

SUMÁRIO

Lei 5.970, de 11.12.1973	5
Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inc. I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.	
Lei 6.174, de 09.12.1974	5
Dispõe sobre a aplicação do disposto nos arts. 12, alínea “a” e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.	
Lei 7.408, de 25.11.1985	6
Permite a tolerância de 5% na pesagem de carga em veículos de transporte.	
Lei 8.176, de 08.02.1991	6
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.	
Lei 9.873, de 23.11.1999	7
Estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e dá outras providências.	
Lei 11.988, de 27.07.2009	8
Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o país e dá outras providências.	
Lei 12.009, de 29.07.2009	8
Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei 9.503, de 23.09.1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.	
Lei 12.302, de 02.08.2010	10
Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.	

Lei 12.468, de 26.08.2011	11
Regulamenta a atividade de taxista.	
Lei 12.977, de 20.05.2014	11
Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e dá outras providências.	
Lei 13.614, de 11.01.2018	14
Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.	
Lei 13.804, de 10.01.2019	16
Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis 9.503, de 23.09.1997 (CTB) e 6.437, de 20.08.1977.	
Decreto 96.044, de 18.05.1988	17
Aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, e dá outras providências.	
Decreto 1.787, de 12.01.1996	24
Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências.	
Decreto 2.613, de 03.06.1998	25
Regulamenta o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, e dá outras providências.	
Decreto 2.867, de 08.12.1998	26
Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.	
Convenção sobre Trânsito Viário de Viena	27
Acordo sobre a Regulamentação Básica Unificada de Trânsito	58
Permissão Internacional para Dirigir.....	66
Definições de Tipos de Acidentes de Trânsito.....	67
Índice das Resoluções anteriores ao CTB	69
Índice das Resoluções do CTB	77
Resolução 24, de 15.09.2009, do CETRAN/RS.....	629
Dispõe sobre a integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, seus pré-requisitos e a forma de comprovação.	
Resolução 27, de 20.10.2009, do CETRAN/RS.....	630
Dispõe sobre a Certificação de Conformidade dos municípios para fins de integração junto ao Sistema Nacional de Trânsito.	

Resolução 36, de 22.03.2011, do CETRAN/RS	631
Dispõe sobre a uniformização da aplicação da prescrição das infrações de trânsito e da suspensão e da cassação do direito de dirigir.	
Resolução 37, de 29.03.2011, do CETRAN/RS	632
Dispõe sobre a emissão de Documento de Circulação Provisório de Porte Obrigatório – DCPPO, na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul.	
Resolução 50, de 13.12.2011, do CETRAN/RS	633
Habilitação de Estrangeiros.	
Resolução 53, de 31.01.2012, do CETRAN/RS	634
Enquadramento da infração de trânsito – CRLV e CNH plastificada.	
Resolução 75, de 26.02.2013, do CETRAN/RS	635
Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – CTB, em complementação à Resolução 432/2013 do CONTRAN e dá outras providências.	
Resolução 93, de 30.09.2014, do CETRAN/RS	641
Define procedimentos acerca do recebimento de informações pelo Detran/RS sobre condutores de veículos automotores em benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedido por órgãos previdenciários ou pelos municípios com regime próprio de previdência, sobre a fiscalização de trânsito nas situações referidas e dá outras providências.	
Resolução 98, de 28.04.2015, do CETRAN/RS	642
Revoga a Resolução CETRAN/RS 95/2014, passando a disciplinar os procedimentos para a realização de Inspeção Técnica realizada pelo CETRAN junto aos órgãos de Trânsito, e dá outras providências.	
Resolução 115, de 25.07.2017, do CETRAN/RS	644
Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias municipais do RS.	
Resolução 124, de 04.12.2018, do CETRAN/RS	645
Regulamenta o uso do Selo Gás Natural Veicular – GNV em veículos automotores com sistemas de Gás Natural Veicular e dá outras providências.	
Índice das Portarias	647
Índice das Infrações Referentes ao Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos	683

LEIS

LEI 5.970, DE 11.12.1973

Exclui da aplicação do disposto nos arts. 6º, inc. I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da

ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973.

Emílio G. Médici

LEI 6.174, DE 09.12.1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos arts. 12, alínea "a" e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O disposto nos arts. 12, alínea "a", e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa outorgar, independente de exame local a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com

todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciarem, se as houver.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1974.

Ernesto Geisel

LEI 7.408, DE 25.11.1985

Permite a tolerância de 5% na pesagem de carga em veículos de transporte.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros, a tolerância máxima de: (Redação dada pela Lei 13.103, de 02.03.2015)

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. Os limites de peso bruto não se aplicam aos locais não abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997

– Código de Trânsito Brasileiro, incluindo-se as vias particulares sem acesso à circulação pública.

Art. 2º. Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1985.

José Sarney

LEI 8.176, DE 08.02.1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º. (Vetado).

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei 8.137, de 27.12.1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991.

Fernando Collor

LEI 9.873, DE 23.11.1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (*Caput* com redação alterada pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Inciso alterado pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Inciso alterado pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Artigo incluído pela Lei 11.941, de 27.05.2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei 8.884, de 11.06.1994.

II – do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei 6.385, de 07.12.1976, com a redação dada pela Lei 9.457, de 05.05.1997.

Art. 4º. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.859-16, de 24.09.1999.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o art. 33 da Lei 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Congresso Nacional, em 23.11.1999.
Senador Antonio Carlos Magalhães

LEI 11.988, DE 27.07.2009

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública no País realizarão, em período a ser determinado pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Art. 2º. A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1 (uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Art. 3º. A Semana de Educação para a Vida fará parte, anualmente, do Calendário Escolar e deve-

rá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 4º. As matérias, durante a Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de *slides*, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Parágrafo único. Os convidados pelas Secretarias Estaduais de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 julho de 2009.
Luiz Inácio Lula da Silva

LEI 12.009, DE 29.07.2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei 9.503, de 23.09.1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º. São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º. A Lei 9.503, de 23.09.1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

“Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Art. 5º. O art. 244 da Lei 9.503, de 23.09.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. (...)

(...)

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º (...)

(...)” (NR)

Art. 6º. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei 9.503, de 23.09.1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º. Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo CONTRAN dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009.

Luiz Inácio Lula da Silva

LEI 12.302, DE 02.08.2010

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º. Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao instrutor de trânsito:

I – instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV – frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidato à habilitação para categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado. (Redação dada pela Lei 13.863, de 02.08.2019)

Art. 4º. São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo; (Redação dada pela Lei 13.863, de 02.08.2019)

III – não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV – ter concluído o ensino médio;

V – possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI – não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII – ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que

já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º. São deveres do instrutor de trânsito:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II – portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º. É vedado ao instrutor de trânsito:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º. São direitos do instrutor de trânsito:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de trânsito sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º. As penalidades aplicadas aos instrutores de trânsito obedecerão aos ditames previstos na Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2010.

Luiz Inácio Lula da Silva

LEI 12.468, DE 26.08.2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei 6.094, de 30.08.1974; e dá outras providências.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º. A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º. (VETADO).

Art. 8º. Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º. Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Dilma Rousseff

LEI 12.977, DE 20.05.2014

Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e dá outras providências.

A Presidenta da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres

sujeitos a registro nos termos da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II – empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º. A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar.

Art. 4º. O funcionamento e o registro de que trata o art. 3º estão condicionados à comprovação pela empresa de desmontagem dos seguintes requisitos:

I – dedicar-se exclusivamente às atividades reguladas por esta Lei;

II – possuir unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade;

III – estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

IV – ter inscrição nos órgãos fazendários; e

V – possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

§ 1º O órgão de trânsito competente, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo do pedido, analisará o pleito e concederá ou negará o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN pendentes de atendimento.

§ 2º Toda alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige complementação do registro perante o órgão de trânsito.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após a concessão do registro, o órgão executivo de trânsito expedirá documento, padronizado e numerado conforme as normas do CONTRAN, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

§ 5º O registro terá a validade de:

I – 1 (um) ano, na 1ª (primeira) vez; e

II – 5 (cinco) anos, a partir da 1ª (primeira) renovação.

§ 6º É obrigatória a fiscalização *in loco* pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito

Federal antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 7º Na fiscalização *in loco*, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com as normas do CONTRAN.

Art. 5º. A atividade de desmontagem será exercida em regime de livre concorrência.

Parágrafo único. É vedado aos entes públicos:

I – fixar preços de atividades relacionadas com a desmontagem;

II – limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade referida no *caput* pode ser exercida; e

III – estabelecer regra de exclusividade territorial.

Art. 6º. A empresa de desmontagem deverá emitir a nota fiscal de entrada do veículo no ato de ingresso nas dependências da empresa.

Art. 7º. O veículo somente poderá ser desmontado depois de expedida a certidão de baixa do registro, nos termos do art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A certidão de baixa do registro do veículo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do ato de ingresso nas dependências da empresa de desmontagem.

Art. 8º. O veículo deverá ser totalmente desmontado ou receber modificações que o deixem totalmente sem condições de voltar a circular no prazo de 10 (dez) dias úteis após o ingresso nas dependências da unidade de desmontagem ou, conforme o caso, após a baixa do registro.

§ 1º A empresa de desmontagem comunicará ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a desmontagem ou a inutilização do veículo.

§ 2º A unidade de desmontagem ou, no caso de encerramento das atividades da unidade específica, a empresa de desmontagem deverá manter em arquivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 9º. Realizada a desmontagem do veículo, a empresa de desmontagem deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, registrar no banco de dados de que trata o art. 11 as peças ou conjuntos de peças usadas que serão destinados à reutilização, inserindo no banco de dados todas as informações cadastrais exigidas pelo CONTRAN.

Art. 10. Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do CONTRAN.

§ 1º As normas do CONTRAN deverão prever, entre outros elementos:

I – os requisitos de segurança;

II – o rol de peças ou conjunto de peças que não poderão ser destinados à reposição;

III – os parâmetros e os critérios para a verificação das condições da peça ou conjunto de peças usadas para fins de reutilização; e

IV – a forma de rastreabilidade.

§ 2º As peças ou conjunto de peças que não atenderem o disposto neste artigo serão destinados a sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis da desmontagem do veículo do qual procedam, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 3º É permitida a realização de reparos ou de pintura para a adequação das peças às condições de reutilização.

§ 4º É vedada a comercialização de qualquer tipo de peça ou conjunto de peças novas pela empresa de desmontagem.

Art. 11. Fica criado o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, na forma desta Lei, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinados a reposição e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

§ 1º A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o *caput* são da competência do órgão executivo de trânsito da União.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão participação no fornecimento de informações para o banco de dados.

§ 3º O acesso dos órgãos de segurança pública às informações constantes do banco de dados de que trata este artigo independe de ordem judicial.

§ 4º O CONTRAN normatizará a implementação, a gestão, a alimentação e os níveis de acesso ao banco de dados de que trata este artigo.

§ 5º As informações cadastrais das empresas de desmontagem e das respectivas unidades de desmontagem serão divulgadas na internet pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que se situem oficinas de desmontagem.

Art. 12. A oferta e a apresentação de peças, conjuntos de peças ou serviços que incluam, total ou parcialmente, peças oriundas de desmontagem devem assegurar ao adquirente informações claras e

suficientes acerca da procedência e das condições do produto.

Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e

III – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

§ 1º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

§ 2º As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do § 3º deste artigo.

§ 3º O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de 3 (três) meses na unidade de desmontagem onde praticada a infração.

§ 4º Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de desmontagem perante o órgão executivo de trânsito, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

§ 6º O direito de ampla defesa e do contraditório contra a aplicação das sanções administrativas será exercido nos termos das normas do ente da federação respectivo.

Art. 14. São infrações leves:

I – a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

II – a não observância do prazo para a desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III – a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados de que trata o art. 11;

IV – o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados previsto no art. 11;

V – a falta de destinação final das partes não destinadas à reutilização do veículo no prazo estabelecido no § 2º do art. 10;

VI – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no § 3º do art. 4º; e

VII – o descumprimento de norma desta Lei ou do CONTRAN para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 15. São infrações médias:

I – a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;

II – a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada na forma do § 2º do art. 8º; e

III – o exercício de outras atividades na área da oficina de desmontagem, ressalvado o disposto no inc. VI do art. 16.

Art. 16. São infrações graves:

I – o cadastramento, no sistema de que trata o art. 11, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;

II – a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento de que trata o art. 9º;

III – a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;

IV – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;

V – a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com o disposto no § 1º do art. 10;

VI – a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda

de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos termos da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na área da oficina de desmontagem;

VII – a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e

VIII – a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. Na hipótese dos incs. VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.

Art. 17. O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos.

Art. 18. O art. 126 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

[...]”. (NR)

Art. 19. As unidades de desmontagem de veículos já existentes antes da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de maio de 2014;
193º da Independência e 126º da República.
Dilma Rousseff

LEI 13.614, DE 11.01.2018

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e

acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre re-

gime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.

Art. 2º. Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça.

Art. 3º. O Pnatrans deverá conter:

I – os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;

II – a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III – a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento e educação e conscientização visando a atingir os objetivos do Pnatrans.

Art. 4º. A partir da implantação do Pnatrans, serão reconhecidos e distinguidos os gestores públicos e privados na redução das mortes e lesões no trânsito.

Art. 5º. A Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano da entrada em vigor da lei que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo CONTRAN para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e do Departamento

de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao CONTRAN, os CETRAN, o CONTRANDIFE e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao CONTRAN até o dia 1º de agosto de cada ano, acompanhadas de relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.

§ 7º As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional de Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, detalhados os dados levantados e as ações realizadas por vias federais, estaduais e municipais, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 8º O CONTRAN, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.

§ 10 Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os coletados naquela circunscrição:

I – pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União?

II – pela Polícia Militar e pelo órgão ou entidade executivos rodoviários do Estado ou do Distrito Federal;

III – pelos órgãos ou entidades executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios.

§ 11 O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máxi-

mo executivo de trânsito da União, ouvidos o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12 Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.

§ 13 Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o CONTRAN, os CETRAN e o CONTRANDIFE poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14 A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o CONTRAN elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional de Trânsito:

I – duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma referente ao ano analisado e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises?

II – relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral do estabelecimento de metas previsto no § 1º deste artigo.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de janeiro de 2018;
197º da Independência e 130º da República.

Michel Temer

LEI 13.804, DE 10.01.2019

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20.08.1977.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação.

Art. 2º. A Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o *caput* deste

artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.”

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 3º e 4º, que entram em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de janeiro de 2019;
198º da Independência e 131º da República.

Jair Messias Bolsonaro

DECRETOS

DECRETO 96.044, DE 18.05.1988

Aprova o regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos, e dá outras providências

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte, por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo do disposto, em Legislação e disciplina peculiar a cada produto.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento é produto perigoso e relacionado em portaria do Ministro dos Transportes.

§ 2º No transporte de produto explosivo e de substância radioativa serão observadas, também, as normas específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE

SEÇÃO I Dos Veículos e dos Equipamentos

Art. 2º. Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR 7500 e NBR-8286.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e completa descontaminação dos veículos e equipamentos, os rótulos de risco e painéis de segurança serão retirados.

Art. 3º. Os veículos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por Norma Brasileira ou, na inexistência desta, o recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 4º. Os veículos e equipamentos (como tanques e “contêineres”) destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, na inexistência destas, com norma intencionalmente aceita.

§ 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos dos seus regulamentos técnicos.

§ 2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a 3 (três) anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio INMETRO, observados os prazos e rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no “Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel” de que trata o item I do art. 22.

§ 3º Os veículos e equipamentos referidos no parágrafo anterior, quando acidentados ou avariados, deverão ser vistoriados e testados pelo INMETRO ou entidade pelo mesmo credenciada, antes de retornarem à atividade.

Art. 5º. Para o transporte de produto perigoso a granel os veículos deverão estar equipados com tacógrafo, ficando os discos utilizados à disposição do expedidor, do contratante, do destinatário e das autoridades com jurisdição sobre as vias, durante 3

(três) meses, salvo no caso de acidente, hipótese em que serão conservados por 1 (um) ano.

SEÇÃO II

Da Carga e seu Acondicionamento

Art. 6º. O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.

§ 1º No caso de produto importado, o importador será o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.

§ 2º No transporte de produto perigoso fracionado, também as embalagens externas deverão estar rotuladas, etiquetadas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.

Art. 7º. É proibido o transporte, no mesmo veículo ou contêiner, de produto perigoso com outro tipo de mercadoria, ou com outro produto perigoso, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados. (Artigo alterado pelo Decreto 4.097/02)

§ 1º Consideram-se incompatíveis, para fins de transporte conjunto, produtos que, postos em contato entre si, apresentem alterações das características físicas ou químicas originais de qualquer deles, gerando risco de provocar explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de compostos, misturas, vapores ou gases perigosos.

§ 2º É proibido o transporte de produtos perigosos, com risco de contaminação, juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados a uso humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.

§ 3º É proibido o transporte de animais juntamente com qualquer produto perigoso.

§ 4º Para aplicação das proibições de carregamento comum, previstas neste artigo, não serão considerados os produtos colocados em pequenos cofres de carga distintos, desde que estes assegurem a impossibilidade de danos a pessoas, mercadorias ou ao meio ambiente.

Art. 8º. É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

SEÇÃO III

Do Itinerário

Art. 9º. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densa-

mente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 10. O expedidor informará anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER os fluxos de transporte de produtos perigosos que embarcar com regularidade, especificando:

I – classe do produto e quantidades transportadas;

II – pontos de origem e destino.

§ 1º As informações ficarão à disposição dos órgãos e entidades do meio ambiente, da defesa civil e das autoridades com jurisdição sobre as vias.

§ 2º Com base nas informações de que trata este artigo, o Ministério dos Transportes, com a colaboração do DNER e de órgãos e entidades públicas e privadas, determinará os critérios técnicos de seleção dos produtos para os quais solicitará informações adicionais, como frequência de embarques, formas de acondicionamento e itinerário, incluindo as principais vias percorridas.

Art. 11. As autoridades com jurisdição sobre as vias poderão determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.

Art. 12. Caso a origem ou o destino de produto perigoso exigir o uso de via restrita, tal fato deverá ser comprovado pelo transportador perante a autoridade com jurisdição sobre a mesma, sempre que solicitado.

Art. 13. O itinerário deverá ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando produto perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

SEÇÃO IV

Do Estacionamento

Art. 14. O veículo transportando produto perigoso só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais, logradouros públicos ou locais de fácil acesso ao público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos.

§ 1º Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente o veículo parar em local não autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for impres-

cindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

§ 2º Somente em caso de emergência o veículo poderá estacionar ou parar nos acostamentos das rodovias.

SEÇÃO V

Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Art. 15. O condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, segundo programa a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por proposta do Ministério dos Transportes.

Art. 16. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deverá inspecioná-lo, assegurando-se de suas perfeitas condições para o transporte para o qual é destinado e com especial atenção para o tanque, carroçaria e demais dispositivo que possam afetar a segurança da carga transportada.

Art. 17. O condutor, durante a viagem, é o responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.

Parágrafo único. O condutor deverá examinar, regularmente e em local adequado, as condições gerais do veículo, verificando, inclusive, a existência de vazamento, o grau de aquecimento e as demais condições dos pneus do conjunto transportador.

Art. 18. O condutor interromperá a viagem e entrará em contato com a transportadora, autoridades ou a entidade cujo telefone esteja listado no Envelope para o Transporte, quando ocorrerem alterações nas condições de partida, capazes de colocar em risco a segurança de vidas, de bens ou do meio ambiente.

Art. 19. O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com a anuência do transportador.

Art. 20. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produto perigoso usará traje e equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Durante o transporte o condutor do veículo usará o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigado do uso de equipamentos de proteção individual.

Art. 21. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de produto perigoso a granel receberá treinamento específico.

SEÇÃO VI

Da Documentação

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

I – Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada;

II – Documento Fiscal do produto transportado, contendo as seguintes informações:

- a) número e nome apropriado para embarque;
- b) classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence;
- c) declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte, conforme a regulamentação em vigor.

III – Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR-7503, NBR-7504 e NBR-8285, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado, contendo:

- a) orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria; e
- b) telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito, da defesa civil e do meio ambiente ao longo do itinerário.

§ 1º É admitido o Certificado Internacional de Capacitação dos Equipamentos para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel.

§ 2º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel perderá a validade quando o veículo ou o equipamento:

- a) tiver suas características alteradas;
- b) não obtiver aprovação em vistoria ou inspeção;
- c) não for submetido à vistoria ou inspeção nas épocas estipuladas; e
- d) acidentado, não for submetido a nova vistoria após sua recuperação.

§ 3º As vistorias e inspeções serão objeto de laudo técnico e registradas no Certificado de Capacitação previsto no item I deste artigo.

§ 4º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel não exime o transportador da responsabilidade por danos causados pelo veículo, equipamento ou produto perigoso, assim como a declaração de que trata a alínea “c”, do item II, deste artigo, não isenta o expedidor da responsabilidade pelos danos causados exclusivamente pelo produto perigoso, quando agirem com imprudência, imperícia ou negligência.

SEÇÃO VII

Do Serviço de Acompanhamento Técnico Especializado

Art. 23. O transporte rodoviário de produto perigoso que, em função das características do caso, seja considerado como oferecendo risco por demais elevado, será tratado como caso especial, devendo seu itinerário e sua execução serem planejados e programados previamente, com participação do expedidor, do contratante do transporte, do transportador, do destinatário, do fabricante ou importador do produto, das autoridades com jurisdição sobre as vias a serem utilizadas e do competente órgão do meio ambiente, podendo ser exigido acompanhamento técnico especializado (art. 50, I).

§ 1º O acompanhamento técnico especializado disporá de viaturas próprias, tripuladas por elementos devidamente treinados e equipados para ações de controle de emergência e será promovido, preferencialmente, pelo fabricante ou o importador do produto, o qual, em qualquer hipótese, fornecerá orientação e consultoria técnica para o serviço.

§ 2º As viaturas de que trata o parágrafo precedente deverão portar, durante o acompanhamento, os documentos mencionados no item III do art. 22 e os equipamentos para situações de emergência a que se refere o art. 3º.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA, ACIDENTE OU AVARIA

Art. 24. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na Ficha de Emergência e no Envelope para o Transporte correspondentes a cada produto transportado, dando ciência à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais

rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.

Art. 25. Em razão da natureza, extensão e características da emergência, a autoridade que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.

Art. 26. O contrato de transporte deverá designar quem suportará as despesas decorrentes da assistência de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. No silêncio do contrato o ônus será suportado pelo transportador.

Art. 27. Em caso de emergência, acidente ou avaria o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto perigoso darão o apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas autoridades públicas.

Art. 28. As operações de transbordo em condições de emergência deverão ser executadas em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante do produto e, se possível, com a presença de autoridade pública.

§ 1º Quando o transbordo for executado em via pública deverão ser adotadas as medidas de resguardo ao trânsito.

§ 2º Quem atuar nessas operações deverá utilizar os equipamentos de manuseio e de proteção individual recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto.

§ 3º No caso de transbordo de produtos a granel o responsável pela operação deverá ter recebido treinamento específico.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

Do Fabricante e do Importador

Art. 29. O fabricante de equipamento destinado ao transporte de produto perigoso responde penal e civilmente por sua qualidade e adequação ao fim a que se destina.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 22, item I, cumpre ao fabricante fornecer ao INMETRO as informações relativas ao início da fabricação e destinação específica dos equipamentos.

Art. 30. O fabricante de produto perigoso fornecerá ao expedidor:

I – informações relativas aos cuidados a serem tomados no transporte e manuseio do produto,

assim como as necessárias ao preenchimento da Ficha de Emergência; e

II – especificações para o acondicionamento do produto e, quando for o caso, a relação do conjunto de equipamentos a que se refere o art. 3º.

Art. 31. No caso de importação, o importador do produto perigoso assume, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidades do fabricante.

SEÇÃO II

Do Contratante, do Expedidor e do Destinatário

Art. 32. O contratante do transporte deverá exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.

Art. 33. Quando o transportador não os possuir, deverá o contratante fornecer os equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas instruções do expedidor para sua utilização.

Art. 34. O expedidor é responsável pelo acondicionamento do produto a ser transportado, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 35. No carregamento de produtos perigosos o expedidor adotará todas as precauções relativas à preservação dos mesmos, especialmente quanto à compatibilidade entre si (art. 7º).

Art. 36. O expedidor exigirá do transportador o emprego dos rótulos de risco e painéis de segurança correspondentes aos produtos a serem transportados, conforme disposto no art. 2º.

Parágrafo único. O expedidor entregará ao transportador os produtos perigosos fracionados devidamente rotulados, etiquetados e marcados, bem assim os rótulos de risco e os painéis de segurança para uso no veículo, informando ao condutor as características dos produtos a serem transportados.

Art. 37. São de responsabilidade:

I – do expedidor, as operações de carga;

II – do destinatário, as operações de descarga.

§ 1º Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas neste artigo.

§ 2º Nas operações de carga e descarga, cuidados especiais serão adotados, especialmente quanto à amarração da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

SEÇÃO III

Do Transportador

Art. 38. Constituem deveres e obrigações do transportador:

I – dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;

II – fazer vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento, de acordo com a natureza da carga a ser transportada, na periodicidade regulamentar;

III – fazer acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações executadas pelo expedidor ou destinatário de carga, descarga e transbordo, adotando as cautelas necessárias para prevenir riscos à saúde e integridade física de seus prepostos e ao meio ambiente;

IV – transportar produtos a granel de acordo com o especificado no “Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel” (art. 22, I);

V – requerer o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel, quando for o caso, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os itens II e III do art. 22;

VI – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria (art. 3º), assegurando-se do seu bom funcionamento;

VII – instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, conforme as instruções do expedidor;

VIII – zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho;

IX – fornecer a seus prepostos os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;

X – providenciar a correta utilização, nos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados aos produtos transportados;

XI – realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto;

XII – assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os re-

quisitos deste Regulamento e das instruções específicas existentes (art. 23);

XIII – dar orientação quanto à correta estivaagem da carga no veículo, sempre que, por acordo com o expedidor, seja corresponsável pelas operações de carregamento e descarregamento.

Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar carga e descarga, ficará desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Art. 39. Quando o transporte for realizado por transportador comercial autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VI a XI do artigo anterior constituem responsabilidade de quem o tiver contratado.

Art. 40. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Regulamento e demais normas ou instruções aplicáveis.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador.

Parágrafo único. A fiscalização compreenderá:

a) exame dos documentos de porte obrigatório (art. 22);

b) adequação dos rótulos de risco e painéis de segurança (art. 2º), bem assim dos rótulos e etiquetas das embalagens (art. 6º, § 2º), ao produto especificado no Documento Fiscal; e

c) verificação da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel e, em se tratando de carga fracionada, sua arrumação e estado de conservação das embalagens.

Art. 42. Ao ter conhecimento de veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Regulamento, a autoridade com jurisdição sobre a via deverá retê-lo imediatamente, liberando-o só após sanada a infração, podendo, se necessário, determinar:

I – a remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;

II – o descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III – a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.

§ 1º As providências de que trata este artigo serão adotadas em função do grau e natureza do risco, mediante avaliação técnica e, sempre que possível, acompanhamento do fabricante ou importador do produto, contratante, expedidor, transportador, representante da Defesa Civil e de órgão do meio ambiente.

§ 2º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade, sem prejuízo da responsabilidade do transportador pelos fatos que deram origem à retenção.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. A inobservância das disposições deste Regulamento e Instruções complementares referentes ao transporte de produto perigoso sujeita o infrator a:

I – multa até o valor máximo de 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

II – cancelamento do registro de que trata a Lei 7.092, de 19.04.1983.

§ 1º A aplicação da multa compete à autoridade com jurisdição sobre a via onde a infração foi cometida.

§ 2º Ao infrator passível de multa é assegurada defesa, previamente ao recolhimento desta, perante a autoridade com jurisdição sobre a via, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade de multa, cabe recurso com efeito suspensivo a ser interposto na instância superior do órgão atuante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator for notificado, observados os procedimentos peculiares a cada órgão.

§ 4º A aplicação da penalidade de cancelamento no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários – RTB compete ao Ministro dos Transportes, mediante proposta justificada do DNER ou da autoridade com jurisdição sobre a via.

§ 5º O infrator será notificado do envio da proposta de que trata o parágrafo anterior bem assim dos seus fundamentos, podendo apresentar defesa perante o Ministro dos Transportes no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Da decisão que aplicar a penalidade de cancelamento de registro no RTB cabe pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator.

§ 7º Para o efeito de averbação no registro do infrator, as autoridades com jurisdição sobre as vias comunicarão ao DNER as penalidades aplicadas em suas respectivas jurisdições.

Art. 44. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 3 (três) grupos:

I – Primeiro Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) OTN;

II – Segundo Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) OTN; e

III – Terceiro Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 20 (vinte) OTN.

§ 1º Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Cometidas, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

Art. 45. Ao transportador serão aplicadas as seguintes multas:

I – Primeiro Grupo, quando:

a) transportar produto cujo deslocamento rodoviário seja proibido pelo Ministério dos Transportes;

b) transportar produto perigoso a granel que não conste do Certificado de Capacitação;

c) transportar produto perigoso a granel em veículo desprovido de Certificado de Capacitação válido;

d) transportar, juntamente com produto perigoso, pessoas, animais, alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou, ainda, embalagens destinadas a estes bens; e

e) transportar produtos incompatíveis entre si, apesar de advertido pelo expedidor.

II – Segundo Grupo, quando:

a) não der manutenção ao veículo ou ao seu equipamento;

b) estacionar ou parar com inobservância ao preceituado no art. 14;

c) transportar produtos cujas embalagens se encontrem em más condições;

d) não adotar, em caso de acidente ou avaria, as providências constantes da Ficha de Emergência e do Envelope para o Transporte; e

e) transportar produto a granel sem utilizar o tacógrafo ou não apresentar o disco à autoridade competente, quando solicitado.

III – Terceiro Grupo, quando:

a) transportar carga mal estivada;

b) transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento para situação de emergência e proteção individual;

c) transportar produto perigoso desacompanhado de Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (art. 22, I);

d) transportar produto perigoso desacompanhado de declaração de responsabilidade do expedidor (art. 22, II, “c”), aposta no Documento Fiscal;

e) transportar produto perigoso desacompanhado de Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte (art. 22, III);

f) transportar produto perigoso sem utilizar, nas embalagens e no veículo, rótulos de risco e painéis de segurança em bom estado e correspondentes ao produto transportado;

g) circular em vias públicas nas quais não seja permitido o trânsito de veículos transportando produto perigoso; e

h) não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de emergência, acidente ou avaria.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do transportador que, no período de 12 (doze) meses, for punido com 6 (seis) multas do Primeiro Grupo.

Art. 46. Ao expedidor serão aplicadas as seguintes multas:

I – Primeiro Grupo, quando:

a) embarcar no veículo produtos incompatíveis entre si;

b) embarcar produto perigoso não constante do Certificado de Capacitação do veículo ou equipamento ou estando esse Certificado vencido;

c) não lançar no Documento Fiscal as informações de que trata o item II do art. 22;

d) expedir produto perigoso mal acondicionado ou com embalagens em más condições; e

e) não comparecer ao local do acidente quando expressamente convocado pela autoridade competente (art. 25).

II – Segundo Grupo, quando:

a) embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de conjunto de equipamentos para situação de emergência e proteção individual;

b) não fornecer ao transportador a Ficha de Emergência e o Envelope para o Transporte;

c) embarcar produto perigoso em veículo que não esteja utilizando rótulos de risco e painéis de segurança, afixados nos locais adequados;

d) expedir carga fracionada com embalagem externa desprovida dos rótulos de risco específicos;

e) embarcar produto perigoso em veículo ou equipamento que não apresente adequadas condições de manutenção; e

f) não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situações de emergência ou acidentes, quando solicitado pelas autoridades.

Art. 47. A aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Para a uniforme e generalizada aplicação deste Regulamento e dos preceitos nele estabelecidos, o Ministério dos Transportes estimulará a cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas mediante troca de experiências, consultas e execução de pesquisas, com a finalidade, inclusive, de complementação ou alteração deste Regulamento.

Art. 49. Integram o presente Regulamento, como Anexos, as NBR-7500, NBR-7503, NBR-7504, NBR-8285 e NBR-8286.

Art. 50. É da exclusiva competência do Ministério dos Transportes:

I – estabelecer quando as circunstâncias técnicas o exijam, medidas especiais de segurança no transporte rodoviário, inclusive determinar acompanhamento técnico especializado;

II – proibir o transporte rodoviário de cargas ou produtos considerados tão perigosos que não devam transitar por vias públicas, determinando, em cada caso, a modalidade de transporte mais adequada;

III – dispensar, no todo ou em parte, a observância deste Regulamento quando, dada a quantidade de produtos perigosos a serem transportados, a operação não ofereça riscos significativos.

Art. 51. Compete ao transportador a contratação do seguro decorrente da execução do contrato de transporte de produto perigoso.

Art. 52. Aplica-se o presente Regulamento ao transporte internacional de produto perigoso em território brasileiro, observadas, no que couber, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.

DECRETO 1.787, DE 12.01.1996

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de gás natural em veículos automotores e motores estacionários, nas regiões onde o referido combustível for disponível, obedecidas as normas e os procedimentos aplicáveis ao comércio deste combustível, estabelecidos em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Os veículos automotores e motores estacionários deverão estar registrados e licenciados na forma da legislação vigente e possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o Gás Natural Veicular – GNV.

§ 2º Entende-se por características apropriadas o atendimento das exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º. A atividade de Revendedor Varejista de Gás Natural Veicular poderá ser exercida por firmas

comerciais, em conformidade com as normas específicas baixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A atividade de revenda no varejo do produto de que trata este Decreto será exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Gás Natural Veicular – PR/GNV.

§ 2º É facultado, na área ocupada pelo Posto Revendedor de Gás Natural Veicular, o desempenho da atividade de Revendedor Varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool combustível, bem como de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. A atividade de revenda em varejo de Gás Natural Veicular é considerada de utilidade pública e caracteriza-se pela aquisição do produto da Distribuidora e sua comercialização.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO 2.613, DE 03.06.1998

Regulamenta o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, e dá outras providências. Regulamenta o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei 9.503, de 23.09.1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei 9.602, de 21.01.1998, DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o art. 4º da Lei 9.602, de 21.01.1998, tem por finalidade custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art. 2º. A gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, por força do disposto no art. 5º da Lei 9.602, de 1998, conforme competência atribuída pelo inc. XII do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997.

Art. 3º. Constituem recursos do FUNSET:

I – o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, estabelecido pelo **parágrafo único** do art. 320 da Lei 9.503, de 1997, aplicadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II – as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III – as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV – o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inc. I deste artigo;

V – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI – a reversão dos saldos não aplicados;

VII – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 4º. Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I – no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II – para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III – na supervisão, coordenação, correção, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV – na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, ob-

jetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V – na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI – na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII – na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII – na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX – na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X – na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI – na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inc. VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.

Art. 5º. Os recursos destinados ao FUNSET serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, à conta e ordem do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 1º Os recursos disponíveis destinados ao FUNSET poderão ser aplicados no mercado financeiro, em títulos federais.

§ 2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FUNSET, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 6º. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 7º. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 8º. O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora, por meio de documento próprio que contenha as características estabelecidas pelo DENATRAN.

Art. 9º. Os bancos centralizadores das receitas providenciarão o repasse de cinco por cento do valor total da arrecadação das multas de trânsito de

competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à conta do FUNSET. (Artigo alterado pelo Dec. 3.067/99)

Art. 10. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 11. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 12. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 13. (Revogado pelo Decreto 3.067, de 21.05.1999).

Art. 14. O DENATRAN poderá expedir normas complementares necessárias à regulamentação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o Decreto 96.856, de 28.09.1988.

Brasília, 3 de junho de 1998.

Fernando Henrique Cardoso

DECRETO 2.867, DE 08.12.1998

Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo:

I – quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212, de 24.07.1991;

II – cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos

termos do parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

III – cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

Art. 2º. O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT será pago junto com a cota única, ou com a primeira parcela, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se o Decreto 1.017, de 23.12.1993, e o § 2º do art. 36 do Decreto 2.173, de 05.03.1997.

Brasília, 8 de dezembro de 1998.

Fernando Henrique Cardoso

CONVENÇÕES

CONVENÇÃO SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO DE VIENA DECRETO 86.714, DE 10.12.1981

Promulga a Convenção sobre Trânsito Viário.

O Presidente da República,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo 33, de 13.05.1980, a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 08.11.1968, com reserva ao art. 20, § 2º, alíneas "a" e "b", ao art. 23, § 2º, alínea "a", ao art. 40, e o anexo 5, § 5º, alínea "c", e ainda com reserva parcial ao § 28 do Anexo 5, ao § 39 do Anexo 5, ao § 41 do Anexo 5, ao art. 41, § 1º, alíneas "a", "b" e "c";

Considerando que a referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, nos termos de seu art. 47, § 2º, a 29.10.1981, decreta:

Art. 1º. A Convenção sobre Trânsito Viário apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, com reserva ao art. 20, § 2º, alíneas "a" e "b", ao art. 23, § 2º, alínea "a", ao art. 40, e ao Anexo 5, § 5º, alínea "c" e ainda com reserva parcial ao § 28 do Anexo 5, ao § 39 do Anexo 5, ao § 41 do Anexo 5, ao art. 41, § 1º, alíneas "a", "b" e "c".

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981.

João Figueiredo

CONVENÇÃO SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO

As Partes Contratantes, desejosas de facilitar o trânsito viário internacional, e de aumentar a segurança nas rodovias mediante a adoção de regras uniformes de trânsito,

Convieram nas, disposições seguintes:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º. Definições

Para a aplicação das disposições da presente Convenção, os termos abaixo terão a significação que lhes é dada o presente artigo:

a) entende-se por legislação nacional — de uma Parte Contratante o conjunto de leis e regulamentos nacionais ou locais em vigor no território de uma Parte Contratante;

b) considera-se que um veículo está em — circulação internacional — em território de um Estado quando:

- (i) pertence a uma pessoa física ou jurídica que tem sua residência normal fora desse Estado;
- (ii) não se acha registrado nesse Estado; e
- (iii) foi temporariamente importado para esse Estado; ficando, todavia, livre toda a Parte Contratante para negar-se a considerar como em circulação internacional todo o veículo que tenha permanecido em seu território durante mais de 1 (um) ano sem interrupção relevante, e cuja duração pode ser fixada por essa Parte Contratante.

Considera-se que um conjunto de veículos está em circulação internacional, quando um pelo menos dos veículos do conjunto se enquadra nesta definição:

c) por – área urbana – (ou povoação) entende-se um espaço que compreende imóveis edificadas e cujos acessos e saídas estão especialmente sinalizados como tais ou que está definido de qualquer outro modo na legislação nacional;

d) por – via – entende-se a superfície completa de todo caminho ou rua aberta à circulação pública;

e) por – pista – entende-se a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos; uma via pode compreender várias pistas separadas entre si por um canteiro central ou diferença de nível;

f) nas pistas em que houver uma ou mais faixas laterais reservas à circulação de certos veículos, a expressão – bordo da pista – significa, para os demais usuários da via ou estrada, o limite da parte a eles reservada;

g) por – faixa de trânsito – entende-se qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista possa ser subdividida, sinalizadas ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de uma fila de veículos automotores, que não sejam motocicletas;

h) por – intersecção – entende-se todo o cruzamento ao nível, entroncamento ou bifurcação de vias, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos, ou bifurcações;

i) por – passagem de nível – entende-se todo o cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde, com pista própria;

j) por – auto-estrada – (via de trânsito rápido) entende-se toda uma via especialmente concebida e construída para a circulação de veículos automotores e que não tem acesso às propriedades adjacentes e que:

i) salvo em determinados lugares, ou em caráter temporário, tem pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por uma faixa divisória não-destinada à circulação ou, em casos excepcionais, por outros meios;

(ii) não cruza ao nível com nenhuma via pública, férrea, trilho de bonde, nem caminho de pedestres;

(iii) está especialmente sinalizada como auto-estrada.

k) considera-se que um veículo está:

(i) parado, quando está imobilizado durante o tempo necessário para embarque ou desembarque de pessoas, carga ou descarga de coisas;

(ii) estacionado, quando está imobilizado por uma razão que não seja necessidade de

evitar interferência com outro usuário da via ou uma colisão com um obstáculo; ou a de obedecer às regras de trânsito, e sua imobilização não se limita ao tempo necessário para embarcar ou desembarcar e carregar ou descarregar coisas.

Entretanto, as Partes Contratantes poderão considerar parado todo veículo imobilizado nas condições definidas no inc. (ii) da presente alínea, se a duração de sua imobilidade não exceder um período fixado pela legislação nacional, e considerar estacionado todo veículo imobilizado nas condições definidas no inc. (i) da presente alínea, se a duração de sua imobilidade exceder um período fixado pela legislação nacional.

l) por – ciclo – (biciclo ou triciclo) entende-se todo veículo de menos 2 (duas) rodas e acionado exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o ocupa, especialmente mediante pedais ou manivelas;

m) por – ciclomotor – entende-se todo o veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda de 50 km (30 milhas) por hora; podendo, não obstante, toda Parte Contratante, em sua legislação nacional, não considerar como ciclomotores os veículos que não tiverem as características dos ciclos no que diz respeito às suas possibilidade de emprego, especialmente a característica de poderem ser movidos a pedais, ou cuja velocidade máxima, por fabricação, ou cujo peso ou que algumas características do motor excedam de certos limites. Nada na presente definição poderá ser interpretado no sentido de impedir as Partes Contratantes de assimilar totalmente os ciclomotores aos ciclos para aplicação de preceitos de sua legislação nacional sobre trânsito viário;

n) por – motocicletas -, entende-se todo o veículo de 2 (duas) rodas com ou sem – side-car -, provido de um motor de propulsão. As Partes Contratantes poderão também, em sua legislação nacional, assimilar às motocicletas os veículos de 3 (três) rodas cuja tara não exceda de 400 kg (900 libras). O termo motocicleta não inclui os ciclomotores, não obstante as Partes Contratantes poderão, sob condição de que façam uma declaração nesse sentido, de conformidade com o disposto no parágrafo 2 do art. 54, da presente Convenção, assimilar os ciclomotores às motocicletas para os efeitos da presente Convenção;

o) por – veículo motorizado – entende-se, com exceção dos ciclomotores no território das Partes Contratantes que não os hajam assimilado às motocicletas e com exceção dos veículos que se desloquem

sobre trilhos, todo o veículo motor de propulsão e que circule em uma via por seus próprios meios;

p) por – veículo automotor – entende-se todo veículo motorizado que serve normalmente para o transporte viário de pessoas ou de coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de coisas. Este termo compreende os ônibus elétricos, isto é, os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos, não compreende veículos, como tratores agrícolas, cuja utilização para o transporte viário de pessoa ou de coisas ou tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou de coisas, é apenas acessória (designado também como - automotor -);

q) por – reboque – entende-se todo veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo motorizado; este termo engloba os semi-reboques;

r) por – semi-reboque – entende-se todo reboque destinado a ser acoplado a um veículo automotor, de tal maneira que em parte repouse sobre este e cujo peso e o de sua carga estejam suportados, em grande parte, pelo referido automotor;

s) por – reboque leve – entende-se todo reboque cujo peso máximo autorizado não exceda de 750 kg (1,650 libras);

t) por – conjunto de veículo – entende-se um grupo de veículos acoplados que participam no trânsito viário como uma unidade;

u) por – veículo articulado – entende-se o conjunto de veículos constituídos por um veículo automotor e um semi-reboque acoplado ao mesmo;

v) por – condutor – entende-se toda pessoa que conduza um veículo automotor ou de outro tipo (incluindo os ciclos), ou que guia por uma via, cabeças de gado isoladas, rebanho, bando, ou manada; ou animais de tiro, carga ou sela;

w) por – peso máximo autorizado – entende-se o peso máximo do veículo carregado, declarado admissível pela autoridade competente do Estado onde o veículo estiver matriculado;

x) por – tara – entende-se o peso do veículo sem pessoal de serviço, passageiro ou carga, mas com a totalidade de seu combustível e as ferramentas que o veículo carrega normalmente;

y) por – peso bruto total – entende-se o peso efetivo do veículo e de sua carga, incluindo o peso do pessoal de serviço e dos passageiros;

z) as expressões – lado de circulação – e – correspondente ao lado da circulação – significam a direita quando, segundo a legislação nacional, o condutor de um veículo deve cruzar com outro veículo, deixando esse a sua esquerda; em caso contrário, estas expressões significam a esquerda (nos países que conduzem na esquerda).

a) a obrigação do condutor de um veículo dar preferência a outros veículos significa que esse condutor não deve continuar sua marcha ou sua manobra, nem recomeça-la, se com isso pode obrigar aos condutores de outros veículos a modificar bruscamente direção ou a velocidade dos mesmos.

Art. 2º. Anexo da Convenção

Os Anexos da presente Convenção, a saber:

Anexo 1: Exceções à obrigação de admitir em circulação internacional aos automotores e reboques;

Anexo 2: Número de matrícula dos automotores e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 3: Signo distintivo dos automotores e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 4: Marcas de identificação dos automotores e dos reboques em circulação internacional;

Anexo 5: Condições técnicas relativas aos automotores e reboques;

Anexo 6: Permissão nacional para dirigir; e

Anexo 7: Permissão internacional para dirigir, formam parte integrante da presente Convenção.

Art. 3º. Obrigações das Partes Contratantes

1.a) as Partes Contratantes adotarão as medidas adequadas para que as regras de trânsito em vigor em seu território se ajustem, em substância, às disposições do Capítulo II da presente Convenção. Com a condição de que as mencionadas normas não sejam em nada incompatíveis com as citadas disposições:

- (i) essas regras poderão não reproduzir aquelas disposições que se aplicam a situações que não se apresentam no território da Parte Contratante em questão;
- (ii) essas regras poderão conter disposições não-previstas no citado Capítulo II.

b) as disposições do presente parágrafo não referidas disposições não-previstas no mencionado Anexo. Adotarão também as medidas adequadas para que os automotores e reboques matriculados em seu território se ajustem às disposições do Anexo 5 da presente Convenção, quando em circulação internacional.

2. as disposições do presente parágrafo não impõem nenhuma obrigação às Partes Contratantes, no que se refere às regras em vigor em seu território com respeito às condições técnicas que devem apresentar os veículos motorizados, não considerados automotores para os efeitos da presente Convenção.

3. Com reservas das exceções previstas no Anexo 1 da presente Convenção, as Partes Contratantes estarão obrigadas a admitir em seu território, em trânsito internacional, os automotores e os reboques que reúnam as condições definidas no Capítulo III da presente Convenção e cujos conduto-

res reúnam os requisitos exigidos no Capítulo IV; estarão também obrigadas a reconhecer os certificados de matrícula expedidos de conformidade com as disposições do Capítulo III como prova, enquanto não se demonstre em contrário, de que os veículos reúnam as condições definidas no referido Capítulo III.

4. As medidas que tenham adotado, ou venham a adotar, as Partes Contratantes, seja unilateralmente, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, para admitir em seu território, em circulação internacional os automotores e os reboques que não reúnam todas as condições estabelecidas no Capítulo III da presente Convenção, e para reconhecer, com exceção dos casos previstos no Capítulo IV, a validade em seu território, das licenças para dirigir, expedidas por outra Parte Contratante, serão consideradas como em conformidade com o objetivo da presente Convenção.

5. As Partes Contratantes estarão obrigadas a admitir como em circulação internacional em seu território os ciclos e os ciclomotores que reúnam condições técnicas definidas no Capítulo V da presente Convenção e cujo condutor tenha sua residência normal em território de outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante poderá exigir que os condutores de ciclos e ciclomotores em trânsito internacional sejam portadores de licença para dirigir, entretanto, as Partes Contratantes que, de conformidade com o parágrafo 2 do art. 54 da presente Convenção, hajam formulado uma declaração assimilado os ciclomotores às motocicletas, poderão exigir a habilitação aos condutores de ciclomotores em circulação internacional.

6. As Partes Contratantes comprometem-se a comunicar a outra Parte Contratante que o solicite, as informações que permitam estabelecer a identidade da pessoa, em cujo nome um automotor ou um reboque acoplado a este acha-se matriculado em seu território, quando a solicitação indicar que esse veículo esteve implicado em um acidente no território da Parte Contratante que solicita a informação.

7. As medidas que hajam adotado ou venham a adotar as Partes Contratantes, seja unilateralmente, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais, para facilitar o trânsito viário internacional mediante a simplificação das formalidade aduaneiras, policiais, de saúde pública e demais análogas, assim como as medidas adotadas para harmonizar as atribuições e o horário de trabalho das repartições e dos postos aduaneiros num mesmo e determinado ponto de fronteira, serão considerados em conformidade com o objetivo da presente Convenção.

8. As disposições dos §§ 3º, 5º e 7º do presente artigo não limitarão o direito das Partes Contratantes de subordinar a admissão em seu território, em circulação internacional, dos veículos automotores e dos reboques, ciclomotores e ciclos, como

também de seus condutores e ocupantes à sua regulamentação sobre transportes comerciais de passageiros e mercadoria, à sua regulamentação em matéria de seguros de responsabilidade civil dos condutores e à sua regulamentação aduaneira e, em geral, às suas regulamentações sobre matérias outras que não o trânsito viário.

Art. 4º. Sinalização

As Partes Contratantes da presente Convenção que não forem Partes Contratantes na Convenção sobre sinalização viária, aberta à assinatura em Viena, no mesmo dia que a presente Convenção, comprometem-se:

a) a que todos os sinais viários, semáforos e marcas sobre o pavimento, utilizados em seu território, constituam um sistema coerente;

b) a limitar o número dos tipos de sinais e a colocar sinais somente nos lugares em que se julgar útil sua presença;

c) a colocar sinais de advertência de perigo à distância adequada dos obstáculos por eles indicados, a fim de que a advertência aos condutores seja eficaz;

d) que se proíba:

(i) figure em um sinal, em seu suporte ou em qualquer outro dispositivo que sirva para regular o trânsito, qualquer coisa não-relacionada com o objetivo do sinal ou dispositivo; não obstante, quando as Partes Contratantes ou suas subdivisões autorizarem a uma associação sem fins lucrativos a colocar sinais de indicação, poderão permitir que o emblema da dita associação figure no sinal ou seu suporte sob a condição de que não dificulte a compreensão do dito sinal;

(ii) se coloquem placas, cartazes, marcas ou dispositivos que possam se confundir com os sinais ou com outros dispositivos destinados a regular o trânsito, reduzir a visibilidade ou a eficácia dos mesmos, ofuscar os usuários da via ou distrair sua atenção de modo perigoso para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II REGRAS APLICÁVEIS AO TRÂNSITO VIÁRIO

Art. 5º. Valor da Sinalização

1. Os usuários da via deverão, mesmo no caso de que as prescrições de que se trata pareçam em contradição com outras regras de trânsito, obedecer às prescrições indicadas pelos sinais viários, semáforos ou marcas viárias.

2. As prescrições indicadas por semáforos prevalecem sobre as indicadas por sinais viários que regulem a prioridade.

Art. 6º. Ordens Dadas pelos Agentes Encarregados de Regular o Trânsito

1. Os agentes encarregados de regular o trânsito serão facilmente reconhecidos e visíveis à distância, tanto de noite como de dia.

2. Os usuários da via estarão obrigados a obedecer imediatamente qualquer ordem dos agentes encarregados de regular o trânsito.

3. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que se considerem especialmente como ordens dos agentes que regulam o trânsito:

o braço levantado verticalmente; este gesto significa – atenção, pare – para os usuários da via, salvo para os condutores que não possam deter-se em condições de segurança suficiente; além do mais, se esse gesto for efetuado numa intersecção, não obrigará a que se detenham os condutores que já hajam penetrado nela;

o braço ou os braços estendidos horizontalmente; este sinal significa – pare – para todos os usuários da via que venham, qualquer que seja o sentido de sua marcha, de direções que cortem a indicada pelo braço ou braços estendidos; depois de haver feito este gesto, o agente encarregado de regular o trânsito poderá baixar o braço ou os braços; para os condutores que se encontrem de frente para o agente ou detrás dele, este gesto significa igualmente – pare –;

c) o agitar de uma luz vermelha; este gesto significa – pare – para os usuários da via aos quais a luz é dirigida.

4. As prescrições dos agentes que regulam o trânsito prevalecem sobre as indicadas pelos sinais viários, semáforos ou marcas viárias, como também sobre as regras de trânsito.

Art. 7º. Regras Gerais

1. Os usuários da via deverão abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, pôr em perigo pessoas ou causar danos a propriedades públicas ou privadas.

2. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que os usuários da via deverão abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou criando qualquer outro obstáculo na mesma. Os usuários da via, que não tenham podido evitar a criação de um obstáculo ou perigo, deverão adotar as medidas necessárias para fazê-lo desaparecer o mais breve possível e, se não puderem fazê-lo imediatamente, assinalá-lo aos outros usuários.

Art. 8º. Condutores

1. Todo o veículo em movimento ou todo o conjunto de veículos em movimento deverá ter um condutor.

2. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que os animais de carga, tiro, ou sela e, salvo eventualmente nas zonas especialmente sinalizadas em seus lugares de entrada, as cabeças de gado sozinhas ou em rebanho deverão ter guia.

3. Todo condutor deverá possuir as qualidades físicas e psíquicas necessárias e achar-se em estado físico e mental para dirigir.

4. Todo condutor de um veículo motorizado deverá possuir os conhecimentos e habilidades necessários para a condução de veículo; esta disposição não se opõe, todavia, à aprendizagem de direção de conformidade com a legislação nacional.

5. Todo condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo ou poder guiar os seus animais.

Art. 9º. Rebanhos

Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que salvo quando se disponha de outras formas para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado, e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito.

Art. 10. Posição sobre a pista de Rolamento

1. O lado de circulação deverá ser o mesmo em todas as vias de um Estado, salvo, quando for o caso, das vias que servirem exclusiva ou principalmente para o trânsito entre dois Estados.

2. Os animais que circulem pela pista de rolamento deverão, dentro do possível, ser mantidos junto ao bordo da pista correspondente ao lado da circulação.

3. Sem prejuízo das disposições em contrário do parágrafo 1 do art. 7º, do parágrafo 6 do art. 11 e das demais disposições em contrário da presente Convenção, todo condutor deverá manter seu veículo, na medida que o permitam as circunstâncias, junto ao bordo da pista de rolamento correspondente ao lado da circulação. Contudo, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão estabelecer normas mais precisas no que diz respeito ao lugar, na pista de rolamento dos veículos destinados ao transporte de mercadorias.

4. Quando uma via compreender 2 (duas) ou 3 (três) faixas, nenhum condutor deverá invadir a faixa situada no sentido oposto à de circulação.

5. Nas pistas de circulação em dois sentidos e que tenham pelo menos 4 (quatro) faixas, nenhum condutor deverá invadir as faixas situadas inteiramente na metade da pista oposta ao sentido da circulação;

6. Nas pistas de trânsito em dois sentidos e que tenham 3 (três) faixas, nenhum condutor deverá invadir as faixas situadas na borda da pista oposta à correspondente ao sentido da circulação.

Art. 11. Ultrapassagem e Circulação em Filas

1.a) a ultrapassagem deverá ser feita pelo lado oposto ao correspondente da circulação;

b) todavia, a ultrapassagem deverá efetuar-se pelo lado correspondente à circulação no caso de que o condutor que quer ultrapassar, depois de haver indicado seu propósito de dirigir-se ao lado oposto ao sentido da circulação, tenha levado seu veículo ou seus animais para esse lado da pista, com o objetivo de girar para esse lado para tomar outra via, ou entrar numa propriedade à margem da estrada ou estacionar nesse lado.

2. Sem prejuízo da observância das disposições do parágrafo 1 do art. 7º e do art. 14 da presente Convenção, todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás, haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar, está livre numa extensão suficiente para que, tendo em vista a diferença entre a velocidade de seu veículo durante a manobra e a dos usuários da via aos quais pretende ultrapassar, sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

d) exceto se ao tomar uma faixa de trânsito proibida ao trânsito contrário, puder, sem inconveniente para o usuário ou usuários da via que houver ultrapassado, volver ao lugar prescrito no parágrafo 3 do art. 10, da presente Convenção.

3. De conformidade com o disposto no § 2º do presente artigo estará, em particular, proibido nas pistas de circulação com dois sentidos, a ultrapassagem nas curvas e nas proximidades de uma lombada de visibilidade insuficiente, a não ser que haja nesses lugares faixas de trânsito sinalizadas por meio de marcas viárias longitudinais e que a ultrapassagem se efetue sem sair das faixas de trânsito cujos sinais proibem que as utilize o trânsito em sentido contrário.

4. Todo condutor que efetuar ultrapassagem deverá afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapasse de tal forma que deixe livre uma distância lateral suficiente.

5.a) nas pistas que tenham pelo menos 2 (duas) faixas de trânsito reservadas à circulação no mesmo sentido, o condutor que se vir obrigado a efetuar uma nova manobra de ultrapassagem imediatamente ou pouco depois de haver voltado ao lugar prescrito no parágrafo 3 do art. 10 da presente Convenção poderá, para efetuar essa ultrapassagem, permanecer na faixa de trânsito utilizada para primeira ultrapassagem, sob a condição de certificar-se de que

pode fazê-la sem inconveniência para os condutores de veículos mais rápidos que venham atrás do seu;

b) todavia, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão dispor que os preceitos do presente parágrafo não sejam aplicados aos condutores de ciclos, ciclomotores, motocicletas e veículos que não sejam considerados como automotores para os efeitos da presente Convenção, bem como aos condutores de automotores cujo peso máximo autorizado seja superior a 3.500 kg (7.700 libras) ou cuja velocidade máxima de fabricação, não possa exceder de 40 km (25 milhas) por hora.

6. Quando as disposições do § 5º, alínea "a", do presente artigo, forem aplicadas e a densidade do trânsito for tal, que os veículos não somente ocupem toda a largura da pista reservada ao sentido de sua marcha, mas também só possam circular a uma velocidade que dependa da do veículo que os preceda na fila que seguem:

a) sem prejuízo das disposições do § 9º do presente artigo, o fato de que os veículos de uma fila circulem mais depressa do que os veículos de outra fila, não será considerado como uma ultrapassagem, para os efeitos do presente artigo;

b) um condutor que não se encontra na faixa de trânsito mais próxima ao bordo da pista correspondente ao sentido da circulação não deverá mudar de fila senão para preparar-se para girar à direita ou à esquerda, ou para estacionar. Excetuam-se as mudanças de fila que devem realizar os condutores, em cumprimento da legislação nacional resultante da aplicação das disposições do § 5.b do presente artigo.

7. Nos casos de circulação em fila, descritos nos §§ 5º e 6º do presente artigo, quando as faixas de trânsito estiverem delimitadas sobre a pista por marcas longitudinais, os condutores não poderão trafegar sobre essas marcas.

8. Sem prejuízo das disposições do parágrafo do presente artigo e de outras restrições que as Partes Contratantes ou suas subdivisões estabelecerem em matéria de ultrapassagem em intersecções e passagens de nível, nenhum condutor de veículo poderá ultrapassar a um veículo que não seja um biciclo, um ciclomotor de 2 (duas) rodas, ou uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem *side-car*:

a) imediatamente antes e durante a passagem de uma intersecção que não seja uma praça de circulação giratória, salvo:

- (i) no caso previsto no § 1.b deste artigo;
- (ii) no caso de que a via, em que a ultrapassagem se efetua, goze de preferência na intersecção;
- (iii) no caso de que o trânsito esteja regulado na intersecção por um agente do trânsito ou por semáforos.

b) imediatamente antes e durante o cruzamento de nível que não tenham barreiras nem meias-barreiras, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, sem embargo, permitir essa ultrapassagem nas passagens de nível em que a circulação esteja regulada por semáforos que tenham um sinal positivo que permita a passagem de veículos.

9. Um veículo não deve ultrapassar o outro que se aproxime de uma passagem de pedestres delimitada por marcas sobre a pista ou sinalizadas como tal, ou que se detenha na vertical dessa passagem, salvo que o faça a uma velocidade suficientemente reduzida para poder deter-se imediatamente se encontrar na passagem um pedestre. Nada do disposto no presente parágrafo poderá interpretar-se no sentido de que impeça às Partes Contratantes ou suas subdivisões proibir a ultrapassagem a partir de uma distância determinada antes da faixa de passagem de pedestres, ou impor condições mais restritas ao condutor de um veículo que se proponha a ultrapassar outro veículo parado imediatamente antes da referida faixa.

10. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue, tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá, salvo nos casos previstos no parágrafo 1.b, da presente Convenção, aproximar-se do bordo da pista correspondente ao lado da circulação, sem acelerar a sua marcha. Quando a largura insuficiente da pista, seu perfil ou seu estado não permitirem, tendo em conta a densidade do trânsito contrário, ultrapassar com facilidade e sem perigo a um veículo lento, de grande dimensões ou que é obrigado a respeitar um limite de velocidade, o condutor deste último veículo deverá diminuir sua marcha e quando necessário, desviar-se para o lado, quanto antes seja possível, para dar passagem aos veículos que seguem.

11.a) As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, nas pistas de 1 (um) só sentido e nas de 2 (dois) sentidos de circulação, quando pelo menos, 2 (duas) faixas, nas áreas urbanas, e 3 (três) fora delas, forem reservadas ao trânsito no mesmo sentido e sinalizadas mediante marcas longitudinais:

- (i) permitir que os veículos que circulem por uma pista ultrapassem pelo lado correspondente ao da circulação, veículos que transitam noutra faixa;
- (ii) estabelecer que não se apliquem as disposições do parágrafo 3 do art. 10, da presente Convenção:

a) sob a condição de que imponham restrições adequadas à possibilidade de mudar de faixa;

b) no caso na alínea "a" do presente parágrafo e sem prejuízo do disposto no parágrafo 9 do presente artigo, esta manobra não será considerada como ultrapassagem para os efeitos da presente Convenção.

Art. 12. Passagem ao Lado do Trânsito de Sentido Oposto

1. Ao passar pelos veículos de direção contrária, todo condutor deverá deixar livre uma distância lateral suficiente e, se for preciso, cingir-se ao bordo da pista correspondente ao lado da circulação. Caso, ao assim proceder seu avanço se encontrar obstruído por um obstáculo ou pela de outros usuários da via, deverá diminuir a marcha e, se preciso for, parar para dar passagem ao usuário ou usuários que venham em sentido contrário.

2. Em vias de montanhas e vias de grande declive que tenham características análogas, nas quais seja impossível ou difícil passar ao lado de outro veículo, o condutor do veículo que desce deverá afastar-se para dar passagem para os veículos que sobem, exceto quando a disposição das áreas de parada ao lado da estrada, para permitir que os veículos se afastem, seja tal que, tendo em conta a velocidade e a posição do veículo, o veículo que sobe disponha de uma área de parada diante dele e que um dos veículos se visse obrigado a uma marcha-à-ré para permitir a passagem, será o condutor do veículo que desce o que deverá fazer essa manobra, a menos que mesma resulte evidentemente mais fácil para o condutor do veículo que sobe. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, todavia, para certos veículos ou certas vias ou trechos de vias, prescrever regras especiais diferentes das do presente parágrafo.

Art. 13. Velocidade e Distância entre Veículos

1. Todo condutor de veículo deverá ter em todas as circunstâncias o domínio de seu veículo, de maneira que possa acomodar-se às exigências da prudência e estar a todo momento em condições de efetuar todas as manobras necessárias. Ao regular a velocidade de seu veículo, deverá ter constantemente em conta as circunstâncias, em especial a disposição do terreno, o estado da via, o estado e carga de seu veículo, as condições atmosféricas e a intensidade do trânsito, de tal forma que possa deter seu veículo dentro dos limites de seu campo de visibilidade, como também diante de qualquer obstáculo previsível. Deverá diminuir a velocidade e, quando preciso, deter-se tantas vezes quanto as circunstâncias exigirem, especialmente quando a visibilidade não for boa.

2. Nenhum condutor deve obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação, sem causa justificada, a uma velocidade anormalmente reduzida.

3. O condutor de um veículo que circula atrás de outro, deverá deixar livre entre um e outro uma distância de segurança suficiente para poder evitar uma colisão, em caso de diminuição brusca de velocidade ou parada súbita do veículo que o precede.

4. A fim de facilitar a ultrapassagem fora das áreas urbanas os condutores de veículos ou de conjunto de veículos de mais de 3.500 kg (7.700 libras) de peso máximo autorizado, ou de mais de 10 m (33 pés) de comprimento total, deverão, salvo quando ultrapassam ou se disponham a ultrapassar, manter-se a uma distância adequada dos veículos motorizados que os precedam, de maneira que os veículos que os ultrapassem possam intercalar-se sem perigo, no espaço que fica livre na frente do veículo ultrapassado. No entanto, esta disposição não será aplicável nem quando o trânsito for muito denso, nem quando for proibida a ultrapassagem.

Além do mais:

a) as autoridades competentes poderão estabelecer que esta disposição não seja aplicada a certos comboios de veículos ou nas vias que tenham 2 (duas) faixas para o sentido de trânsito em questão;

b) as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão fixar cifras diferentes das mencionadas no presente parágrafo, com referência às características dos veículos afetados pela disposição do presente parágrafo.

5. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido que impeça, às Partes Contratantes ou suas subdivisões, prescrever limitações, gerais ou locais, de velocidade para todos os veículos ou para certas categorias de veículo ou para prescrever em certas vias ou em certas categorias de vias velocidades mínimas ou máximas, ou para prescrever distâncias mínimas justificadas pela presença na via de determinadas categorias de veículos que apresentem um perigo especial, sobretudo devido ao seu peso ou à sua carga.

Art. 14. Normas Gerais para Manobras

1. Todo condutor que queira executar uma manobra, tal como sair de uma fila de veículos estacionados ou entrar nela, deslocar-se para a direita ou para a esquerda, da pista, girar à esquerda ou à direita para tomar outra via ou para entrar numa propriedade confiante, não começará a executar essa manobra antes de haver-se certificado de que pode fazê-lo sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar-se com ele, tendo em conta sua posição, sua direção e sua velocidade.

2. Todo condutor que desejar dar meia volta marcha-à-ré, não começará a executar essa manobra antes de haver-se certificado de que pode fazê-lo sem pôr em perigo os usuários da via ou constituir obstáculos para eles.

3. Antes de girar ou efetuar uma manobra, que implique num deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara, e com devida antecipação, por meio de indicador ou indica-

dores de direção de seu veículo ou, no caso de defeito, quando possível, fazendo um sinal apropriado com o braço. O sinal do indicador ou indicadores de direção deverá continuar sendo feito durante todo o tempo que durar a manobra e deverá cessar ao término da mesma.

Art. 15. Normas Especiais Relativas aos Veículos dos Serviços Regulares de Transportes Coletivos

Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam que nas áreas urbanas, com finalidade de facilitar a circulação dos veículos dos serviços regulares de transportes coletivos, os condutores dos demais veículos, com ressalva do disposto no parágrafo 1 do art. 17, da presente Convenção, reduzam a velocidade e, se preciso, detenham-se para que aqueles veículos de transporte coletivo possam efetuar a manobra necessária para prosseguir sua marcha nas saídas das paradas sinalizadas como tais. As disposições adotadas nesse sentido pelas Partes Contratantes ou suas subdivisões, não modificam em absoluto a obrigação que têm os condutores de veículos de transportes coletivos de adotar as precauções necessárias para evitar todo risco de acidente, depois de haver anunciado, por meio de seus indicadores de direção, seu propósito de recomeçar a marcha.

Art. 16. Mudança de Direção

1. Antes de girar à direita ou à esquerda para entrar em outra via ou propriedade confiante, todo condutor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do art. 7 e no art. 14 da presente Convenção, deverá:

a) se quiser sair da via pelo lado correspondente ao da circulação aproximar-se o máximo possível do bordo da pista correspondente, a este sentido, e executar sua manobra no menor espaço possível:

b) se quiser sair da via pelo outro lado, e sem prejuízo de qualquer outra disposição que as Partes Contratantes ou suas subdivisões possam haver ditado para os ciclos e ciclomotores, cingir-se o máximo possível ao eixo da pista, caso se trate de uma pista de circulação nos 2 (dois) sentidos, ou à borda da pista oposta ao correspondente ao sentido da circulação, tratando-se de uma pista de 1 (um) só sentido, e, se quiser entrar em outra via de circulação nos 2 (dois) sentido, efetuar sua manobra entrando na pista dessa via pelo lado correspondente ao sentido de circulação.

2. Durante sua manobra de mudança de direção, o condutor, sem prejuízo do disposto no art. 21 da presente Convenção, pelo que se refere aos pedestres, deverá ceder passagem aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via em que a vi sair e aos ciclos e ciclomotores que transitam pelas faixas para ciclistas que atravessem a pista, na qual vai entrar.

Art. 17. Redução da Marcha

1. Nenhum condutor de veículo deverá frear bruscamente, a menos que razões de segurança o obriguem a tal.

2. Todo condutor, que quiser diminuir consideravelmente a velocidade de seu veículo, deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes indevidos para outros condutores, a não ser que essa diminuição de velocidade seja motivada por um perigo iminente. Além do mais, a menos que haja certificado que não o segue nenhum veículo ou que o veículo que o segue se encontrar bastante distanciado, deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecipação, fazendo com o braço um sinal apropriado; todavia esta disposição não se aplicará se a indicação de diminuição de velocidade for feita acendendo os faróis de freio de seu veículo, definidas no parágrafo 31 do Anexo 5, da presente Convenção.

Art. 18. Intersecções e Obrigações de dar Preferência

1. Todo condutor, ao aproximar-se de uma intersecção deve demonstrar prudência especial, apropriada às condições locais. O condutor do veículo deve, sobretudo, conduzir a uma velocidade que possibilite a parar a fim de dar passagem a veículos que tenham o direito de preferência.

2. Todo condutor que surgir de uma vereda ou de uma estrada de terra para entrar na via que não seja vereda ou estrada de terra é obrigado a dar passagem aos veículos que trafegam nessa via. Para finalidade do presente artigo, os termos vereda e estrada de terra poderão ser definidos na legislação nacional.

3. Todo condutor que sair de uma propriedade confinante à via, deverá dar preferência aos veículos que trafegarem nessa via.

4. Com essa ressalva do parágrafo 7 do presente artigo:

a) nos Estados em que a circulação se faz à direita o condutor de um veículo deve dar preferência nas intersecções, que não sejam as especificadas no § 2º do presente artigo e no art. 25, §§ 2º e 4º, desta Convenção, aos veículos que se aproximarem pela direita;

b) as Partes Contratantes ou suas subdivisões, em cujos territórios o trânsito se faz pela esquerda, acham-se livres para regular o direito de preferência nas intersecções, como bem entenderem.

5. Mesmo que os semáforos lhe sejam favoráveis, nenhum condutor, não deve entrar em uma intersecção, se a densidade do trânsito é tal que ele provavelmente seria obrigado a parar na intersecção,

obstruindo ou impedindo assim a passagem do trânsito transversal.

6. Todo condutor que haja penetrado numa intersecção, onde o trânsito é controlado por semáforos, pode deixar a intersecção sem aguardar que o trânsito se abra na direção que vai tomar, contando que isso não impeça o avanço dos outros usuários da via que se dirigem na direção aberta.

7. Nas intersecções, os condutores de veículos que não se desloquem sobre trilhos terão a obrigação de ceder passagem aos veículos que se desloquem sobre eles.

Art. 19. Passagem de Nível

Todo usuário da via deverá ter especial prudência nas proximidades das passagens de nível e ao cruzá-las. Em especial:

a) todo condutor de veículo deverá transitar em velocidade moderada;

b) sem prejuízo da obrigação de obedecer às indicações de detenção ante semáforos ou a um sinal acústico, nenhum usuário da via deverá penetrar numa passagem de nível cujas barreiras ou semi barreiras estejam atravessadas na via, estejam em movimento para colocarem-se atravessadas ou cujas meias-barreiras estejam se levantando;

c) se uma passagem de nível não estiver provida de barreiras, semi barreiras nem semáforos, nenhum usuário da via deverá penetrar nela sem antes haver-se certificado de que não se aproxima nenhum veículo que circule sobre trilhos;

d) nenhum usuário da via deverá prolongar-se indevidamente na travessia de uma passagem de nível; em caso de imobilização forçosa de um veículo, seu condutor deverá esforçar-se para retirá-lo da via férrea e, se não o conseguir, deverá adotar imediatamente todas as medidas a seu alcance para que os maquinistas dos veículos que circulem sobre trilhos sejam advertidos da existência do perigo com suficiente antecipação.

Art. 20. Regras Aplicáveis aos Pedestres

1. As Partes Contratantes ou subdivisões poderão estabelecer que as disposições do presente artigo só sejam aplicáveis àqueles casos em que a circulação de pedestres pela pista seja perigosa para o trânsito de veículos ou o obstrua.

2. Se ao bordo da pista houver passeios ou acostamentos apropriados para pedestres, estes deverão transitar por eles. Todavia, tomando as precauções necessárias: (veja reservas)

a) os pedestres que empurram ou que levam objetos volumosos poderão utilizar a pista, se sua circulação pelo passeio ou acostamento vier a ser um estorvo considerável para os demais pedestres;

b) os grupos de pedestres conduzidos por um guia ou que formem um cortejo, poderão circular pela pista.

3. Se não for possível utilizar os passeios ou acostamentos ou se estes não existirem, os pedestres poderão circular pela pista; quando existir uma faixa de trânsito para ciclistas e quando a densidade do trânsito o permitir poderão circular por essa faixa, mas sem obstruir a passagem dos ciclistas e dos motociclistas.

4. Quando circulem pedestres pela pista, em conformidade com os § 2º e 3 do presente artigo, deverão fazê-lo o mais próximo possível do bordo da pista.

5. Recomenda-se que as legislações nacionais estabeleçam o seguinte: os pedestres que circulem pela pista deverão transitar pelo lado oposto ao correspondente ao da circulação, se podem fazê-lo com segurança, sem embargo, as pessoas que empurram um ciclo, um ciclomotor ou uma motocicleta, deverão transitar, em todo o caso, pelo lado da pista correspondente ao da circulação; o mesmo devem fazer os grupos de pedestres conduzidos por um guia ou que formem um cortejo.

Salvo no caso em que formem um cortejo, os pedestres que circulem pela pista à noite ou com má visibilidade, ou de dia, se a densidade do trânsito dos veículos o exige, deverão, na medida do possível, ir em uma só fila, um atrás do outro.

6.a) os pedestres não deverão penetrar numa pista para atravessá-la sem tomar as devidas precauções e deverão utilizar as passagens de pedestres quando existir alguma nas imediações;

b) para atravessar uma passagem para pedestres sinalizada como tal ou delimitada por marcas sobre a pista:

- (i) se a passagem estiver dotada de semáforos de pedestres, estes deverão obedecer às indicações das luzes;
- (ii) se a passagem não estiver dotada de semáforos mas a circulação dos veículos estiver regulada por sinais luminosos ou por um agente de trânsito, enquanto o sinal luminoso ou gesto do agente do trânsito indicar que os veículos podem passar pela pista, os pedestres não deverão penetrar na mesma;
- (iii) nas restantes passagens para pedestres, estes não deverão penetrar na pista da estrada sem levar em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam.

c) para atravessar, fora de uma passagem para pedestres, sinalizada como tal ou delimitada por marcas sobre a pista, os pedestres não deverão penetrar

na pista sem antes se haverem certificado de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito dos veículos;

d) uma vez indicada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

7. Não obstante, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão ditar normas mais estritas com referência aos pedestres que atravessam a pista da via pública.

Art. 21. Comportamento dos Condutores com Respeito aos Pedestres

1. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 do art. 7, do parágrafo 9 do art. 11 e do parágrafo 1 d do art. 13, da presente Convenção, quando existir na pista uma passagem para pedestres sinalizada como tal ou de limitada por marcas sobre a pista:

a) se o trânsito de veículos estiver regulado nessa passagem por um semáforo ou por um agente de trânsito, os condutores deverão deter-se, quando lhes estiver proibido passar, antes de penetrar na passagem, e, quando lhes for permitido passar, não deverão obstruir nem estorvar o trânsito dos pedestres que hajam começado a cruzar ou atravessar a passagem nas condições previstas no art. 20 da presente Convenção; se os condutores giram para penetrar em outra via em cuja entrada se encontrar uma passagem para pedestres, só poderão fazê-lo em marcha lenta e deixando passar, detendo-se com essa finalidade, em caso necessário, os pedestres que hajam começado ou começam a cruzar nas condições previstas no parágrafo 6, do art. 20, da presente Convenção;

b) se o trânsito dos veículos não estiver regulado nessa passagem por um semáforo nem por agente de trânsito, os condutores deverão aproximar-se da passagem, moderando a marcha o suficiente para não pôr em perigo os pedestres que entraram ou entram nela; em caso necessário, deverão deter-se para deixá-los passar.

2. Os condutores que tenham o propósito de ultrapassar, pelo lado correspondente ao da circulação, a um veículo de transporte público em uma parada sinalizada como tal, deverão reduzir a velocidade de seus veículos e deter-se, se for preciso, para permitir que os passageiros possam subir ou descer do referido veículo.

3. Nada do disposto no presente artigo poderá ser interpretado no sentido de que impeça as Partes Contratantes ou suas subdivisões de obrigar o condutor de veículo a deter-se cada vez que um pedestre estiver cruzando ou vá cruzar por uma passagem de pedestres sinalizadas como tal ou delimitada por marcas sobre a pista nas condições previstas no art. 20 da presente Convenção; ou proibir o condutor de impedir ou estorvar

o trânsito dos pedestres que estejam atravessando a pista numa intersecção, ou muito próximo dela, mesmo que não haja nesse lugar nenhuma passagem para pedestres sinalizadas como tal ou delimitada por marcas sobre a pista da via pública.

Art. 22. Ilhotas na Estrada

Sem prejuízo do disposto no art. 10 da presente Convenção, todo condutor poderá deixar à sua direita ou à sua esquerda as ilhotas, balizas e demais dispositivos instalados na estrada pela qual circula, com exceção dos casos seguintes:

a) quando um sinal impuser a passagem por um dos lados da ilhota, da baliza ou do dispositivo;

b) quando a ilhota, a baliza ou dispositivo estiverem instalados no centro de uma pista com circulação nos 2 (dois) sentidos, o condutor deverá deixar a ilhota, a baliza ou o dispositivo, do lado contrário ao correspondente ao da circulação.

Art. 23. Parada e Estacionamento

1. Fora das áreas urbanas, os veículos e animais parados ou estacionados deverão estar situados, na medida do possível, fora da pista. Não deverão estar situados nas faixas para ciclistas nem, exceto quando assim o permita a legislação nacional pertinente, nos passeios ou acostamentos especialmente preparados para pedestres.

2.a) os animais e veículos parados ou estacionados na pista deverão estar situados o mais próximo possível dos bordos da mesma. Um condutor não deverá parar seu veículo nem estacioná-lo numa pista, senão no lado correspondente ao da circulação; não obstante, estará autorizado a pará-lo ou estacioná-lo no outro lado quando, devido à presença de trilhos, não for possível fazê-lo no lado correspondente ao da circulação. Além do mais, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão:

(i) não proibir a parada e o estacionamento em qualquer lado, sob certas condições, especialmente se houver sinais viários que proíbam a parada no lado da circulação de trânsito

(ii) nas pistas de sentido único, autorizar a parada e o estacionamento no lado contrário, simultaneamente, ou não, com a parada e o estacionamento no lado da circulação;

(iii) autorizar a parada e o estacionamento no centro da pista de rolamento em lugares especialmente indicados:

b) salvo disposições contrárias, previstas pela legislação nacional, nenhum veículo poderá parar nem estacionar em fila dupla na pista, excetuados os bicicletas, os ciclomotores de 2 (duas) rodas e motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side-car -. Os veículos parados ou estacionados deverão situar-se paralela-

mente à borda da pista, a menos que a disposição do local permita outra colocação.

3.a) estão proibidos toda parada e todo estacionamento de veículos na pista de rolamento:

(i) nas passagens para pedestres, nas passagens para ciclistas e nas passagens de nível;

(ii) nos trilhos de bonde ou de vias férreas, que passam pela via ou tão perto esses trilhos de modo que se impeça a circulação dos bondes ou dos trens, assim como, com ressalva da possibilidade para as Partes Contratantes ou suas subdivisões de prover disposições contrárias, nos passeios e nas faixas para ciclistas.

b) toda parada e todo estacionamento de veículos ficam proibidos em todo lugar em que possam construir perigo, especialmente:

(i) sob passagens superiores e nos túneis, salvo, eventualmente, em lugares especialmente indicados;

(ii) na pista próximo às lombadas e nas curvas quando não houver visibilidade suficiente para que os demais veículos possam ultrapassar sem perigo, tendo em conta a velocidade dos veículos no trecho da via de que se trate;

(iii) na pista de rolamento na altura de uma marca longitudinal, quando não se aplica o inc. (ii), da alínea “b” do presente parágrafo, mas a largura da pista entre a marca e o veículo for inferior a 3m (10 pés) e essa marca indicar a proibição de ultrapassá-la, para os veículos que cheguem a ela pelo mesmo lado.

c) fica proibido todo estacionamento de veículos na pista:

(i) nas imediações das passagens de nível, das intersecções, e das paradas de ônibus, de ônibus elétricos ou de veículos sobre trilhos, nas distâncias que determinar a legislação nacional;

(ii) diante das entradas para veículos, nas propriedades;

(iii) em todo lugar onde o veículo estacionado impeça o acesso a outro veículo regularmente estacionado ou a saída de tal veículo;

(iv) na pista central das vias de 3 (três) pistas e, fora das áreas urbanas, nas pistas das vias que uma sinalização adequada indique que têm o caráter de vias preferenciais;

(v) em lugares tais que o veículo estacionado impeça a visão de sinais viários ou semáforos aos usuários da via.

4. um condutor não deverá abandonar seu veículo ou seus animais sem haver adotado todas as precauções necessárias para evitar qualquer acidente, nem, no caso de um automotor, para impedir seu uso sem autorização.

5. Recomenda-se para as legislações nacionais estabeleçam que todo veículo motorizado, excetuados os ciclomotores de 2 (duas) rodas e as motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side-car -, assim como todo reboque, aclopado ou não, que se encontrar imobilizado na pista, fora de povoações, seja assinalado à distância por meio de dispositivo apropriado, colocado no lugar mais indicado para advertir com suficiente antecedência aos demais condutores que se aproximam:

a) quando o veículo estiver imobilizado de noite no leito da via, em condições tais que os condutores que se aproximem não possam dar-se conta do obstáculo que este constitui;

b) quando, em outros casos, o condutor se haja visto obrigado a imobilizar seu veículo em lugar em que seja proibida a parada.

6. Nada no presente art. poderá ser interpretado no sentido de que impeça às Partes Contratantes ou a suas subdivisões prescrever novas proibições relativas ao estacionamento e à parada.

Art. 24. Abertura das Portas

É proibido abrir a porta de um veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo, sem antes haver-se certificado de que isso não constitui perigo para outros usuários da via.

Art. 25. Auto-Estradas e Vias Similares

1. Nas auto-estradas e, se a legislação nacional assim o dispuser, nas vias especiais de acesso e saída das mesmas:

a) fica proibida a circulação de pedestres, animais, ciclos, ciclomotores não-assimilados às motocicletas, e de todos os veículos, salvo os automotores e seus reboques, como também dos automotores ou seus reboques que, por construção, não possam desenvolver, no plano uma velocidade fixada pela legislação nacional;

b) fica proibido aos condutores:

- (i) parar seus veículos ou estacioná-los fora dos lugares de estacionamento sinalizados; no caso de imobilização forçada de um veículo, seu condutor deverá esforçar-se para colocá-lo fora da pista de rolamento e também fora da margem de acostamento; se não o conseguir, deverá assinalar imediatamente à distância a presença do veículo para advertir com suficiente antecipação aos outros condutores que se aproximem;

- (ii) dar meia volta, marcha-à-ré ou penetrar na faixa central ou passagens transversais entre as duas pistas da estrada.

2. Os condutores que se incorporam a uma auto-estrada deverão:

a) se não existe pista de aceleração no prolongamento da via de acesso, ceder passagem aos veículos que circulam pela auto-estrada;

b) se existe faixa de aceleração, utilizá-la e incorporar-se ao trânsito da auto-estrada respeitando as disposições dos parágrafo 1 e 3, do art. 14, da presente Convenção.

3. Os condutores que abandonam a auto-estrada deverão, com suficiente antecedência, trafegar pela pista situada do mesmo lado que a saída da auto-estrada e penetrar o mais rápido possível na pista de diminuição de velocidade, se esta existir.

4. Para os efeitos da aplicação dos §§ 1º, 2º, 3º do presente artigo, assimilam-se às auto-estradas as demais vias reservadas à circulação de automotores sinalizadas como tais e as não tenham acesso às propriedades confinantes.

Art. 26. Regras Especiais Aplicáveis aos Cortejos e aos Inválidos

1. Fica proibido aos usuários da via cortar as colunas militares, os grupos de escolares que circulem em fila sob a direção de um responsável e outros cortejos.

2. Os inválidos que se deslocam em cadeiras de rodas movidas por eles mesmos ou que circulam à velocidade do passo humano, poderão utilizar os passeios e acostamento transitáveis.

Art. 27. Regras Especiais Aplicáveis aos Ciclistas e aos Condutores de Ciclomotores e Motocicletas

1. Não obstante o disposto no parágrafo 3, do art. 10, da presente Convenção, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão não proibir que os ciclistas circulem em filas de dois ou mais.

2. Fica proibido aos ciclistas circular sem segurar o guidom, pelo menos com uma das mãos, ir rebocados por outro veículo ou transportar, arrastar ou empurrar objetos que estorvem a condução ou sejam perigosos para os demais usuários da via.

As mesmas disposições se aplicarão aos condutores de ciclomotores e motocicletas, sendo que, além disso, estes deverão segurar o guidom com as duas mãos, salvo, eventualmente para dar a indicação de manobra descrita no parágrafo 3, do art. 14, da presente Convenção.

3. Fica proibido aos ciclistas e aos condutores de ciclomotores, transportar passageiros em seu veículo, mas as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão não exigir o cumprimento desta disposição, e em particular autorizar o transporte de

passageiros no assento ou nos assentos suplementares instalados para essa finalidade no veículo. Só será permitido aos condutores de motocicletas transportar passageiros no – *side car* –, se houver, e no assento suplementar eventualmente colocado atrás do condutor.

4. Quando existir uma faixa para ciclistas, as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão proibir aos ciclistas que circulem pelo restante da pista. No mesmo caso, poderão autorizar aos condutores de ciclomotores a que circulem pela faixa para ciclistas e, se julgarem conveniente, proibi-los circular pelo restante da estrada.

Art. 28. Emprego de Sinais Acústicos e Óticos

1. Só poderá fazer uso de sinais acústicos:

a) para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidente;

b) fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

A emissão de sons pelos aparelhos acústicos de advertência não deve durar mais que o necessário.

2. Entre o anoitecer e o amanhecer, os condutores de automotores poderão empregar os sinais óticos definidos no § 5º, do art. 33, da presente Convenção, em lugar dos sinais acústicos. Também poderão utilizá-los de dia, com a finalidade indicada no § 1.b do presente artigo, se assim aconselharem as circunstâncias.

3. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão autorizar também o emprego, nas áreas urbanas, de sinais óticos com a finalidade indicada no § 1.b do presente artigo.

Art. 29. Veículos sobre Trilhos

1. Quando uma linha férrea passar pela via, todo usuário da via deverá, ao aproximar-se um bonde, ou outro veículo que circule sobre trilhos, afastar-se dos trilhos o quanto antes possível para dar passagem a este veículo.

2. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão adotar para a circulação viária de veículos que se desloquem sobre trilhos, assim como para o cruzamento ou ultrapassagem destes veículos, regras especiais distintas das previstas no presente Capítulo. Não obstante, as Partes Contratantes ou suas subdivisões não poderão adotar disposições incompatíveis com as do parágrafo 7, do art. 18, da presente Convenção.

Art. 30. Carga de Veículos

1. Se fixa para um veículo um peso máximo autorizado, seu peso em carga não deverá nunca exceder do peso máximo autorizado.

2. A carga de um veículo deverá estar acondicionada e, se preciso, amarrada de modo que:

a) não ponha em perigo as pessoas nem cause danos a propriedades públicas ou privadas, e em especial, não se arraste pela via nem caia sobre esta;

b) não atrapalhe a visibilidade do condutor nem comprometa a estabilidade ou a condução do veículo;

c) não provoque ruído, poeira ou outros incômodos que se possam evitar;

d) não oculte as luzes, incluídas as luzes de freio e os indicadores de direção, os dispositivos refletores, os números de matrícula e o signo distintos do Estado de matrícula de que o veículo deve estar provido em virtude da presente Convenção ou da legislação nacional, nem oculte os sinais feitos com o braço, de conformidade com o disposto no parágrafo 3 do art. 14 ou no parágrafo 2, do art. 17, da presente Convenção.

3. Todos os acessórios, tais como cabos, correntes ou lonas, que sirvam para acondicionar ou proteger a carga, deverão sujeitar bem a mesma e estar solidamente fixados. Todos os acessórios destinados a proteger a carga deverão reunir as condições previstas para a carga no § 2º do presente artigo.

4. As cargas que sobressaiam ou se projetem além do veículo, pela frente, por trás, ou lateralmente, deverão estar sinalizadas em forma bem visível, em todos os casos em que seu contorno possa não ser percebido pelos condutores dos demais veículos; de noite, esta sinalização deverá ser feita, para a frente, por meio de uma luz branca e dispositivo refletor de cor branca e, para trás, por meio de uma luz vermelha e um dispositivo refletor de cor vermelha. Em especial, nos veículos motorizados.

a) as cargas que sobressaiam ou se projetem da extremidade do veículo por mais de 1 m (3 pés e 4 polegadas) pela parte de trás ou pela parte da frente, deverão ser sinalizadas em todos os casos;

b) as cargas que sobressaiam lateralmente do gabarito do veículo, de tal maneira que sua extremidade lateral se encontre a mais de 0,40 m (16 polegadas) da borda exterior da luz dianteira de posição do veículo, deverão ser sinalizadas atrás, durante a noite, as cargas cuja extremidade lateral se encontre a mais de 0,40 (16 polegadas) da borda exterior da luz traseira do veículo.

5. O disposto no § 4º do presente artigo não poderá ser interpretado no sentido que impeça às Partes Contratantes ou suas subdivisões proibir, limitar ou submeter a autorização especial os casos em que a carga sobressaia dos limites do veículo a que se faz referência no mencionado § 4º.

Art. 31. Comportamento em Caso de Acidente

1. Sem prejuízo do disposto nas legislações nacionais sobre a obrigação de prestar auxílio aos feridos, todo condutor ou qualquer outro usuário da via, implicado em um acidente de trânsito, deverá:

a) deter-se assim que for possível fazê-lo, sem criar um novo perigo para o trânsito;

b) esforçar-se para manter a segurança do trânsito no local do acidente e, se houver resultado morto ou gravemente ferida alguma pessoa, evitar, sempre que não se ponha em perigo a segurança do trânsito, a modificação do estado das coisas e que desapareçam as marcas que possam ser úteis para determinar sobre quem recai a responsabilidade.

c) ser exigido por outras pessoas implicadas no acidente, comunicar-lhes sua identidade;

d) se houver resultado ferida ou morta alguma pessoa no acidente, advertir à polícia e permanecer ou voltar ao local do acidente até a chegada desta, a menos que tenha sido autorizado por esta para abandonar o local ou que deva prestar auxílio aos feridos ou ser ele próprio socorrido.

2. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão deixar de incluir em sua legislação nacional a prescrição que figura no § 1.d do presente artigo, quando não haja causado ferimento grave algum e quando nenhuma das pessoas implicadas no acidente exija que se advirta à polícia.

Art. 32. Iluminação: Regras Gerais

1. Para os efeitos do presente artigo, o termo – noite – compreende o intervalo entre o anoitecer e o amanhecer, assim como os demais momentos em que não haja suficiente visibilidade devida, por exemplo: a névoa, nevada, chuva forte ou a passagem por um túnel.

2. De noite:

a) todo veículo motorizado, com exceção dos ciclomotores e das motocicletas de 2 (duas) rodas, sem *side-car*, que se encontre em uma via, terá acesas na frente dianteira pelo menos 2 (duas) luzes brancas ou de cor amarela seletiva e, na parte traseira, um número par de luzes vermelhas, de conformidade com as disposições aplicáveis aos automotores que figuram nos parágrafos 23 e 24 do Anexo 5; as legislações nacionais poderão, contudo, autorizar o uso de luzes amarelas de posição na parte dianteira. As disposições da presente alínea "a" aplicar-se-ão aos conjuntos formados por um veículo motorizado e um ou vários reboques, devendo então as luzes vermelhas encontrar-se na parte traseira do último reboque; os reboques aos quais se aplicam as disposições do parágrafo 30, do Anexo 5, da presente Convenção levarão na parte dianteira as duas luzes brancas prescritas no dito parágrafo 30;

b) todo veículo ou conjunto de veículos, ao qual não se apliquem as disposições da alínea -a- do presente parágrafo e que se encontre em uma via, terá acesa pelo menos uma luz branca ou de cor amarela seletiva, dirigida para frente e pelo menos uma luz vermelha dirigida para trás; se só houver uma luz na parte dianteira e uma luz na parte traseira, esta luz deverá ser colocada no centro do veículo, ou no lado oposto ao correspondente ao da circulação; se se tratar de veículos de tração animal e de carros de mão, o dispositivo que emita essas luzes poderá ser levado pelo condutor ou um acompanhante que marche ao lado do veículo acima citado.

3. As luzes previstas no parágrafo 2, do presente artigo deverão ser de tal natureza que assinalem efetivamente os veículos aos demais usuários da via; a luz dianteira e a traseira não poderão ser emitidas pela mesma lâmpada ou pelo mesmo dispositivo a não ser quando as características do veículo e, especialmente, seu pequeno comprimento forem tais que esta prescrição possa cumprir-se nessas condições.

4.a) não obstante o previsto no § 2º do presente artigo:

(i) essas disposições não se aplicarão aos veículos parados ou estacionados em uma via iluminada, de tal maneira que sejam claramente visíveis a uma distância suficiente;

(ii) os veículos motorizados cujo comprimento e largura não excedam, respectivamente, de 6 m (20 pés) e de 2 m (6 pés e 6 polegadas) e aos quais não esteja acoplado nenhum veículo, poderão, quando se detenham ou estacionem em uma via no interior de uma povoação, levar acesa apenas uma luz colocada no lado do veículo, oposto ao bordo da pista junto à qual se encontre parado ou estacionado; esta luz será branca ou amarela na frente e, vermelha ou amarela atrás;

(iii) as disposições do § 2.b do presente artigo não se aplicarão nem aos bicicletas, nem aos ciclomotores de 2 (duas) rodas, nem às motocicletas de 2 (duas) rodas sem *side car*, não providas de acumuladores, quando se detenham ou estacionem à margem da via, em uma povoação.

b) além do mais, a legislação nacional poderá autorizar exceções às disposições do presente artigo a respeito:

(i) dos veículos parados ou estacionados em áreas especiais, fora da pista de rolamento da estrada;

- (ii) dos veículos parados ou estacionados em ruas residenciais, onde o trânsito é muito escasso.

5. Os veículos não deverão em nenhum caso, levar na parte dianteira luzes, dispositivos refletores ou materiais refletores vermelhos, nem levar na traseira luzes, dispositivos refletores ou materiais refletores brancos ou amarelo seletivo; esta disposição não se aplicará nem ao emprego de luzes brancas ou amarela seletiva de marcha-à-ré, nem à iluminação dos números e letras de cor clara das placas traseiras de matrícula ou dos signos distintivos ou de outras marcas distintivas que possa exigir a legislação nacional ou do reflexo do fundo claro de tais placas ou signos, nem às luzes vermelhas giratórias ou pisca-piscas de certos veículos que têm preferência de trânsito.

6. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, na medida que acharem possível, sem comprometer a segurança do trânsito, autorizar, em sua legislação nacional, exceções às disposições do presente artigo com respeito aos:

- a) veículos de tração animal e carros de mão;
- b) veículos de forma ou natureza especial ou empregados com finalidades e em condições especiais.

7. nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de impedir à legislação nacional impor aos grupos de pedestres conduzidos por um responsável ou que formam cortejo, bem como aos condutores de cabeças de gado, sozinhas ou em rebanho, ou animais de tiro, carga ou sela, que levam, quando circulam pela pista de rolamento da estrada nas circunstâncias definidas no § 2.b do presente artigo, um dispositivo refletor ou uma luz; a luz refletida ou emitida deverá ser então branca ou de cor amarela seletiva para a frente e vermelha para trás, ou também de cor amarela nas duas direções.

Art. 33. Iluminação: Normas para o Emprego das Luzes Previstas no Anexo 5.

1. O condutor de um veículo provido das luzes altas e luzes baixas, ou luzes de posição definidas no Anexo 5 da presente Convenção, utilizará estas luzes nas condições seguintes, quando, em virtude do art. 32 da presente Convenção, o veículo deva levar acesas na frente pelo menos uma ou duas luzes brancas ou de cor amarela seletiva;

a) as luzes altas não deverão ser acesas nas áreas urbanas, quando as vias forem suficientemente iluminadas, nem fora dos povoados quando a pista estiver iluminada de forma contínua e esta iluminação bastar para que o condutor possa ver claramente até uma distância suficiente, nem quando o veículo estiver parado;

b) com a ressalva de que a legislação nacional pertinente autorize a utilização das luzes altas durante as horas do dia em que a visibilidade seja

reduzida devido, por exemplo, à névoa, nevada, chuva forte ou passagem de um túnel, as luzes altas não deverão ser acesas ou deverão ser usadas de modo que se evite o ofuscamento:

- (i) quando o condutor for cruzar com outro veículo; as luzes, quando empregadas, deverão apagar-se, ou ser utilizadas de modo que se evite o ofuscamento, à distância necessária para que o condutor desse outro veículo possa continuar sua marcha sem dificuldade e sem perigo;
- (ii) quando um veículo seguir outro à pequena distância; contudo as luzes de estrada poderão ser acesas, de conformidade com o disposto no § 5º do presente artigo, para indicar o propósito de ultrapassar nas condições previstas no art. 28 da presente Convenção;
- (iii) em toda circunstância em que for necessário não ofuscar aos demais usuários da via ou aos usuários de uma via aquática ou de uma linha férrea que existir ao largo da via.

c) sem prejuízo do disposto na alínea -d- do presente parágrafo, as luzes de cruzamento (luz baixa) deverão ser acesas quando, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b" do presente parágrafo, for proibido acender as luzes altas, e poderão ser utilizadas em lugar destas últimas quando iluminarem o suficiente para que o condutor possa ver claramente, a uma distância adequada, e para que outros usuários da via possam distinguir o veículo a uma distância apropriada;

d) as luzes de posição deverão ser utilizadas simultaneamente com as luzes altas, luzes baixas e luzes de neblina. Poderão ser utilizadas sozinhas quando o veículo estiver parado ou estacionado ou quando, em vias que não sejam auto-estradas nem as demais vias mencionadas no parágrafo 4, do art. 25, da presente Convenção, houver luz suficiente para que os demais usuários da via possam distinguir o veículo desde uma distância apropriada.

2. Quando um veículo estiver provido das luzes de neblina, definidas no Anexo 5 da presente Convenção, estas luzes só devem ser utilizadas em caso de neblina, nevada ou chuva forte. Não obstante o disposto na alínea "c", do § 1º, do presente artigo, as luzes de neblina serão utilizadas então em substituição às luzes baixas; a legislação nacional poderá todavia, autorizar, neste caso, a utilização simultânea das luzes de neblina e das luzes baixas.

3. Não obstante o disposto no § 2º do presente artigo, a legislação nacional poderá, mesmo no caso de ausência de névoa, nevada ou chuva forte, autorizar que se faça uso das luzes de neblina em vias estreitas com muita curva.

4. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido que impeça às legislações nacionais impor a obrigação de acender-se as luzes baixas nas povoações.

5. Os sinais óticos a que se faz referência no parágrafo 2 do art. 28 consistirão no acender intermitente a curtos intervalos das luzes baixas ou no acender intermitente das luzes altas ou no acender alternado, a curtos intervalos, as luzes baixas e altas.

Art. 34. Exceções

1. Desde que os dispositivos produtores de sinais especiais óticos e acústicos de um veículo que tenha prioridade de passagem indiquem a proximidade desse veículo, todo usuário da via deverá livre passagem pela via, e deter-se, se necessário.

2. As legislações nacionais poderão estabelecer que os condutores de veículos que tenham prioridade de passagem não ficarão obrigados, quando sua passagem for anunciada pelos dispositivos de sinalização especiais de veículo, e sempre que ponham em perigo os demais usuários da via, a respeitar em sua totalidade ou em partes as disposições do presente Capítulo II com exceção das do parágrafo 2 do art. 6.

3. As legislações nacionais poderão determinar em que medida o pessoal que trabalha na construção, reparação ou conservação de vias, com inclusão dos condutores das máquinas empregadas nas obras, não estará obrigado, sempre que observe todas as precauções necessárias, a respeitar durante seu trabalho, as disposições do presente Capítulo II.

4. Para ultrapassar ou cruzar máquinas a que se faz referência no § 3º do presente artigo, enquanto participam nos trabalhos que se efetuam na via, os condutores dos demais veículos poderão deixar de observar as disposições dos arts. 11 e 12 da presente Convenção na medida necessária, e sob a condição de adotar todas as precauções do caso.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES QUE DEVEM REUNIR OS VEÍCULOS AUTOMOTORES E OS REBOQUES PARA SEREM ADMITIDOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 35. Matrícula

1.a) para beneficiar-se das disposições da presente Convenção, todo veículo automotor em circulação internacional e todo reboque que não seja um reboque ligeiro, acoplado a um automotor, deverão estar matriculados por uma Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões e o condutor deverá estar provido de um certificado válido emitido para atestar essa matrícula, expedido seja por uma autoridade competente dessa Parte Contratante ou de sua subdivisão, pela associação que esta haja habilitado

para este fim. O certificado, denominado certificado de matrícula, conterá pelo menos:

- um número de ordem, chamada número de matrícula, cuja composição se indica no Anexo 2 da presente Convenção;
- a data da primeira matrícula do veículo;
- nome completo e o domicílio do titular do certificado;
- nome ou a marca do fabricante do veículo;
- número de ordem do chassi (número de fabricação ou número de série do fabricante);
- se se trata de um veículo destinado ao transporte de mercadorias, o peso máximo autorizado;
- prazo de validade, se não for ilimitado.

As indicações registradas no certificado figurarão unicamente em caracteres latinos ou em letras cursiva, chamada inglesa, ou aparecerão repetidas dessa forma.

b) as Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão, todavia, dispor que os certificados expedidos em seu território indiquem o ano de fabricação em lugar de data da primeira matrícula.

2. Não obstante o disposto no § 1º do presente artigo, um veículo articulado, não-desacoplado, enquanto estiver em circulação internacional, será beneficiado pelas disposições da presente Convenção, mesmo que só exista para esse veículo uma única matrícula e se haja expedido um só certificado para o trator e o semi-reboque que o formam.

3. Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido em que se limite o direito das Partes Contratantes ou suas subdivisões de exigir do condutor, no caso de um veículo em circulação internacional não-matriculado no nome de nenhum dos ocupantes do mesmo, que justifique seu direito à posse do veículo.

4. Recomenda-se que as Partes Contratantes, que ainda não o tenham, que estabeleçam um serviço que, em escala nacional ou regional registre os automotores postos em circulação e de manter um registro central dos dados particulares contidos no certificado de matrícula de cada veículo.

Art. 36. Número de Matrícula

1. Todo automotor em circulação internacional deverá levar seu número de matrícula na parte dianteira e na parte traseira; contudo as motocicletas só deverão levar esse número na parte traseira.

2. Todo reboque matriculado, em circulação internacional, deverá levar na parte traseira, seu número de matrícula. No caso de um automotor que arraste um ou mais reboques, o reboque ou o último dos reboques, se não estiverem matriculados, levarão o número de matrícula do veículo-trator.

3. A composição e a forma em que devem ser colocados o número de matrícula a que se refere o

presente artigo se ajustarão às disposições do Anexo 2 da presente Convenção.

Art. 37. Signo Distintivo do Estado de Matrícula

1. Todo automotor em circulação internacional deverá levar na parte traseira, além de seu número de matrícula, um signo distintivo do Estado onde haja sido matriculado.

2. Todo reboque engatado a um automotor e que, em virtude do art. 36 da presente Convenção, deva levar na parte traseira um número de matrícula deverá também levar na parte traseira o signo distintivo do Estado que haja expedido este número de matrícula. As disposições do presente parágrafo se aplicarão mesmo no caso de que o reboque esteja matriculado em um Estado que não seja o Estado de matrícula do automotor ao qual esteja engatado; se o reboque não estiver matriculado deverá levar na parte traseira o distintivo do Estado de matrícula do veículo-trator, exceto quando circular nesse Estado. A composição e a forma em que deve ser colocado o distintivo a que se refere o presente artigo se ajustarão às disposições do Anexo 3 da presente Convenção.

Art. 38. Marcas de Identificação

Todo automotor e todo reboque em circulação internacional deverão levar as marcas de identificação definidas no Anexo 4 da presente Convenção.

Art. 39. Disposições Técnicas

Todo veículo, todo reboque e todo conjunto de veículos em circulação internacional deverão cumprir todas as disposições do Anexo 5 da presente Convenção. Deverão estar, além do mais em bom estado de funcionamento.

Art. 40. Disposição Transitória

Durante 10 (dez) anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, de conformidade com o o parágrafo 1 do art. 47, os reboques em circulação internacional, qualquer que seja seu peso máximo autorizado, serão beneficiados pelas disposições da presente Convenção, mesmo que não sejam matriculados.

CAPÍTULO IV CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 41. Validez das Habilitações para Dirigir

1. As Partes Contratantes reconhecerão:

a) todo documento de habilitação nacional redigido em seu idioma ou em seus idiomas ou, se não estiver redigido em um de tais idiomas, acompanhado de uma tradução certificada;

b) todo documento de habilitação nacional que se ajuste às disposições do Anexo 6 da presente Convenção;

c) ou todo documento de habilitação internacional que se ajuste às disposições do Anexo 7 da presente Convenção, como válida para dirigir em seu

território um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões. As disposições do presente parágrafo não se aplicam aos documentos que habilitam à aprendizagem.

2. Não obstante o estabelecido no parágrafo anterior:

a) quando a validade do documento de habilitação para dirigir estiver subordinada, por uma menção especial, à condição de que o interessado leve certos aparatos ou a que se introduzam certas modificações no veículo para adaptá-lo à invalidez do condutor, o documento de habilitação não será reconhecido como válido se não forem observadas as condições assim indicadas;

b) as Partes Contratantes poderão negar-se a reconhecer a validade, em seu território, dos documentos de habilitação para dirigir, cujo titular não tiver a idade de 18 (dezoito) anos;

c) as Partes Contratantes poderão negar-se a reconhecer a validade, em seu território, para dirigir automotores ou conjunto de veículos das categorias - C -, - D -, - E - e que se faz referência no Anexo 6 e no Anexo 7 da presente Convenção, dos documentos de habilitação para dirigir cujos titulares não hajam atingido a idade de 21 (vinte e um anos) anos.

3. As Partes Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para que os documentos de habilitação nacionais e internacionais para dirigir, aos quais se referem as alíneas "a", "b", "c", do § 1º, do presente artigo não sejam expedidos em seu território sem uma garantia adequada quanto às aptidões e às condições físicas do condutor.

4. Para a aplicação do § 1º e da alínea "c", do § 2º, do presente artigo:

a) aos automotores da categoria -B- a que se referem o Anexo 6 e o Anexo 7 da presente Convenção poderá ser engatado um reboque ligeiro; poder-se-á também engatar neles um reboque cujo peso máximo autorizado exceda de 750 kg (1.650 libras), mas não exceda da tara do automóvel, se o total dos pesos máximos autorizados dos veículos assim acoplados não for superior a 3.500 kg (7.700 libras);

b) aos automotores das categorias - C - e - D - a que se referem o Anexo 6 e o Anexo 7 da presente Convenção poderão ser engatados um reboque ligeiro sem que o conjunto assim formado deixe de pertencer à categoria -C- ou à categoria -D-.

5. Só se poderá expedir um documento de habilitação internacional ao titular de um documento de habilitação nacional para cuja expedição tenham sido cumpridos os requisitos mínimos exigidos pela

presente Convenção. O documento de habilitação internacional não deverá continuar sendo válido uma vez expirado o prazo do documento nacional correspondente, cujo número deverá figurar naquele.

6. As disposições do presente artigo não obrigam às Partes Contratantes reconhecer a validade:

a) dos documentos de habilitação nacionais ou internacionais, que tenham sido expedidos no território de outra Parte Contratante a pessoas que tinham sua residência normal em seu território no momento da referida expedição ou que tenham se mudado para seu território depois dessa expedição.

b) dos documentos de habilitação como os acima mencionados que tenham sido expedidos a condutores que no momento da expedição não tivessem residência normal no território em que foram expedidos ou cuja residência tenha sido mudada para outro território depois dessa expedição.

Art. 42. Suspensão da Validez dos Documentos de Habilitação para Dirigir

1. As Partes Contratantes ou suas subdivisões poderão suspender um condutor do direito de fazer uso em seu território da habilitação para dirigir, nacional ou internacional, de que seja titular, se esse condutor cometer, no território dessa Parte Contratante, uma infração que, de acordo com sua legislação, justifique a retirada da habilitação para dirigir. Em tal caso, a autoridade competente da Parte Contratante ou de suas subdivisões que haja suspenso o direito de fazer uso documento de habilitação poderá:

a) recolher e reter o documento até que expire o prazo de suspensão do direito de fazer uso do mesmo ou até que o condutor saia de seu território, se a saída se proceder antes da expiração do citado prazo;

b) comunicar a suspensão do direito de usar o documento de habilitação à autoridade que o expediu ou em cujo nome foi expedido;

c) se se tratar de um documento de habilitação internacional, indicar, no local previsto para essa finalidade, que o documento já não é mais válido em seu território;

d) no caso de não haver aplicado o procedimento previsto na alínea "a" do presente parágrafo, completar a comunicação mencionada na alínea "b" – pedindo à autoridade que expediu o documento de habilitação, ou em cujo nome foi expedido, que notifique ao interessado a decisão adotada.

2. As Partes Contratantes disporão o necessário para que se notifique aos interessados as decisões que tenham sido comunicadas de conformidade com o procedimento previsto na alínea "d", do § 1º, do presente artigo.

3. Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido de que proíba a uma Parte Contratante ou às suas subdivisões que impeça de dirigir a um condutor titular de

um documento de habilitação, nacional ou internacional, se for evidente ou estiver provado que seu estado não lhe permite dirigir com segurança ou se houver sido privado do direito de dirigir no Estado onde tem a sua residência normal.

Art. 43. Disposição Transitória

Os documentos de habilitação internacionais para dirigir que se ajustem às disposições da Convenção sobre trânsito rodoviário, feita em Genebra em 19.09.1949, e expedidos durante um período de 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o parágrafo 1, do art. 47, da presente Convenção, serão, para os efeitos dos artigos 41 e 42 da presente Convenção, assimilados aos documentos internacionais para dirigir previstos na presente Convenção.

CAPÍTULO V CONDIÇÕES QUE TÊM DE REUNIR OS CICLOS E OS CICLOMOTORES PARA SEREM ADMITIDOS NA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 44.

1. Os ciclos sem motor, em circulação internacional deverão:

a) possuir um freio eficaz;

b) estar providos de uma campainha que possa ser ouvida à distância suficiente e não levar nenhum outro aparato produtor de sinais acústicos;

c) estar providos de um dispositivo refletor vermelho na parte traseira e de dispositivos que permitam projetar uma luz branca ou amarela seletiva na parte dianteira e uma luz vermelha na parte traseira.

2. No território das Partes Contratantes que não tenham feito, de conformidade com o parágrafo 2, do art. 54, da presente Convenção, uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, os ciclomotores em circulação internacional deverão:

a) ter 2 (dois) freios independentes;

b) estar providos de uma campainha, ou de outro aparato produtor de sinais acústicos, que possa ser ouvido à distância suficiente;

c) estar providos de um dispositivo de escape silencioso e eficaz;

d) estar providos de dispositivos que permitam projetar uma luz branca ou amarela seletiva na parte dianteira, bem como de uma luz vermelha e um dispositivo refletor vermelho na parte traseira;

e) levar a marca de identificação definida no Anexo 4 da presente Convenção.

3. No território das Partes Contratantes que de conformidade com o parágrafo 2 do art. 54, da presente Convenção, hajam feito uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, as condições que

deverão reunir os ciclomotores para serem admitidos em circulação internacional são as definidas para as motocicletas no Anexo 5 da presente Convenção.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45.

1. A presente Convenção estará aberta na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até o dia 31.12.1969, à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou membro de quaisquer dos organismos especializados ou do Organismo Internacional de Energia Atômica, ou que sejam Partes do Estado da Corte Internacional de Justiça, e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a adquirir a condição de Parte na Convenção.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer um dos Estados a que se refere o § 1º do presente artigo. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral.

4. Ao firmar a presente Convenção ou ao depositar o instrumento de ratificação ou de adesão, cada Estado notificará ao Secretário-Geral o signo distintivo escolhido para a circulação internacional dos veículos matriculados no dito Estado, de conformidade com o **Anexo 3** da presente Convenção. Mediante outra notificação dirigida ao Secretário-Geral, todo Estado poderá mudar um signo distintivo anteriormente escolhido.

Art. 46.

1. Todo Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, ou em qualquer outro momento ulterior, declarar mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral que a Convenção será aplicável a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável. A Convenção será aplicável ao território ou aos territórios indicados na notificação 30 (trinta) dias depois da data em que o Secretário-Geral haja recebido dita notificação, ou na data da entrada em vigor da Convenção com respeito ao Estado que faça a notificação, se esta data for posterior à precedente.

2. Todo Estado que haja feito uma declaração de conformidade com o § 1º do presente artigo poderá declarar em qualquer momento posterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral, que a Convenção deixará de aplicar-se a dito território 1 (um) ano depois da data em que o Secretário – Geral tenha recebido a notificação.

3. Todo Estado que fizer a notificação a que se refere o § 1º do presente artigo deverá notificar ao Secretário-Geral o signo ou os signos distintivos escolhidos para a circulação internacional de veículos matriculados no território ou territórios de que se trate, de conformidade com o Anexo 3 da presente Convenção. Mediante outra notificação dirigida ao Secretário-Geral, todo Estado poderá mudar um signo distintivo anteriormente escolhido.

Art. 47.

1. A presente Convenção entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Com respeito a cada um dos Estados que a ratifiquem ou que a ela adiram depois de depósito do 15º (décimo quinto) instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de depósito pelo dito Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Art. 48.

Uma vez em vigor, a presente Convenção revogará e substituirá, nas relações entre as Partes Contratantes, a Convenção Internacional relativa à circulação de veículos automotores, firmadas em Paris a 24.04.1926, bem como a Convenção Interamericana sobre a regulamentação do trânsito automotor aberta à assinatura em Washington a 15.12.1943 e a Convenção sobre circulação rodoviária aberta à assinatura em Genebra a 19.12.1949.

Art. 49.

1. Transcorrido 1 (um) ano da entrada em vigor da presente Convenção, toda Parte Contratante poderá propor uma ou mais emendas à mesma. O texto de qualquer emenda que se proponha, acompanhado de uma exposição de motivos, será transmitida ao Secretário-Geral, que a distribuirá a todas as Partes Contratantes. As Partes Contratantes poderão comunicar-lhe num prazo de 12 (doze) meses a partir da data dessa distribuição:

- a) se aceitam a emenda;
- b) se rejeitam a emenda; ou
- c) se desejam que se convoque uma conferência para examinar a emenda.

O Secretário-Geral transmitirá igualmente o texto da emenda proposta a todos os demais Estados a que se refere o parágrafo 1, do art. 45, da presente Convenção.

2.a) toda emenda que se proponha ou se distribua de conformidade com o parágrafo anterior será considerada aceita se, no prazo de 12 (doze) meses mencionado no parágrafo anterior, menos de 1/3 (um terço) das Partes Contratantes comunicarem ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda ou que desejam que se convoque uma conferência para examiná-la. O Secretário-Geral notificará a todas as

Partes Contratantes toda aceitação ou toda não-aceitação da emenda proposta e toda petição de que se convoque uma conferência para examiná-la. Se o número total de não-aceitações e petições recebidas durante o prazo especificado de 12 (doze) meses for inferior a 1/3 (um terço) do número total das Partes Contratantes, o Secretário-Geral notificará a todas as Partes Contratantes que a emenda entrará em vigor 6 (meses) depois de haver expirado o prazo de 12 (doze) meses especificado no parágrafo anterior para todas as Partes Contratantes, exceto aquelas que durante o prazo especificado hajam rejeitado a emenda ou hajam solicitado a convocação de uma conferência para examiná-la;

b) toda Parte Contratante que durante o indicado prazo de 12 (doze) meses rejeitar uma emenda que se proponha, ou pedir que se convoque uma conferência para examiná-la, poderá, a qualquer momento depois de transcorrido o indicado prazo, notificar ao Secretário-Geral a aceitação da emenda, e o Secretário-Geral comunicará essa notificação a todas as demais Partes Contratantes. Com respeito à Parte Contratante que tenha feito essa notificação de aceitação, a emenda entrará em vigor 6 (seis) meses após seu recebimento pelo Secretário-Geral.

3. Se a emenda proposta não for aceita de conformidade com o § 2º do presente artigo e se, dentro do prazo de 12 (doze) meses especificado no § 1º do presente artigo, menos da metade do número total das Partes Contratantes houverem comunicado ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda proposta, e se uma terça parte, pelo menos, do número total das Partes Contratantes, mas nunca menos de 10 (dez), houverem comunicado que a aceitam ou que desejam que se convoque uma conferência para examiná-la, o Secretário-Geral convocará uma Conferência para examinar a emenda ou qualquer outra proposta que se apresente de conformidade com o § 4º do presente artigo.

4. Se uma conferência é convocada de conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, o Secretário-Geral convidará para a mesma a todos os Estados que se refere o parágrafo 1 do art. 45. O Secretário-Geral pedirá a todos os Estados convidados à Conferência que, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data de abertura, lhe sejam enviadas todas as propostas, que desejarem que sejam examinadas pela Conferência além da emenda proposta, e comunicará essas propostas, pelo menos 3 (três) meses antes da data de abertura da Conferência, a todos os Estados convidados à mesma.

5.a) toda emenda à presente Convenção será considerada aceita se for adotada por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos Estados representados na Conferência, sempre que essa maioria incluir pelo menos 2/3 (dois terços) do número de Partes Contratantes repre-

sentadas na Conferência. O Secretário-Geral notificará a todas as Partes Contratantes a adoção de emenda e esta entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data de sua notificação com respeito às Partes Contratantes, salvo aquelas que, nesse prazo, hajam notificado ao Secretário-Geral que rejeitam a emenda.

b) toda Parte Contratante que haja rejeitado uma emenda durante esse prazo de 12 (doze) meses poderá, a qualquer momento, notificar ao Secretário-Geral que a aceita, e o Secretário-Geral comunicará essa notificação a todas as demais Partes Contratantes. Com respeito à Parte Contratante que haja notificado sua aceitação, a emenda entrará em vigor 6 (seis) meses depois que o Secretário-Geral haja recebido a notificação ou na data em que expire o mencionado prazo de 12 (doze) meses se esta data for posterior.

6. Se a emenda proposta não for considerada aceita, de conformidade com o § 2º do presente artigo e se não forem satisfeitas as condições prescritas na § 3º do mesmo, para a convocação de uma conferência, a emenda proposta será considerada rejeitada.

Art. 50.

Toda Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia surtirá efeito 1 (um) ano depois da data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Art. 51.

A presente Convenção deixará de vigorar se o número de Partes Contratantes for inferior a 5 (cinco) durante um período de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 52.

Toda controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, com referência à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que as Partes Contratantes não tenham podido resolver por meio de negociações ou de outro modo, poderá ser submetido, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes interessadas, à Corte Internacional de Justiça para que a resolva.

Art. 53.

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada no sentido que proíba a uma Parte Contratante de tomar medidas, compatíveis com as disposições da Carta das Nações Unidas e limitadas às exigências da situação, que julgar necessárias para sua segurança externa ou interna.

Art. 54.

1. Todo Estado poderá, no momento de firmar a presente Convenção ou de depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera obrigado pelo art. 52 da presente Convenção. As demais Partes Contratantes não estarão obrigadas pelo art. 52 com respeito a qualquer Parte Contratante que tenha feito essa declaração.

2. No momento de depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, todo Estado poderá de-

clarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral que, para os efeitos da presente Convenção, assimila os ciclomotores às motocicletas alínea "n" do art. 1. Todo Estado poderá, em qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral, retirar sua declaração.

3. As declarações previstas no § 2º do presente artigo surtirão efeito 6 (seis) meses depois da data em que o Secretário-Geral haja recebido sua notificação, ou na data em que entre em vigor a Convenção para o Estado que formule a declaração, se esta data for posterior à primeira.

4. Toda notificação de um signo distintivo anteriormente escolhido que se notifique de conformidade com o disposto no parágrafo 4 do art. 45 ou no parágrafo 3, do art. 46, da presente Convenção, surtirá efeito 3 (três) meses depois da data em que o Secretário-Geral haja recebido a notificação.

5. As reservas à presente Convenção e seus Anexos, com exceção da prevista no § 1º do presente artigo, estarão autorizadas sob a condição de que sejam formuladas por escrito e, se foram formuladas antes de se haver depositado o instrumento de ratificação ou de adesão, sejam conformadas nesse documento. O Secretário-Geral comunicará essas reservas a todos os Estados a que se refere o parágrafo 1 do art. 45.

6. Toda Parte Contratante que haja formulado uma reserva ou feito uma declaração de conformidade com o § 1º ou 4º presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

7. Toda reserva formulada de conformidade com o § 5º do presente artigo:

a) modifica, para a Parte Contratante que a fizer, as disposições da Convenção a que a reserva se refere e na medida em que essa reserva afeta essas disposições;

b) modifica essas disposições na mesma medida no que diz respeito às demais Partes Contratantes em suas relações com a Parte Contratante que haja feito a reserva.

Art. 55.

O Secretário-Geral, além das declarações, notificações e comunicações previstas nos arts. 49 e 54 da presente Convenção, notificará a todos os Estados a que se refere o parágrafo 1 do art. 45 o seguinte:

a) as assinaturas, ratificações e adesões de acordo com o disposto no art. 45;

b) as notificações e declarações previstas no parágrafo 4 do art. 45 e no art. 46;

c) as datas de entrada em vigor das emendas à presente Convenção em virtude do art. 47;

d) as datas da entrada em vigor das emendas à presente Convenção de conformidade com os parágrafos 2 e 5 do art. 49.

e) as denúncias conforme o previsto no art. 50;

f) a revogação da presente Convenção de conformidade com o art. 51.

Art. 56.

O original da presente Convenção, feito em um só exemplar nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, sendo os 5 (cinco) textos igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá uma cópia autenticada, conforme o original, a todos os Estados a que se refere o parágrafo 1, do art. 45 da presente Convenção. Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tal por seus respectivos governos, firmaram a presente Convenção. Feita em Viena no oitavo dia de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

(segue a lista dos Estados Signatários).

ANEXO 1

EXCEÇÕES À OBRIGAÇÃO DE ADMITIR EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES E AOS REBOQUES

1. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, automotores, reboques e conjuntos de veículos cujos pesos totais ou peso por eixo, ou cujas dimensões excedam dos limites fixados por sua legislação nacional para os veículos matriculados em seu território. As Partes Contratantes, em cujos territórios ocorra uma circulação internacional de veículos pesados, procurarão realizar acordos regionais que permitam, em circulação internacional, o acesso às vias da região, com exceção das de características técnicas limitadas, dos veículos e conjuntos de veículos cujos pesos e dimensões não excedam das cifras fixadas por esses acordos.

2. Para os efeitos do parágrafo 1 do presente Anexo, não se considerará como excedendo da largura máxima autorizada, a projeção que apresenta:

a) os pneumáticos perto de seu ponto de contato com o solo, e as conexões dos indicadores de pressão dos pneumáticos;

b) os dispositivos antiderrapante montados nas rodas;

c) os espelhos retrovisores construídos de forma que com uma pressão moderada, se possa alterar sua posição em ambos os sentidos de tal maneira que já não ultrapassam a largura máxima autorizada;

d) os indicadores de direção laterais e suas luzes de gabarito, sob a condição de que a saliência correspondente não exceda de alguns centímetros;

e) os selos aduaneiros fixados sobre a carga e os dispositivos de segurança e proteção desses selos.

3. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, os seguintes conjuntos de veículos na medida em que sua legislação nacional proíba a circulação de tais conjuntos:

a) motocicletas com reboque;

b) conjuntos constituídos de um automotor e vários reboques;

c) veículos articulados destinados ao transporte de pessoas.

4. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, os automotores e os reboques aos quais se apliquem as exceções previstas no § 60, do Anexo 5, da presente Convenção.

5. As Partes Contratantes poderão não admitir em seu território, em circulação internacional, os ciclomotores e as motocicletas cujo condutor ou, se for o caso, cujo passageiro não estiver provido de um capacete de proteção.

6. As Partes Contratantes poderão exigir, para a admissão em seu território, em circulação interna-

cional, de todo automotor que, não seja um ciclomotor de 2 (duas) rodas ou uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem - side-car -, que esse automotor leve a bordo um dispositivo descrito no § 56, do Anexo 5, da presente Convenção, destinado a em caso de imobilização na pista de rolamento da estrada anunciar o perigo que o veículo constitui.

7. As Partes Contratantes poderão exigir para a admissão em circulação internacional, por certas vias difíceis ou certas regiões de relevo difícil de seu território, de veículos automotores cujo peso máximo autorizado exceda de 3.500 kg (7.700 libras) que esses veículos automotores cumpram as prescrições da legislação nacional para a circulação nessas vias ou regiões aos veículos de mesmo peso máximo autorizado que ela matricule.

8. As Partes Contratantes poderão não admitir em circulação internacional sobre seu território, todo veículo automotor munido de luz baixa com focos assimétricos, se cada um desses focos não estiver regulado para o sentido da circulação em seu território.

9. As Partes Contratantes poderão não admitir em circulação internacional em seu território os veículos automotores ou reboques ligados a um veículo automotor que possua um sinal distintivo diferente daquele que esteja previsto para tais veículos no art. 37 da presente Convenção.

ANEXO 2

NÚMERO DE MATRÍCULA DOS AUTOMOTORES E DOS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. O número de matrículas a que se referem os arts. 35 e 36 da presente Convenção deverá estar composto de algarismos ou de algarismos e letras. Os algarismos deverão ser arábicos e as letras deverão ser maiúsculas de caracteres, mas em tal caso o número de matrícula deverá repetir-se em algarismos arábicos e letras maiúsculas de caracteres latinos.

2. O número de matrícula deverá estar composto e colocado de modo que seja legível de dia e com tempo claro desde uma distância mínima de 40 m (130 pés) por um observador situado na direção do eixo do veículo e estado este parado; não obstante, cada Parte Contratante para os veículos que matricule, poderá reduzir esta distância mínima de legibilidade, no caso das motocicletas e outras categorias es-

peciais de automotores nas quais seja difícil dar aos números de matrícula dimensões suficientes para que sejam legíveis, a 40 m (130 pés).

3. Quando o número de matrícula estiver inscrito numa placa especial, esta deverá ser plana e fixar-se em posição vertical ou quase vertical, perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo. Quando o número for afixado ou pintado sobre o veículo, deverá ficar em uma superfície plana e vertical ou quase plano e vertical, perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo.

4. Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 32, a placa ou a superfície, sobre a qual se fixe ou se pinte o número de matrícula, ser de material refletor

ANEXO 3

SIGNO DISTINTIVO DOS AUTOMOTORES E DOS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. O signo distintivo a que se refere o art. 37 da presente Convenção deverá estar composto de 1(um) a 3 (três) letras maiúsculas em caracteres latinos. As letras terão uma altura mínima de 0,08 m (3,1 polegadas) e a largura mínima de seus traços será de 0,01 (0,4 polegadas). As letras deverão estar

pintadas no negro sobre um fundo branco de forma elítica com o eixo maior em posição horizontal.

2. Quando o signo distintivo consistir de somente uma letra, o eixo maior da elipse poderá estar em posição vertical.

3. O signo distintivo de nacionalidade não deverá ir unido ao número de matrícula nem deverá estar colocado de tal maneira que possa confundir-se com este último ou prejudicar sua legibilidade.

4. Nas motocicletas e seus reboques as dimensões mínimas dos eixos da elipse serão 0,175 m (6,9 polegadas) e 0,115m (4,5 polegadas). Nos demais automotores e seus reboques, as dimensões mínimas dos eixos da elipse serão:

a) 0,24 m (9,4 polegadas) e 0,145 m (5,7 polegadas) se o signo distintivo constar de 3 (três) letras;

b) 0,175 m (6,9 polegadas) e 0,115 m (4,5 polegadas) se o signo distintivo constar de menos de 3 (três) letras.

5. As disposições do parágrafo 3 do Anexo 2 se aplicarão à colocação do signo distintivo nos veículos.

ANEXO 4

MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTOMOTORES E SEUS REBOQUES EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

1. As marcas de identificação compreenderão:

a) para os automotores:

- (i) o nome ou a marca do produtor do veículo;
- (ii) no chassi ou, na falta de chassi, na carroçaria, o número de fabricação ou número de série da produção;
- (iii) no motor, o número de fabricação do motor, se o produtor nele o colocar.

b) para os reboques, as indicações mencionadas nos incs. I e II supra;

c) para os ciclomotores, a indicação da cilindrada e as siglas – CM –.

2. As marcas mencionadas no § 1º do presente Anexo deverão estar em lugares acessíveis e ser facilmente legíveis; além do mais, deverão ser de difícil modificação ou supressão. As letras e os números incluídos nas marcas figurarão unicamente em caracteres latinos ou em letra cursiva chamada inglesa, e em algarismos arábicos, ou aparecerão repetidos dessa maneira.

ANEXO 5

CONDIÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS AOS AUTOMOTORES E AOS REBOQUES

1. As Partes Contratantes que, de conformidade com o art. 1, alínea “n”, da presente Convenção, hajam declarado que desejam assimilar às motocicletas os veículos de 3 (três) rodas cuja tara não exceda de 400 kg (900 libras) deverão submeter estes últimos às disposições do presente Anexo relativas tanto às motocicletas como aos automotores.

2. Para os efeitos do presente Anexo, o termo – reboque – se aplica unicamente aos reboques destinados a ser engatados a um automotor.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea “a”, do parágrafo 2, do artigo 3, da presente Convenção, toda Parte Contratante poderá impor prescrições que completam as disposições do presente Anexo, ou sejam mais restritas, para os automotores que matricule e para os reboques que admita em circulação, de conformidade com a sua legislação nacional.

CAPÍTULO I FREIOS

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) por – rodas de um eixo – entende-se as rodas simétricas ou quase simétricas, com relação ao plano longitudinal médio do veículo, mesmo que não estejam situadas no mesmo eixo (o eixo em tandem equivalente a 2 (dois) eixos);

b) por – freio de serviço – entende-se o que se utiliza normalmente para diminuir a marcha do veículo e pará-lo;

c) por – freio de estacionamento – entende-se o que se utiliza para manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, quando este se encontra desengatado;

d) por – freio de segurança – entende-se o dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo e pará-lo no caso de falta do freio de serviço.

A) Freio dos Automotores, com Exceção das Motocicletas:

5. Todo automotor, com exceção da motocicleta, deverá estar provido de freios que possam ser facilmente acionados pelo condutor, desde seu assentamento. Tais freios devem poder efetuar as 3 (três) seguintes funções de frenagem:

a) freio de serviço, que permita diminuir a marcha do veículo e pará-lo de modo seguro, rápido e eficaz, quaisquer que sejam as condições de carga e o declive ou aclive da pista por onde circule;

b) freio estacionamento, que permite manter imóvel o veículo, quaisquer que sejam as condições de carga, num declive ou aclive de 16% (dezesseis por cento), ficando as superfícies ativa do freio em

posição de frear mediante um dispositivo de ação puramente mecânica;

c) freio de segurança, que permita diminuir a marcha do veículo e pará-lo quaisquer que sejam as condições de carga, dentro de uma distância razoável, inclusive no caso em que falhe o freio de serviço.

6. Sem prejuízo do disposto no § 5º do presente Anexo, os dispositivos que assegurem as 3 (três) funções de freio (freio de serviço, freio de segurança e freio de estacionamento) poderão ter partes comuns; as combinações dos controles se permitirão unicamente no caso de existirem, pelo menos, dois controles distintos.

7. O freio de serviço deverá atuar sobre todas as rodas do veículo; não obstante, nos veículos que tenham mais de 2 (dois) eixos, as rodas de um deles poderá não possuir freios.

8. O freio de segurança deverá poder atuar pelo menos sobre uma roda de cada lado do plano longitudinal médio do veículo: a mesma disposição se aplicará ao freio de estacionamento.

9. O freio de serviço e o freio de estacionamento deverão atuar sobre superfícies de fricção unidas às rodas de modo permanente, por meio de peças suficientemente sólidas.

10. Nenhuma superfície de fricção poderá ficar desacoplada das rodas. Contudo, tal desacoplamento se admitirá para certas superfícies de fricção, sob a condição de que:

a) sejam apenas momentâneo, por exemplo, durante uma mudança de marchas;

b) não for possível sem a ação do condutor, quando se trata de freio de estacionamento; e

c) continue sendo possível exercer a ação de freio com a eficácia prescrita, de acordo com as disposições do § 5º do presente Anexo, quando se trata de freio de serviço ou de freio de segurança.

B) Freio dos Reboques:

11. Sem prejuízo do disposto na alínea -c-, do § 17, do presente Anexo, todo reboque, com exceção dos reboques ligeiros, deverão estar providos dos freios seguintes:

a) um freio de serviço que permita diminuir a marcha do veículo e pará-lo de modo seguro, rápido e eficaz, quaisquer que sejam as condições de carga e o declive ou aclive da pista por onde circule;

b) um freio de estacionamento que permita manter o veículo imóvel quaisquer que sejam as condições de carga num declive ou aclive de 16% (dezesseis por cento), ficando as superfícies ativas do freio em posição de frear mediante um dispositivo de ação puramente mecânica. Não se aplicará a presente disposição aos reboques que não possam ser desengatados do veículo-tractor, sem ajuda de ferramentas,

sempre que o conjunto de veículos cumpra as condições relativas ao freio de estacionamento.

12. Os dispositivos que assegurem as duas funções de freio (serviço e estacionamento) poderão ter partes comuns.

13. O freio de serviço deverá atuar sobre todas as rodas do reboque.

14. O freio de serviço deverá poder ser acionado pelo controle de freio de serviço do veículo-tractor; não obstante, se o peso máximo autorizado do reboque não exceder de 3.500 kg (7.700 libras), o freio poderá ser tal que possa ser aplicado simplesmente, durante a marcha, pela aproximação do reboque ao veículo-tractor (freio por inércia).

15. O freio de serviço e o freio de estacionamento deverão atuar sobre superfície de fricção unidas às rodas de modo permanente por meio de peças suficientemente sólidas.

16. Os dispositivos de freio deverão ser tais que o reboque se detenha automaticamente em caso de ruptura do dispositivo de acoplamento durante a marcha. Contudo, estas disposições não se aplicarão aos reboques de um só eixo ou de 2 (dois) eixos que distem um do outro menos de 1 m (40 polegadas) com a condição de que seu peso máximo autorizado não exceda de 1.500 kg (3.300 libras) e, com exceção dos semi-reboques, e de que sejam providos além do dispositivo de acoplamento, do engate secundário previsto no § 58 do presente Anexo.

C) Freios dos Conjuntos de Veículos:

17. Além das disposições das partes – A – e – B – do presente Capítulo relativas aos veículos em separado (automotores e reboques), serão aplicadas aos conjuntos formados por tais veículos as seguintes normas:

a) os dispositivos de freio de cada um dos veículos que formam o conjunto deverão ser compatíveis entre si;

b) a ação do freio de serviço, convenientemente sincronizada, se distribuirá de forma adequada entre os veículos acoplados;

c) o peso máximo autorizado de um reboque não-provido de freio de serviço não poderá ser maior do que a metade da soma da tara do veículo-tractor e do peso do condutor.

D) Freios das Motocicletas:

18. a) as motocicletas deverão estar providas de 2 (dois) dispositivos de freio, um dos quais deverá atuar, pelo menos, sobre a roda ou as rodas dianteiras; se um – side-car – for acoplado á motocicleta, não será obrigado a ter freio na roda do – side-car -. Estes dispositivos do freio deverão permitir diminuir a marcha da motocicleta e pará-la de modo seguro, rápido e eficaz, quaisquer que sejam as condições de carga e o declive ou aclive da via que circule;

b) além dos dispositivos previstos na alínea “a” do presente parágrafo as motocicletas que tenham 3 (três) rodas simétricas com relação ao plano longitudinal médio do veículo, deverão estar providas de um freio de estacionamento que reúna condições especificadas na alínea “b”, do § 5º, do presente Anexo.

CAPÍTULO II

LUZES E DISPOSITIVOS REFLETORES

19. Para os efeitos do presente Capítulo:

- por – luz alta – (ou luz de estrada) entende-se a luz do veículo destinada a iluminar a via até uma grande distância diante do veículo;
- por – luz baixa – (luz de cruzamento) entende-se a luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodos injustificáveis aos condutores e outros usuários da via, venha em sentido contrário;
- por – luz de posição dianteira – entende-se a luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo visto de frente;
- por – luz de posição traseira – entende-se a luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo visto por trás;
- por – luz de freio – entende-se a luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontrem atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço;
- por – luz de neblina – entende-se a luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, neve, chuva forte, ou nuvens de pó;
- por – luz de marcha-à-ré – entende-se a luz do veículo destinada a iluminar a via atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando, ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha-à-ré;
- por – luz indicadora de direção – entende-se a luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda;
- por – dispositivo refletor – entende-se o dispositivo destinado a indicar a presença de um veículo pelo reflexo da luz emanada de uma fonte iluminadora alheia ao citado veículo, quando o observador se encontra perto da mesma fonte iluminadora;

- por – superfície iluminadora – entende-se, no que respeita às luzes, a superfície visível desde a qual se emite a luz e, no que diz respeito aos dispositivos refletores, a superfície visível desde a qual se reflete a luz.

20. As cores das lâmpadas mencionadas no presente Capítulo deverão na medida do possível, ajustar-se às definições que figuram no apêndice do presente Anexo.

21. Todo automotor, com exceção da motocicleta capaz de atingir no plano uma velocidade superior a 40 km (25 milhas) por hora, deverá estar provido de, pelo menos, um número par de luzes altas brancas ou de cor amarela seletiva fixadas na parte dianteira e que possam iluminar com eficácia a via de noite e com tempo claro, até uma distância de, no mínimo, 100 m (325 pés) à frente do veículo. As bordas exteriores da superfície iluminadora das luzes altas (ou da estrada) não poderão estar, em nenhum caso, mais próximas das bordas externas do veículo do que as bordas externas das superfícies iluminadoras das luzes baixas (ou de cruzamento).

22. Todo automotor, com exceção das motocicletas, capazes de atingir no plano uma velocidade superior a 10 km (6 milhas) por hora deverá estar provido de 2 (duas) luzes baixas brancas, ou de cor amarela seletiva, fixadas na parte dianteira e que possam iluminar com eficácia a via de noite e com tempo claro, até uma distância de pelo menos 40 m (130 pés) à frente do veículo. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo, não deverá achar-se a mais de 0,40 m (16 polegadas) da borda externa do veículo. Um automotor não estará provido de mais de 2 (duas) luzes baixas, que deverão estar reguladas de forma que se ajustem à definição do § 19 do presente Anexo.

23. Todo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side-car – estará provido de 2 (duas) luzes de posição brancas, fixadas na parte dianteira; contudo, o amarelo seletivo poderá ser utilizado para as luzes baixas que emitam raios de luz amarela seletiva. Estas luzes de posição dianteiras, quando forem as únicas luzes acesas na parte dianteira do veículo, deverão, ser visíveis, de noite e com o tempo claro, desde uma distância de pelo menos 300 m (1.000 pés) sem ofuscar ou causar incômodos injustificáveis aos demais usuários da via. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não deverá encontrar-se a mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do veículo.

24.a) todo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas sem – side car –, estará provido em sua parte traseira de um número par de luzes vermelhas, de posição, visíveis, de noite e com

tempo claro, a uma distância mínima de 300 m (1.000 pés) sem ofuscar nem causar incômodos aos demais usuários da via. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não se encontrará mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do veículo;

b) todo reboque deverá estar munido, em sua parte traseira, de um número par de luzes de posição vermelhas visíveis, de noite e com tempo claro, a uma distância mínima de 300 m (1000 pés) sem ofuscar ou causar inconvenientes injustificáveis aos demais usuários da via. A cada lado, o ponto de superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não se encontrará a mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do reboque. Não obstante, os reboques cuja largura total não exceda de 0,80 m (32 polegadas) poderão estar providos apenas de uma dessas luzes, sempre que sejam engatados a uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* –.

25. Todo automotor ou reboque, que na parte traseira levar um número de matrícula, estará provido de um dispositivo de iluminação desse número de modo que este, quando iluminado pelo dispositivo, seja legível, de noite e em condições normais, estando o veículo parado a uma distância mínima de 20 m (65 pés) atrás do veículo. Não obstante, toda Parte Contratante poderá reduzir esta distância mínima de legibilidade de noite, na mesma proporção e com referência aos mesmos veículos para os quais se haja reduzido a distância mínima de legibilidade de dia pela aplicação do parágrafo 2, do Anexo 2, da presente Convenção.

26. Em todo automotor, incluídas as motocicletas, e em todo conjunto constituído por um veículo automotor e um ou vários reboques, as conexões elétricas deverão estar dispostas de modo que as luzes altas, as luzes baixas, as luzes de neblina, as luzes de posição dianteiras do automotor e o dispositivo de iluminação mencionado no § 25 do presente Anexo não possam acender-se a menos que se acendam as luzes traseiras de posição do extremo posterior do veículo ou conjunto de veículos. Contudo, esta disposição não se aplicará às luzes altas ou baixas, quando estas forem utilizadas para a produção de sinal ótico mencionado no parágrafo 5, do art. 33, da presente Convenção. Além do mais, as conexões elétricas estarão dispostas de modo que as luzes de posição dianteiras do automotor estejam sempre acesas quando também estiverem as luzes altas, as luzes baixas ou as luzes de neblina.

27. Todo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas sem – *side car* – estará provido de, pelo menos, 2 (dois) dispositivos refletores vermelhos de forma não-triangular fixados na parte traseira. A cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distante do plano longitudinal médio do veículo não deverá encontrar-se a mais de 0,40 m (16 polegadas) da borda externa do veículo. Os

dispositivos refletores deverão ser visíveis, à noite e com tempo claro, para o condutor de um veículo desde a distância mínima de 150 m (550 pés) quando iluminados pela luz alta do citado veículo.

28. Todo reboque estará provido de, pelo menos, 2 (dois) dispositivos refletores vermelhos, situados na parte traseira. Estes dispositivos terão a forma de um triângulo equilátero com vértice dirigido para cima e um dos lados horizontal, e cujos lados tenham 0,15 m (6 polegadas), como mínimo, e 0,20 m (8 polegadas) como máximo; no interior do triângulo não haverá nenhuma luz de sinalização. Estes dispositivos refletores cumprirão as condições de visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo. De cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distante do plano longitudinal médio do reboque não deverá encontrar-se com mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do reboque. Não obstante, os reboques cuja largura total largura total não exceda de 0,80 m (32 polegadas) poderão estar providos de apenas um dispositivo refletor, se estiverem engatados a uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* –.

29. Todo reboque estará provido em sua parte dianteira de 2 (dois) dispositivos refletores de cor branca, de forma não-triangular; estes dispositivos reunirão as condições de posição e de visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo.

30. Um reboque estará provido, em sua parte dianteira, de 2 (duas) luzes de posição de cor branca quando sua largura exceder de 1,60 m (5 pés e 4 polegadas). Essas luzes de posição dianteiras deverão estar situadas o mais próximo possível das bordas externas do reboque e, em qualquer caso, de tal maneira que o ponto das superfícies iluminadoras mais distantes do plano longitudinal médio, do reboque estejam, no máximo, a 0,15 m (6 polegadas) das bordas externas.

31. Com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* –, todo automotor capaz de atingir no plano uma velocidade superior a 25 km (15 milhas) por hora deverá estar provido, na parte posterior, de 2 (duas) luzes de freio, de cor vermelha, cuja intensidade seja consideravelmente superior à das luzes de posição traseiras. A mesma disposição será aplicada a todo reboque colocado ao final de um conjunto de veículos; não obstante, a luz de freio não será obrigatória nos pequenos reboques cujas dimensões sejam tais que não impeçam que sejam vistas as luzes de freio do veículo-trator.

32. Com ressalva da possibilidade de que as Partes Contratantes que, de conformidade com o disposto no parágrafo 2, do art. 54, da Convenção, hajam feito uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, poderão dispensar os ciclomotores de todas ou de parte das obrigações, a seguir mencionadas:

a) toda motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – estará provida de uma luz baixa que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas no § 22 do presente Anexo;

b) toda motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – capaz de exceder, no plano, uma velocidade de 40 km (25 milhas) por hora estará provida de, além de uma luz baixa, de pelo menos uma luz alta que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas na § 21 do presente Anexo. Se uma motocicleta estiver provida de mais de uma luz alta, estas luzes guardarão entre si a distância mais curta possível;

c) uma motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – não levará mais de uma luz baixa, nem mais de 2 (duas) luzes altas.

33. Toda motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – poderá estar provida em sua parte dianteira, de 1 (uma) ou 2 (duas) luzes de posição que satisfaçam as condições de cor e de visibilidade fixadas no § 23 do presente Anexo. Se esta motocicleta levar 2 (duas) luzes de posição dianteiras, estas estarão o mais próximo possível uma da outra. Uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – não deverá levar mais de 2 (duas) luzes de posição dianteiras.

34. Toda motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – deverá estar provida, em sua parte traseira, de uma luz de posição que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas na alínea “a” -, do § 24, do presente Anexo.

35. Toda motocicleta de 2 (duas) rodas sem – *side car* – deverá estar provida, em sua parte traseira, de um dispositivo refletor que satisfaça as condições de cor e de visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo.

36. Com ressalva de que as Partes Contratantes que, de conformidade com o parágrafo 2, do art. 54, da presente Convenção, hajam feito de uma declaração assimilando os ciclomotores às motocicletas, possam dispensar destas obrigações os ciclomotores de 2 (duas) rodas, com ou sem – *side car* – toda motocicleta de 2 (duas) rodas com ou sem – *side car* – deverá estar provida de uma luz de freio que satisfaça as condições fixadas na § 31 do presente Anexo.

37. Sem prejuízo das disposições relativas às luzes e dispositivos exigidos para as motocicletas de 2 (duas) rodas sem – *side car* – todo – *side car* – engatado a uma motocicleta de 2 (duas) rodas, deverá estar provido, na parte dianteira, de uma luz de posição que satisfaça as condições de cor e de visibilidade fixadas no § 23 do presente Anexo e, em sua parte traseira, de uma luz de posição que satisfaça as condições de cor e visibilidade fixadas no § 27 do presente Anexo. As conexões elétricas deverão estar dispostas de modo

que a luz de posição dianteira e a luz de posição traseira da motocicleta. Em qualquer caso, o – *side car* – não estará provido de luzes altas nem de luzes baixas.

38. Os automotores de 3 (três) rodas simétricas com relação ao plano longitudinal médio do veículo, assimilados às motocicletas conforme o art. 1, alínea “n”, da Convenção, estarão providos dos dispositivos prescritos nos parágrafos 21, 22, 23, 24.a, 27 e 31 do presente Anexo. Não obstante, quando a largura desses veículos não exceder de 1,30 m (4 pés e 3 polegadas), uma só luz alta e uma só luz baixa serão suficientes. As disposições relativas à distância da superfície iluminadora em relação com as bordas externas do veículo não serão aplicáveis neste caso.

39. Todo veículo automotor, com exceção daqueles cujo condutor possa indicar com o braço as mudanças de direção em forma visível, de qualquer ângulo, aos demais usuários da via, deverá estar provido de luzes indicadoras de direção de cor amarela, fixas e intermitentes, colocadas por pares no veículo e visível, de dia e de noite, pelos usuários da via aos quais interesse o movimento do veículo. As luzes intermitentes deverão ter uma frequência de 90 (noventa) cintilações por minuto, com uma tolerância de + ou – 30.

40. Quando um veículo automotor que não for uma motocicleta de 2 (duas) rodas, com ou sem – *side car* –, estiver provido de luzes de neblina, estas deverão ser brancas ou de cor amarela seletiva, deverão ser 2 (duas) e deverão estar colocadas de modo que nenhum ponto de sua superfície iluminadora se encontre acima do ponto mais alto da superfície iluminadora das luzes baixas, e, que, de cada lado, o ponto da superfície iluminadora mais distante do plano longitudinal médio do veículo não se encontre a mais de 0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do veículo.

41. Nenhuma luz de marcha-à-ré deverá ofuscar ou incomodar outros usuários da via pública. Quando um veículo automotor estiver provido de uma luz desta natureza, esta deverá ser de cor branca, amarela, ou amarela seletiva, o comando de ligação dessa luz deverá ser de tal maneira que a luz não se possa acender, senão quando o dispositivo de marcha-à-ré estiver engatado.

42. Nenhuma luz, com exceção das luzes indicadoras de direção instalada em um veículo automotor ou em um reboque, deverá ser intermitente, salvo as que se usem de conformidade com a legislação nacional das Partes Contratantes para assinalar os veículos ou conjunto de veículos que não estejam obrigados a respeitar as regras gerais de trânsito ou cuja presença na via imponha precauções especiais aos demais usuários, especialmente os veículos prioritários, os comboios, os veículos de dimensões excepcionais e os veículos ou máquinas de construção ou de conserva-

ção das vias públicas. Não obstante, as Partes Contratantes poderão autorizar ou dispor que algumas luzes de cor diferente do vermelho sejam acesas em sua totalidade ou em parte, em forma intermitente para indicar perigo particular que momentaneamente o veículo possa construir.

43. Para a aplicação dos dispositivos do presente Anexo:

a) toda combinação de 2 (duas) ou mais luzes, idênticas ou não, mas que tenham a mesma função e a mesma cor, se considerará como 1 (uma) só luz, quando as projeções das superfícies iluminadoras sobre um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo ocuparem pelo menos 50%, da superfície do menor retângulo circunscrito às projeções das referidas superfícies iluminadoras;

b) 1 (uma) só superfície iluminadora, que tenha forma de faixa, será considerada como 2 (duas), ou como um número par de luzes, sempre que estiver situada simetricamente com relação ao plano longitudinal médio do veículo e que se estenda pelo menos até uma distância de 0,40 m (16 polegadas) da borda exterior do veículo e que tenha um comprimento mínimo de 0,80 m (32 polegadas). A iluminação da citada superfície deverá ser assegurada por, pelo menos duas fontes luminosas situadas o mais próximo possível de suas bordas extremas. A superfície iluminadora poderá consistir de certos números de elementos dispostos de modo que as projeções de superfície iluminadoras dos distintos elementos sobre um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo ocupem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da superfície do menor retângulo circunscrito às projeções das citadas superfícies iluminadoras dos elementos.

44. Em um só veículo, as luzes que tenham a mesma função e estejam orientadas na mesma direção, deverão ser da mesma cor. As luzes e os dispositivos refletores cujo número seja par, deverão estar situados simetricamente com relação ao plano longitudinal médio do veículo, exceto nos veículos cuja forma externa seja assimétrica. As luzes de cada par deverão ter basicamente a mesma intensidade.

45. Poder-se-á agrupar ou incorporar em um mesmo dispositivo luzes de natureza diferente e, obedecendo ao disposto em outros parágrafo do presente Capítulo, luzes e dispositivos refletores, sempre que cada uma dessas luzes e desses dispositivos refletores se ajustem às disposições pertinentes do presente Anexo.

CAPÍTULO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Mecanismo de Direção

46. Todo veículo automotor deverá estar provido de um mecanismo de direção resistente que

permita ao condutor mudar a direção de seu veículo com facilidade, rapidez e segurança.

- Espelho Retrovisor

47. Todo veículo automotor, com exceção das motocicletas de 2 (duas) rodas com ou sem *side car* –, deverá estar provido de 1 (um) ou vários espelhos retrovisores; o número, dimensões e disposição desses espelhos retrovisores deverão ser tais que permitam ver a circulação atrás de seu veículo.

- Sinais Acústicos

48. Todo veículo automotor deverá estar provido de, pelo menos, um aparato para produzir sinais acústicos de suficiente intensidade. O som emitido pelo aparato deverá ser contínuo, uniforme e não-estridente. Os veículos prioritários e os veículos de serviço público para o transporte de pessoas poderão levar aparatos suplementares para produzir sinais acústicos, não-sujeitos a estas exigências.

- Limpador de Pára-Brisa

49. Todo veículo automotor que tenha pára-brisa de dimensões e forma tais que o condutor não possa ver normalmente a via adiante, estando em seu assento, a não ser através dos elementos transparentes dos pára-brisas, deverá estar provido de, pelo menos, 1 (um) limpador de pára-brisa eficaz e resistente, colocado em posição adequada, cujo funcionamento não requeira a intervenção constante do condutor.

- Lavador do Pára-Brisa

50. Todo veículo automotor que estiver provido de pelo menos 1 (um) limpador de pára-brisa deverá levar igualmente um lavador de pára-brisa.

- Pára-Brisa e Vidros

51. Em todo automotor e reboque:

a) as substâncias transparentes que constituam elementos de parede exterior do veículo, incluindo o pára-brisa, ou de parede interior de separação, deverão ser tais que, em caso de ruptura, o perigo de lesões corporais fique reduzido ao mínimo possível;

b) os vidros do pára-brisa deverão ser feitos de uma substância cuja transparência não se altere e deverão ser fabricados de tal maneira que não deformem sensivelmente os objetos vistos através deles e que, em caso de ruptura, o condutor possa continuar vendo a via com suficiente clareza.

- Dispositivos de Marcha-à-Ré

52. Todo veículo automotor deverá estar provido de um dispositivo de marcha-à-ré manobrável desde o lugar que ocupe o condutor. Não obstante, este dispositivo só será obrigatório para as motocicletas e para os automotores de 3 (três) rodas simétricas, com relação ao plano longitudinal médio do veículo, se seu peso máximo autorizado exceder de 400 kg (900 libras).

- Silenciador

53. Todo motor térmico de propulsão de um veículo automotor, deverá estar provido de um eficaz dispositivo silenciador do escape; este dispositivo deverá ser tal, que não possa ser desconectado pelo condutor, desde seu assento.

- Pneumáticos

54. As rodas de todos os veículos automotores e de seus reboques deverão estar providas de pneumáticos e o estado dos mesmos deverá ser tal que a segurança fique garantida, incluída a aderência, mesmo sobre pavimentação molhada. Não obstante, a presente disposição não poderá impedir que as Partes Contratantes autorizem a utilização de dispositivos que apresentem resultados pelo menos equivalentes aos obtidos com os pneumáticos.

- Velocímetro

55. Todo veículo automotor capaz de desenvolver no plano uma velocidade superior a 40 km (25 milhas) por hora, deverá estar provido de um velocímetro. Não obstante, qualquer Parte Contratante poderá dispensar dessa obrigação a certas categorias de motocicletas e outros veículos leves.

- Dispositivos de Sinalização a Bordo dos Veículos Automotores

56. O dispositivo a que se refere o parágrafo 5, do art. 23 e o parágrafo 6, do Anexo 1, da presente Convenção, consistirá:

a) de uma placa em forma de triângulo equilátero de 0,40 m (16 polegadas) de lado, como medidas mínimas, com bordas vermelhas de 0,05 m (2 polegadas) de largura, pelo menos, e fundo vazado ou de cor clara; as bordas vermelhas deverão estar iluminadas por transparência ou estar providas de uma faixa refletora; a placa deverá ser tal que possa colocar-se em posição vertical estável;

b) de qualquer outro dispositivo de igual eficácia, previsto pela legislação do Estado onde o veículo for matriculado.

- Dispositivo Contra Roubo

57. Todo veículo automotor deverá estar provido de um dispositivo contra roubo que permita, a partir do momento em que se deixa estacionado o veículo, bloquear ou impedir o funcionamento de uma parte essencial do próprio veículo.

- Dispositivos de Engate dos Reboques Ligeiros

58. Com exceção dos semi-reboques, os reboques que não forem providos de freio automático, a que se refere o parágrafo 16 do presente Anexo, deverão estar providos, além de um dispositivo de acoplamento, de um engate auxiliar (corrente, cabo etc.) que, em caso de ruptura daquele limite o deslocamento lateral do reboque, e possa impedir a barra de engate de tocar o solo.

- Disposições Gerais

59.a) na medida do possível, as partes mecânicas e a equipagem do veículo automotor não deverão oferecer riscos de incêndio ou de explosão; tão pouco deverão produzir gases nocivos, fumaças negras, odores nem ruídos excessivos;

b) na medida do possível, o dispositivo de ignição de alta tensão de um veículo automotor não deverá causar grandes incômodos pela emissão excessiva de radio interferência;

c) todo veículo automotor deverá ser construído de tal maneira que, para a frente, para a direita e para a esquerda, o campo de visibilidade do condutor seja suficiente para que possa dirigir com segurança;

d) na medida do possível, os automotores e os reboques deverão estar construídos e equipados de maneira que se reduza, para seus ocupantes e para os demais usuários da via, o perigo em caso de acidente. Em particular, não deverá ter, nem no interior nem no exterior, nenhum adorno ou outro objeto com arestas ou saliências desnecessárias, que possa construir perigo para os ocupantes e para os demais usuários da via.

CAPÍTULO IV EXCEÇÕES

60. No plano nacional toda Parte Contratante poderá não aplicar as disposições do presente Anexo com referência:

a) aos automotores e aos reboques que por construção não possam desenvolver no plano uma velocidade superior a 25 km (15 milhas) por hora ou para aqueles aos quais a legislação nacional limite a velocidade a 25 km por hora;

b) aos veículos de inválidos, isto é, os pequenos automotores especialmente projetados e construídos--e não apenas adaptados para o uso de pessoas que padeçam de algum defeito ou incapacidade física e que só são normalmente utilizados por essas pessoas;

c) aos veículos destinados à experiência, que tenham por objeto acompanhar os progressos técnicos e aumentar a segurança;

d) aos veículos de forma e tipo peculiares, ou que sejam utilizados para fins especiais em condições particulares.

61. Além do mais, toda Parte Contratante poderá não aplicar as disposições do presente Anexo aos veículos que matricule e possam transitar em circulação internacional:

a) autorizado a cor amarelo-âmbar para as luzes de posição a que se referem os parágrafos 23 e 30 do presente Anexo e para os dispositivos refletores mencionados no parágrafo 29 do presente Anexo;

b) autorizado a cor vermelha para as luzes indicadoras de direção, mencionadas no parágrafo 39 do presente Anexo, situadas na parte traseira do veículo;

c) autorizado a cor vermelha para as luzes, mencionadas na última frase do parágrafo 42 do presente Anexo, situadas na parte traseira do veículo;

d) no que se refere à posição das luzes, nos veículos de uso especializado cuja forma exterior não permita aplicar as presentes disposições, sem recorrer a sistemas de fixação que possam ser facilmente danificado ou arrancados;

e) autorizado o emprego de um número ímpar, superior a 2 (dois), de luzes altas, nos automotores que matricule; e

f) para os reboques que sirvam para o transporte de coisas cujo comprimento exceda do espaço

destinado às cargas (troncos de árvores, tubos etc.) e que, em marcha, não estejam engatados ao veículo-trator mas somente unidos a ele pela carga.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

62. Os veículos automotores matriculados pela primeira vez e os reboques postos em circulação no território de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor da presente Convenção, ou dentro dos 2 (dois) anos seguintes à entrada em vigor, não estarão submetidos às disposições do presente Anexo, sempre que satisfizerem os requisitos das Partes I, II, III, do Anexo 6, da Convenção de 1949, sobre a circulação rodoviária.

APÊNDICE

Definição dos filtros de cor

- obtenção das cores mencionadas no presente anexo (coordenadas tricromáticas)

Vermelho

{limite com amarelo..... $y < ou = 0,335$

{limite com púrpura (1)..... $z < ou = 0,008$

{limite com azul..... $x > ou = 0,310$

{limite com amarelo..... $x < ou = 0,500$

Branco

{limite com verde..... $y < ou = 0,150 + 0,640 x$

{limite com verde..... $y < ou = 0,440$

{limite com púrpura..... $y > ou = 0,050 + 0,750 x$

{limite com vermelho..... $y > ou = 0,382$

{limite com amarelo (1)..... $y < ou = 0,492$

Amarelo

{limite com vermelho (1)..... $y > ou = 0,398$

{limite com branco (1)..... $z < ou = 0,007$

(limite com vermelho (1)..... $y > ou = 0,138 + 0,580 x$

Amarelo Seletivo (3)

{limite com verde (1)..... $y < ou = 1,29 x - 0,100$

{limite com branco (1)..... $y > ou = -x + 0,996$

limite com valor espectral (1)..... $y < ou = -x + 0,992$

Para comprovar as características colorimétricas destes filtros deve-se empregar uma fonte de luz branca com uma temperatura de 2.854° K (correspondente ao iluminador – A – da Comissão Internacional de Iluminação (CIE).

(1) Nestes casos foram adotados limites diferentes dos recomendados pela CIE porque a voltagem de alimentação nos terminais das lâmpadas de que vão providas as luzes varia consideravelmente.

(2) Aplica-se à cor dos sinais de automotores chamadas normalmente antes de – laranja – ou – amarelo-laranja –. Correspondente a uma parte específica da zona do – amarelo – do triângulo de cores da CIE.

(3) Aplicável somente às – luzes de cruzamento –. No caso particular de luzes de neblina. Considera-se satisfatória a seletividade da cor quando o valor de pureza seja equivalente pelo menos a 0,820 e o limite com o branco. $Y > ou = -X + 0,966$, sendo então $Y > ou = -X + 0,940$ e $Y = 0,440$.

ANEXO 6

HABILITAÇÃO NACIONAL PARA DIRIGIR

1. O documento nacional da habilitação para dirigir será constituído de uma folha de formato A-7 (74 x 105 mm – 2,91 x 4,13 polegadas) ou por uma folha de formato duplo (148 x 105 mm – 5,82 x 4,13 polegadas) ou tríplice (222 x 105 mm – 8,78 x 4,13 polegadas) que possa ajustar-se ao formato A-7. Será de cor rosa.

2. O documento de habilitação deverá estar impresso no idioma ou idiomas prescritos pela autoridade que o expeça, ou que autorize sua expedição; não obstante, levará em francês o título -Permis

de conduire), acompanhado ou não do título em outros idiomas.

3. As indicações que apareçam no documento de habilitação, manuscritas ou mecanografadas, figurarão em caracteres latinos ou em cursiva chamada inglesa, unicamente, ou aparecerão repetidas dessa maneira.

4. Duas das páginas do documento de habilitação se ajustarão às páginas modelos ns. 1 e 2 que figuram mais adiante. Com a condição de que não se

modifique a definição das categorias – A –, – B –, – C –, – D – e – E –, tendo em mente o parágrafo 4, do art. 41, da presente Convenção, nem suas letras de referência nem o essencial das menções relativas à identidade do titular do documento de habilitação, considerar-se-á atendida esta disposição mesmo que hajam sido introduzidas, em comparação com esses modelos, algumas modificações de detalhe: em especial, considerar-se-á que atendem às disposições do presente Anexo os documentos de habilitação nacionais para dirigir, que se ajustem ao modelo

do Anexo 8 da Convenção sobre circulação rodoviária, feita em Genebra a 19.09.1949.

5. Corresponderá à legislação nacional determinar se a página modelo n.3 deve ou não formar parte do documento de habilitação e se este deve ou não conter indicações suplementares; caso haja um espaço para anotar as mudanças de domicílio, estará situado na parte superior do verso da página 3 do documento de habilitação, salvo quando este se ajustar ao modelo do Anexo 9 da Convenção de 1949.

ANEXO 7

HABILITAÇÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR

1. A carteira de habilitação será um livreto formato A-6 (148 x 105 mm — 5,82 x 4,13 polegadas). Sua capa será cinza, suas páginas interiores serão brancas.

2. O anverso e o reverso da primeira folha da capa ajustar-se-ão, respectivamente, às páginas modelos ns. 1 e 2 abaixo; estarão impressas no idioma nacional, ou pelo menos em um idioma nacional do Estado de expedição. No final das páginas interiores haverá duas páginas justapostas, que se ajustarão ao modelo n. 3 seguinte e estarão impressas em francês. As páginas interiores que precedem a estas duas páginas reproduzirão em vários idiomas, entre

eles obrigatoriamente o espanhol, o inglês e o russo, a primeira dessas duas páginas.

3. As indicações que apareçam no documento, manuscritas ou mecanografadas, serão em caracteres latinos ou em cursiva chamada inglesa.

4. As Partes Contratantes que expedirem ou autorizarem a expedição das carteiras de habilitação internacionais para dirigir, cuja capa esteja impressa em um idioma que não seja espanhol, o francês, o inglês nem o russo, comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas a tradução nesse idioma do texto do modelo n.4 seguinte.

ANEXO

Relação das Reservas Propostas pelo CONTRAN à Convenção sobre Trânsito Viário

1. Art. 20, § 2º, alíneas “a” e “b”

Justificativa – Entende-se ser conveniente que os pedestres usem sempre os passeios, mesmo quando carregando objetos volumosos. Somente será admitido o trânsito de pedestres junto à guia de calçada (meio-fio) onde não houver passeio a eles destinado.

2. Art. 23, § 2º, alínea “a”

Justificativa – Não é aceitável a última parte da alínea do presente parágrafo que diz: – Não obstante, estará autorizado a pará-lo ou estacioná-lo no outro lado quando, devido a presença de trilhos, não seja possível fazer no lado correspondente ao da circulação -; a parada e o estacionamento dos veículos deve ser sempre no lado correspondente ao da circulação, por razões de segurança.

3. Art. 40

Justificativa – Não se deve permitir aos reboques não-matriculados entrarem em circulação internacional, ainda que pelo prazo de 10 (dez) anos.

4. Anexo 5, § 5º, alínea “c”

Justificativa – O dispositivo exige freio de segurança para todos os veículos automotores, o qual é indispensável apenas em reboques.

5. Anexo 5, § 28

Justificativa – É inconveniente a forma triangular dos refletores traseiros dos reboques, sendo esta reservada para os dispositivos de sinalização de emergência, que visam advertir aos usuários de algum perigo na via.

6. Anexo 5, § 39

Justificativa – Reserva apenas quanto à cor do dispositivo traseiro indicador de mudança de direção, por ser conveniente a adoção da cor vermelha, unicamente para as luzes traseiras dos veículos.

7. Anexo 5, § 41

Justificativa – Conveniência de ser exigir que todos os veículos tenham a luz de marcha-à-ré, exclusivamente, de cor branca.

8. Anexo 5, § 42

Justificativa – A reserva é apenas quanto à cor das luzes intermitentes, de advertência, destinadas a indicar perigo que momentaneamente o veículo possa constituir, por ser conveniente a adoção, unicamente, da cor vermelha para as luzes traseiras dos veículos.

DECRETO DE 03.08.1993

Dispõe sobre a execução do Acordo sobre a Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29.09.1992.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inc. IV, da Constituição, e Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12.08.1980 e aprovado pelo Decreto legislativo 66, de 16.11.1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial,

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram em 29.09.1992, em Montevidéu, o Acordo sobre Regulamentação básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai,

DECRETA,

Art. 1º. O Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1993.

Itamar Franco

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO SOBRE REGULAMENTAÇÃO BÁSICA UNIFICADA DE TRÂNSITO, ENTRE BRASIL, ARGENTINA, BOLÍVIA, CHILE, PARAGUAI, PERU E URUGUAI, DE 29.09.1992/MRE

ACORDO SOBRE REGULAMENTAÇÃO BÁSICA UNIFICADA DE TRÂNSITO

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSCIENTES Da necessidade de favorecer a integração e a segurança da circulação internacional por rodovia, caminhos e ruas;

CONSIDERANDO Que a uniformidade nas normas de trânsito em seus respectivos países contribuirá para melhorar a segurança da circulação veicular e a proteção de pessoas e propriedades; e

TENDO PRESENTE O disposto no art. 10 da Resolução 2 do conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação,

CONVÉM Em celebrar, ao amparo do Tratado de Montevidéu 1980, um Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, conforme as disposições seguintes:

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

Art. I.

1) Os termos e expressões indicados abaixo, que figuram nas disposições do presente Acordo, têm o seguinte significado:

Via: Rodovia, caminho ou rua aberto à circulação pública;

Calçada: Parte da via destinada à circulação de veículos;

Pista: Parte da calçada, destinada ao trânsito de uma fila de veículos;

Motorista: toda pessoa habilitada para dirigir um veículo por uma via;

Carteira de motorista: Documento que a autoridade competente outorga a uma pessoa para dirigir um veículo;

Pedestre: É a pessoa que circula caminhando pela via pública;

Veículo: Artefato de livre operação, que serve para transportar pessoas ou bens por uma via;

Reboque: Veículo construído para ser arrastado por um veículo de motor;

Semi-reboque: Reboque construído para ser acoplado a um veículo de motor, de tal maneira que se apoie parcialmente sobre este e que uma parte substancial de sua carga e de seu peso esteja suportada pelo veículo;

Motoricleta: Veículo de duas rodas, com ou sem *side-car*, provido de um motor de propulsão.

Caravana ou comboio: Grupo de veículos que circulam em fila pela calçada.

Berna ou Acostamento: Parte da via contígua à calçada, destinada eventualmente à detenção de veículos e circulação de pedestres.

Interseção: Área comum de calçadas que se atravessam ou convergem.

Passagem de nível: Área comum de interseção entre uma via e uma linha férrea.

Demarcação: Símbolo, palavra ou marca, de preferência longitudinal ou transversal, sobre a calçada, para guia do trânsito de veículos e pedestres.

Ultrapassar: Manobra mediante a qual um veículo ultrapassa outro que circula no mesmo sentido.

Estacionar: Deter um veículo na via pública, com ou sem o motorista, por um período superior ao necessário para deixar ou receber passageiros ou coisas.

Deter-se: Paralisação breve de um veículo para subir ou descer passageiros, ou coisas, mas somente enquanto durar a manobra.

Preferência de Passagem: Prerrogativa de um pedestre ou motorista de veículo para prosseguir sua marcha.

Autoridade Competente: Organismo de cada país signatário, facultado pelas normas vigentes para realizar os atos e cumprir com os encargos que prevê o presente Acordo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. II.

1) As regras de circulação incluídas no presente Acordo constituem uma base normativa mínima e uniforme que regulará o trânsito veicular internacional no território dos países signatários.

2) Cada um dos países signatários adotará as medidas adequadas para garantir o cumprimento em seu território das disposições do presente Acordo.

3) As normas do trânsito em vigor nos territórios dos países signatários poderão conter disposições não previstas no presente acordo, que não serão incompatíveis com as estabelecidas no mesmo.

4) O motorista de um veículo que circule por um país está obrigado a cumprir as leis e regulamentos vigentes no mesmo.

5) Nas passagens de fronteira, a autoridade competente de cada país porá a disposição dos motoristas as normas e regulamentos de trânsito vigentes em seu território.

CAPÍTULO III REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO

Da localização na calçada

Art. III.

1) Nas calçadas com trânsito em duplo sentido, os veículos deverão circular pela metade direita das mesmas, exceto nos seguintes casos:

a) quando devam ultrapassar outro veículo que circule no mesmo sentido, durante o tempo estritamente necessário para isso, e voltar com segurança a sua pista, dando preferência aos usuários que circularem no sentido contrário; e

b) quando existir um obstáculo que obrigue a circular pelo lado esquerdo da calçada, dando preferência de passagem aos veículos que circulem em sentido contrário.

2) Em todas as vias, os veículos circularão dentro de uma pista, exceto quando realizarem manobras para ultrapassar ou mudar de direção.

3) Em vias de quatro pistas ou mais, com trânsito em duplo sentido, nenhum veículo poderá utilizar as pistas destinadas à circulação em sentido contrário.

4) É proibido circular sobre marcas delimitadoras de pistas, eixos separadores ou ilhas canalizadoras.

5) A circulação ao redor de rotundas será pela direita, deixando à esquerda esse obstáculo, exceto quando existirem dispositivos reguladores específicos que indiquem o contrário.

6) Motorista de um veículo deverá manter uma distância suficiente daquele que o precede, levando em conta sua visibilidade, as condições meteorológicas, as características da via e de seu próprio veículo para evitar um acidente no caso de uma diminuição brusca da velocidade ou uma detenção súbita do veículo que vai na frente.

7) Os veículos que circulam em caravana ou comboio deverão manter suficiente distância entre si para que qualquer veículo que os ultrapasse possa ocupar a via sem perigo. Esta norma não se aplicará aos cortejos fúnebres, veículos militares, policiais e em caso de caravanas autorizadas.

8) Os veículos que transportarem materiais perigosos e circularem em caravana ou comboio deverão manter uma distância suficiente entre si, destinada a reduzir os riscos em caso de avarias ou acidentes.

9) É proibido seguir veículos de emergência.

Das velocidades

10) Motorista de um veículo não poderá circular a uma velocidade superior à permitida. A velocidade do veículo deverá ser compatível com as circunstâncias, em especial com as características do terreno, do estado da via e do veículo, da carga a transportar, das condições meteorológicas e do volume de trânsito.

11) Em uma via de duas ou mais pistas com trânsito em um mesmo sentido, os veículos pesados e os mais lentos devem circular pelas pistas situadas

mais à direita, destinando-se as demais aos que circularem com maior velocidade.

12) Não se poderá dirigir um veículo a uma velocidade tão baixa que obstrua ou impeça a adequada circulação do trânsito.

13) É proibido aos motoristas realizar, na via pública, competições de velocidade não autorizadas.

14) Motorista de um veículo que segue outro em uma via de duas pistas com trânsito em duplo sentido poderá ultrapassar pela metade esquerda da mesma, sujeito às seguintes condições:

- a) que outro veículo atrás do seu não tenha iniciado a mesma manobra;
- b) que o veículo na sua frente não tenha indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) que a pista de trânsito que utilizará esteja livre em uma distância suficiente, de modo que a manobra não constitua perigo; e
- d) que efetue os sinais regulamentares.

15) Motorista de um veículo alcançado por outro, que tem a intenção de ultrapassá-lo, aproximar-se da direita da calçada e não aumentará sua velocidade até que o outro tenha finalizado a manobra de ultrapassagem.

16) Em caminhos de largura insuficiente, quando um veículo ultrapassar outro que circula em igual sentido, cada motorista estará obrigado a ceder a metade do caminho.

17) Motorista de um veículo, em uma calçada com duplo sentido de circulação, não poderá ultrapassar outro veículo quando:

- a) A sinalização assim determinar;
- b) Acedam a uma interseção, exceto em zonas rurais quando o acesso for por um caminho vicinal;
- c) Se aproximarem de uma passagem de nível ou a atravessarem;
- d) Circularem em pontos, viadutos ou túneis; e
- e) Se aproximarem de uma passagem de pedestres.

18) Nos caminhos com trânsito em ambos os sentidos de circulação proíbe-se ultrapassar veículos naqueles casos em que a visibilidade for insuficiente.

19) Em vias de três pistas com trânsito em duplo sentido, os veículos poderão utilizar a pista central para ultrapassar outro veículo que circule em seu mesmo sentido, estando proibida a utilização da pista esquerda, que será reservada exclusivamente para veículos que se locomovem em sentido contrário.

20) Não se ultrapassará invadindo as bermas ou acostamentos ou outras zonas não previstas especificamente para a circulação veicular.

21) Em uma calçada com duas ou mais pistas de circulação no mesmo sentido, um motorista poderá ultrapassar pela direita quanto:

- a) veículo que o preceda indicou a intenção de virar ou deter-se à sua esquerda; e
- b) Os veículos que ocupem a pista da esquerda não avancem ou façam com lentidão.

Em ambos os casos serão cumpridas as normas gerais de ultrapassagem.

Das preferências de passagem

22) Ao aproximar-se de um cruzamento de caminhos, uma bifurcação, um entroncamento de rodovias ou passagem de nível, todo motorista deverá tomar precauções especiais a fim de evitar qualquer acidente.

23) Todo motorista de veículo que circular por uma via não prioritária, ao aproximar-se de uma interseção deverá fazê-lo a uma velocidade tal que permita detê-lo, se for necessário, para ceder a passagem aos veículos que tenham prioridade.

24) Quando dois veículos se aproximam de uma interseção não sinalizada procedentes de vias diferente, deverá ceder a passagem o motorista que observa o outro que se aproxima por sua direita.

25) Naqueles cruzamentos onde tiver sido determinada a preferência da passagem mediante os sinais "PARE" e "CEDA A PASSAGEM" não regerá a norma estabelecida no art. III-24.

26) Motorista de um veículo que entre na via pública ou que saia dela dará preferência de passagem aos demais usuários da mesma.

27) Motorista de um veículo que mudar de direção ou de sentido de marcha deverá dar preferência de passagem aos demais.

28) Todo motorista deverá dar preferência de passagem aos pedestres nos cruzamentos ou passagens regulamentares a eles destinados.

29) Os motoristas dos veículos darão preferência de passagem aos veículos de emergência quando estes emitirem os sinais sonoros e visuais correspondentes.

30) É proibido ao motorista de um veículo avançar em uma encruzilhada, embora algum dispositivo de controle de trânsito o permita, se existe a possibilidade de obstruir a área de cruzamento.

Das viragens

31) As mudanças de direção, diminuição de velocidade e demais manobras que alterarem a marcha de um veículo serão regulamentar e antecipadamente anunciadas. } Somente se efetuarão se não atentarem contra a segurança ou a fluidez do trânsito.

32) Motorista não deverá virar sobre a mesma calçada em sentido oposto nas proximidades de curvas, pontes, túneis, estruturas elevadas, passagem de nível, cimas de subidas e cruzamentos ferroviários

nem mesmo nos lugares permitidos quando constitua risco para a segurança do trânsito e obstaculize a livre circulação.

33) Para virar à direita, todo motorista deve previamente colocar-se na pista de circulação da direita e colocar os sinais de viragem obrigatórios, ingressando na nova via pela pista da direita.

34) Para virar à esquerda, todo motorista deve previamente localizar-se na pista de circulação mais para a esquerda, em seu sentido de marcha e fazer os sinais de viragem obrigatório. Ingressará na nova via pelo lado correspondente à circulação, na pista mais para a esquerda, em seu sentido de marcha.

35) Poderão ser autorizadas outras formas de viragem diferentes das descritas nos pontos anteriores, desde que devidamente sinalizadas.

36) Para virar ou mudar de pista se deve utilizar obrigatoriamente luzes direcionais intermitentes da seguintes forma:

a) Para a esquerda, luzes do lado esquerdo, adiante e atrás e, sempre que for necessário, braço e mão estendidos horizontalmente para fora do veículo; e

b) Para a direita, luzes do lado direito, adiante e atrás e, sempre que for necessário, braço e mão estendidos para fora do veículo e para cima.

37) Para diminuir consideravelmente a velocidade, exceto no caso de freada brusca por perigo iminente, e sempre que necessário, braço e mão estendidos para fora do veículo e para abaixo.

Do estacionamento

38) Nas zonas urbanas a detenção de veículos para o Ascenso e descenso de passageiros e seu estacionamento na calçada é permitida quando não significar perigo ou transtorno para a circulação. Deverá ser realizada no sentido que corresponder à circulação, a não mais de trinta centímetros do meio-fio do passeio ou da borda do pavimento e paralelo aos mesmos.

39) Os veículos não devem estacionar-se nem deter-se nos lugares que possam constituir perigo ou obstáculo à circulação, especialmente na interseção de rodovias, curvas, túneis, pontos, estruturas elevadas e passagens de nível ou nas proximidades desses pontos.

Em caso de defeito mecânico ou outras causas, além de colocar os dispositivos correspondentes ao estacionamento de emergência, o motorista terá a obrigação de retirar o veículo da via.

40) Quando for necessário estacionar o veículo em vias com pendentes pronunciadas, deverá permanecer absolutamente imobilizado, mediante seu sistema de freios ou outros dispositivos adequados para esses fins.

41) Fora de zonas urbanas, proíbe-se deter ou estacionar um veículo sobre a faixa de circulação se houver acostamento ou berma.

Dos cruzamentos de vias férreas

42) Os motoristas deverão deter seus veículos antes de um cruzamento ferroviário de nível e somente poderão continuar se comprovarem que não existe risco de acidente.

Do transporte de cargas

43) A carga do veículo estará acondicionada dentro dos limites da carroçaria, da melhor maneira possível e devidamente assegurada, de forma a não por em perigo as pessoas ou as coisas.

Em particular se evitará que a carga seja arastada, fuja, caia sobre o pavimento, comprometa a estabilidade e condução do veículo, oculte as luzes ou dispositivos retro-refletores e a placa dos mesmos e afete a visibilidade do motorista.

44) No transporte de materiais perigosos, além de observarem-se as respectivas legislações nacionais, deverá dar-se estrito cumprimento a:

a) Na carta de porte ou documentação pertinente será consignada a identificação dos materiais, seu correspondente número das Nações Unidas e o tipo de risco ao qual pertença;

b) Na cabine do veículo se deverá contar com instruções escritas para o caso de acidentes; e

c) veículo deve possuir a identificação regulamentar do país transitado.

Dos pedestres

45) Os pedestres deverão circular pelos passeios sem utilizar a calçada nem provocar incômodos ou transtornos nos demais usuários.

46) Poderão cruzar a calçada naqueles lugares sinalizados ou demarcados especialmente para isso. Nas interseções sem cruzamentos para pedestres delimitados, de uma esquina para outra, paralelamente a uma das vias.

47) Naquelas vias públicas onde não houver passeios deverão circular pelas bermas (acostamentos) ou faixas laterais da calçada, em sentido contrário à circulação dos veículos.

48) Para atravessar a calçada em qualquer um dos casos descritos nos artigos anteriores, os pedestres deverão fazê-lo caminhando o mais rapidamente possível, de forma perpendicular ao eixo e assegurando-se de que não exista perigo.

Das perturbações do trânsito

49) Está proibido atirar, depositar ou abandonar objetos ou substâncias na via pública ou qualquer outro objeto que puder dificultar a circulação ou constituir um perigo para a segurança no trânsito.

50) Quando por razões de força maior não for possível evitar que o veículo constitua obstáculo ou situação de perigo para o trânsito, o motorista deverá

sinalizá-lo imediatamente para os demais usuários da via, procurando retirá-lo tão logo seja possível.

Dos casos especiais

51) A circulação em marcha a ré ou retrocesso somente poderá realizar-se em casos estritamente justificados, em circunstâncias que não perturbem os demais usuários da via e adotando-se as precauções necessárias.

52) A circulação dos veículos, cujas características ou as de suas cargas indivisíveis, não puderem ajustar-se às exigências regulamentares, deverá ser autorizada em cada caso, em caráter de exceção, pela autoridade competente em cada país.

CAPÍTULO IV OS MOTORISTAS Generalidades

Art. IV.

1) Deverá dirigir-se com prudência e atenção, com o objetivo de evitar eventuais acidentes, conservando em todo momento o domínio do veículo, levando em conta os riscos próprios da circulação e demais circunstâncias do trânsito.

2) O motorista de qualquer veículo deverá abster-se de toda conduta que possa constituir perigo para a circulação, as pessoas ou que possa causar danos à propriedade pública ou privada.

Das habilitações para dirigir

3) Qualquer motorista de um veículo automotor deverá ser titular de uma licença habilitadora que lhe será expedida pela autoridade trânsito competente em cada país.

Para transitar, o titular da mesma deverá levá-la consigo e apresentá-la a requerimento das autoridades nacionais competentes.

4) A licença habilita exclusivamente para a condução dos tipos de veículos correspondentes ao tipo ou categoria que for especificada na mesma e será expedida pela autoridade competente de acordo com as normas vigentes em cada país.

5) Para obter a habilitação para dirigir, o usuário deverá aprovar:

- a) Um exame médico sobre suas condições psico-físicas;
- b) Um exame teórico das normas de trânsito; e
- c) Um exame prático de idoneidade para dirigir.

6) A licença de dirigir deverá conter, no mínimo a identidade de seu titular, o prazo de validade e a categoria do veículo permite dirigir.

7) Poderá ser outorgada a licença de dirigir àquelas pessoas com incapacidade física desde que:

- a) defeito ou deficiência física não comprometa a segurança do trânsito ou seja com-

pensado tecnicamente, assegurado a condução sem risco do veículo; e

b) veículo seja devidamente adaptado para o defeito ou deficiência física do interessado.

8) A licença de motorista deverá ser renovada periodicamente para comprovar se o interessado ainda reúne os requisitos necessários para dirigir um veículo.

9) Os países signatários deste Acordo reconhecerão a licença nacional de dirigir emitida por qualquer um dos demais países signatários.

Da suspensão das habilitações para dirigir

10) A autoridade competente de cada país estabelecerá e aplicará um regime de inabilitação temporária ou definitiva de motoristas, levando em conta a gravidade das infrações.

CAPÍTULO V OS VEÍCULOS Generalidades

Art. V.

1) Os veículos automotores e seus reboques deverão estar em bom estado de funcionamento e em condições de segurança tais que não constituam perigo para seus motoristas, demais ocupantes do veículo e outros usuários da via pública, nem causem danos às propriedades públicas ou privadas.

2) Todo veículo deverá estar registrado de acordo com as normas que cada país estabelecer.

3) O certificado de registro deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Número de registro ou placa;
- b) Identificação do proprietário; e
- c) Marca, ano, modelo, tipo de veículo e os números de tarjeta que o identificam.

4) Todo veículo automotor deverá identificar-se mediante duas placas, dianteira e traseira, com o número de matrícula.

Os reboques e semi-reboques serão identificados unicamente com a placa traseira.

As placas deverão ser colocadas e mantidas em condições tais que seus caracteres sejam facilmente visíveis e legíveis.

5) Para transitar pela via pública, todo veículo automotor deverá possuir, no mínimo, o seguinte equipamento obrigatório, em condições de uso e funcionamento:

- a) sistema de direção que permita ao motorista controlar com facilidade e segurança a trajetória do veículo em qualquer circunstância;
- b) sistema de suspensão que forneça ao veículo adequado amortecimento dos efeitos

- das irregularidades da calçada e contribua para a boa aderência e estabilidade;
- c) dois sistemas de freios de ação independente, que permitam controlar o movimento do veículo, detê-lo e mantê-lo imóvel;
- d) sistemas e elementos de iluminação e sinalização que permitam boas visibilidade e segurança na circulação e estacionamento dos veículos;
- e) elementos de segurança, extintor, balizas ou dispositivos refletores independentes para casos de emergência;
- f) espelhos retrovisores que permitam ao motorista ampla e permanente visão para trás;
- g) um aparelho ou dispositivo que permita manter limpo o pára-brisas, assegurando boa visibilidade em qualquer circunstância;
- h) pára-choques, dianteiro e traseiro, cujo desenho, construção ou montagem possam diminuir os efeitos de impactos;
- i) um pára-brisas construído com material cuja transparência seja inalterável através do tempo, que não deforme sensivelmente os objetos vistos através dele e que, no caso de rompimento, reduza ao mínimo o perigo de lesões corporais;
- j) uma buzina cujo som, sem ser estridente, seja ouvido em condições normais;
- k) um dispositivo silenciador que diminua sensivelmente os ruídos provocados pelo funcionamento do motor;
- l) rodas pneumáticas ou de elasticidade equivalente que ofereçam segurança e aderência, mesmo no caso de pavimentos úmidos ou molhados;
- m) pára-lamas que reduzam ao mínimo possível a dispersão de líquidos, lamas, pedras etc.;
- n) os reboques e semi-reboques deverão possuir o equipamento indicado nas letras b), d), l) e m), além de um sistema de freios e pára-choques traseiros; e
- o) cintos de segurança.
- 6) Nas combinações ou comboios de veículos deverão cumprir-se as seguintes normas:
- a) os dispositivos e sistemas de freios de cada um dos veículos que forma a combinação ou comboio deverão ser compatíveis entre si;
- b) a ação dos freios de serviço, convenientemente sincronizada, será distribuída de forma adequada entre os veículos que formam o conjunto;
- c) freio de serviço deverá ser acionado desde o comando do veículo trator; e
- d) reboque, que deve estar provido de freios, terá um dispositivo que atue automática e imediatamente sobre todas as rodas do mesmo, se em movimento se desprenda ou deslize do veículo trator.
- 7) As motocicletas e bicicletas deverão contar com um sistema de freios que permita diminuir sua marcha e detê-las de modo seguro.
- 8) Os veículos automotores não superarão os limites máximos regulamentares de emissão de contaminadores que a autoridade fixe para não causar incômodos à população ou comprometer sua saúde e segurança.
- 9) Os acessórios tais como sogas, cordéis, correntes, encerados de lona que sirvam para acondicionar e proteger a carga deverão ser colocados de forma que não ultrapassem os limites da carroçaria e estar devidamente assegurados. Todos os acessórios destinados a proteger a carga deverão reunir as condições previstas no art. III-43.
- 10) O uso da buzina está, em geral, proibido. Somente se permite usá-la justificadamente a fim de evitar acidentes.
- 11) É proibido instalar buzinas nos equipamentos de descarga de ar comprimido.
- 12) Os veículos que forem autorizados para transportar cargas que sobressaiam da carroçaria deverão ser devidamente sinalizados, de acordo com a regulamentação de cada país.

CAPÍTULO VI SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. VI.

- 1) O uso dos sinais de trânsito obedecerá as seguintes regras gerais:
- a) número de sinais regulamentares deverão limitar-se no mínimo necessário. Não serão colocados sinais senão nos lugares onde for indispensável;
- b) os sinais permanentes de perigo deverão ser colocados a suficiente distância dos objetos por eles indicados para que o anúncio aos usuários seja eficaz;
- c) estará proibido a colocação sobre um sinal de trânsito, ou em seu suporte, de qualquer inscrição estranha ao objeto desse sinal que possa diminuir a visibilidade, alterar seu caráter ou distrair a atenção de motoristas ou pedestres;
- d) estará proibida a colocação de qualquer cartaz ou inscrição que possa confundir-se com os sinais regulamentares ou tornar mais difícil sua leitura.
- 2) Sempre que necessário, nas vias públicas serão colocados sinais de trânsito destinados a re-

gulamentar a circulação, advertir e orientar motoristas e pedestres.

3) A sinalização de trânsito será realizada mediante sinais verticais, demarcações horizontais, sinais luminosos e ademanos.

4) As normas referentes à sinalização de trânsito serão as estabelecidas pela autoridade competente de cada país, de conformidade com os Convênios Internacionais de que for signatário.

5) É proibido instalar nas vias públicas todo tipo de cartazes, sinais, símbolos e objetos não permitidos pela autoridade competente.

6) Qualquer obstáculo que origine perigo para a circulação deverá estar sinalizado segundo a regulamentação de cada país.

7) Toda via pública pavimentada deverá contar com sinalização mínima, antes de ser habilitada.

8) Os sinais de trânsito deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade capaz de perturbar sua identificação ou visibilidade.

9) Os sinais, de acordo com sua função específica, são classificados em:

- a) de regulamentação: os sinais de regulamentação têm por finalidade indicar aos usuários as condições, proibições ou restrições no uso da via pública, cujo comprimento é obrigatório
- b) de advertência: os sinais de advertência têm por finalidade prevenir os usuários da existência e natureza do perigo que apresenta na via pública; e
- c) de informação: os sinais de informação têm por finalidade guiar os usuários no curso de seus deslocamentos ou facilitar-lhes outras indicações que possam ser de utilidade.

10) Os sinais luminosos de regulação do fluxo veicular poderão constar de luzes de até três cores com a seguinte significação:

- a) luz vermelha contínua: indica detenção a quem com ele se defronte. Obriga a deter-se em linha demarcada ou antes de entrar a uma travessia;
- b) luz vermelha intermitente: os veículos que com ela se defrontem devem deter-se imediatamente antes dela e o direito a seguir fica sujeito às normas que regem depois de ter-se detido em um sinal de "PARE";
- c) luz amarela ou âmbar contínua: adverte ao motorista que deverá tomar as precauções necessárias para deter-se, exceto quando esteja em uma zona de cruzamento ou a uma distância tal que sua detenção ponha em risco a segurança do trânsito;

d) luz amarela ou âmbar intermitente: os condutores poderão continuar a marcha com as precauções necessárias;

e) luz verde contínua: permite a passagem. Os veículos poderão seguir em frente ou virar para a esquerda ou para a direita, exceto quando existir um sinal proibindo essas manobras; e

f) luz vermelha e seta verde: os veículos que enfrentam este sinal poderão entrar cuidadosamente no cruzamento somente para prosseguir na direção indicada.

11) As luzes poderão estar dispostas horizontal ou verticalmente na seguinte ordem: vermelha, amarela e verde, da esquerda à direita ou de cima para abaixo, segundo corresponder.

12) Os agentes encarregados de dirigir o trânsito serão facilmente reconhecíveis e visíveis à distância, tanto de noite quanto de dia.

13) Os usuários da via pública estão obrigados a obedecer imediatamente qualquer ordem dos agentes encarregados de dirigir o trânsito.

14) As indicações dos agentes que dirigem o trânsito prevalecem sobre as indicadas pelos sinais luminosos e estes sobre os demais elementos e regulamentações da circulação.

15) As seguintes posições e ademanos executados pelos agentes de trânsito significam:

- a) a posição de frente ou de costas com braço ou braços levantados obriga a deter-se a quem estiver de frente; e
- b) a posição de perfil com braços abaixados ou com o braço abaixado de seu lado, permite continuar a marcha.

16) A autoridade competente poderá estabelecer a preferência de passagem nas interseções, mediante sinais de "PARE" ou "CEDA A PASSAGEM".

O motorista que se defrontar com um sinal de "PARE" deverá deter obrigatoriamente seu veículo e permitir a passagem dos demais usuários.

O motorista que se defrontar a um sinal de "CEDA A PASSAGEM" deverá diminuir a velocidade, deter-se, se for necessário, e permitir a passagem aos usuários que se aproximarem da interseção pela outra via.

CAPÍTULO VII ACIDENTES E SEGURO OBRIGATÓRIO

Art. VII.

1) Considera-se acidente de trânsito qualquer fato que produzir dano em pessoas ou coisas com consequência da circulação dos veículos.

2) Sem prejuízo do disposto nas respectivas legislações nacionais, todo motorista implicado em um acidente deverá:

- a) deter-se imediatamente, sem gerar um novo perigo para a segurança do trânsito, permanecendo no lugar até a chegada das autoridades;
- b) em caso de acidentes com vítimas, prestar imediatamente socorro às pessoas lesadas;
- c) sinalizar adequadamente o lugar, de modo a evitar riscos à segurança dos demais usuários;
- d) evitar a modificação ou desaparecimento de qualquer elemento útil para os fins da investigação administrativa e judicial.
- e) Denunciar o acidente à autoridade competente.

3) Em acidentes dos quais resultarem lesados, mortes ou danos materiais serão aplicados os procedimentos civis e penais estabelecidos em cada país.

4) O motorista de um veículo que efetue transporte nos termos do Acordo de Alcance Parcial sobre Transportes Internacional Terrestre deve levar consigo o comprovante do seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos a terceiros pessoas, em vigência.

CAPÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. VIII.

1) Considera-se infração de trânsito o descumprimento de qualquer disposição das normas pertinentes do país em que o veículo estiver circulando.

2) As sanções eventualmente ocasionadas pelas infrações de trânsito serão aplicadas pela autoridade competente em cuja jurisdição tiverem sido produzidas, de acordo com seu regime legal, independentemente da nacionalidade de registro do veículo.

3) Os veículos que não cumprirem com o disposto no presente Regulamento e não oferecerem a devida segurança no trânsito serão retirados de circulação.

A autoridade competente poderá autorizar seu deslocamento precário, estabelecendo as condições em que isto deverá ser feito.

4) Os prazos de detenção dos veículos em custódia da autoridade de trânsito serão ajustados ao que estabelecerem as normas específicas de cada país.

5) As infrações ao estabelecido neste Regulamento não excluem as responsabilidades civis e penais correspondentes, segundo estabelecido pela legislação vigente em cada país.

CAPÍTULO IX ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

Art. IX.

6) O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que o Secretário-Geral da LADI

comunicar aos países signatários o recebimento de pelo menos quatro modificações de países signatários sobre o cumprimento, em cada país, das disposições internas necessárias à sua entrada em vigor, inclusive administrativamente. Para os restantes países o presente Acordo vigorará 30 dias após a data em que notificarem à Secretaria-Geral da ALADI sobre a entrada em vigor do mesmo em seus respectivos territórios.

7) O presente Acordo terá duração de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo decisão em contrário de um país signatário, em cujo caso se deverá proceder à sua renegociação.

CAPÍTULO X ADESÃO E DENÚNCIA

Art. X.

1) O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação dos países-membros da Associação Latino Americana de Integração – ALADI.

2) A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país solicitante, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. IX do presente Acordo.

3) Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo, transcorridos três anos de sua participação no mesmo. Para esses efeitos, notificará sua decisão com sessenta dias de antecipação, depositando o instrumento respectivo na Secretaria-Geral da ALADI, que informará a denúncia aos demais países signatários. Transcorridos cento e vinte dias de formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos e obrigações contraídos em virtude do presente Acordo.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. XI.

1) A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo e enviará cópia do mesmo devidamente autenticada, aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Acordo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina

Raul El Garignano

Pelo Governo da República da Bolívia

Roberto Finot

Pelo Governo da República Federativa do

Brasil

José Jerônimo Moscardo de Sousa
 Pelo Governo da República do Chile
 Raimundo Carlos Charlin
 Pelo Governo da República do Paraguai
 Efrain Dario Centurion

Pelo Governo da República do Peru
 Guillermo Fernandez-Cornejo Cortes
 Pelo Governo da República Oriental do
 Uruguai
 Nestor G. Cosentino.

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) lançou em abril de 2006 o novo modelo de Permissão Internacional para Dirigir (PID). O modelo segue o padrão estabelecido na Convenção de Viena, firmada em 08 de novembro de 1968 e promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.02.1981. A PID poderá ser utilizada em mais de cem países (veja a lista abaixo), porém não substitui a CNH no território nacional.

Antes da padronização da Permissão Internacional para Dirigir ficava a cargo dos órgãos e entidades executivos de trânsito a elaboração e expedição da permissão. Com a PID o DENATRAN padroniza o modelo do documento. As informações dispostas na PID estarão descritas na língua portuguesa e nas preconizadas na Convenção de Viena.

Para obter a permissão o condutor deverá possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), devendo esta estar vigente. O prazo de validade da PID, a categoria da habilitação e as restrições médicas são os mesmos referentes a CNH e na hipótese de ocorrer qualquer alteração no cadastro do condutor a mesma deverá ser incluída no respectivo documento internacional de habilitação.

A Permissão Internacional para Dirigir não será emitida para o condutor habilitado somente com a Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC. Desde abril de 2006, o novo modelo pode ser retirado nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e a cargo deles ficará a responsabilidade de determinar o valor da expedição do documento.

PAÍSES ONDE É ACEITA A PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR (PID):

ACORDO SOBRE PESOS E DIMENSÕES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS

Artigo 1º. Estabelece-se os pesos e dimensões a serem aplicados à frota veicular dos Estados Partes que realizam o transporte internacional de cargas ou passageiros.

Artigo 2º. A circulação de veículos especiais ou conjuntos de veículos que superem as dimensões e/ou pesos máximos estabelecidos neste Acordo somente se admitirá mediante a concessão prévia de

CONVENÇÃO DE VIENA:

África do Sul, Albânia, Alemanha, Angola, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Azerbaidjão, Bahamas, Barein, Belarus (Bielo-Rússia), Bélgica, Bolívia, Bósnia-Herzegóvina, Bulgária, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Federação Russa, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Haiti, Holanda, Honduras, Hungria, Indonésia, Irã, Israel, Itália, Kuwait, Letônia, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Namíbia, Nicarágua, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales), República Centro - Africana, República Democrática do Congo, República Checa, República Dominicana, Romênia, San Marino, São Tomé e Príncipe, Seichelles, Senegal, Sérvia e Montenegro, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Tunísia, Turcomenistão, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela e Zimbábue,

PRINCÍPIO DE RECIPROCIDADE:

Angola, Argélia, Austrália, Canadá, Cabo Verde, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Gabão, Gana, Guatemala, Guiné-bissau, Haiti, Holanda, Honduras, Indonésia, Líbia, México, Namíbia, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Portugal, Reino Unido (Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales), República Dominicana, São Tomé e Príncipe e Venezuela.

autorizações especiais expedidas pelas autoridades competentes com base nas normas estabelecidas no país transitado.

Artigo 3º. A presente norma não obstaculizará a aplicação das disposições em vigor em cada Estado Parte em matéria de circulação por rodovia que limitem os pesos e/ou dimensões dos veículos

em determinadas rodovias ou determinadas construções de engenharia civil.

Artigo 4º. Os limites de pesos permitidos para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

EIXOS	QUANTIDADE DE RODAS	LIMITE (t)
SIMPLES	2	6
SIMPLES	4	10,5
DUPLO	4	10
DUPLO	6	14
DUPLO	8	18
TRIPLO	6	14
TRIPLO	10	21
TRIPLO	12	25,5

4.1 Entende-se por eixo duplo o conjunto de 2 (dois) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m.

4.2 Entende-se por eixo triplo o conjunto de 3 (três) eixos, cuja distância entre centro de rodas é igual ou superior a 1,20 m e igual ou inferior a 2,40 m.

Artigo 5º. Até que seja harmonizado um procedimento de pesagem no âmbito do MERCOSUL, deve ser respeitada a norma vigente no país transitado.

Artigo 6º. As infrações a disposições estabelecidas neste Acordo são de caráter administrativo e se sancionarão segundo as normas MERCOSUL vigentes sem prejuízo das responsabilidades civis e penais emergentes.

Artigo 7º. O limite máximo para o Peso Bruto Total será de 45t, dependendo das características do veículo ou conjunto de veículos.

Artigo 8º. As dimensões máximas permitidas para a circulação de veículos de transporte de carga e de passageiros no âmbito do MERCOSUL, são:

Comprimento máximo (m)	
Caminhão simples	14
Caminhão com reboque	20
Reboque	8,6
Caminhão com semi-reboque	18,6
Caminhão semi-reboque e reboque	20,5
Ônibus de longa distância	14
Largura máxima (m)	2,6
Altura máxima (m)	
Ônibus de longa distância	4,1
Caminhão	4,3

DEFINIÇÕES DE TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, SEGUNDO A NBR 10.697/89

1 Acidente de trânsito: Todo evento não premeditado de que resulte dano em veículo ou na sua carga e/ou lesões em pessoas e/ou animais, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou áreas abertas ao público. Pode originar-se, terminar ou envolver veículo parcialmente na via pública.

2 Atropelamento: Acidente em que o(s) pedestre(s) ou animal(is) sofre(m) o impacto de um veículo, estando pelo menos uma das partes em movimento.

3 Capotamento: Acidente em que o veículo gira sobre si mesmo, em qualquer sentido, chegando a ficar com as rodas para cima, imobilizando-se em qualquer posição.

4 Choque: Acidente em que há impacto de um veículo contra qualquer objeto fixo ou móvel, mas sem movimento.

5 Colisão: Acidente em que um veículo em movimento sofre impacto de outro veículo, também em movimento.

6 Colisão frontal: Colisão que ocorre frente a frente, quando os veículos transitam na mesma direção, em sentidos opostos.

7 Colisão lateral: Colisão que ocorre lateralmente, quando os veículos transitam na mesma direção, podendo ser no mesmo sentido ou em sentidos opostos.

8 Colisão transversal: Ocorre transversalmente, quando os veículos transitam em direções que se cruzam, ortogonal ou obliquamente.

9 Colisão traseira: Ocorre frente contra traseira ou traseira contra traseira, quando os veículos transitam no mesmo sentido ou em sentidos contrários, podendo pelo menos um deles estar em marcha a ré.

10 Engavetamento: Acidente em que há impacto entre três ou mais veículos, num mesmo sentido de circulação.

11 Queda: Acidente em que há impacto em razão de queda livre do veículo, ou queda de pessoas ou cargas por ela transportadas.

12 Tombamento: Acidente em que o veículo sai de sua posição normal, imobilizando-se sobre uma de suas laterais, sua frente ou sua traseira.

ÍNDICE DAS RESOLUÇÕES ANTERIORES AO CTB

Resolução		Página
393/68	Dispositivo de identificação de TÁXI.	71
493/75	Regulamenta o uso da placa de “experiência” e dá outras providências.	71
538/78	Disciplina o licenciamento do veículo tipo “motor casa” e define a categoria dos seus condutores. (Revogada pela Res. 743/18)	72
558/80	Fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade. (Alterada pela Res. 492/14)	72
793/94	Dispõe sobre o uso de placa de “fabricante”.	73
827/97	Regulamenta o dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata o regulamento do Código Nacional de Trânsito.	74

RESOLUÇÕES DO CONTRAN ANTERIORES AO CTB

RESOLUÇÃO 393/68

Altera a redação dada à resolução 389/68.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução 389/68-CONTRAN passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O dispositivo de identificação de que trata o art. 101 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, obedecerá às seguintes características mínimas:

- a) comprimento 25 cm (vinte e cinco centímetros);
- b) altura 10 cm (dez centímetros);
- c) largura 5 cm (cinco centímetros);
- d) altura das letras 7 cm (sete centímetros);
- e) largura das letras 1 cm (um centímetro).

§ 1º As letras, de que trata o presente artigo, referem-se à palavra “TÁXI”, que deverá constar do acessório.

§ 2º O dispositivo de que trata esta Resolução será iluminado à noite, quando o veículo estiver livre e em circulação.

§ 3º O acessório de que trata esta Resolução será de cor branca com letras verdes”.

Art. 2º. Os automóveis de aluguel (táxis) que possuírem dispositivo luminoso de identificação que não atenda a presente Resolução, poderão portá-lo pelo prazo máximo de dois (2) anos.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor, a partir de 01.07.1968.

Brasília, junho de 1968.
Sylvio Carlos Diniz Borges

RESOLUÇÃO 493/75

Regulamenta o uso da placa de “experiência” e dá outras providências

O Conselho Regional de Trânsito, no uso de suas atribuições legais; Considerando que dúvidas vem sendo levantadas quanto à aplicação do *caput* do art. 238 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto 62.127, de janeiro de 1968 e tendo em vista o que ficou deliberado na reunião de 19.03.1975, constante do processo 215/72, RESOLVE:

Art. 1º. Aos estabelecimentos onde se executam reformas, recuperação, compra, venda, montagem e desmontagem de veículos, serão concedidas placas de “Experiência” cujo modelo consta do Anexo III do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Os veículos dotados de placas “Experiência” só poderão circular no território sob jurisdição da autoridade de trânsito que as expedir e estarão sujeitas a todas as exigências referentes à circulação, inclusive as relativas à categoria ou classe do condutor e Seguro de Responsabilidade Civil Contra Terceiros.

Art. 3º. Dos livros de Registros de que trata o art. 238 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, além das exigências relacionadas no seu § 1º, deverão constar o nome e o número do documento de habilitação do condutor autorizado, pelo estabelecimento, a fazer a experiência.

Parágrafo único. A não identificação do responsável, em caso de acidente, infração de Trânsito ou outra anormalidade ocorrida como veículo em experiência, obriga o proprietário do estabelecimento a responder administrativamente pela ocorrência, sem exonerar o infrator das cominações civil e penal decorrentes.

Art. 4º. O dispositivo nesta Resolução aplicar-se-á aos fabricantes de carroçarias de ônibus, micro-ônibus, caminhões e aos estabelecimentos especializados em montagem de veículos tipo “BUGGY” e similares.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de março de 1975.
Érico Almeida Vieira Lopes

RESOLUÇÃO 538/78 (Revogada pela Res. 743/18)

Disciplina o licenciamento do veículo tipo “motor casa” e define a categoria dos seus condutores.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º do Decreto 62.127, de 16.01.1968 que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito; e,

Considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento dos veículos tipo “motor casa”;

Considerando o deliberado tomado pelo Plenário em sua reunião de 29 de maio, conforme o que consta do Processo 060/78, RESOLVE:

Art. 1º. O veículo com carroceria do tipo “motor casa”, movido com combustível líquido ou gasoso será classificado como veículo automotor quanto à tração e como veículo especial quanto à espécie.

Parágrafo único. Entende-se por carroceria “motor casa”, a carroceria fechada destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

Art. 2º. No Certificado de Registro do Veículo mencionado constará a sua marca e o nome do fabricante do chassi sobre o qual está colocada a carroceria, seguido da expressão “motor casa”.

Art. 3º. O veículo de que trata o art. 1º será licenciado em uma das categorias previstas no inc. III do art. 77 do R.C.N.T.

Art. 4º. Revogado face ao Decreto 84.513, de 27.02.1980.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de outubro de 1978.
Celso Claro Horta Murta

RESOLUÇÃO 558/80

Fabricação e reforma de pneumático com indicadores de profundidade.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei 5.108, de 21.09.1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pelo Dec.-lei 237, de 28.02.1967 e o art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto 62.127, de 16.01.1968; e,

Considerando o disposto no art. 37 da mesma Lei e os arts. 78 e 98, inc. I, letra ‘s’ do referido Regulamento;

Considerando o contido no Processo 420/73 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 07.03.1980, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos novos assemelhados ou deles derivados, automotores, elétricos, reboques ou semirreboques, de produção nacional ou importados, somente poderão ser comercializados no país quando estiverem equipados com pneus novos que estejam em conformidade com os Regulamentos Técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 1º Fica vedado o registro e o licenciamento dos veículos que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os veículos referidos no *caput* deste artigo deverão sair das fábricas equipados com pneus que atendam aos limites de carga, dimensões e velocidades em conformidade com os Regulamentos Técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Norma-

lização e Qualidade Industrial – INMETRO, adequados aos aros admitidos para o veículo. (Artigo e parágrafos com redação dada pela Res. 492/14)

Art. 2º. (Revogado pela Res. 492/14).

Art. 3º. A partir de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Resolução, todo pneu deverá ser fabricado ou reformado:

- a) com indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem;
- b) com indicação da capacidade de carga, referida na Norma EB 932 – Partes I, II e III, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -excluídos os pneus de construção radial para automóveis, camionetas de uso misto e seus reboques leves;

c) com a gravação da palavra reformado e da marca do reformador, efetuada na parte mais ampla dos flancos (área atingida pela reforma), com dimensões variadas entre 10 mm e 20 mm.

Parágrafo único. As indústrias de fabricação e de reforma de pneus devem comprovar, quando exigido pelo órgão fiscalizador competente, que seus produtos satisfazem as exigências estabelecidas pela Norma da ABNT, indicadas nos arts. 1º e 3º.

Art. 4º. Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

§ 1º A profundidade remanescente será constatada visualmente através de indicadores de desgaste.

§ 2º Quando no mesmo eixo e simetricamente montados, os pneus devem ser idêntica construção, mesmo tamanho, mesma carga e serem montados em aros de dimensões iguais, permitindo-se a assimetria quando originada pela troca de uma roda de reserva, nos casos de emergência.

§ 3º O condutor que não observar o disposto neste artigo, fica sujeito à penalidade prevista no art. 181, XXX, p do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 544/78 de 15.12.1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1980.

Celso Claro Horta Murta

RESOLUÇÃO 793/94

Dispõe sobre o uso de placa de "fabricante".

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o art. 5º, inc. V da Lei 5.108, de 21.09.1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Dec.-lei 237, de 28.02.1967;

CONSIDERANDO a potencialidade da fabricação brasileira de veículos automotores;

CONSIDERANDO a necessidade de serem as peças, componentes e os próprios veículos testados em condições normais e, às vezes excepcionais, de funcionamento, durabilidade e rendimento;

CONSIDERANDO que a boa técnica exige a observação do comportamento dos equipamentos, conjuntos, componentes e do próprio veículo pela verificação do seu funcionamento e desempenho em condições normais de uso;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento do produto, melhorias e aprimoramentos de suas qualidades dependem também desses testes;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência que vários desses testes sejam realizados diretamente por empresas fornecedoras de autopeças ou prestadoras de serviços especializados nos setor automobilístico;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do uso da placa de "FABRICANTE", prevista no Anexo III, do Decreto 62.127, de 16.01.1968, cuja criação visa realmente atender às necessidades acima alinhadas: RESOLVE:

Art. 1º. A placa de "FABRICANTE", que é aquela constante do anexo III do Decreto 62.127, de 16.01.1968, será usada pelos fabricantes ou montadoras de veículos automotores ou de pneumáticos, para a realização de testes destinados ao aprimoramento de seus produtos.

§ 1º O fabricante poderá, ainda, entregar veículo dotado com placas de "FABRICANTE", as empresas que lhe forneçam peças, acessórios e/ou prestem serviços especializados no ramo automobilístico. A entrega a que se refere este parágrafo será feita mediante celebração de contrato de comodato.

§ 2º O fabricante ou montadora de veículos automotores poderá apor sua placa de "FABRICANTE" em veículos por ele importados.

§ 3º Quando, por motivos de ordem técnica ou empresarial, duas ou mais montadoras utilizarem, em veículos, componentes fabricados por qualquer delas, poderão, nos testes de desempenho e aprimoramento do produto, utilizar sua placa de "FABRICANTE" em qualquer dos veículos, independentemente da marca de fábrica exibida pelos mesmos.

§ 4º O comodante e o comodatário de veículo dotado de placa de "FABRICANTE" respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a terceiros e nas violações da legislação de trânsito.

Art. 2º. A utilização da placa de "FABRICANTE", independerá de horário, situação geográfica ou restrições de qualquer natureza, respeitado o disposto art. 4º e seus parágrafos.

Art. 3º. As placas serão entregues em avulso aos fabricantes, observado o disposto no § 1º, que se incumbirão de colocá-las nos veículos, sendo uma na sua parte dianteira e outra na sua parte traseira, mantidas sempre em boas condições de visibilidade.

Art. 4º. No uso da placa de "FABRICANTE", observar-se-á o seguinte:

a) o veículo que ostentar a placa de "FABRICANTE" somente poderá ser conduzido por técnicos ou engenheiros do fabricante ou das empresas a que se refere o § 1º do art. 1º desta Resolução;

b) o veículo somente poderá conduzir, além do motorista, conforme alínea "a" anterior, técnicos ou engenheiros igualmente autorizados pelo fabricante ou pelas empresas já mencionadas, aos quais também poderá ser exigida identificação pessoal.

c) o fabricante e as empresas já mencionadas, ficam obrigadas a manter em condições hábeis de informação e exibição, registro do uso da placa de "FABRICANTE", no qual deverá constar relação nominal dos condutores, dia e hora de uso da placa.

d) a critério do fabricante, o controle mencionado na alínea "a" anterior poderá ser feito por sistemas computadorizados.

e) o veículo portador da placa de "FABRICANTE" deverá se conter às normas disciplinadoras

do trânsito em geral, podendo excepcionalmente ser concedida autorização para testes ou experiências em condições anormais ou excepcionais de uso.

§ 1º Do condutor deverá ser exigida a apresentação da autorização emitida pelo fabricante, ou quando for o caso, pelas empresas mencionadas no art. 1º, hipótese em que deverá tal autorização fazer menção ao respectivo contrato de comodato. Poderá ser exigida a identificação pessoal dos ocupantes bem como a identificação pessoal e a carteira de habilitação do condutor.

§ 2º Quando se tratar de testes ou experiências fora das condições normais de uso do veículo ou de trânsito, a sua realização dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito com jurisdição sobre o local em que se deva realizar o teste, e conterá especificamente as condições de sua realização, local e horário.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 405/68, 593/82, 694/84, 731/89 e 739/89.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

Kasuo Sakamoto

RESOLUÇÃO 827/97

Regulamenta o dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata o regulamento do Código Nacional de Trânsito.

O Conselho Nacional De Trânsito, no uso de suas atribuições que lhe conferem os art. 5º, inc. V, da Lei 5.108, de 21.09.1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o art. 92, § 4º, combinado com seu inc. I, alínea "j", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto 62.127, de 16.01.1968;

Considerando o disposto no art. 23, § 5º, e o anexo 5, art. 56, alíneas "a" e "b", da Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, promulgado pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981;

Considerando a necessidade de se estabelecer requisitos mínimos de segurança quanto a reflexibilidade, visibilidade e dimensões para o disposto de sinalização refletora de emergência;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a estabilidade do dispositivo de sinalização refletora de emergência ora utilizado;

Considerando que a figura geométrica triangular, por convenção internacional é empregada como sinal de perigo para o trânsito viário;

Considerando o que consta do processo 415/94 e a deliberação do Colegiado em suas reuniões dos dias 8 de fevereiro e 18.12.1996. RESOLVE:

Art. 1º. O dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata a alínea "j", inc. I, do art. 92, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, consistirá num triângulo equilátero vermelho, inscrito em um suporte auto-sustentado, com cores, dimensões, estabilidade, visibilidade, e demais características constantes dos anexos desta Resolução.

Art. 2º. O dispositivo de sinalização refletora de emergência de que trata esta Resolução terá al-

cance, mínimos, de visibilidade noturna de 150 m (cento e cinquenta metros), visibilidade diurna de 120 m (cento e vinte metros) e estabilidade ao vento, admitindo-se um deslocamento máximo de 5 cm (cinco centímetros), com giro de 10º (dez graus) em torno de um eixo horizontal ou um eixo vertical, em relação à sua posição original, quando submetido a uma corrente de ar de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora), no período de 3 min (três minutos).

§ 1º O dispositivo de sinalização de emergência deverá funcionar independente do circuito elétrico do veículo.

§ 2º O dispositivo de sinalização refletora de emergência deverá ser acompanhado de invólucro protetor ou ficar abrigado de forma segura quando estiver fora de uso.

§ 3º O material empregado na fabricação no dispositivo de sinalização refletora de emergência não poderá sofrer deterioração pela ação de intempéries.

Art. 4º. O dispositivo de sinalização refletora de emergência deverá ser submetido a ensaio por órgão oficial, que emitirá laudo técnico de sua visibilidade diurna e noturna, de estabilidade ao vento no tocante a deslocamento e giro; e de resistência às intempéries, por solicitação das empresas fabricantes ou importadoras.

§ 1º O DENATRAN, a qualquer tempo, poderá solicitar às empresas fabricantes ou importadoras desses equipamentos, a apresentação dos laudos técnicos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A critério do DENATRAN, poderão ser admitidos os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, em substituição ao laudo técnico de trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Serão reconhecidos pelo DENATRAN os resultados de ensaios admitidos por órgãos credenciados pela Comissão Europeia ou pela Comunidade Europeia ou pelos Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por aqueles órgãos.

Art. 5º. Os produtores nacionais ou os importadores do dispositivo refletor de emergência responderão administrativa, civil e penalmente, pelo fornecimento do produto em desacordo com as exigências desta Resolução.

Art. 6º. Será obrigatória a gravação identificadora da empresa fabricante e do ano de fabricação do produto, em superfície refletora do dispositivo.

Parágrafo único. Na superfície não refletora deverá haver indicação de como usar o dispositivo em caso de emergência.

Art. 7º. A partir de 01.01.1998, os veículos novos, nacionais ou importados, somente poderão ser licenciados se equipados com o dispositivo de sinalização refletora de emergência que atenda as exigências desta Resolução.

§ 1º Os veículos fabricados até 31.12.1997 poderão ser licenciados com o dispositivo de sinalização refletora de emergência previsto nas Resoluções 388/68 e 604/82.

§ 2º Os veículos licenciados até a data de vigência desta Resolução poderão circular com o dispositivo de sinalização refletora de emergência previstos nas Resoluções 388/68 e 604/82, até o seu sucateamento.

Art. 8º. Pela inobservância das disposições desta Resolução aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 181, inc. XXX, alínea "b", do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatório o seu cumprimento a partir de 01.01.1998.

Art. 10. As disposições das Resoluções CONTRAN 388/68 e 604/82 perderão eficácia em 31.12.1997.

Brasília, 20 de janeiro de 1997.

Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos

*Anexos disponíveis no *site*:

<www.denatran.gov.br>

(interesse da indústria automobilística)

ÍNDICE DAS RESOLUÇÕES DO CTB

Res.	Data	Publicação	Assunto	Situação	Página
01	Revogada	Revogada	Estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração de trânsito cometida em vias terrestres (urbanas e rurais).	Revogada pela Res. 217/07	
02	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos e fixa prazo de entrada em vigor do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 14/98	
03	23.01.1998	26.01.1998	Revoga a Resolução 825/96.	Em vigor	
04	23.01.1998	26.01.1998	Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência.	Alterada pelas Res. 269/08 e 487/14, 546/14, 554/15 e 698/17	145
05	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a vistoria de veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 466/13, com redação dada pela Res. 496/14	
06	23.01.1998	26.01.1998	Revoga as Resoluções 809 e 821 do CONTRAN.	Em vigor	
07	Revogada	Revogada	Modifica dispositivos das Resoluções 734/89, 765/93 e 828/97, que tratam da formação de condutores e dos procedimentos para a habilitação.	Revogada pela Res. 168/04	
08	Revogada	Revogada	Estabelece sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação.	Revogada pela Res. 79/98	
09	Revogada	Revogada	Estabelece sinalização indicativa de fiscalização mecânica, elétrica, eletrônica ou fotográfica dos veículos em circulação.	Revogada pela Resolução 45/98	
10	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos necessários à coordenação do Sistema de arrecadação de multas.	Revogada pela Res. 263/07	
11	23.01.1998	26.01.1998	Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.	Em vigor. Alterada pelas Res. 113/00, 179/05, 322/09, 530/15, 611/16 e 661/17	146
12	Revogada	Revogada	Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres.	Revogada pela Res. 210/06	

13	Revogada	Revogada	Dispõe sobre documentos de porte obrigatório e dá outras providências.	Revogada pela Res. 205/06	
14	06.02.1998	12.02.1998	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.	Alterada pelas Res. 34/98, 43/98, 87/99 e 44/98, 46/98, 129/01, 208/07, 259/07, 279/08, 454/13, 551/15, 556/15 e 592/16	149
15	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o transporte de menores de dez anos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 277/08.	
16	06.02.1998	12.02.1998	Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro – CRV e de Licenciamento de Veículos – CRVL.	Alterada pela Res. 775/19	
17	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos de informação sobre o condutor do veículo, no momento da infração.	Revogada pela Resolução 149/03	
18	17.02.1998	18.02.1998	Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.	Em vigor	153
19	17.02.1998	18.02.1998	Estabelece as competências para nomeação e homologação dos coordenadores do RENAVAM e do RENACH.	Em vigor	153
20	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 269/08	
21	17.02.1998	18.02.1998	Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e de veículos.	Em vigor	154
22	17.02.1998	18.02.1998	Estabelece, para efeito da fiscalização, forma para comprovação do exame de inspeção veicular.	Em vigor	
23	Revogada	Revogada	Define e estabelece os requisitos mínimos necessários para autorização e instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade de operação autônoma.	Revogada pela Resolução 141/02	
24	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece o critério de identificação de veículos.	Em vigor Alterada pela Res. 581/16	154
25	Revogada	Revogada	Dispõe sobre modificações de veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 362/10	
26	21.05.1998	22.05.1998	Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros.	Em vigor	155
27	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a inspeção de segurança veicular.	Revogada pela Res. 107/99	
28	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre a circulação de veículos nas rodovias nos trajetos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarroçadora ou implementador final até o município de destino.	Em vigor	156

29	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 65/98	
30	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito.	Em vigor	156
31	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre a sinalização de identificação para hidrantes, registros de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas.	Em vigor	157
32	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece modelos de placas para veículos de representação.	Em vigor	157
33	Revogada	Revogada	Regulamenta os serviços dos organismos de qualificação de trânsito e critérios de credenciamento e funcionamento dos Centros de Formação de Condutores.	Revogada pela Res. 74/98	
34	21.05.1998	22.05.1998	Complementa a Resolução 14/98 do CONTRAN, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios para os veículos automotores.	Em vigor	
35	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar.	Em vigor. Será revogada em 01.01.2022, pela Res. 764/18	158
36	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário.	Em vigor	158
37	21.05.1998	22.05.1998	Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores.	Em vigor	158
38	21.05.1998	22.05.1998	Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.	Em vigor	159
39	Revogada	Revogada	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas.	Revogada pela Res. 600/16	
40	Revogada	Revogada	Estabelece os critérios para aposição de inscrições, películas, painéis decorativos ou pinturas.	Revogada pela Res. 73/98	
41	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos para o cadastramento de veículos no RENAVAM e emissão do Certificado de Segurança.	Revogada pela Res. 77/98	
42	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os equipamentos e materiais de primeiros socorros de porte obrigatório nos veículos.	Revogada pela Lei 9.792/99	
43	Revogada	Revogada	Complementa a Resolução 14/98, que dispõe sobre equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores.	Revogada pela Res. 703/17	
44	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça.	Em vigor	159
45	Revogada	Revogada	Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.	Revogada pela Res. 231/07	
46	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece os equipamentos de segurança obrigatórios para as bicicletas.	Em vigor	
47	Revogada	Revogada	Define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicleta.	Revogada pela Res. 69/98	

48	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece requisitos de instalação e procedimentos para ensaios de cintos de segurança.	Será revogada em 20.01.20, pela Res. 518/15	
49	Revogada	Revogada	Disciplina a inscrição de dados técnicos em veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros.	Revogada pela Res. 290/08	
50	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação.	Revogada pela Res. 168/04	
51	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.	Revogada pela Res. 267/08	
52	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano e dá outras providências.	Revogada pela Res. 81/98	
53	Revogada	Revogada	Estabelece critérios em caso de apreensão de veículos e recolhimento aos depósitos.	Revogada pela Res. 623/16	
54	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir.	Revogada pela Res. 182/05	
55	Revogada	Revogada	Acresce a disciplina de Meio Ambiente e Cidadania na modalidade de ensino a distância do curso de formação de condutores de veículos de transportes escolares.	Revogada pela Res. 168/04	
56	21.05.1998	22.05.1998	Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção.	Alterada pela Res.127/01	160
57	Revogada	Revogada	Estabelece normas gerais para curso de capacitação de condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.	Revogada pela Res. 168/04	
58	Revogada	Revogada	Estabelece normas gerais do curso de reciclagem para infratores do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 168/04	
59	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a notificação de infrações de trânsito dos veículos pertencentes a sociedades de arrendamento mercantil.	Revogada pela Res. 149/03	
60	21.05.1998	22.05.1998	Dispõe sobre a permissão de utilização de controle eletrônico para o registro do movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência pelos estabelecimentos.	Em vigor	
61	Revogada	Revogada	Esclarece os arts. 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro que trata do Certificado de Licenciamento Anual.	Revogada em 01.01.2017, pela Res. 599/16	
62	21.05.1998	22.05.1998	Estabelece o uso de pneus extralargos e define seus limites de peso.	Em vigor. Alterada pela Res. 565/15	161
63	Revogada	Revogada	Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal.	Revogada pela Res. 699/17	
64	Revogada	Revogada	Altera a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito-CETRANS, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal-CONTRANDIFE e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARIs.	Revogada pela Res. 147/03	

65	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 106/99	
66	23.09.1998	25.09.1998	Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.	Alterada pela Res. 121/01 e 202/06	162
67	Revogada	Revogada	Concede prazo para regularização da habilitação dos condutores de veículos a que se refere o art. 144, do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.	Revogada pela Res. 168/04	
68	Revogada	Revogada	Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC.	Revogada pela Res. 211/06	
69	23.09.1998	25.09.1998	Revoga a Resolução 47, de 21.05.1998, que define as características e estabelece critérios para o reboque de carretas por motocicletas.	Em vigor	
70	Revogada	Revogada	Dispõe sobre curso de treinamento específico para condutores de veículos rodoviários transportadores de produtos perigosos.	Revogada pela Res. 91/99	
71	Revogada	Revogada	Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução 765/93-CONTRAN, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 176/05	
72	Revogada	Revogada	Altera o Anexo da Resolução 17/98, que estabelece procedimentos de informação sobre o condutor do veículo, no momento da infração.	Revogada pela Res. 149/03	
73	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos.	Revogada pela Res. 254/07	
74	Revogada	Revogada	Regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Res. 358/10	
75	Revogada	Revogada	Estabelece os requisitos de segurança necessários a circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV.	Revogada pela Res. 274/08.	
76	Revogada	Revogada	Altera a redação do art. 2º, § 2º, da Resolução 68/98-CONTRAN e substitui o seu Anexo III.	Revogada pela Res. 184/05	
77	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos para o cadastramento de veículos no RENAVAL, a emissão do Certificado de Segurança Veicular-CSV e a comprovação de atendimento dos requisitos de segurança veicular.	Revogada a partir de 01.05.2008, pela Res. 261/07	
78	19.11.1998	20.11.1998	Trata das normas e requisitos de segurança para a fabricação, montagem e transformação de veículos.	Em vigor	
79	Revogada	Revogada	Estabelece a sinalização indicativa de fiscalização.	Revogada pela Res. 141/02	
80	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica.	Revogada pela Res. 267/08	

81	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.	Revogada pela Res. 206/06	
82	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga.	Revogada pela Res. 508/14	
83	Revogada	Revogada	Reconhece o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER como o Órgão Executivo Rodoviário da União.	Revogada pela Lei 10.233/01	
84	Revogada	Revogada	Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos – ITV.	Revogada pela Res. 716/17	
85	Revogada	Revogada	Dispensa os tripulantes de aeronaves do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação-CNH.	Revogada pela Res. 168/04	
86	Revogada	Revogada	Trata da utilização do radar portátil avaliador de velocidade pela fiscalização de trânsito.	Revogada pela Res. 141/02	
87	04.05.1999	06.05.1999 e Republicada em 19.07.1999	Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.	Alterada pela Res. 103/99	
88	04.05.1999	06.05.1999	Estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências.	Em vigor	162
89	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 74/98, que regulamenta o credenciamento dos serviços de formação e processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Res. 198/06	
90	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo para expedição da Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada pela Res. 168/04	
91	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os Cursos de Treinamento Específico e Complementar para Condutores de Veículos Rodoviários Transportadores de Produtos Perigosos.	Revogada pela Res. 168/04	
92	04.05.1999	06.05.1999	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor. Alterada pela Res. 406/12 e Deliberação 183/20	163
93	Revogada	Revogada	Altera o art. 10 e revoga os arts. 11 e 13, todos da Resolução 50/98-CONTRAN, que trata sobre processo de habilitação de condutores de veículos.	Revogada pela Res. 168/04	
94	Revogada	Revogada	Estabelece modelo de placa para veículos de representação.	Revogada Pela Res. 275/08	
95	Revogada	Revogada	Fixa o Calendário de Licenciamento anual de veículos para todo território nacional.	Revogada pela Res. 110/99	
96	Revogada	Revogada	Altera os itens 4.1 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs e 7 das Diretrizes para estabelecimento	Revogada pela Res. 147/03	

			do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.		
97	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a utilização do percentual dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito pelo parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 143/03	
98	Revogada	Revogada	Acresce parágrafos aos arts. 10 e 30 da Resolução 50/98 – CONTRAN.	Revogada pela Resolução 168/04	
99	31.08.1999	20.09.1999	Prorroga o prazo de substituição das placas de identificação dos veículos.	Em vigor	
100	Extinta	Extinta	Prorroga os prazos estabelecidos nos arts. 3º da Resolução 79/98 e 6º da Resolução 81/98 – CONTRAN.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
101	Revogada	Revogada	Suspensão da vigência da Resolução 84/98-CONTRAN que estabelece forma e periodicidade referente a Inspeção Técnica de Veículos – ITV.	Revogada pela Res. 716/17	
102	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a tolerância máxima de peso bruto de veículos.	Revogada pela Res. 258/07	
103	Extinta	Extinta	Prorroga o prazo para a entrada em vigor do disposto no art. 1º da Resolução 87, de 04.05.1999, que alterou a Resolução 14/98-CONTRAN.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
104	Revogada	Revogada	Dispõe sobre tolerância máxima de peso bruto de veículos.	Revogada pela Res. 258/07	
105	Revogada	Revogada	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivos de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.	Revogada pela Res. 128/01	
106	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 296/08	
107	Revogada	Revogada	Suspende a vigência da Resolução 84/98.	Revogada pela Res. 716/17	
108	21.12.1999	06.01.2000	Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.	Em vigor	170
109	Extinta	Extinta	Trata da homologação dos equipamentos, aparelhos ou dispositivos para exames de alcoolemia (etilômetros, etilotestes ou bafômetros).	Extinta em face da revogação da Res. 81/98	
110	24.02.2000	10.03.2000	Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a Resolução CONTRAN 95/99.	Em vigor	171
111	Extinta	Extinta	Prorroga o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 79/98.	Extinta	
112	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 105/99, e dá outras providências.	Revogada	
113	05.05.00	12.05.00	Acrescentar § 4º ao art. 1º da Resolução 11/98-CONTRAN.	Em vigor	

114	Revogada	Revogada	Acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Resolução 104/99-CONTRAN.	Revogada pela Res. 258/07	
115	05.05.2000	12.05.2000	Proíbe a utilização de chassi de ônibus para transformação em veículos de carga.	Em vigor	
116	05.05.2000	12.05.2000	Revoga a Resolução CONTRAN 506/76.	Em vigor	
117	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução 820/96 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 141/02	
118	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 79/98 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 125/01	
119	Revogada	Revogada	Suspende a vigência da Resolução 105/99 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 128/01	
120	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o Projeto Educação e Segurança no Trânsito – publicada em 18.04.2001.	Revogada pela Res. 265/07.	
121	14.02.2001	20.02.2001	Altera o Anexo da Resolução 66/98 – CONTRAN, que institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.	Em vigor	
122	Revogada	Revogada	Faixa dourada – publicada em 06.04.2001.	Revogada pela Res. 133/02	
123	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Resolução 820/96 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 141/02	
124	Revogada	Revogada	Estabelece normas relativas à alienação fiduciária de veículos automotores e dá outras providências.	Revogada pela Res. 159/04	
125	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 79/98 – CONTRAN.	Revogada	
126	Revogada	Revogada	Altera as cores predominantes do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.	Revogada pela Res. 130/02	
127	06.08.2001	03.09.2001	Altera o inc. I do art. 1º da Res. 56, de 21.05.1998 – CONTRAN, e substitui o seu anexo.	Em vigor	
128	Revogada	Revogada	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga.	Revogada pela Res. 568/15	
129	06.08.2001	03.09.2001	Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo autômoto com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.	Em vigor	
130	02.04.2002	07.05.2002	Dispõe sobre a competência do DENATRAN para propor programas e projetos destinados a atribuir maior segurança e confiabilidade ao Certificado de Registro de Veículo – CRV e ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.	Em vigor	
131	Anulada	Anulada	Revogada pela Deliberação 34.	Declarada nula pela Res. 140/03	

132	Revogada	Revogada	Estabelece a obrigatoriedade de utilização de película refletiva para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de transporte de carga em circulação.	Revogada pela Res. 568/15	
133	02.04.2002	09.04.2002	Revoga a Resolução CONTRAN 122, de 14.02.2001, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Resolução 765/93 CONTRAN, estabelecendo faixa dourada na Carteira Nacional de Habilitação.	Em vigor	
134	02.04.2002	09.04.2002	Revoga a Resolução 782, de 29.06.1994, do CONTRAN, que institui o Documento Provisório, que substitui a título precário, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).	Em vigor	
135	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento das Câmaras Temáticas	Revogada pela Res. 138/02	
136	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito	Revogada pela Res. 613/16	
137	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.	Revogada pela Res. 359/10	
138	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas	Revogada pela Res. 144/03	
139	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao item 4.1 das diretrizes para estabelecimento do regimento interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIS e ao art.1º da Resolução 96/99.	Revogada pela Res. 147/03	
140	19.09.2002	16.10.2002	Declara a nulidade da Resolução 131, de 02.04.2002 e da Deliberação 034, de 09.05.2002, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 9 e 10 de maio do corrente.	Em vigor	
141	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências.	Revogada pela Res. 146/03	
142	26.03.2003	31.03.2003	Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a participação dos órgãos e entidades de trânsito nas reuniões do sistema e as suas modalidades.	Em vigor	
143	26.03.2003	31.03.2003	Dispõe sobre a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.	Em vigor	171
144	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas.	Revogada pela Res. 218/06	
145	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.	Revogada pela Res. 576/16	

146	Revogada	Revogada	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 396/11	
147	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.	Revogada pela Res. 233/07	
148	19.09.2003	13.10.2003	Declara revogadas as Resoluções 472/74, 568/80, 812/96 e 829/97.	Em vigor	
149	Revogada	Revogada	Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.	Revogada a partir de 01.07.2013 pela Res. 404/12	
150	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.	Revogada pela Res. 244/07	
151	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator.	Revogada pela Res. 710/17	
152	Revogada	Revogada	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga.	Revogada em 01.01.2017, pela Res. 593/16, com texto dado pela Res. 674/17	
153	Revogada	Revogada	Estabelece proibição de uso de equipamento eletrônico, para cumprimento das normas de segurança de trânsito.	Revogada pela Res. 190/06	
154	17.12.2003	26.12.2003	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 6º da Resolução do CONTRAN 145, de 21.08.2003.	Em vigor	
155	Revogada	Revogada	Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF e determina outras providências.	Revogada pela Res. 637/16	
156	Extinta	Extinta	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 14 da Resolução do CONTRAN 149, de 19.09.2003, publicada no DOU de 16.10.2003.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
157	22.04.2004	07.05.2004 Retificada em 24.05.2004	Fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor. Uso facultativo para automóveis etc. Alterada pelas Res. 223/07, 272/08, 333/09, 516/15, 521/15 e 556/15	
158	22.04.2004	07.05.2004	Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.	Restabelecidos os efeitos pela Res. 376/11, que revogou a Del. 69/08	172

159	Revogada	Revogada	Estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências.	Revogada pela Res. 320/09	
160	22.04.2004	11.06.2004	Aprova o Anexo II do CTB.	Em vigor – Prazo do art. 2º alterado pela 195/06. Alterada pela Res. 483/14, 690/17 e 704/17	173
161	Revogada	Revogada	Acresce parágrafos ao art. 30 da Resolução 50/98 – CONTRAN.	Revogada pela Resolução 168/04	
162	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a alteração do prazo estabelecido no art. 8º da Resolução do CONTRAN 151, publicada no DOU de 16.12.2003.	Revogada pela Res. 710/17	
163	Revogada	Revogada	Acresce alínea ao inc. III do art. 1º da Resolução 12/098 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 210/06	
164	Revogada	Revogada	Acresce parágrafo único ao art. 1º da Resolução CONTRAN 68/98.	Revogada pela Res. 211/06	
165	10.09.2004	23.09.2004	Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do CTB.	Em vigor Alterada pela Res. 174/05 e 458/13.	173
166	Revogada	Revogada	Aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 514/14	
167	Extinta	Extinta	Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução 158, de 22.04.2004.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
168	14.12.2004	22.12.2004 e Republicada em 22.03.2005	Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Em vigor. Alterada pelas Res. 169/05, 193/06, 222/07, 285/08, 359/10, 409/12, 413/12, 422/12, 435/13, 444/13, 455/13, 473/14, 484/14, 493/14, 543/15, 572/15, 659/17, 683/17, 685/17, 705/17 e 778/19	174
169	17.03.2005	22.03.2005	Altera a Resolução 168/04, de 14.12.2004.	Em vigor	
170	Extinta	Extinta	Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Res. 158, de 22.04.2004.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
171	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 174/05	
172	Revogada	Revogada	Altera o Regimento Interno das Câmaras Temáticas aprovado pela Resolução CONTRAN 144, de 21.08.2003.	Revogada pela Res. 218/06	

173	Extinta	Extinta	Suspende a proibição de uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicleta e triciclo de que trata a Resolução 158, de 22.04.2004.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
174	23.06.2005	29.06.2005	Altera e esclarece dispositivos da Resolução CONTRAN 165/04, que trata da regulamentação da utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor	
175	Revogada	Revogada	Altera as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, aprovado pela Resolução CONTRAN 147, de 19.09.2003.	Revogada pela Res. 233/07	
176	Revogada	Revogada	Regulamenta a expedição da CNH, ACC e Permissão para Dirigir.	Revogada pela Res 192/06	
177	07.07.2005	25.07.2005	Altera a Resolução 137, de 28.08.2002, para incluir a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de passageiros e dá outras providências.	Revogada pela Res. 359/10	
178	Revogada	Revogada	Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos removidos, recolhidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no art. 328 do CTB.	Revogada pela Res. 331/09	
179	07.07.2005	25.07.2005	Estabelece a revisão de procedimentos para a baixa de registro de veículos conforme o disposto no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na Resolução CONTRAN 11/98.	Em vigor a partir de 15.10.2005	
180	26.08.2005	14.10.2005	Aprova o Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Em vigor a partir de 31.10.2005 Prorrogado a partir de 30.06.2007 pela Res. 195/06	202
181	01.09.2005	06.10.2005 Retificada em 07.10.2005	Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.	Em vigor a partir de 07.10.2005. Alterada pela Res. 194/06	203
182	09.09.2005	24.10.2005	Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.	Revogada pela Res. 723/18, com exceção do art. 16, que permanecerá aplicável às infrações cometidas antes de 01.11.2016	

183	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas.	Revogada pela Res. 218/06	
184	Revogada	Revogada	Altera as Resoluções 12/98 e 68/98 do CONTRAN e revoga a Resolução 76/98 do CONTRAN.	Revogada pela Res. 211/06	
185	Revogada	Revogada	Estabelece os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada – ITL e emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, de que trata o art. 106 do CTB.	Revogada pela Res. 232/07	
186	Revogada	Revogada	Suspender vigência da Res. 183, de 2005, que aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas, e da outras providências.	Revogada pela Res. 218/06	
187	Revogada	Revogada	Altera os Anexos I e III da Res. 16, de 06.02.1998, que especifica o modelo dos Certificados de Registro de Veículos CRV e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos CRLV.	Revogada em 01.01.2017, pela Res. 599/16	
188	Revogada	Revogada	Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira por veículo rodoviário de carga.	Revogada pela Res. 196/06	
189	Revogada	Revogada	Acresce alínea “c” ao inc I do art. 2º da Res. 68/98, alterado pela Res. 184/2005.	Revogada pela Res. 211/06.	
190	Revogada	Revogada	Proíbe o uso de equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 242/07	
191	Revogada	Revogada	Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 638/16	
192	Revogada	Revogada	Regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revogada em 31.12.2016, pela Res. 598/16	
193	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a Regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro.	Revogada pela Res. 360/10	
194	26.05.2006	05.06.2006	Dá nova redação ao art. 6º, da Res. 181/05, do Conselho Nacional do Trânsito de 01.09.2005.	Em vigor a partir de 05.06.2006 Inserido na Res. 181/05	
195	30.06.2006	31.07.2006	Prorroga os prazos previstos no art. 2º da Resolução 160, de 22.04.2004, e o art. 3º da Res. 180, de 26.08.2005, do CONTRAN.	Extinta pelo cumprimento de seu prazo	
196	25.07.2006	02.08.2006	Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.	Em vigor a partir de 01.01.2007 Alterada pela Resolução 246/07	204
197	25.07.2006	31.07.2006	Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg e dá outras providências.	Em vigor a partir de 31.07.2006 Alterada pela Res. 234/07	206

198	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 74/98 e revoga a Resolução 89/99, que regulamentam o credenciamento dos serviços de formação de condutores de veículos automotores.	Revogada pela Res. 358/10	
199	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para registro ou a regularização da numeração dos motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.	Revogada pela Res. 250/07	
200	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 261/07	
201	Revogada	Revogada	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Revogada pela Res. 262/07	
202	25.08.2006	11.09.2006	Regulamenta a Lei 11.334, de 25.07.2006, que alterou o art. 218 da Lei 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor a partir de 11.09.2006 Alterada pela Res. 396/11	
203	Revogada	Revogada	Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizados e quadriciclo motorizado, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 453/13	
204	Revogada	Revogada	Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 624/16	
205	20.10.2006	10.11.2006	Dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.	Em vigor a partir de 10.11.2006. Revoga a Res. 13/98. Alterada pela Res. 235/07	207
206	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.	Revogada pela Res. 432/13	
207	Revogada	Revogada	Estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.	Revogada pela Res. 515/14	
208	Revogada	Revogada	Estabelece as bases para a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST e dá outras providências.	Revogada pela Res. 607/16	
209	26.10.2006	10.11.2006	Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo – CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.	Em vigor a partir de 10.11.2006.	208
210	13.11.2006	22.11.2006	Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.	Em vigor a partir de 22.11.2006. Alterada pela	208

				Res. 284/08, 373/11, 502/14, 577/16, 608/16, 625/16 e 628/16	
211	13.11.2006	22.11.2006	Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC), a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro	Em vigor. Alterada pelas Res. 256/07, 526/15, 635/16; 640/16, 662/17, 663/17 e 700/17	211
212	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos (SINIAV) em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 412/12	
213	Revogada	Revogada	Fixa requisitos para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	Revogada pela Res. 564/15	
214	13.11.2006	22.11.2006	Altera o art. 3º e o Anexo I, acrescenta o art. 5ºA e o Anexo IV na Resolução 146/03.	Em vigor a partir de 22.11.2006	
215	14.12.2006	27.12.2006	Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado "quebra-mato" em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.	Em vigor a partir de 27.12.2006	219
216	14.12.2006	27.12.2006	Fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em para-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.	Em vigor a partir de 27.12.2006	221
217	14.12.2006	27.12.2006	Delega competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações que devem constar do Auto de Infração.	Em vigor a partir de 27.12.2006	222
218	Revogada	Revogada	Aprova o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.	Revogada pela Res. 586/16	
219	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta.	Revogada pela Res. 356/10	
220	11.01.2007	30.01.2007	Estabelece requisitos para ensaios de resistência e ancoragem dos bancos e apoios de cabeça nos veículos.	Em vigor a partir de 30.01.2007. Alterada pela Res. 518/15	
221	11.01.2007	30.01.2007	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Em vigor. Alterada pelas Res. 255/07 e 595/16. Será revogada em 01.01.2026, pela Res. 756/18	
222	11.01.2007	30.01.2007	Acrescenta § 5º ao art. 33 da Resolução 168, de 14.12.2004, do CONTRAN.	Em vigor	
223	09.02.2007	16.02.2007	Altera a Resolução 157/04, de 22 de abril, do CONTRAN, que fixa as especificações para os extintores de incêndio.	Em vigor a partir de 16.02.2007	
224	09.02.2007	12.03.2007	Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores.	Em vigor a partir de 12.03.2007	

225	09.02.2007	12.03.2007	Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles, indicadores e lâmpadas piloto.	Em vigor a partir de 12.03.2007. Será revogada em 01.01.2021, pela Res. 758/18	
226	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores.	Revogada pela Res. 703/17	
227	09.02.2007	12.03.2007	Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor. Alterada pelas Res. 383/11 e 436/13. Será revogada em 01.01.2023, pela Res. 667/17	223
228	02.03.2007	08.03.2007	Dar nova redação ao item "10" do inc. IV do art. 1º da Resolução 14, de 06.02.1998, do CONTRAN.	Em vigor a partir de 08.03.2007	224
229	Revogada	Revogada	Prorrogar até 31.08.2007 o prazo de entrada em vigor das Resoluções 200/06 e 201/06, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 252/07	
230	02.03.2007	09.03.2007	Prorrogar até 06.08.2007 o prazo de entrada em vigor da Resolução 203/06, do CONTRAN.	Em vigor a partir de 09.03.2007. Altera a Res. 203/06 Prazo já expirado.	
231	15.03.2007	21.03.2007	Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.	Em vigor a partir de 01.08.2007. Revoga as Res. 45/98 e 783/94. Alterada pelas Res. 241/08, 288/08 e 372/11 Vigência dos arts. 1º a 10, Restaurados pela Del. 176/19	227
232	Revogada	Revogada	Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 632/16	
233	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recurso de Infrações – JARI.	Revogada pela Res. 357/10	
234	11.05.2007	21.05.2007	Dá nova redação ao art. 6º da Resolução 197, de 25.07.2006.	Altera Res. 197/06	
235	11.05.2007	21.05.2007	Altera o art. 3º da Resolução 205, de 20.10.2006, do CONTRAN, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório.	Altera Res. 205/06 Inserido na Res. 205/06.	
236	11.05.2007	21.05.2007	Aprova o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Revoga o Manual de Sinalização de Trâ-	232

				sito Parte II – Marcas Viárias, aprovado pela Res. 666/86 do CONTRAN e disposições em contrário.	
237	Revogada	Revogada	Acresce parágrafo único ao art. 16 da Resolução 232/07 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 632/16	
238	25.05.2007	01.06.2007	Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.	Em vigor.	232
239	Revogada	Revogada	Estabelece os documentos necessários para o proprietário ou o infrator apresentar defesa da autuação por infração de trânsito e para interpor recurso da penalidade aplicada de multa de trânsito.	Revogada pela Res. 299/08	
240	22.06.2007	03.07.2007	Estabelece os temas e cronograma de execução das campanhas de educação para o trânsito de âmbito nacional em 2007.	Em vigor. Prazo já expirado.	
241	22.06.2007	04.07.2007	Dá nova redação aos incs. I e II do art. 6º, ao art. 11 e ao Anexo da Resolução 231/07 – CONTRAN.	Em vigor. Altera a Res. 231/07. Vigência restaurada pela Deliberação 176/19.	
242	22.06.2007	04.07.2007	Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos Geradores de imagens nos veículos automotores.	Em vigor. Revoga a Res. 190/06.	233
243	22.06.2007	04.07.2007	Aprova o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Em vigor.	234
244	Revogada	Revogada	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.	Revogada pela Res. 688/17	
245	27.07.2007	01.08.2007	Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.	Efeitos Suspensos pela Res. 559/15. Alterada pelas Res. 329/09, 363/10 e 443/13	
246	27.07.2007	01.08.2007	Altera a Resolução 196, de 25.07.2006, do CONTRAN, que fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.	Em vigor. Altera Res. 196/06. Referenda a Del. 56/07	
247	27.07.2007	01.08.2007	Dispõe sobre a extensão do prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular quando expirado no país de trânsito ou de destino.	Em vigor.	
248	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a atuação, notificação e aplicação de penalidade nos casos de infrações co-	Revogada pela Res. 390/11	

			metidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a utilização de veículos, expressamente mencionados no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração específico.		
249	Revogada	Revogada	Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Revogada pela Res. 287/08	
250	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.	Revogada pela Resolução 282/08	
251	24.09.2007	10.10.2007	Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item “c” do Anexo II e Anexo III, da Resolução 219, de 11.01.2007, do CONTRAN.	Em vigor Altera a Res. 219	
252	24.09.2007	10.10.2007	Prorroga o prazo de entrada em vigor das Resoluções 200/06 e 201/06, de 28.08.2006, do CONTRAN.	Em vigor Revoga a Res. 229. Altera as Res. 200 e 201	
253	26.10.2007	21.11.2007	Dispõe sobre o uso de medidores de transmissão luminosa.	Em vigor Alterada pela Deliberação 183/20	234
254	26.10.2007	21.11.2007	Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inc. III, do art. 111 do CTB.	Em vigor. Revoga as Res. 73 e 784. Alterada pelas Res. 386/11; 580/16 e 707/17	235
255	26.10.2007	21.11.2007	Altera o <i>caput</i> do art. 1º da Resolução 221/07, do CONTRAN.	Em vigor. Inserida na Res. 221/07	
256	30.11.2007	06.12.2007	Altera o § 2º, do art. 2º da Res. 211/06.	Em vigor. Inserida na Res. 211/06	
257	Revogada	Revogada	Altera o art. 4º da Resolução 203/06, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados.	Revogada pela Res. 453/13	
258	30.11.2007	06.12.2007	Regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Em vigor. Revoga as Res. 102, 104 e 114. Alterada pelas Res. 337/10, 365/10, 403/12, 430/13, 467/13, 489/14, 503/14, 526/15, 547/15 e 604/16 e pela Deliberação 182/20	237

259	30.11.2007	06.12.2007	Altera a Resolução 14, de 06.02.1998.	Em vigor	
260	14.12.2007	27.12.2007	Altera o art. 9º da Resolução 249, de 27.08.2007, do CONTRAN.	Em vigor. Inserida na Res. 249/07.	
261	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos.	Revogada pela Res. 291/08	
262	Revogada	Revogada	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do CTB.	Revogada pela Res. 292/08.	
263	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.	Revogada em 01.03.2010, pela Res. 335/09.	
264	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais.	Revogada pela Res. 354/10	
265	14.12.2007	14.02.2008	Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas.	Em vigor. Revoga a Res. CONTRAN 120/01.	240
266	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao inc. IV do art. 15 da Resolução 232/07 – CONTRAN.	Revogada pela Res. 632/16	
267	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res. 425/12	
268	15.02.2008	25.02.2008	Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.	Em vigor Revoga a Res. 679/87 e Decisão 8/93. Alterada pela Res. 614/16	246
269	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao inc. I do art. 4º da Resolução 4/98, do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Revogada pela Res. 487/14	
270	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao art. 2º da Resolução 203/06, do CONTRAN.	Revogada pela Res. 453/13.	
271	Revogada	Revogada	Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.	Revogada pela Res. 289/08.	
272	14.03.2008	28.03.2008	Altera a redação do art. 9º da Resolução 157, de 22.04.2004, do CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório.	Em vigor. Inserido na Res. 157/04	
273	04.04.2008	29.04.2008	Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.	Em vigor. Alterada pela Res. 569/15	247

274	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV.	Revogada pela Res. 305/09.	
275	25.04.2008	13.05.2008	Estabelece modelo de placa para veículos de representação de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor. Revoga a Res. 94/99.	248
276	25.04.2008	13.05.2008	Estabelece procedimentos necessários ao cadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO, e dá outras providências.	Em vigor a partir de 01.07.2008.	
277	28.05.2008	09.06.2008	Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.	Em vigor. Revoga a Res. 15/98. Alterada pelas Res. 352/10, 391/11, 533/15, 541/15 e 639/16	250
278	08.05.2008	09.06.2008	Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança.	Em vigor	253
279	28.04.2008	09.06.2008	Altera o inc. IV, do art. 2º, da Resolução 14, de 06.02.1998-CONTRAN, que trata dos equipamentos obrigatórios, para dispensar cinto de segurança os veículos de uso bélico.	Em vigor. Em 01.01.2017, será revogada pela Res. 551/15	
280	30.05.2008	09.06.2008	Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.	Em vigor com efeitos a partir de 180 dias após publicação.	253
281	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.	Revogada pela Res. 429/12.	
282	26.06.2008	03.07.2008	Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.	Em vigor. Revoga a Res. 250/07. Alterada pela Res. 496/14.	254
283	Revogada	Revogada	Altera a Res. 267, de 15.02.2008, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º e 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 425/12.	
284	01.07.2008	03.07.2008	Acresce § 3º ao art. 9º da Resolução 210/06, do CONTRAN, para liberar da exigência de eixo auto-direcional os semirreboques com apenas dois eixos distanciados.	Em vigor. Inserido na Res. 210/06.	
285	29.07.2008	22.08.2008	Alterar e complementar o Anexo II da Resolução 168, de 14.12.2004 do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.	Em vigor a partir de 01.01.2009. Alterada pela Res. 307/09	

286	29.07.2008	22.08.2008	Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.	Em vigor a partir de 01.01.2009. Alterada pela Res. 342/10. Será revogado o seu § 2º do art. 1º, em 31.12.2023, pela Res. 729/18	257
287	Revogada	Revogada	Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Revogada pela Res. 684/17	
288	Revogada	Revogada	Dá nova redação ao item 1 do anexo da Resolução 231, de 15.03.2007.	Revogada pela Res. 309/09.	
289	29.08.2008	29.09.2008	Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.	Em vigor Revoga a Resolução 271/08.	258
290	29.08.2008	29.09.2008	Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os arts. 117, 230, XXI, 231, V e X, do CTB.	Em vigor Revoga a Res. 49/98. Alterada pela Res. 665/17.	259
291	29.08.2008	29.09.2008	Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos.	Em vigor Revoga a Res. 261/07. Alterada pela Res. 369/10	261
292	29.08.2008	29.09.2008	Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503/97, que instituiu o CTB.	Em vigor Alterada pelas Res. 319/09, 384/11, 397/11, 419/12, 450/13, 463/13 e 479/14 Revoga a Res. 262/07 Anexo dado pela Portaria 38/18/DENATRAN	265
293	29.09.2008	06.10.2008	Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.	Em vigor. Revoga as Res. 699/88 e 746/89. Alterada pelas Res. 494/14 e 591/16. Será revogada pela Res. 701/17, em 01.01.2020	276

294	17.10.08	31.10.08	Altera a Resolução 227, de 09.02.2007, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor. Altera a Res. 227/07. Será revogada em 01.01.2023, pela Res. 667/17	
295	Revogada	Revogada	Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Revogada pela Res. 330/09	
296	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 560/15	
297	Revogada	Revogada	Estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências.	Revogada pela Res. 362/10	
298	21.11.08	09.12.08	Revoga as Resoluções que declaram derrogadas, ou insubsistentes, ou sem eficácia em face de dispositivo legal ou regulamentar posterior, que dispôs de forma contrária.	Em vigor	
299	04.12.08	22.12.08	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.	Em vigor a partir de 30.06.2009. Revoga a Res. 239/07. Alterada pela Res. 692/17	281
300	04.12.08	22.12.08	Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. 160 do CTB.	Em vigor a partir de 01.07.2009	283
301	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) de peso bruto, transferidos por eixo ao pavimento das vias públicas para efeitos da aplicação da Resolução CONTRAN 258/2007.	Revogada pela Res. 328/09	
302	18.12.08	22.12.08	Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.	Em vigor Revoga a Res. 592/82	285
303	18.12.08	22.12.08 Republicada em 23.12.08	Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.	Em vigor	286
304	18.12.08	22.12.08	Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.	Em vigor	289
305	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	Revogada pela Res. 735/18	

306	06.03.09	07.04.09	Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e estabelece a sua configuração e utilização.	Em vigor	291
307	06.03.09	07.04.09	Altera a Resolução 285, de 29.07.2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em seu art. 2º e parágrafo único, assegurando aos alunos matriculados em cursos regulamentados pela Resolução 168/04, na vigência do seu Anexo II, as condições nele estabelecidas, e dá outras providências.	Em vigor Altera a Res. 285/08	
308	06.03.09	07.04.09	Altera o prazo previsto no § 7º do art. 1º da Resolução CONTRAN 282/2008.	Altera a Res. 282/08 Revogada pela Res. 325/09.	
309	06.03.09	07.04.09	Dá nova redação ao item 1 do anexo a Resolução CONTRAN 231, de 15.03.2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.	Em vigor Altera a Res. 231/07 Revoga a Res. 288/08 Vigência restaurada pela Deliberação 176/19	
310	Revogada	Revogada	Altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro de Veículos – CRV e de Licenciamento de Veículos – CRLV.	Revogada pela Res. 599/16 *De forma implícita, pois não citada	
311	03.04.09	07.04.09	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor Alterada pelas Res. 367/10, 534/15 e 597/16	291
312	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Revogada pela Res. 380/11	
313	Revogada	Revogada	Altera o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.	Revogada pela Res. 586/16	
314	08.05.09	20.05.09	Estabelece procedimentos para a execução das campanhas educativas de trânsito a serem promovidas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Em vigor Revoga a Res. 420/69	293
315	08.05.09	20.05.09	Estabelece a equiparação dos veículos cicloelétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.	Em vigor Alterada pelas Res. 375/11 e 465/13.	295
316	08.05.09	25.05.09	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros M2 e M3 (tipos microônibus e ônibus) de fabricação nacional e estrangeira.	Revogada a partir de 01.01.2014, pela Res. 416/12.	
317	Revogada	Revogada	Estabelece o uso de dispositivos retrorrefletivos de segurança nos veículos de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros em trânsito internacional no território nacional.	Revogada pela Res. 568/15	

318	05.06.09	09.06.09	Estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem internacional pelo território nacional.	Em vigor a partir de 01.09.2009	
319	05.06.09	09.06.09	Altera os arts. 8º, 9º e o anexo da Resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106, da Lei 9.503, de 23.09.1997.	Em vigor Altera a Res. 292/08. Revoga a Res. 776/93	
320	Revogada	Revogada	Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências.	Revoga a Res. 159/04. Alterada pela Res. 470/13. Revogada pela Res. 689/17.	
321	17.07.09	22.07.09	Institui exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.	Em vigor	296
322	17.07.09	22.07.09	Altera a redação do art. 12 da Resolução 297/08, que estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa de veículos.	Em vigor Altera a Res. 297/08	
323	17.07.09	24.07.09	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.	Em vigor Alterada pela Res. 377/11	298
324	17.07.09	24.07.09	Dispõe sobre a expedição de Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículos.	Em vigor	299
325	17.07.09	24.07.09	Altera o prazo previsto no § 7º do art. 1º da Resolução CONTRAN 282/2008, que estabelece critérios para a regularização de numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no país.	Em vigor Altera a Res. 282/08 Revoga a Res. 308/09	
326	Revogada	Revogada	Altera os arts. 11 e 12 da Resolução 210, de 13.11.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres dá outras providências.	Revogada pela Res. 373/11	
327	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 267/08 – CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do CTB.	Revogada pela Res. 425/12	
328	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências	Revogada pela Resolução 337/09	

329	14.08.09	18.08.09	Altera dispositivo da Resolução 245, de 27.07.2007, do CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.	Em vigor Altera a Resolução 245/07	
330	14.08.09	18.08.09	Estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Res. 245/07, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Em vigor Revoga a Res. 295/08 Alterada pela Res. 443/13 Efeitos do art. 4º suspensos pela Res. 559/15.	
331	Revogada	Revogada	Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no art. 328 do CTB.	Revogada pela Res. 623/16	
332	28.09.09	30.09.09	Dispõe sobre identificações de veículos importados por detentores de privilégios e imunidades em todo o território nacional.	Em vigor	
333	06.11.09	11.11.09	Restabelece a vigência da Resolução 157, de 22.04.2004, dando nova redação ao art. 8º, que fixa especificações para os extintores de incêndio sendo equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Em vigor . Altera a Res. 157/04	
334	06.11.09	11.11.09	Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN 254/07, que estabelece requisitos para os veículos de segurança e critérios para aplicação de inscrição, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com inc. III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Em vigor	
335	Revogada	Revogada	Estabelece os requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.	Revogada pela Res. 637/16	
336	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 39, de 21.05.1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para proibir a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente à via pública, como sonorizadores ou dispositivos redutores de velocidade.	Revogada pela Res. 600/16	
337	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 353/10	

338	Revogada	Revogada	Dá nova redação aos artigos da Resolução 212/06 – CONTRAN, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos (SINIAV) em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 412/12	
339	25.02.10	01.03.10	Permite a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores.	Em vigor	
340	25.02.10	01.03.10	Referenda a Deliberação 86 que altera a Resolução CONTRAN 146/03, estabelecendo critérios para informação complementar à placa R-19.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 146/03	
341	Revogada	Revogada	Cria Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.	Revogada pela Res. 734/18	
342	05.03.10	10.03.10	Altera o prazo previsto no art. 6º da Resolução 286, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 286/08	
343	05.03.10	10.03.10	Altera a Resolução 330, de 14.08.2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 330/09	
344	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 11 da Res. 281 CONTRAN que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.	Revogada pela Res. 587/16	
345	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 193/2006-CONTRAN, que dispõe sobre a regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro.	Revogada pela Res. 360/10	
346	19.03.10	24.03.10	Regulamenta o tipo de carroçaria intercambiável (Camper).	Em vigor	
347	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 168, de 14.12.2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Revogada pela Res. 493/14	
348	17.05.10	20.05.10	Estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Em vigor Revoga a Res. CONTRAN 579/81	

349	17.05.10	20.05.10	Dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.	Em vigor Revoga as Res. CONTRAN 549/79 e 577/81. Alterada pela Res. 589/16	299
350	Revogada	Revogada	Institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Revogada pela Res. 410/12	
351	14.06.10	18.06.10	Estabelece procedimentos para veiculação de mensagens educativas de trânsito em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.	Em vigor com efeitos a partir de 90 dias após publicação.	302
352	14.06.10	18.06.10	Dá nova redação ao inciso III do art.7.º da Resolução 277, de 28.05.2008, do CONTRAN.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 277/08	
353	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância.	Revogada pela Resolução 365/10 Altera a Res. CONTRAN 258/07 Revoga a Res. CONTRAN 337/09	
354	24.06.10	29.06.10 Retificada em 08.07.10	Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.	Em vigor a partir de 01.07.2010 Revoga a Res. CONTRAN 264/07 e as Deliberações CONTRAN 81/09 e 89/10. Alterada pela Deliberação 178/19.	303
355	24.06.10	25.06.10	Define a cor predominante das unidades da combinação de veículos de carga.	Revogada pela Res. 400/12	
356	02.08.10	04.08.10	Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.	Em vigor com efeitos a partir de 365 dias após publicação. Alterada pela Deliberação CONTRAN 103/10 e Res. CONTRAN 378/11 Revoga a Res. CONTRAN 219/07 a partir de 365 dias após publicação	306

357	02.08.10	05.08.10	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regulamento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.	Em vigor Revoga a Resolução CONTRAN 233/07	311
358	13.08.10	19.08.10 Retificada em 31.08.10	Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.	Em vigor Revoga as Res. 74/98 e 198/06. Alterada pelas Res. 411/12, 415/12, 423/12, 444/13, 473/14, 493/14, 522/15, 542/15, 571/15, 579/16, 621/16, 633/16, 653/17, 658/17, 725/18; 766/18 e 778/19 e Deliberação 179/19	313
359	29.09.10	01.10.10	Dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências.	Alterada pela Resolução CONTRAN 379/11 Revoga as Resoluções CONTRAN 137/02 e 177/05	
360	29.09.10	01.10.10	Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.	Revoga as Resoluções CONTRAN 193/06, 345/10 e arts. 29, 30, 31 e 32 da Res. 168/04. Alterada pela Res. 671/17	332
361	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 287/08 – CONTRAN, que dispõe sobre a regulamentação do procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Revogada pela Res. 684/17	
362	Revogada	Revogada	Estabelece a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos e dá outras providências.	Revogada em 01.01.2017, pela Res. 609/16	
363	Revogada	Revogada	Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 404/12	

364	24.11.10	26.11.10	Altera a Resolução 245, de 27.07.2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros e a Resolução 330, de 14.08.2009, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução 245/07.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 245/07 Revoga a Deliberação CONTRAN 99/10	
365	24.11.10	26.11.10	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN 258/07, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 258/07 Revoga a Res. CONTRAN 353/10	
366	Revogada	Revogada	Altera dispositivo do Anexo das Res. 128/01 e 132/02, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, que tratam do uso obrigatório de película refletiva.	Revogada pela Res. 568/15	
367	24.11.10	26.11.10	Altera a Resolução 311, de 03.04.2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – “Air Bag”, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 311/09	
368	Revogada	Revogada	Altera o anexo IV da Res. 305, de 06.03.2009, do CONTRAN que estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	Revogada pela Res. 735/18	
369	24.11.10	26.11.10	Altera a Resolução CONTRAN 291, de 29.08.2008, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 291/08	
370	10.12.10	22.12.10	Dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Em vigor Alterada pela Res. 616/16	333
371	10.12.10	22.12.10	Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor. Alterada pelas Res. 401/12, 428/12, 480/14 e 497/14 Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I	334
372	18.03.11	23.03.11	Altera a Resolução CONTRAN 231/2007, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos.	Em vigor Altera a Res. CONTRAN 231/07 Vigência restaurada pela Deliberação 176/19	

373	18.03.11	23.03.11	Referenda a Del. 105, de 21.12.2010 do CONTRAN, que altera o art. 11 da Resolução 210, de 13.11.2006, do CONTRAN, alterado pela Res. 326, de 17.07.2009.	Em vigor Revoga a Res. CONTRAN 326/09	
374	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 102, de 21.12.2010, que alterou o art. 2º da Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010, para fixar o termo final para a solicitação de Autorização Específica (AE) em 30.06.2011.	Revogada pela Res. 734/18	
375	18.03.11	28.03.11	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 1º da Resolução CONTRAN 315/09, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 315/09	
376	06.04.11	08.04.11	Revoga a Deliberação 63, de 24.04.2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Res. 158, de 22.04.2004, do CONTRAN, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.	Em vigor Revoga a Deliberação CONTRAN 63/08	
377	06.04.11	13.04.11	Referenda a Deliberação 106, de 27.12.2010 que dá nova redação ao art. 1º da Resolução 323, de 17.07.2010, do CONTRAN, que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 323/10	
378	06.04.11	13.04.11	Dá nova redação ao § 2º do art. 3º da Resolução CONTRAN 356/10, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 356/10	
379	06.04.11	13.04.11	Referendar a Deliberação 107, de 28.01.2011, que alterou o art. 3º da Resolução CONTRAN 359/10, que dispõe sobre a atribuição de competência para a realização da inspeção técnica nos veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 359/10	
380	28.04.11	03.05.11 Retificado em 11.05.11	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.	Em vigor Revoga a Resolução CONTRAN 312/09. Alterada pelas Res. 536/15 e 596/16	334
381	28.04.11	03.05.11 Retificado em 11.05.11	Referendar a Deliberação 108, de 23.03.2011, que altera o art. 7º da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que tratam dos requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do CTB.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 211/06	
382	02.06.11	07.06.11	Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.	Em vigor. Alterada pela Res. 602/16	336

383	02.06.11	07.06.11	Altera a Resolução 227, de 09.02.2007, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor. Altera a Resolução 227/07. Será revogada em 01.01.2023, pela Res. 667/17	
384	02.06.11	07.06.11	Altera a Resolução 292, de 29.08.2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997 e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução 292/08	
385	02.06.11	07.06.11	Referenda a Deliberação 109, de 11.04.2011, que revoga o art. 3º e altera o art. 4º, ambos da Res. CONTRAN 253, de 26.10.2007, que dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.	Em vigor	
386	02.06.11	07.06.11	Dá nova redação aos arts. 4º e 5º da Resolução CONTRAN 254/07, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do art. 111 do CTB.	Em vigor Altera a Resolução 254/07	
387	21.06.11	29.06.11	Referendar a Deliberação 110, de 12.04.2011, que dá nova redação aos artigos 1º e 4º da Resolução CONTRAN 370/10, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Em vigor Vigência suspensa pela Del. 116/11 Altera a Res. 116/11 e 254/07 Texto já alterado	
388	Revogada	Revogada	Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010, que cria Autorização Específica (AE) para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado.	Revogada pela Res. 734/18	
389	14.07.11	18.07.11	Referenda a Deliberação 112 de 28.06.2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 29.06.2011, que altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10.12.2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor Texto já alterado	
390	11.08.11	15.08.11	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Em vigor após decorridos 180 dias da publicação Revogará a Resolução CONTRAN 248/07	
391	30.08.11	02.09.11	Referendar a Deliberação 100, de 02.09.2010 que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.	Em vigor Texto já alterado	

392	04.10.11	14.10.11	Referendar a Deliberação 114, de 28.09.2011, que prorroga o mandato 2009/11 dos membros das Câmaras Temáticas do CONTRAN até que sejam nomeados os integrantes para o mandato 2011/13.	Em vigor	
393	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 151, de 08.10.2003, do Conselho Nacional de Trânsito/ CONTRAN, que dispõe sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator.	Revogada pela Res. 710/17	
394	13.12.11	20.12.11	Altera a Resolução 311, de 03.04.2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – “Air Bag”, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor Revoga a Resolução CONTRAN 367/10 Texto já alterado	
395	13.12.11	20.12.11	Altera a Resolução 380, de 28.04.2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 380/11 Texto já alterado	
396	13.12.11	22.12.11 Retificada em 16.01.12	Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor Revoga as Resoluções CONTRAN 146/03, 214/06, 340/10 e o art. 3º e o anexo II da 202/06	338
397	13.12.11	21.12.11	Altera a Resolução 292, de 29.08.2008, do CONTRAN, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 292/08 Texto já alterado	
398	Revogada	Revogada	Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para a comunicação de venda de veículos, no intuito de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, garantindo a atualização e o fluxo permanente de informações entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 712/17	
399	Revogada	Revogada	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Resolução 341, de 25.09.2010, do Conselho Nacional de Trânsito, para prorrogar, até o sucateamento dos respectivos veículos, o prazo de validade das Autorizações Específicas (AE) emitidas antes da Vigência da Resolução 388/11.	Revogada pela Res. 734/18	
400	15.03.12	03.04.12	Referenda a Deliberação 119, de 19.12.2011, que define a cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques.	Em vigor Revoga a Resolução CONTRAN 355/10	347
401	15.03.12	03.04.12	Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10.12.2010, com alteração dada pela Resolução 389/11, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor	

402	26.04.12	07.05.12	Estabelece requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros.	Em vigor Alterada pelas Res. 469/13 e 605/16	
403	26.04.12	07.05.12	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, com redação dada pela Resolução 365/10, que regulamenta os arts. 231, X e 323 do CTB, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Em vigor	
404	Revogada	Revogada	Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Revogada em 01.11.2016, pela Res. 619/16	
405	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 525/15	
406	12.06.12	14.06.12	Altera a Resolução 92, de 04.05.1999, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor	
407	12.06.12	14.06.12	Autoriza a utilização temporária de sinalização de orientação de destino específica para a "Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014" e para a "Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013", de acordo com os padrões estabelecidos nesta Resolução.	Em vigor Alterada pela Res. 448/13	
408	Revogada	Revogada	Altera o art. 8º da Resolução 405, de 12.06.2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012.	Revogada pela Res. 525/15	
409	02.08.12	03.08.12	Altera dispositivos da Resolução 168, de 14.12.2004 que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 168/04	
410	02.08.12	03.08.12	Regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Em vigor. Revoga a Res. 350/10. Alterada pela Res. 414/12	349
411	02.08.12	03.08.12	Altera dispositivos da Resolução 358, de 13.08.2010, que Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 358/10	

412	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.	Revogada pela Res. 537/15	
413	09.08.12	20.08.12	Altera a Resolução 168, de 14.12.2004 – CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 168/04	
414	09.08.12	20.08.12	Altera a Resolução 410, de 02.08.2012, que regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 410/12	
415	09.08.12	20.08.12	Altera a Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2012 (com as alterações dadas pela Res. 411/2012), que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 358/12	
416	09.08.12	27.08.12	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.	Alterada pelas Res. 505/14, 568/15, 646/16 e 753/18. Revoga a partir de 01.01.2014, as Res. 811/96 e 316/09	
417	Revogada	Revogada	Altera o art. 6º da Resolução 405/012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012.	Revogada pela Res. 525/15	
418	Revogada	Revogada	Acrescenta inc. VI ao art. 8º da Resolução CONTRAN 292/08, de forma a proibir a inclusão de terceiro eixo em semirreboque com comprimento inferior a 7,0 metros.	Revoga art. 16 da Res. 292/08. Revogada pela Res. 419/12	
419	17.10.12	19.10.12	Acrescenta inc. VI ao art. 8º da Resolução CONTRAN 292/2008, de forma a proibir a inclusão de terceiro eixo em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 metros.	Revoga a Res. CONTRAN 418/12	
420	31.10.12	07.11.12	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Em vigor. Altera a Res. 168/04	
421	31.10.12	07.11.12	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Insubistente	

422	27.11.12	29.11.12	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Em vigor Altera a Res. 168/04	
423	Revogada	Revogada	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 523/15	
424	27.11.12	29.11.12	Altera o prazo previsto no art. 27 Resolução CONTRAN 404/12 que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Em vigor Altera a resolução CONTRAN 404/12	
425	27.11.12	10.12.12	Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor Revoga as Res. 267/08, 283/08 e 327/09 Alterada pelas Res. 460/13, 474/14, 490/14, 500/14, 583/16 e 691/17	355
426	05.12.12	10.12.12	Dispõe sobre o sistema de travamento do capuz e rodas dos veículos automotores, e seus elementos de fixação e enfeites.	Em vigor Revoga as Res. 461/72 e 636/84.	377
427	Revogada	Revogada	Estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o art. 231, inc. III do CTB.	Revogada pela Res. 452/13	
428	05.12.12	10.12.12	Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução 371, de 10.12.2010-CONTRAN, com alteração dada pela Resolução 401/12, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor	
429	Revogada	Revogada	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revogada pela Res. 587/16	
430	23.01.13	29.01.13	Altera o prazo previsto no art. 17 da Resolução CONTRAN 258/07, com redação dada pelas Resoluções 365/10 e 403/12, que regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Em vigor	

431	Revogada	Revogada	Referenda a Deliberação CONTRAN 134, de 16.01.2012, que suspende os efeitos da Resolução 417/12, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera o art. 6º da Resolução 405, de 12.06.2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 525/15	
432	23.01.13	29.01.13	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503/97 – CTB.	Em vigor	378
433	Revogada	Revogada	Referenda a Deliberação 131 de 19.12.2012 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito que altera a Resolução 412/12, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV.	Revogada pela Res. 537/15	
434	Revogada	Revogada	Altera redação do § 2º do art. 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN 429, de 05.12.2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revogada pela Res. 587/16	
435	20.02.13	22.02.13	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 422, de 27.11.2012, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Em vigor Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168/04	
436	20.02.13	22.02.13	Altera a Resolução CONTRAN 227/07, com redação dada pela Resolução do CONTRAN 383/11 que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.	Em vigor Altera a Res. 227/07	
437	Revogada	Revogada	Restabelece a eficácia da Resolução 417/12, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera o art. 6º da Resolução 405, de 12.06.2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o art. 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei 12.619, de 30.04.2012, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 525/15	
438	Revogada	Revogada	Altera o anexo II da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 635/16	
439	Revogada	Revogada	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores ou dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta, instalado nos veículos destinados à condução coletiva de escolares.	Revogada pela Res. 504/14	

440	Revogada	Revogada	Altera o prazo previsto no art. 7º da Resolução CONTRAN 427/12, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.	Revogada pela Res. 452/13	
441	28.05.13	31.05.13	Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.	Em vigor. Alterada pelas Res. 499/14, 618/16 e 664/17	382
442	25.06.13	26.06.13	Altera a Resolução CONTRAN 404/12, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.	Sem efeito, a partir de 01.11.2016, em razão da revogação da Res. 404/12, pela 619/16	
443	25.06.13	26.06.13	Altera a Resolução CONTRAN 330/09, que estabelece o cronograma para a instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução CONTRAN 245/07.	Em vigor . Alterada pela Res. 485/14	
444	Revogada	Revogada	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 168/04, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, e da Resolução CONTRAN 358/10, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores.	Revogada pela Res. 493/14	
445	25.06.13	10.07.13	Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.	Alterada pela Res. 568/15, sendo revogados os itens 2.4.1 e 4 do Apêndice do Anexo IX; 629/16 e 644/16. Alterada pela Res. 754/18	
446	Revogada	Revogada	Aprova o regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.	Revogada pela Res. 776/19	
447	25.07.13	26.07.13	Altera a Resolução CONTRAN 429/12, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revogada pela Res. 587/16	
448	25.07.13	26.07.13	Altera a Resolução CONTRAN 407/12, que autoriza a utilização temporária de sinalização de orientação de destino específica para a “Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014” e para a “Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013”, de acordo com os padrões estabelecidos nesta Resolução.	Em vigor	

449	Revogada	Revogada	Altera o art. 5º da Resolução CONTRAN 331/09, que dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos ou entidades componentes do sistema nacional de trânsito, conforme disposto no Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revogada pela Res. 623/16	
450	28.08.13	30.08.13	Suspende os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN 292/08, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo qualquer alteração no sistema de suspensão veicular original, pelo período de 90 dias, e dá outras providências.	Em vigor	
451	28.08.13	30.08.13	Altera o prazo previsto no art. 7º da Resolução CONTRAN 427/12, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 440/13, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.	Em vigor	
452	26.09.13	27.09.13	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Em vigor	383
453	26.09.13	27.09.13	Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.	Em vigor Alterada pela Res.680/17	384
454	26.09.13	27.09.13	Altera a Resolução CONTRAN 14/98 para estabelecer novos itens de segurança e dimensões para os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) facultados a transitar em via pública.	Em vigor	
455	22.10.13	23.10.13	Concede prazo de 180 dias para realização do curso especializado para transporte de cargas indivisíveis de que trata o item 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168/04, e dá outras providências.	Em vigor	
456	22.10.13	23.10.13	Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei 12.468/11, na forma do anexo.	Em vigor	389
457	22.10.13	23.10.13	Revoga o item 2 do artigo 1º e o item 2 do Anexo da Resolução CONTRAN 463/73 e o item 6 do artigo 1º da Resolução CONTRAN 636/84	Em vigor	
458	29.10.13	02.11.13	Altera a Resolução CONTRAN 165/04, que regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor	

459	29.10.13	02.11.13	Dispõe sobre o uso de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos com dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da aferição e dá outras providências.	Em vigor	390
460	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 425/12, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 1.	Revogada pela Res. 517/15	
461	12.11.13	25.11.13	Institui o Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos – RENAPTV.	Em vigor	392
462	Revogada	Revogada	Altera os arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN 558/980.	Revogada pela Res. 492/14	
463	27.11.13	28.11.13	Altera o prazo previsto nos arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN 450/01, que suspendeu os efeitos do art. 6º da Resolução CONTRAN 292/08, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo qualquer alteração no sistema de suspensão veicular original, pelo período de 90 dias, e dá outras providências.	Em vigor. Será revogada em 01.01.2023, pela Res. 667/17	
464	27.11.13	28.11.13	Dispõe sobre o Cartão de Saúde e o Extrato de Pesquisa sobre licenças e habilitações expedidos pelas Forças Armadas e pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.	Em vigor	
465	27.11.13	13.12.13	Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução 315/09, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.	Em vigor	
466	11.12.13	16.12.13	Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.	Em vigor. Alterada pela Res. 496/14	393
467	11.12.13	16.12.13	Altera o prazo previsto no artigo 17 da Resolução CONTRAN 258/07, com redação dada pelas Resoluções 365/10 e 403/12, que regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Em vigor	
468	11.12.13	16.12.13	Dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.	Em vigor Alterada pelas Res. 531/15 e 642/16	
469	11.12.13	20.12.13	Altera dispositivos e os Anexos da Resolução CONTRAN 402/12, com redação dada pelas Deliberações 104/10 e 132/12, que estabelecem requisitos técnicos e procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.	Em vigor	

470	Revogada	Revogada	Acrescenta o art. 10-A à Resolução CONTRAN 320/0909.	Revogada pela Res. 689/17	
471	18.12.13	23.12.13	Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor Alterada pela Res. 532/15	399
472	8.12.13	23.12.13	Prorroga os prazos do art. 2º da Resolução CONTRAN 443/13.	Em vigor	
473	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 168/04, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Resolução CONTRAN 358/10, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, com redação dada pela Resolução CONTRAN 444/13.	Revogada pela Res. 493/14	
474	11.02.14	11.02.14	Altera o Anexo XV da Resolução 425/12, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor	
475	Revogada	Revogada	Altera a Resolução 429, de 05.12.2012, do CONTRAN para estabelecer o critério para regravagem do ano de fabricação dos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes.	Revogada pela Res. 587/16	
476	Revogada	Revogada	Acrescenta o art. 3-A à Resolução CONTRAN 398, de 13.12.2011, que estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para a comunicação de venda de veículos, no intuito de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, garantindo a atualização e o fluxo permanente de informações entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Revogada pela Res. 712/17	
477	20.03.14	24.03.14	Declara revogada a Resolução 768/93.	Em vigor	
478	20.03.14	24.03.14	Declara revogadas a Resoluções 379/67, 738/89 e 753/91.	Em vigor	
479	20.03.14	26.03.14	Alterar o art. 6º da Resolução CONTRAN 292, de 09.08.2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.	Em vigor Altera a Res. 292/08	
480	09.04.14	11.04.14	Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução CONTRAN 371, de 10.12.2010, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito-Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor	
481	09.04.14	11.04.14	Declara revogada a Resolução CONTRAN 548, de 31.05.1979, que “Estabelece normas para a comprovação de residência para fins da legislação de trânsito.	Em vigor Revoga a Res. 548/79	

482	09.04.14	11.04.14	Estabelece a competência e circunscrição sobre as vias de acesso aos aeroportos, abertas à circulação, integrantes das áreas que compõem os sítios aeroportuários.	Em vigor	
483	09.04.14	-	Aprova o Volume V – Sinalização Semafórica do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e altera o Anexo da Resolução CONTRAN 160, de 2004.	Em vigor	399
484	07.05.14	07.05.14	Altera a Resolução CONTRAN 168 de 14.12.2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, concede novo prazo para realização do curso especializado para condutores de veículos de transporte de carga indivisível e dá outras providências .	Em vigor	
485	07.05.14	-	Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução CONTRAN 443, de 25.06.2013.	Efeitos Suspendidos pela Res. 559/15.	
486	07.05.14	02.09.14	Aprova o Volume III – Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Em vigor	400
487	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Revogada pela Res. 554/15	
488	Revogada	Revogada	Define os meios tecnológicos hábeis de que trata o <i>caput</i> do art. 282, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitidos para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito.	Revogada pela Res. 622/16	
489	Revogada	Revogada	Altera os arts. 5º e 9º da Resolução 258, de 30.11.2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamenta os arts. 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.	Revogada pela Res. 526/15	
490	Revogada	Revogada	Prorroga o prazo de entrada em vigor da Resolução CONTRAN 460, de 12.11.2013.	Revogada pela Res. 517/15	
491	05.06.14	06.06.14	Altera a Resolução CONTRAN 192, de 30.03.2006 que regulamenta a expedição do documento único da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Em vigor	
492	05.06.14	06.06.14	Altera o art. 1º, da Resolução CONTRAN 558/80, que dispõe sobre a fabricação e reforma de pneus.	Em vigor	
493	05.06.14	06.06.14	Altera a Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automoto-	Em vigor Revoga as Res. 347/10, 444/13	

			res e elétricos e a Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores.	e 473/14	
494	05.06.14	05.06.14	Altera a Resolução CONTRAN 293, de 29.09.2008.	Em vigor Altera a Resolução CONTRAN 293 de 29.09.2008. Será revogada pela Res. 701/17, em 01.01.2020	
495	Revogada	Revogada	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas.	Revogada pela Res. 738/18	
496	24.06.14	25.06.14	Altera o prazo previsto no art. 21 da Resolução CONTRAN 466, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular de 11.12.2013 e dá outras providências.	Em vigor	
497	29.07.14	30.07.14	Altera o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume I (Fichas alteradas pela Res. 497)	
498	29.07.14	30.07.14	Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados.	Em vigor	
499	28.08.14	02.09.14	Altera a Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional, concedendo prazo para exigência de lona ou dispositivo similar no transporte de cana-de-açúcar e dá outras providências	Em vigor	
500	28.08.14	02.09.14	Altera a Res. 425, de 27.11.2012, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Em vigor	
501	23.09.14	24.09.14	Declara revogada a Resolução CONTRAN 528, de 1977, que proíbe o uso em veículos automotores de aparelho capaz de detectar os efeitos de radar, inclusive o denominado “drive alert” ou similar.	Em vigor	
502	03.09.14	24.09.14	Acrescenta o art. 2º-A à Res. 210, de 13.11.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.	Esta resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação	

503	Revogada	Revogada	Acrescenta o art. 17-A na Res. 258, de 30.11.2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamenta os arts. 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância de dá outras providências.	Revogada pela Deliberação 182/07	
504	29.09.14	05.11.14	A partir de 1º de janeiro de 2016 todos os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, das categorias M1, M2 e M3, fabricados no país ou importados devem atender aos requisitos constantes desta Resolução. Os veículos fabricados ou importados antes de 1º de janeiro de 2016 devem atender os requisitos dispostos nesta Resolução até de 1º de janeiro de 2018.	Revoga a Res. 439/13. Será revogada em 01.01.2026, pela Res. 763/18	401
505	29.09.14	05.11.14	Dispõe sobre a alteração da tabela do item 2 do apêndice do Anexo I, da Resolução CONTRAN 416, de 09.08.2012, que trata dos requisitos de segurança para veículos de transportes de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2.	Em vigor	
506	29.09.14	05.11.14	Dispõe sobre a Estrutura de Proteção Contra Impactos de Capotagem (ROPS) para cabine de caminhonetes utilizadas nas atividades de mineração subterrânea e a céu aberto, em garimpos, beneficiamento e pesquisa mineral.	Em vigor	
507	05.11.14	10.11.14	Dispõe sobre a formação de motorista de viatura militar blindada das Forças Armadas e Auxiliares e dá outras providências	Em vigor	
508	27.11.14	01.12.14	Dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas.	Revoga a Res. 82/98	401
509	27.11.14	09.12.14	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema antitravamento e/ou do sistema de frenagem combinada das rodas, nas motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos.	Em vigor. Alterada pelas Res. 606/16 e 657/17	
510	Revogada	Revogada	Estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.	Revogada pela Res. 590/16	
511	Revogada	Revogada	Regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir.	Revogada em 31.12.16, pela Res. 598/16	
512	Revogada	Revogada	Altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e sua produção e expedição.	Revogada pela Res. 651/17	
513	Revogada	Revogada	Altera o art. 12-A da Resolução CONTRAN 429, de 05.12.2012, com redação dada pela Resolução CONTRAN 447, de 25.07.2013.	Revogada pela Res. 587/16	
514	18.12.14	06.01.15	Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências.	Em vigor	403

515	18.12.14	24.12.14	Revoga a Resolução CONTRAN 207, de 20.10.2006 e estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.	Revoga a Res. 207/06	405
516	29.01.15	30.01.15	Referenda a Deliberação CONTRAN 140, de 06.01.2015, que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN 333, de 06.11.2009, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.	Em vigor	
517	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 425, de 27.11.2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revogada pela Res, 583/16	
518	09.01.15	30.01.15	Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.	Em vigor Ficam revogadas a partir de 29.01.2020 as Res. 44/98, 48/98, e o art. 1º e os §§ 1º e 2º da Res. 220/07	406
519	29.01.15	03.02.15	Todo veículo automotor, elétrico, reboque, semi-reboque com peso bruto total superior a 750 kg, novo, nacional ou importado, deverá atender aos requisitos mínimos de desempenho do sistema de freios estabelecidos para cada tipo de veículo pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 10966-1, NBR 10966-2, NBR 10966-3, NBR 10966-4, NBR 10966-5, NBR 10966-6, NBR 10966-7 e NBR 16068, ou pelas suas alterações posteriores.	Em vigor	
520	29.01.15	03.02.15	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.	Em vigor Alterada pelas Res. 610/16, 702/17 e 768/18 Revoga a Res. 603/82	407
521	25.03.15	26.03.15	Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004, com redação dada pelas Resoluções CONTRAN 333, de 06.11.2009 e 516 de 29.01.2015, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.	Em vigor	
522	25.03.15	26.03.15	Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qua-	Em vigor	

			lificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências, com redação dada pela Resolução CONTRAN 493, de 05.06.2014.		
523	25.03.15	26.03.15	Declara revogada a Resolução CONTRAN 423, de 27.11.2012, que altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Em vigor	
524	Revogada	Revogada	Altera o art. 2º da Resolução CONTRAN 335, de 24.11.2009.	Revogada pela Res. 637/16	
525	29.04.15	29.04.15	Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os artigos 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei 13.103, de 02.03.2015, e dá outras providências.	Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 405, de 12.06.2012, 408, de 02.08.2012, 417, de 12.09.2012, 431, de 23.01.2013, e 437, de 27.03.2013, e a Deliberação do Presidente do CONTRAN 134, de 16.01.2013	409
526	29.04.15	29.04.15	Referenda a Del. 142 de 17.04.2015 que dispõe sobre a alteração da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, e da Resolução CONTRAN 258, de 30.11.2007 e revoga a Resolução CONTRAN 489, de 05.06.2014.	Em vigor	
527	29.04.15	30.04.15	Altera a Resolução CONTRAN 510, de 27.11.2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL.	Em vigor	
528	14.05.15	20.05.15	Dispõe acerca da proibição do registro e o licenciamento de veículos automotores com o volante de direção no lado direito.	Em vigor	
529	14.05.15	20.05.15	Altera o art. 3º da Resolução CONTRAN 517, de 29.01.2015, de forma a prorrogar o prazo para a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção.	Revogada pela Del. 145/15	
530	Revogada	Revogada	Regulamenta a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres.	Revogada pela Res. 611/16	
531	17.06.15	19.06.15	Altera o art. 1º e o item 7 do Anexo da Resolução CONTRAN 468, de 11.12.2013.	Em vigor	
532	17.06.15	19.06.15	Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN 471, de 18.12.2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.	Em vigor	

533	17.06.15	19.06.15	Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.	Em vigor	
534	17.06.15	19.06.15	Altera a Resolução CONTRAN 311, de 03.04.2009, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor	
535	17.06.15	19.06.15	Altera a Resolução CONTRAN 380, de 28.04.2011, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.	Em vigor	
536	17.06.15	19.06.15	Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004, com redação dada pelas Resoluções CONTRAN 333, de 06.11.2009, 516 de 29.01.2015 e 521, de 25.03.2015, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.	Revogada pela Res 556/15	
537	17.06.15	19.06.15	Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.	Em vigor Revoga Res. 412/2012 e 433/2013	414
538	17.06.15	23.06.15	Suspende a vigência da Resolução CONTRAN 511, de 27.11.2014, que regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir.	Em vigor	
539	Revogada	Revogada	Suspende a vigência da Resolução CONTRAN 512, de 27.11.2014, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sua produção e expedição.	Revogada pela Res. 651/17	
540	15.07.15	23.07.15	Dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos.	Em vigor Alterada pela Res. 719/17	414
541	15.07.15	17.07.15	Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.	Em vigor	
542	15.07.15	17.07.15	Prorroga o prazo concedido aos profissionais de que trata o § 1º do art. 46 da Resolução CONTRAN 358.	Em vigor	
543	15.07.15	20.07.15	Altera a Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 493, de 05.06.2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.	Em vigor	
544	19.08.15	21.08.15	Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.	Em vigor a partir de 01.01.2017, sucedendo a Res. 362/10, cfe Res. 609/16	416

545	19.08.15	21.08.15	Declara revogada a Resolução CONTRAN 675, de 1986.	Em vigor	
546	19.08.15	21.08.15	Inclui o parágrafo único na Resolução CONTRAN 4, de 1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Em vigor	
547	19.08.15	21.08.15	Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.	Em vigor	434
548	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os requisitos dos sistemas de iluminação e de sinalização para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revogada pela Res. 681/17	
549	Revogada	Revogada	Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores destinados para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revogada pela Res. 682/17	
550	17.09.15	18.09.15 Republicada em 21.09.15	Estabelece em caráter experimental conforme Resolução do CONTRAN 348/10, que estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Em vigor	436
551	17.09.15	18.09.15	Disciplina o uso do cinto de segurança em veículos de uso bélico.	Em vigor	
552	17.09.15	18.09.15	Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Em vigor Alterada pelas Res. 588/16, 631/16 e 676/17	441
553	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 510, de 27.11.2014, de forma a suspender seu Anexo I.	Revogada pela Res. 729/18	
554	17.09.15	18.09.15	Altera o art. 4º da Resolução CONTRAN 4, de 23.01.1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento, com redação dada pelas Resoluções CONTRAN 487, de 07.05.2014 e 546, de 19.08.2015.	Em vigor	
555	17.09.15	18.09.15	Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.	Em vigor Alterada pela Res. 582/16	444
556	17.09.15	18.09.15	Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.	Altera o art. 1º, art. 7º e o art. 9º, altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 8º, da Resolução CONTRAN 157, de 22.04.2004 e revoga o item 20, do inciso I, da art. 1º da Resolução CONTRAN 14 de 1998.	

557	15.10.15	21.10.15	Altera os incs. I e II do art. 16 da Res. 182, de 09.09.2005, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.	Altera os incs. I e II do art. 16 da Res. 182, de 09.09.2005.	
558	15.10.15	21.10.15	Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Em vigor	
559	15.10.15	21.10.15	Suspende os Efeitos das Resoluções CONTRAN 245, de 27.07.2007 e 485, de 07.05.2014 e do art. 4º da Resolução CONTRAN 330, de 14.08.2009, que dispõem sobre a instalação e o cronograma de instalação de equipamento obrigatório denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.	Suspende os Efeitos das Res. 245 de 27.07.2007 e 485, de 07.05.2014, e do art. 4º da Res. 330 de 14.08.2009	
560	15.10.15	21.10.15	Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.	Em vigor	445
561	15.10.15	24.11.15	Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume II – Infrações de competência dos órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários.	Em vigor Os órgãos e entidades executivos estaduais de trânsito e rodoviários componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução. Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – Volume II (Fichas alteradas pela Res. 561) Anexo “B” será revogado em 01.01.2023, pela Res. 667/17	
562	Revogada	Revogada	Estabelece a data de 01.02.2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008.	Revogada pela Res. 639/16	

563	25.11.15	27.11.15	Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.	Em vigor Alterada pela Res. 647/17	446
564	25.11.15	27.11.15	Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.	Em vigor	447
565	25.11.15	27.11.15	Altera a Resolução CONTRAN 62, de 21.05.1998.	Em vigor	
566	25.11.15	27.11.15	Estabelece o Regime de Infrações e Sanções Aplicáveis, por descumprimento dos limites de peso, aos veículos de transporte rodoviário internacional de cargas e coletivo de passageiros no âmbito do MERCOSUL.	Em vigor	
567	16.12.15	18.12.15	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos M1 e N1 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor	449
568	Revogada	Revogada	Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.	Revogada pela Res. 643/16	
569	16.12.15	18.12.15	Dispõe sobre alteração na Resolução CONTRAN 273, de 2008.	Altera a Resolução CONTRAN 273/08.	
570	16.12.15	18.12.15	Define a abrangência do termo "veículo de uso bélico" e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do CTB e revoga a Res. 797/95	Em vigor	450
571	16.12.15	24.12.15	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Altera dispositivos da Resolução CONTRAN 358	
572	16.12.15	18.12.15	Altera o Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.	Altera o Anexo II da Res. 168	
573	16.12.15	18.12.15	Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos e revoga Res. 700/88.	Em vigor	451
574	16.12.15	18.12.15	Altera o § 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN 404, de 2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator e dá outras providências.	Altera o § 2º do art. 12 da Resolução CONTRAN 404, de 2012	
575	16.12.15	18.12.15	Revoga a Deliberação CONTRAN 116, de 2011, e restabelece os efeitos da Resolução CONTRAN 370, de 2011, que dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Revoga a Deliberação CONTRAN 116, de 18.10.2011	

576	24.02.16	26.02.16	Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.	Revoga a Res. 145/03	453
577	24.02.16	26.02.16	Altera a Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres.	Altera a Res. 210/06	
578	24.02.16	29.02.16	Autoriza a condução de veículos automotores, em todo território nacional, por condutores habilitados oriundos de países estrangeiros, durante o período dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.	Em vigor	
579	24.02.16	29.02.16	Referendar a Deliberação 146, de 05.01.2016, altera o art. 47A, acrescentado pela Resolução CONTRAN 571, de 16.12.2015, na Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Altera a Res. 358/10	
580	24.02.16	29.02.16	Acrescenta parágrafo único no art. 9º da Resolução CONTRAN 254, de 26.10.2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inc. III, do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Altera a Res. 254/07	
581	23.03.16	24.03.16	Alterar a Resolução CONTRAN 24, de 21.05.1998, que estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114, do CTB.	Em vigor	
582	23.03.16	24.03.16	Alterar o art. 5º da Resolução CONTRAN 555, de 17.09.2015.	Em vigor	
583	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 425, de 27.11.2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revogada pela Res. 691/17	
584	Revogada	Revogada	Estabelece o registro nacional de veículos em estoque – RENAVE.	Revogada pela Res. 655/17	
585	23.03.16	24.03.16	Dispõe sobre os requisitos de segurança, identificação, habilitação dos condutores e sinalização viária para os Veículos Leves sobre Trilhos – VLT.	Em vigor	454
586	Revogada	Revogada	Estabelece o Regimento Interno das Câmaras Temáticas.	Revogada pela Res. 777/19	

587	23.03.16	29.03.16	Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).	Revoga as Res. 344/10, 429/12, 434/13, 447/13, 475/14 e 513/14	
588	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 552, de 17.09.2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Revogada pela Res. 631/16	
589	23.03.16	29.03.16	Altera a Resolução CONTRAN 349, de 17.05.2010.	Altera a Res. 349/10	
590	Revogada	Revogada	Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 729/18	
591	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 293, de 29.09.2008.	Altera a Res. 293/08. Será revogada pela Res. 701/17, em 01.01.2019	
592	24.05.16	27.05.16	Inclui o inciso VII no art. 2º da Res. 14, de 06.02.1998, do CONTRAN.	Altera a Res. 014/98	
593	24.05.16	30.05.16	Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Revoga as Res. 805/95 e 152/03 Alterada pelas Res. 645/16 e 674/17	457
594	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 63, de 21.05.1998, que dispõe sobre o licenciamento e o registro de veículos de fabricação artesanal.	Revogada pela Res. 699/17	
595	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 221, de 11.01.2007, que estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Altera a Res. 221/07	
596	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 380, de 28.04.2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema Antitravamento das Rodas (ABS).	Altera a Res. 380/11	
597	24.05.16	27.05.16	Altera a Resolução CONTRAN 311, de 03.04.2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – <i>Air Bag</i> , na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Altera a Res. 311/09	
598	24.05.16	27.05.16	Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Em 01.01.2019, será revogada pela Res. 718/17 Alterada pelas Res. 650/17; 668/17; 679/17; 684/17; 687/17 e 727/18	464

599	Revogada	Revogada	Altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e sua produção e expedição.	Esta Resolução entrou em vigor no dia 01.01.2017, revogando as Res. 664/86; 766/93; 016/98; 061/98; 187/06; 512/14 e 539/15. Revogada pela Deliberação 154/16, referendada pela Res. 651/17	
600	24.05.16	27.05.16	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.	Revoga as Res. 039/98 e 336/09	473
601	24.05.16	27.05.16	Estabelece os critérios e padrões para a instalação de sonorizador nas vias públicas, disciplinados pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Em vigor	475
602	24.05.16	27.05.16	Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.	Altera a Res. 382/11	
603	Revogada	Revogada	Altera o art. 1º e acrescenta o § 7º ao mesmo artigo, da Resolução CONTRAN 305, de 06.03.2009.	Revogada pela Res. 735/18	
604	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 258, de 30.11.2007.	Revogada pela Deliberação 182/20	
605	24.05.16	27.05.16	Substitui os Anexos I e II da Resolução CONTRAN 402, de 26.04.2012.	Altera a Res. 402/12	
606	24.05.16	30.05.16	Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Resolução CONTRAN 509, de 27.11.2014, a fim de permitir a aplicação do sistema antitravamento das rodas (ABS) em uma ou mais rodas nas motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos com cilindrada inferior a 300 cc ou, no caso de elétricos, com potência abaixo de 22 kW.	Altera a Res. 509/14	
607	24.05.16	27.05.16	Estabelece o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST e dá outras providências.	Revoga a Res. 208/06	477
608	24.05.16	30.05.16	Acrescenta o art. 12-A e parágrafo único a Resolução 210, de 13.11.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.	Altera a Res. 210/06	

609	24.05.16	27.05.16	Estabelece período de transição para os sistemas de registros de acidentes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.	Revoga no dia 01.01.2017 a Res. 362/10	
610	24.05.16	27.05.16	Altera os arts. 6º e 8º, os Anexos I, II, III e IV, e acrescenta o Anexo V na Resolução CONTRAN 520 de 29.01.2015.	Altera a Res. 520/15	
611	24.05.16	27.05.16	Regulamenta a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, e dá outras providências.	Revoga a Res. 530/15 Altera a Res. 011/98	478
612	06.09.16	08.09.16	Declara revogadas as Resoluções CONTRAN 561, de 1980, 599, de 1982, 603, de 1982, 666, de 1986, 673, de 1986, 733, de 1989 e 791, de 1994.	Revoga as Res. 561/80; 599/82; 603/82; 666/86; 673/86; 733/89 e 791/94	
613	06.09.16	08.09.16	Revoga a Resolução CONTRAN 136, de 02.04.2002, que dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito.	Revoga a Res. 136/02	
614	06.09.16	08.09.16	Acrescenta o inc. VII ao § 1º, do art. 3º, da Resolução CONTRAN 268, de 15.02.2008, que dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.	Altera a Res. 268/08	
615	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.	Revogada pela Res. 635/16	
616	06.09.16	08.09.16	Altera a Resolução CONTRAN 370, de 10.12.2010, tornando facultativo o uso do Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.	Altera a Res. 370/10	
617	Revogada	Revogada	Altera o art. 2º e o art. 15 do Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN, instituído pela Resolução CONTRAN 586, de 23.03.2016.	Revogada pela Res. 777/19	
618	06.09.16	08.09.16	Altera o art. 1-A da Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN 499, de 28.08.2014.	Altera a Res. 441/13	
619	06.09.16	08.09.16	Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Alterada pelas Res. 697/17 e 736/18	484
620	Revogada	Revogada	Altera os incs. I, II e III, do art. 7º, da Resolução CONTRAN 590, de 24.05.2016, que estabeleceu o sistema de Placas de Identificação de veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 729/18	
621	06.09.16	08.09.16	Altera o prazo estabelecido pelo art. 47-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, com redação dada pela Resolução CONTRAN 579, de 24.02.2016.	Altera a Res. 358/13	

622	06.09.16	08.09.16	Estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica.	Esta Resolução entrou em vigor no dia 01.11.2016 revogando a Res. 488/14. Alterada pela Res. 636/16	492
623	06.09.16	08.09.16	Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Esta Resolução entrou em vigor no dia 01.11.2016, em relação ao § 8º do art. 4º; à alínea “b” do inc. I do art. 7º; e aos §§ 1º e 2º do art. 13 Revoga as Resoluções 053/98; 331/09 e 449/13	494
624	19.10.16	21.10.16	Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro.	Revoga a Res. 204/06	503
625	19.10.16	21.10.16	Altera o art. 2º-A, da Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN 502, de 23.09.2014.	Revoga a Deliberação CONTRAN 151/16	
626	19.10.16	21.10.16	Estabelece os requisitos de segurança para os veículos de transporte de presos e dá outras providências.	Em vigor	504
627	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010, que criou a Autorização Específica (AE).	Revogada pela Res. 734/18	
628	30.11.16	30.11.16	Altera a Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.	Altera a Res. 210/06	
629	30.11.16	30.11.16	Altera e substitui os Anexos II e III da Resolução CONTRAN 445, de 25.06.2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado, e dá outras providências.	Altera a Res. 445/13	
630	30.11.16	30.11.16	Estabelece os requisitos para o trânsito de Composições de Veículos de Carga Remontadas (CVR).	Em vigor	504
631	30.11.16	30.11.16	Altera a Resolução CONTRAN 552, de 17.09.2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Altera a Res. 552/15 Revoga a Res. 588/16	

632	30.11.16	02.12.16	Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Alterada pelas Res. 669/17, 693/17 Revoga as Res. 232/07, 237/07 e 266/07	507
633	30.11.16	30.11.16	Acrescenta o § 13 ao art. 8º da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências.	Altera a Res. 358/10	
634	30.11.16	30.11.16	Estabelece critérios para a regularização do número de identificação veicular que não atende à legislação brasileira para registro no RENAVAL.	Em vigor	515
635	30.11.16	02.12.16	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.	Altera a Res. 211/06 e revoga as Res. 438/13 e 615/16	
636	30.11.16	30.11.16	Altera a Resolução CONTRAN 622, de 06.09.2016, que estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica – SNE.	Altera a Res. 622/16	
637	30.11.16	30.11.16	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, de que trata o inc. XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Alterada pela Del. 161 e pela Res. 677/17 Revoga as Res. 155/04; 335/09 e 524/15	516
638	30.11.16	30.11.16	Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no <i>caput</i> do art. 320 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Revoga a Res. 191/06 Alterada pela Res. 660/17 e pela Del. 160/17	519
639	30.11.16	30.11.16	Suspende a exigência prevista no § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 277, de 28.05.2008, com redação dada pela Resolução CONTRAN 541, de 15.07.2015, de utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade em veículos utilizados no transporte escolar.	Altera a Res. 277/08 e revoga a Res. 562/15	
640	14.12.16	14.12.16	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).	Altera a Res. 211/06 após 90 dias da data de publicação desta portaria	
641	14.12.16	14.12.16	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.	Em vigor	522
642	14.12.16	14.12.16	Acresce o parágrafo único ao art. 5º da Resolução CONTRAN 468, de 11.12.2013, que dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.	Altera a Res. 468/13	

643	14.12.16	14.12.16	Dispõe sobre o emprego de película retrorreflexiva em veículos.	Em vigor a partir de 01.06.2017, revoga a Res. 568/15	524
644	14.12.16	14.12.16	Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN 445, de 25.06.2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus da categoria M3.	Altera a Res. 445/13	
645	14.12.16	14.12.16	Altera o Anexo I da Resolução CONTRAN 593, de 24.05.2016, que estabelece as especificações de fabricação e instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Altera a Res. 593/16	
646	14.12.16	19.12.16	Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2 do Anexo IX da Resolução CONTRAN 416, de 09.08.2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros tipo micro-ônibus da categoria M2.	Altera a Res. 416/12	
647	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 158, de 28.12.2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 5º da Resolução CONTRAN 563, de 25.11.2015.	Revogada pela Res. 694/17	
648	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 159, de 28.12.2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o inc. IV do art. 1º da Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010.	Revogada pela Res. 734/18	
649	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 156, de 28.12.2016, que suspende a vigência do disposto no § 2º do art. 31 da Resolução CONTRAN 632, de 30.11.2016.	Revogada pela Res. 695/17	
650	10.01.17	11.01.17	Referendar a Deliberação 153, de 21.12.2016, que altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Em vigor	
651	10.01.17	11.01.17	Referendar a Deliberação 154, de 21.12.2016, que revoga a Resolução CONTRAN 599, de 24.05.2016, que altera os modelos e especificações do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e sua produção e expedição.	Em vigor	
652	Revogada	Revogada	Altera o art. 18 do Regimento Interno do CONTRAN, aprovado pela Resolução 446, de 25.06.2013.	Revogada pela Res. 776/19	
653	10.01.17	11.01.17	Referendar a Deliberação 155, de 22.12.2016, que altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010.	Em vigor	

654	10.01.17	11.01.17	Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o tema e cronograma das Campanhas Educativas de Trânsito para 2017.	Em vigor	
655	Revogada	Revogada	Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências.	Revogada pela Res. 678/17 Revoga a Res. 584/16	
656	Revogada	Revogada	Referendar a Deliberação 157, de 28.12.2016, que suspende a expedição do Certificado de Segurança Veicular (CSV) de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONTRAN 508, de 27.11.2014.	Revogada pela Res. 696/17	
657	14.02.17	15.02.17	Altera o § 1º do art. 6º da Resolução CONTRAN 509, de 27.11.2014.	Altera a Res. 509/14	
658	14.02.17	15.02.17	Altera o § 2º do art. 33 da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010.	Altera a Res. 358/10	
659	14.02.17	15.02.17	Altera o art. 33 e o inc. IV do item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.	Altera a Res. 168/04	
660	28.03.17	30.03.17	Referendar a Deliberação 160, de 20.02.2017, que altera a Resolução CONTRAN 638, de 30.11.2016.	Altera a Res. 638/16	
661	28.03.17	30.03.17	Altera a Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se referem, bem como os prazos para efetivação.	Altera a Res. 011/98	
662	19.04.17	20.04.17	Altera o item 3 do Anexo II da Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN 635, de 30.11.2016, que estabelece os requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC.	Altera a Res. 211/06	
663	19.04.17	20.04.17	Altera a Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).	Altera a Res. 211/06	
664	18.05.17	22.05.17	Altera o art. 1º-A da Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, com redação dada pela Resolução CONTRAN 618, de 06.09.2016, e acrescenta o art. 1º-B à Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013.	Altera a Res. 441/13	
665	18.05.17	22.05.17	Altera o Anexo da Resolução CONTRAN 290, de 29.08.2008.	Altera a Res. 290/08	
666	18.05.17	22.05.17	Dispõe sobre a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes de veículos diesel pesados, ou seja, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.	Em vigor	525
667	18.05.17	22.05.17	Estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados e dá outras providências.	Em vigor, produzindo efeitos a partir de 01.01.2021. Ficam revogadas a partir de 01.01.2023, as Res. 227/07, 294/08, 383/11,	527

				436/13, e o Anexo B da Res. 561/15. Alterada pela Res. 761/18	
668	18.05.17	22.05.17	Referendar a Deliberação 162, de 27.04.2017, que altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Altera a Res. 598/16	
669	18.05.17	22.05.17	Altera o art. 28 e o Anexo da Resolução CONTRAN 632, de 30.11.2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Altera a Res. 632/16	
670	18.05.17	22.05.17	Disciplina o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem.	Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação	529
671	21.06.17	26.06.17	Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Resolução CONTRAN 360, de 29.09.2010.	Altera a Res. 360/10	
672	21.06.17	26.06.17	Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos em que os tributos, encargos e multas do veículo estejam sob investigação de terem sido pagos mediante fraude.	Entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação	531
673	21.06.17	26.06.17	Dispõe sobre a proibição de instalação e de utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores.	Revoga a Res. 677/86	531
674	21.06.17	26.06.17	Altera a Resolução CONTRAN 593, de 24.05.2016, que estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de parachoques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.	Altera a Res. 593/16	
675	21.06.17	26.06.17	Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.	Em vigor Alterada pela Deliberação 177/19	
676	21.06.17	26.06.17	Altera a Resolução CONTRAN 552, de 17.09.2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.	Altera a Res. 552/15	
677	21.06.17	26.06.17	Referendar a Deliberação 161, de 27.04.2017, que altera a Resolução CONTRAN 637, de 30.11.2016, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF.	Altera a Res. 637/16	

678	21.06.17	26.06.17	Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências.	Revoga a Res. 655/17 Em vigor na data de sua publicação em relação aos arts. 1º ao 6º e 39 e no dia 01.09.2017, em relação aos demais artigos	
679	25.07.17	26.07.17	Altera o inc. V do art. 8º da Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016.	Altera a Res. 598/16	
680	25.07.17	26.07.17	Altera a Resolução CONTRAN 453, de 26.09.2013, que disciplina o uso do capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.	Altera a Res. 453/13	
681	25.07.17	26.07.17	Dispõe sobre os requisitos dos sistemas de iluminação e de sinalização para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revoga a Res. 548/15	
682	25.07.17	26.07.17	Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores destinados para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos.	Revoga a Res. 549/15	
683	25.07.17	26.07.17	Altera a Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.	Altera a Res. 168/04	
684	25.07.17	26.07.17	Altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Altera a Res. 598/16 Revoga as Res. 287/08 e 361/10	
685	15.08.17	16.08.17	Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, e dá outras providências.	Altera a Res. 168/04	532
686	15.08.17	16.08.17	Estabelece os requisitos para circulação de veículos inacabados ou incompletos para efeitos de trânsito em vias públicas.	Em vigor em 01.01.2018 Revoga a Res. 724/88	533
687	Revogada	Revogada	Altera o art. 8º-A, da Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, acrescentado pela Resolução CONTRAN 684, de 25.07.2017.	Revogada pela Res. 727/18	
688	15.08.17	16.08.17	Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Revoga a Res. 244/07 Alterada pelas Res. 732/18 e 779/19	534
689	27.09.17	28.09.17	Estabelece o Registro Nacional de Gravames – RENAGRAV e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV.	Revoga as Res; 320/09 e 470/13 Alterada pelas Res. 739/18 e 773/19	538

690	27.09.17	28.09.17	Aprova o Volume VII – Sinalização Temporária, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.	Em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação	
691	27.09.17	28.09.17	Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.	Alterada pelas Res. 713/17, 724/18 e Deliberação 183/20	545
692	27.09.17	28.09.17	Altera a Resolução CONTRAN 299, de 04.12.2008.	Altera a Res. 299/08	
693	27.09.17	28.09.17	Altera o art. 2º da Resolução CONTRAN 632, de 30.11.2016, que estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Altera a Res. 632/16	
694	27.09.17	28.09.17	Revogar a Resolução CONTRAN 647, de 10.01.2017.	Revoga a Res. 647/17	
695	27.09.17	28.09.17	Revogar a Resolução CONTRAN 649, de 10.01.2017.	Revoga a Res. 649/17	
696	27.09.17	28.09.17	Revogar a Resolução CONTRAN 656, de 10.01.2017.	Revoga a Res. 656/17	
697	10.10.17	18.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016.	Altera a Res. 619/16	
698	10.10.17	18.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 04, de 23.01.1998, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.	Altera a Res. 04/98	
699	10.10.17	18.10.17	Disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.	Revoga as Res. 594/16 e 063/98	
700	10.10.17	18.10.17	Acrescenta o art. 9º-A à Resolução CONTRAN 211, de 13.11.2006.	Altera a Res. 211/06	
701	10.10.17	18.10.17	Dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.	Os requisitos serão exigidos a partir de 01.01.2019, revogando as Res. 293/08; 494/14 e 591/16 Alterada pela Res. 767/18	551
702	10.10.17	18.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Em vigor a partir de 01.01.2019 Altera a Res. 520/15 e alterada pelas Res. 728/18 e	

				768/18. Início de vigência suspenso pela Deliberação 181/20	
703	10.10.17	18.10.17	Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores.	Revoga as Res. 226/07 e 43/98	
704	10.10.17	18.10.17	Estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual.	Altera a Res. 160/04	555
705	10.10.17	18.10.17	Acrescenta o art. 6º-A à Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.	Altera a Res. 168/04	
706	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Em vigor dia 1º de março de 2019, com a alteração dada pela Res. 731/18 Revogada pela Res. 732/19	
707	25.10.17	27.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 254, de 26.10.2007, que estabelece os requisitos para os vidros de segurança e os critérios para aplicação de inscrições, pictogramas, e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores.	Altera a Res. 254/07	
708	25.10.17	27.10.17	Altera a Resolução CONTRAN 463, de 17.07.1973, e seu Anexo.	Altera a Res. 463/73	
709	Revogada	Revogada	Dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.	Revogada pela Res. 774/19	
710	25.10.17	30.10.17 Republicada em 13.12.17	Regulamenta os procedimentos para a imposição da penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária do veículo por não identificação do condutor infrator (multa NIC), nos termos do art. 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro.	Revoga as Res. 151/03, 162/04 e 393/11	559
711	25.10.17	31.10.17	Estabelece conteúdo mínimo do Manual Básico de Segurança no Trânsito.	Em vigor	560
712	25.10.17	31.10.17	Institui o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe, a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe e estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Alterada pela Res. 715/17 Revoga as Res. 398/11 e 476/14	561
713	30.11.17	06.12.17	Altera o art. 4º, § 2º e o art. 11, § 4º, da Resolução CONTRAN 691, de 27.09.2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.	Altera a Res. 691/17	

714	30.11.17	06.12.17	Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	Em vigor	563
715	30.11.17	06.12.17	Altera o art. 14 da Resolução CONTRAN 712, de 25.10.2017, que institui o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe, a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe e estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	Altera a Res. 712/17	
716	30.11.17	08.12.17	Estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).	Revoga as Res. 84/98; 101/99 e 107/99 Suspensa por prazo indeterminado pela Deliberação 170/18	565
717	30.11.17	08.12.17	Estabelece cronograma de estudos técnicos e regulamentação dos itens de segurança veicular.	Em vigor	
718	07.12.17	08.12.17	Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.	Os órgãos e entidades deverão adequar seus procedimentos até 31.12.2022, quando ficará revogada a Res. 598/16. Alterada pela Res. 747/18	569
719	07.12.17	08.12.17	Altera o Anexo I da Resolução CONTRAN 540, de 15.07.2015, que trata do conjunto roda e pneu sobressalente e sistemas alternativos.	Altera a Res. 540/15	
720	Revogada	Revogada	Institui o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).	Revogada pela Deliberação 180/19	
721	10.01.18	22.01.18	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável.	Em vigor	571
722	06.02.18	07.02.18	Estabelece o tema e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas em 2018.	Em vigor	572
723	06.02.18	07.02.18	Referendar a Deliberação CONTRAN 163, de 31.10.2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incs. I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.	Em vigor	573

724	06.02.18	07.02.18	Referenda a Deliberação 165, de 22.12.2017, que altera o art. 25 da Resolução CONTRAN 691, de 27.09.2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.	Em vigor	
725	06.02.18	07.02.18	Referenda a Deliberação 166, de 27.12.2017, que altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.	Em vigor	
726	Revogada	Revogada	Regulamenta o processo de formação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, os cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento, especialização, preventivo e de reciclagem, a expedição de documentos de habilitação e dá outras providências.	Revogada pela Deliberação 168/18	
727	06.03.18	08.03.18	Referendar a Deliberação 167, de 30.01.2018, que altera a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, que regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.	Revoga a Res. 687/17 Altera a Res. 598/16	
728	Revogada	Revogada	Referenda a Deliberação 164, de 14.12.2017, que altera a Resolução CONTRAN 702, de 10.10.2017, que atualiza os requisitos técnicos da sinalização especial de advertência traseira contidos nos Anexos da Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015.	Altera a Res. 702/17 Revogada pela Res. 768/18	
729	Revogada	Revogada	Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 780/19	
730	06.03.18	08.03.18	Estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.	Revoga o art. 1º da Res. 659/17 Alterada pelas Del. 183/20 e 184/20	578
731	15.03.18	16.03.18	Altera a Resolução CONTRAN 706, de 25.10.2017, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente mencionadas no código de trânsito brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Altera a Res. 706/17	
732	10.04.18	11.04.18	Altera o Anexo da Resolução CONTRAN 688, de 15.08.2017, para incluir representantes da Polícia Rodoviária Federal nos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) e no Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Altera a Res. 688/17	

733	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, para incluir regras de credenciamento de Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular, e dá outras providências.	Revogada pela Res. 780/19	
734	05.06.18	06.06.18	Institui a Autorização Específica – AE para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.	Revoga as Res. 341/10, 374/11, 388/11, 399/12, 627/16, 648/17 e a Del. 98	587
735	05.06.18	06.06.18	Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.	Revoga as Res. 305/09, 368/10 e 603/16	588
736	05.07.18	06.07.18	Altera a Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito.	Altera a Res. 619/16	
737	06.09.18	10.09.18	Altera a Resolução CONTRAN 466, de 11.12.2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.	Altera a Res. 466/13	
738	06.09.18	10.09.18	Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.	Revoga a Res. 495/14	595
739	12.09.18	13.09.18	Altera a Resolução CONTRAN 689, de 27.09.2017.	Altera a Res. 689/17	
740	12.09.18	19.09.18	Dispõe sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei 13.614, de 11.01.2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).	Em vigor	601
741	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14 e dá outras providências.	Revogada pela Res. 780/19	
742	12.11.18	23.11.18	Referenda a Deliberação 174, de 29.10.2018, que restabelece a vigência das Resoluções CONTRAN 729, de 06.03.2018 e 733, de 10.05.2018.	Em vigor	
743	12.11.18	23.11.18	Estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.	Em vigor	602
744	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 720, de 07.12.2017, que institui o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).	Revogada pela Deliberação 180/19	
745	12.11.18	23.11.18	Referenda a Deliberação 175, de 30.10.2018, que altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018.	Revogada pela Res. 748/18	

746	30.11.18	03.12.18	Estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.	Em vigor	604
747	30.11.18	03.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 718, de 07.12.2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.	Altera a Res. 718/17	
748	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 780/19	
749	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.	Em vigor	606
750	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos específicos para ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.	Em vigor	607
751	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de desempenho de veículos em casos de impacto lateral em poste.	Em vigor	
752	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de proteção aos pedestres em casos de atropelamento.	Em vigor	
753	20.12.18	28.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 416, de 09.08.2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros do tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.	Altera a Res. 416/12	
754	20.12.18	28.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 445, de 25.06.2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.	Altera a Res. 445/13	
755	20.12.18	31.12.18	Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de Dispositivo de Proteção Anti-intrusão Dianteira para veículos tipo caminhão e caminhão-trator.	Em vigor	
756	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.	Em vigor Revoga a partir de 01.01.2026 a Res. 221/07	
757	20.12.18	31.12.18	Estabelece os requisitos técnicos de segurança e critérios para ensaios dos sistemas de retenção das portas, fechaduras, dobradiças e seus componentes em veículos automotores.	Em vigor a partir de 01.01.2024 quando ficará revogada a Res. 463/73	
758	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de localização, identificação e iluminação dos controles indicadores e lâmpadas piloto dos veículos automotores e elétricos.	Em vigor a partir de 01.01.2021, quando ficará revogada a Res. 225/07	

759	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.	Em vigor	607
760	20.12.18	31.12.18	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.	Em vigor	608
761	20.12.18	28.12.18	Altera a Resolução CONTRAN 667, de 18.05.2017 que estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados e dá outras providências.	Altera a Res. 667/17	
762	20.12.18	31.12.18	Estabelece requisitos do sistema antispray para veículos tipo caminhão, caminhão-tractor, reboque e semirreboque.	Em vigor	609
763	20.12.18	31.12.18	Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmeramonitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.	Em vigor Fica revogada, a partir de 01.01.2026, a Res. 504/14	610
764	20.12.18	31.12.18	Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.	Em vigor, produzindo seus efeitos a partir de 01.01.2022 quando ficará revogada a Res. 035/98 e a Portaria 012/02	611
765	20.12.18	31.12.18	Dispõe sobre a proteção aos ocupantes da cabine de veículos da categoria N2 e N3, nacionais e importados.	Em vigor	
766	20.12.18	28.12.18	Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, para prorrogar o prazo para realização, pelos condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares, dos cursos a que se refere o art. 145, IV do Código de Trânsito Brasileiro.	Altera a Res. 358/10	
767	20.12.18	28.12.18	Prorroga o prazo estabelecido para a exigência dos requisitos previstos na Resolução CONTRAN 701, de 10.10.2017, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.	Altera a Res. 701/17	
768	20.12.18	28.12.18	Prorroga a entrada em vigor da Resolução CONTRAN 702, de 10.10.2017, que atualiza os requisitos técnicos da sinalização especial de advertência traseira contidos nos Anexos da Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015.	Altera a Res. 702/17 Revoga a Res. 728/18	

769	Revogada	Revogada	Altera a Resolução CONTRAN 720, de 07.12.2017, que institui o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).	Revogada pela Deliberação 180/19	
770	Revogada	Revogada	Altera o art. 8º da Resolução CONTRAN 729, de 06.03.2018, que estabelece o sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum 33/14.	Revogada pela Res. 780/19	
771	28.02.19	01.03.19	Estabelece o tema, a mensagem e o cronograma da campanha educativa de trânsito a ser realizada de maio de 2019 a abril de 2020.	Em vigor	612
772	28.02.19	01.03.19	Revoga a Resolução CONTRAN 706, de 25.10.2017, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidades por infrações de responsabilidade de pedestres e de ciclistas, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.	Revoga a Res. 706/17	
773	28.03.19	01.04.19	Prorroga o prazo para a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV	Altera a Res. 689/19	
774	28.03.19	29.03.19	Revoga a Resolução CONTRAN 709, de 25.10.2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.	Revoga a Res. 709/17	
775	28.03.19	29.03.19	Altera os modelos da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, do Certificado de Registro do Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.	Em vigor	
776	13.06.19	17.06.19	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Revoga as Resoluções 446/13 e 652/17	
777	13.06.19	17.06.19	Estabelece o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.	Revoga as Resoluções 586/16 e 617/16	
778	13.06.19	17.06.19	Altera as Resoluções CONTRAN 168, de 14.12.2004, e 358, de 13.08.2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores.	Altera as Resoluções 168/04 e 358/10	
779	13.06.19	17.06.19	Altera o item 8 do Anexo da Resolução CONTRAN 688, de 15.08.2017, que estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).	Altera a Resolução 688/17	

780	26.06.19	28.06.19	Dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular.	Revoga as Resoluções 729/18, 733/18, 741/18, 748/18 e 770/18 Em vigor 60 dias após a data de sua publicação Alterada pela Deliberação 183/20	613
------------	----------	----------	--	--	-----

RESOLUÇÕES DO CONTRAN

RESOLUÇÃO 4, DE 23.01.1998

Dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência. (Ementa com redação alterada pela Res. 698/17)

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que o veículo novo terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

Considerando que o concessionário ou revendedor autorizado pela indústria fabricante do veículo, poderá ser o primeiro adquirente;

Considerando a conveniência de ordem econômica para o adquirente nos deslocamentos do veículo;
RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, que transportem cargas e pessoas, antes do registro e do licenciamento e de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência. (Redação dada pela Res. 698/17)

§ 1º A permissão estende-se aos veículos inacabados novos ou veículos usados incompletos, no período diurno, no percurso entre os seguintes destinos: pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementador final, Posto Alfandegário, cliente final ou ao local para o transporte a um dos destinatários mencionados. (Redação dada pela Res. 698/17)

§ 2º A “autorização especial” válida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda; com validade de (15) quinze dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

§ 3º A autorização especial será impressa em (3) três vias, das quais, a primeira e a segunda serão coladas respectivamente, no vidro dianteiro (parabrisa), e no vidro traseiro, e a terceira arquivada na repartição de trânsito expedidora.

Art. 2º. Os veículos adquiridos por autônomos e por empresas que prestam transportes de cargas e de passageiros, poderão efetuar serviços remunerados para os quais estão autorizados, atendida a legislação específica, as exigências dos poderes concedentes e das autoridades com jurisdição sobre as vias públicas.

Art. 3º. Os veículos consignados aos concessionários, para comercialização, e os veículos adquiridos por pessoas físicas, entidades privadas e públicas, a serem licenciados nas categorias “PARTICULAR e OFICIAL”, somente poderão transportar suas cargas e pessoas que tenham vínculo empregatício com os mesmos.

Art. 4º. Antes do registro e licenciamento, o veículo novo ou usado incompleto, nacional ou importado, que portar a nota fiscal de compra e venda

ou documento alfandegário poderá transitar: (Redação de todo o artigo dada pela Res. 554/15 e alterada pela Res. 698/17)

I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente;

II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;

III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarregadoras;

IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada.

§ 1º No caso de veículo novo ou usado comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de que trata o inc. I será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário. (Redação dada pela Res. 698/17)

§ 2º No caso de veículo novo ou usado doado por órgãos ou entidades governamentais, o município de destino de que trata o inc. I será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto. (Redação dada pela Res. 698/17)

§ 3º Equiparam-se às indústrias encarregadoras as empresas responsáveis pela instalação de equi-

pamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência.

§ 4º No caso de veículo usado incompleto, deverá portar além do previsto no *caput* deste artigo, prévia autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para troca de carroceria. (Redação dada pela Res. 698/17)

§ 5º No caso dos Estados da Região Norte do País, o prazo de que trata o inc. I será de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 6º Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi.

Art. 5º. Pela inobservância desta Resolução, fica o condutor sujeito à penalidade constante do art. 230, inc. V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 612/83.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.
Iris Rezende

RESOLUÇÃO 11, DE 23.01.1998

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus arts. 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos; RESOLVE:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - (Inciso revogado em 01.01.2010, pela Res. 322, de 17.07.2009)

IV - vendidos ou leiloados como sucata;

V - veículo "frota desativada" (Acrescido pela Res. 661/17)

a) por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito;

b) os demais. (Alíneas "a" e "b", acrescidas pela Res. 179/05)

§ 1º Nos casos dos incs. I a III e IV, alínea "b": (Parágrafo alterado pela Res. 179/05)

I. os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de

trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa;

II. os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final;

III. o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas.

§ 2º e 3º (Revogados pela Res. 179/05)

§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade. (Parágrafo acrescido pela Res. 113/00 e alterado pela Res. 611/16)

§ 5º No caso do inc. IV, alínea “a”, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências: (Parágrafo acrescido pela Res. 179/05)

I. recolher, sempre que possível, os documentos do veículo;

II. inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;

III. comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro.

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Artigo revogado em 1º.01.2010 pela Res. 322, de 17.07.2009)

Parágrafo único. No caso do inc. IV, alínea “a” do art. 1º, a quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo obedecerá a regulamentação específica. (Parágrafo acrescido pela Res. 179/05)

Art. 3º. O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente. (Artigo e parágrafos alterados pela Res. 179/05)

§ 1º O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo deverá elaborar e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

§ 2º No caso do inc. IV, alínea “a” do art. 1º, o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo comunicará a baixa do registro do veículo ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão.

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT. (Parágrafo acrescido pela Res. 179/05)

Art. 6º. Para os casos previstos nos incs. I a III e IV, alínea “b” do art. 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240, do Código de Trânsito Brasileiro. (Caput do artigo alterado pela Res. 179/05.

Parágrafo único. Revogado pela Res. 179/05.

Art. 6º-A. O veículo não licenciado há 10 (dez) anos ou mais e que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de fabricação, terá o seu registro atualizado com indicativo de “frota desativada” automaticamente na Base de Índice Nacional – BIN, pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (Artigo acrescido pela Res. 661/17)

§ 1º O proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou àquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo será notificado sobre a situação do veículo logo após sua inativação, através do SNE – Sistema de Notificações Eletrônicas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou via postal.

§ 2º Os órgãos e as entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão notificar, 60 (sessenta) dias antes de finalizar o prazo

de 05 (cinco) anos de inclusão do veículo no cadastro de “frota desativada”, por via postal ou SNE – Sistema de Notificações Eletrônicas, pessoa que figurar no registro como proprietário do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou àquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 60 (sessenta) dias, a partir do final do prazo de 05 (cinco) anos, para que o veículo seja regularizado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados.

§ 3º Não sendo atendida a notificação, a pessoa que figurar no registro como proprietário do veículo será notificada por edital publicado na imprensa oficial, se houver, ou duas vezes em jornal de grande circulação, para a regularização do veículo junto aos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, sob pena de ser o veículo baixado definitivamente.

§ 4º A notificação por edital deverá conter:

- I - o nome do proprietário do veículo;
- II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;
- III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;
- IV - o ano de fabricação e a marca do veículo.

§ 5º Esgotados os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo e não tendo comparecido o proprietário para a regularização do veículo, os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão efetuar a baixa definitiva do veículo de acordo com o inc. V, do art. 1º, desta Resolução.

Art. 6º-B. O pedido de baixa do registro formulado pelo proprietário do veículo não licenciado há 10 (dez) anos ou mais e que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de fabricação, sem a apresen-

tação do CRV, das placas de identificação, e do recorte do chassi, com fundamento na sua inexistência, poderá ser deferido mediante termo de responsabilidade civil e criminal, constante do Anexo 1, assinado pelo proprietário do veículo, com firma reconhecida por autenticidade. (Artigo acrescido pela Res. 661/17)

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, a baixa definitiva do registro somente ocorrerá mediante o pagamento dos débitos vinculados ao veículo, obedecido o período prescricional.

Art. 6º-C. O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial não terá seu registro baixado. (Artigo acrescido pela Res. 661/17)

Art. 6º-D. O veículo com indicativo de “frota desativada” e flagrado circulando, está sujeito às penalidades de multa e apreensão e à medida administrativa de remoção previstas no art. 230, inc. V, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (Artigo acrescido pela Res. 661/17)

Parágrafo único. As notificações dos Autos de Infração dos veículos com indicativo de “frota desativada” flagrados circulando, serão enviadas para o endereço do proprietário do veículo constante no cadastro dos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º-E. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis por manter constante atualização das bases estaduais, através do Sistema RENAVAL, e da Base de Índice Nacional – BIN. (Artigo acrescido pela Res. 661/17)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

Iris Rezende

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 11/98

<div style="border: 1px solid black; width: 80px; margin: 0 auto; padding: 2px; text-align: center;">Brasão da UF</div> <p style="text-align: center; margin-top: 10px;">NOME DA UF NOME DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DA UF</p> <p>CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que em vista o que consta do processo nº _____ datado de ____ / ____ / ____ foi dado BAIXA, neste nome do órgão de trânsito da UF, do veículo abaixo identificado, em face do descrito em laudo pericial, não ter mais condições de circulação por motivo de: <u>descrição do motivo segundo o laudo</u></p> <hr/> <p>PROPRIETÁRIO ATUAL: CPF/CGC: ENDEREÇO: PROPRIETÁRIO ANTERIOR: PLACA ANTERIOR: PLACA ATUAL: NÚMERO RENAVAL: CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO: MARCA / MODELO: TIPO / ESPÉCIE: ANO FABRICAÇÃO: ANO MODELO: CATEGORIA: NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO (VIN – Chassi):</p> <p style="font-size: small; margin-top: 10px;">O Certificado de Registro e demais documentos ficaram retidos neste nome do órgão de trânsito da UF, tendo sido destruídos todos os números de identificação no veículo (VIN - Chassi), bem como as placas.</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">Local _____, dia de _____ mês _____ de ano.</p> <p style="text-align: center; margin-top: 10px;">Nome, Identificação e Assinatura</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; margin: 0 auto; padding: 2px; text-align: center; margin-top: 10px;">Carimbo de Autenticidade do órgão</div>

RESOLUÇÃO 14, DE 06.02.1998

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação; Resolve:

Art. 1º. Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

- 1) nos veículos automotores e ônibus elétricos:
 - 1) para-choques, dianteiro e traseiro;
 - 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
 - 3) espelhos retrovisores, interno e externo; (*O art. 1º da Res. 43/98, torna facultativo o uso em caminhões, ônibus e em micro-ônibus de espelho retrovisor interno, quando portarem espelhos retrovisores externos esquerdo e direito)
 - 4) limpador de para-brisa;
 - 5) lavador de para-brisa;
 - 6) pala interna de proteção contra o sol (parassol) para o condutor;
 - 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
 - 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
 - 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
 - 10) lanternas de freio de cor vermelha;
 - 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
 - 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
 - 13) retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
 - 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
 - 15) velocímetro;
 - 16) buzina;
 - 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
 - 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
 - 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
 - 20) (Revogado pela Res. 556/15);
 - 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;
 - 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
 - 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;

26) chave de roda;

27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;

28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;

29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

II) para os reboques e semirreboques:

1) para-choque traseiro;

2) protetores das rodas traseiras;

3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;

5) lanternas de freio, de cor vermelha;

6) iluminação de placa traseira;

7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;

8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

III) para os ciclomotores:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) velocímetro;

5) buzina;

6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) lanterna de freio, de cor vermelha

5) iluminação da placa traseira;

6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;

7) velocímetro;

8) buzina;

9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução. (Alterado pela Res. 228/07)

Requisitos de segurança complementares, complementados pelo art. 2º da Res. 129/01. Para circular nas áreas urbanas, sem a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros, o triciclo automotor com cabine fechada deverá estar dotado dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1-espelhos retrovisores, de ambos os lados;
 - 2-farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
 - 3-lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
 - 4-lanterna de freio de cor vermelha;
 - 5-iluminação da placa traseira;
 - 6-indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
 - 7-velocímetro;
 - 8-buzina;
 - 9-pneus em condições mínimas de segurança;
 - 10-dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
 - 11-para-choque traseiro;
 - 12-para-brisa confeccionado em vidro laminado;
 - 13-limpador de para-brisa;
 - 14-luzes de posição na parte dianteira (faroltes) de cor branca ou amarela;
 - 15-retrorefletores (catadióptricos) na parte traseira;
 - 16-freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
 - 17-dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do sistema de iluminação do veículo;
 - 18-extintor de incêndio;
 - 19-cinto de segurança;
 - 20-roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu;
 - 21-macaco, compatível com o peso e a carga do veículo;
 - 22-chave de roda.
- V) para os quadriciclos:
- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
 - 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
 - 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
 - 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
 - 6) iluminação da placa traseira;
 - 7) velocímetro;
 - 8) buzina;
 - 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
 - 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
 - 11) protetor das rodas traseiras.
- VI) nos tratores de rodas, de esteiras e mistos: (Inciso com redação alterada pela Res. 454/13)
- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
 - 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
 - 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
 - 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
 - 5) alerta sonoro de marcha à ré;
 - 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
 - 7) iluminação da placa traseira;
 - 8) faixas retrorrefletivas;
 - 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança (exceto os tratores de esteiras);
 - 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
 - 11) espelhos retrovisores;
 - 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
 - 13) buzina;
 - 14) velocímetro e registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 Km/h;
 - 15) pisca alerta.
- VII) (Revogado pela Res. 454/13)

Parágrafo único. Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

- I) lavador de para-brisa:
 - a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 01.01.1974;
 - b) utilitários, veículos de carga, ônibus e micro-ônibus produzidos até 01.01.1999;
- II) lanterna de marcha à ré e retrorrefletores, nos veículos fabricados antes de 01.01.1990;
- III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31.12.1990; (Alínea alterada pela Res. 87/99)

b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;

c) até 30.09.1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 toneladas, fabricados a partir de 01.01.1991; (Alínea crescida pela Res. 87/99)

d) até 30.09.1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração igual ou superior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31.12.1990; (Alínea acrescida pela Res. 87/99)

IV) cinto de segurança:

a) para os passageiros, nos ônibus e micro-ônibus produzidos até 01.01.1999;

b) até 01.01.1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e micro-ônibus;

c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé;

d) (Alínea incluída pela Res. 279/08 e revogada pela Res. 551/15)

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;

d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores;

e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com peso bruto total – PBT, de até 3,5 toneladas, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda. (Alínea acrescida pela Res. 259/07)

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado;

VII) para-choques traseiro nos veículos mencionados no art. 4º da Res. 593, de 24.05.2016, do

CONTRAN. (Inciso incluído pela Res. 592/16; informação do autor sobre a Res. 593, uma vez que a publicação original é omissa)

Parágrafo único. Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inc. V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Art. 3º. Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente.

Art. 4º. Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica.

Art. 5º. A exigência dos equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas, prevista no inc. VI, do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro terá um prazo de cento e oitenta dias para sua adequação, contados da data de sua regulamentação pelo CONTRAN. * **Os arts. 1º e 2º da Res. 46/98, cujo texto são inseridos a seguir, tratam dos equipamentos obrigatórios para as bicicletas com aro superior a vinte e das que estão dispensadas de alguns dos equipamentos.**

“Art. 1º. As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;

III - sinalização noturna, composta de retrorrefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha;

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Art. 2º. Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

I - mountain bike (ciclismo de montanha);

II - down hill (descida de montanha);

III - free style (competição estilo livre);

IV - competição olímpica e panamericana;
V - competição em avenida, estrada e velódromo;

VI - outros”.

Art. 6º. Os veículos automotores produzidos a partir de 01.01.1999, deverão ser dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelhos retrovisores externos, em ambos os lados;

II - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para os veículos de carga, com peso bruto total superior a 4.536 kg;

III - encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais; (A Res. 44/98, dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça)

IV - cinto de segurança graduável e de três pontos em todos os assentos dos automóveis. Nos assentos centrais, o cinto poderá ser do tipo sub-abdominal.

Parágrafo único. Os ônibus e micro-ônibus poderão utilizar cinto sub-abdominal para os passageiros.

Art. 7º. Aos veículos registrados e licenciados em outro país, em circulação no território nacional, aplicam-se as regras do art. 118 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Ficam revogadas as Resoluções 657/85, 767/93, 002/98 e o art. 65 da Resolução 734/89.

Art. 9º. Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades constantes do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 1998.

Iris Rezende

RESOLUÇÃO 18, DE 17.02.1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

Considerando que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascarar-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art. 2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Iris Rezende

*Anexo disponível no site:
<www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 19, DE 17.02.1998

Estabelece as competências para nomeação e homologação dos coordenadores do RENAAM – Registro Nacional de Veículos Automotores e do RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o relacionamento de integração dos sistemas RENAAM e RENACH;

Considerando os incs. VIII e IX, do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da organização e manutenção dos sistemas RENAAM e RENACH; RESOLVE:

Art. 1º. O órgão executivo de trânsito estadual nomeará coordenadores para os sistemas RENAAM – Registro Nacional de Veículos Automotores e RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

Parágrafo único. As coordenadorias dos sistemas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por um único coordenador.

Art. 2º. O órgão executivo estadual de trânsito dará conhecimento das nomeações, por escrito, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.
Iris Rezende

RESOLUÇÃO 21, DE 17.02.1998

Dispõe sobre o controle, guarda e fiscalização dos formulários destinados à documentação de condutores e de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a possibilidade de extravio de formulários de Certificado de Registro de Veículos, Certificado de Registro e Licenciamento e da Carteira Nacional de Habilitação, nas diversas repartições de trânsito do território nacional; RESOLVE:

Art. 1º. Os Departamentos Estaduais de Trânsito, devem possuir em sua sede e nas suas subdivisões, locais apropriados para a guarda de documentos, com os meios que proporcionem efetivo controle e segurança.

Art. 2º. A repartição de trânsito sob cuja jurisdição ocorrer o extravio ficará impossibilitada de receber novos formulários, até que seja regularizada a ocorrência.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 688/88.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.
Iris Rezende

*Anexo disponível no *site*:
<www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 24, DE 21.05.1998

Estabelece o critério de identificação de veículos, a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos produzidos ou importados a partir de 01.01.1999, para obterem registro e licenciamento, deverão estar identificados na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os tratores, os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e as viaturas militares operacionais das Forças Armadas.

Art. 2º. A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 6.066 da Associação Bra-

sileira de Normas Técnicas – ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número sequencial de produção) previsto na NBR 3 6.066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

- I - na coluna da porta dianteira lateral direita;
- II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebraventos.

§ 2º As identificações previstas nos incs. "III" e "IV" do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.

§ 3º Os veículos inacabados (sem cabina, com cabina incompleta, tais como os chassis para ônibus), terão as identificações previstas no § 1º, implantadas pelo fabricante que complementar o veículo com a respectiva carroçaria.

§ 4º As identificações, referidas no § 2º, poderão ser feitas na fábrica do veículo ou em outro local, sob a responsabilidade do fabricante, antes de sua venda ao consumidor.

§ 5º No caso de chassi ou monobloco não metálico, a numeração deverá ser gravada em placa metálica incorporada ou a ser moldada no material do chassi ou monobloco, durante sua fabricação.

§ 6º Para fins do previsto no *caput* deste artigo, o décimo dígito do VIN, previsto na NBR 3 6.066, será obrigatoriamente o da identificação do modelo do veículo.

§ 7º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o décimo dígito do VIN, estabelecido pela NBR 6066, poderá ser alfanumérico. (Incluído pela Res. 581/16)

§ 8º Para os veículos tipo ciclomotores, motonetas, motocicletas e deles derivados, a altura dos caracteres da gravação de identificação veicular (VIN) deve ter no mínimo 4,0 (quatro) milímetros. (Incluído pela Res. 581/16)

Art. 3º. Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do veículo no chassi ou monobloco ou em plaqueta destrutível quando de sua remoção, conforme estabelece o § 1º do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Nos veículos reboques e semi-reboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

Art. 5º. Para fins de controle reservado e apoio das vistorias periciais procedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e por órgãos policiais, por ocasião do pedido de código do

RENAVAM, os fabricantes depositarão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União as identificações e localização das gravações, segundo os modelos básicos.

Parágrafo único. Todas as vezes que houver alteração dos modelos básicos dos veículos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, as localizações de identificação veicular.

Art. 6º. As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas e plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade do veículo, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* deste artigo deverão ser fornecidas pelo fabricante do veículo.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica às identificações constantes dos incs. III e IV do § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º A regravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, previsto no *caput* deste artigo, deverá ser feita, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 15180/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e suas alterações, em profundidade mínima de 0,2 (dois décimos) milímetros. (Incluído pela Res. 581/16)

§ 4º A empresa credenciada para remarcação de chassis deverá encaminhar registro fotográfico do resultado da remarcação ao departamento de trânsito de registro do veículo, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Incluído pela Res. 581/16)

Art. 7º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal não poderão registrar, emplacar e licenciar veículos que estiverem em desacordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução 659/89 do CONTRAN.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros
Iris Rezende

RESOLUÇÃO 26, DE 21.05.1998

Disciplina o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros a que se refere o art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus, microônibus, ou outras categorias, está autorizado desde que observadas as exigências desta Resolução, bem como os regulamentos dos respectivos poderes concedentes dos serviços.

Art. 2º. A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, separado dos passageiros, que no ônibus é o bagageiro.

Art. 3º. Fica proibido o transporte de produtos considerados perigosos conforme legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou

natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 4º. Os limites máximos de peso e dimensões da carga, serão os fixados pelas legislações existentes na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 5º. No caso do transporte rodoviário internacional de passageiros serão obedecidos os Tratados, Convenções ou Acordos internacionais, enquanto vinculados à República Federativa do Brasil.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 28, DE 21.05.1998

Dispõe sobre a circulação de veículos nas rodovias nos trajetos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarregadora ou implementador final até o Município de destino, a que se refere a Resolução 14/98.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Nos trajetos compreendidos entre o fabricante de chassi/plataforma, montadora, encarregadora ou implementador final até o Município de destino, fica facultado o trânsito nas rodovias, sem os equipamentos de pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

I - ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros nos Municípios, regiões e micro-regiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

II - caminhões dotados de características específicas para o transporte de lixo e de concreto;

III - veículos de carroçaria blindada para transporte de valores; e

IV - veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou com dispositivo automático de enchimento comercial.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 30, DE 21.05.1998

Dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito a que se refere o art. 75 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN proporrá ao CONTRAN a promoção de campanhas permanentes pela segurança do trânsito, em âmbito nacional, as quais serão desenvolvidas em torno de temas específicos relacionados com os fatores de risco e com a produção dos acidentes de trânsito.

Art. 2º. Sem prejuízo de outros, os principais fatores de risco a serem trabalhados serão: acidentes com pedestres, ingestão de álcool, excesso de velocidade, segurança veicular, equipamentos obrigatórios dos veículos e seu uso.

Art. 3º. Os temas serão estabelecidos e aprovados anualmente pelo CONTRAN.

Art. 4º. O DENATRAN deverá oferecer as condições técnicas para que cada tema trabalhado seja monitorado antes e depois da implementação da campanha, visando avaliar sua eficácia.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 31, DE 21.05.1998

Dispõe sobre a sinalização de identificação para hidrantes, registros de água, tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, conforme estabelece o art. 181, VI do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. As áreas destinadas ao acesso prioritário para hidrantes, registros de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas deverão ser sinalizadas através de pintura na cor amarela, com linhas de indicação de proibição de estacionamento e/ou parada, conforme Anexo I.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Renan Calheiros

*Anexo disponível no site:
<www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 32, DE 21.05.1998

Estabelece modelos de placas para veículos de representação, de acordo com o art. 115, § 3º do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

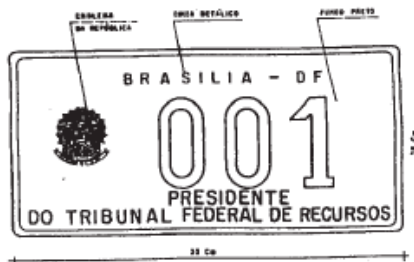
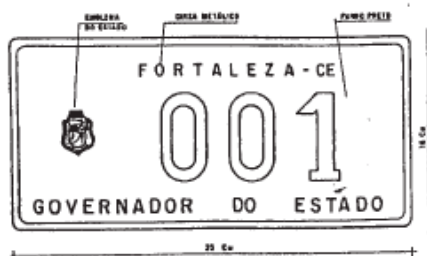
Art. 1º. Ficam aprovados os modelos de placa constantes do Anexo à presente Resolução, para veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Art. 2º. Poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas para os veículos oficiais dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, assim como para os Ministros dos Tribunais Federais, Senadores e Deputados, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

Art. 3º. Os veículos de representação deverão estar registrados junto ao RENAVAL.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Renan Calheiros

ANEXO

RESOLUÇÃO 35, DE 21.05.1998

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar a que se referem os arts. 103 e 227, V do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 1º da Resolução 14/98 do CONTRAN.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01.01.1999, deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 104 decibéis – dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 2º. Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01.01.2002, deverão obedecer o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 93 decibéis – dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 3º. Excetua-se do disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, reboques, semi-reboques, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 4º. A buzina ou equipamento similar, a que se refere o art. 1º, não poderá produzir sons

contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 5º. Serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, pela Comunidade Europeia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução 448/71 do CONTRAN.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

*Anexo disponível no site:
<www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 36, DE 21.05.1998

Estabelece a forma de sinalização de advertência para os veículos que, em situação de emergência, estiverem imobilizados no leito viário, conforme o art. 46 do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. O condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta) providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo.

Parágrafo único. O equipamento de sinalização de emergência deverá ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 37, DE 21.05.1998

Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer como “acessórios” os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º. O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

I - produzir sons contínuos ou intermitentes semelhantes aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de

polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância;

II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

Parágrafo único. Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na Resolução 35/98 do CONTRAN.

Art. 3º. Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 01.01.1999 deverão respeitar o disposto no inc. II do artigo anterior.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 38, DE 21.05.1998

Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. A identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo, far-se-á:

I - Em vias urbanas:

a) Postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis:

1. as entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;

2. nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrações nas cores preta e amarela;

3. as entradas e saídas serão obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal.

b) Oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo: as entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, de dispositivo que

possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela, bem como emissão de sinal sonoro.

II - Nas vias rurais: deverá estar em conformidade com as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Nas vias urbanas, a sinalização mencionada no presente artigo deverá estar em conformidade com o Plano Diretor Urbano (PDU), o Código de Posturas ou outros dispositivos legais relacionados ao assunto.

Art. 2º. Para os postos de gasolina e abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 44, DE 21.05.1998

Dispõe sobre os requisitos técnicos para o encosto de cabeça, de acordo com art. 105, III do CTB.

*Observação sobre o encosto de cabeça, inserida na Res. 14/98.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Os automóveis nacionais ou importados, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas e nos traseiros laterais, quando voltados para frente do veículo.

§ 1º A aplicação do encosto de cabeça nos assentos centrais é facultativa.

§ 2º Nos automóveis esportivos do tipo dois mais dois ou nos modelos conversíveis é facultado o uso do encosto de cabeça nos bancos traseiros.

Art. 2º. Os automóveis, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01.01.1999, com código marca/modelo deferido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União até 31.12.1998, deverão ser dotados, obrigatoriamente, de encosto de cabeça nos assentos dianteiros próximos às portas, sendo facultada sua instalação nos demais assentos.

Art. 3º. O disposto no art. 1º aplica-se ao desenvolvimento de novos projetos, a partir de 01.01.1999.

Parágrafo único. Não se considera como projeto novo a derivação de um mesmo modelo básico de veículo.

Art. 4º. Para efeito de aplicação do encosto de cabeça, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgãos credenciados pela Comunidade Europeia ou Estados Unidos da América, de conformidade com os procedimentos oficiais lá adotados, na falta de padronização nacional, bem como os testes feitos no Brasil por órgãos oficiais competentes ou outros por eles credenciados, de acordo com os procedimentos europeus ou americanos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

RESOLUÇÃO 56, DE 21.05.1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos; (Inciso alterado pela Res. 127/01)

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inc. IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incs. I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de

comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º. O disposto nos arts. 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º. Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 – CONTRAN.

Art. 4º. As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

ANEXO

(Anexo alterado pela Res. 127/01)

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 30 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente *Certificado de Originalidade*.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual_____
(nome da cidade, sigla do Estado, data)_____
assinatura do responsável pela Certificação_____
(nome por extenso)_____
(qualificação junto à entidade)_____
(endereço e telefone da entidade)**RESOLUÇÃO 62, DE 21.05.1998**

Estabelece o uso de pneus extralargos e define seus limites de peso de acordo com o parágrafo único do art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 12, inc. I, da Lei 9503 de 23.09.1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º. É permitida a utilização de pneus com banda extra-larga (Single)

I - dos tipos 385/65 R 22,5 em semirreboques e reboques dotados de suspensão pneumática com eixos em tandem;

II - do tipo 395/80 R 20 em aplicação específica em caminhões de salvamento e combate a incêndio.

Parágrafo único. Para as configurações do inc. I deste artigo, será admitido o peso bruto máximo transmitido, por conjunto de eixos em tandem, de 17 toneladas para o tandem duplo e 25,5 toneladas para o tandem triplo. (Todo artigo com redação dada pela Res. 565/15)

Art. 2º. A utilização de outros tipos de pneus SINGLE em veículo trator, reboque ou semirreboque observados os limites de peso por eixo fixados na Res. 12/98 do CONTRAN, de 12.02.1998, com suspensão, tipo ou dimensão de pneu diferente da mencionada no art. anterior, estará sujeita à APEX – Autorização Provisória Experimental, na forma do Anexo I, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por

igual período até sua regulamentação, fornecida pelo órgão rodoviário da União.

Art. 3º. A expedição da APEX fica condicionada à apresentação prévia da especificação técnica do equipamento e do pneu pelos interessados e terá validade nas vias de todo território nacional.

Art. 4º. A autorização provisória experimental, fica sujeita a apresentação de relatório semestral, conforme Anexo II, com as seguintes informações:

I - velocidades médias;

II - cargas transportadas e seus pesos;

III- rotas percorridas;

IV- consumo de combustível; e

V - desempenho do conjunto comparado com unidade convencional.

Parágrafo único. Não sendo apresentado o relatório semestral será cancelada a APEX.

Art. 5º. Após o período experimental, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER apresentara ao CONTRAN proposta de regulamentação de novos tipos de pneus com banda extra-larga, suspensão, e limites de peso.

Art. 6º. Fica revogada a Res. 787/94 do CONTRAN.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

ANEXOS

Disponíveis no site do DENATRAN <www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 66, DE 23.09.1998

Institui tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de definir competências entre Estados e Municípios, quanto à aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro referentes a infrações cometidas em áreas urbanas, RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

A TABELA COMPLETA CONSTA NO ANEXO DA PORTARIA 59/07/DENATRAN

RESOLUÇÃO 88, DE 04.05.1999

Estabelece modelo de placa para veículos de representação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o modelo de placa constante no Anexo desta Resolução para os veículos de representação dos Secretários de Estado do Governo Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

ANEXO



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

RESOLUÇÃO 92, DE 04.05.1999

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere os arts. 7º e 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando a necessidade de proporcionar às autoridades competentes, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização e de análise dos acidentes, RESOLVE:

Art. 1º. O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art. 2º. Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas de operação do veículo:

- I - velocidades desenvolvidas;
- II - distância percorrida pelo veículo;
- III - tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV - data e hora de início da operação;
- V - identificação do veículo;
- VI - identificação dos condutores;
- VII - identificação de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama.

Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incs. III, IV, V e VI.

Art. 3º. A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via onde o veículo estiver transitando. (Redação dada pela Res. 406/12)

§ 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente deverá verificar e Inspeccionar: (Redação dada pela Res. 406/12)

- I - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo encontra-se em perfeitas condições de uso;
- II - se as ligações necessárias ao seu correto funcionamento estão devidamente conectadas e lacradas e seus componentes sem qualquer alteração;
- III - se as informações previstas no art. 2º estão disponíveis, e se a sua forma de registro continua ativa;
- IV - se o condutor dispõe de disco ou fita diagrama reserva para manter o funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo até o final da operação do veículo;
- V - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo está aprovado na verificação me-

trológica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou entidade credenciada. (Inciso acrescido pela Res. 406/12)

§ 2º Nas operações de fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, o agente fiscalizador deverá identificar-se e assinar o verso do disco ou fita diagrama, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.

§ 3º A comprovação da verificação metrológica de que trata o inciso V do § 1º poderá ser feita por meio de sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica. (Inciso acrescido pela res. 406/12)

Art. 4º. Para a extração, análise e interpretação dos dados registrados, o agente fiscalizador deverá ser submetido a um prévio treinamento sob responsabilidade do fabricante, conforme instrução dos fabricantes dos equipamentos ou pelos órgãos incumbidos da fiscalização.

Art. 5º. Ao final de cada período de vinte quatro horas, as informações previstas no art. 2º ficarão à disposição da autoridade policial ou da autoridade administrativa com jurisdição sobre a via, pelo prazo de noventa dias.

Art. 6º. Em caso de acidente, as informações referentes às últimas vinte e quatro horas de operação do veículo ficarão à disposição das autoridades competentes pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Havendo necessidade de apreensão do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou do dispositivo que contenha o registro das informações, a autoridade competente fará justificativa fundamentada.

Art. 7º. O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco ou fita diagrama para a aprovação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou por entidades por ele credenciadas.

Parágrafo único. Para certificação, o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco diagrama ou fita diagrama, deverão, no mínimo, atender às especificações técnicas dos Anexos I

(para equipamentos providos de disco diagrama) e II (para os equipamentos eletrônicos providos de fita diagrama) e os seguintes requisitos:

I. possuir registrador próprio, em meio físico adequado, de espaço percorrido, velocidades desenvolvidas e tempo de operação do veículo, no período de vinte e quatro horas;

II. fornecer, em qualquer momento, as informações de que trata o art. 2º desta Resolução;

III. assegurar a inviolabilidade e inalterabilidade do registro de informações;

IV. possuir lacre de proteção das ligações necessárias ao seu funcionamento e de acesso interno ao equipamento;

V. dispor de indicação de violação;

VI. ser constituído de material compatível para o fim a que se destina;

VII. totalizar toda distância percorrida pelo veículo;

VIII. ter os seus dispositivos indicadores iluminados adequadamente, com luz não ofuscante ao motorista;

IX. utilizar como padrão as seguintes unidades de medida e suas frações: quilômetro por hora (Km/h), para velocidade; hora (h) para tempo e quilômetro (km) para espaço percorrido;

X. situar-se na faixa de tolerância máxima de erro nas indicações, conforme Anexos I e II;

XI. possibilitar leitura fácil, direta e sem uso de instrumental próprio no local de fiscalização, nos dados registrados no meio físico.

Art. 7º-A. O DENATRAN, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos: (Artigo acrescido pela Del. 183/20)

I - cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2021;

II - noventa dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2022;

III - sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 02.02.2022.

Art. 8º. A inobservância do disciplinado nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito previstas nos arts. 238 e 230, incs. IX, X, XIV, com as penalidades constantes dos arts. 258, inc. II, 259, inc. II, 262 e 266, e as medidas administrativas disciplinadas nos arts. 270, 271 e 279 do Código de Trânsito Brasileiro, não excluindo-se outras estabelecidas em legislação específica.

Art. 9º. A violação ou adulteração do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo sujeitará o infrator às cominações da legislação penal aplicável.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções 815/96 e 816/96-CONTRAN.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros

ANEXO I

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO, PROVIDO DE DISCO DIAGRAMA

I. DEFINIÇÃO

Instrumento instalado em veículos automotores para registro contínuo, instantâneo, simultâneo e inalterável, em disco diagrama, de dados sobre a operação desses veículos e de seus condutores.

O instrumento pode ter períodos de registro de 24 horas, em um único disco, ou de 7 ou 8 dias em um conjunto de 7 ou 8 discos de 24 horas cada um. Neste caso registrador troca automaticamente o disco após as 24 horas de utilização de cada um. (Redação dada pela res. 406/12)

II. CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO

O registrador de velocidade deverá fornecer os seguintes registros:

- a) distância percorrida pelo veículo;
- b) velocidade do veículo;

c) tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;

d) abertura do compartimento de que aloja o disco diagrama;

e) poderá ainda, dependendo do modelo, fornecer outros tempos como: direção efetiva, disponibilidade e repouso do motorista.

III. GENERALIDADES

1. O instrumento deve incluir os seguintes dispositivos:

Dispositivos indicadores:

- da distância percorrida (odômetro)
- da velocidade (velocímetro)
- do tempo (relógio)

Dispositivo de registro incluído:

- um registrador de distância percorrida
- um registrador de velocidade

- um registrador de tempo

Dispositivo de marcação que assinala no disco diagrama qualquer abertura do compartimento que contém esse disco.

2. A eventual inclusão no instrumento de outros dispositivos além dos acima numerados não deve comprometer o bom funcionamento dos dispositivos obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

O instrumento deverá ser à homologação e aprovação munido desses dispositivos complementares eventuais

3. Materiais

Todos os elementos constituídos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, devem ser feitos de materiais com estabilidade e resistência mecânica suficientes com características elétricas e magnéticas invariáveis.

4. Medição da distância percorrida

As distâncias percorridas podem ser totalizadas e registradas: quer em marcha em frente e marcha trás, quer em marcha em frente, o eventual registro das manobras de marcha atrás não deve em nada afetar a clareza e a precisão dos outros registros.

5. Medição de velocidade

- campo da medida de velocidade deve ser compatível com modelo do registrador.
- a frequência natural e o dispositivo de amortecimento do mecanismo de medição, devem ser tais que os dispositivos de indicação e de registro de velocidade possam, dentro do campo de medida, seguir as mudanças de aceleração de $2m/s^2$ dentro dos limites de tolerância admitidos.

6. Medição do tempo (relógio)

O comando do dispositivo de ajustamento da hora deve encontra-se no interior do compartimento que contém o disco diagrama, e cada abertura desse compartimento será assinalada automaticamente no disco diagrama.

7. Iluminação e proteção

Os dispositivos indicadores do aparelho devem estar munidos de uma iluminação adequada não ofuscante.

Em condições normais de utilização, todas as partes internas do instrumento devem estar protegidas de umidade e pó.

IV. DISPOSITIVOS INDICADORES

1. Indicador da distância percorrida (odômetro)

A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0.1 Km. Os algarismos que exprimem os décimos devem poder distinguir-se dos que exprimem números de quilômetros.

Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4mm.

O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos, até 99.999,9 KM.

2. Indicador de velocidade (velocímetro)

No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1, 2, 5 ou 10 Km/h. O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

O espaço para além do campo não deve ser numerado.

O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10KM/h não deve ser inferior a 10mm.

Num indicador com ponteiro, a distância entre ente e o mostrador não deve ultrapassar 3mm.

3. Indicador de Tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do instrumento e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

V. DISPOSITIVOS REGISTRADORES

1. Generalidades

Em todos os instrumentos, deve ser prevista uma marca que permita a colocação do disco diagrama, de forma a que seja assegurada a correspondência entre a hora indicada pelo relógio e a marcação horária no disco diagrama.

O mecanismo que movimenta o disco diagrama deve garantir que esse movimento se efetue sem manipulação e a folha possa ser colocada e retirada livremente.

O dispositivo que faz avançar o disco diagrama, é comandado pelo mecanismo do relógio neste caso, o movimento de rotação do disco diagrama será contínuo e uniforme com uma velocidade mínima de 7 mm/h, medida no bordo inferior da coroa circular que delimita a zona de registro da velocidade.

Os registros da velocidade do veículo, tempos, da distância percorrida e da abertura do compartimento contendo o(s) disco(s) diagrama devem ser automáticos.

O disco diagrama inserido no registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo deverá conter, necessariamente, a data da operação, o número da placa do veículo, o nome ou o prontuário do condutor, a quilometragem inicial e o término de sua utilização, a quilometragem final do veículo.

Nos veículos que revezam dois condutores as informações poderão ser registradas:

- a) de forma diferenciada, em um único disco diagrama, quando o registrador de velocidade e tempo for dotado de dispositivo de comutação de condutor ou;

- b) separadamente, e, dois discos diagramas, sendo um disco para cada condutor.

2. Registro da distância percorrida

Todo o percurso de uma distância de 1 Km deve ser representado no disco diagrama por uma variação de pelo menos, 1mm da coordenada correspondente.

Mesmo que a velocidade do veículo se situe no limite superior do campo da medida, o registro da distância percorrida deve ser também claramente legível.

3. Registro da velocidade

A agulha de registro da velocidade deve, em princípio, ter um movimento retilíneo e perpendicular à direção de deslocamento do disco diagrama.

Todavia, pode ser admitido um movimento curvilíneo da agulha, se forem preenchidas as seguintes condições:

- traçado descrito pela agulha deve ser perpendicular à média.

Qualquer variação de 10 Km/h da velocidade deve ser representada no disco diagrama por uma variação mínima de 1,5 mm da coordenada correspondente.

4. Registro de tempos

O registrador deve ser construído de tal forma que permita a clara visualização do tempo de operação e parada do veículo, podendo o registrador ser provido de dispositivo de manobra que identifique, no disco diagrama, a natureza de tempo registrado como: direção efetiva por motorista, parada para repouso, parada para espera (disponibilidade) e outros trabalhos.

VI. DISPOSITIVO DE FECHAMENTO

1. O compartimento que contém o disco diagrama e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser provido de um dispositivo de fechamento.

2. Qualquer abertura do compartimento que contém o disco diagrama e o comando do dispositivo de ajustamento da hora deverá ser automaticamente registrada no disco.

VII. INDICAÇÕES DO MOSTRADOR

No mostrador do instrumento deve figurar no mínimo a seguinte inscrição:

- Próximo da escala de velocidades, a indicação "Km/h".

VIII. ERROS MÁXIMOS TOLERADOS (DISPOSITIVOS INDICADORES E REGISTRADORES)

1. No banco de ensaio antes da instalação:

- a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo, positivo ou negativo:
- 1% da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1Km;
 - 10% m da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1Km.

b) Para registro da velocidade, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo, positivo ou negativo:

- 3% da velocidade real;
- 3 Km/h da velocidade real.

c) Para registro do tempo decorrido o erro máximo admissível e o abaixo discriminado:

- 2 minutos a cada 24 horas com o máximo de 10 minutos em sete dias.

2. Na instalação:

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo é o maior dos valores abaixo positivo ou negativo:

- 2% da distância real, sendo esta pelo menos igual a 1 Km.
- 20m da distância real, sendo esta pelo menos igual a 1 Km.

b) Para registro da velocidade, o erro máximo é o maior dos valores abaixo positivo e negativo:

- 4% da velocidade real;
- 4Km/h da velocidade real;

c) Para registro do tempo decorrido, o erro máximo admissível é o abaixo discriminado:

- 2 minutos a cada 24 horas, com o máximo de 10 minutos em 7 dias.

Em uso:

a) Para registro da distância percorrida, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo positivo ou negativo:

- 4% da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 Km
- 40m da distância real, sendo esta, pelo menos igual a 1 Km

b) Para registro da velocidade, o erro máximo admissível é o maior dos dois valores abaixo positivo e negativo:

- 6% da velocidade real;
- 6Km/h da velocidade real.

c) Para registro do tempo decorrido, o erro máximo admissível é o abaixo discriminado:

- 2 minutos a cada 24 horas, com o máximo de 10 minutos em 7 dias.

IX. DISCO DIAGRAMA

1. Definição

Disco de papel carbonado recoberto de fino revestimento destinado a receber e fixar os registros provenientes dos dispositivos de marcação do registrador instantâneo de velocidade de forma contínua e inalterável e de leitura e interpretação direta (sem dispositivos especiais de leitura).

2. Generalidades

a) Os discos diagrama devem ser de uma qualidade tal de forma a não impedir o funcionamento normal e permitir que os regis-

tros sejam indelévels, claramente legíveis e identificáveis.

Esses discos diagrama devem conservar as suas dimensões e registros em condições normais de higrometria e de temperatura

Em condições normais de conservação, os registros devem ser legíveis com precisão durante, pelo menos, cinco anos.

b) A capacidade de registro no disco diagrama deve ser de 24 horas.

Se vários discos diagrama forem ligados entre si, a fim de aumentar a capacidade de registros contínuos sem intervenção do pessoal, as ligações entre os diversos discos diagrama devem ser feitas de tal maneira que os registros não apresentem nem interrupções nem sobreposições nos pontos de passagem de um disco diagrama ao outro.

3. Zonas de registro e respectivas graduações

a) Devem comportar as seguintes zonas de registro:

- exclusivamente reservada para indicações relativas à velocidade;
- exclusivamente reservada para indicações relativas às distâncias percorridas;
- as indicações relativas ao tempo de movimentação do veículo, e poderá ter zonas para outros tempos de trabalho e de presença no trabalho, interrupções de trabalho e repouso dos condutores.

b) A zona reservada ao registro da velocidade deve estar subdividida, no mínimo, de 20 em 20 Km/h. A velocidade correspondente deve ser indicada em algarismos em cada linha dessa subdivisão. O símbolo KM/h deve figurar, pelo menos, uma

vez no interior dessa zona. A última linha dessa zona deve coincidir com o limite superior do campo de medida.

c) A zona reservada ao registro das distâncias percorridas deve ser impressa de forma a permitir a leitura do número de quilômetros percorridos.

d) A zona reservada aos registro de tempos deverá ser compatível com o modelo do registrados em uso.

e) Indicações impressas nos discos diagrama:

- Cada disco diagrama deve conter, impressas, as seguintes indicações
 - nome do fabricante
 - escalas de leitura
 - limite superior da velocidade registravel, em quilômetros por hora.

Além disso, cada disco deve ter impresso pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalo de 5 minutos, bem como a determinação fácil de cada intervalo de 15 minutos.

f) Espaço livre para as inscrições manuscritas.

Deve haver um espaço livre que permita ao condutor a inscrição de, pelo menos, as seguintes indicações manuscritas:

- nome do condutor ou número do prontuário;
- data e lugar do início da utilização do disco;
- número da placa do veículo;
- quilometragem inicial;
- quilometragem final;
- total de quilômetros.

ANEXO II

CONJUNTO COMPUTADORIZADO PARA REGISTRO ELETRÔNICO INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE, DISTÂNCIA PERCORRIDA, TEMPO E PROVIDO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE FITA DIAGRAMA

1. DEFINIÇÃO

Conjunto computadorizado instalado em veículos automotores para registro eletrônico instantâneo, simultâneo, inalterável e contínuo, em memória circular não volátil, de dados sobre a operação desse veículo e de seus condutores.

O conjunto deverá obrigatoriamente conter um equipamento emissor de fita diagrama para disponibilização das informações registradas.

Esse conjunto deverá ter capacidade de armazenar os dados previstos relativos as últimas vinte e quatro horas de operação do veículo.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS E FUNÇÕES DO CONJUNTO COMPUTADORIZADO PARA REGISTRO ELETRÔNICO INSTANTÂNEO DE VELOCIDADE, DISTÂNCIA PERCORRIDA E TEMPO

2.1 deverá fornecer os seguintes registros

- velocidade do veículo

- distância percorrida pelo veículo
- tempo de movimentação do veículo e suas interrupções
- data e hora de início da operação
- identificação do veículo
- identificação dos condutores (nome ou numero do prontuário)
- identificação dos períodos de condução de cada condutor
- constante k

2.2 Software básico

O Conjunto Computadorizado para Registro Eletrônico de velocidade, distância percorrida, tempo provido de equipamento emissor de fita diagrama deverá obrigatoriamente conter o programa que atenda às disposições desta Resolução, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória não-volátil, com

a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos por meio do equipamento emissor de fita diagrama não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo.

2.3 Segurança das informações

Em caso de acidente com o veículo, as informações das últimas vinte e quatro horas, ficarão à disposição das autoridades competentes, em mídia eletrônica e em documento impresso, pelo prazo de 5 cinco anos. As informações em mídia eletrônica deverão incorporar autenticação eletrônica (algoritmo que permite a verificação de autenticidade de um conjunto de dados), portanto assegurando que os dados sejam a cópia fiel e inalterável das informações solicitadas. A autenticação eletrônica deverá utilizar algoritmo reconhecido garantindo que a modificação de qualquer bit do conjunto de dados invalide o código de autenticação. A chave de verificação de autenticidade deverá estar depositado no órgão controlador.

Havendo necessidade de apreensão do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada fornecerá documento circunstanciado, contendo a sua marca, o seu modelo, o seu número de série, o nome do fabricante e a identificação do veículo. Os dados das últimas vinte e quatro horas antes da apreensão deverão permanecer intactos na memória do dispositivo, independente do fornecimento de energia elétrica, por pelo menos um ano.

3. GENERALIDADES

3.1 O equipamento deve incluir os seguintes dispositivos:

3.1.1 Eletrônicos indicadores:

- e funcionamento do conjunto computadorizado;
- de funcionamento do relógio de tempo;
- de duas velocidades padrão para correlação com o instrumento indicador;
- do funcionamento do sensor de distância;

3.1.2 Eletrônicos de registro não volátil:

- a velocidade do veículo;
- a distância percorrida pelo veículo;
- tempo de operação do veículo e suas interrupções;
- a data e hora de início da operação;
- a identificação do veículo;
- da identificação dos condutores (nome ou n. do prontuário);
- da identificação dos períodos de condução de cada condutor.

3.1.3 Localização dos lacres:

- nas ligações necessárias ao seu completo funcionamento;

- nas caixas dos aparelhos que compõem o Conjunto Computadorizado para registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo.

3.2 Acessórios

A eventual inclusão de novas funções, além das acima citadas não deve comprometer o funcionamento dos registros obrigatórios, nem dificultar a sua leitura.

3.3 Materiais

Todos os elementos constituintes do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo devem utilizar materiais com estabilidade e resistência mecânica adequadas e com características elétricas e magnéticas invariáveis, conforme normas da indústria automotiva.

3.4 Medição da distância percorrida

As distâncias percorridas serão totalizadas e registradas quer em marcha em frente e marcha atrás. O eventual registro das manobras de marcha atrás não deverá em nada afetar a clareza e precisão dos outros registros. O registro deverá ser feito com resolução mínima de 10 metros.

A aferição deverá ser realizada mediante o envio ao Conjunto Computadorizado para Registro Eletrônico, por meio de um microcomputador, de um parâmetro numérico acompanhado de uma senha alfanumérica de pelo menos 8 caracteres e deverá portar em local adequado, a inscrição do valor da constante k.

O erro máximo tolerado na aferição deverá ser de 1% para mais ou para menos da distância real. Em uso, a diferença tolerada será aquela devida ao desgaste natural dos pneus do veículo.

3.5 Medição de velocidade

Operará com o tempo de digitalização registro da velocidade não superior a um segundo nas últimas vinte e quatro horas. A unidade utilizada deverá ser quilômetros por hora (km/h).

A frequência própria e o amortecimento do dispositivo de medição devem ser tais que os instrumentos de indicação e de registro da velocidade possam, dentro da gama de medição, acompanhar variações de aceleração até 2m/s^2 dentro dos limites de tolerância admitidos.

O erro máximo tolerado na aferição da instalação poderá ser de 1% para mais ou para menos da velocidade real. Em uso, a diferença adicional tolerada deverá ser aquela devida ao desgaste natural dos pneus.

O registro de velocidades deverá ser feito na faixa de 0 a 150 km/h com resolução de 1 km/h.

3.6 Medição do tempo (relógio eletrônico)

Conterá um relógio eletrônico interno que servirá de referência para registro das informações, no equipamento emissor de fita diagrama, e deverá ter precisão até 0,05%.

Na ausência de fornecimento de energia elétrica para o Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo, o relógio eletrônico deverá manter-se em funcionamento normal por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

3.7 Iluminação e proteção

Os dispositivos eletrônicos indicadores devem ter uma iluminação adequada não ofuscante.

Em condições normais de utilização, todas as partes internas do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo deverão estar protegidas.

3.8 Indicador de velocidade, tempo e distância

Com o uso do sistema computadorizado para registro instantâneo de velocidade e tempo e provido de equipamento emissor de fita diagrama, o veículo deve ser equipado com velocímetro, odômetro e relógio em conformidade com a especificação original do fabricante do veículo.

3.8.1 Indicador da distância percorrida (odômetro);

A divisão mínima do dispositivo indicador da distância percorrida deve ser de 0,1 Km. Os algarismos que exprimem os décimos devem poder distinguir-se dos que exprimem números de quilômetros.

Os algarismos do contador totalizador devem ser claramente legíveis e ter uma altura visível de, pelo menos, 4mm.

O contador totalizador deve poder indicar, pelo menos até 99.999,9 Km.

3.8.2 Indicador de velocidade (velocímetro)

No interior do campo de medida, a escala da velocidade deve ser graduada uniformemente por 1,25 ou 10 Km/h. O valor de uma divisão da velocidade (espaço compreendido entre duas marcas sucessivas) não deve exceder 10% da velocidade máxima que figurar no fim da escala.

O espaço para além do campo de medida não deve ser numerado.

O comprimento de cada divisão correspondente a uma diferença de velocidade de 10 km/h não deve ser inferior a 10 mm.

Num indicador com ponteiro, a distância entre este e o mostrador não deve ultrapassar 3 mm.

3.8.3 Indicador de tempo (relógio)

O indicador de tempo deve ser visível do exterior do aparelho e a sua leitura deve ser segura, fácil e não ambígua.

3.9 Manutenção dos dados

Os dados obtidos do conjunto computadorizado para registro instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para cada período de vinte e quatro

horas, deverão ser mantidos em meio magnético pelo prazo de um ano. É responsabilidade do usuário manter um sistema de armazenamento de dados que atenda esta exigência.

3.10 Fita diagrama

A fita diagrama deve ser de uma qualidade tal não impedindo o funcionamento normal e permitindo que os registros que nela efetuados sejam indelévels e claramente legíveis e identificáveis

Deve resistir e conservar as suas dimensões e registros em condições normais de higrometria, temperatura e manuseio em ambiente automotivo.

Em condições normais de conservação os registros devem ser legíveis com precisão, durante, cinco anos pelo menos.

Não deverá ter largura superior a 75,0 mm e comprimento mínimo para os registros de vinte quatro horas.

Deve comportar as seguintes zonas de registro pré impressas:

- uma zona exclusiva reservada às indicações relativas à velocidade;
- uma zona para as indicações relativas ao tempo de operação do veículo.

Deverá ter necessariamente marcas d'água para as escalas de velocidade e campo de tempo e conter impressa o limite superior da velocidade registrável, em quilômetros por hora e a identificação do fabricante da fita.

4. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.1 Disponibilizador de informações

O equipamento emissor de fita diagrama, deverá ser uma impressora de, no mínimo, 250 pontos por linha.

4.2 Informações

Deverá disponibilizar informações do tipo A e B, a saber:

4.2.1 Tipo A: O relatório deve incluir as seguintes informações:

- ao modelo, ao número de série,
- a constante de velocidade,
- a identificação do veículo,
- início e final da operação (odômetro, data e hora),
- a identificação dos condutores (nome ou prontuário),
- tempo de operação do veículo e suas interrupções,
- as velocidades atingidas pelo veículo, sendo que qualquer variação de 10 km/h deverá ser representada no diagrama de fita por uma variação de 2,0 +/- 0,1 mm da coordenada correspondente;

- um marco a cada 5 km de distância percorrida, sendo que cada mm deve corresponder pelo menos a 2,5 km;
- a marcação de velocidade na fita deve ser a cada minuto, e o valor marcado deve ser a da maior velocidade dos sessenta segundos anteriores a marcação.

Estes dados relativos às últimas vinte e quatro horas, considerando o ato da solicitação, deverão ser disponibilizados em forma gráfica por meio do equipamento emissor de fita diagrama a qualquer momento da operação do veículo, na ação de fiscalização.

Em condições de conservação, as informações impressas devem ser legíveis com precisão, durante 5 cinco anos, pelo menos.

Cada fita diagrama deverá ter impressa pelo menos uma escala de tempo, graduada de forma a permitir a leitura direta do tempo com intervalo de quinze, bem como a determinação fácil de cada intervalo de cinco minutos. O comprimento do campo gráfico registro de vinte e quatro horas para velocidade, tempo e distância) deve ser de 290 mm +/- 10 mm.

O tempo máximo de impressão de uma fita diagrama deve ser de 3 (três) minutos.

Um exemplo desta fita encontra-se no final do anexo. (Item 4.3)

4.2.2 (Omitido no original)

4.2.3 Tipo B: As informações das últimas vinte e quatro horas deverão ser enviadas para um microcomputador mediante o uso de uma senha programável independente daquela usada para a aferição. O referido microcomputador deverá armazenar os dados em meio magnético com assinatura digital que garanta a autenticidade dos mesmos. Um programa específico fornecido pelo fabricante deverá processar os dados armazenados de forma gráfica e

textual. Este tipo de informação é direcionado para análise de situações de acidente e deverá obedecer os seguintes critérios:

4.2.3.1 A informação de velocidade deverá ser mostrada em um gráfico Velocidade x Tempo, com resolução conforme descrito no item 3.5, sendo que, cada unidade de velocidade (km/h) deverá ser representada graficamente por uma variação mínima de 0,5 mm no seu eixo. A representação de tempo deverá permitir a visualização de um período de 24 vinte e quatro horas por lauda tamanho A4. Deverá permitir também períodos de 5 minutos com resolução de pelo menos 0,5 mm a cada segundo.

4.2.3.2 A representação da quilometragem deverá ser apresentada, em forma numérica, no início e no final de cada gráfico e permitir, também, o cálculo da distância percorrida entre dois pontos distanciados de no máximo 200 (duzentos) metros para uma velocidade de 150 km/h. A variação de 1 km deverá representar no gráfico a variação mínima de 1 mm.

4.2.3.3 As indicações de data e horário deverão ser apresentadas de forma alfanumérica no formato DD/MM/AA e hh:mm, onde:

- “DD”, “MM” e “AA” representa respectivamente o dia, mês e ano;
- “hh” e “mm” representa respectivamente a hora e minuto.

4.2.3.4 As informações referentes a identificação do veículo, identificação dos condutores (nome ou n. do prontuário) e seus períodos de condução, identificação do Conjunto Computadorizado para Registro eletrônico instantâneo de velocidade, distância percorrida e tempo deverão ser apresentadas de tal forma que permita sua clara visualização e não comprometa a legibilidade do gráfico.

RESOLUÇÃO 108, DE 21.12.1999

Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a decisão tomada na reunião em 31.08.1999, e tendo em vista a Deliberação 13 *ad. referendum* do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 08.11.1999, RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser

registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Dias

RESOLUÇÃO 110, DE 24.02.2000

Fixa o calendário para renovação do Licenciamento Anual de Veículos e revoga a Resolução CONTRAN 95/99.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que a Resolução CONTRAN 95/99, apresenta incompatibilidade com os prazos estipulados por alguns Estados para recolhimento do IPVA;

Considerando que essa incompatibilidade obrigaria os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a licenciar veículos cujos proprietários ainda não tivessem recolhido o IPVA; e

Considerando que a alteração nos prazos fixados na Resolução CONTRAN 95/99 não provoca prejuízos ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, nem à fiscalização da regularidade documental dos veículos, RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão prazos para renovação do Licenciamento Anual dos Veículos registrados sob sua circunscrição, de acordo com o algarismo final da placa de identificação, respeitados os limites fixados na tabela a seguir:

Algarismo final da placa	Prazo final para renovação
1 e 2	Até setembro
3, 4 e 5	Até outubro
6, 7 e 8	Até novembro
9 e 0	Até dezembro

Art. 2º. As autoridades, órgãos, instituições e agentes de fiscalização de trânsito e rodoviário em todo o território nacional, para efeito de autuação e aplicação de penalidades, quando o veículo se encontrar fora da unidade da federação em que estiver registrado, deverão adotar os prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONTRAN 95/99.

Antonio Augusto Junho Anastasia

RESOLUÇÃO 143, DE 26.03.2003

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, destinados ao órgão Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e,

Considerando que a aplicação dos recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, instituído pela Lei 6.194, de 09.12.1974, e destinados à implementação de programas voltados à prevenção de acidentes de trânsito deve ter sistemático e orgânico acompanhamento pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

Considerando que as ações e programas do Estado para a segurança no trânsito não podem ter solução de continuidade, a requerer centralizado e participativo planejamento, a fim de evitar superposição de atividades e desperdício de recursos públicos, RESOLVE:

Art. 1º. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a definição das linhas prioritárias dos Programas e Projetos a serem desenvolvidos pelos Ministérios previstos no art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º. Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a compatibilização e a consolidação dos projetos desenvolvidos e apresentados pelos Ministérios referidos no artigo anterior, a fim de que seja elaborado o programa de ação do Estado

para o cumprimento de sua missão institucional de redução e prevenção de acidentes de trânsito.

Art. 3º. A proposição formulada pelo DENATRAN, na forma do artigo anterior, será submetida à aprovação do CONTRAN.

Art. 4º. A utilização dos recursos do Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, obedecida a tramitação dos artigos anteriores, deverá atender ainda aos seguintes critérios:

I – Os recursos do DPVAT serão repassados aos Ministérios próprios, após aprovação dos projetos pelo CONTRAN, mediante descentralização de créditos pelo DENATRAN, por meio de Notas de Crédito, e ainda:

- a) a descentralização dos créditos aqui referidos deverá ser efetivada, bimestralmente, com base na arrecadação do bimestre anterior, até o 5º dia útil subsequente;
- b) os repasses financeiros correspondentes deverão ser efetuados concomitantemente à descentralização dos créditos respectivos;
- c) os saldos orçamentários relativos aos créditos descentralizados, não empenhados até 31 de dezembro de cada exercício, serão cancelados e os recursos financeiros correspondentes recolhidos ao DENATRAN, ressalvados os valores necessários à cobertura dos Restos a Pagar Inscritos;
- d) DENATRAN fará a redistribuição dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no inc. I, após deduzir os valores necessários à conclusão dos programas e projetos já iniciados e em andamento, de maneira a assegurar a sua continuidade, devendo para tal realocá-lo aos respectivos Ministérios.

II – os recursos distribuídos na forma prevista nesta Resolução serão aplicados, exclusivamente, em Programas e Projetos a serem desenvolvidos em parceria ou isoladamente, visando à prevenção de acidentes de trânsito, devendo ser apresentados relatórios ao CONTRAN, contendo diagnóstico do problema, objetivos a serem alcançados, metas, público alvo, abrangência territorial, indicadores de resultados e cronograma físico-financeiro.

Art. 5º. A apreciação e aprovação dos programas e projetos pelo CONTRAN deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrega dos mesmos, observados na análise custo/benefício, dentre outros, os seguintes fatores:

- impacto sobre a morbi-mortalidade;
- educação para o trânsito;
- produção de informações;
- intersetorialidade;
- segurança no trânsito;
- eventuais superposições com outros programas e projetos, e
- impacto financeiro.

Parágrafo único. A relação dos programas e projetos aprovados pelo CONTRAN deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de aprovação.

Art. 6º. Ficam os Ministérios atendidos por estes recursos obrigados à prestação de contas e resultados ao CONTRAN, mediante apresentação de relatórios físico-financeiros relativos à execução dos correspondentes Programas e Projetos, anualmente ou após sua conclusão.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 97/99 – CONTRAN.

Olivio de Oliveira Dutra

RESOLUÇÃO 158, DE 22.04.2004

Nota: A Resolução 376, de 06.04.2011, restabelece os efeitos desta Resolução, suspensa pela Deliberação 69/08.

Proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711 de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de prover condições de segurança para a circulação dos veículos automotores de duas ou três rodas, conforme está disposto no *caput* do art. 103 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

Considerando que pneu reformado (recauchutado, recapado ou remoldado) não oferece condições mínimas de segurança para uso em veículos automotores de duas ou três rodas;

Considerando a necessidade de prevenir os riscos ao condutor e passageiro desses veículos automotores,
RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 230, inc. X da Lei 9.503 de 23.09.1997.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ailton Brasiense Pires

RESOLUÇÃO 160, DE 22.04.2004

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. VIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o art. 336 do Código de Trânsito Brasileiro, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30.06.2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

*Prazo prorrogado até 30.06.2007 (Resolução 195/06).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ailton Brasiense Pires

*Anexo já incluído ao CTB, como anexo II.

RESOLUÇÃO 165, DE 10.09.2004

Regulamenta a utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei 9.507, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da educação, circulação e segurança no trânsito dos usuários da via;

CONSIDERANDO a diversidade de infrações possíveis de serem detectadas por sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a ocorrência de elevação dos atuais números de mortos e feridos em acidentes de trânsito, coibindo o cometimento de infrações de trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. A utilização de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deve atender ao disposto nesta resolução.

Art. 1º-A. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização são compostos por instrumentos ou equipamentos, com registrador de imagem, dos seguintes tipos: (Artigo acrescido pela Res. 458/13)

I - Fixo: instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via;

IV - Portátil – direcionado manualmente para o veículo alvo.

Art. 2º. O sistema automático não metrológico de fiscalização deve: (Redação alterada pela Res. 174/05)

I - ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou entidade por ele acreditada;

II - atender aos requisitos específicos mínimos para cada infração a ser detectada, estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º. O Inmetro disporá sobre a fiscalização do funcionamento do sistema automático não metrológico de fiscalização no local de sua instalação.

Art. 4º. A imagem detectada pelo sistema automático não metrológico de fiscalização deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Dia e horário da infração;

II - Conter:

a) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;

b) Identificação do sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A autoridade de trânsito deve dar publicidade à relação de códigos de que trata a alínea "a" e à numeração de que trata a alínea "b", ambas do inc. II deste artigo. (Renumerado pela Res. 458/13)

§ 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel, o local da infração deverá ser registrado automaticamente, sendo dispensada sua codificação. (Parágrafo acrescido pela Res. 458/13)

Art. 5º. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, instalação e operação do sistema automático não metrológico de fiscalização.

§ 1º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização, não é obrigatória. (Renumerado dada pela Res. 174/05)

I - a utilização de sinalização vertical de indicação educativa prevista no anexo II do CTB;

II - a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração, quando fixo ou estático. (Inciso alterado pela Res. 174/05)

§ 2º Quando utilizado o sistema automático não metrológico de fiscalização móvel é obrigatória a identificação eletrônica do local da infração ou a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Res. 174/05)

Art. 6º. As notificações da autuação e da penalidade elaboradas a partir de registro efetuado por sistema de que trata esta Resolução, deve conter, além do disposto CTB e na legislação

complementar, a informação de que a infração foi comprovada por sistema automático não metrológico de fiscalização.

Art. 7º. Antes de efetivar o uso do sistema para a fiscalização de infrações decorrentes da inobservância de sinalização, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá verificar se a sinalização de regulamentação de trânsito exigida pela legislação está em conformidade com a mesma.

Art. 8º. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização poderão ser utilizados até a data que será estabelecida no Regulamento de Avaliação de Conformidade – RAC do INMETRO, quando de sua expedição, desde que seu modelo tenha seu desempenho verificado pelo INMETRO, ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica e atenda aos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. (Artigo alterado pela Res. 174/05)

Art. 9º. Ficam convalidados os registros por infração prevista no CTB efetuados com sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização desde que o modelo destes sistemas tenham tido seu desempenho verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, ou por entidade autônoma com capacitação técnica, quanto ao atendimento dos requisitos especificados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. (Artigo alterado pela Res. 174/05)

Art. 9º-A. O órgão máximo executivo de trânsito da União disporá sobre os requisitos técnicos para instalação e fiscalização por meio do sistema automático não metrológico de fiscalização. (Artigo acrescido pela Res. 458/13)

Art. 10. Fica revogado o art. 6º da Resolução 146 e demais dispositivos em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ailton Brasiliense Pires

RESOLUÇÃO 168, DE 14.12.2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para

a habilitação, renovação, adição e alteração da categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º. O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir documento de identidade;
- IV - possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 1º O processo de habilitação do condutor de que trata o *caput* deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e seus respectivos exames.

§ 2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “AB” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e de avaliação psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§ 3º O processo do candidato à habilitação ficará ativado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§ 4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e “AB”.

Art. 3º. O candidato à obtenção da ACC e da CNH deverá submeter-se aos seguintes exames realizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal:

- I - de Avaliação Psicológica, preliminar e complementar, quando da primeira habilitação;
- II - de Aptidão Física e Mental;
- III - escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor;
- IV - de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

Art. 4º. O Exame de Aptidão Física e Mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessen-

ta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter à Avaliação Psicológica preliminar e complementar ao Exame de Aptidão Física e Mental, quando da renovação da CNH.

§ 2º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir veículo, o prazo de validade do exame poderá ser diminuído a critério do médico e/ou psicólogo perito examinador.

§ 3º O condutor que, por qualquer motivo, adquira algum tipo de deficiência física para a condução de veículo automotor, deverá apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para submeter-se aos exames necessários, pela junta médica competente.

Art. 5º. (Revogado pela Res. 464/13)

Art. 6º. O Exame de Aptidão Física e Mental será exigido quando da:

- I - obtenção da ACC e da CNH;
- II - renovação da ACC e das categorias da CNH;
- III - adição e alteração de categoria;
- IV - substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro.

§ 1º Por ocasião da renovação da CNH o condutor que ainda não tenha frequentado o curso de Direção Defensiva e de Primeiros Socorros, deverá cumprir o previsto no item 4 do anexo II desta resolução.

§ 2º A Avaliação Psicológica será preliminar e complementar ao Exame de Aptidão Física e Mental quando da:

- a) obtenção da ACC e da CNH;
- b) renovação caso o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens;
- c) substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro;
- d) por solicitação do médico perito examinador.

§ 3º Os condutores, com exames de sanidade física e mental vencidos a mais de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de validade, deverão submeter-se ao curso de reciclagem e ao Exame de Sanidade Física e Mental.

Art. 6º-A. Quando da mudança de categoria, o retorno à categoria anterior dar-se-á assim que cessar a ação causadora da mudança, devendo o condutor submeter-se aos exames previstos para a renovação da referida categoria. (Artigo acrescido pela Res. 705, de 10.10.2017)

Da Formação do Condutor

Art. 7º. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicu-

lar, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no anexo II.

Art. 8º. Para a Prática de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado por um Instrutor de Prática de Direção Veicular e portar a Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito expedidor;

II - nome completo, número do documento de identidade, do CPF e do formulário RENACH do candidato;

III - categoria pretendida;

IV - nome do Centro de Formação de Condutores - CFC responsável pela instrução;

V - prazo de validade.

§ 1º A LADV será expedida em nome do candidato com a identificação do CFC responsável e/ou do Instrutor, depois de aprovado nos exames previstos na legislação, com prazo de validade que permita que o processo esteja concluído de acordo com o previsto no § 3º, do art. 2º, desta Resolução.

§ 2º A LADV será expedida mediante a solicitação do candidato ou do CFC ao qual o mesmo esteja vinculado para a formação de prática de direção veicular e somente produzirá os seus efeitos legais quando apresentada no original, acompanhada de um documento de identidade e na Unidade da Federação em que tenha sido expedida.

§ 3º Quando o candidato optar pela mudança de CFC será expedida nova LADV, considerando-se as aulas já ministradas.

§ 4º O candidato que for encontrado conduzindo em desacordo com o disposto nesta resolução terá a LADV suspensa pelo prazo de seis meses.

Art. 9º. A instrução de Prática de Direção Veicular será realizada na forma do disposto no art. 158 do CTB.

Parágrafo único. Quando da adição ou alteração de categoria o condutor deverá cumprir a instrução prevista nos itens 2 e 3 do Anexo II desta resolução.

Dos Exames

Art. 10. Os Exames de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica, estabelecidos no art. 147 do CTB, seus procedimentos, e critérios de credenciamento dos profissionais das áreas médica e psicológica, obedecerão ao disposto em Resolução específica.

Art. 11. O candidato à obtenção da ACC ou da CNH, após a conclusão do curso de formação, será submetido a exame teórico-técnico, constituído de prova convencional ou eletrônica de no mínimo 30

(trinta) questões, incluindo todo o conteúdo programático, proporcional à carga horária de cada disciplina, organizado de forma individual, única e sigilosa, devendo obter aproveitamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acertos para aprovação.

Parágrafo único. O exame referido neste artigo será aplicado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade pública ou privada por ele credenciada.

Art. 12. O Exame de Direção Veicular previsto no art. 3º desta Resolução será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e aplicado pelos examinadores titulados no curso previsto em regulamentação específica e devidamente designados. (Artigo alterado pela Res. 169/05)

Parágrafo único. Os examinadores responderão pelos atos decorrentes, no limite de suas responsabilidades.

Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I – obtenção ou adição da ACC: mínimo de 05 (cinco) horas/aula, das quais pelo menos 1 (uma) no período noturno; (Incs. I a V alterados pela Res. 778/19)

II – obtenção da CNH na categoria “A”: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais pelo menos 1 (uma) no período noturno;

III – adição da CNH na categoria “A” na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais pelo menos 1 (uma) no período noturno;

IV – obtenção da CNH na categoria “B”: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais pelo menos 1 (uma) no período noturno;

V – adição para a categoria “B” na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais pelo menos 1 (uma) no período noturno;

§ 1º (Revogado pela Res. 778/19)

§ 2º (Revogado pela Res. 778/19)

§ 3º Os Centros de Formação de Condutores deverão comprovar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a realização das aulas de prática de direção veicular e de aulas em simulador de direção veicular executadas nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Res. 778/19)

§ 4º É atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as atividades previstas neste artigo e seus parágrafos, informando ao órgão máximo executivo de trânsito da União acerca da sua execução.

§ 5º O Departamento Nacional de Trânsito fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução, abrangendo a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores incluindo a regularidade na utilização do hardware e software utilizados.

§ 6º Para obtenção da CNH na categoria "B" o candidato poderá optar por realizar até 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, desde que disponível no CFC, que deverão ser feitas previamente às aulas práticas em via pública.. (Redação dada pela Res. 778/19)

Art. 14. O Exame de Direção Veicular será realizado perante uma comissão formada por três membros, designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser volante para atender às especificidades de cada Estado ou do Distrito Federal, a critério do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito.

§ 2º No Exame de Direção Veicular, o candidato deverá estar acompanhado, durante toda a prova, por no mínimo, dois membros da comissão, sendo pelo menos um deles habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 3º O Exame de Direção Veicular para os candidatos a ACC e à categoria "A" deverá ser realizado em área especialmente destinada a este fim, que apresente os obstáculos e as dificuldades da via pública, de forma que o examinado possa ser observado pelos examinadores durante todas as etapas do exame, sendo que pelo menos um dos membros deverá estar habilitado na categoria "A".

Art. 15. Para veículo de quatro ou mais rodas, o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado: (Artigo alterado pela Res. 169/05)

I - em locais e horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em acordo com a autoridade responsável pela via;

II - com veículo da categoria pretendida, com transmissão mecânica e duplo comando de freios;

III - com veículo identificado como "aprendiz em exame" quando não for veículo destinado à formação de condutores.

Parágrafo único. Ao veículo adaptado para portador de deficiência física, a critério médico não se aplica o inc. II.

Art. 16. O Exame de Direção Veicular, para veículo de quatro ou mais rodas, é composto de duas etapas:

I - colocação em vaga delimitada por balizas removíveis;

II - direção do veículo na via pública, urbana ou rural.

§ 1º A delimitação da vaga balizada para o Exame Prático de Direção Veicular, em veículo de quatro ou mais rodas, deverá atender as seguintes especificações, por tipo de veículo utilizado:

a) Comprimento total do veículo, acrescido de mais 40%;

b) Largura total do veículo, acrescido de mais 40%.

§ 2º Caberá à autoridade de trânsito do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal definir o tempo máximo para o estacionamento de veículos em espaço delimitado por balizas, para três tentativas, considerando as condições da via e respeitados os seguintes intervalos: (Parágrafo alterado pela Res. 169/05)

a) para a categoria "B": de dois a cinco minutos;

b) para as categorias "C" e "D": de três a seis minutos;

c) para a categoria "E": de cinco a nove minutos.

Art. 17. O Exame de Direção Veicular, para veículo de duas rodas, será realizado em área especialmente destinada para tal fim em pista com largura de 2m, e que deverá apresentar no mínimo os seguintes obstáculos:

I - ziguezague (*slalow*) com no mínimo 4 cones alinhados com distância entre eles de 3,5m;

II - prancha ou elevação com no mínimo 8 metros de comprimento, com 30cm de largura e 3cm de altura com entrada chanfrada;

III - sonorizadores com régua de largura e espaçamento de 0,08m e altura de 0,025m, na largura da pista e com 2,5m de comprimento;

IV - duas curvas sequenciais de 90º em "L";

V - duas rotatórias circulares que permitam manobra em formato de "8".

Art. 18. O candidato será avaliado, no Exame de Direção Veicular, em função da pontuação negativa por faltas cometidas durante todas as etapas do exame, atribuindo-se a seguinte pontuação:

I - uma falta eliminatória: reprovação;

II - uma falta grave: 03 (três) pontos negativos;

III - uma falta média: 02 (dois) pontos negativos;

IV - uma falta leve: 01 (um) ponto negativo.

Parágrafo único. Será considerado reprovado na prova prática de direção veicular o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a 3 (três).

Art. 19. Constituem faltas no Exame de Direção Veicular, para veículos das categorias "B", "C", "D" e "E":

I - Faltas Eliminatórias:

- a) desobedecer à sinalização semafórica e de parada obrigatória;
- b) avançar sobre o meio fio;
- c) não colocar o veículo na área balizada, em no máximo três tentativas, no tempo estabelecido;
- d) avançar sobre o balizamento demarcado quando da colocação do veículo na vaga;
- e) usar a contramão de direção;
- f) não completar a realização de todas as etapas do exame;
- g) avançar a via preferencial;
- h) provocar acidente durante a realização do exame;
- i) exceder a velocidade indicada na via;
- j) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima.

II - Faltas Graves:

- a) desobedecer à sinalização da via, ou do agente da autoridade de trânsito;
- b) não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção;
- c) não observar a preferência do pedestre quando ele estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou ainda quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal;
- d) manter a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele;
- e) não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente;
- f) não usar devidamente o cinto de segurança;
- g) perder o controle da direção do veículo em movimento;
- h) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

III - Faltas Médias:

- a) executar o percurso da prova, no todo ou parte dele, sem estar o freio de mão inteiramente livre;
- b) trafegar em velocidade inadequada para as condições adversas do local, da circulação, do veículo e do clima;
- c) interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova;
- d) fazer conversão incorretamente;
- e) usar buzina sem necessidade ou em local proibido;

- f) desengrenar o veículo nos declives;
- g) colocar o veículo em movimento, sem observar as cautelas necessárias;
- h) usar o pedal da embreagem, antes de usar o pedal de freio nas frenagens;
- i) entrar nas curvas com a engrenagem de tração do veículo em ponto neutro;
- j) engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso;
- k) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV - Faltas Leves:

- a) provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;
- b) ajustar incorretamente o banco de veículo destinado ao condutor;
- c) não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;
- d) apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;
- e) utilizar ou interpretar incorretamente os instrumentos do painel do veículo;
- f) dar partida ao veículo com a engrenagem de tração ligada;
- g) tentar movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro;
- h) cometer qualquer outra infração de natureza leve.

Art. 20. Constituem faltas, no Exame de Direção Veicular, para obtenção da ACC ou para veículos da categoria "A":

I - Faltas Eliminatórias:

- a) iniciar a prova sem estar com o capacete devidamente ajustado à cabeça ou sem viseira ou óculos de proteção;
 - b) descumprir o percurso preestabelecido;
 - c) derrubar um ou mais cones de balizamento;
 - d) cair do veículo, durante a prova;
 - e) não manter equilíbrio na prancha, saindo lateralmente da mesma;
 - f) avançar a parada obrigatória;
 - g) colocar o(s) pé(s) no chão, com o veículo em movimento;
 - h) provocar acidente durante a realização do exame;
 - i) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima. (Acrescido pela Res. 169/05)
- II - Faltas Graves:
- a) deixar de colocar um pé no chão e o outro no freio ao parar o veículo;
 - b) invadir qualquer faixa durante o percurso;

c) fazer incorretamente a sinalização ou deixar de fazê-la;

d) fazer o percurso com o farol apagado;

e) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave. (Alínea alterada pela Res. 169/05)

III - Faltas Médias:

a) utilizar incorretamente os equipamentos;

b) engrenar ou utilizar marchas inadequadas durante o percurso;

c) não recolher o pedal de partida ou o suporte do veículo, antes de iniciar o percurso.

d) interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova;

e) conduzir o veículo durante o exame sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

f) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média.

IV - Faltas Leves:

a) colocar o motor em funcionamento, quando já engrenado;

b) conduzir o veículo provocando movimento irregular no mesmo sem motivo justificado;

c) regular os espelhos retrovisores durante o percurso do exame;

d) cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza leve.

Art. 21. O Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo CETRAN, conforme dispõe o inc. VI do art. 14 do CTB.

Parágrafo único. O veículo destinado à instrução e ao exame de candidato portador de deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora podendo ser feito, inclusive, em veículo disponibilizado pelo candidato.

Art. 22. No caso de reprovação no Exame Teórico-técnico ou Exame de Direção Veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos 15 (quinze) dias da divulgação do resultado, sendo dispensado do exame no qual tenha sido aprovado.

Art. 23. Na Instrução e no Exame de Direção Veicular para candidatos às categorias "B", "C", "D" e "E", deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (Artigo alterado pela Res. 169/05)

I - Categoria "B" - veículo motorizado de quatro rodas, excetuando-se o quadriciclo;

II - Categoria "C" - veículo motorizado utilizado no transporte de carga, registrado com Peso Bruto Total (PBT) de, no mínimo, 6.000 kg;

III - Categoria "D" - veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, registrado com capacidade mínima de vinte lugares;

IV - Categoria "E" - combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semirreboque, registrado com Peso Bruto Total (PBT) de, no mínimo, 6.000kg ou veículo articulado cuja lotação exceda a vinte lugares.

Art. 24. Quando se tratar de candidato à categoria "A", o Exame de Direção Veicular deverá ser realizado em veículo de duas rodas com cilindrada acima de 120 (cento e vinte) centímetros cúbicos. (Artigo alterado pela Res. 169/05)

Art. 25. A aprendizagem e o Exame de Direção Veicular, para a obtenção da ACC, poderão ser realizados em qualquer veículo de duas rodas classificado como ciclomotor.

Art. 26. Os condutores de veículos automotores habilitados na categoria "B", "C", "D" ou "E", que pretenderem obter a ACC, deverão se submeter aos Exames de Sanidade Física e Mental e de Prática de Direção Veicular, comprovando a realização de, no mínimo, 15 (quinze) horas/aula de prática de direção veicular em veículo classificado como ciclomotor.

Art. 27. Os examinadores, para o exercício de suas atividades, deverão ser designados pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para o período de, no máximo, um ano, permitida a recondução por um período de igual duração, devendo comprovar na data da sua designação e da recondução: (Todo o artigo alterado pela Res. 169/05)

I - possuir CNH no mínimo há dois anos;

II - possuir certificado do curso específico, registrado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos doze meses;

IV - não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido doze meses;

V - não estar cumprindo pena de cassação do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido vinte e quatro meses de sua reabilitação.

§ 1º São consideradas infrações do examinador, puníveis pelo dirigente do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal:

a) induzir o candidato a erro quanto às regras de circulação e conduta;

- b) faltar com o devido respeito ao candidato;
- c) praticar atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

§ 2º As infrações constantes do § 1º serão apuradas em procedimentos administrativos, sendo assegurado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório que determinarão em função da sua gravidade e independentemente da ordem sequencial, as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;
- c) revogação da designação.

Art. 28. O candidato a ACC e a CNH, cadastrado no RENACH, que transferir seu domicílio ou residência para outra Unidade da Federação, terá assegurado o seu direito de continuar o processo de habilitação na Unidade da Federação do seu novo domicílio ou residência, sem prejuízo dos exames nos quais tenha sido aprovado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também, aos condutores que estiverem em processo de adição ou alteração de categoria.

Do Candidato Estrangeiro e do Condutor Portador de Carteira de Habilitação Obtida em País Estrangeiro

Arts. 29, 30, 31 e 32. Revogados pela Res. 193/06 e 360/10, que dispõe sobre a Regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro.

Dos Cursos Especializados

Art. 33. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência, de transporte de carga indivisível e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (*motofrete*) e de passageiros (*mototaxi*). (*Caput* com redação dada pela Res. 484/14)

§ 1º Os cursos especializados serão ministrados:

- a) pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- b) instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra.

§ 2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão de Obra ou instituições/entidades credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, com posterior renovação a cada dois anos.

§ 3º Os Conteúdos e regulamentação dos cursos especializados constam dos anexos desta resolução.

§ 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal registrará no RENACH e no campo "outras informações" da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º As entidades que, quando da publicação da Resolução 168/04, se encontravam credenciadas para ministrar exclusivamente cursos especializados, para continuidade do exercício de suas atividades, deverão efetuar recadastramento, renovando-o a cada dois anos. (Parágrafo acrescido pela Res. 222/07)

§ 6º O curso especializado de transporte de passageiros (mototaxista) e entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas poderá ser ministrado por instituições ou entidades públicas ou privadas e centros de formação de condutores. (Parágrafo acrescido pela Res. 409/12)

§ 7º (Alterado pela Res. 659/17 e revogado pela Res. 730/18)

§ 7º-A (Acrescentado pela Res. 659/17 e revogado pela Res. 730/18)

§ 7º-B (Acrescentado pela Res. 659/17 e revogado pela Res. 730/18)

§ 7º-C (Acrescentado pela Res. 659/17 e revogado pela Res. 730/18)

§ 7º-D (Acrescentado pela Res. 659/17 e revogado pela Res. 730/18)

§ 8º São reconhecidos os cursos especializados, inclusive na modalidade ensino à distância, ministrados pelos órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares para os seus integrantes, não se aplicando neste caso o previsto na Resolução CONTRAN 358/2010. (Parágrafo alterado pela Res. 435/13)

§ 9º As instituições ou entidades públicas ou privadas e os centros de formação de condutores que já tenham obtido anteriormente junto ao DENATRAN suas respectivas homologações para os cursos de renovação e/ou reciclagem de condutores na forma do anexo III e/ou IV da Resolução 168/2004 deverão apenas atualizar os respectivos conteúdos à grade curricular específica para os cursos especializados obrigatórios de que trata o *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Res. 413/12)

§ 10 Os conteúdos e regulamentação dos cursos especializados dos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não se exigindo o cumprimento do item 6 do Anexo II. (Parágrafo acrescido pela Res. 473/14)

§ 11 O registro de que trata o § 4º, para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas

e auxiliares será realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Parágrafo acrescido pela Res. 473/14)

§ 12 Aplica-se a exigência de curso de transporte de carga indivisível aos condutores de guindastes móveis facultados a transitar na via. (Parágrafo acrescido pela Res. 484/14)

§ 13 Poderá ser feito o aproveitamento de estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, nos termos do Anexo II. (Parágrafo acrescido pela Res. 484/14)

Da Expedição da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão Internacional para Dirigir Veículo

Art. 34. A ACC e a CNH serão expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em nome do órgão máximo executivo de trânsito da União, ao condutor considerado apto nos termos desta resolução. (Todo o artigo alterado pela Res. 169/05)

§ 1º Ao candidato considerado apto nas categorias "A", "B" ou "A" e "B", será conferida Permissão para Dirigir com validade de 01(um) ano e ao término desta, o condutor poderá solicitar a CNH definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.

§ 2º Ao candidato considerado apto para conduzir ciclomotores será conferida ACC provisória com validade de 01(um) ano e, ao término desta, o condutor poderá solicitar a Autorização definitiva, que lhe será concedida desde que tenha cumprido o disposto no § 3º do art. 148 do CTB.

§ 3º A CNH conterá as condições e especializações de cada condutor e terá validade em todo o Território Nacional, equivalendo ao documento de identidade, produzindo seus efeitos quando apresentada no original e dentro do prazo de validade.

§ 4º Quando o condutor possuir CNH, a ACC será inserida em campo específico da mesma, utilizando-se para ambas, um único registro conforme dispõe o § 7º do art. 159 do CTB.

§ 5º Para efeito de fiscalização, fica concedido ao condutor portador de Permissão para Dirigir, prazo idêntico ao estabelecido no art. 162, inc. V, do CTB, aplicando-se a mesma penalidade e medida administrativa, caso este prazo seja excedido.

Art. 35. O documento de Habilitação terá 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - O primeiro número de identificação nacional (registro nacional) será gerado pelo sistema informatizado da BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua

existência como condutor não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - O segundo número de identificação nacional (número do espelho da CNH) será formado por 8 (oito) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e identificará cada espelho de CNH expedida;

III - O número de identificação estadual será o número do formulário RENACH, documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade de Federação expedidora, e a última por 01 (um) dígito verificador de segurança.

§ 1º O número do formulário RENACH identificará a Unidade da Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu prontuário pela última vez.

§ 2º O Formulário RENACH dará origem às informações na BINCO e autorização para a impressão da CNH, devendo ficar arquivado em segurança, no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até que o condutor seja transferido para outra Unidade da Federação.

Art. 36. A expedição do documento único de habilitação dar-se-á:

I - na autorização para conduzir ciclomotores (ACC);

II - na primeira habilitação nas categorias "A", "B" e "AB";

III - após o cumprimento do período permissório;

IV - na adição ou alteração de categoria;

V - em caso de perda, dano ou extravio;

VI - na renovação dos exames, atendendo ao disposto no art. 150 do CTB;

VII - na aprovação dos exames do processo de reabilitação;

VIII - na alteração de dados do condutor, exceto mudança de endereço;

IX - no reconhecimento da Carteira de Habilitação estrangeira.

Parágrafo único. Nos processos de adição, mudança de categoria ou renovação, estando ainda válida a CNH do condutor, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, deverá entregar a nova CNH, mediante devolução da anterior para inutilização. (Parágrafo acrescido pela Res. 169/05)

Arts. 37 e 38. Revogados pela Res. 169/05.

Art. 39. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao órgão ou entidade executivo

de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, inspecionar o local de emissão da CNH.

Art. 40. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União expedir a Permissão Internacional para Dirigir (PID), o que poderá ser feito diretamente e mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo DENATRAN. (Redação do *caput* e parágrafos, dadas pela Res. 683/17)

§ 1º A PID será expedida conforme modelo definido no Anexo 7 da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 08.11.1968, e promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981, normatizado por Portaria específica do DENATRAN.

§ 2º O DENATRAN deverá estabelecer os requisitos e procedimentos a serem observados para a produção e expedição da PID, bem como para o credenciamento das entidades interessadas a produzir a PID e a habilitação das entidades interessadas em expedir a PID.

Art. 40-A. O CONTRAN definirá, no prazo máximo de noventa dias da data publicação desta resolução, regulamentação especificando modelo único do documento de ACC, Permissão para Dirigir e CNH. (Artigo acrescido pela Res. 169/05)

Das Disposições Gerais

Art. 41. A Base Índice Nacional de Condutores – BINCO conterá um arquivo de dados onde será registrada toda e qualquer restrição ao direito de dirigir e de obtenção da ACC e da CNH, que será “alimentado” pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O condutor, que for penalizado com a suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o seu registro bloqueado pelo mesmo prazo da penalidade.

§ 2º Quando se tratar de cassação do direito de dirigir, decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 263 do CTB o registro poderá ser desbloqueado e utilizado para a reabilitação do condutor.

§ 3º O cidadão que tiver o direito de dirigir suspenso, pelo Poder Judiciário, para obtenção do documento de habilitação para conduzir veículos automotor e elétrico, terá registrado este impedimento na BINCO.

Art. 41-A. Para efeito desta resolução, os dados requeridos para o processo de habilitação e os constantes do RENACH são de propriedade do órgão

máximo executivo de trânsito da União. (Artigo acrescido pela Res. 169/05)

Art. 42. O condutor que tiver a CNH cassada poderá requerer sua reabilitação, após decorrido o prazo de dois anos da cassação. (*Caput* alterado pela Res. 169/05)

Parágrafo único. Para abertura do processo de reabilitação será necessário que o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal certifique-se de que todos os débitos registrados tenham sido efetivamente quitados.

Art. 42-A. A reabilitação de que trata o artigo anterior dar-se-á após o condutor ser aprovado no curso de reciclagem e nos exames necessários à obtenção de CNH da categoria que possuía, ou de categoria inferior, preservada a data da primeira habilitação. (Artigo acrescido pela Res. 169/05)

Art. 43. (Revogado pela Res. 685, de 15.08.2017)

Art. 43-A. O processo de habilitação de candidato que procedeu ao requerimento de sua abertura anterior à vigência desta norma, permanecerá ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, pelo prazo de doze meses a partir da data de publicação desta resolução. (Artigo acrescido pela Res. 169/05)

Art. 43-B. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a baixar as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão. (Artigo acrescido pela Res. 169/05)

Art. 43-C. Fica concedido prazo até 28 de fevereiro de 2015 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública, forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no *caput* do art. 145 do CTB. (Artigo acrescido pela Res. 473/14)

Art. 44. Revogam-se as Resoluções 412/69, 491/75, 520/77, 605/82, 789/94, 800/95, 804/95, 07/98, 50/98, 55/98, 57/98, 58/98, 67/98, 85/99, 90/99, 91/99, 93/99, 98/99 e 161/04, art. 3º da Res. 700/88, e incs. VIII, IX, X, XI, XII do art. 12 e art. 13 da Res. 74/98.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ailton Brasileiro Pires

ANEXO I TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

(Revogado pela Res. 685, de 15.08.2017)

ANEXO II
ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA
E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS

(Anexo alterado pelas Res. 572/15, 659/17, 685/17, 705/17 e 778/19)

1. Curso de formação para habilitação de condutores de veículos automotores;
2. Curso para mudança de categoria;
3. Curso para adição de categoria;
4. Curso de atualização para renovação da CNH;
5. Curso de reciclagem para condutores infratores;
6. Cursos especializados para condutores de veículos;
7. Atualização dos cursos especializados para condutores de veículos.

1. CURSOS DE FORMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – ACC – CATEGORIA “A” – CATEGORIA “B”

CURSO TEÓRICO-TÉCNICO – ACC.

1.1.1. Estrutura Curricular

1.1.1.1. Módulo I - Legislação de Trânsito - 7 horas-aula

- Conceitos e definições do CTB - Trânsito;
- Sistema viário;
- Determinações do CTB quanto a:
 - Normas de circulação e conduta;
 - Pedestres e veículos não motorizados;
 - Engenharia de tráfego e sinalização viária;
 - Veículos;
 - Processo de habilitação;
 - Infrações de trânsito;
 - Medidas administrativas e penalidades;
 - Crimes de trânsito

1.1.1.2. Módulo II - Direção Defensiva - 10 horas-aula - Conceito de direção defensiva:

- Cuidados com os demais usuários da via; - Implicações do estado físico e mental do condutor - Estratégias para a prevenção de acidentes de trânsito:
 - Ver e ser visto;
 - Ponto cego dos veículos ou ângulos mortos;
 - Posicionamento na via;
 - Distância de segurança;
 - Controle da velocidade;
 - Cuidados com os demais usuários da via;
 - Frenagem normal e de emergência;
 - Riscos envolvidos em utilizar o aparelho celular e outros aparelhos sonoros;
 - Pilotando em situações adversas e de risco:
 - Condições climáticas;
 - Ultrapassagem;

- Derrapagem;
- Variações de luminosidade;
- Cruzamentos, curvas, cabeceiras de pontes viadutos e elevados;
- Condições da via (ondulações, buracos, etc.);
- Derramamentos (óleo, areia, brita, etc.);
- Itens de segurança do condutor de ciclomotor, do passageiro e do ciclomotor.

1.1.1.3. Módulo III - Noções de Primeiros Socorros - 1 hora-aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros; - Verificação das condições gerais da vítima;

1.1.1.4. Módulo IV - Convívio Sócio Ambiental no Trânsito e noções do funcionamento do veículo - 2 horas-aula

- Condições do veículo e a relação com o meio ambiente:
 - Emissão de gases;
 - Emissão de partículas (fumaça);
 - Emissão sonora;
 - Descarte de peças, fluídos e componentes (Resoluções do Conama);
 - A influência do comportamento do condutor e passageiros no meio ambiente; - Cidadania e educação para o trânsito;
 - O respeito mútuo entre condutores;
 - Equipamentos de uso obrigatório do veículo, pilotagem econômica;
 - sistema de suspensão, sistema de freio, sistema de alimentação, sistema de transmissão, pneus e sistema elétrico;
 - Orientações do fabricante (leitura do manual quanto à simbologia do painel, e manutenção do veículo de duas rodas);

Carga horária total do curso teórico técnico: 20 horas- aulas

1.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora/aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos para os cursos Teórico-Técnicos.
- A carga horária diária máxima permitida nos Cursos Teórico-Técnicos será de 5 (cinco) horas/aula.

1.3. DA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

- O aluno deverá ter frequência mínima de 90% em cada módulo do curso. Ao final do curso será

realizada prova pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, contendo 15 questões de múltipla escolha, com quatro alternativas de respostas, sendo apenas uma correta, devendo o aluno ter aproveitamento mínimo de 60% para aprovação;

- As questões do exame deverão contemplar todas as disciplinas e em proporcionalidade à carga horária de cada uma, sendo realizado de forma individual e sigilosa;

- O tempo de duração do exame será de no mínimo uma hora;

- O aluno reprovado uma primeira vez poderá realizar nova avaliação após 5 (cinco) dias e, se reprovado pela 2ª vez, poderá matricular-se para um novo curso, frequentando-o integralmente;

- As instituições ao ministrarem cursos para ACC deverão manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

- Havendo comprovação de deficiência auditiva, dislexia e TDAH no exame de aptidão física e mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do exame escrito e a possibilidade de utilização de software específico.

1.4. CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR - ACC

1.4.1. ACC

1.4.1.1. Estrutura Curricular

1.4.1.1.1. Cuidados e Ajustes Iniciais para Condução:

- Fixação do Capacete;
- Uso da viseira ou óculos de proteção;
- Cuidados para montar em veículos de duas rodas;

- Ajuste dos Espelhos;
- Verificação da sinalização do ciclomotor: luz, indicador de direção e luz do freio;
- Manter apoio com o pé esquerdo no chão e direito no pedal de freio.

1.4.1.1.2. Controle do ciclomotor:

- Cuidados para acionar a partida;
- Desenvolvimento e redução de marchas;
- Paradas acionando freios dianteiro e traseiro – freio motor, simultaneamente.

1.4.1.1.3. Circulação e Manobras:

- Percorrer o trajeto utilizando indicador de direção, quando necessário;
- Percorrer e concluir o oito corretamente;
- Observar a parada obrigatória (pé direito no freio, pé esquerdo no chão);

- Contornar os cones;
- Posicionamento e manobra: conversões e cruzamento.

1.4.1.1.4. Equilíbrio:

- Movimentação sem avançar sobre a linha demarcatória;

- Andar sobre a prancha.

1.4.1.1.5. Cuidados para estacionar o ciclomotor:

- Cuidados para estacionar o ciclomotor (ponto neutro, acionamento do pedal de apoio, desligamento do farol e do motor, descida pelo lado esquerdo).

Carga horária total: 10 horas-aula.

Exame de prática de direção veicular – ACC

O Exame de prática de direção veicular a ser aplicado aos candidatos a obtenção da ACC, seguirá os mesmos requisitos técnicos e nos moldes definidos para avaliação dos candidatos a obtenção da categoria "A".

1.5. CURSO TEÓRICO-TÉCNICO – CATEGORIAS "A" e "B"

1.5.1. carga horária total: 45 (quarenta e cinco) horas aula.

1.5.2. Estrutura curricular

1.5.2.1. Legislação de Trânsito: 18 (dezoito) horas aula

Determinações do CTB quanto a veículos de duas ou mais rodas:

- Formação do condutor;
- Exigências para categorias de habilitação em relação ao veículo conduzido;
- Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;
- Sinalização viária;

- Penalidades e crimes de trânsito;
- Direitos e deveres do cidadão;
- Normas de circulação e conduta.
- Infrações e penalidades para veículos de duas ou mais rodas referentes à:

- Documentação do condutor e do veículo;
- Estacionamento, parada e circulação;
- Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;
- Meio ambiente.

1.5.2.2. Direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas:

16 (dezesseis) horas aula.

- Conceito de direção defensiva;
- Conduzindo em condições adversas;
- Conduzindo em situações de risco;
- Ultrapassagens

- Derrapagem
- Ondulações e buracos
- Cruzamentos e curvas
- Frenagem normal e de emergência
- Como evitar acidentes em veículos de duas ou mais rodas;
- Abordagem teórica da condução de motocicletas com passageiro e ou cargas;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Respeito mútuo entre condutores;
- Equipamentos de segurança do condutor motociclista;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

- Situações de risco.

1.5.2.3. Noções de Primeiros Socorros: 4 (quatro) horas aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima (o que não fazer);
- Cuidados especiais com a vítima motociclista.

1.5.2.4. Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de Convívio Social no Trânsito: 4 (quatro) horas aula

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do automóvel e da motocicleta para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Diferenças individuais;
- Relacionamento interpessoal;
- O respeito mútuo entre condutores;
- O indivíduo como cidadão.

1.5.2.5. Noções sobre Funcionamento do Veículo de duas ou mais rodas:

3 (três) horas aula

- Equipamentos de uso obrigatório do veículo, sua utilização e cuidados que se deve ter com eles;
- Noções de manuseio e do uso do extintor de incêndio;
- Responsabilidade com a manutenção do veículo;
- Alternativas de solução para eventualidades mais comuns;

- Condução econômica e inspeção mecânica (pequenos reparos);

- Verificação diária dos itens básicos: água, óleo, calibragem dos pneus, dentre outros;

- Cuidados e revisões necessárias anteriores a viagens.

1.6. CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

1.6.1. *Carga Horária Mínima: 25 (vinte e cinco) horas aula para a categoria "B" e 20 (vinte) horas aula para a categoria "A", sendo que 20% (vinte por cento) destas deverão ser ministradas no período noturno.*

1.6.2. Estrutura curricular

1.6.2.1. Para veículos de quatro ou mais rodas:

- O veículo: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação;

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;

- Os cuidados com o condutor motociclista.

1.6.2.2. Para veículos de duas rodas:

- Normas e cuidados antes do funcionamento do veículo;

- O veículo: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática de pilotagem defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação:

a) em área de treinamento específico, até o pleno domínio do veículo;

b) em via pública, urbana e rural, em prática monitorada.

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;

- Cuidados na condução de passageiro e cargas;

- Situações de risco: ultrapassagem, derrapagem, obstáculos na pista, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência.

1.7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora/aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

- O candidato deverá realizar a prática de direção veicular, mesmo em condições climáticas adversas tais como: chuva, frio, nevoeiro, noite, dentre outras, que constam do conteúdo programático do curso.

1.8. ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.8.1. A abordagem dos conteúdos deve contemplar obrigatoriamente a condução responsável de automóveis ou motocicletas, utilizando técnicas que oportunizem a participação dos candidatos, devendo o instrutor, por meio de aulas dinâmicas, fazer sempre a relação com o contexto do trânsito a fim de proporcionar a reflexão, o controle das emoções e o desenvolvimento de valores de solidariedade e de respeito ao outro, ao ambiente e à vida.

1.8.2. Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

1.8.3. A monitoração da prática de pilotagem de motocicleta em via pública poderá ser executada pelo instrutor em outro veículo.

1.8.4. As aulas de prática de direção veicular deverão ainda observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico:

I - CONCEITOS BÁSICOS:

- Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

- Acomodação e regulação do equipamento do aluno;

- Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

- Ligando o motor.

APRENENDO A CONDUZIR

Uso dos pedais e início da condução em 1ª marcha;

- Mudança da 1ª para a 2ª marcha;

- Mudança da 2ª para a 3ª marcha;

- Mudança da 4ª para a 5ª marcha;

- Controlando a condução veicular;

- Efetuando uma curva;

- Aperfeiçoando o uso da alavanca de câmbio e relação das marchas;

- Aperfeiçoando o uso da embreagem;

- Aperfeiçoando o uso do freio;

- Domínio do veículo em marcha à ré.

APRENDIZADO DA CIRCULAÇÃO

- Posição do veículo na via, velocidade e observação do trânsito;

- Entrada no fluxo do tráfego de veículos na via;

- Movimento lateral e transposição de faixa de rolamento;

- Parada e estacionamento;

- Ultrapassagens;

- Passagem em interseções (cruzamentos);

- Mudança de sentido;

- Condução e circulação por vias urbanas;

- Condução e circulação em vias de tráfego intenso;

- Condução e circulação em condições atmosféricas adversas;

- Condução e circulação noturna;

II – CONDUÇÃO SEGURA:

- A partida e a mudança de marchas;

- Utilizando os freios;

- Circulação e velocidade;

- Aclives e declives;

- Curvas;

- Condução em congestionamentos e paradas do veículo com o motor em funcionamento;

- Entrada e saída no fluxo de tráfego de veículos;

- Obstáculos durante a condução (na via e no tráfego);

1.8.5. Ao final de cada aula ou conjunto de aulas de prática de direção veicular, incumbirá ao instrutor de trânsito elaborar relatório detalhando o comportamento do candidato, o conhecimento das normas de condução e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e as faltas cometidas durante o processo de aprendizagem;

1.8.6. Os órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer rotinas para a recepção eletrônica dos relatórios elaborados pelos instrutores de trânsito, os quais servirão para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem dos órgãos pelo controle e expedição da carteira nacional de habilitação, conforme regulamentação a ser elaborada pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

1.9. DAS AULAS EM SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

1.9.1. As aulas opcionalmente realizadas em simuladores de direção veicular, limitadas a 50 (cinquenta) minutos cada, deverão anteceder as aulas práticas em veículo e serão distribuídas da seguinte forma e ordem:

a) preparação para que o aluno(s) receba(m) orientações gerais e conceitos que serão abordados durante a aula;

b) realização da aula no simulador de direção veicular, fixado em 30 (trinta) minutos, reproduzindo cenários que atendam o seguinte conteúdo didático-pedagógico

c) conclusão da aula com a apresentação do resultado obtido, correção didática das falhas porventura cometidas e esclarecimentos sobre eventuais dúvidas apresentadas pelo(s) aluno(s);

1.9.2. As aulas ministradas no simulador de direção veicular deverão observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico, de acordo com a quantidade de horas/aula optada pelo candidato: (Item 1.9.2. alterado pela Res. 778/19)

1. Conceitos Básicos – 1ª hora/aula:

1.1. Comprovações gerais do veículo, para segurança ao dirigir;

1.2. Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

1.3. Tomada de contato com o veículo;

1.4. Acomodação e regulagem;

1.5. Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

1.6. Controle dos faróis;

1.7. Ligando o motor;

1.8. Dando a partida no veículo.

2. Aprendendo a Conduzir – 2ª hora/aula:

2.1. Funcionamento mecânico do conjunto motor/embreagem/acelerador;

2.2. Aprendendo a controlar o volante, o posicionamento do veículo na via e realizar curva;

2.3. Direção em aclives e declives.

2.4. Uso da alavanca de câmbio e da embreagem;

2.5. Uso dos pedais, circulação e velocidade, elevação e redução de marchas;

2.6. Uso do Freio Motor.

3. Condução eficiente e segura, observação do trânsito, a entrada no fluxo do tráfego de veículos na via, domínio do veículo em marcha à ré, parada e estacionamento – 3ª hora/aula:

3.1. Mudança de faixa;

3.2. Manobra em marcha à ré;

3.3. Parada no ponto de estacionamento;

3.4. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.

3.5. Situações de risco com pedestres e ciclistas;

3.6. Situações de risco com outros carros na cidade e congestionamento.

4. Movimento lateral, transposição de faixa de rolamento, aperfeiçoando o uso do freio e condições do condutor – 4ª hora/aula:

4.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;

4.2. Controlando a posição e velocidade, observando os retrovisores, sinalização e manobras;

4.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;

4.4. Passagem em interseções (cruzamentos);

4.5. Dirigindo sob o efeito de álcool.

5. Condução noturna, direção em cidade, direção em rodovia, obstáculos na via e condução em condições adversas – 5ª hora/aula:

5.1. Condução e circulação na noite: controle dos faróis;

5.2. Direção e circulação por uma estrada secundária e estrada de terra;

5.3. Condução e circulação em condições atmosféricas adversas: chuva, neblina, pista molhada com situação de aquaplanagem;

5.4. Circulação pela rodovia;

5.5. Mudança de faixas e ultrapassagem;

5.6. Técnicas para condução segura em situações de aquaplanagem; Curvas, aclives e declives com visibilidade reduzida;

5.7. Curvas, aclives e declives com visibilidade reduzida;

5.8. Ofuscamento e obstáculos inesperados na vida.

1.9.3. A cada aula ministrada no simulador de direção veicular, o software nele instalado, obrigatoriamente preverá, no mínimo, 10 (dez) situações que retratem as normas gerais de circulação e conduta previstas no Capítulo III, associadas às correspondentes infrações de trânsito previstas no Capítulo XV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;

1.9.4. Durante a realização das aulas em simulador de direção veicular, o equipamento registrará no monitor, em local que não prejudique a continuidade da atividade de ensino, as infrações de trânsito porventura cometidas pelo aluno e, ao final de cada aula, o equipamento relacionará as infrações de trânsito, com transcrição completa do dispositivo legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

1.9.5. O Instrutor, o Diretor de Ensino ou o Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores realizará a supervisão do aluno durante as aulas ministradas no simulador de direção veicular, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados. Será permitida a supervisão simultânea de no máximo 3 (três) alunos, desde que no interior de um único ambiente;

1.9.6. Os resultados das aulas realizadas em simulador de direção veicular serão disponibilizados ao DENATRAN e aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante relatórios estatísticos, visando o estabelecimento de políticas públicas de educação;

1.9.7. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar ao DENATRAN os dados relativos ao aluno condutor do simulador para início das aulas virtuais;

1.9.8. A realização de aulas em simuladores de direção veicular para os portadores de necessida-

des especiais, cujo veículo dependa de adaptação especial, será regulamentada pelo CONTRAN;

2. CURSO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA

2.1. CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

2.1.1. Carga Horária Mínima: 20 (vinte) horas/aula.

2.1.2. Estrutura curricular

- O veículo em que está se habilitando: funcionamento e equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização;

- No caso de prática de direção / para veículos de 2 rodas, a instrução deve ser preliminarmente em circuito fechado de treinamento específico até o pleno domínio do veículo;

2.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

2.3. ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Os conteúdos devem ser relacionados à realidade do trânsito, procurando desenvolver valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

- Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

3. CURSO PARA ADIÇÃO DE CATEGORIA

3.1. CURSO DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

3.1.1. Carga Horária Mínima: 20 (vinte) horas/aula para a categoria "B" e 15 (quinze) horas/aula para a categoria "A", sendo que 20% (vinte por cento) destas deverão ser ministradas no período noturno.

3.1.2. Estrutura curricular

- O veículo que está sendo aditado: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas;

- Prática na via pública, urbana e rural: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observação da sinalização;

- No caso de prática de direção / para veículos de duas rodas, a instrução deve ser preliminarmente em circuito fechado de treinamento específico até o pleno domínio do veículo;

3.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

3.3. ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Os conteúdos devem ser relacionados à realidade do trânsito, procurando desenvolver valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções.

- Nas aulas de prática de direção veicular, o instrutor deve realizar acompanhamento e avaliação direta, corrigindo possíveis desvios, salientando a responsabilidade do condutor na segurança do trânsito.

4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVACÃO DA CNH

4.1. CURSO TEÓRICO

4.1.1. Carga Horária Total: 15 (quinze) horas aula

4.1.2. Estrutura curricular

4.1.2.1. Direção Defensiva - Abordagens do CTB para veículos de duas ou mais rodas - 10 (dez) horas aula

- Conceito;

- Condições adversas;

- Situações de risco nas ultrapassagens, derapagem, ondulações e buracos, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência;

- Abordagem teórica da condução do veículo com passageiros e ou cargas;

- Como evitar acidentes;

- Cuidados na direção e manutenção de veículos;

- Cuidados com os demais usuários da via;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

- Normas gerais de circulação e conduta;

- Equipamentos de segurança do condutor;

- Infrações e penalidades;

- Noções de respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito;

- Relacionamento interpessoal, diferenças individuais e respeito mútuo entre condutores.

4.1.2.2. Noções de Primeiros Socorros – 5 (cinco) horas aula

- Sinalização do local do acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, e outros

- Verificação das condições gerais da vítima;

- Cuidados com a vítima (o que não fazer).

- Cuidados especiais com a vítima motociclista.

4.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.2.1. Devem participar deste curso os condutores que em sua formação, em situação anterior, na forma do art. 150 do CTB, não tenham recebido instrução de direção defensiva e primeiros socorros;

4.2.2. Este curso poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

4.2.2.1. Em curso presencial com carga horária de 15 horas aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas aula, ministrado pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição/entidade por ele credenciada, com frequência integral comprovada, dispensada a aplicação de prova;

4.2.2.2. Em curso realizado à distância, validado por prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuado pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada de forma que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos no anexo IV desta resolução;

4.2.2.3. Em estudos realizados pelo condutor de forma autodidata, submetendo-se a prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuada pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada; em caso de reprovação, o condutor só poderá repeti-la decorridos cinco dias da divulgação oficial do resultado. Persistindo a reprovação deverá frequentar obrigatoriamente o curso presencial para a renovação da CNH.

4.2.2.4. Poderá ser feito o aproveitamento de cursos com conteúdos de primeiros socorros e de direção defensiva, dos quais o candidato apresente documentação comprobatória de ter realizado tais cursos, em órgão ou instituição oficialmente reconhecido;

4.2.2.5. O certificado de realização do curso será conferido ao condutor que:

- Frequentar o curso de 15 horas/aula na sua totalidade. Neste caso o processo de avaliação, sem caráter eliminatório ou classificatório, deve ocorrer durante o curso;

- Tiver aprovação em curso à distância ou estudos autodidata, através de aproveitamento mínimo de 70 % de acertos em prova teórica de 30 questões de múltipla escolha;

- Apresentar documentação ao Detran, e este a validar como aproveitamento de cursos realizados em órgão ou instituição oficialmente reconhecido;

4.2.2.6. O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

4.2.2.7. Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

4.3. ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

4.3.1. Os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

4.3.2. Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, utilizando-se técnicas que oportunizem a participação dos condutores procurando, o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

4.3.3. A ênfase, nestas aulas, deve ser de atualização dos conhecimentos e análise do contexto atual do trânsito local e brasileiro.

5. CURSO DE RECICLAGEM PARA CONDUTORES INFRATORES

5.1. CURSO TEÓRICO

5.1.1. Carga Horária Total: 30 (trinta) horas/aula

5.1.2. Estrutura curricular

5.1.2.1. Legislação de Trânsito: 12 (doze) horas/aula Determinações do CTB quanto a:

- Formação do condutor;
- Exigências para categorias de habilitação em relação a veículo conduzido;
- Documentos do condutor e do veículo: apresentação e validade;
- Sinalização viária;
- Penalidades e crimes de trânsito;
- Direitos e deveres do cidadão;
- Normas de circulação e conduta.

Infrações e penalidades referentes a:

- Documentação do condutor e do veículo;
- Estacionamento, parada e circulação;
- Segurança e atitudes do condutor, passageiro, pedestre e demais atores do processo de circulação;
- Meio ambiente.

5.1.2.2. Direção defensiva: 8 (oito) horas/aula

- Conceito de direção defensiva – veículos de 2, 4 ou mais rodas;
- Condições adversas;
- Como evitar acidentes;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;
- Situações de risco.

5.1.2.3. Noções de Primeiros Socorros: 4 (quatro) horas/aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima (o que não fazer).

5.1.2.4. Relacionamento Interpessoal: 6 (seis) horas/aula

- Comportamento solidário no trânsito;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito.

5.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- O curso será ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada, para condutores penalizados nos termos do art. 261, § 2º, e art. 268 do CTB;

- Este curso poderá ser realizado em duas modalidades:

- Em curso presencial com carga horária de 30 horas/aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas/aula, ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição/entidade por ele credenciado, com frequência integral comprovada, sendo obrigatória a aplicação de prova;

- Em curso/estudo realizado à distância, validado por prova teórica de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada de forma que atenda os requisitos mínimos estabelecidos no anexo III desta resolução;

- Os candidatos ao final do curso, serão submetidos a uma avaliação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituição/entidade por ele credenciada, através de uma prova com um mínimo de 30 questões sobre os conteúdos ministrados;

- A aprovação se dará quando o condutor acertar no mínimo 70% das questões;

- O condutor aluno reprovado uma primeira vez poderá realizar nova avaliação após 5 (cinco) dias e, se reprovado pela 2ª vez poderá matricular-se para um novo curso, frequentando-o integralmente. Caso ainda não consiga resultado satisfatório, deverá rece-

ber atendimento individualizado a fim de superar suas dificuldades.

- O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

5.3. ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Por se tratar de condutores, que estão cumprindo penalidade por infrações de trânsito, os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

- Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, procurando o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

- A ênfase deve ser de revisão de conhecimentos e atitudes, valorizando a obediência à Lei, a necessidade de atenção e o desenvolvimento de habilidades.

6. CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS

I – DOS FINS

Estes cursos têm a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de:

- a) transporte coletivo de passageiros;
- b) transporte de escolares;
- c) transporte de produtos perigosos;
- d) emergência;
- e) transporte de carga indivisível e outras, objeto de regulamentação específica pelo CONTRAN.

Para atingir seus fins, estes cursos devem dar condições ao condutor de:

- Permanecer atento ao que acontece dentro do veículo e fora dele;

- Agir de forma adequada e correta no caso de eventualidades, sabendo tomar iniciativas quando necessário;

- Relacionar-se harmoniosamente com usuários por ele transportados, pedestres e outros condutores;

- Proporcionar segurança aos usuários e a si próprio;

- Conhecer e aplicar preceitos de segurança e comportamentos preventivos, em conformidade com o tipo de transporte e/ou veículo;

- Conhecer, observar e aplicar disposições contidas no CTB, na legislação de trânsito e legislação específica sobre o transporte especializado para o qual está se habilitando;

- Realizar o transporte com segurança de maneira a preservar a integridade física do passageiro, do condutor, da carga, do veículo e do meio ambiente.

- Conhecer e aplicar os preceitos de segurança adquiridos durante os cursos ou atualização fazendo uso de comportamentos preventivos e procedimentos em casos de emergência, desenvolvidos para cada tipo de transporte, e para cada uma das classes de produtos ou cargas perigosos.

II – DA ORGANIZAÇÃO

- A organização administrativo-pedagógica dos cursos para condutores especializados será estabelecida em consonância com a presente Resolução, pelas Instituições listadas no parágrafo 1º do art. 33, desta Resolução, cadastrados pelo órgão ou entidade executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III – DA REGÊNCIA

- As disciplinas dos cursos para condutores especializados serão ministradas por pessoas habilitadas em cursos de instrutores de trânsito, realizados por órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituição por ele credenciada e que tenham realizado, com aprovação, os cursos especiais que vierem a ministrar.

- A qualificação de professor para formação de instrutor de curso especializado será feita por disciplina e será regulamentada em portaria do DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser profissional de nível superior tendo comprovada experiência a respeito da disciplina.

IV – DO REGIME DE FUNCIONAMENTO (Texto dado pela Res. 659/17)

- Cada curso especializado será constituído de 50 (cinquenta) horas aula;

- O curso poderá desenvolver-se na modalidade de ensino à distância, através de apostilas atualizadas e outros recursos tecnológicos, não podendo a carga horária diária exceder a 20% do total da carga horária prevista para cada curso;

- A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender às peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 horas aula por dia;

- O número máximo de alunos, por turma, deverá ser de 25 alunos;

- Considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos;

- A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

V – DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

- Poderá ser feito o aproveitamento de estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, devendo para tal, a Instituição oferecer um módulo, de no mínimo 15 (quinze) horas aula, de adequação da abordagem dos conteúdos para a especificidade do novo curso pretendido.

VI – DA AVALIAÇÃO

- Ao final de cada módulo, será realizada, pelas instituições que ministram os cursos uma prova com 20 questões de múltipla escolha sobre os assuntos trabalhados;

- Será considerado aprovado no curso, o condutor que acertar, no mínimo, 70% das questões da prova de cada módulo;

- O condutor reprovado ao final do módulo deverá realizar nova prova a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá receber atendimento individualizado a fim de superar suas dificuldades;

- Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante do desempenho dos condutores, demonstrado durante as aulas, devendo o instrutor interagir com os mesmos reforçando e/ou corrigindo respostas e colocações;

- As instituições que ministrarem cursos especializados deverão manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

VII – DA CERTIFICAÇÃO

- Os condutores aprovados no curso especializado e os que realizarem a atualização exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo “observações” da CNH;

- Os certificados deverão conter no mínimo os seguintes dados:

- Nome completo do condutor,
- Número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor;
- Validade e data de conclusão do curso;
- Assinatura do diretor da entidade ou instituição, e validação do Detran quando for o caso;

- No verso deverão constar as disciplinas, a carga horária, o instrutor e o aproveitamento do condutor.

- O modelo dos certificados será elaborado e divulgado em portaria pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

VIII – DA VALIDADE

- Os cursos especializados tem validade de / 5 (cinco) anos, quando os condutores deverão realizar a atualização dos respectivos cursos, devendo os mesmos coincidir com a validade do exame de sanidade física e mental do condutor constantes de sua CNH;

- A fim de se compatibilizar os prazos dos atuais cursos e exames de sanidade física e mental, sem que haja ônus para o cidadão os cursos já realizados, antes da publicação desta resolução, terão sua validade estendida até a data limite da segunda renovação da CNH;

- Na renovação do exame de sanidade física e mental, o condutor especializado deverá apresentar comprovante de que realizou o curso de atualização no qual está habilitado, registrando os dados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

- O condutor que não apresentar comprovante de que realizou o curso de atualização no qual está habilitado quando da renovação da CNH, terá automaticamente suprimida a informação correspondente;

- Os cursos de atualização terão uma carga horária mínima de 15(quinze) horas aula, sobre as disciplinas dos cursos especializados, abordando preferencialmente, as atualizações na legislação, a evolução tecnológica e estudos de casos, dos módulos específicos de cada curso.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora aula o período de 50 (cinquenta) minutos.

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

6.1.1. Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.1.2. Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado na categoria “D”; (Redação dada pela Res. 685/17)

- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.1.3. Estrutura Curricular

6.1.3.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 10 (dez) horas aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;

- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada, conduta e circulação.

Legislação específica sobre transporte de passageiros

- Responsabilidades do condutor do veículo de transporte coletivo de passageiros.

6.1.3.2. Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

6.1.3.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula

Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito:

- Sinalização do local do acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via o outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;

- Cuidados com a vítima (o que não fazer);

O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.1.3.4. Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

- Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de passageiros;
- Comportamento solidário no trânsito;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;
- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias diversas, outras condições);
- Características das faixas etárias dos usuários mais comuns de transporte coletivo de passageiros.

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

6.2.1. Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.2.2. Requisitos para Matrícula:

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado na categoria D; (Redação dada pela Res. 685/17)
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da carteira nacional de habilitação - CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.2.3. Estrutura Curricular

6.2.3.1. Módulo I – Legislação de Trânsito – 10 (dez) horas aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação.

Legislação específica sobre transporte de escolares

- Normatização local para condução de veículos de transporte de escolares;

- Responsabilidades do condutor do veículo de transporte de escolares.

6.2.3.2. Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas/aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;
- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas;
- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

6.2.3.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula

- Primeiras providências quanto a vítimas de acidente, ou passageiro com mal súbito;
- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;
- Cuidados com a vítima, (o que não fazer);
- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.2.3.4. Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

- Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de escolares;
- Comportamento solidário no trânsito;
- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;
- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoa portadora deficiências físicas, faixas etárias, outras condições);
- Características das faixas etárias dos usuários de transporte de escolares;
- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos escolares e seus responsáveis, quando for o caso.

6.3. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

6.3.1. Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.3.2. Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado em uma das categorias “B”, “C”, “D” e “E”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.3.3. Estrutura Curricular

6.3.3.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 10 (dez) horas aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada conduta e circulação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NORMAS SOBRE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

- Cargas de produtos perigosos
- Conceitos, considerações e exemplos.
- Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (se há vazamentos ou contaminação externa); verificação dos instrumentos de tanques (manômetros, e outros);
- Proibição do transporte de animais, produtos para uso humano ou animal (alimentos, medicamentos e embalagens afins), juntamente com produtos perigosos;
- Utilização do veículo que transporta produtos perigosos para outros fins; descontaminação quando permitido.

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE

- Fatores de interrupção da viagem;
- Participação do condutor no carregamento e descarregamento do veículo;
- Trajes e equipamentos de proteção individual.

DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA

- Documentos fiscais e de trânsito;
- Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados:
- Certificados de capacitação;
- Ficha de emergência;
- Envelope para o transporte;
- Marcação e rótulos nas embalagens;
- Rótulos de risco principal e subsidiário;
- Painel de segurança;
- Sinalização em veículos.

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO

- Definição;
- Funcionamento;
- Importância e obrigatoriedade do seu uso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (CTB e legislação específica)

Tipificações, multas e medidas administrativas.

6.3.3.2. Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;
- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas;
- Comportamento pós-acidente;
- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

6.3.3.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 (dez) horas aula

PRIMEIROS SOCORROS

- Primeiras providências quanto a acidente de trânsito:

- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente de trânsito;
- Cuidados com a vítima de acidente, ou contaminação (o que não fazer) em conformidade com a periculosidade da carga, e/ou produto transportado.

MEIO AMBIENTE

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão de ruídos;
- Manutenção preventiva do veículo;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB;
- Conceitos de poluição: causas e consequências.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Conceito de fogo;
- Triângulo de fogo;
- Fontes de ignição;
- Classificação de incêndios;
- Tipos de aparelhos extintores;
- Agentes extintores;
- Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores.

6.3.3.4. Módulo IV – Movimentação de Produtos Perigosos – 15 horas aula

PRODUTOS PERIGOSOS

- Classificação dos produtos perigosos;
- Simbologia;
- Reações químicas (conceituações);
- Efeito de cada classe sobre o meio ambiente.

EXPLOSIVOS:

- Conceituação;
- Divisão da classe;
- Regulamentação específica do Ministério da Defesa;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

GASES:

- Inflamáveis, não-inflamáveis, tóxicos e não-tóxicos:

- Comprimidos;
- Liquefeitos;
- Mistura de gases; - Refrigerados.
- Em solução;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E PRODUTOS TRANSPORTADOS A TEMPERATURAS ELEVADAS

- Ponto de fulgor;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

SÓLIDOS INFLAMÁVEIS; SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A COMBUSTÃO ESPONTÂNEA;

SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência;
- Produtos que necessitam de controle de temperatura.

SUBSTÂNCIAS OXIDANTES E PERÓXIDOS ORGÂNICOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência;
- Produtos que necessitam de controle de temperatura.

SUBSTÂNCIAS TÓXICAS E SUBSTÂNCIAS INFECTANTES

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

- Legislação específica pertinente;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

CORROSIVOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS:

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

RISCOS MÚLTIPLOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

RESÍDUOS

- Legislação específica pertinente;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

6.4. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

6.4.1. Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.4.2. Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado em uma das categorias "A", "B", "C", "D" ou "E";

- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.4.3. Estrutura Curricular.

6.4.3.1. Módulo I – Legislação de Trânsito – 10 (dez) horas aula Determinações do CTB quanto a:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;

- Sinalização viária;

- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;

- Regras gerais de estacionamento, parada e circulação.

- Legislação específica para veículos de emergência:

- Responsabilidades do condutor de veículo de emergência.

6.4.3.2. Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados.

- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.4.3.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula

Primeiras providências quanto à vítima de acidente, ou passageiro enfermo:

- Sinalização do local de acidente;

- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;

- Verificação das condições gerais de vítima de acidente ou enfermo;

- Cuidados com a vítima ou enfermo (o que não fazer);

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;

- Emissão de partículas (fumaça);

- Emissão sonora;

- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;

- O indivíduo, o grupo e a sociedade;

- Relacionamento interpessoal;

- O indivíduo como cidadão;

- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB.

6.4.3.4. Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula

- Aspectos do comportamento e de segurança na condução de veículos de emergência;

- Comportamento solidário no trânsito;

- Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;

- Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;

- Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;

- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoas portadoras de necessidades especiais, faixas etárias / outras condições);

- Características dos usuários de veículos de emergência;

- Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos passageiros e aos outros atores do trânsito, na condução de veículos de emergência.

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTRAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

6.5.1. Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula.

6.5.2. Requisitos para matrícula

- Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado na categoria "C", "D" ou "E";

(Redação dada pela Res. 685/17)

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.5.3. Estrutura Curricular

6.5.3.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 10 (dez) horas aula

DETERMINAÇÕES DO CTB QUANTO A:

- Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
- Documentação exigida para condutor e veículo;
- Sinalização viária;
- Infrações, crimes de trânsito e penalidades;
- Regras gerais de estacionamento, parada conduta e circulação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TRANSPORTE DE CARGA

- Carga indivisível;
- Conceitos, considerações e exemplos;
- Acondicionamento: verificação da integridade do acondicionamento (ancoragem e amarração da carga).

RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DURANTE O TRANSPORTE

- Fatores de interrupção da viagem;
- Participação do condutor no carregamento e descarregamento do veículo.

DOCUMENTAÇÃO E SIMBOLOGIA

- Documentos fiscais e de trânsito;
- Documentos e símbolos relativos aos produtos transportados;
- Certificados de capacitação;
- Sinalização no veículo.

REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO:

- Definição;
- Funcionamento;
- Importância e obrigatoriedade do seu uso.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (CTB e legislação específica)

- Tipificações, multas e medidas administrativas.

6.5.3.2. Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;
- Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;

- Comportamento seguro e comportamento de risco – diferença que pode poupar vidas;

- Comportamento pós-acidente.
- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.5.3.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio Ambiente e Prevenção de Incêndio - 10 (dez) horas aula

PRIMEIROS SOCORROS

Primeiras providências quanto a acidente de trânsito:

- Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente de trânsito;
- Cuidados com a vítima de acidente (o que não fazer) em conformidade com a periculosidade da carga, e/ou produto transportado.

MEIO AMBIENTE

- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;

- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;

- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão de ruídos;
- Manutenção preventiva do veículo;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB;

- Conceitos de poluição: causas e consequências.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Conceito de fogo;
- Triângulo de fogo;
- Fontes de ignição;
- Classificação de incêndios;
- Tipos de aparelhos extintores;
- Agentes extintores;

- Escolha, manuseio e aplicação dos agentes extintores.

6.5.3.4. Módulo IV – Movimentação de Carga – 15 horas aula

CARGA INDIVISÍVEL

- Definição de carga perigosa ou indivisível;
- Efeito ou consequências no tráfego urbano ou rural de carga perigosa ou indivisível.

- Autorização Especial de Trânsito (AET)

BLOCOS DE ROCHAS

- Conceituação;
- Classes de rochas e dimensões usuais/permitidas dos blocos;
- Regulamentação específica;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS DE GRANDES DIMENSÕES E INDIVISÍVEIS

- Conceituação;
- Dimensões usuais/permitidas; comprimento, altura e largura da carga;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

TORAS, TUBOS E OUTRAS CARGAS

- Classes e conceituações;
- Dimensões usuais/permitidas; comprimento, altura e largura da carga;
- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

OUTRAS CARGAS CUJO TRANSPORTE SEJA REGULAMENTADAS PELO CONTRAN

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.

RISCOS MÚLTIPLOS E RESÍDUOS

- Comportamento preventivo do condutor;
- Procedimentos em casos de emergência.
- Legislação específica;

7. ATUALIZAÇÃO DOS CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS

7.1. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

7.1.1. Carga Horária: 16 (dezesseis) horas aula

7.1.2. Estrutura Curricular

7.1.2.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.1.2.2 Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

7.1.2.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.1.2.4. Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 5 (cinco) horas aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relacionamento da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.2. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

7.2.1. Carga Horária: 16 (dezesseis) horas aula

7.2.2. Estrutura Curricular

7.2.2.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos de no curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.2.2.2. Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importantíssimo para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

7.2.2.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.2.2.4. Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 5 (cinco) horas aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relação da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.3. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PRODUTOS PERIGOSOS

7.3.1. Carga Horária: 16 (dezesseis) horas aula

7.3.2. Estrutura Curricular

7.3.2.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.3.2.2. Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

7.3.2.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.3.2.4. Módulo IV – Prevenção de Incêndio, Movimentação de Produtos Perigosos – 5 (cinco) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos sobre novas tecnologias e procedimentos que tenham surgido no manejo e transporte de cargas perigosas.

7.4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

7.4.1. Carga Horária: 16 (dezesseis) horas aula

7.4.2. Estrutura Curricular

7.4.2.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.4.2.2. Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

7.4.2.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao meio ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.4.2.4. Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 5 (cinco) horas aula

- Atualização dos conhecimentos desenvolvidos no curso;

- Retomada de conceitos;

- Relacionamento da teoria e da prática;

- Principais dificuldades vivenciadas e alternativas de solução.

7.5. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE CARGAS COM BLOCOS DE ROCHA ORNAMENTAIS E OUTRAS CUJO TRANS-

PORTE SEJA OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

7.5.1. Carga Horária: 16 (dezesseis) horas aula

7.5.2. Estrutura Curricular

7.5.2.1. Módulo I – Legislação de trânsito – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos do curso de especialização;

- Atualização sobre resoluções, leis e outros documentos legais promulgados recentemente.

7.5.2.2. Módulo II – Direção defensiva – 5 (cinco) horas aula

- A direção defensiva como meio importante para a segurança do condutor, passageiros, pedestres e demais usuários do trânsito;

- A responsabilidade do condutor de veículos especializados de dirigir defensivamente;

- Atualização dos conteúdos trabalhados durante o curso relacionando teoria e prática;

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas.

7.5.2.3. Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 3 (três) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos.

7.5.2.4. Módulo IV – Movimentação de Cargas: 5 (cinco) horas aula

- Retomada dos conteúdos trabalhados no curso de especialização, estabelecendo a relação com a prática vivenciada pelos condutores no exercício da profissão;

- Atualização de conhecimentos sobre novas tecnologias e procedimentos que tenham surgido no manejo e transporte de cargas.

ANEXO III
DOCUMENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS A DISTÂNCIA,
JUNTO AO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

(Redação dada pela Res. 413/12)

A solicitação de homologação para a oferta de curso a distância deve ser feita por meio de ofício próprio que disponha, em papel timbrado da entidade requerente, a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ e o respectivo projeto. A estes elementos deve-se, ainda, anexar a documentação comprobatória pertinente e ofício expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal autorizando seu funcionamento em seu Estado.

A requisição de homologação através da modalidade de ensino a distância (EAD) está sujeita à

avaliação de elementos obrigatórios [EO] e de elementos desejáveis [ED] facultativos que são acrescidos de pontuação específica e representam pontos de enriquecimento para o credenciamento do projeto apresentado. Este, ainda, deve estar em conformidade com as orientações desta resolução.

Durante o processo de homologação, a entidade requerente deve disponibilizar uma apresentação do curso concluído.

PROJETO	EO	ED	Pontuação Máxima
1 Proposta Pedagógica	✓		
1.1 Compreensão da Problemática e Fundamentação Teórica	✓		
1.2 Objetivos	✓		
1.3 Conteúdos	✓		
1.4 Definição de Estrutura Modular do Curso	✓		
1.5 Detalhamento da Análise de Tarefas		✓	30
1.6 Competências e Habilidades Auferidas		✓	25
1.7 Metodologia	✓		
1.8 Justificativa das Mídias e Tecnologias Utilizadas	✓		

1.9 Formas de Interação e de Interatividade	✓		
1.10 Formas de Autoavaliação (Simulados)		✓	25
1.11 Estrutura de Navegabilidade		✓	20
1.12 Suporte Pedagógico (Tutoria On-line)	✓		
2 Equipe Multidisciplinar (Capacitação dos profissionais envolvidos e descrição das experiências que contribuem para o projeto)	✓		
2.1 Pedagogo	✓		
2.1.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.1.2 Título de Doutor		✓	15
2.1.3 Experiência em EAD		✓	25
2.1.4 Atividade de Docência e Pesquisa e IES (Instituição de Ensino Superior)		✓	20
2.2 Engenheiro	✓		
2.2.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.2.2 Experiência Comprovada em Engenharia de Trânsito		✓	25
2.3 Médico	✓		
2.3.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.3.2 Experiência Comprovada em Primeiros-socorros relacionados a Questões decorrentes de Acidentes de Trânsito		✓	25
2.4 Advogado	✓		
2.4.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.4.2 Experiência Comprovada na área de Legislação de Trânsito		✓	25
2.5 Psicólogo		✓	5
2.5.1 Título de Especialista ou Mestre		✓	10
2.5.2 Experiência Comprovada em relação à situações de Stress em Grandes cidades e Aspectos Comportamentais de Condutores de veículos		✓	25
3 Propriedade Intelectual	✓		
3.1 Texto Base Utilizado para a Confeção do Curso é reconhecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União		✓	25
4 Requisitos Técnicos e Tecnológicos	✓		
4.1 Domínio Internet Registrado e Ativo	✓		
4.2 Servidor dedicado com gerenciamento exclusivo para transmissão de troca de informações com o banco de dados do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal	✓		
4.3 Infraestrutura e Banda IP	✓		
4.4 Firewall	✓		
4.5 Estrutura de Recuperação de Desastre	✓		
4.6 Escalabilidade	✓		
4.7 Monitoração 7x24x365	✓		
4.8 Atestado de Capacitação Técnica em Soluções de Internet e Desenvolvimento de Aplicações	✓		
4.9 Comprovação de certificação do corpo técnico nas plataformas escolhidas		✓	10
4.10 Desenho técnico da estrutura	✓		
4.11 Criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários	✓		
4.12 Infraestrutura de Suporte Técnico		✓	15
4.13 Ferramentas para identificação biométrica do condutor infrator para captura da foto e assinatura digitais	✓		

5 Website do Curso	✓		
5.1 Informações sobre o Curso de Reciclagem	✓		
5.2 Caracterização das ferramentas e equipamentos necessários para a realização do curso		✓	15
5.3 Descrição das Aplicações e Ferramentas disponibilizadas		✓	15
5.4 Disponibilização de formas de contato com os Tutores do Curso e horários de Plantão de Atendimento	✓		
5.5 Ferramentas disponibilizadas para interação entre Tutores e Alunos	✓		
5.6 Informação dos locais das provas eletrônicas presenciais	✓		
5.7 Compatibilidade com os Navegadores mais utilizados (IE, Netscape, Mozilla etc.)		✓	15
5.8 Apresentação de estudo de navegabilidade, usabilidade e ergonomia		✓	20
5.9 Guia de Orientação com informações sobre as características da EAD, Orientações para Estudo nesta Modalidade		✓	20
5.10 Detalhamento dos objetivos, competências e habilidades a serem alcançadas em cada um dos módulos previstos e sistemáticas de auto-avaliação e tempo		✓	20
6 Aplicação de prova eletrônica (teórica)	✓		
6.1 Identificação positiva do condutor infrator por meio de ferramentas biométricas 1:N e 1:1	✓		
6.2 Utilização de um banco de questões fornecido pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para geração aleatória das questões da prova, apenas no momento em que o condutor infrator (aluno) é identificado	✓		
6.3 Tracking para acompanhamento da performance do condutor infrator (aluno)		✓	15
6.4 Realização de avaliações modulares		✓	15
6.5 Sistema de gerenciamento do tempo da prova	✓		
6.6 Sistema de correção automática da prova e apresentação do respectivo resultado ao condutor infrator (aluno) imediatamente no final da prova	✓		
6.7 Geração aleatória da posição das alternativas de respostas da questão, bem como da posição da questão na prova			
6.8 Interface única através de Browser para cadastro de imagem e de impressão digital do condutor infrator (aluno)	✓		
Total de Pontos Possível para Elementos Facultativos Desejáveis			500

No caso específico dos integrantes da equipe multidisciplinar é necessário anexar currículos e documentos pertinentes que comprovem a qualificação dos profissionais responsáveis pela concepção, desenvolvimento, implementação, acompanhamento e avaliação do curso, bem como a comprovação do tipo de vínculo contratual da equipe com a entidade requerente.

ANEXO IV (Revogado pela Res. 413/12)

RESOLUÇÃO 180, DE 26.08.2005

Aprova o Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. VIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto no ANEXO II do CTB;

Considerando os estudos e a aprovação na 7ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em março de 2005; resolve:

Art. 1º. Fica aprovado, o Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo II – Considerações Gerais, no que se refere a placas de regulamentação e o Capítulo III – Placas de Regulamentação, ambos do manual de sinalização de trânsito instituído pela Resolução 599/82.

Art. 3º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30.06.2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

*Prazo prorrogado até 30.06.2007 (Resolução 195/06).

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor no dia 31.10.2005.

Ailton Brasiense Pires

ANEXO

Acesso ao site: <www.denatran.gov.br>.

Não incluído em razão do interesse restrito ao conteúdo do anexo.

RESOLUÇÃO 181, DE 01.09.2005

Disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e,

Considerando o crescente aumento do uso de tanques suplementares e a instalação de múltiplos tanques;

Considerando a necessidade de preservar a segurança do trânsito, a vida e o meio ambiente;

Considerando a necessidade de regulamentar os aspectos relacionados ao dimensionamento e instalação de tanques suplementares em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados;

Considerando que a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos, constitui alteração das suas características, resolve:

Art. 1º. Para efeitos desta Resolução, tanque suplementar é aquele instalado no veículo após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido dedicado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados.

§ 1º Entende-se por múltiplos tanques o conjunto de reservatórios de combustível, instalados antes do registro e licenciamento do veículo.

§ 2º Para registro de veículos novos com múltiplos tanques, deverá ser apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante, ou importador, ou montadora, ou encarregadora ou pela concessionária, da qual deverá constar a quantidade total de tanques e suas respectivas capacidades.

Art. 2º. A instalação de tanque suplementar de combustível somente será permitida em caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques.

§ 1º É permitida a instalação de mais de 1 (um) tanque suplementar.

§ 2º A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1.200 (um mil e duzentos) litros.

§ 3º Somente será permitida a instalação de tanque suplementar em reboques ou semi-reboques para a operação de seus equipamentos especializados, utilizados durante o transporte, limitado ao máximo de 350 (trezentos e cinquenta) litros.

Art. 3º. Os fabricantes, os importadores, as montadoras e as encarregadoras de veículos deverão indicar no respectivo manual, para os veículos novos, a posição, fixação e capacidade volumétrica total do tanque suplementar.

Art. 4º. A instalação do tanque suplementar ou alteração da capacidade volumétrica, após o registro do veículo, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 5º. Para a regularização do veículo com tanque suplementar, deverá ser apresentado junto ao órgão competente o Certificado de Segurança Veicu-

lar – CSV, nos moldes da legislação em vigor, para fins de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Parágrafo único. A quantidade de tanques instalados, a respectiva capacidade volumétrica e o número do CSV deverão constar do campo de “Observações” do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 6º. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos que tiverem tanque suplementar instalado antes da vigência da Resolução 181/05 do CONTRAN, mesmo que sua capacidade volumétrica exceda a 1.200 (um mil e duzentos) litros, e desde que seus proprietários tenham cumprido, à época, todos os requisitos para sua regulariza-

ção, mediante comprovação no Certificado de Registro de veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV. (Artigo alterado pela Res. 194/06)

Art. 7º. As alterações do manual do veículo previstas no art. 3º terão prazo até 01.03.2006 para serem realizadas.

Art. 8º. A inobservância dos preceitos contidos nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 230, inc. VII do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 601/82 do CONTRAN.

Ailton Brasiliense Pires

RESOLUÇÃO 196, DE 25.07.2006

Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e à vista do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e,

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, e a necessidade de proporcionar maior segurança no transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga,

Considerando o constante dos Processos 08021.002720/2000-81, 08021.000891/2001-57, 00001.016539/2003-87, 00001.019987/2003-87, 80001.006730/2004-85, 80001.008237-2004-08, 80001.016357/2004-71 e 80001.017347/2004,52, RESOLVE:

Art. 1º. O transporte, nas vias públicas, de toras e de madeira bruta, mesmo que descascadas, deve obedecer aos requisitos de segurança fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. É considerada tora, para fins desta Resolução, a madeira bruta com comprimento superior a 2,50 metros. (Artigo alterado pela Res. 246/07)

Art. 2º. As toras devem ser transportadas no sentido longitudinal do veículo, com disposição vertical ou piramidal (triangular) conforme exemplificado na figura ilustrativa do Anexo desta Resolução. (Artigo alterado pela Res. 246/07)

Art. 3º. As toras devem estar obrigatoriamente contidas por:

§ 1º Para o transporte de toras dispostas verticalmente:

I - painéis dianteiro e traseiro da carroçaria do veículo, exceto para os veículos extensíveis, com toras acima de oito metros de comprimento, para os quais não serão necessários painéis traseiros;

II - escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo (fueiros) sendo necessárias 2 (duas) escoras de cada lado, no mínimo, para cada tora ou pacote de toras;

III - cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf tensionadas por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria do veículo.

§ 2º Para o transporte longitudinal de toras nativas, com disposição piramidal (triangular):

I - painel dianteiro com largura igual à da carroçaria do veículo;

II - fueiros (escoras) laterais, perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) reforçados por salva-vidas, sendo necessário, no mínimo, 2 (dois) conjuntos de fueiros/salva-vidas por tora inferior externa, de cada lado da carroçaria;

III - carga acondicionada em forma piramidal (triangular) conforme figuras do Anexo desta Deliberação;

IV - carga fixada à carroçaria do veículo por cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000kgf tensionadas por sistema pneumático autoajustável ou catracas fixadas na carroçaria, sendo necessários, no mínimo, 2 (dois) cabos de fixação por tora;

V - a camada superior de toras deve ter distribuição simétrica em relação à largura da carroçaria;

VI - as toras de maior diâmetro devem estar nas camadas inferiores;

VII - cada uma das toras das camadas superiores deve estar encaixada entre 2 (duas) toras da camada imediatamente inferior.

§ 3º No caso previsto no inc. I, do § 1º, deste artigo, relativamente a Combinações de Veículos de Carga (CVC), a colocação dos painéis é obrigatória somente na extremidade dianteira da unidade ligada ao caminhão-tractor e traseira da última unidade. (Artigo alterado Res. 246/07)

Art. 4º. Os veículos adaptados ou alterados para o transporte de toras e de madeira bruta, na forma prevista nesta Resolução, devem ser submetidos à inspeção de segurança veicular, para obtenção de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV. (Artigo alterado pela Res. 246/07)

Art. 5º. As madeiras brutas com comprimento igual ou inferior a 2,50 metros devem ser transportadas no sentido longitudinal ou transversal sobre a carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportadas no sentido longitudinal, devem estar obrigatoriamente contidas por:

I - painéis dianteiro e traseiro da carroçaria do veículo;

II - escoras laterais metálicas (fueiros) perpendiculares ao plano do assoalho da carroçaria do veículo, sendo necessárias 2 (duas) escoras de cada lado, no mínimo, para cada unidade ou pacote de madeira bruta;

III - cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tencionadas por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

§ 2º Para o transporte no sentido transversal, a carroçaria do veículo deve ser dotada de um dos sistemas abaixo:

I - com fechamento lateral completo, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo 2:

a) guardas laterais fechadas e guardas ou fueiros dianteiros e traseiros para evitar o deslocamento da carga;

b) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tencionadas no sentido longitudinal da carroçaria, por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

II - com fechamento lateral parcial, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo 3:

a) guardas laterais;

b) cantoneiras de metal, conforme especificado no Anexo 4, em toda extensão da carga;

c) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tencionada no sentido longitudinal da carroçaria, por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

d) utilização de uma cinta ou cabo de aço com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, por cantoneira, a cada dois metros de comprimento desta, posicionado no sentido transversal da carroçaria, tencionada por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria;

III - sem fechamento lateral, conforme figura ilustrativa apresentada no Anexo 5:

a) cantoneiras de metal especificadas no Anexo 4, em toda a extensão da carga;

b) cabos de aço ou cintas de poliéster, com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, tencionada no sentido longitudinal, por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria;

c) utilização de uma cinta ou cabo de aço com capacidade mínima de ruptura à tração de 3.000 kgf, por cantoneira, a cada dois metros de comprimento desta, posicionados no sentido transversal da carroçaria, tencionado por sistema pneumático auto-ajustável ou catracas fixadas na carroçaria.

Art. 6º. A altura máxima da carga deve ser limitada pela menor altura do painel dianteiro do veículo. (Artigo alterado pela Res. 246/07)

Art. 6º-A. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos fabricados e licenciados para o transporte de toras ou de madeira bruta, até a data de publicação da Resolução 196/06, do CONTRAN, desde que seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos para sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV. (Artigo alterado pela Res. 246/07)

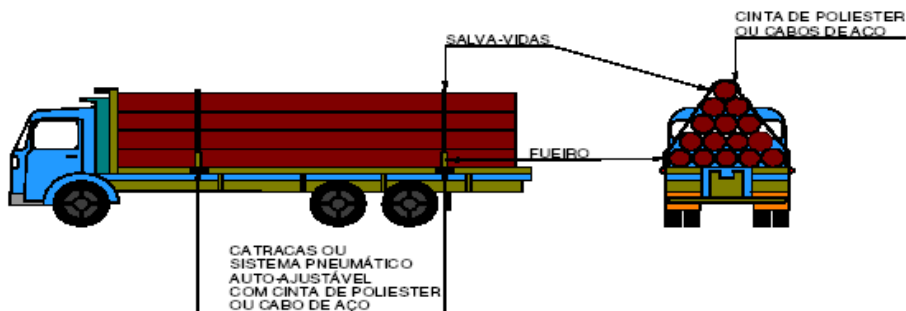
Art. 7º. A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incs. IX e X do art. 230, do CTB.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 01.01.2007, revogando-se a Resolução CONTRAN 188, de 25.01.2006.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

CARROÇARIA PARA TRANSPORTE DE TORAS LONGITUDINAL COM ARRUMAÇÃO PIRAMIDAL (TRIANGULAR)



RESOLUÇÃO 197, DE 25.07.2006

Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e, Considerando que o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN a responsabilidade pela aprovação das exigências que permitem o registro, licenciamento e circulação de veículos nas vias públicas;

Considerando o disposto no art. 16 e no § 58 do anexo 5 da Convenção de Viena Sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981;

Considerando a necessidade de corrigir desvio de finalidade na utilização do dispositivo de acoplamento mecânico para reboque, a seguir denominado engate, em veículos com até 3.500 kg de Peso Bruto Total – PBT;

Considerando que para tracionar reboques os veículos tratores deverão possuir capacidade máxima de tração declarada pelo fabricante ou importador, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de disciplinar o emprego e a fabricação dos engates aplicados em veículos com até 3.500kg de PBT;RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução aplica-se aos veículos de até 3.500 kg de PBT, que possuam capacidade de tracionar reboques declarada pelo fabricante ou importador, e que não possuam engate de reboque como equipamento original de fábrica.

Art. 2º. Os engates utilizados em veículos automotores com até 3.500 kg de peso bruto total deverão ser produzidos por empresas registradas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. (De acordo com a retificação do D.O. de 22.11.2006)

Parágrafo único. A aprovação do produto fica condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em regulamento do INMETRO, que deverá prever, no mínimo, a apresentação pela empresa fabricante de engate, de relatório de ensaio, realizado em um protótipo de cada modelo de dispositivo de acoplamento mecânico, proveniente de laboratório independente, comprobatório de atendimento dos requisitos estabelecidos na Norma NBR ISO 3.853, NBR ISSO 1.103, NBR ISO 9.187.

Art. 3º. Os fabricantes e os importadores dos veículos de que trata esta Resolução deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os modelos de veículos que possuem capacidade para tracionar reboques, além de fazer constar no manual do proprietário as seguintes informações:

I - especificação dos pontos de fixação do engate traseiro;

II - indicação da capacidade máxima de tração – CMT.

Art. 4º. Para rastreabilidade do engate deverá ser fixada em sua estrutura, em local visível, uma plaqueta invariável com as seguintes informações;

I - nome empresarial do fabricante, CNPJ e identificação do registro concedido pelo INMETRO;

II - modelo do veículo ao qual se destina;

III - capacidade máxima de tração do veículo ao qual se destina;

IV - referência a esta Resolução.

Art. 5º. O instalador deverá cumprir o procedimento de instalação aprovado no INMETRO pelo

fabricante do engate, bem como indicar na nota de venda do produto os dados de identificação do veículo.

Art. 6º. Os veículos em circulação na data da vigência desta resolução, poderão continuar a utilizar os engates que portarem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - qualquer modelo de engate, desde que o equipamento seja original de fábrica; (Renumerado pela Res. 234/07)

II - quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características: (Renumerado pela Res. 234/07)

a) esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailer;

b) tomada e instalação elétrica apropriada para conexão ao veículo rebocado;

c) dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque;

d) ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera;

e) ausência de dispositivo de iluminação.

Art. 7º. Os veículos que portarem engate em desacordo com as disposições desta Resolução, incorrem na infração prevista no art. 230, inc. XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I) em até 180 dias:

a) para estabelecimento das regras para registro dos fabricantes de engate e das normas complementares;

b) para retirada ou regularização dos dispositivo instalados nos veículos em desconformidade com o disposto no art. 6º, alíneas "b".

II) em até 365 dias, para atendimento pelos fabricantes e importadores do disposto nos incs. I e II do art. 3º;

III) em até 730 dias para atendimento pelos fabricantes de engates e pelos instaladores, das disposições contidas nos arts. 1º e 4º.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 205, DE 20.10.2006

Dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

CONSIDERANDO o que disciplinam os arts. 133, 141, 159 e 232 do CTB que tratam do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, da Autorização para Conduzir Ciclomotores, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da Permissão para Dirigir e do porte obrigatório de documentos;

CONSIDERANDO que o art. 131 do CTB estabelece que a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, entre outros, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, é condição para o licenciamento anual do veículo;

CONSIDERANDO os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais trocas de motoristas e em situações operacionais nas quais se altera o conjunto de veículos;

CONSIDERANDO que a utilização de cópias reprográficas do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV dificulta a fiscalização, RESOLVE:

Art. 1º. Os documentos de porte obrigatório do condutor do veículo são:

I - Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no original;

II - Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, no original;

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão expedir vias originais do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, desde que solicitadas pelo proprietário do veículo.

§ 2º Da via mencionada no parágrafo anterior deverá constar o seu número de ordem, respeitada a cronologia de sua expedição.

Art. 2º. Sempre que for obrigatória a aprovação em curso especializado, o condutor deverá portar sua comprovação até que essa informação seja registrada no RENACH e incluída, em campo específico da CNH, nos termos do § 4º do art. 33 da Resolução do CONTRAN 168/05.

Art. 3º. Cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV será admitida até o vencimento do

licenciamento do veículo relativo ao exercício de 2006. (Artigo alterado pela Resolução 235/07)

Art. 4º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal têm prazo até 15.02.2007 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução do CONTRAN 13/98, respeitados os prazos previstos nos arts. 3º e 4º.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 209, DE 26.10.2006

Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo – CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. II, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de agregar maiores elementos de segurança ao Certificado de Registro de Veículo – CRV, dando-lhe características e condições de invulnerabilidade à falsificação e adulteração;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos órgãos executivos de trânsito e a seus agentes, facilitadores para identificar se os certificados de propriedade de veículos são verdadeiros ou falsos, RESOLVE:

Art. 1º. Criar um código numérico de segurança a ser utilizado na emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o art. 121, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O código numérico de segurança será composto de 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico, de propriedade do DENATRAN, composto pelos dados individuais de cada CRV e fornecido pelo sistema central do RENAVAM, permitindo a validação do documento.

Art. 3º. Na emissão do CRV, será obrigatória a impressão do código numérico de segurança na

parte superior direita do certificado, abaixo do número do CRV.

Art. 4º. Para validação do código numérico de segurança o DENATRAN disponibilizará aplicativo específico para esse fim e divulgará instruções para utilização.

Art. 5º. O código numérico de segurança será obrigatório nos CRVs emitidos a partir de 30.11.2006.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 210, DE 13.11.2006

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o que consta do Processo 80001.003544/06-56;

Considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões; e

Considerando a necessidade de estabelecer os limites de pesos e dimensões para a circulação de veículos, RESOLVE:

Art. 1º. As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I - largura máxima: 2,60m;

II - altura máxima: 4,40m;

III - comprimento total:

a) veículos não-articulados: máximo de 14,00 metros;

b) veículos não-articulados de transporte coletivo urbano de passageiros que possuam 3º eixo de apoio direcional: máximo de 15 metros;

b1) veículos não articulados de característica rodoviária para o transporte coletivo de passageiros, na configuração de chassi 8x2: máximo de 15 metros; (Acrescido pela Res. 628/16)

c) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: máximo 18,60 metros;

d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque: máximo de 18,60 metros;

e) veículos articulados com duas unidades do tipo caminhão ou ônibus e reboque: máximo de 19,80;

f) veículos articulados com mais de duas unidades: máximo de 19,80 metros.

§ 1º Os limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:

I - nos veículos não-articulados de transporte de carga, até 60% (sessenta por cento) da distância entre os dois eixos, não podendo exceder a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - nos veículos não-articulados de transporte de passageiros:

a) com motor traseiro: até 62% (sessenta e dois por cento) da distância entre eixos;

b) com motor central: até 66% (sessenta e seis por cento) da distância entre eixos;

c) com motor dianteiro: até 71% (setenta e um por cento) da distância entre eixos.

§ 2º A distância entre eixos, prevista no parágrafo anterior, será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo.

§ 3º O balanço dianteiro dos semirreboques deve obedecer a NBR NM ISO 1.726.

§ 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 2º. Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:

§ 1º peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração – CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante:

a) peso bruto total para veículo não articulada: 29 t

b) veículos com reboque ou semirreboque, exceto caminhões: 39,5 t;

c) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque, e comprimento total inferior a 16 m: 45 t;

d) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16 m: 48,5 t;

e) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semirreboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16 m: 53 t;

f) peso bruto total combinado para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,50 m: 45 t;

g) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento igual ou superior a 17,50 m: 57 t;

h) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento inferior a 17,50 m: 45 t;

i) para a combinação de veículos de carga – CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1 – máximo de 7 (sete) eixos;

2 – comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros;

3 – unidade tratora do tipo caminhão trator;

4 – estar equipadas com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora atendendo ao estabelecido pelo CONTRAN;

5 – o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11.410/11.411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

6 – o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR NM ISO337.

§ 2º peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6 t;

§ 3º peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10 t;

§ 4º peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, independente da distância do primeiro eixo traseiro, dotados de dois pneumáticos cada: 12 t; (Texto alterado pela Res. 577/16)

§ 5º peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17 t;

§ 6º peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois pla-

nos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15 t;

§ 7º peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semirreboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;

§ 8º peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

- a) inferior ou igual a 1,20m; 9 t;
- b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m:

13,5 t.

Art. 2º-A. Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do *caput* dada pela Res. 625/16 e incluído pela Res. 502/14)

I. Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7 t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5 t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18 t;

e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13 t.

II. Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inc. I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º. Os limites de peso bruto por eixo e por conjunto de eixos, estabelecidos no artigo anterior, só prevalecem se todos os pneumáticos, de um mesmo conjunto de eixos, forem da mesma rotação e calçarem rodas no mesmo diâmetro.

Art. 4º. Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 1º Quando, em um conjunto de dois ou mais eixos, a distância entre os dois planos verticais paralelos, que contenham os centros das rodas for superior a 2,40m, cada eixo será considerado como se fosse distanciado.

§ 2º Em qualquer par de eixos ou conjunto de três eixos em tandem, com quatro pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17 t e

25,5t, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1.700kg.

Art. 5º. Não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixado nesta Resolução.

Art. 6º. Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13.11.1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte.

Art. 7º. Os veículos em circulação, com dimensões excedentes aos limites fixados no art. 1º, registrados e licenciados até 13.11.1996, poderão circular até seu sucateamento, mediante Autorização Específica e segundo os critérios abaixo:

I - para veículos que tenham como dimensões máximas, até 20,00 metros de comprimento; até 2,86 metros de largura, e até 4,40 metros de altura, será concedida Autorização Específica Definitiva, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, devidamente visada pelo proprietário do veículo ou seu representante credenciado, podendo circular durante as vinte e quatro horas do dia, com validade até o seu sucateamento, e que conterá os seguintes dados:

- a) nome e endereço do proprietário do veículo;
- b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- c) desenho do veículo, suas dimensões e excessos.

II - para os veículos cujas dimensões excedam os limites previstos no inc. I poderá ser concedida Autorização Específica, fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via e considerando os limites dessa via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento, renovada até o sucateamento do veículo e obedecendo aos seguintes parâmetros:

- a) volume de tráfego;
- b) traçado da via;
- c) projeto do conjunto veicular, indicando dimensão de largura, comprimento e altura, número de eixos, distância entre eles e pesos.

Art. 8º. Para os veículos não-articulados registrados e licenciados até 13.11.1996, com balanço traseiro superior a 3,50 metros e limitado a 4,20 metros, respeitados os 60% da distância entre os eixos, será concedida Autorização Específica fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento e renovada até o sucateamento do veículo.

Art. 8º. Para os veículos não-articulados registrados e licenciados até 13.11.1996, com balanço traseiro superior a 3,50 metros e limitado a 4,20 metros, respeitados os 60% da distância entre os eixos, será concedida Autorização Específica fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de um ano e de acordo com o licenciamento e renovada até o sucateamento do veículo.

Parágrafo único. A Autorização Específica de que trata este artigo, destinada aos veículos combina-

dos, poderá ser concedida mesmo quando o caminhão trator tiver sido registrado e licenciado após 13.11.1996.

Art. 9º. A partir de 180 dias da data de publicação desta resolução, os semirreboques das combinações com um ou mais eixos distanciados contemplados na alínea “e” do § 1º do art. 2º, somente poderão ser homologados e/ou registrados se equipados com suspensão pneumática e eixo auto-direcional em pelo menos um dos eixos.

§ 1º A existência da suspensão pneumática e do eixo auto-direcional deverá constar no campo das observações do Certificado de Registro (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do semirreboque.

§ 2º Fica assegurado o direito de circulação até o sucateamento dos semirreboques, desde que homologados e/ou registrados até 180 dias da data de publicação desta Resolução, mesmo que não atendam as especificações do *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam dispensados do requisito do eixo auto-direcional os semirreboques com apenas dois eixos, ambos distanciados, desde que o primeiro eixo seja equipado com suspensão pneumática. (Parágrafo acrescido pela Res. 284/08)

Art. 10. O disposto nesta Resolução não se aplica aos veículos especialmente projetados para o transporte de carga indivisível, conforme disposto no art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga (CVC), de 57 toneladas, serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla 6x4 (seis por quatro), podendo suspender um dos eixos tratores somente quando a CVC estiver descarregada, passando a operar na configuração 4x2 (quatro por dois). (Artigo e parágrafo alterado pela Res. 373/11 e *caput* pela Res. 628/16)

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga

– CVC, com duas ou mais unidades, sete eixos e Peso Bruto Total Combinado – PBTC de 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo 6x2 (seis por dois), cujo caminhão trator tenha sido fabricado até o dia 31 de dezembro de 2010, independente da data de fabricação das unidades tracionadas, desde que respeitados os limites regulamentares desta Resolução.

Art. 11-A. A partir de 1º.01.2011 as unidades de tração dupla deverão conter a indicação 6 x 4 na marca/modelo/versão concedida pelo DENATRAN. (Artigo acrescido pela Res. 326, de 17.07.2009)

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, no que couber, nas sanções previstas nos incisos IV, V, VI, VII e X do art. 231 e 237 do Código de Trânsito Brasileiro. (Artigo alterado pela Res. 326, de 17.07.2009)

Art. 12-A. O peso e as dimensões máximos aqui estabelecidos não excluem a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários fixarem valores mais restritivos em relação a vias sob sua circunscrição, de acordo com as restrições ou limitações estruturais da área, via/pista, faixa ou obra de arte, desde que observado o estudo de engenharia respectivo. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Res. 608/16)

Parágrafo único. O órgão e entidade com circunscrição sobre a via deverá observar a regular colocação de sinalização vertical regulamentadora, nos termos do Manual de Sinalização Vertical de Regulação, especialmente as placas R-14 e R-17, conforme o caso.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01.01.2007.

Art. 14. Ficam revogadas, a partir de 01.01.2007, as Resoluções CONTRAN 12/98 e 163/04.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 211, DE 13.11.2006

Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. As Combinações de Veículos de Carga – CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito – AET.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, regulamentará os procedimentos administrativos para a obtenção e renovação da AET de que trata o *caput*, observadas as demais disposições desta Resolução. (Parágrafo acrescido pela Res. 635/16)

Art. 2º. A Autorização Especial de Trânsito – AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I - para a CVC:

a) Peso Bruto Total Combinado (PBTC) igual ou inferior a 91 toneladas; (Alínea alterada pela Res. 640/16);

b) Comprimento superior a 19,80 m e máximo de 30 metros, quando o PBTC for inferior ou igual a 57t.

c) Comprimento mínimo de 25 m e máximo de 30 metros, quando o PBTC for superior a 57t.

d) limites legais de Peso por Eixo fixados pelo CONTRAN;

e) a compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração – CMT da unidade tratora, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado – PBTC;

f) estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na Resolução 777/93 – CONTRAN;

g) o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11.410/11.411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

h) o acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM/ ISO 337;

i) possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

II - as condições de tráfego das vias públicas a serem utilizadas.

§ 1º A unidade tratora dessas composições deverá ser dotada de tração dupla, e quando carregada, ser capaz de vencer aclives de 6%, com coeficiente de atrito pneu/solo de 0,45, uma resistência ao rolamento de 11 *kgft* e um rendimento de sua transmissão de 90%, podendo suspender um dos eixos tratores somente quando a CVC estiver descarregada, passando a operar na configuração 4x2. (Redação dada pela Res. 635/16)

§ 2º Nas Combinações com Peso Bruto Total Combinado – PBTC inferior a 57 toneladas, o caminhão-trator poderá ser de tração simples (4x2). (Parágrafo alterado pela Res. 256/07)

§ 3º A Autorização Especial de Trânsito – AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

§ 4º A critério do Órgão Executivo Rodoviário responsável pela concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET, nas vias de duplo sentido de direção, poderão ser exigidas medidas complementares que possibilitem o trânsito dessas composições, respeitadas as condições de segurança, a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclive e comprimento superior a 5% e 600 m, respectivamente.

§ 5º A Autorização Especial de Trânsito (AET) será concedida para cada caminhão trator, especificando os limites de comprimento e de peso bruto total combinado (PBTC) da combinação de veículo de carga (CVC), sendo identificadas as unidades rebocadas na respectiva AET, podendo estas serem substituídas a qualquer tempo, observadas as mesmas características de dimensões e peso e adequada Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora, mediante a apresentação ao órgão com circunscrição sobre a via, do respetivo Laudo Técnico contendo os requisitos de que trata o art. 4º desta Resolução. (Parágrafo acrescido pela Res. 635/16 e alterado pela Res. 663/17)

Art. 2º-A. As Autorizações Especiais de Trânsito (AET) referentes às Combinações de Veículos de Carga (CVC), com altura máxima de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros), com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual 91 toneladas e comprimento mínimo de 28 (vinte e oito) metros e máximo de 30 (trinta) metros, serão concedidas apenas aos polos geradores de tráfego de que trata o art. 93 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a requerimento do interessado, pessoa física ou jurídica proprietária do empreendimento, e desde que obedecidas às seguintes condições: (Artigo acrescido pela Res. 663/17)

I - As Combinações de Veículos de Carga (CVC) de que trata o *caput* deverão obedecer aos limites legais de peso por eixo fixados pelo CONTRAN;

II - O interessado deverá apresentar um Estudo Técnico comprovando a compatibilidade das Combinações de Veículos de Carga (CVC's) nas vias pretendidas, contemplando o seguinte:

a) Memória de cálculo de compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT) em rampas, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado (PBTC);

b) Memória de cálculo de arraste e varredura de acordo com raios de curva apresentados no estudo de viabilidade de tráfego da CVC;

c) Memória de cálculo de capacidade de vencer rampas de até 6%;

d) Demonstrativo de capacidades técnicas da unidade tratora fornecidas e comprovadas pelo fabricante de acordo com as características técnicas para cada tipo e modelo de caminhão-trator (CMT, dimensões, relação da caixa de câmbio, reduções, diferencial e cubo de rodas, potência e torque máximo e mínimo);

e) Planta dimensional para cada tipo e modelo de caminhão-trator com demonstrativo das capacidades técnicas, inclusive para as unidades tracionadas;

f) Capacidade e memória de cálculo de frenagem para as condições das vias indicadas no Estudo de Viabilidade de Tráfego;

g) A compatibilidade da Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora, determinada pelo fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado (PBTC);

h) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Estudo Técnico de que trata este inciso, devidamente assinada por engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, cadastrada no órgão de registro profissional competente;

i) O Estudo Técnico de que trata este inciso deverá ser realizado por empresa com comprovada experiência em estudos desta natureza, devidamente credenciada junto ao órgão com circunscrição sobre a via.

III - O interessado deverá apresentar Laudo Técnico da Combinação de Veículo de Carga (CVC), assinado por um responsável técnico, engenheiro mecânico ou automotivo habilitado, atestando a obediência aos seguintes requisitos:

a) Estar equipada com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na regulamentação específica do CONTRAN, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso, observando-se os requisitos estabelecidos no Anexo III desta resolução, onde aplicáveis;

b) O acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança, atestado pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

c) O acoplamento dos veículos articulados deverá ser do tipo pino-rei e quinta roda e obedecer ao disposto na NBR NM-ISO 3842, NBR NM-ISO 4086, NBR NM-ISO 8716 e NBR NM-ISO 1726 aplicáveis, de acordo com avaliação de conformidade certificada pelo INMETRO ou organismo por este acreditado, atestada pelo responsável técnico habilitado na forma estabelecida neste inciso;

d) Possuir sinalização especial na forma do Anexo II e estar provida de lanternas laterais coloca-

das a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto;

e) A CVC deverá ser provida de fueiros ou painéis laterais de proteção da carga em toda a extensão das carrocerias da combinação de veículos, quando for o caso;

f) Possuir, quando aplicável, dispositivo automático de proteção da carga transportada do tipo sólido a granel para atendimento das disposições contidas na Resolução CONTRAN 441, de 28.05.2013, ou suas sucedâneas;

g) A unidade tratora deve possuir potência compatível com as disposições vigentes da Portaria INMETRO 51/11 ou suas sucedâneas.

IV - Apresentação e aprovação junto ao órgão executivo rodoviário com circunscrição sobre a via, de Estudo de Viabilidade de Tráfego da CVC no percurso proposto, contemplando:

a) Análise da geometria viária, contemplando: cadastro da geometria viária; levantamento visual contínuo por vídeo ou fotográfico; inclinação e extensão de rampas; tangentes, curvas horizontais e verticais; identificação, adequação e/ou regularização dos acessos existentes; interseções viárias em nível e em desnível;

b) Análise de capacidade e nível de serviço em todo o percurso, para todas as classes de rodovias, e avaliação da necessidade de terceira faixa ou faixa adicional em rampas ascendentes em vias de pista simples;

c) Cadastro e análise da sinalização horizontal e vertical e dispositivos auxiliares de sinalização e de segurança viária;

d) Avaliação da capacidade de suporte dos pavimentos e sua compatibilidade com a CVC proposta, elaborado por empresa, órgão ou entidade de reconhecida capacidade técnica;

e) Análise da capacidade estrutural das obras-de-arte correntes e especiais: avaliação estrutural e geométrica das obras de arte contemplando a análise comparativa de esforços provocados pela carga móvel normativa referente à classe da obra, com os esforços provocados pela CVC, trafegando em conjunto com a carga distribuída de 5 (cinco) kN/m², nas posições mais desfavoráveis;

f) Apresentação de medidas mitigadoras para todos os itens anteriores, contemplando projetos de adequação e manutenção periódica, quando aplicável, caso observada a viabilidade de tráfego para a CVC proposta.

g) As análises da capacidade de suporte dos pavimentos e da capacidade estrutural das obras-de-arte correntes e especiais deverão considerar as nor-

mas dos órgãos executivos rodoviários com circunscrição sobre a via ou, na ausência destas, as normas e manuais técnicos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

h) Como condição à obtenção da AET, as medidas mitigadoras da infraestrutura viária propostas pelo requerente serão executadas às suas expensas, mediante aprovação do órgão com circunscrição sobre a via, o qual deverá fiscalizar, acompanhar e receber as obras.

i) Os acessos a serem utilizados ao longo do percurso deverão ser projetados e executados pelo interessado de modo a garantir que os veículos adentrem as rodovias sem causar interferência no trânsito, incluindo faixas de aceleração e desaceleração, projetadas de acordo com as velocidades estabelecidas na via;

j) As travessias de vias só poderão ser realizadas nos locais predeterminados e sinalizados, estabelecidos de acordo com a distância mínima de visibilidade para o trecho, em função do tempo médio de travessia de 18 (dezoito) segundos;

k) O interessado deverá instalar sinalização especial de advertência com intervalos máximos de 5 (cinco) km com o seguinte alerta "Trânsito de veículos lentos de grande porte";

l) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Estudo de Viabilidade de Tráfego de que trata este inciso, devidamente assinada por engenheiro civil habilitado, cadastrada no órgão de registro profissional competente.

m) O Estudo de Viabilidade de Tráfego de que trata este inciso deverá ser realizado por empresa com comprovada experiência em estudos desta natureza, devidamente credenciada junto ao órgão com circunscrição sobre a via.

V - A CVC de que trata o *caput* desse artigo somente poderá trafegar em via pública, no percurso especificado na AET, quando obedecidas as seguintes condições operacionais:

a) Velocidade máxima de 60 (sessenta) km/h, devendo constar na parte traseira da última combinação essa informação;

b) Fica proibida a operação em comboio, observando-se a distância mínima de 100 (cem) metros entre CVCs;

c) O veículo deverá trafegar sempre com faróis acesos;

d) É vedada a ultrapassagem de outro veículo pela CVC, salvo se estiver parado;

e) A operação noturna em vias de pista simples somente poderá ocorrer em horários com baixo volume de tráfego, correspondente, no máximo, ao nível de serviço "C", verificados no Estudo de Via-

bilidade de Tráfego, devendo constar expressamente na AET os horários permitidos;

f) É vedada a imobilização da CVC sobre estruturas de Obras de Arte Especiais (OAEs), exceto em situações de emergência;

g) O percurso autorizado na AET será limitado a 100 (cem) quilômetros;

h) Em vias de múltiplas faixas de tráfego, a CVC deverá utilizar obrigatoriamente a faixa da direita.

§ 1º A Inspeção Técnica Veicular (ITV), obedecido ao respectivo cronograma e periodicidade, integrará os requisitos a serem exigidos no inc. III deste artigo.

§ 2º O órgão com circunscrição sobre a via emitirá parecer técnico sobre os estudos de que tratam os incs. II, III e IV deste artigo, mantendo-o junto ao respectivo processo de obtenção da AET até a sua renovação.

§ 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União incluirá em regulamentação específica as novas Combinações de Veículos de Carga (CVC) de que trata esta Resolução.

Art. 3º. O trânsito de Combinações de Veículos de Carga de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h. (Redação de todo o artigo alterada pela Res. 635/16)

§ 1º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será autorizado o trânsito diurno.

§ 2º Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno de Combinações de Veículos de Carga, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os seguintes requisitos:

I - volume horário de tráfego no período noturno correspondente, no máximo, ao nível de serviço "C", conforme conceito da Engenharia de Tráfego;

II - traçado adequado de vias e suas condições de segurança, especialmente no que se refere à ultrapassagem dos demais veículos;

III - colocação de placas de sinalização em todo o trecho da via, advertindo os usuários sobre a presença de veículos longos.

Art. 4º. Ao requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET o interessado deverá apresentar:

I - preliminarmente, projeto técnico da Combinação de Veículos de Carga – CVC, devidamente assinado por engenheiro mecânico, conforme Lei Fede-

ral 5.194/66, que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e de segurança operacional, e que deverá conter:

a) planta dimensional da combinação, contendo indicações de comprimento total, distância entre eixos, balanços traseiro e laterais, detalhe do para-choques traseiro, dimensões e tipos dos pneumáticos, lanternas de advertência, identificação da unidade tratora, altura e largura máxima, placa traseira de sinalização especial, Peso Bruto Total Combinado – PBTC, Peso por Eixo, Capacidade Máxima de Tração – CMT e distribuição de carga no veículo;

b) cálculo demonstrativo da capacidade da unidade tratora de vencer rampa de 6%, observando os parâmetros do art. 2º e seus parágrafos e a fórmula do Anexo I;

c) gráfico demonstrativo das velocidades, que a unidade tratora da composição é capaz de desenvolver para aclives de 0 a 6%, obedecidos os parâmetros do art. 2º e seus parágrafos;

d) capacidade de frenagem;

e) desenho de arraste e varredura, conforme norma SAE J695b, acompanhado do respectivo memorial de cálculo;

f) laudo técnico de inspeção veicular elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela sua respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando as condições de estabilidade e de segurança da Combinação de Veículos de Carga – CVC.

II - Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, da composição veículo e semirreboques – CRLV.

§ 1º Nenhuma Combinação de Veículos de Carga – CVC poderá operar ou transitar na via pública sem que o Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou Distrito Federal tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada neste artigo e liberado sua circulação.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboques e semirreboques, especialmente construídos para utilização nesse tipo de Combinação de Veículos de Carga – CVC, devidamente homologados pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM.

§ 3º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas não se aplica o disposto no art. 4º desta Resolução. (Parágrafo acrescido pela Res. 640/16 e alterado pela Res. 663/17)

§ 4º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 74 toneladas e inferior ou igual a 91 toneladas, o interessado deverá atender os procedimentos administrativos, especificação técnicas das Combinações de Veículo de Carga (CVC), os itens e os requisitos de segurança da CVC previstos no art. 2º-A desta Resolução. (Parágrafo acrescido pela Res. 640/16 e alterado pela Res. 663/17)

Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito – AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga – CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º Para renovação da Autorização Especial de Trânsito – AET, a vistoria técnica prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito – AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV, da composição veículo e os semirreboques.

Art. 6º. Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições, respeitados os limites de peso por eixo, somente serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho, mediante testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

§ 1º O DENATRAN baixará, em 90 dias, Portaria com as composições homologadas, especificando seus limites de pesos e dimensões.

§ 2º O uso regular de novas composições só poderá ser efetivado após sua homologação e publicação em Portaria do DENATRAN.

Art. 7º. Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga –

CVC com peso bruto total combinado de até 74 (setenta e quatro) toneladas e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tracionadas tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via. (Artigo alterado pela Res. 381/11)

§ 1º Para os veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) com até 25m (vinte e cinco metros): (Parágrafo acrescido pela Res. 526/15 e alterado pela Res. 635/16)

I - Fica permitida a concessão de Autorização Especial de Trânsito (AET);

II - Isenta-se o requisito da data de registro as unidades tracionadas de que trata o *caput* deste parágrafo.

§ 2º Para Combinações de Veículos de Carga cujo comprimento seja de no máximo 19,80m, o trã-

sito será diuturno. (Parágrafo renumerado e acrescido pela Res. 635/16)

Art. 8º. A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 231 e seus incisos do CTB, conforme cabível, além das medidas administrativas aplicáveis.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 01.01.2007.

Art. 9º-A. Prorrogar para o dia 1º de janeiro de 2018 o prazo para cumprimento das exigências dispostas no Anexo II desta Resolução, com redação dada pela Resolução CONTRAN 635/16, facultando a antecipação de sua adoção total. (Artigo acrescido pela Res. 700/17)

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções, 68/98, 164/04, 184/05 e 189/06, a partir de 01.01.2007.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I

Cálculo da Capacidade de Rampa

$$i = \frac{Ft}{10 \times G} - \frac{Rr}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %

G = Peso bruto total combinado (t)

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton)

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = Tm \times ic \times id \times 0,9$$

$$\frac{Rd}{}$$

$$Fad = P \times u$$

Fr = Força na roda (kgf)

Tm = Torque máximo do motor (kgf x m)

ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio

id = Relação de redução no eixo traseiro (total)

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m)

Fad = Força de aderência (kgf)

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf)

u = Coeficiente de atrito pneu x solo

ANEXO II

(Anexo com texto dado pela Res. 635/16 e alterado pela Res. 662/17)

Este anexo define as especificações da Sinalização Especial para Combinação de Veículos de Carga – CVC com mais de 19,80m

1. A sinalização especial para combinação de veículos de carga – CVC deve ser constituída por película autoadesiva aplicada diretamente na traseira do

veículo ou sobre placa metálica fixada na traseira do mesmo.

2. A sinalização especial para combinação de veículos de carga – CVC deve ser composta de quadro na cor branca retrorrefletiva medindo 1,50m X 0,50m contendo os dizeres “VEICULO LONGO” e “COMPRIMENTO METROS” na cor preta não re-

trorrefletiva, superposto e centralizado a um quadro medindo 2,30m X 0,80m com faixas inclinadas em 45° da direita para a esquerda de cima para baixo nas cores laranja retrorrefletiva e preta não retrorrefletiva com largura de 0,15m.

3. Para atender às necessidades especiais de fixação no veículo, a sinalização especial para Combinação de Veículos de Carga – CVC poderá ser bipartida em seu sentido transversal, contudo, as partes não poderão ter uma separação maior que 5cm (cinco centímetros). (Redação dada pela Res. 662/17)

4. Coeficiente de retrorreflexão

Os materiais retrorrefletores deverão atender aos coeficientes de retrorrefletividade mínimos definidos na tabela 1. As medições devem ser feitas de acordo com o método ASTM E810.

Tabela 1

Ângulo de Observação (°)	Ângulo de Entrada (°)	Ra Branco (Cd/lux m ²)	Ra Laranja (Cd/lux m ²)
0,2	-4	500	185
	30	300	111
	45	85	31
0,5	-4	100	37
	30	75	28
	45	30	11
1,0	-4	27	10
	30	18	7
	45	13	5

5. Cor e luminância

O material retrorrefletor deverá apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância definidos na tabela 2.

Tabela 2

Cor	Coordenadas de cromaticidade (diurna)								Luminância Y%	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Mín	Máx
Branco	0,305	0,305	0,355	0,355	0,335	0,375	0,285	0,325	15	-
Laranja	0,558	0,352	0,636	0,364	0,570	0,429	0,506	0,404	7	25

Os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE 1931 sistema colorimétrico standard padrão com iluminante D65. Método ASTM E-1164 com valores determinados em um equipamento 'Hunter Lab Labscan II 0/45 Spectrocolorimeter com opção CMR559. Computação realizada de acordo com E-308.

6. Durabilidade

A película deverá reter no mínimo 50 % de retrorrefletividade da Tabela 1 e cor dentro das coordenadas especificadas na Tabela 2 após ser submetida a 1000 horas no aparelho de intemperismo artificial de acordo com a ASTM G 155 conforme o ciclo I da respectiva norma.

7. O fabricante deve manter a disposição do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União certificado de conformidade, emitido por entidade Fe-

deral, Estadual ou do Distrito Federal de pesquisa e/ou ensino, que comprove o atendimento integral do disposto neste Anexo.

8. A sinalização especial para combinação de veículos de carga – CVC deverá conter no canto inferior esquerdo do quadro branco, em uma área de dimensão máxima de 3cm X 10cm com a marca do fabricante da película, nome da entidade que emitiu o certificado de conformidade da película, o número e a data do respectivo certificado.

9. A sinalização especial para combinação de veículos de carga – CVC não poderá conter quaisquer outras inscrições.

10. A figura 1 mostra um desenho ilustrativo da sinalização especial para combinação de veículos de carga – CVC.

Figura 1



ANEXO III

REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE FREIOS DA COMPOSIÇÃO VEICULAR DE CARGA (CVC) ACIMA DE 74 TONELADAS E ATÉ 91 TONELADAS

(Anexo incluído pela Res. 663/17)

1. Desempenho do sistema de freio para veículos automotores pesados e suas combinações

1.1 O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-tractor) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve, mediante o acionamento dos freios, ser capaz de alcançar a performance mencionados nos subitens 1.2 a 1.4:

a) quando o veículo estiver numa superfície de estrada seca, lisa e nivelada, livre de material solto; e

b) independente se o veículo é de transporte de carga ou de passageiros; e

c) independente se o veículo é usado isolado ou como parte de uma combinação; e

d) durante o ensaio nenhuma parte do veículo pode se mover para fora da pista de ensaio: i. centrado no eixo longitudinal do veículo antes do acionamento dos freios; ii. 3,7 m de largura;

e) os requisitos de ensaio obtidos neste item devem ser obtidos mediante ensaios realizados buscando obter uma condição semelhante à de rodagem, considerando a maior criticidade.

1.2 O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-tractor) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve ser capaz de parar o veículo, a uma velocidade de 35 km/h, dentro de:

a) 16,5 m quando o freio de serviço é acionado; e

b) 40,5 m quando o freio de emergência é acionado.

1.3 O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-tractor) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve desacelerar o veículo (desaceleração média plenamente desenvolvida), a partir de uma velocidade de 40 km/h, de pelo menos:

a) 2,8 m/s² quando o freio de serviço é acionado; e

b) 1,1 m/s² quando o freio de emergência é acionado.

1.4 O sistema de freio de um veículo automotor pesado (caminhão-tractor) ou uma combinação pesada que inclua um veículo automotor pesado deve atingir uma desaceleração máxima do veículo, a partir de uma velocidade de 60 km/h, de pelo menos:

a) 4,4 m/s² quando o freio de serviço é acionado; e

b) 1,5 m/s² quando o freio de emergência é acionado.

1.5 O freio de estacionamento de um veículo automotor pesado (caminhão-tractor) ou uma combinação pesada deve ser capaz de manter o veículo, ou qualquer combinação de que seja parte, parado em um aclave ou declive de 12%:

a) quando o veículo ou a combinação estiverem sobre uma pista seca, lisa e livre de material solto; e

b) independente se o veículo ou a combinação e de transporte de carga ou de passageiros.

2. Ensaio referente a sistema antitravamento (ABS)

2.1 Em velocidades superiores a 15 km/h, as rodas de pelo menos um eixo em cada grupo de eixos devem permanecer desbloqueadas quando a força total for repentinamente aplicada no dispositivo de comando ao frear a partir de uma velocidade inicial de 40 km/h sobre uma pista de superfície com atrito superficial aproximadamente uniforme em am-

bos os lados do veículo. Este ensaio deve ser efetuado com o veículo carregado tanto com a massa do veículo em ordem de marcha como a massa do veículo com carga máxima. Contudo, serão permitidos breves períodos de bloqueio das rodas, mas a estabilidade não deve ser afetada.

3. Acionamento simultâneo do freio de estacionamento

3.1 Se o freio de estacionamento de um veículo automotor pesado de uma combinação veicular de carga for acionado, o freio de estacionamento de qualquer rebocado pesado deve ser acionado automaticamente.

RESOLUÇÃO 215, DE 14.12.2006

Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado “quebra-mato” em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inc. I do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando que o art. 97, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN a responsabilidade pela aprovação das exigências que permitam o registro, licenciamento e circulação nas vias públicas;

Considerando que a instalação do dispositivo denominado “quebra-mato” pode afetar as condições de projeto do veículo, em especial no que se refere à distribuição de peso, estabilidade, aerodinâmica e rigidez estrutural e a eficácia do equipamento suplementar de retenção (Air Bag) frontal; e,

Considerando que a utilização do “quebra-mato” pode representar riscos adicionais de acidentes, especialmente quando há o envolvimento de pedestres; RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos “quebra-mato” instalados em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg, devem atender aos requisitos desta Resolução.

Art. 2º. Os fabricantes e importadores de veículos automotores equipados originalmente com dispositivo “quebra-mato” devem informar, no manual do proprietário, os seguintes requisitos

I - pontos de ancoragem;

II - peso máximo para o conjunto “quebra-mato” e componentes utilizados em sua instalação;

III - dimensões máximas do “quebra-mato” – largura e altura.

Parágrafo único. Na ausência de definição dos requisitos para instalação do dispositivo “quebra-mato”, por parte dos fabricantes e importadores, cabe ao fabricante do dispositivo o atendimento aos incisos deste artigo.

Art. 3º. A utilização do “quebra-mato” em veículos automotores está condicionada a existência de uma plaqueta indelével no dispositivo, indicando suas características gerais, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do fabricante do “quebra-mato” – razão social e CNPJ;

II - modelo do veículo ao qual se destina;

III - peso para o conjunto “quebra-mato”;

IV - dimensões do “quebra-mato” – largura e altura;

V - referência a esta resolução;

VI - identificação do registro da empresa no INMETRO.

Parágrafo único. Ficam dispensados do atendimento deste artigo, os veículos originalmente equipados com dispositivo “quebra-mato”, bem como aqueles em circulação equipados com dispositivo que atenda os requisitos desta Resolução.

Art. 4º. Após 365 dias da data de publicação desta Resolução, fica proibida a circulação, nas vias públicas, de veículos automotores equipados com “quebra-mato” que não cumpram com os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam dispensados do cumprimento desta Resolução:

a) os veículos originalmente equipados com o dispositivo “quebra-mato” que obtiveram o código de

Marca/Modelo/Versão até a data de publicação desta Resolução;

b) os veículos utilizados na prestação e manutenção de serviços de utilidade pública;

c) veículos militares;

d) veículos de órgãos de segurança pública.

Art. 5º. Os veículos automotores somente poderão ser equipados com o dispositivo do tipo “quebra-mato” produzidos por empresas devidamente registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que estabelecerá,

em 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os requisitos para a concessão do registro mediante regulamentos complementares.

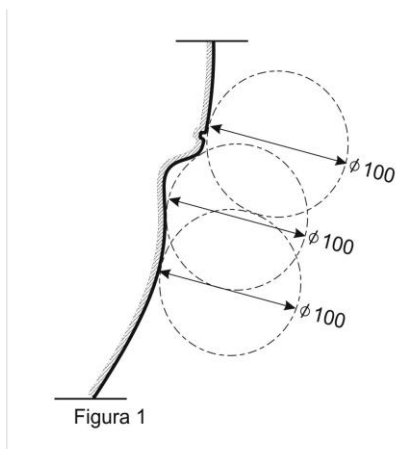
Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação da penalidade e medida administrativa previstas no art. 230, inc. XII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

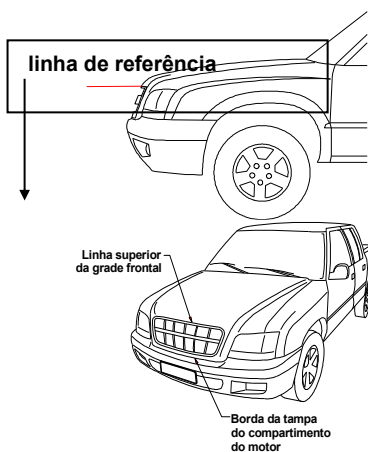
ANEXO PROCEDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

1) Os dispositivos “quebra-mato” devem ser construídos de tal forma que todas as superfícies rígidas que possam ser tocadas por uma esfera de 100 mm de diâmetro (figura 1) tenham um raio de curvatura mínimo de 5 mm.



2) A massa total do dispositivo “quebra-mato”, incluindo todas as braçadeiras e fixações, não deve exceder 1,2% da massa do veículo para o qual foi concebido, até um limite máximo de 18 kg.

3) A altura do dispositivo “quebra-mato” quando montado em um veículo, não deve situar-se, em nenhum ponto, a mais de 50 mm acima da borda da tampa do compartimento do motor, medidos num plano longitudinal vertical ao veículo. Nos casos em que a grade frontal estiver integrada à tampa do compartimento do motor, a referência passa a ser a linha superior da grade.



4) O dispositivo “quebra-mato” não deve aumentar a largura do veículo em que for montado. Se a largura total do “quebra-mato” exceder a 75% da largura do veículo, as extremidades do dispositivo devem ser viradas para dentro, na direção da superfície exterior, de modo a minimizar os riscos de se enganchar. Considera-se que este requisito foi cumprido se o dispositivo estiver encaixado ou integrado na carroçaria ou se a extremidade do dispositivo não puder ser tocada por uma esfera de 100 mm de diâmetro e o intervalo entre a extremidade e a carroçaria circundante não exceder 20 mm.

5) Sem prejuízo ao disposto no item 4, o intervalo entre os componentes do “quebra-mato” e a superfície exterior subjacente não deve exceder 80mm. Devem ser ignoradas as descontinuidades locais no contorno da carroçaria, tais como grades, entradas de ar etc.

6) A distância longitudinal entre a parte mais avançada do pára-choque e a parte mais avançada

do “quebra-mato” não deve exceder 100 mm, admitindo-se uma tolerância de 20%.

7) O “quebra-mato” não deve reduzir de modo significativo a eficácia do pára-choque. Considera-se que este requisito foi cumprido, se não existirem mais de dois componentes verticais e dois componentes horizontais do “quebra-mato” que se sobreponham ao pára-choque.

8) O “quebra-mato” não deve estar inclinado para frente relativamente à linha vertical. As partes

superiores do “quebra-mato” não devem ultrapassar mais de 50 mm para cima ou para trás (na direção do pára-brisa), a linha de referência da borda dianteira da tampa do compartimento do motor do veículo. Nos casos em que a grade frontal estiver integrada à tampa do compartimento do motor, a referência passa a ser a linha superior da grade. Cada ponto de medição é feito num plano vertical longitudinal que atravessa o veículo neste ponto.

RESOLUÇÃO 216, DE 14.12.2006

Fixa exigências sobre condições de segurança e visibilidade dos condutores em pára-brisas em veículos automotores, para fins de circulação nas vias públicas.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando a competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que a regulamentação da matéria contribuirá para a unificação de entendimento no âmbito dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para fins de inspeção e fiscalização;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras da ABNT objetivam fixar condições de segurança e requisitos mínimos para vidros de segurança instalados em veículos automotores, reduzir os riscos de lesões aos seus ocupantes e assegurar visibilidade condutores de veículos, resolve:

Art. 1º. Fixar requisitos técnicos e estabelecer exigências sobre as condições de segurança dos pára-brisas de veículos automotores e de visibilidade do condutor para fins de circulação nas vias públicas.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, as trincas e fraturas de configuração circular são consideradas dano ao pára-brisa.

Art. 3º. Na área crítica de visão do condutor e em uma faixa periférica de 2,5 centímetros de largura das bordas externas do pára-brisa não devem existir trincas e fraturas de configuração circular, e não podem ser recuperadas.

Art. 4º. Nos pára-brisas dos ônibus, microônibus e caminhões, a área crítica de visão do condutor conforme figura ilustrativa do anexo desta resolução é aquela situada a esquerda do veículo determinada por um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura, cujo eixo de simetria vertical é demarcado pela projeção da linha de centro do volante de direção, paralela à linha de centro do veículo, cuja base coincide com a linha tangente do ponto mais alto do volante.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o *caput* deste artigo, são permitidos no máximo três danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitados os seguintes limites:

I - Trinca não superior a 20 centímetros de comprimento;

II - Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 5º. Nos demais veículos automotores, a área crítica de visão do condutor é a metade esquerda da região de varredura das palhetas do limpador de pára-brisa.

Parágrafo único. Nos pára-brisas dos veículos de que trata o *caput* deste artigo, são permitidos no máximo dois danos, exceto nas regiões definidas no art. 3º, respeitando os seguintes limites:

I - Trinca não superior a 10 centímetros de comprimento;

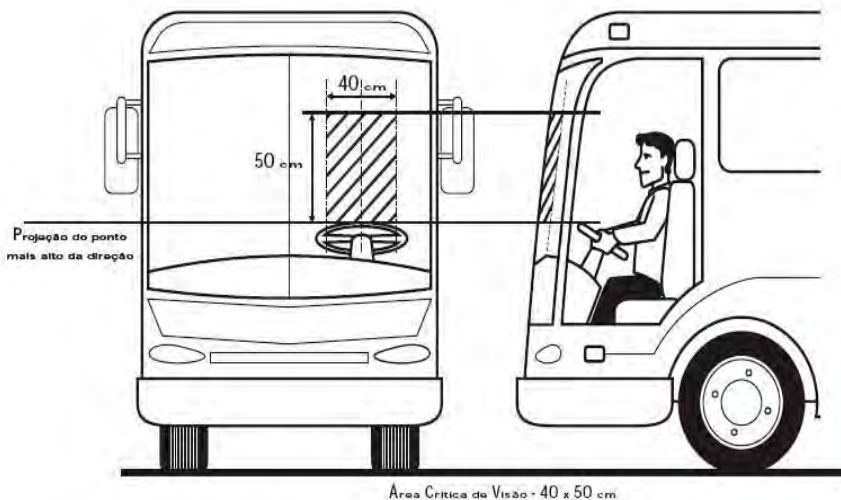
II - Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções previstas no art. 230, inc. XVIII c.c. o art. 270, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO ÁREA CRÍTICA DE VISÃO DO CONDUTOR



Nota – Para a identificação do retângulo de 40x 50 cm o Agente poderá valer-se de um gabarito com as referidas dimensões, feito em papel, plástico, madeira ou metal, com uma indicação em sua parte central, a qual posicionada no nível superior do volante da direção, na posição central, possibilitará a identificação precisa da área crítica de visão do condutor.

RESOLUÇÃO 217, DE 14.12.2006

Delega competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos de preenchimento das informações que devem constar do Auto de Infração.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto Federal 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de uniformizar, para todo o território Nacional, os campos e informações mínimas que deverão compor o Auto de Infração de Trânsito, na forma do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, e regulamentação complementar, RESOLVE:

Art. 1º. Delegar competência ao órgão máximo executivo de trânsito da União para estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar do Auto de Infração.

Art. 2º. Incumbir para fins de preenchimento em sistema informatizado, o órgão máximo executivo de trânsito da União da definição:

I - do tipo e número de caracteres de cada campo para fins de processamento dos dados;

II - dos códigos que deverão ser utilizados;

III - dos campos que deverão ser de preenchimento opcional;

IV - dos campos obrigatórios para infrações específicas, nos termos estabelecidos em normas complementares.

Art. 3º. Permitir que os órgãos e entidades de trânsito implementem o modelo do Auto de Infração

que utilizarão no âmbito de suas respectivas competências e circunscrições, respeitados os campos das informações mínimas e de preenchimento obrigatório estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão 180 dias, após a publica-

ção da Portaria a ser baixada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para se adequarem às novas disposições, data em que ficará revogada a Resolução 01/98 – CONTRAN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 227, DE 09.02.2007

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança; Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, RESOLVE:

Art. 1º. Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 – Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 – Faróis principais emitindo facho assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 – Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 – Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 – Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 – Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 – Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 – Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 – Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 – Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 – Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 – Retrorefletores.

Anexo 13 – Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 – Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- a) lanternas delimitadoras traseiras;
- b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;
- c) retrorefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme ocaso, quando da complementação do veículo.

§ 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

- a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;
- b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;
- c) retrorefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;
- d) lanternas de iluminação da placa traseira; e
- e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarregador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

§ 7º Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades. (Parágrafo alterado pela Res. 383, de 02.06.2011)

§ 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo. (Parágrafo acrescido pela Res. 294, de 17.10.2008)

§ 9º É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos. (Parágrafo acrescido pela Res. 383, de 02.06.2011)

Art. 2º. Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º. Para fins de conformidade com o disposto nos Anexos da presente Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgão

acreditado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º. Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 5º. Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União homologar veículos que cumpram com os sistemas de iluminação que atendam integralmente à norma Norte Americana FMVSS 108.

Art. 6º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 6º-A. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, incisos IX, XII, XIII e XXII do CTB, conforme infração a ser apurada. (Parágrafo acrescido pela Res. 383, de 02.06.2011)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2009, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com as Resoluções 680/87 e 692/88-CONTRAN. (Artigo alterado pela Res. 294, de 17.10.2008)

Art. 8º. Até a efetiva adequação das exigências estabelecidas nesta Resolução, os veículos mencionados deverão estar em conformidade com o disposto nas Resoluções 680/87 e 692/88 do CONTRAN. (Artigo acrescido pela Res. 294, de 17.10.2008)

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 228, DE 02.03.2007

Dar nova redação ao item “10” do inc. IV do art. 1º da Resolução 14/98, do CONTRAN.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e Considerando a necessidade de prover maior segurança à saúde e à integridade física dos condutores e passageiros de motonetas, motocicletas e triciclos;

Considerando o contido no processo 80001.007247/06-80, RESOLVE:

Art. 1º. Dar nova redação ao item “10” do inc. IV do art. 1º da Resolução 14, de 06.02.1998, do CONTRAN:

“Art. 1º. (...)

IV ...

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

7) ...

8) ...

9) ...

10) “dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa em nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (08.03.2007), produzindo efeitos a partir de 01.01.2009.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

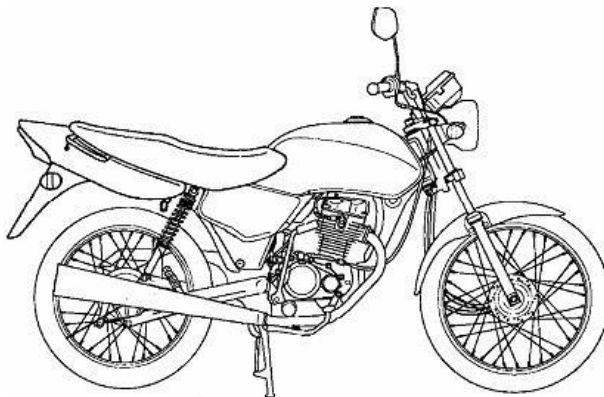
TIPOS DE CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE EXAUSTÃO DE GASES

1) Sistema de Exaustão Simples:

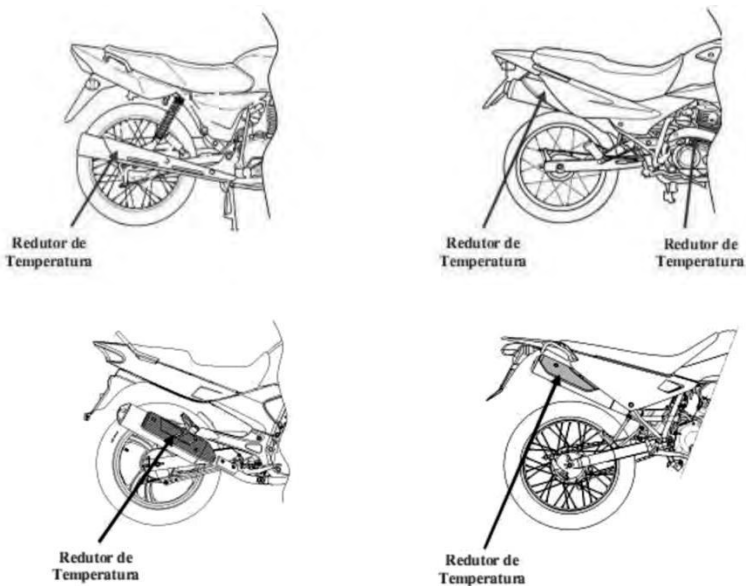
Sistema posicionado em uma ou ambas as laterais do veículo, dimensionado para que a temperatura de sua superfície externa mantenha nível de

calor adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes, podendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos conforme definido pelo fabricante.

EXEMPLO DE SISTEMA DE EXAUSTÃO SIMPLES (sem redutores de temperatura)

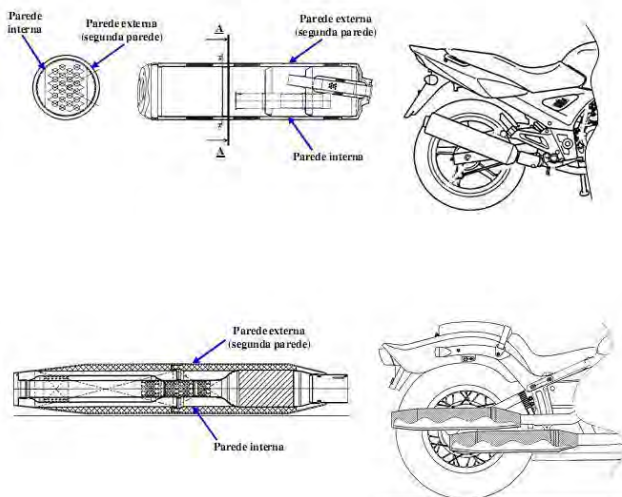


EXEMPLOS DE SISTEMA DE EXAUSTÃO SIMPLES (com redutores de temperatura)



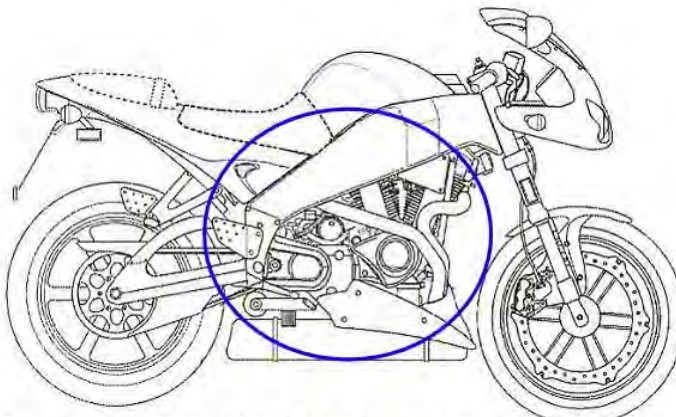
2) Sistema de Exaustão de Parede Dupla

Sistema posicionado em uma ou ambas as laterais do veículo à semelhança do sistema simples, porém tendo os pontos críticos construídos de maneira que exista uma segunda parede para separar a superfície aquecida do sistema (parede interna) e o ambiente externo, conforme definido pelo fabricante.



3) Sistema de Exaustão Oculto

Sistema posicionado em áreas onde não há possibilidade de contato dos usuários com a superfície aquecida do sistema durante o uso normal do veículo.



(tubos atravessam região do veículo que não pode ser tocada pelos usuários)

Nota: Os sistemas de exaustão dos motocicletas podem apresentar, em sua construção, características de um ou mais tipos de configuração dentre os apresentados neste anexo, segundo as necessidades de projeto e critérios de cada fabricante.

RESOLUÇÃO 231, DE 15.03.2007

Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.

*Vigência dos arts. 1º a 10, restaurados pela Deliberação 176/19

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da lei . 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos Arts. 115, 221 e 230 nos incs. I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos;

Considerando a necessidade de melhor identificação dos veículos e tendo em vista o que consta dos Processos 80001.016227/06-08, 80001.027803/06-34; RESOLVE:

Art. 1º. Após o registro no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em primeiro plano e integrante do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção

feita às placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional.

§ 2º As placas excepcionalizadas no § anterior, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

- I - veículos oficiais da União: B R A S I L;
- II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;
- III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

IV - As placas dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, às Repartições Consulares, aos Organismos Internacionais, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município:

- a) CMD, para os veículos de uso dos Chefes de Missão Diplomática;
- b) CD, para os veículos pertencentes ao Corpo Diplomático;
- c) CC, para os veículos pertencentes ao Corpo Consular;
- d) OI, para os veículos pertencentes a Organismos Internacionais;
- e) ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos de carreira estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais;
- f) CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros sem residência permanente que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

§ 4º Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2º. As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do **Anexo** da presente Resolução.

Art. 3º. No caso de mudança de categoria de veículos, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 4º. O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União estabelecerá normas técnicas para a distribuição e controle das séries alfanuméricas

Art. 5º. As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1º Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecendo as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2º Aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais

que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cancelado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos Municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 01.01.2008;

II - nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 01.01.2008 e os transferidos de município. (Incisos alterados pela Res. 241/07)

Parágrafo único. Os demais veículos, fabricados a partir de 1º.04.2012, deverão utilizar obrigatoriamente placas e tarjetas confeccionadas com películas refletivas, atendidas as especificações do Anexo desta Resolução. (Parágrafo alterado pela Del. 122/11)

Art. 7º. Os veículos com placa de identificação em desacordo com as especificações de dimensão, película refletiva, cor e tipologia deverão adequar-se quando da mudança de município. (Artigo alterado pela Res. 372, de 18.03.2011)

Art. 8º. Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo.

Parágrafo único. Não será exigida a segunda placa traseira para os veículos em que a aplicação do dispositivo de engate de reboques não cause prejuízo para visibilidade da placa de identificação traseira.

Art. 9º. A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

Parágrafo único. A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas nos arts. 221 e 230 incs. I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01.01.2008, revogando as Resoluções 783/94 e 45/98, do CONTRAN e demais disposições em contrário. (Artigo alterado pela Res. 241/07)

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

*Anexo alterado pelas Res. 241/07 e 372/11.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

1. Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura n. 1 nas dimensões:

a) altura (h) = 130

b) comprimento (c) = 400

c) quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo seu fabricante ou importador, redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e os espaços a eles destinados. (Alínea alterada pela Res. 309, de 06.03.2009)

2. Altura do corpo dos caracteres da placa em mm: h = 63

3. motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 136; c = 187

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 42

3.1 - Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados, fabricados ou quando da mudança de município, a partir de 1º de abril de 2012, serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo. (Item incluído pela Res. 372/11 e alterado pela Del. 122/11)

a) dimensões da placa em milímetros: h = 170; c = 200

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 53;

4. A Tipologia dos caracteres das placas e tarjetas devem seguir o modelo abaixo especificado na fonte: Mandatory

1234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ

5. Especificações das Cores e do Sistema da Pintura

5.1 Cores

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto
Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Cooperação Internacional	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

5.2 Sistema de Pintura:

Utilização de tinta exclusivamente na cobertura dos caracteres alfanuméricos das placas e tarjetas veiculares, podendo ser substituída por produtos adesivos com aplicação por calor para a mesma finalidade. (Item alterado pela Res. 372, de 18.03.2011)

6. Altura do corpo dos caracteres das tarjetas em milímetros:

Para veículos especificados no Item 1 – h = 14

Para veículos especificados no Item 3 – h = 12

7. O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da

Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

a) placa: $h = 8$; $c = 30$

b) tarjeta: $h = 3$; $c = 15$

8. Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno, polipropileno ou policarbonato), ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o órgão executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior. Todas as especificações serão objeto de regulamentação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

– dimensões mínimas: $15 \times 15 \times 4$ mm

9. Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.

– dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10. Material:

Ângulo	Ângulo de	Vermelho	Cinza	Verde	Branca	Azul
0,2°	-4°	65	343	50	360	30
0,2°	30°	30	162	25	170	14
0,5°	-4°	27	127	21	150	13
0,5°	30°	13	62	10	72	6

Tabela 1 – Valores mínimos de retrorefletividade, medido em cd/lux/m²

A referência de cor é estipulada na Tabela 2 abaixo, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e Método ASTM E-1164 com valores determinados em um equipamento Espectrocolorímetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com opção CMR559, avaliação esta realizada de acordo com a norma E-308.

I – O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores

poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola 0,8.

III - Uso de películas

A película refletiva deverá cobrir integralmente a superfície da placa sendo flexível com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, devem estar de acordo com a tabela abaixo e não poderão exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m² no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°: (Item alterado para Res. 372, de 18.03.2011)

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Min	Max
Vermelha	0,648	0,351	0,735	0,265	0,629	0,281	0,565	0,346	3,0	15
Cinza	0,297	0,295	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	1,0	20
Verde	0,026	0,399	0,166	0,364	0,286	0,446	0,207	0,771	3	12
Branca	0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	40	-
Azul	0,140	0,035	0,244	0,210	0,190	0,255	0,065	0,216	1	10

Tabela 2 – Pares de coordenadas de cromaticidade e luminância

O adesivo da película refletiva deverá atender as exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D 4956.

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida por este órgão e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente. A marca de segurança deverá aparecer, no mínimo, duas vezes em cada placa, conforme figuras ilustrativas abaixo. As marcas de segurança incorporadas nas películas não poderão interferir na legibilidade dos caracteres das placas.



(Alterada pela Res. 372, de 18.03.2011)

11 – Codificação das Cores, para placas pintadas:

COR	CÓDIGO RAL
BRANCA	9010
PRETA	9011

(Alterada pela Res. 372, de 18.03.2011)

12 – O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio.



FIGURA I

QUATRO FUROS EM LINHA HORIZONTAL DESTINADOS AO LACRE SOMENTE NA PLACA TRASEIRA

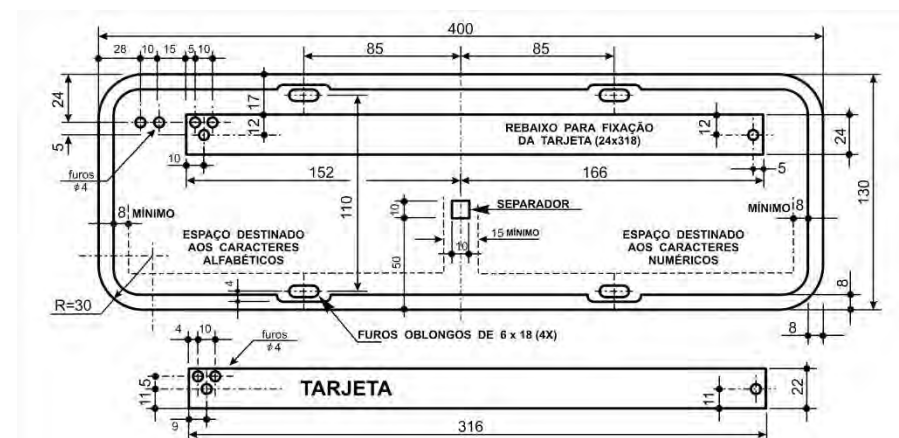
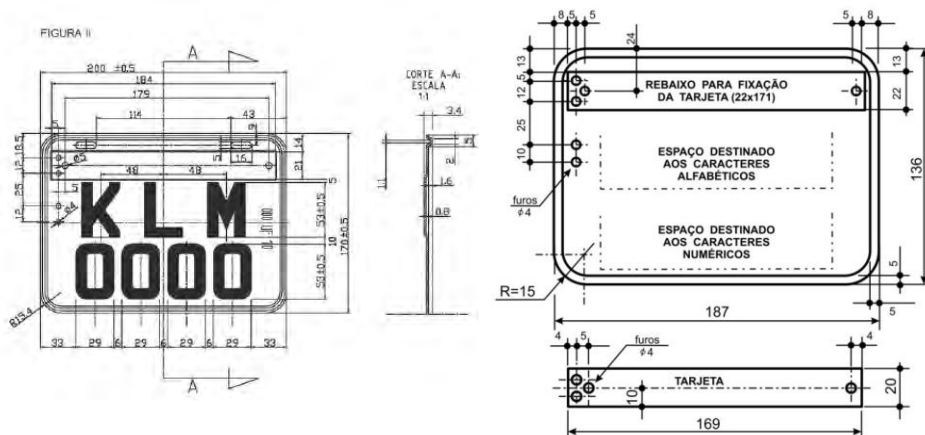


FIGURA II – Dimensões e cotas das placas de identificação de bicis, triciclos e similares motorizados. QUATRO FUROS EM LINHA VERTICAL DESTINADOS AO LACRE DA PLACA (Figura alterada pela Res. 372/11)



RESOLUÇÃO 236, DE 11.05.2007

Aprova o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. VIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução 160, de 22.04.2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 8ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em setembro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado, o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Ficam revogados o Manual de Sinalização de Trânsito Parte II – Marcas Viárias, aprovado pela Resolução 666/86, do CONTRAN, e disposições em contrário.

Art. 3º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30.06.2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (21.05.2007).

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 238, DE 25.05.2007

Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 118 da Lei 9.503/97;

Considerando o disposto no Decreto 99.704, de 20.11.1990; e

Considerando o que dispõe a Resolução MERCOSUL/GM/RES. 120/94, e o que consta do Processo 80001.027497/06-36-DENATRAN,

RESOLVE:

Art. 1º. O Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil de que trata a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. 120/94 é documento de porte obrigatório do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional.

Art. 2º. O não cumprimento desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação (01.06.2007).

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 242, DE 22.06.2007

Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos geradores de imagens nos veículos automotores.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o constante dos Processos: 80001.005795/04-11, 80001.003132/04-54, 80001.003142/04-90 e 80001.014897/06-81; Considerando o disposto no art. 103 c.c § 2º do art. 105 da Lei 9.503/97; Considerando a necessidade de atualizar a legislação de trânsito em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de suporte à direção, resolve:

Art. 1º. Fica permitida a instalação e utilização de aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geo processamento destinado a orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, sistema de auxílio à manobra e para auxiliar na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições da via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos.

Art. 2º. Os equipamentos de que trata o artigo anterior poderão ser previstos pelo fabricante do veículo ou utilizados como acessório de caráter provisório.

§ 1º. Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º Os equipamentos com instalação provisória devem estar fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 3º. Fica proibida a instalação, em veículo automotor, de equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento, salvo se:

I - instalado na parte dianteira, possuir mecanismo automático que o torne inoperante ou o comute para a função de informação de auxílio à orientação do condutor, independente da vontade do condutor e/ou dos passageiros, quando o veículo estiver em movimento;

II - instalado de forma que somente os passageiros ocupantes dos bancos traseiros possam visualizar as imagens.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito prevista no art. 230, inc. XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução 190, de 16.02.2006, do CONTRAN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 243, DE 22.06.2007

Aprova o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. VIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução 160, de 22.04.2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 11ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado, o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º. Ficam revogados o Capítulo IV – Placas de Advertência do Manual de Sinalização de Trânsito – Parte I, Sinalização Vertical aprovado pela Resolução 599/82, do CONTRAN e disposições em contrário.

Art. 3º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30.06.2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.dena.tran.gov.br>.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 253, DE 26.10.2007

Dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso da atribuição que lhe confere o inc. I, do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento hábil para medição da transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos aplicados nas áreas envidraçadas dos veículos, RESOLVE:

Art. 1º. A medição da transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deverá ser efetuada por meio de instrumento denominado Medidor de Transmitância Luminosa.

Parágrafo único. Medidor de transmitância luminosa é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos.

Art. 2º. O medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 2º-A. O DENATRAN, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos: (Acrescido pela Del. 183/20)

I - cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2021;

II - noventa dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2022;

III - sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 02.02.2022.

Art. 3º. (Artigo revogado pela Res. 385, de 02.06.2011)

Art. 4º. O auto de infração, além do disposto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e regulamentação específica, deverá conter, expressos em valores percentuais: (Artigo alterado pela Res. 385, de 02.06.2011)

I - a medição realizada pelo instrumento;

II - o valor considerado para fins de aplicação de penalidade; e

III - o limite regulamentado para a área envidraçada fiscalizada.

§ 1º Para obtenção do valor considerado deverá ser acrescido à medição realizada o percentual relativo de 7%.

§ 2º Além das demais disposições deste artigo, deverá ser informada no auto de infração a identificação da área envidraçada objeto da autuação.

Art. 5º. Quando o medidor de transmitância luminosa for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deverá conter os seguintes dados:

I - data e hora;

II - placa do veículo;

III - transmitância medida pelo instrumento;

IV - área envidraçada fiscalizada;

V - identificação do instrumento; e

VI - identificação do agente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 254, DE 26.10.2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inc. III, do art. 111 do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inc. I, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais; Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados; Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

§ 1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

§ 2º (omitido no original).

Art. 2º. Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º. A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no *caput* deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

§ 4º Os vidros de segurança situados no teto dos veículos ficam excluídos dos limites fixados no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Res. 707/17)

Art. 4º. Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecno-

logia (INMETRO). (Artigo com redação dada pela Res. 707/17)

Art. 5º. Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento da NBR 9491 e suas normas complementares, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos ou métodos equivalentes, realizados no exterior. (*Caput* alterado pela Res. 386, de 02.06.2011)

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra "E" maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra "e" minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla "DOT".

Art. 6º. O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 7º. A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no art. 3º desta Resolução.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto

vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 8º. Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º. Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. É vedado o uso de painéis luminosos que reproduzam mensagens dinâmicas ou estáticas, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiro com finalidade de informar o serviço ao usuário da linha. (Parágrafo acrescido pela Res. 580/16)

Art. 10. A verificação dos índices de transmissão luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 11. O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

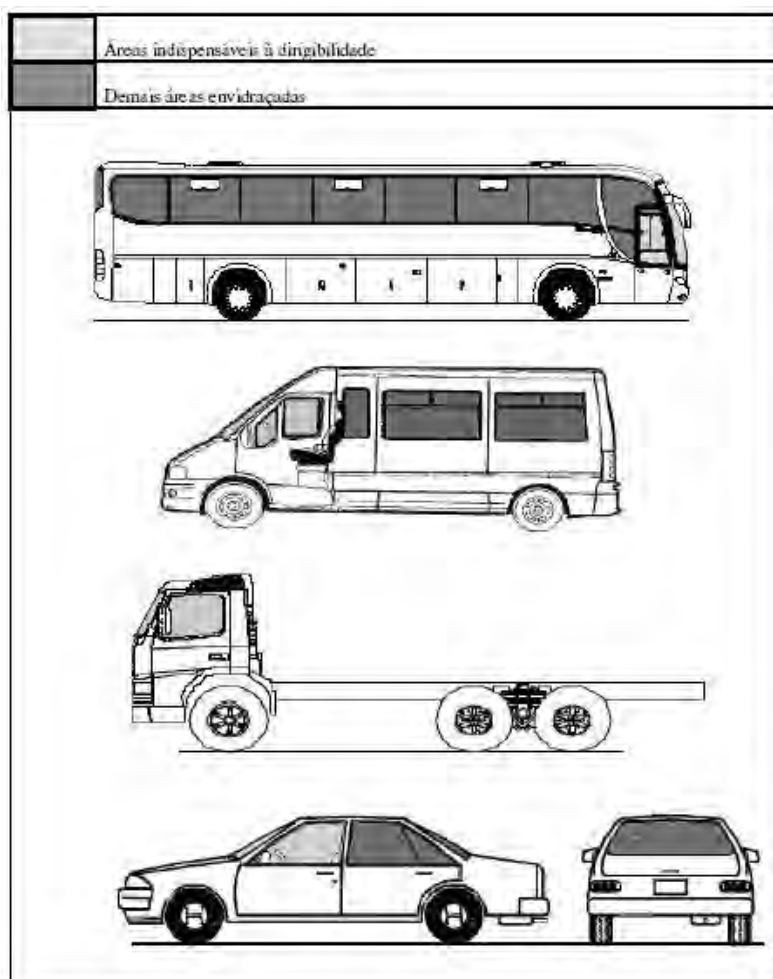
Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inc. XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.



RESOLUÇÃO 258, DE 30.11.2007

Regulamenta os arts. 231, X e 323 do Código Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de regulamentar o inc. X do art. 231 e o art. 323 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto nos arts. 99, 100 e o inc. V do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro;
Considerando os limites de peso e dimensões para veículos estabelecidos pelo CONTRAN, RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução e classificação do veículo, o comprimento total é aquele medido do ponto mais avançado da sua extremidade dianteira ao ponto mais avançado da sua extremidade traseira, incluso todos os acessórios para os quais não esteja prevista uma exceção.

I - Na medição do comprimento dos veículos não serão tomados em consideração os seguintes dispositivos:

- a) limpador de para-brisas e dispositivos de lavagem do para-brisas;
- b) placas dianteiras e traseiras;
- c) dispositivos e olhais de fixação e amarração da carga, lonas e encerados;
- d) luzes;
- e) espelhos retrovisores ou outros dispositivos similares;
- f) tubos de admissão de ar;
- g) batentes;
- h) degraus e estribos de acesso;
- i) borrachas;
- j) plataformas elevatórias, rampas de acesso, e outros equipamentos semelhantes, em ordem de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm;
- k) dispositivos de engate do veículo a motor.

Parágrafo único. A medição do comprimento dos veículos do tipo guindaste deverá tomar como base, a ponta da lança e o suporte dos contrapesos.

Art. 2º. Os instrumentos ou equipamentos utilizados para a medição de comprimento de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 3º. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora.

Art. 4º. A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem (balança rodoviária) ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal.

Art. 5º. Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária serão admitidas as seguintes tolerâncias:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares para o peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC);

II - 10% (dez por cento) sobre os limites de pesos regulamentares por eixo de veículos transmitidos à superfície das vias públicas.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não pode ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN. (Artigo com redação dada pela Res. 526/15)

Art. 6º. Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

§ 1º A carga deverá ser remanejada ou ser efetuado transbordo, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados.

§ 2º O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de sanar a irregularidade, respeitado o disposto no art. 9º desta Resolução sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 7º. Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

Parágrafo único. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de efetuar o transbordo, respeitado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 8º. O veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, observadas as condições de segurança.

§ 1º Nos casos em que não for dispensado o remanejamento ou transbordo da carga o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada.

§ 2º A critério do agente, observadas as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou transbordo de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros.

Art. 9º. Independentemente da natureza da carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos em cada eixo ou conjunto de eixos sejam simultaneamente inferiores a 12,5% (doze e meio por cento) do menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelo CONTRAN e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador.

Parágrafo único. A tolerância para fins de remanejamento ou transbordo de que trata o *caput* desse

artigo não será cumulativa aos limites estabelecidos no art. 5º. (Artigo com redação dada pela Res. 526/15)

Art. 10. Os equipamentos fixos ou portáteis utilizados na pesagem de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 11. A fiscalização dos limites de peso dos veículos, por meio do peso declarado na Nota Fiscal, Conhecimento ou Manifesto de carga poderá ser feita em qualquer tempo ou local, não sendo admitido qualquer tolerância sobre o peso declarado.

Art. 12. Para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

Art. 13. Para o cálculo do valor da multa estabelecida no inc. V do art. 231 do CTB serão aplicados os valores em Reais, para cada duzentos quilogramas ou fração, conforme Resolução 136/02 do CONTRAN ou outra que vier substituí-la.

Infração – média = R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, na seguinte forma:

a) até seiscentos quilogramas = R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas = R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas = R\$ 21,28 (vinte e um reais e oito centavos);

d) de um mil e um a três mil quilogramas = R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas = R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

f) acima de cinco mil e um quilogramas = R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

Medida Administrativa – Retenção do Veículo e transbordo da carga excedente.

§ 1º Mesmo que haja excessos simultâneos nos pesos por eixo ou conjunto de eixos e no PBT ou PBTC, a multa de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) prevista no inc. V do art. 231 do CTB será aplicada uma única vez.

§ 2º Quando houver excessos tanto no peso por eixo quanto no PBT ou PBTC, os valores dos acréscimos à multa serão calculados isoladamente e somados entre si, sendo adicionado ao resultado o valor inicial de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

§ 3º O valor do acréscimo à multa será calculado da seguinte maneira:

a) enquadrar o excesso total na tabela progressiva prevista no *caput* deste artigo;

b) dividir o excesso total por 200 kg, arredondando-se o valor para o inteiro superior, resultando na quantidade de frações, e;

c) multiplicar o resultado de frações pelo valor previsto para a faixa do excesso na tabela estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 14. As infrações por exceder a Capacidade Máxima de Tração de que trata o inc. X do art. 231 do CTB serão aplicadas a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT, da seguinte forma:

a) até 600kg

infração: média = R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

b) entre 601 kg e 1.000kg

infração: grave = R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

c) acima de 1.000kg

infração: gravíssima = 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), aplicados a cada 500kg ou fração de excesso de peso apurado.

Penalidade – Multa

Medida Administrativa – Retenção do Veículo para Transbordo da carga.

Art. 15. Cabe à autoridade com circunscrição sobre a via disciplinar sobre a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos de aferição de peso de veículos assegurado o acesso à documentação comprobatória de atendimento a legislação metrológica.

Art. 16. (Revogado pela Res. 547/15).

Art. 17. Fica permitida até 30 de junho de 2014 a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículo à superfície das vias públicas. (Redação alterada pela Res. 467/13)

Art. 17-A. Para fins de fiscalização de peso dos veículos que estiverem transportando produto classificados como Biodiesel (B-100) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) por meio de balança rodoviária ou por meio de Nota Fiscal, ficam permitidos, até 31 de julho de 2019 a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no PBT ou PBTC. (Artigo acrescido pela Res. 503/14 e alterado pela Res. 604/16)

Art. 17-B. Para fins de fiscalização de peso de veículos que transportem produtos classificados como Biodiesel (B-100) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), por meio de balança rodoviária ou de Nota Fiscal, fica permitida a tolerância de 7,5% (sete e meio por cento) no PBT ou PBTC até 30 de novembro de 2021. (Acrescido pela Del. 182/20)

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), durante o prazo estipulado no *caput*, informará ao CONTRAN, com o apoio das entidades representativas de cada segmento, por meio de relatórios semestrais, a evolução do processo de substituição ou adaptação da parcela da frota. (Artigo e Parágrafo incluídos pela Deliberação 182/20)

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 102, de 31.08.1999, 104, de 21.12.1999, e 114, de 05.05.2000.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 265, DE 14.12.2007

Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de medidas complementares para o cumprimento do disposto nos arts. 74 e 79 do Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Política Nacional de Trânsito em sua diretriz que visa aumentar a segurança e promover a educação para o trânsito junto às instituições de ensino;

Considerando a importância de desenvolver valores, integrando o jovem ao sistema trânsito em seus diferentes papéis;

Considerando a necessidade de melhoria no processo de formação de condutores;

Considerando o que consta do processo 80001.015595/2005-40, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a formação teórico – técnica do processo de habilitação de condutores, como atividade extracurricular em escolas de ensino médio, de acordo com os conteúdos estabelecidos na Resolução 168/04 CONTRAN.

Art. 2º. A atividade extracurricular, uma vez desenvolvida em conformidade com esta Resolução, será reconhecida como o curso de formação teórico – técnica, necessário para que o aluno possa submeter-se ao exame escrito de legislação de trânsito para, se habilitado, conduzir veículo automotor.

Art. 3º. As escolas interessadas no desenvolvimento e na execução desta atividade extracurricular, cientes das condições estabelecidas no Anexo I desta Resolução, devem solicitar autorização junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma dos documentos constantes do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal examinar a documentação apresentada, fiscalizar as condições físicas e materiais da escola requerente, estabelecer, quando necessário, exigências a serem cumpridas em prazo determinado e conceder autorização, conforme Anexo III.

Art. 4º. A escola autorizada expedirá certificado de participação na atividade extracurricular, conforme

Anexo IV desta Resolução, aos alunos com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. A escola deverá encaminhar ao órgão que a autorizou, os certificados expedidos, acompanhados de relação nominal dos alunos, conforme Anexo V desta Resolução, para fins de autenticação.

Art. 5º. De posse do certificado referido no art. 4º desta Resolução, o interessado em obter a Permissão para Dirigir Veículo Automotor, desde que preencha os requisitos exigidos no art. 140 da Lei 9.503, de 23.09.1997, poderá encaminhar-se ao órgão executivo de trânsito responsável e dar início formal ao processo de habilitação.

Parágrafo único. No caso de reprovação no exame escrito prestado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o candidato deverá frequentar curso de formação de condutor, nos moldes da legislação vigente.

Art. 6º. Compete ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o controle e a fiscalização da execução da atividade extracurricular prevista nesta Resolução.

Art. 7º. Fica revogada a Resolução 120, de 14.02.2001, do CONTRAN.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I**1. Compromissos da escola:**

a) proceder a implementação da atividade extracurricular, quando deferida a autorização pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

b) acompanhar os alunos no decorrer da atividade extracurricular;

c) controlar a frequência de cada aluno participante da atividade extracurricular.

2. Carga horária:

a) Mínimo de 90 (noventa) horas-aula presenciais que podem ser assim distribuídas:

- equitativamente durante os três anos do Ensino Médio; ou
- equitativamente durante os três últimos anos, nas escolas que mantêm o Ensino Médio em quatro anos; ou
- equitativamente durante os dois últimos anos do Ensino Médio.

b) A carga horária referente a cada conteúdo ministrado na atividade extracurricular deve obedecer à proporcionalidade da carga horária estabelecida na legislação vigente.

3. Conteúdo programático:

Conteúdos voltados à formação teórico-técnica do condutor de veículo automotor, estabelecidos em

legislação vigente específica, com o objetivo de desenvolver comportamentos seguros no trânsito.

4. Corpo docente:

Os profissionais que constituírem o corpo docente para a implementação da atividade extracurricular na escola deverão:

a) apresentar o certificado de conclusão do curso de formação de Instrutor de Trânsito;

b) cumprir os critérios estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

5. Alunos participantes:

Poderão optar por esta atividade extracurricular apenas os alunos regularmente matriculados no Ensino Médio da escola autorizada pelo respectivo órgão executivo de trânsito.

6. Cancelamento da autorização:

A escola poderá ter sua autorização cancelada, a qualquer tempo, pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) caso comprovado o não cumprimento do disposto nesta Resolução;

b) se, por qualquer motivo, vier a ser impedida de exercer suas atividades pelo Poder Público.

ANEXO II**MODELOS ESPECÍFICOS DE INSTRUMENTOS**

1. Solicitação de autorização

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Nome da escola:
Federal () Estadual () Municipal () Particular ()
Endereço: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
CEP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
E-mail: _____
Nome do (a) Diretor(a): _____

A escola acima identificada solicita autorização para a implementação de atividade extracurricular, visando a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores aos alunos do Ensino Médio regularmente matriculados, conforme estabelece Resolução do CONTRAN ___/___, indicando o coordenador(a) e corpo docente responsáveis. Para tal, junta a documentação necessária.

_____, _____/_____/_____

Assinatura do (a) diretor(a)

2. Designação do(a) Coordenador(a)

COORDENADOR(A) DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR	
Nome: _____	
Formação: _____	
Cargo/ Função: _____	
SUPLENTE	
Nome: _____	
Formação: _____	
Cargo/ Função: _____	
Diretor (a): _____	
_____, ____/____/_____ _____	
Assinatura do (a) Diretor (a)	

3. Designação do Corpo Docente

**RELAÇÃO NOMINAL DE INSTRUTORES RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO
DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR**

NOME DA ESCOLA: _____

MUNICÍPIO: _____

ESTADO: _____

INÍCIO: ____ / ____ / ____ TÉRMINO: ____ / ____ / ____

Nomes dos Instrutores	Conteúdos

_____, ____/____/_____ _____	_____ _____
Assinatura do Coordenador (a)	Assinatura do Diretor(a)

4. Projeto

Elaboração de projeto a ser apresentado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito

Federal, contendo, minimamente:

- a) dados de identificação da escola;
- b) dados de identificação dos responsáveis pela atividade (diretor, coordenador e corpo docente);
- c) considerações gerais (explicação sucinta do comprometimento da escola com a educação para o trânsito e diagnóstico da realidade escolar);

- d) justificativa;
- e) público alvo;
- f) objetivos;
- g) metodologia;
- h) conteúdos;
- i) carga horária;
- j) acompanhamento;
- k) recursos didáticos pedagógicos.

ANEXO III**FICHA DE ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE
EXTRACURRICULAR DE FORMAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA**

A ser preenchida pelo órgão executivo de trânsito

DADOS DO ÓRGÃO

Nome: _____

Responsável pela Coordenação Educacional: _____

Técnico responsável pelo acompanhamento da atividade extracurricular:

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____

E-mail: _____

DADOS DA ESCOLA

Nome: _____

Coordenador (a) da atividade: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____

E-mail: _____

Exigências	Apresentação	Apresentação em parte	Não Apresentação	Observações
1. Solicitação da autorização				
2. Designação do (a) coordenador(a)				
3. Relação do corpo docente				
4. Projeto				
5. Adequação do espaço físico/recursos materiais				Vistoria realizada em: _ / _ / _
6. Parecer final (descritivo)				

DEFERIMENTO () sim () não

Em caso negativo, citar pendências e estabelecer prazo para regularização:

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

ANEXO IV CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

ESCOLA: _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

Certifico que o (a) ALUNO (A) _____

Nascido em: ____/____/____, portador do documento de identidade n._____, órgão expedidor____ participou da formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores como atividade extracurricular para alunos do Ensino Médio oferecida por esta escola, atendendo às disposições da Resolução do CONTRAN n. ____/____.

_____, ____/____/____

Diretor (a)

Verso
HISTÓRICO ESCOLAR

Conteúdos	Carga horária	Instrutor(es)

Início em: ____/____/____ término em: ____/____/____ FREQUÊNCIA ____%

Coordenador (a)

Autenticação do órgão executivo de trânsito Registro n. ____/____ _____/____/____/____ _____ Servidor responsável

ANEXO V
RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM A ATIVIDADE
EXTRACURRICULAR DE FORMAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA DO PROCESSO DE
HABILITAÇÃO DE CONDUTORES (90 HORAS)

Resolução CONTRAN n. ____/____

ESCOLA: _____

N. DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

INÍCIO: _____ TÉRMINO: _____

Nome do Aluno	Identidade	Data de Nascimento

Diretor(a)/Coordenador(a): _____

_____ / _____ / _____

Local

Data

Assinatura do Diretor (a)

RESOLUÇÃO 268, DE 15.02.2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto nos incs. VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto 5.098, de 03.06.2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos 80001.013383/2007-90, 80001.001437/2005-11 e 80001.011749/2004-43; RESOLVE:

Art. 1º. Somente os veículos mencionados no inc. VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 1º A condução dos veículos referidos no *caput*, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inc. VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

Art. 2º. Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3º. Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inc. VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de coleta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VII - os veículos destinados à manutenção e restabelecimento dos sistemas das linhas e estações metroferroviárias. (Acrescido pela Res. 614/16)

§ 2º A instalação do dispositivo referido no *caput* deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo “observações”, código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º. Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incs. III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º. Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incs. XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução 679/87 do CONTRAN e a Decisão 08/93 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 273, DE 04.04.2008

Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de regulamentar o § 3º, do art. 244 do Código Brasileiro de Trânsito, com a redação dada pela Lei 10.517, de 11.07.2002. RESOLVE:

Art. 1º. Motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos poderão tracionar semirreboques, especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, observados os limites de capacidade máxima de tração, indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Parágrafo único. A capacidade máxima de tração – CMT de que trata o *caput* deste artigo deverá constar no campo observação do CRLV.

Art. 2º. Os engates utilizados para tracionar os semirreboques de que trata esta resolução, devem cumprir com todas as exigências da Resolução 197, do CONTRAN, de 25.07.2006, a exceção do seu art. 6º.

Art. 3º. Os semirreboques tracionados por motocicletas e motonetas devem ter as seguintes características:

§ 1º Elementos de Identificação:

I) Número de identificação veicular – VIN gravado na estrutura do semirreboque

II) Ano de fabricação do veículo gravado em 4 dígitos

III) Plaqueta com os dados de identificação do fabricante, Tara, Lotação, PBT e dimensões (altura, comprimento e largura).

§ 2º Equipamentos Obrigatórios:

I) Para-choque traseiro;

II) Lanternas de posição traseira, de cor vermelha;

III) Protetores das rodas traseiras;

IV) Freio de serviço;

V) Lanternas de freio, de cor vermelha;

VI) Iluminação da placa traseira;

VII) Lanternas indicativas de direção traseira, de cor âmbar ou vermelha;

VIII) Pneu que ofereça condições de segurança.

IX) Elementos retrorrefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme especificações contidas na Resolução CONTRAN 568, de 2015. (Redação dada pela Res. 569/15)

§ 3º Dimensões, com ou sem carga:

I) Largura máxima: 1,15 m;

II) Altura máxima: 0,90m;

III) Comprimento total máximo (incluindo a lança de acoplamento): 2,15 m;

Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito decidir sobre a circulação de motocicleta e de motoneta com semirreboque acoplado, na via sob sua circunscrição.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará ao infrator às penalidades do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Dirigir ou conduzir veículo fora das especificações contidas nesta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inc. X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Res. 569/15)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO**ELEMENTOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA SEMIRREBOQUE DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS****1. Localização**

Os Elementos Retrorefletivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria do semi-reboque, afixados na metade superior da carroçaria, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme cobrindo no mínimo 50% (cinquenta

por cento) da extensão das laterais e 80% (oitenta por cento) da extensão da traseira.

2. Características Técnicas dos Elementos Retrorefletivos de Segurança:

a) As Características Técnicas dos Elementos Retrorefletivos de Segurança devem atender às

especificações do item 3 do anexo da Resolução CONTRAN 128/01.

b) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá

exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm. de altura e 50 mm de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

RESOLUÇÃO 275, DE 25.04.2008

Estabelece modelo de placa para veículos de representação de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no § 3º, do art. 115, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina o uso de placas especiais em veículos utilizados por Oficiais Gerais das Forças Armadas.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os modelos de placa constantes nos Anexos I e II desta Resolução para os veículos de representação dos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, da Aeronáutica e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Art. 2º. Os veículos de que trata esta resolução enquadram-se no disposto no art. 116, do CTB.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução 94/99 CONTRAN.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I





INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

ANEXO II





INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

RESOLUÇÃO 277, DE 28.05.2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9503, de 23.09.1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos arts. 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, RESOLVE:

Art. 1º. Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§ 2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t. (Parágrafo com redação dada pela Res. 533/15. Veja Res. 562/15)

§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total – PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade. (Parágrafo incluído pela Res. 541/15 – Vigência suspensa pela Res. 639/16)

Art. 2º. O transporte de criança com idade inferior a dez anos poderá ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

I – quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;

II – quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro;

III – quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio poderão ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado “assento de elevação”, nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos. (Artigo com redação dada pela Res. 391/11)

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*air bag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no art. 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I - É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II - É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de *airbag* deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão

ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art. 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I - a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - a partir de 1º de setembro de 2010, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente. (Alterado pela Res. 352, de 14.06.2010)

Art. 8º. Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art. 10. Fica revogada a Resolução 15, de 06.01.1998, do CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO
DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS
EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1).

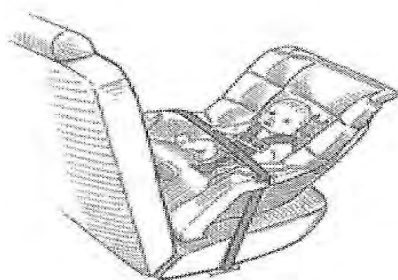


Figura 1

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2).



Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.

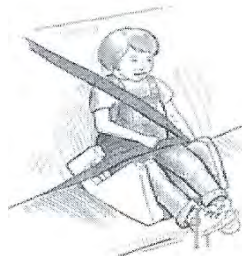


Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4).



Figura 4

RESOLUÇÃO 278, DE 08.05.2008

Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança,

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro, que torna obrigatório o uso do cinto de segurança para o condutor e passageiro dos veículos em todas as vias do território nacional;

Considerando a necessidade de garantir a eficácia do funcionamento do cinto de segurança dos veículos; RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal.

Parágrafo único. Não constitui violação do disposto no *caput* a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções previstas no inc. IX, do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 280, DE 30.05.2008

Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de se estabelecer regras para instalação e inspeção periódica do sistema de alimentação de combustível a gás natural veicular – GNV, originalmente instalado nos veículos automotores;

Considerando a regulamentação para a concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos automotores originais de fábrica homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN com sistema de alimentação de combustível para uso do gás natural veicular – GNV, devem ser objeto de Programas de Avaliação da Conformidade regulamentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. O Programa acima mencionado se refere aos componentes utilizados no sistema de GNV e às inspeções periódicas dos veículos, realizadas por Instituições Técnicas Licenciadas pelo DENATRAN.

Art. 2º. Os fabricantes e importadores de veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para uso do GNV, ao obterem do DENATRAN o código de marca-modelo-versão, devem

fornecer ao INMETRO as especificações técnicas referentes ao sistema GNV instalado no veículo.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de inspeção dos veículos a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data do primeiro registro e licenciamento do veículo.

Art. 3º. A partir do segundo licenciamento, os veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para o uso do GNV, devem comprovar a realização da inspeção periódica de que trata o artigo anterior através da obtenção de Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido eletronicamente por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 282, DE 26.06.2008

Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 124, inc. V, e art. 125, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 311 e 311-A do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940, que institui o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que concerne à numeração de motor;

Considerando o contido nos Processo 80001.032373/2007-53, 80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS VISTORIAS

Art. 1º. (Revogado pela Res. 466/13, com redação dada pela Res. 496/14)

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DE MOTORES ANTERIORES À RESOLUÇÃO

Art. 2º. Os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO DE ORIGEM

Art. 3º. Os veículos que tiverem seus motores substituídos após a publicação desta Resolução, deverão ser apresentados ao órgão executivo de trânsito para regularização da nova numeração identificadora dentro de sessenta dias, contados a partir:

I - da emissão da nota fiscal da instalação do motor ou bloco, novo ou usado;

II - da data constante em declaração da empresa frotista que mantém estoque de motores de reposição, contendo informação de que efetuou a devida substituição do motor.

§ 1º Independentemente dos documentos citados nos incisos I e II deste artigo, deverá ser apresentada ao órgão executivo de trânsito a nota

fiscal do motor instalado no veículo, para fins de sua regularização cadastral.

§ 2º Os agentes de fiscalização deverão verificar o cadastro do veículo junto à Unidade da Federação onde o mesmo se encontra registrado.

§ 3º Nos casos de motores ou blocos novos os proprietários deverão solicitar, após a realização da vistoria, a gravação da numeração no motor dentro dos critérios estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES SEM NUMERAÇÃO DE ORIGEM

Art. 4º. A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 10, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos:

I - tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original;

II - tratando-se de veículo com motor usado ou reconicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução;

III - os motores usados, reconicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida.

§ 1º A nota fiscal deverá discriminar as características do motor (marca e número de cilindros).

§ 2º Em qualquer outra hipótese que não a prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia especializada para exames e procedimentos legais.

CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO DE ORIGEM – SEM REGISTRO NA BASE OU COM DUPLICIDADE DE REGISTRO

Art. 5º. A regularização do registro de veículos que apresentam motor com a numeração de acordo com o padrão do fabricante, porém não constando no cadastro ou sendo divergente deste ou em duplicidade, se dará registrando a numeração do motor apresentado, atendido um dos seguintes requisitos:

I - confirmação da originalidade da montagem do motor no veículo, através de documento do fabricante ou da montadora, desde que não existam outros veículos, da mesma marca registrados com o mesmo número de motor;

II - informação do fabricante ou montadora da existência de mais de um motor originalmente produzido com essa numeração;

III - comprovação da procedência do motor ou bloco, novo ou usado, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante no registro responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, caso não seja confirmada a originalidade referida no inc. I e a numeração não estiver vinculada a outro veículo;

IV - comprovação da procedência do motor, ou bloco novo ou usado, mediante nota fiscal original de venda ou de comprovante de compra e venda do mesmo pelo proprietário do veículo que possui o número de motor registrado, ou declaração emitida pelo proprietário responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo anexo desta Resolução, caso a numeração esteja vinculada apenas a um outro veículo;

V - na hipótese prevista no inciso IV, os veículos que possuem o mesmo número de motor em duplicidade terão incluídos em seus cadastros uma restrição devido à duplicidade, de forma a bloqueá-lo até a regularização.

§ 1º Para os casos previstos no *caput* deste artigo, fica facultado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aceitar a gravação tratada no art. 10, em local de fácil visualização do motor, registrando esta nova gravação nos cadastros estaduais, com exceção ao disposto no inc. IV onde a gravação será obrigatória.

§ 2º O disposto nos incs. I e II deste artigo será de responsabilidade do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese do padrão de gravação do fabricante não ser conhecido pelo órgão de trânsito, este deverá consultar ao fabricante, ou montadora, ou importador, ou encaminhá-lo à perícia policial para execução de laudo.

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO FORA DO PADRÃO DE ORIGEM

Art. 6º. O registro de veículo que apresente numeração gravada em desacordo com o padrão do fabricante, se dará mediante confirmação de um órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, de que a gravação foi realizada com autorização.

Parágrafo único. Para as ocorrências anteriores à vigência desta Resolução, considera-se autorização:

I - a apresentação de documento que comprove a remarcação por empresa credenciada;

II - a existência da partícula “REM” após o número do motor em documento oficial.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM NUMERAÇÃO DE ORIGEM ADULTERADA

Art. 7º. Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentarem numeração de motor nas seguintes situações:

I - com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 6º;

II - com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatados pela vistoria, ou ainda, formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 10;

III - com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado e se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor.

Art. 8º. Os motores enquadrados nos incisos I a III do art. 7º somente serão regularizados:

I - mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado ao número de registro existente do motor o diferencial DA/DF (decisão administrativa) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual;

II - através de determinação judicial, acrescentando-se ao número de registro existente do motor o diferencial DJ/DF (decisão judicial) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO DE MOTORES COM ERRO DE REGISTRO NA BIN/RENAVAM

Art. 9º. Para a regularização de motores cuja numeração conste registrada com erro na BIN/RENAVAM, deverá ser confirmada a originalidade da

montagem do motor no chassi apresentado por meio de documento do fabricante ou da montadora, ignorando-se neste caso a existência de outros veículos registrados com este mesmo número de motor.

CAPÍTULO IX DA REGRAVAÇÃO DE MOTORES

Art. 10. Não existindo norma técnica da ABNT, a gravação a que se referem os arts. 3º, 5º, e 7º somente será executada em superfície virgem do bloco, composta por nove dígitos com a seguinte regra de formação:

a) primeiro e segundo dígitos: sigla da Unidade da Federação (UF) que autorizou a gravação;

b) terceiro ao nono dígitos: sequencial fornecido pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, iniciando por 0000001.

§ 1º A gravação do número fornecido, será executada exclusivamente por empresas autorizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A gravação a que se refere o *caput* deste artigo em bloco cuja numeração original tenha sido removida mecanicamente, somente será autorizada após perícia realizada pela autoridade policial.

CAPÍTULO X DOS REGISTROS E DOCUMENTAÇÕES DOS MOTORES

Art. 11. Todos os documentos referidos nesta Resolução integrarão o prontuário do respectivo veículo e deverão ser apresentados em sua forma original, com exceção daqueles obtidos dos órgãos oficiais, cujas cópias serão aceitas, quando por eles autenticadas.

§ 1º As declarações e termos de responsabilidade deverão ter reconhecimento das firmas por autenticidade.

§ 2º As cópias das notas fiscais apresentadas deverão ser retidas e as originais protocoladas como

utilizadas pelo órgão executivo de trânsito, com a identificação do número do motor fornecido e do número do chassi do veículo onde o motor foi instalado, devidamente comprovada pela vistoria prevista no art. 1º.

CAPÍTULO XI DA CRIAÇÃO DO REGISTRO NACIONAL DE MOTORES

Art. 12. Deverá ser criado e implantado pelo DENATRAN o Registro Nacional de Motores – RENAMO, visando registrar de forma centralizada todas as trocas de motores mantendo todo o histórico de alterações, possibilitando assim aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a consulta centralizada da informação original e das atualizações independente do estado onde a mesma tenha sido processada.

§ 1º O Registro Nacional de Motores – RENAMO deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação desta Resolução quando todos os registros de alterações de motores previstos nos artigos desta Resolução deverão ser centralizados no mesmo.

§ 2º O Registro Nacional de Motores – RENAMO será responsável pelo fornecimento das numerações a serem gravadas nos veículos conforme previsto no art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 13. Findo o prazo previsto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, os veículos que não estiverem regularizados incorrerão nas penas previstas no art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Fica revogada a Resolução 250, de 24.09.2007, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

DECLARAÇÃO:

Eu,, portador da carteira de identidade n., expedida por, CPF n., residente na rua, no município de, Estado, de acordo com o disposto nos incs. II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução n., do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor n., instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo, placa, chassi

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

RESOLUÇÃO 286, DE 29.07.2008

Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando as proposições apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores e a necessidade do registro e licenciamento dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais;

Considerando o que consta no processo 80001.024239/2006-06, RESOLVE:

Art. 1º. Os veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional, serão registrados, emplacados e licenciados pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

§ 1º Os documentos de registro e de licenciamento dos veículos a que se refere o *caput* do artigo são os previstos na legislação pertinente.

§ 2º As placas de identificação dos veículos de que trata esta Resolução são as previstas na Resolução do CONTRAN 231/07, alterada pela Resolução 241/07, terão o fundo na cor azul e os caracteres na cor branca e as combinações alfanuméricas obedecerão a faixas específicas do RENAVAL distribuídas para cada unidade de federação, e deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município: (Parágrafo será revogado em 31.12.2023, pela Res. 729/18)

I - CMD, para os veículos de uso de Chefes de Missão Diplomática e de Delegações Especiais;

II - CD, para os veículos pertencentes a Missão Diplomática, a Delegações Especiais e a agentes diplomáticos;

III - CC, para os veículos pertencentes a Repartições Consulares de Carreira e a agentes consulares de carreira;

IV - OI, para os veículos pertencentes às Representações de Organismos Internacionais, aos Organismos Internacionais com sede no Brasil e a seus representantes;

V - ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos e técnicos estrangeiros de Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira, Representações de Organismos Internacionais e Organismos Internacionais com sede no Brasil;

VI - CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros, sem residência permanente, que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

Art. 2º. O registro do veículo, a expedição do Certificado de Registro e a designação da combinação alfanumérica da placa de identificação serão realizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal mediante a apresentação de autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Além da expedição da autorização de que trata o *caput* deste artigo, o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará o pré-cadastro do veículo no RENAVAL com as informações necessárias para o registro do veículo nas repartições de trânsito.

§ 2º Os veículos de que trata esta Resolução serão registrados conforme a categoria indicada na letra “b” do inc. III do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro. art. 3º Todo ato translativo de propriedade e a mudança de categoria dos veículos de que trata esta Resolução serão procedidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com as seguintes exigências:

I - autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

II - indicação da liberação da transação no RENAVAL, que deverá ser procedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

III - o veículo deverá estar adequado à legislação de trânsito vigente.

Art. 4º. Os veículos registrados e emplacados conforme dispõe esta Resolução deverão ser licenciados anualmente, observando-se os casos de imunidade e isenções previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor, devidamente declarados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O licenciamento anual somente será efetivado quando não houver restrição por parte do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN deverá providenciar até 31.12.2008, todos os aplicativos necessários no RENAVAL para o seu funcionamento adequado ao disposto nesta Resolução e para viabilizar o acesso do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º. Os veículos de que trata esta Resolução, já em circulação, deverão estar registrados, licenciados e emplacados pelos órgãos de trânsito nos termos desta Resolução até o dia 31 de janeiro de 2010. (Artigo alterado pela Res. 342, de 05.03.2010)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando a Resolução 835/97.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 289, DE 29.08.2008

Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, Considerando a necessidade de intensificar a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, objetivando a redução dos altos índices de acidentes e a conservação do pavimento, coibindo o desrespeito aos limites de velocidades e o tráfego de veículos com excesso de peso

Considerando o disposto no inc. XIV do art. 12 do CTB, RESOLVE

Art. 1º. Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:

I - exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, respeitadas as competências outorgadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pelos arts. 24, inc. XVII, e 82, § 1º, da Lei 10.233, de 05.06.2001, com a redação dada pela Lei 10.561, de 13.11.2002; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.

Art. 2º. Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF:

I - exercer a fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais, isoladamente, ou a título de apoio operacional ao DNIT, aplicando aos infratores as penalidades previstas no CTB; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais com a utilização de instrumento ou medidor de velocidade do tipo portátil, móvel, estático e fixo, exceto redutor de velocidade, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via.

Art. 3º. As receitas oriundas das multas aplicadas pelo DNIT e DPRF serão revertidas a cada órgão arrecadador, em conformidade com o art. 320 do CTB.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Resolução serão de responsabilidade de cada órgão dentro da esfera de sua atuação.

Art. 5º. Para fins de atendimento do disposto nesta Resolução poderá ser celebrado convênio entre o DNIT e o DPRF, na forma prevista no art. 25 do CTB.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução 271/08.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 290, DE 29.08.2008

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os arts. 117, 230, XXI, 231, V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam referendadas as Deliberações 64, de 30.05.2008, publicada no DOU de 02.06.2008 e 67, 17.06.2008, publicada no DOU de 18.06.2008.

Art. 2º. Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Resolução.

Art. 3º. Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC – Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT – Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização de CVC's – Combinações de Veículos de Carga, detentoras de AET – Autorização Especial de Trânsito emitida conforme Resolução CONTRAN 211/06, ou suas sucedâneas, prevalecem as informações de pesos e capacidades constantes da AET, com exceção do valor da CMT inscrito pelo fabricante ou importador.

Art. 4º. A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, conforme estabelecido no Anexo desta Resolução será:

I - do fabricante ou importador, quando se tratar de veículo novo acabado ou inacabado;

II - do fabricante da carroçaria ou de outros implementos, em caráter complementar ao informado pelo fabricante ou importador do veículo;

III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 292/08 e 293/08, ou suas sucedâneas.

IV - do proprietário do veículo, conforme estabelecido no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A adequação da inscrição dos pesos e capacidades dos veículos em estoque e em fase de registro e licenciamento deverá ser realizada pelos responsáveis mencionados nos incs. I, II e III deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, mediante o fornecimento de plaqueta com os dados nela contidos.

Art. 5º. Para os veículos em uso e os licenciados até a data da entrada em vigor desta Resolução, que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação, fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

§ 1º Para os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada conforme o item 4.2.2 do anexo, neste caso de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º No caso de ser verificada a incorreção do(s) dado(s) inscrito(s) no veículo, durante a fiscalização de pesagem, fica o proprietário do veículo sujeito às sanções previstas no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independente das estabelecidas na Resolução CONTRAN 258/07.

Art. 6º. No caso do veículo inacabado, conforme definido no item 2.10 do anexo desta Resolução, fica o fabricante ou importador obrigado a declarar na nota fiscal o peso do veículo nesta condição.

Art. 7º. Para o cumprimento do disposto no art. 5º o proprietário do veículo terá o prazo de 120 dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 49/98 - CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

1 - OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Resolução define-se:

2.1 - PESOS E CAPACIDADES INDICADOS – pesos máximos e capacidades máximas informados pelo fabricante ou importador como limites técnicos do veículo;

2.2 - PESOS E CAPACIDADES AUTORIZADOS – o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador (valores técnicos);

2.3 - TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível – pelo menos 90% da capacidade do(s) tanque(s), das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

2.4 - LOTAÇÃO - carga útil máxima, expressa em quilogramas, incluindo o condutor e os passageiros que o veículo pode transportar, para os veículos de carga e tração ou número de pessoas para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

2.5 - PESO BRUTO TOTAL (PBT) - o peso máximo (autorizado) que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

2.6 - PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) – Peso máximo que pode ser transmitido ao pavimento pela combinação de um veículo de tração ou de carga, mais seu(s) semi-reboque(s), reboque(s), respeitada a relação potência/peso, estabelecida pelo INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a Capacidade Máxima de Tração da unidade de tração, conforme definida no item 2.7 do anexo dessa Resolução e o limite máximo estabelecido na Resolução CONTRAN 211/06, e suas sucedâneas.

2.7 - CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO (CMT) – máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, incluído o PBT da unidade de tração, limitado

pelos suas condições de geração e multiplicação do momento de força, resistência dos elementos que compõem a transmissão.

2.8 - CAMINHÃO – veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível;

2.9 - CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro veículo.

2.10 - VEÍCULO INACABADO – Todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, caminhonete, utilitário com cabine completa, incompleta ou sem cabine. (Redação dada pela Res. 665/17)

2.11 - VEÍCULO ACABADO – Veículo automotor que sai de fábrica pronto para licenciamento, sem precisar de complementação.

2.12 - VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3 - APLICAÇÃO

3.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg.

3.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, PBTC e CMT;

3.1.2 Veículo automotor novo inacabado: PBT, PBTC e CMT;

3.1.3 Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.4 Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.5 Veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, em complemento às características informadas pelos mesmos.

3.1.6 Reboque e semi-reboque, novo ou alterado: tara, lotação e PBT.

3.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3500 kg.

3.2.1 Todas as constantes nos itens de 3.1.1 a 3.1.6, sendo autorizada a opcionalidade: PBTC ou CMT.

Observação: as informações complementares devem atender os requisitos do item 4 deste anexo, em campo distinto das informações originais do fabricante ou importador do veículo.

4 - REQUISITOS

4.1 - Específicos.

4.1.1 - As indicações referentes ao item 3 serão inscritas em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente a ação do tempo;

4.1.2 - As indicações serão inscritas em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 30 milímetros.

4.1.3 - Também, poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor.

4.2 - Normas gerais.

4.2.1 - A indicação nos veículos automotores de tração, de carga será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização.

4.2.1.1 - Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.

4.2.1.2 - Na borda de qualquer porta.

4.2.1.3 - Na parte inferior do assento, voltada para porta.

4.2.1.4 - Na superfície interna de qualquer porta.

4.2.1.5 - No painel de instrumentos.

4.2.2 - Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração.

4.2.3 - Nos reboques e semi-reboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroceria na lateral dianteira.

4.2.4 - Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga, a indicação deverá ser afixada na parte externa do mesmo, em sua lateral dianteira.

RESOLUÇÃO 291, DE 29.08.2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica; (Inciso alterado pela Res. 369, de 24.11.2010)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 2º. As transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homolo-

gação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o art. 1º. (*Caput* alterado pela Res. 369, de 24.11.2010)

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Parágrafo alterado pela Res. 369, de 24.11.2010)

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inc. VII do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuem as transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, devem ser classificados conforme a Tabela I – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie. (*Caput* alterado pela Res. 369, de 24.11.2010)

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante na Tabela I – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, sempre que houver emissão de novo CRV. (Parágrafo alterado pela Res. 369, de 24.11.2010)

Art. 4º. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória. (Artigo alterado pela Res. 369, de 24.11.2010)

§ 1º As Tabelas I e II de que trata este artigo devem ser estabelecidas no prazo máximo de trinta

dias a contar da publicação desta Resolução. (Parágrafo acrescido pela Res. 369, de 24.11.2010)

Art. 5º. Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroceria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, o comprimento da carroceria, o qual também deverá ser discriminado na nota fiscal.

Art. 6º. Para emplacar os veículos que possuem equipamento veicular, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, relativos ao equipamento:

I - veículo inacabado com equipamento veicular novo ou usado, fabricado após a entrada em vigor da Portaria 27 do DENATRAN, de 07.05.2002.

a) Nota Fiscal;

b) cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT - Portaria 27 do DENATRAN, de 07.05.2002.

II - veículo inacabado com equipamento veicular usado, fabricado antes da entrada em vigor da Portaria 27 do DENATRAN, de 07.05.2002.

a) CSV;

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 261/07 – CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I

Anexo da Portaria 309/12.

Tabela 1 – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie

Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie						
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis			
2-Ciclomotor	0	1-Passageiro	999-Nenhuma			
3-Motoneta	0	1-Passageiro	999-Nenhuma			
		2-Carga	999-Nenhuma			
4-Motocicleta	0	1-Passageiro	999-Nenhuma	119-SideCar		
		2-Carga	999-Nenhuma	119-SideCar		
		6-Especial	101-Ambulância			
5-Triciclo	0	1-Passageiro	999-Nenhuma	108-Carroc. Fechada		
		2-Carga	999-Nenhuma	107-Carroc. Aberta	108-Carroc. Fechada	
6-Automóvel	1	1-Passageiro	999-Nenhuma	105-Buggy	110-Convertível	115-Limusine
		6-Especial	999-Nenhuma	101-Ambulância	111-Funeral	178-Comércio

7-Microônibus	4	1-Passageiro	999-Nenhuma				
		6-Especial	101-Ambulância 125-Transp. Recreat	103-Blindado 126-Transp. Trabalh	111-Funeral 178-Comércio	124-Transp. Presos	
8-Ônibus	4	1-Passageiro	999-Nenhuma				
		6-Especial	101-Ambulância 125 – Transp. Recreat	103-Blindado 126-Transp. Trabalh	111-Funeral 178-Comércio	124-Transp. Presos	
10-Reboque	6,7	1-Passageiro	123-Transp. Militar	124-Transp. Presos	125 – Transp. Recreat	126-Transp. Trabalh	
		2-Carga	102-Basculante	107-Carroc. Aberta	108-Carroc. Fechada	109-Chassi. Container	
			116-Mec. Operacional	118-Prancha	120-Silo	121-Tanque	
			127-Container/C Ab	128-Prancha Contein	132-Intercambiável	133-Roll-on Roll-off	
			143-Transp. Toras	145-Ab/Mec. Operac	146-Fech/Mec. Operac	179-Transp. Granito	
		180- Silo/Basculante	181- Basc/Mec. Operac				
6-Especial	101-Ambulância 131-Dolly	111-Funeral	122-Trailer	130-Trio Elétrico			
11-Semi-Reboque	6,7	1-Passageiro	123-Transp. Militar	124-Transp. Presos	125 – Transp. Recreat	126-Transp. Trabalh	
		2-Carga	102-Basculante	107-Carroc. Aberta	108-Carroc. Fechada	109-Chassi Container	
			116-Mec. Operacional	118-Prancha	120-Silo	121-Tanque	
			127-Container/C Ab	128-Prancha Contein	132-Intercambiável	133-Roll-on Roll-off	
			143-Transp. Toras	145-Ab/Mec. Operac	146-Fech/Mec. Operac	179-Transp. Granito	
		179-Transp. Granito	180- Silo/Basculante	181-Basc/Mec. Operac			
6-Especial	101-Ambulância 131-Dolly	111- Funeral	122-Trailer	130-Trio Elétrico			
13-Camioneta	2	3-Misto	999-Nenhuma				
		6-Especial	101-Ambulância	111-Funeral	115-Limusine	124-Transp. Presos	
			178-Comércio				
14-Caminhão	3	2-Carga	102-Basculante	107-Carroc. Aberta	108-Carroc. Fechada	109-Chassi Container	
			112-Furgão	116-Mec. Operacional	118-Prancha	120-Silo	
			121-Tanque	127-Container/C Ab	128-Pr. Contein	133-Rollon Rolloff	
			135-Aberta/C Estend	138-Fech/C Estend	140-Ab/Intercamb	143-Transp Toras	
			144-Inac/C Est	145-Ab/Mec. Operac	146-Fech/Mec. Operac	147-Tanq/M Operac	
			148-Pranc/M Operac	150-Ab/M Op/C Est	153-Fec/M Op/C Est	156-Tanque/C Estend	
			159-Tanq/M Op/C Est	162-Rollon/C Estend	165-Basc/C Estend	168-Pracha/C Estend	
			171-Pr/M Op/C Est	174- Ab/Interc/C Est	180-Silo/Basculante	179-Transp. Granito	
			181-Basc/Mec. Operac	182-Ch Cteiner/C. Estend	183-Mec. Operac/C. Estend	184-Silo/C. Estend	
			185-Container/C. Ab/C Estend	186-Pr Contein/C. Estend	187-Tran. Toras/C Estend	188-Silo/Basc/C. Estend	
			6-Especial	101-Ambulância	103-Blindada	104-Bombeiro	111-Funeral
			115-Limusine	116-Mec. Operacional	123-Transp. Militar	124-Transp. Presos	
			125-Transp. Recreat	126-Transp. Trabalh	130-Trio Elétrico	134-Aberta/C Dupla	
			136-Aberta/C Supl	137-Fech/C Dupla	139-Fech/C Suplem	141-C Dup/Inac.	
		142 – Mec Op/C Dup	149-Ab/M Op/C Dupl	151-Ab/ M Op/C Supl	152-Fec/M Op/C Dup		
		154-Fec/M Op/C Sup	155-Tanque/C Dupla	157-Tanque/C Suplem	158-Tanq/M Op/C Dup		
		160-Tanq/M Op/C Sup	161-Rollon/C Dupla	163-Rollon/C Suplem	164-Basc/C Dupla		
		166-Basc/C Suplem	167-Prancha/C Dupla	169-Prancha/C Supl	170-Pr/M Op/C Dup		
		172-Pr/M Op/C Supl	173-Ab/Interc/C Dup	175-Ab/Interc/C Supl	176-Aberta/C Tripla		
		177-Fechada/C Tripla	178-Comércio				
17-Caminhão Trator	3	5-Tração	999-Nenhuma	116-Mec. Operacional	129-C Estend		
18-Tr Rodas	5	5-Tração	999-Nenhuma				
19-Tr Esteiras	5	5-Tração	999-Nenhuma				

20-Tr Misto	5	5-Tração	999-Nenhuma			
21-Quadriciclo	0	1-Passageiro	999-Nenhuma			
		2-Carga	999-Nenhuma			
22-Chassi Plataforma	9	1-Passageiro	Não se aplica			
		6-Especial	Não se aplica			
23-Caminhonete	2	2-Carga	102-Basculante	107-Carro. Aberta	108-Carro. Fechada	112-Furgão
			116-Mec. Operacional	121-Tanque	135-Aberta/Cab Est	138-Fech/C Estend
			140-Ab/Intercamb	144-Inac/C Est	150-Ab/M Op/C Est	174-Ab/Interc/C Est
			181-Basc/Mec Operac	183-Mec Operac/C Estend		
		6-Especial	101-Ambulância	111-Funeral	115-Limusine	123-Transp Militar
			124-Transp. Presos	126-Transp. Trabalh	134-Aberta/Cab Dupla	137-Fechada/C Dupla
			141-C Dup/Inac.	145-Ab/Mec Operac	146-Fech/Mec Operac	149-Ab/M Op/C Dupl
		173-Ab/Interc/C Dupl	175-Ab/Interc/C Supl	178-Comércio		
25 - Utilitário	2	3-Misto	999-Nenhuma	107-Carro. Aberta	108-Carro. Fechada	113-Jipe
		6-Especial	101-Ambulância	111-Funeral	115-Limusine	123-Transp Militar
			178-Comércio			
26 - Motor-casa	8	6-Especial	108-Carro. Fechada			

As espécies 4-Competição e 7-Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo.

ANEXO II

	TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
1	Ambulância	Motocicleta, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Microônibus, Ônibus.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
2	Aumento da lotação com nº final de assentos > 20	Microônibus.	Tipo: ÔNIBUS. Espécie e Carroçaria: A MESMA
3	Aumento da lotação com nº final de assentos $\geq 10 \leq 20$	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário.	Tipo: MICROÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: A MESMA
4	Aumento de potência/Cilindrada (Acima de 10%) ou alteração de forma de tração	Automóvel, Camioneta, caminhonete, Utilitário.	Tipo e Espécie: O MESMO Tração Elétrica - Potência em KW. Automotor - Potência em CV.
5	Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroçaria furgão. (MONOVOLUME)	Caminhonete, Caminhão.	A) - Se a lotação < 10 Tipo CAMIONETA Espécie: MISTO Carroçaria: NENHUMA.
			B) - Se lotação ≥ 10 : Tipo: MICROÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA.
			C) - Se o PBT > 3500 KG e a lotação < 10 Tipo: CAMINHÃO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: FECHADA/CAB DUPLA.
6	Buggy	Automóvel.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: BUGGY.
7	Caminhão-Trator	Caminhão.	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
8	Caminhão	Caminhão-Trator.	Tipo: CAMINHÃO Espécie: CARGA ou ESPECIAL. Carroçaria: Conforme Anexo I.
9	Conversível	Automóvel.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: CONVERSÍVEL.

10	Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Microônibus.	Tipo: CAMIONETA. Espécie: MISTO. Carroçaria: NENHUMA
11	Inclusão de CABINE ESTENDIDA, DUPLA OU TRIPLA.	Caminhonete, Caminhão Caminhão-Trator.	Tipo: O MESMO Espécie: Conforme Anexo I. Carroçaria: Conforme Anexo I.
12	Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: A MESMA.
13	Limusine	Automóvel, Camioneta, Caminhão, Caminhonete, Utilitário.	Tipo: O MESMO Espécie: Especial Carroçaria: LIMUSINE.
14	Motor casa para uso turístico, moradia ou escritório	Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Microônibus, Ônibus	Tipo: MOTORCASA Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
15	Trator de rodas	Caminhão.	Tipo: TRATOR DE RODAS Espécie: TRAÇÃO Carroçaria: NENHUMA.
16	Triciclo	Motocicleta, Motoneta.	Tipo: TRICICLO Espécie: CARGA Carroçaria: Conforme Anexo I
			Tipo: TRICICLO Espécie: PASSAGEIRO. Carroçaria: Conforme Anexo I
17	Trio elétrico	Caminhão, Reboques e Semi-reboques.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: TRIO ELÉTRICO
18	Troca da Carroçaria para transporte de PASSAGEIROS	Reboques e Semi-reboques.	Tipo: O MESMO Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: Conforme Anexo I
19	Camioneta com lotação < 10	Caminhonete	Tipo: Camioneta. Espécie: MISTO. Carroçaria: Nenhuma.
20	Instalação de sistema de tração em outro eixo, além do original.	Automóvel, Caminhonete, Camioneta, Utilitário, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Microônibus, Motorcasa.	Tipo, Espécie: O MESMO carroçaria: A MESMA.
21	Bombeiro	Caminhão	Tipo. O MESMO Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: Bombeiro.

Conceitos:

Cabines Estendidas: Extensão da cabine original sem alterar a lotação e a espécie do veículo original.

Cabines Duplas: Extensão da cabine original, com alteração da lotação do veículo e modificação da sua espécie para especial.

RESOLUÇÃO 292, DE 29.08.2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o CTB e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria 1.207, de 15 de dezembro de 2010, do

DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores. (Redação dada pela Res. 397/11)

Art. 2º. As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Portaria 1.207/10, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão. (*Caput* e parágrafo único com redações dadas pela Res. 397/11)

Art. 3º. As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único. A não observância do disposto no *caput* deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inc. VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada pela Res. 397/11)

Parágrafo único. O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

Art. 5º. Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria 23, de 06.06.1994, baixada pelo extinto Depart. Nacional de Combustíveis, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único. Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel.

Art. 6º. Os veículos de passageiros e de cargas, exceto veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, usados, que sofrerem alterações no sistema de suspensão, ficam obrigados a atender aos limites

e exigências previstos nesta Resolução, cabendo a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor. (Artigo com redação dada pela Res. 479/14)

§ 1º Nos veículos com PBT até 3500 kg:

I – O sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.

II – A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme anexo I.

III – O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.

§ 2º Nos veículos com PBT acima de 3.500 kg:

I – Em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.

II – A verificação do cumprimento do disposto no inciso I será feita conforme o Anexo I.

III – As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM – ISO 1726.

IV – É vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou auto direcional.

§ 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV a altura livre do solo.

Art. 7º. É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§ 1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I – Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou oposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º. Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III - A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;

IV - A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional; (Inciso alterado pela Res. 319, de 05.06.2009)

V - A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo; (Inciso acrescido pela Res. 384, de 02.06.2011)

VI - A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda. (Inciso acrescido pela Res. 419, de 17.10.2012)

Parágrafo único. Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a Resolução 227/07 – CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Res. 384, de 02.06.2011)

Art. 9º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Alínea alterada pela Res. 319, de 05.06.2009)

c) (Suprimida pela Res. 319, de 05.06.2009)

§ 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem

uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10. Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV – Certificado de Segurança Veicular.

Art. 11. Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a Tabela constante de Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada pela Res. 397/11) (Portaria 64/16, com anexo dado pela Portaria 159/17, estabelece o Anexo da Resolução 292/08, que dispõe sobre as modificações de veículos)

Art. 12. Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroçaria.

Art. 13. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14. Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único. Será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15. Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria 27 do DENATRAN, de 07.05.2002:

a) CSV;

b) CAT;

c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria 27 do DENATRAN, de 07.05.2002:

- a) CSV,
 b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16. (Revogado pela Res. 419, de 17.10.2012)

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 262/07 – CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

(Alterado pela Portaria 38/18/DENATRAN)

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
1	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo. (Ver Observação 1)	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV e Normas Brasileiras da ABNT aplicáveis.	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
2	Retirada de componentes e dispositivos de acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Retirar da OBS. do CRV/CRLV 'veículo com acessibilidade'.
3	Alteração de potência/cilindrada.	Caminhão, Caminhão trator, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA
4	Alteração de potência/cilindrada. Qualquer diminuição ou qualquer aumento até 10% superior ao original.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA
5	Diminuição da lotação sem rearranjo de layout interno.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA
6	Inclusão de blindagem.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quaciclo.	CSV e Autorização do exército	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Nas OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
7	Retirada de Blindagem (sem alteração estrutural).	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadriciclo.	CSV e normativo do Exército	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: A MESMA Retirar da OBS. do CRV/CRLV 'veículo blindado'.
8	Alteração de Combustível (exceto inclusão ou exclusão de GNV).	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel,	CSV e Art. 5º desta Resolução	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA

		Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa		Carroceria: A MESMA
9	Alteração dos componentes do Sistema de suspensão.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque, Semirreboque, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa.	CSV e Art. 5º desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroceria: A MESMA Nos veículos com PBT até 3500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Art. 6º.
10	Inclusão de sistema GNV.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadríciclo.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroceria: A MESMA
11	Retirada de sistema GNV.	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário, Motor-Casa e Quadríciclo.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroceria: A MESMA
12	Cor.	Todos os veículos.	Arts. 3º e 14 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroceria: A MESMA
13	De Espécie para COLEÇÃO.	Todos os veículos.	COVC	Tipo: O MESMO
				Espécie: COLEÇÃO
				Carroceria: A MESMA
14	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Todos os veículos.	Art. 3º desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: COMPETIÇÃO
				Carroceria: A MESMA
15	Troca de carroceria Trio Elétrico para transporte de carga.	Caminhonete, Caminhão, Reboque e Semirreboque.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA
				Carroceria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I da Res. CONTRAN 291
16	Inclusão de carroceria comércio para uso diverso com ou sem diminuição de lugares, sem que haja alteração da estrutura e/ou sistemas de segurança originais do veículo. (Ver Observação 2)	Automóvel, Caminhão, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus.	CSV e art. 15 desta Resolução quando aplicável	Tipo: O MESMO
				Espécie: ESPECIAL
				Carroceria: COMÉRCIO

17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga, para fins de transporte remunerado de carga.	Motoneta e Motocicleta.	Atender Regulamento específica e Art. 139-A do CTB	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA
				Carroçaria: NENHUMA
18	Exclusão de dispositivo para transporte de carga.	Motoneta e Motocicleta.	Art. 3º desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: PASSAGEIRO
				Carroçaria: NENHUMA
19	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação).	Ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
20	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão-Trator e Caminhonete.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: ESPECIAL
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291 que possuir cabine suplementar
21	Retirada de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão-Trator e Caminhonete.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA
				Carroçaria: conforme as carrocerias de cara do Anexo I da Res. CONTRAN 291
22	Inclusão de carroceria INTERCAMBIÁVEL ("camper").	Caminhonete e Caminhão.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: confor-me Anexo I da Res. CONTRAN 291 que possuir carroceria intercambiável
23	Retirada da carroceria INTERCAMBIÁVEL ("camper").	Caminhonete e Caminhão.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: confor-me Anexo I da Res. CONTRAN 291
24	Inclusão de mecanismo operacional que não constitua a própria carroceria do veículo. (Ver Observação 3)	Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque e Semirreboque.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
25	Retirada de mecanismo operacional que não constitua a própria carroceria do veículo.	Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Reboque e Semirreboque.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: confor-me Anexo I da Res. CONTRAN 291

26	Inclusão/Retirada de película não refletiva.	Todos os veículos automotores, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e Chassi plataforma.	Regulamentação específica	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
27	Inclusão, substituição ou retirada de tanquesuplementar e/outanque adicional.	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
28	Inclusão, substituição ou retirada de tanquesuplementar e/outanque adicional para alimentação do sistema de refrigeração.	Reboque e Semirreboque.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
29	Inclusão de Sidecar para transporte de pessoas ou carga.	Motocicleta.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO
				Carroçaria: SIDECAR
30	Retirada de Sidecar para transporte de pessoas ou carga.	Motocicleta.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO
				Carroçaria: NENHUMA
31	Modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.	Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Ônibus, Micro-ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete, Utilitário e Motor-Casa.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
				Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'
32	Modificação no para-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais iguais daquelas do veículo original.	Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Ônibus, Micro-ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete, Utilitário e Motor-Casa.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
				Na OBS. do CRV/CRLV 'veículo modificado visualmente'
33	Para aprendizagem.	Automóvel, Ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
34	Retirada da condição para aprendizagem.	Automóvel, Ônibus, Camioneta, Caminhão, Caminhão-Trator, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
35	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo. (Ver Observação 4)	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-ônibus, Utilitário e Motor-Casa.	CSV e Normas Brasileiras da ABNT aplicáveis	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
				Na OBS. do CRV/CRLV "veículo para condu-

				ção por pessoas portadoras de necessidades especiais”
36	Retirada de componentes e dispositivos de acessibilidade para condutores portadores de necessidades especiais, sem que haja alteração da estrutura do veículo e/ou alteração/reposicionamento dos componentes do sistema de segurança do veículo.	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
				Retirar da OBS. do CRV/CRLV ‘veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais’
37	Inclusão de carroceria funeral (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro e/ou sistemas de segurança originais do veículo).	Caminhonete e caminhão de carroceria furgão, Automóvel, Camioneta, Ônibus, Micro-Ônibus e Utilitário.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: ESPECIAL
		Caminhonete e caminhão, exceto carroceria furgão, Reboque e Semirreboque.	CSV e art. 15 desta Resolução.	Carroçaria: FUNERAL
38	Troca da carroceria funeral para outra de espécie CARGA (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro e/ou sistemas de segurança originais do veículo), exceto carroceria Furgão.	Caminhonete e Caminhão	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
39	Rebaixamento, alongamento ou encurtamento do chassi (exceto monobloco) com ou sem alteração de entre-eixos e/ou balanço traseiro.	Caminhão e Caminhão Trator	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
40	Sistema de sinalização/iluminação.	Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Quadriciclo, Automóvel, Reboque, Semirreboque, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator, Ônibus, Micro-Ônibus, Utilitário e Motor-Casa.	CSV, inc. V e parágrafo único do art. 8º desta Resolução, Res. 227/2007 e sua sucedânea e Res. 548/15 e suas sucedâneas.	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
41	Sistema de rodas/pneus.	Todos os veículos.	Incs. II do art. 8º desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
42	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo auto direcional. (Ver Observação 6)	Caminhão, Caminhão Trator, Ônibus, Reboque e Semirreboque.	CSV, Certificado de Conformidade do INMETRO (art. 9º desta Resolução) e inc. IV e VI do art. 8º desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
43	Inclusão/Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA.	Triciclo, Caminhonete, Caminhão, Reboque e Semirreboque.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA
				Carroçaria: conforme as carrocerias de carga do Anexo I da Res. CONTRAN 291

44	Inclusão/Troca da Carroçaria para outra, também de espécie CARGA, mantendo a cabine dupla, tripla, linear ou suplementar.	Caminhonete e Caminhão.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: ESPECIAL
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
45	Troca de carroçaria (reencarroçamento).	Micro-ônibus e Ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
46	Inclusão/Troca da Carroçaria para Transporte Recreativo ou Transporte Trabalhador ou Som, o qual não é requerido código de marca-modelo-versão.	Caminhonete, Caminhão, Camioneta, Reboque e Semirreboque.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: PASSAGEIRO ou ESPECIAL
				Carroçaria: TRANSPORTE RECREATIVO ou TRANSPORTE TRABALHADOR ou SOM
47	Trocada Carroçaria de Transporte Recreativo ou Transporte Trabalhador ou Som, para outra o qual não é requerido código de marca-modelo-versão.	Caminhonete, Caminhão, Camioneta, Reboque e Semirreboque.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
48	Inclusão de mecanismo operacional cujo mecanismo constitua a própria carroceria do veículo.	Caminhonete, Caminhão e Caminhão Trator.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291 que possuir mecanismo operacional
49	Retirada de mecanismo operacional, cujo mecanismo constitua a própria carroceria do caminhão trator.	Caminhão Trator.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
50	Instalação ou remoção deca-pota em carroceria aberta.	Caminhonete.	CSV e art. 15 desta Resolução, para instalação e no caso de a carroceria resultante não ser removível	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: FECHADA se for instalação, ABERTA se for remoção
51	Instalação do Teto Solar.	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA
				Na Obs do CRV/CRLV constar 'veículo com teto solar'
52	Inclusão de carroceria para Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno.	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV, atender legislação municipal, art. 136 do CTB e Resolução 504/14 e suas sucedâneas	Tipo: O MESMO
				Para camioneta
				Espécie: MISTO

				Para ônibus e micro-ônibus
				Espécie: PASSAGEIRO
				Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR
53	Retirada da condição de Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno.	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
54	Inclusão de dispositivo de segurança para impedir o acionamento da tomada de força involuntária para veículos com carroceria basculante.	Caminhão e Caminhão-Trator.	CSV e Resolução CONTRAN 563/15	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291 que possuir basculante
55	Para Ambulância (sem alteração estrutural).	Motocicleta e Triciclo.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: ESPECIAL
				Carroçaria: AMBULÂNCIA
56	Retirada da condição ambulância (sem alteração estrutural).	Motocicleta e Triciclo.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
57	Inclusão de carroceria ambulância (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro) exceto carroceria Furgão. (Observação 5)	Reboque, Semirreboque, Caminhão e Caminhonete.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: ESPECIAL
				Carroçaria: AMBULÂNCIA
58	Troca de carroceria ambulância para outra de espécie CARGA (sem modificação de entre-eixos e/ou balanço traseiro) exceto carroceria Furgão. (Observação 5)	Reboque, Semirreboque, Caminhão e Caminhonete.	CSV e art. 15 desta Resolução	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA
				Carroçaria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN 291
59	Retirada da condição ambulância para veículo furgão. (Observação 5)	Caminhão e Caminhonete.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: CARGA
				Carroçaria: FURGÃO
60	Alteração de espelhos retrovisores, guidão, componentes do sistema de suspensão e assento (alteração dos pontos de fixação originais). (Observações 7 e 8)	Motocicleta, Motoneta e Triciclo.	CSV	Tipo: O MESMO
				Espécie: A MESMA
				Carroçaria: A MESMA

Observação 1: Enquadra-se nesta modificação a retirada de banco, inclusão de rampas de acesso ou plataformas elevatórias, dentre outros componentes e dispositivos, sem que haja alterações na estrutura e/ou sistemas de segurança originais do veículo.

Observação 2: Excetuam-se desta modificação os veículos alterados para fins de escritório, tais como unidade de atendimento de saúde, posto policial, juizados especiais, cursos profissionalizantes, entre outros similares. Estes devem ser tratados como transformação em motorcasa para fins de escritório conforme a Resolução CONTRAN 291/08.

Observação 3: Enquadra-se neste tipo de modificação a inclusão de dispositivos de elevação de carga (munck), plataformas elevatórias, entre outros. Não se considera mecanismo operacional qualquer componente que faça parte de um sistema de acionamento, tais como componentes de sistema hidráulico, pneumático, mecânico ou elétrico, entre outros.

Observação 4: Enquadra-se nesta modificação o reposicionamento dos comandos do freio, acelerador, embreagem e transmissão, inclusão de pomo de direção no volante, prolongamento dos pedais, retiradas de bancos, inclusão de rampas de acesso ou plataformas elevatórias, entre outros, sem que haja alterações na estrutura do veículo ou dos componentes do sistema de segurança.

Observação 5: A marca/modelo/versão do veículo será mantida.

Observação 6: Deverá ser observado as configurações de veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo da Portaria DENATRAN 63, de 31.03.2009, e suas sucedâneas, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total (PBT) e peso bruto total combinado (PBTC), conforme Res. 210/06 e suas sucedâneas.

Observação 7: Quando da alteração de espelhos retrovisores deverá ser observado, os requisitos técnicos estabelecidos na Resolução CONTRAN 682, de 25.07.2017 e suas sucedâneas.

Observação 8: Quando da alteração de guidão deverá ser observado: Largura: Mínima de 600mm e máxima de 950mm (Figura 1) e Altura: Máxima limitada ao ombro do condutor quando o mesmo estiver em posição de condução da motocicleta (Figura 2).



Figura 1 – Largura do Guidão

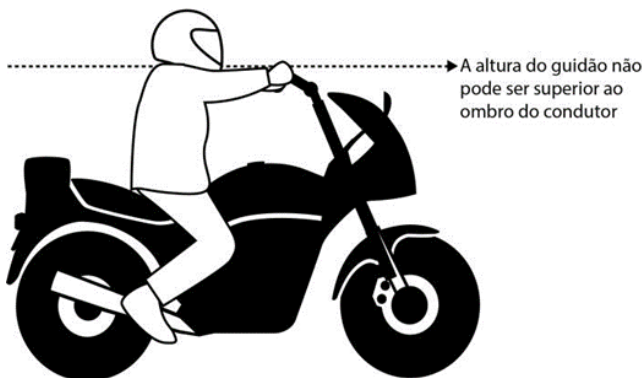


Figura 2 – Altura do Guidão

Conceitos:

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Cabine Suplementar: Equipamento veicular destinado ao transporte de passageiros, separada da cabine do veículo, cuja lotação, incluindo a lotação do

veículo original, não seja superior 9 (nove) ocupantes. Ex: Em caminhões cuja lotação seja igual a 3 (três) ocupantes a cabine suplementar poderá ter no máximo 6 (seis) ocupantes.

Certificado de Conformidade do Inmetro:

Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço

apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

CSV: Certificado de Segurança Veicular.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

RESOLUÇÃO 293, DE 29.09.2008

Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de atualizar os requisitos de segurança no transporte de produtos siderúrgicos em veículos rodoviários de carga, RESOLVE:

Art. 1º. Só poderão transitar nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, transportando produtos siderúrgicos, veículos de cargas que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 2º. São considerados produtos siderúrgicos os seguintes materiais metálicos, definidos no art. 3º desta Resolução, e seus insumos, tais como:

I - Carvão a granel ou ensacado;

II - Minério de ferro ou de outros metais.

Art. 3º. Os produtos siderúrgicos definidos neste artigo são identificados pelos seguintes termos e expressões, usados de acordo com as NBRs nº 5.903 (produtos planos laminados), 6.215 (produtos siderúrgicos), 6.362 (perfis de aço) e 8.746 (sucata de aço), eventualmente adaptados aos fins desta Resolução.

I - BARRA – Produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante, constitui figura geométrica simples e é fabricada com tolerâncias dimensionais mais rigorosas do que as palanquilhas (tarugos);

II - BOBINAS – Chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III - CHAPA – Produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV - LINGOTE – Produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V - PERFIL – Produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI - SUCATA – Material constituído de resíduos metálicos, que resultam dos processos de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por re-fusão;

VII - TARUGO – (palanquilhas) Produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500mm² (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII - TUBO – Produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não;

IX - VERGALHÃO – Barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado;

X - BLOCOS COMPACTADOS – Sucata metálica prensada em blocos ou pacotes; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

XI - PEÇAS ISOLADAS – Peças soltas de sucata metálica em formatos diversos como tarugos, blocos, chaparia, carcaças, partes de equipamentos, eixos, tubos, etc.; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

XII - EMARANHADO – Sucata metálica em forma de arames, telas, treliças, vergalhões e demais produtos longos; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

XIII - GRANEL DE SUCATA – Sucata metálica de dimensões reduzidas, em forma picotada, de cavacos, de limalha, etc.; (Inciso incluído pela Res. 494/14)

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará as características necessárias para a análise e a comparação de material siderúrgico transportado em veículos rodoviários de carga. (Parágrafo incluído pela Res. 591/16)

Art. 4º. O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos ficará

sujeito às condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º. No transporte de chapas metálicas deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - As chapas com comprimento e largura menores do que as da carroçaria do veículo deverão estar firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência à ruptura por tração, de no mínimo, o dobro do peso total das chapas, garantindo assim sua estabilidade mesmo nas condições mais desfavoráveis.

II - As chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inciso I deste artigo, terão seus vértices anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único. Para transportar as chapas metálicas definidas no inc. II deste artigo, os veículos ficarão sujeitos a Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do CTB.

Art. 6º. No transporte de bobinas metálicas, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - Composição dos dispositivos de amarração da bobina: cintas ou cabos de aço, ganchos e catracas com resistência total e comprovada à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da bobina.

II - Quantidades de dispositivos de amarração:

a) para bobinas com peso menor que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, dois dispositivos de amarração;

b) para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, três dispositivos de amarração.

III - Pontos de fixação dos dispositivos de amarração:

a) os ganchos deverão ser afixados nas longarinas ou chassi da carreta, com as cintas ou cabos de aço passando por baixo da guarda lateral, nunca por cima;

b) as catracas tensoras das cintas ou cabos de aço poderão estar afixadas nas longarinas ou chassis (Anexo II) ou entre cintas.

IV - Inspeção dos dispositivos de amarração: o transportador deverá inspecionar o estado de conservação dos dispositivos de amarração.

Art. 7º. O transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo deverá obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos (Anexo III, figura A).

I - Posicionamento dos dispositivos de amarração:

a) O posicionamento da cinta ou cabo de aço sobre a bobina deve formar um "X" no seu centro.

b) Para bobina com peso maior que 20 toneladas o terceiro dispositivo de amarração deve passar no centro da bobina.

II - Fixação da bobina no piso da carreta:

a) deverão ser colocadas mantas de neoprene/borracha/poliuretano de alta densidade e 15 mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta; (Redação dada pela Res. 494/14)

b) (Alínea revogada pela Res. 494/14);

c) bobinas com peso superior a 20 toneladas deverão ser obrigatoriamente acomodadas sobre berço apropriado.

Art. 8º. As bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo (na horizontal) deverão obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos:

I - Posicionamento dos dispositivos de amarração:

a) a cinta ou cabo de aço deve estar entre 10 e 20 centímetros da extremidade da bobina;

b) para bobina com peso maior que 20 toneladas, o terceiro dispositivo de amarração deve estar posicionado no centro da bobina.

II - As bobinas poderão ser fixadas ao piso da carreta por meio de pallets ou berços planos confeccionados com metal ou de madeira, devidamente travados nas suas extremidades com cunhas de madeira ou parafusos (Anexo III, figura B), ou opcionalmente conforme inciso III abaixo.

III - Opcionalmente, as bobinas serão afixadas em berços reguláveis idênticos ou assemelhados aos do Anexo III, figura C ou ainda em berços dotados de travas antideslizantes.

IV - O eixo da bobina poderá ser tanto paralelo quanto perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria.

Art. 9º. A montagem e a fixação da bobina nos veículos dotados de carroçaria especialmente construída para o transporte de bobinas deverão ser feitas conforme Anexo III, figura D.

§ 1º A carroçaria bobineira deve ser forrada com lençol de borracha antideslizante e equipada com dispositivo de segurança para travamento das bobinas no cocho.

§ 2º Mesmo para este caso, será obrigatória a amarração à carroçaria, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 3º O transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais, deverá obedecer às prescrições previstas neste regulamento.

Art. 10. No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Os veículos destinados ao transporte de tubos soltos, que não sejam dotados de dispositivos de proteção de carga, deverão possuir sistema de proteção frontal (anexo IV) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal.

II - Os tubos com diâmetro inferior a 0,15m (quinze centímetros), transportados como peças soltas ou como feixes amarrados, deverão estar separados por pontaletes de madeira, camada por camada, firmemente amarrados com cabos de aço ou cintas, travados à carroçaria do veículo e contidos pela mesma;

III - Quando o transporte dos tubos com diâmetro inferior a 0,15 m (quinze centímetros) for feito na forma de feixes amarrados, será obrigatória também a colocação de cunhas nas extremidades dos pontaletes, para contê-los firmemente na posição correta dentro do caminhão.

IV - Os tubos de diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros) e inferior ou igual a 0,40 (quarenta centímetros), poderão ser transportados em feixes, de acordo com as condições estabelecidas no inciso II deste artigo ou em peças soltas.

a) Os produtos que serão transportados em peças soltas, em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo V, figura A.

b) Opcionalmente, será aceito o berço exemplificado no Anexo V, figuras B1 e B2.

c) (Alínea revogada pela Res. 591/16)

V - Os tubos com diâmetro superior a 0,40m (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, deverão ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado no Anexo VI, figura A ou separados por pontaletes com cunhas nas laterais, na forma do Anexo VI, figura B.

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, desde que as dimensões da carga não

ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C. (Redação dada pela Res. 591/16)

§ 2º No transporte de tubos definido no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro CTB e a Resolução 210/06 – CONTRAN, o veículo ficará sujeito à Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do mesmo Código.

§ 3º Os berços ou pontaletes a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, deverão ser em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6m (seis metros) de comprimento, e de 3m (três metros), no mínimo, por camada, para tubos de comprimento superior a 6m (seis metros).

§ 4º Admite-se arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois outros da camada inferior, quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do empilhamento, conforme Anexo VI, figura D.

§ 5º Os tubos com quaisquer diâmetros poderão ser transportados nas formas previstas desde que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroçaria do veículo. A altura deve estar limitada de acordo com a Resolução 210, de 13 de novembro de 2006 – CONTRAN.

§ 6º Opcionalmente, será admitido o transporte de tubos de mais de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro na forma piramidal, com a utilização de cintas de amarração, de redes de contenção e de berços intermediários feitos sob medida, de forma a permitir o perfeito encaixe dos tubos e a perfeita distribuição de pesos e a evitar deslocamentos laterais (Anexo VI, figura E e F). (Parágrafo acrescido pela Res. 591/16)

§ 7º Todas as cargas deverão estar amarradas com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo. (Parágrafo acrescido pela Res. 591/16)

Art. 11. No transporte de perfis poderão ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis.

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis deverão estar firmemente amarrados à carroçaria do veículo através de cabos de aço ou cintas,

com resistência total à ruptura por tração correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas extremidades e na parte central da carga.

Art. 12. As barras, tarugos e vergalhões poderão ser transportados arrumados, e em rolos ou em feixes.

§ 1º Quando na forma de rolos, deverão ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido longitudinal da carroçaria, a qual deverá ter suas guardas laterais interligadas entre si, de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º Os rolos com diâmetro superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) poderão ser colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços apropriados, para evitar o seu deslocamento, devendo os rolos remontados serem interligados entre si.

§ 3º No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e cabine do veículo, só será obrigatória a utilização de cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de forma a apoiar a parte central da carga, quando se tratar de ferragens pré-armadas (treliças).

§ 4º Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria, deverão ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

Art. 13. Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos ou pilhas amarrados com fitas metálicas ou soltos na carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportados na forma de conjuntos ou pilhas, deverão ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 2º Quando transportados soltos, nas carroçarias dos veículos, estas serão obrigatoriamente dotadas de guardas laterais em chapas de aço.

Art. 14. O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados, peças isoladas de formatos diversos, emaranhados ou granéis. (Redação do *caput* e parágrafos dada pela Res. 494/14)

§ 1º Todas as sucatas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada;

V - a lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 2º No transporte de sucatas, o veículo deverá possuir carroceria com guardas laterais:

I - Fechadas, cuja resistência e altura sejam suficientes para impedir o derramamento da carga, nas condições mais desfavoráveis.

II - Ou dotadas de telas metálicas com malha de altura e dimensões suficientes para impedir o derramamento do material transportado.

§ 3º No transporte de granéis, não se admite que a carga ultrapasse a altura normal das guardas laterais da carroçaria.

§ 4º Peças isoladas ou blocos de grande porte que ofereçam risco de tombamento ou deslocamento devem ser convenientemente amarrados e travados com cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 5º O transporte de sucata em forma de granel será feita obrigatoriamente em carroçaria do tipo caçamba, não necessariamente basculante.

Art. 15. O transporte de minério a granel só poderá ser feito em vias públicas em caçambas metálicas, dotadas de dispositivo que iniba o derramamento de qualquer tipo de material ou resíduo em vias públicas, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - Será obrigatória a utilização de lona para o transporte do minério lavado e concentrado, tipo pellet quando transportado seco.

II - Para os demais produtos, a lona poderá ser dispensada desde que a carga seja acondicionada de forma a resguardar um espaço livre de 40cm (quarenta centímetros), medido entre a parte mais elevada da carga até a borda superior da lateral, onde esta for mais baixa.

III - As caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o transporte de minérios, conforme o Anexo VIII, figuras A e C: (Redação dada pela Res. 494/14)

a) rampas de retenção no assoalho, próximas à tampa traseira, para contenção de líquidos;

b) travas mecânicas de segurança destinadas a impedir a abertura acidental e proporcionar maior eficácia na vedação da tampa;

c) ressalto na parte interna da tampa traseira, margeando as bordas laterais e inferiores da caçamba, para permitir fechamento hermético.

IV - As partes externas das caçambas e chassis dos veículos deverão trafegar livres de todo e qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas, conforme o Anexo VIII, figura B. (Redação dada pela Res. 494/14)

Art. 16. O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A carga não poderá exceder a largura e o comprimento da carroçaria, nem as dimensões previstas na Resolução 210/06 – CONTRAN.

II - A carga não poderá apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo, de forma a comprometer sua estabilidade.

III - Quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão serão obrigatoriamente amarradas com cordas, cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a 2 (duas) vezes o peso da carga transportada, inclusive quando acomodadas na forma denominada “fogueira”.

Art. 17. No transporte de carvão a granel, só poderão ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - A carga não poderá ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria;

II - A parte superior da carga será, obrigatoriamente, protegida com lona fixada à carroçaria, de forma a impedir o derramamento da carga sobre a via.

Art. 18. Quando for necessário o uso de cabos de aço ou de cintas para amarrar a carga, estes

deverão possuir resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga.

§ 1º Neste caso, os veículos deverão estar equipados com molinetes, catracas ou tambores com resistência idêntica à dos cabos ou cintas.

§ 2º Sempre que forem utilizadas cintas de poliéster, estas deverão atender à Norma NBR 12.195.

Art. 19. A empresa ou transportador autônomo responsável pelo transporte de produtos siderúrgicos deverá estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e atender às exigências da Lei 11.442/07.

Art. 20. Para o transporte de peças indivisíveis que necessitem de veículos com peso bruto ou dimensões superiores aos previstos na legislação de trânsito, será necessária a obtenção, junto à autoridade com jurisdição sobre a via, da Autorização Especial de Trânsito, de que tratam o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas Resoluções.

Art. 21. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 171, nos incisos IX e X do art. 230, na alínea a do inciso II e o inciso IV do art. 231 e no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 22. O proprietário será responsável pelos danos que seu veículo venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias e pelos danos ambientais que vier a provocar.

Art. 23. Os proprietários de veículos têm prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução para se adequarem às normas nela contidas, findo o qual ficam revogadas as Resoluções 699/88 e 746/89.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ÍNTEGRA DOS ANEXOS (<www.denatran.gov.br>)

ANEXO I

CANTONEIRAS DE CHAPA DE AÇO PARA PROTEÇÃO DE EXTREMIDADES DE CHAPAS METÁLICAS DURANTE O TRANSPORTE

ANEXO II

POSICIONAMENTO DAS CATRACAS DE FIXAÇÃO

ANEXO III**FIGURA A VISTAS DA BOBINA COLOCADA NA VERTICAL SOBRE O VEÍCULO****ANEXO IV****SISTEMA DE PROTEÇÃO FRONTAL PARA TUBOS SOLTOS****ANEXO V**

FIGURA A BERÇO PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m SOB FORMA DE PEÇAS SOLTAS

FIGURA B2 BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m – PRIMEIRA CAMADA

ANEXO VI

FIGURA A BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR BERÇOS

FIGURA B BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR PONTALETES COM CUNHAS

FIGURA C BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS EM FORMA DE PIRÂMIDE

FIGURA D BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS POR ENCAIXE

FIGURAS E e F BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE BOBINAS NA FORMA PIRAMIDAL E DISPOSITIVOS DE AMARRAÇÃO PARA TRANSPORTE DE BOBINAS NA FORMA PIRAMIDAL, MERAMENTE ILUSTRATIVAS, CONFORME RES. 591/16

ANEXO VII

(Revogado pela Res. 494/14)

ANEXO VIII**VEDAÇÃO DOS SEMIRREBOQUES BASCULANTES****RESOLUÇÃO 299, DE 04.12.2008**

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito -SNT, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para apresentação de defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

Art. 2º. É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa

física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

§ 1º Para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa ou do recurso.

Art. 3º. O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;

II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

III - placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;

IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A defesa ou recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

Art. 4º. A defesa ou recurso não será conhecida quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB.

Art. 5º. A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso.

Art. 6º. A defesa ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito atuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitando o disposto no art. 287 do C.T.B.

§ 1º Para verificação da tempestividade, deverá ser considerada: (Parágrafo acrescido pela Res. 692/17)

I - a data da entrega na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no caso de defesa ou recurso apresentando por via postal; ou

II - a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no art. 287 do CTB.

§ 2º Para efeito do inc. II do § 1º, o protocolo de recebimento da defesa ou recurso deverá conter, pelo menos, a identificação e assinatura do recebedor, a identificação do órgão ou entidade de trânsito e a data do recebimento. (Parágrafo acrescido pela Res. 692/17)

§ 3º A defesa ou recurso recebida na forma do inc. II do § 1º deverá ser imediatamente remetida ao órgão ou entidade que efetuou a autuação. (Parágrafo acrescido pela Res. 692/17)

§ 4º A protocolização de defesa ou recurso poderá ser feita por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão ou entidade de trânsito que efetuou a autuação. (Parágrafo acrescido pela Res. 692/17)

Art. 7º. Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão atuador ou a sua JARI.

Art. 8º. A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito atuador ou a sua JARI.

Art. 9º. O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no *caput* deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 11. O requerente até a realização do julgamento poderá desistir, por escrito, da defesa ou recurso apresentado.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 30 de junho de 2009 quando ficará revogada a Resolução 239/07.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 300, DE 04.12.2008

Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. 160 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de estabelecer os exames exigidos no artigo 160 e seus parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando para fins da aplicação do art. 160, § 1º, o Princípio da Segurança do Trânsito, onde deverá ser avaliada a aptidão física, mental e psicológica e a forma de dirigir do condutor envolvido em acidente grave;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de padronização do processo administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado para fins de aplicação do art. 160 do CTB; e

Considerando o conteúdo do processo 80001.011947/2008-31, RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art. 1º. Estabelecer o procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando for condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave.

Art. 2º. Os procedimentos de que trata esta Resolução serão adotados pela autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa, no caso de condutor envolvido em acidente grave.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT deverão prover os órgãos executivos de trânsito de registro da habilitação das informações necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Seção I**Do condutor condenado por delito de trânsito**

Art. 3º. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido e aprovado nos seguintes exames:

- I - de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - escrito, sobre legislação de trânsito; e
- IV - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 4º. O disposto no art. 3º só poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5º. A autoridade de trânsito, após ser comunicada da decisão judicial, deverá notificar o condutor para entregar seu documento de habilitação (Autorização/Permissão/Carteira Nacional de Habilitação) fixando prazo não inferior a quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o bloqueio no RENACH.

§ 2º Se o condutor for flagrado conduzindo veículo, após encerrado o prazo da entrega do documento de habilitação, este será recolhido e encaminhado ao órgão de trânsito do registro da habilitação.

Art. 6º O documento de habilitação ficará apreendido e após o cumprimento da decisão judicial e de submissão a novos exames, com a devida aprovação nos mesmos, será emitido um novo documento de habilitação mantendo-se o mesmo registro.

Seção II**Do condutor envolvido em acidente grave**

Art. 7º. O disposto no § 1º do art. 160 tem por finalidade reavaliar as condições do condutor envolvido em acidente grave nos aspectos físico, mental, psicológico e demais circunstâncias que revelem sua aptidão para continuar a conduzir veículos automotores.

Art. 8º. O ato instaurador do processo administrativo conterá a qualificação do condutor, descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do condutor, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

Art. 9º. A autoridade de trânsito competente para determinar a submissão a novos exames deverá expedir notificação ao condutor, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I - a identificação do condutor e do órgão de registro da habilitação;

II - os fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura do processo administrativo; e

III - a finalidade da notificação:

a) dar ciência da instauração do processo administrativo; e

b) estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º A notificação será expedida ao condutor por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência.

§ 2º Esgotados todos os meios previstos para notificar o condutor, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei.

§ 3º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito responsável pelo processo.

§ 4º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do condutor no RENACH será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo condutor.

Art. 10. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do órgão de registro da habilitação a que se dirige;

II - qualificação do condutor;

III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação; e

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado, mediante procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa.

Parágrafo único. A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do condutor.

Art. 11. Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até trinta dias contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 12. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação preferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 13. Acolhida as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14. Em caso de não acolhimento da defesa, ou do seu não exercício no prazo legal, a autoridade de trânsito determinará ao condutor a submissão aos seguintes exames:

I - de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - noções de primeiros socorros; e

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 15. A autoridade de trânsito após determinar a submissão a novos exames notificará o condutor, utilizando os mesmos procedimentos dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º desta Resolução, e contendo no mínimo os seguintes dados:

I - prazo de no mínimo quarenta e oito horas, a contar do seu recebimento, para a entrega do documento de habilitação, quando determinada a sua apreensão pela autoridade executiva estadual de trânsito, nos termos do § 2º do art. 160, do CTB.

II - identificação do órgão de registro da habilitação;

III - identificação do condutor e número do registro do documento de habilitação;

IV - número do processo administrativo; e

V - a submissão a novos exames e sua fundamentação legal.

Art. 16. Encerrado o prazo para a entrega do documento de habilitação à Autoridade de Trânsito, a decisão será inscrita no RENACH.

Disposições Finais

Art. 17. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do condutor, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a ciência da notificação de que trata o art. 15.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído no órgão executivo estadual de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º O órgão executivo estadual de trânsito que instaurou o processo e determinou a submissão a novos exames, deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito para onde foi transferido o prontuário, para fins de seu efetivo cumprimento.

Art. 18. O curso de reciclagem previsto no art. 268, III e IV do CTB e os exames descritos nesta resolução deverão ser realizados pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo prontuário do condutor ou por entidade credenciada, por ele indicada, exceto o exame de prática de direção veicular que é realizado exclusivamente por aquele órgão.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito poderá autorizar em caráter excepcional a realização dos exames e da reciclagem em outra unidade da Federação.

Art. 19. Esta Resolução entra em 1º de julho de 2009.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 302, DE 18.12.2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, RESOLVE:

Art. 1º. As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devida-

mente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período

determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incs. II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução 592/82 e as demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 303, DE 18.12.2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal 10.741, de 1º.10.2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, RESOLVE:

Art. 1º. As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "IDOSO", conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º. Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º. O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inc. XVII do CTB.

Art. 5º. A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I

MODELO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS REGULAMENTADAS PARA ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO DE VEÍCULOS UTILIZADOS POR IDOSO

Sinalização vertical de regulamentação

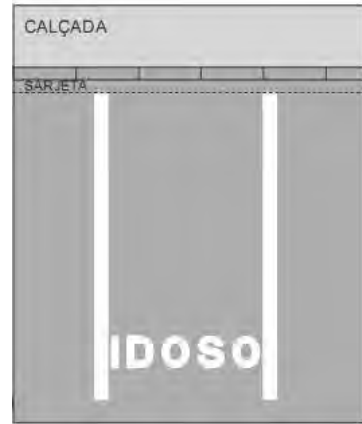




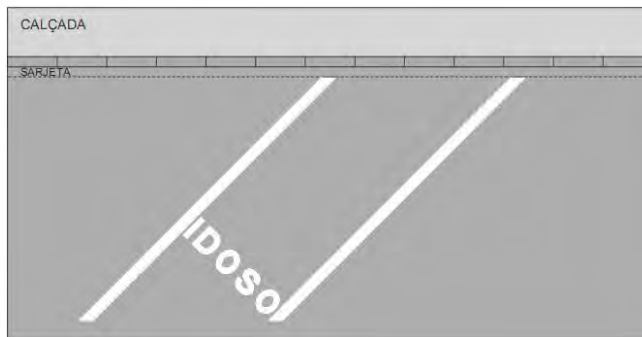
Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”



Vaga paralela ao meio-fio



Vaga perpendicular ao meio-fio



Vagas em ângulo

ANEXO II MODELO DE CREDENCIAL

Frente da Credencial

ESTACIONAMENTO		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO	IMPRESÃO DE DATAS IMPRESSAS
	ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL		
	CONFORME RESOLUÇÃO Nº XXXXX DO CONTRAN		
	Nº DO REGISTRO: 0000000 / 00		
	DATA DE EMISSÃO 00/00/0000		
UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAA.AAAAA.AAAAA			
MUNICÍPIO: BBBB.BBB.BBB.BBB			
ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC			

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)
REGRAS DE UTILIZAÇÃO
1. A autorização concedida por meio deste cartão somente será validada se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outras:
2.1. O empastamento do cartão a terceiros;
2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificação;
2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
2.5. O uso do cartão com a validade vencida;
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas e a legenda lócio.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Relativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a observância às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator às medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

RESOLUÇÃO 304, DE 18.12.2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto 4.711 de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal 10.098, de 19.12.2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto 5.296, de 02.12.2004, que regulamenta a Lei 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, RESOLVE:

Art. 1º. As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º. O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolu-

ção caracteriza infração prevista no art. 181, inc. XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta

Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I MODELO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO



ANEXO II MODELO DA CREDENCIAL

Frete da Credencial

ESTACIONAMENTO	 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO</p>	SÍMBOLO DO CRÉDITO EXPEDIDOR
	<p>ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 1234/56/07)</p> <p>Nº DO REGISTRO: 0000000/07</p> <hr/> <p>VALIDADE: 00/00/2011</p> <p>UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAA</p> <p>MUNICÍPIO: 88888888</p> <p>ÓRGÃO EXPEDIDOR: 00000000 00000000 00000000 00000000</p>	

Verso da Credencial

<p>NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)</p> <p style="text-align: center;">REGRAS DE UTILIZAÇÃO</p> <p>1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preenchido nas seguintes condições:</p> <p>1.1. Estiver colado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;</p> <p>1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado;</p> <p>2. Este cartão de autorização poderá ser rescindido e o ato de autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:</p> <p>2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;</p> <p>2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;</p> <p>2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificação;</p> <p>2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião de utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;</p> <p>2.5. O uso do cartão com a veiculação de terceiros;</p> <p>3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim;</p> <p>4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização;</p> <p>5. O descumprimento ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator às medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.</p>
--

RESOLUÇÃO 306, DE 06.03.2009

Cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e estabelece a sua configuração e utilização.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o art. 12 inc. X da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando a necessidade de agregar maiores elementos de segurança ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, dando-lhe características e condições de invulnerabilidade à falsificação e adulteração;

Considerando a necessidade de oferecer aos órgãos executivos de trânsito e a seus agentes, instrumento para facilitar a identificação da veracidade dos certificados de registro e licenciamento de veículos e, ainda, que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN SC apresentou-se como Estado Piloto para a implantação destes novos itens e controles, RESOLVE:

Art. 1º. Fica referendada a Deliberação 70, de 23.09.2008, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 24.09.2008.

Art. 2º. Cria um código numérico de segurança a ser utilizado na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, de que trata o artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O código numérico de segurança será composto de 11(onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, composto pelos dados individuais de cada CRLV e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, permitindo a validação do documento.

Art. 4º. Na emissão do CRLV será obrigatória a impressão do código numérico de segurança na

parte inferior do certificado, no mesmo local destinado à assinatura do Expedidor.

Parágrafo único. O código numérico de segurança será considerado a assinatura eletrônica do RENAVAM no CRLV e deverá vir acompanhado da matrícula e nome da autoridade expedidora.

Art. 5º. A obrigatoriedade da implantação do código numérico de segurança nos CRLV, para os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, se dará conforme cronograma a ser estabelecido pelo DENATRAN.

Parágrafo único. Fica referendada a obrigatoriedade do código numérico de segurança implantado nas emissões de CRLV do DETRAN SC a partir de 06.10.2008.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 311, DE 03.04.2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva – Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados conforme determina a Lei 11.910, de 18.03.2009;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação deste equipamento nos veículos automotores, reduz de maneira expressiva os danos causados ao condutor e passageiro do banco dianteiro direito, nos casos de colisão frontal e

Considerando também que trata de um equipamento suplementar de segurança passiva que deve ser usado concomitantemente com o cinto de segurança; RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer como obrigatório, o equipamento suplementar de segurança passiva – AIR BAG, instalados na posição frontal para o condutor e o passageiro do assento dianteiro, para os veículos novos produzidos, saídos de fábrica e os veículos

originários de novos projetos, das categorias M1e N1, nacionais e importados.

Parágrafo único. Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT fica caracterizado:

a) veículos da categoria M1 são aqueles projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista.

b) veículos da categoria N1 são aqueles projetados e construídos para o transporte de cargas e que tenham uma massa máxima não superior a 3,5 toneladas que abrange também os veículos classificados como caminhonetes no CTB.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, define-se Air Bag, como equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente.

Art. 3º. O disposto na presente Resolução se aplica aos veículos das categorias M1 e N1, conforme o cronograma de implantação definido abaixo:

I - Novos projetos de automóveis e veículos deles derivados, nacionais ou importados.

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2011	10%
01 de janeiro de 2012	30%
01 de janeiro de 2013	100%

II - Automóveis e veículos deles derivados em produção, nacionais ou importados.

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2010	8%
01 de janeiro de 2011	15%
01 de janeiro de 2012	30%
01 de janeiro de 2013	60%
01 de janeiro de 2014	100%

§ 1º Independente dos percentuais definidos no inciso I, a partir de 2012, todos os veículos originários de novos projetos, nacionais ou importados, ficam condicionados ao atendimento da Resolução CONTRAN 221/2007, que estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos.

§ 2º Considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o Código de Marca/ Modelo/Versão junto ao DENATRAN, e veículos derivados de automóveis, os veículos em que a parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (anexo).

§ 3º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo DENATRAN.

§ 4º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao DENATRAN para concessão de código de Marca/Modelo/Versão.

§ 5º Para veículos N1 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhonete, com peso bruto total – PBT até 3.500 Kg, que compartilhem plataforma e cabine com veículos N2 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhão, será obrigatória a instalação de Air Bag, em 100% (cem por cento) da produção, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o condutor e, a partir de 1º de janeiro de 2014, para condutor e passageiros. (Parágrafo acrescido pela Res. 367/10 e alterado pela Res. 394/11)

Art. 4º. Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução: (*Caput* e incs. I a IV com redação dada pela Res. 534/15)

I - Os veículos fora-de-estrada;

II - Os veículos especiais, definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação dos veículos original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014;

V - Os fabricantes de veículos de pequena série; (Inciso acrescido pela Res. 597/16)

VI - Os fabricantes de veículos artesanais; (Inciso acrescido pela Res. 597/16)

VII - As réplicas de veículos; (Inciso acrescido pela Res. 597/16)

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy; (Inciso acrescido pela Res. 597/16)

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições: (Parágrafo único e incs. I a IV acrescidos pela Res. 597/16)

I - fabricante de Veículos de Pequena Série: é aquele cuja produção está limitada a 30 (trinta) veículos por marca/modelo e 100 (cem) unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

II - fabricante de Veículos Artesanais: é a pessoa física ou jurídica, que fabrica, no máximo, 03 (três) veículos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III - réplica é o veículo produzido por um fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 anos;

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;

IV - Buggy: Automóvel para utilização especial em atividades de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normal-

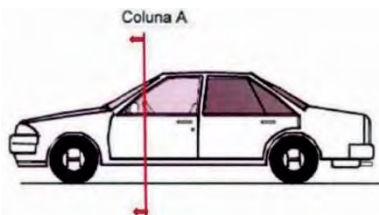
mente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25°; um ângulo de saída mínimo de 20°; altura livre

do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO



RESOLUÇÃO 314, DE 08.05.2009

Estabelece procedimentos para a execução das campanhas educativas de trânsito a serem promovidas pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o art. 75 do CTB, que trata das campanhas de trânsito a serem promovidas pelo SNT;

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Trânsito - PNT aprovadas pela Resolução 166, de 15.09.2004 do CONTRAN;

Considerando a importância da adoção de padrões para unificar concepções e valores a serem transmitidos pelos órgãos e entidades do SNT no que se refere à realização de campanhas educativas. RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as orientações para a realização de campanhas educativas de trânsito estabelecidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por campanha educativa toda a ação que tem por objetivo informar, mobilizar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam segurança e qualidade de vida no trânsito.

Art. 2º. Os órgãos e entidades do SNT devem assegurar recursos financeiros e nível de profissionalismo adequado para o planejamento, a execução e a avaliação das campanhas de que trata esta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 420/69 do CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO

A Política Nacional de Trânsito – PNT, cujas diretrizes foram aprovadas pela Resolução 166/04 do CONTRAN, é marcada pela preocupação com o fato de que, ao longo de muitos anos, o trânsito foi tratado como uma questão policial e de comporta-

mento individual dos usuários, carecendo de um tratamento no campo da engenharia, da administração do comportamento e da participação social. Em seu conjunto, a PNT busca reverter essa tendência e preconiza que um trânsito calmo e previsível

estabelece um ambiente de civilidade e de respeito às leis, mostrando a internalização da norma básica da convivência democrática: todos são iguais perante a lei e, em contrapartida, obedecê-la é dever de todos.

A observância a esses aspectos na realização de campanhas educativas de trânsito é fundamental para assegurar que o conjunto de órgãos e entidades que compõem o SNT promova o trânsito cidadão, seguro e participativo, priorizando a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando à redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos. Em consonância ao previsto pela PNT no que se referem à efetivação da educação contínua, as campanhas devem orientar cada cidadão e toda a comunidade, quanto a princípios, valores, conhecimentos, habilidades e atitudes favoráveis e adequadas à locomoção no espaço social, para uma convivência no trânsito de modo responsável e seguro.

Além da promoção da segurança no trânsito, as campanhas educativas de trânsito devem provocar comportamentos éticos e de cidadania, voltados ao bem comum. Portanto, a visão predominante na sociedade de que os espaços de circulação são prioritários – ou até exclusivos – para os usuários de veículos, especialmente dos veículos motorizados individuais, deve ser também objeto de preocupação das campanhas, o que requer caráter e abordagem que favoreçam a democratização do ambiente do trânsito e a inclusão social.

Para que as campanhas educativas de trânsito possam, efetivamente, construir conhecimentos e produzir mudança de atitude, é fundamental que os órgãos e entidades do SNT adotem uma metodologia capaz de orientar sua execução. Isto porque não se pode pensar na veiculação de campanhas de forma aleatória, como atividade fortuita ou casual.

Nesse sentido, independentemente da mídia e dos recursos financeiros envolvidos, toda campanha educativa de trânsito deve ser cuidadosamente planejada, conforme orientações a seguir.

1. Pesquisa

A pesquisa trará à luz indicadores qualitativos e/ou quantitativos sobre a percepção da população em relação ao trânsito: qual a sua opinião, quais as suas maiores preocupações, quais as suas dificuldades relacionadas ao trânsito; deve detectar seu envolvimento em acidentes de trânsito: como, quando, onde, o motivo. A pesquisa deve considerar também as estatísticas de trânsito relacionadas a passageiros, pedestres, condutores, examinando faixa etária,

sexo, entre outras questões importantes para determinar temas, objetivos, público-alvo.

2. Elaboração da campanha

A campanha deve ser criada para ir ao encontro das informações coletadas na pesquisa. Nesta etapa será definida a concepção a ser adotada, o tema a ser abordado, as linguagens utilizadas, seleção das mídias, frequência de veiculação, etc.

No momento de elaboração das campanhas educativas de trânsito consideradas nesta Resolução, devem ser considerados os seguintes aspectos:

2.1 A utilização de linguagens acessíveis e de fácil compreensão à população em geral, assim como a fundamentação em preceitos técnico-legais, garantindo a transmissão de informações corretas sobre quaisquer assuntos relacionados ao trânsito.

2.2 O foco no ser humano, visando a construção de uma cultura e de uma ética democráticas no trânsito, fundadas no direito de ir e vir, com o objetivo de assegurar a vida.

2.3 O destaque a ações, preferencialmente propositivas, que ressaltem aspectos positivos, buscando a identificação do público com situações de seu cotidiano no trânsito, de forma a levá-lo à análise e à reflexão de suas atitudes.

2.4 O atendimento aos princípios e valores éticos presentes na PNT.

2.5 O extremo cuidado com abordagens negativas ou que apresentem violência para evitar a anodinia.

2.6 A necessidade da adoção de critérios para selecionar personagens e personalidades a serem usadas nas campanhas, considerando a imagem que têm perante o público, especialmente no que diz respeito à observância dos princípios e valores éticos. É aconselhável a associação das campanhas a personagens e personalidades identificadas com atitudes responsáveis e respeitadas para com a coletividade e as leis em geral. Cuidados devem ser tomados quanto ao histórico de envolvimento das referidas personagens e personalidades em problemas de responsabilidade em acidentes de trânsito ou ocorrências semelhantes.

3. Pré-teste

Antes de ser exposta ao grande público, as peças produzidas para a campanha devem ser submetidas a uma pesquisa junto ao público-alvo, a fim de verificar se, realmente, atendem às expectativas.

4. Pós-teste

Após a veiculação da campanha ao grande público, deve ser realizada avaliação para que seja possível examinar se os objetivos foram alcançados

ou não. No caso das campanhas educativas de trânsito, os indicadores a serem usados no pós-teste devem ter foco preferencialmente nos aspectos comportamentais diretos, não tanto nos resultados globais – e.g. em termos de redução de índices de acidentes ou de vítimas – que podem ter influência de outros fatores.

GLOSSÁRIO

Anodinia: ausência de dor; espécie de anestesia da capacidade de impressionar com algo violento e, por conseguinte, banalizá-lo.

Linguagens: são sistemas de sinais utilizados pelo ser humano para expressar suas idéias, sentimentos, pensamentos, emoções. Há dois tipos de linguagem:

a) Linguagem verbal

A palavra é o instrumento mais eficaz na comunicação que as pessoas estabelecem com o outro e consigo mesmas. Ela organiza o pensamento, faz com que seja possível explicitá-lo e acompanha as inúmeras atividades que são desenvolvidas ao longo da vida.

A humanidade tem veiculado, por intermédio da palavra, de geração para geração, um volume enorme de conhecimentos, comportamentos e valores que constituem a cultura das várias comunidades existentes.

A linguagem verbal apresenta uma estrutura bastante complexa: além de representar todos os tipos de objetos, permite sua análise, caracterização

e interligação com outros conceitos, num sistema amplo de relações.

b) Linguagem não-verbal

Na comunicação diária, as pessoas utilizam de meios que dispensam o uso da palavra: gestos, olhares, etc.

A mímica, a pintura, a música e a dança são artes que, em sua expressão, prescindem da palavra. Hoje, o ser humano convive com frequência cada vez maior e mais intensamente com a linguagem visual. O cinema, a televisão, a computação, a fotografia, os veículos publicitários (outdoors, revistas) têm encontrado, nesse tipo de linguagem, um instrumento de comunicação extremamente eficaz, sobretudo devido à velocidade com que transmite as mensagens.

Mídia: em latim, *media* significa meios. Daí vem a palavra *mídia*. É o plural de *medium* (o meio). O termo foi adotado nos Estados Unidos e adaptado ao português na forma como se pronuncia em inglês: *mídia*. Indica o conjunto de meios de comunicação social utilizados atualmente: rádio, TV, cinema, telefone, jornais, revistas, cartazes, internet.

Peças produzidas para uma campanha: são todos os materiais produzidos para a realização das campanhas, tais como: filmes para TV, spots (para rádio), folderes, cartazes, outdoors, entre outras.

Veiculação: publicação de mensagem publicitária em um veículo de comunicação (TV, rádio, jornal etc.).

RESOLUÇÃO 315, DE 08.05.2009

Estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incs. I e X, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor.

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Para os efeitos de equiparação ao ciclomotor, entende-se como cicloelétrico todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140 kg

(cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

§ 1º Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura. (Parágrafo

renumerado pela Res. 375/11 e alterado pela Res. 465/13)

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no *caput* deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições: (Parágrafo acrescido pela Res. 375/11 e alterado pela Res. 465/13)

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no *caput* deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições: (Parágrafo acrescido pela Res. 375/11 e alterado pela Res. 465/13)

I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II – velocidade máxima de 25 Km/h;

III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando pedalar;

IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V – estarem dotadas de:

- a) Indicador de velocidade;
- b) Campainha;
- c) Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- d) Espelhos retrovisores em ambos os lados;
- e) Pneus em condições mínimas de segurança.

VI – uso obrigatório de capacete ciclista.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os §§ 2º e 3º do presente artigo. (Parágrafo acrescido pela Res. 465/13)

Art. 2º. Além de observar os limites de potência e velocidade previstos no artigo anterior, os fabricantes de ciclo-elétrico deverão dotar esses veículos dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- 1 - Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2 - Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3 - Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4 - Velocímetro;
- 5 - Buzina;
- 6 - Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 321, DE 17.07.2009

Institui exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503 de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a importância de se manter sistemática avaliação do desempenho para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da função e a requalificação técnica e didática dos instrutores e examinadores de trânsito em atividade;

Considerando que os exames nacionais contribuirão, significativamente, para a melhoria da qualidade do ensino nos Centros de Formação de Condutores -CFC;

Considerando o benefício que os exames nacionais trarão aos candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir Veículo Automotor, à Adição ou Mudança de Categoria, à Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e à Autorização para conduzir Ciclomotores ACC, a partir de aulas com profissionais mais qualificados; e

Considerando a proposta da Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal AND encaminhada por meio do Ofício n. 11/2008-AND, em 1º de julho de 2008, protocolada no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN sob o 80001.022093/2008-18. RESOLVE:

Art. 1º. Instituir exame obrigatório para avaliação de instrutor e examinador de trânsito no exercício da função em todo o território nacional.

§ 1º Os exames serão promovidos e coordenados pelo DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, a cada 3 (três) anos, contados da data da primeira aplicação.

§ 2º O período de aplicação dos exames, em âmbito nacional, será definido pelo DENATRAN, divulgados por meio de Portaria e nos sítios oficiais do DENATRAN e dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo facultada a divulgação em outros meios de comunicação de massa.

§ 3º Os exames serão realizados por meio de prova eletrônica, que conterá questões objetivas de múltipla escolha, versando sobre as áreas de conhecimento compatíveis à formação do Instrutor e do Examinador de Trânsito vigentes à época do exame.

§ 4º O DENATRAN providenciará e disponibilizará aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sistema informatizado, com banco de questões atualizado, para que os exames sejam gerados randomicamente e aplicados ao universo de instrutores e de examinadores do país.

§ 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, seguindo as determinações do DENATRAN, responsabilizar-se-ão pela aplicação dos exames.

§ 6º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão utilizar o sistema informatizado para realizar outros exames, em cronograma específico, para atender às necessidades e à demanda local.

Art. 2º. O exame obrigatório tem como principais objetivos:

I - Ampliar a qualidade do processo de formação e reciclagem de condutores.

II - Aferir o grau de conhecimento de instrutores e de examinadores acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação.

III - Requalificar instrutores e examinadores que apresentam falta de conhecimento acerca de assuntos relacionados à sua área de atuação.

IV - Possibilitar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acompanhamento do nível de qualidade dos serviços prestados à comunidade por profissionais credenciados.

V - Oferecer uma referência aos profissionais em exercício na função para estudos permanentes com vistas à melhoria de seu desempenho.

Art. 3º. Para participar do exame obrigatório os profissionais deverão preencher formulário de inscrição eletrônica que será disponibilizado no endereço eletrônico www.denatran.gov.br, com antecedência de 60 (sessenta) dias da data dos exames.

§ 1º A veracidade das informações prestadas no ato do preenchimento da inscrição será de total responsabilidade do avaliado, ficando assegurado ao DENATRAN e aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o direito de excluir do exame o profissional que não preencher o formulário de forma completa e/ou correta ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 2º O DENATRAN não se responsabilizará por inscrições não recebidas ou não efetivadas por motivo de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou outros fatores que venham a impossibilitar a transferência dos dados.

Art. 4º. Os profissionais que realizarem o exame e não atingirem nota igual ou superior a 70 (setenta) deverão, obrigatoriamente, submeter-se à atividade de requalificação, conforme Anexo desta Resolução, ficando suspensos do exercício de sua atividade até apresentação, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de certificado de participação na referida atividade.

Parágrafo único. A realização da atividade prevista no *caput* deste artigo ficará a cargo dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por instituições por estes credenciadas para tal finalidade.

Art. 5º. O profissional que deixar de se inscrever para o exame, ou que não comparecer na data de sua realização, terá suspenso seu credenciamento para o exercício da função de examinador ou instrutor até que seja cumprida a atividade de requalificação, nos termos do anexo desta resolução.

Art. 6º. O DENATRAN divulgará os resultados dos exames, assim como outras informações convenientes, por meio de seu sítio eletrônico e/ou por outros meios de fácil acesso público.

Art. 7º. O DENATRAN editará as instruções necessárias à plena consecução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO
ATIVIDADE DE REQUALIFICAÇÃO PARA INSTRUTORES E
EXAMINADORES DE TRÂNSITO

ÁREA	Carga Horária
Legislação de Trânsito	12 horas
Didática do Ensino	04 horas
TOTAL	16 horas

Ementas

1. Legislação de Trânsito

- Código de Trânsito Brasileiro, principais aspectos;
- Atualização da legislação vigente.
- 2. Didática do Ensino
 - Aplicação de técnicas da didática para a melhoria do ensino e da aprendizagem
 - A missão e o papel do instrutor como professor

RESOLUÇÃO 323, DE 17.07.2009

Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de protetor lateral para veículos de carga.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos de carga nacionais e importados,

Considerando as conclusões apresentadas no bojo do Processo administrativo 80001.007960/2009-76, RESOLVE:

Art. 1º. Os caminhões, reboques e semi-reboques com peso bruto total PBT superior a 3.500kg (três mil e quinhentos quilogramas) novos, nacionais e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011, somente poderão ser registrados e licenciados se estiverem dotados do protetor lateral que atenda às especificações constantes do Anexo desta Resolução. (Artigo alterado pela Res. 377, de 06.04.2011)

Parágrafo único. Os caminhões, reboques e semi-reboques com peso bruto total PBT superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) cujas características originais da carroçaria forem alteradas, ou quando neles for instalado algum tipo de implemento, a partir de 1º de janeiro de 2011, também deverão atender às especificações constantes do Anexo desta Resolução. (Parágrafo alterado pela Res. 377, de 06.04.2011)

Art. 2º. Não estão sujeitos ao cumprimento desta Resolução os seguintes veículos:

- I - Caminhões tratores;
- II - Carroçaria ou plataformas de carga que estejam a até 550 mm de altura em relação ao solo;

III - Veículos concebidos e construídos para fins específicos e onde, por razões técnicas, não for possível prever no projeto a instalação dos protetores laterais;

IV - Veículos inacabados ou incompletos;

V - Veículos e implementos destinados à exportação;

VI - Viaturas militares;

VII - Aqueles que possuam na carroçaria o protetor lateral incorporado ao projeto original do fabricante.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União analisará e decidirá quais veículos se enquadram no inciso III.

Art.3º. A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos IX ou X do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

(íntegro dos anexos – www.denatran.gov.br)

RESOLUÇÃO 324, DE 17.07.2009

Dispõe sobre a expedição de Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. IX da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, com referência aos documentos dos veículos;

Considerando o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.343, de 23.08.2006;

Considerando o que consta do Processo 80000.023010/2007-37; RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a expedição do Certificado Provisório de Registro de Licenciamento de Veículo, para atendimento do disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.343, de 23.08.2006.

Art 2º. O formulário do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo é o mesmo do Certificado de Licenciamento Anual, com as ressalvas desta Resolução, cabendo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o lançamento das observações na Base Estadual.

Parágrafo único. Nos casos em que for determinada a expedição do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo, não será emitido o Certificado de Registro de Veículo.

Art 3º. O Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo deverá conter em seu campo de observações, além dos dados exigidos pela legislação em vigor, as seguintes observações:

I - art. 61 e parágrafo único, da Lei 11.343/06 - Provisório;

II - Vara e Seção Judiciária;

III - Órgão ou entidade indicada pelo Poder Judiciário como responsável pela posse do veículo;

Art. 4º. O órgão ou entidade beneficiária será responsável pelo pagamento de multas, encargos e tributos vinculados ao veículo referente ao período em que perdurar a posse provisória.

Art. 5º. Enquanto perdurar a posse provisória do veículo, os órgãos ou entidades de trânsito encaminharão, no caso de infração de trânsito, as Notificações de Autuação e de Penalidade diretamente ao órgão ou entidade beneficiária que se equipara ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for responsável pela infração.

Art. 6º. Fica o DENATRAN autorizado a baixar as instruções complementares necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 349, DE 17.05.2010

Dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando as disposições sobre o transporte de cargas nos veículos contemplados por esta Resolução, contidas na Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981;

Considerando o disposto no art. 109 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando a necessidade de disciplinar o transporte eventual de cargas em automóveis, caminhonetes e utilitários de modo a garantir a segurança do veículo e trânsito;

Considerando a conveniência de atualizar as normas que tratam do transporte de bicicletas nos veículos particulares.

Considerando as vantagens proporcionadas pelo uso da bicicleta ao meio ambiente, à mobilidade e à economia de combustível; RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Estabelecer critérios para o transporte eventual de cargas e de bicicletas nos veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Art. 2º. O transporte de cargas e de bicicletas deve respeitar o peso máximo especificado para o veículo.

Art. 3º. A carga ou a bicicleta deverá estar acondicionada e afixada de modo que:

I - não coloque em perigo as pessoas nem cause danos a propriedades públicas ou privadas, e em especial, não se arraste pela via nem caia sobre esta;

II - não atrapalhe a visibilidade a frente do condutor nem comprometa a estabilidade ou condução do veículo;

III - não provoque ruído nem poeira;

IV - não oculte as luzes, incluídas as luzes de freio e os indicadores de direção e os dispositivos refletivos; ressalvada, entretanto, a ocultação da lanterna de freio elevada (categoria S3);

V - não exceda a largura máxima do veículo;

VI - não ultrapasse as dimensões autorizadas para veículos estabelecidas na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, que estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências, ou Resolução posterior que venha sucedê-la;

VII - todos os acessórios, tais como cabos, correntes, lonas, grades ou redes que sirvam para acondicionar, proteger e fixar a carga deverão estar devidamente ancorados e atender aos requisitos desta Resolução;

VIII - não se sobressaiam ou se projetem além do veículo pela frente.

Art. 4º. Nos casos em que o transporte eventual de carga ou de bicicleta resultar no encobrimento, total ou parcial, quer seja da sinalização traseira do veículo, quer seja de sua placa traseira, será obrigatório o uso de régua de sinalização e, respectivamente, de segunda placa traseira de identificação fixada àquela régua ou à estrutura do veículo, conforme figura constante do Anexo desta Resolução. (Texto do *caput* e parágrafos, dados pela Res. 589/16 e de acordo com a retificação)

§ 1º Régua de sinalização é o acessório com características físicas e de forma semelhante a um para-choque traseiro, devendo ter no mínimo um metro de largura e no máximo a largura do veículo,

excluídos os retrovisores, e possuir sistema de sinalização paralelo, energizado e semelhante em conteúdo, quantidade, finalidade e funcionamento ao do veículo em que for instalado.

§ 2º A régua de sinalização deverá ter sua superfície coberta com faixas refletivas oblíquas, com uma inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal e 50,0 +/- 5,0 mm de largura, nas cores branca e vermelha refletiva, idênticas às dispostas nos para-choques traseiros dos veículos de carga.

§ 3º A fixação da régua de sinalização deve ser feita no veículo, de forma apropriada e segura, por meio de braçadeiras, engates, encaixes e/ou parafusos, podendo ainda ser utilizada a estrutura de transporte de carga ou seu suporte.

§ 4º A segunda placa de identificação será lacrada no centro da régua de sinalização ou na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (para-choque ou carroceria), devendo ser aposta em local visível na parte direita da traseira.

§ 5º Fica dispensado da utilização de régua de sinalização o veículo que possuir extensor de caçamba, no qual deve ser lacrada a segunda placa traseira.

§ 6º Extensor de caçamba é o acessório que permite a circulação do veículo com a tampa do compartimento de carga aberta, de forma a impedir a queda da carga na via, sem comprometer a sinalização traseira.

CAPÍTULO II REGRAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE EVENTUAL DE CARGAS

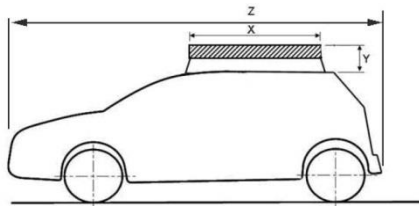
Art. 5º. Permite-se o transporte de cargas acondicionadas em bagageiros ou presas a suportes apropriados devidamente afixados na parte superior externa da carroçaria.

§ 1º O fabricante do bagageiro ou do suporte deve informar as condições de fixação da carga na parte superior externa da carroçaria e sua fixação deve respeitar as condições e restrições estabelecidas pelo fabricante do veículo

§ 2º As cargas, já considerada a altura do bagageiro ou do suporte, deverá ter altura máxima de cinquenta centímetros e suas dimensões, não devem ultrapassar o comprimento da carroçaria e a largura da parte superior da carroçaria. (figura 1)

$Y = 50 \text{ cm}$, onde $Y =$ altura máxima; $X = Z$, onde $Z =$ comprimento da carroçaria e $X =$ comprimento da carga.

Figura 1



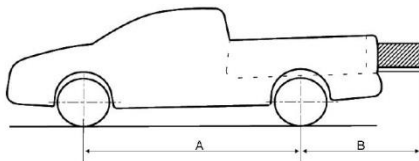
Art. 6º. Nos veículos de que trata esta Resolução, será admitido o transporte eventual de carga indivisível, respeitados os seguintes preceitos:

I - As cargas que sobressaiam ou se projetem além do veículo para trás, deverão estar bem visíveis e sinalizadas. No período noturno, esta sinalização deverá ser feita por meio de uma luz vermelha e um dispositivo refletor de cor vermelha;

II - O balanço traseiro não deve exceder 60% do valor da distância entre os dois eixos do veículo. (figura 2)

$B = 0,6 \times A$, onde B = Balanço traseiro e A = distância entre os dois eixos.

Figura 2



Art. 7º. Será admitida a circulação do veículo com compartimento de carga aberto apenas durante o transporte de carga indivisível que ultrapasse o comprimento da caçamba ou do compartimento de carga.

CAPÍTULO III REGRAS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE DE BICICLETAS NA PARTE EXTERNA DOS VEÍCULOS

Art. 8º. A bicicleta poderá ser transportada na parte posterior externa ou sobre o teto, desde que fixada em dispositivo apropriado, móvel ou fixo, aplicado diretamente ao veículo ou acoplado ao gancho de reboque.

§ 1º O transporte de bicicletas na caçamba de caminhonetes deverá respeitar o disposto no Capítulo II desta Resolução.

§ 2º Na hipótese da bicicleta ser transportada sobre o teto não se aplica a altura especificada no § 2º do art. 5º.

Art. 9º. O dispositivo para transporte de bicicletas para aplicação na parte externa dos veículos deverá ser fornecido com instruções precisas sobre:

I - Forma de instalação, permanente ou temporária, do dispositivo no veículo;

II - Modo de fixação da bicicleta ao dispositivo de transporte;

III - Quantidade máxima de bicicletas transportadas, com segurança;

IV - Cuidados de segurança durante o transporte de forma a preservar a segurança do trânsito, do veículo, dos passageiros e de terceiros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Para efeito desta Resolução, a bicicleta é considerada como carga indivisível.

Art. 11. O não atendimento ao disposto nesta Resolução acarretará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 230, IV, 231, II, IV e V e 248 do CTB, conforme infração a ser apurada.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, ficam revogadas as Resoluções 577/81 e 549/79 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO



Figura ilustrativa

RESOLUÇÃO 351, DE 14.06.2010

Estabelece procedimentos para veiculação de mensagens educativas de trânsito em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e:

Considerando o disposto na Lei 12.006, de 29.07.2009, que acresceu os arts. 77-A a 77-E ao CTB;

Considerando que as disposições do CTB na forma do seu art. 3º são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas neles expressamente mencionadas;

Considerando que o art. 257 do CTB dispõe que as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas no CTB;

Considerando a necessidade de padronizar a veiculação de mensagens educativas de trânsito à população brasileira em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins. **RESOLVE:**

Art. 1º. A mensagem educativa de trânsito, em todo o território nacional, que for veiculada em peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, observará padrão mínimo de apresentação.

I - Rádio: apresentação da mensagem pelo locutor após a assinatura da marca anunciante.

II - Televisão: apresentação da mensagem sob forma de texto em fonte corpo 20, com tempo mínimo de permanência de três segundos durante comerciais com duração a partir de 15 segundos.

III - Jornal: apresentação da mensagem em fonte Arial, observadas as seguintes dimensões:

a) Jornal tamanho padrão	
Anúncio	Tamanho da fonte
1 página	Corpo 36
½ página	Corpo 24
¼ página	Corpo 14

b) Jornal tamanho tablóide	
Anúncio	Tamanho da fonte
1 página	Corpo 24
½ página	Corpo 15
¼ página	Corpo 12

c) O tamanho não especificado será proporcionalizado, tomando por base a definição de ¼ de página.

IV - Revista: apresentação da mensagem em fonte Arial, observadas as seguintes dimensões:

a) Anúncio	Tamanho da fonte
Página dupla/ Página simples	Corpo 18
½ página	Corpo 12
¼ página	Corpo 6

b) O tamanho não especificado será proporcionalizado, tomando por base a definição de ¼ de página.

V - Outdoor: apresentação da mensagem no rodapé do outdoor, em fonte Arial, observadas as seguintes dimensões:

a) Anúncio	Tamanho da fonte
1501 a 2000 cm²	Corpo 30
2001 a 3000 cm²	Corpo 36
3001 a 4000 cm²	Corpo 40
4001 a 5000 cm²	Corpo 48

b) Na hipótese de outdoors com dimensões superiores às especificadas, o tamanho da fonte da mensagem será proporcionalizado ao estabelecido para 2000 cm².

§ 1º Considera-se produtos oriundos da indústria automobilística ou afins os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga, e os componentes, as peças e os acessórios utilizados nesses veículos.

§ 2º Não será obrigatória a divulgação de mensagem educativa:

I - em vinhetas e chamadas de patrocínio veiculadas em rádio e televisão;

II - em anúncios com dimensões menores do que 20 cm², medidos em centímetros por coluna, publicados em jornais e revistas.

Art. 2º. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN publicará, anualmente, entre três e seis mensagens educativas de âmbito nacional, compostas de no máximo seis palavras, a partir dos temas das campanhas de trânsito estabelecidos pelo CONTRAN na forma do art. 75 do CTB.

Parágrafo único. O responsável pela publicidade de produto automotivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação pelo DENATRAN, para utilização das mensagens em novas campanhas.

Art. 3º. São responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta resolução: o fabricante, o montador, o

encarroçador, o importador e o revendedor do veículo rodoviário de qualquer espécie, bem como de componente, peça e acessório utilizados nesses veículos.

Art. 4º. Os órgãos ou entidades competentes que compõem Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

no âmbito de sua circunscrição, fiscalizarão e aplicarão as sanções previstas no CTB.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 354, DE 24.06.2010

Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de aprimorar os requisitos de segurança para o transporte de blocos e de rochas ornamentais e disciplinar o transporte destas rochas por contêiner, além da movimentação de blocos de pequenas dimensões e de chapas serradas, RESOLVE:

Art. 1º. O transporte de rochas ornamentais e de chapas serradas deverá observar às seguintes normas gerais:

I - A amarração dos blocos de rochas em combinações de veículos de carga ou veículos unitários deve obedecer ao disposto nos arts. 4º e 5º e 6º desta Resolução.

II - O transporte de chapas serradas de rochas deve obedecer ao disposto no art. 9º desta Resolução, exceto quando transportadas em contêineres.

III - O transporte de blocos ou chapas serradas de rochas em contêineres deve obedecer ao disposto no art. 10 desta Resolução.

IV - O transporte de blocos de rochas em caçambas metálicas deve atender ao art. 11 desta Resolução.

V - Em nenhuma hipótese pode haver sobreposição dos blocos de rochas ornamentais.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução:

a) Comprimento é sempre a maior dimensão do bloco de rocha, a largura, a dimensão intermediária, e a altura, a menor dimensão;

b) Consideram-se rochas ornamentais, para efeito desta Resolução, blocos de mármore e granito, em forma de paralelepípedos, de quaisquer dimensões, destinados à indústria de transformação;

c) Considera-se chapa serrada, para efeito desta Resolução, o produto resultante do processamento dos blocos pelos teares, já pronto para aplicação na construção civil.

Art. 2º. Os veículos ou combinações de veículos de carga utilizados no transporte de blocos de rochas ornamentais devem obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias aprovados pelas Resoluções 210, de 13 de novembro de 2006 e 258, de 30 de novembro de 2007, do CONTRAN e pela Portaria 63, de 1º de abril de 2009 do Departamento

Nacional de Trânsito – DENATRAN, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 3º. As combinações de veículos de carga com mais de 54,5 t (Peso Bruto Total Combinado - PBTC máximo para composição de veículo de carga dotado de articulação única) utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental, devem ser obrigatoriamente do tipo caminhão trator 6x2 ou 6x4, um semi-reboque dianteiro para distribuição do peso (dolly) e um semi-reboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m, conforme desenhos meramente ilustrativos contidos no Anexo I, inclusive quanto às dimensões e distâncias entre eixos.

Art. 4º. O transporte de bloco de rocha ornamental com amarração longitudinal e transversal (Anexo IV) só é permitido com a utilização de linga de corrente e quando a sua altura mínima for igual à soma das seguintes parcelas:

- a) o comprimento da trava do bloco;
- b) comprimento do gancho com trava mais três elos de corrente grau 8, 13 mm;
- c) comprimento do tensionador de corrente; e
- d) comprimento de cinco elos de corrente grau 8, 13 mm (Anexo V).

§ 1º Para a amarração longitudinal e transversal do bloco de rocha deve ser utilizado um conjunto mínimo de oito travas de segurança, sendo duas em cada lateral da carroceria, duas frontais e duas traseiras.

§ 2º Cada trava de segurança deve ter altura suficiente e ser posicionada de forma que tangencie ou fique o mais próximo possível do bloco, haja vista a irregularidade da superfície e o sistema de ajuste de posição da trava, na forma do Anexo XIV. (Redação dada pela Deliberação 178/19)

§ 3º O bloco de rocha ornamental pode estar apoiado sobre 2 (dois) ou mais barrotes transversais

de madeira, ou de outro material com densidade compatível, de seção retangular ou quadrada, com altura máxima de 20 (vinte) cm, devendo a face de maior área estar voltada para baixo, conforme Anexo XII. (Parágrafo acrescido pela Deliberação 178/19)

§ 4º O bloco de rocha ornamental que, em função de sua altura reduzida (conhecido como "intera"), não permitir a amarração estabelecida no caput deve ser transportado por meio de oito travas, com amarração longitudinal e transversal, conforme Anexo XIII, com a utilização de duas lingas de corrente longitudinais e duas transversais, cada uma com tensionador centralizado na parte superior do bloco ligado à corrente por meio de garras ou ganchos encurtadores (Anexos XIV e XV), devendo sua altura mínima ser igual ao comprimento da trava do bloco acrescido do comprimento mínimo equivalente a cinco elos de corrente de 13 mm, grau 8. (Parágrafo acrescido pela Deliberação 178/19)

§ 5º Os demais blocos de rochas ornamentais de dimensões reduzidas, que não comportem amarração individual prevista no § 4º, devem ser transportadas em caçambas metálicas, desde que possuam dispositivos, travas ou enchimentos que evitem deslocamentos relativos longitudinais e transversais, dentro do compartimento de carga, de forma similar ao contêiner, conforme Anexo IX. (Parágrafo acrescido pela Deliberação 178/19)

Art. 5º. No transporte de bloco de rocha ornamental que comporte a amarração definida no art. 4º, os veículos não-articulados de transporte de carga, bem como as combinações de veículos de carga, além dos dispositivos de segurança dos Anexos II e III, devem:

I - utilizar sistema de amarração longitudinal passando obrigatoriamente pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas lingas de corrente grau 8 (Anexo VI), devidamente identificadas por plaquetas de aço contendo nome do fabricante, capacidade de carga, comprimento e código de rastreabilidade, compostas por:

a) Corrente de elos curtos grau 8 para amarração de cargas, diâmetro nominal de 13mm (1/2 polegada), capacidade de carga de trabalho de 10.000kgf, fator de segurança 2:1;

b) Tensionadores tipo catraca com gancho encurtador para corrente grau 8 de diâmetro nominal 13mm ou 1/2 polegada (Anexo VII).

c) Extremidades equipadas com ganchos com trava de segurança e cadeado de segurança ou manilha para corrente grau 8 de diâmetro nominal 13mm (1/2 polegada);

II - utilizar sistema de amarração transversal passando obrigatoriamente pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas lingas de corrente grau 8 (Anexo VI), devidamente identificadas por plaquetas de aço contendo nome do fabricante, capacidade de carga, comprimento e código de rastreabilidade, compostas por:

a) Corrente de elos curtos grau 8 para amarração de cargas, diâmetro nominal de 13mm (1/2 polegada), capacidade de carga de trabalho de 10.000kgf, fator de segurança 2:1;

b) Tensionadores tipo catraca com gancho encurtador para corrente grau 8 de diâmetro nominal 13mm ou 1/2 polegada (Anexo VII).

c) Extremidades equipadas com ganchos com trava de segurança e cadeado de segurança ou manilha para corrente grau 8 de diâmetro nominal 13mm (1/2 polegada);

III - utilizar travas de segurança reforçadas com carga de trabalho 10 tf (fator de segurança 2:1), identificadas através de plaquetas contendo as seguintes informações:

a) Nome e CNPJ do fabricante;

b) Capacidade de carga e fator de segurança.

§ 1º (Revogado pela Deliberação 178/19)

§ 2º As lingas de correntes citadas neste artigo devem atender às especificações da norma EN 12195-3:2001.

§ 3º Os veículos de carga não-articulados devem ter as travas afixadas a um sobrechassi em aço em forma de viga U ou I.

§ 4º Os veículos de cargas poderão ter mais de um conjunto de travas, desde que cada bloco seja travado individualmente.

§ 5º Fica proibida a utilização de tensionadores de alavanca.

Art. 6º. Os veículos em operação até a data de publicação desta Resolução podem, transitoriamente, por um período de 360 dias, substituir as lingas de correntes definidas no art. 5º desta Resolução, desde que, no transporte dos blocos de rocha, sejam observados os seguintes requisitos:

I - a utilização de uma amarração longitudinal, passando obrigatoriamente pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas correntes, grau 8, com diâmetro nominal de 13 mm, esticadas sem qualquer folga por meio de tensionadores tipo catraca de 25,40mm, tendo cada corrente carga máxima de trabalho de 5,3 toneladas;

II - a utilização de amarração transversal, passando obrigatoriamente pela parte superior do bloco de rocha ornamental, por meio de duas correntes, grau 8, de 130 mm, esticadas sem qualquer folga por meio de tensionadores de 25,40mm, tendo cada corrente carga máxima de trabalho de 5,3 toneladas;

III - a utilização de tensionadores fixados às travas e correntes por meio de manilhas de aço (ANEXO VIII), grau de dureza 8 (mínimo), e capazes de resistir a 10 toneladas de carga efetiva cada.

§ 1º As correntes citadas neste artigo não podem apresentar rebarbas de soldagem nas partes externas dos elos e não podem passar por qualquer processo de reparo.

§ 2º As correntes devem atender ao especificado na norma ABNT NBR ISO 3076:2005, devendo a fiscalização nas vias públicas verificar:

a) se os elos da corrente têm comprimento externo máximo de 63 mm e mínimo de 59 mm. Largura externa máxima de 44 mm e largura interna mínima de 15,7 mm, fora da região das soldas;

b) se o grau da corrente está estampado ou gravado em relevo, na forma de número (8), a intervalos de 1 m de corrente;

c) se a corrente não apresenta evidência de ocorrência de reparos em qualquer dos elos e que estes não apresentam rebarbas de soldagem em suas partes externas.

Art. 7º. A partir do licenciamento anual de 2012, os veículos utilizados no transporte de blocos que exigem amarração nos termos do art. 4º desta resolução deverão comprovar a realização da Inspeção através da obtenção Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido eletronicamente por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN realizada na forma do anexo XI.

Art. 8º. Não é permitido o uso de veículos de carga combinados com peso bruto superior a 57 toneladas no transporte de blocos ou chapas serradas de rochas ornamentais, salvo o estabelecido no § 2º do art. 10.

Parágrafo único. O veículo de carga tipo bitrem convencional pode ser utilizado para o transporte de dois ou mais blocos de rochas ornamentais, desde que trafegue com os semi-reboques simultaneamente carregados, a unidade da frente tenha carga maior ou igual à da unidade traseira, os blocos de rochas ornamentais sejam amarrados individualmente, nos sentidos longitudinal e transversal, e que sejam atendidos os arts. 1º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 9º. No prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução, os veículos de carga utilizados no transporte de chapas serradas de rochas ornamentais devem atender aos seguintes requisitos:

I - Quando transportadas na vertical, devem ser utilizados pares de cavaletes verticais, cada qual afixado à uma viga I, por sua vez presa ao chassi do veículo com um par de grampos de 22,23 mm (7/8 de polegada).

II - As chapas serradas devem ser unitizadas ao cavalete em cada face, por meio de duas cintas de poliéster (PES), de largura mínima 50 mm, de carga mínima de trabalho 2500 kgf fator de segurança 2:1, tensionadas sem folga por meio de catracas.

III - O conjunto formado pelo cavalete e chapas serradas unitizadas deve ser amarrado transversalmente ao veículo por meio de duas cintas de poliéster (PES), de largura mínima 50 mm, de carga mínima de trabalho 2500 kgf, fator de segurança 2:1, tensionadas sem folga por meio de catracas, conectadas à viga I, que deve ser solidária ao chassi do veículo de carga (Anexo XI).

IV - Quando transportadas na horizontal: (Resolução dada pela Deliberação 178/19)

a) a amarração deve ser transversal, por meio de duas cintas de poliéster – PES, tendo cada cinta capacidade nominal de carga mínima de 10 tonela-

das, ambas tensionadas sem folgas por meio de catracas fixadas às travessas de ferro presas à longarina e ao chassi do veículo com grampo de 22,23 mm (7/8 de polegada), aos pares;

b) podem estar apoiadas sobre 2 (dois) ou mais barrotes transversais de madeira, ou de outro material com densidade compatível, de seção retangular ou quadrada, com altura máxima de 20 (vinte) cm, devendo a face de maior área estar voltada para baixo, de modo a permitir a correta amarração longitudinal.

V - As cintas de poliéster citadas neste artigo devem atender à norma EN 12195-2:2001.

VI - As cintas não podem apresentar cortes longitudinais ou transversais assim como costuras desfiadas ou rompidas.

Art. 10. Os blocos e as chapas serradas podem ser transportados também em contêineres, conforme Resolução 725/88 do CONTRAN. (De acordo com a retificação de 08.07.2010)

§ 1º O transporte de blocos de rochas ornamentais pode ser realizado em contêineres do tipo “dry box” ou “open top”, desde que utilize caminhão trator com, no mínimo, 57 t de CMT.

§ 2º O transporte de chapas serradas em contêineres poderá ser realizado em combinações de veículos de carga de 9 eixos e 74 toneladas, atendidos os requisitos da Resolução 211, de 13.11.2006, do CONTRAN.

Art. 11. Os blocos de rochas ornamentais que não comportam amarração devem ser transportados em caçambas metálicas, desde que estejam travados. (De acordo com a retificação de 08.07.2010)

rt. 12. O condutor de veículo ou combinação de veículos que transporta blocos de rochas ornamentais ou chapas serradas deve ser aprovado e certificado em curso específico na forma que dispõe a Resolução 168/04 do CONTRAN.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas na legislação de trânsito.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos proprietários de veículos, aos embarcadores e aos transportadores em geral, o descumprimento do previsto nos arts. 1º ao 9º desta Resolução, em face de cada ato ou fato específico, enseja a aplicação do previsto nos incisos IX, X e XVIII do art. 230 e no inc. IV do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio, eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2010, ficando revogadas a Resolução 264/07 e as Deliberações 81/09 e 89/10 do CONTRAN.

Alfredo Peres da Silva

ANEXOS

Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio, eletrônico <www.denatran.gov.br>.
Anexos XIII a XV, acrescidos pela Deliberação 178/19

RESOLUÇÃO 356, DE 02.08.2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei 12.009, de 29.07.2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo 80000.022300/2009-25, RESOLVE:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º. Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 3º. Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do *caput* serão disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizados no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos e em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, também contados da publicação desta Resolução, passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados. (Parágrafo alterado pela Res. 378, de 06.04.2011)

§ 3º A capacidade máxima de tração deverá constar no Certificado de Registro (CRV) e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 4º. Os veículos de que trata o art. 1º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 5º. Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do art. 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no art. 329 do CTB.

Art. 6º. Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29.09.2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II desta Resolução.

Capítulo II

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI)

Art. 7º. Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Capítulo III

DO TRANSPORTE DE CARGAS (MOTOFRETE)

Art. 8º. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete -somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 9º. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimen-

to da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 10. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art. 11. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009, de 29.07.2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art. 13. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O descumprimento das prescrições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei 12.009, de 29.07.2009, e das sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

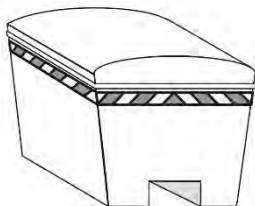
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quando ficar revogada a Resolução CONTRAN 219, de 11.01.2007.

ANEXO I

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS

1. Localização

O baú deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

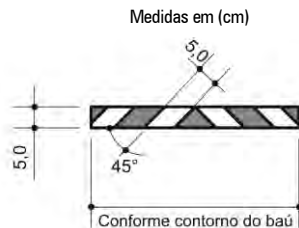


2. Retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão:



b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN 128, de 06.08.2001.

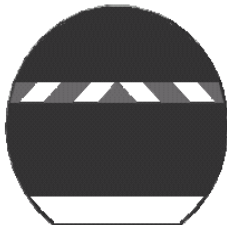
c) O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATРАН e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATРАН, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

ANEXO II

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA CAPACETES

1. Localização:

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

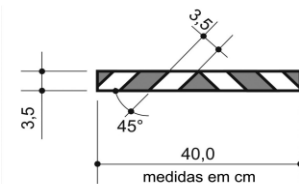


2. Retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento retrorrefletivo no capacete deve ter uma área total de, pelo menos, 0,014 m², assegurando a sinalização em cada uma das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverão seguir o seguinte padrão:



b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN 128, de 06.08.2001.

c) O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATРАН e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das pa-

lavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 35 mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento em cada segmento da cor

branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

ANEXO III DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA COLETE

1. Objetivo

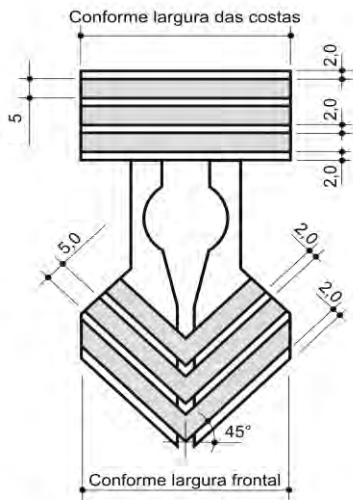
O colete é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados.

2. Característica do material retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento retrorrefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos 0,13 m², assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverão seguir o padrão apresentado na figura 1, sendo que a parte amarela representa o refletivo enquanto a parte branca representa o tecido de sustentação do colete:



*Medidas em centímetros

Ilustração 1: formato padrão e dimensões mínimas do dispositivo refletivo

b) Cor do Material Retrorrefletivo de Desempenho Combinado

	1		2		3		4	
	x	y	x	y	x	y	x	y
Amarela Esverdeado Fluorescente	0.387	0.610	0.356	0.494	0.398	0.452	0.460	0.540

Tabela 1 - Cor do material retrorrefletivo. Coordenadas de cromaticidade.

A cor amarelo-esverdeado fluorescente proporciona excepcional brilho diurno, especialmente durante o entardecer e amanhecer. A cor deve ser medida de acordo com os procedimentos definidos na ASTM E 1164 (revisão 2002, Standard practice for obtaining spectrophotometric data for object-color evaluation) com iluminação policromática D65 e geometria 45°/0° (ou 0°/45°) e observador normal CIE 2°. A amostra deve ter um substrato preto com refletância menor que 0,04.

O fator de luminância mínimo da película refletiva fluorescente amarelo-esverdeado utilizada na confecção do colete deverá atender às especificações da tabela abaixo:

	Fator mínimo de Luminância (mín.)
Amarelo – Esverdeado Fluorescente	0,70

Tabela 2 - Cor do material retrorrefletivo. Fator mínimo de luminância.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por lux por metro quadrado.

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados, e devem ser determinados de acordo com o procedimento de ensaio definido nas ASTM E 808 e ASTM E 809.

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada			
	5°	20°	30°	40°
0,2° (12')	330	290	180	65
0,33° (20')	250	200	170	60
1°	25	15	12	10
1° 30'	10	7	5	4

Tabela 3 - Coeficiente de retrorreflexão mínimo em cd/(lx.m²)

O retrorrefletor deverá ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo DENA-

TRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente, podendo ser utilizadas até duas linhas, que deverá ser integrada à região amarela do dispositivo.

3. Características do colete

a) Estrutura

O colete deverá ser fabricado com material resistente, processo em tecido doublado com material combinado, perfazendo uma espessura de no mínimo 2,50 mm.

b) Ergonomia

O colete deve fornecer ao usuário o maior grau possível de conforto.

As partes do colete em contato com o usuário final devem ser isentas de asperezas, bordas afiadas e projeções que possam causar irritação excessiva e ferimentos.

O colete não deve impedir o posicionamento correto do usuário no veículo, e deve manter-se ajustado ao corpo durante o uso, devendo manter-se íntegro apesar dos fatores ambientais e dos movimentos e posturas que o usuário pode adotar durante o uso.

Devem ser previstos meios para que o colete se adapte ao biotipo do usuário (tamanhos).

O colete deve ser o mais leve possível, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.

c) Etiquetagem

Cada peça do colete deve ser identificada da seguinte forma:

- marca no próprio produto ou através de etiquetas fixadas ao produto, podendo ser utilizada uma ou mais etiquetas;

- As etiquetas devem ser fixadas de forma visível e legível. Deve-se utilizar algarismos maiores que 2 mm, recomenda-se que sejam algarismos pretos sobre fundo branco;

- A marca ou as etiquetas devem ser indelévels e resistentes ao processo de limpeza;

- devem ser fornecidas, no mínimo, as seguintes informações: identificação têxtil (material); tamanho do colete (P, M, G, GG, EG); CNPJ, telefone do fabricante e identificação do registro do INMETRO.

d) Instruções para utilização

O Colete de alta visibilidade deve ser fornecido ao usuário com manual de utilização contendo no mínimo as seguintes informações: garantia do fabricante, instrução para ajustes de como vestir, instrução para uso correto, instrução para limitações de uso, instrução para armazenar e instrução para conservação e limpeza.

4. Aprovação do colete

Os fabricantes de coletes devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO que estabelecerá os requisitos para sua concessão.

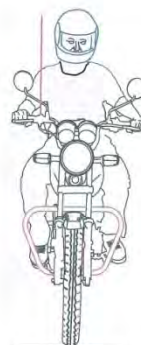
ANEXO IV DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO DE MOTOR E PERNAS E APARADOR DE LINHA



Ilustração 2 – protetor de motor e pernas e aparador de linha

1) Características Técnicas do Dispositivo de Proteção de Motor e Pernas.

a) Objetivo: Proteção das pernas do condutor e passageiro em caso de tombamento do veículo,



excluídos os veículos homologados pelo DENATRAN com dispositivos de proteção para esta função;

b) Características Construtivas: Peça única, construído em aço tubular de seção redonda resis-

te e com acabamento superficial resistente à corrosão, o dispositivo deve ser construído sem arestas e com formas arredondas, limitada sua largura à largura do guidon;

c) Localização: Deve ser fixado na estrutura do veículo, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, e não deve interferir no curso do pára-lama dianteiro;

2. Características Técnicas do Dispositivo Aparador de Linha.

d) Objetivo: Proteção do tórax, pescoço e braços do condutor e passageiro;

e) Características construtivas: Construído em aço de seção redonda resistente com acabamento superficial resistente a corrosão, deve prover sistema de corte da linha em sua extremidade superior;

f) Localização: fixado na extremidade do guidon (próximo à manopla) do veículo, no mínimo em um dos lados;

g) Utilização: A altura do dispositivo deve ser regulada com a altura da parte superior da cabeça do condutor na posição sentado sobre o veículo.

RESOLUÇÃO 357, DE 02.08.2010

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inc. VI do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN.

Considerando a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI;

Considerando a instauração dos Processos Administrativos 80001.016472/2006-15, 80001.008506/2006-90 e 80000.014867/2009-28, Resolve:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 233, de 30.03.2007.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inc. VI do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, uma quantidade de JARI necessária para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;

2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;

2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência das JARI

3.1. Compete às JARI:

3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;

3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informa-

ções complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.a.2. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

4.1.b. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

4.1.b.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

4.1.b.2. o presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

4.1.b.3. é facultada a suplência;

4.1.c. é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:

5.1.a. à idoneidade;

5.1.b. estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de

habilitação, até 12 (doze) meses do fim do prazo da penalidade;

5.1.c. ao julgamento do recurso, quando tiver lavrado o Auto de Infração.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.

6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

7.3. Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

7.3a três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

7.3b quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

8. Dos deveres das JARI

8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.

8.2. A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria simples de votos dando-se a devida publicidade.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:

9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;

9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.

9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

RESOLUÇÃO 358, DE 13.08.2010

Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN usando da competência que lhe conferem os arts. 12, incs. I e X, e 156 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o inc. VI do art. 19 e inc. II do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei 12.302, de 02.08.2010;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes, propor medidas administrativas, técnicas e legislativas e editar normas sobre o funcionamento das instituições e entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e registradas no Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os processos de formação, qualificação, atualização, reciclagem e avaliação dos candidatos e condutores, priorizando a defesa da vida e a segurança de todos os usuários do trânsito;

Considerando que a eficiência da instrução e formação depende dos meios didático-pedagógicos e preparo adequado dos educadores integrantes das instituições e entidades credenciadas;

Considerando a necessidade de promover a articulação e a integração entre as instituições e entidades responsáveis por todas as fases do processo de capacitação, qualificação e atualização de recursos humanos e da formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores; Resolve:

Art. 1º. O credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores obedecerá ao estabelecido nesta Resolução.

§ 1º As atividades exigidas para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por instituições ou entidades públicas ou privadas com comprovada capacidade técnica por estes credenciadas para: (Redação dada pela Res. 411/12)

I - Processo de capacitação, qualificação e atualização de profissional para atuar no processo de habilitação de condutores – Entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os Centros de Formação de Condutores – CFC, conforme definido no art. 7º desta Resolução, e examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção;

II - Processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos – Centros de Formação de Condutores – CFC e Unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem cursos de formação dirigidos exclusivamente para os militares dessas corporações;

III - Processo de atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos –

Centros de Formação de Condutores – CFC e entidades credenciadas nas modalidades presenciais e à distância; (Redação dada pela Res. 411/12)

IV - Processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização – Serviço Nacional de Aprendizagem – Sistema “S”, e instituições e entidades credenciadas nas modalidades presenciais e à distância; (Redação dada pela Res. 415/12)

V - Processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização para motofrete e mototaxi, poderão ser ministrados por instituições e entidades credenciadas, Serviço Nacional de Aprendizagem – Sistema “S” e Centros de Formação de Condutores – CFC, nas modalidades presenciais e à distância. (Inciso acrescido pela Res. 415/12)

§ 2º O credenciamento das instituições e entidades, referidas no parágrafo anterior, é específico para cada endereço, intransferível e renovável conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º. Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução

de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do Departamento Nacional de Trânsito, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito.

Art. 3º. Constituem atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:

I - elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos credenciados;

II - credenciar as instituições e entidades que cumprirem as exigências estabelecidas nesta Resolução;

III - credenciar os profissionais que atuam nas referidas instituições ou entidades credenciadas, vinculando-os a estas e disponibilizando-lhes senhas pessoais e intransferíveis, de acesso aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - garantir, na esfera de sua competência, o suporte técnico ao sistema informatizado disponível aos credenciados;

V - auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;

VI - estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - definir referências mínimas para:

a) identificação dos Centros de Formação de Condutores e dos veículos de aprendizagem, devendo a expressão "Centro de Formação de Condutores" ou a sigla "CFC" constar na identificação visual;

b) selecionar o material, equipamentos e ação didática a serem utilizados;

VIII - estabelecer os procedimentos pertinentes às atividades dos credenciados;

IX - apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades e pelos profissionais credenciados, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução;

X - elaborar estatísticas para o acompanhamento dos cursos e profissionais das entidades credenciadas;

XI - controlar o número total de candidatos por turma proporcionalmente ao tamanho da sala e à frota de veículos do CFC, por meio de sistemas informatizados;

XII - manter controle dos registros referentes a conteúdos, frequência e acompanhamento do desempenho dos candidatos e condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) cursos teóricos: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, nome e identificação do instrutor, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença;

b) cursos práticos: quilometragem inicial e final da aula, horário de início e término, placa do veículo, nome e identificação do instrutor, ficha de acompanhamento do candidato com assinatura ou verificação eletrônica de presença.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E ENTIDADES

Art. 4º. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades, com capacidade técnica comprovada, para exercerem as atividades de formação de diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e de examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção.

§ 1º As entidades referidas no *caput* deste artigo serão credenciadas por período determinado, podendo ser renovado, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

§ 2º As entidades, já autorizadas anteriormente pelo DENATRAN até a data de 25 de julho de 2006, em caráter provisório, com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e examinador de trânsito, poderão continuar normalmente suas atividades, exclusivamente na localidade da autorização, submetendo-se às exigências do Órgão Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal e as disposições desta Resolução.

Art. 5º. São exigências mínimas para o credenciamento:

I - requerimento da unidade da instituição dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do(s) curso(s) proposto(s), admitindo-se, quando optar pela utilização do simulador de direção, o uso compartilhado do equipamento entre as entidades de ensino; (Redação dada pela Res. 778/19)

II-A - o órgão executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá aceitar a vinculação da instituição de ensino a um Centro de Simulação fixo ou itinerante, com comprovação de recursos instrucionais necessários à formação, administrado por outra unidade de ensino credenciada ou por terceiros autorizados pelo DETRAN, em conjunto com empresas homologadas pelo DENATRAN para fornecimento e fabricação de simulador de direção veicular. A administração terceirizada não eximirá o acompanhamento e a instrução realizada por Instrutor de Ensino, Diretor de Ensino ou Diretor Geral, os dois últimos necessariamente vinculados ao Centro de Formação de Condutores. (Inciso acrescido pela Res. 473/14)

III - estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - relação do corpo docente com a titulação exigida no art.18 desta Resolução;

V - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular contida no Anexo desta Resolução;

VI - vistoria para comprovação do cumprimento das exigências pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - publicação do ato de credenciamento e registro da unidade no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VIII - participação dos representantes do corpo funcional, em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para desenvolver unidade de procedimentos pedagógicos e para operar os sistemas informatizados, com a devida liberação de acessos mediante termo de uso e responsabilidades.

Parágrafo único. O credenciamento das entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e examinador de trânsito é específico para cada endereço, sendo expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da circunscrição em que esteja instalado, que o cadastrará no Órgão Executivo de Trânsito da União.

Art. 6º. São atribuições das entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para CFC, e examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - manter atualizado e em perfeitas condições de uso o material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

III - promover a atualização do seu quadro docente;

IV - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

V - manter atualizadas as informações dos cursos oferecidos e do respectivo corpo docente e discente, no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes ao corpo docente e discente por 5 (cinco) anos conforme legislação vigente;

VII - emitir certificado de conclusão do curso.

DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PARA FORMAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE CONDUTORES - CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC

Art. 7º. As autoescolas a que se refere o art. 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores – CFC são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os CFC devem ter como atividade exclusiva o ensino teórico e/ou prático visando a formação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores de veículos automotores;

§ 2º Os CFC serão credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por período determinado, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

§ 3º Para efeito de credenciamento pelo órgão de trânsito competente, os CFC terão a seguinte classificação:

I - “A” – ensino teórico técnico;

II - “B” – ensino prático de direção; e

III - “AB” – ensino teórico técnico e de prática de direção.

§ 4º Cada CFC poderá se dedicar ao ensino teórico técnico ou ao ensino prático de direção veicular, ou ainda a ambos, desde que certificado e credenciado para tal.

§ 5º O CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

§ 6º As dependências físicas do CFC deverá ter uso exclusivo para o seu fim.

Art. 8º. São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:

I - Infraestrutura física:

a) acessibilidade conforme legislação vigente;
b) se para ensino teórico-técnico, salas para aulas: (toda alínea b, com redação dada pela Res. 473/14)

b.1) teóricas, obedecendo ao critério de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por candidato, e 6 m² (seis metros quadrados) para o instrutor, com medida total mínima de 24 m² (vinte e quatro metros quadrados) correspondendo à capacidade de 15 (quinze) candidatos, sendo que a capacidade total máxima não poderá exceder a 35 (trinta e cinco) candidatos por sala, respeitados os critérios estabelecidos; a) mobiliada com carteiras individuais em número compatível com o tamanho da sala; b) adequadas para destro e canhoto, além de cadeira e mesa para instrutor. (Redação alterada pela Res. 473/14)

b.2) de simulação de direção veicular, sala com medida total mínima de 15 m² (quinze metros quadrados) para acomodação e funcionamento do simulador de direção, acrescido 8 m² (oito metros quadrados) na mesma sala. Poderá haver a instalação de simuladores em ambiente com medidas inferiores, para efeito das unidades itinerantes, desde que devidamente autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Redação alterada pela Res. 473/14)

b.2.1) A sala destinada ao(s) simulador(es) de direção deverá ter uma webcam instalada de forma a proporcionar uma visão panorâmica da sala de aula, que deverá transmitir as imagens geradas ao órgão executivo estadual de trânsito ou Distrito Federal, que realize a fiscalização e monitoramento dessas aulas. (Redação alterada pela Res. 473/14)

c) espaços destinados à Diretoria Geral, Diretoria de Ensino, Secretaria e Recepção;

d) 2 (dois) sanitários, sendo um feminino e outro masculino, com acesso independente da sala de aula, constante da estrutura física do CFC;

e) área específica de treinamento para prática de direção em veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas em conformidade com as exigências da norma legal vigente, podendo ser fora da área do CFC, bem como de uso compartilhado, desde que no mesmo município;

f) fachada do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

g) infraestrutura tecnológica para conexão com o sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

II - Recursos Didático-pedagógicos:

a) quadro para exposição escrita com, no mínimo, 2m x 1,20m;

b) material didático ilustrativo;

c) acervo bibliográfico sobre trânsito, disponível aos candidatos e instrutores, tais como Código de Trânsito Brasileiro, Coletânea de Legislação de Trânsito atualizada e publicações doutrinárias sobre trânsito;

d) recursos audiovisuais necessários por sala de aula;

e) manuais e apostilas para os candidatos e condutores;

III - Veículos e equipamentos de aprendizagem (Redação de todo o inciso, dada pela Res. 571/15):

a) (Revogada pela Res. 778/19)

b) para a categoria "A" - dois veículos automotores de duas rodas, de no mínimo 120cc (cento e vinte centímetros cúbicos), com câmbio mecânico, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo cinco anos de uso, excluído o ano de fabricação;

c) para categoria "B" - dois veículos automotores de quatro rodas, exceto quadriciclo, com câmbio mecânico, com no máximo oito anos de uso, excluído o ano de fabricação;

d) para categoria "C" - um veículo de carga com Peso Bruto Total - PBT de no mínimo 6.000Kg, não sendo admitida alteração da capacidade estabelecida pelo fabricante, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

e) para categoria "D" - um veículo motorizado, classificado de fábrica, tipo ônibus, com no mínimo 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de comprimento, utilizado no transporte de passageiros, com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

f) para categoria "E" - uma combinação de veículos, cujo caminhão trator deverá ser acoplado a um reboque ou semirreboque, registrado com peso bruto total (PBT) de no mínimo 6.000Kg e comprimento mínimo de 13m (treze metros), com no máximo quinze anos de uso, excluído o ano de fabricação;

g) (Revogada pela Res. 778/19)

IV - Recursos Humanos:

a) um Diretor-Geral;

- b) um Diretor de Ensino;
- c) dois Instrutores de Trânsito.

V – A utilização do simulador de direção veicular fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências. (Redação do inciso e acréscimo das alíneas dada pela Res. 444/13)

a) laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade do protótipo, expedido por Organismo Certificador de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e credenciado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

b) homologação do protótipo pelo DENATRAN, com análise de hardware, software e respectivos funcionamentos;

c) laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade dos equipamentos, estrutura física e outros itens do local em que serão produzidos os simuladores, expedido por Organismo Certificador de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e credenciado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

d) inspeção individualizada do simulador instalado, quando requisitado pelo DENATRAN, realizada por Organismo Certificador de Produto – OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e credenciado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade.

§ 1º As dependências do CFC devem possuir meios que atendam aos requisitos de segurança, conforto e higiene, às exigências didático-pedagógicas, assim como às posturas municipais vigentes.

§ 2º Qualquer alteração nas instalações internas do CFC credenciado deve ser previamente autorizada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, após vistoria para aprovação.

§ 3º Os veículos de aprendizagem devem estar equipados com duplo comando de freio e embreagem e retrovisor interno extra para uso do instrutor e examinador, além dos equipamentos obrigatórios previstos na legislação.

§ 4º Os veículos de aprendizagem da categoria “A” devem estar identificados por uma placa de cor amarela com as dimensões de 30 (trinta) centímetros de largura e 15 (quinze) centímetros de altura, fixada na parte traseira, em local visível, contendo a inscrição “MOTO ESCOLA” em caracteres pretos.

§ 5º Os veículos de aprendizagem das categorias B, C, D e E, devem estar identificados por uma faixa amarela de 20 (vinte) centímetros de largura, pintada na lateral ao longo da carroceria, a meia

altura, com a inscrição “AUTOESCOLA” na cor preta, sendo que, nos veículos de cor amarela, a faixa deverá ser emoldurada por um filete de cor preta, de no mínimo 1 cm (um centímetro) de largura.

§ 6º Os veículos de aprendizagem devem conter identificação do CFC atendendo às diretrizes de identidade visual, conforme regulamentação específica do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, vedada a utilização de qualquer outro motivo de inscrição ou informação.

§ 7º Os veículos destinados à aprendizagem devem ser de propriedade do CFC e estar devidamente registrados e licenciados no município-sede do CFC, admitindo-se contrato de financiamento devidamente registrado.

§ 8º O CFC é responsável pelo uso do veículo destinado à aprendizagem, ainda que fora do horário autorizado para a prática de direção veicular.

§ 9º O Diretor-Geral poderá estar vinculado a no máximo dois CFC, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, desde que não haja prejuízo em suas atribuições.

§ 10 O Diretor de Ensino deverá estar vinculado apenas a um CFC.

§ 11 O uso do simulador poderá ser compartilhado entre CFC, desde que o equipamento esteja vinculado à outra instituição de ensino credenciada ou a centro de simulação fixo ou itinerante. (Parágrafo com redação dada pela Res. 778/19)

§ 12 Os CFCs, para credenciamento, deverão possuir no mínimo os veículos previstos nas alíneas, a, b e c do inc. III deste artigo, quando pretenderem ministrar aulas práticas de direção veicular. (Parágrafo acrescido pela Res. 571/15)

§ 13 Para cumprimento da exigência contida nas alíneas “a” e “b”, do inc. III deste artigo, será permitido o uso compartilhado de veículos pelos Centros de Formação de Condutores, desde que devidamente autorizados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Res. 633/16)

§ 14 Nas aulas práticas para obtenção da ACC, o CFC poderá utilizar veículo próprio ou permitir que o candidato, voluntariamente, apresente veículo para realizá-las. (Parágrafo acrescido pela Res. 778/19)

§ 15 Independentemente da opção prevista no § 14, a aula prática deverá ser realizada em um veículo automotor de duas rodas de, no máximo, 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com ou sem câmbio, classificado como ciclomotor e com, no máximo, 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação. (Parágrafo acrescido pela Res. 778/19)

Art. 9º. O processo para o credenciamento de Centro de Formação de Condutores constituir-se-á das seguintes etapas:

I - Apresentação da seguinte documentação:

a) requerimento do interessado dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade e CPF (fotocópia autenticada);

- Certidão negativa da Vara de Execução Penal do Município sede do CFC e do Município onde reside;

- Certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes à prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência;

- Certidão negativa expedida pelo cartório de distribuições cíveis, demonstrando não estar impossibilitado para o pleno exercício das atividades comerciais (insolvência, falência, interdição ou determinação judicial etc.), expedidas no local de seu domicílio ou residência;

- Comprovante de residência.

b) contrato social, devidamente registrado, com capital social compatível com os investimentos;

c) certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;

d) certidões negativas do FGTS e do INSS;

e) cartão do CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal;

f) declaração do (s) proprietário (s) do CFC de que irá dispor de:

- infraestrutura física conforme exigência desta Resolução e de normas vigentes;

- recursos didático-pedagógicos, com a devida listagem dos mesmos;

- veículos de aprendizagem conforme exigência desta Resolução;

- recursos humanos exigidos nesta Resolução, listados nominalmente com a devida titulação.

II - Cumpridas as exigências do item I, o interessado será convocado para que, num prazo de até 150 (cento e cinquenta dias), apresente a documentação e as exigências técnicas abaixo relacionadas para a realização da vistoria técnica pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

b) cópia da planta baixa do imóvel;

c) cópia da RAIS da empresa, ou CTPS do corpo funcional;

d) atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

e) relação do (s) proprietário(s);

f) comprovação da titulação exigida de formação e qualificação do corpo diretivo e instrutores;

g) apresentação da frota dos veículos identificados conforme art. 154 do CTB e referências mínimas para identificação estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, com os respectivos certificados de segurança veicular – CSV, referentes à transformação de duplo comando de freios e embreagem para autorização da mudança de categoria;

h) laudo da vistoria de comprovação do cumprimento das exigências para o credenciamento, realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III - Assinatura do termo de credenciamento após o cumprimento das etapas anteriores, com a devida aprovação da vistoria pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

IV - Publicação do ato de credenciamento e registro do CFC no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

V - Participação do corpo funcional do CFC em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronizar procedimentos pedagógicos e operar o sistema informatizado, com a devida liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidade.

Art. 10. Compete a cada CFC credenciado para ministrar os cursos de formação, atualização e reciclagem de condutores:

I - realizar as atividades necessárias ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos, teóricos e práticos com ênfase na construção de comportamento seguro no trânsito, visando a formação, atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores, nos termos do CTB e legislação pertinente;

II - buscar a caracterização do CFC como uma unidade de ensino, atendendo integralmente aos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às instalações físicas, recursos humanos e didáticos, identidade visual, sistema operacional, equipamentos e veículos;

III - cadastrar seus veículos automotores, destinados à instrução prática de direção veicular junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou

do Distrito Federal, submetendo-se às determinações estabelecidas nesta Resolução e normas vigentes;

IV - manter o Diretor-Geral e/ou o Diretor de Ensino presente nas dependências do CFC, durante o horário de funcionamento;

V - promover a qualificação e atualização do quadro profissional em relação à legislação de trânsito vigente e às práticas pedagógicas;

VI - divulgar e participar de campanhas institucionais educativas de trânsito promovidas ou apoiadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - contratar, para exercer as funções de Diretor-Geral, Diretor de Ensino e Instrutor de Trânsito, somente profissionais credenciados junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, providenciando a sua vinculação ao CFC;

VIII - manter atualizado o planejamento dos cursos de acordo com as orientações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IX - manter atualizado o banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o art. 3º, inc. XII desta Resolução;

X - manter o arquivo dos documentos pertinentes ao corpo docente e discente por 5 (cinco) anos conforme legislação vigente.

Art. 11. Para a renovação do credenciamento, o CFC deverá apresentar índices de aprovação de seus candidatos de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) nos exames teóricos e práticos, respectivamente, referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao mês da renovação do credenciamento.

§ 1º Para os efeitos da operacionalização do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deve estabelecer ações de acompanhamento, controle e avaliação das atividades e dos resultados de cada CFC, de forma sistemática e periódica, emitindo relatórios e oficiando aos responsáveis pelas entidades credenciadas.

§ 2º Quando o CFC não atingir o índice mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, em períodos que não ultrapassem 3 (três) meses, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá solicitar ao Diretor de Ensino do CFC uma proposta de planejamento para alteração dos resultados, sanando possíveis deficiências no processo pedagógico.

§ 3º Persistindo o índice de aprovação inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, após decorridos 3 (três) meses, os instrutores e os diretores do

CFC deverão participar de treinamento de reciclagem e atualização extraordinários sob a responsabilidade do órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

DAS UNIDADES DAS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES QUE POSSUÍREM CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 12. As unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuem cursos de formação de condutores, conforme previsto no § 2º do art. 152 do CTB, para ministrar estes cursos, deverão credenciar-se junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, que a registrará junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, atendendo às exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. São exigências mínimas para o credenciamento das unidades das Forças Armadas e Auxiliares:

I - requerimento da unidade interessada em ministrar cursos de formação de condutores, dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do curso proposto;

III - estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - relação dos recursos humanos: instrutores de trânsito, coordenadores geral e de ensino da Corporação, devidamente capacitados nos cursos de instrutor de trânsito e diretor geral e de ensino, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

V - apresentação do plano de curso em conformidade com a legislação vigente;

VI - realização de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - emissão do ato de credenciamento;

VIII - publicação do ato de credenciamento e registro da unidade militar no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IX - participação do corpo funcional da unidade militar em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronização de procedimentos pedagógicos e operacionais e do sistema informati-

zado, com a liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidades.

Art. 14. São atribuições da unidade das Forças Armadas e Auxiliares, credenciada para ministrar o curso:

I - atender às exigências das normas vigentes, no que se refere ao curso de formação de condutores;

II - manter atualizado o acervo bibliográfico e de material didático-pedagógico;

III - promover a atualização técnico-pedagógica do seu quadro docente;

IV - disponibilizar veículos automotores compatíveis com a categoria a que se destina o curso;

V - manter atualizadas as informações dos cursos oferecidos e dos respectivos corpos docente e discente, no sistema do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes ao corpo docente e discente por 5 (cinco) anos conforme legislação vigente.

**DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PARA A
QUALIFICAÇÃO DE CONDUTORES EM CURSOS
ESPECIALIZADOS
INSTITUIÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM SISTEMA "S"**

Art. 15. As instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem, credenciadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, promoverão a qualificação de condutores e sua respectiva atualização, por meio da oferta de cursos especializados para condutores de veículos de:

- a) Transporte de escolares;
- b) Transporte de produtos perigosos;
- c) Transporte coletivo de passageiros;
- d) Transporte de emergência;
- e) Outros transportes especializados, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* deste artigo serão credenciadas por período determinado, podendo ser renovado, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

Art. 16. São exigências mínimas para o credenciamento das instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem:

I - requerimento da unidade da Instituição dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do(s) curso(s) proposto(s);

III - estrutura administrativa informatizada para interligação com o sistema de informações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - relação do corpo docente com a titulação exigida no art. 22 desta Resolução, e do coordenador geral dos cursos;

V - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular exigida nesta Resolução;

VI - realização de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - emissão do ato de credenciamento;

VIII - publicação do ato de credenciamento e registro da unidade do Sistema "S" no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IX - participação do corpo funcional em treinamentos efetivados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para padronização de procedimentos pedagógicos e operacionais do sistema informatizado, com a devida liberação de acesso mediante termo de uso e responsabilidade.

Art. 17. São atribuições de cada unidade das Instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem, credenciada para ministrar cursos especializados:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - manter atualizado o acervo bibliográfico e de material didático-pedagógico;

III - promover a atualização do seu quadro docente;

IV - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

V - manter atualizadas as informações dos cursos oferecidos e dos respectivos corpos docente e discente, no sistema informatizado do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes aos corpos docente e discente por 5 (cinco) anos conforme legislação vigente.

**DOS PROFISSIONAIS DAS ENTIDADES
CREDENCIADAS COM A FINALIDADE DE
CAPACITAR DIRETOR GERAL, DIRETOR DE
ENSINO E INSTRUTOR DE TRÂNSITO PARA OS
CFC, E EXAMINADOR DE TRÂNSITO**

Art. 18. São exigências para os profissionais destas instituições:

I - Curso superior completo, pós-graduação lato-sensu e experiência na área de trânsito, quando Coordenador Geral.

II - Curso superior completo, cursos relacionados ao tema de sua disciplina e curso específico na área do trânsito, quando membro do corpo docente.

DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CFC

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I – Diretor Geral e Diretor de Ensino:

- a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) curso superior completo;
- c) curso de capacitação específica para a atividade;

d) no mínimo dois anos de habilitação.

II – Instrutor de Trânsito:

- a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) curso de ensino médio completo;
- c) no mínimo um ano na categoria “D”;
- d) não ter sofrido penalidade de cassação de CNH;
- e) não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
- f) curso de capacitação específica para a atividade e curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. Para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os profissionais referidos neste artigo deverão apresentar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação válida;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Diploma ou certificado de escolaridade expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente;
- d) certificado de conclusão do curso específico de capacitação para a atividade;
- e) comprovante de residência;
- f) contrato de trabalho com o CFC devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- g) certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes às práticas de crimes contra os costumes, fé pública, patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência.

DAS UNIDADES DAS FORÇAS ARMADAS E AUXILIARES

Art. 20. As exigências para o exercício da atividade de instrutor de trânsito e de Coordenadores Geral e de Ensino e respectiva documentação para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal são as referidas nos incs. I e II, do art. 19 desta Resolução.

DOS INSTRUTORES NÃO VINCULADOS A UM CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 21. A instrução de prática de direção veicular para obtenção da CNH poderá ser realizada por instrutores de trânsito não vinculados a um CFC, mediante prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nas localidades que não contarem com um CFC.

§ 1º O instrutor não vinculado deverá atender às exigências previstas para o instrutor de trânsito, conforme inc. II do art. 19.

§ 2º O instrutor de prática de direção veicular não vinculado só poderá instruir 1 (um) candidato a cada período de 6 (seis) meses.

§ 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal devem conceder a autorização para instrutor não vinculado, por candidato, com vistas ao registro e à emissão da Licença para Aprendizagem de Direção Veicular – LADV.

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal devem manter atualizados os cadastros de instrutores de direção veicular não vinculados, em suas respectivas circunscrições.

§ 5º O veículo eventualmente utilizado pelo instrutor não vinculado, quando autorizado, deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 154 do CTB.

DAS INSTITUIÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM SISTEMA “S”

Art. 22. São exigências para os profissionais destas Instituições:

I - Quando na função de Coordenador Geral:

- a) mínimo de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) curso superior completo;
- c) curso de capacitação específico exigido para Diretor Geral de CFC;
- d) dois anos de habilitação.

II - Quando na função de Coordenador de Ensino:

- a) mínimo de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) curso superior completo;
- c) curso de capacitação específico exigido para Diretor de Ensino de CFC;
- d) dois anos de habilitação.

Parágrafo único. Para credenciamento junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os Coordenadores, Geral e de Ensino, deverão apresentar:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) documento comprobatório de conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- d) certificado de conclusão de curso de Diretor Geral ou de Diretor de Ensino em Instituição credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- e) CNH válida.

Art. 23. São exigências para os Instrutores de Cursos Especializados previstos na legislação vigente:

- I - No mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - Nível médio completo;
- III - Curso de capacitação para instrutor especializado;
- IV - Um ano de habilitação em categoria compatível com as exigidas para o curso especializado em que atuam;

V - Não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º Para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o instrutor de curso especializado deverá apresentar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação válida;
- b) Cadastro de Pessoa Física -CPF;
- c) Certificado de conclusão de curso médio devidamente reconhecido. (De acordo com a retificação de 31.08.2010)
- d) Certificado de conclusão do curso de instrutor especializado na área de atuação;
- e) Certidão Negativa da Vara de Execução Criminal do Município onde residem e do local onde pretendem atuar.

§ 2º As entidades que, quando da publicação da Resolução 168/04, se encontravam credenciadas para ministrar exclusivamente cursos especializados, têm assegurada a continuidade do exercício de suas atividades, devendo:

- a) efetuar recadastramento junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, renovando-o a cada dois anos;
- b) cumprir as exigências previstas nos arts. 22 e 23 desta Resolução.

DOS EXAMINADORES DE TRÂNSITO

Art. 24. São exigências mínimas para o exercício da atividade de examinador de trânsito, observadas as disposições contidas no art. 152 do CTB:

- I - No mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - Curso superior completo;
- III - Dois anos de habilitação compatível com a categoria a ser examinada;
- IV - Não ter sofrido penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH e não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

V - Curso para examinador de trânsito.

§ 1º Para serem designados pela autoridade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os profissionais referidos neste artigo deverão apresentar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação válida;
- b) Cadastro de Pessoa Física –CPF;
- c) Certificado de conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;
- d) Certificado de conclusão do curso específico de capacitação para a atividade;
- e) Comprovante de residência;
- f) Certidão Negativa da Vara de Execução Criminal do Município onde reside e do local onde pretende atuar.

§ 2º As exigências para o exercício da atividade de examinador de trânsito nas unidades das Forças Armadas e Auxiliares e respectiva documentação para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, são as referidas no § 1º deste artigo.

DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS PROCESSOS DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE CANDIDATOS A CNH E CONDUTORES

Art. 25. São atribuições dos profissionais que atuam nos processos de capacitação, formação, qualificação, especialização, atualização e reciclagem de recursos humanos, candidatos e condutores:

I - O Instrutor de trânsito é o responsável direto pela formação, atualização e reciclagem de candidatos e de condutores e o Instrutor de cursos especializados, pela qualificação e atualização de condutores, competindo-lhes:

- a) transmitir aos candidatos os conteúdos teóricos e práticos exigidos pela legislação vigente;
- b) tratar os candidatos com urbanidade e respeito;

c) cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da instituição;

d) utilizar crachá de identificação com foto, quando no exercício da função que será fornecido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

e) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

f) acatar as determinações de ordem administrativa e pedagógica estabelecidas pela Instituição;

g) avaliar se o candidato está apto a prestar exame de direção veicular após o cumprimento da carga horária estabelecida.

II - O Diretor Geral é o responsável pela administração e o correto funcionamento da Instituição, competindo-lhe, além de outras atribuições determinadas pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União:

a) estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

b) administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

c) decidir, em primeira instância, sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por candidato ou condutor contra qualquer ato julgado prejudicial, praticado nas atividades escolares;

d) dedicar-se à permanente melhoria do ensino, visando à conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito;

e) praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

f) assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

g) aplicar as penalidades administrativas ao pessoal que lhe é subordinado, nos termos desta Resolução;

h) manter, em local visível, tabela de preços dos serviços oferecidos;

i) comunicar, por escrito, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ausências e impedimentos, por motivo de força maior, podendo ser autorizada a sua substituição pelo Diretor de Ensino, por um prazo de até 30 (trinta) dias;

j) ministrar aulas, em casos excepcionais, quando da substituição de instrutores, mediante au-

torização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

k) comunicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o desligamento de qualquer um de seus instrutores ou diretores;

l) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

III - O Diretor de Ensino é o responsável pelas atividades escolares da instituição, competindo-lhe, dentre outras atribuições determinadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático-pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

b) disponibilizar informações dos cursos e dos respectivos corpos docente e discente nos sistemas informatizados do órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal;

c) manter e arquivar documentos pertinentes aos corpos docente e discente por 05 (cinco) anos;

d) organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;

e) acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;

f) representar o Diretor Geral junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, quando este se encontrar impedido por quaisquer motivos, desde que previamente comunicado a estes órgãos;

g) ministrar aulas teóricas, em casos excepcionais, quando da substituição de instrutores, mediante autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

h) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

IV - O Examinador de Trânsito é o responsável pela realização dos exames previstos na legislação, competindo-lhe:

a) avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores para a condução de veículos automotores;

b) tratar os candidatos e condutores com urbanidade e respeito;

c) cumprir as instruções e os horários estabelecidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

d) utilizar crachá de identificação com foto, emitido pela autoridade responsável do órgão ou

entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, quando no exercício da função;

e) frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES CREDENCIADAS

Art. 26. Todas as entidades credenciadas devem celebrar contrato de prestação de serviços, com o candidato, contendo as especificações do curso quanto a período, horário, condições, frequência exigida, prazo de validade do processo, valores e forma de pagamento.

Parágrafo único. A exigência de celebração do contrato de prestação de serviço não se aplica às unidades das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 27. Os horários de realização das aulas serão regulamentados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A carga horária diária máxima permitida nos cursos teóricos é de 10 (dez) horas/aula e, no curso de prática de direção veicular, 3 (três) horas/aula, sendo, no máximo, duas aulas práticas consecutivas por candidato ou condutor.

Art. 28. As entidades que permanecerem inativas por um período superior a 90 (noventa) dias poderão ter o credenciamento cancelado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, excetuando-se as unidades das Forças Armadas e Auxiliares.

Parágrafo único. A instituição ou entidade que tiver seu credenciamento cancelado, somente poderá retornar às atividades, mediante um novo processo de credenciamento.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, fiscalizar as entidades públicas ou privadas por eles credenciadas.

Art. 30. As irregularidades deverão ser apuradas por meio de processo administrativo, e penalizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 31. São consideradas infrações de responsabilidade das instituições ou entidades e do Diretor Geral, credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no que couber:

I - negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta, bem como no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - deficiência técnico-didática da instrução teórica, prática e de simulador de direção veicular; (Inciso alterado pela Res. 493/14)

III - aliciamento de candidatos por meio de representantes, corretores, prepostos e similares; e publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas e/ou ilícitas.

IV - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada;

Art. 32. Será considerada infração de responsabilidade específica do Diretor de Ensino:

I - negligência na orientação e fiscalização das atividades dos instrutores, nos serviços administrativos de sua responsabilidade direta, bem como no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II - deficiência no cumprimento da programação estabelecida para o(s) curso(s);

III - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

Art. 33. As infrações previstas para os coordenadores das entidades públicas ou privadas, das unidades do Serviço Nacional de Aprendizagem e das unidades das Forças Armadas e Auxiliares, credenciadas para ministrar os cursos referidos nesta Resolução, são as mesmas constantes dos arts. 31 e 32, respectivamente.

§ 1º A regulamentação do funcionamento e os conteúdos didático-pedagógico dos cursos especializados ministrados pelos órgãos ou entidades públicas de segurança, de saúde e forças armadas e auxiliares serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, não sendo exigível o cumprimento das disposições previstas no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004. (Parágrafo acrescido e já retificado pela Res. 493/14)

§ 2º O registro de que trata o § 4º do art. 33 da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, para os cursos especializados realizados pelos órgãos ou entidades públicas nominados no parágrafo anterior, será realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelo próprio órgão ou entidade pública, a qualquer tempo e mediante autorização. (Parágrafo acrescido pela Res. 493/14 e alterado pela Res. 658/17)

Art. 34. São consideradas infrações de responsabilidade específica do instrutor e do examinador:

I - negligência na transmissão das normas constantes da legislação de trânsito, conforme estabelecido no quadro de trabalho, bem como o cumprimento

to das atribuições previstas nesta Resolução e normas complementares do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

II - falta de respeito aos candidatos;

III - deixar de orientar corretamente os candidatos no processo de aprendizagem;

IV - deixar de portar o crachá de identificação como instrutor ou examinador habilitado, quando a serviço;

V - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada;

VI - realizar propaganda contrária à ética profissional;

VII - obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 35. As penalidades serão aplicadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo credenciamento, após decisão fundamentada.

Art. 36. As instituições e entidades e os profissionais credenciados que agirem em desacordo com os preceitos desta Resolução estarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;

III - suspensão das atividades por até 60 (sessenta) dias;

IV - cassação do credenciamento.

§ 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações referidas nos incs. I e II do art. 31, incs. I e II do art. 32 e incs. I, II, III e IV do art. 34.

§ 2º A penalidade de suspensão por até 30 (dias) será aplicada na reincidência da prática de qualquer das infrações previstas nos incs. I e II do art. 31, incs. I e II do art. 32 e incs. I, II, III e IV do art. 34 ou quando do primeiro cometimento da infração tipificada no inc. III do art. 31.

§ 3º A penalidade de suspensão por até 60 (sessenta) dias será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 5º Durante o período de suspensão, a entidade e os profissionais credenciados que forem penalizados não poderão realizar suas atividades.

§ 6º A penalidade de cassação será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no § 3º e/ou quando do cometimento das infrações tipificadas no inc. IV do art. 31, inc. III do art. 32 e inc. V do art. 34.

§ 7º Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade ao credenciado, esta não surtirá mais efeitos como registro de reincidência para novas penalidades.

§ 8º Na hipótese de cancelamento do credenciamento por aplicação da penalidade de cassação, somente após 5 (cinco) anos, poderá a entidade requerer um novo credenciamento.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 37. O processo administrativo será iniciado pela autoridade de trânsito, de ofício ou mediante representação, visando à apuração de irregularidades praticadas pelas instituições e profissionais credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

§ 2º O representado será notificado da instauração do processo administrativo.

Art. 38. A autoridade, de ofício ou a requerimento do representado, poderá determinar a realização de perícias ou de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados.

Art. 39. Concluída a instrução o representado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, contados do recebimento da notificação.

Art. 40. Após o julgamento, a autoridade de trânsito notificará o representado da decisão.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade de trânsito caberá recurso à autoridade superior no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo, no que couber, as disposições da Lei 9.784, de 29.01.1999.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As diretrizes, disposições gerais e estrutura curricular básica dos cursos para a capacitação e atualização dos profissionais para atuar na formação, atualização, qualificação e reciclagem de candidatos e condutores fazem parte do Anexo desta Resolução.

Art. 43. É vedada a todas as entidades credenciadas a transferência de responsabilidade ou a

terceirização das atividades para as quais foram credenciadas.

Parágrafo único. A utilização do espaço compartilhado pelos CFCs, nos termos do disposto no inc. II do art. 5º desta Resolução, não afasta, para todos os fins, a responsabilidade do CFC e seu corpo docente, em relação ao candidato nele matriculado. (Parágrafo com redação dada pela Res. 493/14)

Art. 43-A. Os órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e auxiliares deverão apresentar, até 30.11.2020, cronograma de capacitação dos condutores a eles vinculados, em curso especializado a que se refere o art. 145, IV, do Código de Trânsito Brasileiro. (Artigo acrescido pela Res. 493/14 e redação dada pela Deliberação 179/19)

Art. 44. As informações sobre o processo de formação dos profissionais, dos candidatos e condutores referidos nesta Resolução, deverão estar contempladas em módulo do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, no prazo de até 360 dias, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 45. O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União estabelecerá os procedimentos para operacionalização da integração dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

I - definir padrões de qualidades e procedimentos de monitoramento e avaliação dos processos de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores;

II - permitir a disseminação de práticas e experiências bem sucedidas na área de educação de trânsito;

III - padronizar e desenvolver os procedimentos didáticos básicos, assegurando a boa formação do condutor;

IV - integrar todos os procedimentos e as informações quanto à formação, habilitação e desempenho de candidatos, permitindo, simultaneamente, o

acompanhamento das entidades e organizações formadoras e fiscalizadoras.

Art. 46. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal até a entrada em vigor da Lei 12.302, de 02.08.2010.

§ 1º Os demais profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 13 de agosto de 2020 para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução. (Redação dada pela Res. 542/15)

§ 2º Para fins de credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, serão aceitos os certificados de cursos concluídos até a data da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 47. As instituições ou entidades já credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão o prazo de até 1 (um) ano para adequação às exigências de infraestrutura física estabelecidas nesta Resolução.

Art. 47-A. Os Centros de Formação de Condutores – CFC que já estão credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão prazo até o dia 1º de outubro de 2016, para adequação às exigências previstas no § 12 do art. 8º desta Resolução, sob pena de inativação no Sistema RENACH até o devido cumprimento. (Artigo acrescido pela Res. 571/15 e alterado pela Res. 621/16)

Art. 48. Os Instrutores e Examinadores de Trânsito, credenciados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, serão periodicamente avaliados em exame nacional, na forma da Resolução 321/09 do CONTRAN.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções 74/98 e 198/06 do CONTRAN e as disposições contrárias.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO À RESOLUÇÃO 358, DE 13.08.2010 DIRETRIZES, DISPOSIÇÕES GERAIS E ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA DOS CURSOS PARA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATUAR NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

1. curso para instrutor de trânsito;
2. curso para instrutor de curso especializado para condutor de veículo;
3. curso para diretor geral de CFC;

4. curso para diretor de ensino de CFC;
5. curso para examinador de trânsito;
6. cursos de atualização para os profissionais habilitados.

1. DIRETRIZES GERAIS

I – DOS FINS

Estes cursos têm a finalidade de capacitar profissionais para atuar no processo de formação, atualização, qualificação e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos.

Para atingir seus fins, estes cursos devem dar condições de:

1. Ao Instrutor de Trânsito e ao Instrutor de Curso Especializado:

a. planejar e avaliar atividades educativas do processo de formação de condutores;

b. demonstrar flexibilidade, compatibilizando diferenças entre os candidatos e condutores;

c. demonstrar domínio do conteúdo a ser ministrado no processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos.

d. ministrar aulas práticas de direção veicular, acompanhando e avaliando o desempenho dos candidatos e condutores;

e. demonstrar domínio no processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

2. Ao Diretor Geral de CFC:

• planejar e avaliar as atividades desenvolvidas no CFC;

• coordenar atividades administrativas, gerenciando os recursos humanos e financeiros do CFC;

• participar do planejamento estratégico da instituição;

• interagir com a comunidade e setor público;

• exercer liderança demonstrando capacidade de resolver conflitos.

3. Ao Diretor de Ensino de CFC:

• planejar e avaliar atividades educacionais realizadas no CFC;

• coordenar as atividades pedagógicas do CFC;

• coordenar a atuação dos instrutores no CFC;

• participar do planejamento estratégico da instituição;

• interagir com a comunidade e setor público;

• exercer liderança demonstrando capacidade de resolver conflitos.

4. Ao Examinador de trânsito:

• avaliar os conhecimentos e as habilidades dos candidatos e condutores para a condução de veículos automotores;

• demonstrar habilidade de relações interpessoais nas situações de exame

II – DAS EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO NOS CURSOS

a) De Instrutor de Trânsito:

• ser maior de 21 anos;

• comprovar escolaridade de ensino médio;

• ser habilitado no mínimo há dois anos; (De acordo com a retificação de 31.08.2010)

• ser aprovado em avaliação psicológica para fins pedagógicos;

b) De Diretores de CFC ou de Examinadores de Trânsito:

• ser maior de 21 anos;

• comprovar escolaridade de ensino superior completo;

• apresentar o certificado de conclusão do curso específico de capacitação para instrutor de trânsito realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por entidade credenciada.

III – DA AVALIAÇÃO

Ao final de cada módulo será realizada prova sobre conteúdos trabalhados pelas instituições que ministram os cursos.

Será considerado aprovado no curso de capacitação o aluno que obtiver aproveitamento mínimo de 70% em cada módulo.

O aluno reprovado ao final do módulo poderá realizar nova prova a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá repetir o módulo em outra edição do curso.

Com frequência mínima de 75% em cada um dos módulos. Caso o aluno não atinja o mínimo de frequência estabelecido em um ou mais módulo (s), poderá repeti-lo (s) em outra turma ou edição do curso, aproveitando os módulos em que atingiu o estabelecido.

Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante do desempenho dos alunos, sendo dispensado atribuição de nota ao final do curso.

IV – DA CERTIFICAÇÃO

a) Será emitido certificado de conclusão do curso de capacitação ao aluno aprovado em todos os módulos do curso;

b) Será emitido certificado de conclusão do curso de atualização ao aluno com frequência mínima de 75% em cada um dos módulos. Caso o aluno não atinja o mínimo de frequência estabelecido em um ou mais módulo (s), poderá repeti-lo (s) em outra turma ou edição do curso, aproveitando os módulos em que atingiu o estabelecido.

c) Os alunos certificados neste (s) curso (s) terão os dados correspondentes registrados nos

sistemas informatizados do órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

d) Os certificados deverão conter no mínimo os seguintes dados:

- nome completo do aluno;
- data de conclusão do curso;
- assinaturas dos diretores da entidade ou instituição;
- módulos, carga horária, nome dos professores, aproveitamento do aluno em cada módulo;
- registro e assinatura do dirigente do órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal.

V – DA VALIDADE

a. Os cursos terão validade máxima de 5 (cinco) anos, quando os profissionais deverão realizar curso de atualização;

b. O profissional deverá apresentar certificado do curso de atualização dentro do período previsto na alínea anterior, quando da renovação do seu credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

c. Os cursos terão validade em todo o Território Nacional.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

• Considera-se hora aula o período de 50 (cinquenta) minutos.

• A carga horária diária máxima não poderá ultrapassar 10 (dez) horas aula.

3. ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA

3.1 - CURSO PARA INSTRUTOR DE TRÂNSITO 180 HORAS-AULA

3.1.1. MÓDULO I – FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO 16 HORAS-AULA

• Fundamentos da Educação - relação educação e sociedade: dimensões filosófica, sociocultural e pedagógica; teorias educacionais.

• Currículo e construção do conhecimento: processo de ensino-aprendizagem.

• Noções de Psicologia da Educação - Bases psicológicas da aprendizagem: conceitos básicos; principais teorias e suas contribuições; processo de aprendizagem do jovem e do adulto; relações da psicologia e a prática pedagógica.

• Relação instrutor/candidato - atribuições do instrutor: instrutor como educador; princípios éticos da relação instrutor/candidato ou condutor; direitos, deveres e responsabilidade civil durante as aulas de direção veicular; interdependência entre ação profissional e princípios éticos.

• Relacionamentos no Trânsito.

3.1.2. MODULO II – DIDÁTICA 20 HORAS-AULA

• Processo de planejamento: concepção, importância, dimensões e níveis; planejamento de ensino em seus elementos constitutivos: objetivos e conteúdos de ensino; métodos e técnicas; multimídia educativa e avaliação educacional; processo de planejamento e a elaboração de planos de ensino: objetivos, conteúdos, métodos e técnicas de ensino, recursos didáticos e avaliação.

• Orientações pedagógicas para o processo de formação de condutores: especificidade da atuação do instrutor nos cursos teórico e de prática de direção veicular em veículos de duas e de quatro ou mais rodas.

• Acompanhamento e avaliação no processo de ensino e aprendizagem: importância, procedimentos e habilidades necessárias.

3.1.3. MODULO III – LÍNGUA PORTUGUESA 8 HORAS-AULA

• Habilidades de comunicação e expressão oral e escrita.

• Importância da comunicação no processo de aprendizagem e na direção de um veículo.

• Interpretação de textos.

3.1.4. MODULO IV – CONTEÚDOS A SEREM DESENVOLVIDOS NOS CURSOS TEÓRICOS - 92 HORAS-AULA

• Legislação de Trânsito – 32 horas-aula

Código de Trânsito Brasileiro: Sistema Nacional de Trânsito – SNT; Órgãos executivos, normativos e consultivos; vias públicas; habilitação de condutores; normas de circulação e conduta; infrações e penalidades; medidas administrativas; processo administrativo; crimes de trânsito; sinalização. Resoluções do CONTRAN: resoluções aplicáveis ao processo de habilitação, sinalização viária, documentação obrigatória e educação para o trânsito.

• Direção defensiva – 20 horas-aula

Definição e elementos da direção defensiva; física aplicada – conceitos de física aplicados ao trânsito; condições adversas do meio ambiente e da via; normas para ultrapassagem; acidentes de trânsito – situações de risco e como evitá-los; condução econômica; manutenção preventiva do veículo; condutor defensivo - procedimentos defensivos; a responsabilidade do condutor de veículo de maior porte em relação aos de menor porte; pilotagem de motocicleta – equipamentos obrigatórios; postura do motociclista; aspectos físico, emocional e social do condutor e interferência na segurança do trânsito.

• Noções de primeiros socorros e Medicina de Tráfego – 12 horas-aula

A legislação de trânsito e os socorros de urgência; verificação das condições gerais da vítima;

cuidados com a vítima – o que não fazer; ações básicas no local do acidente -sinalização do local, acionamento de recursos, telefones de emergência;

- Noções de proteção e respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito 12 horas-aula

Poluição ambiental causada por veículos automotores – emissão sonora, de gases e de partículas – manutenção preventiva do veículo; meio ambiente -contexto atual e regulamentação do CONAMA sobre poluição causada por veículos; relações interpessoais – diferenças individuais, o indivíduo como cidadão.

- Psicologia Aplicada à Segurança no Trânsito – 8 horas-aula

Relações interpessoais; a obediência às leis e à sinalização; o controle das emoções; a atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.

- Noções sobre funcionamento do veículo de 2 e 4 rodas / Mecânica Básica - 8 horas-aula.

Equipamentos de uso obrigatório do veículo e sua utilização; extintor de incêndio – manuseio e uso; responsabilidade do condutor com a manutenção do veículo; alternativas de solução para reparos, em eventos de emergência mais comuns, no veículo

3.1.5 – MÓDULO V – PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR EM VEÍCULO DE DUAS E QUATRO RODAS – 24 HORAS-AULA

- Postura do instrutor na condução das orientações com o veículo em movimento e procedimentos nas solicitações de manobra.

- O veículo de duas ou três rodas: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas.

- O veículo de quatro rodas: funcionamento, equipamentos obrigatórios e sistemas.

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação.

- Prática de direção veicular na via pública: direção defensiva, normas de circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação; cuidados e atenção especiais com a circulação com veículos de duas ou três rodas.

3.1.6 – MÓDULO VI - PRÁTICA DE ENSINO SUPERVISIONADO 20 HORAS-AULA

- Planejamento da prática de ensino – 5 horas-aula.

Elaborar instrumentos de observação de aulas, de planos de aula e de relatórios, sob supervisão do professor da Instituição de Ensino em que realizou o curso;

- Observação de aulas – 10 horas-aula, sendo: 5 horas de observação de aula teórica;

- 3 horas de observação de aula prática de direção veicular em veículo de quatro rodas nas diferentes categorias de sua habilitação;

- 2 horas de observação de aula prática de direção veicular em veículo de duas rodas;

Apresentar relatório, ao final das observações feitas em CFC credenciado pelo DETRAN.

- Prática de ensino – 5 horas-aula.

Cada aluno deverá ministrar aula teórica, sob supervisão do professor da Instituição de Ensino em que realizou o curso.

3.2 CURSOS PARA INSTRUTOR DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES

3.2.1. CURSO PARA INSTRUTORES DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO – 270 HORAS-AULA

3.2.1.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.2.1.2. MÓDULO II – CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – 50 HORAS-AULA

3.2.1.3 MÓDULO III – O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - NOÇÕES GERAIS – 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) ao transporte de passageiros.

- Direção defensiva aplicada ao transporte coletivo de passageiros; comportamentos seguros e sua importância para a segurança dos passageiros do veículo de transporte coletivo e demais atores do trânsito.

- Valores, habilidades e atitudes – o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de transporte de passageiros.

- Relações interpessoais – a interação saudável e solidária com passageiros, pedestres e demais condutores e agentes de trânsito.

- Diferenças individuais – características dos usuários do transporte coletivo, responsabilidade e cuidados especializados.

- Responsabilidades da empresa e do condutor: passageiros, usuários das vias, meio ambiente e vítimas, em casos de acidente.

3.2.2. CURSO PARA INSTRUTORES DE CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR – 270 HORAS -AULA

3.2.2.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.2.2.2. MÓDULO II – CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR – 50 HORAS-AULA

3.2.2.3 MÓDULO III – O TRANSPORTE ESCOLAR – FUNDAMENTOS E NOÇÕES GERAIS – 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) ao transporte escolar.

- Direção defensiva aplicada ao transporte escolar; comportamentos seguros e sua importância para a segurança dos passageiros do veículo de transporte escolar e demais atores do trânsito.

- Valores, habilidades e atitudes – o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de transporte escolar.

- Relações interpessoais – a interação saudável e solidária com passageiros do transporte escolar e demais condutores e agentes de trânsito.

- Diferenças individuais – características da infância, adolescência, e fase adulta; pessoas com necessidades especiais: responsabilidade e cuidados especializados.

- Responsabilidades da empresa e do condutor do veículo de transporte escolar: escolares, meio ambiente e vítimas, em casos de acidente.

3.2.3. CURSO PARA INSTRUTOR DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – 270 HORAS-AULA

3.2.3.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.2.3.2. MÓDULO II – CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – 50 HORAS-AULA

3.2.3.3 MÓDULO III – O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – FUNDAMENTOS E NOÇÕES GERAIS – 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) ao transporte de produtos perigosos.

- Direção defensiva aplicada e comportamento preventivo do transporte de produtos perigosos; comportamento seguro e sua importância para a segurança do condutor de veículos de transporte de produtos perigosos e demais atores do trânsito.

- Relações interpessoais – a interação saudável e solidária com os demais condutores, pedestres e agentes de trânsito e de transporte.

- Valores, habilidades e atitudes – o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de produtos perigosos.

- Responsabilidades da empresa e do condutor do veículo de transporte de produtos perigosos com a carga, usuários das vias, meio ambiente e vítimas, em casos de acidente.

- Aperfeiçoamento em reações químicas e seus riscos.

3.2.4. CURSO PARA INSTRUTOR DE CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA – 270 HORAS-AULA

3.2.4.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.2.4.2. MÓDULO II – CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA – 50 HORAS-AULA

3.2.4.3 MÓDULO III – SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA – FUNDAMENTOS E NOÇÕES GERAIS – 40 HORAS-AULA

- Legislação aplicada (nacional, estadual e municipal) aos veículos de emergência.

- Direção defensiva aplicada aos veículos de emergência; comportamento seguro e sua importância para a segurança do condutor de veículos de emergência e demais atores do trânsito.

- Valores, habilidades e atitudes – o papel destes fatores no cotidiano do condutor de veículo de emergência.

- Relações interpessoais – a interação com os demais condutores, pedestres, passageiros, outros condutores e agentes de trânsito.

- Responsabilidades das instituições e entidades e do condutor do veículo de emergência com as pessoas transportadas, usuários das vias, meio ambiente e vítimas em casos de acidente, com as vítimas e demais usuários das vias.

3.3. CURSO PARA DIRETOR GERAL DE CFC - 220 HORAS AULA

3.3.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.3.2. MÓDULO II – NOÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO – 12 HORAS-AULA

- Organização: conceito, objetivos, missão, visão e elementos de uma empresa; processos de trabalho; normalização de procedimentos; planejamento estratégico.

- Princípios éticos aplicáveis às atividades empresariais: clientes, concorrentes, fornecedores, empregados e governantes.

- Noções de administração financeira e contábil: contas a pagar e a receber; folha de pagamento; faturamento; balancete, apuração de resultados; gestão tributária; gestão de custos.

- Empreendedorismo: conceito; perfil do empreendedor.

3.3.3. MÓDULO III – NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 12 HORAS-AULA

- Instituições de direito público e privado.

- Entidades credenciadas pelos Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, exigências e responsabilidades.

- Atos normativos relativos à atuação do CFC.
- Noções de relações trabalhistas.
- Contratos de prestação de serviço.

3.3.4. MÓDULO IV – GESTÃO DE PESSOAS – 12 HORAS-AULA

• Relações interpessoais: características individuais; relacionamento vertical e horizontal; comunicação, motivação; ética e respeito nas relações interpessoais.

• Visão sistêmica em gestão de pessoas: recrutamento e seleção, desenvolvimento, gestão de desempenho e remuneração.

• Desenvolvimento de habilidades gerenciais: liderança; integração de equipes de trabalho, técnicas de negociação, administração de conflitos, delegação.

3.3.5. MÓDULO V – O PAPEL DO CFC NA SOCIEDADE – 4 HORAS-AULA

• Postura do diretor na condução do CFC.

• Responsabilidade social do CFC na construção de um trânsito mais seguro e cidadão.

• Relações dos CFC com a comunidade e os órgãos do SNT.

3.4. CURSO PARA DIRETOR DE ENSINO DE CFC: 220 HORAS-AULA

3.4.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.4.2. MÓDULO II – NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR – 24 HORAS-AULA

• Noções de supervisão pedagógica: o papel do diretor de ensino como coordenador das ações pedagógicas do CFC.

• Planejamento global da instituição: seleção de métodos, técnicas e procedimentos de ensino e avaliação; elaboração do plano de curso.

• Planejamento e realização de reuniões de cunho técnico pedagógico com os instrutores do CFC.

• Procedimentos e técnicas de acompanhamento e avaliação do desempenho dos instrutores.

• Noções básicas de estatística para tratamento dos resultados dos candidatos nos exames.

• Regimento escolar: definição, aspectos básicos e importância para o CFC.

• Estrutura e funcionamento do CFC: atos normativos específicos.

• Papel do diretor de ensino na busca de soluções para problemas de aprendizagem candidato/conductor.

• Psicologia da Aprendizagem / Andragogia.

3.4.3. MÓDULO III – GESTÃO DE PESSOAS – 12 horas-aula

• Relações interpessoais: características individuais, relacionamento vertical e horizontal, comunicação, motivação; ética e respeito nas relações interpessoais.

• Visão sistêmica em gestão de pessoas: recrutamento e seleção, desenvolvimento, gestão de desempenho e remuneração.

• Desenvolvimento de habilidades gerenciais: liderança; integração de equipes de trabalho, técnicas de negociação, administração de conflitos, delegação.

3.4.4. MÓDULO IV – O PAPEL DO CFC NA SOCIEDADE – 4 HORAS-AULA

• Postura do diretor na condução do CFC.

• Responsabilidade social do CFC na construção de um trânsito mais seguro e cidadão.

• Relações dos CFC com a comunidade e os órgãos do SNT.

3.5. CURSO PARA EXAMINADORES DE TRÂNSITO – 208 HORAS-AULA

3.5.1. MÓDULO I – CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO – 180 HORAS-AULA

3.5.2. MÓDULO II – FUNDAMENTOS DO PROCESSO DA AVALIAÇÃO – 12 HORAS-AULA

• Avaliação/ conceito, teorias, técnicas e medidas educacionais.

3.5.3. MÓDULO III – ASPECTOS PSICOLÓGICOS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO – 4 HORAS-AULA

• Comportamentos mais comuns em situações de avaliação.

3.5.4. MÓDULO IV – PAPEL DO EXAMINADOR NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO – 12 HORAS-AULA

• Atribuições do examinador de trânsito.

• Princípios éticos das relações examinador/candidato ou conductor.

3.6. CURSOS DE ATUALIZAÇÃO – PARA OS PROFISSIONAIS HABILITADOS NOS CURSOS PARA INSTRUTORES DE TRÂNSITO, INSTRUTORES DE CURSOS ESPECIALIZADOS PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS, DIRETOR GERAL DE CFC, DIRETOR DE ENSINO DE CFC, EXAMINADORES DE TRÂNSITO – 20 HORAS-AULA (CADA).

Os cursos de atualização terão uma carga horária mínima de 20 horas aula, cada um, sobre os conteúdos dos cursos de capacitação, abordando as atualizações na legislação, a evolução tecnológica e estudos de casos, relacionando a prática com os fundamentos teóricos destes cursos.

RESOLUÇÃO 360, DE 29.09.2010

Dispõe sobre a habilitação do candidato ou condutor estrangeiro para direção de veículos em território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inc. I e X, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

CONSIDERANDO o inteiro teor dos Processos 80001.006572/2006-25, 80001.003434/2006-94, 80001.035593/2008-10 e 80000.028410/2009-09;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor uniformização operacional acerca do condutor estrangeiro; e,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas de direito internacional de com as diretrizes da legislação de trânsito brasileira em vigor, Resolve:

Art. 1º. O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro.

§ 2º O órgão máximo Executivo de Trânsito da União informará aos demais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito a que países se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º O condutor de que trata o *caput* deste artigo deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação.

§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do art. 147 do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 5º Na hipótese de mudança de categoria deverá ser obedecido o estabelecido no art. 146 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cônsules de carreira e àqueles a eles equiparados.

Art. 2º. O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo Governo brasileiro, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva

de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º. Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 1º ou 2º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele País por um período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação.

Parágrafo único. A comprovação de residência mencionada no *caput* deste artigo, para habilitações oriundas de países fronteiriços (Uruguai, Paraguai, Argentina, Colômbia, Peru, Bolívia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa, Suriname) Chile e Equador, se dará com a apresentação de Atestado, Declaração ou Certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país. (Parágrafo acrescido pela Res. 671/17)

Art. 4º. O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no Território Nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor.

Art. 5º. Quando o condutor habilitado em país estrangeiro cometer infração de trânsito, cuja penalidade implique na proibição do direito de dirigir, a autoridade de trânsito competente tomará as seguintes providências com base no art. 42 da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena e promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981:

I - recolher e reter o documento de habilitação, até que expire o prazo da suspensão do direito de usá-la, ou até que o condutor saia do território nacional, se a saída ocorrer antes de expirar o prazo;

II - comunicar à autoridade que expediu ou em cujo nome foi expedido o documento de habilitação, a suspensão do direito de usá-la, solicitando que notifique ao interessado da decisão tomada;

III - indicar no documento de habilitação, que o mesmo não é válido no território nacional, quando

se tratar de documento de habilitação com validade internacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de missão diplomática, consular ou a elas equiparadas, as medidas cabíveis deverão ser tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º. O condutor com Habilitação Internacional para Dirigir, expedida no Brasil, que cometer infração de trânsito cuja penalidade implique na suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o recolhimento e apreensão desta, juntamente com o documento de habilitação nacional, ou pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Carteira Internacional expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal não poderá substituir a CNH.

Art. 7º. Ficam revogadas as Resoluções 193/06 e 345/10 – CONTRAN e os arts. 29, 30, 31 e 32 da Resolução 168/04 e as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

RESOLUÇÃO 370, DE 10.12.2010

Dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de prover-se eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização;

Considerando a necessidade de padronização dos caracteres para melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei Complementar 121/06, compete ao CONTRAN estabelecer os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados no veículo;

Considerando o que consta do Processo 80001.011027/2009-01; Resolve:

Art. 1º. Tomar facultativo o uso do sistema auxiliar de identificação veicular para veículos automotores de transporte de carga, reboques e semirreboques com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 Kg, de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução. (*Caput* alterado pela Res. 616/16)

Parágrafo único. Aos veículos não mencionados no *caput* é facultado o uso do Sistema Auxiliar de identificação, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. (Revogado pela Res. 616/16).

Art. 3º. O descumprimento dos preceitos desta Resolução, bem como o trânsito dos veículos com o sistema de identificação auxiliar sem condições de

legibilidade e visibilidade constitui infração prevista no art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando seus proprietários à penalidade de multa, bem como à medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Art. 4º. (Revogado pela Res. 616/16).

Art. 5º. (Revogado pela Res. 616/16).

Art. 6º. O Anexo desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 371, DE 10.12.2010

Aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos referentes à fiscalização de trânsito no âmbito de todo território nacional;

Considerando a necessidade da adoção de um manual destinado à instrumentalização da atuação dos agentes das autoridades de trânsito, nas esferas de suas respectivas competências;

Considerando os estudos desenvolvidos por Grupo Técnico e por Especialistas da Câmara Temática de Esforço Legal do CONTRAN, Resolve:

Art. 1º. Aprovar o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, Volume I – Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito, e rodoviários, a ser publicado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 2º. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - Atualizar o MBFT, em virtude de norma posterior que implique a necessidade de alteração de seus procedimentos.

II - Estabelecer os campos das informações mínimas que devem constar no Recibo de Recolhimento de Documentos.

Art. 3º. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até 31 de julho de 2014. (Redação alterada pela Res. 480/14)

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

Anexo com Manual Básico de Fiscalização de Trânsito, v. I, disponível no *site*:
<www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 380, DE 28.04.2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 12 e 105, ambos do CTB, Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos autômatos nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação do sistema antitravamento das rodas – ABS, melhora a estabilidade e a dirigibilidade do veículo durante o processo de frenagem; e

Considerando também que a instalação do sistema adicional ao sistema de freio existente, que permite ao condutor manter o controle do veículo durante o processo de frenagem principalmente em pista escorregadia com possibilidade de evitar acidentes causados pelo travamento das rodas.

Considerando 80000.018218/2010-30, o constante nos processos 80000.017187/2010-08 e Resolve:

Art. 1º. Estabelecer como obrigatória a utilização do sistema de antitravamento de rodas - ABS, nos veículos das categorias M1, M2, M3, N1, N2, N3 e O3 e O4, nacionais e importados, fabricados de acordo com o cronograma de implantação contido no

art. 3º desta Resolução. (Artigo com redação dada pela Res. 535/15)

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução serão utilizadas as classificações conforme tabela a seguir:

Categoria	M	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros
	M1	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista
	M2	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que contenham uma massa não superior a 5 t
	M3	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e tenham uma massa máxima superior a 5 t
	N	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas
	N1	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima não superior a 3,5 t
	N2	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t.
	N3	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t
	O	Reboques (incluindo semirreboques)
	O3	Reboques (incluindo semirreboques) com massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10t.
O4	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 10t.	

Art. 2º. Para efeito desta Resolução define-se ABS como um sistema composto por uma unidade de comando eletrônica, sensores de velocidade das rodas e unidade hidráulica ou pneumática que tem por finalidade evitar o travamento das rodas durante o processo de frenagem.

Art. 3º. O disposto na presente Resolução se aplica aos veículos definidos no art. 1º, conforme o cronograma de implantação a seguir:

I - Veículos das categorias M1 e N1 (Automóveis e caminhonetes).

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2010	8%
01 de janeiro de 2011	15%
01 de janeiro de 2012	30%
01 de janeiro de 2013	60%
01 de janeiro de 2014	100%

II - Veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 (Caminhões e Ônibus de todas as espécies).

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2013	40%
01 de janeiro de 2014	100%

III - Veículos das categorias O (Reboques e semirreboques).

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2013	100% CVC's com PBTC ≥ 57 toneladas
01 de janeiro de 2014	100% (todos os outros)

Retificado em 11.05.2011.

§ 1º Os veículos N1 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhonete, com peso bruto total – PBT até 3.500 kg, que compartilhem plataforma e cabine com veículos N2 das espécies Carga e Especial do tipo Caminhão, devem atender ao seguinte cronograma: (Redação dada pela Res. 395/11)

DATA DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DA PRODUÇÃO
01 de janeiro de 2013	100%

§ 2º Os veículos da espécie misto, deverão compor com os percentuais e prazos estabelecidos para os veículos da categoria M1.

§ 3º Todos os veículos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2014, nacionais e importados, somente serão registrados e licenciados se dispuserem de sistema de antitravamento de rodas – ABS.

Art. 4º. Fica a critério do fabricante e/ou importador antecipar o atendimento aos critérios definidos nesta Resolução.

Art. 5º. Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 6º. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução: (Caput e incs. I a III com redação dada pela Res. 535/15)

I - Os veículos de uso bélico;

II - Os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

III - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2014;

IV - Os fabricantes de veículos de pequena série; (Inciso incluído pela Res. 596/16)

V - Os fabricantes de veículos artesanais; (Inciso incluído pela Res. 596/16)

VI - As réplicas de veículos; (Inciso incluído pela Res. 596/16)

VII - Os automóveis de carroceria Buggy. (Inciso incluído pela Res. 596/16)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições: (Parágrafo acrescido pela Res. 596/16)

- Fabricante de Veículos de Pequena Série: é aquele cuja produção está limitada a 30 (trinta) veículos por marca/modelo e 100 (cem) unidades no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

- Fabricante de Veículos Artesanais: é a pessoa física ou jurídica que fabrica, no máximo, 03 (três) veículos, exceto ônibus, micro-ônibus, motor-casa e caminhão, e de reboque e semirreboque com PBT superior a 750 Kg, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

- Réplica: veículo produzido por um fabricante de pequena série e que:

a) assemelha-se a outro veículo que foi descontinuado há pelo menos 30 anos;

b) possua licença do fabricante original, seus sucessores ou cessionários ou atual proprietário de tais direitos;

- Buggy: Automóvel para utilização especial em atividade de lazer, capaz de circular em terrenos arenosos, dotados de rodas e pneus largos, normalmente sem capota e portas. Além disso, estando o veículo com a massa em ordem de marcha, em superfície plana, com as rodas dianteiras e paralelas à linha de centro longitudinal do veículo e os pneus inflados com a pressão recomendada pelo fabricante, deverá apresentar um ângulo de ataque mínimo de 25º; um ângulo de saída mínimo de 20º; altura livre do solo, entre eixos, mínimo de 200 mm e altura livre do solo, sob os eixos dianteiro e traseiro, mínimo de 180 mm.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONTRAN 312/09. (Redação dada pela Res. 395/11)

Orlando Moreira da Silva

RESOLUÇÃO 382, DE 02.06.2011

Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos para a notificação do cometimento da infração e cobrança de multa decorrente de infração de trânsito cometida por veículos licenciados no exterior;

Considerando a impossibilidade de aplicação e arrecadação de multa por infração de trânsito a veículos licenciados no exterior, na forma estabelecida para veículos registrados no país;

Considerando que a falta de mecanismos para dar cumprimento aos preceitos contidos nos arts. 119, parágrafo único, e 260, § 4º, do CTB, gera expectativa de impunidade aos condutores de veículos licenciados no exterior, estimulando a desobediência às regras gerais de circulação e conduta prevista na legislação de trânsito, contribuindo, assim, para o aumento da ocorrência de acidentes e de vítimas fatais nas vias públicas; e

Considerando o que consta no Processo 80000.017734/2009-11; Resolve:

Art. 1º. Os veículos licenciados no exterior que possuam registro de infração cometida em vias públicas do território nacional, em qualquer fase dos procedimentos administrativos decorrentes da atuação, somente poderão deixar o território nacional mediante a prévia quitação do valor da multa correspondente.

Art. 2º. O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, de

acordo com a competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º A cobrança ocorrerá após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação de veículo removido.

§ 2º Para assegurar o pagamento da multa de que trata o *caput* deste artigo, o veículo poderá ser

retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

§ 3º Havendo recusa ao pagamento da multa, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo.

§ 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, de acordo com as disposições desta Resolução, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim.

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito que autuarem veículos licenciados no exterior deverão adotar as providências necessárias para que o Auto de Infração seja lançado em sistema informatizado, possibilitando a consulta aos registros e a devida cobrança.

Art. 3º. A notificação por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior dar-se-á da seguinte forma:

I - Notificação da Autuação: entrega do Auto de Infração de Trânsito ou da Guia de Pagamento e Notificação de Veículo Estrangeiro – GPNVE ao proprietário ou condutor do veículo.

II - Notificação da Penalidade, através da entrega da Guia de Pagamento e Notificação de Veículo Estrangeiro – GPNVE ao proprietário ou condutor do veículo.

III - as Notificações de que tratam os incisos I e II poderão ser entregues ao proprietário ou condutor, impressas ou por qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da notificação. (Acrescido pela Res. 602/16)

IV - as Notificações de que tratam os incisos I e II conterão os dados descritos no art. 5º ou, quando por meio eletrônico, com os conteúdos mínimos necessários a sua identificação. (Acrescido pela Res. 602/16)

Parágrafo único. Não se aplica ao veículo licenciado no Exterior o disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB.

Art. 4º. O recolhimento do valor da multa de que trata esta Resolução não prejudicará o direito à interposição de defesa da autuação ou dos recursos de que tratam o CTB, conforme orientações contidas na GPNVE.

§ 1º O prazo para interposição de defesa da autuação é de, no mínimo, 15 (quinze) dias contados da entrega do Auto de Infração de Trânsito ou da GPNVE.

§ 2º O prazo para interposição de recurso da penalidade de multa é de, no mínimo, 30 (trinta) dias

contados da data do vencimento do prazo para interposição de defesa da autuação, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução.

§ 3º Os requisitos para interposição de defesa de autuação e/ou recurso seguem, no que couber, ao disposto em regulamentação específica do CONTRAN e:

a) a petição deverá ser escrita em português;

b) o endereço indicado na petição para comunicação da decisão deverá ser no Brasil ou endereço eletrônico (e-mail).

§ 4º No caso de descumprimento do disposto na alínea 'b' do parágrafo anterior, a decisão constante no processo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 5º. A Guia de Pagamento e Notificação de Veículo Estrangeiro – GPNVE deverá conter no mínimo:

I - código do órgão atuador e do número do auto de infração;

II - dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

III - data do término para apresentação de defesa da autuação;

IV - instruções para apresentação de defesa de autuação e recurso, nos termos dos arts. 285, 286 e 287 do CTB;

V - data do término para apresentação do recurso, que será a mesma data para o pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução;

VI - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;

VII - campo para a autenticação eletrônica, incluindo código de barras, observando o regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e

VIII - transcrição do parágrafo único do art. 119 e § 4º do art. 260, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Havendo interposição de defesa da autuação que venha a ser indeferida, será concedido novo prazo para apresentação de recurso, contado a partir da data de julgamento da defesa, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

§ 2º A guia de que trata este artigo poderá ser integrada ao auto de infração e deverá permitir o pagamento em instituição bancária de abrangência nacional.

Art. 6º. Durante os procedimentos de abordagem de veículo licenciado no exterior, sendo verificada a existência de infração de trânsito, será disponi-

bilizada ao condutor, sempre que possível, a GPNVE, impressa ou em meio eletrônico. (Redação do *caput* e incisos dada pela Res. 602/16)

I - não sendo adotada a providência de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser aplicado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Resolução.

II - caso o veículo esteja entrando no Brasil, será adotado o procedimento previsto neste artigo, devendo ser informado ao condutor a exigência prevista no art. 1º desta Resolução e efetuada a cobrança das multas já notificadas e que estejam vencidas.

Art. 6º-A. Os órgãos e entidades de trânsito, visando facilitar o pagamento das multas de trânsito pelos estrangeiros, poderão oferecer alternativamente a possibilidade de pagamento das multas por meio de cartão de crédito. (Artigo acrescido pela Res. 602/16)

I - o aplicativo ou solução sistêmica que realize a operação de pagamento das multas por meio de cartão de crédito deverá estar integrado ao sis-

tema de infrações de trânsito dos órgãos ou entidades de trânsito para controle e baixa automática das multas.

II - os órgãos e entidades de trânsito deverão manter de forma regular e abrangente, rede de instituição bancária para pagamento das multas, caso o estrangeiro não aceite realizar o pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 7º. Para fins de cumprimento desta Resolução, a pessoa que estiver na posse do veículo no momento da abordagem equipara-se ao proprietário do veículo.

Art. 8º. Os órgãos de trânsito terão o prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução para adequar seus procedimentos.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva

RESOLUÇÕES 383 A 387/2011

Res. 383, de 02.06.2011, altera a Res. 227/07.

Res. 384, de 02.06.2011, altera a Res 292/08.

Res. 385, de 02.06.2011, altera a Res 253/07.

Res. 386, de 02.06.2011, altera a Res 254/07.

Res. 387, de 21.06.2011, altera a Res 370/10.

As alterações já se encontram nas respectivas Resoluções.

RESOLUÇÃO 396, DE 13.12.2011

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos referente à fiscalização eletrônica da velocidade;

Considerando que onde não houver sinalização regulamentar de velocidade, os limites máximos devem obedecer ao disposto no art. 61 do CTB;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade; e

Considerando o contido no processo 80001.020255/2007-01; RESOLVE:

Art. 1º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por

meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

§ 1º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R-19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 2º. O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II - Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.
- d) Data da verificação de que trata o inciso III do art. 3º.

Parágrafo único. No caso de medidor de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito deve dar

publicidade à relação de códigos de que trata a alínea “b” e à numeração de que trata a alínea “c”, ambas do inciso II, podendo, para tanto, utilizar-se de seu sítio na internet.

Art. 3º. O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

§ 3º Para medir a eficácia dos medidores de velocidade do tipo fixo ou sempre que ocorrerem alterações nas variáveis constantes no estudo técnico, deve ser realizado novo estudo técnico que contemple, no mínimo, o modelo constante no item B do Anexo I, com periodicidade máxima de 12 (doze) meses.

§ 4º Sempre que os estudos técnicos do modelo constante no item B do Anexo I constatarem o elevado índice de acidentes ou não comprovarem sua redução significativa recomenda-se, além da fiscalização eletrônica, a adoção de outros procedimentos de engenharia no local.

§ 5º Caso os estudos de que tratam o § 4º comprovem a necessidade de remanejamento do equipamento, deverá ser realizado um novo estudo técnico do modelo constante no item A do Anexo I.

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Art. 5º. A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

I - a velocidade medida pelo instrumento ou equipamento medidor de velocidade;

II - a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade; e

III - a velocidade regulamentada para a via.

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

§ 2º Para configuração da infração prevista no art. 219 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da soma da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento com o erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo III.

§ 3º A informação de que trata o inciso III, no caso da infração prevista no art. 219 do CTB, é a velocidade mínima que o veículo pode transitar na via (cinquenta por cento da velocidade máxima estabelecida).

Art. 6º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo “observações” do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no *caput*, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposições das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7º. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no *caput*, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo “observações” do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a

placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido na *caput*, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - "VEÍCULOS LEVES" correspondendo a ciclo-motor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - "VEÍCULOS PESADOS" correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º "VEÍCULO LEVE" tracionando outro veículo equipara-se a "VEÍCULO PESADO" para fins de fiscalização.

Art. 9º. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8º, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 10. Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar seus procedimentos às disposições contidas no § 2º do art. 1º e no § 6º do art. 4º. (De acordo com a republicação do DOU de 16.01.2012)

Parágrafo único. As exigências contidas na alínea "d" do inciso I e alínea "d" do inciso II do art. 2º aplicam-se aos equipamentos novos implantados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 11. As disposições desta Resolução não se aplicam à fiscalização das condutas tipificadas como infração no art. 220 do CTB.

Art. 12. Ficam revogados o art. 3º e o Anexo II da Resolução CONTRAN 202/06 e as Resoluções CONTRAN 146/03, 214/06 e 340/10.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Ferraz Arcoverde

ANEXO I

A - ESTUDO TÉCNICO: INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO

1 – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

- Razão social:
- Estado/Município:

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local:
____ pista principal ____ pista lateral
- Sentido do fluxo fiscalizado:
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita):

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:
 aparelho controlador eletrônico de velocidade aparelho redutor eletrônico de velocidade
Data de início da operação no local: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- Nº de pistas: _____
- Nº de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria:
 Aclive Declive Plano Curva
- Trecho urbano: Sim Não

- Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD): _____
- Trânsito de pedestre: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não
- Trânsito de ciclista: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não

5 – VELOCIDADE

- 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
 - 5.1.1 - Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada (85 percentil): _____
 - 5.1.2 - Velocidade no local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____
- 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:
Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada antes do início da fiscalização: _____ Data: ____/____/____

6 – Nº DE ACIDENTES NO LOCAL (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local).

Até 12 meses antes do início da fiscalização (interstício de 06 meses): _____

7 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA nº: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA nº: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

B – ESTUDO TÉCNICO: MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO FIXO**1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO**

- Razão social: _____
- Estado/Município: _____

2 – LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

- Local: _____
- Sentido do fluxo fiscalizado: _____
- Faixa(s) de trânsito (circulação) fiscalizada(s) (numeração da esquerda para direita): _____

3 – EQUIPAMENTO

- Tipo:
 - aparelho controlador eletrônico de velocidade
 - aparelho redutor eletrônico de velocidade
- Data de início da operação no local/trecho: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL

- Classificação viária (art. 60 do CTB): _____
- Nº de pistas: _____
- Nº de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado: _____
- Geometria:
 - Aclive
 - Declive
 - Plano
 - Curva
- Trecho urbano: Sim Não
- Fluxo veicular na pista fiscalizada (VMD): _____ (interstício de 12 meses).
- Trânsito de pedestre: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não
- Trânsito de ciclista: Sim ao longo da Via Transversal a via
 Não

5 – VELOCIDADE

- 5.1 – Em trecho da via com velocidade inferior à regulamentada no trecho anterior:
 - 5.1.1 Velocidade no trecho anterior ao local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____
Velocidade Praticada (85 percentil): _____
 - 5.1.2 Velocidade no local fiscalizado (km/h):
Velocidade regulamentada: _____ Data: ____/____/____
Velocidade monitorada até 12 meses depois: _____ Data: ____/____/____

- 5.2 – Em trecho da via com velocidade igual à regulamentada no trecho anterior:

Velocidade regulamentada: _____

Velocidade praticada (85 percentil) antes do início da fiscalização: _____

Velocidade monitorada até 12 meses depois: _____ Data: ____/____/____

6 – Nº DE ACIDENTES NO TRECHO DA VIA (para esta definição, considerar-se-á um trecho máximo de quinhentos metros antes e quinhentos metros depois do local)

Antes e depois o início da fiscalização, por 06 meses de igual período:

- Antes do início da operação do equipamento (dados do estudo técnico do tipo A): _____
- Após início da operação do equipamento: _____

7 – AVALIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE E MEDIDAS DE ENGENHARIA ADOTADAS

- Descrição dos fatores de risco:

- Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes e após a instalação do equipamento:

- Outras informações julgadas necessárias:

8 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL

(Deve conter indicação do posicionamento do equipamento e da sinalização)

9 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

10 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA

- Nome: _____
- CREA n.º: _____
- Assinatura: _____
- Data: ____/____/____

ANEXO II

Tabela de valores referenciais de velocidade para infrações do art. 218 do CTB

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
27	20	69	62	111	103	153	142
28	21	70	63	112	104	154	143
29	22	71	64	113	105	155	144
30	23	72	65	114	106	156	145
31	24	73	66	115	107	157	146
32	25	74	67	116	108	158	147
33	26	75	68	117	109	159	148
34	27	76	69	118	110	160	149
35	28	77	70	119	111	161	150
36	29	78	71	120	112	162	151
37	30	79	72	121	113	163	152
38	31	80	73	122	113	164	153
39	32	81	74	123	114	165	153
40	33	82	75	124	115	166	154
41	34	83	76	125	116	167	155
42	35	84	77	126	117	168	156
43	36	85	78	127	118	169	157
44	37	86	79	128	119	170	158
45	38	87	80	129	120	171	159
46	39	88	81	130	121	172	160
47	40	89	82	131	122	173	161
48	41	90	83	132	123	174	162
49	42	91	84	133	124	175	163
50	43	92	85	134	125	176	164
51	44	93	86	135	126	177	165
52	45	94	87	136	126	178	166
53	46	95	88	137	127	179	166
54	47	96	89	138	128	180	167
55	48	97	90	139	129	181	168
56	49	98	91	140	130	182	169
57	50	99	92	141	131	183	170
58	51	100	93	142	132	184	171
59	52	101	94	143	133	185	172
60	53	102	95	144	134	186	173
61	54	103	96	145	135	187	174
62	55	104	97	146	136	188	175
63	56	105	98	147	137	189	176
64	57	106	99	148	138	190	177
65	58	107	100	149	139	191	178
66	59	108	100	150	140	192	179
67	60	109	101	151	140	193	179
68	61	110	102	152	141	194	180

Observações:

1. VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)
2. Para velocidades medidas superiores aos indicados na tabela, considerar o erro máximo admissível de 7%, com arredondamento matemático para se calcular a velocidade considerada.
3. Para enquadramento infracional, deverá ser observada a tabela abaixo:

Tabela para enquadramento infracional

Limite Regulamentado (Km/h)	218 I – infração média	218 II – infração grave	218 III – infração gravíssima
20	$21 \leq VC \leq 24$	$25 \leq VC \leq 30$	$VC \geq 31$
30	$31 \leq VC \leq 36$	$37 \leq VC \leq 45$	$VC \geq 46$
40	$41 \leq VC \leq 48$	$49 \leq VC \leq 60$	$VC \geq 61$
50	$51 \leq VC \leq 60$	$61 \leq VC \leq 75$	$VC \geq 76$
60	$61 \leq VC \leq 72$	$73 \leq VC \leq 90$	$VC \geq 91$
70	$71 \leq VC \leq 84$	$85 \leq VC \leq 105$	$VC \geq 106$
80	$81 \leq VC \leq 96$	$97 \leq VC \leq 120$	$VC \geq 121$
90	$91 \leq VC \leq 108$	$109 \leq VC \leq 135$	$VC \geq 136$
100	$101 \leq VC \leq 120$	$121 \leq VC \leq 150$	$VC \geq 151$
110	$111 \leq VC \leq 132$	$133 \leq VC \leq 165$	$VC \geq 166$
120	$121 \leq VC \leq 144$	$145 \leq VC \leq 180$	$VC \geq 181$

Obs.: VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO III**Tabela de valores referenciais de velocidade para infração do art. 219 do CTB**

VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)	VM (Km/h)	VC (Km/h)
10	17	23	30	36	43	49	56
11	18	24	31	37	44	50	57
12	19	25	32	38	45	51	58
13	20	26	33	39	46	52	59
14	21	27	34	40	47	53	60
15	22	28	35	41	48	54	61
16	23	29	36	42	49	55	62
17	24	30	37	43	50	56	63
18	25	31	38	44	51	57	64
19	26	32	39	45	52	58	65
20	27	33	40	46	53	59	66
21	28	34	41	47	54	60	67
22	29	35	42	48	55		

Observação:

1. VM – VELOCIDADE MEDIDA (Km/h) VC – VELOCIDADE CONSIDERADA (Km/h)

ANEXO IV

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000

ANEXO V
EXEMPLOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL ESPECÍFICA PARA LIMITE DE VELOCIDADE MÁXIMA POR TIPO DE VEÍCULO NO MESMO TRECHO DA VIA



Observações:

1. As placas ilustradas são exemplos para atendimento ao disposto nesta Resolução, podendo ser estabelecidos outros limites de velocidades, devidamente justificados por estudos técnicos.
2. A diagramação das placas deve seguir o disposto no Volume I – Sinalização Vertical de Regulação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, aprovado pela Resolução CONTRAN 180/05.

RESOLUÇÃO 400, DE 15.03.2012

Referenda a Deliberação 119, de 19 de dezembro de 2011, que define a cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de definir a cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques, RESOLVE:

Art. 1º. Referendar a Deliberação 119, de 19 de dezembro de 2011, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Considera-se cor predominante dos caminhões, caminhões tratores, reboques e semirreboques aquela que constar no cadastro do Registro Nacional de

Veículos Automotores e no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - C R LV.

Art. 3º. Para os caminhões e caminhões tratores, considera-se cor predominante aquela vinculada à cabine, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução.

Art. 4º. Para os reboques e semirreboques, a cor predominante é aquela vinculada à estrutura fixa (chassi), conforme exemplificado no Anexo desta Resolução.

Art. 5º. Os preceitos desta Resolução aplicam-se aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Para os reboques e semirreboques fabricados até 31 de dezembro de 2012 será considerada, para fins de fiscalização, a cor predominante da carroceria ou do chassi.

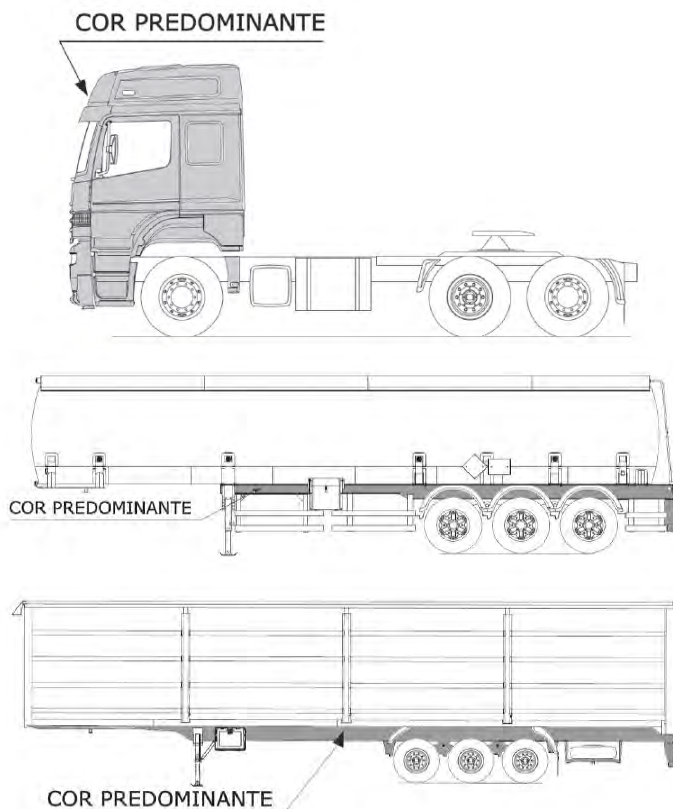
Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Resolução CONTRAN 355/10.

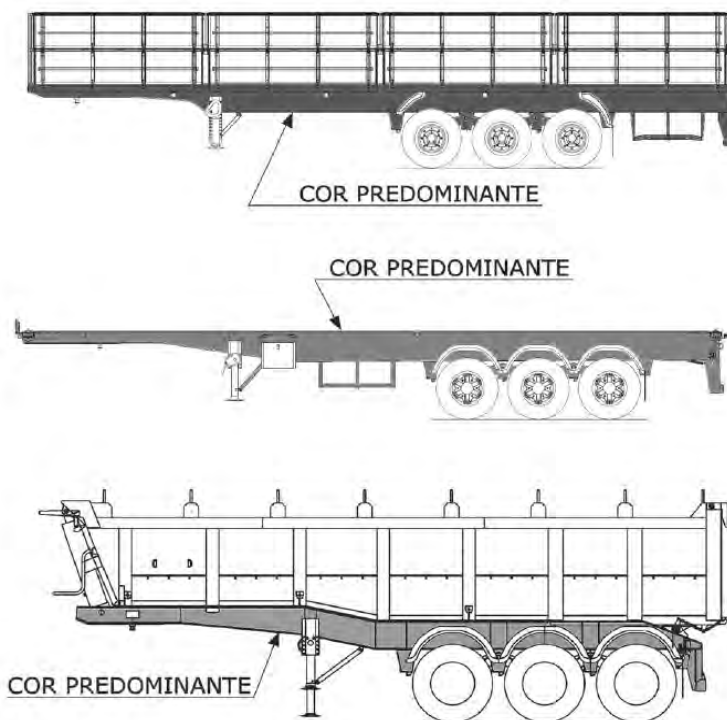
Julio Ferraz Arcoverde

ANEXO

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DA COR PREDOMINANTE

Exemplo para caminhão e caminhão-tractor





RESOLUÇÃO 410, DE 02.08.2012

Regulamenta os cursos especializados obrigatórios destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e

Considerando o inciso III do art. 2º da Lei 12.009, de 29.07.2009;

Considerando a importância de garantir aos motociclistas profissionais a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, conseqüentemente, atitudes de segurança no trânsito, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiro (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista), que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas.

Parágrafo único. O curso de que trata o *caput* deste artigo será válido em todo o território nacional.

Art. 2º. O curso, na forma desta Resolução, será ministrado pelo órgão executivo de trânsito do

Estado ou do Distrito Federal ou por órgãos, entidades e instituições por ele autorizados.

Art. 3º. A grade curricular e as disposições gerais do curso especializado a que se refere esta Resolução constam do Anexo I.

Art. 4º. Ficam reconhecidos os cursos específicos, destinados a motofretistas e a mototaxistas, que tenham sido ministrados por órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, por entidades por eles credenciadas e pelas instituições vinculadas ao Sistema S, concluídos até a data de entrada em vigor desta Resolução, respeitando-se a periodi-

cidade para o curso de atualização previsto no seu Anexo I. (Redação dada pela Res. 414/12)

Art. 5º. Ficam convalidados os cursos especializados realizados durante a vigência da Resolução CONTRAN 350/10.

Art. 6º. Os cursos previstos nesta Resolução serão exigidos, para fins de fiscalização, a partir de 02.02.2013.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONTRAN 350/10.

Julio Ferraz Arcoverde

ANEXO I

Carga horária, requisitos para matrícula, estrutura curricular, abordagem didático-pedagógica e disposições gerais dos cursos

1. Carga horária

30 (trinta) horas-aula.

2. Requisitos para matrícula

- Ter completado 21 (vinte e um) anos.
- Estar habilitado no mínimo, há 2 (dois) anos na categoria “A”.
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

3. Estrutura curricular

Módulo	Disciplina	Carga Horária
MÓDULO I Básico	Ética e cidadania na atividade profissional	3 h/a
	Noções básicas de Legislação	7 h/a
	Gestão do risco sobre duas rodas	7 h/a
	Segurança e saúde	3 h/a
MÓDULO II Específico	Transporte de pessoas ou transporte de cargas	5 h/a
MÓDULO III Prática de Pilotagem Profissional	Prática veicular individual específica (carga ou pessoas)	5h/a
Total		30 h/a

3.1 Módulo I – Básico

Disciplina	Conteúdo
Ética e cidadania na atividade do profissional motociclista	<ul style="list-style-type: none"> • A imagem do motociclista profissional na sociedade e a importância socioeconômica da atividade para a vida na cidade. • A importância da profissionalização (motofretista e mototaxista). • Responsabilidade, concentração, autocontrole, capacidade de lidar com imprevistos, disciplina, comprometimento.
Noções básicas de legislação	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação de trânsito (normas gerais de circulação e conduta). • Lei Federal de regulamentação do exercício profissional (motofretista e mototaxista). • Aspectos da legislação trabalhista e previdenciária. • Aspectos do direito civil e criminal relacionado a trânsito.
Gestão do risco sobre duas rodas	<ul style="list-style-type: none"> • Conceito e aplicação de pilotagem segura. • Estratégias para a prevenção de acidentes de trânsito: <ul style="list-style-type: none"> - ver e ser visto; - ponto cego dos veículos ou ângulos mortos; - posicionamento na via; - distância de segurança; - controle da velocidade; - cuidados com os demais usuários da via; - frenagem normal e de emergência; - verificação permanente do veículo; - concentração (riscos envolvidos em falar ao celular e utilizar outros aparelhos sonoros). • Pilotando em situações adversas e de risco: <ul style="list-style-type: none"> - condições climáticas; - ultrapassagem; - derrapagem; - variações de luminosidade; - cruzamentos, curvas, cabeceiras de pontes viadutos e elevados; - condições da via (ondulações, buracos, etc.); - derramamentos (óleo, areia, brita, etc.). • Importância do uso dos equipamentos de segurança do motociclista, do passageiro e da motocicleta.
Segurança e saúde	<ul style="list-style-type: none"> • Cuidados com o corpo (alimentação, sono e alongamento corporal). • Condições emocionais (estresse, preocupação e fadiga). • Postura corporal sobre duas rodas (cabeça, mãos, joelhos, pés). • Consequências de pilotar após ingestão de bebidas alcoólicas, medicamentos e substâncias psicoativas.

3.2 Módulo II – Específico

3.2.1 Motofretista

Disciplina	Conteúdo
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação específica para motofrete (Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do motofretista no estado e no município)
Procedimentos para o transporte de cargas	<ul style="list-style-type: none"> • Verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de cargas: <ul style="list-style-type: none"> - suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico; - condições e fixação do baú ou da grelha, do dispositivo retrorrefletivo e demais dispositivos e requisitos de segurança; - transporte de diferentes tipos de carga (avaliação de peso e tamanho).
Logística	<ul style="list-style-type: none"> • Organização e planejamento temporal de tarefas: <ul style="list-style-type: none"> - utilização da planta da cidade para elaboração de rotas otimizadas e alternativas; - identificação de pontos críticos de fluidez e de segurança.

3.2.2 Mototaxista

Disciplina	Conteúdo
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação específica (Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do mototaxista no estado e no município).
Procedimentos para o transporte de pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de pessoas: <ul style="list-style-type: none"> - suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico. • Cuidados para o transporte de pessoas: <ul style="list-style-type: none"> - postura corporal; - posição dos pés e mãos; - segurança no embarque e desembarque; - uso, limpeza e higienização do capacete; - transporte do passageiro com/sem objetos.
Atendimento ao cliente	<ul style="list-style-type: none"> • Qualidade na prestação dos serviços ao passageiro: <ul style="list-style-type: none"> - pilotagem confortável (controle da velocidade, frenagem, manobras suaves); - escolha de trajetos econômicos e seguros (conhecimento da planta da cidade); - manutenção e limpeza do veículo; - prudência na transposição de obstáculos (lombadas, buracos, pavimentos irregulares, etc.); - respeito, educação, atenção, simpatia, paciência, honestidade, responsabilidade, pontualidade.

3.3 Módulo III – Prática de Pilotagem Profissional

3.3.1 Motofretista

Prática de pilotagem profissional	<ul style="list-style-type: none">• Verificação do veículo.• Uso adequado dos equipamentos de segurança.• Acondicionamento de cargas.• Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veículo.
--	--

3.3.2 Mototaxista

Prática de pilotagem profissional	<ul style="list-style-type: none">• Verificação do veículo.• Uso adequado dos equipamentos de segurança para condutor e passageiro.• Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veículo para o transporte de pessoas.
--	--

4. Abordagem didático-pedagógica (alterado pela Res. 414/12)

As aulas teóricas devem ser dinâmicas, levando em consideração os conhecimentos prévios dos participantes e suas diferenças culturais e de aprendizagem. É importante ressaltar que além de informações, os conteúdos indicados na grade curricular devem possibilitar discussões permanentes que favoreçam a aquisição de valores, posturas e atitudes de cidadania no trânsito.

A aula de prática de pilotagem, ministrada e acompanhada pelo instrutor, deverá ser realizada individualmente no veículo, conforme a carga horária determinada no item 3 (três) deste Anexo.

A avaliação da aprendizagem é um processo permanente que deve ser feita no decorrer do curso, por meio de observações contínuas durante a realização das aulas e das atividades, considerando a participação e a produtividade de cada participante.

Entretanto, ao final dos módulos I e II, realizados nas modalidades presencial ou à distância, deverá ser aplicada pela instituição ou entidade pública ou privada ou ainda pelo centro de formação de condutores responsável pelo curso uma prova de avaliação, no formato eletrônico, na forma estabelecida no item 6 do anexo III da resolução CONTRAN 168/04, ou no formato escrito, com 30 questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas, utilizando obrigatoriamente o banco de questões fornecido pelo DENATRAN. Na aplicação das provas, em qualquer das modalidades, deverá ser adotado o processo randômico na distribuição das alternativas, de forma a impedir a ocorrência de provas idênticas numa mesma turma.

A avaliação prática deverá ser realizada ao final do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional). Caberá ao instrutor elaborar uma lista de checagem, conforme orientações contidas no Manual de Prática de Pilotagem Profissional, a fim de avaliar as condições para a pilotagem segura de cada um dos participantes.

5. Disposições Gerais

I – A carga horária total do curso é de 30 horas-aula, sendo 20 horas/aula destinadas ao Módulo I (Básico), 5 horas/aula ao Módulo II (Específico) e 5 horas/aula ao Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional).

II – Considera-se hora-aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

III – A carga horária presencial diária será organizada de forma a atender as peculiaridades e necessidades da clientela, não podendo exceder, em regime intensivo, 10 horas/aula por dia.

IV – O profissional que queira exercer as atividades de motofretista e de mototaxista, ao mesmo tempo, deverá realizar um curso com carga horária total para receber a certificação em uma atividade e, posteriormente, a qualquer tempo, frequentar apenas 5 horas/aula do Módulo II (Específico) e 5 horas/aula do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional) com respectivas avaliações.

V – O curso será ministrado por profissionais habilitados em cursos de instrutores de trânsito e/ou por profissionais que tenham formação (técnica ou superior) afim às disciplinas.

VI – Será considerado aprovado no curso, o participante que tiver 100% de frequência e, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acerto nas questões relativas ao conteúdo teórico e 70% (setenta por cento) na avaliação prática. Em caso de reprovação, o participante terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar nova avaliação.

VII – Os certificados serão emitidos pelos órgãos, entidades ou instituições autorizadas que ministrarem o curso.

VIII – O número máximo de participantes, por turma, deverá ser de 30 (trinta) alunos.

IX – Para a realização das aulas e da avaliação do Módulo III (Prática de Pilotagem Profissional), a instituição disponibilizará veículos equipados em conformidade à legislação vigente.

X – O motociclista profissional realizará curso de atualização a cada 5 (cinco) anos, conforme grade curricular disposta no Anexo II desta Resolução.

XI – O curso de atualização deverá coincidir com a data de validade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

a) A fim de compatibilizar prazos e de não ensejar ônus aos motociclistas profissionais, os cursos realizados antes da data de entrada em vigor desta Resolução terão sua validade estendida até a data limite da segunda realização dos exames de aptidão física e mental, necessários à renovação da CNH.

XII – Os motociclistas profissionais aprovados no curso especializado e que realizarem a atualização exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo “observações” da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

XIII – Em curso presencial ministrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do estado ou do distrito federal, ou instituição/entidade por ele credenciado, com frequência integral comprovada.

XIV – Em curso na modalidade à distância/ semipresencial, sendo o módulo I (básico) e II (específico) à distância e o módulo III (prático), deverá ser realizado na modalidade presencial. (Inc. XIV alterado pela Res. 414/12)

ANEXO II

Curso de atualização destinado a profissionais em transporte de passageiro (mototaxista), em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas

1. Grade curricular

1.1 Motofretista

Módulo	Disciplina	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Teórico	Transporte de cargas	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação (legislação específica para motofrete: Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do motofretista no estado e no município). • Procedimentos para o transporte de cargas: <ul style="list-style-type: none"> - verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de cargas; - suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico; - condições e fixação do baú ou da grelha, do dispositivo retrorrefletivo e demais dispositivos e requisitos de segurança; - transporte de diferentes tipos de carga. • Logística: <ul style="list-style-type: none"> - organização e planejamento temporal de tarefas; - utilização da planta da cidade para elaboração de rotas otimizadas e alternativas; - identificação de pontos críticos de fluidez e de segurança. 	7 horas/aula

MÓDULO II Prática de Pilotagem Profissional	Prática veicular individual para o transporte de carga	<ul style="list-style-type: none"> • Verificação do veículo • Uso adequado dos equipamentos de segurança • Acondicionamento de cargas • Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veículo 	3 horas/aula
Total			10 horas/aula

1.2 Mototaxista

Módulo	Disciplina	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Teórico	Transporte de pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação (legislação específica: Resoluções do CONTRAN e regulamentação da atividade profissional do mototaxista no estado e no município). • Procedimentos para o transporte de pessoas: <ul style="list-style-type: none"> - verificação e manutenção permanentes do veículo para a pilotagem segura no transporte de pessoas; - suspensão, freio, embreagem, acelerador, nível de combustível, óleo de freio e motor, bateria, sistema de transmissão, pneus, sistema elétrico; - cuidados para o transporte de pessoas; - postura corporal; - posição dos pés e mãos; - segurança no embarque e desembarque; - uso, limpeza e higienização do capacete; - transporte do passageiro com/sem objetos. • Atendimento ao cliente: <ul style="list-style-type: none"> - qualidade na prestação dos serviços ao passageiro; - pilotagem confortável (controle da velocidade, frenagem, manobras suaves); - escolha de trajetos econômicos e seguros (conhecimento da planta da cidade); - manutenção e limpeza do veículo; - prudência na transposição de obstáculos (lombadas, buracos, pavimentos irregulares, etc.); - respeito, educação, atenção, simpatia, paciência, honestidade, responsabilidade, pontualidade. 	7 horas/aula
MÓDULO II Prática de Pilotagem Profissional	Prática veicular Individual para o transporte de pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • Verificação do veículo. • Uso adequado dos equipamentos de segurança para condutor e passageiro. • Técnicas de postura corporal e de prevenção de acidentes na condução do veículo para o transporte de pessoas. 	3 horas/aula
Total			10 horas/aula

RESOLUÇÃO 425, DE 27.11.2012

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de adequação da legislação para conferir o direito de recurso aos condutores e candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores, referentes ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica;

Considerando o conteúdo dos Processos 80000017956/2011-41; 80000.015606/2011-40; 80000.023545/2012-75; 80000.036482/2012-17; RESOLVE:

Art. 1º. O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

Art. 3º. Para fins desta Resolução considera-se candidato a pessoa que se submete ao exame de aptidão física e mental e/ou à avaliação psicológica para a obtenção da ACC, da CNH, renovação, adição ou mudança de categoria.

Parágrafo único. Ficam dispensados da realização dos exames previstos no *caput* deste artigo, os candidatos que se enquadrem no § 5º do art. 148 do CTB.

CAPÍTULO I DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º. No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I - anamnese:

- a) questionário (Anexo I);
- b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

- a) tipo morfológico;
- b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas;

c) estado geral, fâcies, trofismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;

III - exames específicos:

- a) avaliação oftalmológica (Anexo II);
- b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);
- c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);

d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);

e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos;

f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

g) (Revogada pela Res. 691/17).

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT.

§ 3º (Revogado pela Res. 691/17).

Art. 5º. Na avaliação psicológica deverão ser aferidos, por métodos e técnicas psicológicas, os seguintes processos psíquicos (Anexo XIII):

- I - tomada de informação;
- II - processamento de informação;
- III - tomada de decisão;
- IV - comportamento;
- V - auto-avaliação do comportamento;
- VI - traços de personalidade.

Art. 6º. Na avaliação psicológica serão utilizados as seguintes técnicas e instrumentos:

- I - entrevistas diretas e individuais (Anexo XIV);
- II - testes psicológicos, que deverão estar de acordo com resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia – CFP, que definam e regulamentem o uso de testes psicológicos;

III - dinâmicas de grupo;

IV - escuta e intervenções verbais.

Parágrafo único. Para realização da avaliação psicológica, o psicólogo responsável deverá se portar às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia que instituem normas e procedimentos no contexto do Trânsito e afins.

Art. 7º. A avaliação psicológica do candidato portador de deficiência física deverá ser realizada de acordo com as suas condições físicas.

CAPÍTULO II DO RESULTADO DOS EXAMES

Art. 8º. No exame de aptidão física e mental o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto – quando não houver contra-indicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições – quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;

IV - inapto – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Parágrafo único. No resultado “apto com restrições” constará da CNH as observações codificadas no Anexo XV.

Art. 9º. Na avaliação psicológica o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto – quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário – quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação;

III - inapto – quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptidão, findo o qual, deverá o candidato ser submetido a uma nova avaliação psicológica.

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

§ 3º O resultado da avaliação psicológica deverá ser disponibilizado pelo psicólogo no prazo de dois dias úteis.

Art. 10. A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica

são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito e do psicólogo perito examinador de trânsito.

§ 1º Todos os documentos utilizados no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica deverão ser arquivados conforme determinação dos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia.

§ 2º Na hipótese de inaptidão temporária ou inaptidão, o perito examinador de trânsito deverá comunicar este resultado aos Setores Médicos e Psicológicos do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou à circunscrição de trânsito do local de credenciamento, para imediato bloqueio do cadastro nacional, competindo a esse órgão o devido desbloqueio no vencimento do prazo.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA E PSICOLÓGICA E DO RECURSO DIRIGIDO AO CETRAN/CONTRANDIFE

Art. 11. Independente do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, o candidato poderá requerer, no prazo de trinta dias, contados do seu conhecimento, a instauração de Junta Médica e/ou Psicológica ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para reavaliação do resultado.

§ 1º A revisão do exame de aptidão física e mental ocorrerá por meio de instauração de Junta Médica, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e será constituída por três profissionais médicos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em medicina de tráfego.

§ 2º A revisão da avaliação psicológica ocorrerá por meio de instauração de Junta Psicológica, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e será constituída por três psicólogos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em psicologia de trânsito.

Art. 12. Mantido o resultado de inaptidão permanente pela Junta Médica ou Psicológica caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado da revisão, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Art. 13. O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica e o recurso dirigido ao CETRAN ou CONTRANDIFE deverão ser apresentados ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde residir ou estiver domiciliado o interessado.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do requerimento, designar Junta Médica ou Psicológica.

§ 2º Em se tratando de recurso, o prazo para remessa dos documentos ao CETRAN ou CONTRAN-

DIFE é de vinte dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 3º As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo de trinta dias, contados da data de sua designação.

Art. 14. Para o julgamento de recurso, o Conselho de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá designar Junta Especial de Saúde.

Parágrafo único. “A Junta Especial de Saúde” deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos, sendo dois especialistas em Medicina de Tráfego, ou, no mínimo, três psicólogos, sendo dois especialistas em psicologia do trânsito, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução.

§ 3º A cada dois anos as entidades, públicas ou privadas, credenciadas deverão comprovar o cumprimento do disposto nos arts. 16 a 23, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal onde estiverem credenciadas.

Art. 16. Para a obtenção do credenciamento as entidades deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I - exigências comuns às entidades médicas e psicológicas:

- a) cumprir o Código de Postura Municipal;
- b) possuir licença de funcionamento/licença sanitária/alvará sanitário, emitido pela vigilância sanitária local e cumprir a legislação sanitária vigente;
- c) cumprir a NBR 9050 da ABNT;
- d) ter recursos de informática com acesso à Internet.

II - exigências relativas às entidades médicas:

- a) a sala de exame médico deverá ter dimensões mínimas de 4,5m x 3,0m (quatro metros e meio por três metros) com auxílio de espelhos, obedecendo aos critérios de acessibilidade;
- b) tabela de Snellen ou projetor de optotipos;
- c) equipamento refrativo de mesa (facultativo);
- d) divã para exame clínico;
- e) cadeira e mesa para o médico;
- f) cadeira para o candidato;

- g) estetoscópio;
- h) esfigmomanômetro;
- i) martelo de Babinsky;
- j) dinamômetro para força manual;
- k) equipamento para avaliação do campo visual, da estereopsia, do ofuscamento e da visão noturna;

- l) foco luminoso;
- m) lanterna;
- n) fita métrica;
- o) balança antropométrica;
- p) material para identificação das cores verde, vermelha e amarela.

III - exigências relativas às entidades psicológicas:

a) sala de atendimento individual com dimensões mínimas de 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros);

b) sala de atendimento coletivo com dimensões mínimas de 1,20m x 1,00m (um metro e vinte centímetros por um metro) por candidato;

c) ambiente bem iluminado por luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou ofuscamentos;

d) condições de ventilação adequadas à situação de teste;

e) salas de teste indevassáveis, de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das tarefas dos candidatos.

§ 1º As entidades deverão realizar o exame e a avaliação em local fixo.

§ 2º As instalações físicas e os equipamentos técnicos das entidades médicas e psicológicas deverão ser previamente vistoriados pela autoridade de trânsito competente e por ela considerados em conformidade com os itens I e II ou I e III, respectivamente.

§ 3º As salas e o espaço físico de atendimento das entidades credenciadas para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

Art. 17. Nos municípios em que não houver entidade credenciada, será permitida a realização do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica por entidades credenciadas em outras localidades, autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado.

Art. 18. O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:

I - médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais; (Redação dada pela Res. 500/14)

II - o médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira – AMB e do

Conselho Federal de Medicina – CFM ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM (Anexo XVI);

III - o psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP ou ter concluído com aproveitamento o curso “Capacitação Para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito” (Anexo XVII).

§ 1º Será assegurado ao médico credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores” o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 2º Até quatorze de fevereiro de 2015, será assegurado ao psicólogo que tenha concluído e sido aprovado no curso de “Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, de 180 (cento e oitenta) horas ou curso de “Especialista em Psicologia do Trânsito”, o direito de solicitar credenciamento ou de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 3º A partir de 15 de fevereiro de 2015, a solicitação para o credenciamento só será permitida aos psicólogos portadores de Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

§ 4º Os Cursos de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador serão ministrados por Instituições de Ensino Superior que ofereçam o curso de Psicologia, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter ao DENATRAN, anualmente, a relação dos profissionais médicos e psicólogos credenciados com seus respectivos certificados de conclusão dos cursos exigidos por esta Resolução.

Art. 19. Os psicólogos credenciados deverão atender, no máximo, ao número de perícias/dia por profissional em conformidade com as determinações vigentes do CFP.

Art. 20. O perito examinador de trânsito manterá registro de exames oficiais, numerados, onde anotará os exames realizados, contendo data, número de documento oficial de identificação, nome e assinatura do periciando, categoria pretendida, resultado do exame, tempo de validade do exame, restrições, se houverem, e observação, quando se fizer necessária.

Art. 21. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federa-

ção Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia – CFP.

Art. 22. As entidades credenciadas remeterão ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até o vigésimo dia do mês subsequente, a estatística relativa ao mês anterior, conforme modelo nos Anexos XVIII, XIX, XX e XXI.

Art. 23. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal remeterão ao DENATRAN, até o último dia do mês de fevereiro, a estatística anual dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 24. A fiscalização das entidades e profissionais credenciados será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, no mínimo uma vez por ano ou quando for necessário.

Art. 25. O descumprimento das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades abaixo descritas, a serem apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, formalizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I – advertência;

II – suspensão das atividades até trinta dias;

III - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Os relatórios conclusivos de sindicância administrativa serão encaminhados aos respectivos Conselhos Regionais de Psicologia e de Medicina e ao DENATRAN.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 26. Eventual necessidade de paralisação das atividades das entidades credenciadas, por comprovada motivação, julgada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderá não acarretar perda do credenciamento.

Art. 27. Caberá ao DENATRAN criar e disciplinar o registro das entidades credenciadas objetivando o aperfeiçoamento e qualificação do processo de formação dos condutores, bem como a verificação da qualidade dos serviços prestados, que conterá anotações das ocorrências de condutores envolvidos em acidentes de trânsito, infratores contumazes e os que tiverem sua CNH cassada.

Art. 28. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ter disponível em seu sítio na Internet a relação das entidades credenciadas para a realização do exame e da avaliação de que trata esta Resolução.

**CAPÍTULO VII
DO EXAME TOXICOLÓGICO DE
LARGA JANELA DE DETECÇÃO**
(Capítulo incluído pela Res. 517/15 e
revogado pela Res. 691/17)

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções CONTRAN 267, de 2008, 283, de 2008, e 327, de 2009.

Julio Ferraz Arcoverde

**ANEXO I
QUESTIONÁRIO**

- 1) Você toma algum remédio, faz algum tratamento de saúde?
SIM () NÃO ()
- 2) Você tem alguma deficiência física?
SIM () NÃO ()
- 3) Você já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens?
SIM () NÃO ()
- 4) Você já necessitou de tratamento psiquiátrico?
SIM () NÃO ()
- 5) Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?
SIM () NÃO ()
- 6) Você já foi operado?
SIM () NÃO ()
- 7) Você faz uso de drogas ilícitas ?
SIM () NÃO ()
- 8) Você já sofreu acidente de trânsito?
SIM () NÃO ()
- 9) Você exerce atividade remunerada como condutor?
SIM () NÃO ()

Obs.: Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Local e data

Assinatura do candidato sob pena de responsabilidade

Observações Médicas:

Assinatura do Médico Perito ou Especialistas em
Medicina de Tráfego responsável

**ANEXO II
AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA**

1. Teste de acuidade visual e campo visual:
1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E:
1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80);
1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em cada um dos olhos.
1.2. Exigências para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B:

1.2.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um dos olhos, com pelo menos percepção luminosa (PL) no outro;

1.2.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 60° em cada um dos olhos ou igual ou superior a 120° em um olho.

1.3. Candidatos sem percepção luminosa (SPL) em um dos olhos poderão ser aprovados na ACC e nas categorias A e B, desde que observados os seguintes parâmetros e ressalvas:

1.3.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66);

1.3.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120°;

1.3.3. decorridos, no mínimo, noventa dias da perda da visão, deverá o laudo médico indicar o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação de campo visual.

1.4. Os valores de acuidade visual exigidos poderão ser obtidos sem ou com correção óptica, devendo, neste último caso, constar da CNH a observa-

ção “obrigatório o uso de lentes corretoras”. As lentes intra-oculares não estão enquadradas nesta obrigatoriedade.

2. Motilidade ocular, tropia:

2.1. Portadores de estrabismo poderão ser aprovados somente na ACC e nas categorias A e B, segundo os seguintes parâmetros:

2.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) no melhor olho;

2.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em pelo menos um dos olhos.

3. Teste de visão cromática:

3.1. Candidatos à direção de veículos devem ser capazes do reconhecimento das luzes semafóricas em posição padronizada, prevista no CTB.

4. Teste de limiar de visão noturna e reação ao ofuscamento:

4.1. O candidato deverá possuir visão em baixa luminosidade e recuperação após ofuscamento direto.

ANEXO III

AVALIAÇÃO OTORRINOLARINGOLÓGICA

1. Da avaliação auditiva:

1.1. a acuidade auditiva será avaliada submetendo-se o candidato a prova da voz coloquial, em ambas as orelhas simultaneamente, sem auxílio da leitura labial, em local silencioso, a uma distância de dois metros do examinador (Anexo IV);

1.2. no caso de reprovação neste exame, o examinador solicitará ao candidato a realização de audiometria tonal aérea;

1.3. a audiometria deverá ser realizada por médico ou fonoaudiólogo, conforme estabelecido nas Resoluções dos Conselhos Federais de Medicina e Fonoaudiologia, respectivamente;

1.4. os candidatos com média aritmética em decibéis (dB) nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz da via aérea (Davis & Silverman – 1970) na orelha melhor que apresentarem perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria;

1.5. os candidatos que apresentarem perda da acuidade auditiva igual ou superior a 40 dB na orelha melhor, serão considerados inaptos temporariamente, devendo ser encaminhados a avaliação complementar específica;

1.6. os candidatos que após tratamento e/ou indicação do uso de prótese auditiva alcançarem na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e

2000 Hz na via aérea da orelha melhor perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB, serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria. Esta média deverá ser comprovada através de uma audiometria tonal aérea após tratamento ou audiometria em campo livre com uso de prótese auditiva no caso de sua indicação. Neste caso, deverá constar a observação médica: “Obrigatório o uso de prótese auditiva”;

1.7. os candidatos que após tratamento e/ou indicação de prótese auditiva apresentarem perda da acuidade auditiva na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea na orelha melhor igual ou superior a 40 dB somente poderão dirigir veículos automotores enquadrados na ACC e nas categorias A e B, com exame otoneurológico normal. Os veículos automotores dirigidos por estes candidatos não passíveis de correção, deverão estar equipados com espelhos retrovisores nas laterais.

2. Da avaliação otoneurológica:

2.1. Caso o candidato responda positivamente à pergunta 03 do questionário do Anexo I, afirmando ser portador de tonturas e/ou vertigens, o examinador deverá solicitar um exame otoneurológico para avaliação da condição de segurança para direção veicular.

ANEXO IV PROCEDIMENTOS PARA A PROVA DA VOZ COLOQUIAL

1. A prova deverá realizar-se em local silencioso, onde não haja interferência de ruído de tráfego e que tenha pouca reverberação, com o examinador situado a uma distância de dois metros do candidato, em ambas as orelhas simultaneamente.

2. O examinador deverá assegurar-se de que, durante esta prova, as palavras sejam pronunciadas com calma e volume constante.

3. O examinador não deverá inspirar profundamente antes de pronunciar cada palavra, pois, do

contrário, correrá o risco de que cada início de emissão seja muito forte.

4. As melhores palavras para esta prova são as dissílabas, tais como casa, dama, tronco.

5. O examinador deverá assegurar-se de que o candidato não veja os seus lábios, pois neste caso, os resultados poderão ser afetados pela sua capacidade de leitura labial.

ANEXO V AVALIAÇÃO CARDIORRESPIRATÓRIA

1. Deverá ser avaliada a pressão arterial e realizadas ausculta cardíaca e pulmonar:

1.1. a pressão arterial deverá ser aferida nas condições preconizadas nas diretrizes estabelecidas pelas Sociedades Brasileiras de Hipertensão, Cardiologia e Nefrologia, e o seu valor registrado, obrigatoriamente, no formulário RENACH;

1.2. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg;

1.3. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, "com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico", o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 160 mmHg e inferior a 180 mmHg e/ou

diastólica igual ou superior a 100mmHg e inferior a 110 mmHg;

1.4. será considerado inapto temporariamente o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg;

1.5. o examinador poderá valer-se de relatórios comprovadamente emitidos por médico assistente, dos quais constem o registro da medição de pressões arteriais aferidas em outras ocasiões (Anexo VI);

2. O candidato portador de doença cardiovascular capaz de causar perda de consciência ou insuficiência cardíaca congestiva, deverá ser avaliado observando-se o Consenso estabelecido pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET (Anexo VII). A diretriz médica pertinente passará a ser utilizada quando da sua elaboração.

ANEXO VI RELATÓRIO MÉDICO

Sr (a) _____
RG _____ RENACH: _____

Local e data

Por ocasião do exame de saúde para habilitação foi constatado que sua pressão arterial estava em _____ X _____ mmHg.

Solicitamos que o Senhor consulte o médico da sua preferência para realizar o tratamento adequado e que a sua pressão arterial seja verificada novamente em dois ou mais dias na próxima semana. Quando alcançados os níveis preconizados pelo seu médico, retorne trazendo este formulário. O objetivo destes cuidados será sempre a sua segurança e a dos demais usuários do trânsito.

Assinatura do Médico Perito Examinador ou
Especialistas em Medicina de Tráfego

Este formulário poderá ser utilizado para anotar a leitura da sua pressão arterial, realizada pelo médico clínico ou cardiologista que lhe assiste:

Data	Medida da PA	Médico/Carimbo	Telefone

Observações:

Assinatura do Médico Assistente

ANEXO VII AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA

	Condutores da ACC e das categorias A e B	Condutores das categorias C, D e E
Angina Pectoris	Apto com sintomas controlados. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Infarto do miocárdio	Apto com recuperação clínica após oito semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Revascularização Miocárdica	Apto quando clinicamente recuperado após doze semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Angioplastia	Sem infarto agudo do miocárdio: Apto quando clinicamente recuperado após duas semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Sem infarto agudo do miocárdio: Aprovação com recuperação clínica após duas semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Hipertensão Arterial	- Pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg: apto. - Pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg: apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico. - Pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg: inapto temporário.	- Pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg: apto. - Pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg: apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico. - Pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg: inapto temporário.

Marcapasso	Após duas semanas da implantação: Apto com exame cardiológico normal. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Após seis semanas da implantação: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável e avaliação da etiologia. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Arritmias	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradicardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradicardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.
Insuficiência cardíaca congestiva	Inapto temporariamente.	Inapto temporariamente.
Valvulopatias	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: apto. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.

ANEXO VIII AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA

1. Deverão ser avaliadas a mobilidade ativa, passiva e reflexa, a coordenação motora, a força muscular, a sensibilidade profunda, a fala e as percepções.

1.1. Da avaliação das mobilidades ativa, passiva e reflexa:

1.1.1. mobilidade ativa: o candidato deverá realizar movimentos do pescoço, braços, antebraços, pernas e coxa; fechar e abrir as mãos, fletir e estender os antebraços, agachar-se e levantar-se sem apoio;

1.1.2. mobilidade passiva: o examinador pesquisará os movimentos passivos dos diversos segmentos corporais do candidato, avaliando a resistência muscular;

1.1.3. mobilidade reflexa: pesquisa dos reflexos miotáticos.

1.2. A coordenação será avaliada através do equilíbrio estático e dinâmico.

1.3. A força muscular será avaliada por provas de oposição de força e pela dinamometria manual:

1.3.1. na dinamometria para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B será exigida força igual ou superior a 20Kgf em cada uma das mãos, e para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E, força igual ou superior a 30 Kgf em cada uma das mãos;

1.3.2. para o portador de deficiência física os valores exigidos na dinamometria ficarão a critério da Junta Médica Especial.

1.4. Da sensibilidade superficial e profunda:

1.4.1. deverá ser avaliada através da sensibilidade cinético-postural e sensibilidade vibratória.

1.5. Da linguagem, das percepções:

1.5.1. avaliação de distúrbios da linguagem: disartria e afasia;

1.5.2. avaliação da capacidade de percepção visual de formas, espaços e objetos.

2. A avaliação do candidato portador de epilepsia deverá seguir os seguintes critérios:

2.1. O candidato que no momento do exame de aptidão física e mental, através da anamnese ou resposta ao questionário, declarar ser portador de epilepsia ou fazer uso de medicamento antiepiléptico, deverá ter como primeiro resultado "necessita de exames complementares ou especializados" e trazer informações do seu médico assistente através de questionário padronizado (Anexo IX);

2.2. O questionário deverá ser preenchido por médico assistente que acompanhe o candidato há, no mínimo, um ano;

2.3. Para efeito de avaliação consideram-se dois grupos:

2.3.1. grupo I - candidato em uso de medicação antiepiléptica;

2.3.2. grupo II - candidato em esquema de retirada de medicação.

2.4. Para a aprovação de candidato em uso de medicação antiepiléptica (grupo I), este deverá apresentar as seguintes condições:

2.4.1. um ano sem crise epiléptica;

2.4.2. parecer favorável do médico assistente;

2.4.3. plena aderência ao tratamento.

2.5. Para a aprovação de candidato em esquema de retirada de medicação (grupo II), este deverá apresentar às seguintes condições:

2.5.1. não ser portador de epilepsia mioclônica juvenil;

2.5.2. estar, no mínimo, há dois anos sem crise epiléptica;

2.5.3. retirada de medicação com duração mínima de seis meses;

2.5.4. estar, no mínimo, há seis meses sem ocorrência de crises epilépticas após a retirada da medicação;

2.5.5. parecer favorável do médico assistente.

2.6. Quando o parecer do médico assistente for desfavorável, o resultado do exame deverá ser "inapto temporariamente" ou "inapto", dependendo do caso.

2.7. Quando considerados aptos no exame pericial, os seguintes critérios deverão ser observados:

2.7.1. aptos somente para a direção de veículos da categoria "B";

2.7.2. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira habilitação;

2.7.3. repetição dos procedimentos nos exames de renovação da CNH;

2.7.4. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira renovação e prazo normal nas seguintes para os candidatos que se enquadrem no grupo I;

2.7.5. prazo de validade normal a partir da primeira renovação para os candidatos que se enquadrem no grupo II.

ANEXO IX RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE

Identificação do paciente:

Nome: RG

Endereço residencial:

Rua n Apto Bairro

CEP Cidade e-mail:

1 - Crise Epiléptica:

a) Tipo de crise

b) Número estimado de crises nos últimos

• 06 meses

• 12 meses

• 18 meses

• 24 meses

c) Grau de confiança nas informações prestadas (na avaliação do perito):

Alto () Médio () Baixo ()

d) Ocorrência das crises exclusivamente no sono?

Sim () Não ()

e) Fatores precipitantes conhecidos: Sim () Não ()

Quais?

2 - Síndrome Epiléptica:

a) Tipo

b) Resultado do último E.E.G

c) Resultado dos exames de imagem/data do último exame

T.C.:

R.M.:

3 - Em relação ao tratamento:

a) Medicação em uso (tipo/dose)

.....

b) Duração do uso (Tempo de Uso)

- c) Retirada da medicação atual em andamento? Sim () Não ()
 Previsão do inícioPrevisão do término
- 4 - Parecer do médico assistente:
- a) Nome
- b) Especialidade
- c) Tempo de tratamento com o médico atual
- d) Aderência ao tratamento: Alta () Média () Baixa () Duvidosa ()
- e) Parecer favorável à liberação para direção de veículos automotores:
- 1 - Durante o uso de antiepilépticos: Sim () Não ()
- 2 - Após o término/retirada de antiepilépticos: Sim () Não ()
- Data/...../.....

Assinatura do médico responsável/CARIMBO

Ciente (Paciente): _____

ANEXO X AVALIAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE SONO

1. Da avaliação dos distúrbios de sono (CID 10 – G47):

1.1. Os condutores de veículos automotores quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E deverão ser avaliados quanto à Síndrome de Apnéia Obstrutiva do Sono (SAOS) de acordo com os seguintes parâmetros:

1.1.1. parâmetros objetivos: hipertensão arterial sistêmica, índice de massa corpórea, perímetro cervical, classificação de Mallampatti modificado;

1.1.2. parâmetros subjetivos: sonolência excessiva medida por meio da Escala de Sonolência de Epworth (Anexo XI).

1.2. Serão considerados indícios de distúrbios de sono, de acordo com os parâmetros acima, os seguintes resultados:

1.2.1. Hipertensão Arterial Sistêmica: pressão sistólica > 130mmHg e diastólica > 85mmHg;

1.2.2. Índice de Massa Corpórea (IMC): > 30kg/m²;

1.2.3. Perímetro Cervical (medido na altura da cartilagem cricóide): homens >45cm e mulheres >38cm;

1.2.4. Classificação de Mallampatti modificado: classe 3 ou 4 (Anexo XII);

1.2.5. Escala de Sonolência Epworth: > 12.

1.3. O candidato que apresentar escore na escala de sonolência de Epworth maior ou igual a 12 (> 12) e/ou que apresentar dois ou mais indícios objetivos de distúrbios de sono, a critério médico, poderá ser aprovado temporariamente ou ser encaminhado para avaliação médica específica e realização de polissonografia (PSG).

ANEXO XI ESCALA DE SONOLÊNCIA DE EPWORTH

Nome: _____

Qual é a probabilidade de você “cochilar” ou adormecer nas situações que serão apresentadas a seguir, em contraste com estar sentindo-se simplesmente cansado? Isso diz respeito ao seu modo de vida comum, nos tempos atuais. Ainda que você não tenha feito, ou passado por nenhuma dessas situações, tente calcular como poderiam tê-lo afetado.

Utilize a escala apresentada a seguir para escolher o número mais apropriado para cada situação:

- 0 = nenhuma chance de cochilar
- 1 = pequena chance de cochilar
- 2 = moderada chance de cochilar
- 3 = alta chance de cochilar

SITUAÇÃO:	CHANCE DE COCHILAR
Sentado(a) e lendo	_____
Assistindo TV	_____
Sentado(a) em lugar público (ex.: sala de espera)	_____
Como passageiro(a) de trem, carro ou ônibus, andando uma hora sem parar	_____
Deitando-se para descansar à tarde, quando as circunstâncias permitem	_____
Sentado(a) e conversando com alguém	_____
Sentado(a) calmamente após o almoço sem álcool	_____
Se você tiver carro, enquanto pára por alguns minutos em virtude de trânsito intenso	_____
TOTAL:	_____

ANEXO XII ÍNDICE DE MALLAMPATI



ANEXO XIII AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O candidato deverá ser capaz de apresentar:

1. Tomada de informação

1.1. Atenção: manutenção da visão consciente dos estímulos ou situações.

1.1.1. atenção difusa ou vigilância: esforço voluntário para varrer o campo visual na sua frente à procura de algum indício de perigo ou de orientação;

1.1.2. atenção concentrada seletiva: fixação da atenção sobre determinados pontos de importân-

cia para a direção, identificando-os dentro do campo geral do meio ambiente;

1.1.3. atenção distribuída: capacidade de atenção a vários estímulos ao mesmo tempo.

1.2. Detecção: capacidade de perceber e interpretar os estímulos fracos de intensidade ou após ofuscamento.

1.3. Discriminação: capacidade de perceber e interpretar dois ou mais estímulos semelhantes.

1.4. Identificação: capacidade de perceber e identificar sinais e situações específicas de trânsito.

2. Processamento de informação

2.1. Orientação espacial e avaliação de distância: capacidade de situar-se no tempo, no espaço ou situação reconhecendo e avaliando os diferentes espaços e velocidades.

2.2. Conhecimento cognitivo: capacidade de aprender, memorizar e respeitar as leis e as regras de circulação e de segurança no trânsito.

2.3. Identificação significativa: identificar sinais e situações de trânsito.

2.4. Inteligência: capacidade de verificar, prever, analisar e resolver problemas de forma segura nas diversas situações da circulação.

2.5. Memória: capacidade de registrar, reter, evocar e reconhecer estímulos de curta duração (memória em curto prazo); experiências passadas e conhecimentos das leis e regras de circulação e de segurança (memória em longo prazo) e a combinação de ambas na memória operacional do momento.

2.6. Julgamento ou juízo crítico: escala de valores para perceber, avaliar a realidade, chegando a julgamentos que levem a comportamentos de segurança individual e coletiva no trânsito.

3. Tomada de decisão

3.1. Capacidade para escolher dentre as várias possibilidades que são oferecidas no ambiente

de trânsito, o comportamento seguro para a situação que se apresenta.

4. Comportamento

4.1. Comportamentos adequados às situações que deverão incluir tempo de reação simples e complexo, coordenação viso e áudio-motora, coordenação em quadros motores complexos, aprendizagem e memória motora.

4.2. Capacidade para perceber quando suas ações no trânsito correspondem ou não ao que pretendia fazer.

5. Traços de Personalidade

5.1. Equilíbrio entre os diversos aspectos emocionais da personalidade.

5.2. Socialização: valores, crenças, opiniões, atitudes, hábitos e afetos que considerem o ambiente de trânsito como espaço público de convívio social que requer cooperação e solidariedade com os diferentes protagonistas da circulação.

5.3. Ausência de traços psicopatológicos não controlados que podem gerar, com grande probabilidade, comportamentos prejudiciais à segurança de trânsito para si e ou para os outros.

Observação: Para realização da avaliação psicológica, o psicólogo responsável por ela deverá se reportar às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia que instituem normas e procedimentos para a avaliação psicológica no contexto do Trânsito.

ANEXO XIV ROTEIRO DE ENTREVISTA PSICOLÓGICA

1. Na entrevista deverão ser observados e registrados os seguintes dados:

- 1.1. identificação pessoal;
- 1.2. motivo da avaliação psicológica;
- 1.3. histórico escolar e profissional;
- 1.4. histórico familiar;
- 1.5. indicadores de saúde/doença;
- 1.6. aspectos da conduta social;

2. Os itens contidos no roteiro de entrevista psicológica deverão seguir as normas e legislações estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

ANEXO XV

RESTRIÇÕES	CÓDIGO NA CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas	A
obrigatório o uso de prótese auditiva	B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pêmo no volante	E
obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F

obrigatório o uso de veículo com embreagem manual <u>ou</u> com automação de embreagem <u>ou</u> com transmissão automática	G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
(Item "V" excluído pela Res. 474/14)	V
outras restrições	X

ANEXO XVI REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

1. Treinamento em Medicina de Tráfego Curativa: emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)
 - Atendimento pré-hospitalar (APH);
 - Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não traumático);
 - Sistemas de urgência;
 - Unidade de emergência;
 - Procedimentos básicos e exames básicos;
 - Cinética do trauma;
 - Vias aéreas e ventilação;
 - Reanimação cardiorrespiratória;
 - Controle de hemorragias externas;
 - Choque e reposição volêmica;
 - Ferimentos;
 - Principais emergências clínicas (não traumáticas);
 - Trauma de crânio;
 - Trauma de tórax;
 - Trauma abdominal;
 - Trauma abdominal na gestante;
 - Trauma da coluna e da medula;
 - Trauma de extremidades;
 - Trauma na criança;
 - Atendimento pré-hospitalar do queimado;
 - Estabilização e transporte do paciente.

Locais: Serviços de emergência e resgate, ambulatórios e unidades de internação clínica e cirúrgica.
Carga horária: mínimo de 35%.
2. Treinamento em Medicina de Viagem (Doenças infecto-contagiosas e imunizações)

Locais: ambulatórios e unidades de internação.
Carga horária: mínimo de 5%.
3. Treinamento em Medicina de Tráfego Preventiva

Atenção primária à saúde: Clínica Médica, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Psiquiatria, Endocrinologia, Reumatologia e Cardiologia.

Locais: ambulatórios e unidades de internação.
Carga horária: mínimo de 30%.
4. Treinamento em Medicina de Tráfego Legal

Medicina Legal; perícia médica.
Local: Instituto Médico Legal.
Carga horária: mínimo de 5%.

5. Treinamento em Medicina de Tráfego Ocupacional
Locais: Serviços e centrais de referências de saúde do trabalhador na área de tráfego.
Carga horária: mínimo de 5%.
6. Cursos Obrigatórios: bioética, ética médica, metodologia científica, epidemiologia, bioestatística e perícias médicas.

MEDICINA DE TRÁFEGO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Medicina de Tráfego

- Conceituação;
- Áreas de abrangência;
- Histórico;
- Terminologia – Nomenclatura.

Medicina de Tráfego Preventiva e Medicina de Tráfego Legal

- O estado de saúde do motorista;
- A performance do condutor;
- Tempos de reação e simulação em laboratório da resposta do condutor;
- Doenças pré-existentes e riscos para a condução veicular;
- A perícia do condutor para fins da obtenção da CNH.

Comportamento do condutor

- Sexo e idade;
- Personalidade.

O álcool nos acidentes de trânsito

- Mensurações do álcool;
- Absorção do álcool;
- O efeito do álcool.

Outras drogas

- Fármacos (lícitas) e seus efeitos relacionados com a doença tratada (psicoativas, analgésicos, anti-inflamatórios, antihistamínicos, etc);
- Drogas ilícitas, seus efeitos e doença básica (dependência).

Medicina de Tráfego Legal

- O exame médico de aptidão para a obtenção da CNH (direito adquirido ou privilégio?);
- Legislação de trânsito; CONTRAN – as Câmaras Temáticas, o papel da Medicina de Tráfego em estabelecer parâmetros para embasar leis e resoluções;
- O prazo de validade do exame de saúde – Resolução do CONTRAN (80/98 e anteriores);
- Parâmetros para as diferentes classes de condutores de acordo com as resoluções do CONTRAN e respectiva legislação de trânsito;
- O credenciamento no sistema de trânsito;

- A responsabilidade legal do perito examinador e a abrangência do laudo de aptidão;
- O médico de equipe de fiscalização;
- O laudo médico e laboratorial como prova criminal no trânsito;
- Os direitos individuais *versus* coleta para exame e quais exames são utilizados;
- A recusa em submeter-se a exames – legislação;
- Catástrofes produzidas pelos acidentes ou liberação de cargas perigosas no meio ambiente;
- A violência urbana (medo de assaltos, pânico) e a produção de condutores delituosos/acidentogênicos.

Epidemiologia do acidente de trânsito

- Sistemas de análises estatísticas aplicados ao meio-ambiente-homem-veículo;
- Distribuição, morbi-mortalidade, sequelas e incapacidade produzidas pelos acidentes de trânsito;
- AIS (Escala Abreviada de Injúrias – Abbreviated Injury Scale da AAAM);
- CID 10 – consultas e determinação precisa da morbidade e mortalidade (especialmente capítulo XX);
- Educação e treinamento para segurança no tráfego;
- Aplicação do conhecimento epidemiológico;
- Conceito de morte;
- A omissão de socorro.

Grupos de alto risco em desastres

- Pedestres (crianças, idosos, destituídos);
- Condutores (motociclistas, adolescentes);
- Usuários de drogas e álcool.

Engenharia, rodovias e fatores ambientais como causas de acidentes

- Características dos veículos;
- Características das vias;
- Fatores ambientais (poluição atmosférica, sonora, outras);
- A dificuldade de identificar fatores específicos pela complexidade das causas-efeitos;
- Acessibilidade ao meio físico – CB-40 da ABNT.

Critérios para a habilitação

Pessoa com Deficiência

- As adaptações nos veículos para as pessoas com deficiência;
- O exame prático para as pessoas com deficiência;
- As restrições para as pessoas com deficiência;
- A contra-indicação (temporária ou definitiva) da direção veicular;
- O condutor reincidente (infrações e acidentes);
- O condutor acidentogêno (tipos de personalidade e tipos de veículos utilizados).

Medidas e equipamentos de segurança ativa e passiva

- Proteções efetivas para os ocupantes dos veículos, quando e como devem ser usadas;
- Cinto de segurança e seus vários tipos;
- Capacetes e seus vários tipos, luvas e roupas especiais;
- Airbags;
- Tipo de veículo utilizado e seus equipamentos (ABS, barra de proteção transversal, direção hidráulica progressiva).

Medicina de Tráfego Curativa: Emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)

- Atendimento pré-hospitalar (APH);
- Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não-traumático);
- Sistemas de urgência;
- Unidade de emergência;
- Procedimentos básicos e exames básicos;
- Cinética do trauma;
- Vias aéreas e ventilação;
- Reanimação cardiopulmonar;
- Controle de hemorragias externas;
- Choque e reposição volêmica;
- Ferimentos;
- Principais emergências clínicas (não traumáticas);
- Trauma de crânio;
- Trauma de tórax;
- Trauma abdominal;
- Trauma abdominal na gestante;
- Trauma da coluna e da medula;
- Trauma de extremidades;
- Trauma na criança;
- Atendimento pré-hospitalar do queimado;
- Estabilização e transporte do paciente;
- As fases de uma colisão;
- Repercussão dos congestionamentos de tráfego sobre o organismo humano;
- Características do trabalho penoso;
- Riscos físicos, químicos e ergonômicos;
- Injúria biomecânica;
- Crash testes;
- Perícia dos acidentes;
- A perícia técnica e a pesquisa nos tribunais;
- A reabilitação do motorista (infrator, sequelas, profissional);
- O estojo e equipamentos de primeiros socorros (histórico e conteúdo);
- As doenças decorrentes do uso do veículo (sedentarismo, poluição, estresse, violência);
- As alterações ambientais e a saúde – meio ambiente “externo” e “interno” tendo o veículo como referência;

- As contaminações, as aglomerações (transportes coletivos, as propagações de doenças);
- O pedestre, o ciclista – doenças preveníveis e adquiríveis pelo exercício;
- A falta de recursos e pontos de apoio para os trafegantes em relação a doenças. O que fazer quando, por alteração na saúde, é contra indicada a mobilidade;
- Emergências clínicas;
- Arritmias cardíacas;
- Descompensações do diabetes;
- Coma:
 - crise hipertensiva;
 - crise tireotóxica;
 - coma mixedematoso;
 - hipoxia;
 - hipoglicemia;
 - encefalopatia hepática;
 - narcolepsia;
 - diabetes;
 - uremia;
 - hipotensão;
 - infecção;
 - intoxicações exógenas.
- Asma;
- DPOC;
- Choque elétrico;
- Quase afogamento;
- Hipotermia;
- Intoxicações Agudas;
- Parada cardiopulmonar na infância e adolescência;
- Crise hipertensiva.

Medicina do Tráfego Ocupacional

- A “hora-extra” num trabalho penoso;
- Tipos de acidentes entre os motoristas;
- Ações dos produtos da combustão sobre o organismo humano;
- Alternativas de geração de energia não poluente;
- Equipamentos de proteção individual (EPI) para o transporte;
- Ações da aceleração e desaceleração sobre o organismo humano;
- Aposentadoria – auxílio doença em profissionais incapacitados;
- Higienização de veículos;
- Habilitação especial para o condutor de carga perigosa (carga-descarga);
- Programas especiais para prevenção de acidentes. detecção de reincidências.

Medicina de Viagem:

- Conceituação

- Planejamento das viagens;
- O ambiente nas viagens e situações de risco para o viajante;
- Doenças pré-existentes: conduta e adequação a serem observadas no percurso e destino final;
- Os meios de transporte utilizados e suas ocorrências mais frequentes (terrestre, aéreo, naval);
- Ser condutor ou ser passageiro: diferenciar situações;
- O médico quando viajante: o que fazer perante uma emergência, a conduta específica do médico de tráfego nas doenças e situações de risco e desastres;
- “Kits” de viagem, o “kit” do médico, o “kit” do não médico e adequações individuais;
- Condutas a serem estabelecidas para áreas carentes de recursos.
- Material de socorro básico em veículos que transportam grande quantidade de pessoas;
- A mala de primeiros socorros;
- Os riscos de doenças apresentadas pela alimentação, água, contatos interpessoais – regiões de endemias/epidemias;
- A locomoção e o transporte como propagador de doenças e as mudanças de hábitos e comportamentos. As diferentes condições e recursos para controle na disseminação de doenças;
- Os seguros (saúde e patrimoniais) e sua abrangência – facilidade para o viajante;
- Vacinações para a viagem;
- Consultas pré e pós viagem (imediatas e tardias);
- Febre e hemograma após viagem (eosinofilia);
- O direito (nacional e internacional), a omissão do socorro, a cobrança de honorários, a autoridade para intervir e coordenar o socorro;
- O viajante ocasional e o viajante habitual;
- A viagem sem acompanhantes e a viagem em grupo – prevenções e responsabilidades das companhias de turismo;
- Fuso horários, ciclos cardianos, medicação em curso: precauções em levar medicamentos e receitas para eventuais faltas e a legislação internacional;
- Os fatores sócio-econômico-culturais como determinantes de problemas ou facilidades – “Síndrome da Classe Econômica”;
- As diferentes legislações e as dificuldades para o condutor se adequar a cada sistema de tráfego;
- Sistemas de integração de informações (ABRAMET, Internet, Secretarias de Estados, Centros de controles de endemias);
- Telemedicina e Informática Médica (conceitos e principais utilidades).

Medicina de Tráfego Aéreo

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do estudo na área médica;

- Fisiologia do vôo;
- Ambiente físico de cabines;
- Álcool, drogas e medicamentos na aviação;
- Fatores humanos na aviação: passageiros, comissários e pilotos;
- Sono, fadiga, estresse na aviação;
- Exames para habilitação:
 - Oftalmologia;
 - Otorrinolaringologia;
 - Cardiologia – Angiologia;
 - Neurologia;
 - Psiquiatria;
 - Ortopedia;
 - Clínica;
- Doenças Orgânicas e o vôo: Diabetes, DPOC, Nefropatias e Reumatopias;
- Avaliação Psicológica na aviação;
- Infectologia – Vacinações;
- Pediatria e o voo;
- Nutrologia;
- Ciclos cardianos e mudanças climáticas bruscas;
- Equipamentos e técnicas de sobrevivência;
- Aspectos ocupacionais (pensões, aposentadorias, doenças);
- Transporte e resgate aéreo de pacientes e vítimas;
- Emergências em aeroportos.

Medicina do Tráfego Aquático

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do tema na área médica;
- Ambiente físico das embarcações;
- Avaliação dos condutores (Habilitação):
 - Clínicas;
 - Especialidades: Oftalmo, Otorrino, Neuro e Psiquiatria.
- Avaliação psicológica dos condutores;
- Doenças que comumente afetam os trafegantes (passageiros, tripulantes, condutores):
 - Cinetoses
 - Diarréias e Aspectos Psiquiátricos;
- Nutrição, entretenimento e exercícios nas embarcações;
- Álcool, drogas, medicamentos e o navegante;
- Atendimento médico nas embarcações: ambulatorial e emergências – resgastes;
- O aspecto ocupacional dos navegantes;
- Doenças, aposentadorias, benefícios.

Medicina do Tráfego Ferroviário

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do tema na área médica;
- Habilitações de Condutores – requisitos exigidos;

- Desastres e resgate;
- Emergências médicas;
- Nutrição – sono – fadiga;
- Aspectos ocupacionais na atividade.

RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

Foi publicado no DOU 252, de 29.12.2003, na Seção I, p. 7, a Resolução 4 da Comissão Nacional de Residência Médica, que aprova o Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego.

ANEXO XVII CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR

O conteúdo programático do Curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito Responsável pela Avaliação Psicológica será multidisciplinar, dentro das seguintes áreas de estudo:

DISCIPLINA	Carga Horária
Psicologia do Trânsito e Prevenção de Acidentes: <ul style="list-style-type: none"> • A psicologia do trânsito: origem, objeto e objetivo; • A psicogênese do comportamento: visão genérica; • A infração, os infratores e a segurança de trânsito; • Fatores humanos no trânsito; • Intervenções da Psicologia na prevenção de acidentes. 	16
Metodologia da Pesquisa Aplicada à Psicologia de Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Ciência e Psicologia: <ul style="list-style-type: none"> – visões de homem e de mundo da ciência psicológica; – áreas, métodos e tipos de pesquisa em Psicologia do Trânsito. • Planejamento e desenvolvimento da pesquisa em Psicologia do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> – etapas do desenvolvimento da pesquisa: escolha do tema, problemática, objetivos, justificativa, metodologia, análise de dados, resultados, discussão e elaboração de relatório; – desenvolvimento prático de pesquisa em grupos de trabalho; estatísticas do trânsito 	16
Inter relação da Psicologia do Trânsito com: Legislação do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Da relação do homem com a lei; • Relação entre o CTB e o exercício da cidadania. Psicologia Social: <ul style="list-style-type: none"> • Conceito de Circulação Humana; • Relação entre Trânsito e Circulação Humana; • Circulação Humana e Urbana: a cidade como fenômeno psicossocial. Engenharia do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Segurança: planejamento e monitoramento do trânsito; • Mobilidade, acessibilidade e qualidade de vida. Saúde Pública: <ul style="list-style-type: none"> • Relação entre trânsito e Saúde Pública; • Medicina do tráfego: suas áreas de abrangência e atuações; • Epidemiologia dos acidentes de trânsito; • Uso do álcool, drogas ilícitas e prescritas e suas implicações no comportamento dos atores do trânsito; • As diversas abordagens em Psicopatologia. Educação e Cidadania no Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Princípios de Aprendizagem para o Trânsito; • Programas de Educação para o Trânsito; • Noções de Cidadania; • Procedimentos educacionais e psicológicos para a formação e reabilitação dos candidatos ou condutores. 	60

Ética Profissional: • A ética profissional e os direitos humanos.	8
Peritagem e elaboração de documentos: • Conceitos e metodologias de peritagem; • Leis e resoluções do Conselho Federal de Psicologia – laudo, parecer, relatório e atestado psicológico.	8
Normas e Procedimentos da Avaliação Psicológica: • Concepções da Avaliação Psicológica (Resolução CFP 007/03 e procedimentos desta Resolução); • Definição, objetivos e operacionalização; • Instrumentos e técnicas de avaliação psicológica: teste, entrevista, observação, técnica projetiva; • Processo de Avaliação Psicológica: métodos descritivos e compreensivos; a entrevista diagnóstica; tipos de entrevistas: inicial, para aplicação dos testes e devolutiva; • Uso de instrumentos: procedimentos/recursos (Resolução CFP 002/03); • Avaliação psicológica contextualizada nas questões éticas, políticas, econômicas, sociais e administrativas; • Avaliação de pessoas portadoras de necessidades especiais; • Estudos de casos da Avaliação Psicológica.	48
Ensaio Monográfico	24
CARGA HORÁRIA TOTAL	180

1. Atividades práticas: aplicação e execução de testes e laudos psicológicos.
2. Da aprovação: ter cumprido 75% da carga horária estabelecida, e obtido nota mínima 7,0 na avaliação de cada disciplina.
3. Da avaliação final: constará de ensaio monográfico de temas relacionados a Psicologia do Trânsito.

ANEXO XVIII MAPA ESTATÍSTICO MENSAL – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

NOME:	
ENDEREÇO DA ENTIDADE:	
MÊS:	ANO:

HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		INAPTO TEMPORÁRIO		INAPTO		TOTAL
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	
INICIAL	A C C							
	A							
	B							
	A B							
RENOVAÇÃO	A C C							
	A							
	B							
	C							
	D							
	E							
	A B							

MUDANÇA DE CATEGORIA	C									
	D									
	E									
TOTAL										
MUNICÍPIO:							DATA:			

Médico Perito Examinador de Trânsito ou Especialistas em Medicina de Tráfego

ANEXO XX RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA				
MÊS:			ANO:	
Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados inaptos temporários e inaptos e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Psicólogo Perito Examinador de Trânsito ou Especialista em Psicologia de Trânsito

ANEXO XXI RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS AO EXAME

EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL						
MÊS:				ANO:		
Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Adição	Mudança	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados aptos com restrições, os inaptos temporários e os considerados inaptos, e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Médico Perito Examinador de Trânsito ou Especialistas em Medicina de Tráfego

ANEXO XXII
DO EXAME TOXICOLÓGICO
(Revogado pela Res. 691/17)

RESOLUÇÃO 426, DE 05.12.2012

Dispõe sobre o sistema de travamento do capuz e rodas dos veículos automotores, e seus elementos de fixação e enfeites.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que há a necessidade de manter os requisitos para o sistema de travamento do capuz;

Considerando que há a necessidade de manter os requisitos para rodas, elementos de fixação e seus enfeites;

Considerando o que consta nos processos 80000.016490/2011-66 e 80000.016491/2011-19; RESOLVE:

Art. 1º. O capuz que se abre pela frente, e que em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do parabrisa, deve ser provido de um sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

Parágrafo único. O requisito estabelecido neste Artigo se aplica a automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, utilitários, ônibus e micro-ônibus.

Art. 2º. Rodas, seus elementos de fixação e seus enfeites, não devem ter partes cortantes ou elementos protuberantes.

Parágrafo único. O requisito estabelecido neste Artigo se aplica a automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, utilitários, ônibus, micro-ônibus e veículos de duas ou três rodas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 461/72 e 636/84.

Julio Ferraz Arcoverde

RESOLUÇÃO 432, DE 23.01.2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO a nova redação dos arts. 165, 276, 277 e 302, da Lei 9.503, de 23.09.1997, dada pela Lei 12.760, de 20.12.2012;

CONSIDERANDO o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, ABRAMET, acerca dos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores; e

CONSIDERANDO o disposto nos processos 80001.005410/2006-70, 80001.002634/2006-20 e 80000.000042/2013-11; RESOLVE,

Art. 1º. Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para

a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.

DO TESTE DE ETILÔMETRO

Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ.

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inc. II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I – exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

DO CRIME

Art. 7º. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o *caput* não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo “Valor Considerado” do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 10. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Deliberação CONTRAN 133, de 21.12.2012, com o reconhecimento da margem de tolerância de que trata o art. 1º da Deliberação CONTRAN referida no *caput* (0,10 mg/L) como limite regulamentar.

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 109, de 21.11.1999, e 206, de 20.10.2006, e a Deliberação CONTRAN 133, de 21.12.2012.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXO I TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO

MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC* mg/L		MR mg/L	VC mg/L		MR mg/L	VC mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB	0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	1,52	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,06	0,02		0,55	0,50		1,04	0,95		1,53	1,40	
0,07	0,03		0,56	0,51		1,05	0,96		1,54	1,41	
0,08	0,04		0,57	0,52		1,06	0,97		1,55	1,42	
0,09	0,05		0,58	0,53		1,07	0,98		1,56	1,43	
0,10	0,06		0,59	0,54		1,08	0,99		1,57	1,44	
0,11	0,07		0,60	0,55		1,09	1,00		1,58	1,45	
0,12	0,08		0,61	0,56		1,10	1,01		1,59	1,46	
0,13	0,09		0,62	0,57		1,11	1,02		1,60	1,47	
0,14	0,10		0,63	0,58		1,12	1,03		1,61	1,48	
0,15	0,11		0,64	0,58		1,13	1,04		1,62	1,49	
0,16	0,12		0,65	0,59		1,14	1,04		1,63	1,50	
0,17	0,13		0,66	0,60		1,15	1,05		1,64	1,50	
0,18	0,14		0,67	0,61		1,16	1,06		1,65	1,51	
0,19	0,15		0,68	0,62		1,17	1,07		1,66	1,52	
0,20	0,16		0,69	0,63		1,18	1,08		1,67	1,53	
0,21	0,17		0,70	0,64		1,19	1,09		1,68	1,54	
0,22	0,18		0,71	0,65		1,20	1,10		1,69	1,55	
0,23	0,19		0,72	0,66		1,21	1,11		1,70	1,56	
0,24	0,20		0,73	0,67		1,22	1,12		1,71	1,57	
0,25	0,21		0,74	0,68		1,23	1,13		1,72	1,58	
0,26	0,22		0,75	0,69		1,24	1,14		1,73	1,59	
0,27	0,23		0,76	0,69		1,25	1,15		1,74	1,60	
0,28	0,24		0,77	0,70		1,26	1,15		1,75	1,61	
0,29	0,25		0,78	0,71		1,27	1,16		1,76	1,61	
0,30	0,26		0,79	0,72		1,28	1,17		1,77	1,62	
0,31	0,27		0,80	0,73		1,29	1,18		1,78	1,63	
0,32	0,28		0,81	0,74		1,30	1,19		1,79	1,64	
0,33	0,29		0,82	0,75		1,31	1,20		1,80	1,65	
0,34	0,30		0,83	0,76		1,32	1,21		1,81	1,66	
0,35	0,31		0,84	0,77		1,33	1,22		1,82	1,67	
0,36	0,32		0,85	0,78		1,34	1,23		1,83	1,68	
0,37	0,33		0,86	0,79		1,35	1,24		1,84	1,69	
0,38	0,34	0,87	0,80	1,36	1,25	1,85	1,70				
0,39	0,35	0,88	0,81	1,37	1,26	1,86	1,71				
0,40	0,36	0,89	0,81	1,38	1,27	1,87	1,72				
0,41	0,37	0,90	0,82	1,39	1,27	1,88	1,73				
0,42	0,38	0,91	0,83	1,40	1,28	1,89	1,73				
0,43	0,39	0,92	0,84	1,41	1,29	1,90	1,74				
0,44	0,40	0,93	0,85	1,42	1,30	1,91	1,75				
0,45	0,41	0,94	0,86	1,43	1,31	1,92	1,76				
0,46	0,42	0,95	0,87	1,44	1,32	1,93	1,77				
0,47	0,43	0,96	0,88	1,45	1,33	1,94	1,78				
0,48	0,44	0,97	0,89	1,46	1,34	1,95	1,79				
0,49	0,45	0,98	0,90	1,47	1,35	1,96	1,80				
0,50	0,46	0,99	0,91	1,48	1,36	1,97	1,81				
0,51	0,46	1,00	0,92	1,49	1,37	1,98	1,82				
0,52	0,47	1,01	0,92	1,50	1,38	1,99	1,83				
0,53	0,48	1,02	0,93	1,51	1,38	2,00	1,84				

MR = Medição realizada pelo etilômetro

VC = Valor considerado para autuação

EM = Erro máximo admissível

* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM ($VC = MR - EM$). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria 06/2002 do INMETRO), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.

Erro máximo admissível (EM):

- 1. MR inferior a 0,40mg/L: **0,032 mg/L**
- 2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: **8%**
- 3. MR acima de 2,00mg/L: **30%**

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no art. 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:

- I. Identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;
- II. Dados do condutor:
 - a. Nome;
 - b. Número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação;
 - c. Endereço, sempre que possível.
- III. Dados do veículo:
 - a. Placa/UF;
 - b. Marca;
- IV. Dados da abordagem:
 - a. Data;
 - b. Hora;
 - c. Local;
 - d. Número do auto de infração.
- V. Relato do condutor:
 - a. Envolveu-se em acidente de trânsito;
 - b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);
 - c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);
- VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:
 - a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:
 - i. Sonolência;
 - ii. Olhos vermelhos;
 - iii. Vômito;
 - iv. Soluços;
 - v. Desordem nas vestes;
 - vi. Odor de álcool no hálito.
 - b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:
 - i. Agressividade;
 - ii. Arrogância;
 - iii. Exaltação;
 - iv. Ironia;
 - v. Falante;
 - vi. Dispersão.

- c. Quanto à orientação, se o condutor:
- i. sabe onde está;
 - ii. sabe a data e a hora.
- d. Quanto à memória, se o condutor:
- i. sabe seu endereço;
 - ii. lembra dos atos cometidos;
- e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:
- i. Dificuldade no equilíbrio;
 - ii. Fala alterada;
- VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:
- a. De acordo com as características acima descritas, constatee que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.
 - b. O condutor () se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.
- VIII. Quando houver testemunha (s), a identificação:
- a. nome;
 - b. documento de identificação;
 - c. endereço;
 - d. assinatura.
- IX. Dados do Policial ou do Agente da Autoridade de Trânsito:
- a. Nome;
 - b. Matrícula;
 - c. Assinatura.

RESOLUÇÃO 441, DE 28.05.2013

Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que o *caput* do art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro exige que o veículo esteja devidamente equipado para evitar o derramamento de carga sobre a via;

Considerando que o parágrafo único do art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro dá poderes ao CONTRAN para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com sua natureza;

Considerando o surgimento de tecnologias de acionamento mecânico de lonas;

Considerando o conteúdo dos Processos 80000.011729/2011-10 e 80000.009764/2012-41;

RESOLVE:

Art. 1º. O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos: (*caput* com redação dada pela Res. 499/14, assim como os acréscimos dos §§ 3º a 5º)

I - veículos com carroçarias de guardas laterais fechadas;

II - veículos com carroçarias de guardas laterais dotadas de telas metálicas com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º As cargas transportadas deverão estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§ 2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º Para fins desta Resolução entende-se como “sólido a granel” qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou *in natura*, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.

Art. 1º-A. Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, o uso de lona, cordas ou dispositivo similar de que trata o § 1º do art. 1º será exigido a partir do dia 1º de junho de 2017. (Artigo acrescido pela Res. 499/14, com redação dada pela Res. 664/17)

Art. 1º-B. A utilização de cordas, prevista no art. 1º-A, fica restrita a cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50m e 3,00m. (Artigo acrescido pela Res. 664/17)

Parágrafo único. As cordas deverão ter distância máxima entre elas de 1,50m, impedindo o derramamento da carga na via.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator, conforme o caso, simultaneamente ou não, às seguintes sanções: (*caput* e incisos com redação dada pela Res. 499/14)

I - em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 1º: art. 230, inc. IX ou X, do CTB, conforme o caso;

II - com a carga ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN 210/06, ou sucedâneas: art. 235 do CTB;

III - com a carga ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN 210/06, ou sucedâneas: art. 231, inc. IV, do CTB;

IV - derramando carga sobre a via: art. 231, inc. II, do CTB.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 732/89.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Antônio Claudio Portella Serra e Silva

RESOLUÇÃO 452, DE 26.09.2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o art. 231, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e tendo em vista o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 280 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando o disposto no inciso V do artigo 105 do CTB, que atribui ao CONTRAN o estabelecimento de norma para definição de equipamento obrigatório destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído; e

Considerando o estabelecido na Lei 8.723, de 28.10.1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências;

Considerando que compete aos órgãos e entidades de trânsito previstos nos arts. 20, 21, 22 e 24 do CTB fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, no âmbito de suas respectivas circunscrições;

Considerando o disposto nas Resoluções CONAMA 418/09, Instrução Normativa IBAMA 6/2010 e suas sucedâneas;

Considerando o inteiro teor do Processo 80001.009917/2009-45.

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de comprovação da ocorrência da infração de trânsito prevista no inciso III do artigo 231 do CTB serão observados os índices estabelecidos pela Resolução CONAMA 418, de 25.11.2009, e suas sucedâneas.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, divulgará os limites de emissões de gases e os procedimentos de fiscalização constantes da Ins-

trução Normativa IBAMA 6/2010 a serem praticados pelos órgãos de trânsito.

DO EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, os equipamentos utilizados para fiscalização de que trata esta Resolução deverão obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo INMETRO; e

II - Ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica, realizadas de acordo com a regulamentação metrológica vigente.

§ 1º A verificação metrológica periódica deverá ser realizada com a seguinte periodicidade máxima:

a) 06 (seis) meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Otto;

b) 12 (doze) meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Diesel.

§ 2º Os resultados obtidos na medição deverão ser impressos e juntados ao auto de infração.

Art. 3º. Do resultado obtido pela medição em serviço com o equipamento de fiscalização (medição realizada), deverá ser subtraído o erro máximo admissível conforme legislação metrológica.

DO PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 4º. O auto de infração, além das demais exigências contidas em normas específicas, deverá ser preenchido, no mínimo, com as seguintes informações:

I – medição realizada: resultado obtido pelo equipamento de medição no momento da fiscalização;

II – valor considerado: valor considerado para infração, obtido subtraindo-se o erro máximo admissível da medição realizada;

III – limite regulamentado: limite máximo permitido de acordo com as normas do CONAMA;

IV – marca, modelo e número de série do equipamento utilizado na fiscalização.

V – data da última verificação metrológica.

Parágrafo único. Erro máximo admissível é o limite de erro aceitável pela regulamentação metrológica na verificação metrológica dos equipamentos de medição.

Art. 5º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 231, inciso III, do CTB, quando o valor considerado for superior ao limite de emissões de gases e poluentes e ruído estabelecidos pelo CONAMA.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Nos casos de existência de irregularidades no veículo que impossibilitem a medição da emissão dos gases de escapamento e poluentes, a autuação será feita com base nos dispositivos aplicáveis do CTB.

Parágrafo único. Não configura infração a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar, desde que respeitados os limites de emissões de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 510, de 15.02.1977, 427, de 05.12.2012, e 440, de 28.05.2013.

Antônio Claudio Portella Serra e Silva

RESOLUÇÃO 453, DE 26.09.2013

Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no inciso I dos arts. 54 e 55 e os incisos I e II do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro,

Considerando o inteiro teor do processo 80000.028782/2013-11

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete motociclístico pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

§ 1º O capacete motociclístico deve estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado. (Renumerado e alterado pela Res. 680/17)

§ 2º Capacetes com numeração superior a 64 estão dispensados da certificação compulsória quando adquiridos por pessoa física no exterior. (Parágrafo acrescido pela Res. 680/17)

Art. 2º. Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar:

I - Se o capacete motociclístico utilizado é certificado pelo INMETRO;

II - Se o capacete motociclístico está devidamente afixado à cabeça;

III - A aposição de dispositivo retrorrefletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete motociclístico, conforme especificado no item I do Anexo;

IV - A existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, especificada na norma NBR7471, podendo esta ser afixada no sistema de retenção;

V - O estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nos incisos III e IV deste artigo aplicam-se aos capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007.

Art. 3º. O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.

§ 1º Entende-se por óculos de proteção, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI)

de forma singular, em substituição aos óculos de proteção.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção deverão estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos, observados os seguintes critérios:

I - quando o veículo estiver imobilizado na via, independentemente do motivo, a viseira poderá ser totalmente levantada, devendo ser imediatamente restabelecida a posição frontal aos olhos quando o veículo for colocado em movimento;

II - a viseira deverá estar abaixada de tal forma possibilite a proteção total frontal aos olhos, considerando-se um plano horizontal, permitindo-se, no caso dos capacetes com queixeira, pequena abertura de forma a garantir a circulação de ar;

III - no caso dos capacetes modulares, além da viseira, conforme inciso II, a queixeira deverá estar totalmente abaixada e travada.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.

Art. 4º. Dirigir ou conduzir passageiro em descumprimento às disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas no CTB, conforme abaixo:

I - com o capacete fora das especificações contidas no art. 2º, exceto inciso II, combinado com o Anexo: art. 230, inciso X, do CTB;

II - utilizando viseira ou óculos de proteção em descumprimento ao disposto no art. 3º ou utilizando capacete não afixado na cabeça conforme art. 1º: art. 169 do CTB;

III - não uso de capacete motociclístico, capacete não encaixado na cabeça ou uso de capacete indevido, conforme Anexo: incisos I ou II do art. 244 do CTB, conforme o caso.

Art. 5º. As especificações dos capacetes motociclísticos, viseiras, óculos de proteção e acessórios estão contidas no Anexo desta Resolução.

Art. 6º. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 203, de 29.09.2006, 257, de 30.11.2007 e 270, de 15.02.2008.

ANEXO

(Resolução CONTRAN 453/13)

I - DISPOSITIVO RETRORREFLETIVO DE SEGURANÇA

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário diuturnamente, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco.

O elemento retrorrefletivo deve ter uma superfície de pelo menos 18 cm² (dezoito centímetros quadrados) e assegurar a sinalização em cada lado do capacete: frente, atrás, direita e esquerda. Em cada superfície de 18 cm², deve ser possível traçar um círculo de 4,0 cm de diâmetro ou um retângulo de superfície de, no mínimo, 12,5 cm² com uma largura mínima de 2,0 cm.

Cada uma destas superfícies deve estar situada o mais próximo possível do ponto de tangência do casco com um plano vertical paralelo ao plano vertical longitudinal de simetria, à direita e à esquerda, e do plano de tangência do casco com um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria, à frente e para trás.

A cor do material iluminado pela fonte padrão A da CIE deve estar dentro da zona de coloração definida pelo CIE para branco retrorrefletivo.

As cores e as especificações técnicas dos retrorrefletivos a serem utilizados no transporte remunerado serão definidas em resolução própria.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux pometro quadrado (orientação 0 e 90°):

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no capacete.

II - DEFINIÇÕES

A - CAPACETE MOTOCICLISTICO

Tem a finalidade de proteger a calota craniana, o qual deve ser calçado e fixado na cabeça do usuário, de forma que fique firme, com o tamanho adequado, encontrados nos tamanhos, desde o 50 até o 64.

B - CAPACETE CERTIFICADO

Capacete que possui aplicado as marcações (selo de certificação holográfico/etiquetainterna), com

a marca do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC, comercializado, após o controle do processo de fabricação e ensaios específicos, de maneira a garantir que os requisitos técnicos, definidos na norma técnica, foram atendidos. Os modelos de capacetes certificados estão descritos abaixo nos desenhos legendados de 01 a 07:

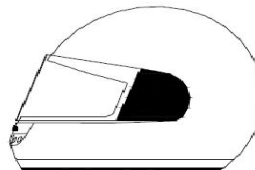


Figura 01 - Capacete Integral (fechado) com viseira

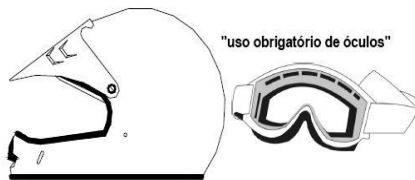


Figura 02 - Capacete integral sem viseira e com pala

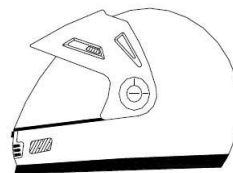


Figura 03 - Capacete integral com viseira e pala

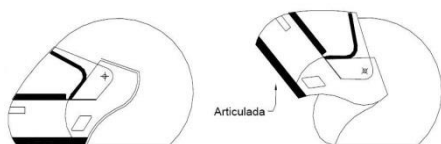


Figura 04 - Capacete modular

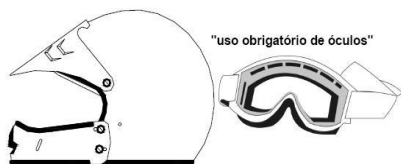


Figura 05 - Capacete misto com queixeira removível com pala e sem viseira



Figura 06 - Capacete aberto (jet) sem viseira (com ou sem pala)

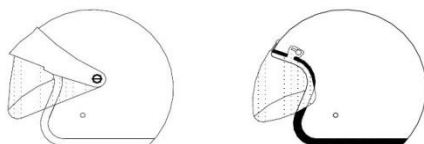


Figura 07 - Capacete aberto (jet) com viseira (com ou sem pala)

C - ÓCULOS DE PROTEÇÃO MOTOCICLISTICA

São óculos que permitem aos usuários a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol (figura 8), cujo uso é obrigatório para os capacetes que não possuem viseiras, casos específicos das figuras 02, 05 e 06



Figura 08

D -PRINCIPAIS COMPONENTES DE UM CAPACETE CERTIFICADO:

CASCO EXTERNO: O casco pode ser construído em plásticos de engenharia, como o ABS e o Policarbonato (PC), através do processo de injeção, ou, pelo processo de multilaminação de fibras (vidro, aramídicas, carbono e polietileno), com resinas termofixas.

CASCO INTERNO: Confeccionado em materiais apropriados, onde o mais conhecido é poliestireno expansível (isopor), devido a sua resiliência, forrado com espumas dubladas com tecido, item que em conjunto com o casco externo, fornece a proteção à calota craniana, responsável pela absorção dos impactos.

WISEIRA: Destinada à proteção dos olhos e das mucosas, é construída em plásticos de engenharia, com transparência, fabricadas nos padrões: cristal, fume light, fume e metalizadas. As viseiras que não sejam do padrão cristal devem ter aplicação da seguinte orientação na sua superfície, em alto ou baixo relevo, sendo:

Idioma português: **USO EXCLUSIVO DIURNO** (podendo estar acompanhada com a informação em outro idioma)

Idioma ingles: **DAY TIME USE ONLY**

SISTEMA DE RETENÇÃO: (figura 9) sistema é composto de:

CINTA JUGULAR: Confeccionada em materiais sintéticos, fixadas ao casco de forma apropriada, cuja finalidade é a de fixar firmemente (sem qualquer folga aparente) o capacete à calota craniana, por debaixo do maxilar inferior do usuário, e;

ENGATES: tem a finalidade de fixar as extremidades da cinta jugular, após a regulagem efetuada pelo usuário, não deixando qualquer folga, e, podem ser no formato de Duplo "D", que são duas argolas estampadas em aço ou através de engates rápidos, nas suas diversas configurações.

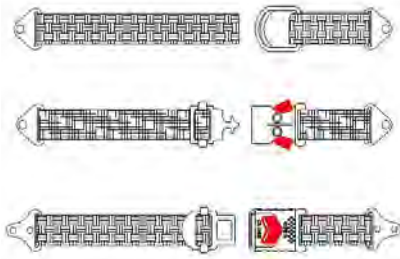


Figura 9 – Sistema de retenção (jugular)

ACESSÓRIOS: são componentes que podem, ou não, fazer parte de um capacete certificado, como palas, queixeiros removíveis, sobrevisseiras e máscaras (figura 10).

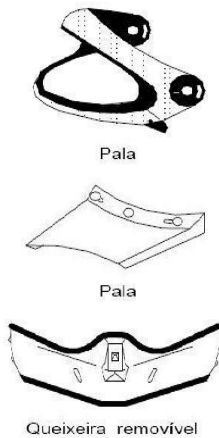


Figura 10

A relação dos capacetes certificados pelo INMETRO, com a descrição do fabricante ou importador, do modelo, dos tamanhos, da data da certificação, estão disponibilizados no *site* do INMETRO: <www.inmetro.gov.br>.

E - CAPACETES INDEVIDOS

Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica (figura 11):



Coquinho



Ciclístico



EPI - Equipamento de Proteção Individual (comumente utilizado na construção civil)

Figura 11

RESOLUÇÃO 456, DE 22.10.2013

Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei 12.468 de 20.08.2011, na forma do anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando o inciso II do art. 3º da Lei 12.468, de 26.08.2011,

Considerando a importância de garantir aos taxistas a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, conseqüentemente, atitudes de segurança no trânsito, e

Considerando o Processo 80000.011730/2012-17;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata inciso II do art. 3º da Lei 12.468, de 20.08.2011, na forma do Anexo.

Art. 2º. O curso, na forma desta Resolução, terá validade em todo o território nacional.

Art. 3º. O disposto nesta Resolução não exclui outras exigências estabelecidas pelo órgão autoritário.

Art. 4º. Os órgãos autoritários devem incorporar os requisitos desta Resolução até 31.12.2014.

Art.5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXO**PROPOSTA DO CURSO DE TAXISTA GT – EDUCAÇÃO CARGA HORÁRIA: 28H/A**

MÓDULOS	TEMAS	CARGA HORÁRIA
1 - RELAÇÕES HUMANAS	<p>A imagem do taxista na sociedade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - postura; - vestuário; - higiene pessoal e do veículo; - responsabilidade e disciplina no trabalho; <p>Condições físicas e emocionais: - Fadiga</p> <ul style="list-style-type: none"> - tempo de direção e descanso, - consumo de álcool e drogas - Estresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle) <p>Segurança no transporte dos usuários em geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cinto de segurança; - lotação; - velocidade; - respeito à sinalização. <p>Comportamento solidário no trânsito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cuidados com os mais frágeis; - respeito à circulação dos veículos de transporte coletivo; - gentileza e respeito com os demais usuários da via. Atendimento às gestantes, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida. Normas do órgão autoritário. 	14 horas
2 - DIREÇÃO DEFENSIVA	<p>Conceito de direção defensiva;</p> <p>Riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas);</p> <p>Embarque e desembarque de passageiros;</p> <p>Ver e ser visto;</p> <p>Como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas);</p> <p>Equipamentos obrigatórios do veículo.</p>	08 horas

3 - PRIMEIROS SOCORROS	Sinalização do local; Acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via etc); Verificação das condições gerais da vítima; Cuidados com a vítima.	02 horas
4 - MECÂNICA BÁSICA E ELÉTRICA BÁSICA	O funcionamento do motor; Sistemas elétricos e eletrônicos do veículo; Suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo; Instrumentos de indicação e advertência eletrônica; Manutenção preventiva do veículo;	04 horas
TOTAL		28H

RESOLUÇÃO 459, DE 29.10.2013

Dispõe sobre o uso de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos com dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da aferição e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito:

Considerando os limites de peso e dimensões para veículos estabelecidos pelo CONTRAN;

Considerando o disposto nos artigos 99, 100 e os incisos V e X do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que o parágrafo § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de sistemas automatizados integrados para a aferição de peso e dimensões de veículos que complemente a metodologia estabelecida na Resolução 258/2007, no que couber;

Considerando a existência de novas tecnologias de verificação automática para aferição de peso e dimensões de veículos, permitindo a dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente;

Considerando o conteúdo do processo 80000.033551/2011-50; Resolve:

Art. 1º. A critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a aferição de peso e dimensões de veículos, poderá ser realizada por sistemas automatizados integrados, permitindo a dispensa da presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente.

Art. 2º. Os sistemas automatizados integrados previstos nesta Resolução deverão ser compostos por:

I - Sistema de Pesagem: composto de instrumento e software destinados à aferição de peso de veículos;

II - Sistema de Classificação de Veículos: composto de instrumento destinado à identificação das composições homologadas para o transporte de cargas e passageiros pelo DENATRAN;

III - Sistema de Identificação Veicular: composto de instrumento para leitura e registro da placa dianteira do veículo ou qualquer outro dispositivo de identificação veicular homologado pelo DENATRAN.

IV - Sistema de Orientação ao Condutor: composto de dispositivos automáticos luminosos com o intuito de determinar a ação do condutor a ser seguida nas áreas destinadas à pesagem de veículos;

V - Sistema de Informação: composto de terminal de consulta e impressão dos dados relativos à pesagem, devendo indicar as medidas administrativas cabíveis;

VI - Sistema de Monitoramento e Fiscalização: composto de câmeras e dispositivos de imagem com o intuito de monitorar as operações de pesagem e fiscalizar as infrações previstas nos arts. 209 e 239 do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - Sistema de Registro e Armazenamento de Dados: possibilita digitalização de documentos, a digitação de informações, a gravação e transmissão de dados relativos à fiscalização ao agente da autoridade de trânsito;

VIII - Sistema de Gerenciamento da Fiscalização e Operação: composto de dispositivos de comuni-

cação online entre o agente da autoridade de trânsito e as áreas de pesagem, propiciando a coordenação de toda a operação e fiscalização do sistema automatizado integrado de forma remota, assim como a lavratura dos autos de infração cabíveis, para posterior envio da notificação de autuação ao interessado, na forma prevista pelo art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O sistema previsto no inciso I deverá ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou por entidade por ele acreditada.

§ 2º Os veículos que estiverem de acordo com o estabelecido pelo art. 9º da Resolução 258/2007 poderão prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, independentemente da natureza da carga, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 3º Todos os dados e imagens gerados pelos equipamentos do sistema automatizado de pesagem devem ser criptografados no momento do registro e possuírem assinatura digital que garanta total inviolabilidade e a segurança do processo.

Art. 3º. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a utilização, localização, instalação e operação do sistema automatizado integrado normatizado nesta Resolução.

Art. 4º. Para a utilização do sistema automatizado integrado nas áreas destinadas à fiscalização de peso e dimensões de veículos, os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição deverão elaborar projeto, detalhando os sistemas constantes do art. 2º desta Resolução, dispostos em espaços com infraestrutura adequada, inclusive área de transbordo e remanejamento.

Parágrafo único. O projeto referido neste artigo, deverá:

I - estar disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via; e 3

II - ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitado.

Art. 5º. As áreas destinadas à pesagem de veículos deverão estar devidamente sinalizadas, pelo sinal de regulamentação R-24b, com a informação complementar “VEÍCULOS PESADOS”, em placa adicional ou incorporada.

§ 1º Haverá sinalização de regulamentação para os “VEÍCULOS PESADOS” permanecerem na faixa de rolamento de pesagem seletiva, quando houver, antes do posto de fiscalização.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se que ‘VEÍCULOS PESADOS’ correspondem a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, tra-

tor de rodas, trator misto, chassi-plataforma, reboque ou semi-reboque e suas combinações.

§ 3º Haverá no local sinalização indicativa com a seguinte expressão “FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR AGENTE REMOTO”.

Art. 6º. Comprovada a infração, será lavrado o auto de infração por registro em sistema eletrônico de processamento de dados, contendo, além das informações estabelecidas no art. 280 do CTB e em portaria do DENATRAN:

I - Por meio de registro automático:

a) a imagem frontal com a placa legível e a panorâmica do veículo no momento da pesagem;

b) a configuração do veículo pesado na forma descrita na Portaria 63/2009 do DENATRAN;

c) o peso bruto total (PBT), o peso bruto total combinado (PBTC) e o peso por eixo ou conjunto de eixos, obtido durante o processo de fiscalização (pesagem e repesagem) do veículo, expresso em quilograma;

d) a identificação do instrumento de pesagem e de sua regularidade metrológica;

e) os limites regulamentares de peso por eixo, de PBT, PBTC e dimensões para a configuração do veículo fiscalizado.

Parágrafo único. O agente de trânsito, com base nas imagens do veículo, da operação e das informações recebidas, terá disponível os dados necessários à lavratura do auto de infração.

Art. 7º. Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seus agentes nas áreas destinadas à fiscalização de peso e dimensões de veículos, quando utilizado sistema automatizado integrado de fiscalização.

Art. 8º. A fiscalização por sistema automatizado integrado não dispensa a aplicação da medida administrativa de retenção do veículo para remanejamento e transbordo da carga excedente. 4

§ 1º O agente da autoridade de trânsito poderá aplicar as medidas administrativas, de que tratam o *caput* deste artigo, inclusive a liberação conforme determina o § 2º do artigo 8º da Resolução 258/07, remotamente, por meio da utilização de sistema audiovisual.

§ 2º As imagens capturadas pelo sistema audiovisual deverão ser armazenadas pelo órgão de trânsito, a fim de serem disponibilizadas quando necessário para elucidação de eventuais autuações.

§ 3º Aplicando-se o transbordo ou remanejamento, o veículo deverá passar novamente pela área de pesagem para conferência.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO 461, DE 12.11.2013

Institui o Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos – RENAPTV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12, inciso X, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando a necessidade de aprimorar a identificação do real infrator de trânsito e a consequente cobrança de multas e destinação da pontuação respectiva e estabelecer orientações para adoção dos procedimentos para o registro, por meio eletrônico, dos condutores de veículos de propriedade de pessoas jurídicas, cuja atividade preponderante seja a locação, comodato ou arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento;

Considerando o disposto no artigo 257, §§ 1º, 3º e 8º, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; nos artigos 565 e 579 da Lei 10.406, de 10.01.2002, que institui o Código Civil Brasileiro; no art. 8º, da Lei Complementar 121, de fevereiro de 2006, que exige o porte de autorização para condução de veículo comercial de carga, quando o condutor não for o proprietário do veículo, e Resoluções do CONTRAN.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução institui o Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos – RENAPTV, para regular, por meio eletrônico, veículos de propriedade de pessoas jurídicas, cuja atividade preponderante seja a locação, comodato ou arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento.

Art. 2º. A pessoa jurídica que celebrar contrato de locação, de comodato, de arrendamento não vinculado a financiamento do veículo fica obrigada a inserir na base de dados do RENAPTV – Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos, no ato da celebração do contrato, as seguintes informações:

I – Identificação do veículo:

- a) Placa;
- b) Código RENAVAM;

II – Identificação do condutor:

- a) Nome do condutor;
- b) Número do CPF ou CNPJ;
- c) No caso de condutor estrangeiro número do passaporte, número da habilitação e nacionalidade.

- c) Número da CNH do condutor;
- d) Endereço completo do condutor

III – Dados do contrato:

- a) Natureza do contrato;
- b) Número do contrato;
- c) Data e horário de início do contrato;
- d) Data e horário de encerramento do contrato;
- e) Data e horário de entrega do veículo;
- f) Data e horário de recebimento do veículo.

Parágrafo único. Não será permitido registro de início ou encerramento do contrato diferente da data de registro no sistema.

Art. 3º. Os dados dos contratos ficarão armazenados, de forma centralizada e integrada, na base de dados do RENAPTV – Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos, sob responsabilidade do DENATRAN.

Art. 4º. O proprietário de veículo pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja a locação, comodato ou arrendamento de veículos não vinculados ao próprio financiamento, deverá manter a base de dados do RENAPTV – Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos, permanentemente atualizada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico integrado ao DENATRAN.

Parágrafo único. Após o término ou a rescisão do contrato de locação, o locador deverá promover a respectiva comunicação de encerramento da locação com vistas à devida atualização da base de dados.

Art. 5º. O cumprimento do disposto na presente Resolução implica na indicação automática do real infrator para efeitos do estabelecido no art. 257, § 8º do CTB e Resolução CONTRAN 404, de 12.06.2012, art. 4º, para imputação de responsabilidades civil e criminal.

Parágrafo único. As infrações lavradas serão remetidas pelo respectivo órgão atuador, diretamente ao real infrator registrado na base do RENAPTV – Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos, com cópia eletrônica com registro de recebimento, para conhecimento do proprietário do veículo.

Art. 6º. Ficam os agentes atuadores obrigados a consultar a base de dados do RENAPTV – Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos antes da lavratura definitiva do auto de infração.

Art. 7º. Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer os requisitos neces-

sários a implantação do sistema informatizado do RENAPTV – Registro Nacional de Posse e Uso Temporário de Veículos.

Art. 8º. Caberá aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a observância dos normativos estabelecidos pelo DENATRAN em cumprimento ao disposto nesta Resolução, sob pena do previsto

no § 1º do art. 19 da Lei 9.503/97, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de maio de 2014.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 466, DE 11.12.2013

Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe conferem os incisos I e X, do artigo 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, Considerando o disposto no inciso III do art. 22, nos incisos I e II do art. 123 e do inciso V do art. 124, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando aconveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedeçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país;

Considerando as proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DENATRAN 246/2012, nos termos da Deliberação 126/2012 do CONTRAN;

Considerando o disposto no art. 311 do Código Penal;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.045476/2010-99, 80000.045316/2012-10, 80000.044196/2012-25, 80000.012971/2013-64 e 80020.001532/2013-98,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. A vistoria de identificação veicular, por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e poderá ser realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente habilitada.

§ 1º A emissão do laudo único de vistoria de identificação veicular será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do

Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SISCSV, mantido pelo DENATRAN.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

§ 3º Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN.

§ 4º É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

Art. 3º. Havendo habilitação de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para a realização de vistoria de identificação veicular, deverá o DENATRAN conceder o acesso ao SISCSV.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por intermédio do órgão ou entidade execu-

tivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal contratante, que ressarcirá ao DENATRAN os custos referentes aos acessos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM pelo SISCSV, nos termos da regulamentação a ser editada pelo DENATRAN.

§ 2º A pessoa jurídica habilitada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar em vistoria de identificação veicular após a concessão do acesso ao SISCSV, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo credenciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.

Art. 3º-A. A vistoria móvel somente será realizada nas seguintes hipóteses: (Artigo acrescido pela Res. 737/18)

I - veículo indenizado integralmente por companhia seguradora, em razão de sinistro, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da seguradora, exclusivamente para fins de registro em nome da seguradora autorizada ou de terceiro adquirente;

II - veículo recuperado por instituição financeira por intermédio de ordem judicial ou entrega amigável, ou por ela alienado, devendo a vistoria ser realizada no respectivo pátio da instituição financeira, exclusivamente para fins de registro em nome da instituição autorizada ou de terceiro adquirente;

III - veículo adquirido ou comercializado por pessoa jurídica cujo objeto social preveja a comercialização de veículos novos e/ou usados, devendo a vistoria ser realizada no respectivo estabelecimento comercial, desde que a referida pessoa jurídica seja adquirente ou proprietária registrada do veículo vistoriado;

IV - veículo apreendido em pátio público e cuja liberação esteja condicionada a serviço dependente de vistoria;

V - veículo relacionado para leilão e veículo leilado;

VI - veículo com peso bruto total superior a 10t.

Art. 3º-B. A vistoria móvel prevista no art. 3º-A desta Resolução será realizada exclusivamente dentro do limite da unidade da federação em que a empresa de vistoria esteja credenciada, exceto nas seguintes hipóteses: (Artigo acrescido pela Res. 737/18)

I - no caso de transferência de veículos que se enquadrem nas hipóteses previstas pelo § 6º do art. 2º e pelo art. 13, ambos da Resolução CONTRAN 544, de 19.08.2015;

II - no caso de transferência de veículos recuperados por instituição financeira por ordem judicial ou entrega amigável;

III - mediante anuência prévia do órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal no qual a empresa esteja credenciada, após a justificativa da impossibilidade de deslocamento do veículo.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 4º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão a habilitação da pessoa jurídica de direito público ou privado para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - documentação relativa à habilitação jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores, devendo constar do objeto social a atividade exclusiva de vistoria de identificação veicular, excetuando-se as pessoas jurídicas de direito público que se dediquem à atividade de ensino e pesquisa técnico-científica;

b) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

c) cópia da lei de criação, em se tratando de pessoa jurídica de direito público.

II - documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) comprovação, na forma da lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título

VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943;

g) certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do início do processo administrativo de habilitação, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor.

III - documentação relativa à qualificação técnica:

a) comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRAN;

b) Licença ou Alvará de Funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela Prefeitura do Município ou pelo Governo do Distrito Federal;

c) comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;

d) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, segurada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e em vigor durante o prazo de validade do contrato de exercício dos serviços de vistoria de identificação veicular, em nome da contratada, para eventual cobertura de danos causados ao consumidor pela pessoa jurídica habilitada;

e) comprovante de quitação do seguro contratado;

f) comprovação da atuação exclusiva no mercado de vistoria de identificação veicular, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato social vigente;

g) declaração de abster-se de envolvimento comerciais que possam comprometer a isenção no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.

IV - documentação relativa à infraestrutura técnico-operacional:

a) projeto atual aprovado e registrado pelo Município e fotos atualizadas do estabelecimento identificando a existência de local adequado para estacionamento de veículos, com dimensões compatíveis para realizar as vistorias de identificação veicular em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das vistorias de identificação veicular ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias. No caso de veículos pesados, com peso bruto total superior 4.536 Kg, as vistorias de identificação veicular poderão ser realizadas em área descoberta no pátio da empresa;

b) deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão do laudo único padronizado pelo SISCSV e demais exigências técnicas determinadas por regulamentação específica do DENATRAN e descritas no manual do sistema, em especial relativas à segurança, identificação e rastreabilidade;

c) Certificado de Sistema de Qualidade, padrão ISO 9001:2008, com validade atestada pela entidade certificadora, acreditada pelo INMETRO ou signatária de acordos internacionais de reconhecimento mútuo no campo da acreditação.

§ 1º A Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e o Certificado ISO 9001:2008 devem ter caráter individual e intransferível, não sendo aceitos apólices de seguros e certificados coletivos.

§ 2º Caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal regulamentar as demais características de infraestrutura técnico-operacional, em relação ao disposto no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no ato da habilitação da pessoa jurídica de direito público, poderão dispensar o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, com exceção da documentação descrita na alínea "d" do inciso I, na alínea "a" do inciso II, nas alíneas "b", "c" e "g" do inciso III e nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do presente artigo.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão deixar de exigir o disposto no inciso III, alínea "f" deste artigo quando a habilitação referir-se à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 5º É proibida a participação de sócio ou proprietário de pessoa jurídica habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, que exerça outra atividade empresarial regulamentada pelo CONTRAN ou DENATRAN.

Art. 5º. A área de atuação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular será determinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o município sede da pessoa jurídica e as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRAN.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal poderá, a seu critério, estender, precariamente, quando solicitado, o âmbito de atuação da pessoa jurídica habilitada para município ou região de determinada CIRETRAN que não disponha de meios próprios para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular ou na qual não haja pessoa

jurídica habilitada para a localidade, desde que a CIRETRAN esteja vinculada à mesma autoridade executiva de trânsito. A extensão da área de atuação perde efeito quando ocorrer habilitação de pessoa jurídica para o Município.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - publicar no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal o extrato do contrato de prestação de serviços de vistoria de identificação veicular celebrado com pessoa jurídica de direito público ou privado;

II - disponibilizar, permanentemente e em destaque, no seu sítio eletrônico, a relação atualizada das pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, incluindo nome, endereço, telefones para contato, CNPJ, área geográfica de atuação, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

III - informar ao DENATRAN a relação de empresas que podem executar a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

IV - monitorar e controlar todo o processo de vistoria de identificação veicular, inclusive a emissão do laudo e qualquer documento eletrônico disponível na central SISCSV, seja quando realizada por meios próprios ou por meio de pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizando-se de tecnologia da informação adequada que realize a integração dos dados necessários, conforme regulamentação específica do DENATRAN;

V - fiscalizar, anualmente, a pessoa jurídica habilitada no exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, "in loco" e por meio do SISCSV, independentemente de solicitação do DENATRAN ou de notificação judicial ou extrajudicial, podendo requisitar documentos, esclarecimentos, e ter livre acesso a todas as instalações da empresa;

VI - zelar pela uniformidade e qualidade das vistorias de identificação veicular;

VII - advertir, suspender ou cassar a pessoa jurídica habilitada nos casos de irregularidades previstas nesta Resolução, informando antecipadamente ao DENATRAN, por meio de ofício, a data de início e término da imposição da penalidade;

VIII - celebrar o instrumento jurídico necessário, com a autoridade policial competente, para acesso às informações registradas no SISCSV e prover os meios para disponibilização dessas informações eletronicamente;

IX - Comunicar à Polícia Civil do Estado e do Distrito Federal qualquer identificação veicular suspeita de fraude ou irregularidades, na forma do disposto no art. 311 do Código Penal;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 7º. Compete ao DENATRAN, depois de informado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o rol de empresas habilitadas aptas a executar a atividade de vistoria de identificação veicular:

I - disponibilizar, em sítio eletrônico, a relação atualizada de pessoas jurídicas habilitadas para a atividade de vistoria de identificação veicular, com nome, endereço, CNPJ, prazo de vigência do contrato e nome do preposto responsável;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da atividade de vistoria de identificação veicular;

III - fiscalizar, quando motivado e a qualquer tempo, a atividade de vistoria de identificação veicular, no que se refere ao acesso ao SISCSV, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo, para isso, firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e informar aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal caso haja a constatação de infração passível de punição ou qualquer irregularidade;

Art. 8º. Compete à pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nas resoluções, normas e regulamentos técnicos aplicáveis à vistoria de identificação veicular;

II - atualizar o inventário e o registro dos bens vinculados à contratação da pessoa jurídica;

III - cumprir as normas técnicas pertinentes à atividade de vistoria de identificação veicular;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes da vistoria de identificação veicular, aos registros operacionais e aos registros de seus empregados;

V - manter atualizada a documentação relativa à regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal, permitindo aos encarregados da fiscalização livre acesso aos documentos comprobatórios;

VI - comunicar previamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular, e

ainda, referente aos seus instrumentos constitutivos, bem como a decretação do regime de falência;

VII - informar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal as falhas constatadas na emissão dos laudos de vistoria de identificação veicular;

VIII - responder civil e criminalmente por prejuízos causados em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria de identificação veicular, salvo aquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO, independentemente do limite da apólice de seguro prevista no art. 4º, desta Resolução;

IX - comunicar imediatamente à autoridade policial quando detectar veículo cuja identificação seja suspeita de fraude ou irregularidades insanáveis, para fins de apuração criminal.

X - comprovar, anualmente, perante o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o cumprimento dos requisitos de habilitação fixados nesta norma.

§ 1º O serviço adequado previsto no inciso I deste artigo corresponde àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS HABILITADAS

Art. 9º. A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular sujeitar-se-á às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da infração e sua reincidência, aplicadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que estiver vinculada, observada a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias;

III - cassação do credenciamento.

§ 1º A aplicação das sanções de suspensão das atividades por 30, 60 ou 90 dias acarretará,

automaticamente, a suspensão do acesso ao SISCSV pelo respectivo tempo.

§ 2º As irregularidades serão apuradas junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante processo administrativo, observando-se a legislação aplicável, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. Constituem infrações passíveis de advertência por escrito:

I - apresentar, culposamente, informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao DENATRAN;

II - registrar laudo de vistoria de identificação veicular de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida;

III - preencher laudos em desacordo com o documento de referência;

IV - deixar de prover informações que sejam devidas às autoridades de trânsito e ao DENATRAN;

V - manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro prazo acordado com as autoridades de trânsito e com o DENATRAN;

VI - deixar de registrar informações ou de tratá-las;

VII - praticar condutas incompatíveis com a atividade de vistoria de identificação veicular.

Art. 11. Constituem infrações passíveis de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência, de 60 (sessenta) dias na segunda ocorrência e de 90 (noventa) dias na terceira ocorrência:

I - reincidência de infração punida com aplicação de advertência por escrito;

II - deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;

III - emitir laudo de vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

IV - realizar vistoria de identificação veicular em desacordo com o respectivo regulamento técnico;

V - emitir laudos assinados por profissional não habilitado;

VI - deixar de armazenar em meio eletrônico registro de vistoria de identificação veicular, não manter em funcionamento o sistema de biometria e outros meios eletrônicos previstos;

VII - deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta;

VIII - utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida;

IX - deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria de identificação veicular ou utilizar equipamento inadequado ou de forma inadequada;

X - deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso às autoridades de trânsito e ao DENATRAN às suas instalações, registros e outros meios vinculados à habilitação, por meio físico ou eletrônico;

XI - utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria de identificação veicular;

XII - deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 12. Constituem infrações passíveis de cassação do habilitado:

I - reincidência da irregularidade punida com aplicação de sanção administrativa de suspensão das atividades por 90 (noventa) dias;

II - realizar vistoria de identificação veicular fora das instalações da pessoa jurídica habilitada, exceto nos casos expressamente previstos nos arts. 3º-A e 3º-B desta Resolução; (Redação dada pela Res. 737/18)

III - fraudar o laudo de vistoria de identificação veicular;

IV - emitir laudo de vistoria de identificação veicular sem a realização da vistoria;

V - manipular os dados contidos no arquivo de sistema de imagens.

VI - repassar a terceiros, a qualquer título, as informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria.

Art. 13. Além das infrações e penalidades previstas nos artigos anteriores, será considerada infração administrativa passível de cassação do habilitado, qualquer ato que configure crime contra a fé pública, a administração pública e a administração da justiça, previstos no Decreto-Lei 2.848/40, e atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, em especial a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público.

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão suspender cautelarmente, sem prévia manifestação do interessado, as atividades de vistoria de identificação veicular da pessoa jurídica de direito

público ou privado, motivadamente, em caso de risco iminente, nos termos do art. 45, da Lei 9.784/99.

Art. 15. A pessoa jurídica cassada poderá requerer sua reabilitação para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular depois de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

Art. 16. As sanções aplicadas às pessoas jurídicas habilitadas são extensíveis aos sócios, sendo vedada a participação destes na composição societária de outras pessoas jurídicas que realizem as atividades de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. No caso de alteração de endereço das instalações da pessoa jurídica habilitada, esta somente poderá voltar a operar após a vistoria prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 18. Os modelos de requerimento e os demais formulários necessários à instrução do processo administrativo de habilitação da pessoa jurídica serão padronizados em ato específico do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 19. O Laudo de Vistoria de identificação veicular terá validade somente se emitido, monitorado e controlado por meio do SISCSV, nos termos da legislação vigente e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados em Portaria do DENATRAN.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promoverão sua inscrição no DENATRAN para integração das pessoas jurídicas habilitadas com o SISCSV, conforme regulamentação específica do DENATRAN.

Art. 20. As Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos – ECVs e as Unidades de Gestão Central – UGC, credenciadas pelo DENATRAN, permanecerão habilitadas no SISCSV até a data da entrada em vigor desta Resolução, ou até o término do prazo de vigência do credenciamento, vedada a prorrogação, ou o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. As empresas credenciadas como Unidades de Gestão Central – UGC pelo DENATRAN, no curso da *vacatio legis* desta Resolução, somente poderão exercer suas atividades junto às Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos – ECVs credenciadas pelo DENATRAN.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2014. (Redação dada pela Res. 496/14)

Art. 21-A. Ficam revogadas a Resolução CONTRAN 5, de 23.01.1998, e o art. 1º da Resolução

CONTRAN 282, de 26.06.2008. (Artigo acrescido pela Res. 496/14)

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 471, DE 18.12.2013

Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Res. 532/15)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei 9.507, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que os sistemas de videomonitoramento empregados para policiamento vias públicas e operar o trânsito podem se converter em importantes ferramentas para a fiscalização do trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a fiscalização nas vias públicas para inibir a prática de condutas infratoras que não raras vezes ceifam vidas em acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO o contido no processo 80000.016352/2013-49;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Res. 532/15)

Art. 2º. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas “on-line” por esses sistemas.

Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo “observação” a forma com que foi constatado o cometimento da infração.

Art. 3º. A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 483, DE 09.04.2014

Aprova o Volume V – Sinalização Semafórica do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e altera o Anexo da Resolução CONTRAN 160, de 2004.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de estabelecer padrões atualizados para a implantação, programação e remoção de sinalização semafórica em vias públicas;

Considerando o constante do Processo 80000.021431/2013-71; RESOLVE:

Art.1º. Fica aprovado o Volume V – Sinalização Semafórica, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 3º. O item 4 do Anexo da Resolução 160/04 passa a vigorar com as seguintes alterações, no que diz respeito às formas e dimensões dos semáforos para ciclistas e de controle ou faixa reversível:

“4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

(...)

Formas e Dimensões

SEMAFORO DESTINADO A	FORMA DO FOCO	DIMENSÃO DA LENTE (mm)
Veículos automotores e bicicletas	Circular	Diâmetro de 200 ou 300
Controle ou faixa reversível	Quadrada	Lado de 300 (mínimo)
Pedestres	Quadrada	Lado de 200 ou 300

4.1 SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

(...)

4.1.2 Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- Vermelha: indica que os pedestres não podem atravessar;

- Vermelha Intermitente: Indica para o pedestre o término do direito de iniciar a travessia. Sua

duração deve permitir a conclusão das travessias iniciadas no tempo de verde;

(...)

4.1.3 Tipos

a) Para Veículos

(...)

CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



vermelho



verde ”

Parágrafo único. Semáforos para ciclistas e de controle ou faixa reversível já implantados quando da entrada em vigor desta Resolução devem ser adequados à mesma quando de sua substituição.

Art. 4º. Os órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito terão até o dia 31 de dezembro de 2015 para adequação às disposições desta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rone Evaldo Barbosa

RESOLUÇÃO 486, DE 07.05.2014

Aprova o Volume III – Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso XI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o disposto no art. 19, inciso XVIII, e no art. 90, § 2º, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o CTB;

Considerando o constante do Processo 80000.005628/2011-00 e do Processo 80000.010982/2013-18;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Volume III – Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 2º. Ficam alterados os exemplos de pictogramas constantes dos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo da Resolução CONTRAN 160/04, conforme o Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A Sinalização Vertical de Indicação que tenha sido implantada antes da entra-

da em vigor desta Resolução, desde que em conformidade com a Resolução CONTRAN 160/04, poderá permanecer em via pública até que seja necessária sua substituição ou remoção.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o Capítulo V – Placas de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Parte I, Sinalização Vertical, aprovado pela Resolução CONTRAN 599/82.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 504, DE 29.10.2014

Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando a necessidade de garantir ao condutor de veículos escolares a completa visão da área adjacente ao veículo durante o embarque e o desembarque de passageiros;

Considerando que os dispositivos para visão indireta destinam-se a possibilitar a observação da área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que pode não ser observada por visão direta;

Considerando o Processo Administrativo 80000.022200/2009-07, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e o Inquérito Civil 1.34.001.0009378/2009-71;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º. Os campos de visão de que dispõe esta Resolução deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

§ 1º Entende-se por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica, aqueles resultantes da inovação tecnológica, capazes de substituir os equipamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º As especificações técnicas necessárias para o cumprimento dos requisitos desta Resolução quanto à aplicação, à fabricação e à instalação dos dispositivos para visão indireta estão dispostas nos Anexos I, II e III.

Art. 3º. A partir de 1º de janeiro de 2016 todos os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, das categorias M1, M2 e M3, fabricados no país ou importados devem atender aos requisitos constantes desta Resolução.

Art. 4º. Os veículos fabricados ou importados antes de 1º de janeiro de 2016 devem atender os requisitos dispostos nesta Resolução até de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º. Fica facultada a antecipação dos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 6º. As modificações realizadas nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, a fim de atender aos requisitos previstos nesta Resolução, não serão consideradas alterações de características.

Art. 7º. A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 230, incisos IX e X, do CTB.

Art. 8º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do <www.denatran.gov.br>.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 439, de 17.04.2013.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 508, DE 27.11.2014

Dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Considerando o disposto no art. 108, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80001.003050/2006-71;

RESOLVE:

Art. 1º. A autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, eventualmente e a título precário, a circulação de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A autorização será expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do art. 108 do CTB.

§ 2º Em trajeto que utilize mais de uma via com autoridades de trânsito com circunscrição diversa, a autorização deve ser concedida por cada uma das autoridades para o respectivo trecho a ser utilizado.

Art. 2º. A circulação de que trata o art. 1º só poderá ser autorizada entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município ou entre municípios limítrofes, quando não houver linha regular de ônibus.

Art. 3º. Os veículos a serem utilizados no transporte de que trata esta Resolução devem ser adaptados, no mínimo, com:

I - bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II - carroceria com cobertura, barra de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;

III - escada para acesso, com corrimão;

IV - cabine e carroceria com ventilação, garantida a comunicação entre motorista e passageiros;

V - compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, no caso de transporte de trabalhadores;

VI - sinalização luminosa, na forma do inciso VIII do art. 29 do CTB e da Resolução 268, de 15.02.2008, no caso de transporte de pessoas vinculadas à prestação de serviço em obras na via.

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após expedição do Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido

por Instituição Técnica Licenciada – ITL, e vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Art. 4º. Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade com circunscrição sobre a via, declarando a não existência de linha regular de ônibus, estabelecerá no documento de autorização os seguintes elementos técnicos:

I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade;

II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação, placa e UF do veículo;

III - identificação do proprietário do veículo;

IV - o número de passageiros (lotação a ser transportado);

V - o local de origem e de destino do transporte;

VI - o itinerário a ser percorrido; e

VII - o prazo de validade da autorização.

§ 1º O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é de porte obrigatório.

Art. 5º. Além das exigências estabelecidas nos demais artigos desta Resolução, para o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, é vedado:

I - transportar passageiros com idade inferior a 10 anos;

II - transportar passageiros em pé;

III - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;

IV - utilizar veículos de carga tipo basculante e boiadeiro;

V - utilizar combinação de veículos.

VI - transportar passageiros nas partes externas.

Art. 6º. Para a circulação de veículos de que trata o art. 1º, o condutor deve estar habilitado:

I - na categoria B, se o transporte for realizado em veículo cujo peso bruto total não exceda a

três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do condutor;

II - na categoria C, se o transporte for realizado em veículo cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

III - na categoria D e ter o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, se o transporte for realizado em veículo cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor;

Parágrafo único. Para determinação da lotação de que tratam os incisos deste artigo deverá ser considerada, além da lotação do compartimento de passageiros, a lotação do compartimento de carga após a adaptação.

Art. 7º. As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte por meio de seus órgãos próprios.

Art. 8º. Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário ou o condutor do veículo, nos termos do art. 257 do CTB, independentemente das demais penalidades previstas e outras legislações, sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos:

I - art. 230, inciso II, do CTB:

a) transporte de passageiro em compartimento de carga sem autorização ou com a autorização vencida;

b) inobservância do itinerário;

c) se o veículo não estiver devidamente adaptado na forma estabelecida no art. 3º desta Resolução;

d) utilização dos veículos previstos nos incisos V e VI do art. 5º; transportar passageiros em pé.

II - art. 231, inciso VII, do CTB, por exceder o número de passageiros autorizado pela autoridade competente;

III - art. 168 do CTB, se o (s) passageiro(s) transportado no compartimento de carga for menor de 10 (dez) anos; e

IV - art. 162, inciso III, do CTB, se o condutor possuir habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, conforme art. 6º;

V - art. 232 do CTB, combinado com o art. 2º da Resolução 205, de 20.10.2006, se o condutor não possuir o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, conforme inciso II do art. 6º, e se não portar a autorização de trânsito.

VI - art. 235 do CTB, por transportar passageiros, animais ou cargas nas partes externas dos veículos.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN 82/98.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 514, DE 18.12.2014

Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidos, para todo o território nacional, fundamentos para padronização e integração das ações do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que uma Política Nacional em qualquer setor governamental, como fator natural de convivência entre Estado e Sociedade, deve primordialmente congrega as expectativas sociais em volta de uma determinada ordem social, estabelecendo os fundamentos axiológicos necessários para a formulação do sentido a ser buscado nas ações públicas;

Considerando a necessidade de direcionar as ações voltadas para o trânsito com uma visão de futuro, sem nunca perder de vista as imprescindibilidades dos meios existentes; e

Considerando o que consta do Processo 80000.035670/2013-17. RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução institui a Política Nacional de Trânsito.

Art. 2º. A Política Nacional de Trânsito, na abrangência da legislação em vigor, pelos seus instrumentos legais, deverá constituir-se como o marco referencial do País para o planejamento, organização,

normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional.

Parágrafo único. Constituem instrumentos da Política Nacional de Trânsito:

- I - programa nacional de trânsito;
- II - deliberações do Comitê de Mobilização pela saúde, segurança e paz no trânsito.
- III - ações interministeriais integradas voltadas para a segurança viária.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Dos Princípios

Art. 3º. A Política Nacional de Trânsito visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do País, atendidos os seguintes princípios:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de locomoção;
- II - priorizar ações à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente; e
- III - incentivar o estudo e a pesquisa orientada para a segurança, fluidez, conforto e educação para o trânsito.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º. A Política Nacional de Trânsito tem por objetivos:

- I - promover a melhoria da segurança viária;
- II - aprimorar a educação para a cidadania no trânsito;
- III - garantir a melhoria das condições de mobilidade urbana e viária, a acessibilidade e a qualidade ambiental;
- IV - fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito – SNT;
- V - incrementar o planejamento e a gestão do trânsito.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º. A Política Nacional de Trânsito é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - da segurança de trânsito:
 - a) intensificar a fiscalização do trânsito viário, dos veículos e dos condutores;
 - b) fomentar projetos destinados à redução de acidentes de trânsito;
 - c) promover o aperfeiçoamento das condições de segurança veicular;

- d) incentivar a renovação da frota circulante, com foco no uso de veículos com elevado níveis de segurança passiva e ativa;

- e) desenvolver e modernizar a gestão da operação e fiscalização do trânsito viário;

- f) promover a melhoria das condições físicas do sistema viário: sinalização; geometria; pavimento; passeios e calçadas de pedestres;

- g) incentivar o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas em gestão e segurança do trânsito;

- h) padronizar, aperfeiçoar e produzir as informações estatísticas de trânsito;

- i) estimular a regulamentação municipal de registro, licenciamento e circulação de ciclomotores, bicicletas e veículos de tração animal;

II - da educação para a cidadania no trânsito:

- a) articular e promover a educação para o trânsito no âmbito da educação básica;

- b) articular e promover a capacitação de professores multiplicadores da educação para o trânsito;

- c) buscar parcerias com universidades e centros de ensino para promover a educação e capacitação para o trânsito;

- d) estimular a produção intelectual, tanto de obras científicas como de obras artísticas e culturais voltadas para o trânsito;

- e) aperfeiçoar e monitorar a formação de condutores;

- f) promover e monitorar campanhas permanentes de utilidade pública com vistas a difundir princípios de cidadania, valores éticos, conhecimento, habilidades e atitudes favoráveis ao trânsito seguro;

III - da garantia de mobilidade, acessibilidade e qualidade ambiental:

- a) priorizar a mobilidade de pessoas sobre a de veículos, considerando os usuários mais vulneráveis do trânsito como: crianças, idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade funcional reduzida;

- b) estimular a edição de legislações municipais que regulamentem a construção, manutenção e melhoria das calçadas, passeios que garantindo aos pedestres conforto e segurança ao transitar no espaço público, minimizando as inclinações transversais e limitando as longitudinais em rampa;

- c) incentivar o desenvolvimento de sistemas de transporte coletivo e dos não motorizados;

- d) fomentar a construção de ciclovias e ciclofaixas;

- e) promover o uso mais eficiente dos meios motorizados de transporte com incentivo a tecnologias ambientalmente mais eficientes e desestímulo aos modos menos sustentáveis;

f) promover nos projetos de empreendimentos, em especial naqueles considerados pólos geradores de tráfego, a inclusão de medidas de segurança e sinalização de trânsito;

g) incentivar que os planos diretores municipais incluam o trânsito como temática estratégica, com vistas a favorecer a fluidez do trânsito;

h) estimular a atuação integrada dos órgãos executivos de trânsito com os de planejamento, desenvolvimento urbano e de transporte público;

i) incentivar o uso de veículos ambientalmente sustentáveis;

IV - do fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito – SNT:

a) estimular a integração de municípios ao SNT;

b) promover o desenvolvimento dos órgãos e entidades integradas ao SNT;

c) priorizar a reestruturação organizacional dos órgãos do SNT;

d) contribuir para a capacitação continuada dos profissionais de trânsito;

e) estimular o redimensionamento e adequação do quadro de recursos humanos dos órgãos do SNT;

f) estimular a adequação dos recursos patrimoniais e materiais, com investimentos e custeios adequados e modernos, para o melhor desempenho das competências do SNT;

g) difundir experiências exitosas entre os órgãos do SNT;

h) fomentar a pesquisa e desenvolvimento na área de trânsito;

i) integrar planos, projetos e ações dos diferentes órgãos e entidades do SNT, reforçando o caráter de sistema com alcance nacional;

j) revisar as normas e procedimentos, com vistas a modernizá-las e acompanhar as melhores práticas nacionais e internacionais;

k) disponibilizar os estudos técnicos, estatísticas, normas e legislação de trânsito;

V - do planejamento e gestão:

a) promover a criação de indicadores que permitam monitorar e avaliar os planos, programas e projetos implementados;

b) estimular a criação de ouvidorias e outros canais de comunicação da sociedade com os órgãos do SNT;

c) promover a articulação e a integração dos órgãos atuadores e arrecadadores de multas de trânsito;

d) padronizar critérios técnicos, financeiros e administrativos das atividades de gestão de trânsito;

e) definir estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito;

f) promover a articulação do governo federal com as diversas esferas de governo e sociedade, com vistas a compatibilizar políticas, planos, programas, projetos e ações;

g) criar e manter sistemas informatizados integrados que promovam o fluxo de informações entre os diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a gestão de trânsito;

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União a coordenação da implementação da Política Nacional de Trânsito, bem como a formulação e aplicação do Programa Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas respectivas competências, deverão formular programas, projetos e ações em consonância com esta Política Nacional de Trânsito.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 166, de 15.09.2004.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 515, DE 18.12.2014

Revoga a Resolução CONTRAN 207, de 20.10.2006 e estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e fundamentado no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no § 2º do art. 74 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

Considerando o constante no processo administrativo do DENATRAN 80000.048954/2010-12;

Considerando a necessidade de estabelecer padrões mínimos de eficiência para o funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito em todo o território nacional, de modo a contribuir para maior equidade no exercício do direito à mobilidade no espaço público e para a segurança no trânsito.

RESOLVE:

Art. 1º. A Escola Pública de Trânsito – EPT destina-se a promover a Política Nacional de Trânsito bem como execução de ações e cursos voltados para o exercício da cidadania, mobilidade e segurança no trânsito.

Art. 2º. A EPT, em suas atividades, priorizará o desenvolvimento do convívio social no espaço público, promovendo princípios de equidade, de ética, visando uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente.

Art. 3º. Os profissionais para atuarem na EPT deverão ter reconhecida experiência na área de atuação.

Art. 4º. Compete à Escola Pública de Trânsito:

I - constituir quadro técnico de educadores de trânsito e coordenação pedagógica;

II - definir público-alvo, temas, estabelecer currículos, conteúdos programáticos e sistemas de avaliação a serem desenvolvidos em consonância com os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

III - executar cursos conforme estabelecido em planos e programas de educação de trânsito do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito;

IV - elaborar o seu projeto político pedagógico conforme os parâmetros estabelecidos e os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

V - gerenciar dados e informações referentes aos cursos ministrados;

VI - disponibilizar material didático de apoio para os cursos;

VII - propor a realização de parcerias com outros órgãos, entidades, instituições e segmentos organizados da sociedade para a execução dos cursos;

VIII - incentivar e promover pesquisas e produção de conhecimento;

IX - promover e divulgar as atividades da EPT;

X - desenvolver atividade permanente de estudos e pesquisas voltadas para a educação de trânsito, inclusive organizando e mantendo biblioteca especializada;

XI - executar avaliações periódicas das ações implementadas;

Art. 5º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão enviar, anualmente, no mês de janeiro, relatório sobre o funcionamento das EPT conforme modelo estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A partir da análise dos relatórios poderão ser realizadas visitas técnicas as EPT, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 207, de 20.10.2006.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

RESOLUÇÃO 518, DE 29.01.2015

Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 2.327, de 23.09.1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos arts. 103 e 105, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a evolução alcançada pela indústria de fabricação dos veículos automotores, tornando-os compatíveis com a evolução tecnológica internacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para o sistema cinto de segurança e suas ancoragens dos veículos, em particular dos bancos, dos dispositivos de retenção e apoios de cabeça,

RESOLVE:

Art. 1º. Os cintos de segurança afixados nos veículos, ancoragem e os apoios de cabeça deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º. Os requisitos constantes nos Anexos desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de

forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (anexo III).

Art. 3º. Não se aplicam os requisitos desta Resolução às viaturas militares de que trata a Resolução CONTRAN 797, de 16.05.1995.

Art. 4º. A partir de 29.01.2020, ficam revogadas a Resolução CONTRAN 44, de 21.05.1998, a Resolução CONTRAN 48, de 21.05.1998, e o art. 1º e os §§ 1º e 2º da Resolução CONTRAN 220, de 11.01.2007, de maneira que as novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, deverão atender as exigências constantes na presente Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 5º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 520, 29.01.2015

Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o disposto nos arts. 99, 101, 231 incisos IV, V, VI, VII e X, 237 e 327 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no art. 30 da Convenção sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981, da qual o Brasil é signatário;

Considerando que os veículos com dimensões excedentes aos limites fixados pelo CONTRAN para circular em via pública devem possuir sinalização especial de advertência;

Considerando o que consta nos Processos 80000.040940/2013-01 e 80000.007235/2014-75;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para a circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º. A circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, ou suas sucedâneas, poderá ser permitida, mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre

a via pública, atendidos os requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. É obrigatório o porte da AET para os veículos referidos no *caput*.

Art. 3º. A AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com circunscrição sobre a via, terá validade máxima de 1 (um) ano e conterà, no mínimo:

a) a identificação do órgão emissor;

- b) o número de identificação;
- c) a identificação e características do(s) veículo(s);
- d) o peso e dimensões autorizadas;
- e) o prazo de validade;
- f) o percurso;
- g) a identificação em se tratando de carga indivisível.

Art. 4º. A autoridade concedente da AET poderá exigir a indicação de um engenheiro como responsável técnico, quando as dimensões da carga assim o exigirem, bem como medidas preventivas de segurança a serem adotadas pelo proprietário para a circulação do veículo no percurso autorizado, incluindo escolta especializada, conforme a regulamentação de cada órgão.

Art. 5º. A AET não exige o condutor e/ou proprietário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros, conforme prevê o § 2º do art. 101 do CTB.

Art. 6º. O veículo, cujas dimensões excedam os limites fixados pelo CONTRAN, deverá portar na parte traseira a sinalização especial de advertência prevista nos Anexos desta Resolução. (Artigo alterado pela Res. 610/16)

Parágrafo único. A sinalização deverá estar em condições de visibilidade e leitura, não sendo permitida a inserção de quaisquer outras informações além das previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Excepcionalmente, os caminhões, reboques e semirreboques equipados com rampa de acesso poderão portar na parte traseira sinalização especial de advertência seccionada ao meio (bipartida) constante do Anexo IV desta Resolução.

§ 1º Os veículos de que trata o *caput* que estiverem com a placa seccionada em desacordo com o Anexo IV terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para adequação.

§ 2º Quando a sinalização estiver em posição normal, a secção não poderá prejudicar a legibilidade das informações.

Art. 8º. A sinalização e demais requisitos relativos às Combinações de Veículos de Carga (CVC), Combinações de Transporte de Veículos (CTV) e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas (CTVP) devem observar o previsto nas Resoluções CONTRAN 211, de 13.11.2006, e 305, de 06.03.2009, ou suas sucedâneas.

Parágrafo único. Para os veículos furgão carga geral, furgão frigorífico, sider, basculante ou

outros veículos com sistema de portas traseiras e comprimento excedente, pode ser aplicado a sinalização de comprimento excedente bipartida conforme Anexo IV, sendo que o espaçamento entre as placas pode ser igual à largura da moldura das portas, sem que comprometa ou altere as dimensões estabelecidas para a sinalização, conforme Anexo V. (Parágrafo incluído pela Res. 610/16)

Art. 9º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas no CTB:

a) Art. 187, inciso I: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego referente ao local e/ou horário imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na AET.

b) Art. 231, inciso IV: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e circular sem a expedição da AET ou com AET expedida em desacordo com o disposto no art. 2º desta Resolução;

c) Art. 231, inciso V: quando o peso do veículo mais o peso da carga for superior aos limites legais de peso;

d) Art. 231, inciso VI: quando as informações do(s) veículo(s) e/ou carga, com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, estão em desacordo com aquelas constantes da AET, tais como peso, dimensões, percurso, exigência da sinalização, configuração de eixos, entre outras informações e exigências;

e) Art. 231, inciso VI: quando o veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e circular com a AET vencida;

f) Art. 231, inciso X: quando o peso do veículo mais a carga for superior à Capacidade Máxima de Tração (CMT) do(s) caminhão(ões) trator(es);

g) Art. 232: quando o(s) veículo(s) e/ou carga com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente não estiver portando a AET regularmente expedida;

h) Art. 235: quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos na Resolução CONTRAN 210/06;

i) Art. 237: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização

especial de advertência não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º e 7º e anexos desta Resolução.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN 603, de 23.11.1982.

Art. 11. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio <www.denatran.gov.br>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

**Anexos I a V substituídos e
Anexo VI acrescido pela Res. 702/17**

***Atentar para a vigência da Res. 702/17, em 1º de janeiro de 2020,
conforme redação dada ao art. 4º, pela Res. 768/18.**

Disponível em: <www.denatran.gov.br>

RESOLUÇÃO 525, DE 29.04.2015

Dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata os arts. 67-A, 67-C e 67-E, incluídos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei 13.103, de 02.03.2015, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT): e

Considerando a publicação da Lei 13.103, de 02.03.2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943, e as Leis 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 05.01.2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei 7.408, de 25.11.1985; revoga dispositivos da Lei 12.619, de 30.04.2012; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei 10.350, de 21.12.2001, que definiu motorista profissional como o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo;

Considerando o disposto na Lei 7.290, de 19.12.1984, que define a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei 11.442, de 05.01.2007, que define o Transportador Autônomo de Cargas – TAC como a pessoa física que exerce sua atividade profissional mediante remuneração;

Considerando que o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo é obrigatório em todos os veículos mencionados no inc. II do art. 105, do CTB;

Considerando a necessidade de redução da ocorrência de acidentes de trânsito e de vítimas fatais nas vias públicas envolvendo veículos de transporte de escolares, de passageiros e de cargas;

Considerando a necessidade de regulamentação dos meios a serem utilizados para a comprovação do registro do tempo de direção e repouso nos termos da Lei 13.103, de 02.03.2015;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 121, de 09.02.2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e dá outras providências; e

Considerando o que consta no processo 80020.002766/2015-14;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para fiscalização do tempo de direção e descanso do motorista profissional na condução dos veículos de transporte e de condução de escolares, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez lugares) e de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas, para cumprimento das disposições da Lei 13.103, de 02.03.2015.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições: Não se altera.

I - motorista profissional: condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

II - tempo de direção: período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em movimento.

III - intervalo de descanso: período de tempo em que o condutor estiver efetivamente cumprindo o descanso estabelecido nesta Resolução, comprovado por meio dos documentos previstos no art. 2º, não computadas as interrupções involuntárias, tais como as decorrentes de engarrafamentos, semáforo e sinalização de trânsito.

IV - ficha de trabalho do autônomo: ficha de controle do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional autônomo, que deverá sempre acompanhá-lo no exercício de sua profissão.

Art. 2º. A fiscalização do tempo de direção e do intervalo de descanso do motorista profissional dar-se-á por meio de:

I - Análise do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo ou de outros meios eletrônicos idôneos instalados no veículo, na forma regulamentada pelo CONTRAN; ou

II - Verificação do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, fornecida pelo empregador; ou

III - Verificação da ficha de trabalho do autônomo, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º A fiscalização por meio dos documentos previstos nos incs. II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

§ 2º O motorista profissional autônomo deverá portar a ficha de trabalho das últimas 24 (vinte quatro) horas.

§ 3º Os documentos previstos nos incs. II e III deverão possuir espaço, no verso ou anverso, para que o agente de trânsito possa registrar, no ato da fiscalização, seu nome e matrícula, data, hora e local da fiscalização, e, quando for o caso, o número do auto de infração.

§ 4º Para controle do tempo de direção e do intervalo de descanso, quando a fiscalização for efetuada de acordo com o inc. I, deverá ser descontado da medição realizada, o erro máximo admitido de 2 (dois) minutos a cada 24 (vinte e quatro) horas e 10 (dez) minutos a cada 7 (sete) dias.

§ 5º Os documentos previstos nos incs. II e III servirão como autorização de transporte prevista no art. 8º da Lei Complementar 121, de 09.02.2006, desde que contenham o carimbo e assinatura do representante legal da empresa.

Art. 3º. O motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículos mencionados no *caput* do art. 1º, fica submetido às seguin-

tes condições, conforme estabelecido nos arts. 67-C e 67-E da Lei 13.103, de 2015:

I - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas;

II - Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução;

III - Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção;

IV - Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária;

V - O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no inc. II, observadas, no primeiro período, 8 (oito) horas ininterruptas de descanso;

VI - Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino;

VII - Entende-se como início de viagem a partida do veículo na ida ou no retorno, com ou sem carga, considerando-se como sua continuação as partidas nos dias subsequentes até o destino;

VIII - O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no inc. V deste artigo;

IX - Nenhum transportador de cargas ou coletivo de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no *caput* sem a observância do disposto no inc. VIII;

X - O descanso de que tratam os incs. II, III e V deste artigo poderá ocorrer em cabine leito do veículo ou em poltrona correspondente ao serviço de leito, no caso de transporte de passageiros, devendo o descanso do inc. V ser realizado com o veículo estacionado, ressalvado o disposto no inc. XI;

XI - Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 5º do art. 235-D e inc. III do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

X - O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado neste artigo, com vistas à sua estrita observância;

XI - A não observância dos períodos de descanso estabelecidos neste artigo sujeitará o motorista profissional às penalidades previstas no art. 230, inc. XXIII, do código de Trânsito Brasileiro;

NOTA: Sequência incorreta dos incisos, de acordo com o original.

XII - O tempo de direção será controlado mediante registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e, ou por meio de anotação em diário de bordo, ou papeleta ou ficha de trabalho externo, conforme o modelo do Anexo I desta Resolução, ou por meios eletrônicos instalados no veículo, conforme regulamentação específica do CONTRAN, observada a sua validade jurídica para fins trabalhistas;

XIII - O equipamento eletrônico ou registrador deverá funcionar de forma independente de qualquer interferência do condutor, quanto aos dados registrados;

XIV - A guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas no equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo são de responsabilidade do condutor.

Art. 4º. Nos termos dos incs. I e II do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas, para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pelo CTB, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 5º. Compete ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via em que ocorrer a abordagem do veículo a fiscalização das condutas previstas nesta Resolução.

Art. 6º. O descumprimento dos tempos de direção e descanso previstos nesta Resolução sujeitará

o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no inc. XXIII art. 230 do CTB.

§ 1º A medida administrativa de retenção do veículo será aplicada:

I - por desrespeito aos incs. II e III do art. 3º, pelo período de 30 minutos, observadas as disposições do inc. IV do mesmo artigo;

II - por desrespeito ao inc. V do art. 3º, pelo período de 11 horas.

§ 2º No caso do inc. II, a retenção poderá ser realizada em depósito do órgão ou entidade de trânsito responsável pela fiscalização, com fundamento no § 4º do art. 270 do CTB.

§ 3º Não se aplicarão os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º, caso se apresente outro condutor habilitado que tenha observado o tempo de direção e descanso para dar continuidade à viagem.

§ 4º Caso haja local apropriado para descanso nas proximidades o agente de trânsito poderá liberar o veículo para cumprimento do intervalo de descanso nesse local, mediante recolhimento do CRLV (CLA), o qual será devolvido somente depois de decorrido o respectivo período de descanso.

§ 5º Incide nas mesmas penas previstas neste artigo o condutor que deixar de apresentar ao agente de trânsito qualquer um dos meios de fiscalização previstos no art. 2º.

§ 6º A critério do agente, no caso do inc. I do § 1º deste artigo, não se dará a retenção imediata de veículos de transporte coletivo de passageiros, carga perecível e produtos perigosos, nos termos do § 4º do art. 270 do CTB;

Art. 7º. As exigências estabelecidas nesta Resolução referentes ao transporte coletivo de passageiros, não exclui outras definidas pelo poder concedente.

Art. 8º. As publicações de que trata o art. 11 da Lei 13.103, de 2015, poderão ser realizadas nos sítios eletrônicos dos órgãos que menciona, devendo ser atualizadas sempre que houver qualquer alteração.

Art. 9º. O estabelecimento reconhecido como ponto de parada e descanso, na forma do § 3º do art. 11 da Lei 13.103, de 02.03.2015, deverá contar com sinalização de indicação de serviços auxiliares, conforme modelos apresentados no Anexo II.

Art. 10. As disposições dos incs. I, II, III e V do art. 3º desta RESOLUÇÃO produzirão efeitos:

I - a partir da data da publicação dos atos de que trata o art. 8º desta Resolução, para os trechos das vias deles constantes;

II - a partir da data da publicação das relações subsequentes, para as vias por elas acrescentadas.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de sujeição do trecho ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943, e no CTB, com as alterações constantes da Lei 13.103, de 2015, a fiscalização do seu cumprimento será meramente informativa e educativa.

Art. 11. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 405, de 12.06.2012, 408, de 02.08.2012, 417, de 12.09.2012, 431, de 23.01.2013, e 437, de 27.03.2013, e a Deliberação do Presidente do CONTRAN 134, de 16.01.2013.

NOTA: De acordo com o original, repetição do número do art. 12.

Alberto Angerami

ANEXO I FICHA DE TRABALHO DO AUTÔNOMO

Ficha de Trabalho do Autônomo¹

Motorista (Nome/CNH):								
Nº	Veículo Placa	Data saída	Hora saída	Km inicial	Data chegada	Hora chegada	Km final	Origem/Destino
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
Certificação INMETRO do Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:								
Ocorrências/observações – espaço destinado à fiscalização								

¹ Pode ser utilizado pelo motorista empregado e pelo autônomo.

**ANEXO II
SINALIZAÇÃO DE INDICAÇÃO DOS POSTOS DE PARADA E
DESCANSO RECONHECIDOS**

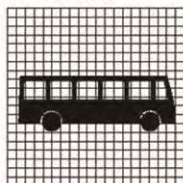
Anexo II-A: Sinalização de Serviços Auxiliares



Anexo II-B: Pictogramas

Obs.: Utilizar nas placas os pictogramas correspondentes aos serviços oferecidos.

Ponto de Parada



Área de estacionamento



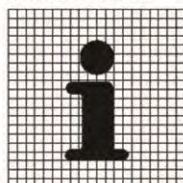
Correio



Rua 24 horas



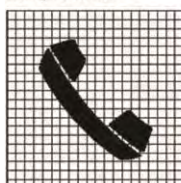
Informações turísticas



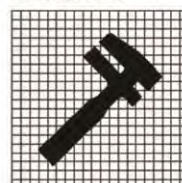
Câmbio



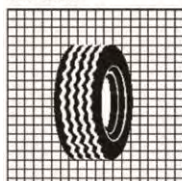
Serviço telefônico



Serviço mecânico



Borracharia



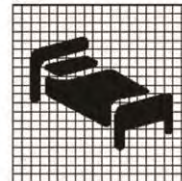
Abastecimento



Restaurante



Hotel



Pronto Socorro



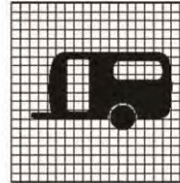
Serviço sanitário



Área de campismo



Estacionamento de trailer



RESOLUÇÃO 537, DE 17.06.2015

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando o que consta do Processo 80000.038562/2009-10;

Considerando a necessidade de participação de todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no processo de implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos;

Considerando a necessidade de prévia homologação dos equipamentos que irão operar no SINIAV e adequação dos sistemas informatizados do DENATRAN, o que exigirá ajuste no prazo para a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos nas Unidades da Federação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído em todo o território Nacional o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência.

Parágrafo único. O SINIAV é composto por dispositivo de identificação eletrônico denominado “placa eletrônica” instalado no veículo, subsistemas de leitura de placas eletrônicas – SLP, Equipamentos Configuradores SINIAV – ECS, centrais de processamento e sistemas informatizados.

Art. 2º. Nenhum veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque poderão ser licenciados e transitar pelas vias terrestres abertas à circulação sem estar equipado com a placa eletrônica de que trata esta Resolução.

§ 1º A placa eletrônica será individualizada e terá um número de série único e inalterável para cada veículo.

§ 2º Os veículos de uso bélico estão isentos desta obrigatoriedade.

§ 3º Os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, reboque e semirreboque

terão prazos diferenciados para a instalação da “placa eletrônica”, a serem divulgados posteriormente pelo DENATRAN.

Art. 3º. O processo de emplacamento eletrônico de veículos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV será iniciado em todo território Nacional a partir de 01 de janeiro de 2016, sendo facultada a antecipação pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º. O processo tratado no artigo anterior seguirá cronograma a ser definido pelo DENATRAN.

Art. 5º. Os requisitos técnicos dos elementos do sistema definidos no art. 1º, bem como os regulamentos aplicáveis às aplicações derivadas do uso da placa eletrônica no veículos definidos no art. 2º e seus parágrafos, serão especificados pelo DENATRAN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONTRAN 412/12 e a 433/13.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 540, DE 15.07.2015

Dispõe sobre o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e sistemas alternativos.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando as condições de segurança do veículo no emprego do conjunto roda e pneu sobressalente ou de sistemas alternativos;

Considerando o que consta no processo 80000.032729/2012-26;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre as especificações técnicas obrigatórias para o emprego do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos para veículos da categoria M1 e N1 fabricados no país e ou importados.

§ 1º Veículo da categoria M1 são projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista.

§ 2º Veículo da categoria N1 são projetados e construídos para o transporte de cargas e que tenham uma massa máxima não superior a 3,5 t.

Art. 2º. As especificações necessárias para o conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário e dos sistemas alternativos estão apresentadas nos Anexos desta Resolução.

Art. 3º. O diâmetro externo do conjunto roda e pneu sobressalente deve ser igual ao do conjunto rodas e pneus rodantes.

Parágrafo único. O diâmetro de que trata o *caput* deste artigo poderá sofrer variação desde que, a montadora garanta, no processo de homologação, que o conjunto roda pneu sobressalente não afeta a segurança do veículo quanto a:

- a) dirigibilidade em função do equilíbrio estático e dinâmico;
- b) capacidade máxima de tração do veículo;
- c) capacidade de carga do veículo;
- d) velocidade estabelecida para o conjunto sobressalente.

Art. 4º. Os veículos que possuem roda e pneu sobressalente de uso temporário devem dispor de área útil para alojar o conjunto roda e pneu rodante, de modo que não comprometa a lotação dos ocupantes e a segurança do veículo.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo será reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União quando o fabricante ou importador requerer o código específico de marca/modelo/versão.

Art. 5º. A montadora deve informar a velocidade máxima permitida, para o emprego seguro do conjunto roda e pneu sobressalente temporário.

Parágrafo único. O manual do veículo deve conter instruções, para que o conserto do conjunto roda e pneu rodante se realize com brevidade para que o veículo volte a sua configuração normal.

Art. 6º. A estrutura do pneu pertencente ao conjunto roda/pneu sobressalente deve garantir o seu emprego enquanto a profundidade dos sulcos que compõe a banda de rodagem for maior que 1,6 mm.

Parágrafo único. Este requisito poderá ser comprovado pela comparação entre o desgaste da banda de rodagem e a altura do Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem (TWI).

Art. 7º. No momento da entrega técnica do veículo, a montadora e/ou concessionária deve informar ao comprador, todas as observações e restrições sobre o conjunto roda e pneu sobressalente ou sobre o funcionamento do sistema alternativo.

Art. 8º. A roda e o pneu, constituintes do conjunto roda e pneu sobressalente de uso temporário, deverão atender as regulamentações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 9º. Os veículos de que trata esta Resolução equipados com conjunto roda e pneu capaz de trafegar "sem ar" ou sistema capaz de trafegar "sem ar", devem ser fornecidos com produto selante para pneus, em quantidade suficiente para o reparo de um pneu, acompanhado de dispositivo que permita insuflar o pneu, à pressão prescrita para o uso temporário, em um período máximo de 10 minutos.

Art. 10. O órgão máximo executivo de trânsito da União, para comprovação dos requisitos de segurança do conjunto roda e pneu sobressalente constantes desta Resolução, poderá admitir, se tecnicamente justificado, veículos que atendam o Regulamento ECE R64 (Nações Unidas) ou a norma FMVSS 109.

Art. 11. O descumprimento de qualquer uma das disposições contidas nesta Resolução sujeitará a montadora ao cancelamento do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. A sanção imposta no *caput* deste artigo somente cessará quando a montadora comprovar junto ao DENATRAN o atendimento de todos os requisitos desta Resolução.

Art. 12. Os requisitos técnicos desta Resolução encontram-se discriminados nos anexos que está disponibilizado no seguinte sítio eletrônico: <www.denatran.gov.br>.

Art. 13. Os veículos das categorias M1 e N1 fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de

2017 devem cumprir os requisitos desta Resolução, sendo facultada sua antecipação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

*Anexo I alterado pela Res. 719/17

RESOLUÇÃO 544, DE 19.08.2015

Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo GT, criado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com objeto de melhorar os critérios de classificação dos danos e os procedimentos para regularização ou baixa de veículos decorrentes de acidentes;

Considerando o número de veículos acidentados que, recuperados, voltam a circular nas vias públicas;

Considerando a necessidade da Administração Pública, no interesse da segurança viária e da sociedade, de determinar medidas que submetam os veículos acidentados a procedimentos de controle para que possam voltar a circular nas vias públicas com segurança, bem como estabelecer procedimentos para a baixa do registro dos veículos acidentados irrecuperáveis;

Considerando o disposto nos arts. 103, 106, 123, inc. III, 124, incs. IV, V, X, 126, 127, e 240 do CTB; e

Considerando o que consta nos processos: 80000.057985/2010-64 e 80000.030245/2012/42;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

Art. 2º. O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semirreboques, caminhonetes e utilitários com estrutura em chassi, caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – **BOAT**.

§ 6º Veículos indenizados integralmente que não tenham sido objeto do relatório de avarias pela autoridade policial devem ter, no momento da transferência para o nome da Companhia Seguradora, seus danos classificados nos termos desta Resolução, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

Art. 3º. Concomitantemente à lavratura do **BOAT**, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no “Relatório de Avarias” constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior:

I - Dano de pequena monta;

II - Dano de média monta;

III - Dano de grande monta.

§ 1º Devem ser anexadas ao **BOAT** fotografias do veículo acidentado – laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

§ 2º Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna 'NA' do respectivo 'Relatório de Avarias' e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo 'observações' do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

§ 3º Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado ('NA') deve ser considerado como danificado e computado na avaliação geral do veículo.

Art. 4º. Em caso de danos de "média monta" ou "grande monta", o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo **BOAT** deve, em até trinta dias da data do acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. O envio da documentação poderá ser efetuado por via postal ou por meio eletrônico previamente definido entre os órgãos e desde que contenha de forma visível a assinatura, o nome e a matrícula da autoridade de trânsito ou do agente de fiscalização que emitiu o documento ou de seu superior hierárquico.

Art. 5º. O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até dez dias úteis após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

§ 1º O bloqueio administrativo será registrado na Base de Índice Nacional – **BIN** pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – **RENAVAM**, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do **BOAT** e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inc. VIII, do CTB.

Art. 6º. Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme

modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 7º. O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I - Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II - Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

III - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

IV - Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo "observações" do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

§ 3º O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo.

§ 5º Caso não ocorra a recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

§ 6º Caso o veículo sofra acidente em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultada ao proprietário do veículo ou seu representante legal a obtenção dos documentos citados nos incs. III e IV deste artigo no próprio local

onde o veículo se encontra. O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que realizar vistoria em veículo registrado em outra UF deve comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo está registrado.

§ 7º No caso de veículos que pertencem a empresas de transporte de passageiros ou cargas e que possuam oficinas próprias, a comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, prevista no inc. II do § 1º deste artigo, poderá ser feita mediante declaração da empresa com firma reconhecida por autenticidade em papel timbrado e devidamente assinada por seu responsável técnico, formalmente investido nesta função, acompanhada de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo.

Art. 8º. O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

Art. 9º. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com "dano de grande monta" ou "dano de média monta" poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, desde que em hipótese autorizada nos anexos I a IV, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

I - Ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo;

II - O veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente;

III - A avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes desta Resolução e seus anexos;

IV - O laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas: frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral direita, a 45º mostrando traseira e lateral esquerda e a 45º mostrando traseira e lateral direita;

V - O laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do BOAT, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 1º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo deve apreciar o recurso no prazo de quinze dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida.

§ 2º A requisição tratada no § 1º deste artigo interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de dez dias úteis. A não apresentação do veículo para avaliação na forma e prazo previstos implica a sua classificação como irrecuperável, aplicando-se o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, o desbloqueio do veículo fica sujeito aos procedimentos descritos no art. 7º desta Resolução.

Art. 10. Caso o sinistro ocorra em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultado ao proprietário do veículo, para efeito de baixa definitiva, entregar o recorte do chassi e placas no órgão executivo de trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega de recorte de chassi e placas para o órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofreram acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao DENATRAN, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da BIN e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 12. Veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos desta Resolução também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborados boletim de ocorrência policial e pertinente relatório de avarias e encaminhados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo.

Art. 13. O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização, BOAT, se houver, relatório de avarias e fotografias do veículo acidentado.

§ 2º A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inc. I, do CTB, devendo ser realizada vistoria para identificação veicular e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a adoção das providências previstas no art. 7º ou 8º desta Resolução.

§ 3º Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo,

segundo-se o disposto nos arts. 7º e 8º desta Resolução.

Art. 14. Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2016.

Art. 16. A Resolução CONTRAN 362, de 15.10.2010, fica revogada a partir de 1º de março de 2016.

Alberto Angerami

ANEXO I

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS

1. Este procedimento aplica-se aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna “SIM” ao lado do respectivo item no relatório.

2.2. Quando um componente estrutural ou de segurança passiva não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna “NÃO” ao lado do respectivo item no relatório..

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna “NA” do respectivo “Relatório de Avarias” e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo “observações” do relatório as razões pelas quais ele não pôde ser avaliado.

2.4. Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado (“NA”) será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1. Categorias de danos:

- Dano de pequena monta;

- Dano de média monta;

- Dano de grande monta;

3.2. A classificação do dano na categoria “pequena monta” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for no máximo 1(um) item.

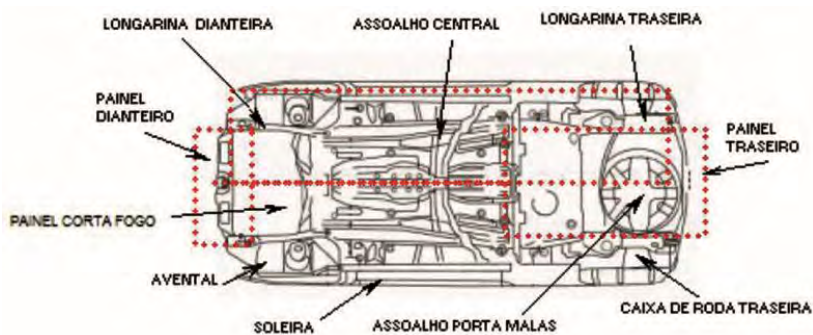
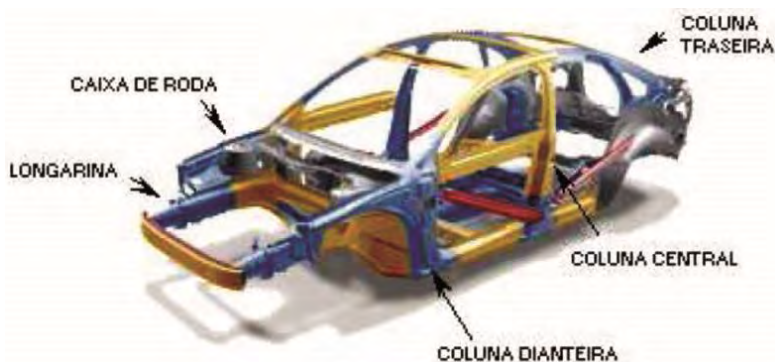
3.3 A classificação do dano na categoria “média monta” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 1(um) não superior a 6 (seis) itens.

3.4. A classificação do dano na categoria “grande monta” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 6 (seis) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável.

3.5 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de grande monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “média monta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não exceda 9 (nove) componentes estruturais, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

3.6 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequena monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

4. Os desenhos a seguir são ilustrativos de alguns itens de avaliação:



FORMULÁRIO PARA CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULOS SINISTRADOS									
Marca/modelo:		Data:		Nº BOAT:					
Placa:		Responsável pelo preenchimento:							
AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E CAMINHONETES									
PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE									
Item	Nome da peça	Avaliação			Item	Nome da peça	Avaliação		
		SIM	NÃO	NA			SIM	NÃO	NA
1	Painel corta-fogo				12	Longarina traseira esquerda			
2	Longarina dianteira esquerda				13	Assoalho portamalás ou caçamba			
3	Caixa de roda dianteira esquerda				14	Longarina traseira direita			
4	Estrutura da soleira esquerda				15	Caixa de roda traseira direita			
5	Air Bags Frontais				16	Estrutura da coluna traseira direita			
6	Air Bags Laterais				17	Estrutura da soleira direita			
7	Estrutura da coluna dianteira esquerda				18	Estrutura da coluna central direita			
8	Estrutura da coluna central esquerda				19	Estrutura da coluna dianteira direita			
9	Estrutura da coluna traseira esquerda				20	Assoalho central direito			
10	Caixa de roda traseira esquerda				21	Caixa de roda dianteira direita			
11	Assoalho central esquerdo				22	Longarina dianteira direita			
					TOTAL GERAL (SIM + NA)				
Observações:									
AVALIAÇÃO DO DANO:									
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1			-> DANO DE PEQUENA MONTA						
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6			-> DANO DE MÉDIA MONTA						
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas maior que 6			-> DANO DE GRANDE MONTA						

ANEXO II

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM MOTOCICLETAS E VEÍCULOS ASSEMBLADOS

1. Este procedimento aplica-se a motocicletas e veículos assemblados.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna “SIM” ao lado do respectivo item no relatório.

2.2. Quando um componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinada a coluna “NÃO” ao lado do respectivo item no relatório.

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna “NA” do respectivo “Relatório de Avarias” e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo “observações” do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

2.4. Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado “NA” será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1. Categorias de danos:

- Dano de pequena monta;
- Dano de média monta;

- Dano de grande monta;

3.2. A classificação do dano na categoria “pequena monta” dar-se-á quando o total dos itens assinalados nas colunas “SIM” e “NA” for igual a zero;

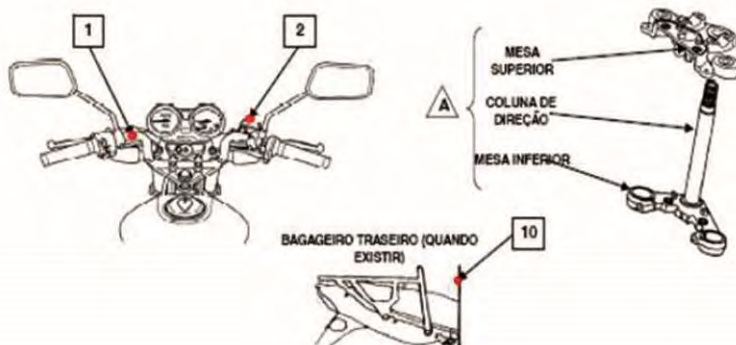
3.3. A classificação do dano na categoria “média monta” dar-se-á quando o total de itens assinalados nas colunas “SIM”, somados aos da coluna “NA” for de 1 (um) a 4 (quatro) itens;

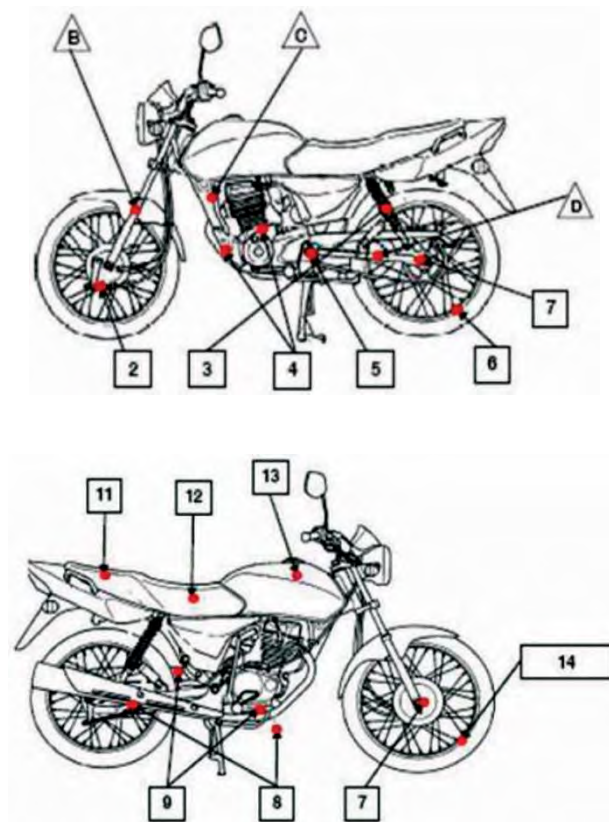
3.4. A classificação do dano na categoria “grande monta” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados ao da coluna “NA” for superior a 4 (quatro) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável.

3.5. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de grande monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “média monta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não exceda 5 (cinco) componentes estruturais, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

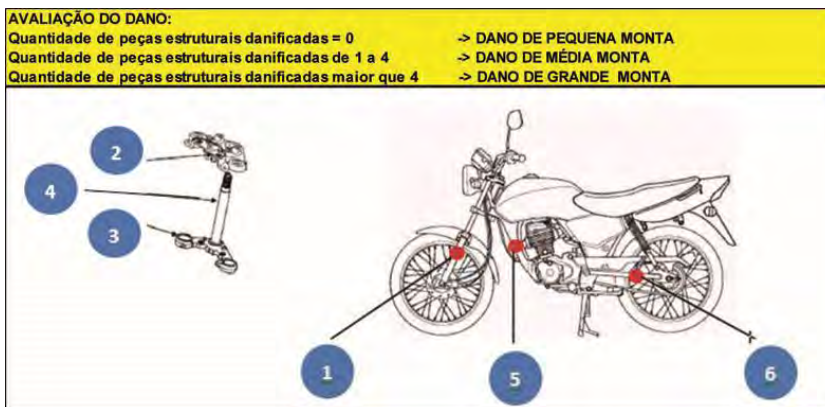
3.6. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequena monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não exceda 1 (um) componente estrutural, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

4. Os desenhos a seguir são ilustrativos dos itens de avaliação:





FORMULÁRIO PARA CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULOS SINISTRADOS									
Marca/modelo:		Data:		Nº BOAT:					
Placa:		Responsável pelo preenchimento:							
MOTOCICLETAS									
PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE									
Item	Nome da peça	Avaliação			Item	Nome da peça	Avaliação		
		SIM	NÃO	NA			SIM	NÃO	NA
1	Garfo dianteiro				5	Chassi			
2	Mesa superior da suspensão dianteira				6	Garfo traseiro			
3	Mesa inferior da suspensão dianteira				7	Eixo traseiro (tríciclos)			
4	Coluna de direção				TOTAL GERAL (SIM + NA)				
Observações									



ANEXO III

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM REBOQUES E SEMIRREBOQUES, CAMINHÕES, CAMINHÕES-TRATORES

1. Este procedimento se aplica aos reboques e semirreboques, aos caminhões com implementos rodoviários ou carroçarias e aos caminhões-tratores.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna "SIM" ao lado do respectivo item no relatório.

2.2. Quando um componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna "NÃO" ao lado do respectivo item no relatório.

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "NA" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

2.4. Em atendimento ao § 2º do art. 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado "NA" será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano será feita conforme os seguintes critérios:

3.1. Categorias de danos:

a) Dano de pequena monta: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "SIM" ou "NA";

b) Dano de média monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria M (Média Monta);

c) Dano de grande monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA", for de categoria G (Grande Monta).

3.2. Considera-se que "dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade.

3.3. A classificação do dano do veículo se baseará no item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA". Por exemplo, se dentre os itens assinalados nas colunas "SIM" ou "NA" existirem três itens cuja gravidade é "M" (média monta) e um item de gravidade "G" (grande monta), no campo "DANO" deve ser assinalado o item "GRANDE MONTA", pois o item de maior gravidade tem categoria "G".

4. Devem ser avaliadas separadamente as avarias ocorridas na cabine e/ou carroçaria e as avarias ocorridas no chassi do veículo.

4.1. A classificação "Dano de Grande Monta" não se aplica à cabine e à carroçaria.

4.2. A classificação "dano de grande monta" no chassi acarreta, obrigatoriamente, no sucateamento do veículo como um todo.

5. Os componentes da cabine e/ou carroçaria danificados no acidente, dependendo do componente e da avaria sofrida, resultam na classificação do dano conforme as tabelas a seguir.

6. A constatação de avaria em algum componente da cabine e/ou carroçaria conforme a tabela 1, abaixo, resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação do chassi do veículo.

TABELA 1		
MÉDIA MONTA	COMPONENTES DA CABINE E/OU CARROÇARIA	
Localização	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
Cabine (quando existente)	Deformações na estrutura afetando coluna(s), painel corta fogo, soleira e/ou assoalho. (fig. 1)	Região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento da carroçaria.
Carroçaria	Deformações na estrutura das laterais e/ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga. Estrutura com deformação vertical ou lateral atingindo o compartimento de carga; Estrutura com deformação vertical ou lateral afetando os componentes de união da base da carroçaria com o chassi.	

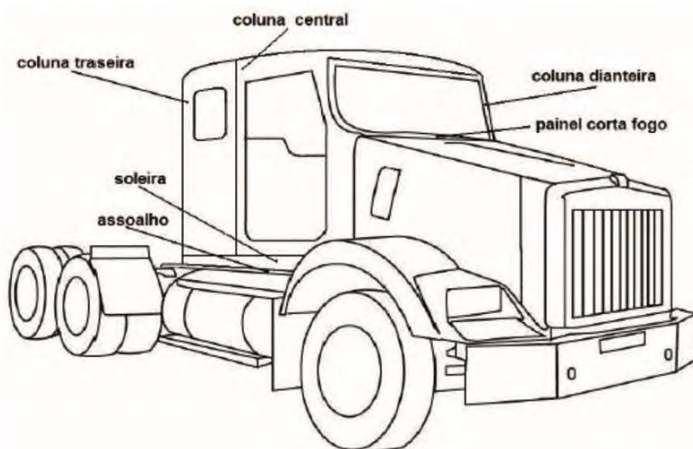


Figura 1

7. Os componentes mecânicos e do chassi danificados no acidente resultam na classificação do

veículo como portador, no mínimo, do dano especificado na coluna da esquerda da tabela 2 abaixo.

TABELA 2		
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	COMPONENTE DANIFICADO DO CHASSI	
	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
MÉDIA MONTA	Suspensão, eixos, sistema de freio e para-choque traseiro. Chassi com deformação torcional permanente menor ou igual à altura da longarina – item 8.1. Chassi com deformação vertical permanente menor ou igual à altura da longarina – item 8.2. Chassi com deformação lateral permanente menor ou igual à distância interna entre as longarinas – item 8.3.	Região do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão
GRANDE MONTA	Chassi com deformações permanentes superiores às definidas na classificação de média monta	Região do chassi termicamente afetada com dimensão superior a 2/3 do comprimento do chassi

7.1. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de grande monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “média monta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “G”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”. Excetuam-se os casos de dano térmico, que não são passíveis de reclassificação.

7.2. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequena monta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “M”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

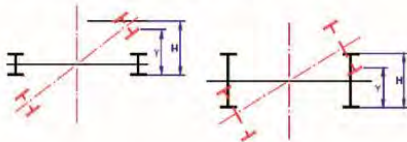
8. Tipos de deformação

8.1. Deformação torcional permanente

8.1.1. Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.1.2. Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Monta”.

VISTA TRANSVERSAL DO CHASSI



VISTA EM PERSPECTIVA

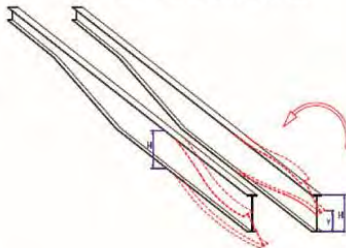


FIGURA 2: Deformação torcional permanente

8.2. Deformação vertical permanente

8.2.1. Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Montagem", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.2.2. Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso

resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Montagem".

NOTA: Na região do chassi de menor seção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações que não comprometem o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

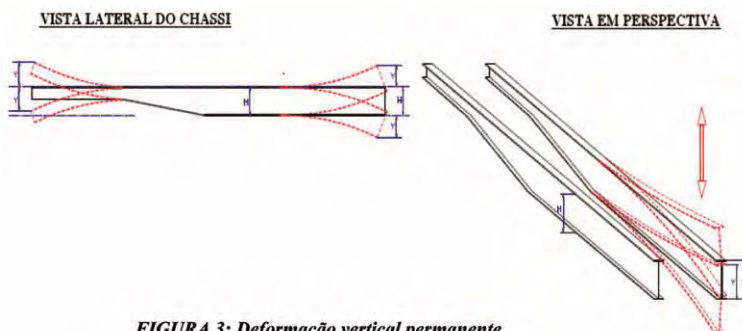


FIGURA 3: Deformação vertical permanente

8.3. Deformação lateral permanente

8.3.1. Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano

de Média Montagem", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.3.2. Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Montagem".

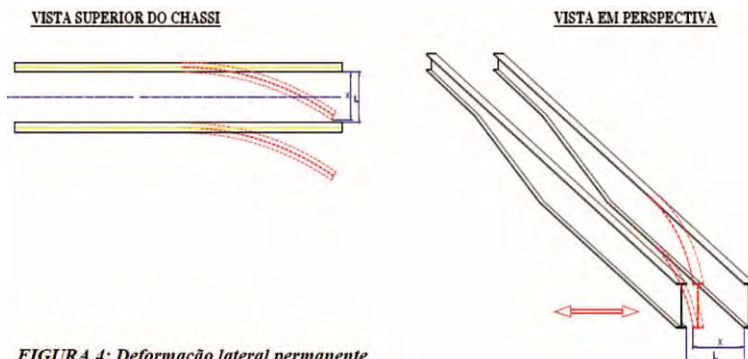


FIGURA 4: Deformação lateral permanente

2.2. Quando a parte não estiver danificada, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna **"NÃO"** ao lado do respectivo item no relatório.

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem determinar com certeza se uma determinada parte do veículo foi ou não danificada no acidente, deve ser assinalada a coluna **"NA"** ao lado do respectivo item no relatório, justificando-se no campo "observações" a razão pela qual esse item não pôde ser avaliado.

2.4. Em atendimento ao § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, para efeito de segurança no trânsito e até prova em contrário, um item assinalado como não avaliado **"NA"** será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1. Categorias de danos:

a) Dano de pequena monta: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas **"SIM"** ou **"NA"**;

b) Dano de média monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas **"SIM"** ou **"NA"** for de categoria M (média monta);

c) Dano de grande monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas **"SIM"** ou **"NA"**, for de categoria G (grande monta).

3.2. Considera-se que "dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade.

3.3. A classificação do dano do veículo se baseará no item de maior gravidade assinalado nas colunas **"SIM"** ou **"NA"**. Por exemplo, se dentre os itens assinalados nas colunas **"SIM"** ou **"NA"** existirem sete itens de gravidade **"M"** (média monta) e nenhum item com gravidade **"G"** (grande monta), no campo **"DANO"** deve ser assinalado o item **"MÉDIA MONTA"**, pois o item de maior gravidade tem categoria **"M"**.

4. Devem ser avaliadas separadamente as avarias ocorridas na carroçaria e as avarias ocorridas no chassi do veículo.

4.1. A classificação "dano de grande monta" não se aplica à carroçaria.

4.2. A classificação "dano de grande monta" no chassi acarreta, obrigatoriamente, o sucateamento do veículo como um todo, incluindo a carroçaria.

5. Os componentes da carroçaria danificados no acidente, dependendo do componente e da avaria sofrida, resultam na classificação do dano conforme as tabelas a seguir.

5.1. A constatação de avaria em algum componente da carroçaria conforme a tabela 1 "Média Monta", abaixo, resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação do chassi do veículo.

TABELA 1

MÉDIA MONTA	COMPONENTES DA CARROÇARIA	
Localização	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
Seção Dianteira	Avarias na estrutura afetando o posto do condutor e/ou a coluna "B" da carroceria podendo afetar ainda o compartimento dos passageiros ou qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	Região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento da carroçaria.
Seção Traseira	Avarias na estrutura atingindo a porção traseira da carroceria, podendo afetar ainda o compartimento dos passageiros ou qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	
Seção Dianteira Seção Central Seção Traseira	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas); Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi; Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi.	

6. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de grande monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “média monta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “G”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”. Excetuam-se os casos de dano térmico, que não são passíveis de reclassificação.

6.1. O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequenamonta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “M”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

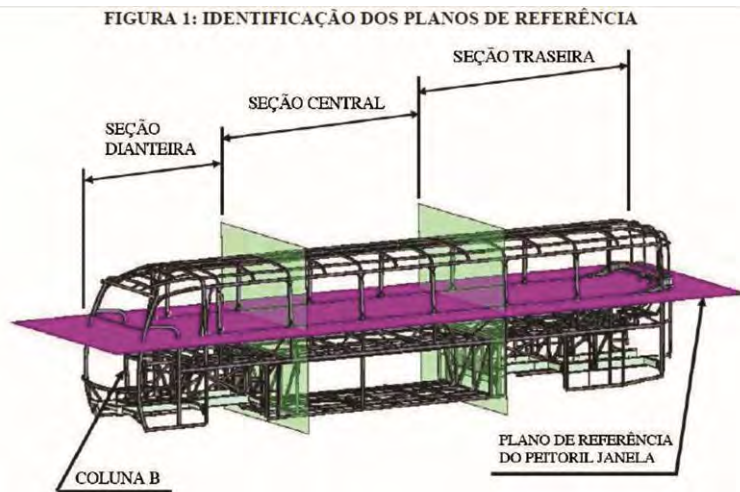


Figura 1

IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA

Notas:

- O plano de referência do peitoril/janela indicado na figura 1 mantém-se como referência também no caso de veículos com dois andares.
- No caso de ônibus articulados e biarticulados, a análise deve ser feita para cada unidade.

7. Os componentes mecânicos e do chassi danificados no acidente resultam na classificação do veí-

culo como portador, no mínimo, do dano especificado na coluna da esquerda da tabela 3 abaixo.

TABELA 3		
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	COMPONENTE DANIFICADO DO CHASSI	
	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
MÉDIA MONTA	Suspensão, eixos, sistema de freio e para-choque traseiro. Chassi com deformação torcional permanente menor ou igual à altura da longarina – item 8.1. Chassi com deformação vertical permanente menor ou igual à altura da longarina – item 8.2. Chassi com deformação lateral permanente menor ou igual à distância interna entre as longarinas – item 8.3.	Região do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 1/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão

GRANDE MONTA	Chassi com deformações permanentes superiores às definidas na classificação de média monta	Região do chassi termicamente afetada com dimensão superior a 1/3 do comprimento do chassi
---------------------	--	--

8. Tipos de deformação

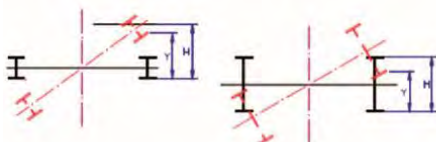
8.1. Deformação torcional permanente

8.1.1. Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na seção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no

mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.1.2. Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na seção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

VISTA TRANSVERSAL DO CHASSI



VISTA EM PERSPECTIVA

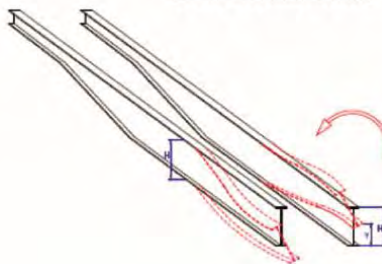


FIGURA 2: Deformação torcional permanente

8.2. Deformação vertical permanente

8.2.1. Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano de Média Monta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.2.2. Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso

resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

NOTA: Na região do chassi de menor seção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações que não comprometem o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

VISTA LATERAL DO CHASSI



VISTA EM PERSPECTIVA

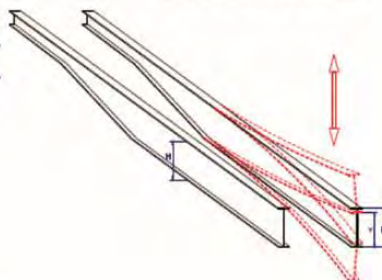


FIGURA 3: Deformação vertical permanente

8.3. Deformação lateral permanente

8.3.1. Quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de "Dano

de MédiaMonta", dependendo da avaliação dos demais itens.

8.3.2. Quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador de "Dano de Grande Monta".

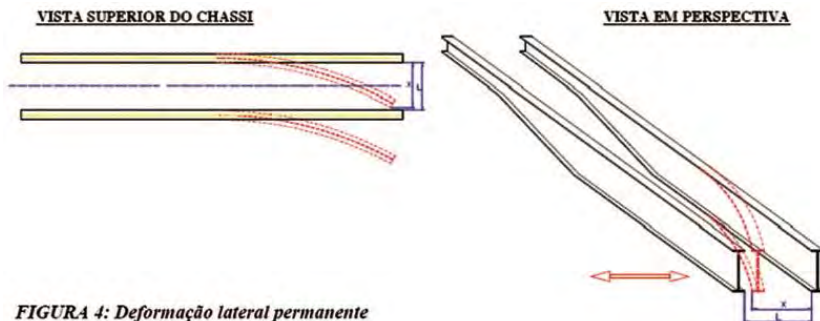


FIGURA 4: Deformação lateral permanente

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM ÔNIBUS E MICROÔNIBUS					
Veículo:				Placa:	
Nome do Agente/Assinatura:				Nº BOAT	
Registro/Matrícula do Agente:				Data:	
Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA
1	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M			
2	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria.	M			
3	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M			
4	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M			
5	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M			
6	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M			
7	Região da carroçaria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M			
8	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M			
9	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M			
10	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M			
11	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G			
12	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G			
13	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas.	G			
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M			
15	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M			
16	Avaria em qualquer um dos eixos.	M			
17	Dano em qualquer componente do Sistema de Freios.	M			
18	Região do chassiss termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G			
M: Item que individualmente implica em Dano de Média Monta .					
G: Item que individualmente implica em Dano de Grande Monta					

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	
Assinale abaixo o campo correspondente ao dano de maior gravidade	
<input type="checkbox"/>	Dano de Pequena Monta: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "SIM" ou "NA"
<input type="checkbox"/>	Dano de Média Monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria M
<input type="checkbox"/>	Dano de Grande Monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA" for de categoria G
"Dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade	
A classificação do dano do veículo terá a mesma classificação do item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA".	
Observações:	
Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM	
Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO	
Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.	
SIM = item danificado no acidente	NÃO = item não danificado ou não existente
NA = item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado)	

ANEXO V OFÍCIO PARA COMUNICAÇÃO DE DANO DE MÉDIA MONTA OU DE GRANDE MONTA EM VEÍCULOS

Ofício nº / ano (Número de Referência)

Data de emissão do Ofício

Ao Senhor

.....

Diretor do DETRAN

Assunto: Encaminhamento de documentação utilizada na classificação de danos em veículo(s) envolvido(s) em acidente de trânsito.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a documentação utilizada na classificação de dano prevista na Resolução Contran nº/ano, parte integrante do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito –BOAT nº....., relativo ao(s) veículo(s) placa(s), para adoção das providências administrativas também previstas na Resolução acima citada.

Atenciosamente,

Nome do Diretor

Órgão fiscalizador

ANEXO VI
OFÍCIO PARA A NOTIFICAÇÃO DE DANO DE MÉDIA MONTA OU
DANO DEGRANDE MONTA EM VEÍCULO

Ofício nº/DETRAN/UF/2008

Cidade e data.

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sa. que consoante a decisão prolatada no Processo nº, este Órgão de Trânsito procedeu ao bloqueio administrativo do veículo registrado em seu nome, no Município de, e possuidor das seguintes características:

Marca/modelo:

Placas:

Ano de Fabricação:

Código RENAVAL:

Chassi nº:

A decisão está fundamentada na Resolução nº/2010 do CONTRAN e decorreu do acidente em que o veículo foi envolvido, que resultou em dano monta no mesmo.

Em virtude do bloqueio no registro do veículo, sua situação passou a ser considerada irregular, não podendo o mesmo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação sem que se cumpram as exigências da acima citada Resolução.

Atenciosamente,

Diretor do DETRAN/UF

RESOLUÇÃO 547, DE 19.08.2015

Dispõe sobre a padronização do procedimento administrativo para identificação do infrator responsável pela infração de excesso peso e dimensões de veículos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei no 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 459, de 29.10.2013, bem como o relatado no § 2º do art. 2º do mesmo diploma legal;

Considerando que o § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 404, de 12.06.2012;

Considerando a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar o procedimento para identificação do infrator responsável pelo cometimento de infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, no peso bruto total ou peso bruto total combinado, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

Considerando o que consta dos Processos 80000.013530/2014-61 e 80000.013528/2014-91;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos administrativos complementares a Res. 404, de 12.06.2012, para identificação do responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos, no peso bruto total ou peso bruto total combinado, quando não for imediata a sua identificação, nos termos do art. 257 do CTB.

Art. 2º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico ou sistema eletrônico de processamento de dados isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. As Notificações da Autuação para as infrações de excesso de peso serão encaminhadas ao proprietário do veículo, acompanhadas do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração (FIRI), quando não for imediata a identificação do infrator.

Art. 3º. O FIRI deverá conter no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - a transcrição dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB;

III - campos para preenchimento da identificação do responsável pela infração nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 257 do CTB, com nome, qualificação como transportador ou embarcador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

V - campo para a assinatura do responsável pela infração;

VI - placa do veículo e número da Notificação da Autuação;

VII - data do término do prazo de 15 (quinze) dias para a identificação do responsável pela infração e interposição da defesa da autuação;

VIII - esclarecimento das consequências da não identificação do responsável pela infração, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

IX - instrução para que o Formulário de Identificação do Responsável pela Infração seja acompanhado de cópia da nota fiscal, fatura ou manifesto da carga transportada, ou, do contrato ou conhecimento de transportes na hipótese de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

X - instrução para que o Formulário de Identificação do Responsável pela Infração seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de identificação do proprietário do veículo e do responsável pela infração;

XI - instrução para que na hipótese de identificação de pessoa jurídica como proprietário do veículo ou responsável pela infração, o formulário seja acompanhado de documento que comprove a representação ou de procuração que comprove os poderes para a assinatura do Formulário de Identificação do Responsável;

XII - esclarecimento de que a indicação do responsável pela infração somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas do proprietário do veículo e do responsável pela infração e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos apresentados. A assinatura do responsável pela infração caracteriza sua ciência quanto a notificação de autuação e possibilidade de interposição de defesa;

XIII - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração; e

XIV - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Em se tratando de transporte internacional, aplica-se a legislação específica.

§ 2º O Formulário de Identificação do Responsável pela Infração poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 3º Constatada irregularidade na indicação do responsável pela infração, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 4º. Admite-se a prorrogação do prazo para a entrega do Formulário de Identificação do Responsável pela Infração e interposição de defesa por mais 45 (quarenta e cinco) dias, totalizando 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do proprietário do veículo no prazo estabelecido no inc. VII do artigo anterior.

Art. 5º. Não havendo a identificação do responsável pela infração até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no art. 3º, o

proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 6º. Para fins de identificação do real infrator, considera-se a tabela abaixo:

Possibilidades		Responsável pelo Excesso no PBT/PBTC Cód. 683-11	Responsável pelo Excesso nos Eixos Cód. 683-12	Responsável pelo Excesso Simultâneo de Eixo e PBT/PBTC Cód. 683-13
Mercadoria sem Documento Fiscal		TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR
Único Remetente	Peso Declarado Inferior ao Aferido	EMBARCADOR	EMBARCADOR	EMBARCADOR
	Peso Não Declarado	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR
	Peso Declarado Superior ao Limite Legal	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE	EMBARCADOR E TRANSPORTADOR SOLIDARIAMENTE
Vários Remetentes	Independente Qual o Peso Declarado	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR

Art. 7º. Para todos os demais procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, aplica-se a Resolução CONTRAN 371, de 10.12.2010, Resolução CONTRAN 404, de 12.06.2012, e Resolução CONTRAN 488, de 07.05.2014.

Art. 8º. Cabe às Autoridades de Trânsito ou seus agentes com a atribuição prevista no inc. VIII do art. 21 do CTB a aplicação subsidiária das seguintes penalidades correlatas:

I - Deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos (Art. 209 do CTB);

II - Conduzir o veículo de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no Código (Art. 230 do CTB);

III - Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes (Art. 239 do CTB).

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o art. 16 da Resolução CONTRAN 258, de 2007.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 550, DE 17.09.2015

Estabelece em caráter experimental conforme Resolução do CONTRAN 348/10, que estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incs. I e XI do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a Cartilha do Ciclista reúne informações sobre Legislação, sinalização e segurança, num esforço para que as bicicletas possam circular em harmonia com pedestres, carros, motocicletas, ônibus, metrô e caminhões; e

Considerando o que consta do processo 80000.025382/2015-16

RESOLVE:

Art. 1º. A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal para indicação de rota de bicicleta (ciclorrota) – SIR, definida pelos padrões tipo I e tipo II, sendo que o tipo I as setas e pictograma “bicicleta” brancos e o tipo II as setas brancas, pictograma “bicicleta” em vermelho inserido em uma elipse de fundo branco, conforme Anexo I;

Art. 2º. A sinalização vertical de regulamentação, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização de regulamentação a ser utilizada em calçada, canteiro, passagem subterrânea de pedestre, passarela, trecho de via pista ou faixa(s) de circulação compartilhada de ciclista e pedestre, conforme Anexo II;

Art. 3º. A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal quando houver bolsão com segunda linha de retenção constituída de área de espera exclusiva para motocicleta e bicicleta junto à aproximação semafórica, conforme Anexo III;

Art. 4º. A Sinalização vertical educativa executada de acordo com as normas do CONTRAN poderá ser complementada pela nova sinalização educativa de área de espera definida com pictograma de motocicleta e de bicicleta na cor preta com fundo branco, conforme Anexo IV;

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Símbolo Indicativo de Rota de Bicicleta (Ciclorrota) – SIR

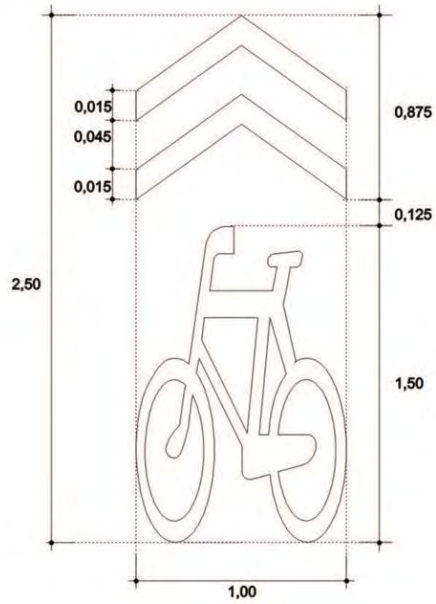
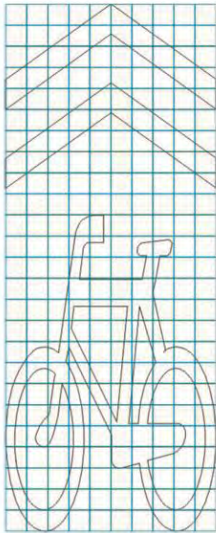


Padrão Tipo I

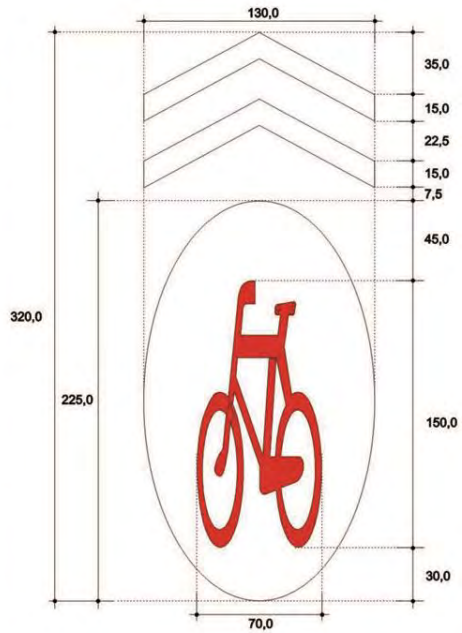
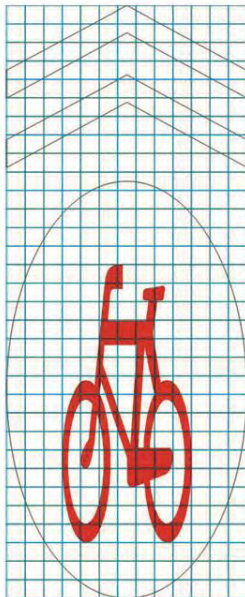


Padrão Tipo II

Tipo I

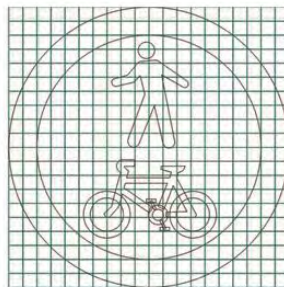


Tipo II

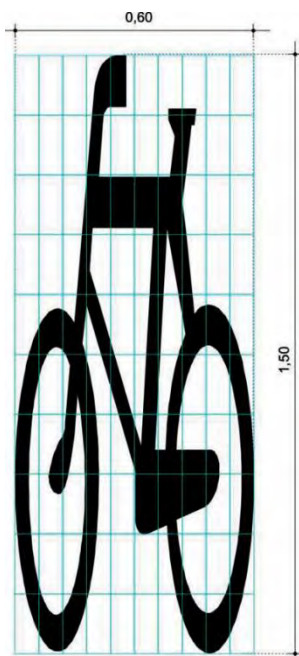


ANEXO II

Placa de circulação compartilhada de ciclistas e pedestres

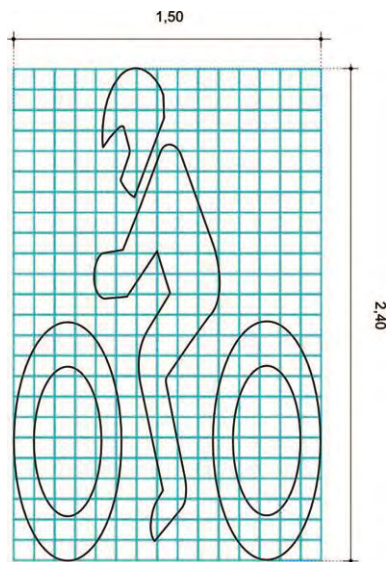


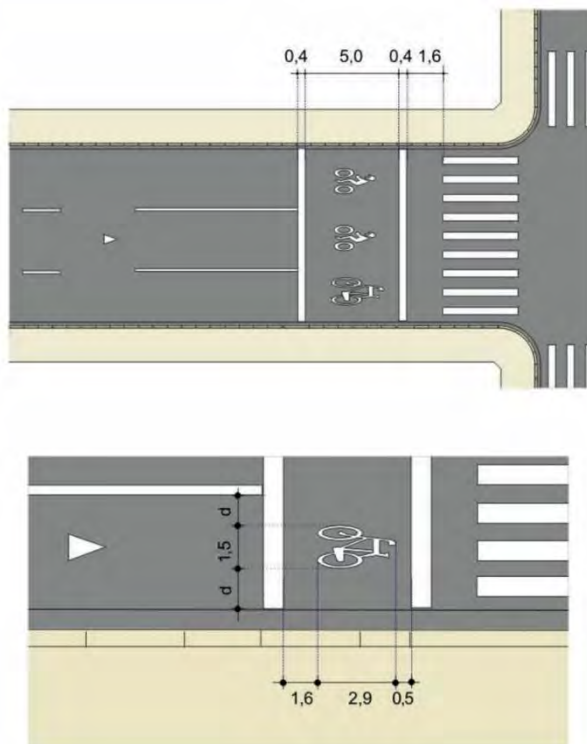
Símbolo "Bicicleta"
0,60m x 1,50m



ANEXO III

Símbolo "Motocicleta"
1,50m x 2,40m





ANEXO IV

**Parada Exclusiva para
Motocicleta**



**Parada Exclusiva para
Motocicleta e Bicicleta**



RESOLUÇÃO 552, DE 17.09.2015

Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o disposto no art. 102 e no seu parágrafo único, do CTB;

Considerando o disposto no art. 30 da Convenção sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10 de dezembro de 1981, da qual o Brasil é signatário;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos de segurança no transporte de cargas em veículos rodoviários de carga;

Considerando o que consta no Processo 80000.005239/2014-19,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução fixa os requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas em veículos de carga.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se também aos veículos registrados como especiais ou mistos utilizados no transporte de cargas.

Art. 2º. Só poderão transitar nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, transportando cargas, veículos que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica ou aquele realizado em veículo dedicado a transportar determinado tipo de carga, o qual possua sistemas específicos de contenção, como por exemplo, as cargas indivisíveis.

Art. 3º. Todas as cargas transportadas, conforme seu tipo, devem estar devidamente amarradas, ancoradas e acondicionadas no compartimento de carga ou superfície de carregamento do veículo, de modo a prevenir movimentos relativos durante todas as condições de operação esperadas no transcorrer da viagem, como: manobras bruscas, solavancos, curvas, frenagens ou desacelerações repentinas.

Art. 4º. Devem ser utilizados dispositivos de amarração, como cintas têxteis, correntes ou cabos de aço, com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga, bem como dispositivos adicionais como: barras de contenção, trilhos, malhas, redes, calços, mantas de atrito, separadores, bloqueadores, protetores, etc., além de pontos de amarração adequados e em número suficiente.

§ 1º Os dispositivos de amarração devem estar em bom estado e serem dotados de mecanismo de tensionamento, quando aplicável, que possa ser verificado e reapertado manual ou automaticamente durante o trajeto.

§ 2º É responsabilidade do condutor verificar periodicamente durante o percurso o tensionamento

dos dispositivos de fixação, e reapertá-los quando necessário.

§ 3º Fica proibida a utilização de cordas como dispositivo de amarração de carga, sendo permitido o seu uso exclusivamente para fixação da lona de cobertura, quando exigível.

§ 4º As carroçarias de madeira deverão obedecer aos seguintes requisitos: (Parágrafo alterado pela Res. 631/16)

I - As carroçarias novas deverão ser construídas com madeira de alta densidade e alta resistência, ter obrigatoriamente fixadores metálicos de perfil *U* que comprovadamente resistam às forças solicitadas, conforme estabelecido no item 3.3 do Anexo desta Resolução, não podendo ser considerados pontos de fixação as guardas laterais e piso, se estes pontos de amarração não estiverem em contato com travessas ou chassi.

II - Para os veículos em circulação, deverão ser adicionados aos dispositivos de amarração perfis metálicos em "*L*" ou "*U*" nos pontos de fixação, fixados nas travessas da estrutura por parafusos, de modo a permitir a soldagem do gancho nesse perfil e a garantir a resistência necessária.

§ 5º Na inexistência de pontos de amarração adequados, ou em número suficiente, fica permitida a fixação dos dispositivos de amarração no próprio chassi do veículo.

Art. 5º. Os veículos do tipo prancha ou carroceria aberta, transportando equipamento(s), máquina(s), veículo(s) ou qualquer outro tipo de carga fracionada, deverão amarrar cada unidade de carga com correntes, cintas têxteis, cabos de aço ou combinação entre esses tipos, ancorados nos pontos de amarração da estrutura metálica da carroceria e/ou do próprio chassi, em pelo menos 4 (quatro) terminais de amarração.

Art. 6º. Nos veículos do tipo carroceria aberta, com guardas laterais rebatíveis, no caso de haver espaço entre a carga e as guardas laterais, os dispo-

sitivos de amarração devem ser tensionados pelo lado interno das guardas laterais (Figura 1).

§ 1º Fica proibida a passagem dos dispositivos pelo lado externo das guardas laterais.

§ 2º Excetuam-se os casos em que a carga ocupa todo o espaço interno da carroceria, estando apoiada ou próxima das guardas laterais ou dos seus furos, impedindo a passagem dos dispositivos de

amarração por dentro das guardas. Neste caso, os dispositivos de amarração podem passar pelo lado externo das guardas.

§ 3º Os pontos de amarração não podem estar fixados exclusivamente no piso de madeira, e sim fixados na parte metálica da carroceria ou no próprio chassi.

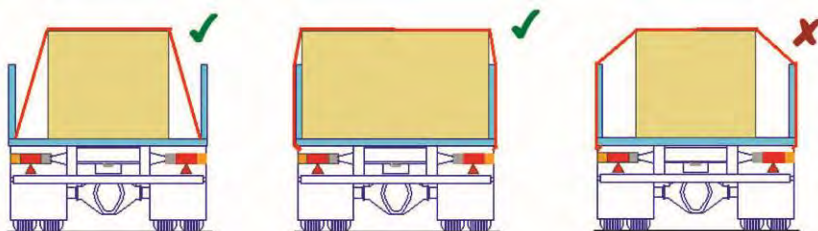


Figura 1

✓ – Sistema de amarração aceito

X – Sistema de amarração não aceito
(figura meramente ilustrativa)

Art. 7º Para as cargas que não ocuparem toda a carroceria no sentido longitudinal, restando espaços vazios nos painéis traseiro e frontal, devem ser previstos pelo transportador, além dos dispositivos de

amarração, outros dispositivos diagonais que impeçam os movimentos para frente e para trás da carga (Figura 2).

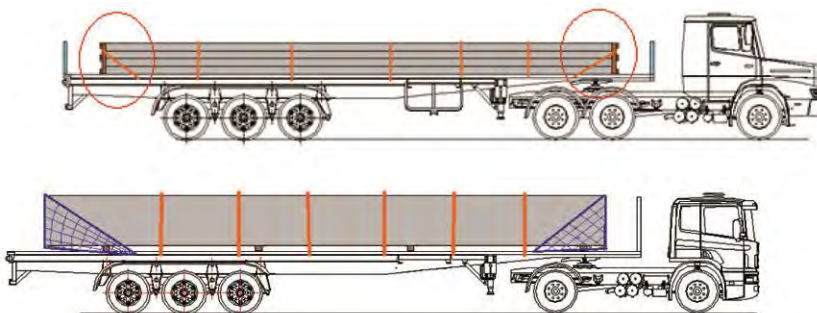


Figura 2

(figura meramente ilustrativa)

Art. 8º. No veículo cujo painel frontal seja utilizado como batente dianteiro, o painel frontal deve ter resistência suficiente para absorver os esforços previstos nas rodovias e adequados ao tipo de carga a que se destinam.

Parágrafo único. Neste caso, fica proibida a circulação de veículos cuja carga ultrapasse a altura do painel frontal e exista a possibilidade de deslizamento longitudinal da parte da carga que está acima do painel frontal (Figura 3).

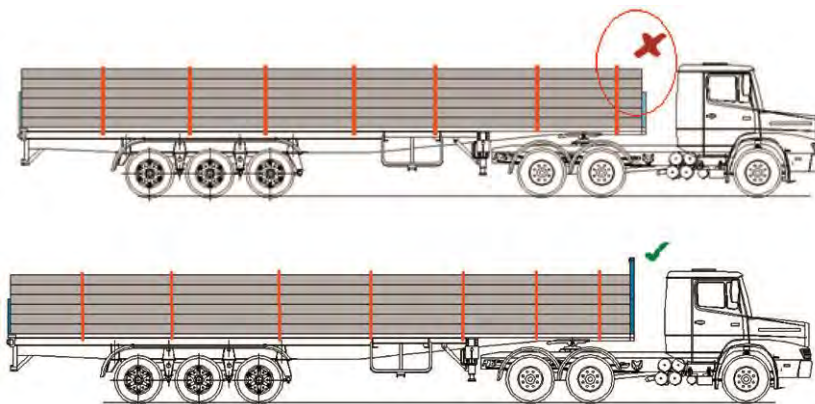


Figura 3

- ✓ – Painel frontal aceito para o carregamento
 X – Painel frontal não aceito para o carregamento
 (figura meramente ilustrativa)

Art. 9º. Nos veículos do tipo baú lonado (tipo “sider”), as lonas laterais não podem ser consideradas como estrutura de contenção da carga, devendo existir pontos de amarração em número suficiente.

Art. 10. Nos veículos com carroceria inteiramente fechada (furgão carga geral, baú isotérmico, baú frigorífico, etc.), as paredes podem ser consideradas como estrutura de contenção, sendo opcional a existência de pontos de amarração internos.

Art. 11. Os veículos abrangidos por esta resolução, fabricados ou encarroçados a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão possuir pontos de amarração de acordo com as especificações do Anexo, além de observar os demais requisitos previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Res. 676/17)

Art. 12. Os veículos fabricados ou encarroçados até 31 de dezembro de 2016 deverão cumprir os requisitos mencionados nesta Resolução, a partir de 1º de janeiro de 2018, facultando sua antecipação.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

- a) Art. 169: quando transitar com os dispositivos de fixação sem estar devidamente tensionados;
 b) Art. 230, inc. IX: quando for constatada falta dos dispositivos obrigatórios de fixação, fabricados para amarração de cargas, ou mecanismo de tensionamento (quando aplicável); quando portar os dispo-

sitivos obrigatórios de fixação, em mau estado de conservação; quando utilizar cordas como dispositivo de amarração de carga, em substituição aos dispositivos de fixação previstos nesta Resolução;

c) Art. 230, inc. X: quando utilizar a passagem dos dispositivos de fixação pelo lado externo das guardas laterais nos veículos do tipo carroceria aberta, com guardas laterais rebatíveis; quando utilizar os dispositivos de fixação com os pontos de ancoragem não fixados nas travessas da estrutura da carroceria, ou com os pontos de ancoragem em desacordo com os requisitos do Anexo I;

d) Art. 235: quando transportar carga ultrapassando a altura do painel frontal, existindo a possibilidade de deslizamento longitudinal da parte da carga que está acima do painel frontal;

e) Art. 237: quando for constatada a ausência da placa ou adesivo de identificação contendo o Nome e CNPJ do fabricante dos pontos de amarração, prevista no item 5 do Anexo I. (Alínea com redação dada pela Res. 676/17)

Art. 14. Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br> e o Anexo I alterado pela Res. 676/17)

RESOLUÇÃO 555, DE 17.09.2015

Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a edição da Lei 13.154, de 30.07.2015, que estabelece a necessidade do registro dos veículos do tipo ciclomotor pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando os arts. 97, 120 e o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõem sobre a circulação, especificidades, definições, registro e licenciamento dos veículos em circulação em vias públicas;

Considerando as Resoluções do CONTRAN 14, de 06.02.1998, 24, de 21.05.1998 e 282, de 26.06.2008, que tratam respectivamente dos equipamentos obrigatórios, dos critérios de identificação dos veículos e dos critérios para a regularização da numeração de motores;

Considerando o que consta no processo 80000.023525/2015-47.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispõe sobre o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Art. 2º. Para o registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo-elétricos junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, serão exigidos:

I - Pessoa física deverá apresentar:

a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo I desta Resolução com firma devidamente reconhecida em cartório;

b) Original e cópia autenticada do Documento de Identificação e do comprovante do CPF do proprietário do veículo;

II - Pessoa jurídica deverá apresentar:

a) Nota Fiscal do veículo, ou a Declaração de Procedência prevista no Anexo II desta Resolução devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(s) da empresa e com firma devidamente reconhecida em cartório,

b) Cópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa e do comprovante do CNPJ;

III - Nos casos de representação por Procurador, apresentar adicionalmente aos documentos listados nos incisos anteriores:

a) Procuração original com fins específicos e com reconhecimento de firma do outorgante (proprietário do veículo);

b) Cópia autenticada do documento de identificação e do CPF do outorgante;

c) Original e cópia autenticada do documento de identificação, do CPF e do comprovante de residência do outorgado (procurador);

IV - Demais documentos especificados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, ao caso aplicável.

Art. 3º. Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados a partir de 31 de julho de 2015, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II - Código específico de marca/modelo/versão;

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante, órgão alfandegário ou importador.

Art. 4º. Para os ciclomotores e ciclo-elétricos fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que já possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico;

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante, importador ou órgão alfandegário.

Art. 5º. Para os veículos de que trata essa Resolução, fabricados antes de 31 de julho de 2015 e que não possuam código específico de marca/modelo/versão, será exigido, para realizar o registro e licenciamento junto aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal: (Artigo alterado pela Res. 582/16)

I - Laudo de vistoria, emitido no SISCSV, conforme previsto na Resolução CONTRAN 466, de 11 de dezembro de 2013, constando o número de motor (se aplicável) e o número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme procedimento estabelecido no Anexo III desta Resolução e comprovando o atendimento dos itens de segurança obrigatórios definidos na Resolução CONTRAN 14, de 06.02.1998, na

Resolução CONTRAN 315, de 08.05.2009, e nos demais regulamentos de trânsito.

§ 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e licenciar os ciclomotores e ciclo-elétricos de que trata o *caput* deste artigo, utilizando o código específico de marca/modelo/versão 040400, referente a designação CICLOMOTOR/L13154.

§ 2º Para os veículos de que trata o *caput* deste artigo que possuam número de Identificação Veicular (VIN) gravado conforme ABNT NBR 6066, poderão ser registrados e licenciados pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal sob o código específico de marca/modelo/versão 040400 (designação CICLOMOTOR/L13154), sem a necessidade de atendimento ao estabelecido no Anexo III desta Resolução, desde que os 03 (três) primeiros dígitos do VIN constem cadastrados no sistema RENAVAL.

§ 3º Para fins de registro e licenciamento no sistema RENAVAL, os veículos referidos no *caput* deste artigo, independente de terem sido fabricados no Brasil ou no exterior, serão considerados, excepcionalmente, de procedência nacional.

§ 4º Os proprietários dos veículos de que trata o *caput* deste artigo terão um prazo de dois anos para a inclusão desses veículos junto ao RENAVAL,

findo o qual ficarão impedidos de proceder o registro e o licenciamento, não podendo circular em via pública antes do registro e licenciamento do veículo.

Art. 6º. O Número de Identificação Veicular (VIN) deverá ser gravado conforme critério de identificação estabelecido na Resolução CONTRAN 24, de 21.05.1998 e na forma estabelecida no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecer o número VIN seguindo o padrão estabelecido no Anexo III desta Resolução e autorizar a sua gravação por empresas por eles credenciadas para os veículos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º. O número do motor dos ciclomotores e ciclo-elétricos deverá estar em conformidade com o estabelecido na Resolução CONTRAN 282, de 26.06.2008.

Art. 8º. Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro completo do veículo no RENAVAL.

Art. 9º. Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 560, DE 15.10.2015

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no § 2º do art. 24 do CTB, que condiciona o exercício das competências dos órgãos municipais à integração ao SNT, combinado com o art. 333 do CTB e seus parágrafos, que atribui competência ao CONTRAN para estabelecer exigências para aquela integração, acompanhada pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

Considerando a necessidade de manutenção e atualização do cadastro nacional dos integrantes do SNT, seu controle e acesso ao sistema de comunicação e informação para as operações de notificação de autuação e de aplicação de penalidade ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuições ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º. Integram o Sistema Nacional de Trânsito – SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das

atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo de:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito, e,
- V - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI

Art. 3º. Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;

III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição;

IV - endereço, telefones, *fac-símile* e *e-mail* do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único. Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicado no prazo máximo de 30 dias ao CETRAN, que por sua vez encaminhará alteração ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN em igual prazo.

Art. 4º. O CETRAN, com suporte dos órgãos do SNT do respectivo Estado, ao receber a documentação referida nesta Resolução, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no art. 2º desta Resolução, de tudo certificando ao DENATRAN:

§ 1º Havendo perfeita conformidade, o CETRAN encaminhará ao DENATRAN, a documentação referida no art. 3º e o Certificado de Conformidade do Município. O DENATRAN, após ter recebido o Certificado de Conformidade, publicará no Diário Oficial da União (D.O.U.) Portaria de Integração do Município e enviará ofício contendo cópia da referida Portaria ao CETRAN.

§ 2º Em caso de desconformidade quanto ao disposto no art. 2º desta Resolução, o CETRAN notificará o Município acerca da necessidade de cumprimento da exigência.

§ 3º O Município ao ser comunicado pelo CETRAN da exigência apontada, deverá, no prazo de 30 dias, providenciar a devida adequação na forma desta Resolução.

§ 4º Após o cumprimento da exigência pelo Município, o CETRAN fará nova inspeção.

Art. 5º. O Município que delegar o exercício das atividades previstas no CTB deverá comunicar essa decisão ao CETRAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e apresentar cópias dos documentos pertinentes que indiquem o órgão ou entidade do SNT incumbido de exercer suas atribuições.

Art. 6º. Os entes federados poderão optar pela organização de seu órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário na forma de consórcio, segundo a Lei 11.107 de 06.04.2005, e Resolução a ser elaborada pelo CONTRAN, atendendo, no que couber, ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução.

Parágrafo único. A documentação referente à constituição do Consórcio, nos termos da Lei 11.107, de 06.04.2005, deverá ser apresentada ao CETRAN.

Art. 7º. Os Municípios integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua jurisdição, cabendo ao CETRAN verificar a sua regularidade através de inspeções técnicas periódicas.

§ 1º Constatada deficiência técnica, administrativa ou inexistência dos requisitos mínimos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução, o CETRAN notificará o órgão ou entidade municipal executivo de trânsito e/ou rodoviário municipal, estabelecendo prazo para a regularização, a qual não ocorrendo, o CETRAN comunicará ao DENATRAN para registro do descumprimento da legislação de trânsito pelo órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou executivo rodoviário municipal integrado ao SNT.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Res. 296, de 28.10.2008.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 563, DE 25.11.2015

Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo de carroceria basculante;

Considerando o disposto nos processos de número 80000.003354/2014-59, 80000.005901/2014-31, 80000.010253/2014-34 e 80020.001175/2014-49;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução não se aplica ao caminhão-tractor sem sistema hidráulico, não destinado à operação com basculante.

Art. 3º. Os seguintes sistemas de segurança são definidos na norma ABNT NBR 16141 e apresentados a seguir:

I - dispositivo de segurança primário – dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária e de modo que, para o acionamento, sejam necessários dois comandos de acionamentos ou um comando de dois estágios;

II - dispositivo de segurança secundário – aviso visual e sonoro, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força, sendo que o aviso visual deverá ser colocado na altura do painel e no campo visual do operador;

III - dispositivo de segurança terciário – dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva garantir que o caminhão não passe de 10 km/h com a tomada de força ligada.

Art. 4º. O veículo do tipo carroceria basculante deverá possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança Tipo A, que é composto pelos dispositivos de segurança primário e secundário, ou o Tipo B, composto pelos dispositivos de segurança primário e terciário.

Art. 5º. Os veículos do tipo carroceria basculante deverão possuir fixados na para-brisa os avisos

de alerta e segurança sobre a operação dos dispositivos.

Parágrafo único. A apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV) será exigida anualmente para o licenciamento destes veículos.

Art. 6º. Cabe ao implementador fornecer o manual de operação do sistema de basculamento e a descrição do sistema de segurança juntamente com o implemento, sendo obrigatória, pelo menos, a utilização do Tipo A.

Art. 7º. O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) poderá, a qualquer tempo, solicitar ao implementador ou ao instalador do conjunto hidráulico a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º. Os caminhões e implementos nacionais e importados do tipo carroceria basculante, a partir de 1º de janeiro de 2017, somente poderão transitar nas vias terrestres abertas a circulação se atenderem aos requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Faculta-se a adoção desta Resolução a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incs. IX ou X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 564, DE 25.11.2015

Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de proporcionar segurança ao transporte de contêineres em veículos classificados quanto à espécie carga e objetivando facilitar a carga, descarga e o transbordo entre as diferentes modalidades de transporte do mencionado equipamento;

Considerando que os requisitos a que devem obedecer os veículos porta-contêineres e os dispositivos de apoio e fixação dos contêineres dos veículos estão definidos nas regulamentações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

Considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar os requisitos de segurança no transporte cargas em veículos rodoviários de carga;

Considerando o art. 25, da Lei 9.611, de 19.02.1998, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, e estabelece que a unidade de carga deve satisfazer aos requisitos técnicos e de segurança exigidos pelas convenções internacionais reconhecidas pelo Brasil e pelas normas legais e regulamentares nacionais;

Considerando o disposto no art. 102, do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 30 da Convenção sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981, da qual o Brasil é signatário;

Considerando o que consta do processo 80000.042294/2014-90;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.

Art. 2º. Somente poderão transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública transportando contêineres, os veículos especialmente fabricados ou adaptados para este tipo de transporte, que atendam aos requisitos desta Resolução.

Art. 3º. Para fins de entendimento desta Resolução, considera-se:

I - Contêiner: equipamento veicular removível, destinado ao acondicionamento de cargas, constituído de um recipiente construído em material resistente, com dimensões, encaixes de fixação e outras características padronizadas, facilitando sua movimentação mecânica entre as diferentes modalidades de transporte;

II - Veículo Porta-Contêiner (VPC): veículo especialmente fabricado ou adaptado para este tipo de transporte;

III - Dispositivo de Fixação de Contêiner (DIF): trava giratória destinada a fixar o contêiner no quadro do chassi do VPC; e

IV - Dispositivos de Canto: receptáculo existente nos cantos do contêiner, destinado a receber o pino giratório do DIF, garantindo o travamento ao quadro do chassi do veículo.

Art. 4º. A emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), para os VPC fabricados, no caso do primeiro registro, ou adaptados, será feita mediante a apresentação de Certificado de Garantia emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO.

Art. 5º. Para circularem nas vias de que trata esta Resolução, os veículos deverão ter afixados em sua estrutura uma plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador, acreditado pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os modelos, as dimensões e as informações mínimas da plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador referido neste artigo, devem atender ao contido no regulamento de conformidade para Veículos Porta-Contêineres, aprovado pelo INMETRO.

Art. 6º. O trânsito de veículos transportadores de contêineres com altura superior a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) e inferior ou igual a 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros), somente poderá ocorrer mediante Autorização Especial de Trânsito – AET, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via pública a ser utilizada, com prazo de validade máximo de 1 (um) ano.

§ 1º No caso de combinação de veículos, a AET será fornecida somente à(s) unidade(s) rebocada(s).

§ 2º O proprietário do veículo que tenha recebido Autorização Especial de Trânsito (AET) será responsável pelos danos que este venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito não permitam sua circulação.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator, conforme o caso, simultaneamente ou não, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

a) Art. 230, inc. VII: quando existirem as adaptações para o transporte de contêiner, porém a carroceria constante no campo específico do CRLV não é a específica para esse tipo de transporte;

b) Art. 230, inc. IX: quando existirem as adaptações para o transporte de contêiner, porém for constatada a ausência de um ou mais DIF(s); quando existirem os DIFs, porém um ou mais dispositivo não estiver (em) travados aos cantos do contêiner; quando não existirem as adaptações e o veículo esteja transportando contêiner;

c) Art. 230, inc. XVIII: quando os DIFs, apresentarem danos ou folgas que não assegurem a correta fixação do contêiner ao veículo;

d) Art. 231, inc. IV: quando o veículo e/ou carga estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém não foi expedida a correspondente AET, em desacordo com o art. 6º;

e) Art. 231, inc. VI: quando o veículo e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém apresentam informações divergentes em relação à AET; quando o veículo e/ou carga estiverem com suas dimensões

superiores aos limites estabelecidos legalmente, porém a AET está vencida;

f) Art. 232: quando o veículo transportador de contêiner estiver com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, possuir a correspondente AET, porém o documento não está sendo portado, em desacordo com o art. 6º desta Resolução; e,

g) Art. 237: quando for constatada a ausência em sua estrutura da plaqueta ou selo de Identificação de Certificação do Fabricante ou adaptador acreditado pelo INMETRO.

Art. 8º. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 725, de 29.11.1988, e 213, de 13.11.2006.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 567, DE 16.12.2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema de controle de estabilidade, nos veículos M1 e N1 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação do sistema de controle de estabilidade, melhora a estabilidade direcional do veículo atribuindo-lhe melhor dirigibilidade;

Considerando o Plano da Década de Ações para Segurança Viária da ONU e a participação do Brasil no Fórum Mundial para Harmonização dos Regulamentos Veiculares (WP.29) da ONU;

Considerando o constante no processo 80000.002199/2015-34.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece como obrigatória a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade (ESC), nos veículos das categorias M1 e N1.

§ 1º Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica caracterizado:

a) veículos da categoria M1 são aqueles projetados e construídos para o transporte de passageiros, que não tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista.

b) veículos da categoria N1 são aqueles projetados e construídos para o transporte de cargas e que tenham uma massa máxima não superior a 3,5 toneladas.

§ 2º Todos os veículos da categoria N1 e os veículos da categoria M1 com massa em ordem de marcha superior a 1.735kg podem, alternativamente, ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inc. II do art. 3º desta Resolução incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem.

Art. 2º. Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão aos veículos das categorias M1 e N1 produzidos ou importados, novos produzidos, saí-

dos de fábricas, destinados ao mercado interno, ou importados em 01 de janeiro de 2020 para novos projetos e para todos os veículos em 01 de janeiro de 2022, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º Não se considera como novo projeto uma nova versão de uma Marca/Modelo já existente.

§ 3º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (Anexo).

Art. 3º. Para efeito desta Resolução definem-se como sistemas de controle de estabilidade:

I - Controle Eletrônico de Estabilidade (ESC), um sistema que engloba as seguintes características:

a) Aprimorar a estabilidade direcional do veículo pela habilidade de controlar de maneira automática e individual os torques de frenagem das rodas da direita e da esquerda em cada eixo do veículo para

induzir o momento correto de guinada baseado na análise do comportamento do veículo durante a ação do condutor;

b) Controlar eletronicamente o veículo pela utilização de um algoritmo computacional de circuito-fechado de modo a limitar o sobre esterço e sub esterço do veículo baseado na análise do comportamento do veículo durante a ação do condutor;

c) Possui um meio para determinar diretamente o valor da taxa de guinada do veículo e de estimar o seu deslizamento lateral ou deslizamento lateral derivado em relação ao tempo;

d) Possui um meio de monitorar os movimentos de direção do condutor, e;

e) Possui um algoritmo para determinar a necessidade, e um meio para modificar a propulsão do torque, se necessário, para auxiliar o condutor em manter o controle do veículo.

II - Função de Estabilidade do Veículo (VSF): um sistema que possui uma ou ambas das seguintes funções:

a) Controle direcional – designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual auxilia o motorista dentro dos limites físicos do veículo, em situações de sobre esterço e sub esterço, em manter a direção pretendida pelo condutor no caso de veículos automotores.

b) Controle de rolagem – designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual, dentro dos limites físicos do veículo, reage a uma situação de rolagem iminente a fim de estabilizar o veículo automotor, em condições de manobras dinâmicas.

Art. 4º. Para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos das Nações Unidas ECE R13-H ou ECE R13, ou com normativa Norte-Americana FMVSS 126, conforme aplicável.

Art. 5º. Os fabricantes e importadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão de marca/modelo/versão e de emissão do CAT a presença e características técnicas dos sistemas de controle de estabilidade.

Art. 6º. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução:

I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Veículos militares ou de uso bélico;

III - Veículos de salvamento;

IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy;

V - Veículos para aplicações especiais mediante aprovação do DENATRAN;

VI - Veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 7º. O Anexo desta Resolução se encontra disponível no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXO

(Disponível no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 570, DE 16.12.2015

Define a abrangência do termo “veículo de uso bélico” e seus reflexos na fiscalização, identificação, registro, controle e uso de padrões de pintura camuflada, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando o inteiro teor dos processos: 80000.043778/2013-75, 80000.011298/2014-26 e 80000.043777/2013-21;

RESOLVE:

Art. 1º. Veículo de uso bélico, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, é a Viatura Militar Operacional, de propriedade da União, fabricada ou implementada com características especiais, destinada

ao preparo e emprego em operações de natureza militar das Forças Armadas, no cumprimento das suas missões constitucionais e infraconstitucionais.

§ 1º As situações de preparo compreendem, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adiestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização, nos termos da Lei Complementar 97, de 1999.

§ 2º As situações de emprego das Forças Armadas compreendem as atividades de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, nos termos da Lei Complementar 97, de 1999.

Art. 2º. A identificação, o registro e o controle das viaturas militares operacionais são realizados por Sistemas de responsabilidade das Forças Armadas.

Parágrafo único. Em função das suas características e emprego específicos, as condições de conservação e funcionamento das viaturas militares operacionais estão submetidas, exclusivamente, aos Sistemas de controle, fiscalização e manutenção das Forças Armadas.

Art. 3º. O uso de padrões de pintura camuflada é exclusivo das viaturas militares operacionais das Forças Armadas e das viaturas dos Órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os padrões de pintura camuflada serão definidos em normas a serem publicadas pelo:

I - Ministério da Defesa para as viaturas militares operacionais das Forças Armadas;

II - Ministério da Justiça para as suas viaturas operacionais; e

III - Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, ou pessoa por ele expressamente indicada, para as viaturas dos Órgãos de Segurança Pública subordinados.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 797, de 16.05.1995.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 573, DE 16.12.2015

Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando a existência de produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos com características similares às motocicletas, porém dotados de quatro rodas;

Considerando a produção, importação e comercialização, no Brasil, de veículos elétricos ultracompactos, para circulação exclusivamente urbana, com cabine fechada e volante;

Considerando a Resolução CONTRAN 14, de 06.02.1998;

Considerando os arts. 96, 97, 103 e 105 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar a classificação e os requisitos de segurança destes veículos nacionais e importados;

Considerando o que consta nos processos: 80000.026291/2011-66, 80000.021069/2012-58, 80001.05626/2008-13, 80000.037712/2010-01, 800001.035426/2008-79, 80000.022349/2010-11, 80000.054858/2010-11, 800001.007121/2008-77, 80000.025667/2012-04, 80000.021118/2010-91, 80000.015062/2008-11, 80000.005211/2012-10 e 80000.038633/2013-52.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos de circulação e de segurança obrigatórios para os veículos automotores denominados quadriciclos, de fabricação nacional ou importados.

§ 1º Todos os veículos novos devem possuir código de marca/modelo/versão e Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), conforme pro-

cedimento estabelecido pelo DENATRAN por meio da Portaria DENATRAN 190, de 30.06.2009, para fins de registro e licenciamento junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos veículos de que trata o *caput* deste artigo fabricados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se como quadriciclos:

I - o veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

II - o veículo automotor elétrico com cabine fechada, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW.

Art. 3º. O quadriciclo deve atender aos requisitos de segurança especificados para os triciclos e, para concessão do código Marca/Modelo/Versão e emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), atender ainda aos seguintes requisitos:

I - Veículos enquadrados no inc. I do art. 2º desta Resolução devem possuir obrigatoriamente:

a) Comando do sistema acionado através de guidão;

b) Assentos para condução e transporte de passageiro na posição montada;

c) Eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) Pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) Sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) Freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) Equipamentos obrigatórios previstos no item V do art. 1º da Res. 14, de 06.02.1998.

II - Veículos enquadrados no inc. II do art. 2º desta Resolução:

a) Comando do sistema acionado através de volante;

b) Assentos para condução e transporte de passageiro na posição sentada;

c) Eixo de tração com dispositivo que permita suas duas rodas girarem em velocidades angulares diferentes;

d) Pneus de alta pressão, com banda de rodagem para pista pavimentada, e certificados pelo INMETRO;

e) Sistema de suspensão independente para cada roda do eixo dianteiro e traseiro;

f) Freios em cada uma das rodas do veículo, devendo estar em acordo com as normas vigentes;

g) Equipamentos obrigatórios previstos no item V do art. 1º da Res. 14, de 06.02.1998;

h) Cinto de segurança de três ou quatro pontos para condutor e passageiros;

i) Assentos com apoio de cabeça;

j) Equipamento suplementar de segurança passiva – AIR BAG frontal.

Art. 4º. Devem ser observados os seguintes requisitos de circulação nas vias públicas para os veículos previstos no art. 3º desta Resolução:

I - Placas de identificação traseira, com dimensões idênticas às de motocicleta e que atendam à legislação vigente;

II - Lanterna de marcha à ré na cor branca quando o veículo permitir este tipo de deslocamento;

III - Transporte apenas de passageiro maior de 7 anos.

IV - Circulação restrita às vias urbanas, sendo proibida sua circulação em rodovias federais, estaduais e do Distrito Federal;

Art. 5º. Devem ser observados os seguintes requisitos para condução do quadriciclo nas vias públicas:

I - O condutor e o passageiro devem utilizar capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, em acordo com a legislação vigente aplicável às motocicletas, para os veículos enquadrados no inc. I do art. 2º desta Resolução.

II - A Carteira Nacional de Habilitação do condutor será do tipo B.

Art. 6º. A identificação dos quadriciclos se dará por meio da gravação do Número de Identificação do Veículo (VIN), em acordo com as normas e especificações vigentes.

Art. 7º. Ficam proibidos:

I - O uso de cabine fechada nos veículos enquadrados no inc. I do art. 2º desta Resolução;

II - A transformação de outros tipos de veículos em quadriciclos;

III - A circulação em vias públicas de veículos similares sem homologação.

Art. 8º. Os veículos enquadrados no inc. II do art. 2º desta Resolução estão isentos das exigências previstas na Resolução CONTRAN 509, de 27.11.2014.

Art. 9º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 700, de 04.10.1988.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 576, DE 24.02.2016

Dispõe sobre o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a aplicabilidade e eficácia do CTB se estruturam no funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito, constituído nos termos do art. 5º do Código;

Considerando que o CTB em seu art. 20, inc. X, art. 21, inc. XII, art. 22, inc. XIII, e art. 24, inc. XIII, determina que os órgãos e entidades devem integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores entre as unidades da Federação;

Considerando que o art. 22, inc. XIV do CTB determina aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o fornecimento aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais dos dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e arrecadação de multas nas suas áreas de competência;

Considerando a necessidade de regulamentar o intercâmbio de informações, entre órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e os demais órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que compõem o Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80001.001652/2003-41, resolve:

Art. 1º. A comunicação e integração entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 20, inc. X, art. 21, inc. XII, art. 22, inc. XIII, e art. 24, inc. XIII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB deverá ocorrer mediante os seguintes procedimentos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I - celebração de acordo formal (contrato, convênio ou acordo de cooperação) com o objetivo de formalizar e estabelecer procedimentos de cooperação entre as partes acordantes que propicie o cumprimento do que dispõe o CTB e viabilize a fiscalização, notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades, arrecadação de multas e o consequente repasse financeiro;

II - disponibilização e atualização dos dados cadastrais de veículos registrados e de condutores habilitados para fins de notificação de autuação, imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas;

III - recebimento das informações sobre a aplicação de penalidade de multa, assim como de seu pagamento ou cancelamento por recurso, para os

atos de bloqueio e desbloqueio da transferência e do licenciamento dos veículos, previstos nos arts. 124, inc. VIII e 131, § 2º do CTB;

IV - comunicação e recebimento das informações de pontuação como estabelecido no CTB.

§ 1º É da exclusiva competência dos órgãos executivos de trânsito e órgãos executivos rodoviários efetuar ou mandarem efetuar o bloqueio e o desbloqueio das penalidades de multas impostas por infrações cometidas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. Os serviços devem ser prestados dentro dos prazos estabelecidos no CTB e normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 3º. Os custos dos serviços de que trata esta Resolução devem ser ressarcidos.

Parágrafo único. A apuração dos custos de que trata o *caput* deste artigo deve ser realizada utilizando-se Planilha de Custos e Serviços Prestados a Terceiros, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 4º. É vedada a cobrança dos custos dos serviços de que trata esta Resolução com base em percentual de valor de multas.

Art. 5º. O disposto nesta Resolução não se aplica aos procedimentos relativos à imposição, arrecadação de multas, e o consequente repasse finan-

ceiro, por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo, objeto de Resolução específica do CONTRAN e regulamentações do DENATRAN.

Art. 6º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao DENATRAN o custo dos serviços constantes do art. 2º, demonstrado em planilha de custo na forma do Anexo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Sempre que houver ajustes nos valores acordados, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá informar ao DENATRAN.

Art. 7º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 145, de 21.08.2003.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXO PLANILHA DE CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS

SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS	CUSTO (R\$)
1. Acesso aos dados cadastrais do veículo	
2. Acesso aos dados cadastrais do condutor	
3. Registro da infração (autuação)	
4. Registro de multa (penalidade)	
5. Registro da pontuação	
6. Bloqueio / Desbloqueio de multas	
7. Bloqueio / Desbloqueio Administrativo	
8. Bloqueio / Desbloqueio Judicial	
9. Bloqueio / Desbloqueio de Pontuação	
SERVIÇOS NÃO OBRIGATÓRIOS	
10. Emissão de Notificação de Autuação	
11. Emissão de Notificação de Penalidade	
12. Emissão de Notificação de Advertência por multa	
13. Postagem de Notificação com AR	
14. Postagem de Aviso, Comunicado ou Resultado de Recurso sem AR	
15. Emissão de documento de pagamento de multa	
16. Registro de Recurso	
17. Inclusão de Imagem de Infração	
18. Despesa bancária para arrecadar multa	
19. Outros Serviços (discriminar)	

RESOLUÇÃO 585, DE 23.03.2016

Dispõe sobre os requisitos de segurança, identificação, habilitação dos condutores e sinalização viária para os Veículos Leves sobre Trilhos – VLT.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei 9.507, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que os Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs circulam sobre trilhos compartilhando o mesmo leito de via, concorrendo com outros tipos de veículos e pedestres, em faixas segregadas ou não;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos de segurança para o VLT, a sinalização viária a ser utilizada para a sua circulação e a definição da categoria de habilitação e formação dos condutores desse tipo de veículo;

Considerando o que consta do processo administrativo n 80000.035279/2015-76, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta norma dispõe sobre os requisitos de segurança e identificação dos Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, a sinalização viária a ser utilizada para a sua circulação e a definição da categoria de habilitação e formação dos condutores desse tipo de veículo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Resolução, entende-se por VLT o veículo de mobilidade urbana para transporte coletivo de passageiros de tração automotora ou elétrica, que se move sobre trilhos e que compartilha a mesma via, concorrendo com outros tipos de veículos e pedestres, em faixas segregadas ou não.

Parágrafo único. Os Sistemas implantados em circuito fechado e/ou implantados em faixa de domínio ferroviário ficam excluídos da aplicação desta Resolução.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO – VLT

Art. 3º. Para circular em vias públicas, o VLT deverá estar dotado dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, em condições de funcionamento:

- I - para-choques, em ambas cabeceiras;
- II - câmeras ou espelhos retrovisores externo;
- III - limpador de para-brisa;
- IV - lavador de para-brisa;
- V - faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela, em ambas cabeceiras;
- VI - luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela, em ambas cabeceiras;
- VII - lanternas de posição traseiras de cor vermelha, em ambas cabeceiras;
- VIII - lanternas de freio de cor vermelha, em ambas cabeceiras;
- IX - lanternas indicadoras de direção em ambas cabeceiras;
- X - retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha, em ambas cabeceiras;
- XI - buzina ou campainha;
- XII - freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

XIII - dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

XIV - extintor de incêndio;

XV - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;

XVI - lanternas delimitadoras e lanternas laterais;

XVII - carenagem de proteção do truque;

XVIII - cinto de segurança subabdominal ou de três pontos para o condutor;

XIX - dispositivo destinado ao controle de emissões de gases poluentes e ruído, naqueles dotados de motor a combustão.

Art. 4º. O VLT deve cumprir, ainda, com os requisitos estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) abaixo:

I - ABNT NBR 13067 - Carro metropolitano e veículo leve sobre trilhos - Determinação dos níveis de ruídos - Método de ensaio;

II - ABNT NBR 13068 - Ruídos interno e externo em carro metropolitano e veículo leve sobre trilhos (VLT) - Procedimento;

III - ABNT NBR 14035 - Veículo leve sobre trilhos - Requisitos.

Art. 5º. Os veículos de que trata esta Resolução não são passíveis de concessão de marca/modelo/versão e obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT.

§ 1º Compete ao órgão municipal de transporte verificar e fiscalizar no momento da implantação do projeto de mobilidade urbana utilizando VLT se o veículo atende aos requisitos de segurança mínimos estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

§ 2º O órgão municipal de transporte deverá receber das operadoras do VLT, os resultados dos testes de comissionamento dos veículos de que trata esta Resolução, validados por organismos certificadores.

Art. 6º. Cada veículo da composição do VLT deverá ser identificado por numeração exclusiva, cedida pela operadora.

§ 1º A identificação deverá constar nas laterais externas e nas extremidades internas de cada veículo da composição.

§ 2º A identificação de que trata o *caput* deste artigo, será controlada pelos órgãos municipais de transporte.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO DO CONDUTOR DO VLT

Art. 7º. O condutor do VLT deverá possuir habilitação na Categoria "D".

Art. 8º. Constitui responsabilidade da empresa operadora do VLT a realização de treinamento específico para a operação e condução do veículo, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

§ 1º A formação técnica é específica para cada tipo de VLT e de sua rede, assim como para cada via de operação do veículo.

§ 2º A atualização do treinamento específico deve ser realizada em até 2 (dois) anos e meio, devendo ser contínua para assegurar a reciclagem das competências e a evolução de sua formação, sendo de responsabilidade da empresa operadora do VLT, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal realizar o cadastro e o acompanhamento da empresa operadora do VLT.

§ 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar os registros referentes a conteúdos, frequência e acompanhamento do desempenho dos condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo informações:

I - aulas teóricas e práticas: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o processo de cadastramento, acompanhamento e controle, desde que respeitadas as disposições desta Resolução.

Art. 10. São exigências mínimas para o cadastro:

I - requerimento da empresa operadora do VLT dirigido ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

II - apresentação do plano de curso em conformidade com a estrutura curricular contida no Anexo I desta Resolução.

Art. 11. São atribuições da empresa operadora do VLT para ministrar o treinamento específico para a operação e condução do veículo:

I - atender às exigências das normas vigentes;

II - atender às convocações do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - manter o arquivo dos documentos pertinentes às aulas teóricas e práticas, incluindo conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas

e lista de presença com assinatura do candidato, por 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente;

IV - emitir certificado de conclusão do curso contendo no mínimo os seguintes dados:

a) nome completo do condutor;

b) validade e data de conclusão do curso;

c) assinatura do responsável pelo treinamento;

d) identificação do Sistema e da empresa operadora para qual foi qualificado; e

e) no verso deverão constar as disciplinas, a carga horária e o aproveitamento do condutor.

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 12. A sinalização viária a ser utilizada para a circulação do VLT está prevista no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A Sinalização horizontal, onde houver compartilhamento do espaço com veículos e/ou pedestres, deverá acompanhar a extensão dos trilhos, em ambos os lados, demarcando a área de domínio do VLT.

§ 2º Nos locais destinados ao VLT e onde houver o compartilhamento do espaço com os pedestres, de forma não segregada, além da sinalização horizontal, deverá ser utilizado o piso podotátil direcional e/ou de alerta, conforme definido em estudos técnicos de engenharia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O VLT somente poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 14. Os sistemas de transporte já implantados no País ou em fase final de implantação que fazem uso do VLT terão os seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução, para adequação:

I - prazo até 1º de março de 2019 para se adequarem aos requisitos de segurança estabelecidos nesta Resolução.

II - prazo até 1º de março de 2019 para os condutores se adequarem aos requisitos de habilitação e formação previstos nesta Resolução.

III - prazo até 1º de março de 2017 para adequação da sinalização viária a ser utilizada para a circulação do VLT.

Art. 15. As disposições desta Resolução não se aplicam aos Bondes.

Art. 16. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN em www.denatran.gov.br/resolucoes.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 593, DE 24.05.2016

Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados;

Considerando a necessidade de minimizar as consequências dos acidentes em casos de colisões traseira;

Considerando que os veículos não devem transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereçam condições mínimas de segurança; e

Considerando o constante dos processos 80020.001167/2015-83, resolve:

Art.1º. Esta Resolução estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.

§ 1º Para efeito desta Resolução serão utilizadas as classificações a seguir:

I - categoria N: Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.

a) categoria N2: Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t.

b) categoria N3: Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t.

II - Categoria O: Reboques incluindo os Semirreboques.

a) categoria O3: Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10 t.

b) Categoria O4: Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 10 t.

§ 2º Os requisitos técnicos e os métodos de ensaios dos para-choques traseiros estão definidos no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos veículos de que trata o art. 1º fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Faculta-se aos fabricantes de veículos e de equipamentos veiculares a adoção desta Resolução a partir da data de sua publicação.

§ 2º Os veículos de que trata esta Resolução cujas quaisquer características forem alteradas, e que for exigida a realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, também devem atender às especificações constantes do Anexo desta Resolução.

§ 3º Os demais veículos em circulação de que trata esta Resolução devem atender as especificações constantes do Anexo, conforme cronograma a seguir:

ALGARISMO FINAL DA PLACA	PRAZO FINAL PARA ADEQUAÇÃO
1 e 2	Até 31.12.2020
3 e 4	Até 31.12.2021
5 e 6	Até 31.12.2022
7 e 8	Até 31.12.2023
9 e 0	Até 31.12.2024

Art. 3º. Para os efeitos de aplicação desta Resolução, define-se:

I - balanço traseiro: Distância da extremidade traseira até o centro do último eixo do veículo.

II - carga autoportante: É a capacidade de automanutenção estrutural de determinado componente quando submetida a carregamento do peso próprio mais carga líquida.

III - chassi: Parte do veículo constituída dos componentes necessários ao seu deslocamento e que suporta a carroceria.

IV - conjunto de ensaio: Conjunto constituído do para-choque e seus elementos de fixação.

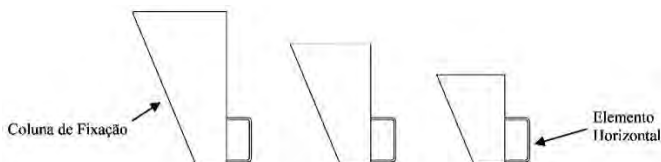
V - dispositivo de ensaio: Estrutura rígida à qual é fixado o conjunto de ensaio para a aplicação das forças e medição das deformações.

VI - elemento horizontal: Perfil do para-choque que receberá os esforços P1, P2 e P3 estabelecidos no ensaio previsto nesta Resolução.

VII - equipamento veicular (carroceria): Implemento rodoviário específico, incorporado a um veículo automotor incompleto, seja chassi de caminhão ou rebocado incompleto (base), construído para complementá-lo, permitindo assim sua funcionalidade de transporte de cargas.

VIII - estrutura rígida: Estrutura cuja deformação máxima seja inferior a 1% em relação a deformação máxima permitida no ensaio do para-choque.

Figura 1 – Família de para-choques



XI - longarina: Elemento estrutural principal do quadro do chassi ou da carroceria, posicionado longitudinalmente no veículo.

XII - para-choque traseiro: Dispositivo de proteção, constituído de uma ou mais travessas e elementos de fixação para montagem, fixado às longarinas ou ao elemento que desempenha as funções destas e destinado a atenuar as lesões corporais e a reduzir os danos materiais consequentes de colisão envolvendo a traseira deste veículo.

XIII - para-choque removível: Para-choque cuja fixação seja resistente aos ensaios estabelecidos nesta Resolução, com a possibilidade de ser retirado do veículo, quando este se encontra em operações específicas, em que, se instalado, venha a prejudicar o correto andamento destas operações.

XIV - para-choque retrátil: Dispositivo de proteção equipado com sistema de articulação que permite variar a distância ao solo, girando no sentido contrário à marcha do veículo, quando este se desloca para frente, em situação transitória, devendo voltar à posição original, sem interferência do operador, assim que o obstáculo seja transposto.

XV - para-choque traseiro fixo: Dispositivo de proteção, constituído de uma travessa e elementos de fixação para montagem, destinado a atenuar as lesões corporais e a reduzir os danos materiais consequentes de colisão envolvendo a traseira deste veículo.

IX - extremidade do veículo: Plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria (do veículo) e que tangenciam a dianteira e traseira do veículo, respectivamente, desconsiderando os dispositivos mencionados no art. 1º da Resolução CONTRAN 258, de 2007.

X - família de para-choques: Grupo de para-choques construídos de acordo com o mesmo projeto, variando na altura das colunas de fixação submetidos a um mesmo procedimento de ensaio, considerando as colunas com maior dimensão do ponto de fixação ao elemento horizontal.

XVI - placa de contato: Elemento de contato posicionado entre o dispositivo aplicador de força e o elemento horizontal do para-choque, com a função de distribuir de forma padronizada a força em torno de seu ponto de aplicação.

Art. 4º. Estão isentos da instalação do para-choque traseiro os seguintes veículos:

- I - inacabados ou incompletos;
- II - caminhões-tratores;
- III - produzidos especialmente para cargas autotopantes e veículos muito longos que necessitem de Autorização Especial de Trânsito – AET;
- IV - aqueles nos quais a aplicação do para-choque traseiro especificado nesta Resolução seja incompatível com a sua utilização. Neste caso, a estrutura que substitui o para-choque deverá atender os esforços estabelecidos nos ensaios descritos no Item 4 do Anexo I, comprovados por meio de relatório de ensaio, e ter altura máxima do solo de 450 mm;
- V - veículos completos da categoria N2 e N3 que possuam para-choque traseiro incorporado ao projeto original do fabricante do veículo automotor;
- VI - veículos de uso bélico;
- VII - de coleção;
- VIII - exclusivos para uso fora-de-estrada;
- IX - destinados à exportação;

X - rebocados destinados ao transporte de cargas indivisíveis (carrega-tudo).

§ 1º Os tipos de veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inc. IV deste artigo são aqueles definidos no Anexo II desta Resolução.

§ 2º Compete ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União atualizar o Anexo II, a qualquer tempo.

§ 3º Os fabricantes, importadores e encarregadores dos veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inc. IV deste artigo deverão fazer constar nas notas fiscais a expressão "ISENTO DE PARA-CHOQUE TRASEIRO", conforme Resolução CONTRAN 592, de 24.05.2016.

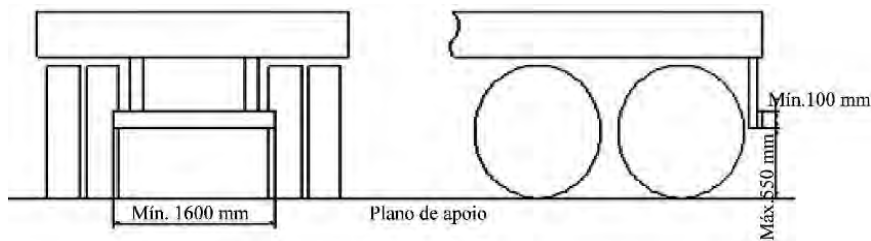
§ 4º A isenção de para-choque traseiro nos veículos ou equipamentos veiculares que se enquadram no inc. IV deste artigo deverá constar no campo das observações do Certificado de Registro – CRV

e do Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV do veículo.

Art. 5º. Compete à empresa responsável pela complementação dos veículos inacabados ou incompletos o atendimento aos requisitos constantes desta Resolução.

Art. 6º. Os veículos cuja distância da face traseira do pneu até a extremidade máxima traseira de sua estrutura seja igual ou inferior a 400 mm estão isentos dos requisitos de parachoque e deverão portar um perfil horizontal para fixação da faixa retrorrefletiva, com mínimo, 100 mm de altura e mínimo 1600 mm de comprimento, centralizado em relação ao eixo longitudinal do veículo, cuja altura da borda inferior do elemento horizontal em relação ao plano de apoio das rodas seja de no máximo 550 mm, medida com o veículo com a massa em ordem de marcha. (Redação dada pela Res. 674/17)

Figura 2 – Dimensões do perfil horizontal



§ 1º Os veículos enquadrados neste artigo devem atender aos §§ 3º e 4º do art. 4º. (Parágrafo renumerado e alterado pela Res. 674/17)

§ 2º Este artigo não se aplica aos veículos enquadrados no art. 4º. (Parágrafo incluído pela Res. 674/17)

Art. 7º. Nos veículos com betoneira, plataforma autossocorro, basculamento traseiro ou com plataforma elevatória de carga, o para-choque poderá estar posicionado até o limite de 400 mm da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais

requisitos estabelecidos nesta Resolução, conforme Figuras "3a" a "3e".

Parágrafo único. A menos que esteja rebocando outro veículo, os apoios de roda do dispositivo Asa Delta utilizado nas plataformas autossocorro devem estar sempre recolhidos para exercerem a função de para-choque (ver figura 3b).

Figura 3a – Vista lateral da parte traseira dos veículos – Betoneira

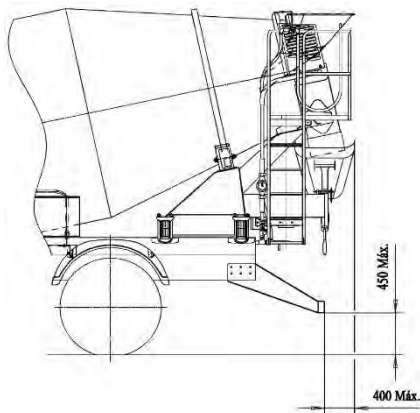


Figura 3b – Vista lateral da parte traseira dos veículos – Plataforma autossocorro com Asa Delta

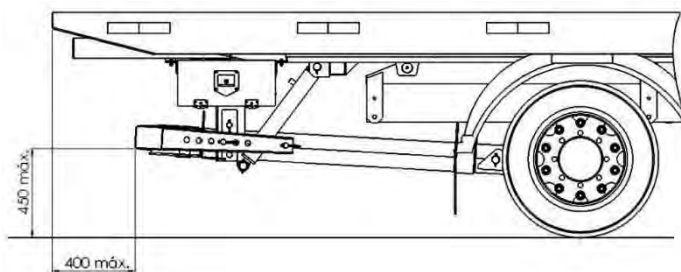


Figura 3c – Vista lateral da parte traseira dos veículos – Plataforma autossocorro sem Asa Delta

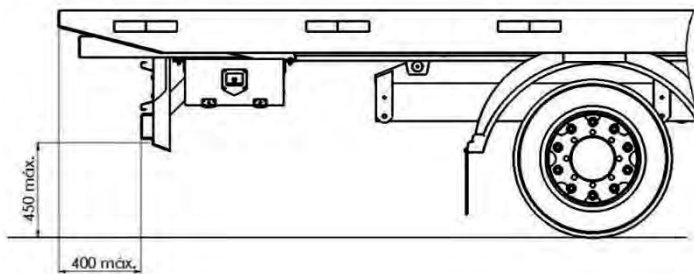


Figura 3d – Vista lateral da parte traseira dos veículos com basculamento traseiro

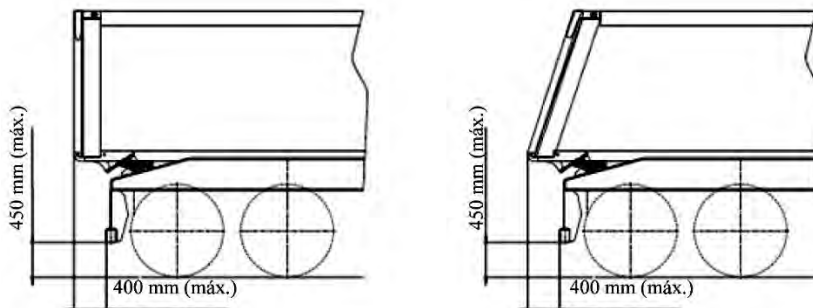
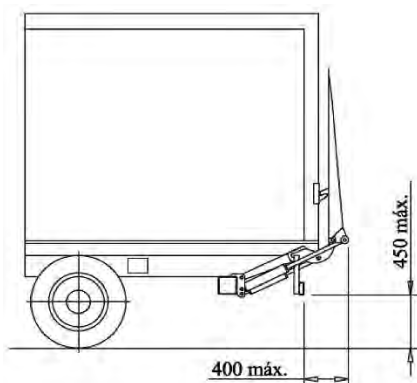


Figura 3e – Vista lateral da parte traseira dos veículos com plataforma elevatória de carga



Art. 8º. Para veículo equipado com plataforma elevatória de carga, o para-choque poderá se apresentar conforme exemplos da Figura 4, desde que atendam as exigências dos ensaios previstos, e/ou:

I - seja constituído de múltiplas partes, desde que elas tenham no mínimo 350cm² de face;

II - a plataforma assuma a função do para-choque em sua totalidade, quando o veículo estiver em ordem de marcha (ver Figura 5);

III - seja basculante, ou não, com a plataforma;

IV - seja removível, no todo ou em parte, durante a utilização da plataforma, em situação transitória;

V - seja articulado, no todo ou em parte, durante a utilização da plataforma, em situação transitória;

VI - seja constituído de lâminas telescópicas, que posicionadas adequadamente, em situação transitória, permitam a operação da plataforma.

§ 1º Nos casos em que o para-choque tenha que assumir posição transitória para permitir a operação da plataforma, os movimentos que o levam a tal posição, bem como o retorno à sua posição original, devem:

a) ser interligados à dinâmica da plataforma, de maneira direta ou indireta, através de movimentos suaves, sem sobressaltos, e sem apresentar interferências com outros componentes do conjunto veículo/plataforma;

b) ser acionado por mecanismo apropriado, dimensionado para tal fim, que deve ter vida útil compatível com a do conjunto veículo/plataforma.

§ 2º Alternativamente, no caso de acionamento manual do para-choque para posição transitória, até o seu retorno à posição original, deve:

a) ser disparado alarme sonoro e luminoso, junto à posição de comando da plataforma, quando esta se encontrar na posição de ordem de marcha e o para-choque não atenda a esta condição, alertando assim, sobre a condição irregular de posicionamento do para-choque, permanecendo ativo até que o para-choque esteja de acordo com condições de ordem de marcha ou a plataforma em operação;

b) ser inibida a sinalização de irregularidade de posicionamento do para-choque enquanto a plataforma estiver em operação;

c) ter sistema de sinalização com vida útil compatível com o conjunto veículo/plataforma;

§ 3º Os modelos de para-choque e suas variantes, apresentados nas Figuras 4 e 5, devem:

a) receber marcação conforme Item 3 do Anexo I desta Resolução no componente de maior significância do para-choque, e nos demais componentes, móveis ou removíveis, deverão receber, no mínimo, o número do chassi do veículo se o espaço disponível for diminuto, para relacionar tal componente ao para-choque como um todo;

b) participar dos programas promovidos pelo fabricante da plataforma, para a sua manutenção preventiva e corretiva;

c) suportar os esforços previstos para as posições P1, P2 e P3 conforme o Item 2 do Anexo I desta Resolução.

Figura 4 – Exemplos de para-choque de veículo equipado com plataforma elevatória

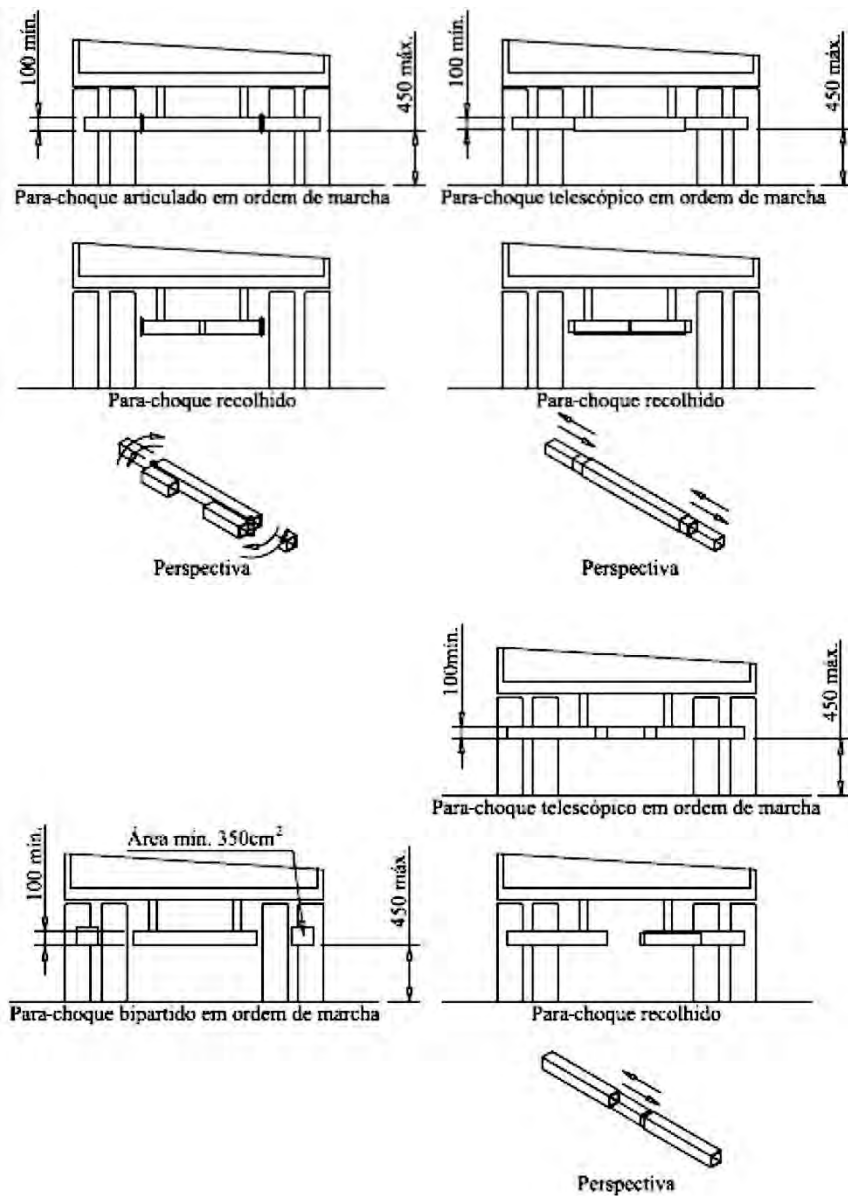
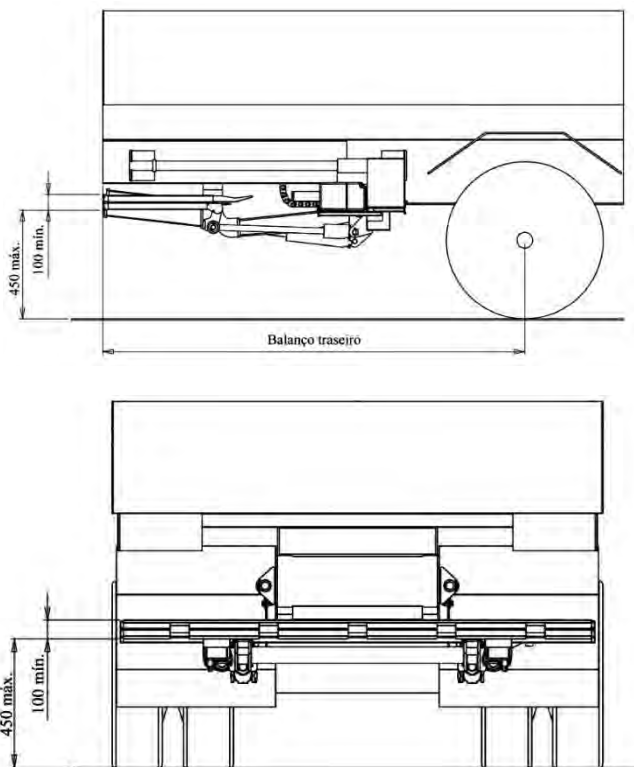


Figura 5 – Plataforma elevatória com a função de para-choque



Art. 9º. O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União poderá solicitar, a qualquer momento, às empresas fabricantes, às responsáveis pela complementação dos veículos e às importadoras, a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 10. Revogam-se, partir 1º de janeiro de 2017, as Resoluções CONTRAN 805/95 e 152/03. (Redação dada pela Res. 674/17)

Parágrafo único. Os veículos fabricados e registrados até 31 de dezembro de 2016 permanecem obrigados a cumprir as disposições contidas nas Resoluções CONTRAN 805/95 e 152/03, até que seja

atendido o estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 2º. (Parágrafo incluído pela Res. 674/17)

Art. 11. Os Anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: <www.denatran.gov.br>. *Observação do autor: Anexo I alterado pelas Res. 645/16 e 674/17.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das sanções previstas no art. 230, incs. IX, X e art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 598, DE 24.05.2016

Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12, I, X da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação – CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

Considerando o que consta do processo administrativo 80000.015736/2012-63;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com novo leiaute e requisitos de segurança.

§ 1º O documento de habilitação será expedido em modelo único, conforme especificações técnicas constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução. (Parágrafo renumerado pela Res. 684/17)

§ 2º O documento de habilitação previsto no § 1º poderá ser expedido em meio eletrônico, na forma estabelecida em portaria do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). (Parágrafo acrescido pela Res. 684/17)

Art. 2º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH obedecerá ao previsto no art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e deverá conter novo leiaute, papel com marca d'água, requisitos de segurança e 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Registro Nacional – primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH – segundo número de identificação nacional, que será formado por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida.

a) O dígito verificador será calculado pela rotina denominada de “módulo 11” e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

III - Número do formulário RENACH – número de identificação estadual, documento de coleta de dados do candidato/condutor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela

sigla da Unidade de Federação expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

a) O número do formulário RENACH identificará a Unidade da Federação onde o condutor foi habilitado ou realizou alterações de dados no seu cadastro pela última vez.

b) O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a impressão da CNH deverá ficar arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º-A. A CNH deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code – QR Code), gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que deverá armazenar todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, exceto as assinaturas do condutor e do emissor, também devendo conter a fotografia do condutor. O QR Code será fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, e permitirá a validação do documento. (Artigo e parágrafo único acrescidos pela Res. 650/17 e alterados pela Res. 668/17)

Parágrafo único. O QR Code, em dimensão de 5 cm x 5 cm, será impresso na parte superior do verso da CNH, de forma centralizada.

Art. 2º-B. O DENATRAN disponibilizará sistema eletrônico para validação dos documentos, através da informação de código numérico previsto no item 18 do Anexo IV desta resolução ou da leitura do QR Code previsto no art. 2º-A. (Artigo acrescido pela Res. 650/17)

Art. 3º. A inscrição “Permissão” prevista no modelo da CNH será impressa em caixeta específica, usando as mesmas fontes dos demais campos na cor preta, ou ser hachurada, quando se tratar de CNH definitiva.

Art. 4º. A caixeta “ACC” deverá ser impressa com a informação “ACC” usando as mesmas fontes dos demais campos na cor preta, ou deverá ser ha-

churada, quando não houver esta autorização de habilitação, sendo a “ACC” e a categoria “A” excluídas, não existindo simultaneamente para um mesmo condutor.

Art. 5º. A “Permissão” para a “ACC” poderá ser simultânea com a permissão da categoria “B”, com validade de um ano.

Art. 6º. Quando existir a informação para o preenchimento somente da caixeta “ACC”, a caixeta “Cat. Hab” deverá ser hachurada.

Art. 7º. Dentro do campo “Observações” do modelo da CNH previsto no Anexo I desta Resolução, deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos padronizados e abrevia dos, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 8º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, modelo único, será obrigatória quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir na “ACC” e nas categorias “A”, “B” ou “AB”, com validade de 1(um) ano;

II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano, desde que atendido ao disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da adição ou da mudança de categoria;

IV - da perda, dano ou extravio;

V - da renovação dos exames para a CNH, exceto o exame toxicológico; (Redação dada pela Res. 679/17)

VI - houver a reabilitação do condutor;

VII - ocorrer alteração de dados do condutor;

VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º-A. A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e), deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, até 1º de julho de 2018. (Artigo acrescido pela Res. 684/17 e alterado pela Res. 727/18)

Art. 9º. O DENATRAN disponibilizará aplicativo específico para validação do código numérico previsto no item 18 do Anexo IV desta resolução.

Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida pelos órgãos ou entidades executivos

de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Res. 684/17, que acresceu os §§ 1º a 6º)

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico, poderá ser produzida por empresas contratadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previamente credenciadas pelo DENATRAN, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens da fotografia, decadactilar e assinatura para registro do condutor e produção da Carteira Nacional de Habilitação, em meio físico e digital, poderão ser coletadas por entidades contratadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, previamente credenciadas pelo DENATRAN, e inseridas no RENACH, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 3º As imagens utilizadas para a produção da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelas entidades de que trata o § 2º.

§ 4º As imagens da fotografia, assinatura e das impressões digitais dos dedos polegar e indicador da mão direita, deverão ser coletadas a cada adição de categoria ou renovação da CNH e atualizadas no Banco de Imagens do DENATRAN.

§ 5º Na impossibilidade da coleta das impressões digitais do polegar ou do indicador da mão direita, deverá ser enviada a imagem do respectivo dedo da mão esquerda para compor o Banco de Imagens do RENACH.

§ 6º No caso da impossibilidade da coleta das impressões digitais, esta deverá ser justificada para cada um dos dedos.

Art. 11. Os Anexos desta resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 12. Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação até 31.12.2016, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN 192, de 30.03.2006 e a Resolução CONTRAN 511, de 27.11.2014.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

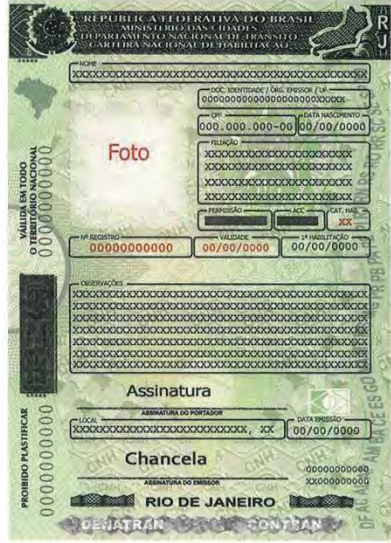
Alberto Angerami

ANEXO I MODELO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUZIR CICLOMOTOR

ANVERSO DA CARTEIRA



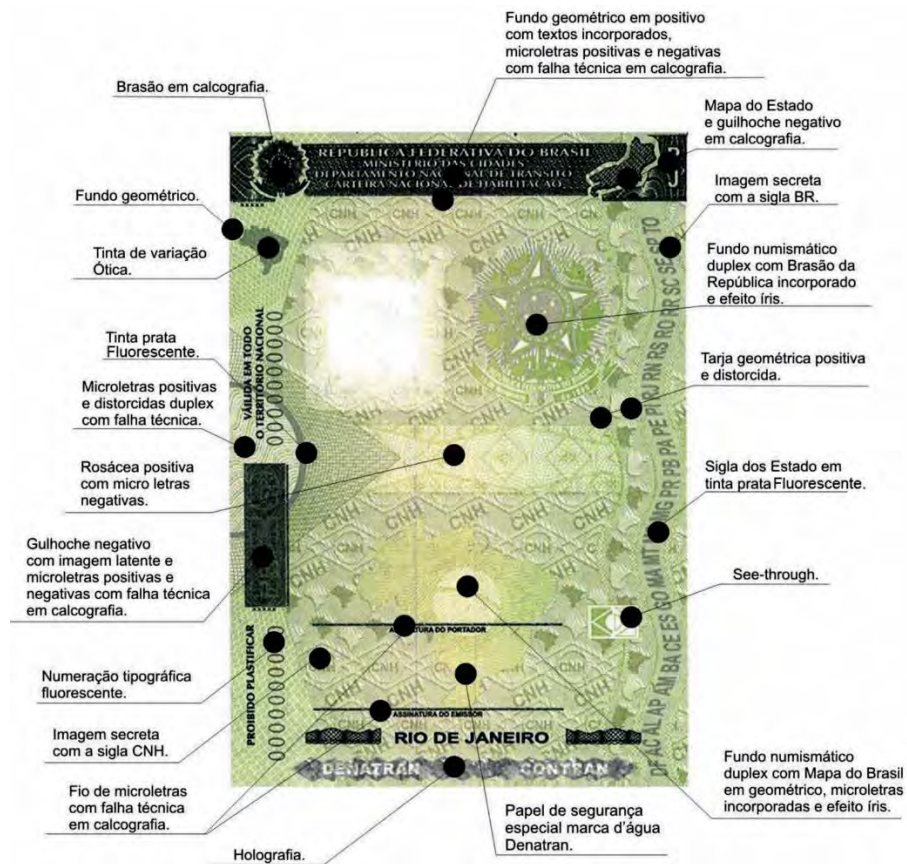
ANVERSO DA CARTEIRA – PERSONALIZADA



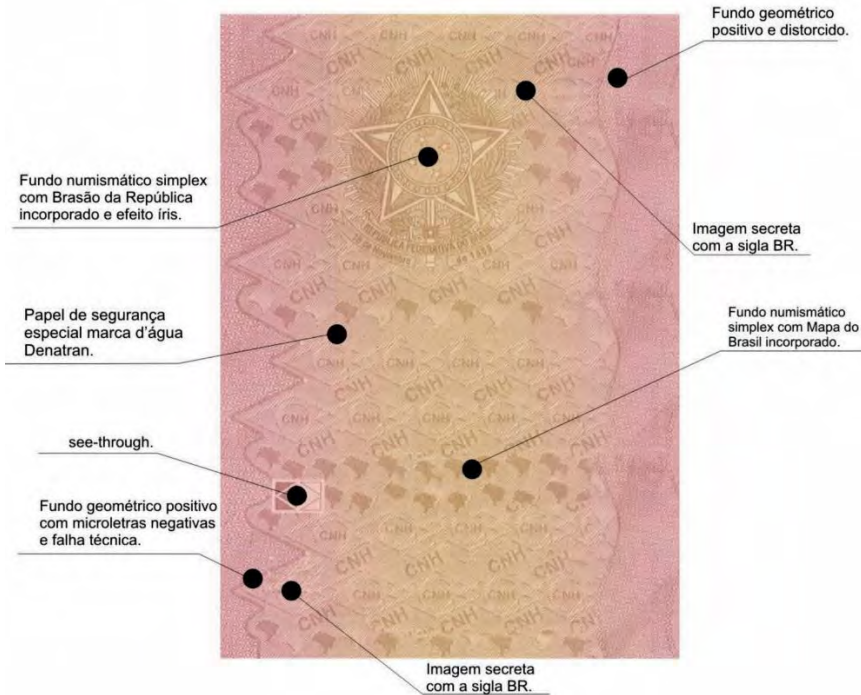
VERSO DA CARTEIRA



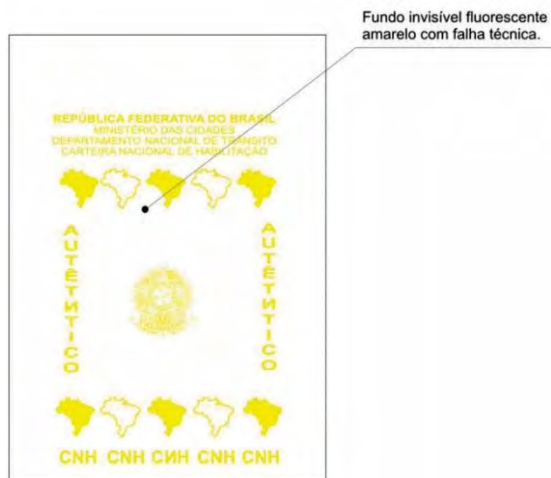
ANVERSO – INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA

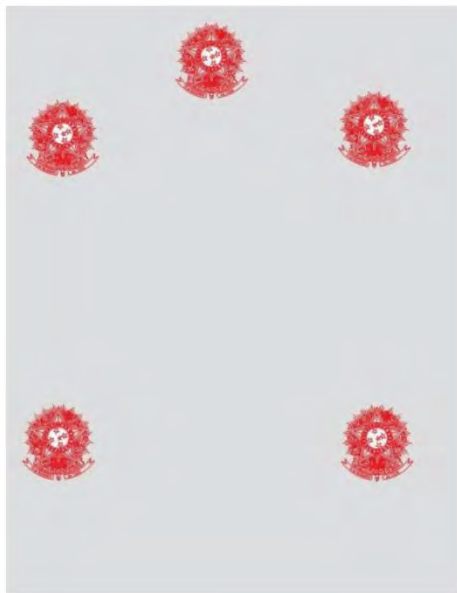


VERSO – INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA



ANVERSO – INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA
FUNDO INVISÍVEL FLUORESCENTE



**ANVERSO – INDICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA
PELÍCULA PROTETORA COM FUNDO INVISÍVEL FLUORESCENTE****ANEXO II
TABELA DE ABREVIATURAS A SEREM IMPRESSAS NA
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

CÓDIGO	TEXTO ORIGINAL	TEXTO IMPRESSO NA CNH
11	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Produtos Perigosos	CETPP
12	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Escolar	CETE
13	Habilitado em Curso Especifico de Transporte Coletivo de Passageiros	CETCP
14	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Veículos de Emergência	CETVE
15	Exerce atividade remunerada	EAR
17	Habilitado em Curso Especifico de Transporte de Carga Indivisível	CETCI
18	Habilitado em curso para Mototaxista	CMTX
19	Habilitado em curso para Motofretista	CMTF
A	Obrigatório o uso de lentes corretivas	A
B	Obrigatório o uso de prótese auditiva	B
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
D	Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D

E	Obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
F	Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
I	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
J	Obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
K	Obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
L	Obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
M	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
N	Obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
O	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
P	Obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
Q	Obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
R	Obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
S	Obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
T	Vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
U	Vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
V	*Código excluído pela Res. 668/17 e Res. 684/17	V
X	Outras restrições	X

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH

1. DIMENSÕES:

- 1.1 Documento aberto – 85 x 120 mm;
- 1.2 Documento dobrado – 85 x 60 mm.

2. PAPEL:

2.1 Branco isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 +/- 4 g/m²;

2.2 Contendo filigrana "mould made", com a imagem da Bandeira Nacional Brasileira estilizada em linhas claras e do logotipo "DENATRAN" reproduzido em claro com sombreamento em escuro;

2.3 Contendo fibras nas cores azul e vermelha, bem como fibras incolores luminescentes na cor azul quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 03 e 05 mm, serão distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado.

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

3.1 CALCOGRAFIA CILÍNDRICA (TALHO DOCE)

3.1.1 Processo de impressão especial, denominado Calcografia – Talho Doce, processo que utiliza matrizes encavograficas (baixo relevo), que confere ao impresso relevo sensível ao tato, além de propiciar a utilização de dispositivos óticos de variação visual (imagem latente).

3.1.1.1 Uso de tinta especial, pastosa, de alta viscosidade, na cor PRETA, com características próprias que irão permitir sua ancoragem ao substrato, sem, no entanto, oxidar-se por completo, permitindo assim que suas camadas internas não sequem totalmente.

3.1.2 Na parte superior, tarja tipo barra em positivo, composta por Brasão da República, complementada por fundo geométrico em positivo, com

os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "MINISTÉRIO DAS CIDADES", "DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO", e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO". Mapa do Estado contendo microletras positivas indicando a "UF";

3.1.3 Tarja superior contendo microletras positivas e negativas com falha técnica e a sigla "UF";

3.1.4 No lado esquerdo da face superior, o texto "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

3.1.5 No lado esquerdo da face inferior, tarja do tipo coluna em guilhoche negativo, contendo de forma visível a sigla "CNH" e de forma invisível a palavra "ORIGINAL", dispositivo este, denominado "imagem latente";

3.1.6 No lado esquerdo da face inferior, o texto "PROIBIDO PLASTIFICAR";

3.1.7 No rodapé, duas linhas de assinaturas para o portador e emissor, compostas por microtextos positivos com falha técnica na palavra "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO";

3.1.8 Na face inferior, duas tarjas com fundo geométrico positivo e entre elas, a identificação por extenso da Sigla "UF";

3.2 EM OFFSET:

3.2.1 ANVERSO DO DOCUMENTO

- Fundo numismático duplex com Brasão da República incorporado e efeito íris nas cores, verde Pantone 359U, ocre Pantone 7550U e verde Pantone 359U;

- Fundo numismático duplex com Mapa do Brasil em fundo geométrico, microletras incorporadas e efeito íris.

- Tarja geométrica positiva e distorcida, à direita da CNH;

- Sigla dos Estados com tinta prata fluorescente;

- Meio círculo estilizado da Bandeira do Brasil em tinta prata fluorescente.

- Fundo geométrico;

- Rosácea Positiva;

- Imagem secreta impressa em dois locais distintos;

- Microletras positivas e distorcidas com falha técnica;

- Impressão com registro coincidente frente e verso ("See-through").

3.2.1.1 FACE SUPERIOR:

- Fundo numismático duplex especial incorporando o Brasão da República, no lado direito e efeito íris;

- No lado esquerdo com fundo geométrico e, no local reservado à foto digitalizada, em degradê.

- À direita, as siglas dos Estados, com tinta prata fluorescente;

- Imagem secreta com a sigla "BR"

- No rodapé, tarja em rosácea, incorporando microletras negativas e efeito íris;

- À esquerda, fundo geométrico e microletras positivas e distorcidas duplex com falha técnica;

- À esquerda, meio círculo estilizado da Bandeira do Brasil em tinta prata fluorescente.

3.2.1.2 FACE INFERIOR:

- Tarja em rosácea, incorporando microletras negativas e efeito íris;

- No centro, fundo numismático duplex especial incorporando o Mapa do Brasil em fundo geométrico, microletras positivas e negativas e efeito íris;

- Impressão com registro coincidente frente e verso ("See-through"), alocado à direita do mapa do Brasil;

- Na parte inferior, uma faixa horizontal de formato estilizado, em holografia bidimensional com a inscrição "DENATRAN CONTRAN" vazada, que deverá ser aplicada através do processo hot stamping, após a personalização da carteira, nos locais de emissão de cada Departamento Estadual de Trânsito;

- À esquerda, fundo geométrico;

- Imagem Secreta com a sigla "CNH".

3.2.2 VERSO DO DOCUMENTO:

3.2.2.1 Na parte superior, fundo numismático simplex incorporando o Brasão da República e efeito íris, nas cores vermelho Pantone 1645U, ocre Pantone 7550U e vermelho Pantone 1645U;

3.2.2.2 À direita, fundo geométrico positivo e distorcido;

3.2.2.3 Imagem secreta impressa em dois locais distintos com a sigla BR;

3.2.2.4 Impressão com registro coincidente frente e verso ("See-through"), na parte inferior esquerda;

3.2.2.5 À esquerda, fundo geométrico positivo com microletras negativas e com falha técnica;

3.2.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS:

3.2.3.1 Fundo invisível fluorescente com falha técnica composto artisticamente por textos: "AUTÊNTICO", "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "MINISTÉRIO DAS CIDADES", "DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO", e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO", a sigla "CNH" em positivo e Mapa do Brasil em positivo e em fio de contorno, impressos com tinta invisível fluorescente, com reação amarelada, quando submetida aos raios ultravioleta;

3.2.3.2 No lado esquerdo da face superior, Mapa do Brasil impresso com tinta de variação óptica.

3.2.4 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA:

3.2.4.1 Numeração sequencial tipográfica com dez dígitos alinhados, sendo o último dígito verificador. A numeração é repetida nas faces inferior e superior e impressa com tinta fluorescente de resultado esverdeado, quando submetida à ação da luz ultravioleta. O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada "módulo 11" e sempre que o resto da divisão for zero ou um, o dígito verificador será zero.

4. IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

4.1 Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 1.200 (mil e duzentos) pontos por polegada linear;

4.2 O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH – Registro Nacional de Condutores Habilitados;

4.3 A fotografia eletrônica será em cores (colorida), nas dimensões de 27 mm por 32 mm e localizada na caixeta a ela destinada.

5. DADOS VARIÁVEIS:

A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir serão compostas dos seguintes dados variáveis:

- Sobre o portador: nome completo, documento de identidade, órgão emissor/UF, CPF, data de nascimento, filiação, fotografia e assinatura;

- Sobre o documento: Data da 1ª habilitação, categoria do condutor, número de registro, validade, local de emissão, data da emissão, assinatura do emissor, código numérico de validação e número do formulário RENACH;

- Campo de observações: deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada, os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos padronizados e abreviados conforme Anexo II.

6. PELÍCULA PROTETORA DOS DADOS VARIÁVEIS

- Película Protetora impressa com tinta invisível fluorescente, com reação vermelha quando submetida aos raios ultravioleta. As impressões em caligrafia da CNH não serão revestidas pela película, visando a demonstração de autenticidade por meio do tato.

ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA CNH

Com relação às imagens da fotografia e assinatura, necessárias à emissão da CNH, o processo de captura e armazenamento deverá ser feito diretamente pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou, sendo necessária a terceirização desses serviços, os mesmos somente deverão ser realizados pelas empresas credenciadas junto ao DENATRAN, conforme ato normativo específico a ser publicado pelo DENATRAN, e observadas as normas e especificações estabelecidas em normatização para o banco de imagens do RENACH. (Redação dada pela Res. 684/17)

1. FOTOGRAFIA: a mais recente possível, que garanta o perfeito reconhecimento fisionômico do candidato ou condutor, impressa no documento, por processo eletrônico, obtida do original aposta no formulário RENACH ou através de outro mecanismo de captura eletrônica de imagem. A fotografia deverá atender às seguintes características:

- a) Colorida;
- b) Dimensão padrão 3x4 cm (seja em papel, seja em meio eletrônico);
- c) O fundo deverá ser na cor branca;
- d) Representar a visão completa da cabeça do condutor e ombros, com a imagem da face centralizada na fotografia, devendo a área da face ocupar mais de 50% da fotografia;
- e) O candidato ou condutor não poderá estar utilizando óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer

outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça;

f) A imagem da face não poderá ter qualquer tipo de inclinação (para direita ou esquerda, para cima ou para baixo), devendo a fotografia representar o condutor olhando para frente, sem piscar;

g) A imagem não poderá conter qualquer tipo de manchas, alterações, deformações, retoques ou correções.

2. ASSINATURA DO CONDUTOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH, com tinta da cor preta de ponta grossa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

3. ASSINATURA DO EMISSOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original em papel, com tinta da cor preta de ponta grossa-

sa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

4. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor;

5. NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE: constar o número do documento de identidade seguida da sigla da entidade expedidora e UF;

6. NÚMERO DO CPF: constar o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

7. DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento de identidade;

8. FILIAÇÃO: constar os nomes completos do pai e da mãe, nessa sequência, respectivamente;

9. PERMISSÃO: A expressão "Permissão" será impressa em caixeta específica ou hachurada quando se tratar de CNH Definitiva;

10. ACC: Quando se tratar de "ACC" a sigla deverá ser impressa em caixeta específica ou hachurada quando não for o caso;

11. CATEGORIA: indicar a (s) letra (s) correspondente à (s) categoria (s) na (s) qual (is) o condutor for habilitado e hachurada no caso de se tratar de uma ACC sem adição de categoria, sendo a "ACC" e a categoria "A" excludentes, não existindo simultaneamente. A impressão será realizada na cor vermelha;

12. Nº DE REGISTRO: atribuir o número de registro do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

13. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade do exame de aptidão física e mental do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

14. DATA DA 1ª HABILITAÇÃO: constar dia, mês e ano da primeira habilitação do condutor;

15. OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formato padronizados e abreviados conforme Anexo II desta Resolução;

16. LOCAL: nome da cidade e estado de emissão da CNH;

17. DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento;

18. CÓDIGO NUMÉRICO DE VALIDAÇÃO: com 11 (onze) dígitos gerados a partir de algoritmo específico e de propriedade do DENATRAN, composto pelos dados individuais de cada CNH, permitindo a validação do documento;

19. NÚMERO DO FORMULÁRIO RENACH: constar o número do formulário RENACH do Estado emissor;

20. QR CODE: constar o código de barras bidimensional, fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH. (Item acrescido pela Res. 650/17)

RESOLUÇÃO 600, DE 24.05.2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503 de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo 80000.023220/2009-97. Resolve:

Art. 1º. A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessita reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º O estudo técnico a que se refere o *caput* deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do **ANEXO I** desta Resolução.

§ 2º É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º. A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização

expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º. A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do **ANEXO II** da presente Resolução.

I - Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;

b) Via urbana coletora;

c) Via urbana local.

II - Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo único. Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inc. I, letra “a”, e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º. Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do **ANEXO III** desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 5º. Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;

II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

III - Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

IV - Pavimento em bom estado de conservação;

V - Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

VI - Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incs. I e II do *caput*, desde que devida-

mente justificada no estudo técnico previsto no art. 1º.

Art. 6º. A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - Placa com o sinal R-19 – “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II - Placa com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada”, antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do **ANEXO IV** da presente Resolução;

III - Placa com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada” com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do **ANEXO IV** da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do **ANEXO IV**, da presente Resolução.

§ 1º Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 7º. A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I - Placa com o sinal R-19 – “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;

II - Placas com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada”, antes do início da série e

com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do **ANEXO V** da presente Resolução;

III - Placa com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada”, com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constantes do **ANEXO V** da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do **ANEXO IV**, da presente Resolução.

§ 1º Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.

§ 2º A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.

§ 3º Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.

§ 4º Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme

os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 5º Na situação prevista no § 4º, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 8º. Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos arts. 6º e 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.

Art. 9º. Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 14. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: <www.denatran.gov.br>.

Art. 15. Fica revogada a Res. 39, de 21.05.1998 e a Res. 336, de 24.11.2009.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 601, DE 24.05.2016

Estabelece os critérios e padrões para a instalação de sonorizador nas vias públicas, disciplinados pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de sonorizador em vias públicas; e

Considerando o que consta do Processo 80000.023220/2009-97, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os critérios e padrões para a instalação de sonorizador nas vias públicas, disciplinadas pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, Sonorizador é um dispositivo físico implantado sobre a superfície da pista, de modo que provoque trepidação e ruído na passagem de veículos, com o objetivo de alertar o condutor para uma situação atípica à frente.

Art. 2º. A implantação de sonorizador na via pública, em caráter temporário ou definitivo, depende de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. É proibida a implantação de sonorizador em local com edificação lindeira, em trecho em curva horizontal e no Ponto de Interseção Vertical (PIV).

Art. 3º. O sonorizador deve ser executado com material asfáltico, concreto ou material de demarcação viária.

§ 1º O sonorizador executado com material asfáltico ou concreto deve atender ao projeto-tipo constante do Anexo I da presente Resolução, apresentando as seguintes dimensões:

- I - largura do sonorizador: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- II - largura da régua: 0,08m;
- III - espaçamento entre régua: 0,08m;
- IV - comprimento: aproximadamente 5,00m + ou - 0,05
- V - altura da régua: 0,025m.

§ 2º O sonorizador executado com material de demarcação viária deve atender ao projeto-tipo constante do Anexo II da presente Resolução, apresentando as seguintes características:

- I - largura do sonorizador: igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- II - largura da faixa base: 0,20m;
- III - largura da faixa sobreposta (centralizada sobre a faixa base): 0,10m;
- IV - espaçamento entre faixas base: 0,40m;

V - comprimento: 5,60m;

VI - espessura de cada faixa: entre 0,003m e 0,004m;

VII - cor branca.

§ 3º O material de demarcação viária utilizado para execução do sonorizador deve atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou as normas vigentes nos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito ou, na ausência destas, normas internacionais consagradas.

Art. 4º. O sonorizador deve ser implantado entre 30 e 50 metros antes do sinal de advertência correspondente à situação atípica à frente.

Parágrafo único. O posicionamento do sinal de advertência a que se refere o *caput* deste artigo deve respeitar o estabelecido pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume II – Sinalização Vertical de Advertência.

Art. 5º. O sonorizador deve ser mantido em boas condições funcionais durante todo o tempo em que permanecer na pista.

Art. 6º. Constatada a ineficácia do sonorizador deve ser estudada outra solução de engenharia de tráfego.

Art. 7º. É proibida a utilização de tachas e tachões, aplicados transversalmente ao fluxo de tráfego, como sonorizadores.

Art. 8º. No caso de descumprimento desta Resolução, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para sua imediata regularização ou remoção.

Art. 9º. A implantação de sonorizador sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeitará o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 10. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: <www.denatran.gov.br>.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 607, DE 24.05.2016

Estabelece o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando os dispostos nos incs. X e XI do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro, e as Diretrizes da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de implantação de uma base nacional de registro de informações sobre acidentes de trânsito e suas consequências no território nacional, de estabelecimento de uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento de tais informações e de implantação de uma base nacional de estatísticas de trânsito, que subsidiem o desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que visem à melhoria da segurança viária no país;

RESOLVE:

Art. 1º. O RENAEST é o sistema de registro, gestão e controle de informações sobre acidentes de trânsito, integrado aos sistemas: Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAEM, Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH e Registro Nacional de Infrações – RENAINF, e complementado por informações dos diversos órgãos integrados.

§ 1º As informações sobre acidentes de trânsito serão disponibilizadas por meio do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT.

§ 2º A integração aos sistemas de que trata o *caput* se dará de forma a complementar o registro do BOAT, tornando o registro mais célere e com informações consistentes, e pela disponibilização de dados estatísticos.

Art. 2º. O RENAEST tem por objetivo disponibilizar sistemática de registro e consolidação das variáveis relativas à accidentalidade no trânsito, à segurança viária e outras informações sobre o trânsito, com vistas ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e ações que possibilitem tornar o trânsito brasileiro mais seguro.

Art. 3º. O RENAEST, coordenado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, será integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, pelos órgãos e entidades que realizem o registro de boletins de ocorrência de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e a seguradora administradora do Consórcio do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT poderão também ser integrados ao RENAEST, desde que firmem convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, Municípios e Distrito Federal para fornecimento das ferramentas necessárias para re-

gistro e controle de informações sobre as vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 4º. Os órgãos e entidades de que trata o art. 3º deverão integrar-se ao RENAEST para fins de fornecimento das informações referentes aos acidentes e estatísticas regionais e locais e para participação no processo de homologação de tais informações, objetivando o seu registro na base nacional.

§ 1º Para fins de consolidação das informações na base nacional do RENAEST, serão estabelecidas três homologações: a primeira, em nível municipal, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT; a segunda, em nível estadual, que será realizada pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; e a terceira, em nível federal, que será realizada pelo DENATRAN.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério da Saúde e a seguradora administradora do Seguro DPVAT deverão integrar-se ao RENAEST por meio do DENATRAN.

§ 3º As Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal poderão integrar-se ao RENAEST por meio do Ministério da Saúde.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios integrados ao SNT e as polícias militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, que realizarem o registro do BOAT, deverão integrar-se ao RENAEST por meio do órgão ou entidade executivo de trânsito da unidade da federação de sua circunscrição.

§ 5º Os órgãos e entidades integrados ao RENAEST adotarão todas as medidas necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 5º. Os órgãos que realizam o registro de boletins de ocorrência de acidentes de trânsito no território nacional deverão observar o estabelecido nes-

ta resolução, sendo o BOAT registrado no RENAEST como modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito no Brasil.

Art. 6º. A seguradora administradora do Seguro DPVAT deverá informar os fatos que levaram à concessão do benefício e as consequências sofridas pela vítima entre a data do acidente e 30 (trinta) dias após o acidente, em módulo específico no Sistema RENAEST.

Art. 7º. Caberá ao DENATRAN:

- I - organizar e manter o RENAEST;
- II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;
- III - assegurar correta gestão do RENAEST;
- IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados;
- V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;
- VI - estabelecer procedimentos para a integração dos órgãos e entidades de que trata o art. 3º;
- VII - solucionar conflitos entre os órgãos e entidades integrados;
- VIII - apresentar ao CONTRAN relatório semestral das informações obtidas pelo RENAEST.

Parágrafo único. O DENATRAN estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações mínimas constantes no BOAT, a definição dos conceitos que regem o trânsito e os procedimentos padrões a serem observados pelos agentes que realizarem o registro do BOAT e pelos órgãos quando da homologação das informações no sistema, de forma a uniformizar as informações registradas no RENAEST.

Art. 8º. A integração referida no § 2º, do art. 4º, desta Resolução, dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de implantação do RENAEST.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito referidos no § 4º do art. 4º terão um prazo de 90 (noventa) dias, após a integração do órgão ou entidade executivo de trânsito das unidades da federação de sua circunscrição, para integrar-se ao RENAEST.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução CONTRAN 208, de 26.10.2006.

Alberto Angerami

RESOLUÇÃO 611, DE 24.05.2016

Regulamenta a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no art. 126 do CTB;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei 12.977, de 20.05.2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres;

Considerando a necessidade de alterar o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação;

Considerando o art. 10 da Resolução 336, de 31.03.2016, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e fornecimento de informações para o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias;

Considerando que os procedimentos de desmontagem de veículos, reciclagem e recuperação de peças e conjuntos de peças preservam e melhoram a qualidade do meio ambiente, impedem uma série de problemas para a saúde pública e aumenta a segurança;

Considerando o que consta no processo administrativo 80000.038299/2014-18, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Regulamentar a Lei 12.977, de 20.05.2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e alterar a Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

Art. 2º. Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas peças ou conjunto de peças, os veículos:

I - apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

II - sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

§ 1º Os veículos definidos nos incs. I a III deste artigo somente poderão ser destinados aos estabelecimentos registrados pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Lei 12.977, de 20.05.2014, regulamentada por esta Resolução.

§ 2º Os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais em péssimas condições ou aqueles cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada serão necessariamente encaminhados para destruição, como sucata, vedada a reutilização de partes e peças, respeitados os procedimentos administrativos e a legislação ambiental.

§ 3º Somente poderão adquirir os veículos descritos no art. 2º desta Resolução, seja diretamente do proprietário ou por meio de Leilão, público ou privado, e efetivamente praticar as atividades de desmontagem de veículos, prevista no inc. I do art. 2º da Lei 12.977, de 20.05.2014, as empresas devidamente registradas perante os órgãos executivos de trânsito de seus respectivos estados ou do Distrito Federal.

Art. 3º. Para os efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - desmontagem: atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas

de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto;

V - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

VI - empresa de desmontagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei 12.977, de 20.05.2014;

VII - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irrecuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem;

VIII - empresa de recuperação de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

IX - empresa especializada no comércio de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem.

Art. 4º. Não poderão ser destinadas à reposição, independentemente do estado em que se encontrem, os itens de segurança, assim considerados o sistema de freios, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *air bags*, os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, sendo sua destinação restrita para reciclagem e tratamento de resíduos.

CAPÍTULO II DO REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º. Terão, obrigatoriamente, que solicitar registro junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal as pessoas jurídicas de que trata o inc. VI do art. 3º desta Resolução, conforme dispõe o art. 4º da Lei 12.977, de 20.05.2014.

Art. 6º. A entidade interessada em atuar no ramo de desmontagem de veículos deverá apresentar Requerimento constante do Anexo I desta Resolução junto ao Órgão ou Entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal da Unidade Federativa

em que almeja operar, acompanhada de documentação que comprove habilitação jurídica e fiscal.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;

II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;

III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;

IV - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);

V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail;

VI - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local;

VII - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

VIII - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença e registro, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

IX - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado; e

X - atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do(s) sócio(s) proprietário(s) e do(s) responsável(is) técnico(s);

§ 2º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - comprovante de registro de todos os empregados;

VII - certidão de regularidade trabalhista;

VIII - declaração de que não dispõe de empregado menor de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 16 anos de idade.

Art. 7º. A fiscalização *in loco* do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, prevista no § 7º do art. 4º da Lei 12.977, de 20.05.2014, aferirá a conformidade da estrutura e das atividades da empresa de desmontagem, devendo a referida empresa:

I - possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores;

II - possuir local de desmontagem dos veículos isolada fisicamente de qualquer outra atividade;

III - possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes e peças;

IV - possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

V - possuir responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para exercício de suas funções de acordo com o art. 2º da Resolução CONFEA 458, de 27.04.2001 e alterações posteriores, na execução das atividades de desmontagem de veículos;

VI - possuir capacitação técnica; e

VII - apresentar relação de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 1º Os resíduos provenientes do processo de desmontagem do veículo devem atender aos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 02.08.2010, e demais legislações ambientais.

§ 2º A aferição do atendimento aos requisitos constantes dos incs. I a VII do *caput* deste artigo poderá ser atribuída a entidade especializada pública, mediante ato do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 8º. Uma vez registrado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, será expedido documento de numeração sequencial estabelecida pelo próprio órgão ou entidade, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público, conforme § 4º do art. 4º da Lei 12.977, de 29.05.2014.

Parágrafo único. O registro terá validade de:
I - 1 (um) ano, na primeira vez; e
II - 5 (anos) anos, a partir da primeira renovação.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS SOBRE A DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES

Art. 9º. As empresas referidas no inc. VI do art. 3º deverão:

I - comunicar ao Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a entrada de veículo em seu estabelecimento para fins de desmontagem, já com a devida vinculação com a cartela de rastreabilidade, observando-se a disciplina estabelecida pelo referido órgão ou entidade, bem como aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II - implementar sistema de controle operacional informatizado, que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III - elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço e nome do proprietário ou ex-proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) número de certidão de baixa do veículo junto ao Órgão e Entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo.

§ 1º No laudo técnico referido no inc. III deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

a) reutilizáveis, sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

b) passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

c) não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem;

d) inexistente;

e) não desmontada.

§ 2º As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou

por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as recuperadas e/ou de recuperação, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem.

§ 4º É permitido o desmonte parcial do veículo, desde que no primeiro desmonte que deve ser feito em até 10 (dez) dias após a entrada do veículo na desmontadora o mesmo se torne inapto a retornar a circulação, devendo ser observadas às disposições contidas no § 1º do art. 7º desta Resolução.

§ 5º Os laudos técnicos referidos no inc. III e no § 2º deste artigo serão elaborados e mantidos no sistema informatizado a que se refere o art. 11 da Lei 12.977, de 20.05.2014, devendo a empresa registrada manter uma via impressa em seu estabelecimento para eventual fiscalização.

Art. 10. As empresas registradas nos termos do inc. VI do art. 3º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I - consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica a que se refere o art. 16 desta Resolução;

II - outras empresas, igualmente registradas, do ramo de desmontagem; e

III - empresas do ramo de reciclagem e/ou recuperação de peças.

Art. 11. As empresas responsáveis diretamente pela desmontagem deverão assegurar a manutenção dos instrumentos de rastreabilidade previstos no § 1º do art. 14 desta Resolução, bem como pela inserção das informações referentes à entrada e saída de peças nos bancos de dados dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12. No prazo previsto no art. 19 da Lei 12.977, de 20.05.2014, a empresa de desmontagem deverá apresentar, perante o Órgão e Entidade executivo de trânsito de sua Unidade Federativa, e na forma estabelecida por este, inventário contendo seu estoque de peças que se enquadrem no rol previsto no Anexo III desta Resolução, bem como os comprovantes da origem de aquisição das referidas peças, devendo submetê-las ao sistema de rastreabilidade previsto nesta Resolução.

Art. 13. Partes, peças ou itens de segurança, independentemente do estado em que se encontrem, listados no art. 4º desta Resolução, não poderão ser objeto de comercialização com o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabrican-

tes ou empresas especializadas em recondição, garantida a rastreabilidade prevista nesta Resolução, ou reciclagem e tratamento de resíduos.

Parágrafo único. A rastreabilidade para os itens de segurança tem como objetivo garantir que esses itens não sejam comercializados indevidamente e que somente os fabricantes ou recondiçãoadores possam manuseá-los.

Art. 14. As peças não abrangidas pela restrição contida no art. 13 desta Resolução poderão ser comercializadas após aprovação de seu estado pelo responsável técnico de que trata o inc. V do art. 7º desta Resolução.

§ 1º As partes, peças ou itens de segurança serão marcadas com etiquetas de segurança com número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal, produzidas de acordo com o formato e os requisitos previstos no Anexo IV, sendo o número de série obrigatoriamente associado ao veículo desmontado no momento da entrada do veículo na oficina de desmontagem.

§ 2º O sistema informatizado do Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deve ser capaz de efetuar o gerenciamento das etiquetas, de forma a garantir que nenhuma desmontadora possua um veículo sem a devida identificação, assim como não existam cartelas de etiquetas não relacionadas a um veículo.

Art. 15. As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inserível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhadas às empresas referidas no inc. VII do art. 3º desta Resolução, para fins de reciclagem.

Art. 16. Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do art. 9º desta Resolução, deverão ser entregues, mediante Termo de Entrega, ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 17. Toda a movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Resolução será objeto de emissão de Nota Fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, desde o Leilão ou alienação do veículo até a destinação final das referidas peças ou conjunto de peças nos termos da Lei 12.977, de 20.05.2014, e desta Resolução.

§ 1º Nos locais em que estiver disponível a emissão de Nota Fiscal eletrônica para as atividades previstas no *caput* deste artigo, a emissão se dará obrigatoriamente por esta modalidade.

§ 2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 9º desta Resolução.

Art. 18. As empresas referidas no inc. VI do art. 3º, devidamente registradas, deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, contendo:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II - nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III - data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da Nota Fiscal eletrônica de venda;

IV - nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V - número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo de origem;

VI - número da certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A fiscalização dos registros a que refere este artigo será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A empresa de desmontagem deve assegurar que as peças ou conjunto de peças destinados à reciclagem não receba outro tratamento que não a efetiva reciclagem.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS

Art. 19. O banco de dados nacional de informações de veículos desmontados, previsto no art. 11 da Lei 12.977, de 20.05.2014, conterà os registros das empresas elencadas no inc. VI do art. 3º, bem como as informações dos laudos previstos no art. 9º, ambos desta Resolução.

§ 1º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão dispor de sistema próprio para gerenciamento das empresas por eles registradas, bem como para controle do fluxo de desmontagem de um veículo, desde sua aquisição, diretamente do proprietário ou via Leilão, público ou privado, até a efetiva comercialização, diretamente pela empresa de desmontagem ou por empresa de comércio de peças usadas, para o consumidor final.

§ 2º Os sistemas dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão se integrar ao banco nacional de dados para fornecimento automático das informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os sistemas informatizados utilizados pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Es-

tados e do Distrito Federal deverão ser homologados pelo DENATRAN, na forma a ser estabelecida em Portaria específica do Órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os prazos de implantação e os requisitos técnicos do banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e dos sistemas informatizados dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal serão definidos em Portaria a ser publicada pelo DENATRAN.

Art. 20. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fornecer as informações para alimentar o banco de dados a que se refere o artigo anterior.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão manter bancos de dados de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresariais, no âmbito de sua circunscrição, que manterão interface com o sistema sob gestão do DENATRAN.

Art. 22. A alimentação do banco de dados nacional será *on-line* por meio de *webservice*, conforme os registros ocorrerem nos bancos de cada Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. Os leiloeiros oficiais que realizarem Leilões de veículos deverão observar o disposto na Lei 12.977, de 20.05.2014, e no § 3º do art. 2º desta Resolução, permitindo somente a participação de empresas devidamente registradas para fins de desmontagem de veículo automotor.

§ 1º Sem prejuízo das exigências contidas em legislação específica, os leiloeiros oficiais deverão manter registro e informar o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma por ele regulamentada, acerca de todos os veículos levados a Leilão, contendo:

- I - placa e número RENAVAL do veículo;
- II - nome e CPF ou CNPJ do proprietário ou ex-proprietário;
- III - nome e CPF ou CNPJ do arrematante;
- IV - número da Nota Fiscal de venda em Leilão;
- V - informação sobre a condição do veículo, constando se foi vendido com direito a documentação e, neste caso, se o Certificado de Registro do Veículo – CRV foi entregue ao arrematante.

§ 2º As informações deverão ser inseridas pelos leiloeiros no prazo de 5 (cinco) dias no sistema informatizado que deverá ser disponibilizado pelos Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os Órgãos e Entidades executivos

de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão publicar e manter atualizada em sítio eletrônico a listagem das empresas registradas para a atividade de desmontagem.

§ 4º Os Órgãos e Entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN a listagem das empresas registradas para as atividades de que trata o inc. VI do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução será realizada pelo Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência dos órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá atuar em parceria com os órgãos e entidades de Segurança Pública para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do registro até a lação dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Resolução e legislação específica.

Art. 25. O Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal publicará, na Imprensa Oficial, a relação dos estabelecimentos que sofreram punição com base no disposto nesta Resolução e demais normativos, fazendo constar os números do registro e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e os respectivos endereços.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema de rastreabilidade a que alude o inc. II do art. 9º desta Resolução deverá possibilitar o registro do trânsito do veículo e de determinada parte ou peça ao longo do processo de desmontagem, desde a entrada do item no estabelecimento até sua destinação ao consumidor final.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio de rastreabilidade não exige a empresa registrada de fornecer ao Órgão e Entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o acesso ao registro de rastreio das partes e peças e de inserir esse mesmo registro em seus sistemas eletrônicos disponíveis.

Art. 27. A Nota Fiscal eletrônica relativa à movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem deverá ser emitida pelas empresas registradas nos termos do inc. VI do art. 3º desta Resolução tanto na entrada dos produtos em seu estabelecimento, quanto na saída des-

tes, inclusive quando o remetente ou destinatário for pessoa física, consumidor final ou não.

§ 1º Na emissão da Nota Fiscal eletrônica a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser observado o disposto em legislação própria, em especial a disciplina estabelecida pelo Órgão ou Entidade Fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Em todas as Notas Fiscais eletrônicas deverá ser indicada, no campo "Código do Produto ou Serviço" (TAG 101 - cProd), a identificação do produto para fins da rastreabilidade prevista no art. 9º desta Resolução.

§ 3º Na comercialização de determinadas partes e peças resultantes do processo de desmontagem de veículos para consumidor ou usuário final será obrigatório constar, no campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 - infAdProd) da Nota Fiscal eletrônica, dados do veículo em que serão utilizadas.

Art. 28. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I - veículo irrecuperável;
- II - veículo definitivamente desmontado;
- III - sinistrado de grande monta;

IV - vendidos ou leiloados como sucata:

Art. 29. A baixa do registro do veículo deverá atender ao disposto na Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, alterada pela Resolução CONTRAN 179, de 05.07.2005.

Art. 30. O § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN 11, de 23.01.1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O recolhimento da parte do chassi que contém o número VIN poderá ser substituído por laudo fotográfico que ateste que a identificação do chassi foi descaracterizada no local através de procedimento realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou por entidade por ele autorizada para esta finalidade".

Art. 31. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN, a saber: <www.denatran.gov.br>.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Resolução CONTRAN 530, de 14.05.2015.

Alberto Angerami

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 619, DE 06.09.2016

Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incs. I, II e VIII do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a edição da Lei 13.281, de 04.05.2016, que altera a Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e a Lei 13.146, de 06.07.2015;

Considerando a necessidade de estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 do CTB;

Considerando a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura do Auto de Infração, expedição da notificação da autuação, identificação do condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário ou do condutor do veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência dos atos administrativos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para arrecadação de multas de trânsito e a retenção, recolhimento e a prestação de informações do percentual de cinco por cento do valor arrecadado das multas destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

Considerando a necessidade de identificação inequívoca do real infrator e a necessidade de estabelecer as responsabilidades pelas infrações a partir de uma base de informações nacional única;

Considerando a necessidade de estabelecer regras e padronização para o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Considerando o que consta do Processo 80001.002866/2003-35, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

III - notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito.

IV - autuador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito;

V - arrecadador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito (de sua competência ou de terceiros), sendo responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSETI;

VI - RENACH: Registro Nacional de Condutores Habilitados;

VII - RENAAM: Registro Nacional de Veículos Automotores;

VIII - RENAINF: Registro Nacional de Infrações de Trânsito.

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito

que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de Trânsito de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito, sempre que possível, deverá imprimir o Auto de Infração de Trânsito elaborado nas formas previstas nos incs. II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, sendo dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro da infração, referido no inc. III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, que será identificado no Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do Auto de Infração de Trânsito.

§ 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração de Trânsito deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 4º do art. 4º desta Resolução.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inc. II do § 1º desta Resolução trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo DENATRAN.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a auto-

ridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 5º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito.

§ 6º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração de Trânsito deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

§ 7º Torna-se obrigatório atualização imediata da base nacional, por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sempre que houver alteração dos dados cadastrais do veículo e do condutor.

Seção I

Da Identificação do Condutor Infrator

Art. 5º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração de Trânsito;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição da defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator; e

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I - ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II - cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos Autos de Infração de Trânsito:

I - ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II - ao condutor indicado, ou ao proprietário que não indicá-lo no prazo estabelecido, pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inc. II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão atuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor no RENACH, administrado pelo DENATRAN, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação do condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inc. II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

Seção II

Responsabilidade do Proprietário

Art. 6º. O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Art. 7º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa

jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º. Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III

Da Defesa da Autuação

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 4º do art. 4º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito. (Retificado no DOU de 14.03.2017)

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração de Trânsito será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o DENATRAN deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e no RENAVAL, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário ou por sistema de notificação eletrônica, se disponível.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10 Na hipótese de notificação por meio eletrônico, se disponível, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 11 Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH.

§ 12 Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos atuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13 Para atendimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos

condutores por eles administrados nas bases de informações do DENATRAN.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 11. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;

II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;

III - o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no art. 284 do CTB;

IV - data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;

V - campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo DENATRAN; e

VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Parágrafo único. O órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela expedição da Notificação da Penalidade de Multa deverá utilizar documento próprio para arrecadação de multa que contenha as características estabelecidas pelo DENATRAN.

Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração de Trânsito, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei 9.873, de 23.11.1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Edital da Notificação da Autuação:

a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para apresentação de defesa da autuação;

c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração e código da infração com desdobramento.

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução;

c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração, código da infração com desdobramento e número de registro do documento de habilitação do infrator.

III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;

b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;

c) lista com a placa do veículo, número do Auto de Infração de Trânsito, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão atuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas "a" e "b" dos incs. I, II ou III do § 1º deste artigo, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no § 1º deste artigo, no seu sítio eletrônico na Internet.

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito que aplicou a penalidade, das notificações, quando solicitado.

§ 4º As notificações enviadas eletronicamente dispensam a publicação por edital.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos arts. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 10 desta Resolução.

Art. 15. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 16. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 14 e 15.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 17. Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO VII

DO VALOR PARA PAGAMENTO DA MULTA

Art. 18. Sujeitam-se ao disposto no § 4º do art. 284 do CTB apenas os autos de infrações lavrados a partir de 1º de novembro de 2016.

Seção I

Para Pagamento Até a Data de Vencimento Indicada na Notificação de Penalidade

Art. 19. Pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor original da multa conforme *caput* do art. 284, conforme:

I - fórmula: Valor original x 0,80 = valor a pagar.

Art. 20. Pelo valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor original da multa, quando da opção precedente de recebimento da Notificação pelo sistema de notificação eletrônica, quando disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União aos órgãos atuadores, conforme previsto no § 1º do art. 284 do CTB, conforme:

I - fórmula: Valor original x 0,60 = valor a pagar.

Seção II

Para Pagamento Após a Data de Vencimento Indicada na Notificação de Penalidade

Art. 21. Para quitação no período compreendido entre a data imediata após o vencimento, até o último dia do mês seguinte ao do vencimento, pelo valor original da multa acrescido de juros relativos ao mês de pagamento, no percentual de 1% (um por cento), conforme:

I - fórmula: Valor original x 1,01 = valor corrigido a pagar.

Art. 22. Para quitação após o mês subsequente ao do vencimento, pelo valor original da multa, acrescido da variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

- Selic, definida pelo somatório dos percentuais mensais, não capitalizados, divulgados para o período entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao do pagamento, inclusive e adicionado ainda, o percentual de 1% (um por cento) relativo a juros do mês de pagamento, qualquer que seja o dia desse mês considerado, conforme:

I - fórmulas: Período = incluir mês subsequente ao vencimento e excluir o mês de pagamento.

II - valor: Valor original x fator multiplicador = valor a pagar

III - fator multiplicador: 1,01 mais (soma percentuais mensais da SELIC do período)

§ 1º O cálculo do acréscimo de mora e o valor atualizado devido, com base na variação da taxa SELIC indicado neste artigo serão mantidos pelo órgão arrecadador, que aplicará a variação mensal acumulada da taxa básica de juros SELIC, proveniente do somatório dos índices de correção no período divulgados pelo Banco Central do Brasil – BACEN, cujo índice obtido e montante atualizado serão definidos com duas casas decimais, desprezadas as demais sem arredondamento, como forma de uniformizar o valor resultante.

§ 2º O cálculo adicional de juros de mora, não capitalizado, com índice fixo de 1% (um por cento), relativo ao acréscimo do mês de pagamento, em que não ocorrerá o cômputo da variação mensal da taxa SELIC, será também mantido pelo órgão arrecadador, complementando o valor final do débito vencido, válido até o último dia útil do mês de pagamento considerado.

§ 3º O usuário devedor da multa imposta será orientado por texto na Notificação de Penalidade sobre a validade do documento para fins de pagamento, cujo prazo coincide com o vencimento indicado, após o que deverá ser consultado o órgão atuador e/ou arrecadador, para a obtenção do valor atualizado para pagamento.

§ 4º Interposto recurso no prazo legal, se julgado improcedente, a incidência de juros de mora deverá ser considerado a partir do encerramento da instância administrativa.

§ 5º A interposição do recurso fora do prazo legal ensejará a cobrança de juros de mora a partir do vencimento da Notificação de Penalidade.

CAPÍTULO VIII DA ARRECAÇÃO DAS MULTAS E DO REPASSE DOS VALORES

Art. 23. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, deverão utilizar o documento próprio de arrecadação de multas de trânsito estabelecido pelo DENATRAN, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao FUNSET.

§ 1º O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET é de responsabilidade do órgão de trânsito arrecadador.

§ 2º O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora.

§ 3º O recebimento de multas pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista e de

forma integral, podendo ser realizado parcelamento, por meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). (Redação dada pela Res. 697/17)

Art. 24. Os órgãos atuadores da União, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo Cobrança, observado o Decreto 4.950, de 09.01.2004 e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n. 2, de 22.05.2009, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET pelos órgãos atuadores da União dar-se-á na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET deverão prestar informações ao DENATRAN até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, na forma disciplinada pelo próprio DENATRAN.

Art. 25-A. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo. (Artigo inserido pela Res. 697/17, com texto alterado em seu caput e §§ 1º ao 15º pela Res. 736/18)

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão solicitar autorização ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito ou crédito.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º será expedida pelo DENATRAN por meio de Ofício ao dirigente máximo da entidade solicitante.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito autorizados pelo DENATRAN poderão promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos.

§ 4º As empresas referidas no § 3º deverão estar previamente credenciadas pelo DENATRAN, na

forma de normativo a ser editado por aquele órgão, e serem autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

§ 5º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

§ 6º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas por meio de cartões de débito ou crédito deverão encaminhar relatórios mensais ao DENATRAN contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de controle dos repasses relativos ao FUNSET.

§ 7º Na ausência de prestação de contas a que se refere o § 6º, o DENATRAN poderá suspender a autorização para que os órgãos e entidades de trânsito admitam o pagamento parcelado ou à vista de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito.

§ 8º O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito vinculadas ao veículo.

§ 9º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do Cartão de Crédito pela Operadora de Cartão de Crédito libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 10 O pagamento parcelado de multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do § 4º do art. 284 do CTB, conforme disciplinado pelos arts. 21 e 22 desta Resolução.

§ 11 O valor total do parcelamento, excluído a taxa sobre a operação de Cartão de Crédito, deverá ser considerada como receita arrecadada, para fins de aplicação de recurso, conforme o art. 320 do CTB, bem como para fato gerador do repasse relativo ao FUNSET.

§ 12 Ficam excluídos do parcelamento disposto neste artigo:

- I - as multas inscritas em dívida ativa;
- II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;
- III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV - multas aplicadas por outros órgãos atuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

§ 13 O órgão ou entidade de trânsito autuador da multa de trânsito é o competente para autorizar o parcelamento, em caráter facultativo, podendo delegar tal competência, na forma do art. 25 do CTB.

§ 14 O DENATRAN ficará responsável por autorizar e fiscalizar as operações dos órgãos de trânsito que adotarem a modalidade de parcelamento com Cartão de Crédito para o pagamento das multas de trânsito, bem como para credenciar as empresas, regulamentando as disposições deste artigo.

§ 15 O credenciamento de pessoas jurídicas para prestação dos serviços previstos nesta Resolução será feito exclusivamente pelo DENATRAN e deverá ser antecedido da comprovação de:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - qualificação econômico-financeira; e
- IV - qualificação técnica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no § 6º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, na forma definida pelo DENATRAN.

Art. 27. A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da Defesa da Autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação ou publicação por meio de edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 28. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 29. A notificação da autuação e a notificação da penalidade de multa deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 6º do art. 10.

§ 1º Caso o Auto de Infração de Trânsito não conste no prontuário do veículo na data do registro

da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O DENATRAN deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração de Trânsito em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 30. É facultado antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição

das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Caso o pagamento tenha sido efetuado antecipadamente, conforme previsto no *caput*, a Notificação da Penalidade deverá ser expedida com a informação de que a multa encontra-se paga, com a indicação do prazo para interposição do recurso e sem código de barras para pagamento.

Art. 31. Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 32. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 33. Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei 9.873, de 23.11.1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O DENATRAN definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o *caput* pelos demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 34. Fica o DENATRAN autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2016, quando fica revogada a Resolução CONTRAN 404, de 12.06.2012.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 622, DE 06.09.2016

Estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no *caput* do art. 282 do CTB acerca da possibilidade de utilização de meios tecnológicos hábeis para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito;

Considerando o disposto no § 1º do art. 284 do CTB, com redação dada pela Lei 13.281, de 04.05.2016, acerca da possibilidade de o infrator efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa, caso opte pelo Sistema de Notificação Eletrônica, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração;

Considerando que os meios de comunicação via internet possibilitam o conhecimento, por parte do cidadão, dos atos administrativos de forma ágil e eficiente, observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

Considerando a necessidade de instituição de um sistema nacional que garanta a plena efetividade do disposto no art. 282-A e no § 1º do art. 284, do CTB; e

Considerando o constante dos autos do processo 80000.044796/2013-74, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Notificação Eletrônica, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. (Redação dada pela Res. 636/16)

Art. 2º. O Sistema de Notificação Eletrônica é o único meio tecnológico hábil, de que trata o *caput* do art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 3º. Compete ao DENATRAN:

I - organizar e manter o Sistema de Notificação Eletrônica;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do Sistema de Notificação Eletrônica;

III - assegurar a correta gestão do Sistema de Notificação Eletrônica;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;

V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VI - arbitrar conflitos entre os participantes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema de Notificação Eletrônica é um meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo DENATRAN aos órgãos e entidades integrados ao SNT e aos proprietários de veículos e condutores habilitados, que permite receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia. (Redação dada pela Res. 636/16)

Art. 5º. Os órgãos e entidades integrados ao SNT poderão disponibilizar e receber, no Sistema de Notificação Eletrônica, informativos, comunicados e documentos, relativos a: (*Caput* e incisos com redação dada pela Res. 636/16)

I - notificação de autuação;

II - notificação de penalidade de multa;

III - notificação de penalidade de advertência por escrito;

IV - interposição de defesa da autuação;

V - interposição de recursos administrativos de infrações de trânsito;

VI - resultado de julgamentos;

VII - indicação de condutor infrator;

VIII - resultado da identificação do condutor infrator;

IX - campanhas educativas de trânsito;

X - outros documentos e informes de suas competências.

§ 1º O acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica será disponibilizado mediante controle de segurança para garantir a inviolabilidade da informação. (Redação dada pela Res. 636/16)

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do usuário o acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica, respondendo este por todos os atos praticados.

§ 3º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º No cadastrado de que trata o § 3º deverá constar o endereço eletrônico e telefone celular do proprietário ou condutor autuado para receber alertas a respeito de possíveis notificações em seu nome.

§ 5º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 6º Independentemente do acesso regular ao Sistema, prevalecem, para todos os efeitos, os prazos estabelecidos nas notificações, informativos, comunicados e documentos nele disponibilizados.

§ 7º A utilização do Sistema de Notificação Eletrônica substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos legais.

Art. 6º. Considera-se expedida a notificação de autuação, para fins de cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o inc. II do parágrafo único do art. 281 do CTB, com a efetiva disponibilização da notificação no Sistema de Notificação Eletrônica, devendo essa informação ser registrada no sistema.

Art. 7º. A adesão dos órgãos do SNT ao Sistema de Notificação Eletrônica poderá ser realizada junto aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando disponível, ou via outros mecanismos a serem especificados, abrangendo a possibilidade de comunicação de outros órgãos e entidades do SNT referente a veículos e condutores neles registrados. (Artigo com redação dada pela Res. 636/16)

Art. 7-A. A adesão dos proprietários e condutores ao Sistema de Notificação Eletrônica poderá ser realizada junto aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando disponível, ou via outros mecanismos disponibilizados. (Acrescido pela Res. 636/16)

Art. 7-B. O cancelamento do acesso ao Sistema de Notificação Eletrônica dar-se-á: (Acrescido pela Res. 636/16)

I - por livre iniciativa do usuário; ou

II - a critério do órgão ou entidade do SNT detentor do meio tecnológico disponibilizado, desde que justificado.

§ 1º Após a comunicação de venda ou a transferência de propriedade de veículo cadastrado no SNE, o vínculo entre o proprietário anterior aderente ao SNE e o veículo será cancelado.

§ 2º As notificações disponibilizadas no Sistema de Notificação Eletrônica até o dia do cancelamento do acesso permanecerão válidas para fins de comprovação da notificação do infrator.

Art. 8º. Os órgãos e entidades integrantes do SNT, para arrecadarem multas de trânsito de sua competência ou de terceiros, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica, deverão utilizar o documento próprio de arrecadação de multas de trânsito estabelecido pelo DENATRAN, com vistas a garantir o repasse automático dos valores relativos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

§ 1º Os documentos de arrecadação de multas de trânsito serão gerados pelos órgãos atuadores, e disponibilizados pelo Sistema de Notificação Eletrônica, na seguinte forma: (Redação dada pela Res. 636/16)

I - com desconto de 40% nas condições estabelecidas pelo § 1º do art. 284 do CTB;

II - com desconto de 20%, até o vencimento, nos termos do *caput* do art. 284 do CTB, facultando a possibilidade do infrator apresentar defesa ou recurso.

III - acrescido de juros de mora, nos termos do § 4º do art. 284 do CTB e conforme Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016.

§ 2º O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do FUNSET é de responsabilidade do órgão de trânsito arrecadador.

§ 3º O pagamento das multas de trânsito será efetuado na rede bancária arrecadadora.

§ 4º O Sistema de Notificação Eletrônica não permitirá o parcelamento das multas de trânsito.

Art. 9º. Os valores pelo recebimento e envio de informativos, comunicados e documentos em formato digital serão cobrados dos órgãos e integrantes do SNT, que aderirem ao Sistema de Notificação Eletrônica, na forma estabelecida pelas instruções complementares emitidas pelo DENATRAN. (Redação dada pela Res. 636/16)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. (Revogado pela Res. 636/16).

Art. 11. O Sistema de Notificação Eletrônica disponibilizará o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, referente às notificações de autuação informadas eletronicamente. (Redação dada pela Res. 636/16)

Art. 12. As unidades de tecnologia da informação dos órgãos e entidades componentes do SNT deverão manter sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e a integridade dos dados publicados eletronicamente, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 13. O DENATRAN regulamentará a presente Resolução no tocante às especificações técnicas do Sistema de Notificação Eletrônica.

Art. 14. Aplicam-se as disposições contidas em outros normativos do CONTRAN relacionadas ao processo de notificação, naquilo que não conflitem com a presente Resolução.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CONTRAN 488, de 07.05.2014.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de novembro de 2016.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 623, DE 06.09.2016 (*)

Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de adequar e integrar os procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos dos arts. 271 e 328, da Lei 9.503, de 23.09.1997, com redação dada pela Lei 13.160, de 25.08.2015, e da Lei 13.281, de 04.05.2016, que dispõem sobre retenção, remoção e leilão de veículo,

Considerando o que dispõe a Lei 12.977, de 20.05.2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, quanto aos veículos classificados como sucatas,

Considerando o disposto no Processo Administrativo 80000.031542/2014-77, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os procedimentos administrativos quanto à remoção e custódia de veículos em decorrência de penalidade aplicada ou medida administrativa adotada por infração à Lei 9.503, de 23.09.1997, na forma prevista em seu art. 271 e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 328 do CTB, e alterações promovidas pela Lei 13.160, de 25.08.2015, e pela Lei 13.281, de 04.05.2016, combinada com a Lei 8.666, de 21.06.1993, deverão ser realizados de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Seção I

Das Definições

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - remoção de veículos: medida administrativa aplicada pelo agente da Autoridade de Trânsito, quando da constatação da infração de trânsito que caracterize a necessidade de se retirar o veículo do trânsito, que será recolhido em local apropriado, conforme o estabelecido no art. 271 do CTB.

II - recolhimento: ato de encaminhamento do veículo ao pátio de custódia a qualquer título, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, realizado por órgão público ou por particular contratado por licitação pública, inclusive por meio de pregão.

III - custódia de veículos: procedimento administrativo de guarda e zelo de veículo recolhido a local apropriado diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento, por órgão público conveniado, por particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento.

IV - leilão: modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CUSTÓDIA

Art. 3º. Os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos recolhidos em razão de penalidade ou medida administrativa aplicada por inobservância a preceito do CTB e legislação complementar, abandono ou acidentes de trânsito, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A remoção de veículo, a qualquer título conforme o estabelecido no CTB deverá ser

instruída por meio de processo administrativo, devidamente protocolizado pelo órgão responsável por sua custódia, onde serão anexados os documentos em ordem cronológica, a partir do Termo de Remoção ou documento equivalente, obrigatoriamente emitido e inclusive a cópia do prontuário do veículo recolhido, onde conste a situação atualizada de seu registro.

Seção I

Do Registro e Notificação de Recolhimento

Art. 4º. Caberá ao agente da Autoridade de Trânsito, responsável pelo recolhimento do veículo, emitir a notificação por meio do termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente, mediante identificação e assinatura, ou por meio de sistema informatizado que possibilite a identificação do responsável, que discriminará:

I - os objetos deixados no veículo por conveniência e inteira responsabilidade do condutor;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria, pintura e pneus;

IV - os danos do veículo causados por acidente e a sua condição de trafegar em vias públicas;

V - identificação do proprietário e do condutor, sempre que possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo, registrado a termo, se irregular;

VII - o prazo para a retirada do veículo, sob pena de ser levado a leilão.

§ 1º O termo de recolhimento de veículo ou documento equivalente será preenchido em, no mínimo, duas vias, admitida a hipótese de uso de arquivos informatizados que permitam sua impressão e utilização em processos instruídos, sendo:

I - a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo recolhido, a qualquer título;

II - a segunda destinada ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, que instruirá o devido processo administrativo;

III - a terceira, se necessário, à entidade contratada ou conveniada pelo acolhimento do veículo em depósito, quando for o caso; e

IV - a quarta, se necessário, ao agente de trânsito responsável pelo recolhimento.

§ 2º O condutor do veículo flagrado, mesmo que não habilitado e ainda que não seja o proprietário que conste do registro, poderá ser notificado e receber o termo de recolhimento ou documento equivalente, com eficácia de notificação.

§ 3º Considera-se notificado o proprietário ou condutor presente no momento do recolhimento, ainda que se recuse a assinar o termo de recolhimento.

§ 4º Caso o proprietário ou condutor não estejam presentes no momento do recolhimento do veículo, a autoridade competente deverá expedir notificação de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do fato, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, em nome e para o endereço de quem constar no registro do veículo para que seja retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recolhimento ou remoção.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 6º Caso restem frustradas as tentativas de notificação presencial, postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, a notificação poderá ser feita por edital, a partir do qual passará a contar os 60 (sessenta) dias para a alienação por leilão.

§ 7º O agente de trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, contra entrega de recibo ao proprietário ou condutor, ou informará, no termo de recolhimento ou documento equivalente, o motivo pelo qual não foi recolhido.

§ 8º Para os veículos com restrição judicial ou policial, a autoridade responsável pela restrição será notificada, o que implica ciência de que o veículo poderá ser levado à leilão caso não seja regularizado e liberado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. O órgão ou entidade responsável pela custódia, além da expedição da via do termo de recolhimento ou documento equivalente, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a retirada do veículo, expedirá edital de notificação de retirada do veículo.

§ 1º O edital de notificação de retirada do veículo será publicado em portal na Internet do próprio órgão ou afixado nas dependências do órgão em local de livre acesso ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados e regularizado, sob pena de ser incluído em procedimento de alienação por leilão, decorrido o prazo legal.

§ 2º A notificação por edital deverá conter:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo, quando houver;

IV - a marca e o modelo do veículo.

§ 3º O edital deverá ser encaminhado por meio de comunicação eletrônica ao agente finance-

ro, arrendador do bem, entidade credora ou a quem tenha se sub-rogado aos direitos do veículo, caso o endereço conste no prontuário ao qual o veículo esteja vinculado.

§ 4º Para o caso de notificação postal, decorrente de gravames financeiros registrados no prontuário do veículo, poderão ser agrupados em um mesmo documento todos os veículos que contenham gravames em favor do mesmo agente financeiro, sendo válidas as notificações postais por comunicação eletrônica.

Seção II

Das Disposições Complementares Intermediárias

Art. 6º. Em caso de veículo transportando carga de produto perigoso ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, a remoção imediata poderá não ocorrer, a critério do agente, verificadas as condições de segurança para circulação, nos termos do § 5º do art. 270 do CTB.

Art. 7º. O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:

I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações:

a) veículo com identificação não reconhecida ou não assegurada: leiloar como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação;

b) veículo de identificação alterada com confirmação de sua identificação correta, com restrições judiciais, administrativas ou policiais: notificar a autoridade responsável pela restrição para proceder à retirada do veículo em depósito, desde que pagas as despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão, que poderá ocorrer se não houver manifestação da autoridade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação;

c) veículo de identificação alterada com confirmação de sua identificação correta, assegurada por dados verdadeiros, sem restrições judiciais, administrativas ou policiais: emitir notificação ao proprietário e/ou agente financeiro que constem do registro do veículo, exigindo a regularização de dados por remarcação de caracteres e nova emissão de documentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recolhimento, que se não atendido será incluído em procedimento de Leilão;

d) veículo com identificação duplicada, sem confirmação de sua identificação correta, com alertas e restrições no registro do veículo original: notificar as autoridades que inseriram as anotações no Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, solicitando que efetuem a exclusão de tais dados, para que o veículo recolhido seja levado a Leilão como sucata;

e) veículo com identificação duplicada, com confirmação de sua identificação correta, com ou sem alertas ou restrições no registro do veículo original: notificar as autoridades que inseriram as observações no Sistema RENAVAM, solicitando que efetuem a exclusão de tais dados, em razão da correta identificação do veículo, de seu legítimo proprietário e agente financeiro, se houver, que serão notificados a efetuar a regularização de dados por remarcação de caracteres e reemissão de documentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recolhimento do veículo, que se não atendido será incluído em procedimento de Leilão;

II - não demonstrada a autenticidade da identificação do veículo recolhido ou a legitimidade da sua propriedade, o veículo será incluído em procedimento de leilão como sucata inservível, qualquer que seja seu estado de conservação, registrando-se a termo que tal alienação não constará do Sistema RENAVAM – Módulo Leilão, por ausência de identificação.

III - o recurso obtido com leilão de veículo para o qual seja autorizada a sua alienação antecipada será integralmente revertido a crédito da conta indicada no seu respectivo termo autorizatório de venda, com seus débitos desvinculados, na forma preconizada em Lei.

Art. 8º. A restituição do veículo sob custódia somente ocorrerá mediante prévio pagamento de todos os débitos incidentes devidos, bem como o reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Se o reparo exigido no *caput* demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 2º A despesa de remoção e estada será devida integralmente, por período contado em dias, a partir do recolhimento do veículo, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 9º. Cumpridas todas as exigências e decorridos os prazos previstos nesta Resolução, os processos administrativos de recolhimento de veícu-

los serão concluídos por termo final e conservados por cinco anos.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO POR MEIO DE LEILÃO

Art. 10. Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do órgão público responsável, do órgão público conveniado, do particular contratado por licitação, inclusive por meio de pregão, ou mediante credenciamento, não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no *caput* art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.

Seção I

Da Competência

Art. 11. O órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar o leiloeiro.

Parágrafo único. A realização do leilão poderá ocorrer diretamente pelo órgão, por órgão público conveniado, ou leiloeiro, podendo ainda ser designada comissão de leilão para a realização de atos instrumentais que auxiliem a sua realização e sua execução.

Art. 12. Os órgãos ou entidades de trânsito componentes do SNT e regularmente habilitados junto aos sistemas RENAVAM e Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF poderão realizar leilão de forma compartilhada, cujos ajustes serão definidos em comum acordo, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O leilão compartilhado será realizado conforme ajuste firmado entre os órgãos e entidades cooperantes, recomendando-se que este instrumento preveja que seja realizado em único procedimento, com mesmo edital e leiloeiro, com veículos ofertados em lotes separados e com arremates depositados em contas bancárias distintas, sob controle e conciliação de cada órgão específico.

Seção II

Das Providências que Antecedem a Realização do Leilão

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, durante os procedimentos preparatórios de sua realização, deverá verificar a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar:

I - restrição judicial ou policial;

II - registro de gravames financeiros;

III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores.

§ 1º O veículo que apresentar restrição judicial ou policial poderá ser retirado pela autoridade responsável pela restrição, desde que a manifestação ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias de sua notificação e que sejam pagas as despesas com remoção e estada do veículo.

§ 2º O leilão de veículo que apresentar restrição judicial ou policial ocorrerá após a autorização da autoridade responsável pela restrição ou em caso de descumprimento do estabelecido no § 1º.

§ 3º As instituições financeiras poderão habilitar-se aos créditos remanescentes, após deduzidos os valores dos encargos legais do montante obtido no leilão.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, deverão fornecer aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito da União, dos Estados e Municípios, que não sejam operadores das rotinas do Sistema RENAVAL, o acesso ao referido sistema, para consulta da situação do veículo.

§ 5º Serão disponibilizadas aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito de que trata o § 4º todas as rotinas referentes a leilão do Sistema RENAVAL.

Art. 14. Esgotados os prazos de notificações previstos nesta Resolução e não tendo comparecido nenhum dos notificados para a quitação dos débitos e retirada do veículo, será feita a verificação final das condições de cada veículo, para fins de avaliação.

Art. 15. A avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão, pela comissão de leilão, ou ainda por profissional terceirizado, devidamente autorizado e habilitado, que deverá:

I - identificar os veículos conservados, que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público, e os veículos que deverão ser leiloados como sucata;

II - estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;

III - proceder à avaliação de cada veículo e de cada lote de sucata, estabelecendo o lance mínimo para arrematação de cada item; e

IV - atribuir a cada veículo identificado como sucata um valor proporcional ao valor total do lote no qual esteja incluído.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo leilão poderá reclassificar a avaliação do veículo, realizada por profissional terceirizado, levando em conta os princípios da economicidade, celeridade processual e eficiência.

Art. 16. São considerados como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

§ 1º São critérios mínimos para classificação de veículos como sucata:

I - danos de grande monta;

II - impossibilidade de reparo gerando causa impeditiva à circulação;

III - motor cuja numeração não seja possível confirmar, por motivo de corrosão, inexistência ou divergência de cadastro nos sistemas Base Índice Nacional e Base Estadual do RENAVAL, ilegitimidade ou qualquer outro motivo que impossibilite a identificação, desde que não caracterize fraude;

IV - veículo artesanal sem registro; ou

V - veículo registrado no exterior e não licenciável no Brasil.

§ 2º Os veículos classificados como sucata são divididos em:

I - sucatas aproveitáveis: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo – registro VIN;

II - sucatas inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

III - sucatas aproveitáveis com motor inservível: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo - registro VIN.

§ 3º Os veículos definidos como sucatas e inseridos em processos de leilão somente poderão ser vendidos como destinação final e sem direito à documentação, como sucatas prensadas para empresas regulares do ramo de siderurgia ou fundição, ou como sucatas aproveitáveis para empresas do ramo do comércio de peças usadas reguladas pela Lei 12.977, de 20.05.2014, e normativos do CONTRAN.

§ 4º Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem recolhidos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem como material ferroso, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 5º A alienação prevista no § 4º será realizada por tonelagem de material ferroso, condicionando-se a entrega do material arrematado à realização dos procedimentos necessários de descaracterização to-

tal do bem, à destinação exclusiva para a reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta de fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

Art. 17. Para os veículos avaliados como sucata, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão deverá:

I - inutilizar a identificação gravada no chassi que contém o registro VIN e suas placas, nas hipóteses de sucatas aproveitáveis ou de sucatas aproveitáveis com motor inservível;

II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, após a realização da venda e do recolhimento dos débitos pendentes, quitados com os recursos do leilão, antes da entrega ao arrematante.

III - emitir ou solicitar ao órgão de registro do veículo a certidão de baixa de veículo, para entrega ao arrematante, com cópia juntada a processo vinculado ao do leilão, que reúna as certidões ou solicitações de todas as sucatas leiloadas no respectivo procedimento.

Art. 18. O órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão, após a publicação de seu edital, deverá registrar no sistema RENAVAM a indicação de que o veículo será levado a leilão, exceto no caso de sucatas com ausência de sua identificação.

§ 1º No caso de inoperância do Sistema RENAVAM, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão deverá emitir comunicado oficial ao órgão detentor do registro do veículo de que este será leiloado, bastando tais informações para que o órgão de registro do veículo adote todos os procedimentos devidos.

§ 2º Atendido o disposto no *caput*, o órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo deverá informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a existência de débitos, restrições ou outros encargos incidentes sobre o prontuário do veículo, ao órgão ou entidade de trânsito preparador do leilão, devendo alertar sobre fato impeditivo à alienação.

Seção III

Da Realização do Leilão

Art. 19. Cumpridas todas as exigências para a realização da alienação, o órgão ou entidade responsável, por meio do leiloeiro designado, expedirá o edital de leilão, listando todos os veículos em lotes, como conservados ou sucatas.

§ 1º O edital de leilão deverá conter, no mínimo:

I - para a alienação de veículos conservados, destinados à circulação:

a) objeto da alienação por leilão, com descrição sucinta e clara, indicação de marca, modelo, ano de fabricação, número do motor e cor predominante dos veículos ofertados;

b) locais, datas e horários onde poderão ser examinados os lotes dos veículos relacionados;

c) condições para a participação no leilão e as restrições legais;

d) endereços e formas de acesso às informações à distância, para o fornecimento de elementos e esclarecimentos sobre o leilão;

e) local, data e horário de realização do leilão;

f) a indicação do leiloeiro;

g) o valor inicial dos lotes e a forma de pagamento dos arremates;

h) critério para julgamento dos lances ofertados;

i) sanções para o caso de inadimplemento;

j) instruções e normas para os recursos previstos em lei;

k) condições e locais para a retirada dos veículos arrematados;

l) outras indicações específicas ou peculiares da alienação.

II - para a alienação de sucatas aproveitáveis e sucatas aproveitáveis com motor inservível destinadas ao comércio de peças e componentes:

a) objeto da alienação por leilão, indicando marca, modelo, ano de fabricação, número do motor e cor predominante dos veículos ofertados;

b) locais, datas e horários onde poderão ser examinados os lotes dos veículos relacionados;

c) condições para a participação do leilão e as restrições legais;

d) exigências de comprovação do ramo de atividade de comércio de peças usadas, conforme previsto na Lei 12.977, de 2014, e normativos do CONTRAN;

e) exigências para a retirada dos veículos sucatas;

f) endereços e formas de acesso às informações à distância, para o fornecimento de elementos e esclarecimentos sobre o leilão;

g) local, data e horário de realização do leilão;

h) a indicação do leiloeiro;

i) o valor inicial dos lotes e a forma de pagamento dos arremates;

j) critério para julgamento dos lances ofertados;

k) sanções para o caso de inadimplemento;

l) instruções e normas para os recursos previstos em lei;

m) condições e locais para a retirada dos veículos sucatas arrematados; e

n) outras indicações específicas ou peculiares da alienação.

III - para a alienação de sucatas inservíveis, transformadas em fardos metálicos:

a) objeto da alienação por leilão, indicando tratar-se de sucatas inservíveis;

b) locais, datas e horários onde poderão ser examinados os lotes dos veículos relacionados;

c) condições específicas para a participação do leilão e as restrições legais;

d) exigências de comprovação do ramo de atividade, de siderurgia ou reciclagem, exercida pelo interessado;

e) exigências de preparação, retirada de fluídos e prensagem dos veículos sucatas inservíveis;

f) endereços e formas de acesso às informações à distância, para o fornecimento de elementos e esclarecimentos sobre o leilão;

g) local, data e horário de realização do leilão;

h) a indicação do leiloeiro;

i) o valor inicial por quilo e total do peso estimado;

j) critério para julgamento dos lances ofertados;

k) sanções para o caso de inadimplemento;

l) instruções e normas para os recursos previstos em lei;

m) condições e locais para a retirada das sucatas prensadas; e

n) outras indicações específicas ou peculiares da alienação.

§ 2º Para os veículos definidos como sucatas aproveitáveis para comércio de suas partes, o edital conterá apenas os dados necessários de avaliação, que permitam distinção da marca, modelo, ano de fabricação, número do motor e cor predominante, considerando a inutilização obrigatória de seus dados identificadores.

§ 3º Os editais de leilão deverão indicar que aqueles que tiverem crédito sobre o veículo poderão requerer a sua habilitação para exercer direito sobre o crédito identificado, obedecida a ordem de prevalência legal, sendo considerados notificados desde a publicação do edital.

Art. 20. O edital de leilão será publicado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização, observadas as seguintes condições:

I - o Aviso de Leilão, sintetizando as características do leilão, o local, data e hora de sua realiza-

ção, os tipos de veículos ofertados, se destinados à circulação, sucatas aproveitáveis, sucatas aproveitáveis com motor inservível ou sucatas inservíveis, e os endereços e meios para a obtenção do edital completo, será publicado:

a) no Diário Oficial; e

b) em jornal de grande circulação no Estado ou na região em que ocorrerá o leilão.

II - o edital completo, até a data de sua realização, terá a sua publicação:

a) afixada em dependências do órgão ou entidade de trânsito, suas unidades descentralizadas e no local designado para a sua realização; e

b) disponível no sítio eletrônico na Internet do órgão ou entidade responsável pelo leilão.

Art. 21. Na data e hora previstas será promovido o leilão, conduzido por leiloeiro designado formalmente pelo órgão responsável e que constará do edital, sendo ofertados os lotes a interessados.

Art. 22. Os lotes arrematados serão descritos em nota de arremate ou documento equivalente, emitida pelo leiloeiro ou órgão ou entidade responsável pelo leilão, que conterá o número do lote, o valor do arremate, nome, CPF ou CNPJ do arrematante e, no caso de leiloeiro oficial, o valor da comissão.

Art. 23. Os valores oriundos dos arremates serão depositados em conta do Tesouro Público ou em conta específica na agência bancária em que o órgão detenha suas movimentações regulares em conformidade com a Lei, sob a responsabilidade de quem detenha a autorização de movimentação das contas bancárias do órgão ou entidade.

Art. 24. O veículo poderá ser restituído ao proprietário até o último dia útil anterior à realização da sessão do leilão, desde que quitados os débitos e regularizado.

Parágrafo único. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo a qualquer tempo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem.

Seção IV

Da Entrega ao Arrematante

Art. 25. Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAL do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, confirmada a realização do procedimento, deverá proceder à desvinculação dos débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do veículo leiloado existentes até a data do leilão e

não quitados com os recursos obtidos na alienação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Para a desvinculação obrigatória das multas de veículos leiloados, devem ser seguidas as rotinas previstas no Sistema RENAINF no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Para veículo leiloado como sucata, o órgão detentor do seu registro deverá efetivar a baixa e expedir a respectiva certidão, na forma da Lei 8.722, de 27.10.1993.

§ 4º O arrematante de veículo destinado à circulação será responsável unicamente pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo arrematado a partir da aquisição, a ser calculado de forma proporcional, a contar do mês da realização do leilão.

§ 5º Para os veículos leiloados como conservados, o arrematante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o registro perante o órgão executivo de trânsito, contados a partir de sua liberação pelo órgão ou entidade responsável pelo leilão.

Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro.

Art. 27. Ao arrematante de veículo leiloado como sucata será fornecida a certidão de baixa do registro prevista no art. 4º do Decreto 1.305, de 09.11.1994, e art. 7º da Lei 12.977, de 2014, atestando sua baixa, que será emitida pelo órgão detentor do registro do veículo.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTROLES DO PROCEDIMENTO

Art. 28. Os órgãos ou entidades que não realizam controle contábil nos sistemas oficiais do Governo Federal deverão manter todos os controles financeiros demonstrados por documentos inseridos nos respectivos processos administrativos, atuados e devidamente instruídos.

Art. 29. Os recursos administrativos demandados contra atos do leiloeiro ou da Comissão de Avaliação, formalmente designados, serão resolvidos pela autoridade de instância superior à que se subordinam, e, sobre a decisão desta, os recursos serão apreciados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Em qualquer fase recursal é facultada a assistência jurídica.

Art. 30. O procedimento de Leilão será homologado por termo próprio, assinado pela autoridade competente, após a confirmação de atendimento de todas as exigências normativas.

Art. 31. Os processos de leilão serão instruídos com os seguintes documentos:

I - autorização para a realização do procedimento;

II - despacho de autorização de realização do procedimento;

III - documento oficial, designando a Comissão de Avaliação, se for o caso;

IV - indicação de leiloeiro oficial ou designação de leiloeiro;

V - termo de compromisso firmado com o leiloeiro;

VI - cópia do aviso de leilão e comprovante de sua publicação;

VII - parecer jurídico emitido sobre o leilão;

VIII - edital de leilão contendo a relação dos veículos, em anexo, com:

a) lote ao qual pertence o veículo;

b) marca e modelo;

c) placa ou chassi, se houver;

d) lance mínimo;

e) avaliação do veículo

IX - termo de ocorrências do leilão e prestação de contas do leiloeiro;

X - relatório financeiro do leilão;

XI - notificações aos ex-proprietários sobre os saldos credores, se houver;

XII - termo de encerramento ou ata de realização do leilão, assinado pelo leiloeiro ou pela comissão designada, se houver;

XIII - termo de homologação do leilão, assinado pela autoridade competente do órgão.

Seção I

Do Rateio dos Valores Arrecadados e Rendimentos Auferidos

Art. 32. O valor integral arrecadado com os arremates no leilão será depositado em conta bancária do órgão ou entidade responsável por sua realização, cujos valores arrecadados deverão ter a seguinte ordem de prevalência:

I - os custos necessários ao ressarcimento com o procedimento licitatório, em montante a ser definido na forma indicada no § 1º;

II - despesas com remoção e estada;

III - tributos vinculados ao veículo:

a) taxas de licenciamento; e

b) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

IV - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei 5.172, de 25.10.1966.

V - multas de trânsito devidas ao órgão responsável pelo Leilão;

VI - multas de trânsito devidas aos demais órgãos integrantes do SNT, segundo a ordem cronológica da aplicação da penalidade;

VII - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT;

VIII - multas ambientais; e

IX - demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 1º O montante dos custos do procedimento a ser ressarcido será demonstrado em planilha anexada ao processo do leilão e as parcelas proporcionais a serem deduzidas do valor de arremate de cada veículo serão definidas da seguinte forma:

I - pela aplicação da fórmula de proporção simples para obtenção do coeficiente de percentual, que será obtido multiplicandose por 100 o valor de arremate de cada veículo, dividindo-se o resultado pelo valor total dos arremates do leilão, onde: sendo CP = Coeficiente de proporcionalidade; VAV = Valor de Arremate do Veículo e VTA = valor total dos arremates, se obterá a seguinte expressão:

$$CP = (VAV \times 100) / VTA.$$

II - O coeficiente de percentual de cada veículo assim obtido será aplicado sobre o valor total dos custos demonstrados, cujo resultado será a parcela do ressarcimento relativa a cada um desses veículos.

§ 2º Os recursos arrecadados com a alienação de veículos sucatas, que não tiveram sua identificação confirmada, serão destinadas exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pela realização do Leilão.

§ 3º As multas de trânsito devidas a outros órgãos de trânsito serão quitadas após aquelas de direito do próprio órgão realizador do leilão, obedecida à ordem cronológica de imputação das mesmas, podendo o órgão realizador do leilão adotar o critério de recolher a maior quantidade de multas que o recurso destinado permitir.

Art. 33. Aqueles que tiverem crédito sobre o veículo poderão requerer a habilitação nos termos desta Resolução, a partir do lançamento do edital até o encerramento da sessão de lances, sendo que o pagamento se dará após a quitação dos débitos previstos nos incs. I a VIII do art. 32, se houver saldo, e obedecida a ordem cronológica de habilitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o edital de leilão é considerado a notificação para todos os habilitados.

Art. 34. Os rendimentos auferidos em razão da aplicação financeira dos arremates em conta es-

pecífica do órgão responsável pela realização do leilão desde a sua realização até a promoção das providências indicadas nesta Seção, se houver, serão rateados proporcionalmente utilizando-se o coeficiente de percentual disposto no inc. I do § 1º do art. 32 desta Resolução.

Seção II

Dos Saldos Credores

Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pelo Leilão no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua realização, deverá notificar o ex proprietário para que realize o levantamento do saldo.

§ 2º Comparecendo o interessado para o recebimento do saldo credor registrado em seu nome, o órgão responsável acatará o requerimento por meio de processo administrativo autuado, que terá anexados os seguintes documentos:

I - requerimento de retirada do saldo registrado com indicação da conta bancária a ser creditada;

II - no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade e do CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social e do CNPJ;

III - comprovante de quitação do financiamento anotado no registro do veículo, se for o caso;

§ 3º Os saldos credores não reclamados serão mantidos em registros e contas bancárias do órgão ou entidade realizadora do leilão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Termo de Homologação do Leilão, findo o qual serão recolhidos ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, conforme previsão contida no art. 6º, inc. VII da Lei 9.602, de 21.01.1998, sendo que o repasse deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, a ser disciplinado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Seção III

Da Cobrança dos Débitos Remanescentes

Art. 36. Havendo insuficiência de recursos para quitação dos débitos e despesas previstas, o órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de trânsito credores, para que promovam à desvinculação de tais débitos do registro do veículo.

Art. 37. Os débitos que não forem cobertos pelo valor alcançado com a alienação do veículo, poderão ser cobrados pelos credores na forma da le-

gislação em vigor, por meio de ação própria e incluem em Dívida Ativa em nome dos ex-proprietários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os órgãos e entidades componentes do SNT, no âmbito de suas competências ou nas de suas unidades federativas, poderão utilizar de normas complementares, versando sobre matérias necessárias à boa prática na realização de leilões de veículos recolhidos.

Art. 39. A retirada do veículo leiloado do depósito do órgão ou entidade de trânsito deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da realização do leilão, sob pena de caracterização de abandono pelo arrematante, com a perda do valor desembolsado.

Parágrafo único. Observadas as razões apresentadas ou circunstanciais, o órgão responsável pelo leilão poderá prorrogar o prazo de retirada de veículo arrematado por igual prazo.

Art. 40. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, cumpridas as exigências e decorridos os prazos previstos para a alienação por meio de leilão, deverá manter sob registro e arquivo toda a documentação referente ao procedimento de leilão para eventuais consultas de interessados na forma da Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim do exercício de realização do leilão, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético, óptico, digital ou eletrônico para todos os efeitos legais.

Art. 41. Os órgãos e entidades componentes do SNT, que detenham em seus pátios ou depósitos veículos mantidos em condições deterioradas sem providências de alienação, potencializando possíveis riscos ambientais ou de saúde pública, promoverão revisões e reexames de suas condições, buscando a solução de seus casos em conformidade com esta Resolução, enquadrando os procedimentos de possíveis providências, de acordo com o disposto neste normativo, inclusive acionando as autoridades que

possam ser responsáveis pelos bloqueios e restrições registradas, para a solução que couber.

Art. 42. Compete ao DENATRAN, na qualidade de órgão máximo executivo de trânsito e gestor dos Sistemas RENAVAL e RENAINF, manter e atualizar os procedimentos de ordem operacional contidos nesta Resolução, editando quaisquer alterações que se façam necessárias ao desenvolvimento dos referidos sistemas, resguardando-se os normativos do CONTRAN.

Art. 43. É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

Parágrafo único. O veículo leiloado como sucata que for recolhido em circulação será novamente levado à leilão pelo órgão.

Art. 44. Aplicam-se aos veículos licenciados no exterior as disposições desta Resolução.

Art. 45. Aplicam-se aos animais recolhidos as disposições desta Resolução, no que couber.

Art. 46. Os leilões com editais publicados até a entrada em vigor desta Resolução não se sujeitam às regras nela estabelecidas.

Art. 47. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

- I - n. 53, de 23.05.1998;
- II - n. 331, de 14.08.2009; e
- III - n. 449, de 25.07.2013.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor:

I - no dia 1º de novembro de 2016, em relação:

- a) ao § 8º do art. 4º;
- b) à alínea "b" do inc. I do art. 7º; e
- c) aos §§ 1º e 2º do art. 13.

II - na data de sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Elmer Coelho Vicenzi

(*) Republicada por ter saído no DOU 173, do dia 08.09.2016, Seção 1, Página 50, com incorreções no original.

RESOLUÇÃO 624, DE 19.10.2016

Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.008618/2013-80, resolve:

Art. 1º. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no art. 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimen-

to e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no art. 228 do CTB.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução do CONTRAN 204, de 20.10.2006.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 626, DE 19.10.2016

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de Presos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a melhor adequação do veículo para transporte de presos à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

Considerando a necessidade de estabelecer os requisitos de segurança veicular, conforme previsto pela Política Nacional de Trânsito;

Considerando os procedimentos adotados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para homologação de veículos junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);

Considerando o que consta nos Processos 80000.045840/2013-63; 80000.038870/2011-51; 80000.045047/201283; 80000.053726/2011-45 e 80000.010028/2011-55, resolve:

Art. 1º. Os veículos fabricados e transformados para transporte de presos deverão obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), e atender aos requisitos da presente Resolução.

§ 1º Os veículos mencionados no *caput* poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 2º A condução dos veículos referidos no *caput*, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 3º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

Art. 2º. Fica excepcionalizado o transporte provisório e precário, por motivo de força maior, de suspeitos do cometimento de crime em compartimento de carga de viaturas policiais.

Parágrafo único. É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 630, DE 30.11.2016

Estabelece os requisitos para o trânsito de Composições de Veículos de Carga Remontadas (CVR).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 102 do CTB e seu parágrafo único, que determinam que o veículo de carga deve estar devidamente equipado, quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via, e dão ao CONTRAN poderes para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção da carga, de acordo com sua natureza;

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo deve transitar pela via somente quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no CTB e em normas do CONTRAN; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.004379/2016-31

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos para o transporte de Composições de Veículos de Carga Remontadas (CVR).

Parágrafo único. Entende-se por Composição de Veículo de Carga Remontada (CVR) aquela em que sua configuração pode ser formada:

1. por quatro unidades, incluindo o caminhão trator, quando a composição estiver carregada (Figura 1 do Anexo); e

2. por duas unidades, nas quais as duas unidades traseiras circulam transportadas pelas duas primeiras unidades (Figura 2 do Anexo).

Art. 2º. Para as configurações estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 1º desta Resolução:

I - O desempenho do sistema de freios deve atender a Resolução CONTRAN 519/15.

II - Os adesivos, os para-choques, o sistema de iluminação e os limites de pesos e dimensões devem estar em conformidade com as Resoluções CONTRAN sobre estes assuntos.

III - O acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta-roda deve obedecer ao disposto na NBR NM ISO 337.

Art. 3º. As unidades transportadas não podem ficar acima do painel dianteiro.

Art. 4º. Na configuração especificada na alínea "b" do parágrafo único do art. 1º, deve ser utilizado, na região posterior, o sistema de amarração já instalado nos equipamentos para amarrar as toras,

ou seja, as catracas pneumáticas existentes no produto.

§ 1º Cada cinta deve possuir capacidade de carga à ruptura de 7 toneladas e o modelo do gancho deve ser do tipo delta.

§ 2º Devem ser utilizadas duas cintas para amarração de cada composição, ou seja, a composição intermediária fará a amarração da composição traseira e a composição dianteira fará a amarração da composição intermediária (Figura 3 do Anexo).

Art. 5º. Na configuração especificada na alínea "b" do parágrafo único do art. 1º, na região frontal do equipamento, o processo de amarração deve utilizar o sistema articulado com pino-rei e quinta roda (Figura 4 do Anexo).

§ 1º O travamento do deslocamento horizontal deve ser feito através de um pino, projetado exclusivamente para tal finalidade.

§ 2º O deslocamento vertical deve ser nulo, devendo inexistir folga no mecanismo de travamento entre a quinta roda e o pino-rei.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no CTB, especialmente as estabelecidas nos incs. IX e X do art. 230 do CTB.

Art. 7º. O Anexo desta Resolução está disponível no *site* <www.denatran.gov.br>.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

Figura 1 – Configuração do CVR em viagem carregada

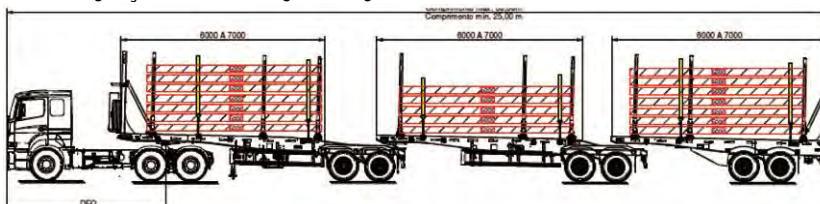


Figura 2 – Configuração do CVR com as duas unidades traseiras transportadas pelas duas primeiras unidades

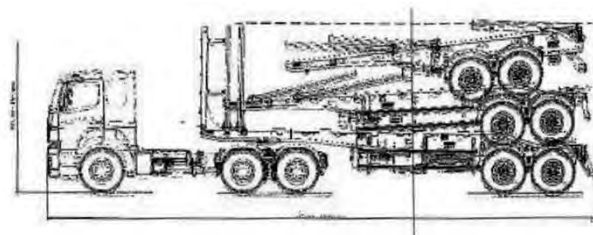


Figura 3 – Amarração da carga na região posterior por meio de cintas e catracas

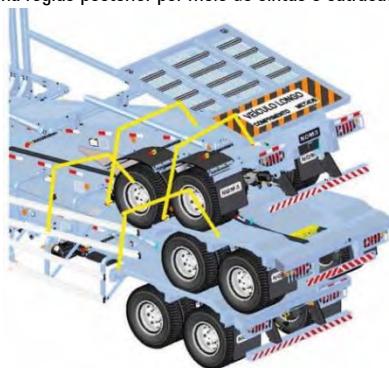
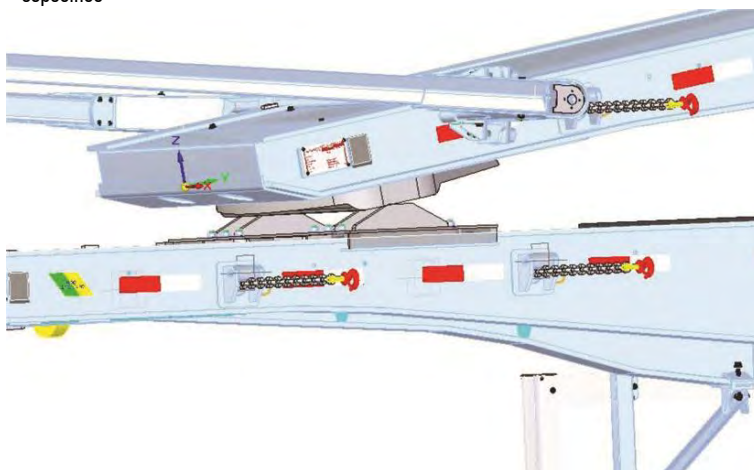


Figura 4 – Amarração das cargas na parte da frente, por meio de sistema de pino-rei e quinta roda e de pino específico



RESOLUÇÃO 632, DE 30.11.2016

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho criado em 29 de julho de 2015 no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV), para o aprimoramento das atividades na execução dos serviços de inspeção de segurança veicular;

Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para a realização de inspeção veicular por Instituição Técnica Licenciada (ITL) ou por Entidade Pública ou Paraestatal (ETP) dos veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente e demais casos previstos na legislação de trânsito;

Considerando o que consta do Processo 80001.014912/2006-91, resolve:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

§ 1º Entende-se por ITL a pessoa jurídica de direito público ou privado reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar o serviço de inspeção veicular.

§ 2º Entende-se por ETP a pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar o serviço de inspeção veicular de modo excepcional e precário.

§ 3º Para fins desta Resolução considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para que seja permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.

Art. 2º. Compete as ITL e as ETP a prestação do serviço de inspeção de segurança de veículos:

I - modificados, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarregador, de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - recuperados de sinistro de média monta;

III - de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul;

IV - regulamentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

V - protótipos, para fins de emissão do Certificado de Capacitação Técnica (CCT) do INMETRO;

VI - importados de maneira independente objetos de processos de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) junto ao DENATRAN;

VII - quando regulamentados pelo Departamento Nacional de Trânsito ou pelo Conselho Nacional de Trânsito. (Inciso acrescido pela Res. 693/17)

Art. 3º. Fica permitida às ITL emitir laudos para inspeções voluntárias ou compulsórias que atestem a condição do veículo para órgãos e entidades públicas ou privadas, tais como a análise de emissão de poluentes e ruídos, da regularização de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, da comprovação da qualidade da frota de empresas particulares para fins da manutenção da certificação do sistema de gestão da qualidade, entre outros, desde que não haja conflitos de interesses.

§ 1º Fica proibida a emissão de laudos de recuperabilidade de veículos, de vistoria veicular ou atividades conflitantes pelas ITLs e ETPs.

§ 2º As ETPs não podem prestar os serviços de inspeção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Compete à ITL certificar empresas para fins de emissão do Certificado de Capacitação Técnica (CCT).

Art. 5º. As ITL e ETP deverão emitir os Certificados de Segurança Veicular (CSV) no âmbito do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias (SISCSV) mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º. A necessidade de instalação da ETP deverá ser definida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A ETP deve ter no objeto de seu ato constitutivo a execução das atividades de perícia

científica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento no setor automotivo.

§ 2º A autorização para funcionamento da ETP será concedida em caráter excepcional e precário, somente em local não atendido por Instituição Técnica Licenciada – ITL.

§ 3º Para a definição da necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal levarão em consideração a distância entre o local de instalação da ETP e a ITL mais próxima, em funcionamento, que não deverá ser inferior a um raio de 100 km.

§ 4º Identificada a necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal encaminharão o pedido do interessado ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que procederá a análise da documentação.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º. A prestação deste serviço será formalizada mediante licença, nos termos desta Resolução.

§1º A ITL ou ETP interessada em prestar o serviço de inspeção e emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV) deverá requerer a licença de instalação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo a licença formalizada nos termos desta Resolução.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente licenciará a prestação do serviço após o atendimento do disposto nesta Resolução e das Portarias do DENATRAN aplicáveis.

Art. 8º. A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestadora do serviço de inspeção para emissão do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A licença da ITL terá validade de quatro (04) anos, devendo a pessoa jurídica requerer a renovação para continuidade da prestação do serviço de que trata esta Resolução na forma a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º A ETP possuirá licença precária para funcionamento durante o prazo de um (01) ano, podendo ser renovado por uma única vez por igual período, condicionada à manutenção das condições previstas, findo o qual deverá solicitar licenciamento como ITL, na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Não havendo mais as razões que motivaram a concessão excepcional e precária do licenciamento da ETP, o órgão máximo executivo de trânsito da União revogará a sua licença.

Art. 9º. No caso de alteração de endereço das suas instalações ou de alteração da sua razão so-

cial, a ITL e a ETP somente poderão operar após a obtenção de novo licenciamento, nos termos desta Resolução.

§ 1º Uma nova Portaria de licenciamento deverá ser publicada no caso de alteração do endereço de funcionamento da ITL ou ETP, revogando-se imediatamente a Portaria de licenciamento vigente.

§ 2º Havendo a alteração da razão social da ITL ou ETP, será indisponibilizado o seu acesso ao sistema SISCSV até a publicação da Portaria considerando a nova informação.

Art. 10. Havendo troca do seu quadro societário ou do seu quadro técnico, a ITL deverá comunicar o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União comunicará formalmente a ITL ou ETP a alteração do seu quadro societário ou do seu quadro técnico.

Art.11. A ITL ou ETP somente poderá realizar a atividade de que trata esta Resolução após a publicação de sua licença de funcionamento no Diário Oficial da União e após firmar contrato de acesso aos sistemas conforme procedimento estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. Havendo a necessidade de encerramento das atividades da empresa, por solicitação voluntária ou por força de sanção de cassação, a ITL ou ETP deverá passar por um processo de auditoria de encerramento de modo a se verificar os processos de inspeção em andamento e o registro progressos de inspeções.

Parágrafo único. O encerramento voluntário da empresa deverá ser comunicado previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao INMETRO.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 13. A licença de que trata o art. 4º presuppõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Resolução, entende-se por serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Resolução, a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidas as normas e regulamentos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após aviso à administração pública e a comu-

nidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11.09.1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do órgão máximo executivo de trânsito da União, da ITL e da ETP, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Resolução;
- IV - levar ao conhecimento do poder público, da ITL e da ETP as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO

Art. 15. Incumbe ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

- I - expedir licença ao prestador do serviço de inspeção para emissão do CSV;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço licenciado;
- III - fiscalizar a prestação do serviço licenciado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
- IV - aplicar as sanções previstas no Anexo desta Resolução;
- V - incentivar a competitividade;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e denúncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso;
- VII - estimular o aumento da qualidade e produtividade;
- VIII - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;
- IX - cassar a licença, nos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DA ITL E ETP

Art. 16. Incumbe à ITL e à ETP:

- I - somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;
- II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

III - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;

IV - cumprir os regulamentos, as normas técnicas e toda a legislação vigente pertinentes ao serviço licenciado;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;

VI - comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual;

VII - emitir o Certificado de Segurança Veicular (CSV) e o CSV de não-conformidade no SISCSV.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. Incumbe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

- I - emitir no SISCSV a autorização prévia para fins de alteração das características do veículo de que trata o art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro em consonância com as modificações e transformações permitidas pelo CONTRAN e pelo DENATRAN;
- II - emitir no SISCSV a autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados como média monta pela autoridade de trânsito em consonância com a Resolução do CONTRAN;
- III - aceitar o CSV eletrônico expedido por ITL ou ETP em qualquer Unidade da Federação;
- IV - incluir no campo de observações do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) o número do certificado de segurança veicular (CSV) do veículo inspecionado;
- V - levar ao conhecimento do órgão máximo executivo de trânsito da União as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

V - levar ao conhecimento do órgão máximo executivo de trânsito da União as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS

Art. 18. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará regulamentação para a concessão e manutenção da licença de funcionamento das ITL e ETP.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá exigir comprovação acerca da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e

da qualificação técnica das empresas, além das especificações técnicas operacionais referentes à estrutura física das instalações, aos equipamentos e aos recursos humanos empregados na atividade de inspeção veicular.

Art. 19. Para obter e manter a licença de funcionamento a pessoa jurídica deverá executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular.

§ 1º A ITL ou ETP, seu proprietário, seus sócios e o pessoal técnico/administrativo que atuam no mesmo, não devem projetar, fabricar, modificar, alterar, transformar, fornecer, instalar, comercializar, ou reparar veículos, componentes automotivos ou equipamentos de inspeção, nem serem representantes autorizados, associados ou conveniados de qualquer tipo de empresa que execute quaisquer destas atividades.

§ 2º Atividades como comércio de autopeças e de veículos, serviços de manutenção, recuperação, transformação e instalação de sistema de GNV, reparação de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, requalificação de cilindros, serviços de despachantes, serviços de transporte e locação de veículos, serviço de vistoria de identificação veicular, emissão de laudos de recuperabilidade e de requalificação de monta de veículos sinistrados, remarcação de motor e chassi, são atividades conflitantes com a da ITL e da ETP.

§ 3º A prestação de serviço de apoio técnico ao processo de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), a execução de ensaios e testes laboratoriais, a dedicação à pesquisa, ensino e formação de mão-de-obra no setor, não configuram quebra à imparcialidade e independência do processo de inspeção.

Art. 20. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas estabelecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e pelo INMETRO e às disposições regulamentares para execução de serviços licenciados.

Art. 21. O exame de emissão de gases, opacidade e ruídos, deverá obedecer às exigências constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 22. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO e observar a legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo único. As ITL e ETP deverão observar os procedimentos específicos de inspeção definidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União na ausência de procedimentos aprovados pelos regulamentos técnicos do INMETRO.

Art. 23. A ITL e a ETP deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 24. Os equipamentos utilizados pela ITL e ETP devem ter comunicação criptografada e não devem apresentar os valores coletados, sendo necessário a sua homologação, conforme os procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 25. Incumbe à ITL e à ETP a execução do serviço, cabendo-lhe responder pelos prejuízos materiais causados ao veículo por imperícia na realização da inspeção.

Art. 26. O CSV, expedido pela ITL ou pela ETP por meio do SISCSSV, terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. O CSV deverá ser aceito por qualquer órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito, independente da Unidade da Federação em que ele foi emitido e sem a necessidade de qualquer outra chancela a não ser a do próprio SISCSSV.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 27. No exercício da fiscalização, *in loco* ou remotamente, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, sistemas, *softwares*, documentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

§ 1º O órgão máximo executivo de trânsito, no ato da fiscalização, poderá recolher documentos originais e equipamentos que achar necessários para o fiel cumprimento da fiscalização.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito poderá realizar a fiscalização *in loco* ou de forma remota, sem aviso prévio da realização da atividade.

Art. 28. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 15, 30, 60 e 90 dias; (alínea alterada pela Res. 669/17)

III - cassação da licença.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá suspender preventivamente, em caráter

excepcional, a ITL ou a ETP que for enquadrada na sanção de cassação de licença no intercurso do processo administrativo de apuração, desde que seja apresentada a motivação administrativa pertinente e oportunamente identificada a pessoa jurídica diretamente interessada, para que possa exercer as garantias inerentes ao devido processo legal.

§ 3º A ITL ou ETP que não mantiver atualizada a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e ou à qualificação técnica definida no parágrafo único do art. 18 desta Resolução terá sua licença suspensa temporariamente até a sua regularização.

§ 4º No período de 24 (vinte e quatro) meses, no período de vigência da Portaria de licenciamento:

I - à 4ª (quarta) ocorrência de qualquer item, identificada em fiscalizações distintas, a sanção a ser aplicada é cassação da licença;

II - à 4ª (quarta) ocorrência seguida, não reincidente, apenas com advertência, identificada em fiscalizações distintas, terá a pena comutada para suspensão por 30 (trinta) dias.

§ 5º Decorridos 2 (dois) anos sem cometimento de nova infração da mesma natureza, contados do cumprimento da última sanção disciplinar, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator para efeito de reincidência.

Art. 29. A ITL ou a ETP que tiver a licença cassada poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de inspeção veicular, depois de decorridos dois anos da cassação.

§ 1º Fica vedada a participação societária de integrante do quadro de ITL ou responsável técnico de ETP, que tiver licença cassada, como sócio de pessoa jurídica na prestação do serviço de que trata esta Resolução.

§ 2º Fica vedada a atuação em quadro técnico de outra ITL ou ETP os engenheiros e inspetores técnicos de empresa que tiver licença cassada na prestação de serviço de que trata esta Resolução.

§ 3º Os integrantes do quadro societário, engenheiros e inspetores técnicos terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da cassação da licença para se desligarem dos quadros de outras ITLs que porventura estejam registrados.

§ 4º O desligamento da ITL de que trata o § 3º deverá ser comunicada ao órgão máximo executivo de trânsito da União no prazo estabelecido.

§ 5º As ITLs que contarem em seus quadros com sócios, engenheiros e inspetores técnicos de outras ITL cuja licença de funcionamento tenha sido cassada, terão sua licença e o acesso ao SISCSV suspensos até a sua regularização perante o órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A ITL e a ETP deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as inspeções realizadas e a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos do veículo;

II - fotografia do veículo posicionado na linha de inspeção automatizada, com tarja informando a placa, data, hora e o nome da ITL ou ETP;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla;

IV - cópia do CAT referente à inspeção realizada, quando aplicável;

V - filmagens de todas as etapas da inspeção realizada.

Art. 31. A ITL e a ETP somente realizarão a inspeção e expedirão o Certificado de Segurança Veicular (CSV) aos veículos previamente autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Não necessitam de autorização prévia os veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV) sujeitos à inspeção periódica, bem como os veículos de transporte de carga e de passageiros em circulação no Mercosul, os veículos regulamentados pela Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), os veículos protótipos, para fins de emissão do Certificado de Capacidade Técnica (CCT) do INMETRO, os veículos importados de maneira independente objetos de processos de obtenção do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) junto ao DENATRAN e os veículos com carroceria basculante quando da inspeção do dispositivo de segurança do acionamento da tomada de força.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão conceder autorização prévia para a inspeção de veículos sinistrados classificados em média monta.

§ 3º A autorização prévia para a inspeção de veículos importados de maneira independente será o próprio Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 32. Os equipamentos pertencentes à ITL e à ETP deverão ser registrados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo que qualquer substituição dependerá de prévia autorização.

Art. 33. Não é permitido a realização de inspeção fora da instalação licenciada.

Parágrafo único. Casos excepcionais, em que por razões técnicas a inspeção não puder ser realizada na instalação licenciada terão seus procedimentos

estabelecidos em regulamento específico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando a segurança e agilidade das operações, em benefício dos usuários dos serviços.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CONTRAN 232, de 30.03.2007, 237, de 11.05.2007 e 266, de 19.12.2007 e demais disposições em contrário.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

(Alterado pela Res. 669/17)

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ITL E ETP

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	1º Oc.	2º Oc.	3º Oc.
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	S15	S30	S90
02	Realizar inspeção fora da instalação licenciada.	C	-	-
03	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documento obrigatório.	S30	S60	S90
04	Emitir Certificado de Segurança Veicular fora do escopo do licenciamento.	S30	S60	C
05	Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
06	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
07	Deixar de apresentar ao responsável, Certificados, Selos e/ou equivalentes que lhe tenham sido fornecidos.	S30	S60	C
08	Repassar Certificados, Selos e ou equivalentes para terceiros.	S30	S60	C
09	Deixar de armazenar registros de inspeção.	S30	S60	C
10	Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S60	S60
11	Fraudar o Certificado de Segurança Veicular – CSV.	C	-	-
12	Fraudar registro de inspeção ou documento fiscal.	C	-	-
13	Emitir Certificado de Segurança Veicular – CSV sem a realização de inspeção.	C	-	-
14	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	-	-
15	Preencher Certificados, Selos e/ou equivalentes em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60
16	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
17	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
18	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.	S30	S60	C

19	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S30	S90
20	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou INMETRO às instalações, registros e outros meios vinculados à licença.	S30	S90	C
21	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou INMETRO.	A	S60	C
22	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-la.	A	S30	S60
23	Utilizar pessoal sub-contratado para serviços de inspeção.	A	S60	C
24	Emitir Certificado de Segurança Veicular – CSV a veículo que não foi previamente autorizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	S30	S60	C
25	Deixar de comunicar desligamento de funcionário da empresa ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
26	Deixar de emitir Certificado de não-conformidade no SISCSV.	A	S30	S60
27	Emitir CSV a veículo que não possua item de segurança obrigatório.	S30	S60	S90
28	Cancelar CSV sem justificativa.	S30	S60	S90
29	Realizar inspeção sem a presença do engenheiro responsável técnico na ITL/ETP.	A	S30	S60
30	Possuir instalações físicas em desacordo com as especificações do órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60
31	Deixar de utilizar Equipamentos de Proteção Individual na realização de inspeção.	A	S30	S60
32	Exercer atividade conflitante com a atividade de inspeção veicular.	C	-	-
33	Deixar de comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual.	A	S30	S60
34	Utilizar engenheiro não cadastrado no SISCSV.	S30	S60	S90
35	Não possuir equipamento necessário ou adequado ao escopo de licenciamento.	S30	S60	S90
36	Emitir CSV a veículo em desacordo com o regulamento técnico.	S30	S60	S90
37	Não possuir certificado de acreditação do INMETRO vigente.	Suspensão temporária da licença até regularização	Suspensão temporária da licença até regularização	Suspensão temporária da licença até regularização
38	Interromper as atividades da empresa sem prévio aviso ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S60

39	Não realizar a prestação de serviço para o qual foi licenciado em razão de fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União.	S30	S60	S90
40	Deixar de realizar inspeção completa a veículo em retorno para verificação de não-conformidades após 30 dias.	S30	S60	S90
41	Permitir a circulação de pessoas estranhas ao corpo de funcionários da empresa na linha de inspeção.	A	S30	S60
42	Permitir a participação de pessoa estranha ao corpo técnico da empresa na realização de inspeção.	S30	S60	S90
43	Emitir laudos, pareceres, relatórios, entre outros documentos não afetos a atividade de ITL.	S30	S60	S90
44	Emitir CSV de maneira incompleta ou com dados que divergem do veículo inspecionado.	A	S15	S30
45	Emitir CSV a veículo que possua equipamento proibido.	S30	S60	S90
46	Fraudar documento solicitado pela fiscalização.	C	-	-
47	Realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo.	S30	S60	S90
48	Deixar de possuir habilitação jurídica, regularidade fiscal ou qualificação técnica a qualquer tempo.	Suspensão temporária da licença até regularização	Suspensão temporária da licença até regularização	Suspensão temporária da licença até regularização
49	Realizar inspeção para escopo divergente da autorização prévia do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.	S30	S60	S90
50	Deixar de realizar procedimento de inspeção afeto ao escopo.	S30	S60	S90
51	Não possuir equipamento necessário à inspeção.	S30	S60	S90
52	Emitir CSV a veículo reprovado na linha de inspeção ou nos demais testes e ensaios.	S30	S60	S90
53	Manter quadro societário ou engenheiro de empresa cassada após os trinta dias da publicação da sanção.	S30	S90	C
54	Deixar a ETP de se licenciar como ITL.	C	-	-
55	Impedir ou não disponibilizar acesso remoto aos seus equipamentos, registros e câmeras.	S30	S60	S90
56	Emitir laudo para veículo objeto de CSV.	S30	S60	S90

Legenda:

A	Advertência
S15	Suspensão da licença por 15 dias
S30	Suspensão da licença por 30 dias
S60	Suspensão da licença por 60 dias
S90	Suspensão da licença por 90 dias
C	Cassação da licença

RESOLUÇÃO 634, DE 30.11.2016

Estabelece critérios para a regularização do número de identificação veicular que não atende à legislação brasileira para registro no RENAVAL

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para viabilizar o registro de veículos, cujo número de identificação veicular (VIN) não atende à legislação de trânsito vigente;

Considerando o contido no Processo 80000.007341/2016-11.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os critérios para a regularização dos veículos de fabricação nacional ou importados com número de identificação que não atende à legislação brasileira para fins de registro e licenciamento no RENAVAL.

Parágrafo único. Os critérios para a regularização dos veículos de que trata o *caput* aplicam-se somente aos veículos em que não for possível identificar, por nenhuma outra maneira, o seu número de identificação nos padrões estabelecidos na legislação brasileira.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos veículos de que trata o art. 1º:

I - de representações diplomáticas, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

II - originários dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III - doados ou incorporados a órgãos públicos;

IV - objeto de decisões judiciais;

V - de coleção;

VI - leiloados; e

VII - importados cujo número de identificação veicular (VIN) não atende a norma ABNT NBR 6066.

Parágrafo único. Outras aplicações não listadas neste artigo deverão ser analisadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que decidirá

sobre a concessão de novo número de identificação do veículo, com base nas disposições desta Resolução.

Art. 3º. Os veículos de que trata esta Resolução deverão receber nova composição do número de identificação veicular conforme descrição apresentada no Anexo.

§ 1º Aplica-se a nova composição apenas aos veículos em que não for possível a regularização do número de identificação conforme a norma ABNT NBR 6066;

§ 2º Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a nova identificação do veículo e informá-la aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º. A regravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco deverá atender ao disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN 24, de 1998.

Art. 5º. Os veículos de representações diplomáticas, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro deverão receber nova composição do número de identificação veicular quando da alteração de propriedade.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO**COMPOSIÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR (VIN)
DOS VEÍCULOS QUE POSSUEM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDE
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

1. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a numeração de identificação veicular (VIN) para os casos previstos no § 1º do art. 3º desta Resolução, com a devida numeração sequencial, conforme o padrão estabelecido neste Anexo, a ser gravado no veículo e cadastrado no RENAVAL.

2. Para efeito de padronização de identificação dos veículos de que trata esta Resolução, foi fixado o WMI (IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE) como sendo XXX.

3. O quadro abaixo apresenta a composição do Código VIN, específico para os veículos de que trata esta Resolução.

Identificador Internacional Fabricante	Primeiros 6 caracteres do chassi original ou designado pelo DENATRAN						Ano Modelo	Identificação de uso do DENATRAN				Número Sequencial		
								0	1	2	3	4	5	6
Caracteres alfanuméricos												numéricos		

3.1 Da primeira à terceira posição a letra X;

3.2 Da quarta à nona posição:

3.2.1 Chassi original composto por 6 ou mais caracteres: utilizar os 6 primeiros caracteres existentes do chassi original e desconsiderar os demais;

3.2.2 Chassi original composto por menos de 6 caracteres: utilizar os caracteres existentes do chassi original e complementar com o número "0";

3.2.3 Caso o veículo não possua nenhuma identificação, utilizar os caracteres designados pelo DENATRAN.

3.3 Décima posição:

3.3.1 Ano modelo do veículo, para os veículos fabricados a partir de 1999;

3.3.2 Ano de fabricação do veículo, para os veículos fabricados antes de 1999;

3.3.3 Este campo deve ter o caractere conforme dispõe a norma ABNT NBR 6066.

3.4 Décima primeira posição, número "0";

3.5 Décima segunda à décima quarta posição preencher com os seguintes caracteres:

3.5.1 Veículos de uso diplomático: M R E;

3.5.2 Veículos de DETRAN: D E T;

3.5.3 Veículos leiloados: L E 1;

3.5.4 Veículos doados/incorporados: D O A;

3.5.5 Veículos de decisões judiciais: J U D;

3.5.6 Veículos de coleção: C O L; e

3.5.7 Veículos importados: 1 M P.

3.5.8 Veículos de aplicações a serem analisadas pelo DENATRAN: D E N

4. No caso de veículos em que somente a décima posição, correspondente ao ano modelo, não atende à NBR 6066, a composição do número de identificação deve permanecer a mesma, alterando apenas a décima posição, a qual deverá identificar o ano modelo nos termos da NBR 6066.

5. Para os veículos fabricados a partir do ano de 1994 em que o chassi não estiver conforme a NBR 6066, a nova composição do número de identificação deverá ser informada pelo seu fabricante ou o seu representante oficial no país, mediante emissão de Carta Laudo solicitada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

RESOLUÇÃO 637, DE 30.11.2016

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, de que trata o inc. XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e VIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Considerando a necessidade de estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 do CTB;

Considerando a necessidade de implantação de uma Base Nacional de Infrações de Trânsito, que contemple uma sistemática para comunicação, registro, controle, consulta e acompanhamento de todas as infrações de trânsito, de suas respectivas penalidades e arrecadação, bem como viabilize a pontuação delas decorrentes;

Considerando a necessidade de identificação inequívoca do real infrator e a necessidade de estabelecer as responsabilidades pelas infrações a partir de uma base de informações nacional única;

Considerando a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle, para todo o território nacional, e transparência das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito;

Considerando a edição da Lei 13.281, de 04.05.2016;

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo 80000.046454/2011-27,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Dispor sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, de que trata o inc. XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º. O RENAINF, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, é um sistema de gerenciamento e controle de infrações de trânsito, integrado ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM e ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH e tem por finalidade criar a base nacional de infrações de trânsito e proporcionar condições operacionais para o registro dessas infrações, viabilizando o processamento dos autos de infrações e o intercâmbio de informações entre os diversos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º. Compete ao DENATRAN:

- I - organizar e manter o RENAINF;
- II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;
- III - disponibilizar o número de registro de cada infração no sistema RENAINF para os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;
- IV - assegurar a correta gestão do RENAINF;
- V - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;
- VI - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;
- VII - arbitrar conflitos entre os participantes.

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - autuador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito;

II - arrecadador: os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança e o recebimento da multa de trânsito (de sua competência ou de terceiros), sendo responsáveis pelo repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, de que trata o § 1º do art. 320 do CTB.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS INFRAÇÕES

Art. 5º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão registrar no

RENAINF todas as infrações de trânsito, de forma individualizada, para fins de notificação e obtenção do número de registro da infração de trânsito no sistema RENAINF (Código RENAINF).

§ 1º Os autos de infrações de trânsito deverão ser lavrados com dados e informações relativos a uma única infração de trânsito. Havendo o cometimento de mais de uma infração, deverá ser lavrada a quantidade de autos de infração correspondente ao número de infrações.

§ 2º As penalidades decorrentes das infrações de trânsito somente poderão ser inseridas no RENAVAM e no RENACH se registradas no RENAINF, na forma desta Resolução.

Art. 6º. Ao registrar uma infração no RENAINF, o órgão autuador receberá as informações cadastrais do veículo e do condutor e o Código RENAINF, que fará parte do registro dessa infração no Sistema, e que deverá ser impresso nas notificações de autuação e de penalidade.

Parágrafo único. A ausência do registro da infração no sistema RENAINF torna sem efeito a Notificação de Autuação e a Notificação de Penalidade, enquanto tal omissão perdurar.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º. Todas as infrações de trânsito deverão ser registradas no RENAINF para fins de arrecadação.

Art. 8º. Do valor da multa arrecadada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsável pelo licenciamento do veículo, quando aplicadas por órgãos ou entidades de trânsito de outra unidade da Federação, pela Polícia Rodoviária Federal ou pelo órgão executivo rodoviário da União, serão deduzidos os custos operacionais dos participantes do processo, na forma estabelecida pelas instruções complementares emitidas pelo DENATRAN.

§ 1º As quantias provenientes de multas arrecadadas na forma de que trata o *caput* têm natureza extra-orçamentária e caracterizam-se como receita do autuador.

§ 2º O valor arrecadado das multas inseridas no RENAINF, após a dedução dos valores referentes à retenção legal do percentual pertencente ao FUNSET e dos custos operacionais incorridos pelos participantes do processo, será repassado ao órgão autuador mediante liquidação de boleto de cobrança bancária, emitido pelo cedente (órgão autuador ou

entidade que este designar), na forma disciplinada pelo DENATRAN.

Art. 9º. O DENATRAN definirá a estrutura e características do documento para pagamento das multas, o qual, obrigatoriamente, deverá discriminar o percentual e código de arrecadação do FUNSET, possibilitando a rede bancária a sua adequada destinação ao Fundo.

Art. 10. O RENAINF, mediante informações prestadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo ou pelo órgão atuador, registrará o pagamento de cada multa no Sistema.

Parágrafo único. O Sistema disponibilizará as informações de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do processo para o acompanhamento da arrecadação e controle dos repasses financeiros.

Art. 11. A informação acerca do pagamento da multa e a respectiva baixa no sistema RENAINF deverá ser providenciada:

I - pelo órgão atuador, quando o recolhimento da multa for efetivado por documento próprio de arrecadação por ele expedido;

II - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo, quando efetivada a cobrança e o pagamento da multa ocorrer pelo sistema de licenciamento de cada Estado ou do Distrito Federal.

Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do FUNSET deverão prestar informações ao DENATRAN até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, na forma disciplinada pelo DENATRAN.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão integrar-se ao RENAINF para registro de todas as infrações de trânsito, das suas respectivas penalidades e arrecadação, bem como da pontuação delas decorrentes, conforme cronograma abaixo: (Redação dada pela Res. 677/17)

I - Até 30 de abril de 2017 para os órgãos e entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins;

II - Até o dia 31 de maio de 2017 par os órgãos e entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Espírito Santo, Goiás,

Mato Grosso, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina;

III - Até o dia 31 de julho de 2017 para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados do Amapá e Paraná; e

IV - Até o dia 31 de outubro de 2017 para o órgão e entidade executivo de trânsito do Estado de São Paulo.

Art. 14. Os órgãos executivos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, a Polícia Rodoviária Federal e o órgão executivo rodoviário da União poderão integrar-se diretamente ao RENAINF.

Art. 15. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios deverão integrar-se ao RENAINF através do órgão ou entidade executiva de trânsito da Unidade da Federação de sua circunscrição ou diretamente ao RENAINF, nos casos em que o DENATRAN julgar técnica e operacionalmente conveniente.

Art. 16. Os órgãos e entidades executivos de trânsito responsáveis pelo registro de veículos deverão considerar a restrição por infração de trânsito, inclusive para fins de licenciamento ou transferência, somente após o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, de acordo com o previsto no art. 284, § 3º do CTB.

Art. 17. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão receber as defesas de autuação apresentadas e os recursos interpostos, quando a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, anotar a data de recebimento, registrar no Sistema RENAINF de acordo com as transações estabelecidas no Manual do Usuário do referido sistema, e, imediatamente, remeter a documentação ao órgão atuador responsável pela autuação, nos termos do art. 287 do CTB.

Art. 18. Caberá aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a observância dos normativos estabelecidos pelo DENATRAN em cumprimento ao disposto nesta Resolução, sob pena do previsto no § 1º do art. 19 do CTB, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 19. O DENATRAN emitirá instruções técnicas complementares para acerca dos procedimentos de integração e operacionalização do RENAINF.

Art. 20. Fica revogada a Resolução CONTRAN 155, de 28.01.2004, a Resolução CONTRAN 335, de 24.11.2009, e a Resolução CONTRAN 524, de 29.04.2015.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 638, DE 30.11.2016

Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência lhe confere o art. 12, incs. I, II e VII da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação das normas sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de estabelecer instrumento normativo pormenorizado que discipline a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.048772/2010-41, resolve:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Dispor sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção I**Da Natureza da Receita**

Art. 2º. As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II**DAS DESPESAS PÚBLICAS****Seção I****Da Sinalização**

Art. 3º. A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - alterações nas características do pavimento;
- V - dispositivos de uso temporário;
- VI - dispositivos de proteção contínua;
- VII - dispositivos luminosos;
- VIII - painéis eletrônicos;
- IX - outros dispositivos previstos em legislação específica.

Art. 4º. São considerados elementos de despesas com sinalização:

I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;

II - defesa metálica;

III - tinta a base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;

IV - microesfera de vidro;

V - placas de trânsito;

VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;

VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação – barreiras horizontais e verticais e cones;

VIII - painel eletrônico;

IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização – grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semafóricos.

X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;

XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;

XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização;

XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

Seção II**Da Engenharia de Tráfego e de Campo**

Art. 5º. A Engenharia de Tráfego, fase da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de

todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando a movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

- I - elaboração e atualização de mapa viário;
- II - cadastramento e implantação da sinalização;
- III - identificação, estudo e análise de novos polos geradores de trânsito;
- IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;
- V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;
- VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;
- VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;
- VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário;
- IX - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 6º. São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

- I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;
- II - estudos de contagem de tráfego;
- III - estudos de movimentação de produtos perigosos;
- IV - estudos de autorização especial de tráfego;
- V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;
- VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semafóricos;
- VII - controle e gerenciamento de tráfego;
- VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção ao pedestre e ciclistas;
- IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;
- X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;
- XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;
- XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias, alteração de sentido de circulação;

XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;

XV - estudo, projeto e implantação de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;

XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;

XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de pólos geradores de viagens;

XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

Art. 7º. A Engenharia de Campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionado com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes, e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;

II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;

III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução;

IV - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 8º. São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;

II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;

III - limpeza, roçada e capina das faixas de domínio, incluindo margens, canteiros centrais, sarjetas, meio fios, valetas, bueiros, caixas coletoras, placas de sinalização e pontes;

IV - correção de ângulos e tomadas de curvas;

V - conservação e recomposição de drenagem superficial e profunda;

VI - estabilidade de taludes e banquetas de solo;

VII - pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição da pista e acostamentos;

VIII - patrolamento, ensaibramento e compactação da pista de rolamento;

IX - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;

X - pintura de pontes, sarjetas, meio-fio e calçada;

XI - execução de projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;

XII - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

XIII - execução de projeto de faixas e ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo;

XIV - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;

XV - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVI - aquisição de áreas necessárias a viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

XVII - construção de baias de ônibus, faixas de aceleração e de desaceleração;

XVIII - demais intervenções na infraestrutura viária que visem melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos executivos de trânsito para órgãos rodoviários de trânsito.

§ 2º Entende-se por segmentos críticos, para fins desta Resolução, trechos específicos de vias públicas que demandem medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, redução de conflitos intermodais ou priorização do transporte não motorizado.

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inc. I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

I - alteração da geometria de vias e rodovias;

II - construção de rotatórias e minirrotatórias;

III - execução de travessias em desnível;

IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;

V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

VI - tratamento de cruzamentos rododotométricos e rododotométricos;

Seção III

Do Policiamento e da Fiscalização

Art. 9º. O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar

o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;

II - material e equipamento para policiamento;

III - serviço de recolhimento de animais soltos;

IV - aquisição e ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;

V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo, estático ou portátil;

VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito;

VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;

VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;

IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;

X - aquisição e ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e ou equipamentos de policiamento e fiscalização;

XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativos às notificações de autuação e de penalidade;

XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e ou de recursos de infrações de trânsito;

XIII - manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari, do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE;

XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito, postos de fiscalização e policiamento e monitoramento eletrônico viário;

XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;

XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;

XVII - tarifas bancárias – arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;

XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;

XIX - realização de ações conjuntas de fiscalização e policiamento;

XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;

XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;

XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito;

XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e fiscalização de trânsito. (Alínea acrescida pela Res. 660/17)

Seção IV

Da Educação de Trânsito

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, a saber:

I - publicidade institucional;

II - campanhas educativas;

III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

IV - atividades escolares;

V - elaboração de material didático-pedagógico;

VI - formação e qualificação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

VII - formação de agentes multiplicadores.

Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

I - material didático;

II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;

III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;

IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;

V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;

VI - mini-veículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;

VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;

VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;

IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;

X - distribuição de material educativo de trânsito;

XI - eventos educativos de trânsito;

XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;

XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;

XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;

XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;

XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito;

XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela arrecadação das multas de trânsito deverão observar a incidência da alíquota de 1%, sobre as multas de trânsito, prevista no art. 8º, inc. III, da Lei 9.715, de 25.11.1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Art. 14. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito – SNT responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CONTRAN 191, de 16.02.2006.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 641, DE 14.12.2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade, melhora a estabilidade direcional do veículo atribuindo-lhe melhor dirigibilidade;

Considerando o Plano da Década de Ações para Segurança Viária da ONU e a participação do Brasil no Fórum Mundial para Harmonização dos Regulamentos Veiculares (WP.29) da ONU;

Considerando o constante no Processo 80000.002199/2015-34.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece como obrigatoria a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos das categorias M2, M3, N2, N3, O3 e O4.

Parágrafo único. Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica caracterizado:

Categoria	M	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros.
	M2	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que contenham uma massa não superior a 5 t.
	M3	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e tenham uma massa máxima superior a 5 t.
	N	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.
	N2	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t.
	N3	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t.
	O	Reboques (incluindo semirreboques).
	O3	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10 t.
	O4	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 10 t.

Art. 2º. Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todos os projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

§ 1º Considera-se novo projeto de veículo o que nunca obteve Código / Marca / Modelo junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União – DENATRAN.

§ 2º Fica concedido prazo até 1º de janeiro de 2025 para o encarroamento dos chassis produzidos sem o Sistema de Controle de Estabilidade, até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução define-se como Sistema de Controle de Estabilidade:

I - Função de Estabilidade do Veículo (VSF): um sistema que possui uma ou ambas das seguintes funções:

a) Controle direcional: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual auxilia o motorista dentro dos limites físicos do veículo, em situações de sobre esterço e sub esterço, em manter a direção pretendida pelo condutor no caso de veículos automotores, e auxilia em manter a direção do veículo rebocado junto ao veículo trator no caso de reboques e semirreboques;

b) Controle de rolagem: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual, dentro dos limites físicos do veículo, reage a uma situação de rolagem iminente a fim de estabilizar o veículo automotor ou veículo trator e rebocado ou

veículo rebocado, em condições de manobras dinâmicas.

Art. 4º. A definição dispostas no art. 3º deverão ser exigidas nos veículos conforme aplicável na sua categoria.

§ 1º Veículos das categorias abaixo devem ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inc. I do art. 3º incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem.

I - M2, M3 e N2

II - N3 possuindo dois ou três eixos

III - N3 com 4 eixos, desde que a massa máxima técnica não exceda 25 t e que o diâmetro máximo da roda não exceda 19.5”.

§ 2º Veículos da categoria O3 e O4 possuindo um, dois ou três eixos devem ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inc. I do art. 3º. Devendo possuir no mínimo a função de controle de rolagem.

Art. 5º. Para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com o Regulamento das Nações Unidas UN R13, ou com normativa Norte-Americana FMVSS 136, conforme aplicável.

Art. 6º. Os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão de Marca / Modelo / Versão e de emissão do CAT a presença e características técnicas dos Sistemas de Controle de Estabilidade, bem como atualizar os processos existentes com essa informação.

Art. 7º. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Veículos de uso bélico;

III - Veículos de salvamento;

IV - Veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, atendendo as categorias G definidas pela Norma Brasileira NBR 13776 da ABNT;

V - Veículos resultantes de transformações sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no art. 2º desta Resolução;

VI - Veículos das categorias N2 se classificados com espécie de tração e com PBT entre 3,5 e 7,5 t;

VII - Veículos das categorias M2 e M3 articulados;

VIII - Chassis para veículos da categoria M3 fabricados até a data estabelecida no art. 2º desta Resolução;

IX - Reboques e semirreboques, de uso exclusivo para transportes de cargas indivisíveis;

X - Veículos da categoria M2, M3, N2 e N3 com mais de 3 eixos, exceto veículos da categoria N3 com 4 eixos, PBT menor que 25t e diâmetro máximo de roda não excedendo 19.5;

XI - Veículos de categoria M, N e O destinados a exportação.

Art. 8º. A instalação do Sistema de Controle de Estabilidade para os veículos da categoria M3, para utilização exclusiva urbana, é opcional.

Parágrafo único. Para os veículos da categoria M3 escolares a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade é obrigatória.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 643, DE 14.12.2016

Dispõe sobre o emprego de película retrorrefletiva em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o Acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/64/08;

Considerando os Processos Administrativos 80000.035736/2011-07 e 80000.101777/2016-03;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o emprego de película retrorrefletiva em veículos com objetivo de prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna.

Art. 2º. Os veículos de transporte rodoviários de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536

kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcasa e Tratores, facultados a transitar em vias públicas, Reboques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg, somente serão comercializados quando possuírem dispositivo de segurança retrorrefletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º. Os veículos de transporte rodoviários de carga com PBT superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcasa e Tratores, facultados a transitar em vias públicas, Reboques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg, somente poderão ter renovada a licença anual quando possuírem dispositivo de segurança retrorrefletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. Os veículos habilitados ao transporte internacional de cargas e coletivo de passageiros, de que trata o acordo aprovado pela Resolução MERCOSUL/GMC/64/08, quando em trânsito internacional, somente poderão circular pelo território nacional quando possuírem dispositivos retrorrefletivos de segurança de acordo com as disposições constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º. Os proprietários e condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230, incs. IX ou X do CTB.

Art. 6º. Excluem-se os veículos bélicos das exigências constantes desta Resolução.

Art. 7º. Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) atendendo aos requisitos estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Até a efetiva implementação do registro pelo INMETRO, a película retrorrefletiva deve ter suas características atestadas atendendo aos requisitos estabelecidos no item 3.3.8 do Anexo I desta Resolução.

Art. 8º. As películas retrorrefletivas homologadas com a inscrição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam convalidadas até o final de sua vida útil.

Art. 9º. Os Anexos desta Resolução se encontram no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 10. Fica revogada a Res. 568, de 16.12.2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2017.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 666, DE 18.05.2017

Dispõe sobre a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes de veículos diesel pesados, ou seja, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar a fiscalização do dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes, conforme disposto no art. 105, inc. V do CTB, bem como regulamentar a fiscalização do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo – ARLA 32 em uso nos veículos;

Considerando que compete aos órgãos e entidades previstas nos arts. 20, 21, 22 e 24 do CTB fiscalizar as emissões de poluentes produzidas pelos veículos automotores, no âmbito de suas respectivas circunscrições;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) 15/95, que dispõe sobre a nova classificação dos veículos automotores para o controle da emissão veicular de gases, material particulado e evaporativo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) 403/08, que dispõe sobre a fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) para veículos pesados novos, movidos a diesel, fabricados a partir de 2012;

Considerando a Resolução CONAMA 418/09 e a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) 23/09, que dispõe sobre a especificação do Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo (ARLA 32) para aplicação nos veículos com motorização do ciclo Diesel;

Considerando estudos realizados pela Petrobras, Cummins, Laboratório Falcão Bauer quanto a eficiência da utilização do reagente “Negro de Eriocromo T” como teste colorimétrico da qualidade do ARLA 32 para identificar adulterações ou irregularidades no produto em uso;

Considerando a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) 04/10, que estabelece os requisitos técnicos e de homologação para os sistemas de AUTO DIAGNOSE DE BORDO (OBD) a serem instalados em todos os veículos pesados novos a Diesel homologados na fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE;

Considerando a cartilha de conscientização pública do uso do ARLA 32 elaborada pela AEA – Associação Brasileira de Engenharia Automotiva; e

Considerando o constante nos Processos Administrativos 80000.107074/2016-81, 80000.116511/2016-57 e 80000.118600-2016-38,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, para os veículos pesados com motorização ciclo diesel, produzidos a partir de 2012 usando as seguintes definições:

I - Sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes – Sistema destinado a atender os limites de emissões definidos pela fase P7 do PROCONVE, utilizando atualmente a tecnologia SCR (*Selective Catalytic Reduction* ou catalisador de redução seletiva) ou EGR (*Exhaust Gas Recirculation* ou recirculação de gases de escapamento);

II - SCR – Sistema composto por *software* de funcionamento, OBD, LIM, sensores, sondas, reservatório de ARLA 32, unidade de injeção do ARLA 32, unidade de controle de dosagem, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

III - EGR – Sistema composto por *software* de funcionamento, OBD, LIM, sensores, filtros de partículas, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

IV - ARLA 32 – é a abreviação para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo, solução aquosa composta por água desmineralizada e ureia em grau industrial, com presença de traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias, características e especificações definidas na Instrução Normativa do IBAMA 23, de 11.07.2009, com concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, reagente, usado para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) no gás de escapamento dos veículos e motores diesel equipados com os sistemas de Redução Catalítica Seletiva (SCR – *Selective Catalytic Reduction*);

V - LIM – (Lâmpada indicadora de mau funcionamento): é o meio visível que informa ao condutor do veículo e o agente de trânsito um mau funcionamento do sistema de controle de emissões;

VI - Sistema OBD – Sistema de Autodiagnose de Bordo utilizado no controle de emissões com a capacidade de detectar a ocorrência de uma falha e de identificar a localização provável das falhas verificadas por meio de códigos de falha armazenados na memória de um computador.

VII - Veículo pesado – veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3856 kg ou massa do veículo em ordem de marcha maior que 2720 kg, projetado para o transporte de passageiros e/ou carga.

VIII - Negro de Eriocromo T – é um reagente indicador de complexação, o qual indica com fidedignidade a utilização de água comum, com presença de cálcio e magnésio, água não desmineralizada, apresentando a cor rosa nestes casos e azul quando utilizado água desmineralizada, isenta de impurezas.

Art. 2º. A fiscalização do dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes, pode ser realizada através de inspeção visual, utilização de leitor de OBD, ou da LIM no painel do veículo.

Parágrafo único. Esta fiscalização não restringe as fiscalizações dos limites de emissões através de equipamento para medição de poluentes, regulamentado através da Resolução CONTRAN 452/13 e Portaria DENATRAN 38/14, ou outro dispositivo legal que venha a substituí-las.

Art. 3º. São consideradas infrações previstas no art. 230, inc. IX do CTB (conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante) os seguintes casos verificados no veículo:

I - Identificação de emissão de NOx superior a 3,5 g/kWh por mais de 48 horas de operação do motor através de leitor de OBD;

II - Falta de fusível ou fusível danificado do sistema SCR;

III - Catalisador danificado;

IV - Reservatório sem ARLA 32, ou com água ou outro líquido;

V - Reservatório com ARLA 32 adulterado ou irregular, verificado com refratômetro ou reagente negro de Eriocromo T;

VI - utilização de emulador ou chip que altera o funcionamento do sistema;

VII - qualquer outro componente do sistema de controle de emissões danificado que impeça seu correto funcionamento.

Parágrafo único. Deve constar no campo de observações do auto de infração a situação verificada que configurou a infração.

Art. 4º. Os agentes de fiscalização de trânsito poderão fiscalizar a concentração de ureia do ARLA 32 em uso nos reservatórios dos veículos, com utilização de equipamento metrológico.

§ 1º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os equipamentos utilizados para fiscalização de que trata o *caput* deverão obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO; e

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica, realizadas de acordo com a regulamentação metrológica vigente.

§ 2º O auto de infração, além das demais exigências contidas em normas específicas, deverá ser preenchido, no mínimo, com as seguintes informações:

I - medição realizada: resultado obtido pelo equipamento de medição no momento da fiscalização;

II - valor considerado: qualquer valor situado fora do intervalo de 30,0% a 35,0% de concentração

de ureia no ARLA 32 medido através de refratômetro digital;

III - nome, marca, modelo e número de série do equipamento utilizado na fiscalização.

§ 3º As equipes de fiscalização de trânsito poderão realizar coleta do líquido do reservatório de ARLA 32 para posterior análise pericial.

Art. 5º. A verificação do líquido em uso no reservatório de ARLA 32 do veículo poderá também ser realizada através de teste colorimétrico utilizando o reagente denominado Negro de Eriocromo T que identifica a utilização de água com impurezas na fabricação do ARLA 32, adição ou utilização de água que não seja desmineralizada, comprovando a adulteração ou irregularidade do ARLA 32 em uso no veículo.

Art. 6º. É proibida a alteração do reservatório original e do sistema de injeção de ARLA 32.

Art. 7º. Os atos administrativos decorrentes da presente Resolução não elidem as punições originárias de ilícitos penais, conforme disposições de Lei.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 667, DE 18.05.2017

Estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados e da outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados;

Considerando a necessidade de harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto pela Política Nacional de Trânsito (PNT);

Considerando o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981; e

Considerando os Processos Administrativos 80000.040564/2012-66, 80000.039256/2012-98, 80000.110755/2016-26, 80000.109184/2016-87 e 80000.011963/2015-62;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as características e especificações técnicas dos sistemas de

sinalização, iluminação e seus dispositivos aplicáveis a automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes,

caminhões, caminhões tratores, ônibus, micro-ônibus, reboques e semirreboques, novos saídos de fábrica, nacionais ou importados.

Art. 2º. Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido no Anexo I desta Resolução e nos demais anexos, quando pertinente:

Anexo I - Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo II - Faróis principais emitindo fachos assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo III - Faróis de neblina dianteiros.

Anexo IV - Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo V - Lanternas indicadoras de direção.

Anexo VI - Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo VII - Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo VIII - Lanternas de neblina traseiras.

Anexo IX - Lanternas de estacionamento.

Anexo X - Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo XI - Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo XII - Retrorrefletores.

Anexo XIII - Lanterna de posição lateral.

Anexo XIV - Farol de rodagem diurna.

Anexo XV - Lanternas de Sinalização para Veículos Transporte Escolar.

Anexo XVI – Especificação de Lanternas especial de emergência de Luz Azul.

§ 1º As lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul, conforme Anexo XVI, poderão ser utilizadas exclusivamente em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em efetiva prestação do serviço de urgência e devidamente identificados.

§ 2º Ficam limitados a instalação e o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades

§ 3º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo.

§ 4º É proibida a colocação de adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material que não seja original do fabricante nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos.

§ 5º É proibida a substituição de lâmpadas dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou tecnologia que não seja original do fabricante.

§ 6º É vedada a instalação de dispositivo ou equipamento adicional luminoso não previsto no sistema de sinalização e iluminação veicular estabelecido nesta resolução.

§ 7º É vedado o uso de luzes estroboscópicas, exceto em veículo previsto no art. 29, inc. VII, do CTB.

Art. 3º. Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabine e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

I - lanternas delimitadoras traseiras;

II - lanternas laterais traseiras e intermediárias;

III - retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

Parágrafo único. Os dispositivos referidos no *caput* deste artigo deverão ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

Art. 4º. Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabine incompleta ou sem cabine, chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

I - lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

II - lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;

III - retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;

IV - lanternas de iluminação da placa traseira; e

V - lanterna de marcha-a-ré.

Parágrafo único. Os dispositivos referidos no *caput* deste artigo deverão ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

Art. 5º. Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabine incompleta ou sem cabine, chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus, com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas nesta Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

Art. 6º. Serão aceitas inovações tecnológicas, ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nesta Resolução, desde que sua eficácia seja comprovada através de certificação ou

legislação internacional reconhecidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º. Serão aceitos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 8º. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 9º. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 10. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.dena.tran.gov.br>.

Art. 11. Ficam revogadas em 1º de janeiro de 2023, as Resoluções CONTRAN 227, de 09.02.2007, 294, de 17.10.2008, 383, de 02.06.2011, e 436, de 20.02.2013, e o Anexo B da Resolução CONTRAN 561, de 15.10.2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2021, sendo facultado antecipar sua

adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até a data de sua publicação, as características dos veículos fabricados de acordo com a Resolução CONTRAN 227, de 09.02.2007, e suas alterações.

§ 1º A obrigatoriedade das categorias 5 ou 6 do item 4.5, 4.19 e o item 4.21, do Anexo I da Res. 667, de 18.05.2017, (Indicador de direção lateral, farol de rodagem diurna e dispositivo de sinalização de frenagem de emergência) será aplicada para novos projetos de veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2021. (Redação dada pela Res. 761/18)

§ 2º A obrigatoriedade das categorias 5 ou 6 do item 4.5, 4.19 e o item 4.21 do Anexo I da Res. 667, de 18.05.2017, (Indicador de direção lateral, farol de rodagem diurna e dispositivo de sinalização de frenagem de emergência) será aplicada para todos os veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2023, nacionais e importados, que somente serão registrados e licenciados se atenderem a esta Resolução. (Redação dada pela Res. 761/18)

I - Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

II - Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possuía Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

*Obs. do autor: O item 4.21.1, do Anexo I, foi alterado pela Res. 761/18, passando ao seguinte teor

- Presença: obrigatória

RESOLUÇÃO 670, DE 18.05.2017

Disciplina o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inc. I, do art. 12, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80001.000457/2008-17,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o processo administrativo para a troca de placas de identificação de veículos automotores nos casos em que for comprovada a existência de outro veículo automotor

circulando com combinação alfanumérica de placas igual à do veículo original.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, considere-se:

a) veículo clonado: veículo original que teve a sua Placa de Identificação Veicular (PIV) aplicada em outro veículo;

b) veículo dublê ou clone: veículo que utiliza a combinação alfanumérica da PIV do veículo clonado (original), apresentando ou não as mesmas características do veículo original (marca, modelo, cor, dentre outras), com adulteração ou não do Número de Identificação Veicular (VIN) gravado no chassi.

Art. 3º. A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução, com a substituição de caracteres alfanuméricos de identificação, será realizada mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado o veículo.

Art. 4º. A instauração do processo administrativo de que trata o art. 3º terá início com a apresentação de requerimento pelo proprietário do veículo, acompanhado da documentação comprobatória da existência de veículo dublê ou clone.

Parágrafo único. Após a instauração do processo administrativo e enquanto não for realizada a troca de placas, será inserida restrição administrativa de “suspeita de clonagem” no cadastro do veículo original, sendo facultada a retirada da restrição a pedido do proprietário do veículo.

Art. 5º. O requerimento de que trata o art. 4º deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópias reprográficas:

a) do documento de identificação pessoal do requerente e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), para pessoas naturais;

b) do contrato social e suas alterações e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoas jurídicas;

c) do Certificado de Registro de Veículo (CRV), frente e verso;

d) do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), frente e verso;

e) da notificação de autuação por infração de trânsito que incidiu indevidamente sobre o veículo;

f) da imagem do veículo, no caso de infração registrada por sistema automático metrológico ou não metrológico de fiscalização;

g) do microfilme de Auto de Infração de Trânsito lavrado por Agente de Trânsito;

h) do recurso interposto perante o órgão autuador, conforme o caso;

II - fotografias coloridas da frente, da traseira e das laterais do veículo de propriedade do requerente, para confronto com os demais documentos, devendo ser descritos ou indicados todos os pontos

divergentes entre o veículo clonado e o veículo dublê ou clone;

III - informações que possibilitem a comprovação da existência de veículo dublê ou clone;

IV - cópia do expediente que autorizou a remarcação do chassi, na hipótese de identificação do chassi e agregados demonstrar que a gravação não é original ou que tenha ocorrido a sua substituição.

V - laudo de vistoria de identificação veicular, nos moldes da Resolução CONTRAN 466, de 11.12.2013, e suas alterações, para a constatação da originalidade dos caracteres de identificação (chassi e seus agregados), com a coleta das respectivas imagens;

VI - laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística competente, com as características do veículo.

§ 1º Os originais dos documentos mencionados nas alíneas “a” e “e”, do inc. I, poderão ser solicitados no curso do processo administrativo, para conferência.

§ 2º Poderão ser solicitados outros documentos além dos previstos neste artigo, sempre que necessário à instauração e instrução do processo administrativo de que trata esta Resolução.

Art. 6º. Concluído o processo administrativo com a comprovação da existência de veículo dublê ou clone, deverá o órgão executivo de trânsito dos estados ou do Distrito Federal:

I - inserir os caracteres “CL” ao final do VIN e do número de motor no registro do veículo original;

II - criar novo registro no Sistema RENAVAM para o veículo original, com as mesmas informações do registro anterior, exceto pelos caracteres CL nas 2 últimas posições do VIN e do número do motor, gerando novo número de RENAVAM e nova PIV;

III - realizar novo emplacamento do veículo original, com a nova PIV;

IV - retirar os dados do proprietário do registro cujo VIN termine em CL, incluindo no campo relativo à propriedade a expressão “Registro de veículo clone”;

V - anotar a restrição administrativa “Registro de veículo clone” no registro cujo VIN termine em CL;

VI - realizar a “baixa por clonagem” do registro do veículo cujo VIN termine em CL.

§ 1º Nos casos em que incidir gravame financeiro sobre o veículo, deverá ser oficiada a instituição financeira credora, ou o responsável pelo gerenciamento eletrônico do gravame, a fim de que seja suspensa ou cancelada a restrição financeira, cabendo à instituição financeira credora a responsabilidade exclusiva para a inclusão da restrição sobre a nova placa designada.

§ 2º Nos casos em que incidir restrição judicial sobre o veículo, o Juízo responsável pela restrição deverá ser informado acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

§ 3º Nos casos em que incidir restrição “RFB” sobre o registro do veículo, a Receita Federal do Brasil deverá ser informada acerca das alterações realizadas no registro do veículo original.

Art. 7º. A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo dublê ou clone.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos em curso relativos às infrações cometidas com o veículo

original serão migrados para o novo cadastro do veículo.

Parágrafo único. Deverá ser excluída do pontuário do proprietário/conductor a pontuação relativa às multas por infrações que tenham sido comprovadamente cometidas com o veículo dublê ou clone.

Art. 9º. As infrações cometidas pelo veículo dublê ou clone serão registradas para o veículo que possua os caracteres CL ao final do VIN registrado no RENAVAM, para eventual atribuição de responsabilidade aos infratores.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 672, DE 21.06.2017

Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos em que os tributos, encargos e multas do veículo estejam sob investigação de terem sido pagos mediante fraude.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incs. I e X, e pelo art. 141, ambos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo 80000.118591/2016-85,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos casos em que os tributos, encargos e multas vinculadas ao veículo estejam com suspeita de terem sido pagos mediante fraude.

Art. 2º. Quando houver fundada suspeita de que o pagamento dos tributos, encargos e multas foi realizado mediante fraude, deverão ser adotados os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º A suspeita em referência na *caput* pode ser identificada pelos órgãos policiais, fazendários, instituições financeiras e/ou órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos e entidades que identificarem a fraude deverão encaminhar comunicação da sus-

peita de fraude ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que o veículo encontra-se registrado.

Art. 3º. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em que o veículo encontra-se registrado, após tomar conhecimento da suspeita de fraude, deverá incluir restrição administrativa no RENAVAM, denominada “Pagamentos Fraudulentos”, impedindo o licenciamento anual, até que o(s) tributo(s), encargo(s) e/ou multa(s) que estão sob suspeita de fraude, sejam pagos novamente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 673, DE 21.06.2017

Dispõe sobre a proibição de instalação e de utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 1º, inc. II, da Lei 8.176, de 08.02.1991, que define crimes contra a ordem e cria o Sistema de Estoques de Combustível; e

Considerando o constante no Processo Administrativo 80000.017155/2014-28,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução proíbe a instalação e a utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores.

Parágrafo único. Somente as máquinas utilizadas para carregar e descarregar mercadorias, denominadas de “empilhadeiras”, poderão utilizar o GLP como combustível.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º caracteriza a infração prevista no art. 230, inc. XII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 3º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 677, de 19.12.1986.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 685, DE 15.08.2017

Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.030572/2015-47,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo II

.....

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

.....

6.1.2 Requisitos para matrícula

.....

- Estar habilitado na categoria ‘D’;

.....

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

.....

6.2.2 Requisitos para matrícula

.....

- Estar habilitado na categoria D;

.....

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTROS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

.....

6.5.2 Requisitos para matrícula

.....

- Estar habilitado na categoria ‘C’, ‘D’ ou ‘E’;”

Art. 2º. Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria “D”: para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria “C”;

II - categoria “E”: para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria “D”.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 162, inc. III, do CTB.

Art. 3º. Ficam revogados o art. 43 e o Anexo I da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 686, DE 15.08.2017

Estabelece os requisitos para circulação de veículos inacabados ou incompletos para efeitos de trânsito em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o constante no Processo Administrativo 80000.017155/2014-28,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos para circulação de veículos inacabados ou incompletos para efeitos de trânsito em vias públicas.

Parágrafo único. Entende-se por veículo inacabado ou incompleto todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, caminhonete, utilitário com cabine completa, incompleta ou sem cabine.

Art. 2º. Os veículos inacabados ou incompletos somente poderão circular em vias públicas, no período diurno, no percurso entre os seguintes destinos: pátio do fabricante, concessionário, revendedor, encarregador, complementador final, Posto Alfandegário, cliente final ou ao local para o transporte a um dos destinatários mencionados.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no art. 2º caracteriza a infração prevista no art. 187, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 4º. Para realizar o percurso definido no art. 2º, os veículos inacabados ou incompletos devem, de forma provisória ou definitiva, possuir no mínimo os seguintes equipamentos a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

§ 1º Chassi e Plataforma para ônibus e micro-ônibus e chassis para caminhão, caminhonete e utilitário sem cabine:

- 1) Faróis principais de cor branca;
- 2) Lanternas de posição traseira de cor vermelha;
- 3) Lanternas de freio de cor vermelha;
- 4) Lanternas dianteiras e traseiras indicadoras de direção de cor âmbar;
- 5) Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- 6) Espelho retrovisor externo do lado esquerdo;
- 7) Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para ônibus, micro-ônibus e chassis para caminhão com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;
- 8) Velocímetro;

- 9) Buzina;
- 10) Freios de estacionamento e de serviço com comandos independentes;
- 11) Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 12) Extintor de incêndio para chassi e plataforma de ônibus, micro-ônibus e para chassis de caminhão;
- 13) Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 14) Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- 15) Cinto de segurança para a árvore de transmissão nos chassi e plataforma de ônibus, micro-ônibus e nos chassis para caminhão;
- 16) Protetores das rodas traseiras em chassis de caminhão.

§ 2º Chassis de caminhões, caminhonete e utilitário com cabine completa:

- 1) Para-choque dianteiro;
- 2) Espelhos retrovisores externos;
- 3) Limpador do para-brisa;
- 4) Lavador de para-brisa;
- 5) Pala interna de proteção contra o sol para o condutor;
- 6) Faróis principais de cor branca;
- 7) Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 8) Lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 9) Lanternas de freio de cor vermelha;
- 10) Lanternas traseiras e dianteiras indicadoras de direção de cor âmbar;
- 11) Lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 12) Retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 13) Velocímetro;
- 14) Buzina;
- 15) Freios de estacionamento e de serviço com comandos independentes;

16) Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

17) Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

18) Extintor de incêndio para chassis de caminhões;

19) Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para chassis de caminhão com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;

20) Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

21) Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

22) Cinto de segurança para a árvore de transmissão em chassis de caminhões;

23) Protetores das rodas traseiras em chassis de caminhões.

§ 3º Chassis de caminhões, caminhonete e utilitário com cabine incompleta:

1) Para-choque dianteiro;

2) Faróis principais de cor branca;

3) Lanternas de posição traseira de cor vermelha;

4) Lanternas de freio de cor vermelha;

5) Lanternas dianteiras e traseiras indicadoras de direção de cor âmbar;

6) Velocímetro;

7) Buzina;

8) Freio de estacionamento e de serviço com comandos independentes;

9) Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

10) Espelho retrovisor externo lado esquerdo;

11) Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para chassis de caminhão com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas;

12) Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

13) Extintor de incêndio para chassis de caminhões;

14) Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

15) Cinto de segurança para a árvore de transmissão em chassis de caminhões;

16) Protetores das rodas traseiras em chassis de caminhões.

Art. 5º. O descumprimento do disposto no art. 4º caracteriza a infração prevista no art. 230, inc. X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º. Os veículos inacabados ou incompletos que não cumprirem o estabelecido no art. 4º devem transitar embarcados.

Art. 7º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 724, de 20.12.1988.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 688, DE 15.08.2017

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e V, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.004806/2017-62, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE).

Art. 2º. Os Regimentos Internos dos CETTRAN e do CONTRANDIFE devem ser elaborados em consonância com o disposto no Anexo desta Resolução.

Art. 3º. A definição da estrutura dos CETTRAN e do CONTRANDIFE deve levar em consideração a quan-

tidade de municípios, tamanho da população e quantidade de veículos registrados na sua circunscrição.

Art. 4º. Para gestão e operacionalização os CETTRAN e o CONTRANDIFE devem dispor de uma estrutura física e capital humano permanente com capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias nos termos do disposto no art. 14 do CTB.

Art. 5º. Os CETTRAN e o CONTRANDIFE devem dispor de uma estrutura organizacional e capaci-

dade instalada permanente para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de administração, gestão, e controle de processos de recursos de infrações e juntas especiais de saúde, assessoramento jurídico e técnico especializado nas áreas previstas na legislação de trânsito, especificamente a de engenharia, operação, fiscalização, educação e estatística.

Art. 6º. Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), encaminhando-a ao Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 7º. Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem apresentar semestralmente ao CONTRAN e ao DENATRAN relatório de acompanhamento dos órgãos sob sua coordenação com os seguintes dados:

I - recolhimento do valor de 5% das multas de trânsito arrecadadas depositado na conta do FUNSET, de que trata o § 1º do art. 320 do CTB;

II - cumprimento do determinado pelo § 2º do art. 320 do CTB quanto a publicação anual na internet da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação;

III - cumprimento do que determina os normativos do CONTRAN quanto ao intercâmbio de informações e dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

IV - acompanhamento dos repasses dos valores arrecadados com a cobrança de multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aos diversos órgãos autuadores de sua respectiva Unidade Federativa;

V - estatística de trânsito, com a sua evolução histórica;

VI - relação das comunicações oficiais encaminhadas pelos Conselhos aos órgãos sob sua coordenação e que não foram por eles respondidas;

VII - outras informações solicitadas pelo CONTRAN e/ou DENATRAN.

Art. 8º. Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem apresentar bianualmente ao CONTRAN e ao DENATRAN Certificação de Conformidade, conforme especificações e modelo estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, de todos os municípios integrados ao SNT que estão sob sua Coordenação.

Art. 9º. Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem manter atualizadas junto ao DENATRAN todas as informações de cadastro dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 10. Os CETRAN e o CONTRANDIFE devem dispor de página oficial exclusiva na internet que possibilite o acesso às informações na forma da legislação vigente.

Art. 11. Os CETRAN e o CONTRANDIFE terão até o dia 1º de março de 2018 para encaminhar ao DENATRAN os Regimentos Internos atualizados conforme dispõe o art. 2º desta Resolução.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará em encaminhamento de manifestação ao Ministério Público a fim de averiguar a ocorrência de possível ato de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429, de 02.06.1992.

Art. 13. Fica revogada a Resolução do CONTRAN 244, de 22.06.2007.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

Diretrizes para a gestão e operacionalização, bem como para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE)

1. Introdução

De acordo com a competência que lhe confere o art. 12, incs. I e V, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

2. Da Natureza, Finalidade e Missão

O CETRAN e o CONTRANDIFE são órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, de natureza colegiada, que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, coordenação, normatização e julgamento de recursos administrativos, com a missão de assegurar o cumprimento da legislação de trânsito, de forma articulada e integrada, com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida.

3. Da Competência

3.1 Conforme estabelece o art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao CETRAN e ao CONTRANDIFE:

3.1.1 Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

3.1.2 Elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

3.1.3 Responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

3.1.4 Estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

3.1.5 Julgar os recursos interpostos contra decisões:

I - das JARI;

II - dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente, constatadas nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

3.1.6 Indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

3.1.7 Acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

3.1.8 Dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

3.1.9 Informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.1.10 Designar em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

4. Da Estrutura Os CETRAN e o CONTRANDIFE deverão contar com estrutura mínima que contemple os serviços de Secretaria, Assessoria Técnica e Jurídica, de forma a assegurar o exercício pleno de suas competências e missão.

5. Da Composição e Representação

5.1 Os CETRAN serão compostos por um presidente além de, no mínimo, quatorze membros com seus respectivos suplentes. (Redação dada pela Res. 732/18)

5.1.1 É obrigatória a representação, em igual número, de integrantes da esfera do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e ro-

doviários municipais integrados no Sistema Nacional de Trânsito e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

5.1.1.1 Os representantes da esfera do poder executivo estadual devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades, sendo ao menos um:

- a) do órgão ou entidade executivo de trânsito;
- b) do órgão ou entidade executivo rodoviário;
- c) do policiamento ostensivo de trânsito.

5.1.1.2 Os representantes dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, sendo ao menos um:

- a) da capital do Estado;
- b) do município com a maior população, exceto a capital do Estado;

c) do município com população inferior a 500 mil habitantes, exceto a capital do Estado e o município de maior população definido na alínea "b" deste item.

5.1.1.3 Os representantes da sociedade ligadas à área de trânsito devem pertencer às seguintes entidades, sendo ao menos um:

- a) do sindicato patronal;
- b) do sindicato dos trabalhadores;
- c) de entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

5.1.2 Além dos representantes previstos no item 5.1.1, os CETRAN devem conter:

- a) um membro com nível de escolaridade superior completo e notório saber na área de trânsito;
- b) um membro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito;
- c) um membro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito;
- d) um membro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito;
- e) um representante da Polícia Rodoviária Federal. (Alínea acrescida pela Res. 732/18)

5.2 O CONTRANDIFE será composto por um presidente além de, no mínimo, onze integrantes com seus respectivos suplentes. (Redação dada pela Res. 732/18)

5.2.1 É obrigatória a representação em igual número de integrantes da esfera do poder executivo distrital e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

5.2.1.1 Os representantes da esfera do poder executivo distrital devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades, sendo ao menos um:

- a) do órgão ou entidade executivo de trânsito;
- b) do órgão ou entidade executivo rodoviário;
- c) do policiamento ostensivo de trânsito.

5.2.1.2 Os representantes da sociedade ligados à área de trânsito devem pertencer às seguintes entidades, sendo ao menos um:

- a) do sindicato patronal;
- b) do sindicato dos trabalhadores;
- c) de entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.

5.2.2 Além dos representantes previstos no item 5.2.1, o CONTRADIFE deve conter:

- a) um integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior;
- b) um membro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito;
- c) um membro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito;
- d) um membro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito;
- e) um representante da Polícia Rodoviária Federal. (Alínea acrescida pela Res. 732/18)

5.3 O Regimento Interno de cada CETRAN e do CONTRANDIFE deve dispor o número de membros admitidos e a sua respectiva representatividade.

5.4 Os integrantes dos CETRAN e do CONTRANDIFE não poderão compor JARI.

6. Da Presidência

6.1 A Presidência de cada CETRAN e do CONTRANDIFE deverá ser exercida por técnico com conhecimento e experiência na área de trânsito, sem vinculação com o corpo diretivo dos órgãos de trânsito ou entidades representativas, de modo que possa atuar de forma independente para tomada de decisões quando do julgamento de recursos, acompanhamento, coordenação e fiscalização das atividades na área de trânsito dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

6.2 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deve elencar todas as atribuições do Presidente.

6.3 O Regimento Interno dos Conselhos deve prever as alternativas para a substituição do Presidente em sua ausência.

7. Da Nomeação dos Integrantes A nomeação dos integrantes dos CETRAN e do CONTRANDIFE será realizada pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

8. Do Mandato dos Integrantes

O mandato dos integrantes dos CETRAN e do CONTRANDIFE será de dois anos, admitidas reconduções. (Redação dada pela Res. 779/19)

9. Das Atribuições dos Integrantes

9.1 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deve elencar todas as atribuições dos Conselheiros.

9.2 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE também deverá prever as atribuições da Secretaria do Conselho, caso exista, bem como de cada um dos cargos de assessoramento estabelecidos no art. 5º do *caput* desta Resolução.

10. Dos Impedimentos

10.1 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE poderá prever impedimentos para indicados que pretendam integrá-los, dentre outros, os relacionados:

- 10.1.1 à idoneidade;
- 10.1.2 às penalidades e crimes de trânsito previstos no CTB, caso seja condutor;
- 10.1.3 ao exercício da fiscalização do trânsito;
- 10.1.4 ao exercício de cargo ou função em órgãos ou entidades que sobreponha ou comprometa o acompanhamento e a coordenação das atividades previstas no inc. VIII do art. 14 do CTB.

11. Das Reuniões

11.1 O Regimento Interno do CETRAN e do CONTRANDIFE deve prever a periodicidade das reuniões, a forma de convocação dos Conselheiros, a definição da pauta, a forma de registro das reuniões, a forma de votação e decisões, as prioridades de matérias, o processo de relatoria e pedido de vistas, entre outros.

11.2 O Regimento Interno também deve prever o modo como o Conselho formalizará e divulgará suas decisões.

12. Dos Deveres

12.1 O funcionamento dos CETRAN e do CONTRANDIFE obedecerá ao seu Regimento Interno;

12.2 Os CETRAN e o CONTRANDIFE somente poderão deliberar com, no mínimo, a maioria simples de seus integrantes, observadas a paridade de representação.

12.3 As decisões dos CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate;

12.4 O Regimento Interno dos CETRAN e do CONTRANDIFE deverá prever se o Presidente terá direito ao voto nominal ou somente ao voto de qualidade.

12.5 Os CETRAN e o CONTRANDIFE deverão encaminhar seu Regimento Interno ao DENATRAN para conhecimento e cadastro.

13. Dos deveres dos órgãos e entidades de trânsito que compõem o Conselho.

13.1 Conforme estabelece o art. 337 do CTB, caberá aos órgãos ou entidades de trânsito dos estados, município e do Distrito Federal que compõem os CETRAN e o CONTRANDIFE prestar suporte

técnico e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

13.2 Os órgãos e entidades integrantes do SNT na Unidade da Federação proporcionarão aos membros do CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço,

todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

RESOLUÇÃO 689, DE 27.09.2017

Estabelece o Registro Nacional de Gravames – RENA-GRAV e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I, II e X, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o Código Civil; Considerando a Lei 6.099, de 12.09.1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de Arrendamento Mercantil e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.882, de 23.12.2008, que dispõe que em operação de Arrendamento Mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da Alienação Fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;

Considerando o Relatório de Auditoria 201412890 da Controladoria-Geral da União – CGU;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos para o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.106578/2016-83, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta norma estabelece o Registro Nacional de Gravames – RENAGRAV, sob a coordenação e gerenciamento do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e dispõe sobre o Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos – CRV.

Art. 2º. O RENAGRAV é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, destinado à realização de Apontamento e do Protocolo para a realização do Registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras ou consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para anotação do Gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos

(CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Art. 3º. Compete ao DENATRAN:

I - organizar, manter e gerenciar o RENA-GRAV;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do sistema;

III - assegurar correta gestão do RENAGRAV;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;

V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;

VI - arbitrar conflitos entre os participantes;

VII - credenciar as entidades interessadas em realizar a prestação dos serviços inerentes ao Apontamento, previsto nesta Resolução.

Art. 4º. O Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, será realizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do

Distrito Federal, conforme o § 1º do art. 1.361 da Lei 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o Código Civil.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os dados constantes do apontamento e o do registro do contrato, o órgão executivo de trânsito requererá da instituição financeira ou entidade credora esclarecimentos para fins de confronto, prevalecendo, em persistindo a divergência, os dados relativos ao registro do contrato para fins de anotação da garantia real e expedição do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Seção I Das Definições

Art. 5º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Apontamento: é a anotação prévia e provisória de Gravame no RENAGRAV, feita pelas instituições financeiras, as administradoras de consórcios, as sociedades de Arrendamento Mercantil ou entidades de registro e de liquidação financeira, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por meio das empresas credenciadas pelo DENATRAN

II - Registro de Contrato: procedimento realizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros;

III - Gravame: a anotação efetuada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no campo de observações do CRV e CRLV, decorrente do Registro de Contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

IV - Alienação Fiduciária: transferência feita por um devedor ao credor de propriedade resolúvel e da posse indireta do veículo, como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.

V - Arrendamento Mercantil: negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

VI - Reserva de Domínio ou Penhor: modalidade de negociação em que o vendedor de coisa móvel

tem a garantia da propriedade da coisa vendida a prazo, até que seja pago integralmente.

VII - Propriedade Fiduciária: origina-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal competente para o licenciamento do veículo, fazendo-se a anotação no CRV.

CAPÍTULO II DO APONTAMENTO

Art. 6º. Antecedendo o envio das informações para registro do contrato, a instituição credora deverá requerer, de forma preliminar, por meio de Empresa Credenciada pelo DENATRAN (ECD), o Apontamento da informação destinada à inserção do Gravame correspondente ao registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.

§ 1º O Apontamento será realizado pela ECD, exclusivamente por meio eletrônico no Sistema RENAGRAV, e constará em campo próprio do cadastro do veículo, enquanto não realizado o registro do contrato, devendo a instituição credora armazenar arquivo eletrônico relativo à proposta de financiamento ou documento equivalente, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O Apontamento somente terá validade se for realizado no Sistema RENAGRAV.

§ 3º O apontamento, vedada sua simultaneidade com o registro do contrato, servirá para controle de análise e garantia do crédito pela instituição financeira ou entidade credora de garantia real, não podendo ser utilizado como meio, forma ou condição exclusiva para fins de registro do contrato.

§ 4º O Apontamento não poderá ser realizado em momento posterior ao registro do contrato.

§ 5º O registro do contrato pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após conferência com as informações transmitidas por meio do RENAGRAV, é condição obrigatória para anotação do Gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

§ 6º Somente será possível realizar novo apontamento sobre o veículo caso o primeiro esteja devidamente baixado ou quando não mais persistirem obrigações decorrentes do registro do contrato e ainda não realizada a operação constante do § 2º do art. 9º desta Resolução.

§ 7º Em caso de desistência da celebração do contrato de financiamento, o Apontamento poderá ser retirado a qualquer momento.

Art. 7º. Caso não seja realizado o registro do contrato no órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, haverá o cancelamento automático do Apontamento.

Parágrafo único. Quando o veículo estiver devidamente registrado, na forma disciplinada pelo CONTRAN, em Estoque de Estabelecimento que comercializa veículos novos e usados, e for objeto de garantia em operações de crédito, o Apontamento poderá ser incluído e retirado nos termos da regulamentação do Sistema Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE, a pedido do credor sem a necessidade do registro do contrato com cláusula de Alienação Fiduciária e, tampouco, aplica-se o disposto no *caput*.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º. Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução.

§ 1º O registro dos contratos previsto no *caput* é ato bastante e suficiente para dar ampla publicidade e produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 2º Os procedimentos constantes desta Resolução destinam-se à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos decorrentes do registro dos contratos.

Art. 9º. Para o registro dos contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, o Declarante deverá fornecer os seguintes dados aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que for registrado o veículo para efetivar o registro do contrato:

I - tipo de operação realizada;

II - número do contrato;

III - identificação do credor e do devedor, contendo respectivos endereço, telefone e, quando possível, o endereço eletrônico (e-mail);

IV - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

V - o total da dívida, ou sua estimativa;

VI - o local e a data do pagamento;

VII - quantidade de parcelas do financiamento;
VIII - o prazo, ou a época do pagamento;

IX - taxa de juros, comissões cuja cobrança for permitida, cláusula penal e correção monetária, com a indicação dos índices aplicados, se houver.

§ 1º Os registros de contratos receberão numeração sequencial de assentamento e aos seus respectivos aditivos será aplicada, mediante averbação, numeração de referência vinculada ao registro inicial.

§ 2º A instituição credora deverá encaminhar no prazo de até 10 (dez) dias à ECD, que deverá atualizar imediatamente o RENAGRAV, e ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal por meio da empresa registradora de contratos, que deverão atualizar imediatamente seus registros, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, destinando-se à comprovação do término da garantia vinculada ao veículo registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A instituição credora deverá informar ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro do veículo, ou por meio da empresa registradora de contratos, qualquer alteração ocorrida no Contrato, cabendo a estes procederem aos devidos registros.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, bem como as Empresas Credenciadas pelo DENATRAN atuarão dentro dos limites impostos nesta seção, sendo vedado impor outras exigências adicionais à instituição credora ou ao devedor para a realização dos registros dos contratos.

§ 5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão editar normas que julgarem necessárias para o controle e estabelecimento de procedimentos do registro por eles realizado.

Seção II

Dos Procedimentos de Registro dos Contratos

Art. 10. O protocolo das informações para o registro do Contrato será realizado por empresa registradora de contratos, por meio da obtenção dos dados encaminhados pelas instituições credoras e daqueles constantes do RENAGRAV, a qual transmitirá as informações aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para efetivação do registro do contrato.

§ 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, cabendo-

lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação.

§ 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão operacionalizar o registro dos contratos através de credenciamento ou outra forma concorrencial, mesmo que haja outro modelo vigente.

§ 3º A empresa credenciada e/ou contratada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para realização do registro de contrato deverá solicitar ao DENATRAN acesso exclusivo ao Sistema RENAGRAV, nos termos do normativo que disciplina o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

§ 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:

I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento;

II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inc. I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inc. I deste parágrafo;

IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incs. I a III deste parágrafo.

Art. 11. Independentemente do envio eletrônico dos dados exigidos no art. 9º desta Resolução, a instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo, por meio da empresa registradora de contrato, arquivo digitalizado do contrato firmado com o devedor, integralmente preenchido e assinado pelas partes, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de baixa do Gravame.

Parágrafo único. Em caso de divergência de informações será instaurado procedimento administrativo para cancelamento do registro do contrato e da anotação da Alienação Fiduciária no CRV, notificando-se a instituição credora, que, caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias, contados do

recebimento da notificação, será considerado omissio ou remisso para todos os fins de direito.

Art. 12. Inexiste qualquer responsabilidade do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre as informações originalmente enviadas, a quem competirá apenas observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao Apontamento, ao registro do contrato e ao Gravame.

Parágrafo único. A constatação de erro ou divergência na informação prestadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para o Registro de Contrato resultará na obrigação ao credor da garantia real de refazer o procedimento de registro do contrato e de arcar com os valores correspondentes aos serviços de correção de dados cadastrais e, se for o caso, com os possíveis custos relativos à emissão de novos CRV e CRLV.

Art. 13. A autorização de emissão do CRV e do CRLV de veículos objeto de contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor com o respectivo Gravame só será concedida após inserção de informação ao Sistema RENAGRAV por parte do órgão executivo de trânsito de registro e licenciamento do veículo dos dados constantes do contrato, para fins de validação com as informações constantes no Apontamento.

Parágrafo único. As empresas registradoras de contrato, quando solicitado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após a realização do registro do contrato, poderão inserir as informações necessárias ao gravame.

Seção III

Dos Procedimentos de Consultas

Art. 14. O DENATRAN poderá autorizar consulta ao Sistema RENAVAM, para fins de verificação da propriedade e existência de eventuais Gravames e outras restrições sobre o veículo, sendo mantidos sob sigilo, os dados e informações referente ao conteúdo dos contratos registrados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O dever de sigilo de que trata o *caput* é extensivo à ECD em relação às operações que realizar e as informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 2º A celebração do acordo formal para os fins previstos no *caput* observará as disposições constantes no normativo que estabelece os procedimentos para o acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN.

CAPÍTULO IV

DA ANOTAÇÃO E DA BAIXA DA GARANTIA REAL

Art. 15. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Resolução, farão constar o Gravame e a identificação da instituição credora no campo observações do CRV e do CRLV.

Parágrafo único. A anotação do Gravame no campo de observações do CRV e do CRLV somente terá validade quando observados os procedimentos de Apontamento e Registro de Contrato efetuados por meio no Sistema RENAGRAV.

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo.

Parágrafo único. A instituição credora poderá solicitar ao registrador do contrato a baixa definitiva da garantia, a qualquer tempo, independentemente da quitação das obrigações do devedor para com a instituição credora, no âmbito do contrato que originou o respectivo Gravame.

Art. 17. Após a informação da baixa do Gravame o CRLV será expedido no próximo licenciamento do veículo, obrigatoriamente, sem a anotação do Gravame e sem custos adicionais.

§ 1º Caso o proprietário do veículo necessite do CRV e do CRLV antes do próximo licenciamento do veículo sem anotação do Gravame, deverá arcar com os possíveis custos e despesas para essa nova emissão.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao Arrendamento Mercantil, devendo haver a imediata transferência de propriedade, no caso de quitação do respectivo contrato.

Art. 18. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecerão certidões, relativas ao contrato registrado, única e exclusivamente aos devedores ou às instituições credoras quando solicitados, no prazo máximo de 10 dias.

Parágrafo único. A certidão poderá ser assinada e enviada eletronicamente para o solicitante, garantidas a segurança quanto à divulgação, adulteração e manutenção do conteúdo.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS PARA REALIZAREM O APONTAMENTO

Art. 19. As pessoas jurídicas interessadas em realizar a prestação de serviços de Apontamento deverão requerer seu credenciamento junto ao DENATRAN.

Parágrafo único. O Credenciamento será concedido pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período, sem limite de renovações.

Art. 20. Com o credenciamento, possibilitar-se-á acesso às informações necessárias para as atividades inerentes à verificação da propriedade e existência de eventuais Gravames ou outras restrições sobre veículos, por meio do Sistema RENAGRAV.

§ 1º A ECD deverá observar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso nos termos desta Resolução e da legislação vigente.

§ 2º O ato administrativo de credenciamento é equivalente ao Termo de Autorização para fins de acesso aos Sistemas e Subistemas informatizados do DENATRAN.

Art. 21. Será credenciada pelo DENATRAN, a pessoa jurídica que comprovar:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - qualificação econômica e financeira;
- IV - qualificação técnica.

Parágrafo único. A ECD deverá manter, durante o prazo de validade do credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta Resolução, podendo o DENATRAN, a qualquer momento, exigir tal comprovação.

Art. 22. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste da apresentação de:

- I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação e alterações posteriores ou instrumento congênere de constituição;
- II - ata da eleição de diretoria em exercício, quando couber;
- III - cédula de identidade e Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do (s) representantes(s);
- IV - endereço completo (com identificação de logradouro, bairro, cidade, unidade da federação e CEP); número de telefone e email, da pessoa jurídica, sócios e representantes legais;
- V - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - declaração de que o interessado não se enquadra em quaisquer das situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, na forma da Lei 12.813, de 16.05.2013;

VII - declaração de que o interessado não se enquadra em situação de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo legal, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública.

Art. 23. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

I - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível aos fins pretendidos para o credenciamento;

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

V - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, obtido no endereço eletrônico <<http://www.portaldatransparencia.gov.br>>;

VI - lista de inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU, obtido no endereço eletrônico <<http://portal2.tcu.gov.br>>;

VII - Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de improbidade Administrativa, obtido no endereço eletrônico <<http://cnj.jus.br>>.

Art. 24. A documentação relativa à qualificação econômico financeira consiste da apresentação de:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa e Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 25. A documentação relativa à qualificação técnica consiste da apresentação de:

I - Atestado técnico emitido por profissional que possua certificações CISSP – *Certified Information Systems Security Professional*, ITIL e COBIT, que ateste:

a) que a ECD dispõe de instalações, aparelhamento (incluindo *hardwares* e *software*) e pessoal técnico, adequados e disponíveis, para realização dos serviços, acompanhando da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

b) que a ECD possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Tecnologia da Informação, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes;

c) que a ECD possui disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, e indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados e das autorizações;

d) que a ECD possui adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas;

e) que a ECD possui a adequabilidade da política de estabelecimento da adequabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;

f) que a ECD possui Planos de contingência e recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, incluindo instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema em prazo não superior a 2 horas e previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário;

g) que a ECD possui armazenamento das informações relativas aos registros efetuados em seus sistemas, de modo a permitir a sua rastreabilidade;

h) que a ECD possui mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional;

i) que a ECD possui regras que zelem pela veracidade das informações e mantenham os registros devidamente atualizados;

j) que a ECD possui procedimentos que visam à qualidade das informações registradas;

k) que a ECD possui comprovação de que as informações serão armazenadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, após a liquidação do contrato que originou o Gravame, para finalidade de auditoria;

l) que a ECD possui comprovação quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo SERPRO de conexão e de segurança do Sistema, conforme o descrito no manual RENAVAM, para integração do sistema.

m) que os dados afetos ao Protocolo de Apon-tamento e o Protocolo para o Registro de Contratos de que tratam esta Resolução somente encontram-se registrados em banco de dados em território nacional;

n) que o sistema integrado com o DENATRAN conta com um servidor web, instalado em datacenters redundantes com atualização de dados em tempo real, condições apropriadas de refrigeração, manutenção 24 horas, gerência própria dos sistemas básicos, cabeamento-estruturado e firewall, onde estarão os servidores de arquivamento central do sistema, com todos os dados relevantes dos registros armazenados de forma segura e com garantia de disponibilidade do sistema de registro de informações sobre garantias constituídas sobre veículos de no mínimo 99,8%;

o) que comprove uso de rede de telecomuni-cações com linhas de duas operadoras distintas para conexão integrada a todas as instituições credoras, bem como, ao RENAGRAV.

p) que dispõe de Responsável Técnico com experiência e formação na área técnica, qualificados para a execução ou manutenção das ações previstas no projeto.

II - A ECD deverá manter serviço de atendi-mento aos seus clientes.

Parágrafo único. O laudo técnico em referên-cia no inc. I deverá ser renovado e encaminhado ao DENATRAN a cada quatro anos.

Art. 26. O contrato de prestação de serviços entre a ECD e a instituição credora deverá estabele-cer, no mínimo:

a) dever de sigilo, pela ECD, de todas e quais-quer informações fornecidas e recebidas em função de seus acessos ao RENAGRAV, sob pena de rescis-são contratual por justo motivo, sem prejuízo da indenização pelos danos eventualmente causados;

b) dever de proteção aos dados, pela ECD, ob-tidos em função da atividade desempenhada, res-pondendo de forma objetiva em caso de acesso indevido por terceiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os procedimentos estabelecidos nes-ta Resolução não desobrigarão o proprietário ou adquirente do veículo do cumprimento dos demais procedimentos legais e administrativos exigidos para a expedição do CRV e CRLV.

Parágrafo único. Para fins de registro do veí-culo e expedição do CRV e CRLV, o registro eletrônico do contrato desonera a instituição credora e o deve-dor da apresentação de documento referente ao contrato firmado e da respectiva quitação.

Art. 28. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 6º da Lei 11.882, de 2008, que considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito compe-tentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput* do referido artigo, e, também, desta Resolução.

Art. 29. Verificada, mediante ação de audito-ria ou fiscalização do DENATRAN ou dos órgãos de controle interno ou externo da União, dos Estados e do Distrito Federal, a não observância das disposi-ções contidas nesta Resolução, o DENATRAN provi-denciará a autuação de Processo Administrativo para apuração, sem prejuízo de outras medidas legais e ou administrativas cabíveis.

Art. 30. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão cancelar os credenciamentos realizados em descon-formidade com os termos desta Resolução.

Art. 31. O DENATRAN poderá editar ato ad-ministrativo contendo as instruções complementares necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução.

Art. 32. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao DENATRAN, as informações da base de Gravames e Registro de Contratos ativos até a data da entrada em vigor desta Resolução, para fins de povoamento sistêmico do RENAGRAV, conforme cronograma a ser estabelecido pelo DENATRAN.

Art. 33. Os custos relativos ao Apon-tamento e ao protocolo do Registro de Contrato serão deter-minados e pagos diretamente ao DENATRAN, pela ECD ou empresa registradora de contrato, respecti-

vamente, ficando à cargo do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o efetivo registro do contrato e a determinação do respectivo valor, através de taxa, tarifa ou preço público, para esse procedimento.

Art. 34. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato.

Art. 35. O DENATRAN poderá descredenciar a ECD, mediante procedimento administrativo e garantia à ampla defesa:

I - se algum de seus representantes legais for condenado por crime contra a administração pública, contra a fé pública ou a administração da justiça;

II - caso a credenciada deixe de obedecer aos requisitos previstos nesta Resolução;

III - caso haja constatação de violação dos deveres inerentes ao sigilo das informações, independentemente de dolo ou culpa da credenciada ou qualquer de seus colaboradores.

Art. 36. Fica vedado aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerem normativos complementares ou relativos ao Apontamento que se refere esta Resolução.

Art. 37. Ficam revogadas a Resolução CONTRAN 320, de 05.06.2009, e a Resolução CONTRAN 470, de 18.12.2013.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor no dia 31 de março de 2020 para os aspectos relacionados ao Sistema RENAGRAV e no dia da sua publicação para os procedimentos relativos ao Registro de Contratos com cláusula de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor. (Redação dada pela Res. 773/19)

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* poderá ser antecipada a critério do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União. (Acrescido pela Res. 773/19)

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 691, DE 27.09.2017

Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I, X e XV, art. 141 e os §§ 1º e 7º do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando que a regulamentação do processo de habilitação para condução de veículos automotores é competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme art. 141 do CTB;

Considerando a edição da Lei 13.103, de 02.03.2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de condutor e tornou obrigatório o exame toxicológico de larga janela de detecção para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E;

Considerando a necessidade de aprimoramento da regulamentação contida na Resolução CONTRAN 583, de 23.03.2016; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.010366/2017-82,

RESOLVE:

Art. 1º. O exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, destinado à verificação do consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, decorrente da Lei 13.103, de 02.03.2015, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. O exame toxicológico deve possuir todas as suas etapas, pré-analíticas, analíticas e pós-analíticas, protegidas por cadeia de custódia com validade forense, incluindo desde o procedimento de coleta do material biológico até o registro na base de dados do RENACH e a entrega do laudo do exame ao

condutor, garantindo a rastreabilidade operacional, contábil e fiscal de todo o processo, aí compreendidas todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).

Art. 3º. O exame toxicológico somente poderá ser realizado por laboratórios credenciados pelo DENATRAN.

Parágrafo único. O DENATRAN, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos: (Acrescido pela Del. 183/20)

I - cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2021;

II - noventa dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2022;

III - sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 02.02.2022.

Art. 4º. O credenciamento junto ao DENATRAN será concedido aos laboratórios que comprovarem a condição de laboratório regularmente estabelecido, regularidade fiscal, alvará de funcionamento concedido pela autoridade responsável, acreditação junto a organismo de acreditação e atendimento integral às exigências estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Os laboratórios deverão estar credenciados junto ao INMETRO ou entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo, de acordo com a norma ISO/IEC 17025, com atendimento dos requisitos que incluam integralmente as “Diretrizes sobre o exame de substâncias psicoativas em cabelos e pelos: Coleta e Análise” da Sociedade Brasileira de Toxicologia – SBTOX (versão publicada oficialmente em dezembro de 2015), ou junto ao CAP-FDT (acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologistas), e requisitos forenses específicos para exames toxicológicos de larga janela de detecção contidos nesta Resolução.

§ 2º Será permitido que laboratórios credenciados junto ao DENATRAN utilizem laboratório de apoio localizado no Brasil ou fora do país, os quais deverão possuir a acreditação descrita no § 1º. (Redação dada pela Res. 713/17)

Art. 5º. A coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada pelo próprio laboratório credenciado junto ao DENATRAN ou por Posto de Coleta Laboratorial (PCL) por ele contratado, de forma exclusiva, e atendendo às exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º. Para os fins de realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, conforme estabelecido nesta Resolução, todas as atividades desenvolvidas pelo laboratório de apoio, e pelo Posto de Coleta Laboratorial serão conduzidas sob a responsabilidade única e exclusiva do laboratório credenciado pelo DENATRAN, cabendo a este responder pelos demais.

Art. 7º. Os laboratórios credenciados deverão disponibilizar Médico Revisor com capacidade técnica para atender às exigências contidas nesta Resolução.

Art. 8º. Os laboratórios devem entregar ao condutor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da coleta, laudo laboratorial detalhado, em meio físico ou digital, em que conste a relação de substâncias testadas, seus respectivos resultados, bem como inserir o resultado do exame no Sistema RENACH.

§ 1º Os resultados detalhados dos exames, as informações sobre a cadeia de custódia e os arquivos de vídeo com registro de coleta, quando aplicável,

devem ficar armazenados em formato eletrônico pelo laboratório credenciado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O material biológico coletado deve ficar armazenado no laboratório credenciado por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 9º. O exame toxicológico de larga janela de detecção, exigido para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, dentro do processo de habilitação para condução de veículos automotores, deverá ser realizado em etapa anterior aos exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, previstos no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. A validade do exame toxicológico será de 90 dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins previstos no *caput*.

Art. 10. O DENATRAN será responsável pelo credenciamento dos laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos constantes desta Resolução.

§ 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento.

§ 2º O credenciamento poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Para garantir segurança, fidedignidade e precisão ao exame toxicológico, bem como a necessária eficiência e higidez da cadeia de custódia, o laboratório credenciado, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, deverá realizar a comercialização direta com os condutores a serem testados, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, transparente e clara o preço total do exame, que deverá incluir o serviço de análise das amostras de queratina, o serviço de coleta das amostras biológicas, o kit de coleta, o transporte das amostras, o envio do laudo do exame toxicológico ao consumidor final e qualquer outra despesa acessória.

I - Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a comercialização do exame até a entrega final do laudo ao condutor e inserção dos dados no Sistema RENACH, afastando integralmente o risco de o condutor, na qualidade de consumidor, deixar de receber todas as informações necessárias ao seu pleno entendimento sobre todas as condições comerciais de forma clara, precisa e definitiva no que se refere ao exame e, em especial, o seu preço final;

II - É atribuição dos Postos de Coleta Laboratorial (PCL) responsáveis pela coleta das amostras, o

exercício dessa atividade de coleta, sempre de acordo com o estabelecido nesta Resolução, ficando vedada a revenda dos exames toxicológicos, bem como a cobrança direta ao condutor de qualquer valor relativo a serviço relacionado, direta ou indiretamente, ao exame toxicológico de larga janela de detecção, por iniciativa dos mencionados Postos de Coleta Laboratorial.

§ 4º Os laboratórios credenciados pelo DENATRAN são obrigados a fornecer aos condutores informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos ao exame toxicológico de larga janela de detecção, com especificação das características do exame, lista dos postos de coleta laboratorial exclusivos, tributos incidentes e preço total que o condutor deverá pagar, incluindo o direito à contraprova.

§ 5º O PCL deverá informar ao condutor de maneira clara e escrita qual o laboratório credenciado que realizará o exame toxicológico.

§ 6º A emissão da nota fiscal de serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo laboratório credenciado pelo DENATRAN, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade. O número de série e a data de emissão da referida nota fiscal de prestação de serviço, emitida pelo laboratório credenciado pelo DENATRAN, deverá ser registrada em campo específico no sistema RENACH, bem como o CNPJ do posto de coleta e o CPF do coletor.

Art. 11. A coleta do material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada sob a responsabilidade do laboratório credenciado pelo DENATRAN, de acordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º A coleta deverá ser realizada pelo laboratório credenciado junto ao DENATRAN ou por Posto de Coleta Laboratorial (PCL), formalmente contratado pelo laboratório credenciado pelo DENATRAN, desde que possua registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) específico para esta atividade e alvará de funcionamento concedido pela autoridade de vigilância sanitária competente.

§ 2º Cada laboratório credenciado junto ao DENATRAN para realização do exame toxicológico poderá proceder à coleta em suas instalações, desde que tais instalações atendam a todas as exigências feitas a um Posto de Coleta Laboratorial, e/ou manter rede de Postos de Coleta Laboratorial para coleta do material biológico, com vínculo exclusivo, a fim de garantir a segurança e a precisão do exame, bem como a rastreabilidade de sua cadeia de custódia.

§ 3º Para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, definido nesta Resolução, somente serão permitidas coletas nos endere-

ços dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN ou nos endereços dos Postos de Coleta Laboratorial que forem formalmente contratados por laboratório credenciado pelo DENATRAN, não cabendo outros tipos de coleta, tais como coleta laboratorial em unidade móvel, domiciliar, em empresa ou qualquer outra que venha a ser criada.

§ 4º Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras na presença de uma testemunha devidamente identificada, cujos dados deverão ser inseridos em campo específico no sistema RENACH, contendo obrigatoriamente nome completo, CPF, nome de pai e mãe, quando houver, número do documento de identidade com órgão expedidor e declaração de vínculo empregatício com o Posto de Coleta Laboratorial ou com o laboratório credenciado pelo DENATRAN. (Redação dada pela Res. 713/17)

§ 5º A figura da testemunha poderá ser dispensada no caso em que o condutor consentir expressamente na realização da filmagem do procedimento de coleta e o laboratório credenciado junto ao DENATRAN ou Posto de Coleta Laboratorial dispuser de estrutura tecnológica capaz de registrar em vídeo contínuo, sem cortes, os rostos do doador e do coletor, todo o procedimento de coleta, no qual o material coletado deve estar à vista durante todo o procedimento, até o momento em que for acondicionado e lacrado, devendo os números dos lacres ser registrados de forma inequívoca.

§ 6º O não cumprimento de qualquer das exigências previstas neste artigo acarretará a invalidação do material coletado para o fim do exame toxicológico definido nesta Resolução.

§ 7º A coleta das duas amostras será feita conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório credenciado, observando-se os seguintes requisitos:

I - para proceder ao exame completo, a amostra deverá ser analisada individualmente, com a necessária adoção dos procedimentos de descontaminação, extração, triagem e confirmação, sendo vedada a análise conjunta de amostras (*"pool de amostras"*);

II - deverá ser armazenada no laboratório, por no mínimo 05 (cinco) anos, para fim de realização da contraprova, por meio de solicitação formal do condutor ao laboratório credenciado pelo DENATRAN;

III - ao solicitar a realização da contraprova, o condutor assinará termo através do qual dará ciência de que a partir do momento em que o material biológico for utilizado para realização da contraprova, não haverá mais qualquer material a ser analisado futuramente.

IV - a contraprova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo.

Art. 12. Os laboratórios credenciados pelo DENATRAN ou os postos de coleta laboratorial deverão adotar os procedimentos a seguir, que constituem a primeira etapa da cadeia de custódia do exame, devendo ser também utilizados na hipótese de questionamento do resultado pelo condutor:

- I - Verificação da identidade do doador;
- II - Assinatura e coleta da impressão digital do condutor no formulário de coleta;
- III - Captura da biometria do condutor por sistema eletrônico e sua confirmação, caso disponível sistema do DENATRAN;
- IV - Verificação da identidade do coletor;
- V - Assinatura e coleta da impressão digital do coletor no formulário de coleta;
- VI - Captura da biometria do coletor por sistema eletrônico;
- VII - Verificação da identidade da testemunha;
- VIII - Assinatura e coleta da impressão digital da testemunha no formulário de coleta; e
- IX - Captura da biometria da testemunha por sistema.

Art. 13. A análise do material coletado será realizada sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN, atendendo integralmente aos requisitos previstos nesta Resolução e seus Anexos, bem como às normas de vigilância sanitária aplicáveis.

§ 1º Os exames toxicológicos devem testar a presença das substâncias definidas no Anexo I desta Resolução, conforme os valores (*cutoff*) de triagem e confirmação estabelecidos.

§ 2º O laudo emitido pelo laboratório credenciado deve ser detalhado, contendo a relação e os níveis das substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados, garantida a sua confidencialidade.

§ 3º No caso de realização de exames em laboratórios diferentes, com resultados diferentes, para o mesmo processo de habilitação, prevalecerá aquele que for positivo.

Art. 14. O laboratório credenciado deverá inserir a informação contendo o resultado da análise do material coletado (se negativo ou positivo para cada uma das substâncias testadas) no prontuário do condutor por meio do Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), no prazo máximo de 15 dias contados a partir da coleta.

§ 1º O condutor deverá autorizar, por escrito e previamente à realização do exame toxicológico, a inclusão da informação do resultado no RENACH. Se

não houver esta autorização, o exame não terá validade para os fins desta Resolução e não poderá ser utilizado para qualquer outra finalidade junto ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º A informação de que trata o *caput* deverá ser considerada confidencial no RENACH, sendo de responsabilidade dos laboratórios credenciados, dos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e do DENATRAN manter essa confidencialidade.

Art. 15. Na hipótese de o exame acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo I desta Resolução, em níveis que configurem o uso da substância detectada, o candidato será considerado reprovado no exame toxicológico e terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses.

Art. 16. No caso de o candidato ser reprovado no exame toxicológico é garantido a ele o direito de contraprova e de recurso administrativo, nos termos da Lei 13.103/15.

Art. 17. Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados para análise da saúde dos condutores, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde.

Parágrafo único. As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

Art. 18. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos a relação de todos os laboratórios credenciados pelo DENATRAN.

Art. 19. Os laboratórios credenciados pelo DENATRAN devem disponibilizar Médico Revisor – MR com capacidade técnica para interpretar os laudos toxicológicos positivos, relacionando ou não o uso de determinada substância com condição ou tratamento médico.

§ 1º Cabe ao MR a interpretação do exame toxicológico e emissão de relatório médico, concluindo pelo uso indevido ou não de substância psicoativa, considerando o comprometimento da capacidade do condutor.

§ 2º O MR deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.

§ 3º O relatório emitido pelo MR deve conter:

- a) nome e CPF do condutor;
- b) data da coleta da amostra;
- c) número de identificação do exame;
- d) identificação do laboratório que realizou o exame;
- e) data da emissão do laudo laboratorial;
- f) data da emissão do laudo do MR;
- g) relatório conclusivo sobre o uso indevido ou não de substância psicoativa, com indicação de níveis e tipo de substância;
- h) nome, CPF, assinatura e CRM do Médico Revisor – MR.

Art. 20. O exame toxicológico realizado por condutores na forma do art. 5º da Lei 13.103/15 será aceito para a renovação ou mudança para as categorias C, D e E da CNH, respeitado o prazo de validade previsto na referida lei.

Art. 21. A direção de veículo por condutor que não tiver realizado o exame toxicológico, 30 (trinta) dias após os prazos descritos pelos §§2º e 3º do art. 148-A do CTB, configura a infração prevista no inc. V do art. 162, do CTB.

§ 1º A não realização do exame toxicológico descrito nos §§2º e 3º do art. 148-A do CTB implica no impedimento do condutor para a condução de veículos em qualquer categoria.

§ 2º A mudança de categoria dos condutores das categorias C, D e E para as categorias A e/ou B, antes do final do prazo de validade do exame toxicológico, afastará a aplicação da sanção referida no *caput*.

§ 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, às autoridades de trânsito ou seus agentes consultar a base de dados do RENACH, verificando a realização do exame para a eventual imposição das sanções legais.

§ 4º Os exames previstos nos §§2º e 3º, do art. 148-A do CTB, somente serão exigidos para os motoristas que já tenham realizado o exame toxicológico de que trata esta Resolução.

Art. 22. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará *in loco* os laboratórios credenciados para verificar a manutenção dos requisitos e documentos pertinentes e necessários ao credenciamento, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 23. Os laboratórios credenciados pelo DENATRAN, assim como os laboratórios de apoio, ficam obrigados a realizar auditorias periódicas regulares, com periodicidade de 1 (um) ano, que deverão incluir:

I - Aprovação em Programa de Ensaios de Proficiência, emitido por provedores que sejam organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual

o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao Sistema Nacional de Acreditação – DICQ, ao Organismo Nacional de Acreditação – ONA ou ao Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos – PALC, segundo a norma ISO/IEC 17043, seguindo as orientações contidas nos Anexos desta Resolução;

II - Aprovação em Programa de Amostras Cegas, emitido por provedores que sejam organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao Sistema Nacional de Acreditação – DICQ, ao Organismo Nacional de Acreditação – ONA ou ao Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos – PALC, segundo a norma ISO/IEC 17043, seguindo as orientações contidas nos Anexos desta Resolução; e

III - Aprovação em Programa de Controle de Qualidade das atividades realizadas em todas as etapas da cadeia de custódia, inclusive pelos pontos de coleta próprios do laboratório credenciado junto ao DENATRAN quanto pelos Postos de Coleta Laboratorial da sua rede exclusiva, assim como pelos laboratórios credenciados e seus laboratórios de apoio. Este programa deverá ser conduzido por organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao Sistema Nacional de Acreditação – DICQ, ao Organismo Nacional de Acreditação – ONA ou ao Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos – PALC, ou CAP-FDT. O Programa deverá auditar pelo menos 25% do universo de pontos de coleta de cada laboratório credenciado, a cada ano, de forma que, ao término de 4 (quatro) anos, todo o seu universo de pontos de coleta tenha sido obrigatoriamente auditado.

§ 1º As auditorias de conformidade regulatória referidas neste artigo deverão ser contratadas junto a organismos de avaliação de conformidade, de notória e reconhecida especialização, acreditados pelo INMETRO, por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo ou por provedores acreditados junto ao Sistema Nacional de Acreditação – DICQ, ao Organismo Nacional de Acreditação – ONA ou ao Programa de Acreditação de Laboratórios Clínicos – PALC.

§ 2º O laboratório credenciado deverá submeter os relatórios de auditorias periódicas regulares de conformidade regulatória ao DENATRAN que poderá solicitar esclarecimentos e informações complementares.

§ 3º O descumprimento, total ou parcial, da obrigação prevista no *caput* ou no caso de o relatório de auditoria de conformidade regulatória concluir pela não adequação do laboratório credenciado, no todo ou em parte, aos critérios e parâmetros desta Resolução, o DENATRAN aplicará as sanções previstas nesta Resolução.

§ 4º No caso de identificação de não-conformidades em alguma das auditorias de conformidade regulatória, o laboratório credenciado terá 30 (trinta) dias para sanar as não-conformidades e ser submetido a nova auditoria.

Art. 24. O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução sujeitará o laboratório credenciado às sanções administrativas abaixo descritas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento por 30 (trinta) dias;

III - suspensão do credenciamento por 60 (sessenta) dias; e

IV - revogação do credenciamento.

§ 1º Constatado o descumprimento, o DENATRAN expedirá advertência ao laboratório credenciado para que sane a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem que o laboratório tenha sanado a irregularidade, o DENATRAN determinará a suspensão do credenciamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Durante o período de suspensão, o laboratório não poderá realizar o exame toxicológico nem enviar material para ser analisado por seus laboratórios de apoio, assim como seus pontos de coleta estarão impedidos de realizar coletas para os fins desta Resolução.

§ 4º Durante o período de suspensão, o laboratório terá seu acesso bloqueado ao Sistema RENACH e os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão destacar em seus sítios eletrônicos que o referido laboratório credenciado junto ao DENATRAN está com suas atividades suspensas e que sua rede de pontos de coleta está impedida de realizar coletas para o exame toxicológico definido nesta Resolução.

§ 5º Decorridos os 30 (trinta) dias previstos no § 2º sem que a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada, o DENATRAN determinará a suspensão do credenciamento pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Decorridos os 60 (sessenta) dias previstos no § 5º sem que a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada, o DENATRAN revogará o credenciamento.

§ 7º Na hipótese de revogação do credenciamento, somente após 02 (dois) anos da publicação da revogação, poderá o laboratório credenciado junto ao DENATRAN requerer um novo credenciamento. No caso de laboratórios credenciados junto ao DENATRAN que utilizem laboratório de apoio localizado fora do país, o laboratório de apoio localizado fora do país ficará impedido de realizar o exame toxicológico de larga janela de detecção para qualquer outro laboratório credenciado junto ao DENATRAN pelo mesmo período.

§ 8º Caso o DENATRAN constate, a qualquer momento, alguma irregularidade que possa colocar em risco a integridade dos resultados dos exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados sob a responsabilidade do laboratório credenciado, será emitida uma notificação, para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias e poderá ser decretada a imediata suspensão do laboratório até que a não conformidade seja sanada.

Art. 25. Fica concedido aos laboratórios credenciados pelo DENATRAN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da publicação desta Resolução, para que adotem todas as medidas necessárias ao seu integral atendimento, sob pena de descumprimento, devendo entregar os laudos previstos no art. 23 no prazo de um ano. (Redação dada pela Res. 724/18)

Art. 26. Integram a presente Resolução os seguintes Anexos:

Anexo I - Tabela com os Níveis de Corte (*cutoff*).

Anexo II - Organização e Gestão da Etapa Pré-analítica da Cadeia de Custódia com Validade Forense.

Anexo III - Organização e Gestão da Etapa Analítica da Cadeia de Custódia com Validade Forense.

Anexo IV - Resultado dos Exames e Atendimento ao Cliente.

Anexo V - Definições, Siglas e Abreviaturas.

Anexo VI - Exigências de comprovação documental para credenciamento de laboratório junto ao DENATRAN.

Art. 27. Ficam revogados o Anexo XXII – Exame Toxicológico, da Resolução CONTRAN 425, de 2012, inserido pela Resolução CONTRAN 517, de 2015, a alínea “g” do inc. III e o § 3º do art. 4º, assim como o Capítulo VII – DO EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO da Resolução CONTRAN 425, de 27.11.2012 e a Resolução CONTRAN 583, de 2016.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 701, DE 10.10.2017

Dispõe sobre os requisitos obrigatórios de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único, do CTB;

Considerando a necessidade de atualizar os requisitos de segurança no transporte de produtos siderúrgicos em veículos rodoviários de carga;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.003885/2017-94,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança obrigatórios para o transporte de produtos siderúrgicos por veículos de carga nas vias abertas a circulação no território nacional.

Art. 2º. Os produtos siderúrgicos derivados do minério de ferro ou do minério de outro metal estão definidos neste artigo pelos mesmos termos e expressões empregados na NBR 5903, produtos planos laminados de aço, na NBR 6215, produtos siderúrgicos e na NBR 16229, sucata de ferro fundido e aço.

I - BARRA: produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante, constitui figura geométrica simples e é fabricada com tolerâncias dimensionais mais rigorosas do que as palanquilhas (tarugos);

II - BOBINAS: chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III - CHAPA: produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV - LINGOTE: produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V - PERFIL: produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI - SUCATA: material constituído de resíduos metálicos, que resultam dos processos de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por re-fusão;

VII - TARUGO/(palanquilhas): produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500 mm² (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2.

Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII - TUBO: produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não;

IX - VERGALHÃO: barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado;

X - BLOCOS COMPACTADOS: Sucata metálica prensada em blocos ou pacotes;

XI - PEÇAS ISOLADAS: Peças soltas de sucata metálica em formatos diversos como tarugos, blocos, chaparia, carcaças, partes de equipamentos, eixos, tubos, etc;

XII - EMARANHADO: sucata metálica em forma de arames, telas treliças, vergalhões e demais produtos longos;

XIII - GRANEL DE SUCATA: sucata metálica de dimensões reduzidas, em forma picotada, de cavacos, de limalha, etc.

Parágrafo único. A definição das características necessárias para a análise e a comparação dos tipos de material siderúrgico conforme a descrição dos tipos de sucatas deve ser regulamentada pelo DENATRAN em portaria específica.

Art. 3º. O carvão a granel ou ensacado é considerado insumo dos produtos siderúrgicos.

Art. 4º. O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos deve seguir às condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º. No transporte de chapas metálicas devem ser atendidas as seguintes condições:

I - As chapas com comprimento e largura menores do que as da carroçaria do veículo devem estar

firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço, correntes ou cintas com resistência à ruptura por tração, de no mínimo, o dobro do peso total das chapas, garantindo assim sua estabilidade mesmo nas condições mais desfavoráveis;

II - As chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inc. I deste artigo, devem ter seus vértices anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único. Para transportar as chapas metálicas definidas no inc. II deste artigo, os veículos devem portar a Autorização Especial de Trânsito (AET), de que trata o art. 101 do CTB.

Art. 6º. No transporte de bobinas metálicas, devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - Composição dos dispositivos de amarração da bobina: - cintas, correntes ou cabos de aço, ganchos e catracas com resistência total e comprovada à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da bobina para cada tipo de amarração: de topo e direta;

II - Quantidades de dispositivos de amarração:

a) para bobinas com peso menor que 20 toneladas, devem ser utilizados, no mínimo, dois dispositivos de amarração de topo e dois de amarração direta;

b) para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas, devem ser utilizados, no mínimo, três dispositivos de amarração de topo e quatro de amarração direta.

III - Pontos de fixação dos dispositivos de amarração:

a) os pontos de fixação dos dispositivos de amarração devem ser afixados nas longarinas ou chassi do veículo, com as cintas, correntes ou cabos de aço passando por baixo da guarda lateral, nunca por cima;

b) as catracas tensoras das cintas, correntes ou cabos de aço devem estar afixadas nas longarinas ou chassis ou entre os dispositivos.

IV - Inspeção dos dispositivos de amarração: o transportador deve sempre inspecionar o estado de conservação dos dispositivos de amarração antes de carregar o veículo.

Art. 7º. O transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo deve obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos (Anexo II, figura A):

I - Posicionamento dos dispositivos de amarração:

a) O posicionamento da cinta, corrente ou cabo de aço sobre a bobina deve formar um "X" no seu centro para amarração de topo;

b) Para bobina com peso igual ou maior que 20 toneladas o terceiro dispositivo de amarração deve passar no centro da bobina;

c) Para amarração direta devem ser instalados no mínimo dois laços com dispositivos de amarração para bobina com peso menor que 20 toneladas e quatro laços para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas.

II - Fixação da bobina no piso da carreta:

a) Devem ser colocadas mantas de neoprene/borracha/poliuretano de alta densidade e 15 mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta;

b) Bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas devem ser obrigatoriamente acomodadas sobre berço apropriado.

Art. 8º. As bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo (na horizontal) devem obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos:

I - Posicionamento dos dispositivos de amarração (Anexo II, figura B):

a) a cinta, corrente ou cabo de aço deve estar entre 10 e 20 centímetros da extremidade da bobina;

b) para bobina com peso igual ou maior que 20 toneladas, o terceiro dispositivo de amarração deve estar posicionado no centro da bobina;

c) as bobinas devem receber amarração direta passando pelo centro das mesmas, em forma de laço, sendo dois dispositivos para bobina com peso menor que 20 toneladas e quatro dispositivos para bobina com peso igual ou maior que 20 toneladas.

II - As bobinas devem ser fixadas ao piso da carreta por meio de paletes ou berços planos confeccionados com metal ou de madeira, devidamente travados nas suas extremidades com parafusos, ou opcionalmente conforme inc. III a seguir;

III - Opcionalmente, as bobinas podem ser afixadas em berços reguláveis idênticos ou semelhantes ao do Anexo II, figura C, com mantas de neoprene/borracha/poliuretano de alta densidade e 15 mm de espessura entre o berço e o piso da carreta, fixados por cintas, correntes ou cabo de aço ou ainda em berços dotados de travas antideslizantes;

IV - O eixo da bobina poderá ser tanto paralelo quanto perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria. O caso de posicionamento perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria está ilustrado no Anexo II, figura D.

Art. 9º. A montagem e a fixação da bobina nos veículos dotados de carroçaria especialmente

construída para o transporte de bobinas devem ser feitas conforme Anexo II, figura B.

§ 1º A carroçaria bobineira deve ser forrada com lençol de borracha antideslizante e equipada com dispositivo de segurança para travamento das bobinas no cocho.

§ 2º Mesmo para este caso, será obrigatória a amarração à carroçaria, por meio de cabos de aço, correntes ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 3º O transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais, deve obedecer às prescrições previstas neste regulamento.

Art. 10. No transporte de tubos metálicos devem ser atendidas as seguintes condições:

I - Os veículos destinados ao transporte de tubos devem possuir sistema de proteção frontal (Anexo III, figura A) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal (Anexo III, figura B);

II - Os tubos com diâmetro inferior a 15 cm (quinze centímetros) devem estar separados por pontaletes de madeira, camada por camada, firmemente amarrados com cabos de aço, correntes ou cintas, travados à carroçaria do veículo e contidos pela mesma;

III - Quando o transporte dos tubos com diâmetro inferior a 15 cm (quinze centímetros) for feito na forma de feixes amarrados, será obrigatória também a colocação de cunhas nas extremidades dos pontaletes, para contê-los firmemente na posição correta dentro da carroçaria;

IV - Os tubos, de diâmetro superior a 15 cm (quinze centímetros) e inferior ou igual a 40 cm (quarenta centímetros), devem ser transportados em feixes, de acordo com as condições estabelecidas no inc. II deste artigo ou em peças individuais;

a) Os produtos que serão transportados em peças individuais, em quantidades que obriguem ao empilhamento, devem ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo IV, figura A;

b) Opcionalmente, será aceito o berço exemplificado no Anexo IV, figura B.

V - Os tubos com diâmetro superior a 40 cm (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, devem ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado no Anexo

V, figura A ou separados por pontaletes com cunhas nas laterais, na forma do Anexo V, figura B.

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23 m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo V, figura C.

§ 2º No transporte de tubos definido no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo CTB e pela Resolução CONTRAN 210/06, o veículo deve portar a Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do mesmo Código.

§ 3º Os berços ou pontaletes a que se referem os incs. II, III, IV e V deste artigo, devem ser no mínimo em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6 m (seis metros) de comprimento, e de no mínimo 3 (três) por camada, para tubos de comprimento superior a 6 m (seis metros).

§ 4º Admite-se arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois outros da camada inferior, quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do empilhamento, conforme Anexo V, figura D.

§ 5º Os tubos com quaisquer diâmetros podem ser transportados nas formas previstas desde que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroçaria do veículo. A altura deve estar limitada de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Opcionalmente, será admitido o transporte de tubos de mais de 40 cm (quarenta centímetros) de diâmetro na forma piramidal, com a utilização de cintas de amarração, de redes de contenção e de berços intermediários feitos sob medida, de forma a permitir o perfeito encaixe dos tubos e a perfeita distribuição de pesos e a evitar deslocamentos laterais (Anexo V, figura E e F).

§ 7º Todas as cargas devem estar amarradas com cabos de aço, correntes ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo.

Art. 11. No transporte de perfis podem ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis. Os veículos devem possuir sistema de

proteção frontal (Anexo III, figura A) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal (Anexo III, figura B).

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis devem estar firmemente amarrados à carroçaria do veículo através de cabos de aço, correntes ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas extremidades e na parte central da carga (Anexo VI, figura A).

Art. 12. As barras, tarugos e vergalhões poderão ser transportados de forma individual, arrumados em rolos ou em feixes.

§ 1º Quando na forma de rolos, devem ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido longitudinal da carroçaria, a qual deve ter suas guardas laterais interligadas entre si (lado esquerdo com lado direito), de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º Os rolos com diâmetro superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) poderão ser colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços apropriados, para evitar o seu deslocamento, devendo os rolos remontados serem interligados entre si.

§ 3º No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e a cabine do veículo, só será obrigatória a utilização de cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de forma a apoiar a parte central da carga, quando se tratar de ferragens pré-armadas (treliças).

§ 4º Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria, devem ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

§ 5º Todas as cargas devem estar amarradas com cabos de aço, correntes ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo (Anexo VI, figuras A e B).

Art. 13. Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos, paletes ou pilhas amarrados e unitizados com fitas metálicas ou de forma individual sobre a carroçaria do veículo.

Parágrafo único. Devem ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço, correntes, redes, telas ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

Art. 14. O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados, peças isoladas de formatos diversos, emaranhados ou granéis.

§ 1º Todas as sucatas transportadas devem estar totalmente cobertas por lonas ou dispositivos similares, que devem cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático;

II - estar devidamente ancorados à carroçaria do veículo;

III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura;

IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada;

V - a lona ou dispositivo similar não deve prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 2º No transporte de sucatas, o veículo deve possuir carroceria com guardas laterais:

I - Fechadas, cuja resistência e altura sejam suficientes para impedir o derramamento da carga, nas condições mais desfavoráveis; ou

II - Dotadas de telas metálicas com malha de altura e dimensões suficientes para impedir o derramamento do material transportado.

§ 3º No transporte, de granéis, não se admite que a carga ultrapasse a altura normal das guardas laterais da carroçaria.

§ 4º Peças isoladas ou blocos de grande porte que ofereçam risco de tombamento ou deslocamento devem ser convenientemente amarrados e travados com cabos de aço, correntes ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 5º O transporte de sucata em forma de granel será feita obrigatoriamente em carroçaria do tipo caçamba, não necessariamente basculante.

Art. 15. O transporte de minério a granel só poderá ser feito em vias públicas em caçambas metálicas, dotadas de dispositivo que iniba o derramamento de qualquer tipo de material ou resíduo em vias públicas, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - Será obrigatória a utilização de lona para o transporte do minério a granel;

II - As caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o transporte de minérios conforme o Anexo VII, figuras A e C:

a) rampas de retenção no assoalho, próximas à tampa traseira, para contenção de líquidos;

b) travas mecânicas de segurança destinadas a impedir a abertura acidental e proporcionar maior eficácia na vedação da tampa;

c) ressalto na parte interna da tampa traseira, margeando as bordas laterais e inferiores da caçamba, para permitir fechamento hermético.

III - As partes externas das caçambas e chassis dos veículos devem trafegar livres de todo e qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas, conforme o Anexo VII, figura B.

Art. 16. O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A carga não deve exceder a largura e o comprimento da carroçaria, nem as dimensões previstas nas normas do CONTRAN;

II - A carga não deve apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo, de forma a comprometer sua estabilidade;

III - Quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão devem ser obrigatoriamente amarradas com cabos de aço, correntes ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a 2 (duas) vezes o peso da carga transportada.

Art. 17. No transporte de carvão a granel, devem ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado, obedecidas ainda as seguintes regras:

I - A carga não deve ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria;

II - A parte superior da carga será, obrigatoriamente, protegida com lona fixada à carroçaria, de forma a impedir o derramamento da carga sobre a via.

Art. 18. Quando for necessário o uso de cabos de aço, correntes ou de cintas para amarrar a carga, estes devem possuir resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga.

§ 1º Neste caso, os veículos devem estar equipados com molinetes, esticadores, catracas ou

tambores com resistência idêntica à dos cabos, correntes ou cintas.

§ 2º Os pontos de fixação dos dispositivos de amarração devem ser afixados nas longarinas ou chassi do veículo.

§ 3º Sempre que forem utilizadas cintas têxteis, estas devem atender à Norma NBR 15.883.

§ 4º É responsabilidade do condutor verificar periodicamente durante o percurso o tensionamento dos dispositivos de amarração da carga, e reapertá-los quando necessário.

Art. 19. Para o transporte de peças indivisíveis que necessitem de veículos com peso bruto ou dimensões superiores aos previstos na legislação de trânsito, será necessária a obtenção, junto à autoridade com jurisdição sobre a via, da Autorização Especial de Trânsito, de que tratam o CTB e suas Resoluções.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 171, nos incs. IX e X do art. 230, na alínea *a* do inc. II e o inc. IV do art. 231 e no art. 235 do CTB.

Art. 21. O proprietário será responsável pelos danos que seu veículo venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias e pelos danos ambientais que vier a provocar.

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>.

Art. 23. Os requisitos desta Resolução serão exigidos a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficarão revogadas as Resoluções CONTRAN 293/08, 494/14 e 591/16, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial. (Texto dado pela Res. 767/18)

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 704, DE 10.10.2017

Estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Considerando a necessidade de definir requisitos para implantação de mecanismos que sirvam de guia ou orientação para travessia na via pública de pessoas com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, exigida na forma prevista no art. 9º da Lei 10.098, de 19.12.2000 e no art. 17 do Decreto 5.296, de 02.12.2004;

Considerando que o parágrafo único, do art. 9º, da Lei 10.098, de 19.12.2000, dispõe que os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre;

Considerando a Lei 13.146, de 06.07.2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.051045/2010-61,
RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual.

Art. 2º. O semáforo com sinal sonoro destinado a informar às pessoas com deficiência visual os períodos de verde, de vermelho intermitente e de vermelho fixo dos semáforos de pedestres deve operar segundo os padrões e critérios definidos nesta Resolução.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, define-se:

I - Semáforo com sinal sonoro: sinalização semafórica de regulamentação equipada com foco de pedestres e botoeira sonora para auxílio à travessia de pessoas com deficiência visual;

II - Botoeira sonora: dispositivo que emite sinais sonoros, visuais e vibratórios (localização, advertência e instrução) para auxiliar a travessia de pedestres, em especial as pessoas com deficiência visual;

III - Modo sonoro: modo de operação em que a botoeira sonora funciona com os dispositivos sonoros, visuais e vibratórios ativadas;

IV - Sinalização de localização: composta de sinal sonoro de localização e sinal visual de localização que auxilia a orientação do pedestre quanto à localização física da botoeira sonora na via;

V - Sinal sonoro: som ou conjunto de sons que permitem a compreensão da informação pela audição;

VI - Sinal sonoro de localização: indica a localização física da botoeira sonora na via;

VII - Sinal sonoro de travessia: consiste no conjunto de sons emitidos durante os tempos de verde, vermelho intermitente e no início do vermelho na travessia dos pedestres;

VIII - Sinal visual: luz ou conjunto de luzes que permite a compreensão da informação pela visão;

IX - Sinal visual de localização: luz intermitente que indica a localização física da botoeira sonora na via;

X - Sinal visual de demanda: luz contínua que indica que a solicitação de travessia foi acionada;

XI - Sinal vibratório: vibração ou conjunto de vibrações que permite a compreensão da informação pelo tato;

XII - Mensagem verbal: sentença completa, na forma ativa e imperativa, que transmite instrução ou advertência, podendo ser digitalizada ou sintetizada.

Art. 4º. O semáforo com sinal sonoro deve ser dotado de botoeira sonora, conforme especificado no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. O semáforo com sinal sonoro deve ter sua localização sempre identificada por sinalização tátil direcional e de alerta, em conformidade com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

Art. 5º. A botoeira sonora deve atender as seguintes condições:

I - possuir dispositivos que emitam sinais visuais, sonoros e vibratórios integrados;

II - possuir dispositivo sonoro que atenda as características previstas no art. 6º desta Resolução;

III - a botoeira sonora deve emitir mensagem verbal indicando que o usuário deve pressionar o botão de acionamento por 3 segundos para ativação do modo sonoro, sempre que o botão for acionado por tempo inferior a este e o modo sonoro não estiver ativado;

IV - possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda de cor azul;

V - possuir dispositivo que emita sinal vibratório instalado na sua parte frontal, preferencialmente com a utilização do botão de acionamento como elemento de vibração;

VI - possuir um botão com diâmetro mínimo de 40 mm;

VII - o botão deve estar posicionado a altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso, medido do centro do botão ao piso acabado;

VIII - o botão deve ter cor contrastante com o corpo da botoeira, respeitadas as condições definidas na norma ABNT NBR 9050 para sinalização e textos informativos;

IX - ser dotada de sinalização de localização conforme características e regras de funcionamento disciplinadas nos arts. 6º e 7º desta Resolução;

X - deve possuir sistema de proteção contra choques elétricos;

XI - o sinal visual de localização e de demanda deve estar disposto acima ou ao redor do botão, de modo que a sua visualização não seja obstruída no momento de seu acionamento.

§ 1º A sinalização de localização de que trata o inc. IX deste artigo, deve possuir, além das características sonoras definidas no art. 6º, sinal visual de localização visível sob insolação direta, com mesma intermitência do sinal sonoro de localização, com alcance visual no plano horizontal de no mínimo 120º, instalado na parte frontal da botoeira sonora;

§ 2º O sinal vibratório de que trata o inc. V deste artigo deve corresponder a uma vibração na frequência entre 100 Hz a 200 Hz;

§ 3º A botoeira sonora deve permitir que o modo sonoro seja desligado em horários pré-deter-

minados pelo órgão executivo de trânsito local e/ou em caso de conflito;

§ 4º Entende-se como caso de conflito:

I - o desligamento do semáforo;

II - a entrada em modo de amarelo intermitente do foco veicular;

III - outras situações a serem analisadas e justificadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 5º A botoeira sonora pode ser complementada com:

I - uma placa em escrita braille compatível com a mensagem sonora definida no inc. III deste artigo, posicionada no topo do seu corpo;

II - dispositivo sonoro auxiliar separado do seu corpo, voltado para a travessia, funcionando em conjunto com o dispositivo sonoro principal.

Art. 6º. Os sinais sonoros devem ter as seguintes características:

I - podem ser digitalizados ou sintetizados;

II - ter intensidade de 10 dBA acima do ruído momentâneo mensurado no local pela própria botoeira, obedecidos os limites máximos de emissão sonora conforme legislação vigente;

III - ter intermitência, duração e frequência em onda senoidal, conforme o Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Especificação de sinais sonoros

Momento	Intermitência	Duração	Frequência
Para o sinal sonoro de localização	0,5 Hz (1 ciclo a cada 2 s)	60 ms (± 2 ms)	950 Hz (± 10 Hz)
Para o sinal sonoro de início do tempo de travessia (silvo inicial do tempo de verde do foco do pedestre)	1 pulso único, antecedendo o sinal sonoro de travessia	160 ms (± 5 ms)	2000 Hz (± 10 Hz), decrecendo gradativamente até 500 Hz (± 10 Hz)
Para o sinal sonoro de travessia (tempo de verde do foco de pedestre)	1 Hz (1 ciclo/s)	160 ms (± 5 ms)	Frequência Modulada: 2000 Hz (± 10 Hz) + 500 Hz (± 10 Hz)
Para o sinal sonoro de advertência de encerramento de travessia (tempo de vermelho intermitente do foco de pedestre)	2 Hz (2 ciclo/s)	160 ms (± 5 ms)	Frequência Modulada: 2000 Hz (± 10 Hz) + 500 Hz (± 10 Hz)

IV - Quando cada sinal sonoro for reproduzido, o mesmo não deve ser iniciado ou finalizado em volume máximo, sendo:

a) dentro dos primeiros 05 (cinco) ms reproduzidos de cada pulso, o volume deve iniciar em zero e progressivamente aumentar até o volume máximo da reprodução;

b) antes de finalizar a reprodução, nos últimos 10% do tempo restante, o volume de cada pulso deve cair progressivamente até zero.

Parágrafo único. Os arquivos digitais com sons a serem utilizados no semáforo sonoro estão disponíveis no site do DENATRAN.

Art. 7º. O semáforo com sinal sonoro deve operar atendendo as seguintes regras de funcionamento:

I - A sinalização de localização deve funcionar com:

a) sinal de localização sonoro, que deve estar ativo sempre que não estiver em curso a mensagem verbal, ou o sinal sonoro de travessia;

b) sinal de localização visual, que deve estar ativo de modo intermitente sempre que não houver demanda registrada para a travessia de pedestres;

II - O sinal sonoro de travessia somente deve ser ativado quando pressionado por mais de 3 (três) segundos;

III - Acionada a botoeira sonora por menos de 3 (três) segundos, e se a programação do semáforo sonoro assim permitir, deve ser registrada a demanda da travessia de pedestres sem ativação do modo sonoro, devendo ser emitidos:

a) Sinal visual, aceso de modo contínuo até o início do tempo de verde destinado aos pedestres;

b) Mensagem verbal, informando que o botão deve ser pressionado por 3 (três) segundos para ativar o modo sonoro de travessia.

IV - Acionada a botoeira sonora por 3 (três) segundos ou mais, deve-se:

a) registrar a demanda da travessia de pedestres com a ativação do modo sonoro;

b) emitir sinal visual, aceso de modo contínuo até o início do tempo de verde destinado aos pedestres;

c) emitir sinal vibratório, ativo enquanto o botão estiver sendo pressionado, limitado a uma duração máxima de 3 (três) segundos;

d) emitir mensagem verbal, informando ao pedestre que a demanda foi registrada e que aguarde o tempo de verde destinado à sua travessia, exceto quando o modo sonoro de travessia estiver ativado, conforme estabelecido no Anexo desta Resolução.

V - O sinal sonoro de travessia reproduzido durante o tempo de verde e de vermelho intermitente do pedestre não deve ser interrompido por outro sinal sonoro ou mensagem verbal sob qualquer hipótese;

VI - Se o botão for acionado durante a reprodução do sinal sonoro de travessia nos tempos de verde, ou vermelho intermitente do pedestre, a mensagem sonora deve ser reproduzida somente quando iniciar o tempo de vermelho para os pedestres;

VII - Demandado o modo sonoro no tempo de verde ou de vermelho intermitente do pedestre, o seu acionamento deve ocorrer somente no próximo tempo de verde do pedestre.

§ 1º As regras de funcionamento para programação do semáforo com sinal sonoro devem atender ao disposto no Anexo desta Resolução.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a botoeira sonora deve emitir qualquer sinal sonoro ou mensagem que conflite com a indicação luminosa apresentada pelo foco de pedestres que está sinalizando.

§ 3º As mensagens verbais podem ser gravadas com os seguintes textos, sem prejuízo às mensagens que o órgão de trânsito com circunscrição sobre a via deseje implementar a fim de conferir maior segurança à travessia de pedestre:

I - "PRESSIONE POR TRÊS SEGUNDOS PARA MODO SONORO"

II - "TRAVESSIA SOLICITADA. AGUARDE."

§ 4º As mensagens dispostas no § 3º devem ser complementadas, sempre que necessário, com mensagem verbal para alertar o pedestre acerca de situações específicas de travessia, tais como a travessia em duas ou mais etapas, presença de ciclofaixa ou ciclovia, faixa exclusiva de ônibus, entre outras.

§ 5º Opcionalmente, mensagens verbais de caráter informativo relativas à orientação da travessia podem ser emitidas após o acionamento do modo sonoro, de modo a comunicar ao pedestre acerca de outras situações, como, por exemplo, nomes de ruas.

§ 6º Fica proibido o uso de mensagens publicitárias e/ou propaganda.

Art. 8º. O dimensionamento dos tempos dos semáforos dotados do dispositivo sonoro deve considerar as características específicas do fluxo de pedestres com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O intervalo de vermelho geral deve ter duração mínima de 1 (um) segundo, conforme o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume V – Sinalização Semafórica.

Art. 9º. Quando utilizado o sinal A-32b – "Passagem sinalizada de pedestres" ou o sinal A-33b – "Passagem sinalizada de escolares" –, estes podem ser complementados com a informação "TRAVESSIA DE CEGOS".

Art. 10. Devem ser respeitadas as demais disposições apresentadas nos Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito aprovados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

Art. 11. O semáforo sonoro deve permanecer desativado nos casos em que a sinalização semafórica veicular estiver operando em amarelo intermitente e/ou nos casos em que o foco do pedestre estiver desligado.

Art. 12. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a instalação de novos semáforos sonoros e para a adequação daqueles existentes que estiverem em desacordo com o determinado nesta Resolução, até 31 de dezembro de 2019.

Art. 13. Fica alterado o item 7 da Resolução CONTRAN 160, de 22.04.2004, de modo a incluir o Quadro 1 (Especificação de sinais sonoros) apresentado no art. 6º desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

(Disponível no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 710, DE 25.10.2017

Regulamenta os procedimentos para a imposição da penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária do veículo por não identificação do condutor infrator (multa NIC), nos termos do art. 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inc. I e o art. 12, incs. I e VIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o disposto no § 8º do art. 257 do CTB, que atribui penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária de veículo por não identificação de condutor infrator;

Considerando a necessidade de regulamentar § 8º do art. 257 do CTB, que impõe penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária do veículo por não identificação do condutor infrator;

Considerando a importância de unificar os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a aplicação da penalidade de multa à pessoa jurídica por não identificação do condutor infrator;

Considerando que a omissão da pessoa jurídica, além de descumprir dispositivo expresso do CTB, contribui para o aumento da impunidade, comprometendo a finalidade primordial do Código de Trânsito Brasileiro, que é a de garantir ao cidadão o direito a um trânsito seguro;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.024559/2015-59, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A penalidade de multa por não identificação do condutor infrator (multa NIC), prevista no § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), será aplicada à pessoa jurídica proprietária do veículo pela autoridade de trânsito responsável pela lavratura do auto da infração originária para a qual não houve regular identificação do condutor infrator. Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa NIC dispensa lavratura de auto de infração e expedição de notificação da autuação.

Art. 2º. O arquivamento do auto da infração originária para a qual não houve regular identificação do condutor infrator ensejará o cancelamento da correspondente penalidade de multa NIC.

Art. 3º. O valor da multa NIC será obtido com a multiplicação do valor previsto para a multa originária pelo número de infrações iguais cometidas no período de 12 (doze) meses.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, infrações iguais são aquelas que utilizam o mesmo código de infração, inclusive com seu desdobramento, pre-

visto em regulamentação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Para o cômputo do número de infrações iguais, serão consideradas apenas aquelas vinculadas à placa do veículo com o qual foi cometida a infração autuada, independentemente da fase processual em que se encontrem, desde que seja o mesmo proprietário.

§ 3º Na multiplicação a que se refere o *caput*, não serão consideradas as infrações iguais cometidas por condutor infrator regularmente identificado.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 4º. A notificação de penalidade de multa NIC deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário que aplicou a penalidade;

II - nome da pessoa jurídica proprietária do veículo;

III - os dados do auto de infração para o qual não houve a regular indicação do condutor infrator, quais sejam:

- a) número de identificação;
 - b) data, hora e local da infração; e
 - c) código da infração.
- IV - data de emissão;
- V - descrição da penalidade e sua previsão legal;
- VI - data do término do prazo para a apresentação de recurso;
- VII - valor da multa integral e com o desconto aplicável nos termos do art. 284 do CTB;
- VIII - campo para autenticação eletrônica, a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A falta de pagamento da multa NIC impedirá a transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, nos termos do art. 124, VIII, combinado com o art. 128 e com o art. 131, § 2º, todos do CTB.

Art. 6º. Da imposição da penalidade de multa NIC caberá recurso, na forma dos arts. 285 e seguintes do CTB.

Art. 7º. Em caso de cancelamento de multa que implique alteração do fator multiplicador de que trata o art. 3º, os valores das multas NIC remanescentes deverão ser recalculadas com o novo multiplicador.

Parágrafo único. No caso de multas já pagas, a diferença de valor decorrente do recálculo a que se refere o *caput* será devolvida na forma da lei.

Art. 8º. Esta Resolução não afasta a observância, no que couber, da Res. 619, de 06.09.2016, e suas sucedâneas.

Art. 9º. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN 151, de 08.10.2003, 162, de 26.05.2004, e 393, de 25.10.2011.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 711, DE 25.10.2017

Estabelece conteúdo mínimo do Manual Básico de Segurança no Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando que cabe ao CONTRAN zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares, conforme estabelece o art. 12 do CTB, inc. VII, do CTB;

Considerando a necessidade de estabelecer conteúdo mínimo das informações previstas no art. 338 do CTB; Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.010678/2015-24 e 80000.025956/2015-48, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o conteúdo mínimo do Manual Básico de Segurança no Trânsito, conforme definido no art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. A apresentação do Manual de Segurança deverá seguir a ordem descrita abaixo, conforme Anexo desta Resolução:

- I - Normas de circulação;
- II - Infrações e penalidades;
- III - Direção defensiva;
- IV - Primeiros socorros;
- V - Anexos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva,

primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O Manual poderá ser fornecido em versão eletrônica, impressa ou disponibilizado no sítio eletrônico da montadora, encarregadora, importador ou fabricante.

§ 2º É de responsabilidade da montadora, encarregadora, importadora e fabricante as informações e atualizações do Manual.

Art. 3º. Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão a todos os veículos automotores produzidos ou importados, 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Resolução, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Art. 4º. O Anexo desta Resolução encontra-se no sítio eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO

(Disponível no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 712, DE 25.10.2017

Institui o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe, a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe e estabelece orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, incs. I e X, art. 121 e art. 134, todos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de manter atualizadas as Bases Estaduais e a Base de Índice Nacional – BIN do Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM e de padronizar os procedimentos de comunicação de venda de veículos;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.115683/2016-11, Resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Instituir o Certificado Eletrônico de Registro de Veículo – CRVe, a Autorização Eletrônica para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPVe e estabelecer orientações e procedimentos a serem adotados para o preenchimento e autenticação da ATPV e realização da comunicação de venda de veículo de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CAPÍTULO II**DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO**

Art. 2º. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, constitui o documento denominado Autorização para a Transferência de Propriedade do Veículo – ATPV.

Parágrafo único. A ATPV é o documento em que o antigo e o novo proprietário declaram estar de acordo com a transferência da propriedade do veículo, nos termos das informações constantes no documento, responsabilizando-se pela veracidade das informações ali declaradas.

Art. 3º. A ATPV poderá ser preenchida e autenticada tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, a depender do suporte, físico ou eletrônico, do CRV.

Art. 4º. A autenticidade da declaração feita pelo antigo proprietário será verificada pelo reconhecimento de firma na ATPV, realizada por entidades públicas e privadas com atribuição legal, em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, quando em

meio físico; ou por meio do ingresso e preenchimento da ATPVe em sistema do DENATRAN, utilizando certificado digital, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de propriedade da respectiva parte ou por entidades públicas e privadas com atribuição legal em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, que possuam Termo de Autorização do DENATRAN para tanto, ou por terceiro munido de procuração eletrônica emitida por entidade pública ou privada com atribuição legal em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, em nome da parte para a realização do procedimento.

§ 1º No caso de inscrição do veículo no Sistema RENAVE, com a respectiva emissão de NF-e de entrada do veículo, será dispensado o reconhecimento de firma do comprador no ATPV físico;

Art. 5º. O antigo proprietário poderá realizar o preenchimento e autenticação da ATPVe apenas se o veículo possuir CRVe.

CAPÍTULO III**DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO**

Art. 6º. O encaminhamento da ATPV, em seus meios físico ou eletrônico, ao órgão executivo de trânsito, é denominado comunicação de venda de veículo, sendo obrigatório para o antigo proprietário, nos termos do art. 134 do CTB.

Seção I**Da Comunicação de Venda do Veículo em Meio Físico**

Art. 7º. O antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do

Estado ou do Distrito Federal de licenciamento do veículo, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data declarada na ATPV, cópia autenticada da ATPV devidamente preenchida, datada e assinada com reconhecimento de firma.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto no *caput*, ensejará a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas ao veículo até a data da comunicação de venda do veículo.

Art. 8º. A comunicação de venda em meio físico poderá ser realizada diretamente pelo antigo proprietário, protocolada no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado, por intermédio de cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, que consta do verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV, devidamente preenchida, ou em meio eletrônico, por meio do sistema eletrônico de comunicação de venda implantado pelo DENATRAN na Base Nacional do Sistema RENAVAM, utilizando certificado digital, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de propriedade da respectiva parte, ou por entidade pública ou privada com atribuição legal em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, que possuam Termo de autorização do DENATRAN para tanto, ou pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Seção II

Da Comunicação de Venda do Veículo em Meio Eletrônico

Art. 9º. O antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de licenciamento do veículo a transação eletrônica de comunicação de venda do veículo no sistema do DENATRAN destinada ao preenchimento da ATPVe.

§ 1º Para que não seja responsabilizado pelas penalidades impostas ao veículo após a data declarada na ATPVe, até a data da comunicação de venda do veículo, o antigo proprietário terá o prazo máximo de 30 dias, a contar da data declarada na ATPVe, para realizar o envio da transação eletrônica de comunicação de venda do veículo.

§ 2º O disposto no *caput* será excepcionalizado quando o veículo estiver inscrito no sistema RENAME, conforme normativo específico.

Art. 10. A comunicação de venda em meio eletrônico poderá ser realizada diretamente pelo antigo proprietário, através do ingresso em sistema do DENATRAN, utilizando certificado digital, conforme padrão ICP-Brasil, de sua propriedade ou por entidades públicas e privadas com atribuição legal

em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, que possuam Termo de Autorização do DENATRAN para tanto, ou por terceiro munido de procuração eletrônica emitida por entidade pública ou privada com atribuição legal em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, em nome da parte para a realização do procedimento.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO ELETRÔNICO DE REGISTRO DO VEÍCULO – CRVE

Art. 11. O Certificado Eletrônico de Registro do Veículo – CRVe constitui documento eletrônico, com as mesmas informações constantes no documento físico, sendo sua geração de competência do DENATRAN, bem como sua expedição.

§ 1º O acesso dado ao proprietário e aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ao sistema DENATRAN, será feito com utilização de certificado digital conforme padrão ICP-Brasil.

§ 2º A chancela do dirigente máximo do órgão emissor existente no documento físico será substituída no CRVe pela assinatura eletrônica do dirigente máximo do órgão emissor, a qual conferirá validade jurídica ao documento eletrônico.

Art. 12. O CRVe será expedido apenas a partir da entrega do antigo CRV, com o verso, a ATPV, devidamente preenchida e assinada pelo antigo proprietário com reconhecimento de firma, ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de licenciamento do veículo, no caso de o antigo CRV ser documento físico.

Art. 13. A transferência de propriedade do veículo será realizada com a emissão do Certificado de Registro do Veículo – CRV, em meio físico ou eletrônico, conforme for solicitado pelo novo proprietário.

Parágrafo único. Para solicitar a emissão de CRVe, o novo proprietário deverá utilizar sistema do DENATRAN destinado para tal finalidade, utilizando certificado digital conforme padrão ICP-Brasil, de sua propriedade.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES PRIVADAS AUTORIZADAS

Art. 14. O DENATRAN poderá expedir Termo de Autorização para acesso ao(s) sistema(s) destinado(s) aos procedimentos previstos nesta Resolução, conforme normativo que disciplina o acesso aos Sistemas e Subsistemas do DENATRAN. (Artigo com redação dada pela Res. 715/17)

§ 1º Poderão solicitar o acesso a que se refere o *caput* as entidades públicas e privadas previstas na Lei 8.935, de 18.11.1994 ou entidade privada que tenha como atividade principal ou acessória prevista em Lei ou em seu estatuto constitutivo ou contrato

social, a prestação de serviços inerentes à Comunicação de Venda de Veículos, desde que comprove a necessidade de acesso aos sistemas e subsistemas do DENATRAN para desempenhar tal atividade.

§ 2º As entidades públicas e privadas autorizadas para a realização dos procedimentos previstos nesta Resolução deverão atender a todos os requisitos e obrigações determinadas por esta Resolução e por normatização específica do DENATRAN.

§ 3º É vedada a realização de comunicação de venda de veículo por qualquer entidade, pública ou privada, que não atenda ao disposto no § 1º deste artigo e não possua Termo de Autorização do DENATRAN expresso para essa finalidade, excetuando-se os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem a comunicação de venda de veículo nas formas previstas nesta Resolução, farão constar obrigatoriamente em seus sistemas, com acesso público, a informação de “Comunicação de Venda Ativa”, a qual constará no registro do veículo, até que seja realizada a emissão do novo CRV ou C RVe .

Art. 16. O novo proprietário adotará as providências necessárias à efetivação da expedição do novo CRV ou CRVe, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A data a ser considerada como data de transferência do veículo é a data declarada no campo “DATA” da ATPV.

Art. 17. O descumprimento do prazo disposto no art. 16 desta Resolução configura infração prevista no art. 233 do CTB.

Art. 18. Os procedimentos estabelecidos pela presente Resolução poderão ser normatizados por meio de portarias, manuais e demais formas de orientação adotadas pelo DENATRAN.

Art. 19. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para viabilizar o cumprimento do disposto na presente Resolução ou em normas que a complementem.

Art. 20. Em caso de descumprimento de qualquer das disposições estabelecidas na presente Resolução, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal será considerado em situação de irregularidade perante o Sistema Nacional de Trânsito e ficará impedido de obter o código numérico de segurança a ser utilizado na emissão do CRV, até que sane a irregularidade e passe a cumprir com os deveres e obrigações estipulados na presente Resolução.

Art. 21. Ficam revogadas a Resolução CONTRAN 398, de 13.12.2011 e a Resolução CONTRAN 476, de 20.03.2014.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 714, DE 30.11.2017

Regulamenta o credenciamento de entidades públicas e privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e X, e o art. 22, inc. X, ambos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.028147/2017-50, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), junto órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão

credenciar entidades públicas ou privadas para a execução da atividade prevista no art. 1º.

Art. 3º. As entidades interessadas em desenvolver a atividade de expedição do CRV e do CRLV deverão atender aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 4º. Poderão solicitar o credenciamento as entidades públicas ou privadas que:

I - possuam atribuição legal para atestar a autenticidade, em conformidade com a Lei 8.935, de 18.11.1994, ou

II - as entidades públicas ou privadas que atenderem aos requisitos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Resolução.

Art. 5º. Será concedido o credenciamento à pessoa jurídica descrita no inc. II do art. 4º que comprovar:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira;
- V - qualificação do processo de expedição dos documentos.

Parágrafo único. A qualificação referente ao processo de expedição dos documentos CRV e CRLV será comprovada com o atendimento dos requisitos definidos pelo CONTRAN.

Art. 6º. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste em:

- I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
- II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- IV - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos representantes legais;
- V - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail.

Art. 7º. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consiste em:

- I - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- IV - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do requerente, ou outra equivalente, na forma da lei;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943.

Art. 8º. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

- I - indicação de aparelhamento e de pessoal técnico adequados à expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), contendo as especificações técnicas das impressoras;
- II - descrição completa do fluxo de expedição do documento, sistema de segurança dos processos e da segurança patrimonial da empresa interessada, incluindo Circuito Fechado de TV – CFTV;
- III - certificado NBR ISO/IEC 9.001;
- IV - as impressoras e o aparelhamento necessário, requerido no item I, para expedição do CRV e do CRLV, deverão estar localizados em território nacional;

V - comprovação de possuir em seu quadro pessoal com qualificação técnica para execução das atividades de expedição do CRV e do CRLV;

VI - apresentação de certidão de antecedentes criminais federais e estaduais dos proprietários e empregados.

Art. 9º. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- II - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores.

Art. 10. Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 11. O credenciamento será concedido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não cumpridas as exigências descritas nesta Resolução.

Art. 12. O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações,

desde que mantidos os requisitos estabelecidos nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 13. É vedado o credenciamento de entidades que atuem na compra e venda de veículos, vistoria e inspeção veicular, financiamento, análise de crédito e venda de informações.

Art. 14. As entidades credenciadas deverão disponibilizar ao interessado a opção de envio do documento expedido por remessa postal.

Art. 15. O valor referente à prestação do serviço pelas entidades credenciadas deverá estar em local visível, ser disponibilizado ao interessado e conter o quantitativo a ser arrecadado de forma discriminada, indicando a parte que será destinada aos órgãos públicos e o que caberá à entidade credenciada.

Art. 16. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sempre que solicitados, deverão encaminhar ao órgão máxi-

mo executivo de trânsito da União, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que deu origem ao credenciamento da entidade pública ou privada para a execução da atividade prevista no art. 1º.

Parágrafo único. Caso sejam verificados indícios de irregularidades no credenciamento de que trata o *caput*, será encaminhado ofício ao Ministério Público para que seja apurado possível ato de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429, de 02.06.1992.

Art. 17. Fica vedado aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecer requisitos complementares aos previstos nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

RESOLUÇÃO 716, DE 30.11.2017

Estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que dispõe os arts. 104 e 131, da Lei. 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no art. 12 do § 3º da Lei 8.723, de 28.10.1993, que trata da redução de emissões de poluentes por veículos automotores e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei 12.009, de 29.07.2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, por meio de motocicletas e motonetas;

Considerando a necessidade de atestar as condições de segurança da frota de veículos registrada em todo o território nacional, contribuindo para a redução dos acidentes de trânsito;

Considerando o relatório de auditoria especial 00190.035225/2011-58 da Controladoria Geral da União – CGU;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.058544/2010-80, RESOLVE:

e será executada em todo o território nacional, conforme determinado por esta Resolução.

Art. 3º. A comprovação de que o veículo foi aprovado na Inspeção Técnica Veicular é condição necessária para o seu licenciamento anual, conforme disposto no art. 131 do CTB.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 4º. O órgão máximo executivo de trânsito da União exercerá a coordenação, a supervisão e a

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Estabelecer a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular em atendimento ao disposto no art. 104 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será realizada para fins de avaliação das condições de segurança dos veículos registrados no Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM)

fiscalização nacional da execução do Programa de Inspeção Técnica Veicular.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal exercerão com exclusividade a fiscalização da operação da Inspeção Técnica Veicular (ITV), que poderá ocorrer tanto de forma presencial quanto de forma remota, sem aviso prévio, através de sistemas informatizados e de sistemas de monitoramento das inspeções.

Art. 5º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal implantarão o Programa de Inspeção Técnica Veicular em suas respectivas áreas de circunscrição, nos termos desta Resolução, atendidas as diretrizes do Anexo I.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão prazo até 31 de dezembro de 2019, para implantar o Programa de Inspeção Técnica Veicular em sua área de circunscrição.

§ 2º A operação da Inspeção Técnica Veicular (ITV) poderá ser realizada diretamente pelo órgão e entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou indiretamente por pessoa jurídica de direito público ou privado previamente credenciada.

§ 3º A emissão do Certificado de Inspeção (CI) será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado em sistema eletrônico específico, mantido pelo DENATRAN, vinculado ao RENAVAM.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão solicitar ao DENATRAN acesso ao sistema específico para Inspeção Técnica Veicular (ITV), atendendo os requisitos dos normativos que disciplinem o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN para controle e ressarcimento dos valores inerentes ao acesso.

§ 5º Havendo credenciamento de pessoa jurídica pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a realização de Inspeção Técnica Veicular (ITV), será concedido o acesso ao respectivo sistema mediante apresentação do ato administrativo de credenciamento, e atendimento dos requisitos dos normativos que disciplinem o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN para controle e ressarcimento dos valores inerentes ao acesso.

§ 6º A pessoa jurídica credenciada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderá operar o Programa de Inspeção Técnica Veicular após a concessão do acesso ao sistema eletrônico específico, cabendo ao órgão ou entidade responsável pelo cre-

denciamento a fiscalização da conformidade dos serviços prestados.

§ 7º A Inspeção Ambiental para o controle de emissão de gases poluentes e ruído, estabelecida no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, poderá ser realizada conjuntamente com a inspeção regulamentada por esta resolução, conforme parâmetros estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 6º. Nos casos em que o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal decidirem pela contratação de terceiros para a operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, os procedimentos de seleção destas empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas deverão atender ao disposto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Fica impedida a participação das empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas e seus proprietários que desempenhem atividades relacionadas à fabricação, montagem, modificação, transformação, recuperação, encarroçamento, comércio ou importação de veículos ou de autopeças, seguradoras, transportadoras e as que prestam serviços de reparação ou de locação de veículos.

§ 2º Não poderão participar do processo de credenciamento, em qualquer unidade da federação, aquelas empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas sancionadas com cassação a menos de 24 meses.

§ 3º As empresas, instituições ou entidades públicas ou privadas de que trata o *caput* deste artigo poderão realizar a Inspeção Ambiental estabelecida no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme parâmetros estabelecidos pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO

Art. 7º. A inspeção, de que trata esta Resolução será automatizada e informatizada e realizar-se-á em estações fixas ou móveis, exclusivamente dedicadas a realização de inspeção veicular periódica, devidamente certificadas por Organismos de Certificação credenciados pelo DENATRAN.

Art. 8º. A inspeção será realizada de forma contínua através de conjunto de equipamentos e áreas de inspeção segmentadas.

§ 1º Os equipamentos e instrumentos metro-lógicos utilizados nos serviços de inspeção sujeitos à regulamentação metrológica devem atender os requisitos determinados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 2º Os requisitos dos equipamentos e a sequência de inspeção, de que trata o *caput* deste artigo, serão definidas em portaria do DENATRAN.

Art. 9º. O resultado da Inspeção Técnica Veicular (ITV) deve ser informado ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal via sistema e ao condutor do veículo através de Certificado de Inspeção de acordo com modelo, forma e condições definidas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União publicará portaria específica com o modelo do Certificado de Inspeção e especificação do sistema, cujo acesso se dará por certificação digital padrão ICP-Brasil.

CAPÍTULO IV

DOS ITENS DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 10. A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será executada segundo o conjunto de normas NBR 14040 – Partes I a XII, NBR 14180 – Partes I a XII e NBR 14624 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas sucedâneas e na ausência de requisitos, os normativos do CONTRAN e do DENATRAN.

CAPÍTULO V

DA OBRIGATORIEDADE E PERIODICIDADE DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 11. A Inspeção Técnica Veicular (ITV) deve ser realizada de dois em dois anos em todos os veículos da frota registrada, conforme cronograma a ser definido por cada órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo pré-requisito para o licenciamento anual.

§ 1º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos registrados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 2º Para os demais veículos novos, o período de que trata o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta.

§ 3º Os veículos de coleção, assim definidos no Anexo I do CTB, e os veículos de uso bélico, não estão sujeitos à Inspeção Técnica Veicular de que trata esta Resolução.

§ 4º A Inspeção Técnica Veicular (ITV) será:

a) semestral, para os veículos destinados ao transporte de escolares e para os previstos na Lei 12.009, de 29.07.2009;

b) anual para os veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas e passageiros;

c) anual para as Combinações de Veículos de Carga (CVC) com PBTC superior a 57 toneladas.

Art. 12. O Certificado de Inspeção Técnica Veicular terá validade de 2 (dois) anos e por 2 (dois) licenciamentos, exceto para o § 4º, do art. 11, desta Resolução, que terá validade de 6 (seis) meses para alínea “a”, e validade de 1 (um) ano para as alíneas “b” e “c”.

CAPÍTULO VI CRONOGRAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 13. Cada órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá apresentar ao CONTRAN, até 01 de julho de 2018, o cronograma de implementação da inspeção técnica veicular do seu Estado, contemplando o disposto no art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do cronograma de implantação da Inspeção Técnica Veicular deverão ser considerados:

I - “VEÍCULOS LEVES” ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete, camioneta, e micro-ônibus, motor-casa e reboque com peso bruto total – PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - “VEÍCULOS PESADOS” ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, semirreboque, e motor-ônibus, motor-casa e reboque com peso bruto total (PBT) acima de 3.500 kg e suas combinações.

CAPÍTULO VII DA REPROVAÇÃO NA INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR

Art. 14. Os critérios para reprovação dos veículos são:

§ 1º No primeiro ano de operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular na Unidade da Federação, seguindo o cronograma de implantação, a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

a) quando for constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG;

b) quando for constatada a existência de Defeito Grave – DG no sistema de freios, pneus, rodas ou nos equipamentos obrigatórios ou utilizando equipamentos proibidos; ou,

c) quando reprovado na inspeção de controle de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 2º No segundo ano de operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, seguindo o cronograma de implantação, a reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

a) na constatação de qualquer defeito relacionado no parágrafo anterior; ou,

b) quando for constatado Defeito Grave – DG, no sistema de direção.

§ 3º A partir do terceiro ano de operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, serão reprovados todos os veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave (DMG) ou Defeito Grave (DG) para os itens de segurança, ou não atenderem aos parâmetros estabelecidos pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 4º Os defeitos aos quais se refere este artigo são aqueles constantes nas normas relacionadas no art. 10 desta Resolução.

Art. 15. Todos os defeitos constatados na Inspeção Técnica Veicular (ITV), inclusive os casos de Defeito Leve – DL, independentemente do ano de operação do programa, devem ser obrigatoriamente registrados no Certificado referido no art. 12 desta Resolução, sendo necessária a comunicação ao proprietário do veículo para que seja providenciada a imediata reparação, assim como deverá constar no sistema a informação da reprovação.

Parágrafo único. Ocorrendo a repetição dos mesmos Defeitos Leves – DL no ano subsequente, estes devem ser classificados como Defeito Grave – DG.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 16. A instituição ou entidade pública ou privada sujeitar-se-á às sanções administrativas decorrentes de processos de fiscalização dos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecidas as sanções definidas no Anexo III desta Resolução.

§ 1º A aplicação das sanções definidas no Anexo III desta Resolução será precedida de instauração de processo administrativo, que garantirá o direito ao acesso total e irrestrito dos autos, assim como direito à defesa e ao contraditório.

§ 2º O rito processual deverá permitir à empresa credenciada a apresentação de justificativas, antes da análise do enquadramento das eventuais sanções aplicáveis às não conformidades identificadas durante as fiscalizações ou na apuração de denúncias, sendo deferido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do acesso integral dos autos e da ciência da notificação, que poderá se dar por meio eletrônico.

§ 3º Após o recebimento e análise das justificativas, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo, retornando os autos à empresa credenciada com suas considerações, análises, notas técnicas e/ou pareceres, informando da manutenção de não conformidades, da

sanção que poderá ser aplicada, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, a contar do recebimento da notificação.

§ 4º Após o recebimento da defesa, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo, retornando os autos a empresa credenciada, com suas considerações e da aplicação das sanções, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º Após o recebimento das alegações finais, e havendo a manutenção de não conformidades, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo e aplicar as penalidades.

§ 6º A não manifestação da empresa credenciada em quaisquer fases do processo administrativo, ou quando da apresentação intempestiva de sua manifestação, deverá o órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dar prosseguimento ao processo administrativo.

§ 7º A aplicação da sanção se dará unicamente pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que credenciou a empresa, mediante a publicação de portaria em Diário Oficial, a partir do qual será contado o prazo da aplicação da sanção.

§ 8º Quando forem identificadas não conformidades de caráter técnico, especificamente aquelas elencadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e 13 do Anexo III desta Resolução, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa credenciada providencie a análise da causa e execute ações de correção e ações corretivas, objetivando sanar tais não conformidades e as potenciais causas de sua reincidência. Caso tais ações não sejam implementadas no prazo máximo descrito neste parágrafo, caberá ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aplicar a respectiva penalidade.

§ 9º Para fins de aplicação da sanção de cassação definida nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução, entender-se-á fraudar a inspeção, seus resultados e seus registros (filmagens, relatórios, dados de sistemas informatizados, documentos), quando ficar comprovado que a empresa credenciada, por intermédio de seus sócios, agiu com dolo ou má fé, não se confundindo com as sanções aplicáveis quando do descumprimento de regulamentos técnicos e de suas normas aplicáveis ou quando de atitudes de dolo e má fé dos responsáveis técnicos ou dos inspetores.

§ 10 Quando forem identificadas e mantidas não conformidades, após o devido processo administrativo definidas nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução causadas por dolo ou má fé dos responsáveis técnicos ou dos inspetores da empresa credenciada, estes deverão ser imediatamente afastados de suas funções de sua empresa e o órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá proceder denúncia contra estes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Sistema CREA/CONFEA) e ao Ministério Público Estadual, para que estes órgãos apurem os fatos e apliquem, quando for o caso, as devidas sanções profissionais, e medidas cíveis e criminais aos denunciados.

§ 11 As sanções aplicáveis são agravadas devido sua reincidência, conforme estabelece o Anexo III desta Resolução, quando esta reincidência no mesmo requisito ocorrer em até 2 (dois) anos contados entre a data da aplicação da sanção anterior e a data da constatação de sua reincidência. Decorridos este prazo, a aplicação das sanções deverá ser aquelas descritas como primeira ocorrência.

Art. 17. Fica vedado o credenciamento e a manutenção do credenciamento de empresas para o exercício da inspeção técnica veicular de que trata esta Resolução quando esta possuir em sua participação societária integrante de empresa que tiver credenciamento cassado, em qualquer unidade da Federação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da aplicação da sanção, sendo conferido prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a retirada de sócio ou de sua substituição quando se tratar de manutenção do credenciamento.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos quando a cassação ocorrer pela aplicação de sanções previstas nos itens 9 e 10 do Anexo III desta Resolução.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Caso o veículo seja reprovado nas condições estabelecidas no art. 14 desta Resolução, a primeira reinspeção será isenta da remuneração do serviço no mesmo operador, desde que obedecidos os prazos estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A reinspeção deverá ser completa, nos termos do art. 10 desta Resolução, com a emissão de novo Certificado de Inspeção Técnica Veicular, conforme o art. 12.

Art. 19. As informações obtidas na inspeção técnica veicular são de propriedade dos órgãos executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, devendo disponibilizá-las ao órgão máximo executivo de trânsito da União por meio de sistema eletrônico específico, mantido pelo DENATRAN.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas no inc. VIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 84, de 19.11.1998, 101, de 31.08.1999 e a 107, de 21.12.1999.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 718, DE 07.12.2017

Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e X, e art. 159, ambos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação – CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

Considerando o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 1968, da qual o Brasil é Parte Contratante nos termos do Decreto 86.714, de 10.12.1981; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.015736/2012-63 e 80000.127025/2016-64, RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

CAPÍTULO I DAS ESPECIFICAÇÕES DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 2º. A CNH será expedida em modelo único, estabelecido pelo Anexo I.

§ 1º Os dados variáveis constantes à CNH serão identificados por numeração específica, acrescidos pela fotografia do condutor e pelas numerações estabelecidas pelo art. 4º, em conformidade com os Anexos I, II e III.

§ 2º As restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas deverão ser informados em campo específico da CNH, de forma codificada, conforme o Anexo IV.

§ 3º A CNH possui Código de Referência Rápida (Quick Response Code – QR Code), disposto em conformidade com o Anexo I, gerado a partir de algoritmo específico do órgão máximo executivo de trânsito da União e fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo a validação do documento.

§ 4º O QR Code da CNH armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia e exceto a assinatura do condutor.

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve disponibilizar aplicativo específico para a validação de que trata o § 3º.

Art. 3º. A Permissão Para Dirigir – PPD e a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC terão o mesmo modelo da CNH.

§ 1º A letra “P” no canto inferior direito do anverso do documento, constante ao modelo estabelecido pelo Anexo I, será impresso apenas quando o documento se tratar de uma PPD.

§ 2º A PPD para a ACC poderá ser simultânea à PPD para a categoria “B”, com validade de um ano.

Art. 4º. A CNH deverá conter 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I - Número do Registro Nacional – primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

II - Número do Espelho da CNH – segundo número de identificação nacional, que será formado

por 9 (nove) caracteres mais 1 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e identificará cada espelho de CNH expedida.

III - Número do Formulário RENACH – número de identificação estadual, referente ao documento de coleta de dados do candidato/conductor gerado a cada serviço, composto, obrigatoriamente, por 11 (onze) caracteres, sendo as duas primeiras posições formadas pela sigla da Unidade Federativa expedidora, facultada a utilização da última posição como dígito verificador de segurança.

§ 1º O dígito verificador é calculado pelo sistema DSR, utilizando rotina denominada “módulo 11” e sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0);

§ 2º O Formulário RENACH que dá origem às informações na BINCO e autorização para a emissão da CNH deverá ser arquivado em segurança no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º. A CNH será expedida em meio eletrônico e armazenada e disponibilizada ao condutor pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, podendo o condutor optar também pela expedição do documento em meio físico. Parágrafo único. A CNH expedida em meio eletrônico é denominada Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNHe).

Art. 6º. A CNH expedida em meio físico trata-se de cartão plástico do tipo policarbonato contendo microcontrolador (chip) de proximidade (contactless), conforme especificações estabelecidas pelo Anexo II.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 7º. A expedição da CNH se dará compulsoriamente quando:

I - da obtenção da Permissão para Dirigir, somente para as categoria “A”, “B” ou “A” e “B”, com validade de 1(um) ano, observado o disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - da substituição da Permissão para Dirigir pela CNH definitiva, ao término do prazo de validade de 1 (um) ano daquela, desde que atendido ao disposto no § 3º do art. 148 do CTB;

III - da adição de categoria;

IV - da solicitação de emissão de segunda via pelo condutor por perda, dano ou extravio;

V - da renovação dos exames para a CNH, exceto o exame toxicológico;

VI - houver a reabilitação do condutor;

VII - da alteração de algum dos dados impressos na CNH;

VIII - da substituição do documento de habilitação estrangeira.

Art. 8º. A CNH será expedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As imagens da fotografia, decadactilar e assinatura para registro do condutor e personalização da CNH, em meio físico e digital, serão coletadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo estes, para tanto, contratar entidades previamente credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, na forma estabelecida em portaria específica.

§ 2º As imagens utilizadas para a personalização da CNH, em meio físico e digital, serão aquelas constantes na Base Central do RENACH, inseridas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou pelas entidades por eles contratadas de que trata o § 1º.

§ 3º A personalização do formulário-base da CNH com vistas à sua expedição será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, podendo, para tanto, contratar empresa credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a personalização da CNH, conforme portaria específica.

CAPÍTULO III DA PRODUÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Art. 9º. A CNH será produzida conforme as especificações estabelecidas na presente Resolução por empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* será requerido pela empresa interessada, mediante atendimento ao disposto em portaria específica editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar seus procedimentos para adoção do modelo da CNH estabelecido pela presente Resolução até 31 de dezembro de 2022, quando ficará revogada a Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016. (Redação dada pela Res. 747/18)

Art. 11. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá publicar atos normativos complementares a essa Resolução.

Art. 12. Os anexos desta Resolução ficarão disponíveis no endereço eletrônico do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União: <www.denatran.gov.br>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 721, DE 10.01.2018

Estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 7º, I e o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando a necessidade de criar critérios biomecânicos de segurança para os ocupantes dos veículos de passageiros, quando da ocorrência de impactos laterais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados em função das mais recentes tecnologias disponíveis e os objetivos para a redução das conseqüências em casos de acidentes; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos 80000.124821/2016-45 e 80000.122066/2016-64, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável.

Art. 2º. Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, nacionais e importados, devem

cumprir com os requisitos para a proteção aos ocupantes no advento de um choque lateral, conforme procedimentos de ensaios estabelecidos nos Anexos II (ensaio a 90º) ou Anexo III (ensaio a 63º) desta Resolução.

Parágrafo único. Os veículos do escopo desta Resolução que devem cumprir com os requisitos estabelecidos no *caput* são aqueles em que exista algum dos assentos com altura do ponto R que não exceda 700 mm com relação ao solo. Esta altura é verificada com veículo estando em sua Massa de Referência.

Art. 3º. Os requisitos constantes no art. 2º aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todos os veículos em 01 de janeiro de 2023, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Não se considera como novo projeto os veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança

estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (Anexo I).

Art. 4º. Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Os veículos de uso bélico;

III - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e buggy;

V - Os fabricantes de veículos de pequena série.

Art. 5º. Alternativamente, para comprovação do atendimento aos requisitos obrigatórios de que trata a presente resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 722, DE 06.02.2018

Estabelece o tema e o cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas em 2018.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 7º, I, e o art. 12, I e II, combinados com o art. 75, todos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.030443/2017-11, resolve:

Art. 1º. Divulgar, na forma do Anexo, o tema e cronograma das campanhas educativas de trânsito a serem realizadas em 2018, bem como as mensagens a serem utilizadas nacionalmente em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

a) Tema para as Campanhas Educativas de Trânsito para 2018: "NÓS SOMOS O TRÂNSITO"

b) Cronograma 2018 das Campanhas Educativas de Trânsito de âmbito nacional:

Janeiro e Fevereiro – Ações de apoio à Campanha RODOVIDA do Governo Federal (itens de segurança e férias);

Março – Campanha de conscientização sobre o respeito ao pedestre;

Abril – Campanha de conscientização sobre o uso do capacete na condução de motocicletas e ciclomotores;

Mai – Ações de apoio ao Maio Amarelo, campanha da sociedade por um trânsito seguro;

Junho – Campanha de conscientização sobre o perigo do consumo de álcool e condução veicular;

Julho – Campanha nacional de respeito aos limites de velocidade;

Agosto – Campanha de conscientização sobre os riscos do manuseio do celular ao volante;

Setembro – Campanha da Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro de 2018);

Outubro – Campanha de conscientização sobre o uso de cinto de segurança e de dispositivo de retenção infantil;

Novembro – Campanha de conscientização e respeito ao ciclista, e do Dia Mundial em Memória às Vítimas dos Trânsitos; e

Dezembro – Ações de apoio à Campanha RODOVIDA do Governo Federal (manutenção preventiva e documentação regular).

c) Mensagens a serem veiculadas em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins, no ano de 2018:

No trânsito, a vida vem primeiro.

Seja gentil. Seja o trânsito seguro.

Trânsito seguro: eu faço a diferença.

Respeito no Trânsito. Uma via de mão dupla.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 723, DE 06.02.2018

Referendar a Deliberação CONTRAN 163, de 31.10.2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incs. I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a Lei 13.154, de 30.07.2015, e a Lei 13.281, de 04.05.2016;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação na forma do disposto nos arts. 261 e 263 do CTB, bem como do curso preventivo de reciclagem, previsto no art. 261, § 5º, do mesmo diploma legal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.112839/2016-02,

RESOLVE:

Art. 1º. Referendar a Deliberação CONTRAN 163, de 31.10.2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 01 de novembro de 2017, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Esta Resolução estabelece o procedimento administrativo a ser seguido pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, decorrentes de infrações cometidas a partir de 1º de novembro de 2016, bem como do curso preventivo de reciclagem.

Art. 3º. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte), no período de 12 (doze) meses;

II - por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 4º. A cassação do documento de habilitação será imposta nos seguintes casos:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inc. III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB.

Art. 5º. As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação, em processo administrativo, assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Seção I

Por Pontuação

Art. 6º. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, a pontuação prevista no art. 259 do CTB será considerada para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 7º. Para fins de cumprimento do disposto no inc. I do art. 3º serão consideradas as datas do cometimento das infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades componentes do SNT que aplicam a penalidade de multa deverão comunicar, por meio do registro no RENAINF ou outro sistema eletrônico, aos órgãos executivos de trânsito de registro do documento de habilitação, a pontuação correspondente, após o encerramento da instância administrativa da infração.

§ 2º Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir 20 (vinte), no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Não serão computados pontos nas infrações que preveem, por si só, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 4º Ressalvada a hipótese do §3º, todas as demais infrações previstas no CTB deverão ser consideradas para cômputo de pontuação, independentemente de sua natureza, inclusive as de responsabilidade do proprietário.

§ 5º A qualquer tempo, havendo anulação judicial ou administrativa do autos de infração, o órgão autuador deverá efetuar nova comunicação aos órgãos de registro da habilitação, para que sejam adotadas providências quanto a processos administrativos de suspensão ou cassação do direito de dirigir eventualmente instaurados com base nas autuações anuladas.

§ 6º Configurada a hipótese do § 5º, o órgão de registro da habilitação anulará, de ofício, a penalidade eventualmente aplicada, cancelando registro no RENACH, ainda que já tenha havido o encerramento da instância administrativa.

Seção II

Por Infração Específica

Art. 8º. Para fins de cumprimento do disposto no inc. II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:

I - para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação do infrator, quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado processo único para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB;

II - para as demais autuações, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa, encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF ou outro sistema, para que instaure processo administrativo com vistas à

aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inc. I do *caput*, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, e suas alterações e sucedâneas, devendo constar ainda:

I - na notificação de autuação: a informação de que, mantida a autuação, serão aplicadas as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir;

II - na notificação de penalidade: as informações referentes à penalidade de multa e à penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DO CURSO PREVENTIVO DE RECICLAGEM

Art. 9º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 261 do CTB, o órgão executivo de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor aplicará a regulamentação prevista para o art. 268 do CTB.

§ 1º Para instauração do processo definido no *caput*, o condutor que, no período de 12 (doze) meses, for autuado por infrações cuja soma dos pontos atinja 14 (quatorze) pontos, poderá requerer junto ao órgão de registro do documento de habilitação a participação no curso preventivo de reciclagem.

§ 2º Também fará jus ao estabelecido no § 1º o condutor que, possuindo uma soma de pontos por infrações inferior a 14 (quatorze) pontos, no período de 12 (doze) meses, seja uma vez mais autuado, dentro desse período, e a soma dos pontos das infrações seja superior a 14 (quatorze) e não ultrapasse os 19 (dezenove) pontos.

§ 3º Poderá fazer o requerimento o condutor que, mesmo já tendo atingido a soma exata de 14 (quatorze) pontos, no período de 12 (doze) meses, for autuado por infrações que não ultrapassem 19 (dezenove) pontos, sendo eliminada a pontuação, observado o disposto no §6º deste artigo.

§ 4º Para fins de instauração, análise e deferimento do processo do curso preventivo de reciclagem, não é necessário o trânsito em julgado das infrações relacionadas no requerimento do condutor ou a existência da pontuação respectiva no RENACH.

§ 5º Novo requerimento para o curso preventivo de reciclagem só poderá ser realizado uma vez a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de conclusão do último curso preventivo de reciclagem.

§ 6º Concluído com êxito o curso preventivo de reciclagem, a pontuação das infrações relacionadas será eliminada para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 1º Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do infrator, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

§ 2º A autoridade de trânsito deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I - a identificação do infrator e do órgão de registro do documento de habilitação;

II - a finalidade da notificação, qual seja, dar ciência da instauração do processo administrativo para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por somatório de pontos ou por infração específica;

III - a data do término do prazo para apresentação da defesa;

IV - informações referentes à(s) infração(ões) que ensejou(aram) a abertura do processo administrativo, fazendo constar:

a) o(s) número(s) do(s) auto(s) de infração(ões);

b) órgão(s) ou entidade(s) que aplicou(aram) a(s) penalidade(s) de multa;

c) a(s) placa(s) do(s) veículo(s);

d) tipificação(ões), código(s) da(s) infração(ões) e enquadramento(s) legal(is);

e) a(s) data(s) da(s) infração(ões); e

f) o somatório dos pontos, quando for o caso.

§ 3º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência.

§ 4º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo, mediante certidão nos autos.

§ 5º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 6º A notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 7º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

§ 8º Os órgãos de registro do documento de habilitação para fins de instauração do processo de suspensão ou cassação deverão considerar, exclusivamente, as informações constantes no RENAINF ou outro sistema informatizado.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE RECURSO

Art. 11. Os critérios gerais para apresentação de defesa, recursos ou outros requerimentos deverão seguir as disposições constantes na Resolução CONTRAN 299, de 04.12.2008, e suas sucedâneas.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 12. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão ou entidade de trânsito proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 13. Acolhidas as razões da defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14. Não apresentada, não conhecida ou não acolhida a defesa, a autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação aplicará a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 15. Aplicada a penalidade, a autoridade de trânsito do órgão de registro do documento de habilitação deverá notificar o condutor informando-lhe:

I - identificação do órgão de registro do documento de habilitação, responsável pela aplicação da penalidade;

II - identificação do infrator e número do registro do documento de habilitação;

III - número do processo administrativo;

IV - a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada, incluída a dosimetria fixada, e sua fundamentação legal;

V - a data limite para entrega do documento de habilitação físico ou para interpor recurso à JARI;

VI - a data em que iniciará o cumprimento da penalidade fixada, caso não seja entregue o documento de habilitação físico e não seja interposto recurso à JARI, nos termos do art. 16 desta Resolução.

§ 1º O prazo de que trata o inc. V não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de perda, extravio, furto ou roubo do documento de habilitação físico válido, o con-

dutor deverá providenciar a emissão da 2ª via, para que seja juntada ao processo, a fim de se dar início ao cumprimento da penalidade.

Art. 16. A data de início do cumprimento da penalidade será fixada e anotada no RENACH:

I - em 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo para a interposição do recurso, em 1ª ou 2ª instância, caso não seja interposto, inclusive para os casos do documento de habilitação eletrônico;

II - no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância recursal;

III - na data de entrega do documento de habilitação físico, caso ocorra antes das hipóteses previstas nos incs. I e II.

§ 1º Na notificação de resultado dos recursos de 1ª e de 2ª instâncias deverão constar as informações definidas no art. 15, no que couber.

§ 2º A inscrição da penalidade no RENACH conterà a data do início e término da penalidade, período durante qual o condutor deverá realizar o curso de reciclagem.

§ 3º Cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir, caso o condutor não realize ou seja reprovado no curso de reciclagem, deverá ser mantida a restrição no RENACH, que deverá ser impeditivo para devolução ou renovação do documento de habilitação, impressão de 2ª via do documento de habilitação físico ou emissão de Permissão Internacional para Dirigir – PID.

§ 4º Caso o condutor já tenha cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e seja flagrado na condução de veículo automotor sem ter realizado o curso de reciclagem, e estiver portando o documento de habilitação físico, esta deverá ser recolhida e caso não esteja portando ou se trate de documento eletrônico, caberá a autuação do art. 232 do CTB, observado o disposto no § 4º do art. 270 do CTB.

Art. 17. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, conforme o disposto no art. 261 do CTB.

Art. 18. O documento de habilitação físico, que tiver sido entregue, ficará acostado aos autos e será devolvido ao infrator depois de cumprido de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização e aprovação no curso de reciclagem, no caso de documento de habilitação eletrônico este deverá ser regularizado na forma estabelecida pelo Departamento Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VII DA CASSAÇÃO DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 19. Deverá ser instaurado processo administrativo de cassação do documento de habilitação, pela autoridade de trânsito do órgão executivo de seu registro, observado no que couber as disposições dos Capítulos IV, V e VI, desta Resolução, quando:

I - suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inc. III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175, todos do CTB.

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do *caput*:

I - o processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que enseja a penalidade de cassação, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF ou outro sistema;

II - caso o condutor seja autuado por outra infração que preveja suspensão do direito de dirigir, será aberto apenas o processo administrativo para cassação, sem prejuízo da penalidade de multa;

III - a autoridade de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor, que tomar ciência da condução de veículo automotor por pessoa com direito de dirigir suspenso, por qualquer meio de prova em direito admitido, deverá instaurar o processo de cassação do documento de habilitação;

IV - quando não houver abordagem, não será instaurado processo de cassação do documento de habilitação:

a) ao proprietário do veículo, nas infrações originalmente de sua responsabilidade;

b) nas infrações de estacionamento, quando não for possível precisar que o momento inicial da conduta se deu durante o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

V - é possível a instauração do processo de cassação do documento de habilitação do proprietário que não realizar a indicação do condutor infrator que trata o art. 257, § 7º, do CTB.

§ 2º Na hipótese prevista no inc. II do *caput*:

I - o processo administrativo será instaurado após esgotados todos os meios de defesa da infração que configurou a reincidência, na esfera administrativa, devendo o órgão executivo de registro do documento de habilitação observar as informações registradas no RENAINF ou outro sistema;

II – para fins de reincidência, serão consideradas as datas de cometimento das infrações, independentemente da fase em que se encontre o processo de aplicação de penalidade da primeira infração;

III – em relação à primeira infração, serão aplicadas todas as penalidades previstas;

IV – em relação à infração que configurar reincidência, caso haja previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir, esta deixará de ser aplicada, em razão da cassação.

§ 3º Poderá ser instaurado mais de um processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação, concomitantemente.

§ 4º Após a aplicação da penalidade de cassação, o órgão executivo de trânsito de registro do documento de habilitação deverá registrar essa informação no RENACH nos seguintes termos: “Documento de habilitação cassado”, com as datas de início e de término da penalidade, observado o disposto no art. 16.

Art. 20. Decorridos 02 (dois) anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários, na forma estabelecida no § 2º do art. 263, do CTB.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, o condutor será considerado inabilitado até a conclusão do processo de reabilitação.

Art. 21. A não concessão do documento de habilitação nos termos do § 3º do art. 148, do CTB, não caracteriza a penalidade de cassação da Permissão para Dirigir.

Art. 22. No caso de perda, extravio, furto ou roubo do documento de habilitação físico válido, o condutor deverá providenciar a emissão da 2ª via, para que seja juntada ao processo, a fim de se dar início ao cumprimento das penalidades de cassação do documento de habilitação e de suspensão do direito de dirigir, que iniciará em 10 (dez) dias corridos caso essa providência não seja adotada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Esgotadas as tentativas para notificar o condutor por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital, na forma disciplinada pela Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, e suas sucedâneas.

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei 9.873, de 23.11.1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

§ 1º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de suspensão do direito de dirigir será:

I - no caso previsto no inc. I do art. 3º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses;

II - no caso do inc. I do art. 8º desta Resolução, a data da infração;

III - no caso do inc. II do art. 8º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa.

§ 2º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de cassação do documento de habilitação será:

I - no caso do inc. I do art. 19 desta Resolução, a data do fato;

II - no caso do inc. II do art. 19 desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa da infração que configurou a reincidência.

§ 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

I - a notificação de instauração do processo administrativo;

II - a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;

III - o julgamento do recurso na JARI, se houver.

§ 4º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão tenha sido cientificado pelo juízo.

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

§ 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte.

§ 7º A declaração da prescrição das penalidades desta Resolução não implicará, necessariamente, prejuízo da aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas para a conduta infracional.

Art. 25. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a efetiva aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do documento de habilitação.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído pelo órgão ou entidade de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o órgão ou entidade de trânsito que aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação do documento de habilitação deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do documento de habilitação do condutor para o cadastramento da penalidade no RENACH.

§ 3º A interposição de recurso intempestivo não impede o cadastramento da penalidade no RENACH.

Art. 26. A apresentação de defesas, recursos e outros requerimentos previstos nesta Resolução poderá ser realizada por meio eletrônico, quando disponível pelo órgão.

Art. 27. Os atos referentes aos processos de que trata esta Resolução deverão ser registrados no RENACH e no RENAINF.

Art. 28. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, à Permissão para Dirigir, à Autorização para Conduzir Ciclomotor e à Permissão Internacional para Dirigir.

§ 1º Havendo prazo a ser cumprido em relação a qualquer uma das penalidades previstas nesta Resolução aplicada ao condutor portador de Permissão para Dirigir, o reinício do processo de habilitação de que trata o § 4º do art. 148 do CTB somente se dará ao fim desse prazo, ainda que a CNH já tenha sido emitida em razão de efeito suspensivo, dispensado o curso de reciclagem.

§ 2º A não obtenção da CNH, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no § 3º

do art. 148 do CTB, não exige a instauração do processo administrativo descrito nesta Resolução.

Art. 29. Os prazos de suspensão do direito de dirigir para processo instaurado em decorrência da contagem de 20 (vinte) ou mais pontos, em que haja uma ou mais infrações praticadas antes de 1º de novembro de 2016, serão os estabelecidos no art. 16 da Resolução CONTRAN 182, de 09.09.2005.

Parágrafo único. Para os casos anteriores à publicação da Deliberação CONTRAN 163/17, que já tenha a penalidade inscrita no RENACH, mas não tenha data de início do cumprimento da mesma, os órgãos e entidades pertencentes ao SNT deverão adotar a medida administrativa de recolhimento da CNH e encaminhá-la aos DETRANs de registro do documento para aposição do início e fim do cumprimento da respectiva penalidade.

Art. 30. As informações de que trata o § 2º do art. 16 referentes às penalidades aplicadas sob a égide da Resolução CONTRAN 182, de 2005, deverão ser lançadas pelos órgãos executivos de trânsito no prazo de 12 (doze) meses da publicação desta Resolução, na forma estabelecida no art. 16.

Art. 31. Ficam convalidadas as penalidades e medidas administrativas aplicadas sob a égide da Resolução CONTRAN 182, de 2005.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições da Resolução CONTRAN 182, de 2005, com exceção do art. 16, que permanecerá aplicável às infrações cometidas antes de 1º de novembro de 2016.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 730, DE 06.03.2018

Estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e X, e o art. 141, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os requisitos tecnológicos e educacionais para homologação de cursos realizados na modalidade de ensino à distância – EAD dentro do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo 80000.032124/2017-40,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Estabelecer os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas, para a realização dos cursos de atualização para Renovação da CNH, Curso de Aperfeiçoamento para Renovação da CNH, Curso de Reciclagem para Condutores Infratores, Curso Preventivo de Reciclagem e Cursos Especializados de Capacitação para Condutores de Veículos e outros cursos relacionados ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º A instituição ou entidade interessada na obtenção da homologação deverá comprovar a compatibilidade do seu objeto social à atividade educativa, possuindo código de descrição da atividade econômica principal referente a uma das opções contidas na Seção P (Educação) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), observado os critérios e requisitos definidos nesta Resolução e disponibilização de capacidade técnica comprovada.

§ 2º A homologação será realizada perante o DENATRAN, o qual, após receber requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos: (Redação dada pela Del. 183/20)

I - cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2021;

II - noventa dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2022;

III - sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 02.02.2022.

§ 3º A homologação das instituições e entidades referidas no parágrafo anterior é específico para a Pessoa Jurídica que o solicita, sendo intransferível.

§ 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cursos especializados dos Órgãos ou Entidades Públicas de Segurança, de Saúde, e Forças Armadas e Auxiliares.

Seção II Das Definições

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I - Educação à distância – EAD no Sistema Nacional de Trânsito: modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra em locais ou momen-

tos distintos, utilizando-se de meios e tecnologias da informação e comunicação, obrigatoriamente pela rede mundial de computadores – internet, empregando profissionais capacitados, além de oferecer política de amplo acesso, acompanhamento contínuo de todas as ações educativas e efetiva avaliação dos seus processos;

II - Equipe Multidisciplinar: equipe composta por profissionais qualificados e capacitados, responsáveis pela produção intelectual dos conteúdos educacionais, levantamento das necessidades pedagógicas de cada público-alvo, planejamento curricular, desenvolvimento dos objetos de aprendizagem e operacionalização dos cursos com contínua atualização dos conteúdos ofertados;

III - Projeto político pedagógico: documento descritivo da metodologia de ensino, compreendendo currículo, estratégias adotadas para o processo de ensino e aprendizagem, perfil do público-alvo, material didático completo a ser disponibilizado aos alunos, modelo de tutoria, canais de comunicação com definição de prazos para resposta às demandas dos alunos matriculados no curso, estabelecimento de estratégias e ferramentas de avaliação, delineando, obrigatoriamente, os princípios e diretrizes vinculados ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem adotado; e

IV - Tutores: grupo de profissionais com experiência e capacitação na área de trânsito, com formação mínima de nível médio, responsáveis pela mediação do processo pedagógico, que deverão ter concluído curso de instrutor de trânsito, conforme regulamentação específica do CONTRAN e comprovar experiência na área de trânsito.

CAPÍTULO II DA HOMOLOGAÇÃO

Seção I

Da Documentação

Art. 3º. São exigências mínimas para a homologação:

I - requerimento de solicitação, informando razão social, descrição da atividade econômica principal, endereços fiscal e eletrônico e número de registro perante a Secretaria da Receita Federal, com expressa indicação do(s) curso(s) e da(s) plataforma(s) tecnológica(s);

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, da instituição ou entidade com o objeto social específico para a finalidade da homologação, devidamente registrado, acompanhado das alterações posteriores ou da última consolidação;

III - cópia da cédula de identidade e do CPF dos proprietários da instituição ou entidade e/ou de seus representantes legais;

IV - certidão negativa da vara de execuções penais dos CPF dos proprietários;

V - registro de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI - registro de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal ou do Distrito Federal, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com os fins pretendidos para a homologação;

VII - certidão de regularidade de débito para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, da sede da Pessoa Jurídica;

VIII - certidão de regularidade de débito para com o Sistema de Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e dívida ativa da União;

X - certidão comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

XI - certidão negativa de falência, recuperação judicial, dissolução, liquidação e concordata anterior à vigência da Lei 11.101/05, expedida pelo Cartório distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;

XII - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão competente;

XIII - projeto político pedagógico com os princípios e diretrizes da formação pretendida que apresente a compreensão da instituição ou entidade enquanto instituição educativa, e que atenda às exigências desta Resolução;

XIV - relação dos integrantes da equipe multidisciplinar e comprovantes de atendimento às exigências definidas nesta Resolução para estes profissionais;

XV - descrição detalhada do suporte pedagógico *online* disponibilizado (tutoria);

XVI - comprovação da propriedade intelectual do conteúdo ofertado nos cursos;

XVII - projeto de viabilidade tecnológica que garanta o funcionamento dos

cursos a serem ofertados; e

XVIII – guia de recolhimento à União do valor referente à taxa de homologação devidamente paga, a ser regulamentada por meio de portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º Os documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em cópia autêntica ou, na impossibilidade, mediante apresentação do original para validação.

§ 2º As certidões emitidas em sítios de internet deverão possuir data inferior a 30 (trinta) dias

anteriores à data do protocolo de entrega da documentação.

Art. 4º. A instituição ou entidade requerente, por ocasião da apresentação do requerimento, deverá disponibilizar acesso ao ambiente virtual de ensino para análise do curso, da plataforma tecnológica e do projeto político pedagógico a ser ministrado.

Parágrafo único. O perfil de usuário disponibilizado para acesso ao ambiente virtual deverá ser de “administrador” ou função equivalente, que garanta acesso pleno a todos os arquivos e registros digitais, incluindo controles de acesso, para fim de auditoria, e que possibilite o acesso pleno ao ambiente virtual do aluno e do tutor. Caso a instituição ou entidade desenvolva um perfil de auditor que seja capaz de manter todos os privilégios de um “administrador”, exceto o de modificar arquivos e conteúdos, este perfil também poderá ser disponibilizado.

Seção II

Do Projeto Político Pedagógico e da Avaliação

Art. 5º. O projeto político pedagógico deverá conter as seguintes informações mínimas:

I - Fundamentação teórica da proposta pedagógica, contemplando os pressupostos teóricos para a oferta do cursos na modalidade educativa à distância, mediante utilização de recursos *online*, contendo:

a) nome do curso, carga horária, modalidade de oferta;

b) requisitos de matrícula e formas de inscrição no curso;

c) compreensão da problemática e fundamentação teórica;

d) justificativa e objetivos da oferta do curso;

e) objetivos gerais e específicos de cada curso oferecido;

f) conteúdos desenvolvidos e organizados em currículo interdisciplinar e contextualizados à realidade do trânsito; e

g) estratégia de acessibilidade adotada, com inclusão de tecnologia assistiva para alunos com deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) nos conteúdos estáticos e dinâmicos;

II - Método de ensino e aprendizagem, contendo:

a) definição da estrutura modular do curso;

b) definição da estrutura de navegabilidade do curso;

c) detalhamento da tecnologia a ser utilizada para garantir que os conteúdos oferecidos em vídeo ou slides dinâmicos serão efetivamente assistidos na totalidade por cada aluno;

d) detalhamento da análise de tarefas a serem realizadas pelo aluno;

e) detalhamento das mídias e tecnologias utilizadas no curso, incluindo a definição do ambiente virtual de ensino/aprendizagem utilizado;

f) detalhamento dos objetos de aprendizagem utilizados durante o curso: vídeos, exercícios, infográficos, jogos educativos, *quiz*, áudios, fóruns de discussão, chat, apostila *online*, telas interativas, imagens, dentre outros;

g) detalhamento das formas de interatividade do aluno com o conteúdo do curso e de interação com a equipe multidisciplinar da instituição ou entidade;

h) detalhamento das formas de interatividade a serem promovidas entre os alunos que estejam matriculados na mesma época e no mesmo curso, em fóruns temáticos mediados pelos tutores de cada curso;

i) detalhamento do suporte pedagógico e dos recursos empregados para oferecer tutoria e monitorar a evolução dos alunos no curso;

j) detalhamento da metodologia empregada para suporte técnico/tecnológico aos alunos e à equipe multidisciplinar; e

k) detalhamento das competências e habilidades a serem auferidas pelo aluno.

III - Organização Curricular: matriz curricular do curso, apresentando o detalhamento dos componentes curriculares, por módulos, e em atendimento aos conteúdos e objetivos educacionais definidos em Resolução específica do CONTRAN, com seus respectivos:

a) objetivos educacionais;

b) ferramentas e objetos de aprendizagem, compreendendo recursos digitais/tecnológicos educacionais utilizados para viabilizar o aprendizado dos alunos e, exemplificadamente, vídeos, exercícios, infográficos, jogos educativos, quiz, áudios, fóruns de discussão, chat, apostila *online*, telas interativas, imagens, dentre outros;

c) avaliação da aprendizagem, que deverá descrever por meio de quais ferramentas/recursos será avaliada a aprendizagem do aluno no curso;

d) critérios de evolução no curso, que deverá apresentar a nota ou critérios que o aluno deverá obter/atender para ser aprovado no módulo e evoluir no curso;

e) carga horária do módulo e do curso;

f) ementas curriculares contendo a descrição dos conteúdos programáticos e referências bibliográficas de cada componente curricular, por módulo do curso, indicando de forma clara e inequívoca todos os momentos do curso nos quais os conteúdos ofertados contribuirão para o atingimento dos objetivos

específicos apresentados, observadas as regras estabelecidas pela ABNT;

g) recursos didáticos do curso, contendo, no mínimo:

1. telas interativas: recurso instrucional elaborado para apresentar o conteúdo ao aluno através de objetos de aprendizagem. Os objetos de aprendizagem a serem considerados são atividades multimídia, interativas, na forma de vídeo aulas, animações e simulações, utilizando sons, imagens e infográficos. Devem ser elaboradas de forma a aguçar a curiosidade do aluno, estimulando-o a explorar os conteúdos abordados de forma fragmentada em pequenos trechos, sintetizados de forma gráfica, audiovisual, animada e simulada, com links que o remetam a outros recursos do próprio curso, como pequenos textos de apoio e glossários, bem como conteúdos externos como, por exemplo, sites na internet. Para todas estas atividades deverá haver uma tecnologia associada para garantir que o aluno só poderá passar para a fase seguinte do curso após assistir todo o conteúdo ofertado na anterior, impedindo-lhe de "pular" fases ou "avançar" sem assistir ao que lhe é apresentado; e

2. guia de orientação aos alunos: documento construído especialmente para os alunos do curso, contendo informações sobre as características da EAD, orientações para estudo nesta modalidade, para a realização e a evolução no curso, para o acesso e a navegação no ambiente virtual, a metodologia de ensino, os recursos disponíveis para a aprendizagem, os meios de contato com a instituição ou entidade ofertante, com a equipe multidisciplinar e com a equipe de suporte técnico.

h) material de apoio, compreendendo, no mínimo:

1. apostila do curso: documento disponibilizado ao aluno para *download* e, caso deseje, impressão, em formato PDF, contendo todo o conteúdo do curso em forma textual e gráfica, dialógica, com uso adequado de imagens elucidativas, observando que:

1.1. a apostila deverá conter capa, contracapa, ficha catalográfica (com registro ISBN da mesma), sumário e apresentação de todo o conteúdo do curso, organizado por módulos e unidades de aprendizagem, deixando claro para o aluno os conteúdos que serão abordados em cada seção e os objetivos educacionais que deverão ser alcançados em cada etapa do curso; e

1.2. ao final de cada unidade de aprendizagem deverá ser apresentado um resumo contendo os principais tópicos estudados, o objetivo daquela unidade e a indicação clara do que o aluno deverá realizar para seguir nas próximas fases do curso.

2. bloco de anotações: aplicação digital que acompanha a navegabilidade do aluno pelo curso *online*, possibilitando as anotações de informações consideradas relevantes pelo aluno e que possam ser consultadas em momentos aleatórios e impressas, se necessárias, para estudos posteriores.

3. biblioteca virtual contendo acervo com legislação e demais temas referentes à atuação do profissional de trânsito, disponibilizando no mínimo duas obras para cada um dos cursos oferecidos pela instituição ou entidade e material complementar.

IV - Avaliação dos conteúdos dos módulos, que deverão conter exercícios de fixação dos conteúdos estudados, podendo ser apresentados em formato de questionários, jogos, discussões e pesquisas, assim como outros recursos instrucionais. Critérios de desempenho e qualidade, contendo descrição de todos os processos e recursos utilizados para avaliação do desempenho do aluno e da qualidade do curso, necessários para certificação do aluno, observados os seguintes aspectos:

a) apresentação de banco de questões, contendo ao menos 90 (noventa) questões inéditas, por módulo;

b) armazenamento das questões em ambiente virtual, escolhidas aleatoriamente para a composição de cada avaliação *online*;

c) disponibilização, ao final de cada módulo, de avaliação *online*, composto por 15 (quinze) questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas;

d) utilização de recursos de *feedback* automático com explicação do conteúdo para o aluno ao final da avaliação *online* no módulo, de forma que possam ser identificadas as respostas certas, erradas e o conteúdo que precisa ser revisado; e

e) interação do aluno com todos os módulos, sendo considerado concluído mediante a realização da avaliação *online* de cada módulo.

Parágrafo único. O conteúdo curricular deverá ser constantemente atualizado, observadas as alterações introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e Portarias do Departamento Nacional de Trânsito, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias dessas alterações.

Art. 6º. O aluno, após conclusão do curso na modalidade de ensino à distância, realizará exame teórico presencial, exclusivamente na forma eletrônica, composto de questões de múltipla escolha, observadas as disposições contidas em norma específica.

Parágrafo único. Os requisitos relativos à realização do exame teórico presencial observará a disciplina própria contida em Resolução específica.

Seção III

Da Equipe Multidisciplinar

Art. 7º. A equipe multidisciplinar será responsável pelo desenvolvimento do curso, orientando quanto às melhores práticas pedagógicas e técnicas alinhadas às tecnologias digitais de comunicação, informação e desenvolvimento do conteúdo dos cursos, oferecendo suporte pedagógico e técnico/tecnológico.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá garantir que os conteúdos dos cursos sejam atuais, coesos e corretos, aplicáveis à realidade e cotidiano do trânsito, possuindo visão da necessidade educacional, das características do público-alvo e dos objetivos de aprendizagem.

§ 2º Cada integrante da equipe multidisciplinar deverá comprovar, obrigatoriamente, qualificação mínima para realização dos cursos ministrados pela instituição ou entidade.

Art. 8º. A equipe multidisciplinar será composta obrigatoriamente por, no mínimo:

I - Pedagogo:

a) título de especialista, mestre ou doutor;
b) experiência mínima de 1 ano na condução de programas em EAD; e

c) recomendável atividade de docência e pesquisa em Instituição de Ensino Superior – IES.

II - Engenheiro:

a) título de especialista, mestre ou doutor; e
b) experiência profissional comprovada de atuação na área de engenharia de trânsito.

III - Médico:

a) título de especialista, mestre ou doutor em medicina de tráfego.

IV - Advogado:

a) título de especialista, mestre ou doutor; e
b) experiência profissional comprovada de atuação na área de legislação de trânsito.

V - Psicólogo:

a) título de especialista, mestre ou doutor; e
b) experiência comprovada de atuação em situações de stress em grandes cidades e aspectos comportamentais de condutores de veículos automotores.

VI - Instrutor:

a) experiência comprovada de, no mínimo, 12 (doze) meses na instrução de conteúdos de educação no trânsito;

VII - Revisor Ortográfico:

a) curso superior em letras, com habilitação em língua portuguesa; ou curso superior em Comunicação Social; e

b) experiência comprovada de, no mínimo, 12 (doze) meses em revisão ortográfica.

VIII - Especialista em Tecnologia da Informação:

a) profissional com diploma de conclusão de curso superior na área de Tecnologia da Informação (Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas); e

b) experiência comprovada de, no mínimo, 12 (doze) meses em projetos de EAD ou em desenvolvimento de aplicação *web*.

IX - Analista de Suporte Tecnológico:

a) ensino médio completo; e

b) experiência comprovada de, no mínimo, 12 (doze) meses em atendimento ao cliente, devendo possuir conhecimento sobre os recursos técnicos da plataforma utilizada.

Art. 9º. Para comprovação da qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar será exigida a apresentação de:

I - *Curriculum* registrado na Plataforma Lattes de Currículos do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II - Cópia dos documentos pessoais: CPF e Documento de Identidade;

III - Cópia do documento de filiação aos respectivos conselhos profissionais, quando houver;

IV - Comprovante de endereço;

V - Diplomas relativos às titulações acadêmicas e/ou especializações profissionais, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VI - Comprovação da experiência profissional:

a) para os profissionais Pedagogo, Médico, Advogado, Engenheiro, Psicólogo e Revisor Ortográfico: contrato de trabalho ou de prestação de serviços que comprove a experiência; e

b) para os demais profissionais: contrato de trabalho que comprove a experiência.

§ 1º As alterações do quadro de profissionais da equipe multidisciplinar deverão ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 2º (Revogado pela Del. 184/20).

§ 3º Os profissionais a que alude o art. 8º desta Resolução deverão estar vinculados à instituição ou entidade requerente, por meio da comprovação de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, em caráter de exclusividade.

Seção IV

Do Suporte Pedagógico *online* (Tutoria)

Art. 10. O suporte pedagógico *online* deverá contribuir para o desenvolvimento dos processos educacionais de ensino na modalidade educativa à distância, sendo conduzido por meio de tutores.

§ 1º Os tutores deverão possuir, no mínimo:

a) formação acadêmica de nível médio;

b) curso específico para mediação pedagógica à distância *online*; e

c) curso de instrutor de trânsito, observadas as diretrizes e determinações de Resolução específica do CONTRAN.

§ 2º Os tutores atuarão a partir da instituição ou entidade homologada, mediando o processo pedagógico junto a alunos fisicamente distantes, esclarecendo dúvidas por meio de mensagens eletrônicas, fóruns de discussão pela rede mundial de computadores – internet, pelo telefone, videoconferências, entre outros, observado o projeto político pedagógico.

§ 3º A instituição ou entidade deverá apresentar claramente os meios de comunicação que disponibilizará aos alunos para acesso ao suporte pedagógico *online*.

§ 4º O suporte pedagógico *online* deverá ser informado aos alunos/condutores no momento da matrícula e na página inicial do curso na Internet, contendo os horários de funcionamento.

§ 5º O usuário da plataforma deverá ter as suas dúvidas esclarecidas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em caso de realização de procedimentos mais complexos que exijam prazo maior de resposta, quando então o interessado deverá ser informado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o encaminhamento de sua solicitação. Nos casos de realização de procedimentos mais complexos que exijam prazo maior de resposta, este não poderá ser superior a 120 horas.

Seção V

Da Propriedade Intelectual

Art. 11. Para comprovação da propriedade intelectual em relação aos cursos que serão ministrados, será exigido:

I - certificado de registro e/ou protocolo de pedido de direito autoral do conteúdo desenvolvido para os cursos junto à Biblioteca Nacional; e

II - comprovação dos direitos de uso do *software* através do registro no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial).

Parágrafo único. Quando a instituição ou entidade utilizar *software* de tecnologia aberta, gratuita e livre para o seu Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, não haverá necessidade de apresentar a comprovação descrita no inc. II deste artigo.

Seção VI

Do Projeto Tecnológico e de Infraestrutura Digital

Art. 12. A instituição ou entidade deverá comprovar a disponibilização dos seguintes requisitos técnicos, tecnológicos e de infraestrutura digital:

I - Sistema do Curso, dispo de:

a) sistema tecnológico *web* que suporte o ambiente virtual de aprendizagem – AVA, capaz de armazenar os cursos *online*, permitindo o gerenciamento das atividades dos alunos matriculados;

b) interface única para cadastro biométrico facial ou da digital, para validação dos acessos e verificação durante a realização do curso, a ser regulamentado por meio de portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União;

d) certificado digital de conexão segurança (https) para as páginas do *website* do curso;

e) sistema com responsividade, passível de utilização em diferentes dispositivos tecnológicos (computadores, notebooks, telefones móveis e tablets);

f) informações detalhadas sobre a estrutura técnica dos cursos;

g) estudo de navegabilidade, usabilidade e ergonomia;

h) armazenamento de diferentes objetos de aprendizagem, tais como: vídeos, exercícios, infográficos, jogos educativos, *quiz*, áudios, fóruns de discussão, chat, apostila *online*, telas interativas, imagens, dentre outros;

i) tutoriais com informações de navegabilidade, caracterização das ferramentas, aplicações e equipamentos mínimos necessários para que o aluno possa realizar o curso;

j) informações sobre as características da EAD e orientações para estudo nesta modalidade;

k) formas de contato com os tutores dos cursos e horários de funcionamento do atendimento;

l) ferramentas de interação entre tutor e aluno (chat, fórum, *e-mail* etc.);

m) exibição de conteúdo técnico obrigatório distribuído por módulos;

n) detalhamento dos objetivos a serem alcançados e competências e habilidades a serem desenvolvidas em cada um dos módulos previstos, além de sistemáticas de auto avaliação, tudo isto associado ao tempo previsto de dedicação do aluno;

o) emissão de certificado de conclusão do curso a distância, que deverá ser transmitido eletronicamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal após aprovação, que habilita o condutor a realizar o exame teórico presencial, por meio de *link* dedicado;

p) acessibilidade, por meio de utilização de tecnologia assistida para alunos com deficiência auditiva, dislexia, autismo e/ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) do conteúdo estático e dinâmico (vídeos, exercícios, etc.);

q) avaliação *online* ao final de cada módulo do curso, com *feedback* das questões no gabarito de cada módulo do curso;

r) possuir módulo de avaliação eletrônica *online*:

1. com tecnologia para consultar o banco de questões e suas alternativas de respostas randomizando-as de forma aleatória;

3. apresentar avaliações individualizadas por aluno, atribuindo número de questões de acordo com a grade curricular do curso e o peso de cada módulo;

4. gerenciar o tempo de aplicação da avaliação, informando ao aluno o tempo restante e o número de questões respondidas e não respondidas;

5. fazer a correção automática e apresentar o resultado da avaliação no momento de sua finalização com o *feedback* das respostas; e

6. registrar todas as interações e requisições do aluno nas avaliações eletrônicas e armazená-las sistemicamente em banco de dados, como também as avaliações realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos;

s) controle de:

1. acesso por nível de perfil;

2. troca de senha pelo aluno; e

3. evolução na realização do curso após interação do aluno em todas as atividades apresentadas em tela.

t) canal de comunicação criptografado entre dispositivos e servidor web;

u) relatórios de *performance* dos alunos nos cursos com dados atualizados em tempo real; e

v) certificação do *software* com capacidade para atender requisições em 3 (três) segundos quando submetido a carga de 50 (cinquenta) usuários com acesso simultâneo e concorrente, por profissional com certificado ativo em um órgão de qualidade de *software*;

II - Requisitos Técnicos e de Infraestrutura digital:

a) domínio Internet registrado e ativo;

b) capacidade tecnológica para promover a transmissão de troca de informações com o banco de dados dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

c) sistema de transmissão eletrônica das informações, de acordo com os protocolos, programas e procedimentos definidos pelo órgão credenciador;

d) certificado digital de segurança configurado nas aplicações do sistema, plataforma de educação e avaliações;

e) infraestrutura digital disponível e banda IP;

f) *firewall* com alta disponibilidade;

g) sistema de detecção de intrusos (IDS);

h) estrutura de recuperação de desastre;

i) capacidade comprovada para armazenamento de dados com garantia de integridade a qualquer momento;

j) capacidade comprovada para armazenamento de informações (banco de dados) e sistemas em servidores sob responsabilidade da instituição ou entidade;

k) sistema de redundância da aplicação do banco de dados;

l) sistema de *loading balance* das requisições;

m) armazenamento das informações dos usuários por 5 (cinco) anos, com *backup* diário;

n) certificado de segurança digital nos servidores;

o) escalabilidade;

p) monitoração 7x24x365;

q) atestado de capacitação técnica em soluções de internet e desenvolvimento de aplicações;

r) comprovação de certificação do corpo técnico nas plataformas escolhidas;

s) desenho técnico da estrutura;

t) criptografia para sigilo das senhas e dados dos usuários;

u) infraestrutura de suporte técnico;

v) suporte técnico;

x) identificação positiva do condutor por meio de ferramentas biométricas, com parametrização da biometria da digital ou facial, necessárias para as validações com os sistemas do Órgão Executivo de Trânsito no momento da matrícula e por ocasião da realização do curso a ser regulamentado por meio de portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União; e

z) ferramentas para identificação biométrica do aluno para captura da foto e assinatura digitais, a ser regulamentado por meio de portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 13. Na apresentação do projeto técnico/tecnológico digital deverão ser incluídos os seguintes documentos adicionais:

I - declaração com detalhamento da infraestrutura digital (*hardware*, *software* e pessoal técnico) com garantia da operação e funcionamento do sistema digital;

II - termo de compromisso de sigilo das informações colhidas durante a prestação dos serviços e não cessão a qualquer título do conteúdo do banco de dados, sob pena de cancelamento da homologação, além de sanções administrativas e criminais;

III - termo de ciência e disponibilização do acesso ao ambiente digital para auditoria; e

IV - contratos com as empresas de tecnologia contratadas para as operações de infraestrutura digital, telecomunicações, sistemas e banco de dados.

Seção VII

Da Análise do Pedido de Homologação

Art. 14. A homologação será conferida mediante prévia:

I - análise e deferimento da documentação;

II - apresentação, no DENATRAN, da plataforma e dos cursos na modalidade de ensino à distância, para validação sistêmica; (Redação dada pela Del. 184/20)

III - auditoria digital para certificação dos sistemas *online* do(s) curso(s) e da plataforma tecnológica;

§ 1º O órgão executivo máximo de trânsito da União deverá dispor de manual de operações para orientação dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A análise da documentação e a certificação dos sistemas consistirá na verificação relativa a: (Redação dada pela Del. 184/20)

I - habilitação e regularidade das certidões e declarações;

II - equipe multidisciplinar;

III - projeto político pedagógico e tecnológico;

IV - disponibilidade dos módulos dos cursos na plataforma de educação;

V - testes integrados dos sistemas;

VI - funcionalidade do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e comprovação da existência do serviço de suporte técnico e tutoria.

Seção VIII

Da Validade da Homologação

Art. 15. O ato de homologação terá validade de 5 (cinco) anos, renováveis sucessivamente pelo mesmo período, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas nesta Resolução por ocasião do pedido de renovação.

§ 1º A homologação será atribuída a título precário, não importando em qualquer ônus à Administração Pública, sujeita ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Anualmente, as instituições ou entidades homologadas deverão comprovar o atendimento da regularidade fiscal e da manutenção da qualificação técnica e pedagógica.

§ 3º A não apresentação do requerimento de renovação da homologação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do término da homologação, será considerada como renúncia tácita à renovação, ensejando o imediato bloqueio das atividades da instituição ou entidade após o término do prazo de vigência.

§ 4º Qualquer alteração nas condições de atuação, sem a formal e justificada comunicação, implicará na imediata suspensão da homologação.

§ 5º No caso de comunicação formal, acompanhada de justificativa, para qualquer alteração nas condições da homologação, caberá verificação do cumprimento das exigências definidas nesta Resolução.

§ 6º Descumpridas as exigências previstas no parágrafo anterior, deverá ser procedido o imediato bloqueio das atividades da instituição ou entidade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para cancelamento da homologação.

Seção IX

Das Atribuições do Órgão Executivo Máximo de Trânsito da União

Art. 16. Constituem atribuições do órgão executivo máximo de trânsito da União:

I - homologar os cursos na modalidade de ensino à distância e respectivas plataformas tecnológicas;

II - auditar e fiscalizar as atividades das instituições e entidades, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;

III - apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução.

Seção X

Das Atribuições das Instituições ou Entidades

Art. 17. São atribuições das instituições ou entidades:

I - realizar as atividades necessárias ao desenvolvimento dos conhecimentos ministrados, com ênfase na construção de condutores que adotem comportamento seguro no trânsito, visando a atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores, nos termos do CTB e legislação específica;

II - atender às exigências das normas vigentes;

III - manter atualizados o planejamento do curso, o material didático-pedagógico, o banco de dados e o acervo bibliográfico, de acordo com a legislação de trânsito;

IV - promover a atualização profissional da equipe multidisciplinar e dos demais colaboradores;

V - atender às convocações do órgão executivo máximo de trânsito da União e dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados ou do Distrito Federal;

VI - manter o arquivo dos documentos pertinentes por 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente.

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 18. As irregularidades deverão ser apuradas por meio de processo administrativo e penalizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 19. São consideradas infrações de responsabilidade das instituições ou entidades homologadas:

I - deficiência, irregularidade ou descumprimento das condições exigidas para a homologação e

respectiva renovação e regular funcionamento das atividades de ensino;

II - deficiência técnico-didática do projeto político pedagógico ou do curso ministrado;

III - negligência na fiscalização das atividades da equipe multidisciplinar, tutoria e serviços administrativos de sua responsabilidade direta e no cumprimento das atribuições previstas nesta Resolução;

IV - obstar ou dificultar a auditoria e a fiscalização;

V - transferência de responsabilidade ou terceirização das atividades ou do endereço de funcionamento; e

VI - prática de ato de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

Art. 20. As penalidades serão aplicadas após decisão fundamentada em processo administrativo.

Art. 21. As instituições ou entidades que agirem em desacordo com os preceitos desta Resolução estarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das atividades por 10 (dez) até 30 (trinta) dias;

III - suspensão das atividades por 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias; e

IV - cassação da homologação.

§ 1º A penalidade de advertência por escrito será aplicada no primeiro cometimento das infrações referidas nos incs. I a III do art. 19 desta Resolução.

§ 2º A penalidade de suspensão por 10 (dez) até 30 (trinta) dias será aplicada na reincidência da prática de qualquer das infrações previstas nos incs. I a III ou quando do primeiro cometimento das infrações tipificadas nos incisos IV, todos do art. 19 desta Resolução.

§ 3º A penalidade de suspensão por 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no parágrafo anterior nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§ 5º Durante o período de suspensão, a instituição ou entidade não poderá realizar as atividades para as quais foi homologada.

§ 6º A penalidade de cassação da homologação será imposta quando já houver sido aplicada a penalidade prevista no § 3º deste artigo e/ou quando do cometimento das infrações tipificadas nos incs. V e VI do art. 19 desta Resolução.

§ 7º Decorridos cinco anos da aplicação da penalidade ao credenciado, esta não surtirá mais efeitos como registro de reincidência para novas penalidades.

§ 8º Na hipótese de cancelamento da homologação, somente após 5 (cinco) anos, poderá a entidade requerer nova homologação, inclusive sendo vedado, também, aos sócios da empresa penalizada, o exercício da mesma atividade no período da aplicação da penalidade.

Seção XII

Do Processo Administrativo

Art. 22. O processo administrativo será iniciado por determinação da autoridade de trânsito responsável, de ofício ou mediante representação, visando apuração da(s) irregularidade(s) praticada(s) pela instituição ou entidade, observado o disposto na Lei 9.784/99.

§ 1º Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O representado será notificado da instauração do processo administrativo.

Art. 23. A autoridade de trânsito responsável, de ofício ou a requerimento do representado, poderá determinar a realização de perícias ou de quaisquer outros atos necessários à elucidação dos fatos investigados.

Art. 24. Após conclusão da instrução, o representado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25. Após a decisão administrativa, a autoridade de trânsito notificará o representado da decisão.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade de trânsito responsável caberá recurso ao CONTRAN no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26. (Revogado pela Del. 184/20).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. (Revogado pela Del. 184/20).

Art. 28. As instituições e entidades, cujos cursos tenham sido homologados antes da publicação desta Resolução, deverão comprovar o atendimento de seus requisitos, até o dia 30.04.2020. (Artigo alterado pela Del. 184/20)

Parágrafo único. As entidades e instituições previstas no caput poderão continuar a realizar os cursos na modalidade de ensino à distância até a emissão de nova Portaria de homologação pelo DENATRAN.

Art. 28-A. As entidades e instituições credenciadas pelo DETRAN, que não tiveram os cursos homologados pelo DENATRAN, deverão requerer a homologação junto ao DENATRAN, até o dia 30.04.2020. (Artigo acrescido pela Del. 184/20)

Parágrafo único. As entidades e instituições previstas no caput poderão continuar a realizar os cursos na modalidade de ensino à distância até a emissão de Portaria de homologação pelo DENATRAN.

Art. 29. O não atendimento ao disposto nos arts. 28 e 28-A, no prazo neles estabelecido, impedirá a continuidade das atividades da instituição ou entidade para realizar cursos na modalidade de ensino à distância. (Redação dada pela Del. 184/20)

Art. 30. O órgão executivo máximo de trânsito da União deverá e manter lista atualizada em seu sítio eletrônico das entidades homologadas na forma disposta nesta Resolução.

Art. 31. Revogam-se os § 7º, § 7º A, § 7º B, § 7º C e § 7º D, do art. 33, da Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, e o art. 1º da Resolução CONTRAN 659, de 14.02.2017.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 734, DE 05.06.2018

Institui a Autorização Específica – AE para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, devido à incorporação da tolerância, com base em Resolução do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos arts. 97, 99 e 100, do Código de Trânsito Brasileiro, que regulamenta peso e dimensões;

Considerando o que consta dos processos 80001.000475/2008-91, 80000.033847/2009-56 e 80000.015718/2018-77, resolve:

Art. 1º. Somente ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de cargas líquidas e gasosas, licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007, cujos tanques fabricados nesse período apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, fixados pelas Resoluções CONTRAN 210 e 211, ambas de 13.11.2006 e suas alterações, será concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, Autorização Específica – AE, para circulação do implemento rodoviário do tipo tanque, com validade até o seu sucateamento, atendidos os seguintes critérios:

I - apresentação do certificado de verificação metrológica expedido no período estabelecido no *caput* deste artigo conforme regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para atestar a capacidade volumétrica do tanque utilizado no transporte de carga líquida;

II - atendimento à Resolução do CONTRAN 211/06, que estabelece requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, em se tratando de CVC com peso bruto total combinado superior a 57 t, os quais somente poderão circular portando a respectiva Autorização Especial de Trânsito – AET;

III - no caso de Combinação de Veículo de Carga – CVC, o que prevalece, para efeito do *caput*

deste artigo, é a data de licenciamento das unidades rebocadas, podendo o caminhão trator ter data de licenciamento posterior.

Parágrafo único. A Autorização Específica – AE poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo permitida a sua solicitação para unidade rebocada com ou sem unidade tratora, permanecendo válidas aquelas AEs emitidas até a data de publicação desta Resolução.

Art. 2º. Os veículos de que trata esta Resolução deverão obrigatoriamente portar a Autorização Específica – AE descrita no art. 1º, cujo não cumprimento implicará nas sanções estabelecidas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Ficam revogadas:

I - a Resolução CONTRAN 341, de 25.02.2010;

II - a Deliberação CONTRAN 98, de 26.08.2010;

III - a Resolução CONTRAN 374, de 18.03.2011;

IV - a Resolução CONTRAN 388, de 14.07.2011;

V - a Resolução CONTRAN 399, de 08.02.2012;

VI - a Resolução CONTRAN 627, de 30.11.2016;

VII - a Resolução CONTRAN 648, de 10.01.2017.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 735, DE 05.06.2018

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Considerando a necessidade de se reduzir custos no transporte de veículos, peças e componentes automotivos, sem prejuízo para a segurança;

Considerando o disposto no art. 102, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.123904/2016-17,

RESOLVE:

Art. 1º. As Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito – AET, em conformidade com esta Resolução.

§ 1º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos – CTV o veículo ou combinação de

veículos construídos ou adaptados especial e exclusivamente para o transporte de veículos e chassis.

§ 2º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP a combinação de veículos concebida e construída especialmente para o transporte de veículos acabados e cargas unitizadas sobre paletes ou racks.

§ 3º Ficam dispensadas da emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET as Combinações de

Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura, e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º Por deliberação e a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de Trânsito – AET as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 5º O caminhão-trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve submeter-se à inspeção de segurança veicular para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

§ 6º Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do para-choque dianteiro do caminhão ou caminhão-trator.

Art. 2º. As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer a Autorização Especial de Trânsito – AET perante a autoridade competente, juntando a seguinte documentação:

I - requerimento, em 3 (três) vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

III - memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;

IV - planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

V - distribuição de peso por eixo;

VI - apresentação do Laudo Técnico conforme o § 2º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semirreboque, especialmente construídos para utilização nesses tipos de Combinação para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos

específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET deverão ser observados os seguintes limites:

I - poderá ser admitida, a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros);

II - largura: 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) ou até 3,0 m (três metros) quando se tratar de Combinação para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP destinada ao transporte de ônibus, chassis de ônibus e de caminhões;

III - comprimento – medido do para-choque dianteiro à extremidade posterior (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:

a) veículo simples: 14,00 m (quatorze metros);

b) veículo articulado: até 23,00 m (vinte e três metros), desde que a distância entre os eixos extremos não ultrapasse a 18,00 m (dezoito metros);

c) veículo com reboque: até 23,00 m (vinte e três metros);

IV - os limites legais de Peso Bruto Total Combinado – PBTC e peso por eixo previstos na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas;

V - a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração – CMT do caminhão-trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado – PBTC, nos termos do Anexo II;

VI - as combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o caminhão-trator, atendendo o disposto na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas;

VII - os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático, conforme NBR 11410/11411, e estar reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

VIII - os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na ABNT NBR NM ISO 337/2001 e suas atualizações;

IX - contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo III, para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros);

X - estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

Art. 4º. O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e de Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP

de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no *caput* para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros).

§ 2º Será admitido o trânsito noturno das Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) até 23,00 m (vinte três metros) nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.

§ 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.

§ 4º Poderão ser adotados horários distintos dos estabelecidos por esta Resolução em trechos específicos, mediante proposição da autoridade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 5º. Nos veículos articulados ou com reboque, ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-tractor, será permitida a substituição exclusiva para a complementação da viagem.

Art. 6º. A Autorização Especial de Trânsito – AET expedida pela autoridade competente terá validade máxima de 1 (um) ano.

§ 1º Na data da entrada em vigor desta Resolução será assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito – AET, mediante a apresentação do Laudo Técnico descrito no parágrafo abaixo e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV.

§ 2º O Laudo Técnico, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deverá ser elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico ou automotivo responsável pelo projeto, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a operação se desenvolve dentro das condições de segurança estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A autorização somente será concedida ou renovada após apresentação de Laudo Técnico da Combinação para Transporte de Veículos – CTV ou da Combinação de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

Art. 7º. São dispensadas da emissão da Autorização Especial de Trânsito – AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006 e suas sucedâneas, as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 8º. Não será concedida Autorização Especial de Trânsito – AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º. O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito – AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito dessas combinações.

Art. 10. Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, de no mínimo, o dobro do peso do veículo.

Art. 11. As Combinações de Transporte de Veículos – CTV constituídas por caminhão-tractor 6x2 ou 6x4 mais semirreboque novo, saído de fábrica, de dois eixos, especialmente projetadas e construídas para o transporte de automóveis, poderão transportar outras cargas paletizadas ou acondicionadas em racks.

§ 1º Não será admitido o compartilhamento simultâneo de espaço entre veículos e outro tipo de carga.

§ 2º Não é permitida a transformação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV para Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

Art. 12. Nas Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, o espaço ocupado pelas peças e componentes deverá obedecer aos seguintes limites:

I - comprimento máximo da carga: limitado à parte do equipamento que fica rebaixada, ou seja, àquela situada entre o “castelo” inferior (onde o caminhão-tractor é engatado ao semirreboque) e os dois eixos do semirreboque, região tecnicamente chamada de “plataforma inferior” desde que não superior a 10,00 m (dez metros);

II - largura máxima: 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

III - altura máxima de carga: 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 13. As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverão contar com dispositivos adequados de fixação e contenção das cargas unitizadas (Anexo I), por meio de:

I - ganchos que se encaixem nas longarinas laterais ou nos estampos dos trilhos, completados por cintas de nylon dotadas de catracas, com resistência à ruptura de 20 tf (vinte toneladas-força) e que contornem todos os paletes ou racks;

II - travessas metálicas removíveis.

Art. 14. O chassi dos semirreboques das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverá ter estrutura dimensionada para suportar a concentração de cargas unitizadas.

Art. 15. As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverão contar com sider protetor contra intempéries composto por lona especial, trilhos de alumínio, cintas para amarração e mecanismos de fixação em todo o perímetro lateral, teto, dianteira e traseira.

Art. 16. O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

I - Art. 169, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP transitem com os dispositivos de fixação sem estar devidamente tensionados;

II - Art. 187, inc. I, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego, referente ao local e/ou horário, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na Autorização Especial de Trânsito – AET;

III - Art. 230, inc. IX:

a) quando for constatada a falta de qualquer um dos dispositivos obrigatórios para fixação e ancoragem de chassis, veículos e cargas unitizadas sobre paletes ou racks, ou do mecanismo de tensionamento (quando aplicável);

b) quando portar os dispositivos obrigatórios para fixação e ancoragem em mau estado de conservação;

c) quando uma ou mais rodas do veículo transportado não estiver ancorada à estrutura de apoio;

d) quando utilizar cordas como dispositivo para amarração de chassis, veículos e cargas unitizadas sobre paletes ou racks, em substituição aos dispositivos de fixação previstos nesta Resolução;

e) quando as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP não possuírem sider protetor contra intempéries, ou este estiver em mau estado de conservação, em desacordo ao disposto no art. 15 desta Resolução;

IV - Art. 230, inc. X:

a) quando os dispositivos de fixação e ancoragem estiverem em desacordo com os requisitos previstos nesta Resolução;

b) quando as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP portar sider protetor contra intempéries e este não atender aos requisitos previstos no art. 15 desta Resolução;

V - Art. 231, inc. IV, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e não houver a expedição da correspondente Autoriza-

ção Especial de Trânsito – AET, exigida pelo art. 3º desta Resolução;

VI - Art. 231, inc. VI:

a) quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e apresentarem informações divergentes em relação à Autorização Especial de Trânsito – AET já expedida;

b) quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e a Autorização Especial de Trânsito – AET estiver vencida;

VII - Art. 232, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente no art. 1º desta Resolução, e não estiverem portando a Autorização Especial de Trânsito – AET regularmente expedida;

VIII - Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;

IX - Art. 237, quando as Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos no inc. IX do art. 3º e no Anexo III desta Resolução.

Art. 17. Os modelos das combinações, caminhões-tratores, semirreboques, bem como os tipos e modelos de automóveis e da carga transportada, constantes no Anexo I desta Resolução, são meramente ilustrativos, e visam apenas demonstrar as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

Art. 18. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.dena.tran.gov.br>.

Art. 19. Ficam revogadas:

I - a Resolução CONTRAN 305, de 06.03.2009;

II - a Resolução CONTRAN 368, de 24.11.2010;

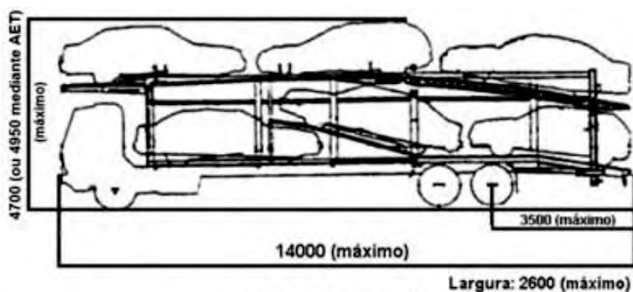
III - a Resolução CONTRAN 603, de 24.05.2016.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

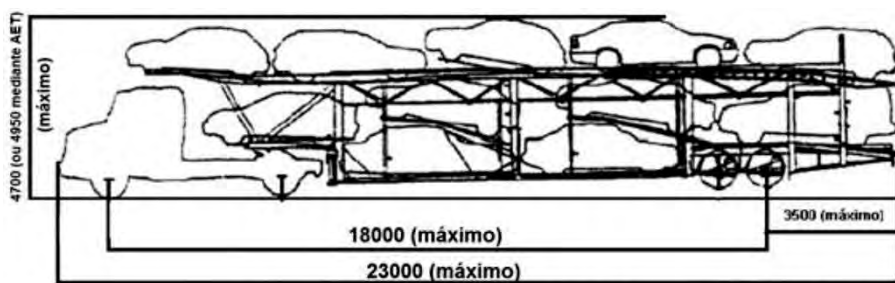
Maurício José Alves Pereira

ANEXO I

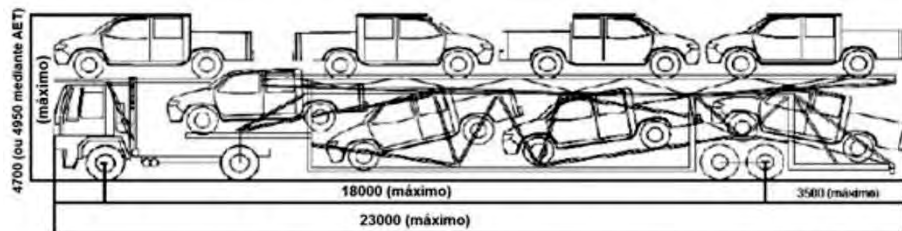
Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP



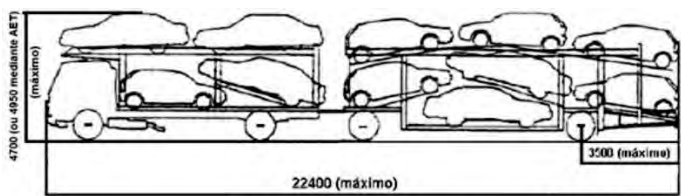
Caminhão trucado



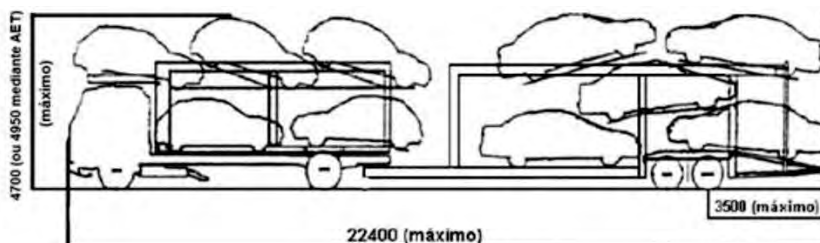
Caminhão trator e semirreboque



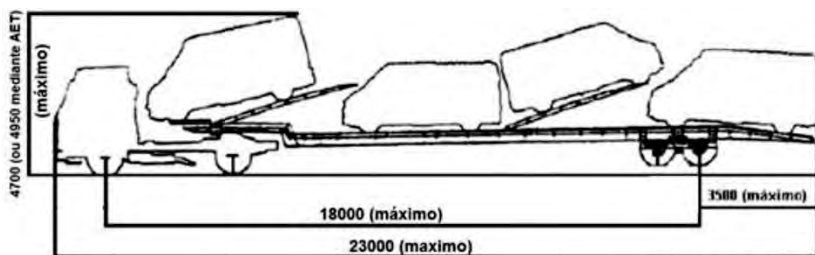
Caminhão trator com sobre cabine (castelo) e semirreboque



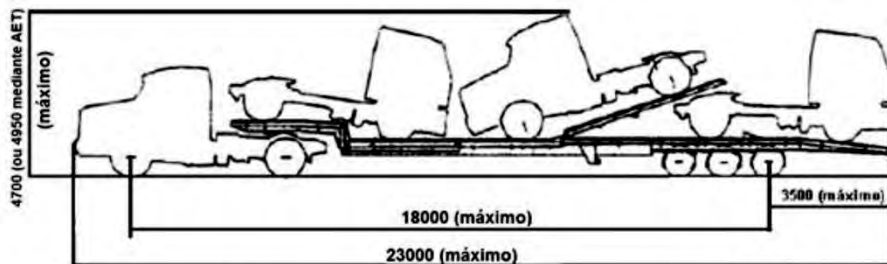
Caminhão e reboque



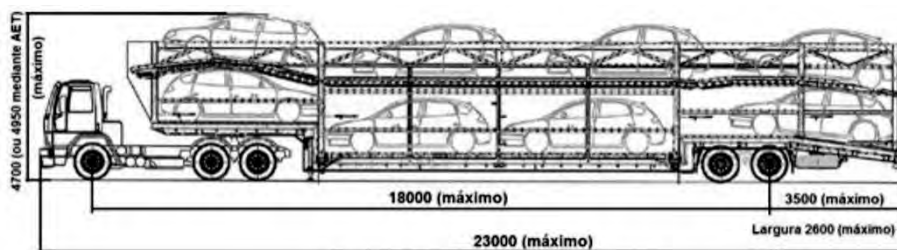
Caminhão e semirreboque



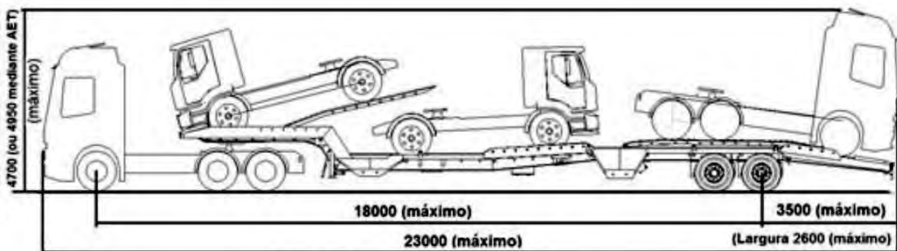
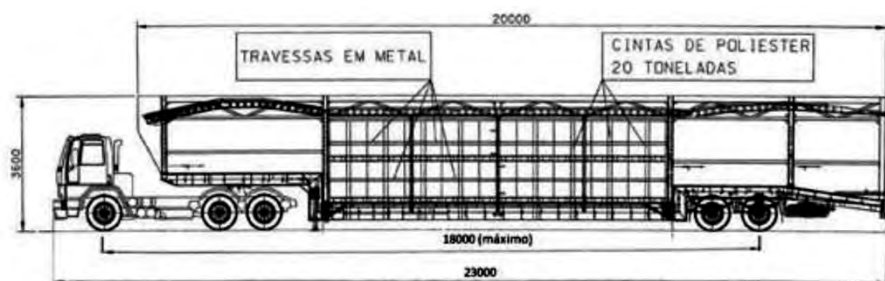
Caminhão trator e semirreboque prancha



Caminhão trator e semirreboque prancha



Caminhão trator e semirreboque



Caminhão trator e semirreboque prancha

ANEXO II CÁLCULO DA CAPACIDADE DE RAMPA

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{F_t}{10 \times G} - \frac{R_r}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %;

G = Peso bruto total combinado (t);

R_r = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

F_t = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \times ic \times id \times 0,9}{Rd}$$

$$Fad = P \times u$$

$$\text{Se } Fr < Fad \text{ --- } \rightarrow Ft = Fr$$

$$\text{Se } Fr > Fad \text{ --- } \rightarrow Ft = Fad$$

Sendo:

Fr = Força na roda (kgf);

Tm = Toque máximo do motor (kgf x m);
ic = Maior relação de redução da caixa de câmbio;

id = Relação de redução no eixo traseiro (total);
Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);

Fad = Força de aderência (kgf);
P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);

u = Coeficiente de atrito pneus x solo.

ANEXO III SINALIZAÇÃO ESPECIAL DE ADVERTÊNCIA TRASEIRA

(Comprimento máximo 22,40 m ou 23,00 metros, de acordo com a configuração)



RESOLUÇÃO 738, DE 06.09.2018

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia de pedestres em determinadas áreas residenciais e trechos de vias a elas pertencentes, assim como, em terminais de transporte coletivo, em locais de aglomeração ou entrada de área de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o art. 91 do CTB, bem como o disposto nos arts. 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.057977/2011-07,

RESOLVE:

Art. 1º. A faixa elevada para travessia pedestres é um dispositivo implantado no trecho da pista onde o pavimento é elevado, conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 2º. A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º. A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.

Art. 4º. A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender ao projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:

I - Comprimento da plataforma: igual à largura da pista, garantidas as condições de drenagem superficial;

II - Largura da plataforma (L1): no mínimo 5,0m e no máximo 7,0m, garantidas as condições de drenagem superficial. Larguras acima desse intervalo podem ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;

III - Rampas: o seu comprimento deve ser igual ao da plataforma. A sua largura (L2) deve ser calculada de acordo com a altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% a ser estabelecida por estudos de engenharia, em função da velocidade e composição do tráfego;

IV - Altura (H): deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15,0cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15,0cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V - O sistema de drenagem deve ser feito de forma a garantir a continuidade de circulação dos pedestres, sem obstáculos e riscos à sua segurança.

Art. 5º. Não pode ser implantada travessia elevada para pedestres em via ou trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes condições: *(Com redação dada pela Retificação publicada no DOU 175, do dia 11.09.2018)*

I - isoladamente, sem outras medidas conjuntas que garantam que os veículos se aproximem com uma velocidade segura da travessia;

II - com declividade longitudinal superior a 6%;

III - em via rural, exceto quando apresentar características de via urbana;

IV - em via arterial, exceto quando justificado por estudos de engenharia;

V - em via com faixa ou pista exclusiva para ônibus;

VI - em trecho de pista com mais de duas faixas de circulação, exceto em locais justificados por estudos de engenharia;

VII - em pista não pavimentada ou inexistência de calçadas;

VIII - em curva ou situação com interferências visuais que impossibilitem visibilidade do dispositivo à distância;

IX - em locais desprovidos de iluminação pública ou específica;

X - em obra de arte e nos 25 metros anteriores e posteriores a estas;

XI - defronte a guia rebaixada para entrada e saída de veículos;

XII - em esquinas a menos de 12m do alinhamento do bordo da via transversal, exceto quando justificado por estudo de engenharia.

Parágrafo único. O órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via deve realizar consulta prévia junto a instituições que dão atendimento a deficientes visuais, no caso de implantação de travessia elevada em suas proximidades.

Art. 6º. A implantação de travessia elevada para pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I - Sinal de Regulamentação R-19 – “Velocidade máxima permitida”, limitando a velocidade em até 30 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, conforme critérios estabelecidos no Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do CONTRAN;

II - Sinais de advertência A-18 – “Saliência ou lombada” antecedendo o dispositivo e junto a ele, e A-32b – “Passagem sinalizada de pedestres” ou A-33b – “Passagem sinalizada de escolares” nas proximidades das escolas, acrescidos de seta como informação complementar, conforme desenho constante no ANEXO II da presente Resolução;

III - Demarcação em forma de triângulo, na cor branca, sobre o piso da rampa de acesso da travessia elevada, conforme Anexo I; III e IV. Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV - Demarcação de faixa de pedestres do tipo “zebrada” com largura (L3) entre 4,0m e 6,0m na plataforma da travessia elevada, conforme critérios estabelecidos no Volume;

IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, admitindo-se largura superior, conforme previsto no inc. II, do art. 4º; (De acordo com o original – o correto seria inc. V)

V - A área da calçada próxima ao meio-fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com a norma ABNT NBR 9050, conforme mostrado no Anexo I da presente Resolução; (De acordo com o original – o correto seria inc. VI)

VI - Linha de retenção junto a travessia elevada semaforizada, a ser implantada de acordo com o disposto no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, respeitada distância mínima de 1,60 m antes do início da rampa. (De acordo com o original – o correto seria inc. VII)

§ 1º A travessia elevada pode ser precedida de linhas de estímulo de redução de velocidade.

§ 2º Recomenda-se que o piso da plataforma seja executado com material de textura diferenciada

do utilizado na calçada ou na pista e piso tátil direcional, para melhoria da segurança na travessia de pessoas com deficiência visual.

Art. 7º. A colocação de faixa elevada para travessia de pedestres sem permissão prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º, do art. 95, do CTB.

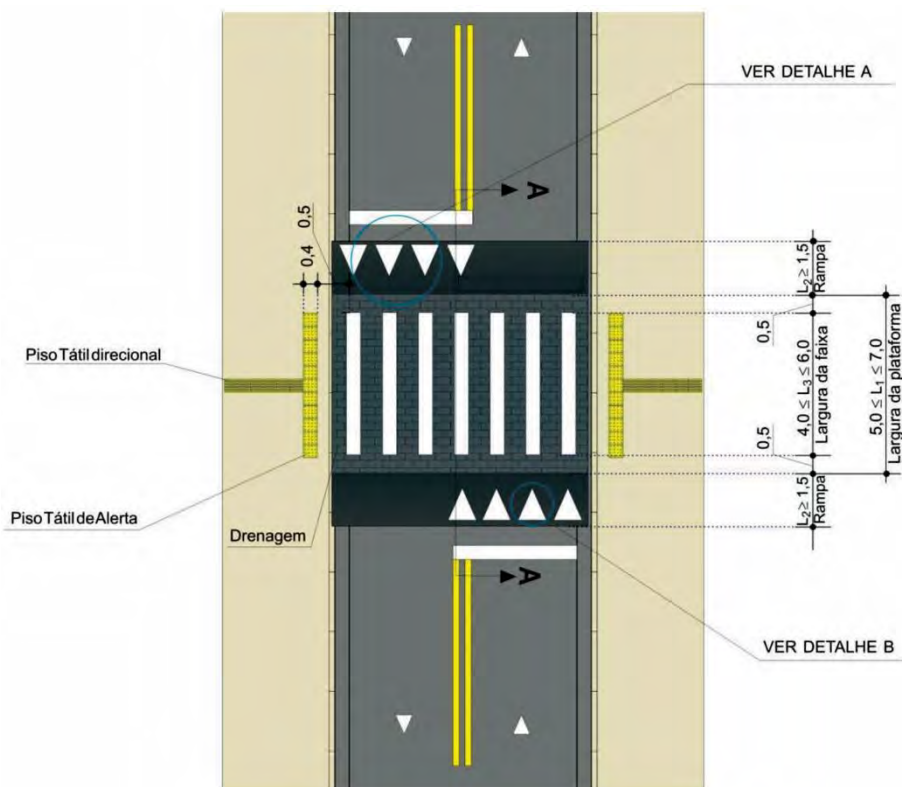
Art. 8º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito terão prazo até 30 de junho de 2019, para adequar às disposições contidas nesta Resolução. (Com redação dada pela Retificação publicada no DOU 175, do dia 11.09.2018)

Art. 9º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 495, de 05.06.2014.

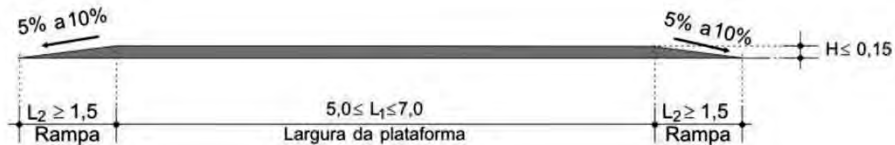
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

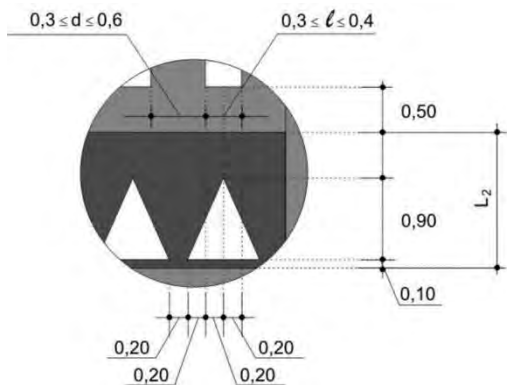
ANEXO I



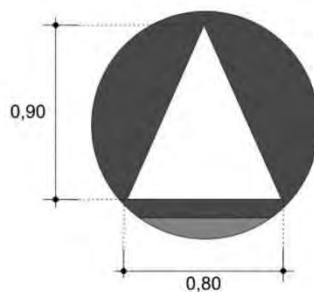
CORTE A-A
medidas em metros
sem escala



DETALHE A



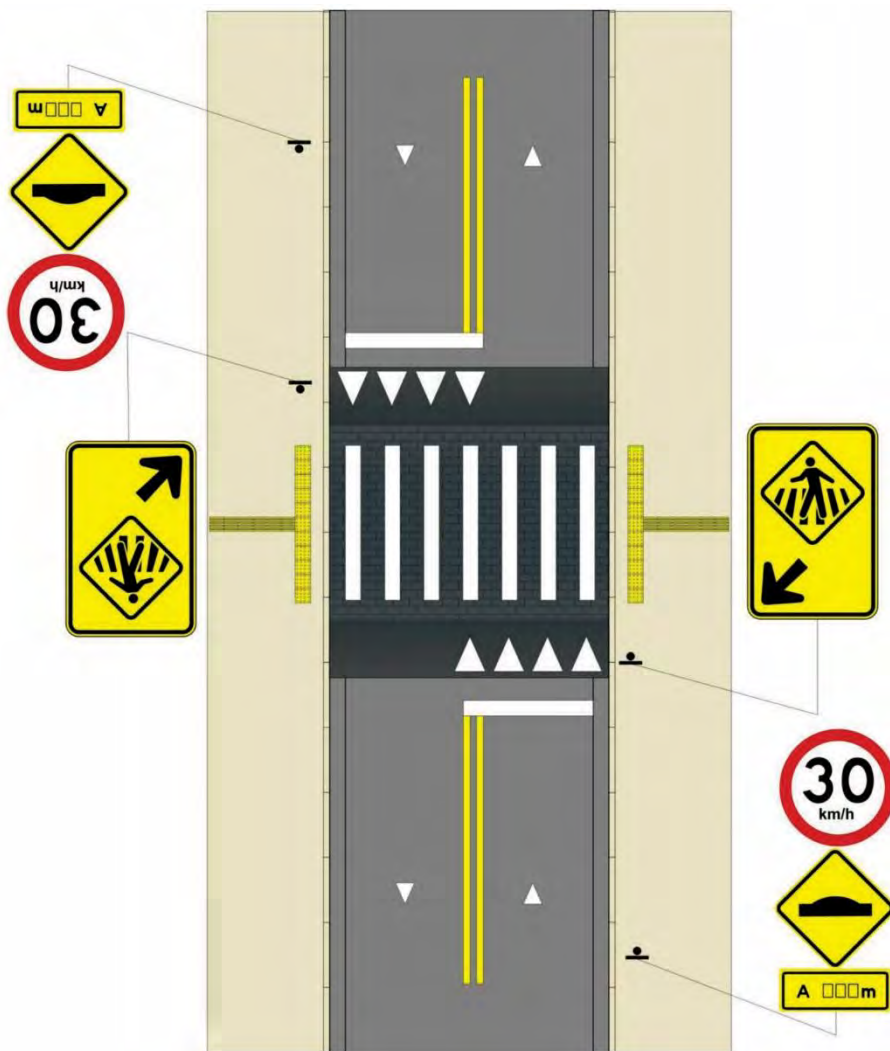
DETALHE B



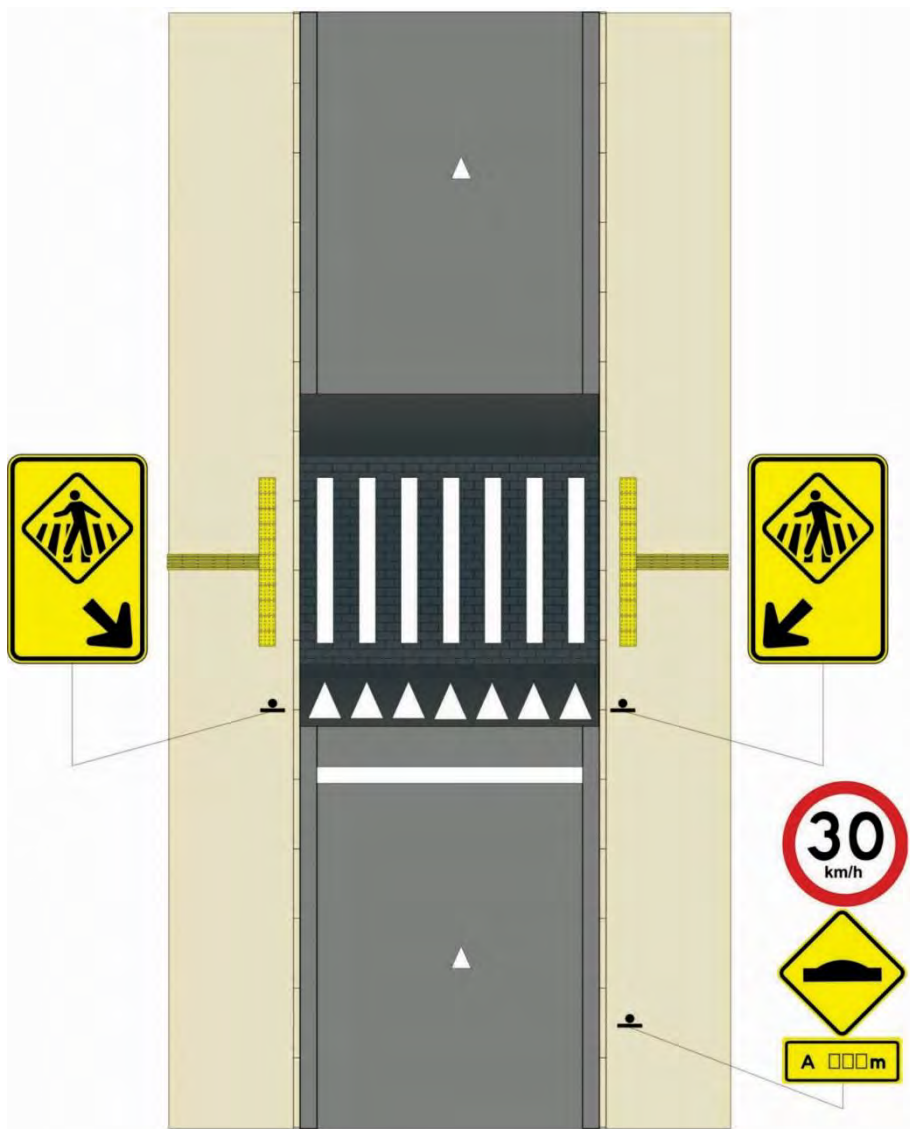
ANEXO II



ANEXO III



ANEXO IV



RESOLUÇÃO 740, DE 12.09.2018

Dispõe sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei 13.614, de 11.01.2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

CONSIDERANDO que cabe ao CONTRAN fixar as metas de redução dos índices de mortos no trânsito para cada Estado da Federação e para o Distrito Federal, com base nas propostas de metas e ações encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE e pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, conforme disposto na Lei 13.614 de 2018;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) estabelece que até 2028 seja reduzido à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes apurados em 2018.

CONSIDERANDO o marco referencial para o planejamento, organização, normalização, execução e controle das ações de trânsito em todo o território nacional estabelecido pelos instrumentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Trânsito, estabelecida pela Resolução CONTRAN 514, de 18.12.2014;

CONSIDERANDO que as diretrizes e ações do PNATRANS estão em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3.6 e 11.2 da Agenda 2030, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, reafirmados na Resolução A/Res/72/271, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo 80000.026629/2018-56, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre as metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei 13.614, de 11.01.2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

Art. 2º. Fica aprovado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), conforme disposto no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As ações que compõem o PNATRANS para o decênio 2019-2028, constituem o Programa Nacional de Trânsito de que trata a Lei 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e a Resolução CONTRAN 514, de 2015, que dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito.

Art. 3º. Os índices de mortos a serem considerados no regime de metas por todas as Unidades da Federação são:

I - índice por grupo de veículos: número de mortos por 10.000 (dez mil) veículos;

II - índice por grupo de habitantes: número de mortos por 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 4º. As metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes são aquelas apre-

sentadas em Capítulo específico do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Será admitida a tolerância de 0,5 ponto percentual da meta apurada para cada ano avaliado.

§ 2º As metas poderão ser revisadas pelo CONTRAN a cada ano a partir da obtenção dos dados estatísticos reais de mortalidade no trânsito coletados nos Estados e no Distrito Federal, tratados e consolidados pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito, e pela Polícia Rodoviária Federal em âmbito nacional.

Art. 5º. Durante a vigência do PNATRANS, os CETRAN, o CONTRANDIFE e a PRF deverão encaminhar ao CONTRAN as ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, no padrão estabelecido no Anexo II desta Resolução, respeitadas as disposições contidas na Lei 13.614, de 2018.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2018, os CETRAN, o CONTRANDIFE e a PRF deverão encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União o detalhamento de suas ações, projetos e programas, referentes a 2019, conforme padrão estabelecido no Anexo II desta Resolução e com base nas ações propostas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Até 1º de agosto de cada ano, os CETRAN, o CONTRANDIFE e a PRF deverão encaminhar ao CONTRAN as ações, projetos ou programas, com

os respectivos orçamentos, referentes ao ano subseqüente, conforme Anexo II desta Resolução.

§ 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União auxiliará os representantes dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito na aplicação do modelo de ações e projetos definido no Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio <www.denatran.gov.br>.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 743, DE 12.11.2018

Estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto nos arts. 98 e 106, do CTB;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.027839/2017-81, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos para transformação de veículos para o tipo "motorcasa" ou modificação para o tipo "motorcasa", assim como sua circulação e fiscalização.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Motorcasa: também chamado de "motorhome", é o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas;

II - Camper: carroçaria intercambiável (removível), similar à carroçaria tipo motorcasa, cujos requisitos técnicos estão contidos na Resolução CONTRAN 346/10, ou sucedâneas;

III - Trailer: reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de um veículo automotor, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais;

IV - Lotação: capacidade máxima de pessoas que o motorcasa pode transportar, limitada ao número de posições de assento disponíveis, incluindo o do condutor, devidamente equipados com cintos de segurança individuais;

V - Peso Bruto Total (PBT): peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação;

VI - Peso Bruto Total Combinado (PBTC): soma total do PBT do veículo trator ao PBT do veículo rebocado;

VII - Capacidade Máxima de Tração (CMT): máximo peso que a unidade de tração é capaz de tra-

cionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão. A CMT deve ser sempre igual ou superior ao PBT ou PBTC;

VIII - Reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

IX - Semirreboque: veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

Art. 3º. Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida apenas da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos da Resolução CONTRAN 292/08, ou sucedâneas, além de:

I - A modificação deverá respeitar os pesos e capacidades previstos pelo fabricante do veículo utilizado como base, além dos pesos e dimensões previstos na Resolução CONTRAN 210/06, ou sucedâneas;

II - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos soltos dentro do habitáculo do veículo, que apresentem risco de lesões para os ocupantes do veículo;

III - Não devem existir equipamentos, acessórios ou objetos que atrapalhem o campo de visibilidade à frente do condutor e o campo de visão dos retrovisores externos.

Art. 4º. Para as transformações ou modificações efetuadas a partir da entrada em vigor desta resolução, o Certificado de Registro de Veículos (CRV)

e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) deverão informar, obrigatoriamente, no campo observações, a lotação do motorcasa expressa em lugares, o PBT expresso em kg, e a CMT expressa em kg.

Art. 5º. Para circular em vias públicas, o motorcasa deverá estar dotado dos equipamentos obrigatórios gerais previstos para os veículos automotores pela Resolução CONTRAN 14/98, ou sucedâneas.

§ 1º Ficam dispensados do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo os veículos do tipo motorcasa registrados na categoria particular.

§ 2º Devem ser aplicados nos veículos dispositivos retrorrefletivos de segurança conforme legislação aplicável aos ônibus e micro-ônibus, de acordo com o PBT e o comprimento somente, nos termos das Resoluções CONTRAN 416/12 e 445/13, ou sucedâneas.

Art. 6º. Quando em circulação, todos os ocupantes do motorcasa deverão estar devidamente alocados em assentos equipados com cintos de segurança, que respeitem os requisitos previstos pela Resolução CONTRAN 48/98, ou sucedâneas.

Art. 7º. Fica vedado o transporte de cargas e bagagens nas partes externas do motorcasa, inclusive sobre o teto.

Parágrafo único. Bicicletas, ciclomotores, motocicletas, motonetas, entre outros veículos semelhantes, poderão ser transportados em suporte ou espaço especialmente projetado na parte traseira, no espaço entre a parede traseira do habitáculo e o para-choque traseiro e dispositivos de sinalização traseira (lanternas de posição, lanternas de freio, lanternas de marcha a ré, lanternas indicadoras de direção, lanterna de iluminação da placa traseira), desde que seja respeitado o balanço traseiro máximo permitido, conforme Resolução CONTRAN 210/06, ou sucedâneas, e os veículos, ou conjunto de veículos, estejam devidamente acondicionados e amarrados com pelo menos duas cintas têxteis, com capacidade de trabalho de no mínimo 1.000 Kg, tensionadas por meio de catracas.

Art. 8º. No caso de o motorcasa tracionar reboque, semirreboque, trailer ou veículo de passeio, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Será permitido o reboque de apenas 1 (um) veículo por vez;

II - Fica vedado o transporte de pessoas no interior do veículo rebocado; e

III - Os dispositivos originais de sinalização traseira do veículo rebocado deverão estar conectados ao veículo trator (motorcasa), de forma que os comandos de sinalização efetuados pelo condutor

sejam replicados pelo sistema de sinalização traseira de ambos os veículos.

Art. 9º. O condutor de veículo do tipo motorcasa deverá possuir a categoria de habilitação conforme disposto no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso e de forma não exaustiva, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 162, inc. III: quando o condutor possuir habilitação de categoria diferente à prevista no CTB;

II - Art. 167: quando, em circulação, o condutor ou passageiros não estiverem devidamente sentados e utilizando os cintos de segurança, em desacordo com o art. 6º;

III - Art. 169: quando o condutor permitir o transporte de pessoas no interior de veículos rebocados, deixando de observar os cuidados indispensáveis à segurança previstos no art. 8º;

IV - Art. 230, inc. VII: quando o veículo tiver sofrido as transformações ou modificações previstas nesta resolução e não possuir o tipo "motorcasa" no CRLV;

V - Art. 230, inc. IX:

a) quando o veículo não possuir os equipamentos obrigatórios previstos no art. 5º, ou estiver com eles ineficientes ou inoperantes;

b) quando o veículo não estiver equipado com cintas têxteis nos casos previstos no art. 7º, ou estiver com elas ineficientes ou inoperantes; e

c) quando o veículo tracionar outro, cujo sistema de sinalização traseira original não esteja funcionando simultaneamente ao do veículo trator, em desacordo com o art. 8º.

VI - Art. 230, inc. X: quando o veículo for transformado ou modificado para motorcasa e estiver com algum dos equipamentos obrigatórios previstos no art. 5º em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

VII - Art. 235: quando o veículo for transformado ou modificado para motorcasa e estiver transportando cargas ou bagagens nas partes externas, em desacordo com o art. 7º.

Art. 11. Ficam convalidadas todas as modificações para motorcasa, ou transformação para tipo motorcasa realizadas até essa data.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CONTRAN 538, de 06.10.1978.

Maurício José Alves Pereira

RESOLUÇÃO 746, DE 30.11.2018

Estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade estabelecer requisitos necessários para emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET) para a circulação de veículos articulados e biarticulados de transporte coletivo de passageiros;

Considerando o disposto nos arts. 97, 101 e 107, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo 80000.017069/2018-49,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de ônibus articulados e biarticulados.

Art. 2º. Os Veículos articulados e biarticulados, destinados ao transporte coletivo de passageiros, cujas dimensões excedam aos limites de comprimento de 19,80m, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito (AET) em conformidade com esta Resolução.

§ 1º Entende-se por veículos articulados de transporte coletivo de passageiros, veículos da categoria M3 constituídos por 2 (duas) unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas. Pelo menos 1 (uma) unidade deverá estar dotada de tração. Pode ser de piso único ou de duplo piso.

§ 2º Entende-se por veículos biarticulados de transporte coletivo de passageiros, veículos da categoria M3 constituído por 3 (três) unidades rígidas, devidamente acopladas, que permitam comunicação entre elas. Pelo menos 1 (uma) unidade deverá estar dotada de tração. Somente será permitido veículo de piso simples.

§ 3º Ficam dispensadas da emissão de AET os ônibus articulados com comprimento até 19,80m e que atendam aos limites de largura previsto no art. 4º.

§ 4º Ficam dispensadas de AET os ônibus articulados e os ônibus biarticulados que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 4º e que trafeguem em faixas próprias a eles destinadas e ou em trajetos definidos com a finalidade de operação para o transporte de passageiros.

§ 5º Os ônibus articulados e os ônibus biarticulados com dimensões previstas no art. 4º, quando em circulação fora dos trajetos específicos para finalidade da operação de transporte de passageiros, só poderão circular portando AET.

Art. 3º. A AET pode ser concedida pelos Órgãos e Entidades Executivos Rodoviários da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, juntando a seguinte documentação:

I - requerimento, em 3 (três) vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

III - planta dimensional do veículo, na escala 1:50, contendo:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

IV - distribuição de peso por eixo;

V - contar com sinalização especial de advertência na traseira do veículo, na forma indicada pela Resolução CONTRAN 520/15 e suas sucedâneas, para ônibus articulado e biarticulado com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros), podendo esta sinalização ser ajustada às dimensões do vidro traseiro, quando existir.

Parágrafo único. A AET fornecida pelos Órgãos e Entidades Executivos Rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 4º. Para a circulação nas vias e a concessão da AET deverão ser observados os seguintes limites:

I - largura: 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - comprimento – medido do para-choque dianteiro à extremidade traseira do veículo;

a) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: acima de 19,80 (dezenove metros e oitenta centímetros) até 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) veículos biarticulados de transporte coletivo de passageiros: acima de 25,00 m (vinte e cinco metros) até 30,00 m (trinta metros);

III - os limites legais de Peso Bruto Total (PBT) e peso por eixo previstos na Resolução CONTRAN 210, de 13.11.2006, e suas sucedâneas.

Art. 5º. O trânsito dos ônibus articulados e biarticulados de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e terá velocidade máxima de 60 km/h.

§ 1º Não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no *caput* para os ônibus articulados cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros).

§ 2º Será admitido o trânsito noturno dos ônibus articulados e biarticulados nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.

§ 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno.

§ 4º Poderão ser adotados horários distintos dos estabelecidos por esta Resolução em trechos específicos, mediante proposição da autoridade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 6º. A Autorização Especial de Trânsito (AET) expedida pela autoridade competente terá validade máxima de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na data da entrada em vigor desta Resolução será assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito (AET), mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV).

Art. 7º. Não será concedida Autorização Especial de Trânsito (AET) para os veículos articulados e biarticulados de transporte coletivo de passageiros que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito (AET), será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito desses veículos.

Art. 9º. O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso e de forma não exaustiva, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

I - Art. 187, inc. I, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego, referente ao local e/ou horário, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na Autorização Especial de Trânsito – AET;

II - Art. 231, inc. IV, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e não houver a expedição da correspondente Autorização Especial de Trânsito – AET, exigida pelo art. 4º desta Resolução;

III - Art. 231, inc. VI:

a) quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e apresentarem informações divergentes em relação à Autorização Especial de Trânsito – AET já expedida;

b) quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e a Autorização Especial de Trânsito – AET estiver vencida;

IV - Art. 232, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente no art. 2º desta Resolução, e não estiverem portando a Autorização Especial de Trânsito – AET regularmente expedida;

V - Art. 237, quando os ônibus articulados e biarticulados estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência na traseira não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos no inc. V do art. 3º.

Art. 10. Os modelos dos ônibus articulados e biarticulados, constantes no Anexo desta Resolução, são meramente ilustrativos, e visam apenas demonstrar as dimensões permitidas aos veículos.

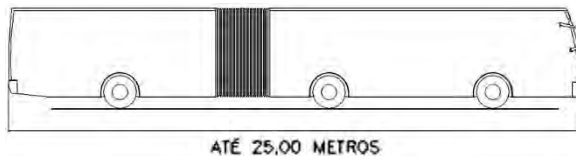
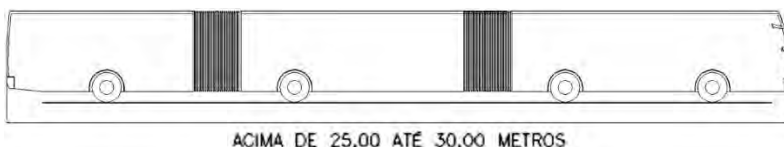
Art. 11. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do DENATRAN (<www.denatran.gov.br>).

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXO

Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas dos veículos articulados e biarticulados de transporte coletivo de passageiros

VEÍCULO ARTICULADO**VEÍCULO BIARTICULADO****RESOLUÇÃO 749, DE 20.12.2018**

Estabelece requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o Processo Administrativo 80000.036570/2017-23, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos específicos para veículos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

§ 1º Automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, micro-ônibus, ônibus, caminhões, caminhões-tratores e chassi-plataformas, produzidos e importados, devem cumprir com os requisitos estabelecidos no Anexo I, Capítulo I, ou alternativamente o Anexo II, desta Resolução.

§ 2º Para os requisitos estabelecidos no Anexo I, Capítulos II e III, ou alternativamente no Anexo II desta Resolução, o cumprimento deverá seguir o escopo de categorias definidos em normativos do CONTRAN referentes a impacto frontal e impacto lateral.

Art. 2º. Os requisitos referidos no art. 1º desta resolução aplicar-se-ão aos veículos híbridos, híbridos plug-in e elétricos das categorias automóveis,

camionetas, caminhonetes, utilitários, micro-ônibus, ônibus, caminhões, caminhões-tratores e chassi-plataforma produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º. Para comprovação do atendimento dos requisitos mencionados no art. 1º desta Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com os Regulamentos UN R100, UN R94 e UN R95, das Nações Unidas, ou com normativa *Federal Motor Vehicle Safety Standards FMVSS 305*, dos Estados Unidos, conforme aplicável.

Art. 4º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 750, DE 20.12.2018

Estabelece requisitos específicos para ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.036570/2017-23, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece requisitos específicos de ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos movidos à propulsão híbrida, híbrida plug-in e elétrica.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos estão contidos nos Anexos desta Resolução.

Art. 2º. Os requisitos constantes desta Resolução aplicar-se-ão a ciclomotores, motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos produzidos ou importados, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º. Para comprovação do atendimento dos requisitos mencionados no art. 1º desta Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios que cumpram com o Regulamento UN R136, das Nações Unidas.

Art. 4º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 759, DE 20.12.2018

Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o Processo 80000.036372/2017-60, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece requisitos de desempenho dos sistemas de alerta e monitoramento traseiro instalados nos veículos.

Art. 2º. Os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário e caminhonete, nacionais e importados, deverão ser dotados obrigatoriamente de um sistema de alerta traseiro, conforme estabelecido no Anexo I, e/ou sistema de monitoramento traseiro nos termos do Anexo II, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o veículo esteja equipado com o sistema de alerta e monitoramento traseiro, fica a critério do fabricante cumprir com os requisitos do sistema de alerta traseiro ou de monitoramento traseiro.

Art. 3º. As disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025 aos novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027 para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que

já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 4º. Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos fora-de-estrada;

II - Os veículos especiais, segundo definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação seja anterior a 1º de janeiro de 2027.

V - Os fabricantes de veículos de pequena série;

VI - Os fabricantes de veículos artesanais;

VII - As réplicas de veículos;

VIII - Os automóveis de carroçaria Buggy;

IX - Veículos incompletos do tipo Chassi/Cabine.

Art. 5º. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata esta Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos das Nações Unidas (ONU/UNECE) ou com as normativas *Federal Motor Vehicle Safety Standards* (FMVSS), dos Estados Unidos.

Art. 7º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN. (Conforme o original – omitido art. 6º)

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 760, DE 20.12.2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança em veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.036541/2017-61, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece requisitos para a instalação de dispositivo de aviso de não afivelamento do cinto de segurança em veículos automotores.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução são aplicáveis para os veículos tipo automóvel, camioneta, utilitário, caminhonete, micro-ônibus, ônibus, caminhão, caminhão-trator e motor-casa.

Art. 2º. A posição de assento do condutor deve ser equipada obrigatoriamente com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de segurança.

Art. 3º. Se as posições dos assentos dos passageiros das categorias camioneta, utilitário, automóvel e caminhonete forem equipadas com o dispositivo de aviso de não afivelamento dos cintos de

segurança, este deve atender aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 4º. Os requisitos desta Resolução serão aplicados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020 aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários produzidos ou importados para novos projetos;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021 para todos os veículos;

III - a partir de 1º de janeiro de 2021 aos caminhões, caminhões-tratores, motor-casa, ônibus e micro-ônibus produzidos ou importados para novos projetos;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2023 para todos os veículos.

Parágrafo único. Para os assentos do condutor com sistema de suspensão, o aviso de não afivelamento do cinto de segurança passará a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º. Para efeito desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 5º. Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos desta Resolução: (De acordo com o original – o correto seria art. 6º)

I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

II - Veículos militares ou de uso bélico;

III - Veículos de salvamento;

IV - Veículos de fabricação artesanal, réplicas e Buggy;

V - Veículos para aplicações especiais mediante aprovação do DENATRAN;

VI - Veículos resultantes de transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória, cujas datas de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam anteriores àquelas estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN. (De acordo com o original – o correto seria art. 7º)

Art. 7º. Alternativamente, para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com os Regulamentos Técnicos UN 16, das Nações Unidas ou com as Normas Federais de Segurança dos Veículos Motorizados 208 (FMVSS) dos Estados Unidos, conforme aplicável. (De acordo com o original – o correto seria art. 8º)

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (De acordo com o original – o correto seria art. 9º)

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 762, DE 20.12.2018

Estabelece requisitos do sistema antispray para veículos tipo caminhão, caminhão-tractor, reboque e semirreboque.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.036557/2017-74, resolve:

Art.1º. Esta Resolução estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhão, caminhão-tractor, reboque e semirreboque.

Parágrafo único. Os veículos referidos no *caput* devem ter Peso Bruto Total (PBT) superior a 7.500 kg (sete mil e quinhentos quilogramas).

Art. 2º. Os requisitos constantes nesta Resolução serão aplicados:

I - Obrigatoriamente, para os veículos tipo reboque ou semirreboque que compõem qualquer tipo de combinação com comprimento total maior que 19,80 m, independentemente do Peso Bruto Total Combinado (PBTC);

II - Opcionalmente, para os veículos tipo caminhão e caminhão-tractor com Peso Bruto Total (PBT)

maior que 7.500 kg, além dos reboques e semirreboques que não se enquadrem nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. Todos os dispositivos antispray, mesmo os instalados de forma opcional, deverão cumprir os requisitos definidos nesta resolução.

Art. 3º. Para os chassis de caminhões inacabados e dotados de cabine completa, o sistema antispray, quando existente, deve ser aplicado somente nos eixos cobertos pela cabine.

Parágrafo único. Cabe ao implementador da carroceria a instalação do sistema antispray nas carroceiras dos veículos inacabados durante sua complementação.

Art. 4º. Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução:

I - Os veículos fora de estrada;

II - Os veículos de salvamento e combate a incêndio;

III - Os veículos de uso bélico;

IV - Os veículos do tipo chassi-plataforma;

V - Os veículos cuja presença do sistema antispray seja incompatível com sua utilização, a serem definidos em Portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União;

VI - Os reboques e semirreboques especiais utilizados no transporte de cargas indivisíveis.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 230, inc. IX: quando for constatada a ausência do equipamento, em desacordo com o art. 2º desta Resolução;

II - Art. 230, inc. IX: quando for constatado defeito no equipamento, que acarrete sua ineficiência ou inoperância;

III - Art. 230, inc. X: quando for constatado que o equipamento esteja em desacordo com o estabelecido nesta resolução.

Art. 6º. As disposições constantes desta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023 aos novos projetos de veículos, produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2025 a todos as categorias de veículos estabelecidos na *caput* desse artigo, produzidos ou importados,

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão.

Art. 7º. Para comprovação do atendimento aos requisitos desta Resolução serão aceitos os resultados de ensaios do sistema antispray que cumpram com os Regulamento UN R109 ou suas sucedâneas, ou com a Diretiva Europeia 91/226/CEE.

Art. 8º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua antecipação. (De acordo com o original – o correto seria art. 9º)

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no *site*: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 763, DE 20.12.2018

Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inc. I do art. 12 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o Processo Administrativo 80000.036490/2017-78, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmeramonitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º. Os campos de visão referidos nos Anexos desta Resolução deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

§ 1º Entende-se por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica, aqueles resultantes da inovação tecnológica, capazes de substituir os equipamentos previstos nesta Resolução.

§ 2º As especificações técnicas necessárias para o cumprimento dos requisitos desta Resolução, quanto à aplicação, à fabricação e à instalação dos dispositivos para visão indireta, estão estabelecidas nos Anexos I, II e III.

Art. 3º. Os espelhos retrovisores dos veículos do tipo utilitário, camioneta, ônibus e micro-ônibus especialmente destinados à condução coletiva de escolares, devem observar os requisitos estabelecidos nos anexos desta Resolução.

Art. 4º. As modificações realizadas nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, a fim de atender aos requisitos previstos nesta Resolução, não serão consideradas alterações de características.

Art. 5º. A não observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 230, incs. IX e X, do CTB.

Art. 6º. As disposições contidas nesta Resolução serão aplicadas:

I - a partir de 1º de janeiro de 2024 aos novos projetos de veículos produzidos ou importados;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026 para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se como novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o registro de código de Marca/Modelo/Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º Na hipótese de novo projeto, o fabricante ou importador deverá indicar essa condição no requerimento dirigido ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para concessão de código de marca modelo versão

Art. 7º. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Resolução CONTRAN 504, de 29.10.2014.

Art. 7º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN. (De acordo com o original – o correto seria art. 8º)

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (De acordo com o original – o correto seria art. 9º)

Maurício José Alves Pereira

ANEXOS

(Disponíveis no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 764, DE 20.12.2018

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o constante do Processo Administrativo 80000.036484/2017-11; resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.

§ 1º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, deverão cumprir com o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar de 87 decibéis – dB (A) e nível máximo de 112 decibéis – dB (A), medido conforme determinado no Anexo desta Resolução.

§ 2º Para veículos da categoria L, com potência não superior a 7 kW, o nível permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar será de no mínimo 83 dB(A) e no máximo 112 dB(A), medido conforme determinado no Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no art. 1º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 3º. A buzina ou equipamento similar, a que se refere o art. 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância, assim como sons de animais, músicas, entre outros.

Parágrafo único. A buzina deverá emitir um som contínuo e uniforme. O espectro sonoro não deve variar substancialmente durante o seu funcionamento.

Art. 4º. Alternativamente, para comprovação do desempenho do sistema de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir o previsto no Regulamento UN R 28 das Nações Unidas, conforme aplicável.

Art. 5º. É proibida a substituição da buzina por outro equipamento similar de potência ou tecnologia de especificações diferentes do fabricante.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das seguintes sanções previstas no CTB:

I - Art. 227, inc. V:

a) Veículo com o nível pressão sonora emitido pela buzina, ou equipamento similar, em desacordo com o art. 1º desta resolução ou das normas vigentes à época de sua produção ou importação;

b) Veículo com buzina, substituta ou complementar à buzina original, que imita sons assemelhados aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância, entre outros, em desacordo com o art. 3º desta resolução; ou

c) Veículo com buzina, substituta ou complementar à buzina original, que imita sons de animais, músicas, entre outros, em desacordo com o art. 3º desta resolução.

II - Art. 230, inc. IX:

a) Veículo sem buzina;

b) Veículo com a buzina ineficiente ou inoperante.

Art. 7º. Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do DENATRAN.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, quando ficarão revogadas:

I - a Resolução CONTRAN 35/98; e

II - a Portaria DENATRAN 12/02,

Parágrafo único. Ficam convalidadas as características dos veículos fabricados até 31 de dezembro de 2021 de acordo com a Resolução CONTRAN 35/98, e suas alterações.

Maurício José Alves Pereira

ANEXO

(Disponível no site: <www.denatran.gov.br>)

RESOLUÇÃO 771, DE 28.02.2019

Estabelece o tema, a mensagem e o cronograma da campanha educativa de trânsito a ser realizada de maio de 2019 a abril de 2020.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inc. I, art. 12, incs. I e II, e o art. 75, todos da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nos termos do disposto no Decreto 4.711, de 29.05.2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.003536/2019-34, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o tema e o cronograma da campanha educativa de trânsito a ser realizada de abril de 2019 a maio de 2020, bem como a mensagem a ser utilizada nacionalmente em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 2º. Ficam divulgados, na forma do Anexo, o tema e cronograma da campanha educativa de

trânsito a ser realizada de abril de 2019 a maio de 2020, bem como a mensagem a ser utilizada nacionalmente em todas as peças publicitárias destinadas à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jerry Adriane Dias Rodrigues

ANEXO

I - Tema para a Campanha Educativa de Trânsito para o período de maio de 2019 a abril de 2020: “NO TRÂNSITO, O SENTIDO É A VIDA”

II - Mensagem a ser veiculada em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins, no período de maio de 2019 a abril de 2020:

“NO TRÂNSITO, DÊ SENTIDO À VIDA”

III - Cronograma 2019/2020 da Campanha Educativa de Trânsito de âmbito nacional:

2º quadrimestre de 2019 – Foco: PEDESTRE

Maio – Ações de apoio ao movimento Maio Amarelo e à Semana das Nações Unidas sobre segurança viária.

Junho – Campanha de valorização das Faixas para Pedestres e do Sinal de Vida.

Julho – Ações de prevenção voltadas para o período das férias escolares.

Agosto – Campanha de educação sobre a utilização do celular quando estamos em movimento, nos papéis de pedestre/ciclista/condutor.

3º quadrimestre de 2019 – Foco: CICLISTA

Setembro – Campanha da Semana Nacional de Trânsito (18 a 25 de setembro de 2019).

Outubro – Bicicletas como meio de locomoção, o que saber para se proteger e proteger o ciclista.

Novembro – Campanha de conscientização de preservação da vida no trânsito pelo *Dia Mundial em Memória às Vítimas do Trânsito*.

Dezembro – Bicicleta nas férias escolares e o seu convívio no trânsito.

1º quadrimestre de 2020 – Foco: MOTOCICLISTA

Janeiro – Respeite o motociclista, respeite a vida.

Fevereiro – Valorização da Lei Seca e sua importância na redução de acidentes.

Março – Capacete é Vida.

Abril – Campanha de educação sobre a utilização do celular quando estamos em movimento, nos papéis de pedestre/ciclista/condutor.

RESOLUÇÃO 780, DE 26.06.2019

Dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, incs. I e VII, e art. 115, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando o que consta do Processo Administrativo 50000.013843/2019- 62,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o novo sistema de placas de identificação de veículos registrados no território nacional e as medidas de transição entre o atual e o novo sistemas

CAPÍTULO I**REQUISITOS DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR**

Art. 2º. Após o registro no respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN), cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular – PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos, quadriciclos, bem como, quando couber, os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes serão identificados apenas pela PIV traseira.

§ 2º As especificações técnicas das PIV estão contidas no Anexo I.

§ 3º Caso os proprietários de veículos que estejam em circulação desejem adotar voluntariamente o modelo de PIV previsto nesta Resolução, haverá a substituição automática do segundo caracter numérico do modelo de PIV anterior por uma letra, conforme padrão contido no Anexo II.

Art. 3º. O código de barras bidimensionais dinâmico (*Quick Response Code – QR Code*) de que trata o art. 5º substituirá o laque previsto no art. 115 do CTB, durante o período de implantação do dispositivo de identificação eletrônico denominado “placa eletrônica”, de que trata a Resolução CONTRAN 537, de 17.06.2015, que “dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional”, e suas sucedâneas.

Art. 4º. É obrigatório o uso de segunda PIV traseira nos veículos equipados com engates para

reboques ou carroceria intercambiável, transportando eventualmente carga que cobrir, total ou parcialmente, a PIV traseira.

§ 1º A segunda PIV deve ser disposta em local visível, podendo ser instalada:

I - no caso de engate de reboque, no para-choque ou carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores;

II - no caso de transporte eventual de carga, ou de carroceria intercambiável, nos termos da Resolução CONTRAN 349, de 17.05.2010, e suas sucedâneas, no que couber.

§ 2º A segunda placa traseira também deverá atender os requisitos de instalação de que trata o item 5 do Anexo I.

Art. 5º. Todas as PIV deverão possuir código de barras bidimensionais dinâmico (*Quick Response Code – QR Code*) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das PIV nos respectivos veículos, além da verificação da sua autenticidade.

Parágrafo único. O DENATRAN disponibilizará aplicativo aos órgãos e entidades do SNT para leitura do QR Code de que trata o *caput*.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO

Art. 6º. Compete ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - Credenciar, mediante análise do requerimento devidamente instruído e protocolado, as empresas fabricantes de PIV, as quais devem ser notificadas acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos: (Inc. II alterado pela Del. 183/20)

a) cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2021;

b) noventa dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2022;

c) sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 02.02.2022.

III - disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos DETRAN;

IV - fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;

V - desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;

VI - estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os

critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;

VII - disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 7º. Compete aos DETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo DENATRAN;

III - fiscalizar a regularidade das atividades dos estampadores de PIV, suas instalações, equipamentos, bem como o controle e gestão do processo produtivo;

IV - aplicar as sanções administrativas aos estampadores credenciados no âmbito de sua circunscrição, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

Art. 8º. É vedado aos DETRAN estabelecerem a atividade de intermediários na execução das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 9º. É vedado ao DENATRAN e aos DETRAN:

I - credenciar empresa que não possua objeto social para a atividade de fabricação ou estampagem de PIV.

II - estabelecer critérios adicionais aos contidos no Anexo III.

CAPÍTULO III FABRICANTES E ESTAMPADORES

Art. 10. A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de credenciamento de fabricantes e estampadores, nos termos desta Resolução, sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Fabricante de Placa de Identificação Veicular – PIV: empresa credenciada pelo DENATRAN para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e a distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores;

II - Estampador de Placa de Identificação Veicular – PIV: empresa credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN), em sistema informatizado do DENATRAN, para exercer, exclusivamente, o ser-

viço de acabamento final das PIV e a comercialização com os proprietários dos veículos.

Art. 11. Os fabricantes de PIV serão credenciados pelo DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

§ 1º Os fabricantes de PIV têm como finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das PIV aos estampadores credenciados.

§ 2º Os fabricantes credenciados na forma desta Resolução poderão fornecer PIV para todas as Unidades da Federação, vedada qualquer restrição ao exercício dessa atividade por parte dos DETRAN.

§ 3º É vedado aos fabricantes firmarem contratos de exclusividade com os estampadores, sob pena de descredenciamento.

§ 4º Os fabricantes somente poderão fornecer PIV para estampadores credenciados pelos DETRAN, para que estes realizem a estampagem e o acabamento final.

§ 5º Cabe ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN.

Art. 12. Os estampadores de PIV serão credenciados pelos respectivos DETRAN, em sistema informatizado do DENATRAN, conforme critérios estabelecidos no Anexo III.

§ 1º Os estampadores têm como finalidade executar a estampagem e o acabamento final das PIV.

§ 2º Os estampadores poderão adquirir PIV e insumos de qualquer fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAN, independentemente da Unidade da Federação de sua instalação.

§ 3º Os estampadores deverão emitir a nota fiscal diretamente ao consumidor final, sendo vedada a sub-rogação dessa responsabilidade.

Art. 13. Os estampadores credenciados deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da PIV.

§ 1º A disposição do caput não impede o proprietário de veículo de se fazer representar por qualquer pessoa, desde que apresentada ao estampador a procuração com poderes específicos.

§ 2º Caso o DETRAN tenha regulamentado a atuação de despachantes legalmente constituídos, desde que o proprietário voluntariamente decida por ser representado, a procuração de que trata o § 1º

poderá ser substituída por documento instituído pelo respectivo DETRAN responsável pelo registro e licenciamento do veículo.

Art. 14. O credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento conforme Anexo III, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O credenciamento deverá ser renovado, a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos no Anexo III, bem como o cumprimento das demais disposições desta Resolução.

Art. 15. O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução, sujeitará os fabricantes e os estampadores de PIV credenciados às seguintes sanções administrativas, conforme a gravidade da conduta, assegurado o devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais cabíveis:

I - advertência;

II - suspensão do credenciamento de 30 (trinta) dias;

III - cassação do credenciamento.

§ 1º Constatado o descumprimento, de menor gravidade, das regras previstas nesta Resolução, será expedida a advertência ao credenciado, determinando-lhe que sane a irregularidade.

§ 2º Caso não seja sanada a irregularidade que ensejou a advertência no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de suspensão do credenciamento.

§ 3º Durante o período de suspensão, o credenciado não poderá produzir, estampar ou comercializar as PIV.

§ 4º Constatado o cometimento de irregularidade grave, ou em caso de persistência do motivo da suspensão, será cassado o credenciamento da empresa.

§ 5º No caso de cassação do credenciamento, a empresa punida poderá requerer novo credenciamento depois de transcorridos 2 (dois) anos da cassação, ficando sujeita à análise, pelo órgão competente, das causas da penalidade, sem prejuízo do integral ressarcimento à Administração e aos usuários dos prejuízos causados com as irregularidades perpetradas.

§ 6º Enquanto perdurarem a penalidade de suspensão ou cassação de credenciamento, ou ainda no caso de não haver sua renovação, será bloqueado o acesso ao sistema informatizado de emplacamento.

Art. 16. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução e em seus Anexos, as empresas credenciadas são responsáveis pelo cumprimento das seguintes exigências:

I - atender às especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das PIV, constantes do Anexo I, estando sujeitas ao descredenciamento, no caso de fabricação e estampagem de PIV que não atendam às especificações;

II - garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN ou pelos DETRAN, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita, sob pena de descredenciamento;

III - manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das PIV produzidas e estampadas, e fornecer sempre que solicitado, o acesso deste arquivo ao DENATRAN e aos DETRAN para consultas e auditorias;

IV - registrar os procedimentos relativos ao processo de fabricação e estampagem das PIV no sistema informatizado de emplacamento;

V - não se dedicar à produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados à legalização dos veículos ou de seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada, sob pena de descredenciamento;

VI - disponibilizar aos consumidores, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção, estampagem e acabamento das PIV, com especificação dos materiais utilizados, bem como o preço final da PIV, sendo solidariamente responsáveis pelas irregularidades praticadas e vícios do produto e do serviço pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

VII - inserir, em campo específico no sistema informatizado de emplacamento, o serial (QR Code) das PIV utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável;

VIII - ressarcir os custos relativos às transações sistêmicas, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

Art. 17. As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I somente poderão fornecer tais insumos para os fabricantes e estampadores credenciados, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Art. 18. Fabricantes e estampadores respondem solidariamente pelas irregularidades cometidas no processo de estampagem das PIV.

CAPÍTULO IV PROCESSO PRODUTIVO

Art. 19. Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a fabricação e estampagem da PIV até a sua vinculação ao veículo e inserção dos dados no sis-

tema informatizado de emplacamento, nos termos estabelecidos pelo DENATRAN.

Parágrafo único. O responsável pelo emplacamento deverá fazer, via sistema, a vinculação do QR Code à PIV disponibilizada.

Art. 20. No caso de extravio, furto ou roubo de quaisquer das PIV, o proprietário, possuidor ou condutor do veículo poderá requerer a substituição em qualquer Unidade da Federação onde o veículo estiver circulando, independentemente do município ou Unidade da Federação onde o veículo estiver registrado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput a veículo que estiver legalmente retido ou recolhido a depósito em outra Unidade da Federação ou município e necessite ser regularizado para voltar a circular em via pública.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A PIV de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelos DETRAN até o dia 31.01.2020, sendo exigida nos casos de primeiro emplacamento do veículo.

§ 1º Também se exigirá a nova PIV para os veículos em circulação, nos seguintes casos:

I - substituição de qualquer das placas em decorrência de mudança de categoria do veículo ou furto, extravio, roubo ou dano da referida placa;

II - mudança de município ou de Unidade Federativa; ou

III - em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira de que trata o art. 4º.

§ 2º Os DETRAN que já adotaram o modelo de PIV de que trata a Resolução CONTRAN 729, de 26.03.2018, e suas alterações, deverão adequar seus procedimentos às disposições contidas nesta Resolução até a data de sua entrada em vigor.

§ 3º Os emplacamentos realizados de acordo com a Resolução CONTRAN 729, de 2018, e suas alterações, serão aceitos por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e demais órgãos e entidades públicas e privadas que utilizem o sistema de emplacamento para identificação veicular.

§ 4º Para o veículo já emplacado com o modelo de PIV de que trata esta Resolução ou a Resolução CONTRAN 729, de 2018, transferido para um Estado que ainda esteja em fase de transição para o novo modelo, não poderá ser exigido o retorno ao modelo de placa anterior.

§ 5º No caso do § 3º, havendo necessidade de aquisição de nova PIV, por extravio, furto, roubo ou dano ou por segunda placa traseira, o proprietário do veículo poderá adquiri-la de outra Unidade da Federação, mediante intermediação do DETRAN onde seu veículo estiver registrado.

Art. 22. Os veículos em circulação que utilizem PIV no padrão estabelecido pela Resolução CONTRAN 231, de 15.03.2007, e suas alterações, poderão circular até o seu sucateamento sem necessidade de substituição das placas e, a qualquer tempo, optar voluntariamente pelo novo modelo de PIV de que trata esta Resolução, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º No caso de adoção do novo modelo, os caracteres originais alfanuméricos da PIV deverão ser mantidos no cadastro do veículo e constar no campo “placa anterior” do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, atribuindo-se a nova combinação alfanumérica de que trata esta Resolução, na forma do Anexo II, devendo ser possível a consulta e demais transações referentes ao veículo por meio de ambas as combinações.

§ 2º É vedado aos DETRAN e estampadores exigirem a substituição das PIV pelo modelo de que trata esta Resolução, exceto nas situações previstas nos incisos do § 1º do art. 21 e na Resolução CONTRAN 670, de 18.05.2017.

Art. 23. As empresas credenciadas nos termos da Resolução CONTRAN 729, de 2018, e suas alterações, continuarão a prestar seus serviços até o fim do prazo de credenciamento, sendo vedada a prorrogação em desacordo com esta Resolução.

Parágrafo único. Os DETRAN deverão providenciar o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN, no prazo estabelecido no caput do art. 21.

Art. 24. No caso das PIV especiais tratadas no Anexo I, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAL e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas PIV, nos termos de regulamentação específica.

Art. 25. Os insumos utilizados para a confecção das PIV de que trata a Resolução CONTRAN 729, de 2018, e suas atualizações, poderão ser utilizados por fabricantes e estampadores até o fim de seus estoques.

Art. 26. Na implantação do novo sistema de PIV, eventuais aspectos regionais serão, a pedido dos DETRAN, avaliados pelo DENATRAN.

Art. 27. A instalação ou uso de PIV em desacordo com o disposto nesta Resolução implicará a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas nos arts. 221, 230, incisos I, III, IV e VI, 243 e 250, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme a conduta observada.

Art. 28. O DENATRAN definirá os critérios de transição para a implementação da nova PIV, além dos parâmetros e procedimentos para aplicação das penalidades previstas no art. 15.

Art. 29. Ficam revogadas as Resoluções do CONTRAN 729, de 06.03.2018, 733, de 10.05.2018, 741, de 17.09.2018, 748, de 30.11.2018, e 770, de 20.12.2018.

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Marcelo Sampaio Cunha Filho

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR – PIV

1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS:

1.1. A PIV deve ser revestida, em seu anverso, de película retrorrefletiva, na cor branca com uma faixa na cor azul na margem superior, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL.

1.2. O padrão de estampagem é composto de 7 (sete) caracteres alfanuméricos, em alto relevo, na sequência LLLNLLN, com espaçamento equidistante e combinação aleatória, distribuída e controlada pelo DENATRAN.

1.2.1 O carácter “L” refere-se à letra, e o carácter “N” refere-se ao numeral.

1.3. O processo de estampagem dos caracteres alfanuméricos deve ser realizado por meio de filme térmico aplicado por calor (hot stamp).

1.4. A cor dos caracteres alfanuméricos da PIV será determinada de acordo com o uso dos veículos, conforme Tabela III.

2. MATERIAL, DIMENSÕES E CORES

2.1. Dimensões:

2.1.1 As PIV devem ter as dimensões apresentadas na Tabela I:

Tabela I – Dimensões da PIV

Tipo de veículo	Dimensões (em mm)	
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos	altura (h) = 170 ± 2 comprimento (c) = 200 ± 2 espessura (e) = 1 ± 0,2	Conforme Figura I

Demais Veículos	altura (h) = 130 ± 2 comprimento (c) = 400 ± 2 espessura (e) = 1 ± 0,2	Conforme Figura II
-----------------	--	--------------------

* A espessura (e) da placa refere-se à soma das espessuras do substrato metálico, mais a película retrorrefletiva flexível, mais o filme térmico.

2.1.2 As dimensões de que trata a Tabela acima poderão ser reduzidas em até 15% caso a PIV não caiba no receptáculo do veículo homologado pelo DENATRAN.

2.2. Material:

2.2.1. Metal: alumínio não galvanizado, com espessura de 1mm ± 0,2mm.

2.2.2. Película do fundo: microprismática ou microesférica retrorrefletiva;

2.2.3. Caracteres: filme térmico aplicado por calor (*hot stamp*), sem retrorrefletividade e sem

efeito difrativo, sólido, com inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL" sobre os caracteres, em letras maiúsculas, conforme **Figura V**.

2.3. Cores (conforme Figura III):

2.3.1. Fundo:

A placa deverá ter o fundo branco, conforme especificações contidas nas Tabelas IV e V.

2.3.2. Faixa Azul:

A placa deverá conter em sua margem superior uma faixa horizontal azul padrão Pantone 286, cujas medidas são dispostas na Tabela II:

Tabela II – Dimensões da faixa azul conforme tipo de veículo

Tipo de veículo	Dimensões (em mm)
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos	altura (h) = 30 comprimento (c) = 196
Demais Veículos	altura (h) = 30 comprimento (c) = 390

2.3.3 Caracteres:

A cor dos caracteres alfanuméricos da PIV será determinada de acordo com o uso dos veículos, nos termos da Tabela III:

2.3.4. **Nome do País (BRASIL):** deverá ser vazado na cor branca, ao centro da faixa azul superior.

2.4. Fontes

2.4.1. Fonte da Combinação Alfanumérica:

2.4.1.1 **Tipologia:** *FE Engschrift*,

2.4.1.2 **Altura (h):** 53mm, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos; 65mm, para os demais veículos.

2.4.1.3 **Largura:** conforme Figuras I e II.

2.4.1.4 **Espessura do traço:** proporcional ao padrão da tipologia.

2.4.2. **Fonte do Nome do País (BRASIL):** *Gill Sans Standard Bold Condensed 50 Interletrado*

Tabela III – Cor dos caracteres conforme o uso do veículo

Uso de veículo	Cor dos Caracteres	Padrão de Cor
Particular	Preta	-
Comercial (Aluguel e Aprendizagem)	Vermelha	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C
Oficial e Representação	Azul	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C
Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional)	Dourada	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C
Especiais (Experiência/Fabricantes de veículos, peças e implementos)	Verde	Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C
Coleção	Cinza Prata	<i>Swop Pantone Grey</i>

2.3.4. Nome do País (BRASIL): deverá ser vazado na cor branca, ao centro da faixa azul superior.

2.4. Fontes

2.4.1. Fonte da Combinação Alfanumérica:

2.4.1.1 Tipologia: *FE Engschrift*,

2.4.1.2 Altura (h): 53mm, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, cicloelétricos, triciclos e quadriciclos; 65mm, para os demais veículos.

2.4.1.3 Largura: conforme Figuras I e II.

2.4.1.4 Espessura do traço: proporcional ao padrão da tipologia.

2.4.2. Fonte do Nome do País (BRASIL): *Gill Sans Standard Bold Condensed 50 Interletrado*

3. ESPECIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA:

3.1. Emblema do MERCOSUL (Figuras I, II e III): É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com tamanho de 25mm por 20mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores e, de 32mm por 22mm, para os demais veículos. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa, Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade Corporativa – Emblema do MERCOSUL/DEC CMC 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15mm da borda esquerda, exceto para motocicleta, motoneta, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclo e ciclomotor, em que a bisetriz do ângulo da placa deve coincidir com a bisetriz do ângulo do emblema.

3.2. Bandeira do Brasil (Figuras I, II e III):

Deverá ser impressa na película retrorrefletiva e posicionada no canto superior direito, fazendo coincidir a bisetriz da bandeira com a bisetriz principal da placa, a uma distância de 4 mm tanto da parte superior quanto do lado direito da placa. As medidas da bandeira são de 23 mm por 16 mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores e, de 28 mm por 20 mm, para os demais veículos. Para ambas, os cantos

serão arredondados e terão uma borda branca de 1 mm ($\pm 0,5$ mm) de largura.

3.3. Signo/Distintivo internacional do Brasil – BR (Figuras I, II e III): a sigla “BR” deverá ser na fonte Gill Sans, cor Preta, aplicada por calor ou impressa no canto inferior esquerdo;

3.4. Marca d’água (Figuras I, II e IV): consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película com o emblema do MERCOSUL em formato circular, gravados na construção da película retrorrefletiva, ocorrendo a cada 72mm.

3.5. Código bidimensional (2D): Gravação de forma indelével no canto superior esquerdo da placa, abaixo da faixa azul, com lado entre 16mm a 22 mm.

3.5.1 O código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code), deve ser gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do DENATRAN, que deverá conter a identificação do fabricante e o número de série individual e acesso aos dados dos eventos envolvendo as placas, que permita a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico.

3.5.2 A obtenção do QR Code será feita diretamente pelos fabricantes credenciados pelo DENATRAN, que terão acesso exclusivo aos sistemas informatizados capazes de realizar a comunicação do referido código.

4. ESPECIFICAÇÕES DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA:

4.1. As películas retrorrefletivas devem ser flexíveis para todas as condições atmosféricas com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar a elongação necessária para o processo produtivo das placas veiculares.

4.2. A película deve ter coeficiente de retrorrefletividade, expresso em cd/lux/m^2 , conforme estabelecido na Tabela IV.

Tabela IV – Coeficientes de retrorrefletividade (cd/lux/m^2)

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada	Branca	Azul
0,2°	-4°	50	3
0,2°	30°	24	1
0,5°	-4°	24	1,5
0,5°	30°	12	0,6

4.3 As medições de coeficiente de retrorrefletividade devem ser realizadas em conformidade com a norma ASTM E-810.

4.4 A película retrorrefletiva deverá ser na cor branca com faixa azul, conforme definição na Tabela V.

Tabela V – Especificação de cromaticidade e luminância

Cor	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y	Mín	Máx
Branca	0.303	0.300	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	32	na
Azul	0.140	0.035	0.244	0.210	0.190	0.255	0.065	0.216	1	10

na= não aplicável

4.5. As películas retrorrefletivas devem apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância conforme as especificações nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1964, com iluminante D65 e ângulo de observação de 10°.

4.6. As películas retrorrefletivas devem atender aos testes e ensaios estabelecidos segundo os seguintes itens da Norma Internacional ISO 7591:1982 (Veículos Rodoviários – Placas Refletivas para Veículos Motorizados e Trailers – Especificação):

4.6.1. Ensaio de temperatura, conforme item 8

4.6.2. Ensaio de adesão ao substrato, conforme item 9

4.6.3. Ensaio de resistência impacto, conforme item 10

4.6.4. Ensaio de resistência a flexão, conforme item 11

4.6.5. Ensaio de resistência a água, conforme item 12

4.6.6. Ensaio de lavagem, conforme item 13

4.6.7. Ensaio de resistência a gasolina, conforme item 14

4.7. Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem obter, para os seus produtos, homologação pelo DENATRAN atendendo aos requisitos estabelecidos neste Anexo e em Portaria específica.

4.7.1 Até a edição da Portaria do DENATRAN, serão admitidas as películas retrorrefletivas que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo III.

4.8. O DENATRAN, após receber requerimento de homologação devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido, nos seguintes prazos: (Acréscido pela Del. 183/20)

I - cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2021;

II - noventa dias, para os requerimentos apresentados até 01.02.2022;

III - sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 02.02.2022.

5. FIXAÇÃO DA PLACA AO VEÍCULO

5.1 A PIV deve ser afixada no veículo em primeiro plano, na extremidade traseira ou dianteira, em posição vertical, formando um ângulo de 90° em relação ao plano longitudinal, admitida uma tolerância de 10°, sem qualquer tipo de obstrução à sua visibilidade e legibilidade. Em relação ao plano transversal, a PIV não deverá apresentar inclinação.

5.2 Admite-se, para os veículos de carga ou especial com PBT superior a 3.500 kg, que a placa traseira possa ser posicionada a uma distância afastada da extremidade do veículo, desde que garantido um ângulo máximo de visibilidade de 45° entre a extremidade superior da placa e a extremidade do veículo.

5.3 Deve ser fixada por elementos de fixação (parafusos, rebites, etc.) nos pontos destinados a este fim conforme apresentado nas Figuras I e II.

5.4 A fixação deve ser de tal forma que não prejudique a estrutura física da chapa da placa, podendo ser utilizado suporte específico para esta função.

5.5 Quando utilizado suporte específico para a fixação da placa, este não poderá encobrir nada além da borda da placa, tampouco possuir elementos refletivos ou luminosos.

FIGURA I – PLACA DE MOTOCICLETAS, TRICICLOS, MOTONETAS, QUADRICICLOS, CICLO ELÉTRICOS E CICLOMOTORES



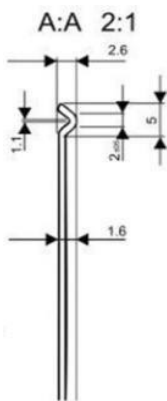
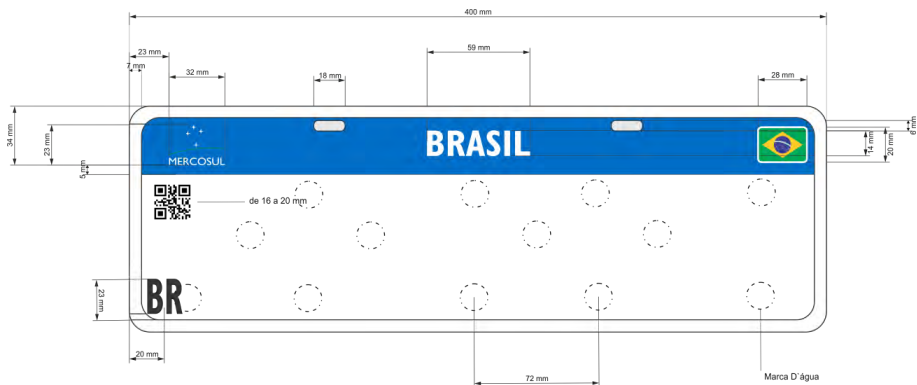


FIGURA II – PLACA DE MAIS VEÍCULOS



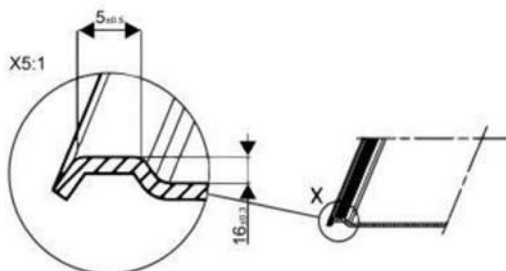


FIGURA III – PADRÕES DE CORES



Azul - Pantone 286
Ciano - 100% | Magenta - 60% | Amarelo - 0% | Preto 6%

Verde - Pantone 347
Ciano - 100% | Magenta - 0% | Amarelo - 79% | Preto 9%



Verde - Pantone 356C
Ciano - 95% | Magenta - 24% | Amarelo - 100% | Preto 11%

Azul - Pantone 286
Ciano - 100% | Magenta - 60% | Amarelo - 0% | Preto 6%

Amarelo - Pantone 3945C
Ciano - 10% | Magenta - 0% | Amarelo - 96% | Preto 0%

BR

Preto

FIGURA IV – MARCAS D'AGUA DE SEGURANÇA DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA



FIGURA V – PADRÃO DAS INSCRIÇÕES SOBRE OS CARACTERES DA PIV



MERCOSUL BRASIL MERCOSUL 

Fonte das inscrições : *Gill Sans*

Tamanho da fonte das inscrições: 5 mm

Padrão de Cores das Inscrições: conforme Tabela VI

Tabela VI – Padrão de cores das inscrições

Uso do Veículo	Padrão de Cor das Inscrições
Particular	Pantone 447C
Comercial (Aluguel e Aprendizagem)	Pantone 187C
Oficial e Representação	Pantone 288C
Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional)	Pantone 131C
Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos)	Pantone 342C
Coleção	Pantone Warm Grey 11C

ANEXO II**TABELA DE CONVERSÃO DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DA PIV**

1. No caso de substituição da PIV de que trata a Resolução CONTRAN 231, de 15.03.2007 (padrão LLLNNNN), pela PIV de que trata esta Resolução (padrão LLLNLNN), será adotada a seguinte tabela equiparativa, para substituição do antepenúltimo caracter, de número para letra, a fim de que

haja uma relação direta entre a antiga e a nova placa:

2. A faixa de letras de “A” a “J” será utilizada apenas para a conversão do modelo antigo para o novo de PIV, de forma a permitir a convivência entre ambos os modelos e possibilitar a consulta por ambos os critérios de placas.

Placa antiga	Nova placa
0	A
1	B
2	C
3	D
4	E
5	F
6	G
7	H
8	I
9	J

Ex.: A placa anterior ABC1234 será substituída pela nova placa com o padrão alfanumérico ABC1C34.

ANEXO III**REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES E ESTAMPADORES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR – PIV**

1. As empresas interessadas em credenciar-se para fabricar ou estampar placas de identificação veicular deverão apresentar requerimento destinado:

1.1. Ao DENATRAN, no caso de empresas interessadas em credenciar-se como fabricantes de Placa de Identificação Veicular; ou

1.2. Ao DETRAN da respectiva Unidade da Federação, no caso de empresas interessadas em credenciar-se como estampadoras de Placa de Identificação Veicular.

2. O credenciamento será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante o protocolo de requerimento acompanhado da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Anexo.

3. Requisitos para credenciamento de fabricantes:

3.1. Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista:

3.1.1. Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado,

com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;

3.1.2. Cópia da Licença ou Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

3.1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com Situação Cadastral Ativa;

3.1.4. Regularidade cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), níveis I a IV;

3.1.5. Declaração contendo as seguintes informações:

a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;

b) não estar a empresa interessada, ou outra empresa do mesmo ramo da qual o interessado seja proprietário ou sócio, com decretação de falência;

c) não estarem o proprietário ou sócios condenados por crimes nas esferas federal e estadual;

d) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União – TCU;

3.2. O DENATRAN poderá verificar a regularidade das informações apresentadas;

3.3. Qualificação técnica:

3.3.1. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;

3.3.2. Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICPBrasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao DENATRAN e DETRAN e acesso aos sistemas informatizados;

3.3.3. Planta baixa e imagens detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris ou de estampagem, conforme o tipo de credenciamento pretendido;

3.3.4. Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;

3.3.5. Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de fabricação e estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão – CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;

3.3.6. Laudo de Certificação de produto e do processo de produção de acordo com as especificações contidas na norma ISO 7591:1982 e nesta

Resolução, expedido por organismo de certificação competente, acompanhado de relatório com os resultados dos seguintes ensaios:

a) verificação visual;

b) exame da codificação e elemento de segurança;

c) cromaticidade, luminância e retrorefletividade;

d) resistência à temperatura;

e) adesividade ao substrato de alumínio;

f) resistência ao impacto;

g) resistência à deformação;

h) resistência à umidade;

i) capacidade de limpeza;

j) resistência a combustíveis e produtos de limpeza abrasivos;

k) resistência à salinidade; e

l) durabilidade.

3.3.7. Comprovante de que a empresa possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico;

3.3.8. Apresentar, ao DENATRAN, amostras das PIV estampadas no padrão estabelecido nesta Resolução, sendo um par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares.

4. Requisitos para credenciamento de estampadores:

4.1. Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista:

4.1.1. Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;

4.1.2. Cópia da Licença ou Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;

4.1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com Situação Cadastral Ativa;

4.1.4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual ou Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

4.1.5. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

4.1.6. Declaração contendo as seguintes informações:

a) não estarem o proprietário ou sócios envolvidos em atividades comerciais e outras que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada;

b) não estar a empresa interessada, ou outra empresa do mesmo ramo da qual o interessado seja proprietário ou sócio, com decretação de falência;

c) não estarem o proprietário ou sócios condenados por crimes nas esferas federal e estadual;

d) não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União – TCU;

4.2. Regularidade cadastral no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), níveis I a IV, substituirá os itens 4.1.5 e 4.1.6;

4.3. O DETRAN poderá verificar a regularidade das informações apresentadas;

4.3. Qualificação técnica:

4.3.1. Apresentar, ao DETRAN do respectivo Estado ou do Distrito Federal, amostras das PIV estampadas no padrão estabelecido nesta Resolução, sendo um par de placas para veículos e uma placa para motocicleta, motoneta, ciclomotor e similares;

4.3.2. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;

4.3.3. Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICPBrasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao DENATRAN e DETRAN e acesso aos sistemas informatizados;

4.3.4. Planta baixa e imagens detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris ou de estampagem, conforme o tipo de credenciamento pretendido;

4.3.5. Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;

4.3.6. Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de fabricação e estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão – CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias;

4.4. Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos sócios:

4.4.1. Certidão do Cartório de Títulos e Protestos do Município de inscrição da Pessoa Jurídica e dos Sócios da empresa.

5. Sistemas informatizados:

5.1. Após o credenciamento junto ao DENATRAN, o fabricante deverá apresentar sistema informatizado a ser avaliado e homologado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar:

a) integração e interoperabilidade com o sistema informatizado de emplacamento;

b) verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais;

c) controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes;

d) o recebimento do QR Code para implantação nas PIV semiacabadas;

e) vinculação dos caracteres alfanuméricos da PIV estampada ao QR Code;

5.2. Os fabricantes devem disponibilizar o acesso ao sistema informatizado de que trata o item 5.1 para os estampadores que deles adquirirem PIV semiacabadas.

5.3. Os estampadores somente poderão atuar na atividade por meio do Sistema informatizado de que trata o item 5.1 devidamente homologado pelo DENATRAN.

5.4. O fabricante não poderá comercializar placas com estampadores que não utilizem seu sistema informatizado para o exercício de suas atividades.

5.5. A fim de viabilizar a troca de informações necessárias à execução da fabricação e estampagem das PIV de que trata esta resolução, o fabricante deverá integrar o seu sistema informatizado com o banco de dados do DENATRAN.

6. Disposições gerais:

6.1. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada como Fabricante ou Estampadora de Placas de Identificação Veicular.

6.2. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado:

6.2.1. No caso de fabricante, mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União;

6.2.2. No caso de estampador, mediante Portaria do DETRAN do respectivo Estado ou Distrito Federal a ser publicada na forma oficial estabelecida pela legislação estadual ou distrital, cuja cópia deve ser enviada ao DENATRAN para fins de controle e habilitação sistêmica.

6.3. O credenciamento equivale ao Termo de Autorização para fins de utilização do sistema informatizado de emplacamento do DENATRAN.

6.4. As empresas fabricantes e estampadoras, devidamente credenciadas, deverão ressarcir os custos inerentes ao uso do Sistema, nos termos do normativo do DENATRAN que disciplina ao acesso aos seus sistemas e subsistemas informatizados.

6.5. No caso de alteração de endereço das instalações, a empresa somente poderá operar após atualização do processo de credenciamento, nos termos desta Resolução, cumpridos os seguintes requisitos:

6.5.1. fabricante: subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.2.1, 3.4.3 e 3.4.5;

6.5.2. estampador: documentação constante dos itens 4.1 e 4.2 devidamente atualizada para o novo endereço, bem como os subitens 4.3.4 e 4.3.6.

6.6. O DENATRAN e o DETRAN, a qualquer tempo, fiscalizarão as empresas por eles credenciadas quanto ao cumprimento dos requisitos de credenciamento.

6.7. No exercício da fiscalização conforme subitens 6.6, constatada alguma irregularidade, serão aplicadas, no que couber, as disposições do art. 15 desta Resolução.

6.8. Uma vez credenciadas, as empresas fabricantes e estampadoras deverão submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN.

DELIBERAÇÃO 181, DE 02.01.2020

(De acordo com a republicação do DOU, de 03.01.2020)

Suspende a entrada em vigor da Resolução CONTRAN 702, de 10.10.2017, até reavaliação pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV) do CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da eficácia das especificações técnicas da sinalização especial de advertência traseira por ela regulamentada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), *ad referendum* do Colegiado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o art. 6º, inc. XII, do Regimento Interno do CONTRAN (Anexo da Resolução CONTRAN 776, de 13.06.2019).

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo 50000.019802/2019-80, resolve:

Art. 1º. Esta Deliberação suspende a entrada em vigor da Resolução CONTRAN 702, de 10.10.2017, até reavaliação pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV) do CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) acerca da eficácia das especificações técnicas da sinalização especial de advertência traseira por ela regulamentada.

Art. 2º. Até que os estudos de que trata o art. 1º sejam concluídos, será exigida a observância

da Resolução CONTRAN 610, de 24.05.2016, apenas quando o veículo estiver trafegando à noite. Parágrafo único. Nos demais casos, aplicam-se os Anexos da Resolução CONTRAN 520, de 29.01.2015.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução CONTRAN 768, de 20.12.2018.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Jerry Adriane Dias Rodrigues

RESOLUÇÕES DO CETRAN/RS

RESOLUÇÃO 24, DE 15.09.2009

Dispõe sobre a integração dos Órgãos e Entidades Executivos e Rodoviários de Trânsito Municipais ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, sua estrutura organizacional capacidade de instalação, atividades desenvolvidas e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 24 e incisos do CTB, que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 332, do CTB, que dispõe que os órgãos e entidades integrantes do SNT proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições;

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação de e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a necessidade atender a Resolução 296, de 28.10.2008, do CONTRAN, que determina aos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário disponibilizarem estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, pelo menos de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e que disponham de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI,

Considerando o conteúdo no processo SPD 99645/09, bem como a ata de Reunião do Pleno do Conselho 025/09 do dia 15.09.2009, RESOLVE:

Art. 1º. A integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT pressupõe a existência de local específico para a sede do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, que será

comprovada mediante visita de inspeção técnica de equipe do CETRAN/RS, conforme Ficha de Inspeção Técnica disposta no ANEXO I desta Resolução.

Art. 2º. O pedido de integração do município deverá ser encaminhado diretamente ao CETRAN, na forma do art. 2º da Resolução 296/08 do CONTRAN.

Parágrafo único. O pedido de integração deverá ser instruído com cópia da legislação da constituição do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, do ato de nomeação da Autoridade de Trânsito, da legislação de constituição da JARI, seu Regimento Interno e relação dos integrantes, cópia de convênios assinados sobre operação e fiscalização de trânsito, indicação do endereço, telefone, fac-símile e e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito, bem como outros documentos que o CETRAN considerar necessários.

Art. 3º. O Município deverá apresentar, no momento da inspeção técnica de integração, programa sobre sua política de trânsito, que deverá conter ao menos informações sobre: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito municipal.

Art. 4º. Por ocasião da inspeção técnica, o representante do CETRAN preencherá a Ficha de Inspeção Técnica do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser conferida e assinada pela Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 5º. Sendo constatada a conformidade do Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito Municipal, o CETRAN certificará a existência das condições

mínimas para o exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN.

§ 1º Caso não se verifique a conformidade do Órgão Municipal, será comunicado ao Município acerca da necessidade de cumprimento da exigência que se definir.

§ 2º O cumprimento da exigência deverá ocorrer no prazo estabelecido, mediante apresentação de documentação que comprove o seu atendimento.

§ 3º Após o cumprimento da exigência pelo Município o, o CETRAN realizará nova inspeção para emissão da certificação, conforme o caso.

Art. 6º. Após a integração ao SNT, o Município deverá manter a atualização de seus dados cadastrais, bem como comunicar ao CETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração na documentação ou na situação anteriormente verificada.

Art. 7º. Os Municípios já integrados ao SNT na data da publicação desta resolução, também deverão atender o disposto no artigo anterior e poderão, a critério do CETRAN, receber a visita da equipe de inspeção técnica a fim de verificar sua regular atuação e as condições de instalação da sede do órgão ou entidade executivo de trânsito, na forma do inciso VIII, do artigo 14, do CTB.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CETRAN/RS 002, de 21.01.2004.

Porto Alegre, RS, 15.09.2009.
Alfredo Scherer Neto

RESOLUÇÃO 27, DE 20.10.2009

Dispõe sobre a certificação de conformidade dos Municípios para fins de integração junto ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação de e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a previsão dos arts. 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o art. 24 e incisos do CTB, que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Considerando a regra do § 1º, do art. 4º, da Resolução 296, de 28.10.2008, do CONTRAN, que prevê que o CETRAN encaminhará a certificação de conformidade ao Município ao Órgão certificado ao DENATRAN, para fins de integração dos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário;

Considerando a Resolução 24, de 15.09.2009, que dispõe sobre a integração dos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário do Rio Grande do Sul pelo CETRAN – RS, cujo art. 5º estabelece que constatada a conformidade do Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito Municipal, o CETRAN certificará a existência das condições mínimas para o exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN;

Considerando o contido no processo SPD 118572/09, bem como a ata de Reunião do Pleno do Conselho 29 do dia 20.10.2009, RESOLVE:

Art. 1º. A comunicação de conformidade dos Órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito Municipal a respeito da existência de condições mínimas para o exercício das competências legais será certificada ao Município e ao DENATRAN através do

Certificado de Conformidade, de acordo com o modelo constante do Anexo I, desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 20.10.2009.

Alfredo Scherer Neto

RESOLUÇÃO 36, DE 22.03.2011

Dispõe sobre a uniformização da aplicação da prescrição das infrações de trânsito e da suspensão e da cassação do direito de dirigir.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares para aplicação do instituto da prescrição das infrações de trânsito e da suspensão e cassação do direito de dirigir pelos órgãos e entidades de trânsito do Sistema Integrado;

Considerando que com o advento do Código de Trânsito Brasileiro os prazos decadenciais e prescricionais não foram referendados, mencionando apenas a palavra “prescrição” no art. 160, com o fito de determinar que independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença, o condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN;

Considerando a lacuna legislativa existente quanto à matéria prescricional, bem como as divergências quanto às causas interruptivas e suspensivas oriundas do processo administrativo de trânsito;

Considerando que a infração de trânsito gera um ato administrativo punitivo decorrente do uso do poder de polícia da Administração;

Considerando a Lei Federal 9.873, de 23.11.1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta;

Considerando a Resolução 182/05 do CONTRAN;

Considerando o parecer aprovado, de forma unânime, na sessão ordinária 06/2011 do Pleno do CETRAN/RS; RESOLVE:

I – DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 1º. A pretensão punitiva das penalidades oriundas do auto de infração de trânsito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do cometimento da infração.

Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica aos crimes de trânsito que possuem prazo prescricional estabelecido pelo Código Penal.

Art. 2º. A pretensão executória das multas de trânsito prescreve em 05 (cinco) anos, contados do dia seguinte ao final do término do prazo para apresentar recurso ao CETRAN ou da notificação da decisão irrecurável.

II – DA PRESCRIÇÃO DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Art. 3º. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH

prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data da instauração do processo administrativo.

§ 1º A instauração do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir – PSDD decorrente de infração de trânsito, que prevê de forma específica a penalidade de suspensão, ocorrerá depois de esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, pressupondo a não prescrição da infração originária.

§ 2º A instauração do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir por Pontos – PSDDP ocorrerá sempre que o infrator atingir a contagem mínima de 20 (vinte) pontos confirmados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º. A pretensão executória das penalidades de suspensão ou cassação do direito de dirigir prescreve em 05(cinco) anos, contados do dia seguinte ao final do término do prazo para apresentar recurso ao CETRAN ou da notificação da decisão irrecorrível.

III – DA PRESCRIÇÃO DO CURSO DE RECICLAGEM

Art. 5º. O curso de reciclagem decorrente da suspensão do direito de dirigir prescreve no mesmo prazo da pretensão executória das penalidades administrativas de suspensão ou cassação do direito de dirigir.

Art. 6º. O condutor condenado por delito de trânsito à suspensão do direito de dirigir será submetido a curso de reciclagem, de acordo com as normas

estabelecidas pela Resolução 300/09 do CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, conforme o art. 160 do CTB.

IV – DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 7º. Constitui causa suspensiva a suspensão do processo decorrente de determinação judicial, devidamente realizada através de notificação judicial.

Parágrafo único. A prescrição suspensa volta a correr da data da notificação do cancelamento da suspensão judicial.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A suspensão administrativa realizada pelos órgãos executivos de trânsito sem qualquer motivação prevista no art. 7º da presente resolução, não suspende o prazo prescricional.

Art. 9º. Os processos administrativos instaurados antes da vigência da Resolução 149/03 do CONTRAN, quando os infratores não eram notificados para apresentação de recurso junto ao CETRAN, não serão considerados intempestivos, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 22.03.2011.

Jaime da Silva Pereira

RESOLUÇÃO 37, DE 29.03.2011

Dispõe sobre a emissão de Documento de Circulação Provisório de Porte Obrigatório – DCPPO, na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores; e

Considerando o disposto no inc. I do art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação de e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando o disposto no inc. II do art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN/RS para elaborar normas no âmbito de sua competência;

Considerando o que disciplinam os arts. 133 e 232 do referido diploma legal de trânsito sobre o Certificado de Licenciamento Anual e o Porte Obrigatório de Documentos;

Considerando a necessidade de adoção de procedimentos de segurança na emissão do CLA/CRLV a fim de se evitarem falsificações e adulterações desses documentos;

Considerando a necessidade de garantia do exercício de direito do administrado de utilizar seu veículo nas vias públicas, tão logo houver a quitação dos débitos e cumprimento dos encargos relativos ao devido licenciamento do veículo, RESOLVE:

Art. 1º. Não havendo qualquer impeditivo para emissão do CRLV e mediante requerimento formal do proprietário do veículo será emitido DCPPO/RS - Documento de Circulação Provisório de Porte Obrigató-

rio-, que substitui, a título precário, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Parágrafo único. Para a posse do DCPPO/RS, o proprietário do veículo, ou o procurador substabele-

cido, deverá dirigir-se a qualquer CRVA e apresentar requerimento formal.

Art. 2º. Será emitido apenas um DCPPO/RS por exercício de licenciamento, tendo validade apenas no território do Estado do Rio Grande do Sul, e por um único prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O DCPPO/RS não fará às vezes de 2ª (segunda) via de CRLV.

Art. 3º. A formalização do requerimento dar-se-á no dia seguinte ao pagamento e quitação dos débitos - relativos a tributos, encargos, taxas e multas de trânsito e ambiental, entre outros, para fins de licenciamento e já havendo o encaminhamento do pedido de impressão do respectivo CRLV do exercício vigente.

Art. 4º. Somente será emitido o DCPPO/RS, considerando válido, dentro do prazo compreendido entre o momento de solicitação de impressão do CRLV, com a validade prevista no art. 2º da presente Resolução.

Art. 5º. O DCPPO será emitido em forma de certidão numerada, com assinatura eletrônica, e ficará registrado no Sistema Informatizado do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS, a fim de permitir a consulta de espelho do DCPPO emitido, oportunizando-se, assim, seu rastreamento e fiscalização. (Artigo alterado pela Res. 41, de 14.04.2011 – DOE 16.06.2011)

Parágrafo único. A emissão ficará a cargo do DETRAN, cabendo a este, portanto, o atendimento e a adoção de todos os meios necessários, a fim de se

evitar o extravio, a falsificação e a adulteração desses documentos.

Art. 6º. Será emitido apenas um DCPPO/RS por licenciamento, sendo válido somente no original.

Art. 7º. Quando da fiscalização de trânsito, com a apresentação do DCPPO/RS, deverá ser realizada consulta junto ao cadastro RENAVAL do veículo.

Art. 8º. Ficará a cargo do DETRAN/RS a atribuição de implementar o objeto da presente Resolução, fixando os valores a serem custeados pelos requerentes para fins da emissão do DCPPO/RS.

Art. 9º. Não havendo o porte do DCPPO/RS, no original, ou do CRLV, ambos do exercício vigente, embora estando o veículo devidamente licenciado, ficará configurada a infração do art. 232 do CTB, devendo ser o veículo retido até a apresentação de documento ou, na impossibilidade desta, recolhido ao depósito.

Art. 10. Ao DETRAN/RS caberá a adoção de medidas para o cumprimento bem como dar ampla publicidade da possibilidade do exercício deste direito, inclusive em seu sítio, e em especial, disposto na correspondência anual do IPVA a possibilidade de solicitação de emissão de DCPPO/RS, tão togo conste a baixa dos pagamentos efetuados.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 29.03.2011.

Jaime da Silva Pereira

RESOLUÇÃO 50, DE 13.12.2011

Dispõe sobre a condução de veículo automotor por estrangeiro habilitado em outro país e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando que ao CETRAN/RS compete coordenar o Sistema Estadual de Trânsito, observando a aplicação e observância da legalidade nos atos administrativos de trânsito e julgar os recursos em última instância;

Considerando que o art. 142 do CTB dispõe que o reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN;

Considerando que o art. 41 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, promulgada no Brasil através do Decreto 86.714, de 10.12.1981, dispõe sobre a validade da habilitação para dirigir e que as partes contratantes reconhecerão todo documento de habilitação nacional redigido em seu idioma ou em seus idiomas ou, se não estiver redigido em um de tais idiomas, acompanhado de uma tradução certificada;

Considerando que o art. 1º da Resolução 360/10 do CONTRAN estabelece que para o condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem;

Considerando que o § 3º do art. 1º da Resolução 360/10 do CONTRAN determina que o condutor estrangeiro deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação;

Considerando que a Convenção de Viena sobre Trânsito Viário exige a tradução certificada da Carteira Nacional de Habilitação do estrangeiro e que a Resolução 360/10 do CONTRAN não exige a tradução juramentada, sob o argumento de que não é sinônimo de tradução certificada;

Considerando que o processo de certificação de documentos varia de país para país e que a definição de uma tradução certificada é específica de cada país, mas é realizada por um tradutor juramentado ou reconhecido em cartório pela autoridade competente;

Considerando que a tradução de documentos públicos é realizada por tradutores juramentados ou com denominação semelhante, como exemplificamos em alguns países que estão amparados por acordos ou convenções internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, ou ainda pelo Princípio da Reciprocidade: a) Argentina – Tradutor Público Certificado, b) Alemanha – Tradutor Juramentado, c) Indonésia – Tradutor Juramentado ou Tradutores Certificados ou Autorizados, d) Itália – Tradutores Oficiais, e e) Espanha – Tradutor Juramentado;

Considerando que no Brasil a tradução de documentos públicos deve ser realizada por Tradutor Juramentado, que em outros países é chamado de Tradução Certificada ou Tradução Autorizada;

Considerando que o Decreto Federal 13.609/43 regulamenta o Tradutor Público no Brasil, sendo agente auxiliar do comércio, cuja habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento competem às Juntas Comerciais do Estado;

Considerando que o Ofício de Tradutor Público será exercido, em decorrência de habilitação em concurso público de provas, e que somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete *ad hoc*;

Considerando a dificuldade na efetivação da fiscalização de trânsito quando o infrator é condutor estrangeiro;

Considerando que o art. 42 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário dispõe que as partes contratantes poderão suspender um condutor do direito de fazer uso em seu território da habilitação para dirigir, nacional ou internacional, de que seja titular, se esse condutor cometer, no território da parte contratante uma vez a infração que, de acordo com sua legislação, justifique a retirada da habilitação para dirigir;

Considerando a Resolução 382/11 do CONTRAN, que dispõe sobre a notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional;

Considerando o SPD 78.636/10; RESOLVE:

Art. 1º. O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada da respectiva tradução juramentada e do seu documento de identificação.

Parágrafo único. Estará dispensada a tradução da carteira de habilitação estrangeira do condutor habilitado nos países em que o idioma é o português ou oriundo de países do MERCOSUL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua entrada no território nacional.

Art. 2º. O condutor estrangeiro que cometer infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro como penalidade administrativa a suspensão do direito de dirigir terá sua carteira de habilitação recolhida pelo agente de trânsito.

§ 1º A carteira de habilitação ficará recolhida até o final do prazo de suspensão do direito de dirigir ou até o condutor sair do território nacional, se a saída se proceder antes da expiração do prazo fixado, e desde que tenha havido o pagamento das multas de trânsito.

§ 2º Importando a infração de trânsito, mencionada no *caput*, também em medida administrativa de retenção ou de remoção de veículo, deverá permanecer este retido ou recolhido até a apresentação de condutor habilitado e pagamento da multa de trânsito e taxas eventualmente existentes.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 13.12.2011.
Jaime Lobo da Silva Pereira

RESOLUÇÃO 53, DE 31.01.2012

Dispõe sobre o enquadramento da infração de trânsito pela condução de veículo com o CRLV e a CNH de forma plástica e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando a proibição legal de plastificação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, conforme Resoluções 664/86 e 192/06, ambas do CONTRAN, podendo ser conservadas em uma carteira plástica, para facilitar a identificação da legitimidade e autenticidades dos referidos documentos públicos;

Considerando que o parágrafo único do art. 161 do CTB dispõe que as infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções;

Considerando a crescente constatação por agentes de trânsito de veículos circulando com o CRLV e/ou a CNH plastificada;

Considerando o disposto no art. 14 da Resolução 664/86 do CONTRAN, no tocante a proibição de plastificação do CRLV;

Considerando o constante do item 8 do Anexo III da Resolução 192/06 do CONTRAN, no que se refere a conferência dos detalhes de segurança da CNH, através do toque;

Considerando que as Resoluções 664/86 e 192/06 do CONTRAN omitem quanto às penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas quando da plastificação do CRLV e da CNH;

Considerando que a Resolução 205/06 do CONTRAN dispõe sobre os documentos de porte obrigatório, elencando o CRLV e a CNH, na forma original, e que a sua inobservância implica na infração ao art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro; RESOLVE:

Art. 1º. Os condutores flagrados em fiscalização de trânsito portando de forma plastificada o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, ou a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, serão enquadrados no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com aplicação obrigatória da medida administrativa de retenção do veículo até apresentação do documento.

Art. 2º. O veículo será liberado após a apresentação do CRLV ou do Documento de Circulação de

Porte Provisório Obrigatório – DCPPO, conforme Resolução 37/2011 do CETRAN/RS, ou da CNH, todos na sua forma original.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 31.01.2012.

Jaime Lobo da Silva Pereira

RESOLUÇÃO 75, DE 26.02.2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em complementação à Resolução 432/13 do CONTRAN, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições, bem como julgar os recursos interpostos contra decisões da JARI e dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológico;

Considerando o disposto no § 1º do art. 1º do CTB, onde se define que trânsito é a utilização das vias por, entre outros, veículos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga;

Considerando o disposto no § 2º do art. 1º do CTB, onde se estabelece que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a

estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Considerando o conteúdo do § 2º do art. 280 do CTB, no qual define que ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito lavrar-se-á auto de infração do qual constará a infração, sendo que esta infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

Considerando o conteúdo do § 3º do art. 280 do CTB, no qual se estabelece que não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte 281;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes;

Considerando a necessidade de proceder-se com a autuação, e penalização, de condutor que, com alteração de estado psicomotor por influência de álcool ou outra substância que determine dependência, ao envolver-se em acidente de trânsito, furta-se de sua responsabilização evadindo-se do local do acidente;

Considerando a evolução tecnológica, em especial a de telefonia celular, que permite o registro de imagens por qualquer cidadão, permitindo-se acesso a meio probatório de cometimento de infração de trânsito e crime de trânsito;

Considerando o pleno exercício à cidadania, na qual qualquer membro da sociedade pode colaborar, com seus recursos, para a construção de uma sociedade mais justa, segura e solidária;

Considerando o Plano Nacional de Redução de Acidentes e Segurança Viária para a Década 2011-2020, do Ministério das Cidades – Comitê Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito;

Considerando as ações da ONU na Década de Ação pelo Trânsito Seguro 2011-2020, nas quais governos de todo o mundo se comprometem a tomar novas medidas para prevenir os acidentes no trânsito, que matam cerca de 1,3 milhões de pessoas por ano, e que se trata da nona causa de mortes em todo o mundo;

Considerando as ações da Organização Mundial de Saúde (OMS) em apoio às iniciativas que tem com objetivo a redução do consumo de bebidas alcoólicas por condutores;

Considerando a necessidade de complementação e implementação de orientações procedimentais relativas à aplicação da Resolução 432/13 do CONTRAN; RESOLVE:

Art. 1º. Definir no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em complementação à Resolução 432/13 do CONTRAN.

Art. 2º. A fiscalização do consumo de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência pelos condutores de veículos automotores, deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito, podendo ocorrer em qualquer momento do exercício da atividade de fiscalização de condutor quando este se encontrar na realização de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Parágrafo único. A administração pública também pode ser subsidiada em suas ações de fiscalização, autuação e demais procedimentos, por informações e elementos de prova produzidos também pelos administrados e veículos de imprensa.

Art. 3º. Para todos os efeitos considera-se alteração da capacidade psicomotora motivada pela influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: a alteração das funções cognitivas, sócio-emocionais, simbólicas, psicolinguísticas e motoras, comprometendo ou alterando a capacidade de ser, pensar e agir no contexto psicossocial.

Art. 4º. São sinais de alteração de capacidade psicomotora em razão do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, além dos outros sinais estabelecidos no Anexo I desta Resolução:

- I - aumento do ritmo respiratório;
- II - comportamento incoerente ao executar tarefas;
- III - diminuição da capacidade de discernimento e perda da inibição;
- IV - leve sensação de euforia e relaxamento;
- V - diminuição da atenção e da vigilância;
- VI - reflexos mais lentos ou consideravelmente mais lentos;

VII - dificuldade de coordenação e redução da força muscular;

VIII - redução da capacidade de tomar decisões racionais ou de discernimento;

IX - diminuição da paciência;

X - alteração de equilíbrio e de movimento;

XI - alteração de algumas funções visuais como sensibilidade à luz;

XII - fala arrastada, balbuciada, incoerente ou ininteligível;

XIII - soluços;

XIV - vômito ou seu indicativo;

XV - consciência ou resposta reduzida dos estímulos externos;

XVI - alteração leve, média ou grave da coordenação motora;

XVII - dificuldade de equilíbrio, com tendência a cambalear e a cair;

XVIII - perda de consciência;

XIX - estado de sedação comparável ao de uma anestesia cirúrgica;

XX - inconsciência.

Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito no qual seja determinado que o condutor apresente capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo I desta Resolução, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

DOS MEIOS PROBATÓRIOS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 6º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor;

V - outro meio tecnológico que comprove a alteração da capacidade psicomotora.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Entre outros, entende-se como qualquer outro meio de prova em direito admitido o registro de áudio por aparelho eletrônico ou eletromagnético.

DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DE PROVA

Art. 7º. O meio de produção de prova da confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, observado o respeito às provas em direito admitidas, pode se dar por ação, iniciativa ou meio da própria administração pública, de particular, de agente da autoridade de trânsito ou veículo de imprensa.

DO TESTE DE ETILÔMETRO

Art. 8º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

Art. 9º. Deverá ser descontada do resultado do etilômetro (medição realizada) a margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I da Resolução 432/13 do CONTRAN.

Parágrafo único. O Erro máximo admitido é o valor estabelecido pela legislação metrológica, que normatiza o uso e validade do equipamento, que diz respeito à capacidade de precisão do equipamento.

Art. 10. Será dispensada a emissão de resultado de etilômetro com valor negativo para os casos de recusa do condutor a se submeter ao teste.

Art. 11. No caso de recusa ao teste e havendo etilômetro no local da fiscalização, deverá o agente dispor no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora a observação

de que o condutor se recusou a se submeter ao exame etilométrico e indicar a existência do etilômetro no local através da inscrição do modelo do equipamento e seu número.

Parágrafo único. Considera-se a impossibilidade de utilização do etilômetro quando:

I - o condutor se recusar a se submeter ao exame realizado com etilômetro;

II - o órgão de trânsito não possuir o equipamento;

III - o equipamento disponível no órgão de trânsito não possuir aprovação na verificação metro-lógica inicial, eventual, em serviço e anual realizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ;

IV - o equipamento disponível no órgão de trânsito não possuir condição de funcionamento por mau funcionamento ou impossibilidade física de operação;

V - o equipamento estiver, operacionalmente, indisponível no local da abordagem;

VI - o condutor, pelo seu estado físico ou por sua vontade, não atender ou não conseguir atender às determinações do agente com relação à forma de se prestar o exame.

Art. 12. Quando o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º desta Resolução, ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de atuação administrativa.

Art. 13. Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 14. O termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora, conforme anexo desta Resolução, e em complementação do Anexo II da Resolução 432/13 do CONTRAN, importará em padronização de formatação do documento no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora deverá ser utilizado, de forma singular ou associado a outros meios probatórios, sempre que for impossível a utilização do etilômetro;

Art. 15. Nos casos de caracterização do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito, fica obrigatória a lavratura do Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora.

Parágrafo único. Sendo do interesse da autoridade de trânsito e de seus agentes, poderá ser lavrado termo de constatação mesmo nos casos em que não haja a confirmação da caracterização do crime de trânsito do art. 306 do CTB.

Art. 16. Os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito da circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, poderão acrescentar campos ao formulário de forma a atender às suas necessidades específicas.

Art. 17. O Termo de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, conforme modelo do Anexo I desta Resolução, deverá ser preenchido em três vias.

§ 1º A primeira via deverá ser anexada à primeira via do auto de infração, e deverá permanecer vinculada a esta para fins de arquivo e ulterior consulta;

§ 2º Em caso de caracterização do crime de trânsito, a segunda via deverá ser entregue à autoridade policial militar para encaminhamento do termo à autoridade policial judiciária, ou diretamente à própria autoridade policial judiciária;

§ 3º A terceira via do termo de constatação deverá ser entregue ao condutor, anexada à segunda via do auto de infração, sendo direito do condutor o acesso a esse documento no momento da atuação, devendo ser especificado no auto a entrega desses documentos ao condutor no momento da atuação.

DAS PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE IMAGEM, VÍDEO E ÁUDIO

Art. 18. A prova de alteração do estado psicomotor do condutor pode ser obtida por qualquer meio tecnológico que permita registro ou gravação de filme, vídeo, fotografia e áudio.

Parágrafo único. Também pode ser obtida prova de alteração do estado psicomotor de condutor através de registro de áudio no qual se retrate o uso da linguagem falada, produzida pelo condutor, em demonstração da alteração da capacidade psicomotora quanto ao exercício da linguagem falada.

Art. 19. O equipamento, para a obtenção da prova, pode ser disponibilizado pelo administrado, pelos veículos de imprensa, pela própria administração pública ou por equipamento de uso pessoal de agente da autoridade de trânsito.

§ 1º A utilização de equipamento de registro de imagem, vídeo e áudio, de propriedade do agente da autoridade de trânsito, dar-se-á por iniciativa pessoal deste, a quem recairá o custo e ônus sobre a utilização do equipamento.

§ 2º Para todos os efeitos também são considerados meios hábeis para a produção de registro de

imagem equipamentos de vigilância e monitoramento de uso privado ou de uso da administração pública.

§ 3º Quanto à utilização de imagens e áudio, devem os órgãos de trânsito observar o respeito aos direitos individuais, e de imagem, do condutor autuado, devendo tais registros ser mantidos e utilizados de forma restrita ao processo administrativo de aplicação de penalidade, defesa e recursos, a quaisquer inquéritos policiais e aos processos judiciais.

Art. 20. A existência de registro de provas obtidas através de imagem, vídeo, áudio ou por qualquer outro meio de prova em direito admitida deve ser indicado, no mínimo, no auto de infração de trânsito, sendo informado o local de registro, acesso ou resgate.

Art. 21. No caso de registro de áudio ou vídeo o seu conteúdo deverá ser anexado ao auto de infração através de gravação em mídia eletrônica como, por exemplo, CD, DVD, cartão de memória, pen drive, entre outros.

Parágrafo único. As imagens devem ficar disponíveis à instrução de processo de defesa e recurso de autuação, e ao autuado ou seu procurador legal, neste caso mediante requerimento formal ao órgão de trânsito.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 22. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro", constante no Anexo I da Resolução 432/13 do CONTRAN;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 6º desta Resolução, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Art. 23. Com fundamento nos arts. 161, *caput*, e 280, §§ 2º e 3º do CTB, poderá ser lavrado auto de infração com fundamento no art. 165 do CTB quando houver registro de vídeo com possibilidade de atendimento ao preenchimento dos requisitos formais do auto de infração de trânsito e a certeza inequívoca e incontroversa quanto à identidade do condutor e veículo.

Parágrafo único. No caso de flagrante de cometimento de infração de trânsito do art. 165 do CTB e correspondente autuação por registro de vídeo, deverá ser descrito no auto de infração as circunstâncias do registro da imagem e a fundamentação para autuação, além de preenchimento do termo de constatação.

DO CRIME

Art. 24. O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo II da presente Resolução;

III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o *caput* não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

Art. 25. Para a caracterização de crime de trânsito, em comunicação do fato à autoridade policial judiciária, e sendo esta comunicação o elemento de prova único ou inicial o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora, este instrumento deverá ter a afirmação expressa de que o condutor apresentava alteração da capacidade psicomotora.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 26. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I - no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento, sendo descrito o número do termo e a sua conclusão;

II - no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo I da

presente Resolução ou a referência ao preenchimento do termo específico, indicando sua numeração;

III - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV - conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo II da presente Resolução.

DA CONTRAPROVA

Art. 27. Considera-se contraprova a segunda experiência, exame ou laudo, de natureza idêntica ou diversa, tipo de equipamento, ou método, ou conteúdo ou técnica, à primeira, dentro de espaço de tempo de 15 (quinze) minutos a 1 (uma) hora, que se destina a verificar a exatidão da primeira prova.

Parágrafo único. A contraprova poderá ser realizada com o mesmo equipamento, ou método, ou conteúdo ou técnica, utilizado na produção da primeira prova.

Art. 28. No caso de divergência entre a prova e a contraprova, sendo ambas disponibilizadas por meios próprios da administração pública, caso favorável ao condutor, será considerado o apurado na segunda prova.

Art. 29. No caso de divergência entre a prova e a contraprova, sendo ambas disponibilizadas por meios próprios da administração pública, e a contraprova serem prejudicial ao condutor, será considerado o apurado na primeira prova.

Art. 30. No caso de divergência entre a prova e a contraprova ou as contraprovas, sendo estas disponibilizadas por meio de instituição, entidade ou empresa de caráter privado, a divergência entre ambas será analisada, em matéria de defesa, em

processo administrativo de defesa prévia ou recursos administrativos de questionamento de aplicação de penalidade ou nos eventuais processos judiciais.

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 31. Não havendo outras irregularidades com o veículo que o sujeitarão à remoção ao depósito, o veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

Parágrafo único. Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

Art. 32. O documento de habilitação será recolhido pelo agente, mediante recibo, e ficará sob custódia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e até que o condutor comprove que não está com a capacidade psicomotora alterada, nos termos desta Resolução.

§ 1º Caso o condutor não compareça ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação no prazo de 5 (cinco) dias da data do cometimento da infração, o documento será encaminhado ao órgão executivo de trânsito responsável pelo seu registro, onde o condutor deverá buscar seu documento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deverá constar no recibo de recolhimento do documento de habilitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CETRAN/RS 11, de 21.03.2006.

Porto Alegre, RS, 26.02.2013.
Lieverson Luiz Perin

ANEXO I

(Ver Resolução 432/13)

ANEXO II

(Ver Resolução 432/13)

RESOLUÇÃO 93, DE 30.09.2014

Define procedimentos acerca do recebimento de informações pelo DETRAN/RS sobre condutores de veículos automotores em benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedido por órgãos previdenciários ou pelos municípios com regime próprio de previdência, sobre a fiscalização de trânsito nas situações referidas e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito bem como elaborar normas, no âmbito de suas atribuições;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização de procedimentos para a realização da avaliação física e mental dos condutores de veículos com benefício securitário ou previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, dos Municípios ou do Estado Rio Grande do Sul;

Considerando a competência regimental do CETRAN/RS para adoção de medidas administrativas no sentido de minimizar a violência de trânsito comprovada pelos elevados índices de acidentalidade e sinistralidade decorrentes, entre outros aspectos, do estado de saúde físico-mental dos condutores de veículos automotores;

Considerando a necessidade de um instrumento balizador que assegure os procedimentos administrativos a serem utilizados por ocasião da realização da fiscalização de trânsito nos casos referentes a condutores portadores de doenças que possam interferir na condução de veículos automotores e representar riscos para os demais usuários das vias públicas;

Considerando que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar medidas que assegurem esse direito, conforme § 2º do art. 1º do CTB;

Considerando a incidência da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades, aliado à necessidade da mudança comportamental dos condutores em benefício securitário e previdenciário no Estado do Rio Grande do Sul, o recolhimento do documento de habilitação como procedimento de caráter acautelatório e a comprovação da adequação de saúde física e mental como forma preventiva;

RESOLVE:

Art. 1º. Os condutores de veículos automotores em benefício previdenciário, caso tenham interesse em se manter habilitados, deverão se submeter a novo exame de aptidão física e mental, a fim de verificar se a doença ou lesão que motivou a concessão do benefício interfere na direção veicular segura.

Art. 2º. As informações de benefício deverão ser encaminhadas ao DETRAN/RS pelo órgão concedente somente se atendidas as seguintes condições:

I - O cidadão possuir documento de habilitação;

II - A lesão ou doença representar risco à condução veicular segura;

III - A data de concessão do benefício for posterior à data de realização do último exame de aptidão física e mental em serviço de habilitação;

IV - Nos casos de auxílio-doença, se o prazo de concessão do benefício for igual ou superior a 90 (noventa) dias;

V - Nos casos de aposentadoria por invalidez, a qualquer tempo.

Parágrafo único. As informações referentes aos itens “I” e “III” poderão ser obtidas através do sítio eletrônico do DETRAN/RS (<<http://www.detrans.gov.br>>), consultando-se a situação da CNH.

Art. 3º. Para a inclusão no sistema informatizado do DETRAN/RS, a comunicação do órgão deverá conter:

I - Tipo do benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez);

II - Data de concessão do benefício;

III - Data provável da cessação/reavaliação do benefício (nos casos de auxílio-doença);

IV - Código do diagnóstico (CID-10, em conformidade com o art. 73 do Código de Ética Médica);

V - Nome, CPF e RG do beneficiário.

§ 1º A comunicação deverá ser enviada em ofício numerado e assinado, informando o endereço eletrônico, o nome e o cargo do responsável técnico.

§ 2º Caso as informações fornecidas pelo órgão concedente não atendam, na integralidade, o

disposto nos arts. 2º e 3º, serão arquivadas sumariamente pelo DETRAN/RS.

Art. 4º. Após o registro das informações no sistema informatizado do DETRAN/RS será expedida ao condutor Notificação Administrativa, através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR, convocando-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer a um Centro de Formação de Condutores – CFC e efetuar a entrega de seu recebimento de habilitação (CNH ou Permissão para Dirigir).

Parágrafo único. O condutor não localizado através de Carta AR será notificado por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º. Será incluído bloqueio no prontuário do condutor quando o documento de habilitação for recolhido ou quando finalizar o prazo da notificação sem manifestação do condutor, permanecendo vigente até a obtenção de resultado de aptidão em exame pericial para fins de habilitação e disponível para consulta pelos Órgãos Policiais e de Fiscalização.

Art. 6º. Havendo interesse em manter-se habilitado, o condutor deverá se submeter a novo exame de aptidão física e mental realizado por médico perito diferente do que realizou o último exame, o qual deverá, antes de realizar o exame, tomar ciência do

diagnóstico informado pelo órgão de origem e avaliar as implicações para a direção veicular segura, com base nas normativas vigentes do CONTRAN.

Art. 7º. O resultado do exame de aptidão física e mental realizado poderá ser consultado conforme indicado no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 8º. Os condutores de veículos automotores em benefício previdenciário, quando flagrados em Operação de Fiscalização de Trânsito, por agentes de trânsito e sendo constatada a anotação em seu prontuário de “ATENÇÃO: BLOQUEADO – SUSPEITA INCAPACIDADE FÍSICA/MENTAL”, serão autuados por infração ao art. 252, inciso III, da Lei Federal 9.503/97 – CTB e aplicada incontinenti à medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, nos termos do art. 269, inciso III ou IV c.c. art. 272, ambos do CTB, sem prejuízo das demais medidas penais cabíveis.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CETRAN/RS 59/12.

Porto Alegre, RS, 30.09.2014.

Sergio Renato Teixeira

RESOLUÇÃO 98, DE 28.04.2015

Revoga a Resolução CETRAN/RS 95/2014, passando a disciplinar os procedimentos para a realização de Inspeção Técnica realizada pelo CETRAN junto aos órgãos de Trânsito, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando o disposto no art. 24 e incisos do CTB, que estabelece como competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, entre outras, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; articular-se com os demais órgãos do SNT no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

Considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 332 do CTB, que dispõe que os órgãos e entidades integrantes do SNT proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o

cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços, atendendo prontamente suas requisições;

Considerando a necessidade de atender a Res. 296, de 28.10.2008, do CONTRAN, que determina aos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário disponibilizarem estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação para o trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e que disponham de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

Considerando que compete ao CETRAN realizar as inspeções técnicas nos órgãos de trânsito; resolve:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Instituir o procedimento de Inspeção Técnica nos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito e Rodoviário através de processo administrativo.

Art. 2º. A Inspeção Técnica consistirá na análise da estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que são próprias dos Órgãos e Entidades Municipais Executivos de Trânsito, nos seguintes aspectos:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação para o trânsito;
- IV - estatística de trânsito;
- V - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
- VI - regulamentação do transporte escolar.

Art. 3º. Os órgãos de trânsito deverão disponibilizar, na ocasião da Inspeção Técnica, toda a documentação pertinente aos incs. I a VI do artigo anterior, que poderá ser exigida, de forma retroativa, até os últimos 05 (cinco) anos, e da qual, se necessário, será extraída cópia.

Parágrafo único. O órgão de trânsito inspecionado deverá disponibilizar, quando solicitado pela equipe de Inspeção Técnica do CETRAN, estrutura adequada para o desenvolvimento dos trabalhos.

II – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º. O processo administrativo de Inspeção Técnica será instaurado por despacho do presidente do CETRAN, de ofício ou motivado por denúncia.

Art. 5º. O Presidente do CETRAN designará equipe técnica formada por dois servidores para realização da Inspeção Técnica.

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser designada equipe técnica composta por mais de dois servidores.

§ 2º Entre os componentes da equipe de inspeção técnica, um será designado para presidir os trabalhos.

III – DO RELATÓRIO

Art. 6º. No prazo de até 30 (trinta) dias após análise dos aspectos relacionados no art. 2º da pre-

sente Resolução será concluído relatório de Inspeção Técnica, sob responsabilidade do presidente da equipe técnica, no qual constarão as informações abaixo:

- I - data e local da inspeção;
- II - identificação da equipe técnica;
- III - descrição do Órgão de Trânsito e/ou Rodoviário – OTR, com a verificação quanto a:
 - a) normatização;
 - b) identificação e qualificação da autoridade de trânsito e/ou rodoviária municipal;
 - c) endereço, telefones, e email do órgão;
 - d) autuação de infração de trânsito: lavratura do auto de infração de trânsito, análise de sua consistência e inserção no Sistema Integrado de Infrações de Trânsito;
 - e) defesa prévia: julgamento e respectiva inserção no Sistema Integrado de Infrações de Trânsito;
 - f) educação para o trânsito: programação e ações efetivas quanto às políticas públicas na área de educação para o trânsito.
 - g) engenharia de tráfego: mobilidade urbana, sinalização viária e estacionamento.
 - h) estatística e coleta de dados: controle e gerenciamento estatístico de acidentalidade de trânsito e infrações.

IV - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, com a verificação quanto a:

- a) normatização da JARI;
- b) julgamento dos recursos e respectiva inserção no Sistema Integrado de Infrações de Trânsito;
- c) registro de reuniões regulares da JARI;
- d) controle, organização e arquivamento dos documentos;

V - Verificação dos documentos de competência do órgão de trânsito municipal arquivados no cartório da Brigada Militar (BM), quando necessário para melhor instruir o processo de Inspeção Técnica;

VI - Quanto ao transporte escolar:

- a) autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado, referente aos veículos que compõem a frota, em conformidade com o disposto no art. 136 do CTB;
- b) comprovação da aprovação em curso especializado, conforme dispõe o art. 138, V, do CTB;

c) certidões negativas criminais dos condutores de veículos escolares, de acordo com o disposto no art. 329 do CTB.

VII - Conclusão do Relatório, data e assinatura da equipe que realizou a Inspeção Técnica.

IV – DO PROCEDIMENTO

Art. 7º. O relatório de inspeção técnica será enviado à Coordenadoria de Municipalização que, verificando desconformidades no órgão de trânsito municipal, notificará o Município para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as regularize, podendo o Município:

a) comprovar, através de documentação, a regularização das desconformidades apontadas;

b) apresentar o cronograma de regularização, quando as providências a serem adotadas exijam maior prazo para sua execução;

c) interpor suas razões, caso discorde dos apontamentos contidos na conclusão do relatório de inspeção técnica.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada de cópia do relatório de inspeção técnica.

Art. 8º. Caberá à Coordenadoria de Municipalização a análise da defesa apresentada pelo Município, submetendo-a ao julgamento do Presidente do CETRAN que, verificando permanecer a desconformi-

dade, notificará o Município para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprove sua regularização.

Art. 9º. Não ocorrendo a regularização no prazo estipulado no artigo anterior, o processo será submetido ao Órgão Pleno do CETRAN/RS, que poderá adotar as seguintes providências:

a) denúncia ao Ministério Público;

b) cancelamento da certificação do Município, com a respectiva comunicação ao DENATRAN.

Art. 10. No caso da decisão implicar no cancelamento da certificação, o Município deverá comprovar as condições necessárias para o retorno das atividades de trânsito, condicionada a realização de nova Inspeção Técnica.

Art. 11. Em qualquer fase do processo administrativo em que restar demonstrada a conformidade do Município junto ao Sistema Nacional de Trânsito, o Presidente do CETRAN poderá determinar o arquivamento deste.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CETRAN/RS 95/2014, bem como as demais disposições em contrário.

Porto Alegre, RS, 28.04.2015.

Ivan Carlos Poggere

RESOLUÇÃO 115, DE 25.07.2017

Dispõe sobre o Estacionamento Rotativo nas vias municipais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seus arts. 14 e 15, bem como a competência definida pelos Decretos Estaduais 38.705/98 e suas alterações posteriores e 52.549/15 e:

Considerando que, conforme art. 3º, XI, do Decreto Estadual 52.549/15, compete ao CETRAN propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

Considerando que ao CETRAN/RS compete a aplicação e observância da legalidade nos atos administrativos de trânsito;

Considerando que a implantação de áreas de Estacionamento Rotativo pago nos municípios, conhecidas como “área azul” ou “zona azul”, tem como objetivo básico a democratização e organização dos espaços públicos para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, conforme Resolução 302/08 do CONTRAN;

Considerando que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios: implantar, manter e operar sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias, conforme art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando as consultas efetuadas pelos órgãos de trânsito dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS;

Considerando a evolução tecnológica dos sistemas de gestão, com destaque ao controle e fiscalização dos estacionamentos rotativos;

Considerando o disposto na Resolução 471/13, alterada pela Resolução 532/15, ambas do CONTRAN;

Considerando o disposto na Resolução 497/14, do CONTRAN;

Considerando o disposto na Resolução 619/16, do CONTRAN. RESOLVE:

Art. 1º. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a implantação, manutenção e exploração, direta ou indireta de estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Compete ao órgão e entidade executivo de trânsito Municipal definir o regramento e os procedimentos a serem adotados no estacionamento rotativo.

Art. 2º. É de competência municipal definir, através de legislação própria, os valores do estacionamento rotativo pago.

Art. 3º. É de competência do órgão e entidade executiva de trânsito municipal, no âmbito de sua circunscrição, a regulamentação dos procedimentos logísticos e técnicos para a lavratura da autuação de trânsito dos veículos estacionados em locais definidos como estacionamento rotativo.

Art. 4º. A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade pública ou do agente da autoridade de trânsito, ou ainda, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível que contenha os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB, tais como:

I - registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem;

II - meio eletrônico, desde que possam ser extraídos todos os dados necessários à verificação da infração.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito Municipais devem manter arquivados, por um prazo de no mínimo 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios das infrações de trânsito.

Art. 6º. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o Auto de Infração de Trânsito, poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência, conforme art. 280, § 4º, do CTB.

Art. 7º. A delimitação das vias públicas estabelecidas para Estacionamento Rotativo deverá estar regulamentada pela sinalização com placas R6b – Estacionamento Regulamentado – em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I, aprovado pela Resolução 180/05 do CONTRAN.

Parágrafo único. Importará em infração de trânsito a inobservância da regulamentação expressa através da placa R6b e sinalização de “Estacionamento Rotativo”.

Art. 8º. Ficam revogadas as Resoluções 45/11 e 94/14 do CETRAN/RS.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 25.07.2017.

Luiz Noé Souza Soares

RESOLUÇÃO 124, DE 04.12.2018

Regulamenta o uso do Selo Gás Natural Veicular – GNV em veículos automotores com sistemas de Gás Natural Veicular e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal. 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como a competência definida pelo Decreto Estadual 38.705/98 e suas alterações posteriores e:

Considerando o disposto no art. 14 do CTB, que atribui competência ao CETRAN para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições;

Considerando a competência regimental do CETRAN/RS de autogestão, delineada pela autodeterminação de seus feitos – mediante a adoção de medidas administrativas eficazes para a minimização da violência do trânsito;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança veicular quanto ao uso do Gás Natural Veicular – GNV;

Considerando que os veículos rodoviários automotores com sistemas de Gás Natural Veicular só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

Considerando a Resolução CONTRAN 292, de 29.08.2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO 190, de 10.12.2003, que estabelece que o Selo Gás Natural Veicular, que é de porte obrigatório do veículo rodoviário automotor que utiliza essa modalidade de propelente, deverá, quando da aprovação técnica da inspeção de segurança veicular, ser aplicado no pára-brisa dianteiro do veículo ou entregue ao seu proprietário ou condutor, devendo, nesta última hipótese, ser o selo mantido junto aos documentos do veículo;

Considerando a Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO 49, de 24.02.2010, que Aprova a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade 37 – Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular;

Considerando a dificuldade encontrada pelos Agentes de Trânsito no que tange ao sistema e fiscalização de infrações em veículos automotores que utilizam sistemas de Gás Natural Veicular, narrada no Ofício SINDRATRAN-RS 006/18, direcionado ao CETRAN/RS;

RESOLVE:

Art. 1º. O “Selo Gás Natural Veicular” ou “Selo GNV” é de porte obrigatório para todo veículo automotor que utiliza essa modalidade de propelente como combustível. Deverá estar obrigatoriamente aplicado sobre o pára-brisa dianteiro do veículo ou ser mantido junto aos documentos do veículo.

Parágrafo único. A não aplicação em parte externa visível do veículo, ou sua não apresentação,

quando solicitado, sujeita o proprietário ao enquadramento no art. 232 do CTB.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2018.

Luiz Noé Souza Soares

ÍNDICE DAS PORTARIAS

Portaria n.	Assunto	Página
23/94 – DNC	Proíbe o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.	649
13/98/DENATRAN	Dispõe sobre o transporte de veículo automotor novo.	650
3/99/DENATRAN	Estabelece procedimentos para a substituição do motor do veículo.	650
28/99/DENATRAN	Concede a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inc. V, do CTB, ao condutor portador da Permissão para Dirigir.	652
77/99/DENATRAN	Estabelece procedimento para a gravação do Número de Identificação veicular (VIN) em monoblocos.	652
17/00/DENATRAN	Trata da identificação do ano de fabricação.	652
20/02/DENATRAN	Trata da utilização de dispositivos refletivos de segurança em veículos de carga.	654
48/02/DENATRAN	Torna sem efeito a Portaria 24, de 23.04.2002, que permitia o uso de aparelho de fone de ouvido, do tipo monoauricular, quando da condução de veículo automotor.	657
11/04/DENATRAN	Veículos que não estão sujeitos aos requisitos estabelecidos para o pára-choque traseiro de veículos de carga (Resolução 152/03/CONTRAN).	657
156/04/INMETRO	As verificações periódicas dos medidores de velocidade de veículos automotores devem ser efetuadas a cada decurso de 12 (doze) meses.	658
11/06/DENATRAN	Requisitos para registro de veículos na categoria aluguel, lhe atribuindo placas de cor vermelha.	659
59/07/DENATRAN Atualizada pelas Portarias 003/16/DENATRAN e 127/16/DENATRAN	Estabelece os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional, conforme estabelecido nos anexos desta Portaria.	659
63/09/DENATRAN	Homologa os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo, com seus respectivos limites de comprimento, PBT e PBTC – Res. 211/06, arts. 6º e 7º. Revoga a Portaria 93/08.	688
147/09/DENATRAN	Aprova as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola na forma estabelecida pelo Anexo I e as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito no Ensino Fundamental na forma estabelecida pelo Anexo II desta Portaria.	688
391/10/DENATRAN	Homologar o medidor de transmitância luminosa modelo Translux II, marca RICCI ELETRÔNICA LTDA	707
470/10/DENATRAN	Mensagens educativas de trânsito a serem utilizadas, nacionalmente, em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.	707
588/10/DENATRAN	Permite o uso alternativo do cone retrátil com sistema de alinhamento e sustentação como equipamento de sinalização de emergência no trânsito viário.	707
284/11/DETRAN/RS	Regula o encaminhamento da CNH e da PID pelos CFCs, para entrega ao usuário.	708

15/12/DETRAN/RS	Define procedimentos para o exame de prática de direção veicular para a categoria "A".	709
16/12/DETRAN/RS	Define procedimentos para o exame de prática de direção veicular para as categorias "B", "C", "D" e "E".	713
3.924/12/ANTT	Altera o anexo à Resolução ANTT 3.880, de 22.08.2012, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.	683
26/13/DENATRAN	Regulamenta o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, fabricados até 1º de junho de 2013, no RENAAM, sem a necessidade de pré-cadastro.	718
238/14/DENATRAN	Regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação.	719
544/14/INMETRO	Aprova o regulamento técnico metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores sobre requisitos de <i>software</i> e compatibilidade eletromagnética, disponibilizados no sítio < www.inmetro.gov.br >.	722
549/14/DETRAN/RS	Estabelece a carga horária mínima nos cursos de prática de direção veicular nos processos de mudança de categoria – "C, D e E", bem como a carga horária de aulas noturnas; assim como a habilitação ou adição de categoria "B" quando houver comprovada impossibilidade do candidato em realizar aulas em simulador de direção veicular.	723
06/15/DENATRAN	Estabelece modelo de Relatório de Acompanhamento Anual do funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito a ser enviado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao DENATRAN.	724
116/15/MTe	Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT.	726
94/17/DENATRAN	Institui o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem a fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.	728
176/17/DENATRAN atualizada pela Portaria 36/18	Estabelece modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e os procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.	731
85/18/DENATRAN	Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do CTB.	733
149/18/DENATRAN	Estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito.	734
573/18/DENATRAN	Regulamenta a expedição do CRLVe.	738
1.657/18/DENATRAN	Disciplina a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em meio eletrônico, denominada CNH Digital.	739

PORTARIAS DO DENATRAN

PORTARIA 23, DE 06.06.1994

O Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto 507, de 23.04.1992,

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70kg (setenta quilogramas).

§ 2º Excetuam-se do disposto na *caput* deste artigo os veículos automotores denominados jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) 32, de 28.09.1993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo 2, de 24.03.1994, da citada Coordenação.

§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ou por pessoas por eles autorizadas. de

acordo com a legislação vigente no Estado Parte de sua residência e de matrícula de seu veículo.

Art. 4º. Os veículos comunitários que ingressarem no País não estarão sujeitos ao cumprimento de qualquer formalidade aduaneira.

Parágrafo único. O disposto na *caput* deste artigo não prejudica os controles seletivos que venham a ser praticados pelas autoridades competentes relativos ao cumprimento das condições e dos requisitos exigidos por esta Portaria.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 5º. Os veículos comunitários deverão ingressar no País amparados por documentação oficial, expedida pelo Estado Parte onde tiver sido efetivada a sua matrícula, devendo portar, ainda, as placas de registro exigidas para sua circulação.

Art. 6º. A residência do turista no Estado Parte de matrícula do veículo comunitário será confirmada mediante simples apresentação de seu documento de identidade, válido no âmbito do MERCOSUL.

Parágrafo único. Em se tratando de turista estrangeiro residente no Estado Parte de matrícula do veículo e não portador da documentação referida na *caput* deste artigo, a confirmação de residência dar-se-á mediante apresentação de Certificado de Residência expedido pelo órgão competente daquele Estado Parte.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º. Às transgressões ao disposto nesta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º. Será excluído do regime previsto nesta Portaria:

I – o veículo comunitário cujo condutor não apresentar a documentação exigida no Capítulo IV desta Portaria;

II – o veículo comunitário que transportar bens em quantidade ou qualidade que revelem destinação comercial ou que sejam incompatíveis com a finalidade turística.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O Secretário da Receita Federal poderá baixar instruções complementares a esta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 13, DE 25.09.1998

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando a Resolução 04/98-CONTRAN que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento;

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização quanto ao trânsito dos veículos automotores inacabados, RESOLVE:

Art. 1º. O transporte de um veículo automotor novo, completo ou incompleto, com ou sem cabina, poderá ser realizado por outro similar, desde que cumpra com as condições estabelecidas na Resolução 4/98-CONTRAN, alterada pelo art. 3º da Resolução 20/98-CONTRAN.

§ 1º O conjunto formado pelo veículo transportador e pelo veículo transportado, não poderá exceder 2,60 metros (dois metros e sessenta centímetros) de largura, 4,40 metros (quatro metros e quarenta centímetros) de altura e 14,00 metros (quatorze metros) de comprimento.

§ 2º O excesso longitudinal traseiro, medido entre o plano vertical que passa pela parte posterior original do veículo transportado e o limite posterior do veículo transportador, deverá ser no máximo 3,00 (três metros).

§ 3º O serviço de montagem (veículo transportado sobre o veículo transportador) deverá ser executado de acordo com as recomendações técnicas dos fabricantes dos veículos e em obediência ao projeto de um engenheiro que se responsabilizará, junto com a empresa transportadora, pelas condições de estabilidade e de segurança operacional do conjunto.

§ 4º O veículo transportador deverá possuir todos os equipamentos obrigatórios estabelecidos nas Resoluções do CONTRAN, inclusive espelhos retrovisores esquerdo e direito e pára-choque traseiro projetado especialmente para este tipo de conjunto, instalado no chassi do veículo transportado e ancorado no chassi do veículo transportador, obedecendo o que dispõe a Resolução 805/95 – CONTRAN.

§ 5º A velocidade máxima permitida será de 80 quilômetros por hora.

§ 6º Não será permitido o trânsito em comboio, devendo ser observada a distância mínima de 100 metros (cem metros) entre um veículo e outro.

§ 7º Quando o veículo transportador não possuir cabina, o condutor deverá usar capacete de motociclista com viseira transparente conforme o estabelecido na Resolução 20/98-CONTRAN, devendo observar ainda as seguintes condições de segurança:

I – o trânsito deste conjunto será diurno em perfeitas condições de visibilidade;

II – não será permitido o trânsito em dias chuvosos, com neblina ou instáveis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 3, DE 15.01.1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19 da lei 9.503, de 23.09.1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

CONSIDERANDO o que estabelece o inc. III, do art. 123 e os arts. 124 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º. A substituição do motor do veículo por outro, novo ou usado, com as mesmas especificações técnicas, não constitui modificação das características do veículo, devendo o motor substituto conter os caracteres de fábrica para o seu registro no RENAVAL. (Artigo alterado pela Portaria 17/04)

Art. 2º. O proprietário do veículo deverá comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, que expediu o CRV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da substituição do motor, conforme modelo constante do Anexo

desta Portaria, juntamente com cópia autenticada da Nota Fiscal de compra do atual motor.

Parágrafo único. Para veículo de representação diplomática, de repartições consulares de carreira, a substituição será comunicada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º. Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, deverão proceder a devida atualização na base de dados do sistema RENAVAL.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO (ou DISTRITO FEDERAL)

Sr Diretor

Nos termos do disposto no art. 2º da Portaria N. ____/99 - DENATRAN, venho pelo presente comunicar a substituição do motor no veículo de minha propriedade, conforme declaração abaixo:

DECLARAÇÃO

Eu (nome do proprietário do veículo).....portador da Cédula de Identidade N..... e CPF/CGC....., residente (endereço completo).....
declaro que foi substituído o motor do veículo abaixo identificado, por outro motor com as mesmas especificações técnicas do anterior, adquirido conforme cópia autenticada da Nota Fiscal em anexo.

Veículo (Marco/Modelo/versão)..... Ano de Fabricação.....
 anomodelo..... N. de chassi..... Placa..... UF..... Cód. RENAVAL

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MOTOR ANTERIOR:

N. de cilindros..... Combustível..... Cilindrada (cm3).....
 Potência (çy)..... N. de motor..... ref de fábrica.....

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MOTOR ATUAL:

N. de cilindros..... Combustível..... Cilindrada (cm3).....
 Potência (çy)..... N. de motor..... ref de fábrica.....

Assinatura do proprietário
 (com firma reconhecida em Cartório)

PORTARIA 28, DE 08.03.1999

Estabelece o início do prazo para o condutor adquirir a CNH.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19, inc. VI da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando que de acordo com o § 3º art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB a Carteira Nacional de Habilitação – CNH será conferida ao condutor de Permissão para Dirigir no término de um ano.

Considerando que o processo de emissão da CNH só deverá ter início após o prazo de término do dispositivo acima mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º. Para efeito de fiscalização fica concedida a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inc. V, do CTB, ao condutor portador de Permissão para Dirigir, contada da data do vencimento do referido documento.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1999.

Gidel Dantas Queiroz

PORTARIA 77, DE 07.05.1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso da sua competência que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando o que estabelece a Resolução no.78/98 do Conselho Nacional de Trânsito de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Para gravação do número de identificação veicular (VIN) em monoblocos, admitir-se-á a estampagem, direta na chapa, dos caracteres em alto relevo, com 0,2 mm de altura mínima, observadas as demais especificações da NBR 6.066/ABNT.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de maio de 1999.

Gidel Dantas Queiroz

PORTARIA 17, DE 22.03.2000

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º. A identificação do ano de fabricação, conforme estabelece o art. 3º da Resolução 24/98 – CONTRAN de 21.05.1998, será atendida através de uma gravação no chassi ou monobloco, nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em 4 algarismos, na profundidade mínima de 0,2 mm e altura mínima dos caracteres de 7 mm, ou através de uma plaqueta destrutível quando de sua remoção.

Art. 2º. Para identificação do ano de fabricação será utilizada uma das alternativas constantes do anexo desta Portaria.

§ 1º No caso da identificação do ano de fabricação nas imediações do VIN, é facultado o uso de divisores, conforme estabelece a norma NBR 6.066.

§ 2º Na utilização de plaqueta destrutível quando de sua remoção, a identificação do ano de fabricação será gravado de forma que qualquer tentativa de adulteração seja claramente constatada.

Art. 3º. A gravação do número de identificação veicular (VIN), conforme estabelece o art. 2º da Resolução 24/98 – CONTRAN de 21.05.1998, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e

ciclomotores, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria 166/99.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

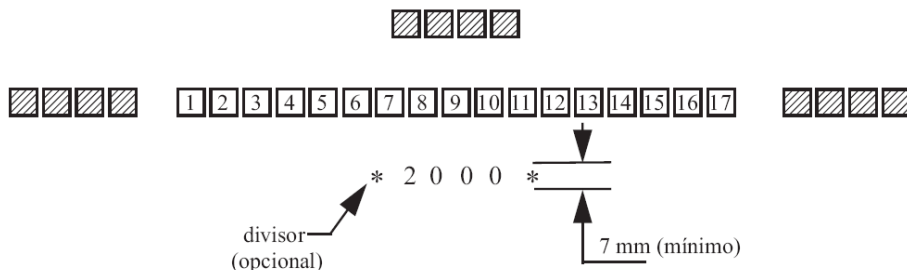
Brasília, 22 de março de 2000.

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

ANEXO

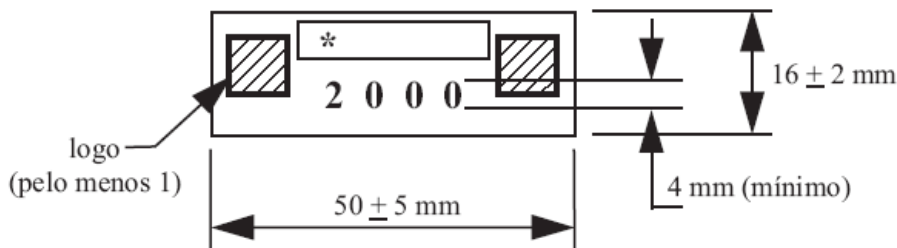
1. Alternativa 1: GRAVAÇÃO PRÓXIMO AO VIN:

A gravação deverá ter os quatro algarismos do ano de fabricação e estar localizada nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em uma das quatro posições, conforme figura abaixo.



2. Alternativa 2: GRAVAÇÃO POR PLAQUETA:

2.1 A plaqueta deverá ser em alumínio, com espessura de 0,3 mm, face interna com adesivo e ranhuras transversais com ângulos de 45°, com a finalidade de fragilizar a plaqueta para torná-la destrutível quando de sua remoção, inscrita com os quatro algarismos do ano de fabricação, conforme figura abaixo.



FABRICAÇÃO/ANO FAB./ANO DE FABRICAÇÃO

Altura mínima dos caracteres: 3mm, gravados de forma indelével.

2.2 Localização:

2.2.1 Na coluna da porta dianteira direita do monobloco ou cabine.

2.2.2 Na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

PORTARIA 20, DE 18.03.2002

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para aplicação da Deliberação 30, de publicada no Diário Oficial da União de 19.12.2001, que trata da obrigatoriedade de utilização dos Dispositivos Refletivos de Segurança, para melhores condições de visibilidade, diurna e noturna, em veículos de carga com Peso Bruto Total - PBT superior a 4536 kg;

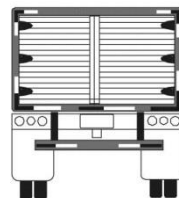
Considerando que, para os diferentes tipos de veículos de transporte de carga, possam existir condições estruturais que dificultem a aplicação correta dos Dispositivos Refletivos, tais como: parafusos, rebites, pregos, ganchos, pinos salientes, sistemas externos de ar para pneus, cantoneiras, dobradiças, trincos, lanternas adicionais, placas de identificação de produtos perigosos e ou de risco e outros, cujo posicionamento possa coincidir com a localização do Dispositivo Refletivo de Segurança, RESOLVE;

Art. 1º. Estabelecer os seguintes procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 4536 kg;

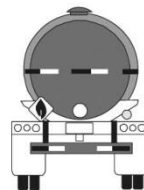
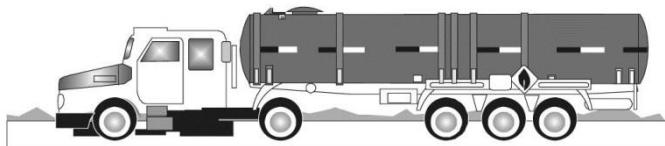
I – os Dispositivos Refletivos de Segurança devem ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria, o mais próximo possível da borda inferior;

II – esses Dispositivos devem estar alinhados ao longo do comprimento e da largura do veículo;

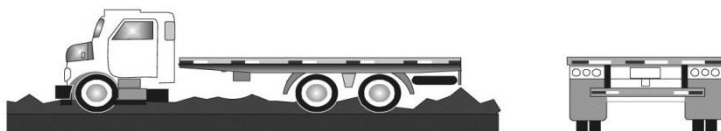
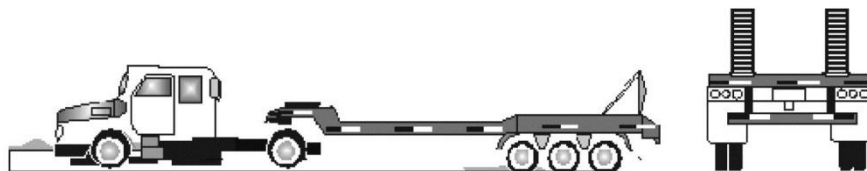
III – para veículos com carroçaria tipo furgão, a posição dos dispositivos, nos cantos superiores e inferiores da traseira e laterais, poderá ser ajustada para evitar os obstáculos, de modo que demonstre a forma e dimensões da carroçaria do veículo;



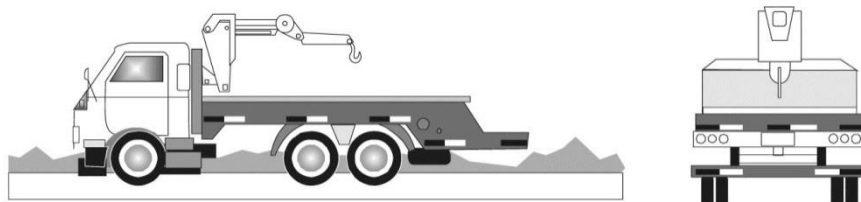
IV – em veículos com carroçaria tipo tanque, os dispositivos, de segurança, deverão ser aplicados no alinhamento central do tanque ou afixado horizontalmente na borda inferior das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



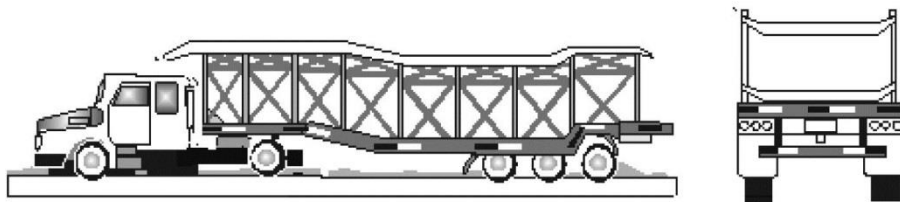
V – em veículos para transportes especiais tipo “carrega tudo” e também na carroçaria dos veículos tipo porta-container, deverão ser aplicados os dispositivos, nas laterais e traseira, ao longo da borda inferior, acompanhando o perfil da carroçaria;



VI – em veículos com carroçaria tipo guincho, guindaste e transporte de lixo, os dispositivos deverão ser afixados horizontalmente na borda inferior, das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

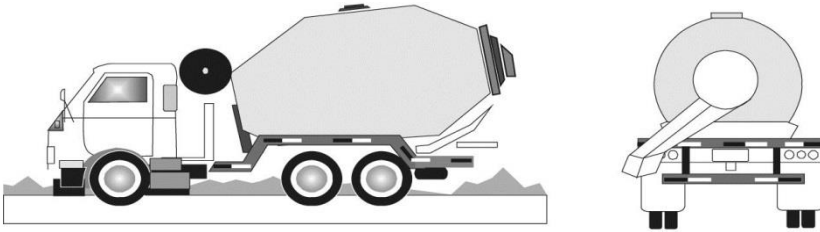


VII – em combinações de veículos de carga (CVC), combinações para transporte de veículos (CTV), tipos treminhões, cegonheiras, rodotrens e outros mais longos e largos, para produtos especiais, a aplicação dos dispositivos deverá ser, em todas as unidades traçionadas, nas laterais e na traseira, de modo que demonstre sua forma e dimensões;



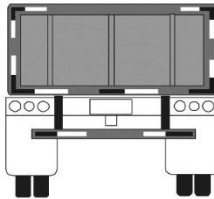
VIII – em todos os veículos, com carroçaria tipo sidereis, o dispositivo refletivo deverá ser afixado nas laterais cobrindo 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do bando afixado na parte superior das mesmas e na parte traseira, conforme previsto para os veículos com carroceria tipo baú;

IX – em veículos com carroçaria tipo betoneira ou equipamento operacional, a aplicação dos dispositivos deve ser na plataforma de sustentação, em suas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

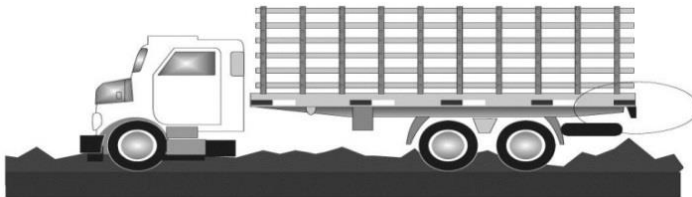
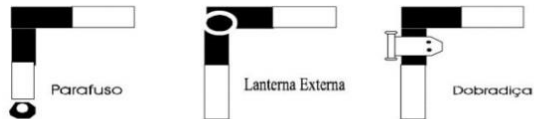


X – em quaisquer outros tipos de veículos, cujas condições estruturais dificultem a aplicação do dispositivo refletivo de segurança, o mesmo deverá ser afixado na estrutura auxiliar e na carroçaria do veículo que permita a aplicação do dispositivo;

XI – a aplicação dos dispositivos nos pára-choques traseiros, dos veículos de carga com PBT superior a 4.536 Kg, deverá ser de forma que, a parte vermelha fique voltada para as extremidades do pára-choque;

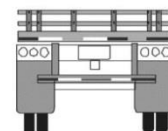
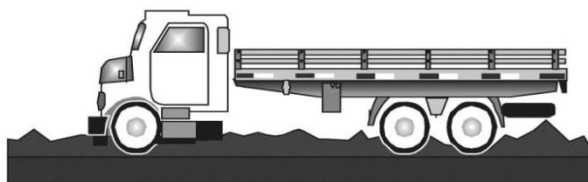
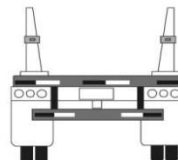
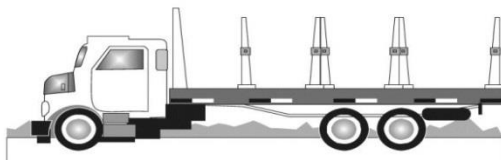
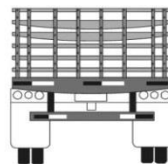
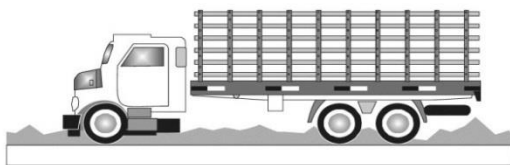


XII – somente será admitida a adaptação (cortes) do dispositivo de segurança, nos locais onde haja um impedimento físico, como nos casos dos cantos e extremidades das laterais e traseira da carroçaria;



XIII – os dispositivos refletivos devem estar aparentes na sua totalidade, mesmo nos veículos que utilizem lonas (encerados) para cobertura da carga. A lona deve ser colocada de forma que os dispositivos fiquem aparentes, ou ser também demarcada com dispositivo refletivo flexível;

XIV – outros exemplos de aplicação e alinhamento dos dispositivos, são estabelecidos abaixo:



Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Guilherme Francisconi

PORTARIA 48, DE 28.08.2002

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e, Considerando que a expedição de normas regulamentares é de exclusiva competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme o preconizado no art. 12, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o resultado do estudo técnico realizado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET, no sentido do perigo do uso do aparelho celular e seus acessórios ao volante;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria 24, de 23.04.2002, que permitia o uso de aparelho de fone de ouvido, do tipo monoauricular, quando da condução de veículo automotor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa Maria Chaves da Cunha

PORTARIA 11, DE 22.07.2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e,

Considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN 77 e 78, de 19.11.1998;

Considerando o disposto na Portaria DENATRAM 47 de 29.12.1998;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CONTRAN 152, de 29.10.2003, que estabelece que o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União deverá decidir quais veículos não estão sujeitos aos requisitos estabelecidos para o para-choque traseiro de veículos de carga,

RESOLVE:

Art. 1º. Os fabricantes, importadores e encarregadores dos veículos de que trata a Resolução CONTRAN 152/03, para enquadrar-se na isenção prevista no art. 2º, inc. V, deverão solicitá-la encaminhando para análise do DENATRAM o respectivo Certificado de Segurança Veicular previsto na Resolução CONTRAN 77/98, acompanhado da comprovação expedida por engenheiro responsável, de que a aplicação do para-choque traseiro especificado no Anexo da Resolução é incompatível com a sua utilização.

Parágrafo único. Concedida a isenção, os fabricantes, importadores e encarregadores deverão fazer constar das notas fiscais dos veículos a expressão: “autorizado pelo DENATRAM (autorização nº ...) conforme inc. V, art. 2º da Resolução CONTRAN 152/03 – isento do para-choque”.

Art. 2º. Os reboques e semirreboques cuja distância da face traseira do pneu até a extremidade máxima traseira de sua estrutura seja igual ou inferior a 400 mm, dispensados do cumprimento da Resolução CONTRAN 152/03, deverão portar um perfil metálico cuja altura da borda inferior do elemento horizontal em relação ao plano de apoio das rodas, medida em o veículo com a massa em ordem de marcha, seja de no máximo 550 mm, cujo comprimento seja no mínimo igual à distância entre as faces internas dos aros ou rodas, e satisfaça as demais especificações dos itens 4.4, 4.8 e 4.9 do Anexo da Resolução CONTRAN 152/03.

Art. 3º. Nos veículos basculantes, a isenção permitida será restrita à instalação do para-choque recuado até o limite de 400 mm da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN 152/03.

Art. 4º As empresas com capacitação técnica laboratorial emitirão relatório técnico de aprovação estabelecido no item 5.4 do Anexo da Resolução CONTRAN 152/03.

Parágrafo único. As demais empresas deverão apresentar ao DENATRAM Certificado de Capacitação Técnica emitido por Organismo de Inspeção Credenciado pelo INMETRO.

Art. 5º. O DENATRAM poderá cancelar, a qualquer tempo e particularizadamente por modelo de veículo, o regime especial de isenção previsto nos artigos anteriores desta Portaria, na hipótese de restar comprovado que os respectivos veículos não oferecem segurança passiva a colisões, necessária de conformidade com a finalidade do para-choque traseiro expressa no Anexo da Resolução CONTRAN 152/03.

Art. 6º. Estende-se aos veículos de carga com PBT superior a 3.500 kg até 4.600 kg que possuam carroçaria e para-choque traseiro incorporados no projeto original do fabricante a isenção de requisitos específicos para o para-choque traseiro.

Art. 7º. A cor cinza código RAL 7001 do sistema de pintura da estrutura metálica do para-choque, exigida no item 4.9 do Anexo da Resolução, deve ser obrigatoriamente aplicada somente quando a altura da seção do elemento horizontal do para-choque, ou do perfil metálico referido no art. 1º desta Portaria, exceder a altura das faixas oblíquas especificadas no item 4.9 do Anexo da Resolução CONTRAN 152/03.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ailton Brasiliense Pires

PORTARIA 156/04/INMETRO

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 5.966, de 11.12.1973, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inc. III, da Lei 9.933, de 20.12.1999, e na alínea “a”, do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução 11, de 12.10.1988, do Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;

Considerando os termos da Resolução do CONTRAN 146, de 27.08.2003, especificamente o seu art. 2º, inc. III;

Considerando os estudos técnicos realizados pelo Inmetro, no que tange à periodicidade das verificações metrológicas dos medidores de velocidade de veículos automotores, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º. As verificações periódicas dos medidores de velocidade de veículos automotores devem ser efetuadas a cada decurso de 12(doze) meses.

§ 1º No respectivo certificado de verificação, deverá constar sua data limite de validade, observada a periodicidade estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Os certificados de verificação periódica semestral, anteriormente emitidos, continuam com prazo de validade de 6 (seis) meses.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria Inmetro 205 de 24.10.2002.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 11, DE 10.02.2006

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o registro de veículo na categoria de aluguel depende do cumprimento da condição estabelecida pelo art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no inc. IV do art. 26, da Lei 10.233, de 05.06.2001, a Resolução ANTT 437, de 17.02.2004; a Resolução CONTRAN 187, de 25.01.2006; e Considerando o contido no Processo Administrativo protocolado no DENATRAN sob o 80001.000722/06-97,

RESOLVE:

Art. 1º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão registrar o veículo na categoria de aluguel atribuindo– lhe placa vermelha quando o seu proprietário ou arrendatário for autorizado pelo poder público competente para exercer o serviço remunerado de transporte de carga.

Art. 2º. Para expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV de camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques registrados na categoria de aluguel, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir do proprietário do veículo a comprovação do

Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nas seguintes categorias:

- I – Empresa de Transporte de Carga – ETC,
- II – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, e
- III – Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

PORTARIA 59, DE 25.10.2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução 217, de 14.12.2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional, conforme estabelecido nos anexos I, II, IV, V e VI desta portaria.

Art. 2º. Os órgãos e entidades de trânsito poderão confeccionar e utilizar modelos de Autos de Infração que atendam suas peculiaridades organiza-

cionais e as características específicas das infrações que fiscalizam, criando, inclusive, campos e espaços para informações adicionais.

§ 1º O Auto de Infração poderá ter dimensão, programação visual, diagramação, organização gráfica e a sequência de blocos e campos estabelecidas pelo órgão ou entidade de trânsito.

§ 2º Poderão ser inseridas nos Autos de Infração quadriculas sintetizando ou reproduzindo informa-

ções para que o agente assinala as opções de preenchimento do campo.

Art. 3º. As informações contidas no anexo III desta portaria deverão ser consideradas somente para fins de processamento de dados em sistema informatizado.

Art. 4º. Os órgãos e entidades de trânsito terão até o dia 30 de junho de 2008 para se adequarem

às disposições desta Portaria. (Artigo alterado pela Portaria 18/08)

Art. 5º. Ficam revogadas as Portarias 68/06 e 28/07 do DENATRAN.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

ANEXO I

CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’ – campo que será utilizado para identificação exclusiva de cada autuação.

Campo obrigatório.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘MARCA’

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’

Campo facultativo.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 2 – ‘Nº DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR’ – campo para registrar o nº do documento do condutor do veículo. (Alterado pela Portaria 276/12)

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 3 – ‘UF’ – campo para registrar a sigla da UF onde o condutor está registrado.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 4 – ‘CPF’ – campo para registrar o n. do CPF do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o local onde foi constatada a infração (nome do logradouro ou da via, número ou marco quilométrico ou, ainda, anotações que indiquem pontos de referência).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DATA’ – campo para registrar o dia, mês e ano da ocorrência.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘HORA’ – campo para registrar as horas e minutos da ocorrência.

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’ – campo para registrar o código de identificação do município onde o veículo foi autuado. Utilizar a tabela de órgãos e municípios (TOM), administrada pela Receita Federal – MF.

Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’ – campo para registrar o nome do Município onde foi constatada a infração.

Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 6 – ‘UF’ – campo para registrar a sigla da UF onde foi constatada a infração.

Campo obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o código da infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’ – campo para registrar os desdobramentos da infração.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’ – campo para descrever de forma clara a infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’

– campo para registrar o equipamento ou instrumento de medição utilizado, indicando o número, o modelo e a marca.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’ – campo para registrar a medição realizada (velocidade, carga, alcoolemia, emissão de poluentes, etc.).

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’ – campo para registrar o limite permitido. Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’ – campo para registrar o valor considerado para autuação.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 8 – ‘OBSERVAÇÕES’ – campo destinado ao registro de informações complementares relacionadas à infração.

Campo obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’ – campo para identificar a autoridade ou agente autuador (registro, matrícula, outros).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR’

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do embarcador ou expedidor infrator.

Campo facultativo.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Campo facultativo.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do transportador infrator.

Campo facultativo.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Campo facultativo.

BLOCO 9 – ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘ASSINATURA’ – campo para assinatura do infrator ou condutor.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

ANEXO II

PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’

Preenchimento obrigatório ou pré-impresso – conforme tabela do ANEXO V administrada pelo DENATRAN.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’

Obrigatoriamente pré-impresso.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘MARCA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’

Preenchimento obrigatório para veículos estrangeiros – conforme tabela do ANEXO VI administrada pelo DENATRAN.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor do veículo.

CAMPO 2 – ‘Nº DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR’ (Alterado pela Portaria 276/12)

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

CAMPO 3 – ‘UF’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá ser preenchido com 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – ‘CPF’

Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DATA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – ‘HORA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’
Preenchimento não obrigatório.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’
Preenchimento não obrigatório para infrações constatadas em estradas e rodovias.

CAMPO 6 – ‘UF’
Preenchimento obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’
Preenchimento obrigatório. Utilizar a tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’
Preenchimento obrigatório. Utilizar a coluna de desdobramentos dos códigos de infrações apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’
Preenchimento obrigatório, devendo a conduta infracional estar descrita de forma clara, não necessariamente usando os mesmos termos da tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’
Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’
Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’
Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’
Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 8 – ‘OBSERVAÇÕES’

Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’
Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR’
Preenchimento obrigatório exceto para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’
Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’
Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’
Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’
Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 9 – ‘ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR’
Preenchimento sempre que possível.

ANEXO III

INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’
– campo numérico conforme tabela no ANEXO V administrada pelo DENATRAN.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 10 caracteres.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’ – campo alfanumérico com 10 caracteres.

CAMPO 2 – ‘MARCA’ – campo alfanumérico com 25 caracteres.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’ – campo alfanumérico com 13 caracteres.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’ – campo numérico com 2 caracteres.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘Nº DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR’ (Alterado pela Portaria 276/12)

CAMPO 3 – ‘UF’ – campo alfanumérico com 2 caracteres. No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá possuir 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – ‘CPF’ – campo numérico com 11 caracteres.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 2 – ‘DATA’ – campo numérico com 8 caracteres.

CAMPO 3 – ‘HORA’ – campo numérico com 4 caracteres (hhmm).

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’ – campo numérico com 5 caracteres.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’ – campo alfanumérico com 50 caracteres.

CAMPO 6 – ‘UF’ – campo alfa com 2 caracteres.

BLOCO 5 – IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’ – campo numérico com 4 caracteres.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’ – campo numérico com 1 carácter.

CAMPO 3 – ‘TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’ – campo alfanumérico com 30 caracteres.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’ – campo alfanumérico com 15 caracteres.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’ – campo numérico com 14 caracteres.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

ANEXO IV**TABELA DE ENQUADRAMENTOS****Tabela de Codificação de Multas**

(Redação dada pela Portaria 127/2016/DENATRAN e Portaria 3.678/2019/DENATRAN)

(Portaria 471, de 05.09.2012, revogou do Anexo IV a
Tabela de Codificação de multas com amparo no Decreto 96.044/88)

As Leis 12.760/12 e 12.971/14, alteraram a gravidade de várias infrações de trânsito.

A Res. 371/10, que instituiu o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, Volume I, foi alterada pela Res. 497/14 e ambas incidem em atualizações à Portaria 59/07/DENATRAN.

A Res. 3.924, de 08.11.2012 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, alterou o anexo da Res. 3.880, de 22.08.2012, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Resolução 3.665/11 – DOU 13.05.2011 – Considerando a Lei 10.233, de 05.06.2001 e o Dec. 96.044, de 18.05.1988, atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

A Res. 3.665/11 foi atualizada pelas Res. 3.762/12 e 3.886/12.

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
500-2	0	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta à pessoa jurídica	257 § 8º	Proprietário		EST/MUNIC/RODOV
501-0	0	Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC	162 * I	Condutor	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	1	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC cassada	162 * II	Condutor	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	2	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir	162 * II	Condutor	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
503-7	1	Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo	162 * III	Condutor	7 -Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
503-7	2	Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo	162 * III	Condutor	7 -Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
504-5	0	Dirigir veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias	162 * V	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	1	Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão	162 * VI	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	2	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de audição	162 * VI	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	3	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de prótese física	162 * VI	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	4	Dirigir veículo s/ adaptações impostas na concessão/renovação licença conduzir	162 * VI	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
506-1	0	Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	163 c/c 162 * I	Proprietário	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	1	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	2	Entregar veículo a pessoa com CNH/ PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
508-8	1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162 * III	Proprietário	7 -Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
508-8	2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162 * III	Proprietário	7 -Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
509-6	0	Entregar veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias	163 c/c 162 * V	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	1	Entregar o veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	2	Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	3	Entregar o veículo a pessoa sem aparelho de prótese física	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	4	Entregar veíc pessoa s/ adaptações impostas concessão/renovação licença conduzir	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
511-8	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	164 c/c 162 * I	Proprietário	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	2	Permitir posse/condução veíc pessoa com CNH/PPD/ACC c/ suspensão direito de dirigir	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 -Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV

Código da Infração	Dedob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
513-4	1	Permitir posse/condução veíc a pessoa com CNH categoria diferente da do veículo	164 c/c 162 * III	Proprietário	7 -Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
513-4	2	Permitir posse/condução veíc a pessoa com PPD categoria diferente da do veículo	164 c/c 162 * III	Proprietário	7 -Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
514-2	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias	164 c/c 162 * V	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	2	Permitir posse/condução do veículo a pessoa s/ usar aparelho auxiliar de audição	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	3	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	4	Permitir posse/cond veíc s/ adaptações impostas concessão/renovação licença cond	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
516-9	1	Dirigir sob a influência de álcool	165	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	ESTADUAL/RODOV
516-9	2	Dirigir sob influência de qualquer outra substância que determine dependência	165	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	ESTADUAL/RODOV
757-9	0	Rec sub test, ex clín, períc ou proc q perm cert infl álco/sub psic for art. 277	165-A	Condutor	7 – Gravíss 10X	ESTADUAL/RODOV
517-7	0	Confiar/entregar veíc pess c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur	166	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
518-5	1	Deixar o condutor de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
518-5	2	Deixar o passageiro de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
519-3	0	Transportar criança sem observância das normas de segurança estabelecidas p/ CTB	168	Condutor	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
520-7	0	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança	169	Condutor	3 -Leve	EST/MUNIC/RODOV
521-5	1	Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública	170	Condutor	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
521-5	2	Dirigir ameaçando os demais veículos	170	Condutor	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
522-3	1	Usar veículo para arremessar sobre os pedestres água ou detritos	171	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
522-3	2	Usar veículo para arremessar sobre os veículos água ou detritos	171	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
523-1	1	Atirar do veículo objetos ou substâncias	172	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
523-1	2	Abandonar na via objetos ou substâncias	172	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
524-0	0	Disputar corrida por espírito de emulação	173	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	EST/MUNIC/RODOV
525-8	1	Promover na via competição esportiva sem permissão	174	PF ou JUR	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
525-8	2	Promover na via eventos organizados sem permissão	174	PF ou JUR	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
525-8	3	Promover na via exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo s/perm	174	PF ou JUR	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
526-6	1	Participar na via como condutor em competição esportiva, sem permissão	174	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
526-6	2	Participar na via como condutor em evento organizado, sem permissão	174	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
526-6	3	Participar como condutor exib/demonst perícia em manobra de veic, s/ permissão	174	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
527-4	1	Utiliz veíc demonst/exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca	175	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	ESTADUAL/RODOV
527-4	2	Utiliz veíc demonst/exibir manob perig med derrap/frenag c/desliz/arrast pneus	175	Condutor	7 -Gravíss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	ESTADUAL/RODOV
528-2	0	Deixar o cond envolvido em acidente, de prestar ou providenciar socorro a vítima	176 * I	Condutor	7 -Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
529-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de adotar provid p/ evitar perigo p/o trânsito	176 * II	Condutor	7 -Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
530-4	0	Deixar o cond envolvido em acidente, de preservar local p/ trab policia/perícia	176 * III	Condutor	7 -Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
531-2	0	Deixar o cond envolvido em acid, de remover o veíc local qdo determ polic/agente	176 * IV	Condutor	7 -Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
532-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de identificar-se policial e prestar inf p/o BO	176 * V	Condutor	7 -Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
533-9	0	Deixar o cond de prestar socorro vítima acid de trânsito, qdo solicit p/ agente	177	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
534-7	0	Deixar o condutor envolvido em acidente s/ vítima, de remover o veículo do local	178	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
535-5	0	Fazer ou deixar que se faça reparo em veíc, em rodovia e via de trânsito rápido	179 * I	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
536-3	0	Fazer/deixar que se faça reparo em veíc nas vias (q não rodovia/transito rapido)	179 * II	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
537-1	0	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível	180	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
538-0	0	Estacionar nas esquinas e a menos de 5m do alinhamento da via transversal	181 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
539-8	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50cm a 1m	181 * II	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
540-1	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m	181 * III	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
541-0	0	Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	181 * IV	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
542-8	1	Estacionar na pista de rolamento das estradas	181 * V	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	2	Estacionar na pista de rolamento das rodovias	181 * V	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	3	Estacionar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	181 * V	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	4	Estacionar na pista de rolamento das vias dotadas de acostamento	181 * V	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
543-6	0	Estacionar junto/sobre hidr de incêndio, reg de água/tampa de poço visit gal sub	181 * VI	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
544-4	0	Estacionar nos acostamentos	181 * VII	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
545-2	1	Estacionar no passeio	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	2	Estacionar sobre faixa destinada a pedestre	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	3	Estacionar sobre ciclovia ou ciclofaixa	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	4	Estacionar nas ilhas ou refúgios	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	5	Estacionar ao lado ou sobre canteiro central/divisores de pista de rolamento	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	6	Estacionar ao lado ou sobre marcas de canalização	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	7	Estacionar ao lado ou sobre gramado ou jardim público	181 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
546-0	0	Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos	181 * IX	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
547-9	0	Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo	181 * X	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
548-7	0	Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla	181 * XI	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
549-5	0	Estacionar na área de cruzamento de vias	181 * XII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
550-9	0	Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo	181 * XIII	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
551-7	1	Estacionar nos viadutos	181 * XIV	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
551-7	2	Estacionar nas pontes	181 * XIV	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
551-7	3	Estacionar nos túneis	181 * XIV	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
552-5	0	Estacionar na contramão de direção	181 * XV	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
553-3	0	Estacionar ativo/declive ã freado e sem calço segurança, PBT superior a 3500kg	181 * XVI	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	1	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	181 * XVII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	2	Estacionar em desacordo com a regulamentação -estacionamento rotativo	181 * XVII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	3	Estacionar em desacordo com a regulamentação -ponto ou vaga de táxi	181 * XVII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	4	Estacionar em desacordo com a regulamentação -vaga de carga/descarga	181 * XVII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	7	Estacionar em desacordo com a regulamentação -vaga de curta duração	181 * XVII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
555-0	0	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	181 * XVIII	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
556-8	0	Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização	181 * XIX	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
762-5	1	Estacionar nas vagas reserv às pess c/deficiência s/credencial	181 * XX	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
762-5	2	Estacionar nas vagas reserv a idosos, s/credencial	181 * XX	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
557-6	0	Parar nas esquinas e a menos 5m do bordo do alinhamento da via transversal	182 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
558-4	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50cm a 1m	182 * II	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
559-2	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m	182 * III	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
560-6	0	Parar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	182 * IV	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
561-4	1	Parar na pista de rolamento das estradas	182 * V	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	2	Parar na pista de rolamento das rodovias	182 * V	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
561-4	3	Parar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	182 * V	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	4	Parar na pista de rolamento das demais vias dotadas de acostamento	182 * V	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
562-2	1	Parar no passeio	182 * VI	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	2	Parar sobre faixa destinada a pedestres	182 * VI	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	3	Parar nas ilhas ou refúgios	182 * VI	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	4	Parar nos canteiros centrais/divisores de pista de rolamento	182 * VI	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	5	Parar nas marcas de canalização	182 * VI	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
563-0	0	Parar na área de cruzamento de vias	182 * VII	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	1	Parar nos viadutos	182 * VIII	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	2	Parar nas pontes	182 * VIII	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	3	Parar nos túneis	182 * VIII	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
565-7	0	Parar na contramão de direção	182 * IX	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
566-5	0	Parar em local/horário proibidos especificamente pela sinalização	182 * X	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
567-3	1	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso	183	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
567-3	2	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso (fisc eletrônica)	183	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
568-1	0	Transitar na faixa/pista da direita regul circulação exclusiva determ veículo	184 * I	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
569-0	0	Transitar na faixa/pista da esquerda regul circulação exclusiva determ veículo	184 * II	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
570-3	0	Deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regul	185 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
571-1	0	Deixar de conservar nas faixas da direita o veículo lento e de maior porte	185 * II	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
572-0	0	Transitar pela contramão de direção em via com duplo sentido de circulação	186 * I	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
573-8	0	Transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regul sentido único	186 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
574-6	1	Transitar em local/horário não permitido pela regul estabelecida p/ autoridade	187 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
574-6	2	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação -rodízio	187 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
574-6	3	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação -caminhão	187 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
576-2	0	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito	188	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
577-0	1	Deixar de dar passagem a veíc precedido de batedores devidamente identificados	189	Condutor	7 -Gravísss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	2	Deixar de dar passagem a veíc socorro incêndio/salv serv urgência devid identif	189	Condutor	7 -Gravísss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	3	Deixar de dar passagem a veíc de polícia em serviço de urgência devid identif	189	Condutor	7 -Gravísss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	4	Deixar de dar passagem a veíc de operação e fiscalização de trânsito devid ident	189	Condutor	7 -Gravísss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	5	Deixar de dar passagem a ambulância em serviço de urgência devid identificada	189	Condutor	7 -Gravísss	EST/MUNIC/RODOV
578-9	0	Seguir veículo em serv urgência devid identific p/ alarme sonoro/ilum vermelha	190	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
579-7	0	Forçar passagem entre veícs trans sent opostos na iminência realiz ultrapassagem	191	Condutor	7 -Gravísss 10X (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
580-0	0	Deixar guardar dist segurança lat/front entre seu veíc e demais e ao bordo pista	192	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
581-9	1	Transitar com o veículo em calçadas, passeios	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	2	Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	3	Transitar com o veículo em ajardinamentos, gramados, jardins públicos	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	4	Transitar com o veículo em canteiros centrais/divisores de pista de rolamento	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	5	Transitar com o veículo em ilhas, refúgios	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	6	Transitar com o veículo em marcas de canalização	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	7	Transitar com o veículo em acostamentos	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	8	Transitar com o veículo em passarelas	193	Condutor	7 -Gravísss 3X	MUNICIPAL/RODOV
582-7	0	Transitar em marcha ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras	194	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
583-5	0	Desobedecer às ordens emanadas da autorid compet de trânsito ou de seus agentes	195	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	1	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, início da marcha	196	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	2	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, manobra de parar	196	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	3	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança direção	196	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
584-3	4	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança de faixa	196	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
585-1	1	Deixar de deslocar c/antecedência veíc p/ faixa mais à esquerda qdo for manobrar	197	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
585-1	2	Deixar de deslocar c/antecedência veíc p/ faixa mais à direita qdo for manobrar	197	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
586-0	0	Deixar de dar passagem pela esquerda quando solicitado	198	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
587-8	0	Ultrapassar pela direita, salvo qdo veíc da frente der sinal p/ entrar esquerda	199	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
588-6	0	Ultrap pela direita veíc transp colet/escolar parado para emb/desemb passageiros	200	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
589-4	0	Deixar de guardar a distância lateral de 1,50m ao passar/ultrapassar bicicleta	201	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
590-8	0	Ultrapassar pelo acostamento	202 * I	Condutor	7 – Gravíss 5x	MUNICIPAL/RODOV
591-6	1	Ultrapassar em interseções	202 * II	Condutor	7 – Gravíss 5x	MUNICIPAL/RODOV
591-6	2	Ultrapassar em passagem de nível	202 * II	Condutor	7 – Gravíss 5x	MUNICIPAL/RODOV
592-4	1	Ultrapassar pela contramão nas curvas sem visibilidade suficiente	203 * I	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
592-4	2	Ultrapassar pela contramão nos aclives ou declives, sem visibilidade suficiente	203 * I	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
593-2	0	Ultrapassar pela contramão nas faixas de pedestre	203 * II	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
594-0	1	Ultrapassar pela contramão nas pontes	203 * III	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
594-0	2	Ultrapassar pela contramão nos viadutos	203 * III	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
594-0	3	Ultrapassar pela contramão nos túneis	203 * III	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
595-9	1	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto sinal luminoso	203 * IV	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
595-9	2	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cancela/porteira	203 * IV	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
595-9	3	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cruzamento	203 * IV	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
595-9	4	Ultrapassar pela contramão veíc parado em fila junto qq impedimento à circulação	203 * IV	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
596-7	0	Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela	203 * V	Condutor	7 -Gravíss 5x (em dobro se reinc. 12 meses)	MUNICIPAL/RODOV
597-5	0	Deixar de parar no acostamento à direita, p/ cruzar pista ou entrar à esquerda	204	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
598-3	0	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo/desfile/formação militar	205	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
599-1	0	Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização	206 * I	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	1	Executar operação de retorno nas curvas	206 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	2	Executar operação de retorno nos aclives ou declives	206 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	3	Executar operação de retorno nas pontes	206 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	4	Executar operação de retorno nos viadutos	206 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	5	Executar operação de retorno nos túneis	206 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	1	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio	206 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	2	Executar operação de retorno passando por cima de ilha, refúgio	206 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	3	Executar operação de retorno passando por cima de ajardinamento	206 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	4	Executar operação de retorno passando por cima de canteiro de divisor de pista	206 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
601-7	5	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de pedestres	206 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	6	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de veíc não motorizados	206 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
602-5	0	Executar retorno nas interseções, entrando na contramão da via transversal	206 * IV	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
603-3	0	Executar retorno c/prejuízo da circulação/segurança ainda que em local permitido	206 * V	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
604-1	1	Executar operação de conversão à direita em local proibido pela sinalização	207	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
604-1	2	Executar operação de conversão à esquerda em local proibido pela sinalização	207	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
605-0	1	Avançar o sinal vermelho do semáforo	208	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
605-0	2	Avançar o sinal de parada obrigatória	208	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
605-0	3	Avançar o sinal vermelho do semáforo -fiscalização eletrônica	208	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
606-8	1	Transpor bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares	209	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
606-8	2	Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos	209	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
606-8	3	Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio	209	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
607-6	0	Transpor bloqueio viário policial	210	Condutor	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
608-4	1	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de sinal luminoso	211	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	2	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de cancela	211	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	3	Ultrapassar veíc motorizados em fila parados em razão de bloqueio viário parcial	211	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	4	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de qualquer obstáculo	211	Condutor	5 -Grave	EST/MUNIC/RODOV
609-2	0	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea	212	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
610-6	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de pessoas	213 * I	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
611-4	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de veículos	213 * II	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
612-2	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã motorizado na faixa a ele destinada	214 * I	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
613-0	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã mot que ã haja concluído a travessia	214 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
614-9	0	Deixar de dar preferência a pedestre port deficiência fís/criança/idoso/gestante	214 * III	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
615-7	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã mot qdo iniciada travessia s/sinaliz	214 * IV	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
616-5	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic não mot atravessando a via transversal	214 * V	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	1	Deixar de dar preferência em interseção ã sinaliz, a veic circulando por rodovia	215 * I * a	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	2	Deixar de dar preferência em interseção ã sinaliz, veic circulando por rotatória	215 * I * a	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	3	Deixar de dar prefer em interseção não sinalizada, a veículo que vier da direita	215 * I * b	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
618-1	0	Deixar de dar preferência nas interseções com sinalização de Dê a Preferência	215 * II	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
619-0	0	Entrar/sair área lindeira sem precaução com a segurança de pedestres e veículos	216	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
620-3	0	Entrar/sair de fila de veículos estacionados sem dar pref a pedestres/veículos	217	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
745-5	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%	218 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
746-3	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%	218 * II	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
747-1	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%	218 * III	Condutor	7 -Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
625-4	0	Transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, salvo faixa direita	219	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
626-2	0	Deixar de reduzir a veloc qdo se aproximar de passeata/aglomeração/desfile/etc	220 * I	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
627-0	0	Deixar de reduzir a veloc onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente	220 * II	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
628-9	1	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se da guia da calçada	220 * III	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
628-9	2	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do acostamento	220 * III	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
629-7	0	Deixar de reduzir velocidade do veículo ao aproximar-se interseção ã sinalizada	220 * IV	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
630-0	0	Deixar reduzir velocidade nas vias rurais cuja faixa domínio não esteja cercada	220 * V	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
631-9	0	Deixar de reduzir a velocidade nos trechos em curva de pequeno raio	220 * VI	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
632-7	0	Deixar de reduzir veloc ao aproximar local sinaliz advert de obras/trabalhadores	220 * VII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
633-5	0	Deixar de reduzir a velocidade sob chuva/neblina/cerração/ventos fortes	220 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
634-3	0	Deixar de reduzir a velocidade quando houver má visibilidade	220 * IX	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
635-1	0	Deixar de reduzir veloc qdo pavimento se apresentar escorreg/defeituoso/avariado	220 * X	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
636-0	0	Deixar de reduzir a velocidade à aproximação de animais na pista	220 * XI	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
637-8	0	Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança, em declive	220 * XII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
638-6	0	Deixar de reduzir veloc de forma compatível c/ segurança ao ultrapassar ciclista	220 * XIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
639-4	1	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de escolas	220 * XIV	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	2	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de hospitais	220 * XIV	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	3	Deixar de reduzir veloc na proxim estação embarque/desembarque passageiros	220 * XIV	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	4	Deixar de reduzir veloc onde haja intensa movimentação de pedestres	220 * XIV	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
640-8	0	Portar no veículo placas de identificação em desacordo c/ especif/modelo CONTRAN	221	Proprietário	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
641-6	0	Confec/distribuir/colocar veíc próprio/terceiro placa identif desacordo CONTRAN	221 § Único	PF ou JUR	Média	ESTADUAL/RODOV
642-4	0	Deixar de manter ligado em emerg sist ilum vermelha intermitente ainda q parado	222	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
643-2	1	Transitar com farol desregulado perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
643-2	2	Transitar com o fecho de luz alta perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
644-0	0	Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública	224	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
645-9	1	Deixar de sinalizar via p/ tornar visível local qdo tiver remover veíc da pista	225 * I	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
645-9	2	Deixar de sinalizar a via p/ tornar visível o local qdo permanecer acostamento	225 * I	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
646-7	0	Deixar de sinalizar a via p/ tornar visível o local qdo a carga for derramada	225 * II	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
647-5	0	Deixar de retirar qualquer objeto utilizado para sinalização temporária da via	226	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
648-3	0	Usar buzina que não a de toque breve como advertência a pedestre ou condutores	227 * I	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
649-1	0	Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto	227 * II	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
650-5	0	Usar buzina entre as vinte e duas e as seis horas	227 * III	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
651-3	0	Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização	227 * IV	Condutor	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
652-1	0	Usar buzina em desacordo c/ os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN	227 * V	Proprietário	3 -Leve	MUNICIPAL/RODOV
653-0	0	Usar no veículo equip c/ som em volume/frequência não autorizados pelo CONTRAN	228	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
654-8	0	Usar no veículo alarme/aparelho que produza som que perturbe o sossego público, em desacordo com as normas fixadas pelo CONTRAN	229	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
655-6	1	Conduzir o veículo com o lacre de identificação violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	2	Conduzir o veículo com a inscrição do chassi violada/falsificada	230 * I	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
655-6	3	Conduzir o veículo com o selo violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	4	Conduzir o veículo com a placa violada/falsificada	230 * I	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	5	Conduzir o veículo com qualquer outro elem de identificação violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
656-4	0	Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga	230 * II	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
657-2	0	Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar	230 * III	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
658-0	0	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação	230 * IV	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	1	Conduzir o veículo que não esteja registrado	230 * V	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	2	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	230 * V	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
660-2	0	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade	230 * VI	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
661-0	1	Conduzir o veículo com a cor alterada	230 * VII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
661-0	2	Conduzir o veículo com característica alterada	230 * VII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
662-9	0	Conduzir veículo s/ ter sido submetido à inspeção seg veicular, qdo obrigatória	230 * VIII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	1	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório	230 * IX	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	2	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante	230 * IX	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
664-5	0	Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo CONTRAN	230 * X	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	1	Conduzir o veículo com descarga livre	230 * XI	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	2	Conduzir o veículo com silenciador de motor defeituoso/deficiente/inoperante	230 * XI	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
666-1	0	Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido	230 * XII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
667-0	0	Conduzir o veículo c/ equip do sistema de iluminação e de sinalização alterados	230 * XIII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
668-8	0	Conduzir veíc c/ registrador instan inalt de velocidade/tempo viciado/defeituoso	230 * XIV	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	1	Conduzir c/ inscr/adeseivo/legenda/símbolo afixado pára-brisa e extensão traseira	230 * XV	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	2	Conduzir c/ inscr/adeseivo/legenda/símbolo pintado pára-brisa e extensão traseira	230 * XV	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
670-0	0	Conduzir veíc com vidro total/parcialmente coberto por película, painéis/pintura	230 * XVI	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
671-8	0	Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas	230 * XVII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
672-6	1	Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança	230 * XVIII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	2	Conduzir o veículo reprovado na avaliação de inspeção de segurança	230 * XVIII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	3	Conduzir o veículo reprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído	230 * XVIII	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
673-4	0	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva	230 * XIX	Condutor	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
674-2	0	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares	230 * XX	Proprietário	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
675-0	0	Conduzir o veíc de carga c/ falta inscrição da tara e demais previstas no CTB	230 * XXI	Proprietário	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	0	Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação/sinalização/lâmpada queimada	230 * XXII	Proprietário	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
756-0	0	Conduzir veíc de transp passag ou carga em desacordo c/ as cond do art 67-C CTB Alterado pela Lei 13.103, de 02.03.2015	230 * XXIII	Condutor	4 -Média e 5 -Grave, se reincidente nos últimos doze meses	MUNICIPAL/RODOV
677-7	0	Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos	231 * I	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	1	Transitar com veículo derramando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	2	Transitar com veículo lançando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	3	Transitar com veículo arrastando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
679-3	0	Transitar com veíc derramando/lançando combustível/lubrif que esteja utilizando	231 * II * b	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
680-7	0	Transitar c/veíc derraman/lançando/arrastando objeto possa acarretar risco acid	231 * II * c	Condutor	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
681-5	0	Transitar com veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em desac c/ CONTRAN	231 * III	Proprietário	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
682-3	1	Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores limite legal s/ autorização	231 * IV	Proprietário	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
682-3	2	Transitar c/ veíc e/ou carga c/ dimensões superiores est p/sinalização s/autoriz	231 * IV	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
683-1	1	Transitar com o veículo com excesso de peso PBT/PBTC	231 * V	Emb/Transp	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
683-1	2	Transitar com o veículo com excesso de peso -Por Eixo	231 * V	Emb/Transp	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
683-1	3	Transitar com o veículo com excesso de peso -PBT/PBTC e Por Eixo	231 * V	Emb/Transp	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
684-0	1	Transitar em desacordo c/ autorização expedida p/veículo c/ dimensões excedentes	231 * VI	Proprietário	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
684-0	2	Transitar com autorização vencida, expedida p/ veículo c/ dimensões excedentes	231 * VI	Proprietário	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
685-8	0	Transitar com o veículo com lotação excedente	231 * VII	Condutor	4 -Média	EST/MUNIC/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
686-6	1	Transitar efetuando transporte remunerado de pessoas qdo ã licenciado p/esse fim	231 * VIII	Proprietário	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
686-6	2	Transitar efetuando transporte remunerado de bens qdo não licenciado p/ esse fim	231 * VIII	Proprietário	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
687-4	1	Transitar com o veículo desligado em declive	231 * IX	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
687-4	2	Transitar com o veículo desengrenado em declive	231 * IX	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
688-2	0	Transitar com o veículo excedendo a CMT em até 600 kg	231 * X	Proprietário	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
689-0	0	Transitar com o veículo excedendo a CMT entre 601 e 1.000 kg	231 * X	Proprietário	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
690-4	0	Transitar com o veículo excedendo a CMT acima de 1.000 kg	231 * X	Proprietário	7 -Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
691-2	0	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB	232	Condutor	3 -Leve	ESTADUAL/RODOV
692-0	1	Deixar de efetuar registro do veículo em trinta dias, quando for transferir a propriedade	233 c/c 123, I	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL
692-0	2	Deixar de efetuar registro de veículo em trinta dias, quando mudar o município de domicílio/residência	233 c/c 123, II	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL
692-0	3	Deixar de efetuar registro de veículo no prazo de trinta dias, quando for alterada qualquer característica do veículo	233 c/c 123, III	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL
692-0	4	Deixar de efetuar registro de veículo no prazo de trinta dias, quando houver mudança de categoria	233 c/c 123, IV	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL
693-9	1	Falsificar ou adulterar documento de habilitação	234	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	2	Falsificar ou adulterar documento de identificação do veículo	234	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
694-7	1	Conduzir pessoas nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
694-7	2	Conduzir animais nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
694-7	3	Conduzir carga nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
695-5	0	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda	236	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
696-3	0	Trans c/veic desac c/especificação/falta de inscr/simbologia necessária identif	237	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
697-1	0	Recusar-se a entregar CNH/CRV/CRLV/ outros documentos	238	Condutor	7 -Gravíss	ESTADUAL/RODOV
698-0	0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão	239	Condutor	7 -Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
699-8	0	Deixar responsável de promover baixa registro de veíc irrecuperável/desmontado	240	Proprietário	5 -Grave	ESTADUAL
700-5	1	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo	241	Proprietário	3 -Leve	ESTADUAL

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
700-5	2	Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor	241	Condutor	3 -Leve	ESTADUAL
701-3	1	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro/licenciamento	242	Proprietário	7 -Gráviss	ESTADUAL
701-3	2	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação	242	Condutor	7 -Gráviss	ESTADUAL
702-1	0	Deixar seguradora de comunicar ocorrência perda total veic e devolver placas/doc	243	P Jurídica	Grave	ESTADUAL
703-0	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança	244 * I	Condutor	7 -Gráviss	EST/MUNIC/RODOV
703-0	3	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem vestuário aprovado pelo CONTRAN	244 * I	Condutor	7 -Gráviss	EST/MUNIC/RODOV
704-8	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete	244 * II	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
704-8	3	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando pas. fora do assento	244 * II	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
705-6	1	Conduzir motoc/moton/ciclomotor fazendo malabarismo/equilibrando-se em uma roda	244 * III	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
705-6	2	Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se em uma roda	244 * III c/c §1º	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
706-4	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados	244 * IV	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
707-2	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança menor de 7 anos	244 * V	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
707-2	2	Conduzir motoc/moton/ciclom transp criança s/ condição cuidar própria segurança	244 * V	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
708-0	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo	244 * VI	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
709-9	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos	244 * VII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
709-9	2	Conduzir ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos	244 * VII c/c §1º	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
710-2	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível	244 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
710-2	2	Conduzir ciclo transportando carga incompatível	244 * VIII c/c §1º	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
710-2	3	Conduzir motoc/moton/ transportando carga em desacordo c/ § 2º do art 139-A CTB	244 * VIII	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/RODOV
755-2	1	Conduzir motocicleta/motoneta efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o § 2º do art. 139-A do CTB	244 * IX	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/ESTAD/RODOV
755-2	2	Conduzir motocicleta/motoneta efetuando transporte remunerado em desacordo com normas atividades profissionais dos mototaxistas	244 * IX	Condutor	5 -Grave	MUNICIPAL/ESTAD/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
711-0	0	Conduzir ciclo transportando passageiro fora da garupa/assento a ele destinado	244 * §1º * a	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	1	Conduzir ciclo via de trâns rápido ou rodovia salvo se houver acostam/fx própria	244, § 1º, "b"	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	2	Conduzir ciclomotor em via de trânsito rápido	244, § 1º, "b", c/c § 2º	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	3	Conduzir ciclomotor em rodovia salvo se houver acostamento ou faixa própria	244, § 1º, "b", c/c § 2º	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
713-7	0	Conduzir ciclo transportando criança s/ condição de cuidar própria segurança	244 * §1º * c	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
714-5	0	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos	245	PF ou JUR	Grave	MUNICIPAL/RODOV
715-3	1	Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista-s/agravamento	246	PF ou JUR	Gravíssima	MUNICIPAL/RODOV
715-3	2	Obstaculizar a via indevidamente-s/agravamento	246	PF ou JUR	Gravíssima	MUNICIPAL/RODOV
716-1	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 2X	246	PF ou JUR	Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODOV
716-1	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 2X	246	PF ou JUR	Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODOV
717-0	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 3X	246	PF ou JUR	Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
717-0	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 3X	246	PF ou JUR	Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
718-8	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 4X	246	PF ou JUR	Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODOV
718-8	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 4X	246	PF ou JUR	Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODOV
719-6	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 5X	246	PF ou JUR	Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
719-6	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 5X	246	PF ou JUR	Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
720-0	1	Deixar de conduzir pelo bordo pista em fila única veíc tração/propulsão humana	247	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
720-0	2	Deixar de conduzir pelo bordo da pista em fila única veículo de tração animal	247	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
721-8	0	Transportar em veíc destinado transp passageiros carga excedente desac art.109	248	Condutor	5 -Grave	ESTADUAL/RODOV
722-6	1	Deixar de manter acesas à noite as luzes posição qdo o veículo estiver parado	249	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
722-6	2	Deixar de manter acesas à noite as luzes de posição veic fazendo carga/descarga	249	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
723-4	0	Em movimento, deixar de manter acesa a luz baixa durante à noite	250 * I * a	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
724-2	1	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa túnel com iluminação públ	250 * I * b	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
724-2	2	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias	250 * I * b	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
725-0	0	Em mov, deixar de manter acesa luz baixa veíc transp coletivo faixa/pista excl	250 * I * c	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
726-9	0	Em movimento, deixar de manter acesa luz baixa do ciclomotor	250 * I * d	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
727-7	0	Em mov deixar de manter acesas luzes de posição sob chuva forte/neblina/cerração	250 * II	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
728-5	0	Em movimento, deixar de manter a placa traseira iluminada à noite	250 * III	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
729-3	0	Utilizar o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência	251 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
730-7	0	Utilizar luz alta e baixa intermitente, exceto quando permitido pelo CTB	251 * II	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
731-5	0	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora	252 * I	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
732-3	1	Dirigir o veículo transport pessoas à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
732-3	2	Dirigir o veículo transport animais à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
732-3	3	Dirigir o veículo transport volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
733-1	0	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária	252 * III	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
734-0	0	Dirigir o veíc usando calçado que ã se firme nos pés/comprometa utiliz pedais	252 * IV	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
735-8	0	Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando permitido pelo CTB	252 * V	Condutor	4 -Média	ESTADUAL/RODOV
736-6	1	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conec a aparelhagem sonora	252 * VI	Condutor	4 -Média	EST/MUNIC/RODOV
736-6	2	Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular	252 * VI	Condutor	4 -Média	EST/MUNIC/RODOV
763-3	1	Dirigir veículo segurando telefone celular	252 * § único	Condutor	7 -Gráviss	EST/MUNIC/RODOV
763-3	2	Dirigir veículo manuseando telefone celular	252 * § único	Condutor	7 -Gráviss	EST/MUNIC/RODOV
737-4	0	Bloquear a via com veículo	253	Condutor	7 -Gráviss	MUNICIPAL/RODOV
761-7	1	Usar qq veículo para, delib, interromper circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	7 -Gráviss 20X	MUNICIPAL/RODOV
761-7	2	Usar qq veículo para, delib, restringir circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	7 -Gráviss 20X	MUNICIPAL/RODOV
761-7	3	Usar qq veículo para, delib, perturbar circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	7 -Gráviss 20X	MUNICIPAL/RODOV
760-9	0	Organizar a conduta prevista no <i>caput</i> do art. 253-A	253-A, § 1º	1º PF ou PJ	7 -Gráviss 60X	MUNICIPAL/RODOV
738-2	0	É proib ao pedestre permanecer/andar pista, exceto p/ cruzá-las onde permitido	254 * I	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	1	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de viaduto exc onde permitido	254 * II	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	2	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de ponte exceto onde permitido	254 * II	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	3	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de túneis exceto onde permitido	254 * II	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
740-4	0	É proibido ao pedestre atravessar via área cruzamento exc onde permitido p/ sinaliz	254 * III	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
741-2	0	É proibido ao pedestre utilizar via em agrupam que perturbe trâns/prát esporte/desfile	254 * IV	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	1	É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria	254 * V	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	2	É proibido ao pedestre andar fora da passarela	254 * V	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	3	É proibido ao pedestre andar fora da passagem aérea	254 * V	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	4	É proibido ao pedestre andar fora da passagem subterrânea	254 * V	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
743-9	0	É proibido ao pedestre desobedecer a sinalização de trânsito específica	254 * VI	Pedestre	3 -Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
744-7	1	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta	255	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
744-7	2	Conduzir bicicleta de forma agressiva	255	Condutor	4 -Média	MUNICIPAL/RODOV
748-0	1	Aprovar proj edificação pólo atrativo trânsito s/ anuência órgão/entid trânsito	93 c/c 95 *§4º	Serv público	--	MUNICIPAL/RODOV
748-0	2	Aprovar proj edificação pólo atrativo trâns s/ estacion/indicação vias de acesso	93 c/c 95 *§ 4º	Serv público	--	MUNICIPAL/RODOV
749-8	0	Ñ sinalizar devida/imed obstáculo à circul/segurança veíc/pedestre pista/caçada	94	Serv público	--	MUNICIPAL/RODOV
750-1	0	Utilizar ondulação transversal/sonorizador fora padrão/critério estab p/ CONTRAN	94 * § Único	Serv público	--	MUNICIPAL/RODOV
751-0	1	Iniciar obra perturbe/interrompa circulação/segurança veíc/pedestres s/permisão	95	PF ou JUR	--	MUNICIPAL/RODOV
751-0	2	Iniciar evento perturbe/interrompa circulac/segurança veíc/pedestres s/permisão	95	PF ou JUR	--	MUNICIPAL/RODOV
752-8	1	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra	95 * § 1º	PF ou JUR	--	MUNICIPAL/RODOV
752-8	2	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento	95 * § 1º	PF ou JUR	--	MUNICIPAL/RODOV
753-6	0	Não avisar comunidade c/ 48h antec interdição via indicando caminho alternativo	95 * § 2º	Serv público	--	MUNICIPAL/RODOV
754-4	1	Falta de escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	2	Atraso escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	3	Fraude escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	4	Recusa da exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
757-9	0	Condutor que se recusar a se submeter a qq dos proc prev no art. 277 do CTB	277, § 3º c/c 165	Condutor	7 – Gravíss 10X	ESTADUAL/RODOV

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

A Res. 3.924, de 08.11.2012 da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, alterou o anexo da Res. 3.880, de 22.08.2012, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Resolução 3.665/11 – DOU 13.05.2011 – Considerando a Lei 10.233, de 05.06.2001 e o Dec. 96.044, de 18.05.1988, atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

A Res. 3.665/11 foi atualizada pelas Res. 3.762/12 e 3.886/12.

AO TRANSPORTADOR

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
53.1.a	Transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	930-00
53.1.b	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao <i>caput</i> do art. 22	931-80
53.1.c	Transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	932-61
53.1.c	Transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	932-62
53.1.d	Transportar, em veículo ou equipamento de transporte, produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º	933-40
53.1.e	Transportar produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do <i>caput</i> do art. 28	934-21
53.1.e	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do <i>caput</i> do art. 28	934-22
53.1.f	Transportar produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	935-00
53.1.g	Conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do art. 12	936-90
53.1.h	Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	937-70
53.1.i	Transportar produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	938-50
53.1.j	Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12	939-30
53.1.k	Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12	940-70

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
53.1.l	Transportar em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, produtos para uso ou consumo humano ou animal, em desacordo ao art. 9º	941-50
53.1.m	Deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, conforme art. 33	942-30
53.1.n	Manusear produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-11
53.1.n	Carregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-12
53.1.n	Descarregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-13
53.2.a	Transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-apropriados, em desacordo ao art. 10	944-00
53.2.b	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado de conservação inadequado, limpeza ou descontaminação em desacordo ao art. 6º	945-80
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	946-61
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	946-62
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	946-63
53.2.d	Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao art. 11	947-40
53.2.e	Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao art. 11	948-20
53.2.f	Transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	949-00
53.2.g	O condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte, conforme art. 30	950-40
53.2.h	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	951-21
53.2.h	Transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do conjunto de situação de emergência em condições inadequadas de uso	951-22
53.2.i	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários	952-01
53.2.i	Transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos conjuntos de EPIs necessários em condições inadequadas de uso	952-02
53.2.j	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	953-91
53.2.j	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	953-92
53.2.k	Transportar produtos perigosos em via restrita pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-71
53.2.k	Estacionar ou parar em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-72
53.2.k	Realizar carga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-73

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
53.2.k	Realizar descarga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-74
53.2.l	Estacionar veículo contendo produtos perigosos em desacordo ao art. 20	955-50
53.2.m	Abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte	956-31
53.2.m	Fumar durante as etapas da operação de transporte	956-32
53.2.m	Adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, gases ou vapores durante as etapas da operação de transporte	956-33
53.3.a	Deixar, o condutor ou o auxiliar, de informar a imobilização do veículo à autoridade competente, conforme art. 24	957-10
53.3.b	Retirar a sinalização de veículo ou de equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado	958-01
53.3.b	Retirar a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte de veículo que não tenha sido descontaminado	958-02
53.3.c	Não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo único do art. 3º	959-80
53.3.d	Transportar produtos perigosos sem providenciar o CIV ou dispor deste ilegível	960-11
53.3.d	Transportar produtos perigosos sem providenciar o CIPP ou dispor deste ilegível	960-12
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados do documento fiscal ou dispor deste ilegível	960-13
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados da Declaração do Expedidor ou dispor desta ilegível	960-14
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados da Ficha de Emergência ou Envelope para Transporte ou dispor destes ilegíveis	960-15
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados de autorização ou licença da autoridade competente ou dispor destas ilegíveis	960-16
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados de demais declarações exigidas ou dispor destas ilegíveis	960-17
53.3.e	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no parágrafo único do art. 26	961-00

AO EXPEDIDOR

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
54.1.a	Expedir produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	962-80
54.1.b	Expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	963-61
54.1.b	Expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	963-62

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
54.1.c	Expedir produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º	964-40
54.1.d	Expedir produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do <i>caput</i> do art. 28	965-21
54.1.d	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do <i>caput</i> do art. 28	965-22
54.1.e	Expedir produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	966-00
54.1.f	Expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	967-90
54.1.g	Expedir produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	968-70
54.1.h	Expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12	969-50
54.1.i	Embarcar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12	970-90
54.1.j	Expedir produtos para uso ou consumo humano ou animal em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, em desacordo ao art. 9º	971-70
54.1.k	Não se fazer representar por técnico ou pessoal especializado no local do acidente, quando expressamente convocado pela autoridade competente, em desacordo ao art. 31	972-50
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer o documento fiscal ou fornecê-lo incorretamente preenchido ou ilegível	973-31
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Declaração do Expedidor ou fornecê-la incorretamente preenchido ou ilegível	973-32
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte ou fornecê-los incorretamente preenchidos ou ilegíveis	973-33
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a autorização ou licença da autoridade competente ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	973-34
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer as demais declarações exigidas ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	973-35
54.1.m	Expedir produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao art. 10	974-10
54.1.n	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação adequada	975-01
54.1.n	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente	975-02
54.1.o	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos	976-81
54.1.o	Expedir produtos perigosos em embalagens que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos inadequada aos produtos transportados	976-82
54.1.p	Expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	977-60
54.1.q	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	978-41
54.1.q	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	978-42
54.1.r	Efetuar as operações de carga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	979-20
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	980-61

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	980-62
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	980-63
54.2.b	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	981-41
54.2.b	Expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do equipamento para situações de emergência em condições inadequadas de uso	981-42
54.2.c	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários	982-21
54.2.c	Expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos EPIs necessários em condições inadequadas de uso	982-22
54.2.d	Deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, em desacordo ao artigo 33	983-00
54.2.e	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do artigo 22	984-90
54.2.f	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao artigo 6º	985-70

AO DESTINATÁRIO

Amparo Legal Res. 3.665/11	Descrição da Infração	Código
55	Efetuar a operação de descarga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	986-50

PORTARIA 63, DE 31.03.2009

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e; Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º e no art. 7º da Resolução 211/06, do CONTRAN; Considerando o que consta do Processo 80001.004783/2009-76. RESOLVE:

Art. 1º. Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total – PBT e peso bruto total combinado – PBTC.

Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAN <www.denatran.gov.br/portarias.htm>.

Art. 2º. Excepcionalmente, será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC do tipo caminhão mais reboque (Romeu e Julieta), com peso bruto total combinado de até 57 t (cinquenta e sete toneladas) e comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e inferior ou igual a 25 m (vinte e cinco metros), que constam das figuras II32 a II44 do quadro dos anexos

ilustrativos, sob o título “Composições que necessitam Autorização Especial de Trânsito” e sob o subtítulo “Caminhão + Reboque”, desde que as suas unidades rebocadas tenham sido registradas até 30 dias após a publicação desta Portaria, respeitadas as restrições impostas pela autoridade com circunscrição sobre a via.

Art. 3º. Para a solicitação, análise e concessão da AET de que trata o artigo anterior, aplicam-se, no que couberem, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução CONTRAN 211/06.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DENATRAN 93, de 1º.10.2008.

Alfredo Peres da Silva

ANEXOS (omissis)**PORTARIA 147, DE 02.06.2009**

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, incs. I e XVI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como o que consta no Processo 80001.015394/2009-76. RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola na forma estabelecida no Anexo I e as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito no Ensino Fundamental na forma estabelecida no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º. Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no sítio eletrônico <www.denatran.gov.br>.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

INTRODUÇÃO

Estas diretrizes são destinadas às crianças em fase pré-escolar que, conforme o art. 30, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, têm quatro a seis anos de idade.

Nestas diretrizes, você encontrará fundamentos, princípios e procedimentos ancorados:

I – nas bases legais que orientam:

- a) os Sistemas de Ensino da Educação Brasileira;
- b) o Sistema Nacional de Trânsito;

II – numa dimensão conceitual de trânsito como direito de todas as pessoas e que compreende aspectos voltados à segurança, à mobilidade humana, à qualidade de vida e ao universo das relações sociais no espaço público;

III – nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

IV – numa abordagem que priorize a educação para a paz, a partir de exemplos positivos, capazes de desenvolver esquemas de interação com os outros e com o meio, oferecendo condições para que as crianças aprendam a ser, a estar e a conviver no trânsito;

V – em aprendizagens que favoreçam a aquisição de atitudes seguras no trânsito e reflitam o exercício da ética e da cidadania no espaço público;

VI – no reconhecimento das crianças como cidadãs cujos direitos devem ser preservados e legitimados.

O trabalho de Educação para o Trânsito nas pré-escolas proposto neste documento tem como principais objetivos:

I – considerar as capacidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas de cada criança, garantindo um ambiente saudável e prazeroso à prática de experiências educativas relacionadas ao trânsito;

II – favorecer o desenvolvimento de posturas e atitudes que visem a segurança individual e coletiva para a construção de um espaço público democrático e equitativo;

III – respeitar as diversidades culturais, os diferentes espaços geográficos e as relações interpessoais que neles ocorrem;

IV – superar a concepção reducionista de que educação para o trânsito é apenas a preparação do futuro condutor;

V – criar condições que favoreçam a observação e a exploração do ambiente, a fim de que as crianças percebam-se como agentes transformadores e valorizem atitudes que contribuam para sua preservação;

VI – utilizar diferentes linguagens (artística, corporal, oral e escrita) e brincadeiras para desenvolver atividades relacionadas ao trânsito;

VII – proporcionar situações, de forma integrada, que contribuam para o desenvolvimento das capacidades de relação interpessoal, de ser e de estar com os outros e de respeito e segurança no espaço público;

VIII – envolver a família e a comunidade nas ações educativas de trânsito desenvolvidas.

Para que o trabalho relacionado à Educação para o Trânsito seja implementado com êxito na pré-escola, é importante que você programe ações em sua proposta pedagógica, inserindo as atividades sugeridas, assim como outras que sigam a mesma linha, levando em conta as fases de desenvolvimento das crianças, observando-as e respeitando-as em suas diferenças individuais.

PRIMEIRA PARTE

I. ÂMBITO DE FORMAÇÃO PESSOAL E SOCIAL

De acordo com a legislação educacional vigente, o principal objetivo deste âmbito de experiência é desenvolver a identidade e a autonomia das crianças pré-escolares. Tanto a identidade quanto a autonomia estão intimamente relacionadas aos processos de socialização. Por isso, a pré-escola deve ser considerada como espaço de excelência para que as crianças estabeleçam relações com as outras crianças e com os adultos. A partir dessas relações será possível reconhecer a diversidade existente entre as pessoas: origens socioculturais, etnias, religiões, costumes, hábitos e valores.

Neste âmbito de experiência devem ser abordados conteúdos referentes ao nome, à imagem, à

independência e autonomia, ao respeito à diversidade, à identidade de gênero, à interação, aos jogos e brincadeiras e aos cuidados pessoais.

1. BRINCADEIRAS E TRÂNSITO

As crianças em fase pré-escolar vivenciam um momento de ampliação do seu universo de informações. Um importante meio para assimilar as informações recebidas e de compreender o mundo é brincar de faz-de-conta. Ao terem acesso a fantasias, fantoches, cenários e espaços diferenciados (casinha, cidade, sala de maquiagem, biblioteca, brinquedoteca, etc.) as crianças podem vivenciar atividades simbólicas importantes para interagirem e demonstrarem sentimentos.

É importante também que a escola possua brinquedos de encaixe e outros de diversos materiais como plástico, tecido, espuma, madeira. Porém, você pode pedir às crianças que, num determinado dia, tragam um brinquedo de casa. Assim, as crianças terão a possibilidade de contar porque escolheram trazer aquele brinquedo, como e com quem brincam com ele em casa e qual a proposta que têm para brincar com o grupo.

Brincar é, sem dúvida, uma experiência enriquecedora tanto para as crianças quanto para você, uma vez que – por meio da observação e de pequenas intervenções, sobretudo em brincadeiras simbólicas – terão a oportunidade de (re)conhecer melhor as diferenças individuais. E o tema trânsito pode despertar uma série de brincadeiras interessantes nas quais as crianças podem, inclusive, demonstrar (de maneira simbólica) o comportamento de mães e pais no trânsito.

Sugestões de atividades

1.1 Teatro de fantoches

Você pode dispor de vários fantoches (pai, mãe, irmãos, avô, avó etc.) e de um cenário urbano, por exemplo. O cenário, por si só, mostrará a proposta da brincadeira e fará pressupor papéis. As crianças devem escolher seus fantoches e você pode propor algumas cenas, tais como: a mãe vai levar o filho à escola; o pai foi com a mãe ao cinema; o pai e mãe levaram os filhos para passear.

Por meio do jogo simbólico, ao assumirem papéis, as crianças se apropriam de elementos da realidade e dão a eles novos significados. Por meio da observação das crianças durante a reprodução das cenas sugeridas, você poderá perceber e identificar o comportamento da família em determinadas situações no trânsito, pois certamente elas reproduzirão frases ouvidas do diálogo dos adultos, assim como suas ações.

No momento do faz-de-conta, saiba o momento certo de interferir (ou não). Entretanto, é importante anotar as observações que considere relevantes para que em outro momento possa propor atividades significativas que proporcionem a conversa sobre o assunto.

1.2 Brinquedos

Miniaturas de carrinhos, motos, caminhões, bicicletas, bonecos e bonecas, posto de gasolina, casinhas, animais, etc. atraem as crianças para experimentações lúdicas voltadas ao trânsito. Após brincarem livremente com estes brinquedos, propõe situações que exijam o cumprimento de determinadas regras, como por exemplo: os carrinhos só podem passar depois que os pedestres atravessarem; os carrinhos só podem estacionar nos lugares permitidos; os pedestres só podem atravessar depois que olharem para os dois lados da rua, etc.

As crianças também podem usar blocos e/ou peças de encaixe para construir uma cidade e os elementos que a compõem. Você pode auxiliar para que lembrem das “coisas” que vêm no caminho de casa para a escola, por exemplo, e as reproduzam.

2. CUIDADOS PESSOAIS E TRÂNSITO

Lavar as mãos antes de comer, dar descarga, se limpar, descartar o papel higiênico, etc. são exemplos de habilidades e de atitudes importantes para serem desenvolvidas com as crianças. Para isso, o espaço físico da escola precisa estar limpo e oferecer às crianças condições de higiene. Os brinquedos (escorregador, balanço, gangorra) e demais materiais também devem ser cuidados e mantidos para evitar acidentes.

A sala de aula é um ambiente especial para encorajar novas habilidades como, por exemplo, alcançar materiais. Entretanto, medidas de segurança devem ser tomadas, a fim de evitar situações de risco. Segurança, portanto, é a palavra-chave para desenvolver atividades de trânsito, com crianças pré-escolares, sobretudo, neste conteúdo.

Converse com as crianças sobre situações de risco, sobre acidentes que ocorrem nestas situações; onde, quando e por que ocorreram e, especialmente, o que podem fazer juntos para evitar que aconteçam novamente. Conversas neste sentido são fundamentais para construir atitudes de respeito, cuidado e proteção com sua segurança e a segurança dos outros.

As atividades devem sempre estar voltadas ao diálogo, à análise e à reflexão, favorecendo a exposição de pensamentos, sentimentos, idéias e emoções das crianças, além de suas experiências em relação ao trânsito.

Sugestões de atividades

2.1. A sala de aula

É importante que as crianças compreendam que a sala de aula é um espaço comum a todos e, portanto, precisa ser cuidado por todos. Assim, proporcione momentos que favoreçam a manifestação de opiniões sobre a melhor forma de dispor as carteiras e as cadeiras de modo que todos tenham espaço para se locomover (sem esbarrar no outro).

As malas, mochilas, lancheiras e outros objetos jogados no chão atrapalham, da mesma forma, a locomoção e podem gerar uma queda. Ter um lugar adequado para guardar estes objetos é uma boa solução. As crianças podem decidir qual o melhor lugar para guardá-los.

2.2 A escola

Passar pela escola com as crianças e pedir para que observem a limpeza dos banheiros, do pátio, do refeitório ou da cantina é uma atividade importante. O lixo encontrado no chão deve ser retirado e jogado nas lixeiras. As crianças devem perceber se a quantidade de cestos espalhados pela escola é suficiente. Converse sobre os danos causados pelo lixo jogado no chão. No caso específico do trânsito, o lixo jogado nas ruas entope os bueiros, causando enchentes e, conseqüentemente, impedindo o fluxo normal de pessoas e de veículos.

Durante o passeio pela escola, é possível reconhecer pontos críticos. Por exemplo, uma escada perigosa, um corredor muito estreito que dificulta a passagem, locais onde ocorrem acidentes (quedas) com frequência. Liste os problemas e, ao chegar à sala, converse com as crianças sobre cada um dos aspectos observados e peça para que sugiram soluções para os problemas encontrados.

Os passeios pela escola devem ser feitos regularmente. A cada dia, um aspecto poderá ser eleito para observação. Assim, as crianças terão a oportunidade de verdadeiramente conhecer sua escola, estabelecendo uma relação de cuidado e de afetividade para com aquele espaço.

Sempre que puder, durante a conversa com as crianças, associe o espaço da escola à cidade onde vivem. Quando estiverem conversando sobre o lixo, por exemplo, estenda a conversa para o lixo que é jogado nas ruas da cidade e analise, com as crianças, as conseqüências decorrentes disso. Chame a atenção para o fato de que atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias é uma infração e pode resultar em multa (Artigo 172 do Código de Trânsito Brasileiro).

2.3 Ir junto

As crianças utilizam diferentes meios de locomoção para chegar à escola: automóvel, ônibus, condução escolar, barco, etc. Será que tomam os

cuidados necessários à sua segurança quando estão no interior desses veículos? E quem vem para a escola a pé? Quais cuidados devem ser tomados? Este assunto pode ser explorado ao máximo, pois faz parte do cotidiano das crianças e, certamente, terão repertório suficiente para debater a questão.

Converse com as crianças sobre a importância da utilização do cinto de segurança de veículos, mesmo no banco traseiro; explique que apenas crianças com mais de dez anos podem sentar no banco da frente. Crianças devem ser conduzidas em cadeirinhas (até os 4 anos) e em assentos de elevação (dos 4 aos 7 anos), conforme legislação vigente. Nas conduções escolares, o cinto também deve ser usado. Quem vem para a escola de transporte coletivo deve tomar cuidados da mesma forma.

As crianças que vêm a pé devem estar acompanhadas de um adulto e ser conduzidas pelo pulso (para não ter a oportunidade de se soltarem das mãos do responsável). Você pode questionar sobre os cuidados que os pedestres precisam tomar ao transitar nas vias públicas: não se soltar dos adultos, andar longe do meio fio, atravessar na faixa (quando houver) ou em linha reta até a outra calçada, olhar sempre para os dois lados, entre outras regras de segurança.

Peça para que as crianças que vêm a pé para a escola ensinem algumas normas de segurança àquelas que vêm de automóvel e vice-versa. Esta é uma boa atividade de troca de experiências e de conhecimentos. A partir daí, será possível criar regras de locomoção, elaborar cartazes com figuras que mostrem comportamentos adequados no trânsito, fazer folhetos para serem distribuídos às mães, aos pais e aos alunos de outras turmas.

SEGUNDA PARTE

II. ÂMBITO DE CONHECIMENTO DE MUNDO

Neste âmbito, os objetivos principais estão relacionados à construção de diferentes linguagens e às relações estabelecidas com os objetos de conhecimento. O domínio de diferentes linguagens propiciará à criança sua interação com o meio, seu interesse pela cultura e por novos conhecimentos, enriquecendo suas condições de inserção na sociedade.

A partir dos eixos de trabalho selecionados para este âmbito será possível realizar diversas atividades relacionadas ao tema trânsito.

1. MOVIMENTO E TRÂNSITO

Crianças em idade pré-escolar já possuem um repertório motor mais sofisticado para realizar atos que exigem a coordenação de diversos segmentos motores e o ajuste a objetos específicos, como recortar, colar, encaixar peças, etc.

O ambiente pré-escolar deve promover brincadeiras capazes de ampliar habilidades no plano motor. Empinar pipas, jogar bolinhas de gude, pular amarelinha, dançar, jogar bola entre outras atividades precisam ser promovidas com a finalidade de favorecer conquistas na área motora e precisão de movimentos. Mas é sempre bom lembrar que cada criança possui uma história de vida e, por isso, demonstrará diferentes níveis de dificuldade ao praticar atividades motoras. Cabe a você perceber tais diferenças e procurar fazer com que cada criança encontre seu equilíbrio pessoal e descubra suas possibilidades de crescimento motor.

Por outro lado, as práticas culturais oferecidas no meio em que cada criança vive também favorecem o desenvolvimento de capacidades motoras, assim como suas experiências relacionadas ao trânsito. Se a criança vive em uma casa cheia de árvores, certamente terá maior habilidade para subir em árvores do que aquela que mora em um apartamento e não tem contato com essa experiência. Se a criança vive em uma grande cidade, certamente terá impressões sobre o trânsito e vivências motoras diferentes daquela que vive no campo ou em uma pequena cidade.

Sugestões de atividades

1.1 Recorte, colagem, pintura

Por meio do recorte e da colagem, as crianças desenvolvem suas habilidades motoras mais sofisticadas. E quando o assunto é trânsito, figuras em jornais e revistas serão encontradas com facilidade. Assim, é possível pedir às crianças que procurem figuras de meios de locomoção (automóveis, caminhões, motocicletas, bicicletas, navios, barcos, aviões, etc.) para produzirem um painel.

É fundamental conversar sobre as figuras: perguntar, por exemplo, quem já viajou de avião ou quem já passou de barco e qual o comportamento adequado no interior desses veículos.

Você também pode separar – em revistas e jornais – imagens associadas ao trânsito e contorná-las com figuras geométricas para que as crianças recortem na linha demarcada para montar um painel e conversar sobre o assunto.

Além do recorte e da colagem, as crianças podem fazer pinturas com carvão, com tinta guache ou outra, desenhando elementos relacionados ao trânsito. É importante salientar que pintar (com lápis de cor ou lápis cera) figuras já desenhadas não é a melhor maneira para estimular idéias. As crianças são capazes de expressar-se por meio de seus próprios desenhos e pinturas.

1.2 "Cidade" no pátio

Para construir uma pequena cidade no pátio da escola, não é necessário o uso de muitos elementos. Pintar no chão uma faixa para a travessia de pedestres e colocar um semáforo (que pode ser feito com uma caixa de papelão presa em um cabo de vassoura, fixado em uma lata com areia) é suficiente para criar várias brincadeiras motoras. As crianças podem brincar de atravessar na faixa, conforme a luz do semáforo.

É fundamental ressaltar que você deve disponibilizar diversos materiais (papeléis, giz, caixas de papelão, pedrinhas, etc.), propor a atividade e deixar com que as crianças reproduzam a "cidade" conforme sua visão. Neste momento, terá a oportunidade de observar o desenvolvimento espacial, de localização e de orientação de cada criança, assim como as interações sociais estabelecidas para realizar intervenções que provoquem reflexões e que orientem práticas seguras no trânsito.

As crianças também podem realizar percursos dentro da escola. Por exemplo: peça para que três crianças realizem o percurso do pátio à biblioteca, da biblioteca à sala de aula, da sala de aula ao pátio.

Ao retornarem, pergunte por onde passaram; quem chegou antes e quem chegou depois; por que chegou antes e por que chegou depois, etc. Oriente as crianças para que tomem cuidado durante o percurso: não correr, não atrapalhar as outras turmas. Procure associar esta atividade à locomoção das pessoas na cidade onde vivem.

1.3 Carros, trens, barcos e outros meios de locomoção

Você pode propor às crianças a confecção de carrinhos, caminhões e outros meios de locomoção utilizando cartolina ou papelão (em tamanho reduzido). Assim, será possível simular situações do trânsito urbano. Durante a brincadeira, converse sobre questões de segurança e sobre a importância do convívio social no trânsito, baseado na cooperação e no respeito mútuo.

Uma fila de crianças pode virar um trem. Basta que cada um segure no ombro do colega da frente. Peça às crianças para não se soltarem e para traçarem um determinado percurso. Então, converse sobre a diferença entre um veículo ferroviário e um veículo rodoviário. Mostre figuras e conte histórias sobre a rede ferroviária brasileira. Trace comparações entre o uso de rodovias e de ferrovias no Brasil.

Muitas pessoas em nosso país também se locomovem de barco. Para desenvolver habilidades motoras mais sofisticadas, proponha dobraduras de papel. A dobradura de um barquinho é simples. Depois, pegue uma bacia bem grande com água e

peça para que as crianças coloquem o barquinho para observá-lo flutuar. Aproveite a oportunidade para falar sobre as hidrovias, que são vias líquidas (rios, mares, lagos, etc.) usadas para os transportes e as comunicações, além dos cuidados para se locomover em um barco.

A partir de imagens, vídeos, brincadeiras e outros recursos pedagógicos interativos, as crianças serão capazes de construir conhecimentos sobre os diferentes meios de locomoção e de desenvolver posturas e atitudes seguras.

2. MÚSICA E TRÂNSITO

Brincar, dançar e cantar com as crianças é muito importante. O canto integra melodia, ritmo e harmonia, desenvolvendo a audição. Ao cantarem, as crianças têm condições de adquirir um variado repertório de informações que, mais tarde, será usado em sua comunicação.

Entretanto, a seleção das músicas deve ser bastante cautelosa. Músicas que exijam esforço vocal e textos muito longos e complicados, assim como gestos excessivos, comprometem essa atividade. Por isso, dê preferência a canções do cancioneiro popular infantil e músicas populares brasileiras. A escuta musical também faz parte desse conteúdo. Assim, devem ser apresentadas às crianças obras musicais de diferentes gêneros, estilos, épocas e culturas para que iniciem seus conhecimentos sobre a produção musical.

Os jogos e brinquedos musicais da cultura infantil incluem os acalantos (cantigas de ninar); as parlendas (os brincos, as mnemônicas e as parlendas propriamente ditas); as rondas (canções de roda); as adivinhas; os contos; os romances, etc. Os jogos sonoro-musicais favorecem, da mesma forma, a vivência dos sons, o silêncio e a música.

Na área de educação para o trânsito podem ser encontradas algumas canções, geralmente paródias, compostas com a finalidade de transmitir regras de trânsito. É fundamental que você ouça as canções antes de apresentá-las às crianças e atente para seu conteúdo e para a mensagem transmitida, pois nem sempre as letras refletem valores éticos e de cidadania e trazem conceitos corretos sobre trânsito.

Sugestões de atividades

2.1 Diferentes sons

O apito do trem, o apito do navio, o ronco do avião, a buzina do automóvel, o apito do agente da autoridade de trânsito são alguns exemplos de características sonoras possíveis de serem transformadas em um jogo sonoro-musical. É possível obter gravações com estes sons e pedir para que as crianças os identifiquem. Elas também podem reproduzir sons a partir de imagens apresentadas.

2.2 Os sons do agente de trânsito

Quando precisam emitir uma mensagem, os agentes de trânsito utilizam um apito. As diferentes maneiras de apitar transmitem diferentes mensagens:

- um silvo breve: siga!;
- dois silvos breves: pare!
- um silvo longo: diminua a marcha!

A partir dos sons emitidos pelo agente de trânsito, você pode criar uma brincadeira. Basta que cada criança tenha um apito (bem simples, de plástico) para começar a brincar no pátio da escola.

Além disso, o reconhecimento e a utilização expressiva das diferentes características geradas pelo silêncio e pelos sons: altura (grave e agudo), duração (curtos e longos), intensidade (fracos e fortes) e timbre (característica que distingue cada som) são conteúdos que devem ser tratados com crianças pré-escolares quando o assunto é música e que podem ser, perfeitamente, associados ao tema trânsito.

2.3 Cantar SE ESTA RUA

Se esta rua, Se esta rua fosse minha, Eu mandava, Eu mandava ladrilhar, Com pedrinhas Com pedrinhas de diamantes, Só pra ver, Só pra ver meu bem passar.

BOM BARQUEIRO

Bom barqueiro, Bom barqueiro, Me deixa passar, Passar.

Tenho filho pequenino

Pra acabar de criar,

De criar.

(Cantiga do folclore de SC e PR)

TREM DE FERRO

O trem de ferro

Quando sai de Pernambuco

Vem fazendo fuco-fuco

Até chegar no Ceará.

Rebola, bola

Você diz que dá, que dá,

Você diz que dá na bola,

Na bola você não dá.

BOI BARROSO

Eu mandei fazer um laço

De couro de jacaré

Pra laçar o Boi Barroso

No cavalo pangaré

Meu Boi Barroso, meu Boi Pitanga,

O teu lugar, ai, é lá na canga.

Adeus menina, que eu vou me embora,

Não sou daqui, ai, sou lá de fora.

Meu bonito Boi Barroso

Que eu já dava por perdido,

Deixando rastro na areia,

Foi logo reconhecido.

Montei um cavalo escuro,

Trabalhei logo de espora,

Gritei a certa gente

Que meu Boi se vai embora

(Cantiga típica do folclore gaúcho)

PEGUEI UM ITA NO NORTE

Peguei um Ita no Norte Pra vir Pro Rio morar

Adeus, meu pai, minha mãe

Adeus, Belém do Pará

Ai, ai

Ai, ai

Adeus, Belém do Pará.

(Trecho da música de Dorival Caymi)

Estas são apenas algumas canções que podem ser cantadas com as crianças para desenvolver atividades voltadas ao tema trânsito. Elas falam sobre diferentes lugares, diferentes meios de locomoção.

Além de cantar, converse sobre as canções e proponha a elaboração de desenhos sobre elas. Peça para que as crianças reproduzam o apito do trem, o mugido do boi (Barroso), o relinchar do cavalo pangaré. Explique onde ficam os lugares citados nas canções: Pernambuco, Rio de Janeiro, Belém do Pará.

Converse também sobre o trabalho do maquinista do trem, do barqueiro, do vaquejador. Encontre figuras ou apresente vídeos que possam retratar os temas das canções, criando possibilidades para inserir o tema trânsito de forma agradável e prazerosa.

3. ARTE E TRÂNSITO

Livros de arte, revistas, visitas a exposições e a museus, filmes, peças de teatro, contato com artistas, por meio de suas obras, são atividades fundamentais para suscitar nas crianças o interesse e o gosto pela arte. O prazer despertado por estas atividades, certamente, será gerador do processo de criação.

Para que a criança produza arte é essencial que conheça e compreenda a diversidade da produção artística; utilize diferentes materiais para serem manipulados e transformados; desenvolva suas próprias leituras a partir do que vê; realize produções artísticas individuais e coletivas, conversando sobre os trabalhos elaborados; valorize e respeite a ação artística.

Muitas obras artísticas podem ser relacionadas ao trânsito.

Sugestões de atividades

3.1 Comparando ontem e hoje

Mostre às crianças obras de Johann Moritz Rugendas (1802-1858), Nicolas-Antoine Taunay (1755-

-1830), Jean Baptiste Debret (1768-1848) e de outros artistas que retrataram o Brasil do século XIX.

Conte a história desses homens que vieram da Europa para pintar as cenas das ruas, das festas, das fazendas e de diversos outros lugares brasileiros, pois não existia máquina fotográfica.

As crianças ficarão interessadas ao verem as imagens retratadas por Debret. Você pode contar histórias sobre as liteiras, também chamadas de serpentinhas e cadeiras de arruar e mostrar que essas cadeiras levavam as mulheres e eram carregadas por dois escravos (parelhas ou andas). Essa é uma boa oportunidade para falar sobre o desrespeito aos negros ao longo de nossa história. A carruagem e o carro de boi eram, igualmente, meios de locomoção. Ainda é possível ver carroças e alguns poucos carros de boi no Brasil.

Procure figuras que retratem o transitar das pessoas nos dias atuais e incentive a descrição oral sobre as diferenças entre elas. Os barcos retratados por Taunay, em 1829, são bem diferentes dos barcos que encontramos atualmente, por exemplo.

3.2 Museu de arte do trânsito

Apresente obras de arte contemporânea de artistas brasileiros que remetam ao tema trânsito. Muitas outras obras (inclusive aquelas que retratam o Brasil do século XIX) podem ser ampliadas e utilizadas para compor o acervo do museu de arte do trânsito. No entanto, as obras mais importantes serão as produções das crianças.

Incentive as crianças a pintar suas obras de arte, retratando o transitar das pessoas em diferentes tempos e espaços, utilizando materiais simples, como papel pardo e tinta guache colorida, por exemplo. Programe com as crianças a inauguração do museu com a presença de mães e pais, da comunidade, dos alunos das outras turmas, dos professores e de funcionários não docentes da escola. Mude o acervo sempre que possível para novas visitasões.

4. LINGUAGEM ORAL E ESCRITA E TRÂNSITO

Contar vivências, manifestar idéias, ouvir as outras pessoas, elaborar e responder perguntas, manifestar interesse pela leitura e pela escrita, escolher livros para ler e para apreciar são apenas algumas das capacidades que devem ser incentivadas para o desenvolvimento das linguagens oral e escrita. Nesta área, falar e escutar são palavras-chaves.

Por isso, você precisa escutar e dar atenção à fala das crianças, aos seus gestos e às suas demais ações expressivas. Escutá-las sempre, orientando-as a escutar o outro e promovendo atividades capazes de incentivar sua fala. Quando não compreender

exatamente o que a criança quer dizer, procure auxiliá-la sem causar-lhe constrangimentos. Repita as palavras corretamente para que a criança possa assimilar o modo certo. Reconheça o esforço que a criança faz para compreender o que ouve e expressar-se de modo coerente.

Você também deve favorecer práticas de escrita. Nesta fase, as crianças precisam conviver em um ambiente alfabetizado. Elas já são capazes de identificar o seu próprio nome e o nome de alguns objetos. Entretanto, o mais importante é, mais uma vez, reconhecer o esforço da criança e dar legitimidade e significação às suas escritas iniciais, uma vez que possuem intenção comunicativa.

Sugestões de atividades

4.1 Contar histórias

É de fundamental importância que você conheça o conteúdo da história que vai contar, as relações entre as personagens, as inverdades que pode conter, os preconceitos que pode transmitir, uma vez que depois da história contada, não dá mais para voltar atrás. Além disso, simplesmente ler uma história (sem ritmo e entonação) não vai motivar a atenção e despertar a admiração e o interesse das crianças.

Sendo assim, depois de escolher um bom texto e de bem contá-lo, converse com as crianças sobre o que ouviram. Provoque, instigue, pergunte. Proponha atividades que incentivem o desenho, a música, a brincadeira, o teatro e, por que não, o (re)contar histórias. As crianças podem reproduzir a história ouvida ou contar outra história para os colegas.

O mercado editorial possui diversos livros de literatura infantil com qualidade e que abordam o tema trânsito diretamente. Outros livros, porém, trazem assuntos que podem ser, perfeitamente, associados ao trânsito. Neste caso, conte as histórias e converse sobre as situações apresentadas nas histórias. Você também pode pedir para que as crianças comentem o que ouviram, manifestem suas opiniões sobre determinado personagem ou situação ou, então, recontem a história ouvida.

As crianças também podem e devem contar histórias. Para tanto, proponha situações formais para que as crianças possam ser ouvidas pelas demais e contem uma determinada história relacionada ao trânsito.

4.2 Sequência lógica

Comece a contar uma pequena história, como por exemplo: Maria adora andar a pé pelo bairro onde mora. As ruas são bem tranquilas e estreitas. Elas não são asfaltadas. São cobertas por pedras que se

chamam paralelepídeos. Então, quando um carro passa, faz mais barulho porque não está rodando no asfalto lisinho. Um dia Maria estava caminhando, quando ouviu um barulho muito forte. Ela levou um susto quando viu...

Então, peça para que uma criança continue a história do ponto em que parou. Cada criança deve ter, aproximadamente, trinta segundos para contar sua parte. É importante limitar o tempo para que todas possam falar, dando continuidade à história. Os resultados são sempre surpreendentes.

4.3 Histórias com figuras

Selecione figuras (de jornais ou de revistas) com uma imagem que remeta ao tema trânsito: bicicleta, motocicleta, caminhão, burro, carroça, barco, trem, estrada, pedestres, motoristas, carroceiros, etc. e cole-as, separadamente, em uma cartolina ou papel cartão.

Escolha, junto com a turma, uma criança para ser a narradora e uma para ser a apresentadora. A partir daí, a apresentadora mostrará a primeira figura à narradora que deverá iniciar uma história que contenha o nome do objeto mostrado. No desenrolar da narrativa, a apresentadora continuará mostrando imagens e a contadora de história deverá incluí-las, rapidamente, em seu enredo.

4.4 Jogos verbais

O conhecimento e a reprodução de jogos verbais como trava-línguas, parlendas, adivinhas, quadrinhas e poemas são muito importantes para o desenvolvimento da linguagem oral.

Alguns jogos podem criados por você para desenvolver ações educativas sobre o trânsito, tais como:

Adivinhas

- Quem é, quem é que anda a pé? (o pedestre);
- Quem é, quem é que pedala uma bicicleta?

(o ciclista);

• Quando estamos em pé ele está deitado, se estamos deitados ele está em pé? (o pé);

• O que é, o que é: tem pé redondo, anda, anda e só faz dois rastros compridos? (o carro)

Trava-língua

Disseram que na minha rua tem paralelepípedo feito de paralelogramos.

Seis paralelogramos tem um paralelepípedo.

Mil paralelepídeos tem uma paralelepípedovia.

Uma paralelepípedovia tem mil paralelogramos.

Então uma paralelepípedovia é uma paralelogramolândia?

Durante ou após os jogos verbais converse com as crianças sobre o seu conteúdo, sobre o

significado das palavras e crie situações que gerem debates sobre o trânsito.

A partir do trava-língua sugerido acima, você pode conversar com as crianças sobre a pavimentação da rua onde moram: a rua é asfaltada?; tem paralelepídeos?; é de terra?, etc. Pode trazer à tona questões relacionadas ao trânsito de veículos e de pedestres em diferentes tipos de pavimentos. Ruas com paralelepídeos são mais escorregadias, tanto para os veículos quanto para os pedestres; é preciso tomar cuidados. Também é possível falar sobre a importância de vias bem pavimentadas (sem buracos) e de calçadas bem conservadas. A calçada em frente à escola está bem conservada? Os pedestres podem transitar por ela sem medo de cair? Por que é necessário conservar as calçadas? Quem pode transitar pelas calçadas?

Como é possível perceber, trânsito é um tema abrangente e o mais importante: faz parte da vida cotidiana das crianças e, portanto, há repertório para a troca de experiências tanto em momentos formais quanto informais.

5. NATUREZA E SOCIEDADE E TRÂNSITO

Para trabalhar com este eixo, programe situações que favoreçam a compreensão dos diferentes modos de vida das pessoas, assim como dos diferentes lugares e paisagens. Além disso, conteúdos relacionados aos objetos e sua transformação, aos seres vivos e aos fenômenos da natureza também devem ser abordados.

Há, portanto, inúmeras possibilidades de desenvolver atividades relacionadas ao trânsito neste eixo. Afinal, a forma com que as pessoas se locomovem (transitam) está diretamente relacionada ao lugar onde vivem.

O tema trânsito também favorece a realização de experiências, nas quais as crianças podem agir sobre objetos com a finalidade de testar hipóteses e de resolver problemas. As experiências têm como principal função ampliar o conhecimento das crianças sobre determinados fenômenos naturais e fazer com que os relacionem à sua maneira de ver o mundo.

Sugestões de atividades

5.1 Diferentes paisagens, diferentes lugares, diferentes modos de vida

Apresente às crianças imagens, vídeos, figuras de revistas e jornais, livros que apresentem diferentes paisagens. A partir daí, incentive a troca de idéias e de opiniões, por meio de questionamentos: onde fica este lugar?; quem está dentro desse barco (ou desse carro, ou desse caminhão, etc.)?; o que esta pessoa vai fazer?; como é a vida dessa

pessoa?; onde ela mora?; o que ela come?; essa pessoa leva uma vida diferente da sua?; etc.

Trabalhe com questões do ir e vir das pessoas que moram em comunidades ribeirinhas, por exemplo, e explique como é a forma de vida dessas pessoas, qual o meio de locomoção que as crianças dessas comunidades utilizam para ir à escola. Converse sobre as diferenças existentes entre a vida dos seus alunos e a vida dessas crianças.

Diferentes imagens suscitarão diferentes questões que podem ser analisadas sob a ótica do transitar humano. Incentive as crianças a manifestarem suas opiniões e, quando possível, interfira apresentando informações importantes para subsidiar a conversa e trazer novos conhecimentos. Após terem debatido determinado assunto, você pode dividir a turma em dois grupos para um trabalho coletivo e propor, por exemplo, a montagem de um painel com recortes de figuras com elementos pertinentes ao espaço urbano e outro com elementos que remetam ao espaço rural.

Neste momento, reforce a idéia de que transitar é um direito de todas as pessoas, independentemente do lugar onde vivem ou do meio de locomoção que utilizam.

5.2 Experiências (conhecimento científico)

As atividades pré-escolares podem se alicerçar na experimentação (relacionada à idéia de ensaio). A possibilidade de fazerem e refazerem uma experiência: manipulando diferentes objetos, oralizando pensamentos, estabelecendo relações sociais favorece novas possibilidades formativas, rumo a uma maior autonomia.

Para desenvolver experiências relacionadas ao trânsito, você pode utilizar uma folha de papel alumínio para construir barcos e colocá-los em recipiente com água para dar noção de densidade e empuxo, por exemplo.

Utilizando bolinhas, carrinhos e pêndulos é possível simular choques e colisões, dando a idéia de movimento e impulso. Para demonstrar a mesma idéia, pode ser realizada uma experiência com um carrinho (montado com blocos, por exemplo) e um boneco sentado. Ao movimentar o carrinho contra outro objeto, o boneco será arremessado. No entanto, se o boneco estiver preso ao carrinho (com um elástico) não acontecerá o mesmo. Associe a experiência ao trânsito no interior dos veículos, conversando sobre a importância do cinto de segurança em todos os bancos, assim como dos equipamentos de retenção para as crianças (bebê conforto, cadeirinha, assento de elevação).

6. MATEMÁTICA E TRÂNSITO

São muitos os conteúdos a serem trabalhados neste eixo: números e sistema de numeração, contagem, notação e escrita numéricas, operações, grandezas e medidas, espaço e forma.

Quando o conteúdo é espaço e forma, é possível desenvolver uma série de atividades voltadas ao tema trânsito, pois as crianças exploram o espaço ao seu redor e, progressivamente, por meio da percepção e da maior coordenação de movimentos, organizam mentalmente seus deslocamentos. Aos poucos, também antecipam seus deslocamentos, podendo representá-los por meio de desenhos, estabelecendo relações de contorno e vizinhança.

As relações espaciais nos deslocamentos podem ser trabalhadas a partir da observação de pontos de referência que as crianças adotam, a sua noção de distância, de tempo, etc. É possível, por exemplo, pedir para as crianças descreverem suas experiências em deslocar-se diariamente de casa à escola.

Nesse sentido, o trabalho com trânsito pode envolver a identificação de pontos de referência para que as crianças se situem e se desloquem no espaço. Você também pode desenvolver atividades relacionadas à descrição e à representação de pequenos percursos e trajetos, levando em conta pontos de referência.

Sugestões de atividades

6.1 Passeios

Sair das dependências da escola exige cuidados. Por isso, a cada passeio programado (idas ao teatro, visitas a museus, etc.) você poderá prever ações relacionadas ao trânsito: como comportar-se no interior do veículo em que serão transportados; ao descer da condução formar fila, não correr para a rua, etc.

Proponha às crianças a observação do trajeto realizado para que na volta possam traçá-lo em um rolo de papel pardo. Pergunte o que viram no caminho, se passaram por ruas largas ou estreitas, quais os pontos de referência observados. Trace comparações entre os pontos de referência observados durante o passeio com aqueles que existem perto da casa dos alunos.

6.2 Tangran

O tangran é uma quebra-cabeça de origem chinesa que causou sensação no século XIX. Com ele as crianças podem montar uma infinidade de figuras. Fazer o tangran é simples. Basta recortar um quadrado de cartolina com 15 cm de lado, marcar as linhas e recortar as diferentes peças (conforme figura abaixo). Quando tiver as sete peças, chamadas tans, proponha combinações para criar figuras. Uma regra é importante: as sete peças sempre precisam ser usadas para compor as figuras.

As crianças podem montar barquinhos, pessoas, casas, navios e outros elementos. Junto com as crianças, cole as figuras criadas para formar o painel de uma cidade, por exemplo. As peças podem ter tamanhos variados. Existem também tangrans disponíveis para serem impressos e recortados pelas crianças.

6.3 Do maior para o menor

Para que as crianças se relacionem com a matemática, é necessário que façam todas as relações possíveis entre os objetos: é igual, é diferente, é maior, é menor, etc. Por isso, proporcione situações que levem as crianças à construção de todas as relações possíveis entre os objetos: agrupá-los por semelhanças; fazer classificações simples e em série; comparar tamanhos: maior, menor, igual etc.

O § 2º, do inc. XII, do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Este parágrafo pode ser traduzido para as crianças por meio de jogos com diferentes meios de locomoção (de brinquedo ou imagens): um caminhão, um ônibus, uma van, uma caminhonete, um automóvel, uma motocicleta, uma bicicleta, uma pessoa. Ao pedir para que as crianças coloquem os brinquedos/imagens em ordem decrescente, converse sobre a importância do respeito aos pedestres, uma vez que todos os veículos juntos são responsáveis pela sua segurança.

TERCEIRA PARTE

III. CONTEÚDOS RELACIONADOS AO TRÂNSITO

Diante das atividades sugeridas é possível perceber que o trânsito pode fazer parte da prática educativa cotidiana pré-escolar. Entretanto, por se tratar de um assunto específico, faz-se necessária a enumeração de alguns conteúdos que possam servir de referência para seu trabalho.

Os conteúdos da pré-escola devem abranger, para além de fatos, conceitos e princípios, também os conhecimentos relacionados a procedimentos, atitudes, valores e normas como objetos de aprendizagem. A explicitação dos conteúdos relacionados ao trânsito, a seguir enumerados, aponta para a necessidade de se trabalhar de forma intencional e integrada aos demais conteúdos constantes na proposta pedagógica da instituição de ensino.

1. PROCEDIMENTOS BÁSICOS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E AUTOCUIDADO

- Como atravessar uma rua e andar em calçadas: atentar para a sinalização (cores do semáforo,

faixas de travessia), pedir sempre a companhia de um adulto (o adulto deve segurar a criança pelo pulso), não andar nas beiradas da calçada, usar roupas claras e colar na mochila adesivo com material reflexivo para melhor ser visto.

- Como ser transportado no interior dos diversos tipos de veículos (a importância do cinto de segurança e dos equipamentos de retenção conforme legislação vigente, embarque e desembarque).

- Cuidados ao brincar fora de casa: procurar local cercado, pedir sempre a companhia de um adulto, não correr atrás de bolas e de outros brinquedos ou de cachorros.

- Comportamentos adequados no interior do transporte escolar: usar cinto, não colocar braços para fora da janela, respeitar o motorista.

- Cuidados ao andar de bicicleta: usar capacete, roupas claras e sapatos fechados, andar apenas em locais apropriados e pedir sempre a companhia de um adulto.

2. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO EM AMBIENTES PRÓXIMOS

- Situações que podem ocorrer caso as crianças brinquem ou parem em entradas de garagem, quintais sem cerca, estacionamentos de veículos.

- Locais seguros para andar de bicicleta são ciclovias ou ciclofaixas, parques e praças, sempre na companhia de um adulto. Crianças devem identificar os riscos de andar de bicicleta em sacadas ou perto de piscinas.

- Situações de risco onde não haja calçada, sinalização, passarela, acostamento ou demais locais para andar e/ou atravessar.

- Locais com grande volume de tráfego, muitos veículos estacionados, vias com limites altos de velocidade estabelecidos, ausência de uma rodovia dividida e poucos dispositivos de segurança para pedestres, como passarelas e lombadas eletrônicas, são fatores que aumentam a probabilidade de atropelamentos.

IV. ORIENTAÇÕES GERAIS

Se você quiser obter mais informações sobre trânsito para compartilhar com as crianças é importante estar sempre atualizado. Atualmente há diversos sites, livros e outros recursos direcionados ao tema.

Entretanto, além da informação, você deve considerar a educação para o trânsito em sua proposta pedagógica e atentar a alguns aspectos importantes reiterados a seguir:

- o trabalho com o tema trânsito deve ser concebido como forma de desenvolver atitudes e

valores pautados no respeito, na cooperação, na solidariedade, entre outros fundamentais à vida em sociedade;

- o trabalho com o trânsito não deve se limitar ao espaço da sala de aula, sendo necessário explorar ambientes externos que propiciem a locomoção das crianças. Atividades como andar pela escola, observar o trânsito em frente à escola, realizar passeios, são imprescindíveis para motivar debates a partir das situações observadas;

- o trânsito deve ser tema trabalhado sistemática e continuamente, pois realizar atividades sobre o assunto apenas em momentos estanques ou em datas comemorativas não são suficientes para a construção de uma nova cultura de paz;

- as crianças devem ter acesso a recursos diversificados: textos literários, imagens, vídeos, músicas, obras de arte, enfim, tudo aquilo que incentive as atividades sobre o tema;

- o trânsito não deve ser abordado de modo negativo, como um problema insolúvel. As crianças precisam compreender que ao adotarem comportamentos seguros, baseados no respeito mútuo e na cooperação, é possível conviver de forma saudável no espaço público;

- o tema trânsito não se restringe à aprendizagem de regras e normas de circulação e conduta, devendo servir de objeto a questões voltadas ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, às diferenças sociais, econômicas e culturais da população;

- ao implementar a educação para o trânsito em sua proposta pedagógica, você deve compreender a dimensão conceitual expressa na palavra trânsito, a fim de possa criar e propor atividades significativas que visem a adoção de comportamentos voltados ao bem comum no espaço público.

INTRODUÇÃO

Estas Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito no Ensino Fundamental são referências e orientações pedagógicas para a inclusão do trânsito como tema transversal às áreas curriculares e ancoram-se nos seguintes fundamentos:

I -nas bases legais que orientam:

a) os Sistemas de Ensino da Educação Brasileira;

b) o Sistema Nacional de Trânsito;

II -na dimensão conceitual de trânsito como direito de todas as pessoas e que compreende aspectos voltados à segurança, à mobilidade humana, à qualidade de vida e ao universo das relações sociais no espaço público;

III -no reconhecimento do trânsito como tema de urgência social, de abrangência nacional, que apresenta possibilidade de ensino e aprendizagem e que favorece a compreensão da realidade e a participação social;

IV -no conjunto de valores que regulam nosso sistema de convivência e que envolvem

o pensar e o agir de cada pessoa, respeitando sua liberdade;

V -nas fases de desenvolvimento do aluno e nas características específicas de cada etapa de ensino.

VI -nas diversidades culturais, nos diferentes espaços geográficos e nas relações que neles ocorrem, nas características regionais e locais da sociedade, da economia e da clientela.

A inclusão do trânsito como tema transversal tem como objetivos:

I -priorizar a educação para a paz a partir de exemplos positivos que reflitam o exercício da ética e da cidadania no espaço público;

II -desenvolver posturas e atitudes para a construção de um espaço público democrático e equitativo, por meio do trabalho sistemático e contínuo, durante toda a escolaridade, favorecendo o aprofundamento de questões relacionadas ao tema trânsito;

III -superar o enfoque reducionista de que ações educativas voltadas ao tema trânsito sejam apenas para preparar o futuro condutor;

IV -envolver a família e a comunidade nas ações educativas de trânsito desenvolvidas;

VI -contribuir para mudança do quadro de violência no trânsito brasileiro que hoje se apresenta;

VII -criar condições que favoreçam a observação e a exploração da cidade, a fim de que os alunos percebam-se como agentes transformadores do espaço onde vivem.

Para que o tema trânsito possa ser implementado com êxito no Ensino Fundamental é muito importante adotar procedimentos, considerando:

I -o planejamento de atividades que promovam a análise, o debate e a reflexão sobre diferentes situações relacionadas ao transitar humano;

II -o uso do ambiente real de circulação (a cidade) como principal recurso educativo para o exercício da cidadania no trânsito;

III -a produção e a socialização de conhecimentos relacionados ao tema a partir do incentivo à pesquisa, à leitura e à escrita, à criatividade, à troca de idéias e de experiências;

IV -a promoção do envolvimento da família e da comunidade em atividades voltadas ao tema;

V - a execução de ações e a utilização de recursos educativos que expressem as concepções adotadas nesta publicação.

É importante salientar que este documento vem ao encontro dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (PCN) ao explicitarem que de acordo com a realidade de cada lugar, as escolas podem eleger, se quiserem – além dos temas transversais estabelecidos – temas locais para serem trabalhados.

(...) Tomando-se como exemplo o caso do trânsito, vê-se que, embora esse seja um problema que atinge uma parcela significativa da população, é um tema que ganha significado principalmente nos centros urbanos, onde o trânsito tem sido fonte de intrincadas questões de natureza extremamente diversa. Pense-se, por exemplo, no direito ao transporte associado à qualidade de vida e à qualidade do meio ambiente; ou o desrespeito às regras de trânsito e a segurança de motoristas e pedestres (o trânsito brasileiro é um dos que, no mundo, causa maior número de mortes). Assim, visto de forma ampla, o tema trânsito remete à reflexão sobre as características de modos de vida e relações sociais.

Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais, ética. Secretaria de Ensino Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997. p.35.

Além disso, ao publicar estas diretrizes, o DENATRAN acata sugestão do Conselho Nacional de Educação, emitida por meio do Parecer CNE/CEB n. 22/2004, de 05 de agosto de 2004, homologado no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2005 firmando que:

As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. (...)

A fim de facilitar a propagação da idéia sugere-se ao DENATRAN que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.

Sendo assim, a inserção do trânsito como tema transversal às áreas curriculares é um importante desafio lançado aos educadores brasileiros para que seja possível a construção de um espaço público mais justo, mais humano e cidadão.

1. IMPORTÂNCIA DO TEMA

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005), 1 milhão de crianças entre 0 e 14 anos morrem em decorrência de acidentes todos os anos ao redor do mundo e cerca de 50 milhões ficam com sequelas permanentes.

No Brasil, os acidentes representam a principal causa de morte de crianças entre 0 e 14 anos. Segun-

do o Ministério da Saúde, cerca de 6 mil crianças até 14 anos morrem e 140 mil são hospitalizadas anualmente no país, representando R\$ 63 milhões gastos na rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Estudo de Mortalidade e Hospitalização por Acidentes com Crianças até 14 anos, coordenado pela ONG Criança Segura, divulgado em 2007, revela que dentre os acidentes com crianças de até 14 anos, o trânsito é responsável por 40% das mortes, como pode ser observado no quadro a seguir:

Tipo de acidente	Total de mortes	0 a 14 anos	
2005	2004	2003	
Acidentes de trânsito	2.364 (40,7%)	2.427 (41,1%)	2.446 (41%)
Afogamento	1.496 (25,7%)	1.533 (26%)	1.527 (25%)
Sufocação	806 (13,9%)	791 (13,4%)	771 (13%)
Queimaduras	367 (6,3%)	387 (6,6%)	420 (7%)
Outros	317 (5,5%)	329 (5,6%)	367 (6%)
Quedas	310 (5,3%)	292 (4,9%)	289 (5%)
Intoxicações (envenenamento)	108 (1,9%)	109 (1,8%)	121 (2%)
Armas de fogo	40 (0,7%)	34 (0,6%)	52 (1%)
Total	5.808	5902	5993

DATASUS – Ministério da Saúde 2003/2004

Acidentes ocorridos em meio terrestre, excluindo-se os meios aéreos, aquáticos e não identificados.

Importante salientar que das 2.364 crianças mortas em acidentes de trânsito em 2005, 1.109 eram pedestres, vítimas de atropelamentos.

Os números relativos a 2005, expressos acima, denunciam a morte de, aproximadamente, 7 crianças por dia em acidentes de trânsito no Brasil, excluindo aquelas hospitalizadas e com sequelas temporárias ou permanentes.

Estudo recente realizado pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) também aponta para a preocupante realidade dos acidentes de trânsito envolvendo crianças. Entre 2000 e 2007, considerando os acidentes nos quais houve identificação da idade das vítimas, 187.600 mil crianças, de 0 a 12 anos, sofreram acidentes de trânsito, sendo que 8.029 morreram.

Os números apresentados demonstram a necessidade e a urgência da adoção de medidas, sobretudo educacionais, capazes de reverter esta situação que, conforme o Ministério da Saúde, pode ser configurada como uma séria questão de saúde pública.

Diante disso, a inclusão do trânsito como tema transversal às áreas curriculares torna-se imprescindível, pois o trabalho permanente nas escolas

provocará, indubitavelmente, mudanças de atitudes que contribuirão para garantir a segurança das crianças no espaço público.

2. TRANSVERSALIDADE

A transversalidade refere-se à ação pedagógica que se propõe a trabalhar com temas, considerados relevantes, cujos conteúdos – sobretudo atitudinais – podem estar relacionados a todas as disciplinas. Portanto, um tema transversal não é uma disciplina. Ele transpassa as disciplinas, tendo como principais objetivos potencializar valores, fomentar comportamentos e desenvolver posturas e atitudes frente à realidade social.

Os PCN esclarecem a proposta de transversalidade quando explanam sua diferença em relação à interdisciplinaridade:

A interdisciplinaridade questiona a segmentação entre os diferentes campos de conhecimento produzida por uma abordagem que não leva em conta a inter-relação e a influência entre eles – questiona a visão compartimentada (disciplinar) da realidade sobre a qual a escola, tal como é conhecida, historicamente se constituiu. Refere-se, portanto, a uma relação entre disciplinas.

A transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender na realidade e da realidade de conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade).

Sendo assim, os temas transversais têm por objetivo trazer à tona, em sala de aula, questões sociais que possibilitem a construção da democracia e da cidadania.

É importante esclarecer que os temas transversais não são novas áreas ou disciplinas. Eles devem ser incorporados ao projeto pedagógico das escolas, por isso têm caráter de transversalidade, sendo parte integrante das áreas e não algo estanque.

Os temas transversais entram no ensino das áreas para serem refletidos e analisados a partir de um trabalho compartilhado entre alunos e professores.

O trânsito, compreendido de modo abrangente, pode ser inserido de forma transversal em todas as disciplinas, pois se trata de um tema inerente à realidade de todas as pessoas, em todos os tempos, em todos os lugares.

3. TRÂNSITO E CURRÍCULO

A palavra currículo pode ser entendida como o conjunto das disciplinas escolares ou, ainda, como a exposição dos conteúdos a serem trabalhados em cada disciplina. Porém, a concepção do termo currículo, na educação brasileira atual, vai além da simples enumeração dos conteúdos referentes às áreas

do conhecimento (disciplinas). O currículo está expresso em princípios e metas que devem nortear o projeto pedagógico da escola.

Em seu projeto pedagógico, a escola deve programar o que ensinar em cada área do conhecimento (conteúdos), mas deve se comprometer, também, com o desenvolvimento de capacidades que possibilitem ao aluno intervir em sua realidade para transformá-la.

Por isso, para que o trânsito seja inserido no currículo escolar, é indispensável que seja concebido e tratado com a finalidade de assegurar o direito de ir e vir: a pé, de automóvel, de bicicleta, de caminhão, de barco, de trem ou com qualquer outro meio de transporte.

A compreensão do trânsito como parte da vida cotidiana de todas as pessoas; sua necessidade de locomoção no espaço, de comunicação com o espaço e, sobretudo de convívio social no espaço público, favorecerá o trabalho educativo com foco em atividades nas quais os alunos assimilem com clareza que os conflitos no trânsito só podem ser minimizados quando valores, posturas e atitudes estiverem voltados ao bem comum.

A escola, como espaço determinante à apreensão, à compreensão, à análise e à reflexão da realidade torna possível a ação dos alunos como sujeitos históricos, pois não há democracia sem participação. E, para viver em uma sociedade verdadeiramente democrática é necessário exigir os direitos conquistados; conhecer e respeitar as leis; agir com consciência e responsabilidade e acompanhar as transformações do mundo, num processo de aprendizagem permanente.

A inserção do tema trânsito no currículo escolar requer, portanto, ações educativas permanentes que transcendam a aprendizagem de regras, normas e leis de trânsito. É possível ensinar a uma criança como atravessar uma via de forma segura. Entretanto, além deste ensinamento, podem ser criadas situações que mostrem como ajudar uma pessoa portadora de deficiência a atravessar a via, por exemplo. Logo, a inserção do tema trânsito nas áreas curriculares deve ir além de ensinar o que fazer; deve ensinar como ser. Trabalhar em favor de uma educação para a vida, que contribua para o desenvolvimento das pessoas em sua socialização no espaço público é o grande desafio e o compromisso a ser assumido pelos professores do Ensino Fundamental.

4. OBJETIVOS GERAIS DO TEMA TRÂNSITO NO ENSINO FUNDAMENTAL

A inclusão do tema trânsito no currículo das instituições de Ensino Fundamental deve ser organizada de forma a possibilitar ao aluno:

I - conhecer a cidade onde vive, tendo oportunidade de observá-la e de vivenciá-la;

II - conhecer seus direitos e cumprir seus deveres ao ocupar diferentes posições no trânsito: pedestre, passageiro, ciclista;

III - pensar e agir em favor do bem comum no espaço público;

IV - manifestar opiniões, idéias, sentimentos e emoções a partir de experiências pessoais no trânsito;

V - analisar fatos relacionados ao trânsito, considerando preceitos da legislação vigente e segundo seu próprio juízo de valor;

VI - identificar as diferentes formas de deslocamento humano, desconstruindo a cultura da supervalorização do automóvel;

VII - compreender o trânsito como variável que intervém em questões ambientais e na qualidade de vida de todas as pessoas, em todos os lugares;

VIII - reconhecer a importância da prevenção e do autocuidado no trânsito para a preservação da vida;

IX - adotar, no dia-a-dia, atitudes de respeito às normas de trânsito e às pessoas, buscando sua plena integração ao espaço público;

X - conhecer diferentes linguagens (textual, visual, matemática, artística etc.) relacionadas ao trânsito;

XI - criar soluções de compromisso para intervir na realidade.

5. CONTEÚDOS

A Lei 11.274, aprovada em fevereiro de 2006, institui o ensino fundamental de nove anos de duração com a inclusão das crianças de seis anos de idade.

A implementação do ensino fundamental de nove anos tem dois objetivos principais: oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade.

A nova organização do Ensino Fundamental deverá incluir dois elementos: os nove anos de trabalho escolar e a nova idade que integra esse ensino.

Para garantir uma nomenclatura comum às múltiplas possibilidades de organização desse nível de ensino (séries, ciclos, outros – conforme Artigo 23 da Lei n. 9.394/96), o Ministério da Educação (MEC) sugere que o Ensino Fundamental seja assim mencionado:

ENSINO FUNDAMENTAL

ANOS INICIAIS ANOS FINAIS

1º ano 2º ano 3º ano 4º ano 5º ano 6º ano
7º ano 8º ano 9º ano

Nesse sentido, os conteúdos apresentados a seguir respeitarão a orientação do MEC no que diz respeito à organização do Ensino Fundamental.

É importante salientar, também, que tais conteúdos estão referenciados no princípio da prevalência dos direitos humanos, um dos princípios estabelecidos na Constituição Brasileira, bem como no Código de Trânsito Brasileiro.

Os conteúdos foram reunidos em seis blocos gerais, explicitados adiante, e selecionados com base nos seguintes critérios:

- a possibilidade de inclusão do tema trânsito no ensino dos conteúdos das áreas de conhecimento escolar;

- a necessidade do ensino e da aprendizagem de conceitos, procedimentos, valores e atitudes como forma de reverter o quadro de violência evidenciado no trânsito brasileiro;

- a importância da análise e da reflexão acerca do tema trânsito como forma de preservação da vida.

5.1 Conteúdos para os anos iniciais (1º ao 5º anos)

5.1.1 Os lugares

Este bloco tem a função de promover situações que levem à observação, à exploração, à análise, ao debate e à produção de conhecimentos sobre os lugares onde os alunos vivem e que fazem parte de seu cotidiano: a casa, a escola, a rua de casa, a rua da escola, o bairro, o entorno.

Para trabalhar com este bloco foram eleitos os seguintes conteúdos:

- os diferentes tipos de moradia em função de condições climáticas, culturais, sociais, econômicas; as regras da casa; a organização do espaço físico; a forma de locomoção das famílias;

- a organização da sala de aula; os locais apropriados para a realização de diferentes tipos de atividades; as regras da escola; as regras da sala; a preservação do espaço físico da escola, do seu mobiliário e de todo o seu patrimônio; os pontos críticos da escola (locais onde podem ocorrer acidentes e quedas); as características do entorno da escola e do bairro onde se localiza; os problemas no trânsito enfrentados durante

- o período de entrada e saída dos alunos;

- as características do trânsito em áreas rurais próximas a estradas e rodovias; em bairros comerciais, residenciais e industriais; as diferentes atividades exercidas nos bairros e sua relação com o trânsito de pedestres e de veículos; a história do bairro onde se localiza a escola; as transformações ocorridas na paisagem natural;

5.1.2 A cidade

Este bloco parte da cidade compreendida como lugar onde se pode praticar a vida, sendo o ponto de partida e o principal recurso educativo para trabalhar com questões relacionadas ao tema trânsito.

Os seguintes conteúdos podem ser abordados neste bloco:

- os aspectos da paisagem da cidade em relação à cultura, ao lazer, às atividades comerciais, industriais, financeiras;
- a história da cidade e as transformações da paisagem natural;
- a influência do trânsito em aspectos ambientais e sua relação com a qualidade de vida dos habitantes;
- a importância de uma cidade acessível a todas as pessoas: guias rebaixadas, elevadores em pontos de ônibus (plataforma de elevação vertical), vagas para estacionamento de veículos de pessoas com deficiência física, pisos especiais para pessoas com deficiência visual; a necessidade de adaptação e adequação das construções arquitetônicas para possibilitar o acesso de todas as pessoas;
- a planta da cidade para a identificação de vias paralelas, vias transversais, vias preferenciais, pontos referenciais, localização de endereços;
- o transporte público: condições, itinerários, quantidade para atender a demanda de deslocamento da população;
- locais apropriados para lazer, caminhadas, andar de bicicleta (ciclovias, ciclofaixas);
- condições das calçadas e das vias da cidade para o trânsito seguro de pedestres e de veículos.

5.1.3 O direito de ir e vir

Este bloco pretende oferecer elementos que suscitem o debate sobre a necessidade e o direito que todas as pessoas têm de locomover-se com segurança no espaço público, bem como sobre a importância de conhecer e de respeitar as regras e as normas sociais e legais que regem tal direito.

Para este bloco foram eleitos os seguintes conteúdos:

- as diferentes posições ocupadas pelos alunos do ensino fundamental no trânsito (pedestre, passageiro, ciclista);
- as características das vias abertas à circulação urbana, conforme sua utilização e a compreensão das regras para a locomoção segura em cada uma delas (via de trânsito rápido, via arterial, via coletora, via local);
- as diferentes formas de locomoção no decorrer dos tempos, evolução histórica dos meios de transporte;

- as diferentes formas de locomoção em diferentes paisagens e regiões brasileiras;

- as dificuldades de locomoção enfrentadas por pessoas com deficiências físicas, motoras e sensoriais;

- a diferença entre o automóvel utilizado como meio de locomoção e como bem de consumo e/ou símbolo de status social;

- a importância do direito ao transporte público de qualidade e da prática do transporte solidário.

5.2 Conteúdos para os anos finais (6º ao 9º anos)

5.2.1 As linguagens do trânsito

A intenção deste bloco é explorar as diferentes linguagens utilizadas no trânsito, percebendo-as como forma objetiva de traduzir mensagens fundamentais à locomoção segura das pessoas no espaço público.

No trânsito é possível encontrar, basicamente, três tipos de linguagem: a visual, baseada em ícones (figuras e imagens); a sonora, em sons emitidos pelo agente de trânsito, pelas buzinas dos veículos; e a gestual, em gestos dos agentes de trânsito, de condutores, pedestres, ciclistas, motociclistas e demais usuários das vias públicas. São estas linguagens que possibilitam a comunicação com o espaço público e no espaço público. Se as pessoas não decodificarem as mensagens transmitidas por meio das linguagens utilizadas no trânsito, causarão situações de conflito e acidentes.

Os conteúdos definidos para este bloco são:

- a sinalização de trânsito e sua importância para assegurar a locomoção de todas as pessoas (motorizadas ou não): sinalização horizontal, sinalização vertical, dispositivos de sinalização auxiliar, luminosos, sonoros, gestos do agente de trânsito, do condutor e do pedestre;

- sinais e gestos do ciclista para transitar em vias públicas;

- avanços tecnológicos dos dispositivos de fiscalização auxiliar: radares, fotossensores, lombadas eletrônicas;

- consequências ocasionadas ao meio ambiente em função da poluição sonora e visual dos centros urbanos.

Os conteúdos deste bloco, especialmente aqueles relacionados à sinalização, devem ter como objetivo promover a análise e a compreensão das mensagens transmitidas. Compreender, neste caso, não significa repetir, memorizar ou, simplesmente, obedecer aos sinais de trânsito, mas descobrir suas razões pelo entendimento progressivo, a partir de vivências e de recursos educativos atraentes que

incentivem a pesquisa, a observação e o estudo sobre o assunto.

Assim, os conteúdos partirão do universo cultural dos alunos que, confrontado com o conhecimento formal, promoverá uma nova leitura da realidade, refletindo em mudança de atitude frente ao trânsito.

5.2.2 Segurança no trânsito

Todos os conteúdos enumerados até o momento envolvem, direta ou indiretamente, a palavra-chave do trânsito: segurança.

Na acepção da palavra, segurança é a qualidade ou condição do que é seguro, livre de risco. Sendo assim, os veículos devem ser seguros, as vias devem ser seguras, as calçadas devem ser seguras, enfim o espaço público deve ser seguro, ou seja, livre de risco para todas as pessoas. Garantir a segurança neste espaço é tarefa dos órgãos públicos.

De acordo com o § 2º do art. 1º do CTB:

O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar medidas a assegurar este direito.

Já o art. 72 dispõe que:

Todo o cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Como é possível constatar, de acordo com a lei, todas as pessoas podem e devem exigir o direito de transitar com segurança.

Entretanto, há aquelas que, em vez de reclamarem por medidas de segurança, adotam comportamentos de risco: desrespeitam a sinalização, dirigem em alta velocidade, não utilizam equipamentos de segurança obrigatórios, bebem e dirigem, entre tantas outras atitudes que deveriam ser repudiadas pela sociedade, mas tornaram-se tão recorrentes que, muitas vezes, são banalizadas.

Por isso, neste bloco é fundamental que os alunos compreendam que nenhuma atitude no trânsito pode ser considerada sob o ponto de vista individual, uma vez que a adoção de comportamentos de risco expõe, também, a vida de outras pessoas.

Portanto, a prática de ações livres de risco (ações seguras) é o princípio básico para impedir a ocorrência de acidentes no trânsito. No caso do trânsito, o significado da palavra acidente, como acontecimento casual, fortuito e imprevisto, perde o sentido, pois os acidentes de trânsito são, em regra,

previsíveis, ou seja, podem ser evitados a partir da adoção de comportamentos seguros.

Com a finalidade de orientar os alunos à adoção de valores, posturas e atitudes seguras no trânsito, para este bloco foram selecionados os seguintes conteúdos:

- segurança de pedestres: locais seguros para atravessar vias; roupas claras para melhor ser visto, uso de adesivos reflexivos em mochilas; regras para transitar em calçadas; cuidados com locais de risco (saídas de garagens, estacionamentos); importância de ver e ser visto;

- segurança de passageiros: respeito às regras e às normas para transitar no interior de veículos (automóvel, transporte escolar, transporte coletivo) e como passageiros em motocicletas, conforme a idade das crianças; a importância do uso do cinto e demais equipamentos de segurança;

- segurança de ciclistas: acessórios de segurança para os ciclistas (capacete, cotoveleira, luvas, sapatos fechados, roupas claras); equipamentos de segurança para as bicicletas (sinalização noturna dianteira, nos pedais, nas laterais e traseira da bicicleta, espelho retrovisor do lado esquerdo e campainha); cuidados com a bicicleta (pneus, freios); os casos em que o ciclista deve desmontar da bicicleta para transitar como pedestre; os perigos de pegar carona na traseira de ônibus ou caminhões;

- órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT): a importância de conhecer as competências estabelecidas para cada órgão e entidade que compõe o SNT, descritas no CTB.

5.2.3 Convivência social no trânsito

Como já mencionado, nenhuma atitude no trânsito pode ser concebida sob o ponto de vista individual, pois todas as pessoas se locomovem num espaço público, ou seja, num espaço que pertence a toda a coletividade. Neste espaço de relacionamento interpessoal podem ser criadas situações harmoniosas ou de conflito.

De acordo com o autor Eduardo Vasconcelos existem dois tipos de conflito no trânsito: físico e político.

O conflito físico, mais aparente no trânsito, é caracterizado pela disputa do espaço: quando um pedestre quer atravessar a via no meio dos veículos ou quando dois veículos se aproximam ao mesmo tempo de um cruzamento. O conflito político reflete o interesse pessoal no trânsito, de acordo com as posições ocupadas em um determinado momento: quando a pessoa é pedestre, exige que os veículos parem para lhe dar passagem, mas quando dirige um veículo, reclama dos pedestres e não dá passagem.

É importante ressaltar que a posição das pessoas no trânsito muda constantemente. Isso possibilita o entendimento que não existem pedestres, condutores ou passageiros como seres imutáveis. Vem daí, a importância de desenvolver atividades nas quais os alunos assumam diferentes posições e compreendam que os conflitos no trânsito só podem ser minimizados quando suas atitudes, independentemente da posição ocupada, estiverem voltadas ao bem comum.

Assim sendo, este bloco deve enfatizar conteúdos que suscitem análises, reflexões e debates sobre o comportamento das pessoas no trânsito, não para sentenciar culpas, mas para favorecer aprendizagens que possam ser refletidas por meio de atitudes éticas e de cidadania.

Os conteúdos eleitos para este bloco são:

- respeito ao espaço público e ao patrimônio cultural;
- educação no trânsito: dar a vez; ceder o lugar; ajudar as pessoas; evitar conflitos;
- consequências do uso de bebida alcoólica e de substâncias psicoativas tanto para condutores quanto para pedestres;
- o estudo da interdependência entre trânsito e violência;
- a reflexão sobre menores ao volante;
- a análise das causas dos acidentes de trânsito;
- a responsabilidade dos condutores de veículos em relação aos pedestres;
- a análise de casos reais relacionados a acidentes e brigas no trânsito, divulgados pela mídia.

6. ORIENTAÇÕES DIDÁTICAS

A partir de uma visão abrangente acerca do tema, o trânsito pode ser inserido em todas as áreas curriculares, conforme exemplos explicitados a seguir.

6.1 Trânsito na Língua Portuguesa

O estudo da Língua Portuguesa deve criar condições para que os alunos sejam capazes de ler, interpretar e produzir a língua, de modo a compreenderem e serem compreendidos. O domínio da língua está diretamente relacionado à participação social, pois é por meio dela que as pessoas se comunicam, têm acesso às informações, expressam e defendem pontos de vista, partilham ou constroem visões de mundo, produzem conhecimento.

A linguagem verbal possibilita a representação da realidade física e social e, desde o momento em que é aprendida, conserva um vínculo muito estreito com o pensamento. Não se trata apenas da representação e da regulação do pensamento e da ação, próprios e

alheios, como também expressa idéias, pensamentos e intenções de diversas naturezas. Desse modo, a linguagem verbal é capaz de influenciar o outro e de estabelecer relações interpessoais anteriormente inexistentes.

Para desenvolver a oralidade, a escola deve criar situações que gerem o debate, provocando a manifestação de idéias, pensamentos, sentimentos, opiniões, julgamentos. No caso do trânsito, uma gama de assuntos pode ser trazida a debate: questões relacionadas ao comportamento de pedestres, condutores, ciclistas, motociclistas; consequências do uso de álcool no trânsito; importância das relações estabelecidas no espaço público; necessidade de uso de equipamentos de segurança, etc.

O ensino da língua não pode estar limitado a um tipo de texto. É fundamental que os alunos tenham acesso às diferentes formas de expressão escrita, coletadas em diversas fontes: livros, jornais, revistas, panfletos, folhetos, dicionários, enciclopédias, guias, gibis, etc. O trânsito pode ser trabalhado, especialmente, a partir da leitura, análise e interpretação de textos jornalísticos, pois é bastante comum encontrar nos jornais matérias sobre o assunto. No entanto, folhetos educativos, livros paradidáticos e de literatura, crônicas, quadrinhos, entre tantos outros recursos podem suscitar debates e reflexões.

Os alunos também devem ser incentivados a produzir textos: registrar por escrito as observações do trânsito de sua cidade, elaborando descrições subjetivas, propiciando a sequencialização das imagens visuais no processo da escrita. A produção de panfletos, de cartazes e de outros materiais de trânsito, também promove a criatividade escrita: criar slogans ou frases sobre os conhecimentos adquiridos estimula a troca de idéias entre o grupo. Distribuir as produções realizadas aos demais alunos da escola e à comunidade é uma forma de estabelecer relações sociais.

6.2 Trânsito na Matemática

De acordo com os PCN:

Um currículo de Matemática deve procurar contribuir, de um lado, para a valorização da pluralidade sociocultural, impedindo o processo de submissão no confronto com outras culturas; de outro, criar condições para que o aluno transcenda um modo de vida restrito a um determinado espaço social e se torne ativo na transformação de seu ambiente. A compreensão e a tomada de decisões diante de questões políticas e sociais também dependem da leitura e interpretação de informações complexas, muitas vezes contraditórias, que incluem dados estatísticos e índices divulgados pelos meios de comunicação. Ou seja, para exercer a cidadania, é necessário saber calcular, medir,

raciocinar, argumentar, tratar informações estatísticas, etc.

Esta abordagem faz pensar na Matemática como instrumento indissociável da vida cotidiana de todas as pessoas: comprar, pagar, receber. Por isso, a importância de ser explorada por meio de diferentes linguagens matemáticas: gráficos, tabelas, esquemas.

O trânsito pode ser inserido na Matemática a partir de dados numéricos, representados em tabelas ou gráficos, relacionados à frota veicular, ao número de acidentes, ao número de vítimas fatais e não-fatais, à densidade demográfica, à extensão territorial, entre outros indicadores.

Estudar e debater sobre o número de acidentes; estabelecer relações entre o aumento populacional e o aumento da frota veicular; pesquisar as causas das mortes em acidentes de trânsito; identificar a faixa etária das vítimas do trânsito; identificar os veículos que mais se envolvem em acidentes, entre outras atividades, produzirá aprendizagens significativas sobre o tema. A elaboração e o levantamento de dados também podem sugerir a construção de gráficos, de tabelas, de esquemas, incentivando a produção de linguagens matemáticas.

A resolução de problemas também pode partir de situações ocorridas no trânsito. Assim, os alunos poderão calcular valores atribuídos a multas, pontuações referentes às infrações cometidas, etc.

Entretanto, o mais importante é analisar e refletir os dados coletados e as informações obtidas, oportunizando o debate e a manifestação de opiniões a respeito do tema, pois não basta apenas calcular índices, produzir gráficos e tabelas ou, ainda, efetuar operações matemáticas, sem emitir julgamentos sobre as situações abordadas em sala de aula.

6.3 Trânsito na História

A História deve promover o estudo das obras humanas, do presente e do passado, a fim de que os alunos desenvolvam noções de diferença e semelhança, de continuidade e permanência, no tempo e no espaço, para a formação de sua identidade social. É o saber histórico, acumulado durante muitas gerações, que propicia a produção de novos saberes, transformando e definindo o presente.

O trânsito, compreendido como processo histórico, pode ser trabalhado como objeto de conhecimento em diversos conteúdos. Reconstruir a história da cidade, a partir de pesquisas com pessoas mais velhas da comunidade, de fotos, de visitas a museus pode ser uma atividade interessante para estabelecer relações entre o trânsito do passado e do presente.

A pesquisa sobre a evolução dos meios de transporte e de transporte coletivo conduzirá à

análise dos aspectos sociais envolvidos neste processo histórico: meio de transporte como necessidade e como bem de consumo.

Estabelecer relações entre os antigos e o atual Código de Trânsito Brasileiro, contextualizando-os com o momento social e político em que foram aprovados é, também, uma forma de inserir o tema nesta área curricular. Para abordar os conteúdos, o a utilização de imagens (fotos, desenhos, figuras), de vídeos, de livros e demais fontes visuais é importante, uma vez que são recursos indispensáveis para a compreensão dos diferentes cenários que se apresentaram no decorrer dos tempos.

A História oferece inúmeras possibilidades de incluir o tema trânsito ao abordar seus conteúdos, pois seu objetivo maior deve reforçar a visão de que são os homens e as mulheres os sujeitos históricos responsáveis pela construção da realidade.

6.4 Trânsito na Geografia

Atualmente, a Geografia ocupa lugar de destaque na escola, sendo reconhecida como a ciência do espaço. Compreendendo que o espaço geográfico não se limita aos aspectos visíveis nas paisagens, o estudo da Geografia transcende ao nível das aparências e mergulha nas manifestações físicas das sociedades que se desenvolvem nas diferentes paisagens.

É possível afirmar que é a dinâmica social que determina as características das paisagens que são observadas e não o contrário. Isto porque as necessidades das pessoas não são sempre as mesmas em todos os lugares e em todos os tempos. E, dependendo de suas necessidades, as pessoas constroem, por meio de seu trabalho, os lugares. O trabalho humano, nos diversos momentos históricos, é o fator determinante da diferença entre as paisagens e da construção do espaço geográfico.

O enfoque da Geografia recai, portanto, sobre as ações das pessoas (individuais ou coletivas) no espaço e no tempo e as consequências destas ações tanto para si próprio quanto para a sociedade.

Assim compreendida, a Geografia tem grande compatibilidade com o tema Trânsito, pois por meio do estudo do espaço geográfico e de suas paisagens, torna-se analisar o fenômeno da urbanização e, consequentemente, a problemática que envolve o trânsito, por exemplo. Além disso, o trânsito está estreitamente relacionado ao espaço da produção industrial (bens de produção, bens de consumo), importante aspecto a ser estudado.

Por isso, o tema trânsito pode ser inserido a partir da análise de textos, imagens, filmes e outros recursos educativos que promovam a descrição (verbal ou escrita) de diferentes paisagens; o debate

sobre as possíveis relações existentes entre diferentes lugares, com diferentes paisagens; a pesquisa sobre migrações internas e sua relação com o trânsito; as relações sociais que se estabelecem no espaço público de diferentes lugares.

6.5 Trânsito nas Ciências Naturais

O estudo da natureza e do ser humano; do ser humano transformando a natureza; da natureza transformando as ações humanas; da relação entre a ciência e a tecnologia; entre a ciência e a sociedade. São estes os principais eixos condutores às Ciências Naturais que têm como palavras-chaves: ambiente, pessoa, tecnologia.

A inclusão do tema trânsito nas Ciências Naturais propiciará pesquisas, análises, debates e produções relacionadas a questões ambientais: poluição atmosférica provocada pelos veículos automotores, poluição sonora existente nos centros urbanos, poluição visual provocada pela imensa quantidade de anúncios, outdoors, pichações espalhadas pelas cidades. O que os governos municipais, estaduais e federal têm feito para reduzir o nível de poluição nas cidades; quais as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); quais as consequências ambientais provocadas por veículos automotores mal conservados. Estes são apenas alguns questionamentos que podem gerar importantes discussões sobre o trânsito.

Quanto ao aspecto tecnológico, é possível analisar o avanço dos equipamentos de segurança, de sinalização e de fiscalização de trânsito, especialmente, nos últimos anos. A tecnologia tem sido aliada ao trânsito, uma vez que atualmente existem sistemas interligando todos os Departamentos Estaduais de Trânsito. A implantação do sistema de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach) que visa integrar as informações sobre cidadãos, condutores em todo o território nacional; do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), que tem como objetivo integrar as informações sobre todos os veículos da frota nacional e do Registro Nacional de Infrações Interestaduais (Renainf) também podem ser fonte de discussões sobre a era tecnológica do trânsito.

Ao ser inserido na área de Ciências Naturais, o tema trânsito favorecerá a integração dos alunos ao ambiente e à cultura, oportunizando ações de respeito e de preservação ao espaço público.

6.6 Trânsito na Educação Física

O objetivo da escola com relação à Educação Física não deve se pautar na formação de profissionais do esporte, mas no desenvolvimento das potencialidades corporais de cada aluno por meio de diversas atividades corporais e lúdicas.

Por isso, os jogos, a dança, a ginástica e os esportes devem ser tratados como instrumentos de comunicação, expressão, lazer e cultura para que os alunos reconheçam e explorem novas possibilidades corporais.

Esta área desempenha papel importante no desenvolvimento mental das crianças e por isso não precisa, necessariamente, restringir-se a exercícios físicos. Por meio de atividades lúdicas e outras estratégias que viabilizem a representação corporal, os professores terão possibilidade de conhecer com maior profundidade e descobrir as necessidades de seus alunos.

As aulas de Educação Física devem promover, também, a participação integral de todos os alunos nas atividades propostas para que sejam capazes de superar seus próprios limites, sem competições negativas ou conflitos com o grupo.

O tema trânsito pode ser inserido nas aulas de Educação Física com a finalidade de trabalhar lateralidade e espaço, imprescindíveis à locomoção. Podem ser promovidas atividades corporais de deslocamento que solicitem o domínio das noções esquerda, direita, para frente, para trás. Questões como brincar em locais perigosos, próximos às vias ou em saídas de garagens também podem ser debatidas durante as aulas de Educação Física, assim como o uso de equipamentos de segurança para andar de bicicleta.

6.7 Trânsito na Arte

O estudo da Arte desenvolve a percepção, a reflexão, a imaginação, a criatividade. Para aprender Arte é preciso conviver com as diferentes linguagens artísticas: pintura, escultura, música, teatro, dança. Conhecer as produções artísticas de diferentes épocas e culturas amplia os horizontes das pessoas; expande seu mundo interior. Por isso, o ensino da Arte deve estar fundamentado em dois relevantes aspectos: o acesso à arte e a possibilidade de manifestar-se artisticamente.

O tema trânsito pode ser perfeitamente inserido na Arte a partir de diversas atividades: produções de peças teatrais, desenhos, pinturas e esculturas relacionadas ao tema; visitas a museus que contam histórias sobre a evolução dos meios de transporte, por exemplo; passeios ao setor histórico da cidade; acesso a pinturas e esculturas que retratam cenas relacionadas ao trânsito em diferentes épocas.

Por meio do acesso à arte os alunos poderão produzir arte e terão condições de perceber sua realidade cotidiana mais vivamente, reconhecendo objetos e formas que estão à sua volta, no exercício de uma observação crítica do que existe na sua cultura, podendo criar condições para uma qualidade de vida melhor, inclusive no trânsito.

PORTARIA 391, DE 30.06.2010

O diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito - CTB, e;

Considerando o disposto no § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando o art. 2º da Resolução CONTRAN 253/07 que estabelece que o medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e homologado pelo DENATRAN;

Considerando os termos da Portaria INMETRO/DIMEL 0071, de 30.03.2010, bem como seus anexos, que aprovou o medidor de transmitância luminosa modelo Translux II, marca RICCI ELETRÔNICA LTDA, bem como os demais documentos partes integrantes do processo administrativo DENATRAN 80000.022521/2010-37, Resolve:

Art. 1º. Homologar o medidor de transmitância luminosa modelo Translux II, marca RICCI ELETRÔNICA LTDA, com as seguintes especificações:

Marca: RICCI ELETRÔNICA LTDA.

Modelo: Translux II

Fabricante/Requerente: Ricci Eletrônica Ltda.

CNPJ: 79.561.825/0001-35.

Endereço: Rua Cidade de Antonina n. 331
Bairro Cajuru - Curitiba PR.

CEP: 82960-090.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

PORTARIA 470, DE 03.08.2010

O diretor substituto do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução 351, de 14.07.2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, onde estabelece que o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN publicará anualmente de três a seis mensagens educativas, de âmbito nacional, compostas de no máximo seis palavras, a partir dos temas das campanhas de trânsito estabelecidas pelo CONTRAN na forma do artigo 75 do CTB, Resolve:

Art. 1º. Publicar, na forma do Anexo desta Portaria, a relação de mensagens educativas de trânsito a serem utilizadas, nacionalmente, em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promo-

ção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO:**

- | | |
|--|--|
| 1 - Respeite a sinalização de trânsito; | 4 - No trânsito somos todos pedestres; |
| 2 - Faça revisões em seu veículo regularmente; | 5 - Capacete é a proteção do motociclista; |
| 3 - Cinto de Segurança pode salvar vidas; | 6 - Transporte com segurança use a cadeirinha. |

ABPTRAN – Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito

Av. Pompéia, 520, São Paulo/SP, CEP 05022-000. Tel/Fax: (011) 3255-5197

www.abptran.org

PORTARIA 588, DE 20.08.2010

O diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inc. I, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e;

Considerando o disposto na Resolução 348, de 17.05.2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece procedimentos e requisitos para apreciação de equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no CTB;

Considerando a Decisão do CONTRAN em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada em 17.12.2009, publicada no Diário Oficial da União 39, de 01.03.2010, p. 114, Seção I, em que autorizou o DENATRAN a permitir o uso do cone retrátil como equipamento alternativo de sinalização de vias de trânsito;

Considerando o que consta no Processo administrativo 80001.009354/2008-12. Resolve:

Art. 1º. Permitir o uso alternativo do cone retrátil com sistema de alinhamento e sustentação como equipamento de sinalização de emergência no trânsito viário.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva

PORTARIA DETRAN/RS 284, DE 05.07.2011

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei Estadual 10.847, de 20 de Agosto de 1996; e considerando os termos do art. 22, incisos. II e X, da Lei Federal 9.503 - Código de Trânsito Brasileiro, de 23 de setembro de 1997;

Considerando a necessidade de segurança e controle dos trâmites envolvendo o envio e recebimento dos documentos de habilitação;

Considerando o contido no SPD 76040/11. RESOLVE:

Art. 1º. O encaminhamento do documento de Habilitação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH – e Permissão Internacional para Dirigir – PID) pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs – para entrega ao usuário, é efetuado pelo sistema de malote.

§ 1º Cada CFC deverá encaminhar à gráfica O1 (um) malote lacrado por dia, ainda que vazio.

§ 2º É de responsabilidade do CFC o contato com a Agência dos Correios – ECT de sua região, a fim de definir o horário de entrega e de recebimento dos malotes.

§ 3º O recebimento e a entrega dos malotes deverão ser realizados mediante identificação e assinatura dos responsáveis do CFC e da ECT, respectivamente.

§ 4º Os malotes são fornecidos pelo DETRAN/RS, ficando a ECT responsável pela distribuição dos mesmos.

§ 5º A distribuição dos lacres para os CFCs é de responsabilidade da gráfica, que os encaminhará através do malote dos documentos de habilitação.

§ 6º Os lacres estarão identificados com numeração própria, a qual deverá ser registrada no sistema GID, pelos CFCs, bem como pela gráfica, quando do envio dos malotes

§ 7º O malote, com os documentos e a guia de protocolo impressa e conferida, deverá estar lacrado e à disposição do representante da ECT 10 (dez) minutos antes do horário definido, previsto no parágrafo 2º do art. 1º desta Portaria.

§ 8º O CFC deverá atestar o recebimento do malote e/ou fazer a entrega do que será enviado à gráfica, assim que o representante da ECT chegar ao Centro.

Art. 2º. O CFC, imediatamente após receber o malote com os documentos de habilitação, deverá realizar a conferência com base na guia de protocolo recebida juntamente com os documentos, a qual deverá ser encaminhada à gráfica, conferida e assinada, no malote do dia seguinte.

Parágrafo único. Após esta etapa, deverá ser feita a conferência dos documentos no protocolo do GID, realizando o devido registro no sistema informatizado.

Art. 3º. A entrega do documento de habilitação ao condutor deverá ser feita mediante assinatura do usuário e registro da data de entrega na listagem impressa.

§ 1º Após a entrega de cada documento de habilitação ao condutor, o CFC deverá, imediatamente, fazer o registro da entrega no sistema informatizado.

§ 2º A listagem com os nomes dos usuários deverá ser arquivada no CFC após a entrega de todos os documentos de habilitação e respectivas assinaturas no campo adequado.

Art. 4º. Os documentos de habilitação e as respectivas listagens de entrega deverão ser mantidas em local seguro e de acesso restrito, sob a guarda do Diretor-Geral ou do Diretor de Ensino do CFC.

Art. 5º. O endereço de entrega do documento de habilitação será, obrigatoriamente, o Centro de Formação de Condutores.

Art. 6º. Fica instituído o Manual de Procedimentos Operacionais para Envio de Equipamentos e Recebimento de CNHs/PIDs, que está disponível no Portal dos Credenciados/Manuais.

Art. 7º. Revoga-se a Portaria DETRAN/RS 44/09.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Barcellos

PORTARIA DETRAN/RS 15, DE 12.01.2012

O Diretor-Presidente substituto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei Estadual 10.847, de 20 de agosto de 1996, e nos termos dos incisos I e II do art. 22 e do inciso V do art. 147, todos da Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e das Resoluções 39/98 e 168/04, ambas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e:

Considerando o § 3º do art. 14 e art. 17, da Resolução 168/04 do CONTRAN;

Considerando os incisos I, II, III e V do art. 4º e o ANEXO II, da Resolução 39/98 do CONTRAN;

Considerando que é atribuição desta Autarquia garantir a qualificação do processo de formação de condutores no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o candidato deve realizar o exame de direção em condições semelhantes às que vivenciou nas aulas do curso de prática de direção veicular;

Considerando a importância em se definir procedimentos para o exame de prática de direção veicular;

Considerando o contido no processo SPD 49994/11;

RESOLVE:

Art. 1º. Para o exame de direção da categoria “A” deve ser observado o seguinte:

I - A área especialmente destinada aos exames deve apresentar Pista de Treinamento tal como representado na Figura 1 do ANEXO I, cujos elementos devem estar de acordo com as figuras 2, 3 e 4 do mesmo anexo.

II - O candidato deve completar três voltas na pista referida no inciso anterior, sendo que:

a) a 1ª e 3ª voltas devem ser desenvolvidas observando-se todos os obstáculos da pista;

b) na 2ª volta devem ser desconsiderados os cones e a prancha, devendo o candidato passar pelo lado direito dos mesmos, em velocidade que possibilite avaliar o desenvolvimento da 1ª, 2ª e 3ª marchas, observando-se os demais obstáculos da pista.

Art. 2º. No curso de prática de direção veicular deve ser observado o disposto nesta Portaria, no que

couver, com vistas à adequação dos conteúdos e habilidades desenvolvidos às exigências do exame de prática de direção veicular, sem, no entanto restringir-se às mesmas, devendo, através de outros exercícios, possibilitar o aprimoramento de habilidades necessárias à condução segura do veículo.

Art. 3º. As pistas de treinamento para a categoria A, atualmente em uso, poderão ser utilizadas na forma como anteriormente autorizadas pelo DETRAN/RS.

Art. 4º. Os casos omissos serão analisados pela Divisão de Habilitação da Autarquia.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor em 05 de março de 2012, revogando-se a Portaria DETRAN/RS 235, de 16 de outubro de 2008 e demais disposições em contrário.

Ildo Mário Szinvelski

ANEXO I

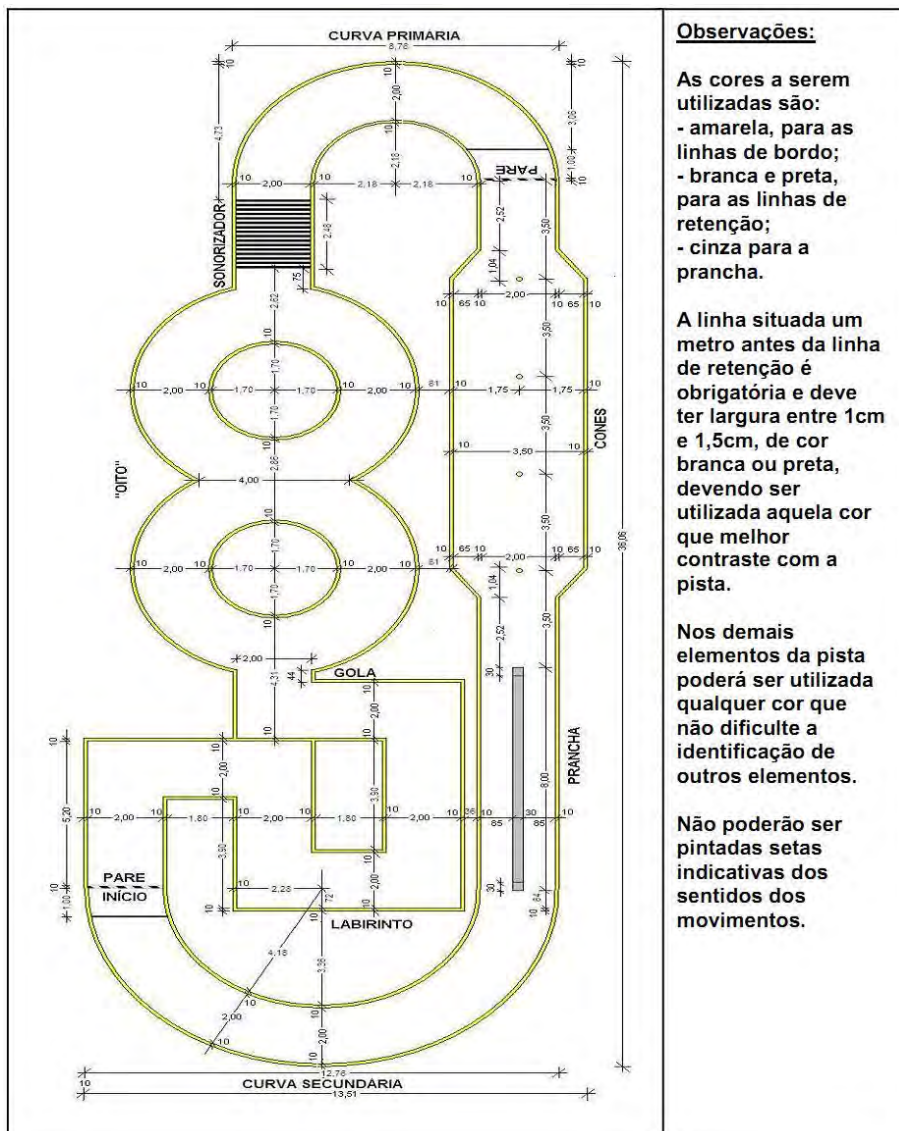


Figura 1 – Pista de treinamento de categoria A.

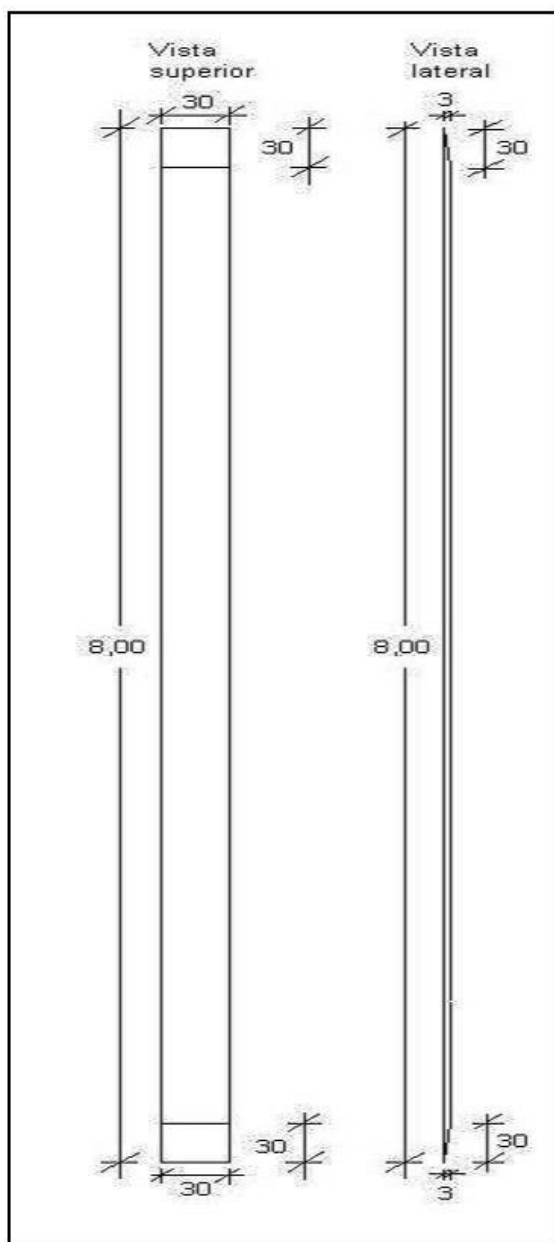


Figura 2 – Prancha da pista treinamento de categoria A.



Figura 3 – Linha de retenção da pista de treinamento, categoria A

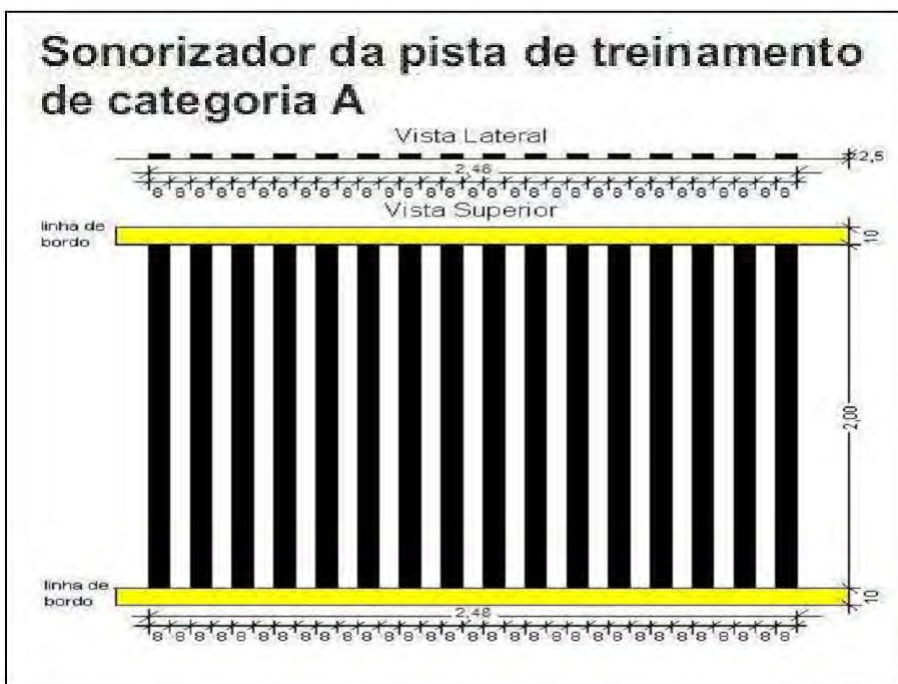


Figura 4 – Sonorizador da pista de treinamento, categoria A.

PORTARIA DETRAN/RS 16, DE 12.01.2012

O Diretor-Presidente Substituto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei Estadual 10.847, de 20 de agosto de 1996, e nos termos dos incisos I e II do art. 22 e do inciso V do art. 147, todos da Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) e da 168/04, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e:

Considerando o art. 16 da Resolução 168/04 do CONTRAN;

Considerando que é atribuição desta Autarquia garantir a qualificação do processo de formação de condutores no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de padronização das dimensões da vaga delimitada por balizas removíveis nos cursos e nos exames de prática de direção veicular;

Considerando que o candidato deve realizar o exame de direção em condições semelhantes às que vivenciou nas aulas do curso de prática de direção veicular;

Considerando a importância de definir procedimentos para o exame de prática de direção veicular;

Considerando o resultado dos estudos técnicos realizados pela Autarquia com o objetivo de aprimorar o processo de habilitação;

Considerando o contido no processo SPD 4.9994/11; RESOLVE:

Art. 1º. O exame de direção para as categorias “B”, “C”, “D” e “E” é realizado em via pública, seguindo as etapas e ordem abaixo:

I – estacionar em vaga delimitada por balizas removíveis;

II – conduzir o veículo em via pública, urbana ou rural.

Art. 2º. Para a etapa prevista no inciso I do art. 1º, nas categorias “B”, “C” e “D”, é exigida a simulação de estacionamento entre dois veículos.

§ 1º Para a simulação prevista neste artigo, devem ser observadas as dimensões constantes no art. 5º desta Portaria.

§ 2º Nesta simulação, o veículo deve ser posicionado de modo que sua lateral direita diste no máximo 50cm do meio-fio.

§ 3º Esta manobra deve ser realizada em, no máximo, três tentativas.

Art. 3º. Para a categoria “E” é exigida simulação de estacionamento em garagem, em marcha à ré.

§ 1º Na simulação de estacionamento em garagem, o veículo deve ser posicionado dentro da vaga, sem transpor as linhas imaginárias que representam as laterais da garagem, linhas que unem as balizas na direção longitudinal.

§ 2º Esta manobra deve ser realizada em, no máximo, três tentativas.

Art. 4º. O tempo máximo para a colocação do veículo em vaga delimitada por balizas, é de:

I – para as categorias “B”, “C” e “D”: 4 (quatro) minutos;

II – para a categoria “E”: 7 (sete) minutos.

Art. 5º. Os espaços entre as balizas, a serem adotados na etapa prevista no inciso I do art. 1º, devem ter as dimensões abaixo especificadas, devi-

damente detalhadas nas figuras 1, 2, 3, 4 e 5 do ANEXO I, desta Portaria:

I – NA CATEGORIA “B” (Figuras 1 e 2 do ANEXO I):

a) comprimento igual ao comprimento total do veículo mais 40% (quarenta por cento);

b) largura: baliza interna deve ser posicionada a 50 cm do meio fio e baliza externa deve ter a distância equivalente a largura do veículo a partir do meio-fio mais 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. O limitador de parada do veículo, para embarque do Instrutor/Examinador de Trânsito deve ser instalado 14m adiante do par de balizas dianteiras distante 50 cm do meio-fio.

II – NAS CATEGORIAS “C” e “D” (Figuras 3 e 4 do ANEXO I):

a) comprimento igual ao comprimento total do veículo mais 40% (quarenta por cento);

b) largura: baliza interna deve ser posicionada a 50 cm do meio fio e baliza externa deve ter a distância equivalente a largura do veículo a partir do meio-fio mais 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. O limitador de parada do veículo, para embarque do Instrutor/Examinador de Trânsito deve ser instalado a uma distância igual ao comprimento total do veículo mais 10m, contados a partir do par de balizas dianteiras e colocado a uma distância de 50 cm do meio-fio

III – NA CATEGORIA “E” (Figuras 4 e 5 do ANEXO I):

a) comprimento igual ao comprimento total da combinação de veículos, mais 40% (quarenta por cento);

b) largura igual a largura da carroceria do veículo mais largo da combinação, mais 40% (quarenta por cento), medida a partir das balizas mais próximas do meio-fio.

§ 1º As balizas devem ser montadas à direita da via, não devendo a área balizada avançar total ou parcialmente para o lado contramão da via.

§ 2º O par de balizas dianteiras deve ser instalado a uma distância igual ao comprimento total da combinação de veículos, mais 5m, a partir do limitador para alinhamento do veículo, que ficará posicionado na linha imaginária do meio-fio da via transversal ao balizamento.

Art. 6º. O curso de prática de direção veicular, realizado em via pública urbana ou rural, deve promover o desenvolvimento e aprimoramento de habilidades necessárias à condução segura do veículo, normas de

circulação e conduta, parada e estacionamento, observância da sinalização e comunicação, observando-se o disposto nesta Portaria, no que couber, com vistas à adequação dos conteúdos e habilidades desenvolvidos, às exigências do exame.

Art. 7º. Os casos omissos serão analisados pela Divisão de Habilitação da Autarquia.

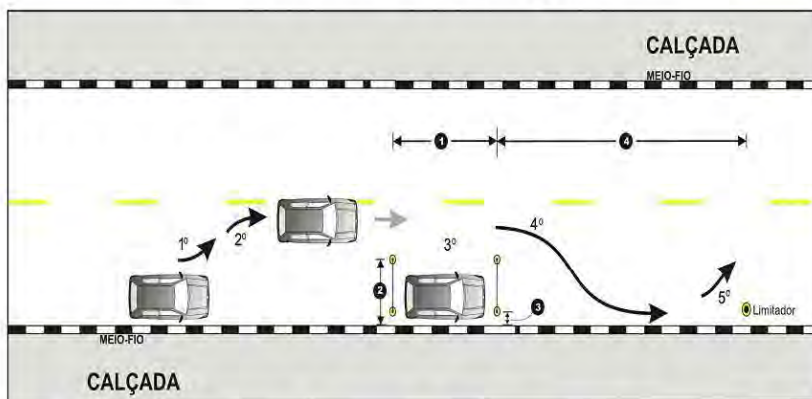
Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor em 05 de março de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Ildo Mário Szinvelski

ANEXO I

Figura 1 – Leiaute de balizas e procedimentos do exame, categoria “B”.

Leiaute de balizas, categoria B



Obs: As setas indicadas com numeral ordinal significam as manobras em que deverão ser utilizadas as luzes indicadoras de direção:

- 1º) à esquerda, ao iniciar o exame, afastando-se do meio-fio;
- 2º) à direita, ao indicar a intenção de estacionar na vaga que nesta etapa será utilizada como simulação de estacionamento paralelo;
- 3º) à esquerda, ao sair da vaga;
- 4º) à direita, ao se aproximar do meio-fio e do limitador e
- 5º) à esquerda, ao sair para o percurso

MEDIDAS	
1	Comprimento da vaga = Comprimento do veículo + 40%
2	Largura da vaga / baliza externa = Largura do veículo + 40%, a contar do meio-fio
3	Baliza interna = 0,50cm do meio-fio
4	Distância do limitador = 14m , colocado à 0,50cm do meio-fio

Figura 2 – Medida das balizas, Categoria “B”.

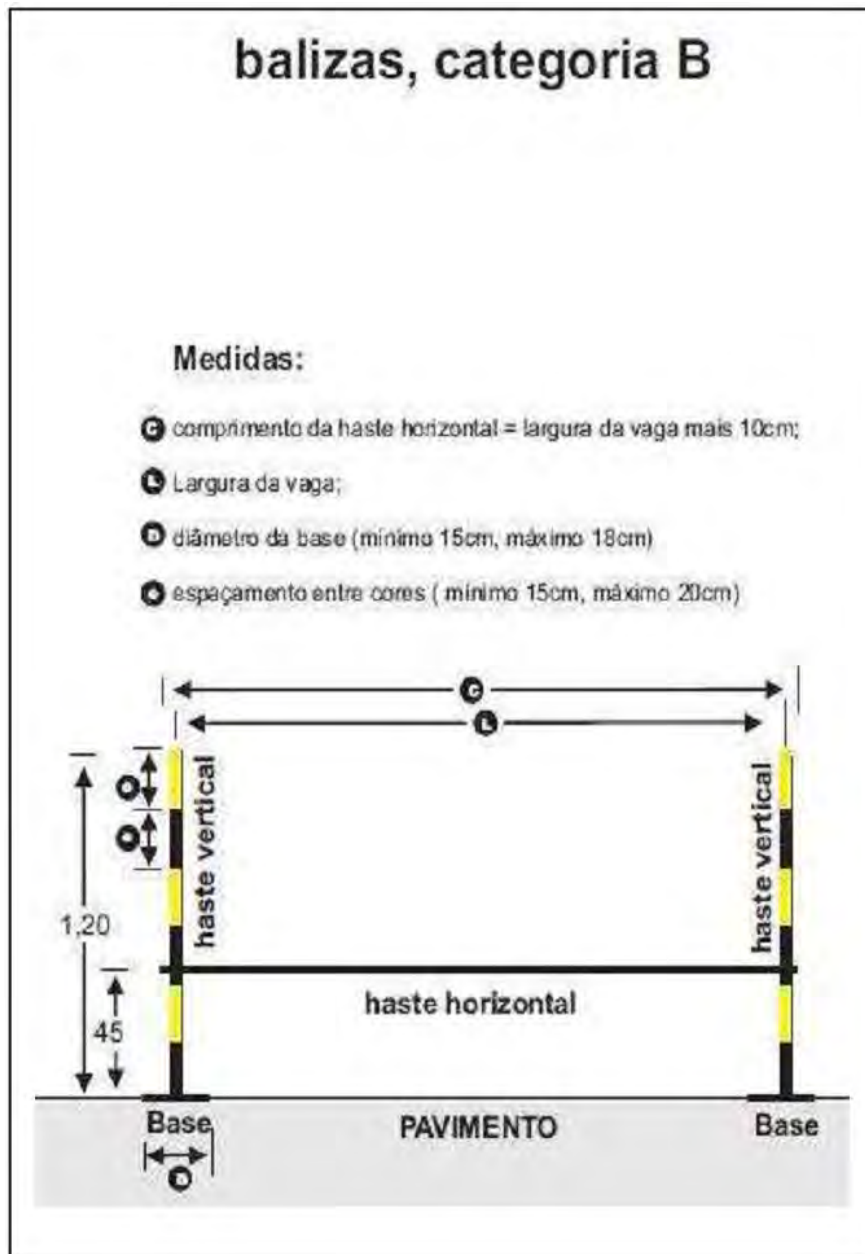
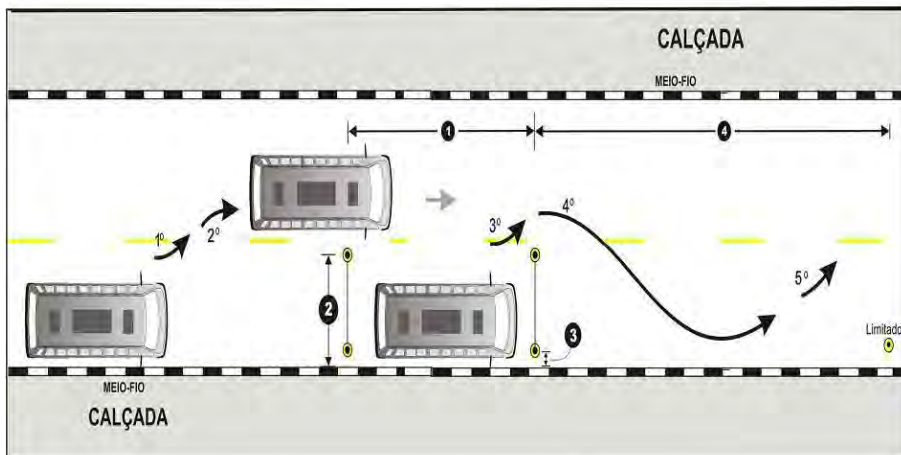


Figura 3 – Leiaute de balizas e procedimentos do exame, categorias “C” e “D”.

Leiaute de balizas, categorias C e D



Obs: As setas indicadas com numeral ordinal significam as manobras em que deverão ser utilizadas as luzes indicadoras de direção:

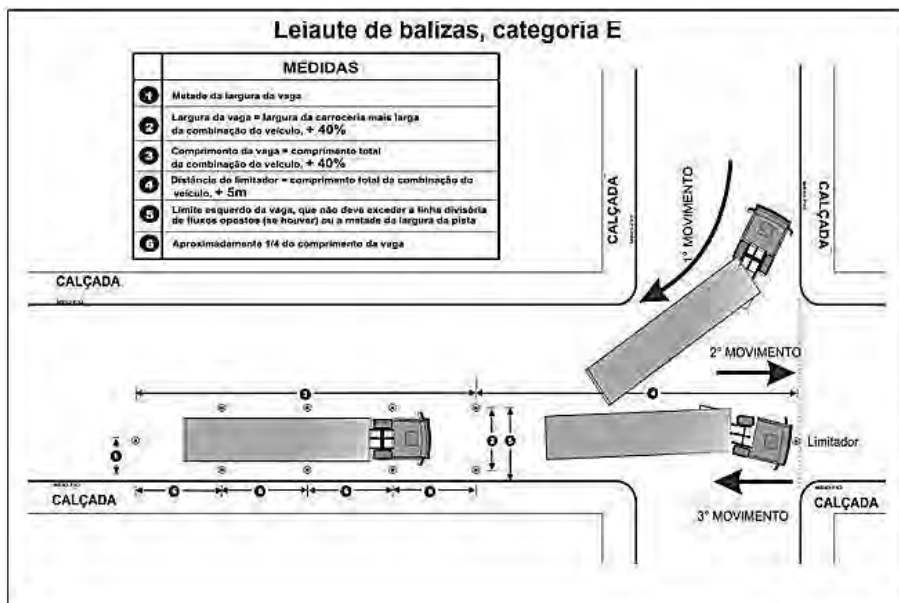
- 1º) à esquerda, ao iniciar o exame, afastando-se do meio-fio;
- 2º) à direita, ao indicar a intenção de estacionar na vaga que nesta etapa será utilizada como simulação de estacionamento paralelo;
- 3º) à esquerda, ao sair da vaga;
- 4º) à direita, ao se aproximar do meio-fio e do limitador e
- 5º) à esquerda, ao sair para o percurso

MEDIDAS	
1	Comprimento da vaga = Comprimento do veículo + 40%
2	Largura da vaga / baliza externa = Largura da carroceria do veículo + 40%, a contar do meio-fio
3	Baliza interna = 0,50cm do meio-fio
4	Distância do limitador = Comprimento total do veículo + 10m, colocado à 0,50cm do meio-fio

Figura 4 – Medida das balizas, categorias “C”, “D” e “E”.



Figura 5 – Leiaute de balizas e procedimentos do exame, categoria “E”.



PORTARIA 26, DE 25.01.2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e IX da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN 429, de 05.12.2012, que trata do registro de tratores fabricados antes de 1º de janeiro de 2013;

Considerando o que consta do processo administrativo 80000.017052/2010-34; RESOLVE:

Art. 1º. Regularizar o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, fabricados até de 1º de junho de 2013, no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENA-VAM, sem a necessidade de pré-cadastro, na forma prevista no § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN 429, de 05 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Excepcionalmente, considerando a necessidade do desenvolvimento de funcionalidade própria no sistema RENA-VAM, destinada ao registro de tratores, o DENATRAN permitirá o uso da funcionalidade destinada ao registro de veículos com placa de 2(duas) letras, conforme Manual RENA-VAM, ficando vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único. A modalidade descrita no caput deste artigo possui caráter temporário e será interrompida quando da disponibilização de funcionalidade própria destinada ao registro de tratores no sistema RENA-VAM.

Art. 3º. A utilização indevida da funcionalidade descrita no art. 2º desta Portaria sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 4º. Os registros dos veículos tratados nesta norma poderão ser efetuados a partir de janeiro de 2013.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação quando será revogada a Portaria DENATRAN 11/13.

Morvam Cotrim Duarte

PORTARIA 238, DE 31.12.2014

Regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I, V e VI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 493, de 05.06.2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 358, de 13.08.2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores;

Considerando o que consta na Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.018059/2014-05, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Regularizar o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação, nos termos dos subitens 1.4.5 e 1.4.6 do Anexo II da Resolução CONTRAN 168/04, com a redação dada pela Resolução CONTRAN 493/14.

§ 1º O sistema previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos procedimentos de obtenção da permissão para dirigir na categoria “B” ou mudança de categoria.

§ 2º Os requisitos técnicos mínimos para anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação, realizados em sua forma eletrônica, são aqueles definidos no Anexo desta Portaria.

§ 3º Durante a realização de cada aula prática de direção veicular, incumbirá ao instrutor de trânsito coletar e validar, a biometria digital ou facial do aluno, sempre em consonância com as determinações dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. Os órgãos executivos estaduais de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que estabelecerem rotinas para a recepção eletrônica dos relatórios elaborados pelos instrutores de trânsito, para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem e expedição da carteira nacional de habilitação, deverão atender ao estabelecido nesta Portaria.

**CAPÍTULO II
DO RELATÓRIO ELETRÔNICO**

Art. 3º. O instrutor de prática de direção veicular deverá elaborar, durante cada aula ou conjunto

de aulas de prática de direção veicular, relatório eletrônico de avaliação do candidato, o qual servirá para fins de acompanhamento e evolução do processo de aprendizagem.

Art. 4º. Do relatório de avaliação eletrônico constará, obrigatoriamente:

I - identificação do aluno, do instrutor de trânsito e do Centro de Formação de Condutores;

II - dados do veículo de aprendizagem, incluindo quilometragem inicial e final da aula e horário de início e término.

III - identificação detalhada do percurso realizado pelo aluno em cada aula, incluindo o(s) horário(s);

IV - detalhamento do comportamento do aluno;

V - avaliação do conhecimento do aluno sobre as normas de circulação, conduta e das infrações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;

VI - infrações de trânsito e faltas porventura cometidas durante o processo de aprendizagem, com identificação precisa dos dispositivos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN 168/04;

VII - observações adicionais, de acordo com critérios estabelecidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O descumprimento das exigências previstas no *caput* deste artigo impedirá que o candidato realize o exame de direção veicular, enquanto não sanadas as inconsistências porventura verificadas no preenchimento do relatório eletrônico de cada uma das aulas obrigatórias de prática de direção veicular.

Art. 5º. Os órgãos executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal poderão editar normas e

rotinas complementares a esta Portaria, para a anotação, recepção e transmissão do relatório de avaliação eletrônico, inclusive para interação com o sistema de coleta, transmissão e armazenamento da biometria digital ou facial dos candidatos e do corpo docente, estabelecendo critérios adicionais relativos às suas peculiaridades regionais, para fins de credenciamento ou contratação da(s) entidade(s) ou empresa(s).

Art. 6º. As informações do relatório eletrônico de avaliação do candidato deverão ser obrigatoriamente armazenadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou empresa(s) ou entidades por eles contratada(s) ou credenciada(s).

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ficar armazenadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º. O DENATRAN fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Portaria, sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições.

§ 1º A fiscalização abrangerá a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os dos Centros de Formação de Condutores, na condição de integrantes do proces-

so de formação de condutores, incluindo a regularidade na utilização do *software* utilizado.

§ 2º Para efeito da fiscalização prevista no *caput* deste artigo, a(s) empresa(s) ou entidades contratada(s) ou credenciada(s) interessada(s) no fornecimento de soluções de *hardware* e *software* para implantação e uso do sistema eletrônico de anotação, recepção e transmissão do relatório de avaliação eletrônico deverão integrar seu sistema para acesso a base de dados do RENACH.

Art. 8º. A(s) entidade(s) ou empresa(s) credenciada(s) ou contratada(s) pelos órgãos executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá(ão) ter acesso à base de dados do sistema RENACH, para os fins exclusivamente previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitado ao DENATRAN, nos termos dos normativos vigentes que estabelecem orientações e procedimentos a serem adotados na celebração de contratos e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto o acesso às bases de dados do Sistema RENACH.

Art. 9º. O monitoramento da prática de pilotagem de motocicleta em via pública será objeto de regulamentação em portaria específica, dadas as peculiaridades relacionadas com o ensino em circuito aberto e/ou fechado.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Ferrazza Nardes

ANEXO ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA

O Sistema deve ser concebido em duas plataformas distintas que se integram através da utilização do mesmo repositório de dados, a saber:

1) Camada CLIENTE:

Responsável pela coleta dos dados pertinentes à realização da aula prática em tempo real, devendo ser capaz de registrar a permanência do candidato no veículo, o trajeto, a duração, a distância percorrida em quilômetros, as ações referentes ao comportamento do candidato, seu conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e suas eventuais faltas cometidas.

A Camada CLIENTE deverá ser subdividida nos módulos descritos a seguir:

Coleta automática de Dados via dispositivo (Tablet):

a) Deve operar de forma autônoma, sem intervenção humana, salvo em caso de manutenção;

b) Deve capturar a imagem do aluno em momentos aleatórios, a partir do início da aula até o seu término;

c) Deve registrar todo o trajeto e distância percorrida em quilômetros de forma automática através de dispositivo GPS (*global positioning system* ou sistema de posicionamento global) assistido (A-GPS);

d) Deve registrar a duração de cada aula, incluindo data e hora inicial e final, bem como a quilometragem total do percurso;

e) Deve ser capaz de realizar a sincronização dos dados coletados durante as aulas de forma automática com a Camada SERVIDOR através de redes 3G/4G e/ou *Wireless LAN*;

f) Deve possuir os recursos básicos de segurança da informação descritos a seguir:

1. Verificar a conformidade da data e hora do dispositivo com o servidor de horário oficial determi-

nado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

2. Deve ser capaz de detectar tentativa de manipulação de data e hora. Em caso de detecção de discrepância entre a data e hora do dispositivo e do servidor de horário oficial, deve suspender a operação, impedindo, assim, o registro de aulas até que a configuração de data e hora seja normalizada;

3. Todos os dados registrados localmente no dispositivo, deverão ser excluídos após a sincronização com a

Camada SERVIDOR, ficando mantidos em repositório protegido somente durante esse processo; 4. Toda a comunicação de dados com a Camada SERVIDOR deve ocorrer através de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*).

Coleta de Dados via Instrutor:

a) A cada início de aula deverá permitir a identificação do candidato e do instrutor através dos seus números de CPF, bem como reconhecimento facial de cada um;

b) Através da interface gráfica, o instrutor deve informar que a aula foi iniciada e a partir de então registrar os procedimentos do candidato, incluindo ações referentes ao seu comportamento, conhecimento das normas de conduta e circulação estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e eventuais faltas cometidas:

1. Poderá sugerir ao instrutor os conteúdos programáticos das aulas que poderão ser previamente cadastrados através do Módulo Administração Web da Camada SERVIDOR;

2. Poderá ser apresentado o histórico de aulas do candidato para que o instrutor possa revisar o que já foi ensinado e decida os próximos passos do aprendizado;

3. O conteúdo programático das aulas deverá estar em conformidade com as determinações da Resolução CONTRAN 493/14

c) O instrutor poderá, a qualquer momento, encerrar a aula através da interface gráfica:

1. Caso a aula seja encerrada antes do tempo regulamentar, o instrutor deverá informar o motivo.

d) A interface gráfica deverá emitir alertas sobre o término do tempo regulamentar da aula;

e) Não haverá repositório permanente de dados no *Tablet*, sendo este apenas um terminal de operação.

2) Camada SERVIDOR:

Responsável pelo processamento dos dados coletados pela Camada CLIENTE, manutenção e visualização dos cadastros necessários para o funcionamento do sistema, consulta das informações

processadas, emissão de relatórios, gerenciamento e controle do acesso às informações e integração com os sistemas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A Camada SERVIDOR deverá ser subdividida nos módulos descritos a seguir:

Módulo Administração Web:

a) Deve possuir funções de cadastramento de Centros de Formação de Condutores, Veículos, Instrutores e Candidatos;

b) Deve possibilitar o cadastramento de conteúdos programáticos de aulas práticas para posterior uso pelos instrutores;

c) De forma contingencial, deverá receber o relatório preenchido manualmente pelo instrutor durante a aula de prática de direção veicular contendo, obrigatoriamente, a justificativa da não utilização *on-line* dos sistemas definidos na Camada CLIENTE;

d) Deve possuir funções de consultas das aulas práticas realizadas organizadas por candidato, por instrutor, por veículo e/ou por Centro de Formação de Condutores:

1. Para cada aula registrada, o sistema deverá agrupar os dados de forma que seja possível visualizar as seguintes informações:

a. Identificação do instrutor;

b. Identificação do candidato;

c. Identificação do veículo, contendo placa, modelo, cor e ano de Fabricação/Modelo;

d. Identificação do Centro de Formação de Condutores;

e. Data e hora de início e término da aula;

f. Distância percorrida em quilômetros;

g. Lista com data e hora e de cada evento.

Para cada evento registrado, deve ser possível visualizar através do mapa, o local onde o mesmo foi registrado, bem como o cruzamento com os demais dados coletados naquele instante;

h. Mapa contendo todo o trajeto realizado na aula com data e hora e os apontamentos registrados pelo instrutor referente a determinado procedimento, ação ou falta do candidato. Para cada evento registrado, deve ser possível visualizar através do mapa o local onde o mesmo foi registrado, bem como o cruzamento com os demais dados coletados naquele instante.

2. As informações coletadas durante as aulas não poderão ser manipuladas em hipótese alguma, sendo permitida apenas sua visualização;

3. Deve permitir a visualização da situação da aula, sendo possíveis as situações: "realizada" ou "não realizada";

4. Deve permitir a geração de relatórios gerenciais com pelo menos: Lista de Centros de Formação de Condutores, Lista de Candidatos, Lista de Instrutores, Lista de Veículos, Lista Geral de Aulas Práticas Realizadas, Lista de Aulas Práticas Realizadas Pendentes e Relatório Detalhado de Aula Prática;

5. Todos os relatórios devem permitir a utilização de filtros em seus dados;

6. Todos os relatórios devem ser gerados em formato PDF.

e) Deve possuir rotinas de exportação das informações registradas no sistema para outros aplicativos através de arquivos padrão de mercado (XLSx, PDF e TXT);

f) Deverá possuir controle de acesso de todas as funcionalidades através de login e senha:

1. Deve permitir a manutenção e visualização dos dados de usuários;

2. Deve possibilitar a criação de perfis de Usuário personalizados que delimitem o acesso apenas a determinadas funções;

3. Deve possuir ferramenta de auditoria do acesso e das ações de cada usuário no sistema, incluindo endereço IP utilizado pelo usuário.

g) O Módulo Administração Web deverá ser acessível a partir de quaisquer sistemas operacionais através dos navegadores de internet Microsoft Internet Explorer versão 9 ou superior, Google Chrome versão 23 ou superior e/ ou Mozilla Firefox versão 28 ou superior;

h) Todo o acesso ao Módulo Administração Web deve ocorrer através de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*).

Módulo Interface:

a) Responsável pela sincronização dos dados da Camada CLIENTE com a Camada SERVIDOR e pela integração das informações com os diversos sistemas dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

b) A integração entre os sistemas deverá ser possível através de API (*Application Programming Interface*) e/ou através de *Webservices* escritos em padrões abertos que proverão o acesso a Base de Dados central do sistema de forma controlada e segura:

1. Deve possuir documentação técnica descrevendo a metodologia de acesso, funções, retornos e exemplos de uso.

c) Deve possuir sistema de controle de acesso aos dados através de Chaves de Segurança que serão trocadas entre os sistemas;

d) Todo o acesso ao Módulo Interface deve ocorrer através de canal seguro via TLS (*Transport Layer Security*).

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO *HARDWARE*

A especificação técnica do *hardware* para executar o sistema ficará a cargo do fornecedor. Deverá ser levada em conta que tal especificação deve permitir o uso do sistema sem lentidão ou paradas indesejadas. Todas as funcionalidades e o funcionamento adequado da solução serão aferidos através de processo de homologação.

PORTARIA INMETRO 544, DE 12.12.2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei 5.966, de 11.12.1973, e tendo em vista o disposto nos incs. II e III do art. 3º da Lei 9.933, de 20.12.1999, no inc. V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto 6.275, de 28.11.2007, e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução 11, de 12.10.1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro;

Considerando a necessidade de revisar o RTM aprovado pela Portaria Inmetro 115, de 29.06.1998, que estabelece as condições mínimas a serem observadas no controle legal dos medidores de velocidade de veículos automotores;

Considerando o avanço tecnológico que tem oferecido, no campo da medição, o desenvolvimento de novas funcionalidades nos medidores de velocidade de veículos automotores;

Considerando que a atualização do RTM aprovado pela Portaria 115/98 vai proporcionar ao Inmetro um controle legal mais efetivo e uma garantia metrológica mais eficaz;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com as partes interessadas e impactadas, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico para Medidores de Velocidade de Veículos Automotores sobre Requisitos de *Software* e Compa-

tibilidade Eletromagnética, disponibilizados no sítio <www.inmetro.gov.br>.

Art. 2º. Cientificar que este Regulamento irá estabelecer as condições mínimas a serem observadas no controle legal e na inspeção dos medidores de velocidade de veículos automotores.

§ 1º As verificações dos medidores de velocidade de veículos automotores fixos deverão ser efetuadas em seu local de instalação.

§ 2º As verificações dos medidores de velocidade de veículos automotores estáticos, portáteis e móveis deverão ser efetuadas em local acordado com o Inmetro, sempre em território nacional.

Art. 3º. Estabelecer que os processos de aprovação de modelo, bem como os de modificação de modelo aprovado de medidores de velocidade de veículos automotores, iniciados até a data de publicação da presente portaria, deverão seguir a metodologia definida no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro 115/98.

Art. 4º. Estabelecer que não serão aceitas solicitações de processos de aprovação de modelos de medidores de velocidade de veículos automotores, bem como de modificação de modelo aprovado dos referidos instrumentos, no período entre a publicação da presente portaria e os 8 meses contados a partir de então, visando a plena implementação dos procedimentos de apreciação técnica de modelo, em especial os relacionados aos requisitos de *software*, do RTM, ora aprovado.

Art. 5º. Determinar que a partir da entrada em vigor da presente portaria, ou seja, a partir de 8 (oito) meses da publicação deste instrumento legal, os medidores de velocidade de veículos automotores deverão ser submetidos à aprovação de modelo com base no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.

Art. 6º. Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores que possuírem modelo aprovado pela Portaria Inmetro 115/98, deverão ser submetidos à verificação inicial,

com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.

§ 1º A verificação inicial, a que se refere o *caput*, deverá atender aos requisitos assentados no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado.

§ 2º Após o prazo fixado no *caput*, somente serão submetidos à verificação inicial os modelos aprovados pelo RTM anexo.

Art. 7º. Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores aprovados pela Portaria Inmetro 115/98, deverão ser submetidos à verificação subsequente, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 90 (noventa) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.

§ 1º A verificação subsequente, a que se refere o *caput*, deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela presente portaria.

§ 2º Após o prazo fixado no *caput*, somente serão submetidos à verificação subsequente os modelos aprovados pelo RTM anexo.

Art. 8º. Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 8º, da Lei 9.933, de 20.12.1999, alterado pela Lei 12.545, de 14.12.2011.

Art. 9º. Revogar a Portaria Inmetro 115/98 após 08 (oito) meses da publicação deste instrumento legal no Diário Oficial da União.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor após 08 (oito) meses da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

João Alziro Herz da Jornada

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO 544, DE 12.12.2014

(Disponível em <www.inmetro.gov.br>)

PORTARIA DETRAN/RS 549, DE 28.11.2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 6º, inciso VII da Lei Estadual 10.847, de 20.08.1996, c.c. o art. 8º da Lei Estadual 14.479, de 23.01.2014;

Considerando o contido no art. 22, inciso II, da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e atribuiu ao Órgão Executivo Estadual de Trânsito a realização, fiscalização e controle do processo de habilitação de condutores;

Considerando o disposto na Lei Federal 12.217 de 17.03.2010, que acrescenta dispositivo ao art. 158 da Lei Federal 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a aprendizagem noturna;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 493/14 que altera as Resoluções CONTRAN 168/04 e 358/10;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II da Portaria DETRAN/RS 378/14;

Considerando que a realização de aulas em simulador de direção veicular por candidatos com deficiência física ainda não foi regulamentada pelo CONTRAN;

Considerando o disposto na Portaria DETRAN/RS 301/14;

Considerando, finalmente, o contido no expediente protocolado sob o SPD 146885/14.

RESOLVE:

Art. 1º. O Curso de Prática de Direção Veicular dos processos de Mudança de Categoria – “C”, “D” e “E”, abertos no Estado do Rio Grande do Sul a partir de 1º de dezembro de 2014, terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula.

Parágrafo único. A prática de direção veicular prevista no caput deste artigo deverá contemplar 4 (quatro) aulas noturnas, correspondendo a 20% (vinte por cento) da carga horária mínima do curso.

Art. 2º. Nos serviços de habilitação na categoria B, abertos a partir de 1º de dezembro de 2014 em que houver comprovada impossibilidade do candidato para realizar aulas em simulador de direção veicular, para integralização do curso prático, será exigido do candidato que as realize em veículo automotor, ficando a carga horária assim constituída, respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) de aulas noturnas:

I - Serviço de Primeira Habilitação – B: 25 (vinte e cinco) horas-aula em veículo automotor;

II - Serviço de Reinício de Processo – B: 25 (vinte e cinco) horas-aula em veículo automotor;

III - Serviço de Adição de Categoria – B: 20 (vinte) horas-aula em veículo automotor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo considera-se impossibilitado o candidato que, em decorrência do exame de aptidão física e mental, receba Laudo Médico que indique a necessidade de adaptações veiculares, ou tenha outras restrições ao uso do simulador, devidamente documentadas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Leonardo Kauer

PORTARIA 6, DE 28.01.2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, V e XV do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no § 2º do art. 74 da Lei 9.503, de 23.09.1997;

Considerando a necessidade de estabelecer modelo do Relatório de Acompanhamento Anual a ser enviado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme Resolução CONTRAN 515, de 18.12.2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, conforme Anexo I, modelo de Relatório de Acompanhamento Anual do funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito a ser enviado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao DENATRAN.

§ 1º O Relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser enviado por meio eletrônico para o respectivo endereço: <escolapublica.denatran@ciudades.gov.br>.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte

ANEXO I
RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL

1. Recursos Humanos**1.1 Corpo Docente**

- Possui Quantidade de membros
 Não possui

1.1.1 Formação do Corpo Docente (Quantidade por grupo)

- Nível Superior
 Nível Médio
 Ensino Fundamental
 Cursos Especializados

1.2 Coordenação pedagógica

- Possui Quantidade de membros
 Não possui

1.2.1 Quantidade de membro por nível de escolaridade

- Nível Superior
 Nível médio/Técnico

2. Áreas de atuação da EPT por predominância de público alvo com os respectivos temas abordados:**2.1 Escolas**

- Campanhas e palestras em escolas de ensino infantil

Tema: _____

- Campanhas e palestras em escolas de ensino fundamental

Tema: _____

- Campanhas e palestras em escolas de ensino médio

Tema: _____

- Campanhas e palestras em escolas de ensino superior

Tema: _____

2.1.1 Projetos

- Realização de projetos de educação de trânsito nas escolas

Tema: _____

- Com premiação Sem premiação

2.2 Empresas

- Curso para _____

- EaD Presencial

- Palestras

Tema: _____

- Campanhas

Tema: _____

2.3 Outros segmentos sociais (Ciclistas, motociclistas, condutores infratores, etc)

- Curso para _____

- EaD Presencial

- Palestras

Tema: _____

- Campanhas

Tema: _____

2.4 CNH social

- Sim Não

3. Relação do conteúdo programático desenvolvido em cada curso, com o respectivo currículo do mesmo.
4. Sistemas de avaliação
 - 4.1 Tipo de avaliação (Diagnóstica, formativa, somativa)
 - 4.2 Instrumentos de avaliação (Teste, prova, seminário, autoavaliação, etc.)
5. Cópia do Projeto Político Pedagógico da Escola Pública
6. Relação nominal do material didático usado nos cursos
7. Relação das parcerias realizadas
8. Relação de estudos e pesquisas realizados na área de educação para o trânsito, com a metodologia adotada e os respectivos resultados
9. Infraestrutura
 - 9.1 Biblioteca

() Possui () Número de exemplares ()

() Não possui
 - 9.2 Salas de aula

() Quantidade

() Não possui
 - 9.3 Banheiros

() Quantidade

() Não possui
 - 9.4 Outras instalações
 1. _____
10. Resultado tabulado das avaliações realizadas visando aferir a qualidade dos cursos, com a respectiva metodologia adotada, considerando: número de turmas anuais, número de alunos matriculados por turma, índice de aprovações por: aluno; turma, número de salas de aula (quando houver).
11. Registros fotográficos dos cursos, palestras, campanhas e projetos desenvolvidos.

PORTARIA 116, DE 13.11.2015

Regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.1943, resolve:

Art. 1º. Regulamentar a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da CLT por meio do Anexo Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros

e do transporte rodoviário de cargas, aprovado com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2016.

Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

Diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas.

1. Os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas devem ser submetidos a exame toxicológico em conformidade com este Anexo.

1.1. Os exames toxicológicos devem ser realizados:

a) previamente à admissão;

b) por ocasião do desligamento.

1.2. Os exames toxicológicos devem:

a) ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias;

b) ser avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Quadro I.

1.3. Os exames toxicológicos não devem:

- a) ser parte integrantes do PCMSO;
- b) constar de atestados de saúde ocupacional;
- c) estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador.

2. A validade do exame toxicológico será de 60 dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo.

2.1. O exame toxicológico previsto pela Lei 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias, poderá ser utilizado para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo.

3. O exame toxicológico de que trata esta Portaria somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pelo CAP-FDT Acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia – ou por Acreditação concedida pelo INMETRO de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise" da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.

3.1. O exame toxicológico deve possuir todas as etapas protegidas por cadeia de custódia, garantindo a rastreabilidade de todo o processo além de possuir procedimento com validade forense para todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação).

3.2. Os laboratórios devem entregar ao trabalhador laudo laboratorial detalhado em que conste a relação de substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.

3.3. Os resultados detalhados dos exames e da cadeia de custódia devem ficar armazenados em formato eletrônico pelo laboratório executor por no mínimo 5 (cinco) anos.

3.4. É assegurado ao trabalhador:

- a) o direito à contraprova e à confidencialidade dos resultados dos exames;
- b) o acesso à trilha de auditoria do seu exame.

4. Os laboratórios devem disponibilizar Médico Revisor MR para proceder a interpretação do laudo laboratorial e emissão do relatório médico, sendo facultado ao empregador optar por outro Médico Revisor de sua escolha.

4.1. Cabe ao MR emitir relatório médico, concluindo pelo uso indevido ou não de substância psicoativa.

4.1.1. O MR deve considerar, dentre outras situações, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado.

4.2. O MR deve possuir conhecimentos para interpretação dos resultados laboratoriais.

4.3. O relatório médico emitido pelo MR deve conter:

- a) nome e CPF do trabalhador;
- b) data da coleta da amostra;
- c) número de identificação do exame;
- d) identificação do laboratório que realizou o exame;
- e) data da emissão do laudo laboratorial;
- f) data da emissão do relatório;
- g) assinatura e CRM do Médico Revisor – MR.

4.3.1. O relatório médico deve concluir pelo uso indevido ou não de substância psicoativa, sem indicação de níveis ou tipo de substância.

4.3.2. O trabalhador deve entregar ao empregador o relatório médico emitido pelo MR em até 15 dias após o recebimento.

5. Os exames toxicológicos devem testar, no mínimo, a presença das seguintes substâncias:

- a) maconha e derivados;
- b) cocaína e derivados, incluindo crack e merla;
- c) opiáceos, incluindo codeína, morfina e heroína;
- d) anfetaminas e metanfetaminas;
- e) "ecstasy" (MDMA e MDA);
- f) anfetramona;
- g) femproporex;
- h) mazindol.

5.1. Para a realização dos exames toxicológicos devem ser coletadas duas amostras, conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório executor, com as seguintes finalidades:

- a) para proceder ao exame completo, com triagem e exame confirmatório,
- b) para armazenar no laboratório, por no mínimo 5 (cinco) anos, a fim de se dirimirem eventuais litígios.

6. Os laboratórios executores de exames toxicológicos de que trata esta Portaria devem encaminhar, semestralmente, ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dados estatísticos detalhados dos exames toxicológicos realizados, resguardando a confidencialidade dos trabalhadores.

QUADRO I – Valores de corte ("cut-off")

ANFETAMINAS	Triagem	Confirmação
Anfetamina	200ng/g	200ng/g
Metanfetamina	200ng/g	200ng/g
MDMA	200ng/g	200ng/g
MDA	200ng/g	200ng/g
Anfepramona	200ng/g	200ng/g
Femproporex	200ng/g	200ng/g
Mazindol	500ng/g	500ng/g
MACONHA	Triagem	Confirmação
THC	50ng/g	
Carboxy THC (THC-COOH)	0,2ng/g	0,2ng/g
COCAÍNA	Triagem	Confirmação
Cocaína	500ng/g	500ng/g
Benzoilecgonina	50ng/g	50ng/g
Cocaetileno	50ng/g	50ng/g
Norcocaína	50ng/g	50ng/g
OPIÁCEOS	Triagem	Confirmação
Morfina	200ng/g	200ng/g
Codeína	200ng/g	200ng/g
Heroína (metabólito)	200ng/g	200ng/g

Fonte: Adaptado de Sociedade Brasileira de Toxicologia (SBTOX <<http://www.sbtox.org.br/>>); Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção (ABRATOX <<http://www.abrattox.org.br/>>); e SoHT – Society of Hair Testing (<<http://www.soht.org/>>).

Nota 1: Em relação a maconha, na triagem qualquer uma das substâncias pode resultar em um presumido positivo. Na confirmação apenas o THC-COOH é aceito.

Nota 2: Em relação a cocaína, na triagem qualquer uma das substâncias pode resultar em um presumido positivo. A confirmação deve incluir cocaína e, pelo menos, um dos metabólitos.

Nota 3: Em relação às anfetaminas e opiáceos, todas as substâncias devem ser testadas na triagem e, quanto houver um presumido positivo, na confirmação.

PORTARIA 94, DE 31.05.2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, inc. XXIII, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN 168, de 14.12.2004;

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.030646/2013-83, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o CURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º. A estrutura curricular mínima, requisitos para matrícula, carga horária mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições finais estão estabelecidas nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º. O curso, na forma desta Portaria, será ministrado por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito ou por entidades e instituições por eles autorizadas e credenciadas.

Art. 4º. Ficam reconhecidos outros cursos de formação de agente de trânsito concluídos até 180 (cento e oitenta) dias após o Departamento Nacional

de Trânsito – DENATRAN dar publicidade aos critérios e procedimentos para autorização e credenciamento das instituições.

Art. 5º. O profissional que exerce a atividade de agente da autoridade de trânsito deverá realizar curso de atualização a cada 3 (três) anos, a partir da data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Elmer Coelho Vicenzi

ANEXO I

Carga horária mínima, requisitos para matrícula, estrutura curricular mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência, avaliação e disposições finais do curso.

1. Carga horária mínima

1.1. A carga horária mínima do curso é de 200 (duzentas) horas-aula, divididas em:

- a) 40 (quarenta) horas/aula destinadas ao Módulo I (Legislação de Trânsito);
- b) 20 (vinte) horas/aula ao Módulo II (Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito);
- c) 48 (quarenta e oito) horas/aula ao Módulo III (Legislação de Trânsito Aplicada);
- d) 08 (oito) horas/aula ao Módulo IV (Ética e Cidadania);
- e) 12 (doze) horas/aula ao Módulo V (Psicologia Aplicada);

3. Estrutura curricular e carga horária mínima

Módulo	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Legislação de Trânsito	Conceitos e Definições; Normas de Circulação e Conduta Sistema Nacional de Trânsito; Medidas Administrativas e Penalidades; Dados a serem observados na CNH e CLA; Veículos; Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito.	40 h/a
MÓDULO II Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito	Conceito de Mobilidade e Circulação; Elementos da Engenharia de Tráfego; Sinalização Viária (vertical, horizontal e semaforica, etc.); Fiscalização Eletrônica	20 h/a
MÓDULO III Legislação de Trânsito Aplicada	Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito	48 h/a
MÓDULO IV Ética e Cidadania	Conceitos e Definições Ética geral Ética profissional Cidadania e trânsito	08 h/a
MÓDULO V Psicologia Aplicada	Conceitos e Definições; Comunicação interpessoal; Administração de conflitos; Diferenças individuais; Assertividade	12 h/a

f) 08 (oito) horas/aula ao Módulo VI (O Papel Educador do Agente);

g) 08 (oito) horas/aula ao Módulo VII (Língua Portuguesa);

h) 16 (dezesseis) horas/aula ao Módulo VIII (Operação e Fiscalização de Trânsito);

i) 40 (quarenta) horas/aula ao Módulo IX (Prática Operacional).

1.2. Considera-se hora-aula o período de 50 (cinquenta) minutos.

1.3. A carga horária diária não poderá exceder, em regime intensivo, 08 (oito) horas/aula por dia.

2. Requisitos para matrícula no curso de formação

2.1. Ser servidor público (celetista ou estatutário) ou policial militar, indicado pelo órgão com circunscrição sobre a via, no âmbito de sua competência.

MÓDULO VI O Papel Educador do Agente	Conceitos e Definições O agente enquanto educador de trânsito (observar art. 280 do CTB) O auto de infração como ato vinculado	08 h/a
MÓDULO VII Língua Portuguesa	Noções Básicas de Comunicação: Oral Escrita	08 h/a
MÓDULO VIII Operação e Fiscalização de Trânsito	Conceitos e Definições Técnicas de Abordagem; Operação; Fiscalização; Integração com a engenharia de tráfego	16 h/a
MÓDULO IX Prática Operacional	Técnicas de Abordagem; Prática de Fiscalização; Prática de Operação	40 h/a
TOTAL		200 h/a

4. Abordagem Didático-pedagógica

4.1. A abordagem didático-pedagógica do curso de agente da autoridade de trânsito consiste na apresentação de aulas teóricas e práticas ministradas de forma dinâmica, expositiva e dialógica. Para as atividades práticas podem ser utilizadas imagens, vídeos, estudos de caso e visitas técnicas, atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

5. Avaliação da Aprendizagem

5.1. Ao final de cada módulo será realizada prova sobre os conteúdos trabalhados pelas instituições que ministram os cursos.

5.2. Será considerado aprovado no curso de capacitação o aluno que obtiver aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada módulo.

5.3. O aluno reprovado ao final do módulo poderá realizar nova prova a qualquer momento, sem prejuízo da continuidade do curso. Caso ainda não consiga resultado satisfatório deverá repetir o módulo em outra edição do curso.

5.4. A frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento) em cada um dos módulos. Caso o aluno não atinja o mínimo de frequência estabelecido em um ou mais módulo(s), poderá repeti-lo(s) em outra turma ou edição do curso, aproveitando os módulos em que atingiu o estabelecido.

5.5. Nos cursos de atualização, a avaliação será feita através de observação direta e constante

do desempenho dos alunos, sendo dispensado atribuição de nota ao final do curso.

6. Disposições Finais

6.1. O corpo docente do curso deverá ser formado por no mínimo 70% (setenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes da estrutura curricular do curso.

6.2. A comprovação da referida titulação deverá ser apresentada junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades e instituições homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN para ministrarem o curso objeto desta Portaria.

6.3. O número máximo de participantes, por turma, deverá ser de 50 (cinquenta) alunos.

6.4. Os certificados serão emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito ou por entidades e instituições por eles autorizadas, desde que homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN para ministrarem o curso objeto desta Portaria.

6.5. Os módulos I, II, IV, VI e VII, descritos no Capítulo 3, do Anexo I, desta Portaria, poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância.

6.6. O conteúdo presente na estrutura curricular e a carga horária poderão ser acrescidos com o objetivo de atender as necessidades específicas do órgão com circunscrição sobre a via.

ANEXO II CURSO DE ATUALIZAÇÃO

O curso de atualização terá uma carga horária mínima de 32 (trinta e duas) horas/aula conforme estrutura curricular abaixo.

Módulo	Conteúdo	Carga Horária
MÓDULO I Legislação de Trânsito Aplicada	Atualizações normativas pertinentes a área da fiscalização	12 h/a

MÓDULO II Ética e Cidadania	Ética profissional Cidadania e trânsito	04 h/a
MÓDULO III Operação e Fiscalização de Trânsito	Atualizações: Técnicas de Abordagem; Operação; Fiscalização; Integração com a engenharia de tráfego	16 h/a
TOTAL		32 h/a

PORTARIA 176, DE 09.08.2017

Estabelece o modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e os procedimentos para a homologação de entidades com afinalidade de expedição da PID.

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 19, incs. VI, VIII e XX, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a expedição da Permissão Internacional para Dirigir (PID) ao modelo estabelecido na Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, e promulgada pelo Decreto 86.714, de 10.12.1981;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.258, de 08.03.2016, que altera o inc. XX do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo 80000.107770/2016-97; resolve:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece o modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e os procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.

Art. 2º. A PID emitida no Brasil é válida nos territórios das Partes Contratantes da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, desde que seja apresentada junto com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida.

Parágrafo único. A PID não é válida para conduzir veículo no território nacional e não equivale a documento de identidade.

Art. 3º. A PID será emitida em formato de livreto A-6 (148 x 105mm), conforme modelo definido no Anexo 7 da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968 e em especificações contidas nos Anexos I, II e III desta Portaria, sendo o fundo da capa de cor cinza e as páginas internas de cor branca. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Art. 4º. A primeira capa trará o nome do documento, qual seja, "PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR", em português, espanhol e inglês. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Art. 5º. O anverso da primeira folha da PID conterá dizeres em português e inglês. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Parágrafo único. O anverso da primeira folha da PID será composto por etiqueta adesiva com requisitos de segurança, conforme descrito no Anexo II,

constando dados variáveis da PID, colada sobre a primeira folha do livreto que constitui a PID.

Art. 6º. No final das páginas interiores haverá duas páginas justapostas, que se ajustarão ao modelo constante no Anexo I, sendo impressas em francês. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Parágrafo único. O anverso da segunda página da folha justaposta será composta por etiqueta adesiva com requisitos de segurança, conforme descritos no Anexo II, constando dados variáveis do condutor, colada sobre a folha justaposta do livreto que constitui a PID.

Art. 7º. As páginas interiores que precedem as duas páginas referidas no artigo anterior reproduzirão em português, espanhol, inglês, russo, alemão, árabe, chinês e japonês a primeira página da folha justaposta do Anexo I, nessa ordem. (Redação dada pela Portaria 36/18)

Art. 8º. A PID terá 02 (dois) números de identificação nacional, que são: (Redação dada pela Portaria 36/18)

I - O primeiro número de Identificação Nacional – Registro Nacional, gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores (BINCO), composto de 09 (nove) caracteres mais 02 (dois) dígitos verificadores de segurança, que será o mesmo número de registro no sistema – RENACH, o qual consta na CNH, apostado no campo chamado "NÚMERO DA CNH/NUMBER OF DOMESTIC DRIVING PERMIT" e será impresso na 1ª página interna da PID, na cor vermelha.

II - O segundo número de Identificação Nacional será o Número da PID, formado por 08 (oito) caracteres mais 01 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual identificará cada documento emitido da PID, e será impresso eletronicamente na primeira página interna do documento no campo "NÚMERO/Nº" e tipograficamente na terceira capa do documento.

Art. 9º. Os dados necessários para emissão da PID serão disponibilizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União por meio de transações específicas com a BINCO.

Parágrafo único. A propriedade dos dados a que se refere o *caput* deste artigo é do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O prazo de validade da PID será de no máximo 3 (três) anos da data de sua emissão ou até a data de expiração da validade da CNH, o que ocorrer primeiro, observado o limite máximo de 3 (três) anos.

Art. 11. Para requerer a PID o condutor deverá possuir CNH ou Permissão Para Dirigir (PPD) válidas.

§ 1º. Não será expedida PID para condutores com CNH suspensa, cassada, condenado por crime de trânsito ou por determinação judicial.

§ 2º A Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) não será considerada para a emissão da PID.

Art. 12. Os requisitos para validação e suspensão da PID são os estabelecidos nos arts. 41 e 42 da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968.

Art. 13. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União expedir a PID, o que poderá ser feito diretamente e mediante delegação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou à entidade habilitada para esse fim, pelo DENATRAN, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 14. O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal aplicará, com vistas à produção e expedição da PID, o mesmo critério de contratação adotado em relação à CNH.

Parágrafo único. A contratação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal com a finalidade prevista no *caput* será operacionalizada entre as empresas credenciadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a produção da PID.

Art. 15. A homologação junto ao DENATRAN, para a finalidade de expedição da PID, será requerido pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Quanto à regularidade fiscal:

a) Cópia do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente;

b) Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), de acordo com a Instrução Normativa SRF 1.634, de 06.05.2016;

c) Certidões negativas de débitos perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

d) Certidão de regularidade fiscal do FGTS.

II - Quanto à Capacidade Técnica:

a) Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados à personalização e expedição da PID, contendo especificação técnica das máquinas necessárias para a personalização, rigorosamente de acordo com o modelo instituído por essa Portaria;

b) Descrição completa do fluxo de personalização, sistema de segurança dos processos e da segurança patrimonial da empresa interessada, incluindo Circuito Fechado de TV (CFTV);

c) Descrição dos cofres de segurança utilizados para a guarda dos insumos e das PIDs personalizadas;

d) Comprovação de filiação à Federação Internacional Automobilística (FIA);

e) Declaração assinada pelos representantes legais da empresa interessada sobre sua aptidão para execução do objeto, compatível em características e especificações técnicas constantes nessa Portaria;

f) A empresa interessada em expedir a PID deverá estar localizada em território nacional;

g) O vínculo empregatício pelo Regime da CLT do pessoal técnico, deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) meses e comprovado com a apresentação de cópias autenticadas da Ficha de Registro do empregado ou da Carteira de Trabalho.

Art. 16. A homologação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não cumpridas as exigências descritas nesta Portaria.

Art. 17. A homologação poderá ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O pedido de renovação da homologação deverá ser protocolado no DENATRAN com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento da homologação vigente, não se responsabilizando o DENATRAN por soluções de continuidade.

Art. 18. A homologação de que trata esta Portaria equivale ao Termo de Autorização de acesso ao Sistema RENACH para as transações necessárias à emissão da PID.

§ 1º A empresa homologada nos termos desta Portaria deverá realizar contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) no prazo máximo de 1 (um) mês após a data de publicação da Portaria de homologação, nos termos dispostos na Portaria DENATRAN 15, de 18.01.2016, e suas alterações.

§ 2º O valor dos acessos e disponibilização de dados e informações dos sistemas e subsistemas do DENATRAN deverá atender ao disposto na Portaria DENATRAN 123, de 16.06.2017, e suas alterações.

§ 3º O pagamento do valor do acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN será feito diretamente ao SERPRO, conforme previsto na Portaria DENATRAN 15, de 18.01.2016, e suas alterações.

Art. 19. A empresa, após homologada para expedir a PID, receberá uma série numérica, fornecida pelo DENATRAN.

Art. 19-A. As entidades homologadas para a expedição da PID deverão adquirir os insumos necessários para a realização desta atividade juntamente às empresas credenciadas pelo DENATRAN para a produção do mesmo documento. (Acrescido pela Portaria 36/18)

Art. 20. Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do DENATRAN: <www.denatran.gov.br>. *Observação do autor: anexos alterados pela Portaria 36, de 09.03.2018.

Art. 21. Fica revogada a Portaria DENATRAN 25, de 31.03.2006.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2018, exceto quanto aos arts. 15 a 19, que passam a ter imediato vigor. (Redação dada pela Portaria 01, de 30.01.2018)

Elmer Coelho Vicenzi

PORTARIA 85, DE 09.05.2018

Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incs. I e V do art. 19 da Lei 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando a necessidade de padronizar a forma a ser observada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para publicação dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, em atenção ao art. 320, § 2º do CTB;

Considerando o que consta no processo 80000.007345/2018-61, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º. Os dados referentes à arrecadação das multas de trânsito, bem como as despesas pagas com esses recursos, deverão estar destacadas em item específico, sob o título “MULTAS DE TRÂNSITO”.

Art. 3º. O item “MULTAS DE TRÂNSITO” deverá conter informações discriminadas sobre os valores arrecadados e as despesas realizadas com essa arrecadação.

Art. 4º. As informações relativas aos “VALORES ARRECADADOS” deverão conter os seguintes dados:

- I - arrecadação;
- II - exercício;
- III - quantidade de multas arrecadadas em cada mês;
- IV - valor total arrecadado em cada mês;

Art. 5º. As informações relativas às “DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO” deverão conter os seguintes dados:

- I - exercício;
- II - gastos realizados em cada mês;
- III - tipificação dos gastos realizados;
- IV - repasses realizados em cumprimento a determinações normativas ou em decorrência de convênio ou acordo de cooperação, de forma discriminada;

Parágrafo único. Os gastos a que se refere o inc. III devem estar em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõem sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, *caput*, do CTB.

Art. 6º. Deverão ser obrigatoriamente publicadas as informações referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, mês a mês e de forma consolidada.

Parágrafo único. As informações relativas a cada mês do exercício vigente devem ser informadas até o vigésimo dia do mês subsequente.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA 149, DE 12.07.2018

Estabelecer e normatizar os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. I do art. 19, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o § 13 do art. 25-A e o art. 34 da Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inc. VIII do art. 12 do CTB, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, adequando-a a métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos sobre o pagamento parcelado das multas de trânsito por meio de cartão de crédito;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimento de credenciamento junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, inibindo eventuais conflitos e incompatibilidades sistêmicas entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um padrão de segurança e efetividade do cumprimento das normas estabelecidas pelo Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, controlado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo 80000.031529/2017-61, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Portaria estabelece e normatiza os procedimentos para a arrecadação das multas e demais débitos relacionados a veículos e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito e débito.

SEÇÃO I Dos Conceitos

Art. 2º. Para fins desta Portaria denomina-se:

I - Adquirente: Instituição responsável pela relação entre os estabelecimentos comerciais e as bandeiras e emissores de cartões;

II - Subadquirente: o responsável pela relação entre alguns estabelecimentos comerciais e a as adquirentes;

III - Facilitadora de Pagamentos: é a instituição que de algum modo intermedia o pagamento para outros;

IV - Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores; e

V - Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB): compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECAÇÃO DE MULTAS E DEMAIS DÉBITOS RELACIONADAS A VEÍCULOS

Art. 3º. O recebimento de multas e demais débitos relacionados a veículos, pela rede arrecadora, será feito exclusivamente à vista e de forma integral, podendo ser realizado parcelamento, por

meio de cartão de crédito, por conta e risco de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 4º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão solicitar autorização ao DENATRAN para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos, com cartões de débito ou crédito.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* será expedida pelo DENATRAN por meio de Ofício ao dirigente máximo da entidade solicitante.

Art. 5º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, devidamente autorizados pelo DENATRAN, que optarem por implantar sistema informatizado de gestão de arrecadação de multas de trânsito e demais débitos, referentes a veículos, a fim de viabilizar o pagamento, sem ônus para o órgão ou entidade de trânsito, mediante o uso de cartões de débito ou crédito, somente poderão promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos, com pessoas jurídicas previamente credenciadas pelo DENATRAN, para esse fim, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. A empresa habilitada pelo órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do *caput*, deve disponibilizar aos proprietários dos veículos ou infratores alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com imediata regularização da situação do veículo.

Art. 6º. As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão ser autorizadas, por instituição credenciadora autorizada e homologada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos serviços será exercida pelo DENATRAN e pelo órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, devidamente autorizado, que tenha aderido a essa modalidade, a fim de verificar, se no desenvolvimento das atividades, as empresas credenciadas estão cumprindo com as determinações e especificações constantes em Lei, Resoluções do CONTRAN e demais normas relacionadas à matéria.

Art. 7º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão ceder espaço

em suas instalações para que as empresas referidas no art. 5º prestem os serviços no mesmo ambiente em que ocorre o atendimento ao público.

Art. 8º. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

Art. 9º. A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do Cartão de Crédito pela Operadora de Cartão de Crédito, dos débitos relativos ao veículo, libera o licenciamento e a respectiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e demais serviços relacionados a veículos.

Art. 10. O pagamento parcelado de multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do § 4º do art. 284 do CTB, conforme disciplinado pelos arts. 21 e 22 da Resolução CONTRAN 619, de 06.09.2016.

Art. 11. O valor total do parcelamento, excluído a taxa sobre a operação de Cartão de Crédito, deverá ser considerada como receita arrecadada, para fins de aplicação de recurso, conforme o art. 320 do CTB, bem como para fato gerador do repasse relativo ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Art. 12. O DENATRAN é o único órgão gestor que detém competência para credenciar empresas para atuarem nesse sistema de parcelamento de débitos relacionados aos veículos.

Art. 13. O DENATRAN ficará responsável por autorizar e fiscalizar as operações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem a modalidade do uso de cartões de débito ou crédito para o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos.

Art. 14. A ferramenta sistêmica para o atendimento ao interesse público deverá facilitar a quitação de débitos de qualquer natureza incidentes sobre veículos, porém, mantendo o recolhimento e o repasse ao órgão ou entidade de trânsito na forma habitual, ou seja, integralmente à vista e sem qualquer ônus adicional.

Art. 15. As empresas credenciadas pelo DENATRAN, quais sejam: Adquirentes, Subadquirentes ou Facilitadoras, ao arrecadar os valores referentes aos débitos do veículo, devem realizar a quitação junto à rede bancária arrecadadora.

§ 1º A arrecadação para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito será exclusivamente à vista e de forma integral, sendo o

compromisso financeiro do infrator ou proprietário do veículo de responsabilidade da administradora do cartão de débito ou crédito.

§ 2º O parcelamento poderá englobar um ou mais débitos.

Art. 16. Uma vez feita a quitação junto à rede arrecadadora, o órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito deverá promover a baixa da multa no Sistema Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 17. O credenciamento de pessoas jurídicas para prestação dos serviços previstos nesta portaria será feito exclusivamente pelo DENATRAN e deverá ser antecedido da comprovação de:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal e trabalhista;
- III - qualificação econômico-financeira; e
- IV - qualificação técnica.

Art. 18. A documentação relativa à habilitação jurídica, prevista no inc. I do art. 17, será demonstrada por meio da apresentação de:

- I - contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
- II - ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
- III - ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
- IV - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do(s) representante(s) legal(is);
- V - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP), número de telefone e e-mail; e
- VI - cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 19. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, prevista no inc. II do art. 17, será demonstrada por meio da apresentação de:

- I - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- II - Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo órgão local competente do INSS, comprovando a regularidade para com as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a serviço na empresa, válida para todas as suas dependências;
- III - Certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da

Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Art. 20. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, prevista no inc. III do art. 17, será demonstrada por meio da apresentação de:

I - apresentação de balanço patrimonial vigente, que comprove possuir Patrimônio Líquido não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

II - Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento.

Art. 21. A qualificação técnica prevista no inc. IV do art. 17 será demonstrada por meio de capacitação técnica comprobatória de que a empresa atenda, por meios próprios, os requisitos a seguir:

I - estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro;

II - estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (*Payment Card Industry Data Security Standards*), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS;

III - ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras de cartões, mediante instrumento de contrato de participação nos arranjos de pagamento, firmado com bandeiras de cartão de crédito, cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartões no país;

IV - declarar que tem condições de confirmar o valor presente dos débitos devidos por um veículo;

V - declarar que tem condições de apresentar os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção de parcelamento e decidir qual delas melhor atende suas necessidades;

VI - declarar que tem condições de quitar à vista, na própria data em que a transação com cartão de crédito tiver sido aprovada, em qualquer instituição da rede bancária arrecadadora, todos os débitos incluídos no total do pagamento; e

VII - declarar que tem condições de disponibilizar para o pagador, imediatamente após a quitação,

o ticket da operação com cartão débito ou crédito e os comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição arrecadadora, podendo essa disponibilização ocorrer por meio eletrônico (e-mail ou SMS).

Art. 22. Os requerimentos para credenciamento deverão ser feitos, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico, através do site <<http://sei.cidades.gov.br/externo>>.

Art. 23. O credenciamento será concedido pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações e poderão ser cancelados mediante denúncia motivada de fato desabonador pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, ou ainda, pela comprovada ocorrência indevida de acesso e uso de dados e informações dos sistemas de trânsito, que vierem a ser disponibilizados.

Parágrafo único. O cancelamento dos credenciamentos, ajustes ou acordos previstos neste artigo implicará na desabilitação de acesso a todos os sistemas de trânsito.

Art. 24. As empresas credenciadas pelo DENATRAN para prestação dos serviços referentes à arrecadação de multas e demais débitos relativos aos veículos deverão solicitar acesso ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e ao RENAINF, nos termos do normativo que estabelece os procedimentos para acesso aos sistemas e subsistemas deste Departamento.

Art. 25. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas e demais débitos por meio de cartões de débito ou crédito deverão permitir acesso, via webservice, sem ônus para a credenciada, aos seus sistemas informatizados para que as empresas possam:

I - consultar os débitos dos veículos;

II - confirmar ao órgão de que a transação de cartão de crédito ou débito foi autorizada; e

III - receber do órgão as informações detalhadas dos boletos a serem liquidados.

Parágrafo único. O canal de informação de que trata o *caput* permitirá que a empresa credenciada colete, em tempo real, os valores devidos de cada veículo para fins de quitação.

Art. 26. As empresas credenciadas poderão elaborar, sob a coordenação do órgão ou entidade de trânsito, arte relativa aos serviços a que se refere esta Portaria para fins de comunicação visual para divulgação ao público em geral.

Art. 27. A empresa deverá instalar, nas localidades indicadas pelo órgão ou entidade de trânsito que aderirem a esse sistema, equipamentos que permitam a realização de pagamentos via TEF para o

atendimento presencial, com operadores da empresa credenciada, por meio de:

I - PIMPAD utilizando software homologado para integração entre equipamento e TEF;

II - POS, desde que o mesmo seja integrado ao software de captura dos débitos, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. Também será facultado às empresas credenciadas a disponibilização de solução que permita a realização das transações por meio de site e aplicativo, via internet, sendo apenas admitido, neste caso, o pagamento de débitos estritamente relacionados a veículos de propriedade do próprio titular do cartão utilizado para o respectivo adimplimento.

Art. 28. O serviço será prestado sem ônus para o órgão ou entidade de trânsito, não implicando compromissos nem obrigações financeiras.

Art. 29. Os equipamentos deverão estar interligados com o sistema do órgão ou entidade de trânsito, por meio do webservice já mencionado, devendo o operador ou o próprio usuário digitar a placa e CPF e/ou CNPJ do proprietário do veículo e/ou RENAVAL do veículo para obter a discriminação dos débitos e o total a ser pago à vista ou conforme a quantidade de parcelas disponibilizada pela empresa (de 1 a 12 parcelas), podendo em seguida:

I - escolher e indicar qual número e valor de parcelas que melhor se enquadre em seu orçamento mensal;

II - informar o número de seu telefone celular ou e-mail para posteriormente receber os comprovantes definitivos do pagamento; e

III - concretizar o pagamento, inserindo o cartão e digitando a respectiva senha no leitor do cartão.

Art. 30. Aprovada a transação com o cartão de crédito, a empresa credenciada deverá disponibilizar ao usuário um comprovante provisório de quitação, listando individualmente os débitos pagos, o qual poderá ser impresso em equipamento conectado no computador local ou no ATM.

Art. 31. A empresa credenciada deverá pagar integralmente os débitos devidos na conta corrente que mantém a instituição arrecadadora, utilizando-se das rotinas habituais do processo de arrecadação para o órgão ou entidade de trânsito.

Art. 32. Quando aprovada a transação, em um tempo estimado de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos, os comprovantes definitivos de quitação dos débitos deverão estar disponibilizados por meio de mensagem eletrônica no telefone celular (via SMS) ou no e-mail indicado.

Art. 33. O serviço deverá estar disponível durante o horário de funcionamento dos postos de

atendimento onde estiver instalado ou a qualquer hora no ATM.

Art. 34. Os prazos estabelecidos compreenderão apenas os dias em que houver expediente bancário, no período preferencial de 11 horas às 16 horas, sendo que para a quitação definitiva das transações realizadas será observado o previsto no inc. VI do art. 21.

Art. 35. Os serviços consistirão nas seguintes atividades, respeitadas as devidas competências e atribuições:

I - realização de ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos;

II - encaminhamento diário das informações sobre as operações realizadas, bem como acompanhamento on-line se necessário;

III - conhecimento mútuo das normas e procedimentos de ambos partícipes; e

IV - informação clara aos usuários sobre o mecanismo de funcionamento da ferramenta, bem como as informações relevantes de natureza financeira de cada operação, com os respectivos comprovantes.

Art. 36. Os órgãos e entidade integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que aderirem aos serviços de parcelamento por meio do uso de cartões de crédito, deverão disponibilizar a interface tecnológica junto aos bancos de dados locais, a fim de possibilitar a plena execução dos serviços.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O valor a ser repassado ao FUNSET, nos termos do § 1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, será sobre o valor total do parcelamento da multa, sendo que nesse cálculo não entra a taxa sobre a operação.

Art. 38. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas e demais débitos referentes a veículos, por meio de cartões de débito ou crédito, deverão fornecer mensalmente ao DENATRAN relatório contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de controle dos repasses relativos ao FUNSET.

Art. 39. Na ausência de prestação de contas a que se refere o art. 38, o DENATRAN poderá suspender a autorização para que os órgãos e entidades de trânsito admitam o pagamento parcelado ou à vista de multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos, por meio de cartões de débito ou crédito.

Art. 40. As operações objeto desta portaria deverão ser transacionadas, exclusivamente, pelas empresas credenciadas, sendo reservado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito o direito de fiscalizar e cobrar documentos comprobatórios para tanto, inclusive os de natureza fiscal.

Art. 41. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que já implantaram seus sistemas de parcelamento de multas e demais débitos por meio de cartão de crédito, com base na Resolução CONTRAN 697, de 10.10.2017, e na Portaria DENATRAN 53, de 23.03.2018, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Portaria, para adequação aos seus ditames, sob pena de ter suspenso o acesso junto ao RENAINF e demais sanções decorrentes dos normativos em vigor.

Art. 42. Ficam revogadas:

- I - a Portaria DENATRAN 53, de 23.03.2018; e
- II - a Portaria DENATRAN 91, de 17.05.2018.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA 573, DE 17.09.2018

Regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incs. I e VI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CONTRAN 720, de 07.12.2017, que autoriza a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico, na forma estabelecida em Portaria do DENATRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação do processo de emissão do CRLVe, por meio da utilização de novas tecnologias de autenticação do CRLVe;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos 80000.015736/2012-63 e 80000.025517/2018-88, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).

Art. 2º. O CRLVe constitui a versão eletrônica do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e possui o mesmo valor jurídico do documento impresso.

Art. 3º. Para emissão do CRLVe, será necessária a instalação do aplicativo denominado "Carteira Digital de Trânsito" e a realização do cadastro do condutor/proprietário no próprio aplicativo.

Art. 4º. Após a realização do cadastro, será enviado um *link* de ativação para o endereço eletrônico cadastrado no aplicativo.

Art. 5º. Para adicionar o documento CRLVe, deverá ser informado o número do RENAVAM e o número de segurança constante do Certificado de Registro de Veículo (CRV) emitido em meio físico.

Art. 6º. Adotadas as providências a que se refere o art. 5º, será solicitada a criação de uma "Chave de Acesso" com 4 (quatro) dígitos (PIN) para acessar os documentos adicionados.

Parágrafo único. A Chave de Acesso constitui um item de segurança destinado a impedir o acesso indevido aos documentos adicionados no aplicativo Carteira Digital de Trânsito, sobretudo em caso de perda do aparelho de telefone celular.

Art. 7º. O CRLVe possuirá um QRCode desenvolvido pelo SERPRO, o qual poderá ser lido e validado quando necessário.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada e poderá ser lido sem a necessidade de acesso à internet, com a utilização do aplicativo "Lince".

Art. 8º. O CRLVe será expedido em modelo único, conforme especificações constantes de Resolução editada pelo CONTRAN, excetuando-se as especificações que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira

PORTARIA 1.657, DE 27.12.2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incs. I e VI, da Lei 9.503, de 23.09.1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução CONTRAN 598, de 24.05.2016, com redação dada pela Resolução CONTRAN 684, de 25.07.2017, que autoriza a expedição do documento de habilitação em meio eletrônico, na forma estabelecida pelo DENATRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação do processo de emissão da CNH em meio eletrônico, por meio da utilização de novas tecnologias de autenticação do condutor;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos 80000.015736/2012-63 e 80000.023801/2017-39, resolve:

Art. 1º. Esta norma disciplina a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em meio eletrônico, denominada CNH Digital.

Art. 2º. A CNH Digital constitui a versão eletrônica da Carteira Nacional de Habilitação e possui o mesmo valor jurídico do documento impresso.

Art. 3º. Para emissão da CNH Digital será necessária a instalação de um aplicativo específico denominado Carteira Digital de Trânsito.

Art. 4º. O aplicativo exigirá a leitura do QR Code impresso no verso da CNH expedida em meio físico, para conferência junto à base de dados do DENATRAN.

Art. 5º. Após a validação do QR Code, o aplicativo exigirá a validação facial do condutor.

§ 1º Para a validação facial, o aplicativo solicitará que o condutor realize determinados movimen-

tos, de forma aleatória, em frente à câmera do dispositivo móvel.

§ 2º Durante a execução dos movimentos descritos no § 1º, o aplicativo executará um comando automático para fotografar o condutor.

§ 3º A imagem capturada será submetida ao serviço de validação facial da Carteira Digital de Trânsito para comparação com a foto do condutor existente na base de dados do DENATRAN.

Art. 6º. Na hipótese de o resultado do processo de validação mencionado no § 3º do art. 5º não atender aos requisitos para liberação do acesso à CNH Digital, o condutor deverá proceder com a atualização do seu cadastro.

§ 1º Caso o condutor possua certificado digital, emitido em conformidade com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a Infrastru-

tura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, o cadastro poderá ser complementado no Portal de Serviços do DENATRAN, por meio da página eletrônica: <<https://portalservicos.denatran.serpro.gov.br>>.

§ 2º Caso o condutor não possua certificado digital, deverá dirigir-se presencialmente ao Detran para cadastrar/atualizar seu endereço eletrônico e número de telefone móvel.

Art. 7º. O atendimento bem-sucedido dos procedimentos previstos nos arts. 4º e 5º substitui a exigência da atualização cadastral descrita no art. 6º.

Art. 8º. O aplicativo Carteira Digital de Trânsito gerará um QR Code específico para a CNH Digital, distinto do QR Code impresso na CNH física.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada e poderá ser lido por qualquer pessoa sem a necessidade de acesso à internet, utilizando aplicativo móvel oficial disponível para download gratuito nas principais lojas de aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 9º. A CNH Digital poderá ser exportada, sendo seus dados autenticados por meio da assinatu-

ra digital do órgão ou entidade executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal emissor do documento.

Parágrafo único. A autenticidade da CNH Digital poderá ser verificada por qualquer validador de assinatura digital compatível com a ICP-Brasil.

Art. 10. Cada órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverá possuir um certificado digital que ficará armazenado em um *Hardware Security Module* (HSM) no Serviço Federal de Processamento de dados (SERPRO) e será utilizado para a assinatura da CNH Digital.

Art. 11. A CNH Digital será expedida em modelo único, conforme especificações constantes nos normativos do CONTRAN, excetuando-se as especificações que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria DENATRAN 184, de 17.08.2017.

Maurício José Alves Pereira